



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 144/2013 – São Paulo, quinta-feira, 08 de agosto de 2013

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4801

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0708422-49.1991.403.6100 (91.0708422-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0687788-32.1991.403.6100 (91.0687788-5)) ROLAMENTOS CBF LTDA(SP238689 - MURILO MARCO E SP009760 - ANTONIO NOJIRI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)
Ciência à parte autora sobre petição de fls.682/684.

0743350-26.1991.403.6100 (91.0743350-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0716397-25.1991.403.6100 (91.0716397-5)) BONATO COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP024595 - ADALBERTO CASTILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)
Digam as partes sobre ofício de fls.327 da Caixa Econômica Federal.

0000283-18.1992.403.6100 (92.0000283-8) - ATLANTA - CONSTRUCOES COM/ E EMPREENDIMENTOS LTDA X ALVARO DIAS & IRMAO LTDA X DICOL DISTRIBUIDORA DE PERFUMARIA E COSMETICOS LTDA X GROSSO & FILHOS LTDA X GROSSO TRANSPORTES LTDA(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)
Manifestem-se as partes sobre petição de fls.672/675.

0017135-20.1992.403.6100 (92.0017135-4) - COPEBRAS S/A(SP058739 - JOSE PAULO MOUTINHO FILHO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)
Manifestem-se as partes sobre a petição sobre fls.691/750.

0091764-62.1992.403.6100 (92.0091764-0) - CONSTRUTORA BORRIELLO LTDA(SP109552 - ANTONIO CARLOS ALENCAR DE ALMEIDA E Proc. JOAO PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)
Manifestem-se as partes sobre petição de fls,51/58.

0008762-63.1993.403.6100 (93.0008762-2) - ABRIL COMUNICACOES S.A. X TELEVISAO SHOW TIME LTDA(SP098045 - NILTON RAMALHO JUNIOR E SP033225 - LUIZ CARLOS GUIZELINI BALIEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA E SP238689 - MURILO MARCO)
Digam as partes sobre ofício nº 184/2013 da Receita Federal às fls.591/605.

0012588-92.1996.403.6100 (96.0012588-0) - ZAIDAN ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X BERTIOGA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP061704 - MARIO ENGLER PINTO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)
Diga a parte autora sobre petição da União Federal de fls.541/544. Devendo ainda informar os códigos de conversão para fins de expedição de ofício de conversão em renda.

0025717-33.1997.403.6100 (97.0025717-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020211-76.1997.403.6100 (97.0020211-9)) AGIP DO BRASIL S/A X AUTO POSTO BRUNHOLI LTDA X JOCKEY CAR CENTER POSTO DE SERVICOS LTDA X 5.200 POSTO DE SERVICOS LTDA X AUTO POSTO IRMAOS BATISTUCCI LTDA(SP087292 - MARCOS ALBERTO SANTANNA BITELLI E SP154633 - THIAGO MENDES LADEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)
Defiro o requerimento da União Federal às fls.442/444, expeça-se ofício para que a Caixa Econômica Federal converta em renda, segundo os dados de fls.444, os valores de fls.434 da coexecutada Jockey Car Posto de Serviços Ltda.

0061072-07.1997.403.6100 (97.0061072-1) - GIRUS INDL/ LTDA(Proc. MELANIA ZILA DE OLIVEIRA XIMENES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)
Defiro o requerimento da União Federal de fls.153/155. Intime-se o síndico Dr. Alfredo Luiz Kugemas no endereço de fls.154 a fim de que tome ciência do referido autos e bem como para que seja intimado nos termos do art.475-J do CPC.

0021343-03.1999.403.6100 (1999.61.00.021343-0) - EVEREST FACTORING FOMENTO COML/ LTDA(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)
Digam as partes sobre decisão de fls.375/376, requerendo o que de direito.

0008007-92.2000.403.6100 (2000.61.00.008007-0) - TECNOFORMAS IND/ GRAFICA LTDA(SP166271 - ALINE ZUCCHETTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. CLELIA DONA PEREIRA E SP302934 - RAPHAEL ROBERTO PERES CAROPRESO)
Diga a parte autora sobre petição de fls.219/221. Junte a requerente o comprovante do recolhimento dos honorários de sucumbência, uma vez que não foi anexado na petição de fls.217.

0005717-70.2001.403.6100 (2001.61.00.005717-9) - DIAS E PAMPLONA ADVOGADOS(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA) X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se a parte autora sobre o requerimento da União Federal na petição de fls.361.

0000993-86.2002.403.6100 (2002.61.00.000993-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031583-80.2001.403.6100 (2001.61.00.031583-1)) SABORINA IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP110462 - NELSON MINORU OKA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)
Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

0023199-16.2010.403.6100 - DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 1066 - RAQUEL BOLTES CECATTO) X HAROLDO DE MORAIS JUNIOR(SP176956 - MARCIO BARONE COSTA)
Diante dos documentos juntados às fls.138/153, determino o sigilo de documentos. Sem prejuízo, ciência ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT sobre os documentos referidos.

CAUTELAR INOMINADA

0664400-03.1991.403.6100 (91.0664400-7) - INSTITUTO UNIVERSAL BRASILEIRO LTDA(SP061762 -

JARBAS ANDRADE MACHIONI E SP130511 - ALESSANDRA BESSA ALVES DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Aguarde-se a decisão do Agravo de Instrumento.

0731657-45.1991.403.6100 (91.0731657-7) - IBIRAMA INDUSTRIA DE MAQUINAS LTDA(SP150336 - ANA CLAUDIA FERREIRA QUEIROZ E SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR E SP163710 - EDUARDO AMORIM DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)
Defiro requerimento da parte autora na petição de fls.341/342, expeça-se ofício para Caixa Econômica Federal a fim de proceda a restituição do valor indevidamente convertido (fls.234) a favor da União Federal, nos termos das informações da Receita Federal de fls.330/340, para a parte requerente.

0733348-94.1991.403.6100 (91.0733348-0) - IRMAOS KUHL LTDA X IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE METAIS MASSARO(SP040967 - LUIZ ANTONIO CESAR ASSUNCAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Ciência à parte autora sobre petição de fls.196/200. Int.

0738698-63.1991.403.6100 (91.0738698-2) - AGUAS PRATA LTDA X METRO-DADOS LTDA X CREDICENTER EMPREENDIMENTOS E PROMOCOES LTDA(SP240330 - CAMILA DANTAS CISI) X CORUMBAL CORRETORA DE SEGUROS LTDA X CIA/ TRANSAMERICA DE HOTEIS - SAO PAULO X METRO-TECNOLOGIA LTDA X METRO-SISTEMAS LTDA X REBRACOR CORRETORA DE SEGUROS LTDA X TRANSAMERICA EXPO CENTER LTDA(SP155063 - ANA PAULA BATISTA POLI E SP089243 - ROBERTA MACEDO VIRONDA E SP009586 - ARNALDO JOSE PACIFICO E SP117515 - LUIZ EDUARDO BOAVENTURA PACIFICO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Ciência à parte autora sobre ofício de fls.874/887 da Caixa Econômica Federal e sobre a petição da União Federal às fls.889/891. No silêncio, voltem-me os autos conclusos para extinção.

0739081-41.1991.403.6100 (91.0739081-5) - TRANSAMERICA COMERCIAL E SERVICOS LTDA X COMPANHIA REAL BRASILEIRA DE SEGUROS X BRASILEIRA SEGURADORA S/A X REAL SEGURADORA S/A X REAL TURISMO E VIAGENS LTDA X LA BASQUE ALIMENTOS S/A(SP089243 - ROBERTA MACEDO VIRONDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA E Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Tendo em vista o transcurso do tempo sem resposta do Banco do Brasil, reitere-se novamente o ofício de fls.572 (nº 031/2013) para que o cumpra com urgência em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de desodediência.

0004637-18.1994.403.6100 (94.0004637-5) - MANUFATURA DE METAIS MAGNET LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Diante da discondância da parte autora às fls.388/390 e da parte ré às fls.396/407, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de nova conta.

0003314-70.1997.403.6100 (97.0003314-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035861-03.1996.403.6100 (96.0035861-3)) ROSSI RESIDENCIAL EMPREENDIMENTOS LTDA(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA E SP262815 - GUSTAVO BRUNO DA SILVA)

Diga a parte autora sobre ofício da Caixa Econômica Federal às fls.187/188 e sobre petição da União Federal às fls.190/192.

0046171-34.1997.403.6100 (97.0046171-8) - ASEA BROWN BOVERI LTDA X DAIMLER CHRYSLER RAIL SYSTEMS BRASIL LTDA(SP024168 - WLADYSLAWA WRONOWSKI E SP048604 - IRAI FLORENTINO DOS SANTOS PALLADINO) X INSS/FAZENDA(Proc. ADELSON PAIVA SERRA E Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. EDNA MARIA GUIMARAES DE MIRANDA E Proc. EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES)

Tendo em vista o decurso do prazo e ausência de resposta do Banco do Brasil, reitere-se novamente o ofício de fls.861 (nº 495/2012) para cumprimento, com urgência em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de desobediência.

0007811-54.2002.403.6100 (2002.61.00.007811-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0007810-69.2002.403.6100 (2002.61.00.007810-2)) MEDRAL ENGENHARIA LTDA(SP200487 - NELSON LIMA FILHO E SP177399 - RODRIGO DE SOUZA ROSSANEZI E SP168208 - JEAN HENRIQUE FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Em face do requerimento da União Federal, expeça-se ofício de conversão em renda dos valores depositados nestes autos, segundo o código de fls.282.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0027591-09.2004.403.6100 (2004.61.00.027591-3) - RODRINOX IND/ E COM/ LTDA(SP025218 - CLAUDIO OLIVEIRA CABRAL E SP096322 - CARLOS ALBERTO TENORIO LEITE) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X RODRINOX IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL X RODRINOX IND/ E COM/ LTDA

Tendo em vista o lapso temporal decorrido, reitere-se o ofício de fls.625 a fim de que a Receita Federal do Brasil o cumpra com urgência.

0004802-69.2011.403.6100 - HOSPITAL SAMARITANO LTDA X MEDIPLAN ASSITENCIAL LTDA X GAMEDH ASSITENCIA MEDICA HOSPITALAR LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X HOSPITAL SAMARITANO LTDA X MEDIPLAN ASSISTECIAL LTDA X GAMEDH ASSITENCIA MEDICA HOSPITALAR LTDA

Em que pese a alegação da União Federal às fls.646, assiste razão à parte autora em sua petição de fls.642/644, uma vez que a União tomou ciência do despacho para se manifestar sobre os cálculos em 01.03.2013 (fls.623) e só protolizou sua manifestação discordando dos cálculos em 21/03/2013, ultrapassando assim o quinquídio legal. Em decorrência, homologo os cálculos da contadoria judicial de fls.618/619. Ciência às partes, primeiramente a parte autora e sucessivamente a parte ré, no prazo legal.

Expediente Nº 4807

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0635040-67.1984.403.6100 (00.0635040-2) - PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUDOS(SP017792 - YOR QUEIROZ JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Compulsando os autos, observo a ausência dos números dos CNPJs dos coautores. Destarte, traga cópia dos documentos demonstrando os referidos CNPJs. Com a vinda dos documentos, remetam-se os autos ao SEDI para registrar a inclusão dos CNPJs. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0748638-62.1985.403.6100 (00.0748638-3) - GERDAU S.A.(SP011066 - EDUARDO YEVELSON HENRY E SP256983 - KAREN FERNANDA GASCKO DE TOLEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

Diante dos pagamentos efetuados, requeiram as partes o que de direito no prazo legal. No silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção.

0035777-80.1988.403.6100 (88.0035777-6) - MARCOS CASARINI(SP094193 - JOSE ALVES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

A parte autora requereu a expedição de ofício requisitório complementar. Às fls. 263/265 a União Federal manifesta concordância com os cálculos da contadoria judicial, desistindo expressamente de impugná-los. Sendo assim, HOMOLOGO os cálculos da parte autora para que produzam seus efeitos e, via de consequência, determino a expedição de ofício requisitório complementar, nos termos das Resoluções 559/07 do CJF/STJ e 154/06, do TRF da 3ª Região, devendo, desde logo, autor e procurador apresentarem os números de seus documentos (RG, CPF/CNPJ e nº de inscrição na OAB) nos termos das referidas Resoluções. Int.

0010035-48.1991.403.6100 (91.0010035-8) - CIRO PINHEIRO E CAMPOS(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E Proc. SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Manifeste-se o exequente sobre petição da União Federal de fls.378/379.

0711409-58.1991.403.6100 (91.0711409-5) - OCRIM S/A - PRODUTOS ALIMENTICIOS(SP005647 -

GILBERTO DA SILVA NOVITA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)
Observando que a liberação de pagamento nestes autos ocorreram em 29/10/2007, informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se já houve recebimento da quantia disponibilizada. Após o prazo deferido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0722326-39.1991.403.6100 (91.0722326-9) - METALURGICA ELO IND/ E COM/ LTDA(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)
Compulsando os autos, observe alteração na razão social da requerente. Destarte, traga a mesma cópia do contrato social demonstrando a referida alteração. Com a vinda dos documentos, remetam-se os autos ao SEDI para registrar a alteração. Int.

0085245-71.1992.403.6100 (92.0085245-9) - CHARLES JAMES SHELLARD X DORA DA SILVEIRA CINTRA SHELLARD X RONALDO CINTRA SHELLARD X PHILIP CINTRA SHELLARD X ELEONORA SOFIA SHELLARD JUNQUEIRA FRANCO X DORA SHELLARD CORREA(SP098661 - MARINO MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)
Adoto como corretos, e em consonância com o decidido no v. acórdão transitado em julgado, os cálculos de fls. 223/230, elaborados pela Contadoria do Juízo. Dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo o primeiro à parte autora e o posterior à União Federal. Após, expeça-se o Ofício Requisitório, nos termos das resoluções 055/09 do SJF/STJ e 154/06 do TRF da 3ª Região. Com a transmissão eletrônica do ofício ao TRF, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde deverão aguardar a autorização de pagamento. Int.

0022487-85.1994.403.6100 (94.0022487-7) - BOLSA DE VALORES DE SAO PAULO(SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC E SP119221 - DANIELA SALDANHA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES E SP131524 - FABIO ROSAS E SP132233 - CRISTINA CEZAR BASTIANELLO)
Compulsando os autos, observe alteração na razão social da requerente. Destarte, traga a mesma cópia do contrato social demonstrando a referida alteração. Com a vinda dos documentos, remetam-se os autos ao SEDI para registrar a alteração. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0023471-98.1996.403.6100 (96.0023471-0) - MARIA DE JESUS MARIANO RAMOS X MARIA DO CARMO RESENDE DOS SANTOS X MARIA DO CARMO SANTANA X MARIA DO CARMO SOARES DOS SANTOS X MARIA DO CARMO SOUZA(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA) X UNIFESP - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. REGINALDO FRACASSO)
Compulsando os autos observe que, os nomes das coautoras Maria de Jesus Mariano Ramos e Maria do Carmo Soares dos Santos, não conferem com os registros da Receita Federal do Brasil, como se depreende dos documentos juntados as fls. 315/316. Destarte, apresentem as referidas coautoras, no prazo de 05 (cinco) dias, documentos que comprovem a modificação em seus nomes. Sobrevindo os documentos, remetam-se os autos ao SEDI para correção. Após, voltem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0042150-93.1989.403.6100 (89.0042150-6) - ESTOK COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP039006 - ANTONIO LOPES MUNIZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X ESTOK COM/ E REPRESENTACOES LTDA X UNIAO FEDERAL
Compulsando os autos, observe alteração na razão social da requerente. Destarte, traga a mesma cópia do contrato social demonstrando a referida alteração. Com a vinda dos documentos, remetam-se os autos ao SEDI para registrar a alteração. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0053313-21.1999.403.6100 (1999.61.00.053313-8) - KARIN MERCANTIL LTDA(SP083955 - OSWALDO RUIZ FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X KARIN MERCANTIL LTDA X UNIAO FEDERAL
Compulsando os autos, observe alteração na razão social da requerente. Destarte, traga a mesma cópia do contrato social demonstrando a referida alteração. Com a vinda dos documentos, remetam-se os autos ao SEDI para registrar a alteração. Após, voltem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 4820

MONITORIA

0035166-63.2007.403.6100 (2007.61.00.035166-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X JANGADEIRA MERCANTIL LTDA X SILVANO MIRANDA DO NASCIMENTO X JOSE OTAVIANO FLORENTINO

Promova a parte autora o recolhimento das custas informadas à fl. 192. iNT.

0026859-86.2008.403.6100 (2008.61.00.026859-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X CARLOS AURELIO DELMONDES SILVA

Recebo os embargos nos termos do art. 1102c do Código de Processo Civil. Vista à parte autora para apresentação de impugnação no prazo legal. Após, venham os autos conclusos.

0030253-04.2008.403.6100 (2008.61.00.030253-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X ROSALINDA ROMANO

Aguarde-se a resposta ao ofício 172/2013.

0017728-19.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANGELA JOSE DE OLIVEIRA

Diante da inércia da parte autora em cumprir o despacho de fl. 65 , determino que se proceda à intimação pessoal desta para promover os atos e diligências que lhe competem no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267 do CPC.

0018423-70.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JANAILTON DE OLIVEIRA SANTANA(SP124977 - ALMIR CANDIDO DO NASCIMENTO)

Fl. 109: Defiro o prazo de 10 dias, conforme requerido.

0019418-83.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ALEX ANTONIO DE ARAUJO

Fl. 77: Defiro o prazo de 20 dias requerido pela parte autora.

0003333-85.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LUANA CRISTINA DA SILVA SANTOS

Fl. 49: Preliminarmente, promova a parte autora a indicação de novo advogado.

0005108-38.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCO GOMES DA SILVA

Determino a transferência dos valores bloqueados através do sistema Bacenjud para a agência nº 2658 da Caixa Econômica Federal - CEF. Após, providencie a mesma os nºs de contas gerados desta operação a fim de proporcionar a expedição do alvará de levantamento.

0013230-40.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MEIRE FERNANDA RAMIRO

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0013391-50.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANDRE LUIS LINO

Esclareça a parte autora a petição de fl. 61, tendo em vista a sentença de fls. 58/60.

0014055-81.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X KLEBER SUURSOO

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0016750-08.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WAGNER JOSE DA SILVA

Recebo os embargos nos termos do art. 1102c do Código de Processo Civil. Vista à parte autora para apresentação de impugnação no prazo legal. Após, venham os autos conclusos.

0002901-32.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIANO PEREIRA ALVES

Esclareça a parte autora o teor da petição de fl. 61, tendo em vista a sentença de fls. 57/59.

0006718-07.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCEL MARIANO RODRIGUES

Indefiro a prova requerida uma vez que a matéria é de direito, descabendo a produção de prova pericial. Após, voltem os autos conclusos para sentença.

0009017-54.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OLGA FRANCO DA SILVA

Esclareça a parte autora o teor da petição de fl. 62, haja vista a sentença de fls. 59/60.

0013621-58.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARIA SEBASTIANA RAMOS(RJ091002 - JORGE FERREIRA VIANNA)

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0019453-72.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCOS GARCIA DA SILVA

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0022434-74.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUIS ANDRE ALENCAR DA SILVA

Diante da inércia da parte autora em cumprir o despacho de fl. 43, determino que se proceda à intimação pessoal desta para promover os atos e diligências que lhe competem no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267 do CPC.

0013707-92.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCELA MONTEIRO CARDOSO X RUY MONTEIRO DE SOUZA FILHO

Cite(m)-se a(o)(s) ré(u)(s) para pagamento ou entrega da coisa no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.1102B e seguintes do CPC. Cumprindo a(o)(s) ré(u)(s) o mandado, ficará(ão) isento(s) de custas e honorários advocatícios. Em não havendo o cumprimento do mandado ou interposição de embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, capítulo X do CPC.

EMBARGOS A EXECUCAO

0658680-02.1984.403.6100 (00.0658680-5) - CARIM GEBRIM(SP026984 - DAISY RAMIA LAPETINA E SP092976 - MAGDA APARECIDA PIEDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS)

Determino à Caixa Economica Federal que promova a juntada aos autos de Certidão de Objeto e pé do inventario de CARIM GEBRIM e de certidão atualizada do imóvel dado em garantia do crédito que originou a ação executiva.

0030210-04.2007.403.6100 (2007.61.00.030210-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017660-74.2007.403.6100 (2007.61.00.017660-2)) WALTER FORNOS(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fl. 104: Defiro o o prazo de 15 dias, conforme requerido. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001592-39.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008180-96.2012.403.6100) JOAO MARTINS VIEIRA FILHO(SP310267 - THIAGO ROBERTO DIAS) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0569665-56.1983.403.6100 (00.0569665-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X CARIM GEBRIM(SP092976 - MAGDA APARECIDA PIEDADE E SP083002 - IVONE CRISTINA AKIKO SEIRIO)

Determino à Caixa Economica Federal que promova a juntada aos autos de Certidão de Objeto e pé do inventario de CARIM GEBRIM e de certidão atualizada do imóvel dado em garantia do crédito que originou a ação executiva.

0057460-32.1995.403.6100 (95.0057460-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MOLL MANUTENCAO INDL/ S/C LTDA X JORGE LUIZ MOLL

Defere-se o prazo de 60 dias conforme requerido pela parte exequente. Int.

0005407-40.1996.403.6100 (96.0005407-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GERMANO PICARDT NETO X CLAUDEMIRA DE SOUZA PICARDT

Defere-se o prazo de 30 dias conforme requerido pela parte exequente. Int.

0006733-98.1997.403.6100 (97.0006733-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X MARIA CRISTINA HUBNER BRETONES X VINICIUS GAIOTTO MAURO

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito.

0028455-13.2005.403.6100 (2005.61.00.028455-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CICERA BISPO DOS SANTOS X OLANDIR FERREIRA DA SILVA

Manifeste-se a executante acerca dos termos da petição da executada, juntada às fls. 129/182.

0005405-84.2007.403.6100 (2007.61.00.005405-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE) X METALURGICA ARGUS LTDA(SP111962 - FLAVIO ROSSETO) X ROSELI DA SILVA LEPSKI LOPES X ROBERTO DA SILVA LEPSKI

Defere-se o prazo de 60 dias conforme requerido pela parte exequente. Int.

0029475-68.2007.403.6100 (2007.61.00.029475-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA ESTER PEREIRA NUNES MILLON(SP234180 - ANSELMO ARANTES)

Fl. 100: Defiro o prazo de 60 dias, conforme requerido.

0031675-48.2007.403.6100 (2007.61.00.031675-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA DE LOURDES FERNANDES DA SILVA X MARIA DE LOURDES FERNANDES DA SILVA

Defere-se o prazo de 10 dias conforme requerido pela parte exequente. Int.

0005099-81.2008.403.6100 (2008.61.00.005099-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X REPRESENTACAO BOAZ LTDA(SP054661 - RICARDO AUGUSTO MESQUITA DE OLIVA) X CLAUDIA REGINA FERREIRA MELFI(SP054661 - RICARDO AUGUSTO MESQUITA DE OLIVA) X MARCELO MELFI(SP054661 - RICARDO AUGUSTO MESQUITA DE OLIVA)

Manifeste-se a executante acerca dos termos da petição de fl. 167, juntada aos autos pelos executados.

0009640-60.2008.403.6100 (2008.61.00.009640-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MULTODONTO GESTAO DE BENEFICIOS ODONTOLOGICOS DIRIGIDOS LTDA X JANICE RIBEIRO X APPARECIDA GARCIA SANCHEZ

Defere-se o prazo de 20 dias conforme requerido pela parte exequente. Int.

0016689-55.2008.403.6100 (2008.61.00.016689-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ

FERNANDO MAIA) X CLAUDEMIR ALVES

Defere-se o prazo de 15 dias conforme requerido pela parte exequente. Int.

0022376-13.2008.403.6100 (2008.61.00.022376-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SP CENTER INFORMATICA E COM/ DE EQUIPAMENTOS LTDA X DANIEL CORREIA

Defere-se o pedido de vista conforme requerido pela parte executada. Int.

0024795-06.2008.403.6100 (2008.61.00.024795-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MILANFLEX IND/ E COM/ DE PRODUTOS GRAFICOS LTDA EPP X ROMUALDO GERSOSIMO X PAULA GERSOSIMO
Manifeste-se a executante acerca da certidão de fl. 127.

0010528-92.2009.403.6100 (2009.61.00.010528-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FAMAGRAPH IND/ COM/ E EDITORA LTDA X MARCIA APARECIDA FERRAZ X FABIO FERRAZ MARQUES CORRES

Defiro o prazo de 15 dias conforme requerido pela parte exequente. Int.

0019354-10.2009.403.6100 (2009.61.00.019354-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LUCAS NUNES DA SILVA

Defere-se o prazo de 20 dias conforme requerido pela parte exequente. Int.

0021406-76.2009.403.6100 (2009.61.00.021406-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOAO PEREIRA DA SILVA FILHO TRANSPORTES - ME X JOAO PEREIRA DA SILVA FILHO

Defere-se o prazo de 15 dias conforme requerido pela parte exequente. Int.

0021412-83.2009.403.6100 (2009.61.00.021412-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X KARLOS SACRAMENTO DE OLIVEIRA X ELIZANE SACRAMENTO DE OLIVEIRA

Fl. 83: Defiro o prazo de 15 dias requerido pela executante.

0002334-69.2010.403.6100 (2010.61.00.002334-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCELO BERNARDO FILIZZOLA

Defere-se o prazo de 15 dias conforme requerido pela parte exequente. Int.

0003776-70.2010.403.6100 (2010.61.00.003776-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X AUDRY BARRETO DA SILVA

Defere-se o prazo de 15 dias conforme requerido pela parte exequente. Int.

0007363-03.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CRIATIVA ALIMENTACAO E SERVICOS LTDA X GUSTAVO NASCIMENTO CARDOSO X JOSELICIO CARDOSO NASCIMENTO

Defiro o prazo de 60 dias conforme requerido pela exequente à fl. 114.

0008315-79.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SERGIO ZAMPOL - EPP X SERGIO ZAMPOL

Defiro o prazo de 15 dias conforme requerido pela executante à fl. 132.

0000572-81.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FACT TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA X JOSE ROBERTO DOS SANTOS

Defere-se o prazo de 20 dias conforme requerido pela parte exequente. Int.

0008147-43.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X HELENA DIACOPULOS

Defere-se o prazo de 20 dias conforme requerido pela parte exequente. Int.

0015734-19.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X WELLPRINT GRAFICA E EDITORA LTDA ME X UBIRAJARA FIGUEIREDO X SIMONE FIGUEIREDO BENEDETTI

Esclareça a executante o endereço fornecido à fl. 178, dada a sua notória incorreção.

0023030-92.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X AG TERRAPLANAGEM LTDA - EPP X GERALDO DOS SANTOS

Expeça-se ofício à Delegacia da Receita Federal a fim de se obter a declaração de imposto de renda da(o)(s) ré(u)(s) dos últimos 3 (três) anos. Após, intime(m)-se a autora destas informações.

0023205-86.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CARLOS ALEXANDRE ANDREO - ME X CARLOS ALEXANDRE ANDREO(SP232139 - VITOR TEIXEIRA BARBOSA)

Fl. 76: Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de 20 dias.

0023596-41.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANDRE LITVAK GASSUL - ME X ANDRE LITVAK GASSUL

Fl. 678: Defiro o prazo de 10 dias requerido pela executante.

0009735-51.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FLAVIA PARRILLO MARTINS

Manifeste-se a executante acerca dos termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça.

0012172-65.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NORMA KIMIYO SATO(SP089133 - ALVARO LOPES PINHEIRO)

Defiro o prazo de 10 dias conforme requerido pela exequente à fl. 69.

0021739-23.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MEIRE APARECIDA DA SILVA

Manifeste-se a executante acerca dos termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça.

0022602-76.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LAMITEMPER BRASIL COMERCIO DE VIDROS, CRISTAIS E ESPELHOS LTDA - EPP X DARI PASSI

Manifeste-se a executante acerca dos termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça.

0022626-07.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FUTURAMABOX - INFORMATICA PAPELARIA E PRESENTES LTDA ME X LEANDRO CIRIACO DA SILVA X JEFERSON CIRIACO DA SILVA

Manifeste-se a executante acerca dos termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça.

0000443-08.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIA DE LOURDES PIRES SAD

Manifeste-se a executante acerca dos termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça.

0001913-74.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NILDA APARECIDA DA SILVA BARBOSA DO NASCIMENTO

Manifeste-se a executante acerca dos termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça.

0002652-47.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDIMARCOS JOSE MORREIRA ME

Manifeste-se a executante acerca dos termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça.

0002654-17.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CONDUZIM METAIS LTDA(SP099302 - ANTONIO EDGARD JARDIM)

Manifeste-se a executante acerca dos termos da petição dos réus.

0004393-25.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NEILA DINIZ SOUZA COLCHOES - ME X NEILA DINIZ SOUZA
Aguarde-se o retorno do mandado de citação expedido nestes autos.

0008194-46.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALEX OLIVEIRA DO NASCIMENTO
Defere-se o prazo de 10 dias conforme requerido pela parte exequente. Int.

0008841-41.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROSENI MAURICIA BORGES
Defere-se o prazo de 10 dias conforme requerido pela parte exequente. Int.

0009910-11.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ERIKA MARIA DINIZ SALLES
Defere-se o prazo de 10 dias conforme requerido pela parte exequente. Int.

0010228-91.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X AMAURI EDUARDO LUGLIO
Defere-se o prazo de 10 dias conforme requerido pela parte exequente. Int.

0012423-49.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JANILTON JOSE DOS SANTOS
Defere-se o prazo de 10 dias conforme requerido pela parte exequente. Int.

0013281-80.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANCHIETA COML/ E DISTRIBUIDORA DE PECAS E LUBRIFICANTES AUTOMOTIVOS LTDA X JOAO MANUEL SOARES DA SILVA X RODRIGO GONCALVES PICOLI
Manifeste-se a executante acerca do termo de prevenção de fls. 64/65.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008444-36.2000.403.6100 (2000.61.00.008444-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP045291 - FREDERICO ROCHA E SP139186A - MARISA DE CASTRO MAYA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MARCO ANTONIO ALVES MARTINS(Proc. MIRIAM APARECIDA DE LAET MARSIGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCO ANTONIO ALVES MARTINS
Tendo em vista as respostas negativas dos sistemas Bacenjud, Renajud e da Receita Federal, determino à parte autora que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, outros bens passíveis de penhora em nome do(s) réu(s).
Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

ACOES DIVERSAS

0008816-77.2003.403.6100 (2003.61.00.008816-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X CELSO JOSE DA SILVA
Diante da inércia da parte autora em cumprir o despacho de fl. 54 , determino que se proceda à intimação pessoal desta para promover os atos e diligências que lhe competem no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267 do CPC.

Expediente Nº 4840

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0698246-11.1991.403.6100 (91.0698246-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0667449-52.1991.403.6100 (91.0667449-6)) UNIAO FABRIL DE AMERICANALTD(A) (SP142728 - JOAO APARECIDO GALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)
Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação,

retornarão ao arquivo.

0014786-10.1993.403.6100 (93.0014786-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009524-79.1993.403.6100 (93.0009524-2)) ATIAS MIHAEL LTDA X ACQUA I SAPONE LAVANDERIA LTDA-ME(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO E SP308645A - ALESSANDRO AUGUSTO FALEIRO RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)
Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

0039387-41.1997.403.6100 (97.0039387-9) - DINAH HUTTER X EDMYLSO GUIDACCI FRANCO X EMILIO OKAZAKI X ENEDINA MIRANDA FATRIC BASIC X FERNANDO ARANTES PEREIRA(PR011852 - CIRO CECCATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

0000603-87.2000.403.6100 (2000.61.00.000603-9) - MARIA DO SOCORRO SANTOS MATIAS X MAURICIO DE MENEZES X TARCISIO FERREIRA PINTO(SP067132B - ABDUL LATIF MAJZOUB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

0026993-60.2001.403.6100 (2001.61.00.026993-6) - WILTON DE CAMPOS X LUCIANO QUARTIERI X RUBENS MOLA X HARRY LEON SZTAJER X YUTAKA TATENO X SEBASTIAO MOACYR BECHARA FIGUEIREDO X FERNANDO FELICIANO DA SILVA X GILBERTO MARTINEZ X ODAIR ROBERTO LOUREIRO X FRANCISCA EDUVIRGES REBELO GIL(SP052361 - ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI) X WILTON DE CAMPOS X UNIAO FEDERAL X LUCIANO QUARTIERI X UNIAO FEDERAL X RUBENS MOLA X UNIAO FEDERAL X HARRY LEON SZTAJER X UNIAO FEDERAL X YUTAKA TATENO X UNIAO FEDERAL X SEBASTIAO MOACYR BECHARA FIGUEIREDO X UNIAO FEDERAL X FERNANDO FELICIANO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X GILBERTO MARTINEZ X UNIAO FEDERAL X ODAIR ROBERTO LOUREIRO X UNIAO FEDERAL X FRANCISCA EDUVIRGES REBELO GIL X UNIAO FEDERAL

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

0002567-66.2010.403.6100 (2010.61.00.002567-2) - IND/ E COM/ KALLAS LTDA(MG084037 - ALETEIA SILVA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1375 - ANA CLAUDIA FERREIRA PASTORE) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(Proc. 2648 - RICARDO HENRIQUE LOPES PINTO)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0521078-03.1983.403.6100 (00.0521078-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP009903 - JOSE MARIA BEATO) X FRANCISCO MARTINS DA SILVA

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

0750897-30.1985.403.6100 (00.0750897-2) - ANA MARIA DE OLIVEIRA(SP080273 - ROBERTO BAHIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação,

retornarão ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0018104-44.2006.403.6100 (2006.61.00.018104-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026993-60.2001.403.6100 (2001.61.00.026993-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI) X WILTON DE CAMPOS X LUCIANO QUARTIERI X RUBENS MOLA X HARRY LEON SZTAJER X YUTAKA TATENO X SEBASTIAO MOACYR BECHARA FIGUEIREDO X FERNANDO FELICIANO DA SILVA X GILBERTO MARTINEZ X ODAIR ROBERTO LOUREIRO X FRANCISCA EDUVIRGES REBELO GIL(SP052361 - ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001940-33.2008.403.6100 (2008.61.00.001940-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PANIFICACAO GOOD LINE LTDA ME X LUZIA DA SILVA LINS

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA

0005338-08.1996.403.6100 (96.0005338-3) - PAULO EZEQUIEL PORRETE DE ARAUJO X PAULO FERNANDO PINTO X PAULO ROBERTO CAMPOI X PEDRO ROQUE BORNEA X PEDRO SEVERINO DE OLIVEIRA(SP104768 - ANDRE MARTINS TOZELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MAUA-SP(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

0005590-88.2008.403.6100 (2008.61.00.005590-6) - SILTHE COML/ DE SERVICOS LTDA(SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

0002658-93.2009.403.6100 (2009.61.00.002658-3) - SILTHE COML/ DE SERVICOS LTDA(SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

Expediente Nº 4856

MONITORIA

0015587-90.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIOLA SOUZA PINHEIRO

Foram esgotadas todas as formas de localização do(s) endereço(s) da(o)(s) ré(u)(s) ficando cumpridos assim os requisitos dos artigos 231 e seguintes do CPC. Desta forma, venha a parte interessada retirar o Edital de Citação expedido e publicado no Diário Oficial.

0004582-37.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ALDENISIO LEAL DO AMARAL

Foram esgotadas todas as formas de localização do(s) endereço(s) da(o)(s) ré(u)(s) ficando cumpridos assim os requisitos dos artigos 231 e seguintes do CPC. Desta forma, venha a parte interessada retirar o Edital de Citação

expedido e publicado no Diário Oficial.

0018246-38.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X CRISTIANO ALLESON ARRUDA DA SILVA

Foram esgotadas todas as formas de localização do(s) endereço(s) da(o)(s) ré(u)(s) ficando cumpridos assim os requisitos dos artigos 231 e seguintes do CPC. Desta forma, venha a parte interessada retirar o Edital de Citação expedido e publicado no Diário Oficial.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0031838-28.2007.403.6100 (2007.61.00.031838-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AUTO POSTO RODOVIA PRESIDENTE JANIO QUADROS LTDA X ALBERTO SAVERO CATTUCCI NETO X RICARDO CATTUCCI

Foram esgotadas todas as formas de localização do(s) endereço(s) da(o)(s) ré(u)(s) ficando cumpridos assim os requisitos dos artigos 231 e seguintes do CPC. Desta forma, venha a parte interessada retirar o Edital de Citação expedido e publicado no Diário Oficial.

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.***

Expediente Nº 3834

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0007276-42.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUIZ FELIPE DA SILVA

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011) Ciência à parte autora da certidão negativa de fls. 27, para que requeira o que entender de direito, em dez dias. Sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0008174-55.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCIO HENRIQUE DO VALE CHAVES

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011) Ciência à parte autora da certidão negativa de fls. 29, para que requeira o que entender de direito, em dez dias. Sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0012396-66.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ADRIANO DOS SANTOS GARCIA

Por ora, intime-se a autora para que comprove a efetiva intimação do réu acerca do protesto noticiado às fls. 18, juntando aos autos cópia da carta de intimação e do respectivo comprovante de entrega, sob pena de extinção do feito sem a resolução do mérito. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011176-72.2009.403.6100 (2009.61.00.011176-8) - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS SANKARA LTDA

À vista da certidão do trânsito em julgado, requeira o vencedor o que entender de direito. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

0014785-63.2009.403.6100 (2009.61.00.014785-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP216209 - JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO PAULO(SP168871 - SANDRA REGINA RIBEIRO DO VALLE)

Recebo o recurso de apelação do Autor, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades e cautelas legais. Intimem-se.

0000827-73.2010.403.6100 (2010.61.00.000827-3) - CARMELITA BRITO CORDEIRO(SP056666 - GRIGORIO ANTONIO KOBLEV E SP290314 - NIKOLAS MARCONDES DE MIRANDA KOBLEV) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Razão assiste à parte autora. Assim, retifico a primeira parte do despacho de fls. 500 para que dela conste: Recebo os recursos de apelações do Autor e dos Réus, somente no efeito devolutivo. Ademais, mantenho o restante disposto no despacho supra. Int.

0022335-41.2011.403.6100 - EMPRESA DE MINERACAO CREMASCO LTDA(SP290505 - ANDRÉ ALBERTO COSTA MORETTI E SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA)

Primeiramente, certifique a Secretaria o decurso de prazo para a assistente simples, Conselho Regional de Química, para manifestar-se sobre o despacho de fls. 215/216.Fls. 223/245: Defiro a dilação de prazo de 15 (quinze) dias requerida pela parte autora.Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que, no mesmo prazo, traga aos autos cópia do contrato de prestação de serviços por ela entabulado com a empresa que realiza o serviço terceirizado de mineraria ou de engenharia (fls. 224), se este for diverso do documento já acostado aos autos às fls. 33/34.Int.

0006531-96.2012.403.6100 - SIND DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO FEDERAL DO ESTADO DE SAO PAULO - SINDSEF-SP(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011.Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões).Int.

0014203-58.2012.403.6100 - MARCIA REGINA SILVA(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Anoto que a petição do Autor foi juntado aos autos e conclusos ao Juízo apenas no dia 12/07/2013, portanto, após a data do noticiado leilão. Informe a CEF acerca de eventual arrematação do imóvel. Sem prejuízo, reitere-se os termos da comunicação enviada à Central de Conciliação, fls. 198. Int.

0016622-51.2012.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRAFEGO - CET(SP084583 - ELAINE GHERSEL DE MENEZES E SP160112 - ALENCAR QUEIROZ DA COSTA)

Manifeste-se a Ré Companhia de Engenharia de Tráfego - CET sobre o ingresso na lide, na qualidade de assistente simples do Réu, requerido por Coutinho e Ferreira Serviços e Transporte - EPP, fls. 298/321. Prazo: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0007251-29.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RICARDO MASSAO ITO(SP137894 - LUCIANA DE BARROS SAFI FIUZA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011.Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões).Int.

0007954-57.2013.403.6100 - RADIAL MOTORS DO BRASIL LTDA(SP238689 - MURILO MARCO) X UNIAO FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011.Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões).Int.

0009964-74.2013.403.6100 - RONISLEY DE CARVALHO FABIANO(SP027090 - AUREA CELESTE DA SILVA ABBADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011.Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões).Int.

0012543-92.2013.403.6100 - MIRIAM DE QUEIROZ OLIVEIRA(SP212131 - CRISTIANE PINA DE LIMA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Inicialmente, emende a Autora à inicial para indicar corretamente o polo passivo da demanda em relação ao Estado de São Paulo. Prazo: 10 (dez) dias. Pena de indeferimento da inicial. Intime-se, após venham os autos imediatamente conclusos.

0013165-74.2013.403.6100 - MAC CARGO DO BRASIL LTDA.(SP208756 - FÁBIO DO CARMO GENTIL) X UNIAO FEDERAL

A autora MAC CARGO DO BRASIL LTDA ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela em face da UNIÃO FEDERAL, a fim de que seja determinada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário consubstanciado na multa aplicada por meio do Auto de Infração n 1017700/00072/12 (Processo Administrativo n° 111050.720736/2012-71), lavrado pela Inspeção da Alfândega do Porto de Rio Grande/RS e, por consequência, a emissão de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa em seu nome. Requer alternativamente, caso este juízo não entenda que se encontram presentes os pressupostos autorizadores da concessão da tutela antecipada, que seja deferida a realização de depósito do montante integral da multa aplicada, a fim de seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário com fundamento no art. 151, inciso II, do CTN. Afirma, em síntese, que foi autuada por suposta infração ao art. 107, inciso IV, alínea e, do Decreto-Lei n 37/66, com redação dada pelo art. 77 da Lei n 10.833/03, em razão da alegada não prestação de informação sobre veículo ou carga transportada, ou sobre operações que executar, com fundamento ainda nos artigos 22 e 50 da Instrução Normativa RFB n 800/2007. Alega, contudo, que a interpretação da legislação aduaneira utilizada pela autoridade fiscal não está coerente com as normas que tratam do SISCOMEX-CARGA, além de ferir princípios basilares que devem nortear a atuação da administração pública e de desrespeitar as disposições do Decreto n 70.235/72 quanto à formação do auto de infração. Sustenta que a atuação é desprovida de esteio fático e normativo, na medida em que jamais deixou de informar sobre suas cargas na forma narrada, nem tampouco as prestou a destempo. Afirma que o auto de infração é nulo, uma vez que deixou de narrar detalhadamente os fatos que deram origem à autuação. Afirma ainda que os prazos obrigatórios constantes do art. 22 da IN RFB n 800/2007 só se tornaram obrigatórios a partir de 1 de abril de 2009, devendo a autuação ser considerada insubsistente, haja vista que os eventos narrados ocorreram anteriormente a tal data. A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 25/63. É o relatório. Passo a decidir. A concessão do provimento antecipado pleiteado pelo autor depende do preenchimento dos requisitos previstos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. Confrontando o dispositivo legal com o caso trazido à análise, não vislumbro presentes todos os requisitos autorizadores da concessão do provimento jurisdicional in initio litis. A alegação da autora de que os prazos previstos no art. 22 da IN RFB n° 800/2007 só seriam obrigatórios a partir de 1º de abril de 2009 não invalida o auto de infração. Isso, pois, diferente do que sustenta, o disposto no parágrafo único do art. 50 da mesma IN lhe é aplicável. O art. 22 dispõe o seguinte: Art. 22. São os seguintes os prazos mínimos para a prestação das informações à RFB: I - as relativas ao veículo e suas escalas, cinco dias antes da chegada da embarcação no porto; e II - as correspondentes ao manifesto e seus CE, bem como para toda associação de CE a manifesto e de manifesto a escala: a) cinco horas antes da saída da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a carregar em porto nacional, em caso de cargas despachadas para exportação, quando o item de carga for granel; b) dezoito horas antes da saída da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a carregar em porto nacional, em caso de cargas despachadas para exportação, para os demais itens de carga; c) cinco horas antes da saída da embarcação, para os manifestos CAB, BCN e ITR e respectivos CE; d) quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a descarregar em porto nacional, ou que permaneçam a bordo; e III - as relativas à conclusão da desconsolidação, quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação no porto de destino do conhecimento genérico. 1º Os prazos estabelecidos neste artigo poderão ser reduzidos para rotas e prazos de exceção. 2º As rotas de exceção e os correspondentes prazos para a prestação das informações sobre o veículo e suas cargas serão registrados no sistema pela Coordenação Especial de Vigilância e Repressão (Corep), a pedido da unidade da RFB com jurisdição sobre o porto de atracação, de forma a garantir a proporcionalidade do prazo em relação à proximidade do porto de procedência. 3º Os prazos e rotas de exceção em cada porto nacional poderão ser consultados pelo transportador. 4º O prazo previsto no inciso I do caput, se reduz a cinco horas, no caso de embarcação que não esteja transportando mercadoria sujeita a manifesto. O art. 50, por sua vez, com a redação dada pela IN RFB 899/2008, assim dispõe: Art. 50. Os prazos de antecedência previstos no art. 22 desta Instrução Normativa somente serão obrigatórios a partir de 1º de abril de 2009. Parágrafo único. O disposto no caput não exige o transportador da obrigação de prestar informações sobre: I - a escala, com antecedência mínima de cinco horas, ressalvados prazos menores estabelecidos em rotas de exceção; e II - as cargas transportadas, antes da atracação ou da desatracação da embarcação em porto no País. Sustenta a autora que na qualidade de agente de carga não estaria submetida à determinação contida no parágrafo único do art. 50, que só seria aplicável ao transportador. Contudo, a própria instrução classifica o agente de carga como transportador, o que demonstra que não pode ser feita a diferenciação almejada pela autora. Art. 2º Para os efeitos desta Instrução Normativa define-se como: (...) V - transportador, a pessoa jurídica que presta serviços de transporte e emite conhecimento de carga; (...) 1º Para os

fins de que trata esta Instrução Normativa:(...)IV - o transportador classifica-se em:a) empresa de navegação operadora, quando se tratar do armador da embarcação;b) empresa de navegação parceira, quando o transportador não for o operador da embarcação;c) consolidador, tratando-se de transportador não enquadrado nas alíneas a e b, responsável pela consolidação da carga na origem;d) desconsolidador, no caso de transportador não enquadrado nas alíneas a e b, responsável pela desconsolidação da carga no destino; ee) agente de carga, quando se tratar de consolidador ou desconsolidador nacional; (...)Art. 5º As referências nesta Instrução Normativa a transportador abrangem a sua representação por agência de navegação ou por agente de carga. (destaquei)Como se vê, a Instrução Normativa classifica o agente de carga como transportador e esclarece em seu art. 5º que ao referir-se a transportador também abrange a sua representação por agência de navegação ou agente de carga. Assim, a autora estava sujeita, desde antes de abril de 2009, aos prazos estabelecidos no parágrafo único do art. 50. Já a obrigação de prestar as informações no prazo estabelecido na IN decorre de expressa previsão legal no artigo 37 do Decreto-Lei nº 37/66. Igualmente, não vejo nulidade por erro de formação, na medida em que o auto de infração descreve de forma suficiente a infração praticada, conforme se verifica de fls. 36/42. Por outro lado, entendo que também não cabe falar aqui em denúncia espontânea. A obrigação de o agente de cargas prestar informações acerca das operações que executa tem natureza acessória, nos termos do 2º do artigo 113 do Código Tributário Nacional: Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória. 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente. 2º A obrigação acessória decorrente da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos. 3º A obrigação acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária. No caso dos autos, a prestação de informações constitui ato formal a ser praticado pelo agente de cargas e que não se confunde com a obrigação principal prevista no 1º do mesmo dispositivo, que tem como objeto o pagamento do tributo ou da penalidade pecuniária. Nestas condições, a responsabilidade pelo seu descumprimento não pode ser excluída pela denúncia espontânea, prevista no artigo 138 do CTN, vez que o descumprimento da obrigação de prestar informações não se confunde com o pagamento do tributo devido e dos juros de mora a que se refere o mencionado dispositivo legal. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO. REGULARIDADE. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE. VERBAS HONORÁRIAS. REDUÇÃO. 1. A aplicação do Decreto nº 6.759/2009 é devida, uma vez que o auto de infração foi lavrado em 05 de agosto de 2011 e trata de fatos ocorridos em dezembro de 2010 (fls. 33/42), portanto em data posterior à entrada em vigência da referida norma. 2. A intempestividade na entrega de informações acerca de carga transportada constitui infração de natureza formal, correspondente a autêntica obrigação acessória, na dicção do art. 113, 2º, do Código Tributário Nacional, não se confundindo com o não cumprimento da obrigação tributária (art. 113, 1º, CTN) a que se refere o preceito contido no art. 138 do CTN. 3. Denúncia espontânea não configurada. 4. Verba honorária reduzida para o patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 20, 4º do CPC, e a teor da jurisprudência desta C. Sexta Turma. 5. Apelação parcialmente provida. (negritei)(TRF 3ª Região, Sexta Turma, AC 00214571920114036100, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, e-DJF3 25/10/2012) TRIBUTÁRIO - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - TRIBUTOS SUJEITOS À LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - MULTA, JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA - PARCELAMENTO - IMPOSSIBILIDADE. Nos termos do artigo 138 do CTN, para que se verifique a denúncia espontânea visando elidir penalidades, deve o contribuinte, de forma imprescindível, declarar a infração cometida antes do início de qualquer procedimento administrativo, bem como efetuar o pagamento do tributo com seus acréscimos, sendo indevida a cobrança de multa. O atraso na entrega das declarações pode ser considerado como o descumprimento de atividade fiscal exigida por lei, sendo regra de conduta que não se confunde com o pagamento do tributo, e cujo desatendimento implica no pagamento da sanção legal prevista O STJ consolidou o entendimento de que a responsabilidade inserta no artigo 138 do CTN é de natureza tributária, não podendo incluir as obrigações acessórias autônomas como ocorre com a entrega das declarações, que é ato puramente formal. (negritei)(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AMS 00307702919964036100, Relator Juiz Convocado Miguel Di Piero, e-DJF3 12/01/2010) Por fim, em relação ao pedido de depósito, consigno que se trata de faculdade do devedor, não sendo necessária a autorização judicial para tanto. Face ao exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, junte aos autos a via original do instrumento de mandato, sob pena de extinção do feito sem a resolução do mérito. Cumprida a determinação, cite-se e intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0010781-41.2013.403.6100 - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S/A(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Fls. 88: Dê-se ciência às partes da designação da audiência de oitiva das testemunhas arroladas pelo autor. No mais, aguarde-se pela audiência de conciliação designada às fls. 76. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0030135-28.2008.403.6100 (2008.61.00.030135-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035313-04.1999.403.0399 (1999.03.99.035313-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1294 - LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA) X INTERNATIONAL PAPER DO BRASIL LTDA X CHAMFLORA MOGI GUACU AGROFLORESTAL LTDA X VCP-MS CELULOSE SUL MATO-GROSSENSE LTDA(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA)
Deixo de receber os embargos à execução da União, fls. 275/276, posto que protocolizado fora do prazo legal. Intime-se, após, cumpra-se o determinado às fls. 265, remetendo-se os autos ao E. TRF.

MANDADO DE SEGURANCA

0029260-44.1997.403.6100 (97.0029260-6) - BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A(SP068909 - JOSE OLIMPIO FERREIRA NETO) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM OSASCO(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA)
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.Int.

0052863-15.1998.403.6100 (98.0052863-6) - FINAUSTRIA CIA/ DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.Int.

0024348-33.1999.403.6100 (1999.61.00.024348-3) - GONCALVES S/A IND/ GRAFICA(SP032351 - ANTONIO DE ROSA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.Int.

0021384-33.2000.403.6100 (2000.61.00.021384-7) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP077583 - VINICIUS BRANCO E SP138048B - GENISON AUGUSTO COUTO DA SILVA E SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0028087-72.2003.403.6100 (2003.61.00.028087-4) - ARLETE PACHECO X BENIGNA CONSOLATA VERONA EUFRASIO DE PAULA X EDINE PEREIRA LIMA CONDE X MARIA DE LOURDES SOUZA DE CASTRO X SONIA MARIA NICACIO DE MORAES LIMA X VICENTE MESSIAS LOPES(SP024723 - ARLETE PACHECO E SP125269 - BENIGNA CONSOLATA V E DE PAULA E SP147903 - EDINE PEREIRA LIMA CONDE) X DIRETOR GERAL DE ADMINISTRACAO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEGUNDA REGIAO - SAO PAULO
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.Int.

0010309-21.2005.403.6100 (2005.61.00.010309-2) - IRENE MOREIRA MARTINS(SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.Int.

0026090-15.2007.403.6100 (2007.61.00.026090-0) - NELSON NICOLA(SP057059 - NELMATON VIANNA BORGES) X GERENTE EXECUTIVO REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO - LESTE
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.Int.

0012297-72.2008.403.6100 (2008.61.00.012297-0) - SKY LOUNGE ASSESSORIA E PRESTACAO DE

SERVICOS LTDDA(SP121965 - DENISE DEL PRIORE GRACA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.Int.

0002527-21.2009.403.6100 (2009.61.00.002527-0) - ANDRE CARVALHO NOGUEIRA(SP114908 - PAULO HENRIQUE BRASIL DE CARVALHO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1294 - LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA)

Ciência ao impetrante das informações prestadas pela CEF de fls. 169. Nada sendo requerido, cumpra-se o disposto de fls. 161, arquivando-se os autos. Int.

0021968-85.2009.403.6100 (2009.61.00.021968-3) - DOMINGOS AFONSO JORIO - ME(ES000187A - DOMINGOS JORIO FILHO) X SUPERINTENDENTE ESTADUAL DO IBAMA EM SAO PAULO - SP (Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.Int.

0009143-75.2010.403.6100 - YORK S/A IND/ E COM/ X YORK S/A IND/ E COM/(SP198041A - SILVANIA CONCEIÇÃO TOGNETTI) X DEL CHEFE SECRET RECEITA FED S PAULO CENTRO ATEND CONTRIBUI - CAC LUZ X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados, conforme requerido às fls. 205. Int.

0001086-34.2011.403.6100 - WALTRAUT IRENE PLEBST GUIDA(SP131524 - FABIO ROSAS E SP132233 - CRISTINA CEZAR BASTIANELLO E SP299892 - GUILHERME DE ALMEIDA COSTA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo o recurso de apelação da União, somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

0000019-63.2013.403.6100 - PORTO SEGURO VIDA E PREVIDENCIA S/A(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Fls. 200/233: Anote. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Abra-se vista dos autos à União. Após, ao MPF e, oportunamente, subam os autos ao E. TRF.

0000475-13.2013.403.6100 - DRESDNER LATEINAMERIKA AKTIENGESELLSCHAFT - FILIAL SAO PAULO - EM LIQUIDACAO(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

À vista do reexame necessário, remetam-se os autos ao TRF. Int.

0001537-88.2013.403.6100 - RAFAEL HENRIQUE NAVES PEREIRA(SP293570 - JULIO FABBRI DOTTA) X CHEFE DE ESTADO-MAIOR DA 2 REGIAO DO COMANDO MILITAR DO SUDOESTE 2 REG

Recebo o recurso de apelação do Impetrado tão somente no efeito Incabível, no caso, o pleiteado efeito suspensivo para modificar o teor da sentença (Súmula 405 do STF), tratando-se de decisão revestida de caráter mandamental. Assim, indefiro o requerido com supedâneo na Súmula nº 405 do STF e jurisprudência do E. STJ:PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. RECEBIMENTO COM EFEITO SUSPENSIVO. MEDIDA EXCEPCIONAL. ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL A QUO CONSONANTE COM O DO STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO AFIRMA QUE O CASO DOS AUTOS NÃO SE TRATA DE EXCEÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DAS CIRCUNSTÂNCIAS QUE O LEVARAM A ESSA CONCLUSÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. Esta Corte tem entendimento pacífico no mesmo sentido da decisão recorrida, o de que a apelação em mandado de segurança possui simplesmente efeito devolutivo, apenas excepcionalmente teria efeito suspensivo se presente o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, o que o acórdão recorrido afirma não ser o caso dos autos. Incidência da súmula 83/STJ. 2. Aferir se estão presentes os requisitos da concessão da medida liminar, a fim de reformar o acórdão recorrido, como requer a agravante, demandaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a este Tribunal em vista do óbice da Súmula 7/STJ. 3. Como a agravante não trouxe argumento capaz de infirmar a decisão que deseja ver modificada, esta deve ser mantida, por seus próprios fundamentos. Agravo regimental improvido.(AGA 201001394462, HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:09/11/2010.)À parte contrária para oferecimento das contrarrazões.Após, ao

Ministério Público e, oportunamente, subam os autos ao E. TRF. Intimem-se.

0002682-82.2013.403.6100 - BANCO CACIQUE S/A(SP235129 - RAPHAEL LONGO OLIVEIRA LEITE) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3.REGIAO X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

À vista do reexame necessário, remetam-se os autos ao E. TRF. Int.

0005904-58.2013.403.6100 - ALFATRADE BRASIL COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP133503 - MARIA ANGELICA CARNEVALI MIQUELIN) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Recebo a conclusão em 22.07.13. ALFATRADE BRASIL COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança em face do INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando a declaração de nulidade do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal n 08155000/00057/12 (Processo Administrativo n 10314.721110/2012-71), bem como o reconhecimento de seu direito líquido e certo de ter conhecida e julgada sua impugnação administrativa pela autoridade competente. Afirmo a impetrante que no ano de 2011 foi surpreendida com um procedimento fiscal que culminou na lavratura da penalidade de perdimento de mercadorias por ela importadas, a qual restou convertida em multa equivalente ao valor aduaneiro da mercadoria supostamente adquirida pela empresa Guerra Junior Importação e Exportação Ltda., no valor de R\$403.857,74. Alega que o enquadramento legal da autuação se deu com fulcro nos artigos 673, 675, inciso IV, 689 e 1 do Decreto n 6.759/09 e artigos 73, 1 e 2 e 77 da Lei n 10.833/03. Sustenta que a fiscalização lhe atribuiu erroneamente a condição de real adquirente oculta das mercadorias importadas pela empresa Guerra Júnior, concluindo assim pela ocorrência de interposição fraudulenta de pessoas. Afirmo que em face do referido auto de infração apresentou defesa administrativa, a qual foi considerada intempestiva, haja vista o prazo de 20 dias estabelecido no 1 do art. 27, do Decreto-Lei n 1455/76. Alega que em face de tal decisão interpôs recurso voluntário perante o CARF, o qual sequer foi conhecido, sendo dada como definitiva a pena de perdimento. Sustenta que, diferentemente do que fundamenta a decisão, o auto de infração, no item intimação, é explícito em fixar prazo de 30 dias contados da ciência do auto de infração para a apresentação de defesa administrativa, nos termos dos artigos 5, 15, 16 e 17 do Decreto n 70.235/72. Requer a concessão de medida liminar a fim de que não sofra qualquer restrição à continuidade de suas atividades, bem como para que seja suspensa a aplicação da pena de perdimento de bens até que lhe seja permitido exercer seu direito de defesa na via administrativa. A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações (fls. 122). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 128/143), sustentando, em suma, a legalidade do ato impugnado pela impetrante. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. A concessão de medida liminar em mandado de segurança está condicionada ao atendimento dos requisitos previstos no artigo 7º, inciso III, da Lei federal nº 12.016/2011, que são a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (fumus boni iuris); e o perigo de ineficácia da medida (periculum in mora). No caso, não vislumbro a existência do fumus boni iuris que permita o deferimento do pedido de liminar. Isso porque, como apontado pela autoridade impetrada em suas informações, o objeto do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal n 08155000/00057/12 (Processo Administrativo n 10314.721110/2012-71) não é a cobrança de multa pecuniária, mas sim a imposição de pena de perdimento de mercadorias. Para tal pena, o procedimento encontra-se regulado por legislação específica, qual seja, o Decreto-Lei n 1.455/76, que prevê em seu art. 27, 1, o prazo de 20 (vinte) dias para a apresentação de defesa administrativa, o qual foi devidamente informado no auto de infração combatido (fls. 140/143). Ademais, o 4 do referido artigo, ao prever que tais processos tramitarão em instância única, impossibilita a interposição de recurso voluntário, como pretendido pela impetrante. Já o Auto de Infração trazido aos autos pela impetrante (fls. 27/67), no qual há a intimação para impugnação em 30 (trinta) dias, é o de nº 0815500/00941/11 refere-se a processo administrativo distinto, nº 10314.721111/2012-15, cuja impugnação, de acordo com a autoridade impetrada, não foi considerada intempestiva e está sendo processada. Assim, não há que se falar, ao menos em princípio, em ilegalidade na decisão que deixou de receber o recurso voluntário interposto pela impetrante em razão da declaração de intempestividade da defesa administrativa anteriormente apresentada. Diante do exposto, não vislumbro a presença do requisito relativo ao fumus boni iuris, pelo que indefiro a liminar postulada. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09). Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0010777-04.2013.403.6100 - ODAIR PORTILHO FERNANDEZ(SP070957 - TEREZINHA APARECIDA BRANCO DA SILVA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Por ora, oficie-se à empresa empregadora a fim de que informe nos autos sobre o cumprimento da medida liminar de fls. 34-35. (depósito judicial). Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

0010858-50.2013.403.6100 - SPRIMAG BRASIL LTDA(SP216119 - WILLIAN FIORE BRANDÃO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Excepcionalmente, manifeste-se a impetrante acerca da argüição de ilegitimidade passiva ad causam suscitada pela autoridade impetrada em suas informações (fls. 38/40-verso), requerendo o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0011045-58.2013.403.6100 - GANESH LOGISTICA E DISTRIBUICAO LTDA(SP145912 - EMERSON MARCELO SAKER MAPELLI) X INSPETOR CHEFE AEROPORTO INTERNAC S PAULO-GUARULHOS X CHEFE SECAO PROCED ESP ADUANEIROS-SAPEA-ALFANDEGA AER INT DE VIRACOPOS IMPETRANTE: GANESH LOGISTICA E DISTRIBUIÇÃO LTDA E OUTROIMPETRANTE: INSPETOR CHEFE DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULOEndereço: Rodovia Hélio Smidt, s/nº, Terminal de Cargas, Setor 2, Edifício 2 - Cumbica - CEP 07190-971 - Guarulhos - SPCARTA PRECATÓRIA Nº 103/2013INTIME-SE E NOTIFIQUE-SE o INSPETOR CHEFE DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO, no endereço em epígrafe, para prestar as informações nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, no prazo de 10 (dez) dias. Seguem cópias da decisão e de todo o processado. Informa aos interessados que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Avenida Paulista nº 1682, 4º andar, São Paulo-Capital.CUMRA-SE, SERVINDO CÓPIA DESTE DESPACHO COMO CARTA PRECATÓRIA AO EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DISTRIBUIDOR(A) DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS-SP, via mensagem eletrônica, para efetivação da Notificação. Publique-se a decisão de fls. 59. Não obstante a impetrante tenha apontado equivocadamente como autoridade impetrada o Inspetor Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil em São Paulo, verifico que o endereço para notificação constante na petição inicial foi corretamente indicado, uma vez que corresponde à autoridade apontada como legítima nas informações de fls. 54/58. Dessa forma, excepcionalmente, oficie-se ao Inspetor Chefe do Aeroporto Internacional de São Paulo/Guarulhos, no endereço constante às fls. 03 da inicial, para que preste as informações no prazo legal. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja retificado o polo passivo da ação, excluindo-se o Inspetor Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil em São Paulo e incluindo-se o Inspetor Chefe do Aeroporto Internacional de São Paulo/Guarulhos. Com a juntada das informações, tornem os autos imediatamente conclusos para apreciação do pedido liminar. Intime-se. Cumpra-se

0012649-54.2013.403.6100 - BARUENSE TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA(SP183068 - EDUARDO GUERSONI BEHAR E SP257405 - JOSE CESAR RICCI FILHO) X DELEGADO DA DELEGACIA DA REC FEDERAL ADM TRIBUTARIA SAO PAULO-DERAT/SP

Fls. 655/691: Anote. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Por ora, aguarde-se a vinda das informações. Int.

0012865-15.2013.403.6100 - SOLETRAFO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP108259 - MARCOS ANTONIO CASTRO JARDIM) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO Vistos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende o impetrante obter provimento jurisdicional que autorize a inclusão de débitos previdenciários existentes em seu nome no programa de parcelamento instituído pela Lei n 11.941/2009, sendo determinado à Procuradoria da Fazenda Nacional que adote todas as medidas necessárias para a viabilização do pagamento das respectivas parcelas. Afirma o impetrante que, com o advento do programa de parcelamento instituído pela Lei n 11.941/2009, requereu a inclusão de todos os seus débitos previdenciários, advindos de parcelamento anterior, e dos não previdenciários. Alega, contudo, que, por equívoco, incluiu os débitos previdenciários na modalidade prevista no art. 1 da referida lei, quando o correto seria incluí-los na modalidade prevista no art. 3. Sustenta que em razão de tal equívoco, que constitui mero descumprimento de requisito formal previsto na Portaria Conjunta PGFN/SRF n 06/2009, teve indeferido pela PGFN o requerimento de parcelamento dos débitos previdenciários, sendo deferido apenas o parcelamento dos débitos não previdenciários. Afirma que, solicitada por diversas vezes a reconsideração de tal decisão, ela restou mantida pela PGFN, o que afronta os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.Os autos vieram conclusos.Decido.A concessão de medida liminar, quer de caráter cautelar, quer antecipatória dos efeitos da tutela, pressupõe a coexistência de dois pressupostos, o fumus boni iuris e o periculum in mora.No presente caso, neste exame inicial, entendo que o fumus boni iuris não foi demonstrado de forma suficiente a permitir a concessão da liminar pretendida.Issso porque o mandado de segurança se presta para a defesa de direito líquido e certo da parte impetrante, demonstrado por prova pré-constituída. No caso, o próprio impetrante informa ter cometido equívoco quanto à inclusão de seus débitos previdenciários (debcad n 32679299-6), oriundos de parcelamento anterior, na modalidade prevista no art. 1 da Lei n 11.941/2009, ao invés de incluí-los na modalidade prevista no art. 3 da referida lei. Ademais, não restou suscitado na petição inicial, nem mesmo se extrai da documentação carreada com a inicial, qualquer questão relativa a eventual ausência de regular comunicação do impetrante quanto à oportunidade oferecida pela Portaria Conjunta PGFN/RFB n 02/2011 de

efetuar a consulta dos débitos parceláveis e retificar as opções feitas, no período de 1 a 31/03/2011, tendo o impetrante buscado tais providências somente em 22/07/2011, conforme se denota da petição protocolizada nos autos do Processo Administrativo n 19839.006227/2010-14, juntada às fls. 170/171 dos presentes autos. Assim, entendo que a simples alegação do impetrante de que a exclusão de seus débitos previdenciários do programa de parcelamento instituído pela Lei n 11.941/2009 afronta os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, por si só, não permite, ao menos em princípio, o reconhecimento do direito líquido e certo alegado na inicial. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROGRAMA DE PARCELAMENTO. EXCLUSÃO. MODALIDADE. OPÇÃO EQUIVOCADA DO DEVEDOR. PRAZO PARA RETIFICAÇÃO ABERTO POR PORTARIA. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PELA INÉRCIA DO DEVEDOR. 1. A apelante defende a juridicidade da exclusão da impetrante do REFIS por ter aderido à modalidade do art. 1º e não do art. 3º da Lei 11.941/09, aderindo à modalidade relativa a débitos sem registro de parcelamento anterior, quando havia débitos que foram parcelados anteriormente. 2. Compulsando os autos, visualiza-se que de acordo com às informações documentais postadas pelo contribuinte/impetrante (fls. 20/22), houve a solicitação de parcelamento via art. 1º - RFB - LEI 11.941/2009 (Receita Federal) e via art. 1º PGFN - LEI 11.941/2009 (Procuradoria Geral da Fazenda Nacional), informações tais que foram confirmadas pela autoridade coatora, às fls. 111 e seguintes. 3. Entretanto, o contribuinte/apelado equivocou-se pois, ao não optar pela inclusão tanto no art. 3º da Lei 11.941/2011 quanto ao não informar as autoridades (PGFN e RFB) de que já tinha débitos anteriores inicialmente parcelados restou excluído do novo parcelamento almejado. 4. O contribuinte/impetrante indicou que nunca fora intimado da etapa de consolidação dos débitos, todavia, tal exclusão deveu-se por opção errada de parcelamento por parte do ora apelado, pois no momento em que se daria a consolidação deste parcelamento, não ocorreu a inclusão da totalidade dos débitos de saldo remanescente dos programas de parcelamentos anteriores, relativos a débitos administrados pela PGFN (L11941- PGFN- ART 3º) e pela RFB (L11941- RFB- ART 3º). 5. O mandado de segurança é ação para defesa de direito líquido e certo da parte impetrante demonstrado por prova pré-constituída; no caso, resta indemonstrada qualquer ilegalidade ensejadora da concessão da segurança. 6. No caso, o impetrante/apelado não comprovou haver optado pela inclusão no parcelamento dos débitos anteriores administrados pela PGFN e pela RFB, nem a tempestiva retificação da modalidade de parcelamento escolhida, nos termos da PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB nº 02, de 3/2/2011. 7. Julgados deste e. Tribunal: PROCESSO: 00033946420114058500, AC537465/SE, DESEMBARGADOR FEDERAL EDÍLSON NOBRE, Quarta Turma, JULGAMENTO: 22/05/2012, PUBLICAÇÃO: DJE 24/05/2012 - Página 745) e (0004515-39.2011.4.05.8400, AC 542012-RN, DESEMBARGADOR FEDERAL IVAN LIRA DE CARVALHO (CONVOCADO), Quarta Turma, JULGAMENTO: 21/06/2012, PUBLICAÇÃO: DJE 28/06/2012). 8. Remessa oficial e apelação providas, restando prejudicado o pedido de atribuição de efeito suspensivo. (APELREEX 00073466020114058400, Desembargadora Federal Niliane Meira Lima, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::13/06/2013 - Página::164.) Desta forma, INDEFIRO a medida liminar requerida. Notifique-se e requisitem-se as informações ao Procurador Geral da Fazenda Nacional em São Paulo - SP. Dê-se ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7, inciso II, da Lei n 12.016/2009. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, por fim, tornem os autos conclusos para sentença. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que retificado o polo passivo da ação, excluindo-se a União Federal e incluindo-se o Procurador Geral da Fazenda Nacional em São Paulo - SP. Intime-se. Oficiem-se.

0013073-96.2013.403.6100 - IN LINE TECNOLOGIA DE IMPRESSAO LTDA(SP160772 - JULIANA CORDONI PIZZA E SP282329 - JOSÉ LUIZ MELO REGO NETO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual a impetrante pretende obter provimento jurisdicional que reconheça seu direito líquido e certo de efetuar a exclusão do ICMS da base de cálculo das parcelas vincendas do IRPJ e da CSLL, calculados sobre o lucro presumido, para que incidam exclusivamente sobre os valores relativos às suas receitas, bem como que impeça a autoridade impetrada de lhe aplicar qualquer medida coercitiva em razão de tal exclusão. Requer ainda que seja declarado seu direito de efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos com todos os tributos administrados pela RFB, nos termos das INs RFB ns 210/2002 e 900/2008, e legislações aplicáveis, devidamente corrigidos pela taxa Selic e legislação em vigor. Sustenta a impetrante que, não obstante o art. 279 do Regulamento do Imposto de Renda indique que não se incluem na receita bruta as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos e os impostos não cumulativos cobrados destacadamente do comprador ou contratante, dos quais o vendedor dos bens ou o prestador dos serviços seja mero depositário, o entendimento do órgão de fiscalização tem sido reiteradamente no sentido oposto, ou seja, o ICMS, fazendo parte do preço da venda, não pode ser excluído da receita bruta para efeito de determinação do imposto. Alega que, ao caso, é aplicado o mesmo raciocínio relativo à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, ou seja, o ICMS deve ser excluído da base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados em regime de lucro presumido, uma vez que estes possuem como bases tributáveis a receita bruta, a qual não deve integrar o ICMS, por tratar-se de uma entrada provisória e uma receita pública, e

não uma receita da empresa contribuinte. Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar. Decido. A concessão de medida liminar, quer de caráter cautelar, quer antecipatória dos efeitos da tutela, pressupõe a coexistência de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. No presente caso, neste exame inicial, entendo que o *fumus boni iuris* não foi demonstrado de forma suficiente a permitir a concessão da liminar pretendida. Isso porque perfilho do atual entendimento adotado pelo E. STJ no sentido de reconhecer a impossibilidade de dedução do valor do ICMS das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido, como no caso da impetrante... EMEN: TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DE CRÉDITOS DE ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Hipótese em que a recorrente pretende a exclusão de créditos de ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, sob o argumento de que não representam renda ou acréscimo patrimonial. 2. O fato gerador da CSLL é o auferimento de lucro, e, nos termos do art. 2º da Lei 7.689/88, sua base de cálculo é o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o imposto de renda. 3. Conforme dispõe o art. 43 do CTN, o fato gerador do imposto de renda é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda, proventos de qualquer natureza ou acréscimos patrimoniais. 4. Não se deve confundir disponibilidade econômica com disponibilidade financeira da renda ou dos proventos de qualquer natureza. Enquanto esta última se refere à imediata utilidade da renda, a segunda está atrelada ao simples acréscimo patrimonial, independentemente da existência de recursos financeiros. Não é necessário que a renda se torne efetivamente disponível (disponibilidade financeira) para que se considere ocorrido o fato gerador do imposto de renda, limitando-se a lei a exigir a verificação do acréscimo patrimonial (disponibilidade econômica). (REsp 983.134/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 17.4.2008). 5. A impossibilidade de aproveitamento integral dos créditos de ICMS em virtude de aspectos negociais e de óbices à transferência a terceiros não autoriza a dedução da base de cálculo do IRPJ e da CSLL. Precedente do STJ (REsp 859.322/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 6.10.2010). 6. Agravo Regimental não provido. ..EMEN: (AGRESP 201101677340, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:10/05/2013 ..DTPB:..) EMEN: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. LUCRO PRESUMIDO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 31 DA LEI N. 8.981/95. 1. O contribuinte de direito do ICMS quando recebe o preço pela mercadoria ou serviço vendidos o recebe integralmente, ou seja, o recebe como receita sua o valor da mercadoria ou serviço somado ao valor do ICMS (valor total da operação). Esse valor, por se tratar de produto da venda dos bens, transita pela sua contabilidade como receita bruta, assim conceituada pela legislação que apura o IRPJ e a CSLL pelo lucro presumido, notadamente o art. 31, da Lei n. 8.981/95 e o art. 279, do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99). 2. A receita bruta desfalcada dos valores correspondentes aos impostos incidentes sobre vendas (v.g. ICMS) forma a denominada receita líquida, que com a receita bruta não se confunde, a teor do art. 12, 1º, do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977 e art. 280 do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99). 3. As bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido têm por parâmetro a aplicação de determinado percentual sobre a receita bruta e não sobre a receita líquida. Quisera o contribuinte deduzir os tributos pagos, no caso o ICMS, deveria ter feito a opção pelo regime de tributação com base no lucro real, onde tal é possível, a teor do art. 41, da Lei n. 8.981/95 e art. 344 do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99). 4. Não é possível para a empresa alegar em juízo que é optante pelo lucro presumido para em seguida exigir as benesses a que teria direito no regime de lucro real, mesclando os regimes de apuração (AgRg nos EDcl no AgRg no AG nº 1.105.816 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 02.12.2010). 5. Recurso especial não provido. ..EMEN: (RESP 201200442658, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:07/05/2013 ..DTPB:..) Desta forma, INDEFIRO a medida liminar requerida. Notifique-se e requisitem-se as informações à autoridade impetrada. Dê-se ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7, inciso II, da Lei n 12.016/2009. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, por fim, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se. Oficiem-se.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0007810-20.2012.403.6100 - USINA BOM JESUS S/A ACUCAR E ALCOOL(SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA E SP221814 - ANDREZZA HELEODORO COLI) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação da União nos termos do art. 520, IV do CPC. Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades e cautelares legais. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0011683-43.2003.403.6100 (2003.61.00.011683-1) - DALSSON NILTON ROMAGNOLO X GEORGE PASZKIEWICZ(SP025524 - EWALDO FIDENCIO DA COSTA E SP154218 - EDMIR COELHO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003957-33.1994.403.6100 (94.0003957-3) - PHILIPPE ABLA X ADELINA MILANEZI OLIVEIRA X NAGILA TUFIC ABLA(SP095059 - ANTONIO CARLOS PINTO E SP081469 - LUIZ CARLOS BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X PHILIPPE ABLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 551, expedindo-se alvará de levantamento em favor da Caixa Econômica Federal, ora executada, do saldo remanescente. Liquidado o alvará, e nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

3ª VARA CÍVEL

Dr.^a. ANA LUCIA JORDÃO PEZARINI

MM.^a. Juíza Federal Titular

Bel.^a. CILENE SOARES

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3267

EMBARGOS A EXECUCAO

0004032-76.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040697-53.1995.403.6100 (95.0040697-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X ALEXIMAGNO LEAO PINHEIRO X TANIA GARCIA VILA FRANCA X JOSE CARLOS CARMONA X MARCO ANTONIO CAGLIARI MARTINS X PAULO ROBERTO LEITE SOARES(SP071334 - ERICSON CRIVELLI)

Trata-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO FEDERAL acerca dos cálculos apresentados por ALEXIMAGNO LEAO PINHEIRO e OUTROS nos autos da Ação Ordinária nº 0040697-53.1995.403.6100, em apenso. Alega, em síntese, a existência de excesso de execução, uma vez que, ao invés de R\$ 33.296,73, o valor devido na execução seria R\$ 12.872,74, em 06/2010 (fls. 02/07). Juntou documentos (fls. 08/40). Impugnação (fls. 45/50). A Contadoria do Juízo apresentou seus cálculos no montante de R\$ 12.847,39 (fls. 52/57). Ciência dos cálculos pelos embargados (fl. 63). Concordância da embargante (fl. 65). Constata-se que a Contadoria do Juízo apurou valor um pouco inferior ao apresentado pela embargante, de R\$ 12.847,39, para 06/2010, a título de execução do julgado, ressaltando-se ter havido concordância da embargante com o valor apresentado (fl. 65). Ficou assentado, ainda, que não elaborou cálculos para PAULO ROBERTO LEITE SOARES e TANIA GARCIA VILA FRANCA, uma vez que a Receita informou que o primeiro já recebeu o crédito objeto da lide, via devolução de IR, e a segunda não apresentou a declaração de rendimento em 1996, conforme relatório da Receita (fls. 34/40). De fato, a Receita Federal apurou que PAULO ROBERTO LEITE SOARES não tem qualquer valor a receber, uma vez que todo o valor retido na fonte durante o ano calendário de 1995 lhe foi restituído por ocasião da entrega da Declaração de Ajuste Anual do exercício de 1996, ano calendário 1995 (...). A restituição indicada foi disponibilizada em 16/09/1996, na agência 0154 do Banco do Estado de São Paulo S/A (valor de R\$ 500,89, que corresponde ao resultado de R\$ 460,00 corrigido até a data da disponibilização) (fl. 40). Relativamente à TANIA GARCIA VILA FRANCA, a Receita verificou que não há o que ser restituído à contribuinte, uma vez que todos os rendimentos auferidos por ela no AC 1995 (doc. 2) foram omitidos na referida Declaração IRPF/1996 (doc. 1). De outra sorte, não há como proceder aos lançamentos de Tributo e Multa relativos aos valores omitidos, pois já decaiu o direito da Fazenda de fazê-los (fl. 34). Isto posto, ante a caracterização de excesso na execução, JULGO PROCEDENTES os presentes Embargos, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de reduzir o montante devido consoante cálculos da Contadoria do Juízo (fls. 52/57), atualizados até 06/2012, no valor total de R\$ 13.611,12 (treze mil, seiscentos e onze reais e doze centavos), sendo a quantia de R\$ 2.231,86 para ALEXIMAGNO LEAO PINHEIRO, R\$ 8.947,04 para JOSE CARLOS CARMONA, R\$ 1.856,56 para MARCO ANTONIO CAGLIARI MARTINS e R\$ 575,66 a título de honorários advocatícios. Arbitro os honorários advocatícios devidos pela parte embargada no valor fixo de R\$ 1.000,00 (um mil reais), possibilitando expressamente à UNIÃO FEDERAL o desconto no(s) valor(es) do(s) precatório(s)/requisitório(s) a ser(em) pago(s), de forma proporcional ao crédito de cada um. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei nº. 9.289/96. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, prosseguindo-se na execução e arquivando-se este feito com as cautelas de estilo. P. R. I.

PETICAO

0003916-36.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003915-51.2012.403.6100) SACCHI E SANTOS PAULO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP206670 - DENISE SOARES RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2631 - GABRIEL MATOS BAHIA)
Ao arquivo.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0043134-96.1997.403.6100 (97.0043134-7) - MANIRA RAIDE DARIO X ALDEY DULCE MORSA X JOSE CHRISTOVAM SANTOS X PAULO LEMBO X FRANCISCO CAVALCANTI DE ALMEIDA X JOSE PEDRO ANSELMO X SOLANGE MARIA BERTOLI BORSATO X JUAREZ ROBERTO LIMA X PERICLES FERRAZ DOS SANTOS X DOMINGOS ISOLDI PINKOSKI(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1278 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) X MANIRA RAIDE DARIO X UNIAO FEDERAL X ALDEY DULCE MORSA X UNIAO FEDERAL X JOSE CHRISTOVAM SANTOS X UNIAO FEDERAL X PAULO LEMBO X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO CAVALCANTI DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X JOSE PEDRO ANSELMO X UNIAO FEDERAL X SOLANGE MARIA BERTOLI BORSATO X UNIAO FEDERAL X JUAREZ ROBERTO LIMA X UNIAO FEDERAL X PERICLES FERRAZ DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X DOMINGOS ISOLDI PINKOSKI X UNIAO FEDERAL

Julgo extinto o processo com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com 795, ambos do Código de Processo Civil, em face dos pagamentos efetuados conforme fls. 504/509. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa findo.P. R. I.

0048794-37.1998.403.6100 (98.0048794-8) - TORIBA VEICULOS LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO) X TORIBA VEICULOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Julgo extinto o processo com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com 795, ambos do Código de Processo Civil, em face do pagamento efetuado conforme fl. 546. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa findo.P. R. I.

0039091-48.1999.403.6100 (1999.61.00.039091-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033826-41.1994.403.6100 (94.0033826-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1540 - SIMONE ALVES DA COSTA) X SAMED - SERVICOS DE ASSISTENCIA MEDICA, ODONTOLOGICA E HOSPITALAR S.A.(SP111960 - AUREANE RODRIGUES DA SILVA PINESE E SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X SAMED - SERVICOS DE ASSISTENCIA MEDICA, ODONTOLOGICA E HOSPITALAR S.A. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo extinto o processo com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com 795, ambos do Código de Processo Civil, em face do pagamento efetuado conforme fl. 85. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa findo.P. R. I.

0024147-38.2000.403.0399 (2000.03.99.024147-4) - ELFRIEDE PAULS CLAASSEN X HANS JURGEN CLAASSEN X SYLVIA CLAASSEN ENNS X KLAUS WILFRIED CLAASSEN X HEINZ PETER CLAASSEN(SP242710 - THAIS NEVES ESMERIO RAMOS E SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS E SP036916 - NANJI ESMERIO RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES) X ELFRIEDE PAULS CLAASSEN X UNIAO FEDERAL X HANS JURGEN CLAASSEN X UNIAO FEDERAL X SYLVIA CLAASSEN ENNS X UNIAO FEDERAL X KLAUS WILFRIED CLAASSEN X UNIAO FEDERAL

Julgo extinto o processo com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com 795, ambos do Código de Processo Civil, em face dos pagamentos efetuados conforme fls. 299/303. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa findo.P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0036863-13.1993.403.6100 (93.0036863-0) - ANNETTE STEFANIE MARGARETHE SOUZA SULZBACHER X BARBARA JOHANNA SOUZA SULZBACHER X RAUL MILTON SOUZA SULZBACHER X NOBUKO YASUNAKA X NOBUTOSHI FUKUDA X AMAURY FERNANDES GOMES X AUGUSTO JOAO CICUTO X FLAVIA DA SILVA CASTRO(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X ANNETTE STEFANIE

MARGARETHE SOUZA SULZBACHER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BARBARA JOHANNA SOUZA SULZBACHER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAUL MILTON SOUZA SULZBACHER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NOBUKO YASUNAKA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NOBUTOSHI FUKUDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMAURY FERNANDES GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AUGUSTO JOAO CICUTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLAVIA DA SILVA CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Julgo extinto o processo com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com 795, ambos do Código de Processo Civil, em face dos pagamentos efetuados (fls. 605/644 e 698/713), em virtude da r. decisão proferida nos autos da ação rescisória nº 2003.03.00.061893-6/SP (fls. 579/588). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

0031412-36.1995.403.6100 (95.0031412-6) - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE LORENA X LUIZ GONZAGA GUIMARAES - ESPOLIO X SERGIO DI LORENZI X ELCIO DI LORENZI (SP064204 - CARLOS AUGUSTO GUIMARAES) X BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO (SP111185 - RONALDO NOGUEIRA MARTINS PINTO E SP084199 - MARIA CRISTINA MARTINS E SP134092 - SIMONE REGINA PEREIRA DE GODOY) X UNIAO FEDERAL (Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (Proc. 371 - JOSE CARLOS MOTTA) X ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO (SP061263 - HOMERO NOVAES VIEIRA BRAGA FERRAZ E SP037992 - EDMAR HISPAGNOL E SP118516 - CARLOS EDUARDO NICOLETTI CAMILLO) X BANCO DO BRASIL S/A (SP115698 - SAMIS ANTONIO DE QUEIROZ E SP119574 - RAQUEL PEREZ ANTUNES CHUST) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO (SP108520 - ADRIANA PEREIRA BARBOSA E SP048704 - ANA ISA DE ALMEIDA B FONDELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X SANTA CASA DE MISERICORDIA DE LORENA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ GONZAGA GUIMARAES - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO DI LORENZI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELCIO DI LORENZI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP250291 - SAULO JOSÉ CAPUCHO GUIMARÃES)

Julgo extinto o processo com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com 795, ambos do Código de Processo Civil, em face do pagamento efetuado (fl. 643), com levantamento às fls. 673/674. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

0003570-47.1996.403.6100 (96.0003570-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042709-40.1995.403.6100 (95.0042709-5)) ALEIXO ALVES DA CRUZ FILHO X VALERIA FERIGATO DA CRUZ (SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEIXO ALVES DA CRUZ FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALERIA FERIGATO DA CRUZ

Julgo extinto o processo com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com 795, ambos do Código de Processo Civil, em face dos pagamentos efetuados (fls. 186/188 e 209), com reapropriação do saldo remanescente a favor da CEF (fls. 197/198 e 218/219). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

0011371-77.1997.403.6100 (97.0011371-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005801-13.1997.403.6100 (97.0005801-8)) RENATO FERREIRA DA SILVA (SP022754 - GERALDO DA COSTA MAZZUTTI E SP134739 - MARLI APARECIDA SAMPAIO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL X RENATO FERREIRA DA SILVA

Julgo extinto o processo com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com 795, ambos do Código de Processo Civil, em face do pagamento efetuado (fl. 128), com conversão em renda da União Federal às fls. 135/136. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

0000831-96.1999.403.6100 (1999.61.00.000831-7) - PAULO FERREIRA DOS SANTOS X VALDOMIRO JUSTINO DE OLIVEIRA (SP138640 - DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X PAULO FERREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDOMIRO JUSTINO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

HOMOLOGO as transações efetuadas às fls. 184/185, nos termos do artigo 7º da Lei Complementar nº. 110, de 29 de junho de 2001, e JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, II, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa findo. P. R. I.

0004323-62.2000.403.6100 (2000.61.00.004323-1) - OSVALDO DE MORAES X ROSELY APARECIDA PEREIRA X SIMEIA CRISTINA FERRAZ DE OLIVEIRA X SHIRLEY APARECIDA HERNANDEZ X

MAURILIO FERREIRA DOS SANTOS X ELISEU CHEFFER X MAURICIO ALVES FERREIRA X RENATO DA COSTA JUNIOR X NELSON MAZZA X MARIA DE FATIMA SILVA CAMPOS(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X OSVALDO DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
HOMOLOGO as transações efetuadas às fls. 216 e 359/360, nos termos do artigo 7º da Lei Complementar nº. 110, de 29 de junho de 2001, e JULGO EXTINTA a execução com relação a RENATO DA COSTA JUNIOR, ELISEU CHEFFER e MAURÍCIO ALVES FERREIRA, nos termos do artigo 794, II, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. e JULGO EXTINTO o processo com relação à SHIRLEY APARECIDA HERNANDEZ, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com 795, ambos do Código de Processo Civil, em face dos pagamentos efetuados (fls. 347 e 350/358). Intimada, nada mais requereu, conforme certidão de fl. 364. Oportunamente, ao SUDI para regularização da autuação, devendo constar os exequentes acima citados. Certifique-se o trânsito em julgado, dando-se baixa dos autos ao arquivo findo. P. R. I.

0019098-43.2004.403.6100 (2004.61.00.019098-1) - BANCO ITAU S/A X R. MENDONCA SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP143968 - MARIA ELISA NALESSO CAMARGO E SP155845 - REGINALDO BALÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X WALLACE ANTONIO MIZIARA(SP215810 - RAFAEL PRADO GUIMARÃES) X MARIA TERESA CELA MIZIARA(SP215810 - RAFAEL PRADO GUIMARÃES) X BANCO ITAU S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Julgo extinto o processo com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com 795, ambos do Código de Processo Civil, em face do pagamento efetuado a título de honorários (fl. 430), com levantamento do saldo à fl. 497. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

0000241-41.2007.403.6100 (2007.61.00.000241-7) - UBIRAJARA NOGUEIRA DE GUSMAO(SP069401 - ANTHONY BASIL RITCHIE E SP182617 - RAFAEL REYES RITCHIE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241837 - VICTOR JEN OU) X UBIRAJARA NOGUEIRA DE GUSMAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(RS080735B - RAFAEL REYES RITCHIE)
Julgo extinto o processo com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com 795, ambos do Código de Processo Civil, em face dos pagamentos efetuados (fls. 276/277), com reapropriação do saldo remanescente a favor da CEF (fls. 285/286). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

0032273-02.2007.403.6100 (2007.61.00.032273-4) - SERGIO PALMA FAVERO(SP083553 - ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X SERGIO PALMA FAVERO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 207/208 - Trata-se de embargos de declaração, pelo qual o embargante alega concordar com os cálculos da ré (fls. 199 e 203), porém pede vênias para que este Juízo apenas julgue extinta a execução após a comunicação pelo credor do levantamento correto dos valores homologados como devidos. Afirma que somente no momento do saque dos valores depositados é que poderá saber se foram realizados, efetivamente, de forma correta. Os embargos foram opostos tempestivamente. É o breve relato. Decido. O art. 535 do Código de Processo Civil preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada. Não está presente no julgado, contudo, qualquer dessas situações. De fato, ainda que doutrina e jurisprudência venham reconhecendo, em caráter excepcional, a possibilidade de emprestar efeitos modificativos ou infringentes aos embargos de declaração, a regra é que os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, ..., omissões ou contradições no julgado, não para que se adeque a decisão ao entendimento do embargante (Superior Tribunal de Justiça, 1ª Turma, EdclAgRgREsp 10270, Rel. Min. PEDRO ACIOLI, DJU 23.9.1991, p. 13067, cit. por Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, 4ª ed. rev. ampl., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 1047, grifamos). Pela fundamentação esposada nos presentes embargos, percebe-se, visivelmente, que o embargante pretende a reconsideração da sentença proferida. O credor embargante manifestou concordância com os cálculos apresentados pela ré (fls. 199/200 e 203) e reconheceu como corretos os depósitos efetuados em sua conta vinculada ao FGTS. Portanto, não se insurgindo no momento oportuno quanto aos valores nela depositados é porque os aceitou como corretos, passando a integrar o seu patrimônio, por ser o titular dos créditos de FGTS. Não há, pois, motivação para que haja procrastinação do feito, podendo este Juízo, na mesma oportunidade, homologar os cálculos/depósitos efetuados de acordo com o julgado, conforme apurou a Contadoria Judicial, julgando extinta a execução. Assinale-se que as partes não trouxeram qualquer fato/indício de equívoco ocorrido quando do depósito das complementações de FGTS efetuadas pela ré, a ensejar a continuidade da discussão judicial. Assim, os presentes embargos não são hábeis a elucidar a irresignação do embargante, que, se persistir, deverá ser veiculada pelos meios próprios para tanto. Isto posto, recebo os presentes embargos de declaração, visto que tempestivos, para, no mérito, REJEITÁ-LOS. P. R. I.

0010541-91.2009.403.6100 (2009.61.00.010541-0) - DANILO ALEXANDRE CIBELLA BADOLATO(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X DANILO ALEXANDRE CIBELLA BADOLATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Julgo extinto o processo com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com 795, ambos do Código de Processo Civil, em face dos pagamentos efetuados (fls. 112/115), com reapropriação do saldo remanescente a favor da CEF (fls. 149), conforme decisão de fls. 143/144. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

0010651-56.2010.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO LEIXOES(SP085855 - DANILO BARBOSA QUADROS E SP217380 - REGINA CÉLIA CARDOSO QUADROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CONDOMINIO EDIFICIO LEIXOES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Julgo extinto o processo com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com 795, ambos do Código de Processo Civil, em face dos pagamentos efetuados (fls. 116/117 e 134). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

0003915-51.2012.403.6100 - SACCHI E SANTOS PAULO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP199906 - DANIEL GLAESSEL RAMALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2631 - GABRIEL MATOS BAHIA) X UNIAO FEDERAL X SACCHI E SANTOS PAULO ADVOGADOS ASSOCIADOS

Julgo extinto o processo com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com 795, ambos do Código de Processo Civil, em face do pagamento efetuado (fl. 227), com conversão em renda da União Federal às fls. 233/234. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

Expediente Nº 3271

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0031415-88.1995.403.6100 (95.0031415-0) - EDISON DA SILVA LAVOURA(SP084280 - DARCI MARQUES DA SILVA) X CIA/ REAL DE CREDITO IMOBILIARIO(Proc. MIGUEL ANGELO SALLES MANENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X EDISON DA SILVA LAVOURA X CIA/ REAL DE CREDITO IMOBILIARIO(SP162539 - DANIEL AMORIM ASSUMPCÃO NEVES E SP195972 - CAROLINA DE ROSSO)

Ciência ao requerente do desarquivamento. Nada sendo requerido, em cinco dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

0018888-84.2007.403.6100 (2007.61.00.018888-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SABRINA FARELESKI CHIRALT X MANOEL CHIRALT SUGRANES X IRENE FARELESKI CHIRALT(SP228781 - SILVIA CARLA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SABRINA FARELESKI CHIRALT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL CHIRALT SUGRANES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IRENE FARELESKI CHIRALT(SP250880 - RAQUEL SILVA TEIXEIRA)

Ciência ao requerente do desarquivamento. Nada sendo requerido, em cinco dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

0000760-79.2008.403.6100 (2008.61.00.000760-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X INTER CORES COM/ DE TINTAS LTDA EPP X OSVALDO ANTONIOLI FILHO X IVO PAMPONET BRITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X INTER CORES COM/ DE TINTAS LTDA EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSVALDO ANTONIOLI FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVO PAMPONET BRITO

Ciência ao requerente do desarquivamento. Nada sendo requerido, em cinco dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

0000882-92.2008.403.6100 (2008.61.00.000882-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X ED WELSON JOSE DA COSTA(SP194995 - EDMAR FERREIRA DE BRITTO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ED WELSON JOSE DA COSTA

Ciência aos réus das informações prestadas pela Central de Conciliação quanto à impossibilidade de inclusão em pauta de processos relativos ao FIES, e as possibilidades de renegociação administrativa. Sem prejuízo, manifeste-se a autora quanto ao prosseguimento do feito. Int.

0001804-36.2008.403.6100 (2008.61.00.001804-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X KFB EMPREITERA E CONSTRUCAO LTDA X SILVIO BORGES JUNIOR(SP261256 - ANA MARTA ROBERTO PERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KFB EMPREITERA E CONSTRUCAO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIO BORGES JUNIOR HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada pela autora às fls. 168/170, e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento de seu mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Uma vez transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0004322-96.2008.403.6100 (2008.61.00.004322-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X BBF COML/ LTDA(SP222392 - RUBENS NUNES DE MORAES) X GILMAR SUZANA GOMES(SP222392 - RUBENS NUNES DE MORAES) X SOLANGE APARECIDA DOS SANTOS(SP222392 - RUBENS NUNES DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BBF COML/ LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILMAR SUZANA GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SOLANGE APARECIDA DOS SANTOS
Ciência ao requerente do desarquivamento. Nada sendo requerido, em cinco dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

0004334-13.2008.403.6100 (2008.61.00.004334-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DROGARIA JCG LTDA X JOAO DE CAMPOS GARCEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DROGARIA JCG LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO DE CAMPOS GARCEZ
Ciência ao requerente do desarquivamento. Nada sendo requerido, em cinco dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

0004589-68.2008.403.6100 (2008.61.00.004589-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EDSON RODRIGUES DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON RODRIGUES DE LIMA
O endereço indicado a fls. 140 já foi diligenciado. Tornem os autos ao arquivo. Int.

0020955-85.2008.403.6100 (2008.61.00.020955-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DAMIANA PEREIRA DA SILVA(SP188637 - TATIANA REGINA SOUZA SILVA) X JOSE PEREIRA DA SILVA X MARIA HELENA ROSA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAMIANA PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA HELENA ROSA DA SILVA
Ciência ao requerente do desarquivamento. Nada sendo requerido, em cinco dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

0024299-74.2008.403.6100 (2008.61.00.024299-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LAURA MARIA LAMELAS X EDVIGES AURORA MATOZINHO LAMELAS(SP162970 - ANTONIO CARLOS JUNQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAURA MARIA LAMELAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDVIGES AURORA MATOZINHO LAMELAS
Fls. 299: A providência requerida já foi realizada a fls. 150/151 e 277/278. Tornem os autos ao arquivo. Int.

0025598-86.2008.403.6100 (2008.61.00.025598-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X ELIAS PEREIRA DOS SANTOS X GILSON NASCIMENTO DA SILVA(SP236534 - ANDERSON CARDOSO DA SILVA) X LENICIA GUIMARAES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIAS PEREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILSON NASCIMENTO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LENICIA GUIMARAES DA SILVA
Ciência aos réus das informações prestadas pela Central de Conciliação quanto à impossibilidade de inclusão em pauta de processos relativos ao FIES, e as possibilidades de renegociação administrativa. Sem prejuízo, manifeste-se a autora quanto ao prosseguimento do feito. Int.

0017778-45.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X JOSE ANTONIO VIEIRA LIMA RODRIGUES - ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X JOSE ANTONIO VIEIRA LIMA RODRIGUES - ME
Julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com 795, ambos do Código de Processo Civil, em face do pagamento efetuado (fl. 119), com levantamento à fl. 145. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

0005735-42.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAUDIO DE OLIVEIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO DE OLIVEIRA DOS SANTOS

Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito.Int.

0017097-41.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS EDUARDO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS EDUARDO DA SILVA
Ciência à autora da certidão do Oficial de Justiça.Int.

0019179-45.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FABIANA SILVA DUARTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIANA SILVA DUARTE
Esclareça a autora a juntada das guias requeridas pelo r. Juízo estadual deprecado nestes autos, bem como cumpra corretamente o despacho de fls. 65.Int.

0019185-52.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JEAN CARLOS MOREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JEAN CARLOS MOREIRA DA SILVA

Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito.Int.

0020729-75.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VERA APARECIDA DOS REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA APARECIDA DOS REIS
Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito.Int.

0020835-37.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE MARCELO DA SILVA BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MARCELO DA SILVA BARBOSA

Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito.Int.

0002758-43.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DIJAMIR NUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIJAMIR NUNES

Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito.Int.

0006189-85.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MERCES MARIA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MERCES MARIA DOS SANTOS
Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito.Int.

0013223-14.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE ROMERIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROMERIO DA SILVA
Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito.Int.

0017285-97.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X SONIA MARIA DA CONCEICAO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA MARIA DA CONCEICAO SILVA

Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito.Int.

Expediente Nº 3287

MANDADO DE SEGURANCA

0005624-54.1994.403.6100 (94.0005624-9) - DALVA ASSUMPÇÃO SOUTTO MAYOR X EDUARDO KATCHBURIAN X ELEONORA MENICUCCI DE OLIVEIRA X FERNANDO JOSE DA NOBREGA X GLAUCIA ASSUMPÇÃO X HELIO EGYDIO NOGUEIRA X JEANNE ANTOINETTE VAZ PORTO X JOSE CARLOS PRATES X JOSE LUCIANO DE MEDEIROS BORGES X LUIZ TADEU JORGE X MAGID IUNES X MARCELO ATHAYDE COMITE X MARIA JOSE PATERNO JOPERT X NADER WAFAE X PAULO DE TARSO GOMES X SIDNEI NASSIF ABDALLA X STEPHAN GEOCZE X WANY DE FATIMA SILVA

OLIVEIRA(SP010988 - MANOEL GONCALVES FERREIRA FILHO E SP026023 - MIRIAN FREIRE PEREIRA E SP168709 - MIGUEL BECHARA JUNIOR) X DIRETOR DA ESCOLA PAULISTA DE MEDICINA(Proc. PATRICIA RUY VIEIRA)

Vistos.Verifica-se que a parte impetrante obteve a exclusão da incidência do teto remuneratório as vantagens pessoais recebidas até o advento da Emenda Constitucional nº 41/2013. Com isso, o espólio da impetrante Maria José Paterno Joppert pleiteia a restituição dos valores descontados em folha de pagamento.Todavia, como por meio de mandado de segurança é inviável a pretensão com efeitos patrimoniais, já que não se presta como sucedâneo da ação de cobrança (Súmula nº 269 do STF), é necessária uma ação própria para que a parte Impetrante possa restituir os valores indevidamente descontados.Nada mais sendo requerido, retornem-se os autos ao arquivo findo.Intime-se.

0031182-28.1994.403.6100 (94.0031182-6) - ADALBERTO BAGGIO(SP089643 - FABIO OZI) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Ciência da baixa dos autos.Requeira a parte interessada o que de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.Intimem-se.

0405622-14.1997.403.6100 (97.0405622-2) - CELIA MARIA MARINO RODRIGUES AYRES(SP011999 - EDGARD MAGALHAES DOS SANTOS E SP069237 - REGINA HELENA SANTOS MOURAO) X DELEGADO DO DEPARTAMENTO DE PATRIMONIO DA UNIAO NO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência da baixa dos autos.Requeira a parte interessada o que de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.Intimem-se.

0005070-46.1999.403.6100 (1999.61.00.005070-0) - FANIA - FABRICA NACIONAL DE INSTRUMENTOS PARA AUTO VEICULOS LTDA(MG080726 - DENIZE DE CASTRO PERDIGÃO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Providencie o impetrante os documentos requeridos pela União Federal, conforme manifestação às fls. 577/verso.Intime-se.

0001592-59.2001.403.6100 (2001.61.00.001592-6) - MARIA EMILIA ROCHA RODRIGUES(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP158817 - RODRIGO GONZALEZ E SP142004 - ODILON FERREIRA LEITE PINTO) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS DA 8 REGIAO FISCAL X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência ao impetrante do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, salientando que os autos do Agravo de Instrumento não foram baixados a este juízo até o presente momento.Intime-se.

0022495-18.2001.403.6100 (2001.61.00.022495-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011898-87.2001.403.6100 (2001.61.00.011898-3)) BANCO INDUSVAL S/A X INDUSVAL S/A CORRETORA E VALORES MOBILIARIOS(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO

Vistos.Defiro o prazo de 15, conforme requerido pelo impetrante.Intime-se.

0000563-16.2001.403.6183 (2001.61.83.000563-2) - ISMAEL MENDES DA SILVA(SP054260 - JOAO DEPOLITO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Providencie o impetrante a cópia completa da contrafé, nos termos do art. 6º da Lei nº 12.016/09.Intime-se.

0020920-38.2002.403.6100 (2002.61.00.020920-8) - FIACAO DE SEDA BRATAC S/A X FIACAO DE SEDA BRATAC S/A - FILIAL 1(PR023038 - WANIA MARIA BARBOSA DE JESUS) X PRESIDENTE DA REDE EMPRESA DE ELETRICIDADE VALE PARANAPANEMA S/A(SP071291 - IZAIAS FERREIRA DE PAULA E SP157884 - KEILI UEMA DO CARMO) X PRESIDENTE DA COMERCIALIZADORA BRASILEIRA DE ENERGIA EMERGENCIAL - CBE(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP119324 - LUIS JUSTINIANO DE ARANTES FERNANDES) X DIRETOR GERAL DA AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X UNIAO FEDERAL

Ciência ao impetrado do desarquivamento dos autos.No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.Intime-se.

0006575-96.2004.403.6100 (2004.61.00.006575-0) - SOBRAL INVICTA S/A X SOBRAL INVICTA S/A - FILIAL(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP155326 - LUCIANA MENDES) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência da baixa dos autos.Requeira a parte interessada o que de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.Intimem-se.

0022736-06.2012.403.6100 - VIKSTAR TELECOMUNICACOES COM/ E SERVICOS DE EQUIPAMENTOS LTDA(SP314063A - DELANE MAYOLO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZ NACIONAL EM S PAULO
Fls. 135/149 - Dê-se vista à impetrante para manifestação, inclusive sobre o interesse no prosseguimento do feito. Assinale-se que houve o reconhecimento do parcelamento do débito objeto da lide - DEFERIDO em 20/12/2012, ou seja, um dia após a impetração, com anotação da respectiva fase no sistema da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, em janeiro de 2013.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0003668-36.2013.403.6100 - ATIVA DISTRIBUICAO E LOGISTICA LTDA(SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Fls. 100/102 - De fato, houve erro material no dispositivo da decisão liminar e no da sentença proferida nestes autos, pois, na realidade, foram julgados procedentes TODOS os pedidos formulados na inicial e não parte deles. Isto posto, ACOLHO os presentes embargos declaratórios para que, onde constou: CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA (Fl. 94-verso).Passe a constar: CONCEDO A SEGURANÇA (Fl. 94-verso).Quanto ao mais, resta mantida a r. sentença tal como lançada.P.R.I.

0004841-95.2013.403.6100 - ROJEMAC IMP/ E EXP/ LTDA(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos.Recebo a apelação no efeito devolutivo.Dê-se vista ao impetrante para contrarrazões. Vista ao MPF e, após, SUBAM os autos ao E. Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0004871-33.2013.403.6100 - VIKSTAR CONTACT CENTER S/A(SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA E SP187543 - GILBERTO RODRIGUES PORTO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos.Recebo a apelação no efeito devolutivo.Dê-se vista à União Federal para contrarrazões. Vista ao MPF e, após, SUBAM os autos ao E. Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0006388-73.2013.403.6100 - JOAO BATISTA FREITAS OLIVEIRA(MG136991 - FERNANDO LACERDA ROCHA) X VICE REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP(SP101884 - EDSON MAROTTI E SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA)

Trata-se de Mandado de Segurança no qual o impetrante postula a concessão de liminar a fim de que se seja determinada a antecipação da cerimônia de colação de grau em curso cuja grade curricular já restou cumprida, bem como a expedição do respectivo diploma, pedido motivado pelo fato de ter sido aprovado em concurso público destinado ao provimento de cargo que exige formação em nível superior, fl. 09.Aduz estar inscrito na Universidade impetrada desde 05/10/2010, no curso de Letras. Concluiu toda a grade curricular, vez que adiantou algumas matérias. No entanto, a previsão da formatura do impetrante é no final do primeiro semestre de 2013. Relata que, desde janeiro de 2013, está tratando com a Universidade sobre o adiantamento de sua colação de grau e expedição de diploma. Em 17/01/2013, foi informado, via e-mail, que seu estágio já estava corrigido e aprovado e que seria lançado no próximo semestre por razões de política acadêmica. Em 07/03/2013, a Universidade informou que seria necessário aguardar a correção e lançamento de notas de sua turma. Ato seguinte, em 22/03/2013, o impetrante apresentou requerimento para dispensa de disciplinas da grade curricular e lançamento das notas de estágio com o prazo de 10 dias, mas, até a propositura desta demanda, não obteve resposta. Acrescenta ter sido aprovado no concurso do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, cuja convocação se deu em 08/03/2012, tendo, o impetrante, solicitado sua inclusão no final da fila para que houvesse tempo hábil para colação de grau. Contudo, em 26/04/2013, será feita a publicação do resultado final e, na data provável de 29/04/2013, terá início o prazo para entrega da documentação, inclusive do diploma. Daí a urgência na concessão da liminar.Acostou os documentos de fls. 11/96.A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda de esclarecimentos da autoridade coatora (fl. 101).Informações às fls. 107/168. Requer a denegação da segurança.O pedido liminar foi indeferido, conforme decisão de fls. 170/171 verso.O impetrante interpôs agravo de instrumento perante o e. Tribunal Regional Federal da Terceira Região (fls. 180/198), autuado sob o nº 0011347-54.2013.403.0000, no qual indeferida a antecipação da tutela, negando-se o efeito suspensivo ativo pleiteado (fls.

218/219 verso e fls. 221/225). Às fls. 205/216, o impetrante pugna pela reconsideração da decisão que indeferiu a liminar, ao argumento de urgência na providência. Mantida a decisão (fl. 217). O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 243/244). É o relatório. Decido. As questões relativas ao mérito foram analisadas de forma exauriente na decisão liminar, que transcrevo: A Constituição Federal, em seu artigo 207, estabelece os princípios atinentes ao ensino, assegurando às universidades autonomia didático-científica, bem como administrativa e de gestão financeira e patrimonial. O rol de atribuições contido no plano da autonomia didático-científica foi tratado na legislação infraconstitucional, notadamente a Lei de Diretrizes e Bases - Lei 9.394/96 - que estabelece em seu artigo 47, 1º e 2º, in verbis: Art. 47 - Na educação superior, o ano letivo regular, independente do ano civil, tem, no mínimo, duzentos dias de trabalho acadêmico efetivo, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver. 1º As instituições informarão aos interessados, antes de cada período letivo, os programas dos cursos e demais componentes curriculares, sua duração, requisitos, qualificação dos professores, recursos disponíveis e critérios de avaliação, obrigando-se a cumprir as respectivas condições. 2º Os alunos que tenham extraordinário aproveitamento nos estudos, demonstrado por meio de provas e outros instrumentos de avaliação específicos, aplicados por banca examinadora especial, poderão ter abreviada a duração dos seus cursos, de acordo com as normas dos sistemas de ensino. Exsurge dos autos que o impetrante está regularmente matriculado no curso de Letras da Universidade Paulista - UNIP (fls. 112/122), sendo aluno da instituição desde julho de 2010, na modalidade de ensino à distância, atualmente no 6º período, referente ao 1º semestre de 2013. Da análise do histórico escolar acostado pela autoridade impetrada (fls. 123/126), verifica-se que o impetrante está cursando as seguintes disciplinas: prática como componente curricular, marketing pessoal - optativa, estudos disciplinares I, estudos disciplinares II, estágio português e estágio inglês. Ainda segundo informações, o impetrante cursa a disciplina prática como componente curricular em regime de dependência, pois restou reprovado na matéria mencionada quando cursou o 5º período (fl. 109). A autoridade impetrada também esclarece, com base em análise de Aproveitamento de Estudos realizada pelo Coordenador do Curso de Letras, que o impetrante obteve dispensas somente de algumas disciplinas nos 1º e 6º períodos, insuficientes para promover qualquer alteração na sua grade curricular, no tocante à duração do curso, porquanto o impetrante também deve cursar outras matérias enquadradas no 6º período, em relação às quais não obteve o aproveitamento de estudos. Conclui, assim, que a situação acadêmica do impetrante não é adequada ao disposto no artigo 47, 2º, da Lei 9.394/96 (fl. 110). Por sua vez, com a inicial o impetrante não traz comprovada a alegada conclusão do Curso de Letras. Ora, a mera juntada da declaração relativa a 600 horas de estágio de letras/inglês, datada de 14/09/2012 (fl. 67), de planilhas de atividades (fls. 72/74) e do histórico escolar concernente à matrícula 1205377 (Letras/Espanhol - fls. 71), com destaque de algumas disciplinas cursadas, não permite aferir ter sido esgotado o conteúdo das disciplinas faltantes. Veja-se que há disciplina pendente marketing pessoal - optativa que não se encontra arrolada no histórico de fl. 71. Tampouco as planilhas juntadas (fls. 72/74), referentes à prática como componente curricular, autoriza considerar superada a questão da dependência (5º período), noticiada pela autoridade coatora. Destarte, se o impetrante não demonstra ter cumprido as regras estipuladas, não conseguindo ser aprovado em todas as disciplinas exigidas para obtenção do pretendido título, não há falar em ato ilegal a ser afastado. Ante o exposto, indefiro o pedido liminar. Inalterada situação fática ou jurídica a ensejar modificação do posicionamento firmado, tais fundamentos são adotados como razão de decidir. Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA e julgo extinto o processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.016/09. Oficie-se ao Excelentíssimo Relator do Agravo de Instrumento nº 0011347-54.2013.403.0000, dando-lhe ciência desta decisão. Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.026/09). Custas ex lege. P.R.I. e Comunique-se.

0009747-31.2013.403.6100 - MARCIO AUGUSTO DE CARVALHO MAZZEI X GISELI CAETANO MAZZEI (SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, pelo qual os impetrantes buscam medida liminar para determinar à autoridade impetrada que conclua, de imediato, a análise do pedido formulado no Processo Administrativo nº 04977.003685/2013-92, protocolado em 27/03/2013, a fim de que a titularidade do imóvel nele retratado seja transferida para o nome dos impetrantes. Alegam, em síntese, que são legítimos proprietários do domínio útil do imóvel denominado como IMÓVEL 03 QUADRA 80, ALPHAVILLE RESIDENCIAL 2, BARUERI, SP, sob o regime de aforamento, formalizando, em 27/03/2013, o pedido de transferência de foreiro. No entanto, até a propositura desta demanda, a transferência ainda não havia sido concluída, sem qualquer explicação por parte da autoridade impetrada acerca da demora. A medida liminar foi indeferida (fl. 34). À fl. 41 a União informou seu interesse em ingressar no feito. A autoridade impetrada, às fls. 42/44, informou que o requerimento em questão já havia sido analisado antes mesmo da impetração do presente writ. Os impetrantes interpuseram agravo de instrumento sob o nº 0014888-95.2013.403.0000 (fls. 45/54), sem notícia nos autos de seu julgamento. O Ministério Público Federal entendeu não haver interesse público que justificasse a sua intervenção (fls. 56/58). Intimados acerca das alegações da autoridade impetrada (fl. 60), os impetrantes informaram não ter mais interesse no prosseguimento do feito (fls. 61/63). É o relatório. Decido. A presente demanda visa a imediata análise do

pedido formulado no Processo Administrativo nº 04977.003685/2013-92, protocolado em 27/03/2013, tendente à transferência de titularidade do domínio útil do imóvel de RIP nº 6213 0004457-86. Os próprios impetrantes, em manifestação de fls. 61/63, informaram a conclusão do processo administrativo, pela autoridade impetrada, não havendo interesse no prosseguimento do feito. Nesse quadro, desnecessário o provimento jurisdicional de mérito. Assinale-se que a análise do referido processo administrativo se deu em 17/05/2013 (fl. 44), ou seja, antes mesmo do ajuizamento da presente demanda, que ocorreu em 29/05/2013 (fl. 02). Ante o exposto, caracterizada a falta de interesse processual, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.016/09. Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei 12.016/09). Custas ex lege. Comunique-se o teor desta sentença ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por correio eletrônico (art. 149, III, do Provimento nº 64/05). P.R.I.

0010350-07.2013.403.6100 - SERVTEC INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP302872 - OTAVIO ALFIERI ALBRECHT) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SERVTEC INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, no qual se busca provimento liminar que determine à autoridade impetrada a imediata apreciação dos requerimentos administrativos - PER/DCOMPs sob os nºs 36157.44996.131210.1.2.02-4814, 31766.09370.131210.1.2.03-0670 e 32882.70725.131210.1.2.02-4860, enviados via internet em 13/12/2010 (fls. 54/70). Ao final, seja concedida a segurança, com confirmação da liminar, a fim de que seja reconhecido o direito de ver seus pedidos de restituição analisados no prazo cominado em lei e de acordo com o princípio constitucional da celeridade (fl. 31). Acostou os documentos de fls. 33/72. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 77 e verso). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (fls. 86/91), argumentando que os pedidos administrativos são analisados após o fim da instrução processual administrativa e tal segue a ordem cronológica de chegada dos mesmos, sob pena de haver tratamento diferenciado, em afronta à legalidade. A liminar foi parcialmente deferida a fim de que a autoridade impetrada aprecie conclusivamente os requerimentos administrativos - PER/DCOMPs sob os nºs 36157.44996.131210.1.2.02-4814, 31766.09370.131210.1.2.03-0670 e 32882.70725.131210.1.2.02-4860, enviados via internet em 13/12/2010 (fls. 54/70), no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da intimação desta decisão, e informe ao juízo o resultado (fls. 92/93 verso). O Ministério Público Federal, em manifestação de fls. 105/106, opinou pelo prosseguimento do feito, em razão da inexistência de interesse público. A autoridade impetrada informou o cumprimento da decisão liminar, com o resultado da análise dos processos administrativos objeto da lide (fls. 108/115). É o relato. Decido. A questão de mérito foi analisada de forma exauriente na decisão de fls. 92/93 verso, quando do parcial deferimento da medida liminar, que transcrevo: A autoridade impetrada não informou a existência de pendências administrativas que impeçam a conclusão dos requerimentos administrativos - PER/DCOMPs sob os nºs 36157.44996.131210.1.2.02-4814, 31766.09370.131210.1.2.03-0670 e 32882.70725.131210.1.2.02-4860, enviados via internet em 13/12/2010 (fls. 54/70). A matéria relativa aos prazos para conclusão dos processos administrativos tributários já foi apreciada pela Primeira Seção do egrégio Superior Tribunal de Justiça, oportunidade na qual se ressaltou ser a duração razoável do processo administrativo, erigida como cláusula pétrea (EC 45/2004), corolário dos princípios da eficiência, moralidade e razoabilidade, bem como se afastou a aplicação analógica do artigo 49 da Lei nº 9.784/99, em face da existência de normatização especial. Restou assentada a observância do artigo 24 da Lei nº 11.457/07, que estabelece o prazo de 360 dias, a contar do protocolo dos pedidos, para a decisão administrativa. Veja-se: TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo

razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.5. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento subjudice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1138206/RS, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 01/09/2010)A Administração Pública tem o dever de se pronunciar sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses, em prazo razoável. As informações prestadas pela autoridade impetrada são genéricas, porquanto nada esclarecem sobre a ordem cronológica e não permitem aferir a perspectiva de atendimento da postulação da impetrante em prazo não muito distante. Ante a ausência de esclarecimentos mais precisos quanto à situação do(s) processo(s) de restituição apresentado(s) pela impetrante, resta caracterizado ato omissivo e ilegal por parte da autoridade impetrada, que ultrapassou, em muito, o prazo de 360 dias. Consoante relatado, os pedidos foram apresentados em 13/12/2010, já transcorridos mais de dois anos e seis meses sem notícia de análise inicial. Ainda que considerados os vários princípios que devem ser observados pela Administração, dentre eles, impessoalidade e moralidade, não exsurge razoável a demora constatada. Posto isso, defiro parcialmente a liminar para determinar que a autoridade impetrada aprecie conclusivamente os requerimentos administrativos - PER/DCOMP's sob os nºs 36157.44996.131210.1.2.02-4814, 31766.09370.131210.1.2.03-0670 e 32882.70725.131210.1.2.02-4860, enviados via internet em 13/12/2010 (fls. 54/70), no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da intimação desta decisão, e informe ao juízo o resultado. Assim, em que pesem os argumentos postos pela autoridade impetrada, é certo que permanece inalterada situação fática ou jurídica a ensejar modificação do posicionamento firmado, razão pela qual tais fundamentos são adotados como razão de decidir.A autoridade informou a conclusão dos processos administrativos em debate, em cumprimento à decisão liminar (fls. 108/115).Diante do exposto, CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA para o fim de confirmar a ordem liminar que determinou à autoridade impetrada apreciasse conclusivamente os requerimentos administrativos - PER/DCOMP's sob os nºs 36157.44996.131210.1.2.02-4814, 31766.09370.131210.1.2.03-0670 e 32882.70725.131210.1.2.02-4860, enviados via internet em 13/12/2010 (fls. 54/70), no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da intimação desta decisão. Julgo extinto o processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.016/09.Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/09). Custas ex lege.Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009).P. R. I.

0010699-10.2013.403.6100 - FABIO LUIZ DOS SANTOS SANTANA X MARIA APARECIDA AGUILAR SANTANA(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, pelo qual os impetrantes objetivam a concessão de provimento liminar e definitivo para determinar que a autoridade impetrada, de imediato, conclua o pedido de transferência de foreiro, apurando eventuais débitos, relativamente ao Processo Administrativo nº 04977.002654/2013-14, protocolo de 08/03/2013. A apreciação da medida liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 28 e verso).Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações, no sentido de já ter analisado tecnicamente o processo administrativo em questão e que a conclusão da averbação da transferência se dará na sequência (fls. 35/37). Dada vista aos impetrantes (fl. 38), requereram a apreciação do mérito da causa, uma vez que até 22/07/2013 ainda não havia sido transferida a propriedade, inscrevendo-os como foreiros responsáveis pelo imóvel de RIP 6213 0112979-88 (fls. 42/44).É o relato. Decido.Da análise da matrícula do imóvel (fls. 17/18) é

possível depreender que os impetrantes adquiriram, por meio de escrituras lavrada em 23/11/2012, o domínio útil sobre o referido imóvel, tendo, portanto, legitimidade para requerer a transferência de titularidade do aforamento perante a Secretaria do Patrimônio da União. Constatado às fls. 20/23, o requerimento administrativo de averbação da transferência protocolado pelos impetrantes sob o nº 04977.002654/2013-14, em 08/03/2013. Inicialmente, verifico que, em princípio, o deferimento do pedido dos impetrantes encerra uma inegável ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes do Estado. A independência e harmonia entre os Poderes do Estado é justificada pela Teoria dos Freios e Contrapesos, proveniente dos Estados Unidos da América, cabendo a cada um destes Poderes atribuições próprias e, excepcionalmente, impróprias. Até mesmo por força da regra constitucional inserta no artigo 2º da Constituição da República de 1988, só é dado ao Poder Judiciário intervir nas situações em que, flagrantemente, a autoridade administrativa esteja descumprindo de seu dever de atendimento aos pleitos que lhe são apresentados. De toda forma, não pode o Poder Judiciário negar-se a atender os pleitos que lhe são dirigidos, especialmente quando a demora excessiva e injustificável na prática de atos pelas autoridades fazendárias estiver acarretando prejuízo aos contribuintes, havendo o descumprimento dos vetores constitucionais que orientam as atividades administrativas, que vão desde o dever de estrito cumprimento à legalidade, até o dever de prestação de serviços com eficiência, nos termos introduzidos (expressamente) pela Emenda nº 19/98. Por outro lado, não poderá o contribuinte ser prejudicado pela demora na apreciação dos pedidos em seara administrativa, ainda mais considerando que da apreciação do pedido de restituição depende a saúde financeira da empresa. Ao caso concreto, portanto, resta analisar se o alongamento na apreciação do requerimento administrativo supracitado extrapola ao razoável, já que formulado em agosto e outubro de 2012. Consoante dispõe a Lei n. 9.784/99, a administração possui o prazo de 30 dias para se manifestar em processo administrativo, após concluída a instrução, in verbis: Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. (grifei) É certo que este Juízo não desconhece as limitações de ordem material suportadas pelos órgãos da Fazenda que, aliás, são comungadas com outros braços da Administração Pública e outros Poderes, inclusive, o Judiciário. Entretanto, diante do caso concreto que ultrapasse o limite do razoável, não poderá este último se negar a atender os pleitos que lhe forem invocados, até mesmo em respeito ao princípio da inafastabilidade da Jurisdição. Apesar de a autoridade impetrada ter informado que já analisou tecnicamente o processo administrativo em questão e que a transferência do imóvel se daria na sequência - Análise Técnica datada de 14/05/2013 (fls. 37 e verso), os impetrantes trouxeram a Certidão de Situação de Aforamento/Ocupação, emitida do sítio eletrônico da SPU, em 22/07/2013 (fl. 44), isto é, há mais de dois meses. Nesta Certidão consta que o imóvel ainda se encontra cadastrado em nome do proprietário anterior. Verifico, in casu, que, no tocante ao pedido administrativo dos impetrantes - PA nº 04977.002654/2013-14, protocolado em 08/03/2013, não se apurou diferença de laudêmio a ser paga (em 28/05/2013: R\$ 0,00). Nesse passo, decorreu lapso temporal superior ao esperado para a conclusão da transferência objeto da lide. Posto isso, defiro o pedido de liminar, para que a autoridade impetrada proceda à averbação da transferência do imóvel de RIP nº 6213 0112979-88 para o nome dos impetrantes, concluindo o processo administrativo nº 04977.010723/2012-82 e comunicando este Juízo acerca do cumprimento desta decisão ou algum suposto impedimento para tal. Ao Ministério Público Federal para parecer e, por fim, venham conclusos para sentença. Int.

0011220-52.2013.403.6100 - SIEMENS LTDA(SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP
Providencie o impetrante a regularização da procuração, uma vez que não há comprovação de que os nomeantes possuem poderes para tal, considerando a alteração do contrato social. Prazo: 5 dias. Intime-se.

0012349-92.2013.403.6100 - PERISSON LOPES DE ANDRADE(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X GERENCIA EXECUTIVA INSS SAO PAULO - CENTRO
Trata-se de mandado de segurança, pelo qual o impetrante, procurador de Miguel Serra Neto, objetiva a concessão de provimento liminar e definitivo para que a autoridade impetrada junte aos presentes autos cópia do seu processo administrativo bem como a liberação de suas carteiras de trabalho, independentemente do agendamento de data, fl. 13. Alega que, por diversas vezes, tentou obter cópia do processo administrativo de concessão de aposentadoria e devolução das CPTs retidas no momento do benefício nº 068.160.357-7 do segurado Miguel Serra Neto. Todavia, sua pretensão vem lhe sendo negada, sob o fundamento de que deve agendar dia e hora na agência do INSS para tal. Na última tentativa, foi informado de que não havia mais vaga disponível para este tipo de serviço. Daí não restou outra alternativa senão o ajuizamento do presente mandamus. Aduz que o ato praticado pela impetrada nega vigência à Lei nº 9.806/94 - Estatuto da OAB (art. 7º, XV) e à Constituição Federal (art. 5º, XXXIV, b e LV), a saber: o direito de vista de processos administrativos, o princípio da publicidade, do contraditório e da ampla defesa. Acostou documentos de fls. 14/18 e 33/36. Não vislumbro perecimento de direito a ensejar a concessão de liminar até a vinda das informações, inclusive para esclarecimento quanto à data para vista dos autos administrativos de concessão de aposentadoria de Miguel Serra Neto - benefício nº 068.160.357-7, bem como para a retirada das suas CPTs pelo procurador, ora impetrante. Postergo, assim, a apreciação da

liminar. Notifique-se a autoridade coatora, para que preste suas informações no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos. Oportunamente, ao SUDI para que no polo passivo conste o GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO - GLICÉRIO. Int.

0013499-11.2013.403.6100 - UNIVAL COM/ DE VALVULAS E ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA (SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA E SP187543 - GILBERTO RODRIGUES PORTO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de mandado de segurança pelo qual a impetrante objetiva a concessão de liminar que lhe autorize a recolher o PIS-Importação e a COFINS-Importação sem a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo. Ao final, postula pela declaração da inconstitucionalidade da expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, contida no inciso I, do art. 7º, da Lei nº 10.865/04, reconhecendo, assim, a ilegalidade e a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS e das próprias contribuições sociais na base de cálculo do PIS-Importação e COFINS-Importação, bem como o direito à compensação e restituição dos valores indevidamente recolhidos a esse título, nos 5 (cinco) anos, fls. 17/18. Alega, em síntese, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS-Importação e da COFINS-Importação extrapola as limitações legais e constitucionais do conceito de valor aduaneiro, traduzido pelo GATT (valor da mercadoria importada acrescido do valor do frete e do seguro). Sustenta que a exigência afronta o artigo 149, inciso III, alínea a da Constituição Federal. Em sede de Repercussão Geral - Recurso Extraordinário nº 559.937, o C. STF declarou a inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo das contribuições PIS-Importação e COFINS-Importação, nos moldes do inciso I, artigo 7º, da Lei nº 10.865/04. Daí, o direito à compensação e/ou restituição dos valores recolhidos a esse título. Acostou documentos às fls. 20/197. Não se vislumbra hipótese de perecimento de direito a ensejar a análise do pedido liminar até a vinda das informações, na medida em que a autora postula, ao final, provimento que lhe garanta o direito à compensação e/ou restituição dos valores indevidamente recolhidos. Postergo, assim, a sua apreciação. Int.

0013622-09.2013.403.6100 - MARIA BEATRIZ BAPTISTA VERRASTRO (SP147019 - FABIO AUGUSTO GENEROSO) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE

Trata-se de mandado de segurança pelo qual a impetrante busca medida liminar e definitiva que lhe garanta a matrícula no 7º semestre do Curso de Direito, com início em 05/08/2013, perante a instituição de ensino - UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE. Alega que, em face das dificuldades financeiras pela qual sua família vem passando, deixou de saldar algumas mensalidades. Seu genitor, em 24/07/2013, dirigiu-se à Universidade, a fim de fazer um acordo para pagamento das parcelas em atraso. Contudo, foi informado da impossibilidade da matrícula no 7º semestre, que se inicia em 05/08/2013. Daí a presente impetração. Acostou documentos de fls. 12/17. É o relato. Decido. Não se verifica plausibilidade nos fundamentos da impetração. No caso das instituições particulares de ensino, o pagamento é a contraprestação necessária à continuidade dos serviços, vale dizer, a renovação do contrato de prestação de serviços, de caráter oneroso, para o semestre subsequente, está condicionada ao adimplemento das mensalidades. Os artigos 5º e 6º, 1º, da Lei nº 9.870/99, que dispõe sobre o valor total das anuidades escolares, apresentam a seguinte redação: Art. 5º Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual. Art. 6º São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias. 1º O desligamento do aluno por inadimplência somente poderá ocorrer ao final do ano letivo ou, no ensino superior, ao final do semestre letivo quando a instituição adotar o regime didático semestral. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.173-24, 23.8.2001) Em que pesem as alegações da impetrante, de acordo com os ditames legais, as instituições particulares de ensino não estão obrigadas a renovar matrícula de aluno inadimplente. A impetrante está em débito com a instituição de ensino ré no valor total de R\$ 29.813,94 (fl. 16). Propôs o pagamento de R\$ 8.000,00, acrescido do valor da matrícula no semestre que se inicia, com parcelamento do saldo remanescente em 12 vezes iguais (fl. 15). Consoante inicial, não foi possível efetuar a matrícula da impetrante no 7º semestre, ante a situação de inadimplência relativa ao semestre anterior. A princípio, o ato da autoridade apontada como coatora não pode ser considerado ilegal. Não há como obrigar a Universidade a matricular alunos nos semestres posteriores, quando ainda existirem pendências administrativas/financeiras com a instituição de ensino particular. Tampouco a formular acordos de parcelamento. Nesse sentido a jurisprudência: ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. ENSINO SUPERIOR. INSTITUIÇÃO PARTICULAR. INADIMPLÊNCIA DE ALUNA. PROIBIÇÃO DE RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA. POSSIBILIDADE. 1. O aluno, ao matricular-se em instituição de ensino privado, firma contrato oneroso, pelo qual se obriga ao pagamento das mensalidades como contraprestação ao serviço recebido. O atraso no pagamento não autoriza aplicar-se ao aluno sanções que se consubstanciem em descumprimento do contrato

por parte da entidade de ensino (art. 5º da Lei 9.870/99), mas está a entidade autorizada a não renovar a matrícula, se o atraso é superior a noventa dias, mesmo que seja de uma mensalidade apenas. (REsp 660.439/RS, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 27/6/2005). 2. A negativa da instituição de ensino superior em renovar a matrícula de aluno inadimplente, ao final do período letivo, é expressamente autorizada pelos arts. 5º e 6º, 1º, da Lei 9.870/99.) REsp 553.216/RN, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 24/5/2004). 3. Hipótese em que se conclui pela subsistência das alegações da instituição recorrente. 4. Recurso Especial conhecido em parte e, nessa parte, provido.(RESP 712313 - STJ - 2ª Turma - Relator Herman Benjamin - DJ DATA:13/02/2008 PG:00149 - v.u.)ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - INADIMPLÊNCIA - ÓBICE MATRÍCULA PARA O ANO LETIVO SUBSEQÜENTE - CABIMENTO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - SUMULA 15, TFR 1 - A Teor da Súmula 15, do extinto TFR, compete à Justiça Federal julgar mandado de segurança contra ato que diga respeito ao ensino superior praticado por dirigente de estabelecimento particular. 2 - Reveste-se de legalidade o ato que impede a rematrícula em caso de inadimplemento, de acordo com o disposto no artigo 5º da Lei nº 9.870/99. 3 - Entende-se que o legislador pretendeu conferir caráter privado à relação estabelecida entre aluno e estabelecimento de ensino, de modo a salvaguardar e preservar o direito da instituição de ensino em relação aos inadimplentes. Nesse sentido, o artigo 6.º dispõe que o aluno inadimplente por mais de noventa dias sujeita-se a exceptio non adimpleti contractus. 4 - Precedentes da Turma. 5 - Apelação e remessa oficial providas.(AMS 287476 - TRF3 - 3ª Turma - Relator Juiz Nery Júnior - DJF3 CJ1 DATA:21/01/2011 PÁGINA: 383 - v.u.)Isto posto, INDEFIRO a liminar pleiteada.Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo legal.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer e voltem os autos conclusos.P. R. I.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0006808-78.2013.403.6100 - RCM TUBOS E CONEXOES LTDA(SP194699A - NEVTOM RODRIGUES DE CASTRO E MS002821 - JOAQUIM RODRIGUES DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

Vistos.Manifeste o requerente sobre a petição de fls. 283 e seguintes.Intime-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0007444-44.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X RODRIGO QUEIROZ SENKIO

Ciência ao requerente da certidão de fls. 42.Providencie a CEF a retirada dos autos, com baixa no sistema processual.No silêncio, ao arquivo findo.Intime-se.

0010738-07.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X RICARDO JORGE NOGUEIRA DE ALMEIDA

Diante da certidão de fls. 34, manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito.Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0011986-08.2013.403.6100 - WAGNER SOUZA DA SILVA X TATIANA RAMOS DA SILVA(SP209751 - JANAINA COLOMBARI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos.Manifeste-se a parte requerente, no prazo legal, sobre a contestação.Intime-se.

4ª VARA CÍVEL

Dra. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO

Juíza Federal Substituta no exercício da Titularidade

Bela. MIRELA SALDANHA ROCHA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7795

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0026239-40.2009.403.6100 (2009.61.00.026239-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP223613 - JEFFERSON

DOUGLAS SOARES E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AVITAMP IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA EPP X ANTONIO MARCOS TEIXEIRA

Dê-se vista ao autor acerca da certidão do sr. oficial de justiça às fls. retro, no prazo de 10 (dez) dias.

0008527-03.2010.403.6100 - DEUSDETE JOSE AMARO(SP172396 - ARABELA ALVES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP096563 - MARTHA CECILIA LOVIZIO) X ADELSON DE MELO SILVA

Dê-se vista às partes acerca do laudo acostado às fls. retro, no prazo de 10 (dez) dias para o autor, Jucesp, DPU e União Federal, respectivamente.

0012509-25.2010.403.6100 - BANIF - BANIF - BANCO INTERNACIONAL DO FUNCHAL (BRASIL) S/A(SP142393 - MAUCIR FREGONESI JUNIOR E SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO E SP296772 - GABRIELA MIZIARA JAJAH) X UNIAO FEDERAL

Defiro prazo improrrogável de 20 (vinte) dias, requerido pelo autor.

0025162-59.2010.403.6100 - CERVIFLAN INDL/ E COML/ LTDA(SP058002 - JOSE BARRETTO E SP039004 - MARCIA REGINA MIRIZOLA PERRONI) X BENJAMIN ARTURO MOYANO(SP129785 - CLAUDIO FRANCA LOUREIRO E SP287405 - CAMILA CARDEIRA PINHAS E SP241799 - CRISTIAN COLONHESE) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

Dê-se vista às partes acerca do laudo pericial acostados às fls. 554/784, no prazo de 30 (trinta) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o autor, depois para o réu e o INPI respectivamente.

0001036-08.2011.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP265080 - MARCELO MARTINS FRANCISCO) X VALIANT TRANSPORTES LTDA(SP234863 - THIAGO DE BORGIA MENDES PEREIRA E SP260835 - ROBERTO NERY BEZERRA JUNIOR)

Recebo a apelação da ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao autor para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF 3ª Região.

0019539-77.2011.403.6100 - DERIVADOS DO BRASIL LTDA(SC023743 - MAURO RAINERIO GOEDERT) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS

Dê-se vista às partes acerca da proposta de honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias.

0000855-70.2012.403.6100 - WILSON ROBERTO ALVES(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da CEF nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao autor para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF 3ª Região.

0010437-94.2012.403.6100 - MANOEL DE JESUS(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 50/51, arquivem-se os autos.

0019815-74.2012.403.6100 - MARINA ARNEIRO TORRE(SP208065 - ANSELMO BLASOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Por derradeiro, intime-se o autor a emendar a inicial trazendo aos autos:- cópia do CTPS em que comprova que tem direito ao período pleiteado nos autos;- cópia da certidão de óbito de Manoel Batista da Torre Filho;- documentos que comprovem que é a única herdeira; Finalmente, intime-se o autor a justificar a pertinência da juntada dos documentos de fls. 41/45. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Os documentos, com exceção da procuração, da inicial e da guia de custas, poderão ser apresentados em cópia simples, desde que haja a declaração de autenticidade dos mesmos. Int.

0021238-69.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP238511 - MARIA ELISA BARBOSA PEREIRA) X PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA(SC012019 - RAFAEL BEDA GUALDA E SC011688 - ALESSANDRA VIEIRA DE ALMEIDA PIMENTA DE OLIVEIRA)

Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as, no

prazo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros 5 (cinco) dias para o autor. Ressalte-se que, qualquer postulação genérica ou mesmo a inércia, implicará na aceitação do julgamento antecipado do feito.

0022199-10.2012.403.6100 - MARIO MELO DA ROCHA(SP211235 - JOSE ANTONIO TARDELLI SIQUEIRA LAZZARINI E SP215824 - JOSILENE DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Em que pese as alegações do autor às fls. 85/86, entendo comprovada a adesão ao acordo da LC 110/01, que se deu pela internet, conforme documento de fls. 65, acompanhado dos extratos de pagamento. Venham, assim, conclusos para sentença.

0022959-56.2012.403.6100 - GUIDOLIN & ITIROKO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP121656 - JOSE CARLOS GUIDOLIN E SP309163 - PAULO RENATO GUIDOLIN) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as. Ressalte-se que, qualquer postulação genérica ou mesmo a inércia, implicará na aceitação do julgamento antecipado do feito.

0002608-28.2013.403.6100 - PIRES & GIOVANETTI ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA(SP158817 - RODRIGO GONZALEZ) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as. Ressalte-se que, qualquer postulação genérica ou mesmo a inércia, implicará na aceitação do julgamento antecipado do feito.

0002642-03.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDO ANTONIO SANDES CARVALHO(DF017251 - FERNANDO ANTONIO SANDES CARVALHO)

Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para o autor. Ressalte-se que, qualquer postulação genérica ou mesmo a inércia, implicará na aceitação do julgamento antecipado do feito.

0007222-76.2013.403.6100 - LUCIENE NERY MANSUR DUARTE X DIOGENES MANSUR DUARTE(SP089243 - ROBERTA MACEDO VIRONDA E SP149546 - ADRIANA GRANGEL MALDONADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a parte autora formula pedido para que a ré se abstenha de promover a realização de leilão extrajudicial, a fim de que não sejam surpreendidos com essa medida extrema e de difícil reversão. Afirmam que o leilão extrajudicial nos termos do decreto-lei 70/66 é nulo, uma vez que não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988. É o relatório. Decido. Na presente ação a autora aduz uma série de questionamentos no critério de composição do reajuste das prestações e do saldo devedor. Porém, aduzindo o pedido de tutela antecipada à não recepção, pela Constituição Federal, do decreto-lei 70/66, deixo as demais alegações para apreciação em momento oportuno. No tocante à questão da constitucionalidade do Decreto-Lei nº 77/1966, que cuida da execução extrajudicial, já foi decidida pelo Colendo STF, considerando a possibilidade de apreciação do procedimento de execução, ainda que posterior, pelo Poder Judiciário, razão pela qual não se cogita em afronta aos incisos XXXV, XXXVI, LIII, LIV e LV, todos do artigo 5º da Constituição Federal, conforme acórdão abaixo transcrito (RE nº 223.075-DF, Relator Min. Ilmar Galvão, j. 23.06.98, in informativo do STF nº 116/98): EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (1ª Turma RE-223075, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06.11.1998, p. 22). Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Publique-se. Intime-se. Cite-se a CEF.

EMBARGOS A EXECUCAO

0021213-90.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044200-43.1999.403.6100 (1999.61.00.044200-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X TRANSTECNICA CONSTRUCOES E COM/ LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) SENTENÇA Cuida-se de Embargos à Execução em que a União alega excesso de execução, impugnando o cálculo da exequente. Intimada, a embargada apresentou impugnação (fls. 22/24). Os autos foram remetidos à

contadoria, não concordando as partes com os cálculos apresentados. É o relatório.Fundamento e decido. Ao apresentar seus cálculos, a União alega que a autora tem o direito apenas à restituição da diferença de majoração da alíquota (no caso dos empregados, de 18,2% para 20% e no caso dos administradores e autônomos, de 10% para 20%). No entanto, o pedido formulado foi para a devolução dos valores pagos acima da alíquota de 10% sobre a folha de salários, vigente até a edição da Lei 7.787/89.O Tribunal, na decisão transitada em julgado, reconheceu a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração de autônomos, administradores e avulsos, reconhecendo ainda a prescrição das parcelas recolhidas anteriormente a 08/09/89. Pelas guias juntadas aos autos (fls. 39/47 - competência 09/89), verifica-se que em apenas uma delas foi preenchido o campo de salários de contribuição de valor superior ao limite do SMR. No entanto, considerando os termos da decisão transitada em julgado, não estão corretos os cálculos apresentados por nenhuma das partes, nem tampouco pela contadoria judicial. A despeito de não ser possível homologar os cálculos da embargante, os embargos devem ser acolhidos, pois inviável a adoção também dos cálculos da exequente, elaborados em dissonância com o julgado, cabendo apenas o prosseguimento da execução quanto ao reembolso das custas processuais e honorários advocatícios, em relação aos quais não houve impugnação da União. Assim sendo, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução, para homologar os valores dos honorários advocatícios e das custas processuais, conforme cálculos da exequente (R\$ 1.520,53 e 59,21, respectivamente, atualizados até 09/2011), rejeitando o pedido para execução do valor principal (repetição do indébito), tendo em vista que os cálculos foram elaborados em dissonância com o decidido nos autos principais. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários dos respectivos patronos. Custas na forma da lei. P.R.I.

Expediente Nº 7807

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0021592-94.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JULIO CESAR FERNANDES RODRIGUES

Defiro o prazo de 10(dez) dias para a CEF.No silêncio, ao arquivo sobrestado.

0021887-34.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RICARDO MESSIAS DA CRUZ

Manifeste-se a CEF acerca da certidão de fls. retro, requerendo o que de direito em 10(dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

0022567-19.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MONICA NUNES DA ROSA

Manifeste-se a CEF em 10(dez) dias acerca do retorno do mandado.No silêncio, ao arquivo sobrestado.

0022985-54.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MERCIA MARIA CAMARGO

Manifeste-se a autora acerca da certidão de fls. retro.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0001115-85.1991.403.6100 (91.0001115-0) - ROSA PICCIARELLI X PATRICIA GOMES DOS SANTOS X AIRTON PEREIRA DA SILVA X MARIA DA SOLIDADE PEREIRA DA SILVA(SP142459 - MARCELO CABRERA MARIANO E SP064080 - PAULO GUIMARAES COLELA DA SILVA E SP055225 - COITI MORI E SP045068 - ALBERTO JOSE MARIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Face a certidão de fls. retro, retornem os autos ao arquivo.

DESAPROPRIACAO

0907421-21.1986.403.6100 (00.0907421-0) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA E SP157635 - PAULO ROBERTO DE TOLEDO FINATTI E SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO) X ANTONIO DE SOUZA ROSA(SP038562 - ALFREDO GOMES E SP096552 - LUIZ HENRIQUE SANTANNA) X ANTONIO DE SOUZA ROSA X BANDEIRANTE ENERGIA S/A

Indefiro o pedido de remessa dos autos ao contador, vez que cabe ao exequente trazer os autos o valor que pretende executar, observando os termos do julgado.Manifeste-se o interessado no prazo de 10(dez) dias.Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

MONITORIA

0010619-22.2008.403.6100 (2008.61.00.010619-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP215328 - FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JEFFERSON FERREIRA DA SILVA X MARIA AUGUSTA MONTEIRO MOCARZEL

Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. Prazo 05 (cinco) dias. Após, retornem os autos ao arquivo findo.

0019966-45.2009.403.6100 (2009.61.00.019966-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RENATO MACIEL CATARINO FILHO(SP234319 - ANA MARIA ZAULI DE SOUZA) X RICARDO RODRIGUES MACIEL CATARINO X SONIA MARIA DA SIVLA

Manifeste-se a CEF acerca do prosseguimento do feito. Prazo 10(dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

0006140-78.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DAILTON DA SILVA SANTOS

Por primeiro, comprove a outra que diligenciou na busca de endereço do réu.Após, conclusos.Int.

0009116-58.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TEREZA DA CONCEICAO OLIVEIRA

Aguarde-se provocação do interessado no arquivo sobrestado.

0018099-46.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PATRICIA LUQUE(SP252503 - ANTONIO MANUEL DE AMORIM)

Tendo em vista que a audiência de conciliação resultou negativa, forneça a Caixa Econômica Federal planilha atualizada dos cálculos.Após, prossiga-se com a expedição do mandado de penhora.Int.

0002535-90.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X OCTAVIO MATHEUS FILHO(SP274808 - ALINE NERIS DOS SANTOS)

Vistos.HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA formulada pela exeqüente a fls. 84, ficando extinto o processo, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários.Oportunamente, arquivem-se os autos.P.R.I.

0002991-40.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCIO ROBERTO DE ASSIS

Por primeiro, comprove a outra que diligenciou na busca de endereço do réu.Após, conclusos.Int.

0021574-73.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARIA JOSE LEONARDO SOUZA(SP105844 - MARCO AURELIO DE FARIA JUNIOR)

Manifeste-se a autora acerca dos embargos monitórios, bem como se possui interesse na designação de audiência de conciliação.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0758472-89.1985.403.6100 (00.0758472-5) - ARTHUR WOLKOVIER X CHARLES WOLKOVIER(SP033282 - WALTER DE LUCCA JUNIOR E SP143465 - ALESSANDRO ROGERIO MEDINA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Face a certidão de fls. retro, arquivem-se os autos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006533-03.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024917-48.2010.403.6100) V E F CARGAS AEREAS LTDA X ISMAEL JOSE VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Esclareça a CEF o requerido, tendo em vista o ofício de fls. 226.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0033655-30.2007.403.6100 (2007.61.00.033655-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X WRJ ARTES GRAFICAS LTDA X WAGNER REIXELO DE JESUS X EDILEINE CAPANHARI REIXELO DE JESUS X WALTER REIXELO DE JESUS X ANA CIOBAN REIXELO DE JESUS

Tendo em vista o valor ínfimo bloqueado, providencie a Secretaria o desbloqueio. Manifeste-se a CEF em 10(dez) dias.No silêncio, ao arquivo sobrestado.

0033407-30.2008.403.6100 (2008.61.00.033407-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FAMAGRAPH IND/ E COM/ ARTES GRAFICAS LTDA X MARCIA APARECIDA FERRAZ X NAIR PAES FLORENCIO(SP027114 - JOAO LUIZ LOPES E SP118933 - ROBERTO CAMPANELLA CANDELARIA)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0009597-89.2009.403.6100 (2009.61.00.009597-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MAURICIO MAIA MACIEL(SP104658 - ROSANE PEREZ FRAGOSO)

Defiro o prazo de 30(trinta) dias para a CEF.No silêncio, ao arquivo sobrestado.

0013167-83.2009.403.6100 (2009.61.00.013167-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SANTA BRANCA TERMO COML/ LTDA X KARLEN CRISTIANE DE OLIVEIRA

Esclareça a autora o requerido, tendo em vis aque o endereço já foi diligenciado.No silêncio, ao arquivo sobrestado.

0000248-28.2010.403.6100 (2010.61.00.000248-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X MARIO MARIANO BOTTINO NETO(SP104658 - ROSANE PEREZ FRAGOSO)

Indefiro o pedido da CEF tendo em vista que os autos encontravam-se suspensos nos termos do artigo 791 do CPC, devendo a autora comprovar que diligenciou na busca de bens do réu sob pena de retorno dos autos ao arquivo sobrestado.Int.

0015806-40.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DEISE BENEDITO(SP168181 - ADRIANA ZERBINI MILITELLO)

Fls. 140/142: Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal.Nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento total do débito, devendo a CEF quando da quitação, informar a este Juízo.Int.

0022013-21.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELIANE OLIVEIRA TAVARES(SP269435 - SIMONE APARECIDA DE FIGUEIREDO E SP303044 - BRUNA CRISTINA DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a audiência de conciliação que resultou negativa, requeira a Caixa Econômica o que de direito para regular prosseguimento do feito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0005220-70.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MOITAS DISTRIBUIDORA DE PECAS E ACESSORIOS LTDA - EPP X REGINA KELLES GATTAI MOITAS X MARCUS ANTONIUS GATTAI MOITAS

Defiro o prazo de 30(trinta) dias para a CEF.No silêncio, ao arquivo sobrestado.

0005283-95.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X VANESSA CRISTINA MARTINS

Tendo em vista a audiência de conciliação que resultou negativa e o despacho de fl. 89, dê-se vista a autora.No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado.Int.

0011710-11.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TRANSCOLAR LOCADORA DE VEICULOS LTDA - ME X SILVIO MARCELO DE ARAUJO X SONIA

MARIA DOS SANTOS ARAUJO

Manifeste-se a CEF no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

0016856-33.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANTONIO DE OLIVEIRA GOMES

Tendo em vista a audiência de conciliação que resultou negativa, cumpra-se o despacho de fl. 39, manifestando-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, ao arquivo sobrestado.Int.

0018593-71.2012.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X BEST CRED PROMOTORA DE CREDITO E CONSULTORIA FINANCEIRA LTDA
Intime-se a autora a comparecer em Secretaria para retirada dos documentos desentranhados.Após, ao arquivo findo.

0020176-91.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCAL S ESPORTES COMERCIO DE MATERIAIS ESPORTIVO LTDA ME X SERGIO MARCAL DA SILVA X EDSON MARCAL DA SILVA

Tendo em vista a audiência de conciliação que resultou negativa e os mandados de citação de fls. 54/59, requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito para regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012342-57.2000.403.6100 (2000.61.00.012342-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP068632 - MANOEL REYES E SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO) X CIA/ SULINA DE PREVIDENCIA E SEGUROS(SP022349 - JORGE PIRES DE CAMARGO ELIAS E SP034086 - ROBERTO JOSE MINERVINO E SP084799 - MARCOS JOSE ABBUD) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X CIA/ SULINA DE PREVIDENCIA E SEGUROS

Intime-se a parte vencida para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC.Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

0027069-74.2007.403.6100 (2007.61.00.027069-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PATRICIA COSTA ASSUMPCAO(SP182648 - ROBSON DA CUNHA MARTINS) X MARIO RODRIGUES ASSUMPCAO(SP182648 - ROBSON DA CUNHA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PATRICIA COSTA ASSUMPCAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO RODRIGUES ASSUMPCAO

Tendo em vista que o subscritor do substabeleamento de fls. 238 não possui procuração nos autos, intime-se a CEF a regularizar a representação.Cumprido, prossiga-se com a expedição de alvará de levantamento.No silêncio, archive-se os autos.

0017054-75.2009.403.6100 (2009.61.00.017054-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JANDILSON GOMES SA X LUCI LEILA GOMES SA(SP209169 - CLAUDIO BELLO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JANDILSON GOMES SA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCI LEILA GOMES SA

Defiro o prazo de 15(quinze) dias para a CEF.No silêncio, archive-se.

0003311-27.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X NELSON OLIVEIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON OLIVEIRA DOS SANTOS

Tendo em vista a não realização da audiência de conciliação, requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito para regular prosseguimento do feito.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0006642-17.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANDERSON SILVA MAGALHAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDERSON SILVA MAGALHAES

Tendo em vista a audiência de conciliação que resultou negativa e o despacho de fl. 75, publicado no mês de julho/ 2012, sem manifestação por parte da autora, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0012039-57.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ERINALDO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERINALDO DOS SANTOS

Vistos.HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA formulada pela exeqüente a fls. 97, ficando extinto o processo, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários.Oportunamente, arquivem-se os autos.P.R.I.

0014551-13.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALAN DE OLIVEIRA DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALAN DE OLIVEIRA DIAS

Tendo em vista a não realização da audiência de conciliação, cumpra a Caixa Econômica Federal o despacho de fl. 66, comprovando que diligenciou na busca de bens da autora, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, ao arquivo sobrestado.Int.

0017407-47.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EDINALDO DOS SANTOS SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDINALDO DOS SANTOS SILVA

Tendo em vista que não houve a audiência de conciliação, requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito para regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, ao arquivo sobrestado.Int.

0022258-32.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VANESSA BARBOSA PAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANESSA BARBOSA PAES

Tendo em vista a não realização da audiência de conciliação, intime-se a parte vencida para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC.Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

0005526-39.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RODRIGO AUGUSTO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO AUGUSTO DA SILVA

Tendo em vista a não realização da audiência de conciliação intime-se a parte vencida para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC.Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

0006461-79.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LUIZ FELIPE TORQUATO ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ FELIPE TORQUATO ALVES

Tendo em vista a não realização da audiência de conciliação, intime-se a parte vencida para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art 475-J do CPC.Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

Expediente Nº 7808

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0010939-96.2013.403.6100 - CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA - CADE(Proc. 1595 - VICTOR SANTOS RUFINO) X ALSTOM BRASIL ENERGIA E TRANSPORTE LTDA X PARSONS BRINCKERHOFF DO BRASIL SERVICOS DE INFRAESTRUTURA LTDA(SP028822 - BATUIRA ROGERIO MENEGHESSO LINO E SP310811 - ALIPIO TADEU TEIXEIRA FILHO) X BOMBARDIER TRANSPORTATION BRASIL LTDA(SP122585 - RAPHAEL NEHIN CORREA E SP329791 - LUCAS ALVES EVARISTO DOS SANTOS E SP046560A - ARNOLDO WALD) X CAF - BRASIL IND/ E COM/ S/A(SP243100A - RAQUEL BATISTA DE SOUZA FRANCA E SP167335A - DIOGO DIAS DA SILVA) X

EMPRESA TEJOFRAN DE SANEAMENTO E SERVICOS LTDA(SP148342 - ROGERIO SALUSTIANO LIRA E SP271244 - LEANDRO APARECIDO REIS BRASIL) X IESA PROJETOS EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A(SP179165 - LUIZ FERNANDO PRADO DE MIRANDA E SP207876 - PAULO ROBERTO FRANCISCO FRANCO) X MITSUI & CO LTDA.(SP234370 - FABIO MARCELLO DE OLIVEIRA LUCATO E SP327968 - EDGARD NEJM NETO) X SERVENG-CIVILSAN S/A EMPRESAS ASSOCIADAS DE ENGENHARIA(SP193026 - LUIZ FERNANDO SIQUEIRA DE ULHOA CINTRA E SP256932 - FLAVIA GUIMARÃES LEARDINI) X TEMOINSA DO BRASIL LTDA.(SP221676 - LEONARDO LIMA CORDEIRO E SP236578 - IVAN HENRIQUE MORAES LIMA) X TRANS-SISTEMAS DE TRANSPORTES S/A(SP203711 - MARTILEIDE VIEIRA NOGUEIRA E SP195096 - MONICA MOYA MARTINS E SP058271 - CID VIEIRA DE SOUZA FILHO E SP100508 - ALEXANDRE DE ALENCAR BARROSO)

Despacho em petição: J.Cls. Dê-se vista às partes. Após, cls. Prazo para manifestação: 5 dias (comum).

Expediente Nº 7809

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0032540-76.2004.403.6100 (2004.61.00.032540-0) - PELOPIDAS APARECIDO ROMEU X AURORA RAMIRES RUBIO ROMEU(SP191327B - VALDIR TOTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234280 - EMANUEL ZINSLY SAMPAIO CAMARGO) X PELOPIDAS APARECIDO ROMEU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o e-mail de fls. retro, recebido em 05/08/2013, designando audiência de conciliação para o dia 26/08/2013, às 15:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, localizada na Praça da República, 299 - 1º andar - São Paulo/SP, intimem-se as partes para comparecerem no dia, hora e local mencionados. Considerando a exiguidade do prazo, a intimação deverá ser por via postal. Os réus/executados que possuírem advogado constituído, deverão ser intimados do presente despacho via imprensa oficial.I.

Expediente Nº 7811

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005560-87.2007.403.6100 (2007.61.00.005560-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP173013 - FERNANDO RICARDO LEONARDI E SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X ROCHEL COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA X PATRICIA HELENA PASSONI X JORGE PAULO PASSONI(SP104658 - ROSANE PEREZ FRAGOSO)

Defiro a suspensão do feito nos termos do artigo 791, III do CPC. Aguarde-se provocação do interessado no arquivo sobrestado.Int.

5ª VARA CÍVEL

DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES

MM. JUIZ FEDERAL

DRA. GISELE BUENO DA CRUZ

MMA. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8963

MANDADO DE SEGURANCA

0048470-13.1999.403.6100 (1999.61.00.048470-0) - DROGA PIRES DE AMERICANA LTDA X P PIRES & CIA LTDA(SP013116 - ARNOLD SOLHA E MG019390 - ROBERTO MAGALHAES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES

MM. Juiz Federal Titular

DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI

MM. Juiz Federal Substituta

Bel. ELISA THOMIOKA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4300

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002962-53.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JESSICA FREITAS DE ARAUJO

Vistos. Trata-se de ação de busca e apreensão, proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra JESSICA FREITAS DE ARAUJO, referente ao veículo, alienado fiduciariamente, marca HONDA, modelo BIZ 125, cor rosa, chassi n.º 9C2JC4820BR283662, fabricação/modelo 2011/2011, placa EXG6177/SP, RENAVAM 369195981. À fl. 24, foi deferida a liminar para busca e apreensão do veículo, tendo sido lavrado auto de busca e apreensão e depósito de bem à fl. 30. Citada (fl. 29), a requerida quedou-se revel. É o relatório. Decido. A requerente comprovou a realização de negócio jurídico, por meio de Cédula de Crédito Bancário n.º 46822651, em que, por meio de alienação fiduciária, foi dado em garantia do financiamento pactuado o veículo marca HONDA, modelo BIZ 125, cor rosa, chassi n.º 9C2JC4820BR283662, fabricação/modelo 2011/2011, placa EXG6177/SP, RENAVAM 369195981 (cláusulas 5 e 11 do contrato). A devedora fiduciante deixou de adimplir sua obrigação quanto ao pagamento das parcelas mensais e sucessivas a partir de 13/08/2012. O silêncio da requerida importa confissão quanto os fatos alegados. Executada, em 20.03.2013, a liminar deferida, consolidou-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio da credora fiduciária, a teor do artigo 3º, 1º, do Decreto-Lei n.º 911/69, com redação dada pela Lei n.º 10.931/04. DISPOSITIVO Ante do exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para consolidar a propriedade e a posse plena e exclusiva, no patrimônio da requerente, do veículo marca HONDA, modelo BIZ 125, cor rosa, chassi n.º 9C2JC4820BR283662, fabricação/modelo 2011/2011, placa EXG6177/SP, RENAVAM 369195981. Condene a requerida no ressarcimento das custas processuais comprovadamente recolhidas, bem como no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da causa nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015314-68.1998.403.6100 (98.0015314-4) - ADAG ANTONIO - ESPOLIO (ARACY CORREA ANTONIO)(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Em face da total satisfação do crédito noticiada às fls. 351, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0014033-67.2004.403.6100 (2004.61.00.014033-3) - JULIO MAYER DE CASTRO FILHO(SP070379 - CELSO FERNANDO GIOIA E SP200196 - FLÁVIO LUIZ TEIXEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

Vistos. Em face da total satisfação do crédito noticiada às fls. 484, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0018945-63.2011.403.6100 - MILTON APARECIDO MORO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP114904 - NEI CALDERON)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por MILTON APARECIDO MORO contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e BANCO DO BRASIL S.A., objetivando que a CEF seja condenada na liberação dos valores depositados em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço para quitação do saldo do contrato de financiamento para aquisição de imóvel residencial no Sistema Financeiro da Habitação, bem como que o Banco do Brasil seja condenado a quitar o financiamento com a utilização dos recursos do FGTS. Informa que, em maio de 1990, adquiriu imóvel residencial em São Bernardo do Campo pelo SFH, mas, em razão do inadimplemento das prestações, foi promovida execução hipotecária n.º 564.01.1997.015871-5, em trâmite perante a 1ª Vara Cível do Fórum de São Bernardo do Campo. Alega que a execução está em curso, tendo sido determinada a avaliação do imóvel. Em tentativa de composição amigável, o Banco do Brasil apresentou proposta de quitação da dívida no valor de R\$ 100.000,00, à vista. Sustenta que a liberação de seus recursos fundiários para a realização do acordo é imprescindível, visando à garantia do direito à moradia própria. Às fls. 51/52 e 59, foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferida a antecipação da tutela. O autor interpôs Agravo de Instrumento n.º 0002540-79.2012.403.0000 (fls. 75/82), ao qual foi negado seguimento (fls. 102/104 e 106/107). Citada (fl. 63), a CEF apresentou contestação, às fls. 64/73, alegando, em preliminar, a ausência de interesse processual e, no mérito, a impossibilidade de liberação dos valores depositados nas contas vinculadas ao FGTS para hipóteses não previstas na lei. O autor ofereceu réplica (fls. 109/112). Citado (fl. 84), o Banco do Brasil, embora tenha contestado o feito, foi declarado revel por não regularizar sua representação processual (fl. 108). O co-réu interpôs Agravo de Instrumento n.º 0022591-14.2013.403.0000 (fls. 114/126), ao qual foi negado seguimento, conforme decisão trasladada à fl. 130. É o relatório. Decido. Afasto a preliminar de ausência de interesse processual, haja vista que o fato de não ter haver requerimento administrativo para liberação dos recursos fundiários não exclui a apreciação do Poder Judiciário quanto à ameaça a direito da parte. Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, e superada a preliminar, passo à análise de mérito. No mérito o pedido é improcedente. Incabível o acolhimento do pedido de autorização judicial para o levantamento do saldo da conta de FGTS do autor para a regularização do contrato, uma vez que ausente permissão legal para tanto. A utilização dos valores depositados no FGTS para a amortização de dívida contraída em razão de financiamento imobiliário depende do preenchimento dos requisitos previstos na legislação específica do FGTS. O artigo 20 da Lei n.º 8.036/90 permite a movimentação do saldo do FGTS em diversas hipóteses, fixando os requisitos para tanto. O inciso V prevê a utilização do saldo para o pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que: a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes; b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses; c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação; Embora haja respeitável entendimento no sentido de que o saldo do FGTS pode ser utilizado para purgar a mora, o entendimento adotado pelo Juízo é no sentido de que somente o mutuário que mantém a regularidade no pagamento das prestações pode se valer do benefício. Isto porque a matéria é regulamentada pela lei, não cabendo ao administrador conceder discricionariamente o benefício sem respaldo legal e, da mesma forma, ao Judiciário substituir a atuação administrativa para determinar procedimento contrário à lei. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Condene a autora no recolhimento integral das custas processuais devidas e no pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais) a ser rateado entre os réus, que ficam suspensos a teor do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. P.R.I.C.

0001148-40.2012.403.6100 - MICHEL MARTINS FERNANDES(SP133346 - DENIS IMBO ESPINOSA PARRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS) X VANDERLEI VIVELA JUNIOR(SP263574 - ALBERTO JOSE MUCCI)

Trata-se de ação ordinária em que o autor requer a declaração de nulidade da adjudicação do seu imóvel promovida pela CEF na execução extrajudicial prevista no Decreto-lei n.º 70/66, bem como de todos os atos subsequentes, inclusive da alienação do imóvel ao réu Vanderlei Vilela Junior, com sua imediata desocupação à custa da CEF. Alternativamente, requer a condenação da CEF à restituição dos valores pagos pelo autor no financiamento habitacional. Requer ainda a condenação da CEF ao ressarcimento de todos os aluguéis pagos pelo autor desde a desocupação forçada do seu imóvel, em 27/09/2010. Requer em face de ambos os réus, indenização por danos morais. Requereu tutela antecipada para que seja gravada na matrícula do imóvel a proibição judicial de sua comercialização. Alega que firmou contrato de financiamento imobiliário com a ré CEF em 27/04/2001. Em razão de aumentos abusivos no valor das prestações e dos encargos promoveu ação revisional. No curso do processo foi realizada transação extrajudicial, tendo o autor peticionado nos autos requerendo a extinção do

processo. No entanto, a negociação não foi finalizada e o imóvel foi adjudicado pela CEF em 14/01/2010. O imóvel foi levado a leilão e adquirido pelo réu Vanderlei, que promoveu ação de imissão na posse contra o autor, que foi obrigado a desocupar o imóvel em 27/09/2010. Sustenta a nulidade da execução extrajudicial promovida pela ré CEF, tendo em vista a violação aos princípios da inafastabilidade da jurisdição, do devido processo legal e da ampla defesa, tratar-se de medida extremamente gravosa para o executado, além do que não foram observadas as formalidades legais, especialmente a ausência de pelo menos dois avisos de cobrança de débito, de notificação pessoal para purgar a mora, e de notificação pelo agente fiduciário. Juntados documentos de fls. 29/134. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 203/204). O réu Vanderlei apresentou contestação de fls. 216/223, arguindo preliminarmente sua ilegitimidade passiva. No mérito, sustentou a regularidade da execução extrajudicial promovida pela CEF, bem como do leilão, em que adquiriu o imóvel. Em contestação de fls. 259/297, a Caixa Econômica Federal - CEF, alegou em preliminar a carência da ação. Como preliminar de mérito arguiu a prescrição, e no mérito propriamente dito, sustentou a regularidade do procedimento de execução extrajudicial, com a posterior alienação do imóvel à terceiro, tendo em vista a inadimplência do autor e a impossibilidade da renegociação da dívida, em razão da discordância do autor quanto à proposta apresentada. Réplica de fls. 380/385. Foi indeferida a produção de prova testemunhal requerida pelo autor (fls. 386). Contra esta decisão foi interposto agravo retido (fls. 387/388). Contra-minuta de fls. 394/395 pela ré CEF e de fls. 396/397 pelo réu Vanderlei. É o relatório. Fundamento e decido. Trata-se de ação ordinária em que o autor visa à declaração de nulidade da adjudicação do seu imóvel, realizada pela ré CEF na execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66, bem como de todos os atos subsequentes, especialmente da alienação do imóvel ao réu Vanderlei. Subsidiariamente, o autor requer o ressarcimento das prestações que pagou à CEF no contrato de financiamento imobiliário. Requer ainda o ressarcimento pela CEF dos valores de aluguéis pagos desde a desocupação forçada do imóvel, bem como indenização por danos morais em face de ambos os réus. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo réu Vanderlei, tendo em vista que se trata de terceiro adquirente do imóvel objeto da lide, sendo, portanto, juridicamente interessado no deslinde da causa, além do que, foi demandado também em ação indenizatória. Afasto a alegação de prescrição, pois o autor requer a nulidade de ato ocorrido em 14/01/2010, sendo a ação proposta em 24/01/2012. No mérito propriamente dito, o pedido é improcedente. Quanto à alegada inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei 70/66, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela sua constitucionalidade. EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. Assim, as alegações de violação aos princípios da inafastabilidade da jurisdição, do devido processo legal e da ampla defesa, restaram prejudicados diante do posicionamento do E. STF. A fim de evitar a execução da dívida, poderia o autor ter pago as prestações em atraso, regularizando dessa forma sua situação contratual. Contudo, embora o autor tivesse inequívoca ciência da execução promovida pela CEF por meio do agente fiduciário, não adotou qualquer providência efetiva no sentido de obstar tal procedimento. Da análise dos documentos apresentados, depreende-se que o autor foi devidamente cientificado de que, na forma do Decreto-lei nº 70/66, Lei 8.004/90 e legislação complementar, estava a ré autorizada a promover a execução extrajudicial do imóvel em razão do inadimplemento no contrato de empréstimo hipotecário celebrado. As cópias de todo o procedimento extrajudicial foram juntadas aos autos (fls. 340/375), demonstrando inequivocamente sua validade, tendo em vista o cumprimento dos requisitos legais. Uma vez que o autor não foi encontrado no imóvel financiado, para receber os avisos de cobrança e as cartas de notificação, encaminhados pelo agente fiduciário, foram publicados editais de notificação em jornais locais, não havendo qualquer nulidade a ser reconhecida. Ademais, a execução extrajudicial constitui cláusula prevista expressamente no contrato de financiamento celebrado pelas partes, não havendo razão a ensejar o seu afastamento, inclusive por não constatar qualquer espécie de vício a ensejar a ineficácia do referido procedimento. Trata-se de fato aferível pelo homem médio que o inadimplemento das prestações de financiamento, tem como consequência a perda do objeto, aliás, dado em hipoteca. De modo que não se justifica a conduta do autor, ou antes, a omissão no cumprimento de suas obrigações. Além disso, é notório que a execução extrajudicial é onerosa e morosa, de forma que é muito mais vantajoso ao credor receber seu crédito diretamente do devedor, além do que a retomada do imóvel representa um novo processo após a adjudicação do imóvel, também onerosa e morosa. No entanto, diante da inadimplência reiterada do autor, não restou ao credor hipotecário outra alternativa a não ser a execução extrajudicial. O disposto no artigo 620 do CPC, de que a execução deverá ser promovida pelo meio menos gravoso ao devedor só se aplica entre as formas de execução judicial. No presente caso, a credora promoveu licitamente a execução extrajudicial, cujas custas devem ser ressarcidas pelo devedor. Mesmo aplicando-se o Código de Defesa do Consumidor, não há no presente caso qualquer justificativa para o acolhimento da pretensão do autor. Não há qualquer incompatibilidade entre a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei 70/66 e o Código de Defesa do Consumidor, já que este diploma não favorece o inadimplemento contratual da forma como interpretada pelo autor. Da mesma forma, o princípio da dignidade humana não justifica o inadimplemento contratual nem a

nulidade da execução, tendo em vista que a CEF não pode, com recursos públicos, fornecer moradia ao autor ou terceiros graciosamente. Assim, tendo em vista que nenhum dos argumentos lançados pelo autor tem qualquer fundamento jurídico ou lógico, mostra-se incabível o seu acolhimento. Consta dos autos que o autor promoveu ação judicial anterior, nº 0011106.60.2006.403.6100, buscando a revisão do contrato de financiamento habitacional. O pedido foi julgado improcedente, tendo se verificado o trânsito em julgado, demonstrando que o inadimplemento do autor era injustificado. A fim de manter-se graciosamente na posse do imóvel, o autor promoveu ainda a ação nº 0011366-16.2010.403.6100, visando a nulidade da execução extrajudicial, cuja petição inicial foi indeferida, nos termos do artigo 267, I, do CPC, por não ter o autor cumprido a determinação de emenda da inicial. O autor alega a violação aos princípios da lealdade e da boa-fé pela CEF, que teria procedido à adjudicação do imóvel e à sua alienação à terceiro durante tratativas para renegociar a dívida, inclusive com a utilização de depósitos judiciais realizados nos autos da ação revisional, alegando ainda que teria peticionado nos autos requerendo a extinção do feito. No entanto, o acordo informado não foi concluído e não há provas sequer da existência de depósitos judiciais nos autos da ação revisional, e muito menos de sua utilização para amortizar o débito. Por outro lado, a ação proposta para anular a arrematação foi extinta com o indeferimento da petição inicial, sem qualquer notícia da alegada tentativa de acordo. As cópias dos emails apresentadas pelo autor demonstram apenas a tentativa de composição, mas não há provas de que o autor tenha aceitado a proposta oferecida pela CEF às fls. 106, ou ao menos tenha dado continuidade às negociações. Assim, conclui-se que o autor foi indevidamente beneficiado com moradia gratuita por longo período, e continua maliciosamente buscando vantagens ilegais através da propositura de ações judiciais infundadas. Não tem fundamento legal, jurídico ou lógico a pretensão do autor de ter devolvidas as prestações por ele paga no financiamento habitacional. O contrato de mútuo é contrato unilateral, pois só gera obrigações para o mutuário. Sendo um contrato real, a obrigação do mutuante de entregar o bem mutuado é requisito para sua existência, restando apenas a obrigação do mutuário de devolver o preço, nos termos contratados. Uma vez que a CEF, na qualidade de mutuante, entregou ao vendedor do imóvel o preço exigido para sua aquisição, restou apenas a obrigação do mutuário de pagar as prestações do mútuo ao mutuante. Tendo em vista a inadimplência do mutuário, o bem foi retomado pelo credor, sendo absurda a pretensão do devedor de receber os valores despendidos. Tal solução conferiria ao autor uma vantagem injustificada, acarretando, em contrapartida, um prejuízo inaceitável para a CEF, já que o autor receberia todo valor pago, sem arcar com qualquer despesa proveniente do financiamento habitacional, e por outro lado, a ré, além de arcar com o valor do mútuo desembolsado em favor do vendedor do imóvel, teria que restituir o valor recebido do mutuário, recebendo apenas um bem que não lhe interessa e de nenhuma forma poderia atingir o valor do seu crédito. Da mesma forma, não tem qualquer fundamento a pretensão do autor de ser ressarcido pelos valores pagos à título de aluguéis desde a desocupação forçada do imóvel. O autor não tinha direito de permanecer no imóvel, que foi licitamente retomado pela CEF em razão da inadimplência contratual do devedor. Logo, não há qualquer razão para a CEF arcar com as despesas de aluguel do autor. Deixo de tecer maiores considerações quanto à pretensão de indenização por danos morais, pois não houve a prática de qualquer ato ilícito pelos réus, mas tão somente exercício regular de direito. Os danos sofridos pelo autor decorreram de seus próprios atos, especialmente da inadimplência no contrato de mútuo hipotecário. Ainda que a responsabilidade civil da CEF seja objetiva, prescindindo de demonstração de dolo ou culpa, no caso concreto, não há ato ilícito a ser reconhecido, de forma que qualquer discussão acerca dos requisitos da responsabilidade dos entes públicos resta prejudicada. Quanto ao réu Vanderlei, a conduta que lhe foi imputada consiste apenas no exercício do direito de ser emitido na posse do imóvel adquirido regularmente, não havendo qualquer ilicitude a ser reconhecida. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condene o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 15% do valor dado à causa, observadas as disposições da Lei 1060/50. P. R. I.

0021011-79.2012.403.6100 - FATIMA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP300690 - PAULO HENRIQUE RODRIGUES PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Homologo, por sentença, a desistência manifestada pela autora às fls. 43. Julgo, pois, extinta a ação, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Em nada sendo requerido, após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0021260-30.2012.403.6100 - PROFASHION COMERCIAL LTDA (SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP113343 - CELECINO CALIXTO DOS REIS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por PROFASHION COMERCIAL LTDA. contra a UNIÃO FEDERAL, visando à declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que as obrigue ao recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores de: a) período de 15 dias a partir do afastamento do empregado prévios ao auxílio-doença e auxílio-acidente; b) aviso prévio indenizado; e c) terço de férias. Requer, ainda, a condenação da ré na restituição dos valores recolhidos indevidamente nos cinco anos anteriores ao ajuizamento. Sem embargo de outros fundamentos, essencialmente sustenta que pelo fato das verbas terem caráter

indenizatório, não poderia haver a incidência contributiva. Às fls. 293/296, consta decisão deferindo a tutela antecipada para assegurar o direito ao não recolhimento das contribuições previdenciárias sobre as verbas indicadas. A ré interpôs Agravo de Instrumento n.º 0000104-16.2013.403.0000 (fls. 320/339). Citada (fl. 301), a ré apresentou contestação, às fls. 303/319, aduzindo a legalidade da exação. É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, e não suscitadas preliminares, passo à análise de mérito, a teor do artigo 330, I, do CPC. No mérito o pedido é parcialmente procedente. O art. 201, 11, da Constituição Federal prescreve que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Outrossim, a Emenda Constitucional n.º 20/98 deu nova redação ao inciso I do art. 195, da Carta Magna, para acrescentar que a contribuição devida pelo empregador, empresa e entidade a ela equiparada na forma da lei, incidirá sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Ao disciplinar as contribuições para a seguridade social, a Lei n.º 8.212/91, estabeleceu que as das empresas incidirão sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço (art. 11, parágrafo único, a). O art. 201, I, do Decreto n.º 3.048/99, redigido pelo Decreto n.º 3.265/99, regulamentou o texto legal, nos seguintes termos: Art. 201. A contribuição a cargo da empresa, destinada à seguridade social, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregado e trabalhador avulso, além das contribuições previstas nos artigos 202 e 204. Conclui-se que a contribuição patronal incide sobre as remunerações pagas a qualquer título. Preleciona Sérgio Pinto Martins: Nossa lei (art. 457 CLT) usa o termo remuneração, que se constitui num conjunto de vantagens, compreendendo o valor pago diretamente pelo empregador ao empregado, que é o salário, como o pagamento feito por terceiros, que corresponde às gorjetas. (in Direito do Trabalho, 5ª edição, revista e ampliada, Malheiros Editores, 1998, p. 164). (...) salário é o conjunto de prestações fornecidas diretamente ao trabalhador pelo empregador em decorrência do contrato de trabalho, seja em função da contraprestação do trabalho, da disponibilidade do trabalhador, das interrupções contratuais ou demais hipóteses previstas em lei. (ibidem, p. 167). Os quinze primeiros dias de afastamento que antecedem o auxílio doença possuem natureza remuneratória e, portanto, correta a incidência de contribuição previdenciária sobre o valor pago. Como já exposto, a contribuição devida pelo empregador tem como fato gerador a remuneração paga aos empregados e aos que lhe prestam serviços, para retribuir o trabalho, ou seja, a lei considera o vínculo laborativo, e não o momento em que o serviço é prestado para tributar o empregador. Assim, tanto a remuneração percebida em decorrência de efetiva prestação de serviço quanto a obtida no período de tempo em que o empregado está afastado, desde que seja mantido o regular vínculo empregatício, devem ser objetos de incidência da contribuição social. No mais, conforme estipula a Lei 8213/91, art. 60, 3º, há determinação expressa de manutenção do pagamento de salário pelo empregador, nos primeiros quinze dias consecutivos contados do afastamento da atividade, por motivo de doença. Em relação ao auxílio-acidente vale lembrar que tal parcela constitui benefício pago exclusivamente pela previdência social, nos termos do art. 86, 2º, da lei n.º 8.213/91, pelo que não há falar em incidência de contribuição previdenciária. O auxílio-acidente é devido quando, em decorrência de um acidente, de qualquer natureza ou causa, resultam no segurado sequelas determinantes da redução de sua capacidade laborativa, sua disciplina legal está no artigo 86 da Lei n.º 8.213/91. Sendo o benefício pago exclusivamente pela Previdência Social, não configura obrigação do empregador, de forma que não integra o salário-de-contribuição e, por conseguinte, não sofre a incidência da contribuição previdenciária (artigo 28, 9º, a, Lei n.º 8.212/91). O aviso prévio indenizado não possui natureza remuneratória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária. Quando o período é trabalhado, após o empregado ter dado ou recebido aviso prévio há remuneração por meio de salário, de sorte que incide a contribuição previdenciária, uma vez que esse tempo é computado para fins de benefícios previdenciários. Ao revés, quando o contrato é rescindido antes de findo o prazo do aviso, conforme estabelece o art. 487, 1º, da CLT, o empregado tem direito ao pagamento do valor correspondente ao salário daquele período, a título de indenização pelo rompimento do vínculo empregatício antes do referido prazo. Tratando-se de verba de natureza indenizatória, uma vez que tem por finalidade recompor o patrimônio do empregado demitido sem justa causa, não incide a contribuição previdenciária. Dispunha o art. 214, 9º, V, f, do Decreto n.º 3.048/99 que as importâncias recebidas a título de aviso-prévio indenizado não integravam o salário de contribuição. Ainda que o Decreto 6.727, de 12 de janeiro de 2009, tenha revogado a referida disposição, não significa que houve alteração da lei quanto à base de cálculo das contribuições previdenciárias, a qual continua inalterada, mormente porque os decretos regulamentares, como é cediço, não podem inovar o ordenamento jurídico, uma vez que servem apenas para dar fiel execução às leis, a teor do art. 84, VI, da Constituição Federal. O terço constitucional de férias não deve integrar o salário-de-contribuição para fins de incidência da contribuição previdenciária porquanto se trata de parcela que não se incorpora ao salário do empregado para fins de aposentadoria. DA RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO A Lei Complementar 118/05 trouxe a interpretação de que o termo inicial para a contagem do prazo decadencial para o contribuinte pleitear a restituição do tributo sujeito ao lançamento por homologação tem início com o pagamento indevido. Diante da controvérsia quanto à nova interpretação a ser dada ao artigo 168 do CTN, o E. STF entendeu que a aplicação do novo prazo de 5 anos é válida nas ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias da LC 118/05, ou seja, a partir de 9

de junho de 2005 (RE 566.621, em sede de repercussão geral). Considerando que o ajuizamento da presente ação ocorreu em 04/12/2012, deve ser reconhecida a prescrição dos valores recolhidos em data anterior ao quinquênio que antecede o ajuizamento desta ação. O valor a ser restituído deverá ser corrigido nos termos da Resolução 134/10 do Conselho da Justiça Federal, incidindo, por conseguinte, a taxa SELIC - taxa referencial do sistema especial de liquidação e de custódia -, desde o pagamento indevido, nos termos da lei 9.250/95, artigo 39, 4º, que dita: A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do sistema especial de liquidação e de custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Até porque, entender-se diferentemente seria beneficiar o Fisco em detrimento do sujeito passivo, o qual fica sem os valores que lhe pertenceriam, enquanto o fisco pode deles valer-se, mesmo sem ser o titular legal. Deve ser observado ainda o disposto no artigo 170-A, do Código Tributário Nacional, de forma que o direito aqui reconhecido só poderá ser exercido após o trânsito em julgado. DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora ao recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores correspondentes ao terço constitucional de férias, ao auxílio-acidente e ao aviso prévio indenizado. Condene a ré na restituição dos valores recolhidos indevidamente nos cinco anos anteriores ao ajuizamento, atualizados pela SELIC desde o pagamento indevido. Sendo a sucumbência recíproca, cada parte arcará com as respectivas custas e honorários. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme disposto no artigo 475, I, do CPC.P.R.I.C.

0000452-67.2013.403.6100 - AUTO POSTO JARDIM YPE LTDA (SP156653 - WALTER GODOY E SP162545 - ADRIANA MELLO DE OLIVEIRA E SP242251 - ADRIANO RODRIGUES) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP (Proc. 1072 - MELISSA AOYAMA)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por AUTO POSTO JARDIM IPÊ LTDA. contra a AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, objetivando que seja declarada a nulidade do auto de infração n.º 021.308.06.34.219626, desconstituindo-se o crédito apurado no processo administrativo n.º 48621.000686/2006-51, ou que seja minorado o valor da autuação para R\$ 2.000,00, com a anulação dos seus agravamentos. Informa que, em 29.06.2005, houve fiscalização em suas dependências, tendo sido atestada, no local, a conformidade dos combustíveis comercializados, recolhendo-se amostras para análise laboratorial. Em 11.08.2006, foi lavrado auto de infração face à constatação da comercialização de gasolina C tipo comum e aditivada e álcool etílico hidratado combustível - AEHC fora das especificações da ANP. Sustenta que, ante o lapso temporal transcorrido entre a fiscalização e a autuação, a produção de prova técnica contrária restou impossibilitada pelo descarte da amostra-testemunha, cujo prazo para guarda é de 6 meses. Aduz a impossibilidade técnica das revendedoras de combustíveis constatarem a presença de marcadores de solventes ou 90% evaporados fora das especificações, bem como que a massa específica e o teor alcoólico do AEHC analisado encontram-se dentro da margem de tolerância indicada no Memorando ANP n.º 557/2008/SBQ/RJ e que a diferença de conformidade com aquela constatada in loco pode ter sido influenciada pelo decurso de tempo para a autuação. Alega ainda a falta de razoabilidade ou proporcionalidade na aplicação da multa e especialmente quanto ao agravamento, que reputa excessivo e de natureza confiscatória na medida em que corresponde em acréscimo de 65% em relação às infrações relacionadas à gasolina e 205% quanto ao AEHC. Às fls. 523/524, consta decisão indeferindo a antecipação da tutela. Citada (fl. 529), a ré apresentou contestação, às fls. 531/562, aduzindo a responsabilidade do revendedor pela qualidade do combustível que comercializa, bem como que a guarda da amostra-testemunha e da amostra para contraprova é para sua própria segurança, não havendo obrigação de descarte das mesmas. Sustentou que o Memorando ANP n.º 557/2008/SBQ/RJ, além de ser posterior à fiscalização, somente se aplica aos resultados obtidos em campo. Informou que não houve demora na realização do exame técnico das amostras coletadas na fiscalização in loco, bem como que o agravamento da pena imposta se deve em razão da gravidade da infração, da vantagem auferida pelo infrator e pelos antecedentes. A autora ofereceu réplica (fls. 565/572). Instadas à especificação de provas (fl. 563), as partes pugnaram pelo julgamento antecipado da lide (fls. 572 e 574/575). É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, e não suscitadas preliminares, passo à análise de mérito. No mérito o pedido é improcedente. A Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP deve promover a regulação, a contratação e a fiscalização das atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis. Dentre suas atribuições, conforme disposto no artigo 8º, XVI, da Lei n.º 9.478/07, tem a competência para regular e autorizar as atividades relacionadas à produção, à importação, à exportação, à armazenagem, à estocagem, ao transporte, à transferência, à distribuição, à revenda e à comercialização de biocombustíveis, assim como avaliação de conformidade e certificação de sua qualidade, fiscalizando-as diretamente. No exercício de suas atribuições, a ANP deu início, em 29.06.2005, à fiscalização para controle da qualidade do combustível automotivo líquido adquirido pelo revendedor varejista para comercialização, tendo sido colhidas amostras para realização de exames laboratoriais, permanecendo em poder da autora amostras de contraprova, que deveriam ser mantidas intactas e armazenadas em lugar arejado, sem incidência de luz, suficientemente distantes de fonte

artificial de calor (fl. 33). Os exames técnicos realizados pelo Instituto de Pesquisas Tecnológicas - IPT, em 19.07.2005, demonstraram que as amostras de gasolina C tipo comum e aditivada apresentavam 90% evaporado a 112°C e 128°C, respectivamente, além da presença de marcador (fls. 05/06 e 40/41). As normas vigentes à época da autuação estabeleciam os percentuais mínimo de 145°C e máximo de 190°C quanto ao valor da temperatura para 90% de produto evaporado referente à gasolina C, comum ou aditivada (item 3 do Regulamento Técnico ANP n.º 05/2001, aprovado pela Portaria ANP n.º 309/2001), bem como que a identificação da presença do marcador na gasolina, em qualquer concentração, caracterizava a utilização indevida dos produtos de marcação compulsória - PMC, quais sejam os solventes e eventuais derivados de petróleo indicados pela ANP (artigo 4º da Portaria ANP n.º 274/2001). A análise das amostras de álcool etílico hidratado combustível - AEHC detectaram massa específica de 811,8 kg/m³ e teor alcoólico de 92,2°INPM (fls. 42/44). A tabela de especificações do Regulamento Técnico ANP n.º 01/2002, aprovado pela Portaria ANP n.º 02/2002, vigente à época da fiscalização, estabelecia o limite de 807,6 a 811,0 kg/m³ para massa específica a 20°C e de 92,6° a 93,8°INPM para teor alcoólico. Ressalto que o fato de não ter sido constatada inconformidade do combustível in loco não implica que, por meio de análise laboratorial técnica com equipamento de precisão, não pudesse ser averiguada a inconformidade do material submetido a exame. A flexibilização do limite de teor alcoólico do AEHC (92,2° a 95,1°INPM) indicada no Memorando ANP n.º 557/2008/SBQ/RJ se aplica, exclusivamente, para análises obtidas em campo, justamente em razão da imprecisão própria às condições do local, dos ensaios e dos equipamentos utilizados na ação fiscal, imprecisões e variações de condições que não se repetem no exame laboratorial. A autora não contesta o resultado em si dos laudos técnicos, mas aduz, em suma, que lhe foi impossibilitada a realização de contraprova em razão do lapso temporal transcorrido entre a fiscalização in loco e a autuação. A presunção de legalidade e veracidade dos atos administrativos impõe ao particular o ônus de comprovar eventual ilegalidade ou irregularidade do ato. Inicialmente, anoto que, embora a coleta das amostras tenha ocorrido em 29.06.2005 e a autuação tenha sido lavrada em 11.08.2006, os exames técnicos foram realizados em julho de 2005, não restando demonstrado, em princípio, qualquer mácula nos resultados laboratoriais decorrentes do transcurso do tempo. Embora tenha transcorrido, realmente, mais de um ano entre o início da ação fiscalizatória e a autuação, não se verificou no caso concreto qualquer obstáculo ao exercício pela autora da contraditório e da ampla defesa, por todos seus meios e recursos, no curso do processo administrativo ou deste processo judicial. Conforme sustentado pela autora, a autuação se baseia em prova técnica quanto à conformidade dos combustíveis às normas reguladoras pertinentes, de sorte que para se desvencilhar da imputação infrativa lhe incumbe produzir prova técnica em contrário. A autora recebeu, no momento da ação fiscalizatória in loco, amostras contraprova, bem como detinha as amostras-testemunhas coletadas do caminhão-tanque que continha o combustível recebido (artigo 6º da Portaria ANP n.º 248/2000). Assim, estava em seu poder o material necessário à produção da prova técnica capaz de demonstrar qualquer equívoco no resultado laboratorial ou eximi-la de responsabilidade pela desconformidade apresentada. Contudo, a autora descartou tais amostras. De fato, conforme relatado na inicial e nos termos da Portaria ANP n.º 248/2000, é obrigatória ao revendedor varejista a manutenção dos Registros das Análises de Qualidade correspondentes aos combustíveis recebidos nos últimos 6 meses e a guarda das amostras-testemunhas referentes aos 2 últimos carregamentos de cada produto. Entretanto, esse lapso temporal mínimo obrigatório não implica que, após o seu decurso, o descarte do material seja igualmente obrigatório. Ora, se a autora estava ciente do curso de procedimento fiscalizatório, em que foram recolhidas amostras para exame laboratorial de conformidade, era faculdade sua manter guardadas tanto as amostras contraprova, quanto as amostras-testemunhas para eventual defesa técnica em caso de autuação. Se não fez, por sua conta e risco inviabilizou a produção de prova contrária ao laudo do IPT ou que indicasse a presença dos marcadores ou a desconformidade do combustível proveniente do distribuidor. Anoto que, à medida que não há amostras a periciar, não é possível averiguar se o lapso temporal transcorrido entre o início da fiscalização e a intimação para defesa administrativa com a autuação era capaz de apresentar prejuízo técnico à averiguação da conformidade das amostras contraprova e das amostras-testemunhas. Tendo em vista a presunção de legitimidade dos atos administrativos, abrangendo a presunção de verdade e de legalidade, e que a mesma não foi elidida pela autora, não reconheço a existência de qualquer vício no procedimento administrativo ou embasamento para anulação da autuação de fls. 48/51, sendo o revendedor varejista responsável pela qualidade dos combustíveis automotivos que comercializa (artigo 10, II, da Portaria ANP n.º 116/2000). No que tange à gradação da penalidade imposta, decorrente de atividade discricionária do órgão, cabe tão somente a verificação da razoabilidade e proporcionalidade da sanção aplicada, haja vista tratar-se de ato discricionário. No âmbito discricionário da Administração não pode interferir o Poder Judiciário, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes; assim, o controle judiciário desses atos circunda a verificação se, sob a alegação de discricionariedade, não atuou a Administração com arbitrariedade, vedada na lei. Verificada a ocorrência da infração prevista no artigo 3º, XI, da Lei n.º 9.847/99, cumpre a aplicação da penalidade respectiva: Art. 3º A pena de multa será aplicada na ocorrência das infrações e nos limites seguintes: XI - comercializar petróleo, seus derivados básicos e produtos, gás natural e condensado, e álcool etílico combustível com vícios de qualidade ou quantidade, inclusive aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes do recipiente, da embalagem ou rotulagem, que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor: (redação anterior à Lei n.º 11.097/05) Multa

- de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais); A pena de multa será graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida, a condição econômica do infrator e os seus antecedentes (artigo 4º da lei n.º 9.847/99). A decisão administrativa de fls. 411/419 indica claramente os critérios de gravidade, vantagem auferida e antecedentes para graduar a pena imposta. Anoto que não houve agravamento em razão da condição econômica da autora. Conforme se verifica na Nota Técnica ANP n.º 352/2007/CPT/SBQ (fls. 403/407), o valor máximo de temperatura para 90% de gasolina C evaporada visa minimizar a formação de depósitos na câmara de combustão e nas velas de ignição do veículo, bem como evitar o aumento de emissão de gases poluentes e partículas no meio ambiente. A constatação de valor de temperatura inferior ao mínimo especificado, como no caso da autora, indica a contaminação do biocombustível por frações mais leves como, por exemplo, solventes. A adição de solventes foi confirmada pela presença de marcadores, podendo ocasionar perda de potência do motor, aumento de consumo, ressecamento e corrosão acelerados dos componentes plásticos e de borracha do motor, além do aumento de emissão de gases poluentes e partículas no meio ambiente. Assim, a pena foi agravada em 5% sobre o valor mínimo para a gasolina comum e para a aditivada. A massa específica indica uma proporção indireta de água e etanol e o teor alcoólico, além de apresentar a proporção água/etanol, indica a presença de contaminantes. Conforme a Nota Técnica ANP n.º 353/2007/CPT/SBQ (fls. 400/402), o valor de massa específica superior ao limite estabelecido demonstra a presença de água acima do permitido, assim como o teor alcoólico abaixo do limite. Nessa situação, haverá perda de potência no motor e de eficiência energética, bem como aumento de emissão de gases poluentes e partículas no meio ambiente. Anoto que o mínimo legal de teor alcoólico é de 92,6°INPM e a amostra coletada apresentava 92,2°INPM, isto é, 0,4°INPM abaixo do limite. Considerando que o grau INPM indica uma fração em massa sobre a quantidade em gramas de álcool absoluto contida em 100 gramas de mistura hidroalcoólica, patente a gravidade da infração, a demonstrar o agravamento em 125% sobre o valor mínimo, num percentual em média de 30% sobre cada um décimo de grau INPM abaixo do limite. Evidentemente que a comercialização de gasolina em que foi adicionado solvente e álcool hidratado fora do padrão implica vantagem econômica ao revendedor, justificando o agravamento da pena em 30% sobre seu valor mínimo para a gasolina C tipo comum e aditivada e em 50% para o AEHC. À época do fato, conforme indicado à fl. 312, a autora havia sido condenada por infração disposta no artigo 3º, IX, da Lei n.º 9.847/99, com trânsito em julgado em 03.11.2004. Posteriormente, em 2008, ocorreu o trânsito em julgado em mais dois processos administrativos, por infrações expressas no artigo 3º, II, IV, VIII, XI e XV, do mesmo Diploma Legal. De acordo com esses antecedentes houve o proporcional agravamento da pena em 30% sobre seu valor mínimo. As infrações relativas à comercialização de gasolina C foram penalizadas em R\$ 33.000,00 para o tipo comum e para o tipo aditivada, qual seja o mínimo da multa (R\$ 20.000,00) acrescido de 65% de agravamento (equivalente a R\$ 13.000,00). A infração referente ao AEHC comercializado foi apenado com a pena de multa mínima (R\$ 20.000,00) agravada em 205% (no montante de R\$ 41.000,00). Verifica-se que a pena aplicada para cada infração, com a respectiva gradação, não ultrapassou o limite da multa previsto no tipo. Tenho que a fundamentação expressa pela ANP é suficiente para demonstrar a legitimidade da pena aplicada, com seus agravamentos, guardando razoabilidade e proporcionalidade com os fatos apurados. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Condeno a autora no recolhimento integral das custas processuais devidas e no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atualizado da causa. P.R.I.C.

0005174-47.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005173-62.2013.403.6100) AMICO SAUDE LTDA(RJ169716 - JULIANA TEREZA BASILIO BRAGA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos. Tendo em vista a não manifestação da parte autora em relação ao despacho de fls. 45, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0010373-50.2013.403.6100 - PINE INVESTIMENTOS DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP031405 - RICARDO PENACHIN NETTO) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP158114 - SILVÉRIO ANTONIO DOS SANTOS JÚNIOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por PINE INVESTIMENTO DTVM LTDA. contra o CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2ª REGIÃO - CORECON/SP, visando à declaração de inexistência de relação jurídica que a obrigue ao registro perante o Conselho Profissional. Alega que suas atividades a enquadram como instituição financeira subordinada à fiscalização direta do Banco Central do Brasil e da Comissão de Valores Mobiliários, bem como suas atividades básicas não caracterizam aquelas privativas de economista. À fl. 70, consta decisão deferindo a tutela antecipada para suspender, até decisão final, Citado (fl. 75), o réu apresentou contestação, às fls. 77/102, sustentando que as atividades da empresa se enquadram naquelas privativas de economista, conforme Consolidação da Regulamentação da Profissão de Economista elaborada pelo COFECON. O autor ofereceu réplica (fls. 108/111). É o relatório. Decido. O artigo 5º, XIII, da Constituição Federal assegura o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, desde que atendidas as qualificações profissionais

que a lei estabelecer. Dispõe o artigo 1º da Lei n.º 6.839/80: O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros (grifo nosso). Esse critério da atividade básica, portanto, é o determinante para identificar se a empresa ou profissional devem ou não se filiar a algum Conselho profissional e, em caso positivo, qual será o Conselho competente para fiscalizar sua atividade. A Lei n.º 1.411/51 que dispõe sobre a profissão do economista e cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Economistas, dispõe no seu artigo 14, parágrafo único, que serão registrados perante os Conselhos Regionais de Economia as empresas, entidades e escritórios que explorem, sob qualquer forma, atividades técnicas de Economia e Finanças. O Decreto n.º 31.794/52 que regulamenta a referida lei prescreve: Art. 3 - A atividade profissional privativa do economista exercita-se, liberalmente ou não, por estudos, pesquisas, análises, relatórios, pareceres, perícias, arbitragens, laudos, esquemas ou certificados sobre os assuntos compreendidos no seu campo profissional, inclusive por meio de planejamento, implantação, orientação, supervisão ou assistência dos trabalhos relativos às atividades econômicas ou financeiras, em empreendimentos públicos, privados ou mistos, ou por quaisquer outros meios que objetivem, técnica ou cientificamente, o aumento ou a conservação do rendimento econômico. O objeto social da autora, conforme contrato social de fls. 19/28, consiste em várias operações ligada ao mercado de câmbio, como a subscrição, intermediação, distribuição, compra e venda, administração de carteiras e custódia de títulos e valores mobiliários. Verifica-se que a atividade básica (ou a atividade-fim) da empresa não é a economia, o que exclui a mesma do enquadramento dentre as pessoas jurídicas que devem se registrar perante o Conselho Profissional. Tais atividades são próprias das práticas bancárias controladas e regidas pelo Banco Central do Brasil, conforme se verifica das disposições contidas na Lei n.º 4.595/64, in verbis: Art. 17. Consideram-se instituições financeiras, para os efeitos da legislação em vigor, as pessoas jurídicas públicas ou privadas, que tenham como atividade principal ou acessória a coleta, intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, e a custódia de valor de propriedade de terceiros. Parágrafo único. Para os efeitos desta lei e da legislação em vigor, equiparam-se às instituições financeiras as pessoas físicas que exerçam qualquer das atividades referidas neste artigo, de forma permanente ou eventual. Art. 18. As instituições financeiras somente poderão funcionar no País mediante prévia autorização do Banco Central da República do Brasil ou decreto do Poder Executivo, quando forem estrangeiras. 1º Além dos estabelecimentos bancários oficiais ou privados, das sociedades de crédito, financiamento e investimentos, das caixas econômicas e das cooperativas de crédito ou a seção de crédito das cooperativas que a tenham, também se subordinam às disposições e disciplina desta lei no que for aplicável, as bolsas de valores, companhias de seguros e de capitalização, as sociedades que efetuam distribuição de prêmios em imóveis, mercadorias ou dinheiro, mediante sorteio de títulos de sua emissão ou por qualquer forma, e as pessoas físicas ou jurídicas que exerçam, por conta própria ou de terceiros, atividade relacionada com a compra e venda de ações e outros quaisquer títulos, realizando nos mercados financeiros e de capitais operações ou serviços de natureza dos executados pelas instituições financeiras. 2º O Banco Central da República do Brasil, no exercício da fiscalização que lhe compete, regulará as condições de concorrência entre instituições financeiras, coibindo-lhes os abusos com a aplicação da pena (Vetado) nos termos desta lei. 3º Dependerão de prévia autorização do Banco Central da República do Brasil as campanhas destinadas à coleta de recursos do público, praticadas por pessoas físicas ou jurídicas abrangidas neste artigo, salvo para subscrição pública de ações, nos termos da lei das sociedades por ações. Como se observa, na sua atividade básica, a autora não exerce atividade relacionada à área de fiscalização do CORECON, o que impede a cobrança de anuidades. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA. BANCO COMERCIAL. REGISTRO. INEXIGIBILIDADE. SÚMULA 79 DO STJ. 1- O entendimento já se encontra consolidado através da Súmula 79 do STJ, no sentido de que os bancos comerciais não estão sujeitos a registro nos Conselhos Regionais de Economia, uma vez que tais instituições estão sujeitas à fiscalização pelo Banco Central do Brasil, exercendo apenas uma atividade de intermediação econômica. 2- chega-se à conclusão que à exigência de registro de instituições bancárias no Conselho de Economia é indevida, tendo em vista a mesma já ser fiscalizada pelo Banco Central do Brasil, não sendo cabível a sua fiscalização pelo Conselho de Economia. 3- Nego provimento à remessa necessária. (TRF 2ª Região, REO n.º 9802372056, Rel. Des. Federal Luiz Antonio Soares, Quarta Turma Especializada, DJU: 15.02.2008, p. 1210) DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. CORECON. REGISTRO E ANUIDADES. EMPRESA CUJO OBJETO SOCIAL É A REALIZAÇÃO DE OPERAÇÕES BANCÁRIAS EM GERAL. DESNECESSIDADE. 1. A Lei n.º 6.839/80, em seu artigo 1º, obriga ao registro no CORECON apenas as empresas e os profissionais habilitados que exerçam a atividade básica, ou prestem serviços a terceiros, na área específica de Economia. 2. Caso em que o objeto social da empresa não se enquadra em qualquer das hipóteses que, legalmente, exigem o registro, perante o CORECON, para efeito de fiscalização profissional: confirmação da sentença. 3. As instituições financeiras, de uma forma geral, inclusive as que lhes sejam legalmente equiparadas, não se sujeitam a registro junto ao CORECON, uma vez que seu objeto social não coincide a atividade profissional básica fiscalizada no âmbito de tal órgão, estando, ao contrário, tais entidades sujeitas, no exercício de sua atividade-fim, ao controle, fiscalização e normatização diretamente pelo Banco Central do Brasil e Conselho Monetário Nacional. 4. Note-se que a própria denominação social da agravada

(Banco Mercantil do Brasil S/A) revela, por inteiro, a pertinência da jurisprudência citada, inclusive porque, em relação às anuidades do período anterior, objeto dos embargos à execução fiscal (1999/2003), a cobrança já havia sido ajuizada contra o devedor, com tal razão social, não procedendo, portanto, a alegação de que outro seria seu objeto e razão social, para fins de justificar a pretensão do CORECON. Ao contrário do afirmado, consta dos autos, relativamente ao período em foco, como objeto social da apelada a realização de operações bancárias em geral, adequando a jurisprudência ao caso concreto. 5. Ainda que, eventualmente, tenha a agravada mantido registro no CORECON, não se tem nisto qualquer impedimento à discussão da exigibilidade de anuidades, pois não é o registro formal, mas o efetivo enquadramento legal obrigatório, diante do parâmetro objetivo da atividade básica, que torna legítima a sua cobrança. 6. Agravo inominado desprovido. (TRF 3ª Região, AC 00136237220054036100, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, Terceira Turma, j. 22.01.2009, publicado em 03.02.2009, e-DJF3 Judicial, p. 216). Ressalte-se que a questão já foi consolidada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça com a edição da Súmula 79 que estabelece que os bancos comerciais não estão sujeitos a registro nos Conselhos Regionais de Economia. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a autora ao registro perante o CORECON. Condene o réu no ressarcimento à autora das custas processuais recolhidas e no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, a teor do artigo 475, 2º e 3º, do CPC.P.R.I.C.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004775-58.1989.403.6100 (89.0004775-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP090764 - EZIO FREZZA FILHO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LEO TIAGO DA FONSECA (SP168949 - PAULA IGNÁCIA FREDDO CORINALDESI) X PAULO PIRES DA SILVA X LEIDES DE SOUZA FONSECA (SP086088 - WANDERLEY GONCALVES CARNEIRO E SP063065 - UBIRAJARA BERNA DE CHIARA FILHO)

Vistos. Tendo em vista a petição da parte exequente comunicando a regularização do contrato (fls. 197), julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

MANDADO DE SEGURANCA

0022102-10.2012.403.6100 - CONSORCIO CONSTRUCAP - CONSTRAN (MG081444 - RENATO BARTOLOMEU FILHO E MG080721 - LEONARDO VIEIRA BOTELHO E MG097398 - PATRICIA SALGADO SETTE MATTANA E MG120122 - RENATA NASCIMENTO STERNICK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI (DF018230 - THIAGO PEDROSA FIGUEIREDO) X SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI X SERVICIO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS - SEBRAE BRASILIA-DF (SP130495 - ANTONIO DE JESUS DA SILVA E SP186236 - DANIELA MATHEUS BATISTA)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos por CONSÓRCIO CONSTRUCAP - CONSTRAN, alegando haver omissão na sentença (fls. 317/323 e 336), entendendo que não teria sido apreciado o pedido de que a compensação e/ou a restituição possa ser feita não só pelo consórcio mas também pelas consorciadas, na proporção de sua participação, com base nas Instruções Normativas RFB nºs 834/2008 e 917/2009. É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 535 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz. Não reconheço a existência de qualquer dessas hipóteses. Na parte dispositiva da sentença (fls. 317/323 e 336) ficou expresso que o direito foi assegurado somente à impetrante, conforme se constata ao final de fls. 336 b.2) concedo a segurança especificamente para declarar (...) bem como, para declarar à parte impetrante o direito à compensação do indébito recolhido apenas nos último cinco anos anteriores à impetração (...) (com grifos). De fato, possuindo CNPJ distinto, a impetrante não tem o direito de litigar em favor das pessoas que a compõe. De toda forma, a compensação/restituição deve ser dar ex vi legis, ou seja, nos termos da legislação em vigor, uma vez que em relação a esta questão não há qualquer ato a ser afastado. Portanto, não há vício em assegurar o direito especificamente à parte impetrante, sem estendê-lo aos consorciados. Não cabe a oposição de embargos de declaração embasados exclusivamente no inconformismo da parte, ao fundamento de que o direito não teria sido bem aplicado à espécie submetida à apreciação e julgamento. Tenho que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância, na medida em que na sentença prolatada foi devidamente apreciada a questão deduzida, com argumentos suficientemente claros e nítidos. Não faz parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado; ainda, o Poder Judiciário, para expressar sua convicção, não precisa se pronunciar sobre todos os argumentos suscitados pelas partes (confira-se REsp 198.681/SP). Para os fins acima expostos, os embargos de declaração ficam REJEITADOS. P.R.I.C.

0001347-28.2013.403.6100 - RODOLFO LUIZ LOPES VICENTE(SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR E SP318423 - JOSE HENRIQUE BIANCHI SEGATTI) X GENERAL COMANDANTE DA SEGUNDA REGIAO MILITAR DO EXERCITO BRASILEIRO(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por RODOLFO LUIZ LOPES VICENTE contra ato do GENERAL COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR - COMANDO MILITAR DO SUDESTE, objetivando que seja garantida sua dispensa da prestação do serviço militar inicial obrigatório. Aduz que, em 25.01.2013, foi convocado para o serviço militar inicial obrigatório, após a conclusão de seu curso de Medicina (em 05.11.2012), uma vez que havia sido dispensado por residir em município não tributário em 15.07.2004. Às fls. 56/57, consta decisão deferindo a liminar para determinar a suspensão do ato convocatório para o serviço militar. A União Federal interpôs Agravo de Instrumento n.º 0003185-70.2013.403.0000 (fls. 74/98). Notificada (fl. 62), a autoridade impetrada prestou informações, às fls. 64/71, aduzindo a legitimidade do ato com base na Lei n.º 5.295/67, inclusive com as alterações introduzidas pela Lei n.º 12.336/10. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 100/103). É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, e não suscitadas preliminares, passo à análise de mérito. Importante para o deslinde da questão é o fato de o impetrante ter sido dispensado do serviço militar por residir em município não tributário e não de forma condicional à prestação de serviço às Forças Armadas ao final do curso superior. Tal questão foi enfrentada pelo TRF 4ª Região, no julgamento do Agravo de Instrumento n 5003055-65.2013.404.0000/RS, rel. Juiz Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA, in verbis: Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União contra a decisão que, em ação ordinária movida em seu prejuízo por Pablo Paiva Regert, deferiu pedido liminar para suspender a convocação para cumprimento de serviço militar. Segundo a decisão atacada: I) Pablo Paiva Regert, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra União, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine a imediata suspensão do ato que o convocou para o serviço militar. Relatou que, no ano de 2003, foi dispensado do serviço militar obrigatório por excesso de contingente. Narrou que, na iminência de obter graduação em Medicina, recebeu convocação para apresentar-se no 3.º RC Mec., em 28.01.2013. Argumentou que não houve adiamento da incorporação ao serviço militar, razão pela qual é incabível a convocação para a prestação obrigatória. Vieram os autos conclusos para decisão. É o breve relato. Passo a decidir. II) Trata-se de analisar pedido de antecipação de tutela em que o demandante postula a suspensão do ato de convocação para a prestação de serviço militar. A questão dispensa maiores digressões, na medida em que a jurisprudência do TRF da 4.ª Região consolidou entendimento no sentido de que somente os estudantes que obtêm o adiamento da incorporação ao serviço militar por estarem cursando medicina, Farmácia, Odontologia ou Veterinária podem ser convocados no ano seguinte ao término do curso. A situação em que se encontra o autor é diversa, porquanto foi dispensado por excesso de contingente no ano de 2003, conforme comprova o Certificado de Dispensa de Incorporação que acompanha a inicial (documento 03, evento 01). Adoto, para o deslinde do caso em apreço, voto da lavra do insigne Desembargador Federal Dr. Amir Finacchiari Sarti, no julgamento da AC 96.04.25172-4/RS, do qual transcrevo esclarecedor excerto: Há duas situações que precisam ficar claramente diferenciadas: uma, a de quem é dispensado do serviço militar por excesso de contingente; outra, a dos que obtêm o adiamento da incorporação ao serviço militar para concluir curso de medicina, farmácia, odontologia ou veterinária. A primeira é disciplinada pela Lei nº 4.375/64, a lei geral do serviço militar. A segunda, pela Lei nº 5.292/67 - que dispõe sobre a prestação do serviço militar pelos estudantes de medicina, farmácia, odontologia ou veterinária. Nenhuma dessas leis, assinala-se desde logo, dá poderes ilimitados à Administração para convocar quem tenha sido dispensado do serviço militar ou tenha obtido adiamento da sua incorporação. Nos termos da Lei n.º 4.375/64, o brasileiro dispensado por excesso de contingente só pode ser convocado até 31 de dezembro do ano designado para a prestação do serviço militar da sua classe (art. 30, 5.º, Decreto n.º 57.654/66, art. 95). Já os que recebem o benefício do adiamento da incorporação para frequentar a faculdade de Medicina, Farmácia, Odontologia ou Veterinária, são considerados convocados para prestação do serviço militar no ano seguinte ao da terminação do curso (Lei n.º 5.292, art. 9.º). Portanto, em qualquer das hipóteses, o indivíduo não fica indefinidamente exposto ao chamado das Forças Armadas. Significa dizer que, nos casos de dispensa por excesso de contingente, se, no próximo grupo a prestar o serviço militar não houver a convocação, não mais será possível ao Exército exigir do dispensado a prestação do serviço obrigatório, sob pena de se eternizar a obrigatoriedade da incorporação. Ademais, o 2.º do art. 4.º da Lei n.º 5.292/97 não pode ser interpretado de forma dissociada do caput, que se refere especificamente aos casos em que os estudantes obtiveram a benesse da protelação da incorporação, não podendo as disposições do indigitado parágrafo abarcarem aqueles que lograram dispensa por excesso de contingente, sob pena de tornar incerto o termo final da obrigação. Nesse sentido, as decisões do TRF da 4.ª Região a seguir transcritas: DISPENSA DE ESTUDANTE DE MEDICINA DO SERVIÇO MILITAR POR EXCESSO DE CONTINGENTE. - Como os autores foram dispensados do serviço militar por excesso de contingente, incabível a sua convocação após o término do curso. (TRF/4ª Região, AC 200471000073578/RS, 1ª Turma Suplementar, Rel. EDGARD A LIPPMANN JUNIOR, DJU Data: 24/08/2005, p.: 905) ADMINISTRATIVO. SERVIÇO MILITAR. MÉDICO. CONVOCAÇÃO PARA ESTÁGIO DE ADAPTAÇÃO E SERVIÇO. - A dispensa do serviço militar obrigatório, por excesso de

contingente, é situação disciplinada pela Lei nº 4.375/64, art. 30, 5º e pelo Decreto nº 57.654/66, art. 95, segundo os quais o brasileiro dispensado por excesso de contingente pode ser convocado até 31 de dezembro do ano designado para a prestação do serviço militar da sua classe, diferentemente do que ocorre com aquele que obtém o adiamento da incorporação ao serviço militar para concluir curso de medicina, farmácia, odontologia ou veterinária, situação esta disciplinada pela Lei nº 5.292/67, cujo art. 9º reza que os mesmos são considerados convocados para prestação do serviço militar no ano seguinte ao da terminação do curso. - Essa legislação não confere à Administração Pública poderes ilimitados no que se refere à convocação daqueles que já tenham obtido o adiamento da incorporação ou tenham sido dispensados dos serviços da caserna. - A dispensa por excesso de contingente é um ato administrativo praticado de ofício e delimitado no tempo, de modo que, caso não haja convocação para prestar o serviço militar no próximo contingente, não mais é dado ao Poder Público exigi-lo. (TRF/4ª Região, AMS 200471000088867/RS, 4ª Turma, Rel. VALDEMAR CAPELETTI, DJU DATA: 25/05/2005, p.: 754)Saliento que este raciocínio não é alterado pelas modificações empreendidas pela Lei nº 12.336, de 26 de outubro de 2010, autorizando as Forças Armadas a convocarem formandos de Medicina, Farmácia, Odontologia e Veterinária no ano seguinte ao da conclusão do respectivo curso, mesmo que tenham sido anteriormente dispensados do serviço militar.Com efeito, as novas disposições apenas poderão ter aplicação após a vigência da lei, não podendo retroagir para alcançar situações pretéritas, constituídas sob o ordenamento jurídico anterior. Portanto, em atenção ao direito adquirido do demandante de não ser mais convocado para a prestação do serviço militar, sob o ordenamento jurídico vigente no momento da dispensa, não pode a Administração Militar efetuar nova convocação com base em alterações legislativas posteriores.Presente a verossimilhança das alegações feitas na inicial, encontra-se ainda no caso o risco de dano irreparável, uma vez que o demandante foi chamado a se apresentar para prestação do serviço militar no dia 28 de janeiro de 2013.III) Ante o exposto, defiro o pedido de antecipação de tutela para determinar a suspensão da nova convocação do autor para o serviço militar obrigatório. . . Alega a agravante, em apertada síntese, que se apresenta legítima a convocação de civil, dispensado por excesso de contingente, quando da conclusão de curso superior em medicina, farmácia, odontologia ou veterinária, nos termos da Lei n. 5.292/67, desde que a convocação ocorra após a entrada em vigor da Lei n. 12.336/2010. Salienta que, em recente decisão, o Superior Tribunal de Justiça assegurou a aplicabilidade do novel diploma a todos que, embora dispensados antes de sua entrada em vigor, sejam convocados já durante a sua vigência. Requer, assim, a reforma do decisor, inclusive com a agregação de efeito suspensivo ao recurso.É o relatório.Decido.Inicialmente, cumpre aclarar que as novas regras insertas nos artigos 522 a 527 do Código de Processo Civil, conferidas pela Lei n. 11.187, de 19 de outubro de 2005, reservam o agravo de instrumento para impugnar decisão que inadmita a apelação (ou para discussão dos efeitos do seu recebimento), bem como para impugnar decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação. A decisão proferida na origem desafia impugnação através do instrumental, porquanto - ao menos em tese - suscetível de causar à demandada lesão grave e de difícil reparação.Na questão de fundo, porém, tenho que deva ser indeferido o pedido de agregação de efeito suspensivo ao agravo de instrumento.É certo que, em acórdão recentemente publicado, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu (em embargos de declaração) a viabilidade da aplicação da Lei n. 12.336/2010 àqueles que, mesmo dispensados por excesso de contingente antes da entrada em vigor do diploma legal, sejam convocados, com base no artigo 4º da Lei n. 5.292/1967, para prestação do serviço militar obrigatório (médico, veterinário, dentista e farmacêutico), após a vigência do texto infraconstitucional. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. ESTUDANTE. ÁREA DE SAÚDE. LEIS 5.292/1967 e 12.336/2010.1. Os estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia ou Veterinária dispensados por excesso de contingente não estão sujeitos à prestação do serviço militar, compulsório tão somente àqueles que obtêm o adiamento de incorporação, conforme previsto no art. 4º, caput, da Lei 5.292/1967.2. As alterações trazidas pela Lei 12.336 passaram a vigor a partir de 26 de outubro de 2010 e se aplicam aos concluintes dos cursos nos IEs destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários, ou seja, àqueles que foram dispensados de incorporação antes da referida lei, mas convocados após sua vigência, devem prestar o serviço militar.3. Embargos de Declaração acolhidos.(EDcl no REsp 1186513/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/12/2012, DJe 14/02/2013)No entanto, a aplicabilidade do precedente ao caso em apreço encontra óbices, a meu ver, intransponíveis, uma vez que (a) a decisão da Corte Superior ainda não transitou em julgado e apresenta nítidos contornos constitucionais; (b) o agravado está participando de processo seletivo para residência médica (Evento 1, OUT5, origem). Em hipóteses tais, entendo perfeitamente aplicável o disposto no caput do artigo 4º da Lei n. 5.292/1967 (que dispõe sobre a prestação do Serviço Militar pelos estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia e Veterinária e pelos Médicos, Farmacêuticos, Dentistas e Veterinários), na redação conferida exatamente pela Lei n. 12.336/2010, que permite o adiamento de incorporação até a finalização da residência médica ou do curso de pós-graduação, in verbis:Art. 4o Os concluintes dos cursos nos IEs destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários que não tenham prestado o serviço militar inicial obrigatório no momento da convocação de sua classe, por adiamento ou dispensa de incorporação, deverão prestar o serviço militar no ano seguinte ao da conclusão do respectivo curso ou após a realização de programa de residência médica ou pós-graduação, na forma estabelecida pelo caput e pela alínea a

do parágrafo único do art. 3o, obedecidas as demais condições fixadas nesta Lei e em sua regulamentação. (Grifei). Diante do quadro - e da expressa permissão legal -, não vejo razões para reformar o decisum objurgado, ao menos em um juízo sumário de verossimilhança. Nesse sentido: TRF4, AG 5002669-35.2013.404.0000, Terceira Turma, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 19/02/2013; TRF4, AG 5001423-04.2013.404.0000, Terceira Turma, Relator Nicolau Konkel Júnior, D.E. 29/01/2013. Ante o exposto, indefiro o pedido de agregação de efeito suspensivo ao agravo de instrumento. Nessa situação, como visto, só poderia ter sido convocado até 31 de dezembro do ano designado para a prestação do serviço militar inicial da sua classe - e não o foi. Sendo assim, não se aplica, em princípio, o art. 4º da Lei nº 5.292/67, que estabelece a obrigatoriedade da prestação do serviço militar inicial após a conclusão do curso superior para os médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários que obtiveram o adiamento de incorporação, justamente porque sua dispensa baseou-se no fato de inclusão no excesso de contingente. Assim, não tendo sido convocado no próximo contingente a prestar serviço militar, vedada tal exigência mais tarde. A Lei 12.336/10 não se aplica ao caso concreto, pois a dispensa do impetrante ocorreu durante a vigência da Lei 5.292/67, em 2004, que isentava de nova convocação os dispensados por residirem em município não tributário, não podendo retroagir para alcançar fatos pretéritos em prejuízo do administrado. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, concedo a segurança para garantir ao impetrante a dispensa de incorporação, afastando o ato de convocação para o serviço militar inicial obrigatório. Custas na forma da lei. Sem condenação em verba honorária, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme artigo 14, 1º, da Lei n.º 12.016/09. Tendo em vista a interposição do Agravo de Instrumento n. 0003185-70.2013.403.0000, comunique-se o teor desta a 1ª Turma do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.O.

0011330-51.2013.403.6100 - JBS S/A (SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)
Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com aditamento às fls. 46/49, impetrado por JBS S/A contra ato do GERENTE GERAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO - VILA ANASTÁCIO, objetivando que lhe sejam fornecidos, até o prazo final para apresentação de defesa administrativa, os extratos analíticos das contas vinculadas ao FGTS dos 1.285 funcionários listados no Auto de Infração n.º 200.927.850, dos extratos de depósitos recursais realizados na Justiça do Trabalho em nome desses funcionários ou, alternativamente, que lhe seja entregue a mesma documentação e informação disponibilizada ao auditor fiscal do trabalho. Sustenta que sua defesa administrativa está cerceada ante a não apresentação desses dados, uma vez que possui em torno de uma centena de filiais, cinquenta mil funcionários e que os recolhimentos ao FGTS não são realizados por empregado mas por CNPJ da filial empregadora, sendo necessário identificar a filial, o mês de rescisão contratual para recompor o valor pago e comparar com a guia recolhida. Aduz, ainda, os dados requeridos foram utilizados pela fiscalização, mas não lhe foram disponibilizados. À fl. 59, consta decisão deferindo a liminar para que sejam disponibilizados os documentos requeridos pela impetrante. Notificada (fl. 66), a autoridade impetrada prestou informações, às fls. 68/74, alegando, em preliminar, a ausência de interesse processual e, no mérito, a inexistência de direito líquido e certo. Comunicou o cumprimento da liminar. O Ministério Público Federal, não vislumbrando a existência de interesse público, manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (fl. 76). É o relatório. Decido. A pretensão da impetrante tem como fundamento o direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa no processo administrativo (artigo 5º, LV, da CF). Na medida em que a autoridade impetrada utilizou-se dos dados dos depósitos vinculados ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço dos empregados da impetrante, para autuação administrativa, é evidente que a impetrante faz jus à exibição dos mesmos dados. Trata-se de efetiva garantia dos meios inerentes ao contraditório e à ampla defesa. Tendo em vista que a impetrante somente teve satisfeita sua pretensão, em razão de determinação judicial, não é o caso de carência superveniente da ação, em que a prestação jurisdicional deixa de ser necessária em razão de ato voluntário da parte adversa. Assim, ao contrário do alegado nas informações prestadas, reconheço a presença das condições da ação, bem como da procedência do pedido. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e concedo a segurança, confirmando a liminar. Sem condenação em verba honorária, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Custas na forma da lei. Deixo de remeter os autos para reexame necessário, tendo em vista o evidente desinteresse das partes, em razão da satisfação da pretensão deduzida pela impetrante no curso do processo, não havendo outras providências cabíveis no caso concreto. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0012155-92.2013.403.6100 - ISCON TECNOLOGIA E INDUSTRIA - SOLUCOES EM CABEAMENTO DE FIBRA OPTICA LTDA. (SP211562 - RODRIGO JANES BRAGA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)
Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos por ISCON TECNOLOGIA E INDÚSTRIA - SOLUÇÕES EM CABEAMENTO DE FIBRA ÓPTICA LTDA., alegando haver omissão na sentença quanto à aplicabilidade da taxa Selic, caso seja provido seu apelo, e quanto ao posicionamento do STF sobre a matéria exposto no RE

n.º 240.875.É o relatório. Decido.Nos termos do artigo 535 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz. Não reconheço a existência de qualquer dessas hipóteses.Em relação à aplicabilidade da taxa Selic, uma vez que não foi reconhecido direito à repetição tributária, restou prejudicada a análise de critérios de correção na devolução do indébito. Se houver apelo, cabe à parte pugnar pelo reconhecimento do que entende devido ao Tribunal ad quem.No que tange ao posicionamento do e. Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, reporto à parte que, ao juiz, no exercício de suas atividades judicantes, é garantida ampla independência funcional, manifestada pelo do princípio do livre convencimento, de forma que possa tomar suas próprias decisões sem imposições nem influências de outras pessoas ou entidades, mesmo dos órgãos superiores da própria Magistratura.Não cabe a oposição de embargos de declaração embasados exclusivamente no inconformismo da parte, ao fundamento de que o direito não teria sido bem aplicado à espécie submetida à apreciação e julgamento.Tenho que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância, na medida em que na sentença prolatada foi devidamente apreciada a questão deduzida, com argumentos suficientemente claros e nítidos. Não faz parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado; ainda, o Poder Judiciário, para expressar sua convicção, não precisa se pronunciar sobre todos os argumentos suscitados pelas partes (confira-se REsp 198.681/SP).Para os fins acima expostos, os embargos de declaração ficam REJEITADOS.P.R.I.O.

CAUTELAR INOMINADA

0004930-65.2006.403.6100 (2006.61.00.004930-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055178-79.1999.403.6100 (1999.61.00.055178-5)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X INBRACO IND/ E COM/ LTDA(SP130426 - LUIS EDUARDO VIDOTTO DE ANDRADE)

Vistos.Trata-se de ação cautelar, cujo feito principal foi julgado em 07.04.2008 (fl. 171 daqueles autos).Dada a relação de estrita dependência, a demanda cautelar não subsiste com a extinção do processo principal, conforme disposto nos artigos 796 e 808, inciso III, ambos do Código de Processo Civil.Diante do exposto, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Honorários compreendidos na ação principal. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, traslade-se o necessário para os autos principais, desapensem-se estes, remetendo-os ao arquivo.P.R.I.C.

0005173-62.2013.403.6100 - AMICO SAUDE LTDA(RJ169716 - JULIANA TEREZA BASILIO BRAGA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos. Tendo em vista a não manifestação da parte autora em relação ao despacho de fls. 45, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007604-89.2001.403.6100 (2001.61.00.007604-6) - ADEMIR MARTINS DE OLIVEIRA X AGEO LAUREANO DA SILVA FILHO X ALCIDES CARLOS DOS SANTOS(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X ADEMIR MARTINS DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X AGEO LAUREANO DA SILVA FILHO X UNIAO FEDERAL X ALCIDES CARLOS DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Vistos. Em face da total satisfação do crédito, conforme fls. 479 e 484, julgo extinta a execução promovida pela União Federal contra Ageo Laureano da Silva Filho, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido pelos co-exequentes Alcides Carlos dos Santos e Ademir Martins de Oliveira, aguarda-se provocação no arquivo. P.R.I.C.

Expediente Nº 4311

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0048109-64.1997.403.6100 (97.0048109-3) - ANTONIO FELIPE X CLAUDIA AUGUSTO FELIPE X CELIO DE PAIVA CAMPOS X ANTONIO CARLOS FELIPE(SP111477 - ELIANE ROSA FELIPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de

2010.

0034896-78.2003.403.6100 (2003.61.00.034896-1) - ANTONIO MENDES DA SILVA X MARIA DE LOURDES DOMINGUES SILVA(Proc. ADILSON MACHADO E SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI E SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X BANCO ITAU S/A(SP026825 - CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR E SP141410 - PAULO ROGERIO BEJAR E SP248970 - CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

0018966-05.2012.403.6100 - RUDINEY SOARES DOS SANTOS(SP258406 - THALES FONTES MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)

Vistos, Considerando a continuidade dos trabalhos do programa de conciliação da CECON, bem como, as medidas negociais noticiadas pela CEF abrangendo as Subseções da Capital, suspendo, por ora, o andamento do feito. Ficam as partes intimadas da audiência designada para o dia 26 DE AGOSTO DE 2013, às 16:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação da 01ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo, localizada na Praça da República, 299 - 01º andar - Centro/SP. Telefones: 3201.2802. Suspendo o andamento do feito até a realização da audiência designada. I.C

Expediente Nº 4312

CAUTELAR INOMINADA

0006429-94.2000.403.6100 (2000.61.00.006429-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006428-12.2000.403.6100 (2000.61.00.006428-3)) MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X JOSE AFONSO SANCHO X FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(DF017512 - CAROLINA PIERONI E DF001330A - CARLOS ROBERTO GUIMARAES MARCIAL E DF003373 - MARCO ANTONIO MENEGHETTI E SP081425 - VAMILSON JOSE COSTA) X ELEN BRAGA SANCHO(SP031469 - CARLOS ALBERTO FERRIANI) X ELIO DE ABREU BRAGA(SP031469 - CARLOS ALBERTO FERRIANI) X FRANCISCO GOMES COELHO(CE001244 - JOSE ADRIANO PINTO E SP194553 - LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA) X INIMA BRAGA SANCHO(SP031469 - CARLOS ALBERTO FERRIANI E SP121079 - ANGELA LEAL SABOIA DE CASTRO) X JOAO RAIMUNDO SANCHO(SP031469 - CARLOS ALBERTO FERRIANI) X JOSE AFONSO SANCHO JUNIOR(SP031469 - CARLOS ALBERTO FERRIANI E SP121079 - ANGELA LEAL SABOIA DE CASTRO) X JOSE RIBAMAR FERNANDES BRANDAO(CE001244 - JOSE ADRIANO PINTO) X JOSE TAMER BRAGA SANCHO(SP031469 - CARLOS ALBERTO FERRIANI) X LUIZ CARLOS DE LIMA COUTINHO(SP106069 - IEDA RIBEIRO DE SOUZA) X MARIA TANIA SANCHO DO NASCIMENTO(SP031469 - CARLOS ALBERTO FERRIANI) X MOISES RODRIGUES SANCHO(SP031469 - CARLOS ALBERTO FERRIANI) X ROMILDO CANHIM(SP012806 - PEDRO JAIR BATAZZA E SP010974 - MODESTO SOUZA BARROS CARVALHOSA E SP010974 - MODESTO SOUZA BARROS CARVALHOSA) X VALDIVIO JOSE BEGALLI(Proc. LUIZ MARINHO DE ABREU E SILVA E SP157893 - MÁRCIO CHIEROTTI VENDAS) X VICENTE ALDEMUNDO PEREIRA X VOLNEY DO REGO(SP106069 - IEDA RIBEIRO DE SOUZA) X WALDSTEIN IRAN KUMMEL(SP106069 - IEDA RIBEIRO DE SOUZA E DF001330A - CARLOS ROBERTO GUIMARAES MARCIAL E Proc. MARILIA DE ALMEIDA MACIEL E SP103160 - JOSE EDUARDO VICTORIA E SP031469 - CARLOS ALBERTO FERRIANI E SP138133 - ADRIANO FERRIANI E SP154719 - FERNANDO PEDROSO BARROS E SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO E SP069063 - LAERCIO ANTONIO GERALDI E Proc. JONAS CECILIO E Proc. MANUELA DA SILVA NONO E SP143806A - LUIZ MARINHO DE ABREU E SILVA E SP157893 - MÁRCIO CHIEROTTI VENDAS E Proc. MARCIO TRIGO LOUREIRO E SP113885 - IBERE BANDEIRA DE MELLO E SP183108 - HENRIQUE VERGUEIRO LOUREIRO) X BANCO FORTALEZA S/A - BANFORT - MASSA FALIDA(CE005305 - MARIA ELIANE CARNEIRO LEAO MATTOS E SP081210 - OLYNTHO DE RIZZO FILHO)

Considerando o efeito suspensivo deferido nos autos do Agravo de Instrumento nº 0029676-51.2012.4.03.0000, para revogar o arresto de fls. 15/16, expeça-se ofício ao 4º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, para que sejam liberados da constrição os imóveis de matrículas nºs 4.101, 4.102 e 4.103. No mais, aguarde-se o cumprimento do mandado de intimação nº 0006.2013.01283 (fls. 3346), para o BANCO CENTRAL DO

BRASIL.Após, cumpra-se o r. despacho de fls. 3339, item 2.Int. Cumpra-se.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN
Juíza Federal Titular
Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6467

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011404-08.2013.403.6100 - AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S/A(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 135/138: Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias a fim de que esclareça os parâmetros para o novo valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0013388-27.2013.403.6100 - PANALPINA LTDA(SP221253 - MARCELO DE LUCENA SAMMARCO) X UNIAO FEDERAL

Afasto a possibilidade de prevenção com os feitos indicados no termo de fls. 77/81, pois todos versam acerca de processos administrativos distintos.Considerando que o depósito integral do valor discutido destinado à suspensão da exigibilidade do crédito tributário e assemelhados é faculdade da parte, conforme previsto no artigo 205 Provimento n 64/2005 da Corregedoria Regional do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e que a providência independe de qualquer autorização judicial, comprove a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a realização do depósito do valor da multa objeto da demanda.Cumprida a determinação acima, cite-se e intime-se a União Federal acerca dos valores depositados nestes autos, para as providências cabíveis.Ao SEDI para a inclusão da União Federal no pólo passivo da demanda, em lugar da Fazenda Nacional.Int.

0013507-85.2013.403.6100 - JOSE LOPEZ PEREZ(SP180889 - SERGIO PEREIRA CAVALHEIRO E SP316913 - RAFAEL UCHIDA KOBASHI) X FAZENDA NACIONAL

Considerando que a Fazenda Nacional não ostenta personalidade jurídica, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que retifique o pólo passivo da presente demanda, sob pena de indeferimento da petição inicial.Sem prejuízo, no mesmo prazo e sob a mesma penalidade, regularize o valor atribuído à causa, considerando o montante integral do crédito tributário apurado na Notificação de Lançamento 2009/458059947562885 (fls. 17), demonstrando o recolhimento da diferença de custas processuais.Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos para deliberação.Intime-se.

0013601-33.2013.403.6100 - FRANCISCO CLAUDIO MONTENEGRO CASTELO(SP313432A - RODRIGO DA COSTA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comprove a parte autora a sua atual situação de hipossuficiência, haja vista que o comprovante de renda acostado a fls. 20, demonstra que a mesma possui condições financeiras para arcar as custas processuais.Intime-se.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7068

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0007731-07.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X DANIELA DE SOUZA FIGUEIREDO(SP272394 - ALEX CANDIDO DE OLIVEIRA MARQUES)

Fls. 32/51 e 54/59: fica a ré, DANIELA DE SOUZA FIGUEIREDO, intimada para, em 10 dias, regularizar sua representação processual, mediante a apresentação de instrumento de mandato outorgado ao advogado subscritor das petições, sob pena de suas razões não serem conhecidas. No mesmo prazo, apresente declaração assinada de necessidade da assistência judiciária. Publique-se.

MONITORIA

0025675-66.2006.403.6100 (2006.61.00.025675-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X ANDRE TADEU ANDUOLO - ME(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X EDISON SILVA ARAUJO(Proc. 1376 - MARCOS ANTONIO PADERES BARBOSA)

1. Julgo extinto o processo sem resolver o mérito quanto ao réu EDISON SILVA ARAÚJO, ante a desistência da pretensão (fl. 993 e 996-verso), nos termos dos artigos 158, parágrafo único, e 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. 2. Condenar a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar à Defensoria Pública da União, para o Fundo de Capacitação Profissional e Aparelhamento da Defensoria Pública da União, previsto na Resolução nº 41/2010, do Conselho Superior da Defensoria Pública da União, os honorários advocatícios sucumbenciais, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), atualizado a partir desta data pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos na Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, ou da que a substituir. 3. Cessada a causa de prioridade na tramitação deste processo, retire a Secretaria da capa dos autos a identificação (Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça) determinada no item 1 da decisão de fl. 972. 4. Aguarde-se no arquivo a indicação pela exequente de bens da executada ANDRE TADEU ANDUOLO - ME para penhora (baixa-findo). Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. No sentido de que a prescrição não corre nesta hipótese é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 300046/DF; AgRg nos EDcl no Ag 1130320/DF; REsp 16558/MG; REsp 33373/PR; REsp 34035/PR; REsp 38399/PR; REsp 62921/PR; REsp 70385/PR; REsp 70395/PR; REsp 154782/PR; REsp 210128/PR; REsp 241868/SP; REsp 280873/PR; REsp 315429 / MG; REsp 327293/DF; REsp 327329/RJ). Publique-se. Intime-se a Defensoria Pública da União.

0000534-40.2009.403.6100 (2009.61.00.000534-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDA REGINA SPINARDI

1. Fica a Caixa Econômica Federal cientificada da juntada aos autos da carta precatória com diligência negativa (fls. 148/156). 2. Expeça a Secretaria, mandado de intimação do representante legal da Caixa Econômica Federal para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III e 1º, do Código de Processo Civil, cumprir a determinação contida na decisão de fl. 122, apresentando o endereço da ré ou pedindo a citação dela por edital. Do mesmo mandado deverá constar que não será concedida prorrogação de prazo e, decorrido este ou indicado pela Caixa Econômica Federal endereço no qual já houve diligência negativa, o processo será extinto sem resolução do mérito, sem necessidade de requerimento da ré, que nem sequer ainda foi citada, o que afasta a aplicação da Súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça. 3. No silêncio, abra a Secretaria nos autos termo de conclusão para sentença.

0013223-48.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FLAVIA ALVES DA SILVA

1. Recebo os embargos ao mandado monitório inicial opostos pela ré (fls. 103/112). Fica suspensa a eficácia do mandado inicial. 2. Fica a Caixa Econômica Federal intimada para responder aos embargos, no prazo de 15 dias. Publique-se. Intime-se a DPU.

0014975-55.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEANDRO DA SILVA ROSA

1. A consulta ao sítio dos Correios na internet revelou inexistir endereço válido para o código de endereçamento postal - CEP nº 48900-000, indicado no extrato obtido por meio do sistema informatizado BACENJUD (fl. 53). Junte a Secretaria aos autos o extrato dessa consulta. A presente decisão vale como termo de juntada desse documento.

2. Fl. 90: defiro o requerimento formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF de citação por edital do réu, Leandro da Silva Rosa (CPF nº 951.586.185-34). Foram preenchidos todos os requisitos legais que autorizam a citação por edital, previstos nos artigos 231, inciso II, e 232, inciso I, do Código de Processo Civil. O réu foi procurado para ser citado por meio de oficial de justiça nos endereços conhecidos nos autos, obtidos por este juízo

na Secretaria da Receita Federal do Brasil (fl. 43), de instituições financeiras por meio do sistema BacenJud (fls. 53/54) e naquele indicado pela autora (fl. 65), mas não foi encontrado, nos termos das certidões lavradas pelos oficiais de justiça (fls. 47, 58 e 84verso), sendo desconhecido seu endereço, conforme afirmado expressamente pelos oficiais de justiça nas certidões negativas de citação. O Código de Processo Civil não exige que a parte que pede a citação por edital ou o juízo façam diligências dispendiosas em outros órgãos públicos ou em concessionários de serviços públicos a fim de tentar localizar o réu. O esgotamento dos meios para localização do réu se configura quando resultar negativa a tentativa de citação no endereço conhecido nos autos, por meio de oficial de justiça, e este afirmar estar o réu em local ignorado. 3. Determino à Secretaria que expeça, afixe e publique imediatamente o edital de citação do réu, Leandro da Silva Rosa (CPF nº 951.586.185-34), com prazo de 30 (trinta) dias, findo o qual começará a fluir o prazo de 15 (quinze) dias para pagar o valor contido no mandado monitorio inicial ou opor embargos. 4. A Secretaria deverá: i) afixar o edital no local destinado a tal finalidade neste Fórum Pedro Lessa, permanecendo o edital afixado por 30 (trinta) dias; ii) certificar nos autos que afixou o edital no local destinado a essa finalidade neste Fórum Pedro Lessa; iii) imprimir o edital publicado no Diário da Justiça eletrônico, certificando sua publicação oficial. 5. A publicação em jornal local, pelo menos duas vezes, deverá ser providenciada pela Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação do edital no Diário Eletrônico da Justiça, nos termos do inciso III do artigo 232 do Código de Processo Civil. 6. Fica a advertência de que, se a Caixa Econômica Federal - CEF não publicar os dois editais em jornal local, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação do edital no Diário Eletrônico da Justiça, todo o procedimento será refeito, à custa dela, Caixa Econômica Federal - CEF. 7. Fica a CEF cientificada de que a publicação do edital ocorrerá na mesma que a da desta decisão, para fins de contagem do prazo de que trata o item 5 acima. 8. Fica a Caixa Econômica Federal intimada a retirar o edital para os fins do item 5 acima. Publique-se.

0023410-18.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SIMONE BARRETO VILEGAS(Proc. 2770 - SERGIO MURILO FONSECA MARQUES CASTRO)

1. Recebo os embargos ao mandado monitorio inicial opostos pela ré, SIMONE BARRETO VILEGAS (fls. 120/133), representada pela Defensoria Pública da União, com fundamento no artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Fica suspensa a eficácia do mandado inicial. 2. Intime-se a Caixa Econômica Federal, na pessoa de seus advogados, por meio de publicação no Diário Eletrônico de Justiça, para que, querendo, impugne os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se. Intime-se a Defensoria Pública da União.

0002651-96.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADRIANO MOREIRA FILHO(Proc. 2417 - TIAGO CAMPANA BULLARA)

1. Fls. 79/91: recebo os embargos ao mandado monitorio inicial opostos pelo réu, ADRIANO MOREIRA FILHO, representado pela Defensoria Pública Federal. Fica suspensa a eficácia do mandado inicial. 2. Indefiro o pedido do réu de concessão das isenções legais da assistência judiciária, formulado sob o fundamento de que têm direito a tal benefício porque representado pela Defensoria Pública da União, na qualidade de curadora especial. A Constituição do Brasil dispõe no artigo 5º, inciso LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. A assistência judiciária gratuita constitui direito de quem prova insuficiência de recursos para demandar em juízo. O fato de o réu haver sido citado por edital e ser-lhe nomeado curador especial não tem nenhuma relação com a insuficiência de recursos para defender-se em juízo. 3. Fica a Caixa Econômica Federal intimada para responder aos embargos, no prazo de 15 dias. Publique-se. Intime-se a Defensoria Pública da União.

0018344-23.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANDREA DE ALMEIDA LANA

1. Fl. 53: defiro o requerimento formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF de citação por edital da ré, Andrea de Almeida Lana (CPF nº 288.906.628-24). Foram preenchidos todos os requisitos legais que autorizam a citação por edital, previstos nos artigos 231, inciso II, e 232, inciso I, do Código de Processo Civil. A ré foi procurada para ser citada por meio de oficial de justiça nos endereços conhecidos nos autos, obtidos por este juízo na Secretaria da Receita Federal do Brasil (fl. 40) e de instituições financeiras por meio do sistema BacenJud (fls. 42/44), mas não foi encontrada, nos termos das certidões lavradas pelos oficiais de justiça (fls. 56/59), sendo desconhecido seu endereço, conforme afirmado expressamente pelos oficiais de justiça nas certidões negativas de citação. O Código de Processo Civil não exige que a parte que pede a citação por edital ou o juízo façam diligências dispendiosas em outros órgãos públicos ou em concessionários de serviços públicos a fim de tentar localizar o réu. O esgotamento dos meios para localização do réu se configura quando resultar negativa a tentativa de citação no endereço conhecido nos autos, por meio de oficial de justiça, e este afirmar estar o réu em local ignorado. 2. Determino à Secretaria que expeça, afixe e publique imediatamente o edital de citação da ré, Andrea de Almeida Lana (CPF nº 288.906.628-24), com prazo de 30 (trinta) dias, findo o qual começará a fluir o prazo de 15 (quinze) dias para pagar o valor contido no mandado monitorio inicial ou opor embargos. 3. A Secretaria

deverá:i) afixar o edital no local destinado a tal finalidade neste Fórum Pedro Lessa, permanecendo o edital afixado por 30 (trinta) dias;ii) certificar nos autos que afixou o edital no local destinado a essa finalidade neste Fórum Pedro Lessa;iii) imprimir o edital publicado no Diário da Justiça eletrônico, certificando sua publicação oficial.4. A publicação em jornal local, pelo menos duas vezes, deverá ser providenciada pela Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação do edital no Diário Eletrônico da Justiça, nos termos do inciso III do artigo 232 do Código de Processo Civil. 5. Fica a advertência de que, se a Caixa Econômica Federal - CEF não publicar os dois editais em jornal local, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação do edital no Diário Eletrônico da Justiça, todo o procedimento será refeito, à custa dela, Caixa Econômica Federal - CEF.6. Fica a CEF cientificada de que a publicação do edital ocorrerá na mesma que a da desta decisão, para fins de contagem do prazo de que trata o item 4 acima.7. Fica a Caixa Econômica Federal intimada a retirar o edital para os fins do item 4 acima.

0019456-27.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS AIRTON ALMEIDA COSTA FILHO

1. Fl. 80: defiro o requerimento formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF de citação por edital do réu, Carlos Airton Almeida Costa Filho (CPF nº 739.010.329-91). Foram preenchidos todos os requisitos legais que autorizam a citação por edital, previstos nos artigos 231, inciso II, e 232, inciso I, do Código de Processo Civil. O réu foi procurado para ser citado por meio de oficial de justiça nos endereços conhecidos nos autos, obtidos por este juízo na Secretaria da Receita Federal do Brasil (fl. 44), de instituições financeiras por meio do sistema BacenJud (fls. 46/48), mas não foi encontrado, nos termos das certidões lavradas pelos oficiais de justiça (fls. 38, 63, 70, 76, 77, 78 e 79), sendo desconhecido seu endereço, conforme afirmado expressamente pelos oficiais de justiça nas certidões negativas de citação.O Código de Processo Civil não exige que a parte que pede a citação por edital ou o juízo façam diligências dispendiosas em outros órgãos públicos ou em concessionários de serviços públicos a fim de tentar localizar o réu. O esgotamento dos meios para localização do réu se configura quando resultar negativa a tentativa de citação no endereço conhecido nos autos, por meio de oficial de justiça, e este afirmar estar o réu em local ignorado.2. Determino à Secretaria que expeça, afixe e publique imediatamente o edital de citação do réu, Carlos Airton Almeida Costa Filho (CPF nº 739.010.329-91), com prazo de 30 (trinta) dias, findo o qual começará a fluir o prazo de 15 (quinze) dias para pagar o valor contido no mandado monitorio inicial ou opor embargos.3. A Secretaria deverá:i) afixar o edital no local destinado a tal finalidade neste Fórum Pedro Lessa, permanecendo o edital afixado por 30 (trinta) dias;ii) certificar nos autos que afixou o edital no local destinado a essa finalidade neste Fórum Pedro Lessa;iii) imprimir o edital publicado no Diário da Justiça eletrônico, certificando sua publicação oficial.4. A publicação em jornal local, pelo menos duas vezes, deverá ser providenciada pela Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação do edital no Diário Eletrônico da Justiça, nos termos do inciso III do artigo 232 do Código de Processo Civil. 5. Fica a advertência de que, se a Caixa Econômica Federal - CEF não publicar os dois editais em jornal local, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação do edital no Diário Eletrônico da Justiça, todo o procedimento será refeito, à custa dela, Caixa Econômica Federal - CEF.6. Fica a CEF cientificada de que a publicação do edital ocorrerá na mesma que a da desta decisão, para fins de contagem do prazo de que trata o item 4 acima.7. Fica a Caixa Econômica Federal intimada a retirar o edital para os fins do item 4 acima.

0020231-42.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CAROLLINE CORTEZ SIMOES

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuíza em face da ré ação monitoria, com fundamento no artigo 1.102-A do Código de Processo Civil, na qual pede constituição de título executivo judicial no valor de R\$ 64.550,61 (sessenta e quatro mil quinhentos e cinquenta reais e sessenta e um centavos), em 20.10.2012, relativo ao saldo devedor vencido antecipadamente, em razão do não pagamento, pela ré, das prestações dos contratos particulares de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD nºs 4039.160.0000516-36 e 3020.160.0001034-94, firmados em 22.8.2011 e 1º.2.2012, respectivamente. Pede também a Caixa Econômica Federal a conversão do mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, para pagamento dessa importância, a ser atualizada até a data do efetivo pagamento (fls. 2/5).Citada e intimada (fls. 50/51), a ré não comprovou o pagamento da dívida nem opôs embargos ao mandado inicial (certidão de fl. 54).É o relatório. Fundamento e deciso.Julgo antecipadamente a lide, com fundamento nos artigos 330, inciso II, e 1.102-C do Código de Processo Civil ante a ausência de oposição, pela ré, de embargos ao mandado inicial.A Caixa Econômica Federal pede a constituição de título executivo judicial no valor de R\$ 64.550,61 (sessenta e quatro mil quinhentos e cinquenta reais e sessenta e um centavos), em 20.10.2012, relativo ao saldo devedor vencido antecipadamente, em razão do não pagamento, pela ré, das prestações dos contratos particulares de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD nºs 4039.160.0000516-36 e 3020.160.0001034-94, firmados em 22.8.2011 e 1º.2.2012, respectivamente.A existência dos indigitados contratos particulares de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos -

CONSTRUCARD está comprovada (fls. 12/25). Os contratos prevêem limite de crédito no valor de R\$ 30.000,00 e R\$ 24.000,00, respectivamente, destinado à ré para aquisição de materiais de construção, por meio do cartão de crédito CONSTRUCARD, exclusivamente em lojas conveniadas pela Caixa Econômica Federal para esse fim. As memórias de cálculo de fls. 27/28 e 29 descrevem as compras realizadas pela ré com o cartão CONSTRUCARD, a evolução do saldo devedor, do pagamento das prestações e os acréscimos contratuais aplicados sobre o débito pela autora. Está provado que a ré deixou de pagar as prestações dos contratos. A ré não opôs embargos ao mandado inicial. Presumem-se verdadeiros os fatos afirmados pela autora e comprovados por meio da prova documental que instrui a petição inicial (artigo 319 do Código de Processo Civil). Tais fatos não são infirmados por nenhuma prova existente nos autos. O artigo 1.102-C, cabeça, do Código de Processo Civil, segunda parte, dispõe que Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. Ante o exposto, o mandado inicial deve ser convertido em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C, cabeça, do Código de Processo Civil. Dispositivo Resolvo o mérito para julgar procedente o pedido, a fim de constituir em face do réu e em benefício da Caixa Econômica Federal, com eficácia de título executivo judicial, nos termos dos artigos 269, inciso I e 1.102 - C, cabeça, do Código de Processo Civil, crédito no valor de R\$ 64.550,61 (sessenta e quatro mil quinhentos e cinquenta reais e sessenta e um centavos), em 20.10.2012, que deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos no contrato firmado pelas partes. Condeno a ré a restituir à autora as custas por esta despendidas e a pagar-lhe os honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito atualizado. Registre-se. Publique-se.

0020289-45.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VILMA RIBEIRO MACIEIRA

1. Fl. 53: defiro o requerimento formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF de citação por edital da ré, Vilma Ribeiro Macieira (CPF n.º 012.446.828-45). Foram preenchidos todos os requisitos legais que autorizam a citação por edital, previstos nos artigos 231, inciso II, e 232, inciso I, do Código de Processo Civil. A ré foi procurada para ser citada por meio de oficial de justiça nos endereços conhecidos nos autos, obtidos por este juízo na Secretaria da Receita Federal do Brasil (fl. 46) e de instituições financeiras por meio do sistema Bacen Jud (fls. 47/49), mas não foi encontrada, nos termos da certidão lavrada pelo oficial de justiça (fl. 52), sendo desconhecido seu endereço, conforme afirmado expressamente pelos oficiais de justiça nas certidões negativas de citação. O Código de Processo Civil não exige que a parte que pede a citação por edital ou o juízo façam diligências dispendiosas em outros órgãos públicos ou em concessionários de serviços públicos a fim de tentar localizar o réu. O esgotamento dos meios para localização do réu se configura quando resultar negativa a tentativa de citação no endereço conhecido nos autos, por meio de oficial de justiça, e este afirmar estar o réu em local ignorado. 2. Determino à Secretaria que expeça, afixe e publique imediatamente o edital de citação da ré, Vilma Ribeiro Macieira (CPF n.º 012.446.828-45), com prazo de 30 (trinta) dias, findo o qual começará a fluir o prazo de 15 (quinze) dias para pagar o valor contido no mandado monitório inicial ou opor embargos. 3. A Secretaria deverá: i) afixar o edital no local destinado a tal finalidade neste Fórum Pedro Lessa, permanecendo o edital afixado por 30 (trinta) dias; ii) certificar nos autos que afixou o edital no local destinado a essa finalidade neste Fórum Pedro Lessa; iii) imprimir o edital publicado no Diário da Justiça eletrônico, certificando sua publicação oficial. 4. A publicação em jornal local, pelo menos duas vezes, deverá ser providenciada pela Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação do edital no Diário Eletrônico da Justiça, nos termos do inciso III do artigo 232 do Código de Processo Civil. 5. Fica a advertência de que, se a Caixa Econômica Federal - CEF não publicar os dois editais em jornal local, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação do edital no Diário Eletrônico da Justiça, todo o procedimento será refeito, à custa dela, Caixa Econômica Federal - CEF. 6. Fica a CEF cientificada de que a publicação do edital ocorrerá na mesma que a da desta decisão, para fins de contagem do prazo de que trata o item 4 acima. 7. Fica a Caixa Econômica Federal intimada a retirar o edital para os fins do item 4 acima. Publique-se.

0022580-18.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO RODRIGUES DA SILVA

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuíza em face do réu ação monitória, com fundamento no artigo 1.102-A do Código de Processo Civil, na qual pede constituição de título executivo judicial no valor de R\$ 19.441,37 (dezenove mil quatrocentos e quarenta e um reais e trinta e sete centavos), em 22.11.2012, relativo ao saldo devedor vencido antecipadamente, em razão do não pagamento, pelo réu, das prestações do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD n.º 4139.160.0000377-77, firmado em 31.3.2010. Pede também a Caixa Econômica Federal a conversão do mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, para pagamento dessa importância, a ser atualizada até a data do efetivo pagamento (fls. 2/5). Citado e intimado (fls. 37/38), o réu não comprovou o pagamento da dívida nem opôs embargos ao mandado inicial (certidão de fl. 39). É o relatório. Fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento nos artigos 330, inciso II, e

1.102-C do Código de Processo Civil ante a ausência de oposição, pela ré, de embargos ao mandado inicial. A Caixa Econômica Federal pede a constituição de título executivo judicial no valor de R\$ 19.441,37 (dezenove mil quatrocentos e quarenta e um reais e trinta e sete centavos), em 22.11.2012, relativo ao saldo devedor vencido antecipadamente, em razão do não pagamento, pelo réu, das prestações do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD nº 4139.160.0000377-77, firmado em 31.3.2010. A existência do indigitado contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD está comprovada (fls. 9/15). O contrato prevê limite de crédito no valor de R\$ 15.000,00, destinado ao réu para aquisição de materiais de construção, por meio do cartão de crédito CONSTRUCARD, exclusivamente em lojas conveniadas pela Caixa Econômica Federal para esse fim. As memórias de cálculo e extratos de fls. 18 e 19/20 descrevem as compras realizadas pelo réu com o cartão CONSTRUCARD, a evolução do saldo devedor, do pagamento das prestações e os acréscimos contratuais aplicados sobre o débito pela autora. Está provado que o réu deixou de pagar as prestações dos contratos. O réu não opôs embargos ao mandado inicial. Presumem-se verdadeiros os fatos afirmados pela autora e comprovados por meio da prova documental que instrui a petição inicial (artigo 319 do Código de Processo Civil). Tais fatos não são infirmados por nenhuma prova existente nos autos. O artigo 1.102-C, cabeça, do Código de Processo Civil, segunda parte, dispõe que Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. Ante o exposto, o mandado inicial deve ser convertido em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C, cabeça, do Código de Processo Civil. Dispositivo Resolvo o mérito para julgar procedente o pedido, a fim de constituir em face do réu e em benefício da Caixa Econômica Federal, com eficácia de título executivo judicial, nos termos dos artigos 269, inciso I e 1.102 - C, cabeça, do Código de Processo Civil, crédito no valor de R\$ 19.441,37 (dezenove mil quatrocentos e quarenta e um reais e trinta e sete centavos), em 22.11.2012, que deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos no contrato firmado pelas partes. Condene o réu a restituir à autora as custas por esta despendidas e a pagar-lhe os honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito atualizado. Registre-se. Publique-se.

0006589-65.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIZA FERREIRA DA CUNHA SILVEIRA

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuíza em face da ré ação monitória, com fundamento no artigo 1.102-A do Código de Processo Civil. A autora pede a constituição de título executivo judicial no valor de R\$ 15.271,56 (quinze mil duzentos e setenta e um reais e cinquenta e seis centavos), em março de 2013, relativo ao contrato de crédito rotativo em conta corrente nº 01000059901. Pede também a Caixa Econômica Federal a conversão do mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, para pagamento dessa importância, a ser atualizada até a data do efetivo pagamento (fls. 2/5). Citada e intimada (fls. 54/56), a ré não pagou a dívida nem opôs embargos ao mandado inicial (certidões de fl. 57). É o relatório. Fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento nos artigos 330, inciso II, e 1.102-C do Código de Processo Civil ante a ausência de oposição, pela ré, de embargos ao mandado inicial. A ré firmou com a autora contrato de crédito rotativo em conta corrente. Com base nesse contrato, ela obteve da autora, efetivamente, a liberação de crédito rotativo na conta corrente, no valor de R\$ 11.499,90, em 3.5.2012. O extrato da conta corrente da ré descreve essa operação (fl. 18). Segundo o demonstrativo de evolução do débito, o valor de R\$ 11.499,90, atualizado até 14.3.2013, é de R\$ 15.271,56 (fl. 34). O valor inicial do débito na memória de cálculo de fl. 34 corresponde ao valor do empréstimo descrito no extrato bancário de fl. 18. Todos os valores cobrados pela autora estão descritos com clareza e lógica no demonstrativo de evolução do débito. Não há nenhuma dúvida sobre a evolução do valor do débito nem sobre os acréscimos incidentes sobre este. A ré não opôs embargos ao mandado inicial. Presumem-se verdadeiros os fatos afirmados pela autora e comprovados por meio da prova documental que instrui a petição inicial (artigo 319 do Código de Processo Civil). Tais fatos não são infirmados por nenhuma prova existente nos autos. O artigo 1.102-C, cabeça, do Código de Processo Civil, segunda parte, dispõe que Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. Ante o exposto, o mandado inicial deve ser convertido em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C, cabeça, do Código de Processo Civil. Dispositivo Resolvo o mérito para julgar procedente o pedido, a fim de constituir em face da ré e em benefício da Caixa Econômica Federal, com eficácia de título executivo judicial, nos termos dos artigos 269, inciso I e 1.102 - C, cabeça, do Código de Processo Civil, crédito no valor de R\$ 15.271,56 (quinze mil duzentos e setenta e um reais e cinquenta e seis centavos), em março de 2013, que deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos no contrato firmado pelas partes. Condene a ré na obrigação de restituir à autora as custas por esta despendidas e a pagar-lhe os honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito atualizado. Registre-se. Publique-se.

0009268-38.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CRYSTIANO BENEVIDES DE MIRANDA

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuíza em face do réu ação monitoria, com fundamento no artigo 1.102-A do Código de Processo Civil, na qual pede constituição de título executivo judicial no valor de R\$ 12.393,09 (doze mil trezentos e noventa e três reais e nove centavos), em 24.4.2013, relativo ao saldo devedor vencido antecipadamente, em razão do não pagamento, pelo réu, das prestações do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD nº 1654.160.0000389-10, firmado em 3.10.2011. Pede também a Caixa Econômica Federal a conversão do mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, para pagamento dessa importância, a ser atualizada até a data do efetivo pagamento (fls. 2/5). Citado e intimado (fls. 31/32), o réu não comprovou o pagamento da dívida nem opôs embargos ao mandado inicial (certidão de fl. 33). É o relatório. Fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento nos artigos 330, inciso II, e 1.102-C do Código de Processo Civil ante a ausência de oposição, pela ré, de embargos ao mandado inicial. A Caixa Econômica Federal pede a constituição de título executivo judicial no valor de R\$ 12.393,09 (doze mil trezentos e noventa e três reais e nove centavos), em 24.4.2013, relativo ao saldo devedor vencido antecipadamente, em razão do não pagamento, pelo réu, das prestações do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD nº 1654.160.0000389-10, firmado em 3.10.2011. A existência do indigitado contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD está comprovada (fls. 11/16). O contrato prevê limite de crédito no valor de R\$ 12.500,00, destinado ao réu para aquisição de materiais de construção, por meio do cartão de crédito CONSTRUCARD, exclusivamente em lojas conveniadas pela Caixa Econômica Federal para esse fim. As memórias de cálculo e extratos de fls. 17 e 18/19 descrevem as compras realizadas pelo réu com o cartão CONSTRUCARD, a evolução do saldo devedor, do pagamento das prestações e os acréscimos contratuais aplicados sobre o débito pela autora. Está provado que o réu deixou de pagar as prestações dos contratos. O réu não opôs embargos ao mandado inicial. Presumem-se verdadeiros os fatos afirmados pela autora e comprovados por meio da prova documental que instrui a petição inicial (artigo 319 do Código de Processo Civil). Tais fatos não são infirmados por nenhuma prova existente nos autos. O artigo 1.102-C, cabeça, do Código de Processo Civil, segunda parte, dispõe que Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. Ante o exposto, o mandado inicial deve ser convertido em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C, cabeça, do Código de Processo Civil. Dispositivo Resolvo o mérito para julgar procedente o pedido, a fim de constituir em face do réu e em benefício da Caixa Econômica Federal, com eficácia de título executivo judicial, nos termos dos artigos 269, inciso I e 1.102 - C, cabeça, do Código de Processo Civil, crédito no valor de R\$ 12.393,09 (doze mil trezentos e noventa e três reais e nove centavos), em 24.4.2013, que deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos no contrato firmado pelas partes. Condene o réu a restituir à autora as custas por esta despendidas e a pagar-lhe os honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito atualizado. Registre-se. Publique-se.

0010614-24.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FABIANA SAMPAIO DA SILVA PONTES

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuíza em face da ré ação monitoria, com fundamento no artigo 1.102-A do Código de Processo Civil, na qual pede constituição de título executivo judicial no valor de R\$ 18.391,44 (dezoito mil trezentos e noventa e um reais e quarenta e quatro centavos), em 23.5.2013, relativo ao saldo devedor vencido antecipadamente, em razão do não pagamento, pela ré, das prestações do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD nº 0243.160.0000705-23, firmado em 25.6.2012. Pede também a Caixa Econômica Federal a conversão do mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, para pagamento dessa importância, a ser atualizada até a data do efetivo pagamento (fls. 2/5). Citada e intimada (fls. 33/34), a ré não comprovou o pagamento da dívida nem opôs embargos ao mandado inicial (certidão de fl. 35). É o relatório. Fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento nos artigos 330, inciso II, e 1.102-C do Código de Processo Civil ante a ausência de oposição, pela ré, de embargos ao mandado inicial. A Caixa Econômica Federal pede a constituição de título executivo judicial no valor de R\$ 18.391,44 (dezoito mil trezentos e noventa e um reais e quarenta e quatro centavos), em 23.5.2013, relativo ao saldo devedor vencido antecipadamente, em razão do não pagamento, pela ré, das prestações do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD nº 0243.160.0000705-23, firmado em 25.6.2012. A existência do indigitado contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD está comprovada (fls. 9/14). O contrato prevê limite de crédito no valor de R\$ 22.000,00, destinado à ré para aquisição

de materiais de construção, por meio do cartão de crédito CONSTRUCARD, exclusivamente em lojas conveniadas pela Caixa Econômica Federal para esse fim. As memórias de cálculo e extratos de fls. 19 e 20/21 descrevem as compras realizadas pela ré com o cartão CONSTRUCARD, a evolução do saldo devedor, do pagamento das prestações e os acréscimos contratuais aplicados sobre o débito pela autora. Está provado que a ré deixou de pagar as prestações dos contratos. A ré não opôs embargos ao mandado inicial. Presumem-se verdadeiros os fatos afirmados pela autora e comprovados por meio da prova documental que instrui a petição inicial (artigo 319 do Código de Processo Civil). Tais fatos não são infirmados por nenhuma prova existente nos autos. O artigo 1.102-C, cabeça, do Código de Processo Civil, segunda parte, dispõe que Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. Ante o exposto, o mandado inicial deve ser convertido em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C, cabeça, do Código de Processo Civil. Dispositivo Resolvo o mérito para julgar procedente o pedido, a fim de constituir em face do réu e em benefício da Caixa Econômica Federal, com eficácia de título executivo judicial, nos termos dos artigos 269, inciso I e 1.102 - C, cabeça, do Código de Processo Civil, crédito no valor de R\$ 18.391,44 (dezoito mil trezentos e noventa e um reais e quarenta e quatro centavos), em 23.5.2013, que deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos no contrato firmado pelas partes. Condeno a ré a restituir à autora as custas por esta despendidas e a pagar-lhe os honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito atualizado. Registre-se. Publique-se.

0013033-17.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FABIO ALEXSANDER AUDI

1. Expeça a Secretaria mandado monitório para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 dias, nos termos dos artigos 1.102-B e 1.102-C do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pelo réu como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. No caso de pagamento, o réu ficará isento das custas processuais e dos honorários advocatícios. 2. Fica deferida a prática de atos nos termos do artigo 172, 2º do Código de Processo Civil. Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001686-60.2008.403.6100 (2008.61.00.001686-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES) X INTER CORES COM/ DE TINTAS LTDA EPP X OSVALDO ANTONIOLI FILHO X IVO PAMPONET BRITO

Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo retorno), nos termos da decisão de fls. 112/113, sem necessidade de nova intimação das partes.

0010548-20.2008.403.6100 (2008.61.00.010548-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PLASTICOS GALLO IND/ E COM/ LTDA ME(Proc. 2409 - JOAO FREITAS DE CASTRO CHAVES) X RENATO ZINI GALLO(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X FERNANDO ZINI GALLO(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA E SP243769 - RONALDO LOIR PEREIRA)

Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo retorno), sem necessidade de nova intimação das partes.

0010485-87.2011.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X NELSON ALBA - ESPOLIO X DIVA APARECIDA ALBA

1. Fl. 209: não cabe a extinção da execução mediante homologação de transação, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, como pedido pela exequente. O acordo efetuado nos autos dos embargos a execução já foram homologados naquela ocasião. Assim, não conheço do pedido de nova homologação da transação e extinção do processo com fundamento no artigo 269, III, do CPC. 2. Contudo, ante a notícia de que houve pagamento integral do débito pela executada, declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. 3. Fica a Caixa Econômica Federal intimada a recolher a outra metade das custas, no prazo de 15 dias. 4. Comprovado o recolhimento das custas, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos (baixa-findo). Publique-se.

0018660-70.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS

FERREIRA) X MIKROPHON AUDIO COML/ E SERVICOS LTDA - EPP(SP288913 - ANA BEATRIZ BOCHI FERNANDES) X EGIDIO FERNANDES CONDE(SP288913 - ANA BEATRIZ BOCHI FERNANDES)

1. Defiro o pedido da Caixa Econômica Federal de penhora dos direitos contratuais do executado EGÍDIO FERNANDES CONDE (CPF nº 755.254.378-72) em relação ao veículo marca Toyota, modelo Corolla XEI, placa DEC 2910, ano de fabricação 2001, ano modelo 2002, chassi nº 9BR53AEB225536377. A penhora de créditos está prevista no artigo 671 do Código de Processo Civil. No contrato de alienação fiduciária de veículos, os direitos contratuais do arrendatário são a opção de compra, no final de contrato, ou eventual saldo remanescente em dinheiro, em caso de alienação do veículo, pela instituição financeira arrendadora, por motivo de inadimplemento daquele. Tendo em conta que a penhora dos direitos contratuais do executado relativamente aos contratos de alienação fiduciária dos veículos se faz mediante a intimação da instituição financeira arrendadora, expeça a Secretaria mandado de intimação do Banco Itaú S.A., no endereço indicado nas fls. 179/180, a fim de que: i) não entregue ao arrendatário, em caso de opção de compra, no final do contrato, o documento de transferência do veículo acima descrito, a fim de evitar a alienação do bem para terceiro; ouii) não entregue ao arrendatário eventual saldo remanescente, em caso de alienação do veículo por motivo de inadimplemento do arrendatário; e iii) em qualquer uma dessas situações, encaminhe a este juízo o documento de transferência do veículo, no caso de opção de compra do arrendatário no final do contrato, ou deposite à ordem deste juízo eventual saldo remanescente gerado pela venda do veículo pela arrendadora, em caso de inadimplemento do arrendatário. Assim, trata-se de penhora de direitos, que, por ora, não pode incidir sobre o veículo, o qual pertence a terceiro que não é parte na demanda. Daí por que deixo de proceder ao registro da penhora no Renajud.2. Fls. 179/180: defiro o pedido da Caixa Econômica Federal de penhora sobre o veículo marca Volkswagen, modelo KOMBI, placa CBS 3544, ano de fabricação 1986, ano modelo 1986, chassi nº 9BWZZZ21ZGP009771, registrado no RENAJUD, sem restrições, em nome do executado EGÍDIO FERNANDES CONDE (CPF nº 755.254.378-72). Junte a Secretaria o registro da ordem de penhora no RENAJUD. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desse documento.3. Expeça a Secretaria mandado no endereço indicado no instrumento de mandado de fl. 77, para intimação do executado EGÍDIO FERNANDES CONDE:i) da penhora e da ordem judicial de bloqueio da transferência dos veículos, já registradas no RENAJUD (o que dispensa qualquer providência para esse registro por parte do oficial de justiça);ii) da avaliação do veículo acima descrito, a ser feita pelo Analista Judiciário Executante de Mandados (oficial de justiça avaliador); eiii) da nomeação do executado EGÍDIO FERNANDES CONDE como depositário do veículo penhorado, cientificando-o dos deveres desse encargo, a saber, a conservação do veículo acima descrito e a exibição deste ao Poder Judiciário assim que for determinada por este juízo, inclusive para fins de alienação em hasta pública.

0016866-77.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GENIVALDO BATISTA DE SOUSA

1. Determinei ao Diretor da Secretaria Substituto que consultasse, por meio do convênio SIAJU/Justiça Federal, o saldo atualizado do depósito judicial vinculado a esta demanda (fl. 98), cujo resultado determino seja juntado aos autos. A presente decisão vale como termo de juntada desse extrato.2. Fica a Caixa Econômica Federal - CEF autorizada a levantar o saldo total da conta nº 0265.005.00311529-4, depositado nela própria, independentemente da expedição de alvará de levantamento por este juízo. A partir de sua publicação, esta decisão produzirá, para a CEF, o efeito de alvará de levantamento, em relação ao citado depósito.3. Fl. 101: julgo prejudicado o pedido da exequente de penhora de veículos nome do executado GENIVALDO BATISTA DE SOUSA (CPF nº 082.782.078-88). No sistema de Restrições Judiciais de Veículos Automotores - RENAJUD consta a informação que o veículo marca PEUGEOT, modelo 206 1.4PRESENC, ano/modelo 2005, placa DPR5900, de propriedade do executado, consta a informação que este encontra-se baixado/alienação fiduciária/restrrição administrativa, o que lhe retira a possibilidade de alienação e comércio e prejudica a penhora.4. Aguarde-se no arquivo a indicação pela exequente de bens do executado para penhora (baixa-findo). Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. No sentido de que a prescrição não corre nesta hipótese é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 300046/DF; AgRg nos EDcl no Ag 1130320/DF; REsp 16558/MG; REsp 33373/PR; REsp 34035/PR; REsp 38399/PR; REsp 62921/PR; REsp 70385/PR; REsp 70395/PR; REsp 154782/PR; REsp 210128/PR; REsp 241868/SP; REsp 280873/PR; REsp 315429 / MG; REsp 327293/DF; REsp 327329/RJ).

0019092-55.2012.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2728 - CAROLINA YUMI DE SOUZA) X ROBERTO CAPUANO(SP207203 - MARCELO ROBERTO DE MESQUITA CAMPAGNOLO)

Fls. 85/105: fica a UNIÃO intimada para manifestar-se, no prazo de 10 dias, sobre o pedido de desbloqueio dos valores penhorados e transferidos por meio do BacenJud à ordem deste juízo (fls. 81/82).Publique-se. Intime-se a União.

0022622-67.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X

KOLLER & SINDICIC TELECOMUNICACOES E TECNOLOGIA LTDA(SP151545 - PAULO SOARES BRANDAO) X ELISETE KOLLER DA SILVA(SP151545 - PAULO SOARES BRANDAO)

Aguarde-se a realização da audiência de conciliação, designada para o dia 27 de agosto de 2013, às 14 horas na sede deste juízo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0904472-19.1989.403.6100 (00.0904472-8) - JOAO BATISTA MELO ALVES X ALICE HISSAKO KUGUYAMA X ALIPIO FERNANDES CARDOSO FILHO X ALVARO LUIZ FINOTTI X ANA LUCIA MAROTTA X ANA MARIA COCLETE DE OLIVEIRA X ANEZIA TAMIKO TAKAHASHI X ARACI MYWAKO YOSHIKAWA TERAOKA X ARMANDO ROSSINI JUNIOR X ANSELMO MALVESTITI X ANTONIA ODINICE PEGORER X ANTONIO CARLOS SPINELLI X AYLTON CAVALLINI FILHO X CELIA REGINA DE OLIVEIRA X CLAUDEMIR TROMBINI X CREUSA DE FATIMA CARVALHO GUIMARAES X DECIO APARECIDO TAROCO X DENISE MARIA BARROS RODRIGUES X DENISE MARIA GIACOMINI BONATO X DIRCE APARECIDA GOMES ROSA(SP180337 - ALESSANDRA CRISTINA FURLAN) X DIRCE IKEDA X ELIZABETE PEDRINI X FATIMA SIMOES DA SILVA BUONO X GILBERTO MARTINS X HELIO VASCONCELOS BATISTA X HILDA MIEKO ISHIBASHI IGA X INA MARILDA CARDOSO CHIARI X IRACI LOPES GONSALVES X ISABEL CRISTINA DE SOUZA X TURI MIGUEL SENHORINI X IVAN MOSTAFA X JAIRO FERNANDO THOMAZELLI X JOAO BATISTA MELO ALVES X JOAO BATISTA MELO ALVES X JOSE ROBERTO BERNARDINO DA SILVA X JOSE ROBERTO FERNANDEZ CAMPOS X JOSIANE MARIA DURANTE X KARIN FONSECA RICKHEIM SIMOES X LUCILA MARCIA GUAZELLI X LUCILA MARCIA GUAZELLI X LUISETE DE LIMA GALVAO X MAGALI DE LURDES RODRIGUES X MARCIA APARECIDA SPERANZA X MARCOS BERGAMIN X MARCOS CESAR ARAUJO DE SOUZA X MARIA CECILIA LIBONI ALCALA X MARIA CELESTE PIVA X MARIA CRISTINA NARDY X MARIA ELENA BARBOSA MACHADO X MARIA STELA VASCONCELOS DE FREITAS X MARTA FRANCESCHINI DE ANDRADE DANCINI X OSVALDO RODRIGUES NETO X PERLA DOKTORCZYK X RAQUEL DA SILVA BALLIELO X RITA DE CASSIA VASCONCELOS PRADO X ROBESLEI ALBERTO FORTUNATO X ROSA MARIA BIANCHI ZANDONA X ROSANA APARECIDA ADAO RIBEIRO X ROSANA APARECIDA PRATERO BARRETO PINTO X ROSANGELA APARECIDA ROSSI SENEGATTI X ROSANGELA MARIA MOREIRA X RUTE DE CASSIA CUNHA LEONEL DIDIER X SAMUEL MENDES PEREIRA X SERGIO HIROSHI TAKEMOTO X SERGIO TOSHIMASSA X SOLANGE FERRARI NOGUEIRA X SONIA ELIZABETH SIMOES LIMA X SUELY SOARES GARCIA LOPES X SUELY DELFIM FERREIRA X THERSON SOARES SCHIMIT X VANDERLEI CALEFI X CASSIO APARECIDO BOTELHO DE SOUZA X JOSE CARDOSO XAVIER NETO X ROSIMARI RODOMILLI DE SOUZA(SP066912 - CLOVIS SILVEIRA SALGADO E SP145633 - ISAELE JOSE SANTANA E Proc. MONICA SILVEIRA SALGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172416 - ELIANE HAMAMURA E SP066472 - HERMES DONIZETI MARINELLI) X JOAO BATISTA MELO ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172416 - ELIANE HAMAMURA)

Fls. 21.822/21.848 e 21.849/21.871: ficam as partes intimadas para se manifestar sobre a petição e documentos apresentados pela União, no prazo sucessivo de 10 dias, cabendo os 10 primeiros para os exequentes.

0026107-03.1997.403.6100 (97.0026107-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO E SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA) X G S COSTA COM/ EXTERIOR LTDA X MARIA THEREZA GROSSINGER COSTA X ELZA MARIA GROSSCKLAUS DE SOUZA COSTA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X G S COSTA COM/ EXTERIOR LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X MARIA THEREZA GROSSINGER COSTA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X ELZA MARIA GROSSCKLAUS DE SOUZA COSTA(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO)

1. Fl. 347: indefiro o requerimento da EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO de registro, no sistema Bacenjud, de nova ordem de penhora de ativos financeiros mantidos pelas executadas ELZA MARIA GROSSCKLAUSS DE SOUZA COSTA e MARIA THEREZA GROSSINGER COSTA no País. Tal medida já foi adotada por este juízo e restou infrutífera (fls. 278 e 280/283). Sabe-se que a ordem de penhora, no Bacenjud, atinge somente os valores depositados nas instituições financeiras no momento do recebimento, por estas, da ordem inserida pelo juiz nesse sistema. Em outras palavras, a ordem de penhora, nesse sistema, não produz efeitos para o futuro. Não são atingidos pela ordem de penhora valores depositados na conta depois de recebida e respondida a ordem eletrônica de penhora pela instituição financeira. Ocorre que tal circunstância não transformar o Poder Judiciário em refém de execução eterna, em que a parte terá o poder de renovar, indefinidamente, tantos pedidos quantos forem necessários de penhora no Bacenjud, até que seja encontrado valor penhorável. O registro da ordem de penhora pelo juiz, no Bacenjud, gera atividades burocráticas,

como elaboração da ordem, conferência dos valores e dados do devedor (CPF), acompanhamento da resposta, desbloqueio de valores irrisórios ou bloqueados em excesso. Tais atividades burocráticas subtraem do juiz tempo que seria gasto na atividade para a qual foi investido no cargo, que é a de julgar. Daí por que a utilização do Bacenjud, para penhora de ativos financeiros, deve ser realizada com razoabilidade, sob pena de o juiz ver seu tempo absorvido com o exercício de atividades burocráticas, em milhares de execuções, nas quais será obrigado a renovar a ordem de penhora milhares de vezes, segundo a vontade das partes, prejudicando o exercício da jurisdição. O Bacenjud constitui ferramenta destinada a facilitar a penhora e a extinção da execução. Não pode se transformar em atividade prejudicial ao exercício da jurisdição, sob pena de manutenção perpétua de milhões de feitos em Secretarias do Poder Judiciário, para renovação permanente de ordens de penhora pelo BacenJud, em violação do princípio constitucional da razoável duração do processo. 2. Aguarde-se no arquivo a indicação pela exequente de bens das executadas para penhora (baixa-findo). Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. No sentido de que a prescrição não corre nesta hipótese é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 300046/DF; AgRg nos EDcl no Ag 1130320/DF; REsp 16558/MG; REsp 33373/PR; REsp 34035/PR; REsp 38399/PR; REsp 62921/PR; REsp 70385/PR; REsp 70395/PR; REsp 154782/PR; REsp 210128/PR; REsp 241868/SP; REsp 280873/PR; REsp 315429 / MG; REsp 327293/DF; REsp 327329/RJ). Publique-se.

0003972-11.2008.403.6100 (2008.61.00.003972-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X TOM FLA TECIDOS LTDA(SP093082 - LUIS ANTONIO DE CAMARGO) X VALDECY RIBEIRO DE SOUZA - ESPOLIO X HELOISA CARDOSO DE OLIVEIRA(SP093082 - LUIS ANTONIO DE CAMARGO) X HELOISA CARDOSO DE OLIVEIRA(SP093082 - LUIS ANTONIO DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TOM FLA TECIDOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDECY RIBEIRO DE SOUZA - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELOISA CARDOSO DE OLIVEIRA

1. Fls. 324/325: não conheço, por falta de interesse processual, do pedido da Caixa Econômica Federal de requisição, à Receita Federal do Brasil, de informes de rendimentos da executada TOM FLA TECIDOS LTDA. A pessoa jurídica não apresenta declaração de bens à Receita Federal do Brasil. 2. Indefiro também o pedido da Caixa Econômica Federal de requisição, à Receita Federal do Brasil, de informes de rendimentos dos executados VALDECY RIBEIRO DE SOUZA e HELOISA CARDOZO DE OLIVEIRA. A Caixa Econômica Federal não esgotou todas as diligências para localizar bens passíveis de penhora. Somente depois de esgotadas pelo exequente todas as diligências para localizar bens para penhora é que a jurisprudência tem autorizado a decretação da quebra do sigilo fiscal, no interesse da Justiça, exclusivamente para permitir ao credor a localização de bens passíveis de penhora. Nesse sentido o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. OFÍCIO. RECEITA FEDERAL. EXCEPCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA. SÚMULA 7/STJ.I - O prequestionamento, entendido como a necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, constitui exigência inafastável da própria previsão constitucional, ao tratar do recurso especial, impondo-se como um dos principais requisitos ao seu conhecimento. Não examinada a matéria objeto do especial pela instância a quo, nem opostos os embargos declaratórios a integrar o acórdão recorrido, incidem os enunciados 282 e 356 das Súmulas do Supremo Tribunal Federal.II - O STJ firmou entendimento de que a quebra do sigilo fiscal ou bancário do executado para que a Fazenda Pública obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente é admitida somente após restarem esgotadas todas as tentativas de obtenção dos dados pela via extrajudicial.III - Tendo o Tribunal de origem se apoiado no conjunto fático-probatório dos autos para concluir que não restou configurada a excepcionalidade de esgotamento das tentativas de localização de bens do devedor, não cabe ao STJ, em sede de recurso especial, alterar tal entendimento para determinar a expedição de ofício à Receita Federal, visto que implicaria o reexame de provas, o que é vedado em face do óbice contido na Súmula n. 7/STJ. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no Ag 669.015/RS, Rel. Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), TERCEIRA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 23/10/2009). 3. Fls. 326/327: a decisão de fl. 277 deferiu o pedido da exequente de penhora dos ativos financeiros mantidos pelos executados por meio do sistema BACENJUD. Ocorre que naquela oportunidade a referida decisão não foi publicada no Diário da Justiça eletrônico. Entretanto, na decisão de fl. 302, a qual desconstituiu a penhora do valor da executada HELOISA CARDOZO DE OLIVEIRA, foi determinada a publicação da decisão de fl. 277, o que efetivamente ocorreu conforme certidão de fl. 306 e extrato da publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, cuja juntada aos autos ora determino. A presente decisão produz efeito de termo de juntada desse documento. Trata-se de questão julgada, em face da qual não houve recurso, o que a torna preclusa. Incide o artigo 473 do CPC: É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão. Ante o exposto, nego provimento aos embargos de declaração opostos pelos executados. 4. Aguarde-se no arquivo a indicação pela exequente de bens dos executados para penhora (baixa-findo). Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil e do item 3 da decisão de fl. 323.

0014615-57.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X ELKE CUSTODIO DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELKE CUSTODIO DIAS
Fls. 162/163: remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo). Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, ante a ausência de localização de bens para penhora. No sentido de que a prescrição não corre nesta hipótese é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 300046/DF; AgRg nos EDcl no Ag 1130320/DF; REsp 16558/MG; REsp 33373/PR; REsp 34035/PR; REsp 38399/PR; REsp 62921/PR; REsp 70385/PR; REsp 70395/PR; REsp 154782/PR; REsp 210128/PR; REsp 241868/SP; REsp 280873/PR; REsp 315429 / MG; REsp 327293/DF; REsp 327329/RJ).Publique-se.

0013690-27.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X WENDEL DE SOUZA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WENDEL DE SOUZA SILVA
1. Fls. 81/86: informe a Secretaria à Caixa Econômica Federal - CEF, por meio de correio eletrônico, em resposta ao ofício de fl. 81, que os valores dos depósitos em dinheiro em nome de WENDEL DE SOUZA SILVA (CPF n.º 259.375.568-79) aparentemente foram transferidos para a conta n.º 0265.635.00311022-5 e a consulta efetuada por meio do BacenJud não resultou qualquer número de conta para efetuar a restituição do valor penhorado. Contudo, tendo em vista que a penhora se deu em conta da própria Caixa Econômica Federal (fl. 64), fica a Caixa Econômica Federal autorizada a efetuar consulta interna, por meio do CPF, a fim de localizar a conta de origem para a qual deve restituir o valor, conforme determinado no ofício n.º 186/2013, de fl. 79.2. Fl. 87: defiro prazo de 10 (dez) dias para a Caixa Econômica se manifestar sobre o recolhimento das custas.

0018474-47.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADRIANO SILVA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANO SILVA DOS SANTOS
1. Fls. 108/109: indefiro o requerimento da Caixa Econômica Federal - CEF de registro, no sistema BacenJud, de nova ordem de penhora de ativos financeiros mantidos pelas executadas no País. Tal medida já foi adotada por este juízo e houve a penhora de valores (fls. 85/88 e 90/92).2. Fl. 110: julgo prejudicado o requerimento formulado pela Caixa Econômica Federal de penhora de veículos em nome do executado ADRIANO SILVA DOS SANTOS (CPF n.º 160.940.458-07).No sistema de Restrições Judiciais de Veículos Automotores - RENAJUD não há veículos registrados no número do CPF do executado. A ausência de veículos passíveis de penhora prejudicado o requerimento de efetivação desta.Junte-se aos autos do resultado dessa consulta. A presente decisão vale como termo de juntada dessa consulta.3. Aguarde-se no arquivo a indicação pela exequente de bens do executado para penhora (baixa-findo). Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil e do item 3 da decisão de fl. 103.

0007342-56.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X EDUARDO PEREIRA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO PEREIRA LIMA
1. Fl. 76: concedo à Caixa Econômica Federal - CEF prazo de 10 dias para apresentação de planilha atualizada de débito, nos termos da decisão de fl. 72.2. Em nada sendo requerido, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), a fim de aguardar a indicação pela exequente de bens do executado para penhora. Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. No sentido de que a prescrição não corre nesta hipótese é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 300046/DF; AgRg nos EDcl no Ag 1130320/DF; REsp 16558/MG; REsp 33373/PR; REsp 34035/PR; REsp 38399/PR; REsp 62921/PR; REsp 70385/PR; REsp 70395/PR; REsp 154782/PR; REsp 210128/PR; REsp 241868/SP; REsp 280873/PR; REsp 315429 / MG; REsp 327293/DF; REsp 327329/RJ).

0009725-07.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MAURICIO SANTOS NEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURICIO SANTOS NEVES
1. Fica a exequente autorizada a levantar o saldo total da conta n.º 0265.005.00310827-1 (fl. 48), depositado nela própria, independentemente da expedição de alvará de levantamento por este juízo. A partir de sua publicação, esta decisão produzirá, para a Caixa Econômica Federal, o efeito de alvará de levantamento, em relação ao citado depósito.2. Fica a Caixa Econômica Federal intimada da juntada aos autos do mandado de penhora, avaliação e intimação (fls. 61/62), com prazo de 10 dias para manifestação.3. Em nada sendo requerido, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), a fim de aguardar a indicação pela exequente de bens do executado para penhora. Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. No sentido de que a prescrição não corre nesta hipótese é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 300046/DF; AgRg nos EDcl no Ag. 1130320/DF; REsp 16558/MG; REsp 33373/PR; REsp 34035/PR; REsp 38399/PR; REsp 62921/PR; REsp 70385/PR; REsp 70395/PR; REsp

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA
Juiz Federal Titular
DRª MAÍRA FELIPE LOURENÇO
Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 13481

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0003416-43.2007.403.6100 (2007.61.00.003416-9) - TYCO SERVICES LTDA(SP155152 - FABIO FERREIRA KUJAWSKI) X UNIAO FEDERAL(SP036710 - RICARDO BARRETTO FERREIRA DA SILVA)
Fls. 296/301: Dê-se vista à União.Após, nada mais requerido, arquivem-se os autos.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0663577-39.1985.403.6100 (00.0663577-6) - SANTHER FABRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA S/A(SP010067 - HENRIQUE JACKSON E SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

Fls. 889: Dê-se ciência à União pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, dê-se ciência aos autores. Conforme prevê o art. 47, parágrafo 1º, da Resolução n.º 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal, o montante encontra-se depositado em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada, cujo saldo poderá ser sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento.Nada requerido, cumpra-se o despacho de fls. 885.Int.

0743231-75.1985.403.6100 (00.0743231-3) - REFINARIA NACIONAL DE SAL S/A(SP015411 - LIVIO DE VIVO E SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 603/604: Solicita o Juízo da 4ª Vara Fiscal a transferência dos valores penhorados no rosto dos autos, referente à Execução Fiscal nº 2003.61.82.025595-8 e apensos 2003.61.82.047212-0, 2003.61.82.066870-0, 2003.61.82.068668-4, 2003.61.82.071137-0, conforme auto de penhora no rosto dos autos lavrado às fls. 501/506 e objeto do despacho de fls. 504.Tal questão deve ser tratada à luz do artigo 711 do CPC que, ao tratar de cumulação de penhoras, prevê a necessidade de que seja respeitada a respectiva anterioridade. Havendo pluralidade de penhoras sobre o mesmo bem, devem ser analisadas duas situações: em primeiro lugar, a existência de crédito privilegiado, em decorrência de previsão legal; afastada essa hipótese, em segundo lugar, a anterioridade da penhora. Nos presentes autos, existem duas constrições judiciais efetuadas em relação à autora (fls. 501/503 e 570, 574/576).A primeira penhora efetuada no rosto dos autos foi na data de 13/07/2007, referente à Execução nº 2003.81.82.025595-8 e apensos acima indicados, conforme fls. 501/503, solicitada pelo Juízo da 4ª Vara das Execuções Fiscais. A segunda penhora no rosto dos autos foi efetuada na data de 07/04/2011 referente à Execução Trabalhista nº 0083500-02.2008.5.01.0431, em trâmite perante a 1ª Vara do Trabalho de Cabo Frio, conforme fls. 570, 574 e 576.Apenas o Juízo da 4ª Vara Fiscal solicitou a transferência do numerário objeto de constrição judicial (fls. 603/604).Em que pese a solicitação efetuada pelo Juízo da 4ª Vara Fiscal de transferência de eventuais valores depositados para os autos da Execução nº 0025595-55.2003.403.6182, à disposição daquele Juízo, verifico que a penhora efetuada posteriormente pelo Juízo Trabalhista impede, por ora, a transferência solicitada, sob pena de se prejudicar o direito legal de preferência que o credor da referida penhora detém por ser proveniente de execução trabalhista, em trâmite perante o Juízo da Vara do Trabalho.Assim, respeitada a regra do art. 711 do Código de Processo Civil, e considerando a existência de crédito privilegiado por força da execução trabalhista, verifico a existência de óbice à eventual transferência de valores para conta à disposição do Juízo da 4ª Vara Fiscal, conforme solicitado às fls. 603/604, razão pela qual resta prejudicada, por ora, a transferência pleiteada.Assim, officie-se ao Juízo da 4ª Vara Fiscal (processo nº 0025595-55.2003.403.6182), bem como ao Juízo do Trabalho da 1ª Vara do Trabalho de Cabo Frio (processo nºs 0083500-02.2008.5.01.0431) comunicando-os acerca da presente decisão.Oportunamente, arquivem-se os autos. Int.

0008702-32.1989.403.6100 (89.0008702-9) - ISS CATERING SISTEMAS DE ALIMENTACAO LTDA(SP130367 - ROBERTO FARIA DE SANTANNA JUNIOR E SP222563 - KATIA BENVENUTTI E SP179018 - PLÍNIO PISTORESI E SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN E SP101669 - PAULO CARLOS ROMEO E SP209516 - LIDIA CRISTINA JORGE DOS SANTOS)

Tendo em vista a Declaração de Inconstitucionalidade (ADIN 4425 e 4357) dos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, incluídos por força da Emenda Constitucional nº 62/2009, reconsidero os despachos de fls. 285 e 321/322, na medida em que foram afastadas a aplicação da compensação compulsória com os débitos da Fazenda Pública. Expeça-se ofício precatório observando-se o cálculo de fls. 164/168. Tendo em vista a ausência de trânsito em julgado das decisões proferidas na ADIN 4425 e 4357, bem como o teor do artigo 61 da Resolução n.º 168 do CJF, que instituiu a dispensa de expedição de alvará para levantamento de precatórios de natureza comum, inscritos a partir da proposta orçamentária de 2013, o ofício precatório a ser expedido deverá constar a ordem de bloqueio do seu levantamento até ulterior decisão deste Juízo. Outrossim, comunique-se ao Relator do Mandado de Segurança nº 0001225-16.2012.4.03.0000 o teor da presente decisão. Antes de sua transmissão eletrônica dê-se vista às partes, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Oportunamente, arquivem-se os autos, até a comunicação de pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0003014-55.1990.403.6100 (90.0003014-5) - SADIA S/A(PR037880 - FLAVIO PIGATTO MONTEIRO E SP062767 - WALDIR SIQUEIRA E SP206354 - LUIZ HENRIQUE VANO BAENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Tendo em vista a Declaração de Inconstitucionalidade (ADIN 4425 e 4357) dos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, incluídos por força da Emenda Constitucional nº 62/2009, reconsidero os despachos de fls. 4260 e 4264, na medida em que foram afastadas a aplicação da compensação compulsória com os débitos da Fazenda Pública. Expeçam-se ofícios precatório e requisitório, este último relativo à verba sucumbencial, nos termos do sexto parágrafo do despacho de fls. 4260. Todavia, tendo em vista a ausência de trânsito em julgado das decisões proferidas na ADIN 4425 e 4357, bem como o teor do artigo 61 da Resolução n.º 168 do CJF, que instituiu a dispensa de expedição de alvará para levantamento de precatórios de natureza comum, inscritos a partir da proposta orçamentária de 2013, além da informação da União Federal às fls. 4267 de possibilidade de penhora no rosto dos autos para a garantia do crédito executado no processo nº 0004993-75.2011.4.01.3803, o montante a ser requisitado no ofício precatório terá o seu levantamento bloqueado até ulterior determinação deste Juízo. No que se refere aos depósitos já efetuados, indicados às fls. 4104 e 4155, comprove a União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, a adoção das medidas necessárias tendentes à constrição judicial do crédito do autor. Antes da transmissão eletrônica dos ofícios, dê-se vista às partes, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Oportunamente, arquivem-se os autos, até a comunicação de pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0012452-37.1992.403.6100 (92.0012452-6) - NELSON SCHIESARI X MAURILIO GENTIL LEITE X LAERCIO DA SILVA BRAGA X ROBERTO INACIO DA ANUNCIACAO X ANISIA MATIAS DE LIMA(SP117631 - WAGNER DE ALCANTARA DUARTE BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI E SP015678 - ION PLENS)

Fls. 209/212: Dê-se ciência à União pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se ciência aos autores. Conforme prevê o art. 47, parágrafo 1º, da Resolução n.º 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal, o montante encontra-se depositado em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada, cujo saldo poderá ser sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento. No mais, tendo em vista que não consta dos autos o protocolo do ofício de fls. 191, venham os autos para sua transmissão. Após, arquivem-se os autos até nova comunicação de pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001062-65.1995.403.6100 (95.0001062-3) - ADVOCACIA MESQUITA, FIGUEIREDO, ZAMPOLLI E CASSIANO(SP061190 - HUGO MESQUITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA E SP232475 - RAFAEL MESQUITA ZAMPOLLI E Proc. 1285 - DANIEL WAGNER GAMBOA)

Fls. 276: Dê-se ciência à União pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se ciência aos autores. Conforme prevê o art. 47, parágrafo 1º, da Resolução n.º 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal, o montante encontra-se depositado em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada, cujo saldo poderá ser sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0002442-55.1997.403.6100 (97.0002442-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031517-13.1995.403.6100 (95.0031517-3)) TOOTAL COMERCIO DE MODAS LTDA - ME(SP101471 -

ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)
Fls. 485/486: Dê-se ciência à União pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, dê-se ciência aos autores. Conforme prevê o art. 47, parágrafo 1º, da Resolução n.º 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal, o montante encontra-se depositado em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada, cujo saldo poderá ser sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento.Nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0693552-96.1991.403.6100 (91.0693552-4) - INDIANA SEGUROS S/A(SP080840 - RAPHAEL FLEURY FERRAZ DE SAMPAIO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 426 - MARIO JOSE FERREIRA MAGALHAES) X INDIANA SEGUROS S/A X UNIAO FEDERAL(Proc. 1285 - DANIEL WAGNER GAMBOA)
Fls. 201: Dê-se ciência à União pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, dê-se ciência aos autores. Conforme prevê o art. 47, parágrafo 1º, da Resolução n.º 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal, o montante encontra-se depositado em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada, cujo saldo poderá ser sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento.Nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

Expediente Nº 13485

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011468-18.2013.403.6100 - GUILHERME DE CARVALHO(SP289712 - ELISA VASCONCELOS BARREIRA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)
1. Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo.2. Tendo em vista a distinção de objetos, não há prevenção em relação aos processos indicados às fls. 1730/1739.3. Ratifico os atos praticados no Juízo Estadual, inclusive a decisão que indeferiu a liminar, às fls. 854, 860 e 976.4. Especifiquem as partes as provas que pretendem sejam produzidas, justificando a pertinência.5. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0012569-90.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021800-88.2006.403.6100 (2006.61.00.021800-8)) ROBERTO SAVIO DE OLIVEIRA X MARCIA MIYUKI TERAMOTO OLIVEIRA(SP056944 - ISILDA MARIA DA COSTA E SILVA E SP277492 - LILYANI DE CASSIA PEIXOTO DOS SANTOS) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Republicação do despacho de fls. 92:Despacho de fls. 92: No caso em exame é imperiosa a observância do contraditório, razão pela qual a apreciação do pedido de liminar será realizada após a manifestação da parte embargada. Assim, intimem-se. Fica a parte embargada intimada para se manifestar acerca dos embargos de terceiros apresentados.

Expediente Nº 13486

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007863-98.2012.403.6100 - CARLOS RUSSO JUNIOR(SP042143 - PERCIVAL MENON MARICATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1570 - JULIANA LOPES DA CRUZ)
Vistos, em embargos de declaração.Cuida-se de embargos de declaração opostos por CARLOS RUSSO JUNIOR, em face de sentença proferida às fls. 965/968, que julgou improcedente o pedido de indenização por danos morais, decorrentes da perseguição e tortura sofridas no período do regime militar. Aduz, em síntese, que a referida decisão incorreu em omissão, pois teria o direito à indenização com base nas barbaridades por ele sofridas nos porões da ditadura. Requer sejam acolhidos os embargos de declaração.É o relatório. Passo a decidir.Os embargos foram opostos no prazo previsto no art. 536 do Código de Processo Civil.Destarte, conheço dos embargos, contudo os rejeito, tendo em vista inexistência de omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. A sentença embargada examinou as questões submetidas à sua apreciação. Os argumentos expendidos pelo embargante demonstram seu inconformismo acerca dos fundamentos da decisão, que não podem ser atacados via embargos de declaração, por apresentarem nítido caráter infringente. A matéria ventilada nos presentes embargos de declaração deveria ser objeto de recurso de apelação. Há nítido caráter infringente no recurso interposto, voltado à modificação da decisão.Esclarece a jurisprudência: MESMO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM FIM DE PREQUESTIONAMENTO, DEVEM-SE OBSERVAR OS LIMITES TRAÇADOS NO ART. 535 DO CPC

(OBSCURIDADE, DÚVIDA, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO E, POR CONSTRUÇÃO PRETORIANA INTEGRATIVA, A HIPÓTESE DE ERRO MATERIAL). ESSE RECURSO NÃO É MEIO HÁBIL AO REEXAME DA CAUSA (STJ-1A TURMA, R ESP 13.843-0-SP-EDECL. REL. MIN. DEMÓCRITO REINALDO, J. 6.4.92, REJEITARAM OS EMBS., V.U., DJU 24.8.92, P. 12.980, 2A COL., EM.), (NEGRÃO, THEOTÔNIO, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, SARAIVA, 27A ED, NOTAS AO ART. 535, P. 414). De fato, ainda que doutrina e jurisprudência venham reconhecendo, em caráter excepcional, a possibilidade de emprestar efeitos modificativos ou infringentes aos embargos de declaração, a regra é que os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, ..., omissões ou contradições no julgado, não para que se adeque a decisão ao entendimento do embargante (Superior Tribunal de Justiça, 1ª Turma, EdclAgRgREsp 10270, Rel. Min. PEDRO ACIOLI, DJU 23.9.1991, p. 13067, cit. por Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, 4ª ed. rev. ampl., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 1047, grifamos). Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração opostos, contudo os rejeito, uma vez que não há omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. Mantenho na íntegra o decisum embargado, por seus próprios e jurídicos fundamentos. P.R.I.

Expediente Nº 13487

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013125-92.2013.403.6100 - MARCOS BRASILINO DE CARVALHO (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Trata-se de ação proposta sob o procedimento ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela a fim de que o réu se abstenha de realizar descontos no seu contracheque a título de reposição ao erário, ou que o inscreva como devedor na dívida pública, até julgamento final. Alega o autor, em síntese, que é servidor público aposentado do INSS, tendo sido notificado pelo réu de que recebera por algum tempo em duplicidade aposentadoria no Regime Jurídico Único e no Regime Geral, gerando um débito de R\$ 157.435,65. Aduz que, em virtude do erro administrativo, os valores pagos supostamente de forma equivocada deverão ser devolvidos. Argui que, no entanto, recebeu os valores de boa-fé e, portanto, é incabível o desconto a título de reposição ao erário. Inicial acompanhada de documentos (fls. 19/22). É o breve relatório. DECIDO. Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela a fim de impedir os descontos de valores recebidos indevidamente na folha de pagamento do autor. Depreende-se dos autos que os valores percebidos indevidamente pelo autor referem-se a acumulação de aposentadorias no regime jurídico único e no regime geral. O pagamento indevido não pode gerar direito adquirido, de sorte que o reconhecimento e a correção de erro administrativo cometido em ato anterior atende à coerência e à eficácia exigida da administração pública. Por sua vez, a boa-fé do beneficiado só o isenta da aplicação de penalidades administrativas, mas não lhe confere o direito de manter a vantagem indevida, ainda que recebida de boa-fé por longo período. Contudo, não tendo contribuído para o erro da administração, que efetuou os pagamentos indevidos, incabível os descontos realizados unilateralmente, considerando ainda a natureza alimentar dos proventos recebidos. Observo, no entanto, que no caso concreto, a alegada boa-fé do autor não é manifesta, já que houve cômputo dos mesmos períodos de contribuição em ambos os regimes de previdência. Logo, mostra-se necessária a verificação da efetiva contribuição em ambos os regimes nos mesmos períodos para que o contribuinte faça jus a ambos os benefícios previdenciários. Embora o autor não pretenda discutir nesta ação o mérito administrativo, ressalto que não há como se presumir a boa-fé quando os mesmos períodos foram indevidamente computados para ambos os regimes de previdência e a contribuição somente foi realizada em apenas um deles. Atuando como médico no regime geral e no regime previdenciário próprio dos servidores públicos, não há como o autor alegar desconhecimento quanto aos períodos trabalhados em cada regime. Ante o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

Expediente Nº 13488

MANDADO DE SEGURANCA

0013753-96.2004.403.6100 (2004.61.00.013753-0) - JUDITE MARIA DE SOUZA CARVALHO X SONIA CRISTINA SILVA MARCHETTI X JOSE VALDEMIR DE SALES BORGES X TADEU GABRIEL X SUAZILANDA OLIVEIRA CESPEDES X SUELY MARIA DA SILVA X CRISTIANE DE SOUZA X ANDRE GONCALVES DE ARAUJO (SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA E SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X OSNI AQUILES ROSSI X MARCOS DO CARMO (SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO

PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Cumpra-se imediatamente o determinado pelo r. despacho de fls. 527, observando-se que o número correto da conta judicial a ser indicada no Alvará de Levantamento relativo à diferença em favor de Osni Aquiles Rossi é 0265.635.221024-2. Int.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

Juiz Federal Substituto

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 13

MONITORIA

0005558-44.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RONNIE DE CASSIO DA SILVA(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO E SP276641 - CAMILA ALVES DA SILVA E SP261987 - ALINE ALVES DE CARVALHO E SP288575 - RODRIGO DE ANDRADE SERON CARDENAS)

Suspendo por ora a determinação de fl. 195, a fim de que seja publicado o despacho de fl. 187. DESPACHO DE FL. 187: Fls. 178/181: Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, porquanto a questão a ser resolvida não depende da análise especial de técnico, visto que se atém a aspectos jurídicos (artigo 420, único, inciso I, do Código de Processo Civil). Outrossim, entendo que a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, deve ser aplicada pelo juiz apenas por ocasião da sentença, como técnica de julgamento, motivo pelo qual não pode ser antecipado nesta fase processual. Venham os autos conclusos para a prolação de sentença. Int.

Expediente Nº 8008

ACAO CIVIL PUBLICA

0002149-26.2013.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)(SP161256 - ADNAN SAAB) X UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI)

Fls. 183/195: Defiro o pedido da União Federal. Providencie o Conselho Regional de Biomedicina - CRBM a juntada da relação de empregados que tenham sido contratados até o advento da Lei federal nº 8.112/1990 (11/12/1990), no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, abram-se vistas dos autos às demais partes (Ministério Público Federal - MPF e União Federal), pelo mesmo prazo acima assinalado. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0902889-04.1986.403.6100 (00.0902889-7) - DEGUSSA S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTER DE SAO PAULO

Fls. 217/219: Ciência à impetrante. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades pertinentes. Int.

0011274-14.1996.403.6100 (96.0011274-6) - BANCO FRANCES E BRASILEIRO S/A X BFB CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S/A X BFB FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI E SP233109 - KATIE LIE UEMURA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as

providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0031636-95.2000.403.6100 (2000.61.00.031636-3) - HOFMANN DO BRASIL LTDA X HOFMANN DO BRASIL LTDA - FILIAL(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO)

0019294-18.2001.403.6100 (2001.61.00.019294-0) - DE ROSA CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA(SP215928 - SIDNEY FABRO BARRETO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0014433-81.2004.403.6100 (2004.61.00.014433-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033245-11.2003.403.6100 (2003.61.00.033245-0)) SAMURO SERVICOS DE ATENDIMENTO MEDICO DE URGENCIA DE OSASCO S/C LTDA(SP182965 - SARAY SALES SARAIVA) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0004251-65.2006.403.6100 (2006.61.00.004251-4) - BARRYBRAS EMPRESA DE PARTICIPACAO LTDA(SP116144 - HUGO BARROSO UELZE E SP157895 - MARCO ANTONIO COLMATI LALO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0021335-79.2006.403.6100 (2006.61.00.021335-7) - ALEXANDRE NOVACHI(SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO E SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Fl. 373: Assiste razão à União Federal. Considerando que a multa cobrada do impetrante foi aplicada posteriormente aos depósitos judiciais realizados nos autos (fls. 252/252-verso e 368), não há como ser apresentado o valor a ser convertido na data da realização dos referidos depósitos, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal - CEF (fls. 367/368). Sendo assim, expeça-se novo ofício à Caixa Econômica Federal - CEF para que cumpra a determinação contida no 2º parágrafo do ofício nº 0007/2013 (fl. 356), no prazo de 10 (dez) dias, devendo remeter o saldo atualizado da conta nº 0265.635.00242.240-1 a este Juízo após a realização da referida operação. Após, se em termos, cumpra a Secretaria a parte final do despacho de fl. 345. Int.

0032771-98.2007.403.6100 (2007.61.00.032771-9) - KMGR - EMPREENDEMENTOS LTDA(SP156594 - MAURÍCIO GARCIA PALLARES ZOCKUN E SP172632 - GABRIELA ZANCANER BRUNINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0022275-73.2008.403.6100 (2008.61.00.022275-6) - INDEPENDENCIA S/A(SP089512 - VITORIO BENVENUTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0013407-72.2009.403.6100 (2009.61.00.013407-0) - FERNANDO DUARTE MASSAGARDI X ANDREA KIYOKO YAMAMOTO X DAVID CARNEIRO DE CARVALHO X TALITHA NAYARA BAPTISTA RAMOS DE SOUZA X ADRIANA SILVA SCHOEPS X SIRLEY MOURA GALVAO DA SILVA(SP228679 - LUANA FEIJÓ LOPES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0004110-70.2011.403.6100 - BRPR I EMPREENDEMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP188821 - VERA LUCIA DA SILVA NUNES E SP281382 - NACELE DE ARAUJO ANDRADE) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0002877-67.2013.403.6100 - JOSE ANTENOR NOGUEIRA DA ROCHA(SP173773 - JOSÉ ANTENOR NOGUEIRA DA ROCHA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Fls. 92/108: Deixo de apreciar o pedido do impetrante, por se tratar de matéria estranha aos autos. O presente mandado de segurança objetiva a conclusão do pedido administrativo de revisão nº 18186.721527/2012-58 (fl. 09), sendo que este Juízo Federal determinou a análise e conclusão do referido pedido administrativo em sede de liminar (fls. 38/40). A autoridade impetrada, em suas informações, noticiou a análise do pedido administrativo discutido nestes autos (fls. 52/55). Sendo assim, o inconformismo em face da referida decisão administrativa deverá ser manifestado em ação própria. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006524-70.2013.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO X INSTITUTO DOS ADVOGADOS DE SAO PAULO - IASP X ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DE SAO PAULO - AASP X MARCIO KAYATT X PAULO ROMA X ADAUTO CORREA MARTINS X IVANDICK RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR(SP127336A - SERGIO FERRAZ) X SUPERINTENDENTE DO IPESP - INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SP(SP118353 - ANA CLAUDIA VERGAMINI LUNA) X INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO - IPESP

Fl. 249: Admito a intervenção do Instituto de Pagamentos Especiais do Estado de São Paulo - IPESP, na qualidade de assistente litisconsorcial passivo, na forma do artigo 54, caput, do Código de Processo Civil, visto que os efeitos decorrentes da decisão a ser proferida no presente mandado de segurança também poderão ser por ele suportados. Destarte, remeta-se cópia do presente despacho ao Setor de Distribuição (SEDI), por meio eletrônico, para que proceda à alteração acima determinada, nos termos do Provimento nº 150, de 14/12/2011, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Fls. 262/281: Mantenho a decisão de fls. 244/247, por seus próprios fundamentos. Int.

0008084-47.2013.403.6100 - NILSON KOBORI MONTEIRO(SP287358 - ABELARDO FERREIRA DOS SANTOS SOBRINHO) X REITOR DO INSTITUTO FED DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SP - IFSP X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAUL- IFSP

Fls. 91/92: Admito a intervenção do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo, na qualidade de assistente litisconsorcial passivo, na forma do artigo 54, caput, do Código de Processo Civil, visto que os efeitos decorrentes da decisão a ser proferida no presente mandado de segurança também poderão ser por ele suportados. Destarte, remeta-se cópia do presente despacho ao Setor de Distribuição (SEDI), por meio eletrônico, para que proceda à alteração acima determinada, bem como para que retifique o pólo passivo, fazendo constar o Reitor do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo, conforme as informações prestadas às fls. 76/82. Int.

0009415-64.2013.403.6100 - TB SERVICOS, TRANSPORTE, LIMPEZA, GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS S/A(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 133/135: Manifeste-se a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem

Julgamento de mérito. Sem prejuízo, no mesmo prazo, abra-se vista para a apresentação de contraminuta ao agravo retido interposto pela União Federal. Int.

0009508-27.2013.403.6100 - TUBERFIL INDUSTRIA E COMERCIO DE TUBOS LTDA X TUBERFIL INDUSTRIA E COMERCIO DE TUBOS LTDA - FILIAL I X TUBERFIL INDUSTRIA E COMERCIO DE TUBOS LTDA - FILIAL II(SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL
Chamo o feito à ordem. Torno sem efeito o despacho de fl. 146, considerando que já havia determinado a intimação da Procuradoria da Fazenda Nacional através do despacho de fl. 136. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 8022

DESAPROPRIACAO

0009470-85.1971.403.6100 (00.0009470-6) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. 1553 - GABRIELA ALCKMIN HERRMANN) X MARIO CAIUBY NEVES GUIMARAES(SP146494 - RENATA SIMONETTI ALVES E SP050444 - IVAN CAIUBY NEVES GUIMARAES E SP018981 - MARIO NEVES GUIMARAES)

Fls. 476/477: Manifeste-se a parte expropriada, fornecendo a documentação requerida, bem como apresentem relação com os nomes de todos os expropriados e seus nºs de CPF, e, ainda, regularizem a representação processual de cada qual, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0692376-82.1991.403.6100 (91.0692376-3) - TOPEMA IND/ E COM/ LTDA(SP097909 - WALTER DARIO DO AMARAL JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO)

Aguarde-se em arquivo (sobrestados) a decisão final no mandado de segurança nº 0002500.83.2001.403.0000 impetrado no E. TRF da 3ª Região. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0663637-12.1985.403.6100 (00.0663637-3) - SULZER BRASIL S A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X SULZER BRASIL S A X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de ofício requisitório de pequeno valor expedido nestes autos, para que o beneficiário providencie o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0741118-51.1985.403.6100 (00.0741118-9) - ARUTIN DJRDJRJAN X NAJAR DJRDJRJAN X ANTRANIC DJRDJRJAN X LUCELIA BELO DJRDJRJAN X SAPATARIA INTERNACIONAL LTDA X SAPATARIA INTERNACIONAL LTDA - FILIAL X INTER SAPATOS E BOLSAS LTDA X INTER SAPATOS E BOLSAS LTDA - FILIAL X INTER SAPATOS E BOLSAS LTDA - FILIAL X INTER SAPATOS E BOLSAS LTDA - FILIAL X INTER SAPATOS E BOLSAS LTDA - FILIAL X INTER SAPATOS E BOLSAS LTDA - FILIAL X INTER SAPATOS E BOLSAS LTDA - FILIAL X NOVA INTERNACIONAL DE ROUPAS LTDA X NOVA INTERNACIONAL DE ROUPAS LTDA - FILIAL X MAGAZINE CLASIN LTDA X INTERNACIONAL SAPATOS E BOLSAS LTDA X IMOBILIARIA ITARARE LTDA X BENEDITO CORREA SILVA X CASSIO PAULO FRANCA DOMINGUES X CARLOS GLORIA GONCALVES X MARISA GOMES BLANCO X MARINA MARQUES DA LUZ X DURIT IND/ SANTISTA DE REVESTIMENTO LTDA X FRANCISCO FERREIRA DINIZ(SP011543 - JOSE MARIA DE CASTRO BERNILS E SP179763 - SALLY DE CAMPOS MONTEIRO LOURO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X ARUTIN DJRDJRJAN X UNIAO FEDERAL X NAJAR DJRDJRJAN X UNIAO FEDERAL X ANTRANIC DJRDJRJAN X UNIAO FEDERAL X LUCELIA BELO DJRDJRJAN X UNIAO FEDERAL X SAPATARIA INTERNACIONAL LTDA X UNIAO FEDERAL X SAPATARIA INTERNACIONAL LTDA - FILIAL X UNIAO FEDERAL X INTER SAPATOS E BOLSAS LTDA X UNIAO FEDERAL X INTER SAPATOS E BOLSAS LTDA - FILIAL X UNIAO FEDERAL X INTER SAPATOS E BOLSAS LTDA - FILIAL X UNIAO

FEDERAL X INTER SAPATOS E BOLSAS LTDA - FILIAL X UNIAO FEDERAL X INTER SAPATOS E BOLSAS LTDA - FILIAL X UNIAO FEDERAL X NOVA INTERNACIONAL DE ROUPAS LTDA X UNIAO FEDERAL X NOVA INTERNACIONAL DE ROUPAS LTDA - FILIAL X UNIAO FEDERAL X MAGAZINE CLASIN LTDA X UNIAO FEDERAL X INTERNACIONAL SAPATOS E BOLSAS LTDA X UNIAO FEDERAL X IMOBILIARIA ITARARE LTDA X UNIAO FEDERAL X BENEDITO CORREA SILVA X UNIAO FEDERAL X CASSIO PAULO FRANCA DOMINGUES X UNIAO FEDERAL X CARLOS GLORIA GONCALVES X UNIAO FEDERAL X MARISA GOMES BLANCO X UNIAO FEDERAL X MARINA MARQUES DA LUZ X UNIAO FEDERAL X DURIT IND/ SANTISTA DE REVESTIMENTO LTDA X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO FERREIRA DINIZ X UNIAO FEDERAL X INTER SAPATOS E BOLSAS LTDA - FILIAL X UNIAO FEDERAL X INTER SAPATOS E BOLSAS LTDA - FILIAL X UNIAO FEDERAL

Acolho os cálculos efetuados pela Contadoria Judicial (fls. 2184/2187), posto que estão de acordo com o julgado. Decorrido o prazo para eventual recurso em face desta decisão, expeçam-se as minutas dos ofícios requisitórios para o pagamento do valor total de R\$ 63.914,71 (sessenta e três mil, novecentos e quatorze reais e setenta e um centavos), atualizado para o mês de novembro de 2012. Intime-se.

0766008-20.1986.403.6100 (00.0766008-1) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO(SP100406 - ERCI MARIA DOS SANTOS E SP088216 - MARCIA APARECIDA SCHUNCK E SP083088 - ZENY SANTOS DA SILVA E SP086178 - GIOVANA APARECIDA SCARANI E SP077976 - WANIA QUEIROZ SETA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO X UNIAO FEDERAL

Fls. 751/752: Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0673657-52.1991.403.6100 (91.0673657-2) - REGINALDO PADOVANI(SP102989 - TULIO WERNER SOARES FILHO E SP103873 - MOACIR FERNANDES FILHO E SP093491 - CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA) X REGINALDO PADOVANI X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente das importâncias requisitadas para o pagamento de ofícios requisitórios de pequeno valor expedidos nestes autos, para que os beneficiários providenciem o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0013055-08.1995.403.6100 (95.0013055-6) - TATSUO KAZAMA X LISA KAZAMA X EMI KAZAMA X SALLY KAZAMA X TONY TSUYOSHI KAZAMA(SP078614 - TONY TSUYOSHI KAZAMA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. JOSE LIMA DE SIQUEIRA) X TATSUO KAZAMA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X LISA KAZAMA X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente das importâncias requisitadas para o pagamento de ofícios requisitórios de pequeno valor expedidos nestes autos, para que os beneficiários providenciem o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0054323-42.1995.403.6100 (95.0054323-0) - SWIFT ARMOUR S/A IND/ E COM/(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X SWIFT ARMOUR S/A IND/ E COM/ X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0021315-06.1997.403.6100 (97.0021315-3) - 1o TABELIAO DE PROTESTO DE LETRAS E TITULOS DE GUARULHOS - SP(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X 1o TABELIAO DE PROTESTO DE LETRAS E TITULOS DE GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

Fl. 262: Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0571919-02.1983.403.6100 (00.0571919-4) - LERCY DURVAL BRANCO DOS SANTOS X HILDA MALVA SIMOES DE OLIVEIRA X PATRICIA SIMOES DE OLIVEIRA ALMEIDA X DANIELA SIMOES DE

OLIVEIRA SILVA(SP154450 - PATRÍCIA SIMÕES DE OLIVEIRA) X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP025851 - LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X HILDA MALVA SIMOES DE OLIVEIRA X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X HILDA MALVA SIMOES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PATRICIA SIMOES DE OLIVEIRA ALMEIDA X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X PATRICIA SIMOES DE OLIVEIRA ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIELA SIMOES DE OLIVEIRA SILVA X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X DANIELA SIMOES DE OLIVEIRA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 616/617: Defiro a devolução de prazo requerida pela corrê Família Paulista Crédito Imobiliário S/A. Int.

0701777-08.1991.403.6100 (91.0701777-4) - EMERSON MORGAN DE AGUIAR X ALZIRA VITTA RODRIGUES X HELENA KURTZ GALERY X BENEDITO COELHO SIEBRA X JOSE DE CASTRO CAMPOS(SP142206 - ANDREA LAZZARINI SALAZAR E SP113345 - DULCE SOARES PONTES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. ROGERIO EDUARDO FALCIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 138 - RICARDO BORDER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMERSON MORGAN DE AGUIAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALZIRA VITTA RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELENA KURTZ GALERY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO COELHO SIEBRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DE CASTRO CAMPOS

Fls. 421/422: Manifeste-se a CEF, requerendo as providências necessárias, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução dos honorários advocatícios em favor da CEF. Int.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI
Juíza Federal Titular
DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5613

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0031998-44.1993.403.6100 (93.0031998-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030559-95.1993.403.6100 (93.0030559-0)) ELETRO SUL COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP054289 - LEONILSON LOURENCO FERNANDES E SP127189 - ORLANDO BERTONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada ORLANDO BERTONI, OAB/SP 127.189, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0008458-93.1995.403.6100 (95.0008458-9) - EDUARDO ANTONIO VEIGA OLIVEIRA X LUCY MARIA VEIGA OLIVEIRA X MARIA ANGELA VEIGA OLIVEIRA X NACIL ANTONIO VEIGA OLIVEIRA X JOAO MARIA CARLOTTI X JOSE LUIZ CARLOTTI X ROBERTA BARRETO ROSA BAZZALI(SP168204 - HÉLIO YAZBEK) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO E SP075245 - ANA MARIA FOGACA DE MELLO)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada HELIO YAZBEK, OAB/SP 168.204, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0050566-40.1995.403.6100 (95.0050566-5) - BENEDITO DOS SANTOS(SP105207A - VIRGILIO BENEVENUTO V DE CARVALHO E SP167317 - MARCOS ALEXANDRE RAMOS DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada VIRGILIO BENEVENUTO VIEIRA DE

CARVALHO, OAB/SP 105.207A, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0017959-37.1996.403.6100 (96.0017959-0) - JOSE FONSECA FERNANDES(SP006152 - WILLIAM ALMEIDA OLIVEIRA E SP129779 - ANDREA KWIATKOSKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada ANDREA KWIATKOSKI, OAB/SP 129.779, intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0000159-59.1997.403.6100 (97.0000159-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033150-25.1996.403.6100 (96.0033150-2)) VALERIA CINTRA RIBEIRO DE SOUZA X RICARDO BARREIROS DE SOUZA(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES E SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada CLAUDIO ROBERTO VIEIRA, OAB/SP 186.323, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0004855-41.1997.403.6100 (97.0004855-1) - BENEDITO TEIXEIRA X DENIZE DOS SANTOS X JOAO BATISTA BORGES X JOSE ROBERTO PEREIRA X LUIZ CARLOS DEGOLIN X MARIA APARECIDA DEPIERI X MARIA DE LOURDES BURGUETE CASTIGLIONI X MARIA HELENA ALVES X MARIA RITA DE OLIVEIRA X SUELI NUNES DE OLIVEIRA(SP134065 - JAIR FRANCISCO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP209458 - ALICE MONTEIRO MELO)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada JAIR FRANCISCO DOS SANTOS, OAB/SP 134.065, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0005176-76.1997.403.6100 (97.0005176-5) - DORIS LANGEN X JOSE ASSIS SANTOS X JULIO CARLOS GOMES X LAERTE FERNANDES X CLAUDETE ARENAS X SONIA MARIA LACERDA ALVES(SP134801 - RUI NOGUEIRA PINHEIRO DE SA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 380 - MARCIA PESSOA FRANKEL E Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada RUI NOGUEIRA PINHEIRO DE SÁ, OAB/SP 134.801, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0008187-16.1997.403.6100 (97.0008187-7) - ANTONIO ABILIO DA SILVA X ANTONIO CARLOS DA SILVA X GILVAN ALVES DOS SANTOS X GENI FERREIRA DE LIMA X JOSE BRAZ FILHO X MARIO APARECIDO BERNARDES DA SILVA X MARIA ELISA PRADO MORARI X NAZARE ARAUJO ANDRADE X ROSANGELA MARIA DA SILVA OLIVEIRA X VALMIR ANTONIO REVELIN(SP134065 - JAIR FRANCISCO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada JAIR FRANCISCO DOS SANTOS, OAB/SP 134.065, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0008961-46.1997.403.6100 (97.0008961-4) - WEIMAR FREITAS MONTEIRO X ANGELINA ELENA MANCUZO X MARIA LUCIA SMACZYLO X JOAO LUIZ GASPARINO X ODAIR DESTRO X PAULO DOS SANTOS X PAULO CESAR CORREA MELLO X JOSE JUNQUEIRA X HUGO COLLEPICOLA X BRUNO DIAS DE CASTRO(SP087708 - ROBERTO GOMES LAURO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada ROBERTO GOMES LAURO, OAB/SP 87.708, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0013083-05.1997.403.6100 (97.0013083-5) - JURACI DAS DORES FERMINO(SP136695 - GENI GOMES

RIBEIRO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada GENI GOMES RIBEIRO DE LIMA, OAB/SP 136.695, intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0014047-95.1997.403.6100 (97.0014047-4) - FRANCISCO PEREIRA ALVES X JOEL DA COSTA LIMA X JOSE CARLOS HONORATO X JOAO AMORIM DA SILVA X LINDINALVA FERREIRA ALVES X OSVALDO DE SOUZA X QUITERIA TEIXEIRA TORRES(SP133962 - MARIA LIS GONCALVES DOS S SILVEIRA) X ROBERTO COSTA ALVES X RICARDO COSTA ALVES(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO DE CARVALHO E SP133962 - MARIA LIS GONCALVES DOS S SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP029741 - CARLOS ALBERTO TOLESANO E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada WALDIRENE ARAUJO DE CARVALHO, OAB/SP 210.990, intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0016480-72.1997.403.6100 (97.0016480-2) - ANDRE SANCHES X CIPRIANO DOROTEU DA SILVA X JOAO FRANCISCO DOS SANTOS X JOSE MENDES DA SILVA X RAIMUNDO FERREIRA MATOS(SP067261 - MARISA DE LOURDES GOMES AMARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada MARISA DE LOURDES GOMES AMARO, OAB/SP 62.261, intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0105744-63.1999.403.0399 (1999.03.99.105744-7) - ANTONIO ZULIANI X ARMANDO LUIZ DONICE X EDMIR DOS REIS X JOSE BASSI X LAURINDO BROCANELI X MARIA HELENA WITZEL X MARIA DE LOURDES GAMES PORTA X OTAVIO PEREIRA DA SILVA X PAULINO VALERIO DA SILVA NETO X REVALINO IZAC FERREIRA(SP026051B - VENICIO LAIRA E SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN, OAB/SP 27.244, intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0055226-38.1999.403.6100 (1999.61.00.055226-1) - EDUARDO DE MIRANDA(SP064010 - JOSE DE ARAUJO LOUREIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada JOSE DE ARAUJO LOUREIRO, OAB/SP 64.010, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0003543-88.2001.403.6100 (2001.61.00.003543-3) - AIR SUDARIO DA SILVA X FLORIVALDO BORGES GOMES X FRANCISCA AMORIM X ATAIDE PINTO X GERSON VIEIRA DOS BARROS X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA X PASCOAL FERNANDES RIBEIRO X ROBERTO FIRMINO CLAUDIO X ELZA ANGELOTTI X PAULO DE OLIVEIRA(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP218045A - GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada GALDINO SILOS DE MELLO, OAB/SP 218.045A, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003434-16.1997.403.6100 (97.0003434-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP124389 - PATRICIA DE CASSIA B DOS SANTOS) X JOAO BATISTA ROCHA MACEDO

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada PATRICIA DE CASSIA BRESSAN DOS SANTOS, OAB/SP 124.389, intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0007143-59.1997.403.6100 (97.0007143-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP026142 - HIROSHI AKAMINE E SP132608 - MARCIA GIANNETTO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ARMANDO COELHO MARQUES DE ABREU

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada TONO ROBERTO MENDONÇA, OAB/SP 199.759, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0009609-26.1997.403.6100 (97.0009609-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP154059 - RUTH VALLADA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X CONFECÇOES DIEWAG LTDA X ROBERTO JONI GASTALDELLO X MARCIA DOLORES NOGUEIRA GASTALDELLO

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada TONI ROBERTO MENDONÇA, AOB/SP 199.759, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0016367-21.1997.403.6100 (97.0016367-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP077886B - MARIA LUCIA DE MORAES PIRAJA) X FERDINANDO GALLIANI NETO X MARIA CECILIA DOS SANTOS X JOSE ROBERTO DOS SANTOS

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada DULCINEA ROSSINI SANDRINI, OAB/SP 129751, intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

MANDADO DE SEGURANCA

0000608-17.1997.403.6100 (97.0000608-5) - CEL-LEP LTDA(SP054424 - DONALDO FERREIRA DE MORAES) X DIRETOR DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS/SP

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada DONALDO FERREIRA DE MORAES, OAB/SP 54.424, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0006663-81.1997.403.6100 (97.0006663-0) - R YASBEK DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada RICARDO LACAZ MARTINS, OAB/SP 113.694, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0007085-56.1997.403.6100 (97.0007085-9) - BANCO BNL DO BRASIL S/A X BNL DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A X BNL CONSULTORIA E SERVICOS LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP178380 - MANOELA BASTOS DE ALMEIDA E SILVA) X COORDENADOR DA DIVISAO/SERVICO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada MANOELA BASTOS DE ALMEIDA E SILVA, OAB/SP 178.380, intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0008142-12.1997.403.6100 (97.0008142-7) - MARIA MADALENA NISHIMURA(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP103488 - MARIA JOSE CINTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SUZANO/SP(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada MARIA JOSE CINTA, OAB/SP 103.488, intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0015562-97.1999.403.6100 (1999.61.00.015562-4) - VIACAO GATO PRETO LTDA X GATTI TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA(SP125645 - HALLEY HENARES NETO E SP122224 - VINICIUS TADEU CAMPANILE E SP207169 - LUÍS FELIPE BRETAS MARZAGÃO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada LUIS FELIPE BRETAS MARZAGÃO, OAB/SP 207.169, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

CAUTELAR INOMINADA

0012937-61.1997.403.6100 (97.0012937-3) - CONSTRUTORA PAULO MAURO LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP199031 - LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA MIFANO, OAB/SP 199.031, intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0013488-41.1997.403.6100 (97.0013488-1) - SAO BERNARDO ASSOCIACAO DE PREVIDENCIA PRIVADA(SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO E SP256895 - EDUARDO SUESSMANN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada EDUARDO SUESSMANN, OAB/SP 256.895, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

13ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Dr. WILSON ZAUHY FILHO
MM. JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ**

Expediente Nº 4694

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0020960-68.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X THAIS SANTOS LIMA

Fls. 77: manifeste-se a autora no prazo de 10 (dez) dias.I.

0013553-74.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FELIPE PEREIRA DA SILVA

A requerente CAIXA ECONÔMICA FEDERAL requer a concessão de liminar em Ação Cautelar ajuizada contra FELIPE PEREIRA DA SILVA objetivando a busca e apreensão do veículo objeto do contrato de financiamento nº 000045408428. Relata, em síntese, que o requerido e o Banco PanAmericano firmaram o Contrato de Financiamento de Veículo nº 000045408428, tendo com o objeto o veículo marca Honda, modelo CB 300, cor preta, chassi nº 9C2NC4310BR259921, ano de fabricação/modelo 2011/2011, placa EHC 9743, RENAVAM nº 332361810, sendo que posteriormente o crédito foi cedido à requerente pelo Banco PanAmericano. Em que pese tenha se obrigado ao pagamento das parcelas mensais e sucessivas mencionadas no contrato, o requerido teria deixado de pagar as prestações, dando ensejo à sua constituição em mora. Esgotadas as tentativas amigáveis para a composição da dívida, a requerida sustenta que se viu compelida a ajuizar a presente ação. Fundamenta o pedido

nos artigos 1º, parágrafo 4º, 2º, 3º e 5º do Decreto Lei nº 911/69. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 8/20. É o relatório. Passo a decidir. A busca e apreensão é espécie de procedimento cautelar específico previsto pelos artigos 839 a 843 do CPC. No caso dos autos, trata-se de pedido relativo ao automóvel objeto de contrato de financiamento que, segundo a requerente, restou descumprido pela requerida. O Decreto Lei nº 911/65 que estabelece normas de processo sobre alienação fiduciária prevê em seu artigo 2º: Art 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convencionados pelas partes. 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. Por sua vez, o caput do artigo 3º do mesmo diploma prescreve o seguinte: Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Como se percebe da leitura do artigo 3º, para a concessão liminar da busca e apreensão é necessária a comprovação da mora ou inadimplemento do devedor que, nos termos do 2º do artigo 2º, que poderá ser feita, a critério do credor, por (i) carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou (ii) pelo protesto do título. No caso dos autos, o documento de fl. 16 indica que a mora foi comprovada por carta registrada expedida pelo Cartório de Títulos e Documentos de Porto das Pedras/AL e entregue no endereço informado pelo requerido no contrato, constando a informação de que a intimação teria ocorrido por meio de carta com comprovante de entrega, o que restou comprovado com a juntada do Aviso de Recebimento à fl. 17. Assim, restou devidamente comprovada a mora do devedor. Quanto ao pagamento das parcelas, verifico à fl. 11 que o requerido elegeu o dia 8 de cada mês para o vencimento das parcelas, com a primeira vencendo em 08.07.2011. Todavia, o demonstrativo de fl. 19 indica que a partir de fevereiro de 2013 o requerido deixou de pagar as parcelas mensais devidas. Sendo assim, preenchidos os requisitos legais que autorizam a concessão do provimento, a liminar deve ser deferida. Dispositivo Face ao exposto, DEFIRO A LIMINAR de busca e apreensão veículo objeto do contrato nº 000045408428 (fls. 11/12), determinando a entrega à requerente. Cite-se o requerente, advertindo-a de que poderá ofertar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, contados da execução da liminar e que poderá, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida pendente, hipótese em que lhe serão restituídos os bens apreendidos livres de ônus, nos termos do artigo 3º 2º e 3º do Decreto-Lei nº 911/69, com a redação determinada pela Lei nº 10.931/04. Cite-se e intime-se. Expeça-se o mandado de busca e apreensão. São Paulo, 6 de agosto de 2013.

MONITORIA

0020752-55.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X R ROB CONFECOES DE ROUPAS E TECIDOS LTDA - ME X ROBERTO CAVALIERE X RICARDO RAMON VIEIRA

Ante a inércia do executado, intime-se o credor para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 475-J do CPC. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0003288-81.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FLORISVALDO SANCHES GARDETI X REINALDO DE SOUZA OLIVEIRA X DIMIS IND/ E COM/ DE ALUMINIO LTDA - EPP

Promova a CEF a citação dos réus, em 5 dias, sob pena de extinção. I.

0002254-37.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ALEXANDRO JARDIM DA SILVA

Deixo, por ora, de apreciar a petição de fls. 165. Manifeste-se a CEF acerca do interesse na manutenção da penhora realizada às fls. 153/154, considerando que o veículo está gravado com alienação fiduciária. I.

0005994-03.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALESSANDRO DOS SANTOS FLORES

Fls. 89: Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000772-20.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VALDINEI DA SILVA MALAQUIAS

Ante a inércia do executado, intime-se o credor para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 475-J do CPC.Fls. 49: regularize o subscritor da petição de fls. sua representação processual, em 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int,

0000811-17.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIANA DE JESUS CONGA

Cumpra a CEF o despacho de fls. 49, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.I.

0001513-60.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CHRISTIANA MARIA PEREIRA IAZZETTA

Cumpra a CEF o item 1 do despacho de fls. 36, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0446746-02.1982.403.6100 (00.0446746-9) - IND/ ANDRADE LATORRE S/A(SP012693 - IZIDRO CRESPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS

Fls. 231/232: manifestem-se a autora e a União Federal (PFN) no prazo de 10 (dez) dias.I.

0666318-52.1985.403.6100 (00.0666318-4) - H.B.FULLER BRASIL LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X TELECOMUNICACOES BRASILEIRAS S/A TELEBRAS(Proc. ANTONIO VILAS BOAS T. DE CARVALHO E DF005397 - CESAR RODRIGUES ALVES E SP075098 - FRANK DELMAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1506 - ALEXANDRE MARQUES DA SILVA MARTINS)

Ciência às partes da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos do artigo 10, da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se e transmita(m)-se o(s) respectivo(s) ofício(s) ao E.TRF/3ª Região, arquivando-se os autos, sobrestados, até a comunicação de pagamento.Int.

0056669-68.1992.403.6100 (92.0056669-3) - RICARDO TONELLI FERRANTE & CIA/ LTDA(SP109652 - FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO E SP062768B - DOMINGOS ANTONIO CIARLARIELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

0009033-38.1994.403.6100 (94.0009033-1) - CIA/ ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - GRUPO ITAU(SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182591 - FELIPE LEGRAZIE EZABELLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 126 - CARLA CARDUZ ROCHA)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

0027823-70.1994.403.6100 (94.0027823-3) - PAULO SERGIO GONCALVES(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP113343 - CELECINO CALIXTO DOS REIS E SP287401 - BRUNO CENTENO SUZANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Ciência às partes da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos do artigo 10, da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se e transmita(m)-se o(s) respectivo(s) ofício(s) ao E.TRF/3ª Região, arquivando-se os autos, sobrestados, até a comunicação de pagamento.Int.

0040712-22.1995.403.6100 (95.0040712-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034958-02.1995.403.6100 (95.0034958-2)) BRASINOX METAIS E LIGAS LIMITADA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Ciência às partes da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos do artigo 10, da

Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se e transmita(m)-se o(s) respectivo(s) ofício(s) ao E.TRF/3ª Região, arquivando-se os autos, sobrestados, até a comunicação de pagamento. Int.

0083994-05.1999.403.0399 (1999.03.99.083994-6) - DULCENES THEREZA BRIOTTO MARTINS X MARLENE ASCHE PIERI X SILJAN ANA PEREIRA STIELTJES X TANIA DAS GRACAS MAUADIE SANTANA X ZULEICA ROCHA BATISTA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP224199 - GIULIANA BATISTA PAVANELLO E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X ZULEICA ROCHA BATISTA X UNIAO FEDERAL X ALMIR GOULART DA SILVEIRA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos do artigo 10, da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se e transmita(m)-se o(s) respectivo(s) ofício(s) ao E.TRF/3ª Região, arquivando-se os autos, sobrestados, até a comunicação de pagamento. Int.

0006586-96.2002.403.6100 (2002.61.00.006586-7) - VALDIR SABINO POMPEO(SP125201 - VALDIR SABINO POMPEO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS)

Ciência às partes da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos do artigo 10, da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se e transmita(m)-se o(s) respectivo(s) ofício(s) ao E.TRF/3ª Região, arquivando-se os autos, sobrestados, até a comunicação de pagamento. Int.

0007990-51.2003.403.6100 (2003.61.00.007990-1) - NATALI MAHMUD SAURA EZZUGHAYYAR - MENOR (ELIZABETH ABES SAURA)(SP091019 - DIVA KONNO) X UNIAO FEDERAL

Ante a desistência do credor no prosseguimento do cumprimento da sentença, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

0027094-24.2006.403.6100 (2006.61.00.027094-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ANA PAULA PEREIRA DA SILVA(SP235636 - PATRICIA HELENA OLIVEIRA) X GILDENI PEREIRA DOS SANTOS(SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS) X ANA PAULA PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILDENI PEREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls.322 e ss: nos termos da decisão de fls. 250, arquivem-se os autos. I.

0016678-55.2010.403.6100 - DANIEL BARBOSA ROSA X ANA MARIA PINHEIRO BARBOSA(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

Ante o trânsito em julgado da sentença, requeira o autor o que de direito, em 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0015935-11.2011.403.6100 - JOSE EDILSON BRASIL(SP248544 - MANOEL DA PAIXAO FREITAS RIOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE)

Ciência às partes da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos do artigo 10, da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se e transmita(m)-se o(s) respectivo(s) ofício(s) ao E.TRF/3ª Região, arquivando-se os autos, sobrestados, até a comunicação de pagamento. Int.

0017696-77.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017695-92.2011.403.6100) DALVA MARIA PITOLLI TEANI BARBOZA VEGINI X FABRICIO VEGINI(SP128313 - CECILIA CONCEICAO DE SOUZA NUNES E SP300571 - TIAGO NUNES DE SOUZA) X MILTON TEANI BARBOZA YANO X ADRIANA YANO TEANI BARBOZA(SP130321 - CLAUDIO SCHEFER JIMENEZ E SP200659 - LISANDRA CRISTIANE GONÇALVES) X JANICE DE OLIVEIRA CALMON X JADER JOZSA CALMON(SP255561 - RODRIGO SALVADOR DE SOUZA) X JOSIANE APARECIDA BENICIO BOLLARI X CASSIO JOSE BOLLARI X BENICIO SIMAO DA ROCHA X MONICA PINHO DOS SANTOS ROCHA(SP152123 - ELAINE CRISTINA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 1701/1708: manifeste-se a autora no prazo de 10 (dez) dias, especialmente sobre a proposta de divisão dos

bens apresentada pelos réus. Após, tornem conclusos. Intime-se. São Paulo, 1º de agosto de 2013.

0021153-83.2012.403.6100 - MARIA DE LURDES DA SILVA PIRES X VANDERLEI PIRES (SP319869 - JEFFERSON DE ARAUJO SERAFIM) X HOSPITAL SAO PAULO - UNIFESP/EPM (SP107421 - LIDIA VALERIO MARZAGAO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP183137 - LEO VINÍCIUS PIRES DE LIMA)
Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as. Int.

0022949-12.2012.403.6100 - MARCELO GIGLIOTTI (SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

O autor postula o cancelamento da averbação efetuada na matrícula do imóvel cogitado na lide, referente à consolidação da propriedade em nome da Caixa Econômica Federal, bem como seja determinada à referida instituição financeira que não proceda à realização de leilões para venda do bem. É o relatório. Decido. Consoante já deixei assentado na decisão de fls. 56, o sistema de amortização pactuado se reveste de legitimidade e não enseja, de per si, a prática de anatocismo, que somente poderia ser constatado se o valor da prestação não fosse suficiente para a amortização sequer dos juros devidos no mês (amortização negativa da dívida). O autor não logrou demonstrar a prática de tal expediente pela requerida, ao contrário, a planilha acostada aos autos (fls. 102/105) comprova que as prestações pagas foram suficientes para o pagamento dos juros, evidenciando não haver a incidência capitalizada desse encargo. As provas carreadas aos autos, portanto, não se mostram suficientes para permitir o deferimento do pleito de sustação dos efeitos da consolidação da propriedade. Face ao exposto, indefiro o pedido de fls. 173/174. Tornem para sentença. Int. São Paulo, 5 de agosto de 2013.

0007378-64.2013.403.6100 - TOTVS S/A (SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as. Int.

0011389-39.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP277672 - LINARA CRAICE DA SILVA) X ERALDO JOSE DE OLIVEIRA - EPP

Fls. 99: manifeste-se a autora no prazo de 10 (dez) dias. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008444-79.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000586-94.2013.403.6100) MANUTAI WEB COM/ E SERVICO ELETRONICO LTDA (SP167121 - ULYSSES JOSÉ DELLAMATRICE E SP206947 - EDUARDO CHAVES DE SOUSA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO)

Regularize o patrono da embargante, subscritor da petição de fls. 53, a sua representação processual no prazo de 10 (dez) dias. I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0021028-52.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015927-10.2006.403.6100 (2006.61.00.015927-2)) GLACUS DE SOUZA BRITO (SP135401 - GERALDO DEVANI GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Requeira a CEF o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0048454-93.1998.403.6100 (98.0048454-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X PODIUM IND/ E COM/ LTDA X OSVALDO TADEU DONINI X OSVALDO DONINI (SP121218 - DARCI JOSE ESTEVAM) X JOSE ALENCAR ALVES X FLORENTINO ALVES X SONIA BANDEIRA X VERA LUCIA LEAO ALVES
Providencie a CEF, em 05 (cinco) dias, diretamente no Juízo da Comarca de Sumaré/SP o recolhimento das custas, conforme e-mail juntado às fls. 398. Encaminhe cópia deste despacho, por e-mail, ao Juízo de Sumaré/SP. I.

0024614-05.2008.403.6100 (2008.61.00.024614-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LINDALVA MARIA DA CONCEICAO SILVA ME X LINDALVA MARIA DA CONCEICAO SILVA

Fls. 174: manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000322-14.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X COMERCIO DE BIJOUTERIAS EDUANE LTDA X ANTONIO LUCIO DA COSTA X MARGARIDA DE LOURDES ANDRADE DA COSTA
Manifeste-se a CEF, em 05 (cinco) dias, acerca das certidões de fls. 207/208.I.

0006183-78.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SC EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X SERGIO FONTOURA DA CUNHA
Fls. 334: manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias.I.

0012303-40.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PAULO VITOR DOS SANTOS FRUTUOSO
Requeira a CEF o que de direito em 05 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo.I.

0014801-12.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WALLACE RAMOS MARIANO
Requeira a CEF o que de direito em 05 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo.I.

0020157-85.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELIVAN DOS SANTOS SOUZA
Requeira a CEF o que de direito em 05 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo.I.

0022893-76.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JIRC CONFECÇOES E COMERCIO LTDA - ME X CARLOS ALBERTO RIBEIRO X IVANIR FUMES RIBEIRO
Requeira a CEF o que de direito em 05 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo.I.

0003829-46.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLARO COMERCIO DE PRODUTOS DOMESTICOS LTDA. X CLAUDIA PARANHOS DE MORAES X ROZANA PEREIRA TALACIO
Requeira a CEF o que de direito em 05 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo.I.

0004266-87.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X REGINA HAKIM DAS NEVES
Requeira a CEF o que de direito em 05 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo.I.

0005239-42.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JINZAI ASSESSORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA ME X LINCOLN MORIKAZU MURAMOTO X ERICA TAKAKO MURAMOTO SHIROMA
Requeira a CEF o que de direito em 05 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo.I.

0005243-79.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PAULO E NEGREIROS CONFECÇOES ME X PAULO EDUARDO NEGREIROS
Requeira a CEF o que de direito em 05 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0016220-34.1993.403.6100 (93.0016220-9) - EQUIPAMENTOS NGK RINNAI LTDA(SP076681 - TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)
Fls. 488/490: Manifeste-se a impetrante, em 10 (dez) dias.Int.

0010496-48.2013.403.6100 - FABIO VIEIRA ALVARES MARQUES(SP289173 - EUNICE DUARTE LIMA DE TOLEDO) X REITOR DA PONTIFICIA UNIVERSIDADE CATOLICA DE SAO PAULO
Manifeste-se o impetrante se remanesce interesse no prosseguimento do feito, ante a notícia da autoridade (fls. 31/38) de que o impetrante prestou novo vestibular para o curso de administração, foi aprovado e encontra-se matriculado para o semestre letivo que inicia em agosto deste ano, inclusive com o aproveitamento das disciplinas cursadas anteriormente.Prazo: 5 (cinco) dias.Após, tornem conclusos.Intime-se.São Paulo, 6 de agosto de 2013.

0010915-68.2013.403.6100 - ONMOBILE BRASIL SISTEMAS DE VALOR AGREGADO PARA COMUNICACOES MOVEIS LTDA(SP174328 - LÍGIA REGINI DA SILVEIRA E SP257436 - LETICIA RAMIRES PELISSON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

Fls. 479: anote-se. Defiro o ingresso da União Federal na qualidade de litisconsorte passiva, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei no 12.016/2009. Ao SEDI para anotação. Após, dê-se ciência ao impetrante e à União Federal. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0014960-23.2010.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOHN GOMES DE FREITAS

Intime-se a requerente para retirar os autos de secretaria no prazo de 05 (cinco) dias, procedendo-se a baixa entrega do mesmo com as anotações de praxe. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0044409-80.1997.403.6100 (97.0044409-0) - RICARDO LISBOA ROSA X CLAUDIA ALVES GRANGEIRO PEREIRA X MARIA APARECIDA GENOVEVA DE ANDRADE X REGINA MARIA PINTO SILVA DE OLIVEIRA CRUZ X ALAN PONTES X MARCELO TANCREDI X LUIZ HENRIQUE COCURLLI X JOSE INACIO DA SILVA FILHO X ELISA LOPES PINTO X PAULO FERNANDO COUTO MACIEL X MELEGARI, MENEZES E REBLIN - ADVOGADOS REUNIDOS(SP088387 - ROGERIO DOS SANTOS FERREIRA GONCALVES E SP316993A - ANTONIO CELSO MELEGARI E SP160499A - VALÉRIA GUTJAHR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA) X RICARDO LISBOA ROSA X UNIAO FEDERAL X CLAUDIA ALVES GRANGEIRO PEREIRA X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA GENOVEVA DE ANDRADE X UNIAO FEDERAL X REGINA MARIA PINTO SILVA DE OLIVEIRA CRUZ X UNIAO FEDERAL X ALAN PONTES X UNIAO FEDERAL X MARCELO TANCREDI X UNIAO FEDERAL X LUIZ HENRIQUE COCURLLI X UNIAO FEDERAL X JOSE INACIO DA SILVA FILHO X UNIAO FEDERAL X PAULO FERNANDO COUTO MACIEL X UNIAO FEDERAL X ELISA LOPES PINTO X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos do artigo 10, da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se e transmita(m)-se o(s) respectivo(s) ofício(s) ao E.TRF/3ª Região, arquivando-se os autos, sobrestados, até a comunicação de pagamento. Int.

0059065-42.1997.403.6100 (97.0059065-8) - CLAUDIO DO ESPIRITO SANTO MARIA X ELOISA PITWAK(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X JERONYMO PINTO DE OLIVEIRA X MARIA DAS MERCES NUNES DA CUNHA X WANDERLEI FRANCISCO PIRES(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA) X CLAUDIO DO ESPIRITO SANTO MARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELOISA PITWAK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JERONYMO PINTO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAS MERCES NUNES DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WANDERLEI FRANCISCO PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALMIR GOULART DA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos do artigo 10, da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se e transmita(m)-se o(s) respectivo(s) ofício(s) ao E.TRF/3ª Região, arquivando-se os autos, sobrestados, até a comunicação de pagamento. Int.

0014363-37.2000.403.0399 (2000.03.99.014363-4) - NANCI MILANI BERNARDES X REGINA ANGELA BERTAN KISIELOW X REGINA CELIA DE OLIVEIRA DIAS X ROSA LIMA DE OLIVEIRA X ROSA MARIA FEU DE BRITO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI) X NANCI MILANI BERNARDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA ANGELA BERTAN KISIELOW X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA CELIA DE OLIVEIRA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA LIMA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA MARIA FEU DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante a satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento do julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

0019160-39.2011.403.6100 - FATIMA SOLANGE LAFAYETTE CRUZ X HILDA MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA X ROSEMEIRE PLAZA CARDOSO ROS(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X FATIMA SOLANGE LAFAYETTE CRUZ X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X HILDA MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X ROSEMEIRE PLAZA CARDOSO ROS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO
Fls. 293 e ss: dê-se vista a autora.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0017982-31.2006.403.6100 (2006.61.00.017982-9) - ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA MUTUA A SAUDE SBC X ADVOCACIA DAGOBERTO J.S.LIMA(SP111960 - AUREANE RODRIGUES DA SILVA PINESE) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA MUTUA A SAUDE SBC X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Ciência às partes da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos do artigo 10, da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se e transmita(m)-se o(s) respectivo(s) ofício(s) ao E.TRF/3ª Região, arquivando-se os autos, sobrestados, até a comunicação de pagamento.Int.

0007198-24.2008.403.6100 (2008.61.00.007198-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X MERCADINHO LINS LTDA X JOSE ROGERIO DAVILA X MIRIAM DE FATIMA ROGGIERO DE JESUS(SP045399 - JOAO FRANCISCO MOYSES PACHECO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MERCADINHO LINS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROGERIO DAVILA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MIRIAM DE FATIMA ROGGIERO DE JESUS
Manifeste-se a CEF acerca da impugnação de fls. 411/416, no prazo legal.Após, venham conclusos.

0009938-47.2011.403.6100 - MARIA ANGELICA RODRIGUES MARTINEZ(SP248282 - PAULO GUIMARAES COLELA DA SILVA JUNIOR E SP190418 - FABIO ROBERTO SAAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X MARIA ANGELICA RODRIGUES MARTINEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Dê-se ciência às partes acerca da manifestação da Contadoria, às fls. 212.Após, tornem conclusos.I.

14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 7600

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004549-13.2013.403.6100 - FRANCISCO DOMINGOS DA SILVA NETO(SP285387 - CESAR LUIZ BORRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)

Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o próximo dia 27/08/2013, às 14h, a ser realizada na Praça da República, nº. 299, São Paulo (Estação República do metrô - saída Arouche), SP, intime-se a parte autora pela imprensa oficial e intime-se a parte ré por carta com aviso de recebimento e se houver telefone no presente feito, autorizo a intimação por telefone, com a máxima urgência em razão da proximidade da audiência. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência, procedendo a Secretaria o encaminhamento dos autos no dia 21.08.2013, via malote. Aguarde-se o retorno dos autos da conciliação para verificar a necessidade de publicação do r. despacho de fls. 112.Intimem-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0008431-80.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO

NAKAMOTO) X FABIO RODRIGUES DE CARVALHO X VIVIANE VITORINO MUNIZ DE CARVALHO
Manifeste-se a CEF sobre o interesse no prosseguimento da presente notificação, ante o retorno do mandado de intimação parcialmente cumprido, no qual consta na certidão de fls. 31 que a corequerida Viviane foi intimada e o Sr. Fabio não foi intimado, bem como consta que houve pagamento do acordo pela parte requerida, no prazo de 10 dias.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0013212-48.2013.403.6100 - DIONEI SOUSA SILVA X MARIA ELIENE SALES MESQUITA

SILVA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em decisão.Trata-se de medida cautelar proposta por Dionei Sousa Silva e Maria Eliene Sales Mesquita Silva em face de Caixa Econômica Federal - CEF, com o objetivo de obstar a execução extrajudicial de dívida hipotecária promovida pela parte requerida com amparo no Decreto-lei nº. 70/1966.Alegam os requerentes, em síntese, que em 04/06/1997, firmaram com a requerida o Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Hipoteca (contrato nº. 8.0269.0021203-6), visando à aquisição do imóvel situado na Rua Osvaldo Pires da Silva, nº. 128, Jardim São Luiz, São Paulo, SP. Informam que em razão de inúmeras ilegalidades contratuais, a exemplo da incidência de juros sobre juros, da aplicação da Tabela Price, e de correções abusivas, está sendo cobrada dívida cujos valores são manifestamente incorretos, e diante das dificuldades encontradas pelos requerentes para pagar o montante exigido, a instituição financeira credora iniciou o procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº. 70/1966, com primeiro leilão designado para o dia 31/07/2013. Sustentando a inconstitucionalidade do Decreto-lei nº. 70/66, bem como a incompatibilidade do referido ato normativo com os dispositivos do Código de Defesa do Consumidor, pugnam pela concessão de medida liminar tendente a obstar o procedimento executivo em curso, e a impedir a inclusão do nome dos requerentes em cadastros de inadimplentes. Pretendem ainda a liberação da importância depositada em contas do FGTS para quitação dos valores em aberto. Requer, finalmente, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.A Inicial veio acompanhada de documentos (fls. 24/91). Vieram os autos conclusos.É o breve relatório. DECIDO.A ação cautelar apresenta a necessidade da fumaça do bom direito cumulável com o perigo na demora, para sua procedência, haja vista tratar-se de medida preventiva, tradutora de pretensão de segurança, que visa a proteger o direito de fundo, enquanto se litiga sobre o mesmo, possibilitando que ao final da decisão seja efetiva, em sendo o caso. A fumaça do bom direito pode ser tida como a plausibilidade do direito alegado pela parte. Vale dizer, a provável existência de um direito a ser tutelado no processo principal justificador da cautela, e sua procedência, desde que verificável, também o perigo na demora da decisão final. Conquanto a iminência do leilão do imóvel em tela possa caracterizar a urgência necessária à medida reclamada, não vislumbro a aparência do direito invocado no que concerne à pretendida suspensão do ato impugnado.Observo, inicialmente, que o contrato firmado entre as partes (contrato nº. 8.0269.0021203-6) foi objeto da ação ordinária - processo nº. 0018837-83.2001.403.6100, que tramitou perante o juízo da 12ª Vara Cível. Embora a parte requerente não traga aos autos detalhes a respeito da aludida ação, o termo de prevenção de fls. 93/94 e os extratos de fls. 95/98 indicam tratar-se de ação voltada à revisão do contrato de financiamento e do respectivo saldo devedor, com pedido de depósito das prestações e de resguardo do nome dos autores no que concerne à sua inclusão em cadastros de inadimplentes.Ainda de acordo com os extratos de fls. 95/98, em agosto de 2001 foi deferido o pedido de antecipação de tutela nos seguintes termos: ...defiro a antecipação de tutela solicitada, para autorizar que os autores efetuem, diretamente junto ao agente financeiro, os pagamentos das prestações vencidas e vincendas, relativas ao financiamento discutido neste feito, nos valores constantes da planilha anexa aos autos (folhas 112/117), devendo os autores comprovarem no prazo de 5 (cinco) dias o pagamento das parcelas vencidas, sob pena de revogação desta decisão; também deverão ser juntados aos autos os comprovantes de pagamento das parcelas vincendas, no prazo de 5 (cinco) dias a partir do vencimento. Outrossim, determino que a CEF, até decisão final deste processo, se abstenha de praticar atos tendentes à exigência das parcelas pagas nos termos desta decisão, tais como execução extrajudicial do débito e inscrição dos autores em cadastros de proteção ao crédito.. Em 25/09/2008 sobreveio sentença com o seguinte dispositivo: ... Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal: a) a revisar as prestações do contrato de financiamento, observando-se os índices de reajuste aplicados na variação salarial da categoria profissional da autora, incluindo aumentos reais, como progressão funcional e quaisquer parcelas que tenham representado aumento de renda, compensando-se eventual diferença apurada; b) a abster-se de praticar qualquer ato tendente à retomada do imóvel em questão, assim como suspender a averbação de eventual carta de arrematação; c) a abster-se de inscrever o nome dos mutuários nos órgãos de proteção ao crédito, no que se refere ao contrato sub judice.. Inexistindo recurso, a mencionada sentença transitou em julgado.Embora os elementos trazidos a estes autos não permitam aferir com precisão o alcance da decisão proferida na ação ordinária nº. 0018837-83.2001.403.6100, haja vista a ausência de informações acerca dos valores efetivamente devidos e pagos pelos mutuários, há evidências de que a opção da instituição financeira ora requerida pela execução da dívida hipotecária em consonância com o que dispõe o Decreto-lei nº. 70/1966, decorreu do inadimplemento dos mutuários para com as obrigações assumidas. Essa conclusão decorre do fato de a CEF ter apresentado na audiência realizada em

12/09/2007, e que restou infrutífera, um saldo devedor atualizado até 04/09/2007 no valor de R\$ 76.974,07, constando do referido termo que os mutuários estariam há 5 anos sem pagamento da tutela anteriormente deferida. No mesmo sentido o comunicado anual fornecido pela CEF aos mutuários para fins de imposto de renda indica que não houve o pagamento de nenhuma parcela no ano de 2010, fazendo com que a dívida chegasse, em 31/12/2010, a R\$ 109.460,83 (fls. 66). Diante do inadimplemento verificado, resta autorizada a execução da dívida por parte da instituição financeira credora. A propósito, dispõe a cláusula vigésima oitava do contrato firmado entre as partes (fls. 42): CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - EXECUÇÃO DA DÍVIDA - O processo de execução deste contrato de financiamento poderá seguir o rito previsto no Código de Processo Civil, na Lei nº. 5.741, de 1º de dezembro de 1971 ou no Decreto-lei nº. 70/66, de 21 de novembro de 1966. Acerca da execução extrajudicial combatida pelos requerentes, observo que, tratando-se de procedimento expressamente previsto nessa modalidade contratual, não há razão a ensejar o seu afastamento, pelo que se torna sem fundamentos o pedido de suspensão ou inibição do processo de execução do qual se vale a requerida, ou ainda sua nulidade. Observe que a previsão deste contrato não fere direitos dos mutuários, pois se trata de contrapartida diante de eventual inadimplência, que deve ser banida deste sistema, uma vez que recebe recursos da caderneta de poupança e contas vinculadas do FGTS, presumindo-se para sua manutenção o retorno adequado dos valores, até para se viabilizar que demais interessados possam utilizar do mesmo sistema. Diante da inadimplência de mutuários situados dentro do SFH, não se trata de mero não cumprimento de obrigação, mas sim de prejuízo para os demais indivíduos que estão no aguardo de liberação de valores para contratar dentro deste sistema, o que pressupõe o retorno dos valores mutuados. Destarte, a inadimplência dos mutuários prejudica o andamento de todo o sistema financeiro habitacional, o que é incompatível com o fim que se visa ao criar este sistema, possibilitar a aquisição da moradia residencial, mas mediante o pagamento de forma mais benéfica. Ora, pressupõe-se, certamente, pagamento, como contraprestação, pois os valores que compõem este sistema não pertencem à CEF, ou ao governo, ou ao indivíduo, tendo destinação específica, e sendo imprescindível retornarem aos seus devidos lugares, sob pena de desestabilização de toda a economia, e não só de ingerência e falência do próprio SFH. E ainda há que se considerar que se trata de procedimento diferenciado como forma de segurança para o mutuante reaver o bem diante do inadimplemento do devedor, pois somente assim se possibilita a manutenção do sistema de financiamento, em que as instituições financeiras precisam de certa segurança, inclusive quanto à celeridade, para reaver o bem, sob pena de as regras para a concessão do financiamento, a fim de darem segurança quanto ao retorno dos valores, acabarem por gerar a exclusão da parte mais carente da sociedade, justamente aquela que o sistema de financiamento em questão visa a atender. Não passando despercebidos dois fatos da realidade. Um, mesmo tendo o procedimento em questão como instrumento para execução da dívida, a demora é tamanha que foi necessário criar outro método, com a vinda da alienação fiduciária também para bens imóveis. Ou seja, conquanto o devedor acredite que a credora age com celeridade desnecessária, sabe-se que não é verdade esta aparência, tanto que a lei veio para criar outros métodos mais eficazes para a retomada do bem. Ressalvando-se, ainda, que após o procedimento da execução extrajudicial ter sido efetivado, por muitas e muitas vezes, os mutuários negam-se a sair do imóvel, dando continuidade à moradia sem qualquer contrapartida; e no mais das vezes sem qualquer preservação do bem, e sem o pagamento do condomínio quando se trata de apartamento. Dois, os valores da dívida nunca são recuperados com a retomada do imóvel, tendo o FGTS (ou a Caderneta de poupança, ou ainda a CEF, quando se trata de recursos próprios para o financiamento, como na carta crédito) de arcar com esta perda, em última análise onerando toda a sociedade. Outrossim, não há que se falar em violação ao princípio do devido processo legal no próprio cerne do procedimento desenvolvido administrativamente, porque obedecer a este princípio constitucional significa seguir o rito procedimental previamente insculpido pela lei para tanto, com a observância de todos os direitos que isto implique à parte. E na ótica administrativa da execução com a aplicação do Decreto-Lei 70/66, em sendo seguido o procedimento, vê-se a obediência ao princípio do devido processo legal se as regras disciplinadoras no Decreto em questão forem seguidas com o cumprimento dos direitos do indivíduo tal como previsto na lei. Assim, não é por se ter a Execução Extrajudicial que há imediatamente inconstitucionalidade, já que em sendo respeitadas as regras ali criadas, para específico procedimento, no caso a execução administrativa, nenhuma nulidade já de ser reconhecida. O princípio do devido processo legal não tem a conotação que as partes devedoras, por vezes por décadas, desejam emprestar-lhe a fim de protelar ainda mais o pagamento dos valores devidos ou a entrega de imóveis usufruídos durante anos sem a contraprestação mínima a que estavam obrigadas. Veja-se que este procedimento possibilita ao devedor a purgação da mora, bem como o informando para tanto dos atos a serem realizados administrativamente, de modo que cumpre com o contraditório e a ampla defesa. Assim, tem-se que tanto não se desrespeitam estes princípios pela procura que o indivíduo poderá fazer pelo Judiciário, seja no curso do processo, por eventual descumprimento de dada regra, ou mesmo posteriormente; bem como pelas próprias regras componentes do procedimento na esfera administrativa, já que estas satisfazem plenamente os delineamentos de nosso ordenamento jurídico. Ademais, como alhures referido, trata-se de procedimento previamente previsto no contrato como aplicável nos casos em questão, o que faz com que haja concordância da parte mutuatária também quanto a esta forma de execução da dívida. Isto é, este acessório compõe a contratação legalmente estabelecida entre as partes, sendo plenamente cabível a concretização deste instrumento, sem que caracterize qualquer abuso de direito ou abusividade da norma, posto que não se aventa de

cláusula prejudicial ao indivíduo, já que implica na realização de procedimento, no cumprimento de regras legais, com cientificação do devedor sobre os atos procedimentais administrativos e possibilitando-a a purgação da mora. Conquanto não se pode perder de vista que o mutuário devedor há anos dos valores mensalmente devidos, mesmo sem este procedimento, tem plena ciência das consequências que lhe aguardam. Além disso, o Supremo Tribunal Federal já teve oportunidade de apreciar a constitucionalidade do Decreto - lei nº. 70/66. Nesse sentido, merece destaque a decisão proferida no Recurso Extraordinário nº. 223.075-1, Relator Ministro Ilmar Galvão, com a seguinte ementa:EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº. 70/66 .

CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (Publ. no DJ de 06.11.98, pág. 22).Neste sentido igualmente decidiu o TRF da 3ª Região:PROCESSO CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA - TUTELA ANTECIPADA - SFH - DECRETO LEI Nº. 70/66 - SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA - SUSPENSÃO DO REGISTRO DA CARTA DE ARREMATACÃO - EXCLUSÃO DOS NOMES DOS MUTUÁRIOS DO ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.1. O E. Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que a norma contida no Decreto-Lei nº. 70/66 não fere dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento da dívida, podendo ser aceito o valor que os mutuários entendem devido, desde que comprovada a quebra do contrato firmado entre as partes, com reajustes incompatíveis com as regras nele traçadas.2. O contrato celebrado entre as partes prevê o Sistema de Amortização SACRE - que não acarreta qualquer prejuízo aos mutuários, e, no caso, propiciou até uma redução da prestação mensal - e não consta que o mesmo não esteja sendo observado pela agravada.3. A suspensão dos efeitos da norma contida no DL 70/66 está condicionada ao pagamento da dívida. No entanto os mutuários demonstraram que não estão dispostos a cumprir com o contrato celebrado, até porque estão inadimplentes desde julho de 2001 e só ajuizaram a ação em novembro de 2002.(TRF da 3ª Região; proc. nº. 200203000525220; UF: SP; 5ª T.; DJU 15/02/2005; Rel. RAMZA TARTUCE).Há muito já se posicionou a jurisprudência no sentido do devido processo legal e contraditório, bem como a ampla defesa não restarem prejudicados nem violados diante da utilização pela instituição financeira do procedimento de execução extrajudicial, posto que a proteção dos mutuários resta resguardada pelas vias tradicionais na esfera judiciária, como ações cautelares, anulatórias, consignatórias, momentos em que o pretense prejudicado terá o respaldo instrumental para a alegação de seu direito, bem como com a devida demonstração empírica do mesmo, com a produção probatória. Assim, trata-se a atuação da Instituição Financeira credora, ou de terceiro que lhe faça às vezes, de mero proceder administrativo, que segue as regras para ele prevista, e como bem sabe-se, verificado dia após dia, com as devidas notificações ao sabedor-se devedor, de modo que não há, agora, alegações deste jaez que assegurem o pretense direito das partes. Em outros termos, considerando-se que nas disposições do Decreto-lei 70/66, não se impediu a devida atuação judicial, ainda que em um segundo momento, isto é, a posterior, e pelas vias adequadas, claro, não há que se falar em violação aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório. Tanto assim o é que a presente ação demonstra o fato, vindo o mutuário ao Judiciário impugnar o procedimento, que a exemplo da desobediência das formalidades legais, haveria de ser decretado nulo. Por conseguinte, a realidade demonstra a preservação dos princípios em questão. Também não ampara à parte autora eventuais alegações quanto à dignidade da pessoa humana, direitos sociais, direito à moradia, direito de propriedade e outros, porque direito algum foi violado, na medida em que a execução efetuou-se nos estritos ditames legais, sempre possibilitando a procura pelo Judiciário em caso de atuação ilegal, com respeito a todos os princípios constitucionais. O que há é a reiterada utilização do processo como meio de residir sem qualquer contraprestação, o que, isto sim, mostra-se em desconformidade com os princípios que as partes tanto desejam ver aplicados.No que diz respeito ao direito de propriedade, é bem verdade que a nossa constituição o assegura, e como direito fundamental, previsto que esta no inciso XXII, artigo 5º, da Magna Carta. Contudo a previsão de modo algum encontra em seu bojo autorização para descumprir com regras contratuais, deixando os devedores de arcarem com suas dividas, e sem serem adequadamente responsabilizados, sob a alegação de que se estaria violando o direito de propriedade ao voltar-se contra o bem imóvel. A garantia do direito de propriedade vem na medida de preservar este direito, o que não impede que o bem responda por dívidas travadas para sua aquisição, já que o individuo exerce também seus direitos fundamentais ao optar por garantir referida dívida com este bem. Ao se prever o direito de propriedade como um direito fundamental a esta garantia, a Constituição não está proibindo que, desde que na forma regulada em lei o bem sofre consequências legais, o que não importará em violação à previsão constitucional, que quando traçada já considera os regimes jurídicos existentes em vários institutos, de modo que somente se violará o direito, em havendo diminuição do mesmo, sem previsões que assim justifiquem. Tampouco se alegue nulidade de cláusula, por se tratar de contrato de adesão, caracterizando-a como abusiva, por desvantagem exagerada, nos termos do artigo 51, inciso IV, do CDC, a justificar declarações de nulidade da mesma. Encontrando-se ainda as regras dispostas no novo Código Civil, em seus artigos 423 e 424, complementando as disposições especificadas no artigo 51 do CDC. Cláusulas Abusivas, dita o artigo supramencionado, são as que: estabelecem obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o

consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade; Tem-se, portanto, por abusiva a cláusula que se mostra notoriamente desfavorável à parte mais fraca na relação contratual de consumo. Sendo que será notoriamente desfavorável aquela que, valendo-se da vulnerabilidade do contratante consumidor, cause um desequilíbrio contratual, com vantagem exclusiva ao agente econômico - fornecedor. Assim, não é abusiva simplesmente por estar inserida em de contrato de adesão, pois mesmo que o contrato não fosse de adesão poderia ser abusiva se reconhecida suas características. É abusiva por trazer em si esta desvantagem notória ao consumidor. E mais, este desequilíbrio contratual será injustificado. Vale dizer, a cláusula abusiva é aquela clara e injustificadamente desfavorável ao consumidor. Bem andou a Lei Uruguaia disciplinadora das relações de consumo ao dispor: é abusiva, por seu conteúdo ou por sua forma, toda cláusula que determine claros e injustificados desequilíbrios entre os direitos e obrigações dos contratantes em prejuízo dos consumidores, assim como toda aquela que viole a obrigação de atuar de boa-fé. Note-se que nas disposições pactuadas, não obstante a matéria ter sido objeto de ação judicial prévia não há desequilíbrios entre os direitos e as obrigações dos contratantes, em prejuízo dos consumidores que justifiquem a suspensão dos pagamentos das parcelas avençadas, mormente após o afastamento de eventuais irregularidades na evolução do financiamento afastadas por ocasião da sentença proferida no processo nº. 0018837-83.2001.403.6100. Ora, os mutuários valem-se de um montante necessário e que não lhes pertence, em dada época, para pagamento em várias vezes, em meses sucessivos, totalizando anos para a devolução do montante, repondo o valor inicialmente utilizado, mais a correção do mesmo, de acordo com a economia, bem como os frutos que este valor teria gerado se estivesse em poder de seu titular, e para tanto têm de oferecer uma garantia do cumprimento desta obrigação, que afinal se estenderá por anos. Onde estaria a desproporção. É impossível caracterizá-la nesta demanda. Em outros termos, considerando que o procedimento realizado segue um devido processo legal, traçado administrativamente para ele, com o apoio da jurisprudência em reconhecer sua legalidade, a simples previsão do mesmo não acarreta qualquer nulidade da clausula. O que se observa no caso dos autos é que os requerentes deixaram de cumprir suas obrigações, não obstante a decisão favorável obtida na ação de revisão das cláusulas contratuais que tramitou perante a 12ª Vara Cível, fato que se contrapõe à urgência da presente medida, já que nenhuma providência foi tomada desde então pela parte autora no sentido de solucionar a questão. Houvesse alguma real preocupação com o desequilíbrio contratual ora alegado, cumpria à autora valer-se das vias legais para solução do problema, e não simplesmente abandonar o cumprimento do contrato, passando a residir no imóvel financiado sem nenhuma contrapartida para alegar, posteriormente, receio de lesão a direito decorrente do procedimento de execução extrajudicial da dívida hipotecária, legitimamente promovido pela credora. Quanto ao pedido para que a ré se abstenha de incluir o nome dos requerentes em cadastros de inadimplentes, entendo que havendo inadimplência, como é o caso em comento, não deve ser deferido. Os órgãos de proteção ao crédito têm como finalidade comprovar a situação daquele que se mostra inadimplente. Aborda sua atuação caráter unicamente objetivo, em que não se considera o motivo do inadimplemento, mas sim a existência desta situação, a fim de que aqueles que venham a travar relações comerciais envolvendo créditos, saibam da situação que de fato existe. Em sendo o indivíduo devedor, correto está o registro feito nestes órgãos, retratando simples fato verídico até aquele momento. Determinar à requerida que se abstenha da referida inclusão, seria burlar à própria finalidade dos cadastros, e principalmente, por lá nada constar, a contrário senso, afirmar-se situação de adimplência que não se vislumbra. Obviamente, a determinação constante da sentença proferida no processo nº. 0018837-83.2001.403.6100 para que a CEF se abstivesse de inscrever o nome dos mutuários nos órgãos de proteção ao crédito, no que se refere ao contrato em tela, não pode ser invocada nesta ação, na medida em que os fundamentos não se confundem, tratando-se, neste caso, de inadimplemento superveniente à decisão que determinou a rescisão do contrato em favor dos ora requerentes, e que diante da qual, os mesmos se mantiveram inertes no que concerne ao cumprimento de suas obrigações. Conclui-se, portanto, num exame preambular, que a parte-requerida atuou dentro dos limites estabelecidos pela regras contratuais, e em atenção aos preceitos legais delineados para o caso, devendo ser indeferido o pleito do requerente. Ante o exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Providencie, a parte requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral da petição inicial, tutela antecipada e sentença, referentes ao processo nº. 0018837-83.2001.403.6100. Cite-se a Caixa Econômica Federal intimando-a a apresentar planilha de evolução do financiamento desde a data da assinatura do contrato, destacando as mudanças decorrentes da sentença proferida no processo nº. 0018837-83.2001.403.6100. Int.

15ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL

DR. MARCELO MESQUITA SARAIVA ***

Expediente Nº 1658

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004059-35.2006.403.6100 (2006.61.00.004059-1) - ARIEL DE JESUS ANDRADE(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

1. Em face do requerido pela CEF nestes autos, designo audiência de conciliação para o dia 27/08/2013, às 15:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, situada na Praça da República n. 299, 1º e 2º andares, Centro/SP - CEP 01045-001. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO por carta da parte autora acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação; b) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação. 2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

0010469-65.2013.403.6100 - ADRIANO OLIVEIRA PEREIRA(SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

1. Em face do requerido pela CEF nestes autos, designo audiência de conciliação para o dia 27/08/2013, às 15:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, situada na Praça da República n. 299, 1º e 2º andares, Centro/SP - CEP 01045-001. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO por carta da parte autora acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação; b) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação. 2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

16ª VARA CÍVEL

DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. FLETCHER EDUARDO PENTEADO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 13173

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002970-30.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCOS ROBERTO MOREIRA

Fls.27/28 e 40: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0003012-79.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOYCE GOMES DA SILVA

Fls. 28/29 e 32: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

IMISSAO NA POSSE

0002837-85.2013.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X OTAVIO NARDI X GILMARA MOREIRA NARDI

Fls.35/36 e 37: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

MONITORIA

0012374-76.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TATIANA SANTANA

Tendo em vista o tempo decorrido, intime-se a CEF a comprovar nos autos a efetiva publicação do edital expedido (replicado às fls.124).Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0571506-47.1987.403.6100 (00.0571506-7) - VERSOMIL RIBEIRO VIVEROS X VICENTINO CHIARADIA X

BENEDITO DEL BOSCO MOURA X BELMIRO AUGUSTO NASCIMENTO X AECIO LACERDA SARMENTO X ALFREDO SALMAN X ARTHUR CAMPELLO X CLAUDIO ROBERTO CAUDURO X DORIVAL ASSUMPÇÃO X HORTILIO PEREIRA DE CASTRO X JORGE MORAES X JOSE CARAVATTO X SERGIO FERREIRA LEITE X LUIZ ORLANDI X WALDEMAR DE SOUZA TEIXEIRA X WALDEMAR DELLACQUA X NAIR CARNEVALLI DALL ACQUA X CLAUDIO AMAURY DALL ACQUA X CLEIDE SUELI DALL ACQUA X VITORINO DO SOUTO NETO X SERGIO SCALFARO X RUBENS DE CARVALHO - ESPOLIO X RUBENS DE CARVALHO FILHO X RAUL SAMPAIO X CHRISTINA FALCONE SAMPAIO X EDELWEISS FALCONE SAMPAIO X CAROLINA ELIZABETH SAMPAIO DOURADO X ALVARO MAURICIO WANDERLEY DOURADO X TEREZINHA SAMPAIO FREIXO X JOSE ROBERTO TORMIN FREIXO X RAPHAEL FALCONE X OSCAR CRUZ X ORLANDO MANCINI X CARLOS AUGUSTO MANCINI X MARIA CHRISTINA TREFIGLIO MANCINI X MARCO ANTONIO MANCINI X MARIO BOARI TAMASSIA X NEVIO SANTOS MARCONDES X PAULO BELDA MARCONDES X SANDRA MARIA DE FREITAS MARCONDES X FRANCISCO JOSE BELDA MARCONDES X LINDA LILIANA LUPINO MARCONDES X MANOEL LEAL GUIMARAES - ESPOLIO X LAMARTINE PEDROSA BRANDAO X MARIA CECILIA BRANDAO MAESTRO X JOSE MAESTRO NETO X JOSE FARIA DA SILVA X JOSE DELLACQUA X MARIA APPARECIDA INFANTOZZI DELL ACQUA X MARIA JOSE DELL ACQUA MAZZONETTO X ROBERTO ANTONIO MAZZONETTO X MARIA CECILIA DELL ACQUA TILKIAN X JOSE DELL ACQUA FILHO X DOMINGOS DELL ACQUA NETO X ROSA MARIA DELL ACQUA X JOAO PESSINI X HELOISA PESSINI AMARANTE MENDES X FABIANO AMARANTE MENDES X JOAO CARLOS PESSINI X JOSE EDUARDO PESSINI X VERA ELENA PESSINI PENTEADO X MARIO BENEDICTO TILHOF PENTEADO X ISMAEL KOTLER - ESPOLIO X HERMON SILVESTRE NEVES FERNANDES X FRANCISCO MALANDRINI NETO X FLORIO ALVES TEIXEIRA - ESPOLIO X AUGUSTO DE MOURA COUTINHO X JULIETA BRIDI DE MOURA COUTINHO X ENEIDA COUTINHO MILAN SARTORI X JOSE AUGUSTO MILAN SARTORI X MARCIA BRIDI DE MOURA COUTINHO X AUGUSTO DE MOURA COUTINHO FILHO X ALVARO MARQUES X ZILDA CONCATO MARQUES X LAURA MARQUES X FRANK MARQUES X ARSENIO HYPOLITO X ARSENIO HYPOLITO JUNIOR X ZELINDA ORLANDI HYPOLITO X ANTONIO FRANCA FILHO X AMERICO BASILE X NICOLA RAPHAEL BASILE X FRANCISCO RUSSO X ISAUARA CONSOLO RUSSO X PAULO FRANCISCO RUSSO X SALVADOR LUIZ RUSSO X MARISA RUSSO ROMANO X RODOLFO CAVALCANTI BEZERRA X EUGENIO GOMES NOBREGA X MARIANGELA JORDAO DE MAGALHAES X NELSON EDUARDO JORDAO DE MAGALHAES X MARIA EUGENIA ASSEF NOBREGA X EUGENIO GOMES NOBREGA FILHO X VERA LUCIA LEANDRO NOBREGA X FRANCISCO GIOVANINI GAZZANELO X NATIVIDADE TRUJILLO GAZZANELO X OLGA RAYMONDI DE SOUZA TEIXEIRA X SUELY HELOISA DE SOUZA TEIXEIRA SANTOS X SOLANGE MARIA DE SOUZA TEIXEIRA MALAMUD X SILVIA HELENA DACCACHE X PEDRO ANTONIO DE SOUZA TEIXEIRA X MARILIA SCHMIDT ALVES TEIXEIRA X SOLANGE TEIXEIRA OHL DE SOUZA X THEREZA MISTURA CRUZ X MARIA CHRISTINA CRUZ X SONIA MARIA GUIMARAES X FELIPE GUIMARAES X HELENA GOULART FRANCA GUIMARAES X OSCAR KOTLER X BEATRIZ DA CUNHA KOTLER X MONICA DA CRUZ TAMASSIA X MARTHAM DE CASTRO TAMASSIA X OIRAM DE CASTRO TAMASSIA X FRANK MARQUES JUNIOR X MARCIA MARQUES MUNIZ X JULIANA GUIMARAES MARQUES CARNEIRO DA CUNHA SOARES X DIOMAR MANTOVANINI FALCONE X YVETE CATHARINA FALCONE X IVE MARIA FALCONE PATULLO X IVELI MARIA FALCONE DE LOURENCO X IVO MARCOS FALCONE X ELOAH DE BARROS FERNANDES X ANA DE BARROS FERNANDES X MARCO ANTONIO DE BARROS FERNANDES(SP036853 - PERICLES LUIZ MEDEIROS PRADE E SP040637B - ARMANDO MEDEIROS PRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1278 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE)

Fls.2645/2650 : Considerando a manifestação da União Federal de fls.2662/2663, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do herdeiro FELIPE GUIMARÃES da relação processual, posto não ser herdeiro do autor falecido Manoel Leal Guimarães. Cumpra o SEDI, também, a determinação de fls.2643 retificando-se o nome da autora HELENA GOULART GUIMARAES PORTELA, bem como o nome da autora SOLANGE SCHMIDT TEIXEIRA, conforme requerido às fls.2659/2660. Expeça-se ofício precatório em favor de HELENA GOULART GUIMARAES PORTELA no valor de R\$511.834,68, conforme requerido às fls.2650, e novo ofício precatório em favor de SOLANGE SCHMIDT TEIXEIRA, intimando-se as partes do teor da requisição nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do CJF. Expeça-se certidão de inteiro teor, conforme requerido às fls.2655/2658. Após, venham os autos conclusos para transmissão dos precatórios. Int.

0039344-97.2008.403.6301 - APARECIDA CARVALHO MONDADORI - ESPOLIO X SERGIO RICARDO MONDADORI X LUIZ FERNANDO MONDADORI X LUCIMARA MONDADORI CRUZ(SP309412 - SERGIO RICARDO MONDADORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X CRISTIANE SOARES DOS SANTOS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0007837-03.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDUARDO MARTINS DOMINGUEZ
Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0017259-02.2012.403.6100 - ANA PATRICIA FERNANDES DA SILVA X MOACIR DOS SANTOS PEREIRA(SP179328 - ADEMIR SERGIO DOS SANTOS E SP251485B - ADRIANA CRAVANZOLA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0021988-71.2012.403.6100 - ELETRONICA ESPACIAL SERVICOS DE ELETROELETRONICOS LTDA-ME.(SP303172 - ELIZABETH PARANHOS ROSSINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)
Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0027856-09.2012.403.6301 - MOACIR DOS SANTOS PEREIRA X ANA PATRICIA FERNANDES DA SILVA(SP179328 - ADEMIR SERGIO DOS SANTOS E SP251485B - ADRIANA CRAVANZOLA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)
Aguarde-se o andamento nos autos em apenso.

0003253-53.2013.403.6100 - CRISTIANE VIEIRA DIAS MORISCO X ANDERSON DE OLIVEIRA MORISCO(SP245561A - IEDA CRISTINA CARDOSO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Diga a parte autora em réplica. Considerando a certidão de fls.355, republiquem-se as decisões de fls.349/350 e 354/354v. Int. (FLS.349/350) Vistos, etc.Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação de tutela, pelo qual pretende a parte autora autorização judicial para que possa depositar os valores referentes às parcelas do financiamento imobiliário, de acordo com o pactuado originalmente e não nos termos do que vem sendo cobrado pela ré, após a incorporação de uma prestação em atraso, bem como o depósito da prestação nº 11 sem os encargos de mora. Alega a parte autora que foi induzida a erro quando a gerente da CAIXA lhe orientou a deixar vencer uma parcela para que então fosse alterada a data de vencimento das demais parcelas, como pretendido. Após atrasar o pagamento de referida parcela (nº 11), a parte autora, posteriormente, optou por incorporá-la ao saldo devedor, o que fez com que o valor das demais parcelas aumentasse. Requer, ainda, em sede de antecipação de tutela, que seus nomes não sejam incluídos nos órgãos de proteção ao crédito e que a ré se abstenha de realizar o débito automático das prestações.A análise do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a vinda da contestação da CAIXA, que alegou o litisconsórcio necessário do cônjuge da autora, uma vez que o contrato também foi por ele assinado, pugnou pela legalidade do seguro habitacional e afirmou que a incorporação da prestação nº 11 se deu em virtude de pedido da própria autora e que as demais cláusulas estão de acordo com a legislação vigente acerca da alienação fiduciária. Às fls. 278/281 houve reconhecimento do litisconsórcio necessário e determinação para a inclusão do cônjuge da autora no feito, o que foi cumprido às fls. 284/299.DECIDOEmbora a parte autora alegue que foi orientada por funcionário da ré a deixar atrasar uma parcela para que então fosse alterada a data de vencimento, conforme pretendia, nada demonstra neste sentido. Da leitura da inicial, verifica-se que a autora não trouxe planilha demonstrando onde estão as ilegalidades cometidas pela ré, bem como quais os valores de prestação que entende corretos.Quanto ao pedido de depósito judicial, tanto das prestações vincendas quanto da prestação nº 11, verifico que não foi observado pela parte autora a determinação contida no art. 50, 1º, 2º e 3º da Lei nº 10.931/2004. Aliás, regra semelhante de aplicação imediata foi introduzida no ordenamento jurídico e consta do Código de Processo Civil, qual seja, o art. 285-B do CPC (com a redação dada pela Lei nº 12.810/2013).Ademais, depreendo do documento de fls. 272/273 que o pedido de alteração da data de vencimento foi formulado pela própria autora, sem que conste qualquer orientação no sentido de deixar uma prestação atrasar para que se consolidasse tal alteração.Desse modo, INDEFIRO a antecipação da tutela.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.Oportunamente ao SEDI para inclusão de Anderson de Oliveira Morisco no pólo ativo da presente ação (fls. 284/299)Intime-se. (FLS.354/354Vº) Vistos, etc. Fls. 352/353: Trata-se de pedido de reconsideração da decisão de fls. 349/350, proferida pelo Juiz Federal Substituto desta Vara que entendeu pelo indeferimento da liminar. Referida decisão encontra-se devidamente fundamentada, inexistindo amparo para sua reforma em primeiro grau de jurisdição. Importante salientar que um dos requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela é a verossimilhança das alegações mediante apresentação de prova inequívoca. Situações fáticas controvertidas como a dos autos, não são passíveis de comprovação documental imediata e de

maneira inequívoca, demandando na maioria dos casos de produção de outras provas, o que impede a concessão da antecipação da tutela. Conforme informado pela CAIXA em sua contestação, o débito em conta das prestações foi contratado pela autora como um redutor da taxa de juros pactuada e a autora não logrou comprovar de plano qualquer ilegalidade ou abusividade nas cláusulas contratuais, segundo constou da decisão de fls. 349/350. Assim, indefiro o pedido de reconsideração. Int.

0004435-74.2013.403.6100 - CARLOS ANTONIO NUNES X NIVIA MARIA ALBUQUERQUE REZENDE NUNES(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001237-63.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DUARTES GALFIS COML/ CENTRO AUTOMOTIVOS LTDA - ME X FERNANDO ALEXANDRE DUARTE DE OLIVEIRA X RAMIRA ALMEIDA GALFI
Fls. 240: Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela CEF.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0022027-73.2009.403.6100 (2009.61.00.022027-2) - ROHR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP168566 - KATIA CRISTIANE ARJONA MACIEL RAMACIOTI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)
OFICIE-SE à CEF para que proceda a conversão/transformação em renda do depósito regularizado (fls.445/446), conforme determinado às fls.406, item II. Convertido, dê-se nova vista à União Federal. Após, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0009235-48.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021302-79.2012.403.6100) EVA ALVES SOARES DOS SANTOS(SP159393 - RENATO TAMOTSU UCHIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001209-37.2008.403.6100 (2008.61.00.001209-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HELEN FELPOLDI X WILMA MARIA DOS SANTOS FELPOLDI X HEIDE FELPOLDI(SP063188 - ERNESTO SACCOMANI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELEN FELPOLDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILMA MARIA DOS SANTOS FELPOLDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HEIDE FELPOLDI
Tendo em vista o tempo decorrido, intime-se a CEF para que informe a este Juízo acerca do andamento do agravo de instrumento nº. 0001224-31.2012.403.0000.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0004542-89.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEX SANDRO FRANCO LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEX SANDRO FRANCO LIMA
Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exeqüente e executado, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ.Ante a falta de interposição de embargos, CONVERTO a presente monitoria em mandado executivo, constituindo-se de pleno direito o título executivo judicial nos termos do art. 1102-C.Proceda-se nos termos do art. 475-J do CPC.Requeira a exeqüente, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0022086-90.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE CARLOS SANTOS DE JESUS X ROSALINA GHIMENTI DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS SANTOS DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSALINA GHIMENTI DOS SANTOS
Intime-se a CEF a dar regular andamento ao feito.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo.Int.

0008473-58.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GIUSEPPE MANUEL BELTRAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GIUSEPPE MANUEL BELTRAN

Fls. 79-verso: Intime-se a CEF a dar regular andamento ao feito.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo.Int.

0007555-62.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANDREZA FERNANDES DOS PASSOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDREZA FERNANDES DOS PASSOS

Fls.86: Transfiram-se os valores bloqueados às fls. 77/78, junto ao Banco Santander, para posterior levantamento pela CEF.Int.

0019381-85.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUCIENE SOUZA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIENE SOUZA DA SILVA
Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente e executado, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ.Ante a falta de interposição de embargos, CONVERTO a presente monitória em mandado executivo, constituindo-se de pleno direito o título executivo judicial nos termos do art. 1102-C.Proceda-se nos termos do art. 475-J do CPC.Requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0019402-61.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ALEXANDRE SAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE SAES

Fls. 47: Dê-se vista à exequente para que indique bens passíveis de penhora.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0022497-02.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUIZ CARLOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS DA SILVA

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente e executado, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ.Ante a falta de interposição de embargos, CONVERTO a presente monitória em mandado executivo, constituindo-se de pleno direito o título executivo judicial nos termos do art. 1102-C.Proceda-se nos termos do art. 475-J do CPC.Requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0005816-20.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIA HELENA BOENDIA MACHADO DE BIASI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA HELENA BOENDIA MACHADO DE BIASI

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente e executado, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ.Ante a falta de interposição de embargos, CONVERTO a presente monitória em mandado executivo, constituindo-se de pleno direito o título executivo judicial nos termos do art. 1102-C.Proceda-se nos termos do art. 475-J do CPC.Requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

ALVARA JUDICIAL

0007693-29.2012.403.6100 - JOSE PINTO DE ALMEIDA(SP285720 - LUCIANA AMARO PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Tendo em vista o tempo decorrido, intime-se o requerente a comprovar nos autos o efetivo cumprimento do Alvará Judicial expedido às fls.102.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

Expediente Nº 13177

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0014460-83.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDSON DE OLIVEIRA MONTAGNANI

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença. Intime-se o réu/executado, por Oficial de Justiça nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da condenação, conforme requerido às fls.43, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora.Int.

0022851-27.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X

ELAINE ALVES RODRIGUES(SP149284 - RITA DE CASSIA ANDRADE M PEREIRA DOS SANTOS)
Vistos, etc. Trata-se de ação de busca e apreensão movida pela Caixa Econômica Federal em face de ELAINE ALVES RODRIGUES, com fundamento no art. 66 da Lei n. 4.728/65 e no Decreto Lei n. 911/69, visando ao bem descrito na inicial, que lhe foi alienado fiduciariamente em garantia. A inicial veio instruída do contrato e de notificação extrajudicial. O pedido de concessão de liminar foi apreciado e deferido, conforme se depreende da decisão de fls. 43/43v. A ré acostou aos autos guia de depósito judicial no valor de R\$ 19.909,92 (dezenove mil, novecentos e nove reais e noventa e dois centavos). A CEF, instada a se manifestar acerca do depósito efetuado pela ré, informou que aceita receber a quantia depositada para quitação da dívida. É a síntese do necessário. Passo a decidir. De início, defiro à ré os benefícios da assistência judiciária gratuita. O fundamento do pedido de reintegração de posse formulado pela CEF é o inadimplemento da ré quanto ao pagamento das obrigações contratuais assumidas no contrato de financiamento de veículo (Contrato nº 21405014900001024). Entretanto, considerando o depósito efetuado pela ré nos presentes autos, a CEF, instada a se manifestar acerca do depósito efetuado, informou que aceita receber a quantia depositada para quitação da dívida. Desse modo, quitado voluntariamente pela ré os débitos em atraso, faz-se imperativa a extinção do processo pela perda superveniente do interesse processual. Por fim, mister se faz a expedição de alvará em favor da CEF, conforme requerido. Posto isto, julgo EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, ex vi do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil (interesse processual). Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), cuja execução ficará suspensa por ser a parte beneficiária da assistência judiciária gratuita. Custas ex lege. P. R. I.

0002997-13.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CARLOS ANDRE CANDIDO TORRES

Vistos, etc. Caixa Econômica Federal move ação em face de Carlos Andre Candido Torres objetivando decisão judicial que determine a busca e apreensão, com fundamento no art. 66 da Lei n. 4.728/65 e no Decreto Lei n. 911/69, visando ao bem descrito na inicial, que lhe foi alienado fiduciariamente em garantia. A inicial veio instruída do contrato e de certidão de protesto. O pedido de concessão de liminar foi apreciado e deferido, conforme se depreende da decisão de fls. 26/26v. A CEF acostou aos autos petição na qual requer a extinção do processo, tendo em vista a superveniente falta de interesse de agir, acostando aos autos pedido de desistência da ação e o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, mediante substituição por cópias simples. É a síntese do necessário. Passo a decidir. De início, observo que a autora acostou aos autos petição na qual requer a extinção do processo, tendo em vista a superveniente falta de interesse de agir. Para tanto, requereu a desistência da ação, com fundamento nos artigos 267, inciso VI e VIII e 462 do Código de Processo Civil. Requer, outrossim, o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, mediante substituição por cópias simples. Desta sorte, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a DESISTÊNCIA formulada à fl. 42, e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, incisos VI e VIII do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, mediante substituição por cópias simples. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

MONITORIA

0032561-52.2004.403.6100 (2004.61.00.032561-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SOFHOCLES CEZAR ANDRADE DE OLIVEIRA SIMOES(SP275953 - SOPHOCLES CEZAR ANDRADE DE OLIVEIRA SIMOES)

Vistos etc., Vislumbro mister, antes de tudo, converter o julgamento em diligência a fim de os autos sejam remetidos, com brevidade, à Contadoria Judicial para que sejam feitos cálculos, considerando a alegação do embargante acerca da existência de documentos acostados aos autos (fls. 135/146) que comprovam o pagamento de parcelas pagas e não descontadas pela CEF. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias. Ainda, considerando tratar-se de processo de Meta 2, retornem-me, com brevidade, os autos conclusos. Int.

0020853-29.2009.403.6100 (2009.61.00.020853-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE LUIZ MARTINS(SP077530 - NEUZA MARIA MACEDO MADI)

Fls.183: Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, mediante substituição por cópia simples, a exceção do instrumento de Procuração, providenciando o autor a sua retirada, com recibo nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Uma vez retirados, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Publique-se.

0026973-88.2009.403.6100 (2009.61.00.026973-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FABIO RAMOS DEL PRETE(SP199645 - GLAUCO BERNARDO DA SILVA E

SP196905 - PRISCILA ZINCZYNSZYN)

Vistos, etc. Caixa Econômica Federal move ação monitória em face de Fabio Ramos Del Prete, objetivando a citação do réu para o pagamento da dívida por ele contraída através de Contrato de Abertura de Crédito - Crédito Direto Caixa- CDC ou, diante do inadimplemento, seja constituído título executivo judicial. Instrui o pedido inicial com cópia do referido contrato e extratos de movimentação bancária e demonstrativo de débito. O réu, após frustradas tentativas de citação, foi citado por edital, tendo a Defensoria Pública da União sido chamada ao feito para atuar na condição de Curadora Especial, tendo, ainda, oferecido embargos monitórios às fls.132/146, postulando a necessidade da aplicação do Código de Defesa do Consumidor; a necessidade de inversão do ônus da prova; a existência de cláusulas abusivas, requerendo, outrossim, o afastamento do anatocismo; da cobrança contratual de despesas processuais e honorários advocatícios; da utilização da autotutela prevista na cláusula nona, o recálculo do saldo devedor, com exclusão de todos os encargos contestados, seja a CEF condenada a indenizar o embargante em valor correspondente ao que está sendo indevidamente cobrado, seja determinada a retirada ou a abstenção de inclusão, conforme o caso, do nome do embargante em banco de dados de instituições de proteção ao crédito; seja afastada a mora do embargante; e que, por fim, seja a embargada condenada ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios de 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da causa, em favor da Defensoria Pública da União. A CEF apresentou impugnação aos embargos monitórios às fls. 148/186. Manifestação da DPU às fls. 188/191 Instadas a especificarem as provas que pretendiam produzir, o réu requereu a realização de prova pericial e a CEF o julgamento antecipado da lide. Inconformado com a decisão que entendeu tratar-se a matéria versada nos autos como unicamente de direito, o réu interpôs recurso de agravo retido, tendo a CEF apresentado contraminuta ao recurso interposto às fls. 199/209. O réu constituiu defensor, conforme se depreende de petição e procuração de fls. 211/212. Foi realizada audiência de tentativa de conciliação, tendo as partes requerido o prazo de 30 (trinta) dias para se manifestar. Entretanto, a CEF acostou aos autos petição informando que a composição administrativa restou infrutífera. É o relatório. Passo a decidir. Observo, inicialmente, que o contrato de adesão não é ilegal à luz do Código de Defesa do Consumidor. Ele difere dos contratos bilaterais porque naquele existe um regulamento previamente redigido por uma das partes, com o qual a outra parte concorda ou não e, conseqüentemente, adere ou não àquilo que está disposto. A assinatura do contrato de adesão, como expressão da livre manifestação de vontade, importa na submissão às cláusulas preestabelecidas, de modo que tendo o aderente aceitado as disposições, este passa a gerar obrigações para ambas as partes, que devem honrar com o compromisso assumido, em respeito ao princípio do pacta sunt servanda, a não ser que haja previsões que contrariem o dirigismo contratual dimanado da legislação ou caracterizem, de outro modo, situação de nulidade. Conforme ensinamentos de Washington de Barros Monteiro ... o erro, para viciar a vontade, precisa ser substancial. Mas, não basta; necessário seja também escusável e real. Deve ser escusável, no sentido de que há de ter por fundamento uma razão plausível, ou ser de tal monta que qualquer pessoa inteligente e de atenção ordinária seja capaz de cometê-lo. Deve ser ainda real, isto é, tangível, palpável, importando efetivo prejuízo para o interessado (no fatetur qui errat). (Curso de Direito Civil, Parte Geral, 1º Volume, Saraiva, p. 194). De outro lado, verifico que foram respeitados todos os pressupostos de validade do ato jurídico, quais sejam, agente capaz (artigo 145, inciso I do CC), objeto lícito e forma prescrita ou não defesa em lei (arts. 129, 130 e 145 do CC). Porém, considerando o teor da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, que reconhece a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, passo à análise das questões jurídicas abordadas pelos réus, concernentes aos abusos e ilegalidades existentes no contrato de mútuo. A embargante pugna pela inversão do ônus da prova, asseverando ser hipossuficiente. De início, impõe-se observar que a inversão do ônus da prova apenas pode ser aplicada quanto à matéria fática em relação à qual se reclame demonstração. Por conseguinte, não se pode falar em inversão do ônus da prova no que toca a questões apenas jurídicas e de fato cuja prova já se encontra nos autos. Aliás, conforme já se decidiu: AÇÃO MONITÓRIA. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO (CONSTRUCARD). CERCEAMENTO DE DEFESA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. (...) 2. No tocante à aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor, muito embora o E. Superior Tribunal de Justiça tenha reconhecido sua incidência às relações contratuais bancárias, tal entendimento não socorre alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de revisão e modificação de cláusulas contratuais convencionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusulas abusivas, ou da onerosidade excessiva do contrato, bem como da violação do princípio da boa-fé e da vontade do contratante. A inversão do ônus, prevista no inciso VIII do artigo 6º da Lei nº 8.078/90, não é automática, devendo o mutuário demonstrar a verossimilhança das suas alegações e a sua hipossuficiência, esta analisada sob o critério do Magistrado (STJ, Quarta Turma, AgRg no Resp 967551/RS, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias, Juiz Federal Convocado do TRF 1ª Região, DJ de 15/09/2008; STJ, 3ª Turma, AgRg no Ag 1026331/DF, Rel. Min. Massami Uyeda, DJ de 28/08/2008; STJ, 3ª Turma, AgRJ no REsp 802206/SC, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 03.04.2006; STJ, 1ª Turma, REsp 615552/BA, Relator Ministro Luiz Fux, DJ de 28.02.2005) (...) (AC 200951010080042, AC - APELAÇÃO CIVEL - 557022 Rel. Des. Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, TRF2, Órgão julgador, SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::16/10/2012 - Página::170 APELAÇÃO - AÇÃO MONITÓRIA - EMBARGOS - CONSTRUCARD - CDC - APLICABILIDADE - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - INDEFERIMENTO - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS - JUROS - CORREÇÃO

MONETÁRIA - MULTA - AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSIVIDADE NO CONTRATO - IMPROVIMENTO (...) 4. A inversão do ônus da prova prevista não é automática, estando subordinada à verificação, por parte do magistrado, da ocorrência de pelo menos uma das circunstâncias expressas no CDC, no contexto da facilitação da defesa dos direitos do consumidor, o que não ocorreu na hipótese dos autos. 5(...). AC 201050010004039, AC - APELAÇÃO CIVEL - 548441, Rel. Des. Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2, SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:03/08/2012 - Página:196)Outrossim, para que ocorra à inversão do ônus da prova à luz do Código de defesa do consumidor, mister se faz a presença dos requisitos elencados no art. 6º, VIII, do CDC, quais sejam, hipossuficiência e a verossimilhança das alegações. No caso em apreço, porém, não se pode falar em verossimilhança. No caso vertente, a par da análise das questões jurídicas envolvidas - conforme adiante explanado-, a inadimplência do embargante é incontroversa. Observo que a dívida cobrada pela CEF no valor de R\$ 13.583,73 (treze mil, quinhentos e oitenta e três reais e setenta e três centavos) é proveniente de dois Contratos de Abertura de Crédito - Crédito Direto Caixa - CDC, firmados pelo réu. No tocante à capitalização de juros mensal, esta é admitida aos contratos celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1963-17 de 30 de março de 2000, desde que pactuada. Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E CONTRATO BANCÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ABERTURA DE CRÉDITO. EMPRÉSTIMO PESSOAL. DESTINATÁRIO FINAL. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCIDÊNCIA DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 1. Tratando-se de operação bancária feita a cliente na qualidade de destinatário final, incide, no caso, o teor da Súmula 297 desta Corte: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. 2. No que respeita à capitalização mensal de juros, ela é legal em contratos bancários celebrados posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31/3/2000, desde que expressamente pactuada. No tocante aos contratos anteriores, a jurisprudência desta Corte admite em periodicidade não inferior à anual, nos termos do Decreto 22.626/33, art. 4º. 3. Legal a cobrança da comissão de permanência na fase de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa contratual e juros moratórios (Súmulas 30 e 294/STJ). 4. Agravo regimental a que se dá parcial provimento. (AGRESP 631555, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, DJE de 06/12/2010) AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. MEDIDA PROVISÓRIA. APLICABILIDADE. 1. Nos contratos celebrados a partir de 31.3.2000, data da edição da Medida Provisória 1.963-17/2000, atualmente reeditada pela 2.170-36/2001, é exigível a capitalização mensal de juros, desde que pactuada. Precedente: AgRg no EREsp 930.544/DF, Rel. Min. Ari Pargendler, Segunda Seção, DJe 10.4.2008. 2. Agravo Regimental improvido. (ADRESP 733548, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJE de 12/04/2010) Assim, em se tratando de contratos, no caso em apreço, celebrados após 30 de março de 2000, admitida é a capitalização de juros, desde que não em periodicidade inferior a um ano. No que se refere à aplicação da Tabela Price, a Súmula nº 121 do STF e a Lei de Usura apenas vedam a prática do anatocismo e não a incidência da referida Tabela. Aliás, como é sabido, aquele fenômeno só ocorre nas hipóteses de amortização negativa, ou seja, quando o valor da prestação não é suficiente sequer para quitar os juros. Entretanto, no caso dos autos, infere-se que não houve amortização negativa, eis que as parcelas, até o momento em que estavam sendo adimplidas, estavam diminuindo o valor do saldo devedor. Assim, averiguada a inoccorrência de amortização negativa, não há que se falar em anatocismo praticado pela CEF, notadamente quando decorre do inadimplemento da embargante. Contudo, não se pode falar em legalidade da Cláusula Sétima, parágrafo terceiro, que autoriza a CEF a proceder ao bloqueio de saldo de qualquer conta, aplicação financeira e/ou crédito de sua titularidade, em qualquer unidade da Caixa, e a efetuar, nas referidas contas, aplicações e/ou créditos, o bloqueio dos saldos credores, até que a importância seja suficiente à integral liquidação da parcela vencida. Tal disposição é, de fato, ofensiva ao consumidor, pois o coloca em situação demasiadamente desfavorável em relação ao fornecedor dos serviços. Portanto, deve ser afastada. Sobre a comissão de permanência, a jurisprudência firme do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA orientou-se pela impossibilidade de sua cumulação com os juros remuneratórios, multa contratual, juros moratórios e correção monetária. Confirmam-se, a propósito, os seguintes arestos: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. PROCURAÇÃO. DESNECESSIDADE DE AUTENTICAÇÃO DE CÓPIAS. JUROS REMUNERATÓRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. - É desnecessária a autenticação de cópia de procuração e de substabelecimento, pois presumem-se verdadeiros os documentos juntados aos autos, quando a falsidade não foi argüida oportunamente pela parte contrária. - Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto. - É admitida a incidência da comissão de permanência desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Precedentes. Agravo não provido. (AGRESP 1069614, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, DJE de 23/02/2010) AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXA MÉDIA DE MERCADO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE NOS CONTRATOS CELEBRADOS APÓS 31.3.00. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COBRANÇA CUMULADA COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. INCLUSÃO DO NOME DA RECORRENTE NOS BANCOS DE

DADOS CADASTRAIS CREDITÍCIOS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS STF/282 E 356. I - Os juros pactuados em taxa superior a 12% ao ano não são considerados abusivos. II - Permite-se a capitalização mensal dos juros nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei n. 167/67 e Decreto-lei n. 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00) e que pactuada. III - É vedada a cobrança cumulada da comissão de permanência com juros remuneratórios, correção monetária e/ou juros e multa moratórios, nos contratos bancários. IV - É inadmissível o Recurso Especial quanto à questão que não foi apreciada pelo Tribunal de origem. Incidência das Súmulas STF/282 e 356. Agravo Regimental improvido. (AGA 1266124, Relator Ministro SIDNEI BENETI, DJE de 07/05/2010) Tal fato se deve ao fato de que a comissão de permanência, prevista na Resolução nº 1.129/86 do BACEN, já traz embutido em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e a multa e os juros decorrentes da mora, de modo que a cobrança da referida taxa de rentabilidade merece ser afastada, por configurar verdadeiro bis in idem, em afronta à vedação contida na Súmula 30 do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, segundo a qual: A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Ainda, depreendo que a cobrança antecipada de despesas processuais e honorários advocatícios é indevida, cujo arbitramento compete ao Poder Judiciário, devendo, desta sorte, ser afastado, por conseguinte, o disposto na Cláusula Décima Quinta. Por fim, é legítima a inclusão dos nomes dos réus nos cadastros de proteção ao crédito, ante ao inadimplemento contratual que não pode ser superado com a simples discussão sobre o montante do débito. Nesse sentido, destaco a seguinte decisão do E. Tribunal Regional Federal da Primeira Região: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CRÉDITO ROTATIVO. ALEGAÇÃO DE COBRANÇA DE ENCARGOS EXCESSIVOS. CADASTROS DE INADIMPLENTES: SPC, SERASA E CADIN. EXCLUSÃO DO NOME DA DEVEDORA. REQUISITOS. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. 1. Nos termos de recente compreensão jurisprudencial sobre o tema, emanada do Superior Tribunal de Justiça, a inclusão, ou exclusão, do nome do devedor em cadastros de inadimplentes, condiciona-se a: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado (REsp n. 527.618/RS - Relator Ministro Cesar Asfor Rocha). 2. Na hipótese dos autos, não houve a satisfação desses requisitos. 3. Agravo desprovido. (AG - 200301000006219, publicado no DJ de 22/8/2005, página 60, DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO) No que se refere à forma de atualização do débito após o ajuizamento da ação, considerando que se trata de cobrança de dívida certa, cujo valor corresponde à soma do saldo principal acrescido de todos os encargos contratuais pactuados, não são aplicáveis as cláusulas contratuais, mas sim os juros legais e a atualização monetária conforme prevê o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal para as sentenças condenatórias em geral. Nesse sentido, a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, no julgamento da AC 1389613, Relatora Juíza Federal Dra. RAMZA TARTUCE: Após o ajuizamento da ação a dívida será atualizada como qualquer outro débito judicial, ou seja pelos índices oficiais, com base nos critérios utilizados para as Ações Condenatórias em geral (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242, de 03.07.2001). (DJF3 CJ2 DATA:29/09/2009 página 100). Posto isto, acolho em parte os embargos opostos e, por conseguinte, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, devendo, porém, na liquidação da sentença, serem refeitos os cálculos apresentados, afastando a cobrança cumulada da comissão de permanência com juros remuneratórios, correção monetária e/ou juros e multa moratórios, nos contratos bancários. Admitida a capitalização de juros, desde que não em periodicidade inferior a um ano. Após, prossiga-se sob a forma de execução, acrescendo-se ao valor da dívida juros e atualização monetária conforme prevê o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal para as sentenças condenatórias em geral. Considerando a sucumbência recíproca, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, que se compensarão nos termos do artigo 21 do CPC. Custas ex lege. P. R. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0028103-60.2002.403.6100 (2002.61.00.028103-5) - ASSOCIACAO DOS CREDITORES DO BANCO INTERIOR(SP148146 - RENATO FERREIRA FRANCO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER E SP156868 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE) Vistos etc., Vislumbro mister, antes de tudo, converter o julgamento em diligência para, considerando o tempo decorrido, intimar as partes para se que se manifestem acerca de eventual interesse na designação de audiência de instrução e julgamento para a oitiva das testemunhas anteriormente arroladas. Após, retornem-me, com brevidade, os autos conclusos. Int.

0008374-67.2010.403.6100 - RODRIGO FERREIRA DA SILVA SANTOS(MG102770 - DELIO SOARES DE MENDONCA JUNIOR E MG099038 - MARIA REGINA DE SOUZA JANUARIO) X UNIAO FEDERAL(Proc.

1553 - GABRIELA ALCKMIN HERRMANN)

Trata-se de Embargos de Declaração no qual o autor alega, em síntese, haver omissão na sentença proferida a fls. 299/306. Sustenta que a sentença deixou de apreciar a questão atinente a sua estabilidade militar, adquirida no curso desta ação judicial e noticiada às fls. 265/268. Os embargos declaratórios, conforme prescreve o artigo 535, do Código de Processo Civil, são cabíveis sempre que houver na decisão contradição, obscuridade ou omissão. Outrossim, conforme já decidiu o C. STJ, (...) O julgador não está obrigado a responder a todos os questionamentos formulados pelas partes, competindo-lhe, apenas, indicar a fundamentação adequada ao deslinde da controvérsia, observadas as peculiaridades do caso concreto ...PROCESSUAL CIVIL. COISA JULGADA. LIMITES. PARTE DISPOSITIVA. MOTIVOS E FUNDAMENTOS NÃO ALCANÇADOS. ART. 469, I, DO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO AUSÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. I - Os embargos de declaração devem atender aos seus requisitos, quais sejam, suprir omissão, contradição ou obscuridade, não havendo qualquer um desses pressupostos, rejeitam-se os mesmos, mormente quando o ponto fulcral da controvérsia reside na insatisfação do embargante com o deslinde da controvérsia. II - O julgador não está obrigado a responder a todos os questionamentos formulados pelas partes, competindo-lhe, apenas, indicar a fundamentação adequada ao deslinde da controvérsia, observadas as peculiaridades do caso concreto, como ocorreu in casu, não havendo qualquer omissão no julgado embargado. III - Inviável a utilização dos embargos de declaração, sob a alegação de pretensa omissão, quando a pretensão almeja - em verdade - reapreciar o julgado, objetivando a alteração do conteúdo meritório da decisão embargada. IV - Consoante entendimento consolidado por este e. STJ, nos termos do art. 469, I, do Código de Processo Civil, somente o dispositivo da decisão judicial faz coisa julgada, e não os motivos e fundamentos do decisum. Nesse sentido: REsp 968384/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 27/2/2009). V - Embargos de declaração rejeitados. (EDAGA 200901929411, GILSON DIPP, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:17/12/2010.) (Grifos meus) A sentença foi proferida nos exatos limites do pedido formulado pelo autor, não havendo obscuridade, omissão ou contradição que reclamem correção. Além disso, a estabilidade militar decorre da lei, não havendo necessidade de pronunciamento judicial acerca de seu implemento, bastando, tão somente, o transcurso do lapso temporal decenal. Posto isso, REJEITO os embargos declaratórios. P.R.I.

0004657-13.2011.403.6100 - ALCIDES SILVEIRA NETO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Vistos etc., Trata-se de embargos de declaração opostos por Alcides Silveira Neto, sob o fundamento de existência de omissão na sentença proferida por este juízo. Assevera, em suma, o embargante que na sentença proferida por este juízo não houve manifestação acerca do pedido formulado no item A1, no qual o embargante requer seja o cálculo do IRRF apurado com base no valor original do benefício, o que caracteriza omissão do julgado. É a síntese do necessário. Recebo os embargos, eis que são tempestivos. Porém, não os acolho, uma vez que não há omissão, obscuridade ou contradição. Este juízo enfrentou e analisou as questões misteres para o julgamento que lhe foram submetidas. Depreendo dos embargos opostos que o que se pretende, em verdade, é a reapreciação da causa, com modificação da decisão, o que não é possível, porquanto, como é cediço, os embargos declaratórios não possuem o efeito infringente do julgado. Nesse sentido, a propósito, já se decidiu: RTJ 90/659, RSTJ 109/365, RT 527/240, JTA 103/343. Desta sorte, o pretendido pela parte embargante deve ser buscado na via recursal própria. Posto isso, recebo os embargos, entretanto, não os acolho. Intimem-se.

0019455-76.2011.403.6100 - ALFREDO BOSI(SP121229 - JOAQUIM OCILIO BUENO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc., Vislumbro mister, antes de tudo, converter o julgamento em diligência para que seja dada vista dos autos à União Federal (PFN) no prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem-me, com brevidade, os autos conclusos. Int.

0019743-24.2011.403.6100 - JULIO FELIPE PINHEIRO XAVIER(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP273499 - DANILO MARQUES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Relatório: Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de depósito judicial, em que pretende o autor a anulação dos lançamentos de IRPF, notificações de lançamento n. 2006/60841049973315 e 2007/608410321303112, relativos aos anos-calendários de 2005 e 2006, mediante o reconhecimento da validade das deduções das despesas médicas e odontológicas realizadas, com aproveitamento integral dos valores glosados. Alega o autor, em síntese, que a Receita Federal glosou, de forma arbitrária, as deduções de despesas médicas e odontológicas por ele declaradas e devidamente comprovadas através dos recibos juntados aos autos. A arbitrariedade do fisco consistiria na exigência de comprovação dos pagamentos realizados, vez que tal procedimento só seria admitido na hipótese de a documentação apresentada não preencher os requisitos do art. 80 do Regulamento do Imposto de Renda, o que não ocorre no caso. Por fim, aduz que a incidência de juros pela taxa SELIC seria ilegal, assim como a multa de 75% (setenta e cinco por cento) que violaria os princípios da

razoabilidade ou proporcionalidade e o princípio do não confisco. A petição inicial veio acompanhada da procuração e documentos de fls. 24/70. Foi deferida a realização do depósito judicial (fl. 74). A União Federal apresentou contestação (fls. 86/92) alegando que as glosas foram devidas, vez que, depois de regularmente intimado, o autor deixou de comparecer à Receita Federal para justificar ou comprovar as despesas declaradas. Sustenta, ainda, que é poder-dever da administração solicitar a comprovação de despesas médicas para fruição de benefício fiscal, sendo do autor o ônus de sua prova. Ao final, defende a legalidade da aplicação da taxa SELIC e da multa de ofício. Réplica às fls. 107/114. É o relatório. Passo a decidir. Fundamentação: Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não há necessidade de se produzir prova em audiência, cabível, portanto, o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. O cerne da questão diz respeito à legitimidade dos recibos e outros documentos de despesas médicas e odontológicas apresentados pelo autor para corroborar as deduções realizadas nas declarações do Imposto de Renda nos exercícios dos anos 2006 e 2007. A Lei n. 9.250/95 disciplina a base de cálculo do imposto de renda e as possíveis deduções, trazendo regramento específico para a comprovação de despesas de saúde no art. 8º, 2º, III: Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas: I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva; II - das deduções relativas: a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias; (...) 2º O disposto na alínea a do inciso II: (...) III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento; Após detida análise dos documentos trazidos aos autos pelo autor, verifico que existem diversas inconsistências e irregularidades que justificam a glosa dos valores deduzidos, salvo em três casos. No que se refere ao exercício de 2006, há as seguintes declarações e comprovantes: - Willian de Simone, valor declarado R\$ 800,00: recibos às fls. 43/44, parcialmente preenchido, sem indicar o endereço. - Sérvulo J. D. Vieira, valor declarado R\$ 180,00: apresenta apenas uma receita médica, sem um valor de despesa, assinatura ou carimbo à fl. 48. - Antônio Silvio Nose, valor declarado R\$ 1.950,00: recibo à fl. 47, com valor parcial de R\$ 700,00, sem endereço, com CPF e CRO ilegíveis. - Willian Buelau, valor declarado R\$ 750,00: recibo à fl. 45, em conformidade. - Centro Cor Ltda., valor declarado R\$ 180,00: recibo à fl. 46, em conformidade. - Sul América Saúde, valor declarado R\$ 23.000,50: Comprovante de rendimentos emitidos pela Aerus à fl. 39 que apenas prevê despesas genéricas medico-odonto-hospitalares sem destinação, carteirinha do plano de saúde às fls. 40/41 e declaração da APVAR à fl. 42 sem assinatura ou carimbo. Já no que se refere ao exercício 2007: - Antônio Silvio Nose, valor declarado R\$ 5.000,00: recibos às fls. 64/68, sem endereço, com CPF e CRO ilegíveis, sempre no dia 15 de cada mês, sendo que 15/07/2006 (fl. 66) foi um sábado. - Clínica U. P. W. Ortiz, valor declarado R\$ 400,00: recibo à fl. 63, em conformidade. - Sul América Saúde, valor declarado R\$ 17.017,55: Comprovante de rendimentos emitidos pela Aerus à fl. 59 que apenas prevê despesas genéricas medico-odonto-hospitalares sem destinação, carteirinha do plano de saúde às fls. 60/61 e declaração da APVAR à fl. 62 sem assinatura ou carimbo. Como visto, a exceção dos recibos de fls. 45, 46 e 63, os demais não estão de acordo com a legislação de regência, ora falta o endereço, ora falta o CPF e o endereço de quem recebeu o pagamento, e no caso da declaração de pagamento a Sérvulo J. D. Vieira, não há sequer um recibo. Já no que se refere ao plano de saúde Sul América, o autor não apresentou qualquer documento emitido pela seguradora. Os comprovantes de rendimentos de fls. 39 e 59 não especificam os gastos com saúde e as declarações da APVAR de fls. 42 e 62, além de trazerem valores diferentes dos declarados, não estão assinadas ou carimbadas. Na verdade, esses documentos, mesmo em conjunto com as cópias das carteirinhas do plano de saúde (fls. 40/41 e 60/61), não são aptos a comprovar os pagamentos nos termos exigidos pela lei. É importante salientar que o autor poderia comprovar os pagamentos declarados através de outros meios, mas quando chamado pela Receita Federal para justificar os gastos, não atendeu à intimação. Além disso, também não trouxe aos autos quaisquer outros elementos de prova que pudessem corroborar suas declarações. Por outro lado, no que se refere aos pagamentos comprovados pelos recibos de fls. 45, 46 e 63, verifico que estão em conformidade com a lei de regência, não sendo exigível a apresentação de outros documentos. O art. 8º, 2º, III da Lei 9.250/95 é claro ao dispor que a apresentação de cheque nominativo e, por analogia, outro comprovante de pagamento que não o recibo, só será necessário na falta de documentação. Nesses casos, tendo o contribuinte comprovado o pagamento aos profissionais mediante apresentação dos recibos com os dados exigidos por Lei, revela-se abusiva a exigência de apresentação do cheque nominal ou extrato bancário como quer a autoridade fiscal. Nesse sentido, decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, verbis: **TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CARÊNCIA DA AÇÃO NÃO CONFIGURADA. ADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL. PROVA DOCUMENTAL. IMPOSTO DE RENDA. DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. REGULARIDADE. COMPROVAÇÃO. RECIBO. 1. A discussão acerca da suficiência e aptidão das provas apresentadas pelo contribuinte para demonstrar a realização das despesas médicas glosadas pelo Fisco constitui exatamente o cerne da lide, pois no conhecimento da correção**

dos procedimentos de ambas as partes reside a afirmação ou a negação da legalidade do ato reputado coator. Tratando-se de situação cuja prova é eminentemente documental, a via mandamental não se apresenta intrinsecamente inadequada. 2. O Regulamento do Imposto de Renda instituído pelo Decreto nº 3.000/99, invocado no apelo da União, não pode ser aplicado ao caso porque bastante posterior aos fatos. E na legislação aplicável não há exigência de apresentação de cheques por meio dos quais tenha sido efetuado o pagamento relativo a despesas médicas. Trata-se de documento (o cheque) supletivo da falta de outros, isto é, da falta do documento que, na prática comercial, comprova o pagamento a profissionais liberais, qual seja, o recibo. Não é o caso do apelado, porém, que contava com os recibos pertinentes às despesas que declarou. Cabia à Receita Federal cobrar do firmatário dos recibos o valor eventualmente não declarado, e não considerar como não-pagos estes valores pelo contribuinte. (AMS 200004010902685, Relatora Desembargadora Federal VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, DJ de 26/04/2006, página 910) (grifei). Por fim, no tocante à incidência de juros calculados pela taxa SELIC e aplicação da multa de 75% (setenta e cinco por cento), entendo que não há qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade. Quanto à taxa SELIC, o 1º do art. 161 do CTN, dispõe: 1º. Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Da simples leitura do dispositivo, verifica-se que o legislador possibilitou a regulamentação da taxa de juros por lei posterior, o que foi realizado pela Lei 9.065/95, que passou a prever juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC. O entendimento pela legitimidade dos juros pela taxa SELIC já está consolidado nos tribunais pátrios, inclusive com decisão do Superior Tribunal de Justiça pelo rito do art. 543-C do CPC: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DÉBITOS TRIBUTÁRIOS VENCIDOS. TAXA SELIC. APLICAÇÃO. LEI 9.065/95. MATÉRIA PACIFICADA EM RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95. Entendimento consolidado no julgamento do REsp 1.073.846/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Seção, DJe 18/12/09. 2. A Primeira Seção, aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, confirmou a orientação no sentido de que a jurisprudência do STJ considera incidente a taxa SELIC na repetição de indébito de tributos estaduais a partir da data de vigência da lei estadual que prevê a incidência de tal encargo sobre o pagamento atrasado de seus tributos, sendo que, no Estado de São Paulo, o art. 1º da Lei Estadual 10.175/98 prevê a aplicação da taxa SELIC sobre impostos estaduais pagos com atraso, o que impõe a adoção da mesma taxa na repetição do indébito (REsp 1.111.189/SP, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJe de 25/5/09). 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 87877 / SP. Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima). Já a multa de ofício de 75% (setenta e cinco por cento) está prevista no art. 44, I da Lei 9.430/96: Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; Dessa forma, eventual cancelamento da multa ou redução, como pleiteia o autor, deve ser realizada mediante declaração incidental de sua inconstitucionalidade, não sendo permitido ao juiz simplesmente afastá-la. Há inclusive súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal nessa linha: Súmula Vinculante n. 10 - Viola a cláusula de reserva de plenário (cf, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte. Assim, analisando a instituição da multa e seu percentual legal, não vislumbro qualquer inconstitucionalidade. Trata-se de uma multa de natureza punitiva, que visa, justamente, coibir declarações em desconformidade com a lei. Seu percentual deve ser fixado em um patamar considerável, de forma a desestimular abatimentos indevidos. Não se pode permitir que a prática corriqueira e desonesta de se declarar gastos sem lastro, para abatimento no Imposto de Renda, recaia em uma equação onde correr o risco seja mais proveitoso. É importante lembrar que estamos tratando de dinheiro público. Não é razoável exigir que a administração fazendária confira cada declaração de Imposto de Renda, uma a uma. O sistema deve ser organizado de forma eficiente, de forma a estimular os contribuintes a realizarem suas deduções corretamente. Além disso, não há um critério lógico-objetivo que oriente a fixação do percentual da multa. Qualquer valor fixado pelo juiz, em discordância com a lei legitimamente votada pelo parlamento, redundaria em arbitrariedade judiciária. Qual fundamento lógico poderia ser utilizado para dizer que uma multa de 75% é inconstitucional, mas uma de 50% não? Sendo assim, eventual inconstitucionalidade, seja por violação ao princípio da razoabilidade ou ao princípio do não confisco, deve ser demonstrado concretamente, o que não ocorreu no caso em tela. Nesse sentido já decidiu o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESUNÇÃO LEGAL DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA. TAXA SELIC. MULTA APLICADA NO PERCENTUAL DE 75%. AUSÊNCIA DE CARÁTER CONFISCATÓRIO. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Nos termos do inciso I, do art. 173, do CTN, o prazo de decadência de cinco anos deve ser contado a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. 2. No caso em tela, a cobrança do IRPF se refere ao período de apuração de 2000, ao passo que a notificação do Auto de Infração ao devedor ocorreu em 08/09/2004, de acordo com a cópia da CDA acostada às fls. 28. Dessa forma, o lançamento do crédito em questão foi efetuado dentro do prazo previsto no artigo 173, inciso I, do CTN,

não havendo que se falar em decadência. 3. Note-se que com a notificação do auto de infração consuma-se o lançamento tributário. Após efetuado este ato, o crédito tributário já existe, não mais se cogitando em decadência. Importante asseverar que a inscrição do crédito na dívida ativa é mera providência burocrática, sem força para marcar qualquer termo, seja ele decadencial ou prescricional, conforme já decidiu o E. STJ (REsp 605.037/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 07.06.2004). 4. A dívida ativa regularmente inscrita na repartição competente goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Necessária, para ilidi-la, prova em contrário, concretamente demonstrável, e não simplesmente meras alegações desprovidas de conteúdo, como ocorre na espécie dos autos. 5. O artigo 16, 2º, da Lei nº 6.830/80, dispõe, ademais, que no prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite. 6. Assim, pois, cabia à embargante o ônus da prova da desconstituição da dívida ativa por ocasião da interposição dos embargos e por isso a insurgência contra a cobrança de acréscimos legais, lançada de forma genérica, não se mostra suficiente para ilidir a presunção legal que goza o título em execução. 7. Cumpre destacar que a dívida ativa da Fazenda Pública abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei, conforme disposto no 2º do art. 2º da Lei n. 6.830/80. 8. Desse modo, os acréscimos legais são devidos e integram-se no principal, consubstanciando o crédito fiscal, tendo cada um finalidade específica, ou seja: a multa penaliza pela impontualidade, os juros moratórios compensam o credor pelo atraso no adimplemento da obrigação e a correção monetária restabelece o valor corroído pela inflação. 9. Portanto, a cobrança cumulada de juros de mora, multa e correção monetária deriva exclusivamente de imposição legal, encontrando-se a Fazenda Pública adstrita ao princípio da legalidade. 10. Por seu turno, a cobrança de multa por infração imposta no percentual de 75% (setenta e cinco por cento) deriva exclusivamente de imposição legal, tendo como fundamento o artigo 44, I, da Lei n. 9.430/96. A multa em comento tem por objetivo punir o contribuinte infrator, não se podendo invocar, com relação à mesma, de forma genérica, o princípio da vedação do confisco. No caso, a multa questionada, no percentual de 75%, está representada no valor de R\$ 2.269,17, não se configurando de natureza confiscatória. 11. Quanto à cobrança dos juros, cumpre salientar que, na hipótese de débitos tributários para com a União Federal, o percentual adotado para os juros de mora não mantém a taxa histórica de 12% ao ano, podendo o legislador fixá-lo em patamares superiores, segundo critério de conveniência política, que foge ao controle jurisdicional. 12. O art. 161, 1º, do CTN, é claro ao dispor sobre a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, fixando-a, apenas de forma supletiva, em 1% ao mês. 13. No caso em apreço, os juros de mora são fixados pela Lei 8.981/95, art. 84, I, com a alteração introduzida pela Lei 9.065/95, art. 13, que determinou o acréscimo de juros de mora equivalentes à taxa média mensal de captação do serviço de liquidação e custódia para títulos federais (SELIC), acumulados mensalmente. Desse modo, ante a expressa previsão legal, nenhuma inconstitucionalidade ou ilegalidade milita contra sua incidência. 14. Além disso, a limitação dos juros prevista no 3º do art. 192 da CF/88, por ser norma de eficácia limitada, não era auto-aplicável, conforme o enunciado da Súmula Vinculante nº 7 do Supremo Tribunal Federal. 15. Na espécie, não há cobrança cumulada a título de juros, mas apenas a utilização da taxa Selic com o fim de computá-los. A questão da incidência da taxa SELIC como juros de mora nos tributos e contribuições não pagos no prazo legal é matéria que se encontra pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça. 16. Portanto, a aplicação da taxa Selic para cálculo dos juros nos executivos fiscais é legítima, devendo manter-se hígida a r. sentença prolatada no particular. 17. Apelação a que se nega provimento. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1427946 - Processo: 0001345-53.2008.4.03.6126. Rel. Dês. Cecília Marcondes). Portanto, tendo em vista seu caráter punitivo e preventivo, entendo que a multa no montante de 75% (setenta e cinco por cento) não é inconstitucional. Dispositivo: Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para anular, em parte, os lançamentos no que se refere às seguintes glosas: Exercício de 2006 (Notificação de Lançamento n. 2006/608410499733115):- Dedução de pagamento realizado para Willian Buelau, no valor de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais).- Dedução de pagamento realizado para Centro Cor Ltda., no valor de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais). Exercício de 2007 (Notificação de Lançamento n. 2007/608410321303112):- Dedução de pagamento para a Clínica U. P. W. Ortiz, no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais). Tendo em vista a sucumbência da União Federal de parte mínima do pedido (art. 21, parágrafo único, CPC), condeno o autor ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0020327-91.2011.403.6100 - ITAU SEGUROS S/A(SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR E SP281827 - HENRIQUE JOSE DE AGOSTINHO CINTRA) X UNIAO FEDERAL

Relatório: Itaú Seguros S/A propôs ação anulatória em face da União Federal pleiteando a anulação dos créditos tributários das contribuições ao PIS e da COFINS, lançados de ofício pela fazenda, referente à utilização de créditos de valores pagos, às redes varejistas, a título de comissão pela venda do serviço de garantia complementar ou estendida. Alega a autora, em síntese, que a intermediação realizada pelas redes varejistas consiste em verdadeiro insumo, elemento essencial à prestação do serviço, sendo garantido o direito ao crédito dos valores das comissões de intermediação pagas, conforme art. 3º, II das Leis n. 10.637/02 e n. 10.833/03. A petição inicial veio

acompanhada dos documentos de fls. 20/146. Depósito judicial dos valores devidos às fls. 154/158. Foi suspensa a exigibilidade dos débitos inscritos em dívida ativa sob os números 80.6.11.092560-21 e 80.7.11.019748-60 (fls. 172/172v.). A União Federal ofereceu contestação às fls. 181/188, na qual alega, resumidamente, que comissões pagas pela intermediação dos varejistas não podem ser consideradas insumos, vez que não compõe o próprio serviço. Aduz, ainda, que, como em qualquer negócio, a venda do produto ou serviço é essencial à atividade empresarial, mas isso não transforma a comissão paga, ao vendedor, em insumo de todo e qualquer produto ou serviço comercializado. Réplica às fls. 190/201. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Fundamentação: Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. A questão de mérito é unicamente de direito, cabível, portanto, o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. O cerne da questão diz respeito à caracterização como insumo das comissões pagas em decorrência da venda do serviço de garantia estendida. Inicialmente, é importante esclarecer que, apesar de a não cumulatividade do PIS e da COFINS estar prevista na Constituição Federal, toda sua normatização se dá através de lei. O art. 195, 12, incluído pela Emenda Constitucional n. 42/03, deixou a cargo do legislador ordinário o estabelecimento de quais setores da atividade econômica sofreriam incidência de contribuições sobre a receita e o faturamento de forma não cumulativa. Sendo assim, a análise da cumulatividade ou não dos tributos em questão está restrita à ordem infraconstitucional, vez que admitido pela Constituição tanto um regime, quanto o outro. Nesse contexto, dentre as várias hipóteses taxativamente previstas de aproveitamento de créditos, por meio de dedução dos valores da base de cálculo do PIS e da COFINS, pelo sistema não-cumulativo, inclui-se o creditamento de insumos utilizados na prestação de serviços, nos termos do disposto no art. 3º, II, das Leis n. 10.637/02 e n. 10.833/03, in verbis: Lei n. 10.637/02: Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a: (...) II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei no 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPI. Lei n. 10.833/03: Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a: (...) II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei no 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da Tipi; O alcance do significado de insumo já foi objeto de apreciação quando da sua interpretação para o fim de creditamento de IPI, sendo considerado como todo bem que se aglutina no processo de transformação da qual resultará a mercadoria industrializada. O insumo, na verdade, é o bem que agrupado a outros componentes qualifica, completa e valoriza o produto industrializado a que se destina. É o material que incorpora o produto final, definido como aquele que passa por um processo de transformação, modificação, composição, agregação ou agrupamento de componentes de modo que resulte diverso dos produtos que inicialmente foram empregados neste processo (In Anotações ao Código Tributário Nacional, Pedro Roberto Decomain, ed. Saraiva, p. 205). As leis que instituíram o PIS e a COFINS não cumulativos apenas autorizam a apropriação de créditos calculados em relação a bens e serviços utilizados como insumos na prestação de serviços, sem explicitar qual o alcance desse termo. Isso não significa, porém, que se possa caracterizar como insumo todos os elementos, inclusive os indiretos, necessários à produção de produtos e serviços, como mão-de-obra e energia elétrica. Embora o sistema da não-cumulatividade das contribuições seja distinto do aplicado aos tributos indiretos, como o IPI, em relação aos insumos há semelhança de tratamento, na medida em que somente pode ser assim considerado o que se relaciona diretamente à atividade da empresa. Evidencia-se que o legislador não pretendeu alargar o conceito de insumo, quando se verifica que as Leis n. 10.637/02 e n. 10.833/03 trataram de incluir dentre as possibilidades de desconto os créditos calculados em relação a energia elétrica consumida nos estabelecimentos da pessoa jurídica, aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos, pagos a pessoa jurídica, utilizados nas atividades da empresa, e outros, o que seria despiciendo se tais elementos estivessem abrangidos no conceito de insumos. Levando em conta esses critérios, há de se reconhecer que as despesas incorridas com a intermediação da venda dos serviços de garantia estendida não se enquadram na definição de insumos, como pretende a autora. Ainda que se considere que a intermediação da venda seja elemento essencial à prestação do serviço, não há como considerá-la insumo nos termos delineados pelo art. 3º, II, das Leis n. 10.637/2002 e n. 10.833/2003. Como bem salientou a Procuradoria da Fazenda, toda e qualquer empresa precisa vender seus produtos e serviços, mas a venda não os integra. Trata-se de algo posterior, que não os caracteriza. Acolher o entendimento esposado pela autora resultaria na ampliação do conceito de insumo de forma que esse se equivaleria a todo custo necessário à atividade da empresa. Com certeza, esse não foi o intuito do legislador. Nesse sentido, cabe colacionar o seguinte julgado do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. CREDITAMENTO. PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. ALCANCE DO CONCEITO DE INSUMO. 1. As Leis nº 10.637/2002 (PIS) e nº 10.833/2003 (COFINS) disciplinam a não-cumulatividade das contribuições PIS e COFINS, dispondo sobre os limites objetivos e subjetivos para a implementação dessa técnica de tributação.

2. Diferentemente do que ocorre com o IPI e com o ICMS, cujas definições para a efetivação da não-cumulatividade estão expostas no texto constitucional, no que tange ao PIS e à COFINS, outorgou-se à lei infraconstitucional a tarefa de dispor sobre os limites objetivos e subjetivos dessa técnica de tributação. Por conseguinte, para a apuração dessas contribuições, cabe à lei autorizar, limitar ou vedar as deduções de determinados valores. 3. Defende a impetrante, de modo a embasar sua pretensão, que a extensão do conceito de insumos para fins de creditamento do PIS e da COFINS em decorrência da aplicação do princípio da não-cumulatividade deve ser a conferida pela legislação do IR. Ou seja, o ponto de partida para a definição de insumo seria o conceito de custo, trazido pelo art. 290 do RIR/99, segundo o qual o custo de produção dos bens ou serviços compreenderá o custo de aquisição de matérias-primas e quaisquer outros bens e serviços aplicados ou consumidos na produção. Tal entendimento, no entanto, não merece prosperar. 4. A tese defendida pela impetrante acaba por elasticar o conceito de insumo para abranger todo e qualquer custo necessário à atividade da empresa. Por certo, não foi esta a intenção do legislador. Se assim o quisesse, teria ele se valido dos termos custo ou despesa, e não insumo. 5. A legislação é clara ao estabelecer que são passíveis de creditamento os bens e serviços utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda. 6. Os serviços de transporte e tratamento de resíduos industriais não se enquadram no conceito de insumos trazido pela legislação em comento, uma vez que não aplicados ou consumidos na produção ou na fabricação de seus produtos. 7. Revelam-se, os resíduos industriais, como sobras decorrentes do seu processo produtivo, razão pela qual não podem ser considerados insumos para a finalidade que pretende a impetrante. 8. Apelação a que se nega provimento. (Apelação Cível - Processo: 000548163.2011.4.03.6102. Relatora: Dês. CECILIA MARCONDES). Ainda, segundo Aurélio Buarque de Holanda Ferreira, entende-se como insumo, o elemento que encontra no processo de produção de mercadorias ou serviços: máquinas, equipamentos, trabalho humano, etc.; fator de produção (FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. Novo Dicionário da Língua Portuguesa. 3ª ed. Curitiba: Positivo, 2004, p.1.115). Nesse passo, de acordo com o significado acima, deflui-se que insumos são os serviços ou produtos necessários para a consecução da atividade-fim. Devem integrar o processo de produção de mercadorias ou serviços. A intermediação da venda das garantias estendidas, obviamente, não integra o processo da prestação do serviço de garantia. Na realidade, não é, sequer, necessária para a prestação, vez que o serviço poderia ser vendido diretamente pela autora. Nesse ponto, é imperioso destacar que os créditos, que a autora quer aproveitar, são decorrentes de pagamentos de comissões pela intermediação da venda de seus serviços, uma opção dela de como introduzir seu serviço no mercado. Apesar de fazer parte do custo, não pode ser considerado insumo, tendo em vista que não integra, nem é essencial ao serviço de garantia. Dispositivo: Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene, ainda, a autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 1% (um por cento) do valor da causa, nos termos do artigo 20, 4º do CPC. P. R. I.

0021373-18.2011.403.6100 - SINDICATO NACIONAL DAS COOPERATIVAS DE SERVICOS MEDICOS - SINCOOMED (SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO E SP195054 - LEONARDO FRANCO DE LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos etc., Sindicato Nacional das Cooperativas de Serviços Médicos - SINCOOMED move ação em face da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, objetivando a declaração de impossibilidade de aplicação retroativa da Instrução Normativa DIOPE nº 47 e da Súmula Normativa ANS nº 18, de modo que fiquem mantidas as reavaliações patrimoniais realizadas pelas cooperativas associadas ao autor em 2009 e 2010, bem como de possibilidade de retificação pelas cooperativas que eventualmente tenham cumprido as determinações dos mencionados atos normativos. Aduz, em suma, que a IN DIOPE/ANS nº 37/2009 acolhia a CPC 27 e a interpretação técnica ICPC nº 10 e se estabelecia, por conseguinte, a adoção pelas operadoras, para a avaliação do ativo imobilizado, o critério do custo atribuído (deemed cost), porém, posteriormente, a DIOPE nº 47 e a Súmula Normativa ANS nº 18, passando a determinar a reavaliação retroativa do ativo imobilizado pelo critério do custo de aquisição, violaram o direito adquirido e a segurança jurídica. A ré, citada, ofertou contestação a fls. 243/259, sustentando, em síntese, que a Instrução Normativa DIOPE nº 47 e a Súmula Normativa ANS nº 18 não inovaram, porquanto a IN DIOPE/ANS nº 37/2009 apenas previa a aprovação de Pronunciamentos Técnicos, de modo que, assim, não acolhia a interpretação técnica ICPC nº 10, que estabelecia o critério do custo atribuído. Alega, destarte, que não há aplicação retroativa de novas normas. Aduz, ainda, que a reavaliação do ativo imobilizado pelo valor justo afrontava a lei, que não permite tal proceder. A autora apresentou réplica a fls. 373/383. Da decisão que não antecipou os efeitos da tutela, foi interposto o recurso de agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento (fls. 429/439) É o relatório. Passo a decidir. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Não assiste razão à autora. Não obstante a assertiva de que, com o advento da Instrução Normativa DIOPE nº 47 e da Súmula Normativa ANS 18/2011, passou-se a exigir, de forma retroativa, com inobservância ao direito adquirido e à segurança jurídica, a reavaliação do ativo imobilizado por meio do método de custo de aquisição, que seria

diverso do exigido em atos administrativos normativos anteriores (custo atribuído - deemed cost), não é o que se depreende do quadro normativo. Com efeito, dispunha a Instrução Normativa DIOPE/ANS nº 37/2009 (atualmente revogada pela RN nº 290, de 27.02.2012): Art. 1º A presente Instrução Normativa incorpora à legislação de saúde suplementar as diretrizes dos Pronunciamentos Técnicos emitidos pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis - CPC e aprovados pelo Conselho Federal de Contabilidade - CFC, que devem ser integralmente observados pelas operadoras de planos de assistência à saúde. Art. 2º Os Pronunciamentos Técnicos aprovados pelo CFC no ano de 2008 devem ser observados nas demonstrações contábeis relativas ao exercício social de 2009, e são os seguintes: CPC 01, CPC 02, CPS 03, CPC 04, CPC 05, CPC 06, CPC 07, CPC 08 E CPC 09. Art. 3º Para as demonstrações contábeis relativas ao exercício social de 2010, serão observados, além dos pronunciamentos constantes do art. 2º da presente Instrução Normativa, os Pronunciamentos Técnicos aprovados pelo CFC no ano de 2009, exceto o CPC 11 - Contratos de Seguro que será objeto de regulamentação específica da ANS. (Grifos meus) Deflui-se, assim, que, a partir da edição da Instrução Normativa ANS 37/2009, as operadoras teriam passado a ter de observar o disposto nos Pronunciamentos Técnicos emitidos pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis e aprovados pelo Conselho Federal de Contabilidade, dentre os quais se encontra o CPC nº 27 (aprovado em 26/06/2009), que faz menção à necessidade de a opção pelo método de reavaliação ser permitida pela lei: 29. Quando a opção pelo método de reavaliação for permitida por lei, a entidade deve optar pelo método de custo do item 30 ou pelo método de reavaliação do item 31 como sua política contábil e deve aplicar essa política a uma classe inteira de ativos imobilizados. (grifo meu) 30. Após o reconhecimento como ativo, um item do ativo imobilizado deve ser apresentado ao custo menos qualquer depreciação e perda por redução ao valor recuperável acumuladas (Pronunciamento Técnico CPC 01 - Redução ao Valor Recuperável de Ativos). 31. Após o reconhecimento como um ativo, o item do ativo imobilizado cujo valor justo possa ser mensurado confiavelmente pode ser apresentado, se permitido por lei, pelo seu valor reavaliado, correspondente ao seu valor justo à data da reavaliação menos qualquer depreciação e perda por redução ao valor recuperável acumuladas subsequentes. A reavaliação deve ser realizada com suficiente regularidade para assegurar que o valor contábil do ativo não apresente divergência relevante em relação ao seu valor justo na data do balanço. Também houve a publicação da Interpretação Técnica ICPC 10:21. Quando da adoção inicial dos Pronunciamentos Técnicos CPC 27, 37 e 43 no que diz respeito ao ativo imobilizado, a administração da entidade pode identificar bens ou conjuntos de bens de valores relevantes ainda em operação, relevância ICPC_10 essa medida em termos de provável geração futura de caixa, e que apresentem valor contábil substancialmente inferior ou superior ao seu valor justo (conforme definido no item 8 - Definições - do Pronunciamento CPC 04) em seus saldos iniciais. 22. Incentiva-se, fortemente, que, no caso do item 21 desta Interpretação, na adoção do Pronunciamento Técnico CPC 27 seja adotado, como custo atribuído (deemed cost), esse valor justo. Essa opção é aplicável apenas e tão somente na adoção inicial, não sendo admitida revisão da opção em períodos subsequentes ao da adoção inicial. Consequentemente, esse procedimento específico não significa a adoção da prática contábil da reavaliação de bens apresentada no próprio Pronunciamento Técnico CPC 27. A previsão de atribuição de custo na adoção inicial (deemed cost) está em linha com o contido nas normas contábeis internacionais emitidas pelo IASB (IFRS 1, em especial nos itens D5 a D8). Se realizada reavaliação do imobilizado anteriormente, enquanto legalmente permitida, e substancialmente representativa ainda do valor justo, podem seus valores ser admitidos como custo atribuído. Após, advieram a Instrução Normativa DIOPE nº 47 e a Súmula Normativa ANS nº 18, estabelecendo a necessidade de se proceder à avaliação (ou retificação) do ativo imobilizado com base no critério do valor de aquisição. Preceitua a Instrução Normativa DIOPE nº 47: Art. 1º A presente Instrução Normativa dispõe sobre os procedimentos de contabilização a serem realizados pelas operadoras de planos privados de assistência à saúde que fizeram a avaliação dos seus ativos imobilizados e das propriedades para investimento, conforme o ICPC 10. Art. 2º As operadoras de planos privados de assistência à saúde que reavaliaram seus ativos no intuito de aplicarem o critério do custo atribuído (deemed cost) deverão efetuar os ajustes em seus registros contábeis retroativamente, retornando para o critério de custo de aquisição, como se este critério tivesse sempre sido aplicado. Parágrafo único. A obrigatoriedade prevista no caput se estende às operadoras de planos privados de assistência à saúde que reconheceram tais efeitos decorrentes de investimentos sujeitos à avaliação pelo método de equivalência patrimonial. Art. 3º Todos os Documentos de Informações Periódicas das Operadoras de Planos de Assistência à Saúde - DIOPS/ANS que sofreram os efeitos da aplicação do custo atribuído (deemed cost) deverão ser retificados, não sendo necessária a reapresentação das demonstrações contábeis do exercício findo em 31 de dezembro de 2010. Parágrafo único. A retificação de que trata o caput deverá ser realizada pelas operadoras de planos privados de assistência à saúde até a data limite de envio do DIOPS/ANS do 3º trimestre de 2011. Art. 4º As operadoras de planos privados de assistência à saúde deverão ajustar nas Demonstrações Contábeis do exercício de 2011 os saldos do patrimônio líquido e das contas ativas referentes ao exercício de 2010 afetados pela aplicação do custo atribuído (deemed cost), que serão apresentados para fins comparativos. Art. 5º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação. Dispõe a Súmula Normativa ANS nº 18: 1- Na contabilização no Plano de Contas Padrão da ANS, em relação ao Ativo Imobilizado e à Propriedade para Investimento, não é permitida a opção pelo custo atribuído (deemed cost) na aplicação inicial, contida no ICPC 10.2- É vedado às operadoras de planos privados de assistência à saúde modificar o custo de aquisição do seu Ativo Imobilizado bem como das Propriedades para

Investimento.3 - Também é vedado o reconhecimento dos efeitos decorrentes da opção pelo custo atribuído (deemed cost) promovidos por sociedades coligadas ou controladas das operadoras de planos privados de assistência à saúde, cujos investimentos estejam sujeitos à avaliação pelo método de equivalência patrimonial. Diante do quadro acima, entende a autora que a IN DIOPE/ANS nº 37/2009 acolhia a CPC 27 e a interpretação técnica ICPC nº 10, e se estabelecia, por conseguinte, a adoção pelas operadoras, para a avaliação do ativo imobilizado, do critério do custo atribuído (deemed cost), de sorte que, assim, a DIOPE nº 47 e a Súmula Normativa ANS nº 18, passando a determinar a reavaliação retroativa do ativo imobilizado pelo critério do custo de aquisição, teriam violado o direito adquirido e a segurança jurídica. Entretanto, sem razão a autora. De início, denoto que a IN DIOPE/ANS nº 37/2009 não acolheu a interpretação técnica ICPC nº 10, porquanto previu expressamente a aprovação de Pronunciamentos Técnicos, não fazendo menção a Interpretações Técnicas. Não se referiu a atos emitidos em geral, mas, ao revés, especificou a espécie que seria adotada. Ainda, de acordo com o que preceitua o item 29 da CPC nº 27, a opção pelo método de custo previsto em seu item 30 ou 31 apenas pode se dar quando a opção pelo método de reavaliação for permitida por lei. E, no caso, a lei que rege a matéria não permite a adoção do método invocado na inicial. Conforme preceitua o art. 183 da Lei 6.404/76: Art. 183. No balanço, os elementos do ativo serão avaliados segundo os seguintes critérios: I - as aplicações em instrumentos financeiros, inclusive derivativos, e em direitos e títulos de créditos, classificados no ativo circulante ou no realizável a longo prazo: (Redação dada pela Lei nº 11.638, de 2007) a) pelo seu valor justo, quando se tratar de aplicações destinadas à negociação ou disponíveis para venda; e (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009) b) pelo valor de custo de aquisição ou valor de emissão, atualizado conforme disposições legais ou contratuais, ajustado ao valor provável de realização, quando este for inferior, no caso das demais aplicações e os direitos e títulos de crédito; (Incluída pela Lei nº 11.638, de 2007) II - os direitos que tiverem por objeto mercadorias e produtos do comércio da companhia, assim como matérias-primas, produtos em fabricação e bens em almoxarifado, pelo custo de aquisição ou produção, deduzido de provisão para ajustá-lo ao valor de mercado, quando este for inferior; III - os investimentos em participação no capital social de outras sociedades, ressalvado o disposto nos artigos 248 a 250, pelo custo de aquisição, deduzido de provisão para perdas prováveis na realização do seu valor, quando essa perda estiver comprovada como permanente, e que não será modificado em razão do recebimento, sem custo para a companhia, de ações ou quotas bonificadas; IV - os demais investimentos, pelo custo de aquisição, deduzido de provisão para atender às perdas prováveis na realização do seu valor, ou para redução do custo de aquisição ao valor de mercado, quando este for inferior; V - os direitos classificados no imobilizado, pelo custo de aquisição, deduzido do saldo da respectiva conta de depreciação, amortização ou exaustão; VI - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009) VII - os direitos classificados no intangível, pelo custo incorrido na aquisição deduzido do saldo da respectiva conta de amortização; (Incluído pela Lei nº 11.638, de 2007) VIII - os elementos do ativo decorrentes de operações de longo prazo serão ajustados a valor presente, sendo os demais ajustados quando houver efeito relevante. (Incluído pela Lei nº 11.638, de 2007) (Grifos meus) Depreende-se, destarte, do dispositivo legal supra, que a lei somente permite a avaliação contábil do ativo por meio do critério do valor justo no que tange as aplicações em instrumentos financeiros, inclusive derivativos, e em direitos e títulos de créditos, classificados no ativo circulante ou no realizável a longo prazo, quando se tratar de aplicações destinadas à negociação ou disponíveis para venda (Lei 6.404/76, art. 183, inciso I, alínea a). Logo, não se pode falar em aplicação retroativa, eis que, em verdade, a IN DIOPE/ANS nº 37/2009 já não albergava a interpretação técnica ICPC nº 10 e, por conseqüência, o critério nesta previsto e suscitado na prefacial. A Instrução Normativa DIOPE nº 47 e a Súmula Normativa ANS nº 18 apenas vieram a esclarecer situação que já era estabelecida pelo ordenamento jurídico. A propósito, ante as redações claras da IN DIOPE/ANS nº 37/2009 e da CPC 27 (item 29), deflui-se objetivamente a inexistência de inovação. Aliás, como observado pela ré, a maioria das operadoras de planos de saúde não teria procedido à reavaliação do ativo imobilizado com esteio no valor justo, o que revela, de fato, a compreensão geral acerca das normas. Em acréscimo, apenas ad argumentandum, ainda que se pudesse entender que a IN DIOPE/ANS nº 37/2009 acolhia a interpretação técnica ICPC nº 10, admitindo, por conseguinte, a reavaliação do ativo imobilizado pelo critério do custo atribuído, dimanar-se-ia, então, que esta estaria a contrariar a lei vigente, que determinava a observância a critério diverso (Lei 6.404/1976, art. 183). Em relação ao tema em debate, o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região já decidiu que não há direito adquirido à escrituração contábil realizada com base na interpretação técnica ICPC nº 10, porque contrária a Lei nº 6.404/76, e, inclusive, também entendendo que em nenhum momento essa interpretação foi acolhida pela Instrução Normativa DIOPE/ANS nº 37/2009: EMENTA: OPERADORA DE PLANOS DE SAÚDE. AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 37. ATIVO IMOBILIZADO. CRITÉRIO DO CUSTO ATRIBUÍDO (deemed cost). INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 47 E SÚMULA Nº 18. EFEITOS RETROATIVOS. NULIDADE. SUSPENSÃO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. AUSÊNCIA. 1. Ausência da verossimilhança das alegações a amparar tutela antecipada visando à suspensão dos efeitos retroativos da IN nº 47 e Súmula nº 18, ambas da ANS. 2. A Lei nº 6.404/76 apenas autoriza a escrituração contábil do ativo pelo critério valor justo (deemed cost) para as aplicações em instrumentos financeiros, inclusive derivativos, e em direitos e títulos de créditos, classificados no ativo circulante ou no realizável a longo prazo quando se tratar de aplicações

destinadas à negociação ou disponíveis para venda. 3. Não há direito adquirido à escrituração contábil realizada observando a interpretação técnica ICPC nº 10, seja porque contrária a Lei nº 6.404/76, seja porque em nenhum momento essa interpretação foi acolhida pela Instrução Normativa DIOPE/ANS nº 37/2009. 4. Agravo de instrumento provido. (TRF4, AG 5018645-53.2011.404.0000, Quarta Turma, Relator p/ Acórdão João Pedro Gebran Neto, D.E. 22/06/2012) Mesmo que os novos atos editados pela ANS tivessem inovado, havendo na adoção do critério do valor justo contrariedade à lei, não se poderia falar em direito adquirido, porquanto não haveria hipótese de cumprimento de requisitos legais ao tempo de vigência de uma lei. Ao revés disso, haveria, em verdade, atos praticados em contrariedade à lei. Na hipótese, o novo ato impugnado apenas teria vindo, em verdade, a se compatibilizar com a lei, e, por conseqüência, a corrigir a situação então existente. Descaberia se falar, assim, em direito adquirido quanto a atos praticados contra legem, ainda que estes estivessem em consonância com os atos normativos emitidos pela autarquia (o que, porém, não ocorre, eis que, conforme já explicitado anteriormente, os aludidos atos normativos não admitem tal interpretação). Do mesmo modo, considerando a contrariedade à lei formal, o princípio da segurança jurídica não poderia ter o condão de respaldar a normatividade ilegal. Cabe salientar que, consoante se depreende da doutrina e da jurisprudência, a segurança jurídica veda novas interpretações com aplicação retroativa em relação a casos concretos. Contudo, no caso em tela, ainda que houvesse retroatividade das novas normas da ANS, a par da contrariedade dos atos administrativos anteriores à lei, não obstante possa se dizer que toda norma pode acabar por ser aplicada a casos concretos, o ato impugnado não teria se dirigido a um determinado caso, mas, sim, apenas teria estabelecido, de modo geral, abstrato e impessoal, a disciplina a ser adotada. A propósito, ainda que houvesse ocorrido a inovação e, inclusive, nesse passo, o escopo da ré não fosse a correção, certo é, de todo modo, que se imporia observar, a teor do expedito, o preceituado pela lei, não se olvidando, nessa senda, que, nos termos da Súmula 473 do C. STF, a Administração Pública pode rever de ofício os seus atos eivados com o vício de ilegalidade. Ademais, conforme, *mutatis mutandis*, já se decidiu: (...) 7. A Administração Pública pode rever de ofício os seus atos eivados com o vício de ilegalidade (Súmula 473 do STF), inclusive no que diz respeito aos vencimentos dos servidores públicos, independentemente de procedimento administrativo, quando a questão se tratar de mera interpretação de texto legislativo, sem cuidar de questões fáticas. 8. Os valores dos proventos devem respeitar a nova disciplina legal, podendo a administração rever os valores indevidamente pagos. 9. Não há que se falar em ofensa aos princípios da segurança jurídica, coisa julgada administrativa, legalidade e direito adquirido, pois não tinham base legal os valores pagos indevidamente e o ato contrário à lei não gera, para o servidor público, o direito de continuar recebendo vantagens pecuniárias indevidas. 10. Apelação e remessa oficial providas. (Apelação Cível nº 0019084-31.2005.4.01.3400/DF, 1ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Ângela Catão. j. 23.03.2011, e-DJF1 03.05.2011, p. 042). (Grifos meus) Destarte, ainda que inovação pelos atos atacados houvesse ocorrido (o que não é o caso), não existiria óbice à exigência retroativa de reavaliação conforme critério legal. Apenas a título de argumentação, ainda que se pudesse entender ter havido inovação pelas novas normas da ANS - o que, conforme acima explanado, não ocorreu -, poder-se-ia dizer, por outro lado, que, sendo a ANS a agência reguladora do setor, seria presumida a legitimidade dos atos, e, nesse passo, ainda, vários atos e conseqüências teriam decorrido do método então adotado. Entretanto, como já explicitado, o ato contra legem não pode subsistir. O que se poderia suscitar, em verdade, é a boa-fé das operadoras que teriam agido em consonância com o que, à época, era previsto nos atos normativos, quando, então, não poderiam, por conseguinte, sofrer sanções pelo critério utilizado no período, com reflexo, também, sobre a aferição da validade de eventuais atos e ocorrências decorrentes deste, o que, porém, como seria despiciendo se dizer, não é objeto de análise na presente lide. Contudo, de todo modo, a avaliação pelo critério legal, nessa hipótese, poderia ser realizada e não encontraria, a teor do explicitado acima, óbice jurídico, devendo, por conseguinte, ser observada a partir da determinação, mesmo em relação a período pretérito, sob pena de agora haver as conseqüências oriundas da inobservância, já que não se poderia mais falar em boa-fé. No entanto, impende mais uma vez frisar que, conforme já acenado, inexistiu, em verdade, inovação pelas novas normas da ANS. Desta sorte, não se podendo falar em aplicação retroativa de normas, nem tampouco violação ao direito adquirido e à segurança jurídica, a pretensão deduzida não merece acolhimento. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene, ainda, a autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais, atento ao que dispõe o art. 20, 4º, do CPC, em R\$ 4.000,00. Custas ex lege. P.R.I.

0022391-74.2011.403.6100 - AUREA MARIA DE SOUZA(SP276360 - TATIANA MAYUME MOREIRA MINOTA) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc., Vislumbro mister, antes de tudo, converter o julgamento em diligência para(considerando o julgamento proferido (que acolheu a alegação da União e revogou a concessão da assistência judiciária gratuita), intimar a parte autora a proceder ao recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção do feito, no prazo legal. Após, retornem-me, com brevidade, os autos conclusos. Int.

0023627-61.2011.403.6100 - CARLOS AUGUSTO DE ALBUQUERQUE MARANHÃO(SP072926 - CARLOS AUGUSTO DE A.MARANHÃO JR.) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS

CAVALCANTI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X A VENCEDORA LOTERIAS LTDA - ME(SP178193 - JOAQUIM LEAL GOMES SOBRINHO) X FREDERICO MEINBERG NETO(SP178193 - JOAQUIM LEAL GOMES SOBRINHO) X MILTON NOGUEIRA(SP178193 - JOAQUIM LEAL GOMES SOBRINHO E SP166619 - SÉRGIO BINOTTI)

Vistos etc., Vislumbro mister, antes de tudo, converter o julgamento em diligência para intimar as partes para que, querendo, apresentem memoriais, no prazo legal. Após, retornem-me os autos conclusos. Int.

0006493-84.2012.403.6100 - BOMBONIERE SILOE LTDA - ME(SP187696 - GEVERSON FREITAS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CELMAR EMPACOTAMENTO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP231591 - FERNANDO ROCHA FUKABORI E SP255419 - FERNANDO GOMES MIGUEL E SP221375 - FLAVIA MIOKO TOSI IKE)

Vistos etc., Vislumbro mister, antes de tudo, converter o julgamento em diligência para intimar as partes para que, querendo, apresentem memoriais, no prazo legal. Após, retornem-me os autos conclusos. Int.

0015361-51.2012.403.6100 - ITAU DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A X ITAUBANK DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A(PR007295 - LUIZ RODRIGUES WAMBIER E PR037086 - THAIS AMOROSO PASCHOAL) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS E SP158114 - SILVÉRIO ANTONIO DOS SANTOS JÚNIOR)

Vistos etc., Itaú Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S/A e outro movem ação em face do Conselho Regional de Economia da 2ª Região/SP, objetivando decisão judicial que suspenda a cobrança das anuidades, bem como declare a inexistência de vínculo jurídico e institucional com o Conselho Regional de Economia de São Paulo - CORECON-SP. Alega que a atividade que exerce não se enquadra naquelas fiscalizadas pelo Conselho-réu, razão pela qual não poderia ser cobrada pelo pagamento das anuidades. A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda da contestação do réu, que pugnou pela aplicação da Súmula nº 96 do extinto TFR, bem como suscitou a necessidade de inscrição das autoras em seus quadros com o conseqüente pagamento das anuidades. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi apreciado e deferido, conforme se depreende da decisão de fls. 189/190. A parte autora não apresentou réplica. É o relatório. Passo a decidir. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Os documentos trazidos aos autos pela autora, bem como toda fundamentação jurídica empenhada pelas partes são suficientes para a formação do convencimento deste Juízo, não se fazendo necessária a dilação probatória. Inicialmente, necessário se faz ressaltar a obrigatoriedade do registro de empresa em órgão de fiscalização profissional quando tem como atividades básicas aquelas sob sua responsabilidade, a teor do disposto no art. 1º da Lei nº 6839/80. No caso dos autos, da análise das alegações das partes e da documentação acostada, depreende-se que as autoras são instituições financeiras que praticam a distribuição de títulos e valores mobiliários, sendo que, deste modo, por serem equiparadas a instituições financeiras, estão sujeitas à fiscalização do Banco Central do Brasil, conforme estabelecido pelo artigo 10, inciso VIII, da Lei nº 4.595/64, não sendo exigível o registro perante o Conselho Regional de Economia. Neste sentido, a jurisprudência dos E. Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme se depreende das seguintes ementas: ADMINISTRATIVO. CONSELHO DE ECONOMIA. DISTRIBUIDORA DE VALORES MOBILIÁRIOS. 1. Para que se estabeleça o órgão de fiscalização de uma empresa, deve-se investigar a atividade preponderante da mesma, a fim de evitar superposições (Precedentes do STF). 2. As empresas distribuidoras de títulos mobiliários, embora necessitem dos serviços técnicos do economista, são fiscalizadas pelo Banco Central (art. 10, VIII, da Lei n. 4.595/64). 3. Entendimento que diverge da posição jurisprudencial do TFR, consubstanciada na Súmula n. 96. 4. Prevalência da posição jurisprudencial do STF. 5. Recurso especial conhecido e provido. (REsp. 59.378, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, publ. DJ em 09/10/2000, pg. 00128). APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA. EXIGÊNCIA DE REGISTRO. EMPRESAS CORRETORAS DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS. FISCALIZAÇÃO PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL. 1. É obrigatório o registro de empresa em órgão de fiscalização profissional quando tem como atividades básicas aquelas sob sua responsabilidade, a teor do disposto no art. 1º da Lei nº 6839/80. 2. Empresas corretoras e distribuidoras de títulos e valores mobiliários, por serem equiparadas a instituições financeiras, estão sujeitas à fiscalização do Banco Central do Brasil, conforme estabelecido pelo artigo 10, inciso VIII, da Lei nº 4.595/64, não sendo exigível o registro perante o Conselho Regional de Economia. (AMS 285.225, 6ª Turma, Rel. Desembargador Federal Mairan Maia, publ. E-DJF3 em 09/02/2012). ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA. EMPRESA DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS. ATIVIDADE BÁSICA. INSCRIÇÃO. INEXIGIBILIDADE. FISCALIZAÇÃO PELO BACEN. LEI N. 4.595/64. 1. A obrigatoriedade de registro nos Conselhos Profissionais,

nos termos da legislação específica (Lei n. 6.839/80, art. 1º), vincula-se à atividade básica ou natureza dos serviços prestados.2. As empresas distribuidoras de títulos e valores mobiliários são equiparadas às instituições financeiras e fiscalizadas pelo Banco Central do Brasil, nos termos do art. 10, inciso VIII, da Lei n. 4.595/64, não devendo ser registradas nos Conselhos Regionais de Economia.3. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.4. Apelação provida.(AMS 291.214, 6ª Turma, Rel. Desembargadora Federal Regina Costa, publ. E-DJF3 em 16/06/2011).Desta sorte, uma vez superada a questão no que toca à necessidade ou não das autoras se registrarem no Conselho Regional de Economia de São Paulo- CORECON SP, deflui-se, por conseguinte, com mais razão, que também não há se falar no direito à cobrança pelo Conselho de quaisquer valores a título de anuidades. Posto isto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, para: declarar a ilegalidade das inscrições das autoras no Conselho de Economia, bem assim condenar este ao cancelamento definitivo das mesmas; condenar o réu à obrigação de se abster de realizar novas inscrições das autoras em seus quadros, bem como de proceder a novas cobranças; declarar a inexistência das anuidades referentes aos exercícios dos anos de 2011 e 2012. Condeno, ainda, o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado.Custas ex lege.Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF da Terceira Região.P.R.I.

0020977-07.2012.403.6100 - DENISE MACHADO LORCH(SP298782 - MARIANA DE ALMEIDA PRADO DA COSTA) X CONSELHO FEDERAL DE MUSEOLOGIA - COFEM X CONSELHO REGIONAL DE MUSEOLOGIA DA 4ª REGIAO - COREM(SP194527 - CLÁUDIO BORREGO NOGUEIRA)

Vistos, etc.Denise Machado Lorch move ação ordinária em face do Conselho Federal De Museologia - COFEM e do Conselho Regional de Museologia da 4ª Região - COREM, objetivando decisão judicial que determine à ré sua inscrição como profissional no Conselho Regional de Museologia de São Paulo. Relata que concluiu o curso superior em Comunicação Social e, posteriormente, cursou pós-graduação. Afirma que solicitou o registro de sua inscrição no Conselho de Museologia, mas seu pedido foi indeferido, sem que lhe tivessem sido apresentadas as razões do indeferimento. Alega que o Conselho-réu não possui competência para negar registros profissionais, uma vez que a lei lhe atribuiu competência para fiscalização apenas do exercício da profissão, e não da qualidade curricular das instituições de ensino. Sustenta que o curso de pós-graduação do FESP é devidamente reconhecido pelo MEC, não havendo razão para a sua rejeição pelo réu.A análise do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a vinda da contestação dos réus, que alegaram a legalidade do ato que indeferiu o pedido de registro da autora, vez que respaldado na legislação.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi apreciado e indeferido, conforme se depreende da decisão de fls. 267/267-v.Réplica às fls. 273/279.É o relatório. Passo a decidir.As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.A matéria é de direito e de fato, já se encontrando assentes os fatos em razão dos documentos acostados e das alegações das partes, sendo a hipótese, assim, de julgamento antecipado da lide.Não assiste razão à autora.Pugna a autora por decisão judicial que determine à ré sua inscrição como profissional no Conselho Regional de Museologia de São Paulo. Entretanto, depreende-se da documentação acostada aos autos que a autora concluiu o curso superior (Comunicação Social) em área diversa da atuação pretendida.Inicialmente, mister se faz ressaltar que o livre exercício profissional é um direito fundamental assegurado pela Constituição da República em seu art. 5º, XIII, podendo, contudo, ter seu âmbito de atuação restringido por meio de lei que estabeleça quais os critérios que habilitam o profissional ao desempenho de determinada atividade (norma de eficácia contida), visando, assim, por meio do aferimento de sua capacitação profissional, a garantir a proteção da sociedade.Nesse sentido, a Lei nº 7.287/1984, que regulamentou a profissão de museólogo, estabelece em seu art. 2º:Art. 2º. O exercício da profissão de Museólogo é privativo:I - dos diplomados em Bacharelado ou Licenciatura Plena em Museologia, por cursos ou escolas reconhecidos pelo Ministério da Educação e Cultura;II - dos diplomados em Mestrado e Doutorado em Museologia, por cursos ou escolas devidamente reconhecidos pelo ministério da Educação e Cultura.Da análise da documentação acostada aos autos e em consonância com as alegações da própria autora, depreendo que esta possui bacharelado em Comunicação Social e pós-graduação *latu sensu*, o que não atende aos requisitos constantes do inciso I e II, respectivamente.Não se trata de análise do conteúdo programático dos cursos feitos pela impetrante, mas, sim, de enquadramento de sua formação à formação exigida pela lei, mediante aferição dos documentos apresentados. A lei subordina o exercício da profissão à obtenção dos títulos que menciona e não ao conteúdo dos cursos realizados. O enquadramento legal é, pois, objetivo, não havendo margem a análises subjetivas.Não há se falar, destarte, no caso em tela, que houve, indevidamente, discricionariedade ao se indeferir o pleito. Ao revés disso, deflui-se do exposto acima que, para o indeferimento, diante do aludido não enquadramento, observou-se estritamente a lei. Desta sorte, não restando comprovado o direito aventado na inicial, a pretensão deduzida não merece acolhimento.Posto isso, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.Condeno, ainda, a autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais, nos

termos do art. 20, ° 4º, do CPC, fixo em R\$ 1.000,00, cuja execução ficará suspensa por ser a parte beneficiária da assistência judiciária gratuita. Custas ex lege.P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009781-40.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005057-95.2009.403.6100 (2009.61.00.005057-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X ANA MARIA ARAUJO PACHECO(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) VISTOS, etc.A União Federal opôs os presentes embargos à execução da sentença proferida em seu desfavor na ação declaratória em apenso (autos n.º 0005057-95.2009.403.6100).Para tanto, alega, em síntese, que o cálculo elaborado pela autora, ora embargada, nos autos da ação declaratória, apurou um crédito maior que o devido, em desacordo com o julgado exequendo.Foi concedida à embargada oportunidade para ofertar impugnação.Este juízo, às fls. 22, determinou a remessa dos autos ao Setor de Cálculos e Liquidações para a elaboração dos cálculos.Elaborados os cálculos de liquidação (fls. 23/32), tiveram as partes oportunidade de se manifestar sobre os mesmos.As partes discordaram dos cálculos apresentados pelo Contador.Este juízo, então, determinou o retorno dos autos à Seção de Cálculos e Liquidações para que se verificasse o apontado nas petições de fls. 35/46.Elaborados os cálculos de liquidação (fls.48/53), as partes foram instadas a se manifestar sobre estes.A embargante concordou com os cálculos de fls. 48/53.A embargada, por sua vez, instada a se manifestar, reiterou sua oposição sobre os cálculos da Contadoria Judicial.É o relatório. Passo a decidir.Observo que os cálculos da embargada não levaram totalmente em conta os parâmetros do quanto estabelecido no processo de conhecimento. Desse modo, prevalecem os cálculos elaborados pelo Setor de Cálculos e Liquidações às fls. fls.48/53, por estarem em consonância com o julgado. Impõe-se observar os parâmetros constantes do título judicial.Ainda, a União concordou com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Desta sorte, assiste razão à Embargante, porquanto o valor ora reconhecido como devido é inferior ao inicialmente pleiteado pela embargada.Posto isto, JULGO PROCEDENTES os embargos para acolher os cálculos elaborados às fls.48/53 e determinar, como valor da condenação, a importância de R\$ 418,69 (atualizada até abril de 2013), atualizando-se a mesma até o seu efetivo pagamento.Mais bem analisando casos como o dos autos, sem honorários advocatícios, por se tratar de mero acertamento de cálculos.Anote-se nos autos da ação principal.Prossiga-se na execução.P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001392-37.2010.403.6100 (2010.61.00.001392-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RADE ORGANIZACAO CONTABIL LTDA X IOLANDA FIGUEIRA DE MELO ACCARDO X DELANO ACCARDO(AC001009 - MARCO ANTONIO APARECIDO FERRAZ MACHADO E SP066848 - DJANIRA FIGUEIRA DE MELLO)

Apensem-se aos autos da ação ação n.º. 0009442-47.2013.403.6100.Após, defiro a vista dos autos, fora do cartório, pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela CEF.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0006691-87.2013.403.6100 - CIA/ DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV(SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI E SP248728 - ERIKA REGINA MARQUIS FERRACIOLLI) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc., Vislumbro mister, antes de tudo, converter o julgamento em diligência para que, considerando o alegado pela requerente às fls. 303/339, seja dada à União Federal (PFN) vista dos autos a fim de que possa se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias.Após, retornem-me, com brevidade, os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001876-47.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SILMARA SABINO LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILMARA SABINO LOPES

Intime-se o réu/executado, por Oficial de Justiça nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor do débito, conforme requerido às fls.retro, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora.Int.

ALVARA JUDICIAL

0009869-44.2013.403.6100 - JOSE PEREIRA LIMA JUNIOR(SP247262 - RODOLPHO FAE TENANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS etc.Trata-se de ação pela qual pretende o autor o levantamento do saldo existente em sua conta vinculada ao FGTS. Alega, em síntese, que em meados de 2010 foi diagnosticado como portador de neoplasia maligna e que, ao requerer a liberação dos valores depositados em sua conta vinculada ao FGTS, a ré recusou-se a proceder à liberação.Sustenta, outrossim, que faz jus ao benefício instituído nos casos de enquadramento no inciso xi, DA Lei nº 8.036/90, fazendo jus, por conseguinte, ao direito de movimentar sua conta.A ré (fls. 37/45) alegou,

preliminarmente, que a expedição de alvará, por tratar-se de um procedimento de jurisdição voluntária, depende de lei para atribuir a competência ao judiciário para tal, o que não existe. Ainda, aduz ser a justiça trabalhista incompetente para processar e julgar o feito, vez que inexistente relação empregatícia entre o autor e a ré. No mérito, defende que os valores contidos na conta vinculada ao FGTS são provenientes de créditos complementares e que, sendo assim, não se submetem ao disposto na Lei Complementar 110/2001. Foi proferida decisão de mérito, julgando procedente o pedido formulado na inicial pelo autor (fls. 61/62). Entretanto, em sede de recurso, o tribunal acolheu a preliminar argüida pela ré e, por conseguinte, anulou a sentença proferida, tendo em vista a incompetência absoluta da Justiça Trabalhista para analisar o presente caso, tendo, desta forma, os autos sido remetidos à Justiça Federal. O MPF pugnou pela procedência do pedido. É a síntese do necessário. Passo a decidir. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Inicialmente, mister se faz ressaltar que a denominada jurisdição voluntária é tida pela doutrina como atividade judiciária de administração pública de interesses privados. Através dela o Judiciário simplesmente fiscaliza determinados atos por serem eles de interesse da sociedade. A possibilidade de resolução da matéria na via administrativa, portanto, não obsta a interposição do alvará. Ainda, apenas ad argumentandum, a jurisprudência da Primeira Seção do STJ firmou-se no sentido de que, sendo, em regra, de jurisdição voluntária a natureza dos feitos que visam à obtenção de alvarás judiciais para levantamento de importâncias relativas a FGTS, PIS/PASEP, seguro desemprego e benefícios previdenciários, a competência para julgá-los é da Justiça Estadual. Por outro lado, havendo resistência da CEF, tal como se verifica na hipótese vertente, competente para processar e julgar a causa é a Justiça Federal, a teor do disposto no artigo 109, I, da CF/1988. No mais, assiste razão ao autor. Pugna o autor por decisão judicial que o autorize a proceder ao levantamento do saldo existente em sua conta vinculada ao FGTS. Alega que em meados de 2010 foi diagnosticado como portador de neoplasia maligna e que, ao requerer a liberação dos valores depositados em sua conta vinculada ao FGTS, a ré recusou-se a proceder à liberação. Sustenta, outrossim, que faz jus ao benefício instituído nos casos de enquadramento no inciso xi, DA Lei nº 8.036/90, fazendo jus, por conseguinte, ao direito de movimentar sua conta. Inicialmente, o artigo 20 da Lei nº 8.036/90 (com nova redação dada pela Lei nº 8.678/93) prevê a possibilidade de saque do saldo existente nas contas vinculadas ao FGTS, na hipótese posta nestes autos, conforme se verifica de sua leitura, verbis: Art. 20 - A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: ...XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna. A intenção do legislador foi de proteger e amparar os casos de enfermidades graves que porventura acometessem os titulares das contas de FGTS ou seus dependentes, pelo que a negativa da CEF em liberar os depósitos fundiários do autor mostra-se pouco razoável. Os documentos de fls. 18/28 demonstram que o autor está acometido por neoplasia maligna e que necessita de tratamento. Não há como se questionar a gravidade dessa doença, não necessariamente incurável, mas que impõe gastos excessivos no tratamento médico e na aquisição de remédios. Ainda, considerando que o principal objetivo do FGTS é proporcionar a melhoria das condições sociais do trabalhador e que o direito à saúde é postulado constitucional (arts. 196 e seguintes, da Constituição Federal), além de direito social (art. 6º, da CF), a enumeração legal do artigo 20 da Lei 8.036/90 não deve ser interpretada de maneira restritiva e rígida. Ao magistrado cabe socorrer-se do disposto no art. 5º, da Lei de Introdução ao Código Civil: Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum, para proceder a uma interpretação extensiva e permitir que a situação fática de dependência possa autorizar o levantamento dos depósitos fundiários. Nesse sentido, o entendimento firmado no SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, representado pela seguinte ementa: FGTS - LEVANTAMENTO DO SALDO DA CONTA VINCULADA AO FGTS - DOENÇA GRAVE NÃO PREVISTA NA LEI 8.036/90 - POSSIBILIDADE. 1. É tranqüila a jurisprudência do STJ no sentido de permitir o saque do FGTS, mesmo em situações não contempladas pelo art. 20 da Lei 8.036/90, tendo em vista a finalidade social da norma. 2. O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, com assento no art. 1º, III, da CF/88, é fundamento do próprio Estado Democrático de Direito, que constitui a República Federativa do Brasil, e deve se materializar em todos os documentos legislativos voltados para fins sociais, como a lei que instituiu o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. 3. Precedentes da Corte. 4. Recurso especial improvido. (RESP 853002, publicado no DJ de 03/10/2006, página 200, Relatora ELIANA CALMON) Saliente-se, ainda, que o saldo existente na conta fundiária é patrimônio de seu titular, resultado da soma do recolhimento mensal de parte de seu salário. Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para autorizar o requerente JOSE PEREIRA LIMA JUNIOR a realizar o levantamento dos valores depositados em sua conta vinculada ao FGTS. Custas ex lege. Oportunamente, proceda-se à entrega dos autos ao representante do requerente, mediante recibo e independentemente de traslado. P. R. I.

Expediente Nº 13182

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000657-96.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSEILDO MACHADO DA SILVA

Fls. 67/69 e 70/73: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa exarada. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

DESAPROPRIACAO

0057136-14.1973.403.6100 (00.0057136-9) - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(SP215879 - MELISSA DI LASCIO SAMPAIO E SP300906 - BRUNO BARROZO HERKENHOFF VIEIRA E SP285202 - FAGNER VILAS BOAS SOUZA E SP027857 - JOSE WILSON DE MIRANDA E SP090463 - BEATRIZ ARRUDA DE OLIVEIRA E SP090463 - BEATRIZ ARRUDA DE OLIVEIRA E Proc. 2625 - MARCIA REGINA GUIMARAES TANNUS DIAS) X JOAQUIM PEDRO BARRETO DA SILVA(SP032629 - JUAREZ CABRAL)

Considerando a informação de fls.245 providencie a expropriante a indicação dos dados solicitados pelo Cartório de Registro de Imóveis regularizando o polo passivo, caso necessário. Prazo: 15(quinze) dias. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

MONITORIA

0001934-26.2008.403.6100 (2008.61.00.001934-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ISABEL ROCHA ECA DE QUEIROZ X LIETE GODINHO

Fls.224: Preliminarmente, considerando que a corrê LIETE GODINHO foi localizada nos presentes autos, digam as partes acerca de seu interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0004082-68.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUCIANO AUGUSTO DE MELO

Aguarde-se, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, o andamento da Carta Precatória nº. 148/2013, expedida às fls.157/158. Int.

0005377-09.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EVA HELENA SILVA VITAL

Aguarde-se, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, o andamento da Carta Precatória nº. 146/2013, expedida às fls.35/36. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0046848-79.1988.403.6100 (88.0046848-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042959-20.1988.403.6100 (88.0042959-9)) GTE SYLVANIA LTDA(SP043542 - ANTONIO FERNANDO SEABRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA E Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X ELETROBRAS CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO)

Retornem os autos ao arquivo. Int.

0001231-81.1997.403.6100 (97.0001231-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033769-52.1996.403.6100 (96.0033769-1)) WOOD MACVAR CORRETORES DE SEGUROS S/C LTDA(SP026420 - OTONIEL DE MELO GUIMARAES E SP155453 - DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARÃES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Aguarde-se o andamento nos autos em apenso.

0037315-13.1999.403.6100 (1999.61.00.037315-9) - FLAVIO POLISTRI X LEILA CRISTINA ZEM POLICASTRI X ALCIDES PEREIRA ZEM(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP077580 - IVONE COAN)

Fls.664/717: Ciência aos autores. Outrossim, digam os credores, no prazo de 10(dez) dias, se dão por satisfeita a presente execução. Int.

0030979-75.2008.403.6100 (2008.61.00.030979-5) - WALDEMAR CIPRIANO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fls.256/275: Ciência aos autores. Outrossim, digam os credores, no prazo de 10(dez) dias, se dão por satisfeita a presente execução. Int.

0021900-38.2009.403.6100 (2009.61.00.021900-2) - EUNICE DE VASCONCELLOS X SONIA MARIA VASCONCELLOS X NELSON VASCONCELLOS(SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ E SP179367 - PATRICIA ARRUDA MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Fls.250/253: Manifestem-se as partes. Int.

0022406-09.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MENINA DE LUXO COM/ DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA - EPP

Fls.79: Defiro o prazo suplementar de 20(vinte) dias requerido pela CEF. Int.

0002164-92.2013.403.6100 - REGINA LIKA NIWA MENDES TEIXEIRA(SP201753 - SIMONE FERRAZ DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0010875-86.2013.403.6100 - EURIDES ALVES BARBOSA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE E SP286907 - VICTOR RODRIGUES SETTANNI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Apresente a parte autora cópia da CTPS comprovando a opção no período pleiteado, no prazo de 10(dez) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0019552-13.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001231-81.1997.403.6100 (97.0001231-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH E Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X WOOD MACVAR CORRETORES DE SEGUROS S/C LTDA(SP026420 - OTONIEL DE MELO GUIMARAES E SP155453 - DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARÃES)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial (fls.120/125), no prazo de 10(dez) dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000325-66.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PAULO CESAR PAGLIUSO(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES) X MILTON SIMBERG JUNIOR

Tendo em vista a ausência de realização de acordo entre as partes, prossiga-se, transferindo o valor bloqueado às fls. 135/137, junto à Caixa Econômica Federal e ao Banco Itaú/Unibanco, para posterior levantamento em favor da CEF.Int. Após, transfiram-se.

0008862-17.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DIOGO CARDOSO NOGUEIRA

Tendo em vista o tempo decorrido, intime-se a CEF a comprovar nos autos a distribuição da Carta Precatória nº. 108/2013, junto ao Juízo Deprecado.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0022475-75.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FERNANDO JOSE CARVALHAES DUARTE - ESPOLIO X MARIA CHRISTINA CARVALHAES DUARTE BEGGIATO X MARIA STELLA CARVALHAES DUARTE BARBOSA X MARIA CECILIA CARVALHAES DUARTE

Intime-se a requerente a retirar os autos, procedendo-se a entrega em livro próprio, dando-se a respectiva baixa. Int.

0001135-41.2012.403.6100 - ELETRONICOS PRINCE REPRESENTACAO,IND,COM,IMP, E EXP DE PRODUTOS EM GERAL LTDA(SP204761 - ANDERSON MOTIZUKI E SP185803 - MARCOS YOSHIHIRO NAKATANI) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO Intime-se o autor/executado, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da condenação, conforme requerido às fls.136-verso, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo

Civil.Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0023859-59.2000.403.6100 (2000.61.00.023859-5) - ANA MARIA FERREIRA X ANTONIO CARLOS GUIMARAES X ADELINA GILLI E SILVA X ELZA PEREIRA DE CAMPOS E SILVA X ELDES PEDROSO X ELAINE APARECIDA MELCHERT X EULALIA VIEGAS FIORE X SILVIA TEIXEIRA ROLAN X SONIA THEREZINHA DOS SANTOS JUNG X TEREZINHA DA CONCEICAO(SP044499 - CARLOS ALBERTO HILDEBRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES) X ANA MARIA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS GUIMARAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADELINA GILLI E SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELZA PEREIRA DE CAMPOS E SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELDES PEDROSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELAINE APARECIDA MELCHERT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EULALIA VIEGAS FIORE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIA TEIXEIRA ROLAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA THEREZINHA DOS SANTOS JUNG X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TEREZINHA DA CONCEICAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Aguarde-se decisão acerca de eventual concessão de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento nº 0017914-04.2013.403.0000 pelo prazo de 30(trinta) dias. Int.

0007477-78.2006.403.6100 (2006.61.00.007477-1) - JOCATIBA COM/ IMP/ E EXP/ LTDA X COML/ IMP/ E EXP/ LA RIOJA LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP119900 - MARCOS RAGAZZI E SP110768 - VALERIA RAGAZZI E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA E Proc. CLOVIS FERRO COSTA JR.0AB/RJ-109253) X ANAPA - ASSOCIACAO NACIONAL DOS PRODUTORES DE ALHO X UNIAO FEDERAL X JOCATIBA COM/ IMP/ E EXP/ LTDA X UNIAO FEDERAL X COML/ IMP/ E EXP/ LA RIOJA LTDA

JULGO EXTINTA a presente execução para cumprimento de sentença a teor do disposto no artigo 794 inciso I c/c 795 do CPC. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0001410-63.2007.403.6100 (2007.61.00.001410-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ORIENTADORA CONTABIL SUL AMERICA(SP182955 - PUBLIUS RANIERI) X ADAUTO CESAR DE CASTRO X CELIA REGINA DE CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORIENTADORA CONTABIL SUL AMERICA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADAUTO CESAR DE CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADAUTO CESAR DE CASTRO
Fls. 496: Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela CEF.Int.

0005848-64.2009.403.6100 (2009.61.00.005848-1) - TAKAO ISHII(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO) X TAKAO ISHII X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls.185: Apresente a CEF os extratos comprovando os créditos da correção monetária efetuados na conta vinculada do autor. Outrossim, a fim de viabilizar a expedição de ofício aos Bancos depositários para apresentação dos extratos para verificação do creditamento dos juros progressivos, apresente o autor a relação contendo os seguintes dados: nome do autor, nome do banco e agência depositária com o respectivo endereço, números da CTPS, PIS, CPF e RG, data da opção ao FGTS, nome do empregador e o número do CNPJ, data de admissão e demissão. Prazo:10(dez) dias. Int.

0016742-31.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCO ANTONIO BERNARDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCO ANTONIO BERNARDES

Fls.107: Diante do requerido pela CEF, dimana-se a superveniente falta de interesse de agir.Posto isso, JULGO EXTINTA a presente ação monitoria nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo para eventual recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

FEITOS CONTENCIOSOS

0029342-31.2004.403.6100 (2004.61.00.029342-3) - JOAO FELIX PEREIRA NETO(SP188204 - ROSANGELA DA SILVA VARELLA BARTHOLOMEU E SP076574 - BENEDITO FLORIANO) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Providencie a autora a retirada do ALVARÁ JUDICIAL expedido à fl., devendo comprovar nos autos seu efetivo cumprimento, no prazo de 10 (dez) dias Int.

17ª VARA CÍVEL

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
JUÍZA FEDERAL
DRA. MAÍRA FELIPE LOURENÇO
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BEL. ALEXANDRE PEREIRA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8902

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0021581-65.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JORGE SIDNEI DA SILVA

Expeçam-se novos mandados de citação e de busca e apreensão para os endereços indicados pela Caixa Econômica Federal - CEF (fl. 69). Na hipótese de a ré não ser encontrada nos endereços indicados (fl. 69), intime-se a autora para que diligencie e emende a petição inicial com o fornecimento de novo endereço, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 282, inciso II, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do credor diligenciar em busca da localização do devedor e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou carta precatória. Havendo a indicação de mais de um endereço, a autora deverá, no momento da indicação, fornecer cópias, quantas bastem, para instrução das contrafés e no caso de cartas precatórias deverá acompanhar a distribuição da deprecata e recolher, diretamente no Juízo Deprecado, se for o caso, as custas das diligências a cargo daquele. Na inércia da autora em emendar a inicial com o fornecimento de novo endereço, tornem os autos conclusos para sentença de extinção do processo, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil.I.

MONITORIA

0004543-74.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X ALEXANDRE CABRAL ZANUTIN

Fls. 130: as diligências nos endereços fornecidos às fls. 110 já foram realizadas às fls. 128/129. Comunique-se aos Juízos Deprecados de fls. 119/120, solicitando informações sobre as precatórias 09/2012 e 10/2013.I.

0012053-41.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE ARNALDO RIBEIRO

Expeça-se novo mandado de citação para o endereço indicado pela Caixa Econômica Federal - CEF (fl. 56). Na hipótese do réu não ser encontrado no endereço indicado (fl. 56), intime-se a autora para que diligencie e emende a inicial com o fornecimento de novo endereço, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do credor diligenciar em busca da localização do devedor e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou carta precatória. Havendo a indicação de mais de um endereço, a autora deverá, no momento da indicação, fornecer cópias, quantas bastem, para instrução das contrafés e no caso de cartas precatórias deverá acompanhar a distribuição da deprecata e recolher, diretamente no Juízo Deprecado, se for o caso, as custas das diligências a cargo daquele. Na inércia da autora em emendar a inicial com o fornecimento de novo endereço, tornem os autos conclusos para sentença de extinção do processo, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil.I.

0018559-96.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X MARCELO SOUSA

Expeça-se novo mandado de citação para o endereço indicado pela Caixa Econômica Federal - CEF (fl. 53). Na hipótese do réu não ser encontrado no endereço indicado (fl. 53), intime-se a autora para que diligencie e emende

a inicial com o fornecimento de novo endereço, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do credor diligenciar em busca da localização do devedor e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou carta precatória. Havendo a indicação de mais de um endereço, a autora deverá, no momento da indicação, fornecer cópias, quantas bastem, para instrução das contrafés e no caso de cartas precatórias deverá acompanhar a distribuição da deprecata e recolher, diretamente no Juízo Deprecado, se for o caso, as custas das diligências a cargo daquele. Na inércia da autora em emendar a inicial com o fornecimento de novo endereço, tornem os autos conclusos para sentença de extinção do processo, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001224-69.2009.403.6100 (2009.61.00.001224-9) - ALICE GONCALVES DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Nos termos da Portaria nº. 28/2011, manifeste-se a parte autora sobre a petição de fls. 252/256.

0009096-67.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDUARDO GARCIA MOLINA (SP283144 - TALITA TORRADO PEREIRA)
No momento processual oportuno, a autora na petição inicial e ré na sua contestação requereram a produção de provas. Delimitadas as questões controvertidas, as partes foram intimadas a especificar as provas que pretendiam produzir. A autora nada requereu, razão pela qual declaro precluso seu direito. A ré requereu prova pericial contábil (fls. 126). Indefiro a realização de prova pericial contábil, tendo em vista a sua irrelevância, desnecessidade e dispensabilidade ante a matéria dos autos ser unicamente de direito. Desta forma, entendo que o processo está suficientemente instruído para julgamento, razão pela qual venham os autos conclusos para sentença.

0011058-91.2012.403.6100 - KENIA CAMARGO QUINO PAREDES DA SILVA (SP019244 - NORMA SA MAIA E SP137404 - CARLOS ANTONIO ALBANEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)
O recurso adesivo, conforme previsão expressa do artigo 500, parágrafo único do Código de Processo Civil, está sujeito às mesmas regras do recurso independente. Assim, para cabimento do recurso adesivo, é necessário que tenha havido sucumbência recíproca. Nesta demanda a CEF sucumbiu integralmente, não houve sucumbência recíproca. Todos os pedidos formulados na petição inicial foram julgados procedentes, inclusive o pedido de condenação da CEF ao pagamento de honorários advocatícios, de modo que não deve ser recebido o recurso adesivo interposto pela ré. Para que se admita recurso adesivo com a finalidade exclusiva de majoração dos honorários advocatícios, é necessário que os honorários cuja majoração se pretenda tenham sido fixados aquém do valor pleiteado ou abaixo do mínimo legal, hipóteses ausentes na espécie. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. RECURSO ADESIVO. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 500 DO CPC. POSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Esta Corte Superior firmou entendimento de que é possível a interposição de recurso adesivo, pela parte que venceu a demanda principal, na hipótese de o aresto atacado ter fixado os honorários advocatícios com valor inferior ao pleiteado. 2. Recurso especial conhecido e provido para determinar que o Tribunal a quo julgue o recurso adesivo do recorrente. (REsp 1030254/GO, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe de 29.9.2008) PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECURSO ADESIVO. CABIMENTO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ART. 500, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC NÃO-VIOLADO. 1. Acórdão recorrido que entendeu ser possível a interposição de recurso adesivo pretendendo a majoração de honorários advocatícios. Recurso especial no qual se aponta ofensa ao art. 500, parágrafo único, do CPC. 2. Ainda que vencedora a parte na totalidade dos pedidos, é viável o manejo do recurso adesivo com a finalidade de majorar a verba honorária. Em outras palavras, caso se entenda que os honorários foram fixados aquém do mínimo legal, configurar-se-á a sucumbência recíproca, abrindo-se a via para a interposição não só do recurso principal, como também do recurso adesivo. 3. Recurso especial não-provido. (REsp 936.690/RS, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ de 27.2.2008) Assim, não recebo o recurso adesivo interposto pela ré às fls. 134/146. Cumpra-se a parte final da decisão de fl. 119, remetendo-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0021353-90.2012.403.6100 - GILBERTO PEREIRA SANTOS X FLORDINICE CARNEIRO DOS SANTOS (SP301433 - ALEXANDRE LUIZ DA SILVA) X CAIXA SEGURADORA S/A (SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)
No momento processual oportuno, a autora na petição inicial e as rés nas suas contestações requereram a produção

de provas. Delimitadas as questões controvertidas, as partes foram intimadas a especificar as provas que pretendiam produzir (fl. 299/300). A autora requereu a produção de prova pericial para indicação das causas e consequências da não realização dos reparos e juntou documentos (fls. 307/315). A ré Caixa Econômica Federal requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 305). A ré Caixa Seguradora S/A entende ser indispensável a produção de prova pericial, entretanto assinala que cabe ao autor produzi-la (fls. 306). Indefiro a realização de prova pericial requerida pela autora. A aquisição do imóvel foi feita por sua livre escolha, não havendo intermediação das rés sobre a escolha ou responsabilidade sobre a construção. A autora, antes da aquisição, deveria ter se cientificado do estado da coisa e prevenir-se com, por exemplo, a contratação de expert de sua confiança para lhe fornecer um laudo preliminar, para ter conhecimento das condições de uso e habitabilidade, tendo em vista ser um imóvel usado e pela certidão de fls. 44/48, bastante antigo, ou seja, a autora assumiu o risco. Desta forma, entendo que o processo está suficientemente instruído para julgamento, razão pela qual venham os autos conclusos para sentença. I.

0005897-66.2013.403.6100 - EDU MONTEIRO JUNIOR(SP098688 - EDU MONTEIRO JUNIOR) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

No momento processual oportuno, a autora na petição inicial e ré na sua contestação requereram a produção de provas. Delimitadas as questões controvertidas, as partes foram intimadas a especificar as provas que pretendiam produzir (fl. 946). A autora requer a produção de prova testemunhal (fls. 966), além da prova documental já produzida. A ré manteve-se inerte, razão porque declaro precluso seu direito. A matéria dos autos é unicamente de direito e não há necessidade de produção de provas em audiência tendo em vista a sua irrelevância, desnecessidade e dispensabilidade, razão pela qual indefiro a oitiva de testemunhas. Desta forma, entendo que o processo está suficientemente instruído para julgamento, razão pela qual venham os autos conclusos para sentença. I.

0006480-51.2013.403.6100 - LUCIANA BISPO VESCOVINI - ME(SP129071 - MARCOS DE DEUS DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X S. TERREIRO PAPELARIA LTDA. ME(SP059922 - LEDA REGINA GONCALVES CORREA)

No momento processual oportuno, a autora na petição inicial e ré S. Terreiro Papelaria LTDA ME, na sua contestação, requereram a produção de provas, entretanto a ré não as especificou, assim operou-se a preclusão quanto a seu direito e a ré Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT não as requereu. Intimada a especificar as provas que pretendia produzir (fls. 122) a autora deixou de fazê-lo, razão pela qual declaro precluso seu direito. Entendo que o processo está suficientemente instruído para julgamento, razão pela qual venham os autos conclusos para sentença. I.

0011897-82.2013.403.6100 - SCHAHIN ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO S/C LTDA(SP016311 - MILTON SAAD E SP024956 - GILBERTO SAAD) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Preliminarmente, abra-se vista a parte autora para que esclareça o pedido, tendo em vista que a inicial apresenta diversos pontos, não aclarando objetivamente a pretensão da tutela jurisdicional, considerando, ainda que a alegada inconstitucionalidade do 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, inexistente diante de sua revogação pela Lei nº 11.941/2009.

0013591-86.2013.403.6100 - SHENZHEN CHUANGWEI-RGB ELECTRONICS CO. LTD(SP208756 - FÁBIO DO CARMO GENTIL) X UNIAO FEDERAL

Fls. 18 e 19: Apresente a parte autora a procuração na via original, bem como apresente documento que comprove que os outorgantes de fls. 18 e 19 tem poderes para tal finalidade, sob pena de extinção. I.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0008341-72.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005801-51.2013.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X VILMA APARECIDA MARQUES LEITE(SP095647 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES)

Vistos etc. Trata-se de EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA oposta pela UNIÃO FEDERAL em face de VILMA APARECIDA MARQUES LEITE, visando a remessa da Ação Ordinária para a Subseção Judiciária de Osasco, tendo em vista que tem domicílio em Barueri/SP e foi ou será autuada e cobrada pela Delegacia da Receita Federal de Osasco/SP. Intimada, a excepta apresentou manifestação às fls. 09/10. Afirma que tanto seu domicílio quanto o local da ocorrência do fato estão localizados na Seção Judiciária de São Paulo. Em relação ao direito, aduz ao artigo 109, inciso I, e 2º, da Constituição Federal. É o relatório. Decido. No caso em questão, embora a autora possua domicílio no Município de Barueri, a ação foi ajuizada na Subseção Judiciária de São Paulo. O artigo 109, 2º, da Constituição Federal determina: Art. 109.(...) 2º. As causas intentadas contra a União Federal

poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou ainda, no Distrito Federal. A regra acima transcrita faculta a propositura da ação no domicílio do autor, onde houver ocorrido o ato ou o fato ou no Distrito Federal. Desta forma, trata-se de competência relativa constitucionalmente prevista. Neste sentido, a Autora optou por ajuizar a demanda no juízo da Subseção Judiciária de São Paulo, razão pela qual a presente exceção não merece amparo. Isto posto, REJEITO A PRESENTE EXCEÇÃO. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e, após o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0060773-06.1992.403.6100 (92.0060773-0) - SOMASA ENGENHARIA COM/ E IND/ LTDA(SP071418 - LIA ROSANGELA SPAOLONZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X SOMASA ENGENHARIA COM/ E IND/ LTDA X UNIAO FEDERAL
Fls. 488/489: Anote-se a penhora, conforme requerido pelo Juízo da 5ª Vara de Execuções Fiscais (2000.61.82.060494-0), comunicando-o da existência de penhoras anteriores, bem como de que os valores foram transferidos aos Juízos das penhoras.Após, remetam-se os autos ao arquivo.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0010692-28.2007.403.6100 (2007.61.00.010692-2) - WAGNER PIERRO X SILVIA APARECIDA ZANI PIERRO(SP234488 - MIRELLA BELLINI E SP233668 - MARCOS BORGES ANANIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X UNIAO FEDERAL X WAGNER PIERRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIA APARECIDA ZANI PIERRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Diante do depósito efetuado às fls. 442 pela CEF, defiro o desbloqueio dos valores de fls. 435/438, pelo sistema BACENJUD. Após, voltem conclusos para sentença.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0016032-74.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X INVASORES INCERTOS E DESCONHECIDOS
Diante da informação da Caixa Econômica Federal de que não houve a desocupação voluntária do imóvel objeto dos autos e, ainda, considerando o risco à segurança e integridade física dos invasores, determino o integral cumprimento da medida liminar de reintegração de posse deferida à fl. 111.No mandado de reintegração de posse deverão constar os dados do preposto da Caixa Econômica Federal, indicado às fls. 215, o qual fornecerá os meios necessários à realização da diligência.Advirto a Autora, desde já, que deverá manter vigilância e fiscalização sobre o imóvel para evitar a ocorrência de novas invasões, conforme consignado no despacho de fls. 137/138.Autorizo o arrombamento de portas e o uso de força policial para cumprimento da diligência, caso necessário.Requise-se ao Comandante do 26º Batalhão da Polícia Militar Metropolitana (26º BPM/M), em Franco da Rocha, que disponibilize equipe de Policiais para acompanhar a diligência, a fim de garantir a segurança dos Oficiais de Justiça, dos invasores e dos demais presentes.Oficie-se ao Centro de Referência de Assistência Social - CRAS, da Diretoria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social, da Prefeitura do Município de Cajamar, para que seja prestada assistência provisória às famílias despejadas.I.

0010495-63.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP139307 - REGINA CELIA LOURENCO BLAZ) X VECTOR TAXI AEREO LTDA
Deixo de apreciar o pedido da Colt Taxi Aéreo S/A. (fls. 250/252), tendo em vista que este Juízo já se declarou incompetente para processar e julgar esta demanda, conforme decisão de fl. 142, confirmada pela decisão de fls. 211/212 que apreciou os embargos de declaração opostos pela referida empresa.I.

0013452-37.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) X INVASORES E DEMAIS OCUPANTES DOS EMPREEND.BARRA BONITA E DO CAMPOS DE JORDAO

Concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que indique preposto para acompanhar e fornecer os meios necessários à realização da diligência de reintegração de posse (chaveiro para abertura de portas, transporte e carregadores para os bens e utensílios retirados do local, entre outros), sob pena de extinção do feito.I.

Expediente Nº 8903

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0001163-43.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X CONDOMINIO EDIFICIO GREEN PARK(SP176447 - ANDRE MENDONÇA PALMUTI)

Recebo a apelação da parte autora no efeito devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0035867-63.2003.403.6100 (2003.61.00.035867-0) - JOAO MULLER(SP029482 - ODAIR GEA GARCIA E SP032376 - JOAO VIVANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

1 - Afasto a impugnação da Caixa Econômica Federal à atualização, pelo Setor de Cálculos e Liquidações, conforme os critérios do FGTS. É certo que, embora no item 6 da ementa do acórdão proferido às fls. 255/261 tenha constado ser devida a aplicação dos mesmos índices utilizados para atualização dos valores depositados nas contas vinculadas ao FGTS, verifico à fl. 259, que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu manter a correção monetária na forma prevista no Provimento n.º 26/2001, da Corregedoria Geral da Justiça Federal, conforme decidido na sentença de fls. 200/216. Contudo, o Provimento n.º 26/2001, da Corregedoria Geral da Justiça Federal, adotava o Manual de Cálculos aprovado pela Resolução n.º 242/2001, do Conselho da Justiça Federal. Este Manual foi substituído pelo Manual veiculado pela Resolução n.º 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, posteriormente revogada pela Resolução n.º 134/2010, também do Conselho da Justiça Federal. O Manual de Cálculos aprovado pela Resolução n.º 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, estabelece, em seu item 4.8, que se tratando de demanda que tenha como objeto o pagamento de diferenças de FGTS, os valores apurados deverão ser corrigidos com base nos critérios adotados para as contas fundiárias. 2 - Afasto a impugnação da parte autora aos cálculos e manifestação da Contadoria de fls. 411/414. Às fls. 373/373 há manifestação expressa da Contadoria acerca da impossibilidade de apuração dos valores no período anterior a 1979. Isso porque, embora nas guias apresentadas às fls. 20/124, constem os valores a ser recolhidos ao FGTS, não há, nos autos, indicação dos juros e correção monetária efetivamente creditado, nas contas fundiárias do autor, de modo que se possa calcular as diferenças entre as quantias creditadas e as quantias devidas, objeto desta demanda. 3 - Acolho os cálculos elaborados às fls. 411/414 e determino à Caixa Econômica Federal que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue, na conta fundiária do autor, o crédito da diferença entre a quantia creditada conforme extrato de fl. 424/428 e a quantia apurada nos cálculos de fls. 411/414. I.

0006261-03.2011.403.6102 - JUVENTINA AUGUSTO DE REZENDE(SP007689 - ANNIBAL AUGUSTO GAMA) X CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(DF013792 - JOSE ALEJANDRO BULLÓN SILVA E SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias: a) apresente réplica as contestações apresentadas; b) especifique as provas que pretende produzir, de forma justificada. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008831-70.2008.403.6100 (2008.61.00.008831-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X NOTRE CUISINE COM/ DE MOVEIS LTDA - ME X CRISTOVAO CARDOSO FERREIRA X MARCIA REGINA FERREIRA JANELO

Fls. 310: diante do tempo decorrido, manifeste-se a autora. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. I.

0015843-38.2008.403.6100 (2008.61.00.015843-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDMILSON ALVES RICCI

Indefiro o pedido, tendo em vista que as diligências a fim de localizar bens do réu passíveis de penhora devem ser realizadas pela autora. Ressalto, ainda, que já houve determinação de rastreamento e bloqueio de ativos financeiros do executado por meio do sistema Bacenjud, conforme consta dos autos às fls. 71/72. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. I.

0018429-48.2008.403.6100 (2008.61.00.018429-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VERA APARECIDA LEANDRO DA SILVA X BENEDITO GABRIEL DA SILVA
Considerando o pedido formulado às folhas 128, providencie a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de procuração com poderes específicos para tal finalidade. Comunique-se ao Juízo Deprecado de fls. 121, solicitando informações sobre a precatória 182/2012. I.

0010736-08.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E

SP255217 - MICHELLE GUADAGNUCCI PALAMIN) X COMERCIO DE MANEQUINS CENTRAL DO BRAS LTDA - EPP X SARA FAKI FERNANDES DA SILVA X GILBERTO FERNANDES DA SILVA Considerando o pedido formulado às folhas 85, providencie a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de procuração com poderes específicos para tal finalidade. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado.I.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0005664-69.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X RODRIGO SANTOS VITORINO X RAQUEL SALES SOARES

Tendo em vista o contido às fl.39, ficam os autos disponíveis para retirada definitiva pela requerente, pelo prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, ao arquivo,I.

CAUTELAR INOMINADA

0733722-13.1991.403.6100 (91.0733722-1) - RADIO DE GLOBO DE SAO PAULO LTDA X RADIO EXCELSIOR LTDA X TV GLOBO DE SAO PAULO LTDA X TV BAURU LTDA X TV SAO JOSE DE RIO PRETO LTDA X TV ALIANCA PAULISTA LTDA X TV VALE DO PARAIBA LTDA X EMPRESA PAULISTA DE TELEVISAO LTDA X EMPRESA PIONEIRA DE TELEVISAO LTDA(SP155453 - DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARÃES E SP026420 - OTONIEL DE MELO GUIMARAES E SP104990 - SILVIA DENISE CUTOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o ofício da Caixa Econômica Federal de fls. 959/972. No silêncio, ao arquivo.I.

0008056-79.2013.403.6100 - MARCOS MERIM DA SILVA(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora no efeito devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. I.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular

Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6510

MONITORIA

0000652-21.2006.403.6100 (2006.61.00.000652-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X ANA KARINA DELGADO FONTES(SP257389 - GUSTAVO MANOEL ROLLEMBERG HERCULANO)

Fls. 334-335. Defiro a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, diante do insucesso das penhoras eletrônicas RENAJUD e BACENJUD, bem como das pesquisas realizadas pela CEF junto aos Cartórios de Registro de Imóveis. Oficie-se à DRF, solicitando que encaminhe cópia das três últimas declarações de Imposto de Renda da ré, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista à Autora. Cumpra-se. Int.

0024889-22.2006.403.6100 (2006.61.00.024889-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALINE FERREIRA AMORIM X MALAQUIAS ALVES DA SILVA

SENTENÇA TIPO C19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO MONITÓRIA AUTOS Nº 0024889-

22.2006.403.6100AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRÉU: ALINE FERREIRA AMORIM E MALAQUIAS ALVES DA SILVAVistos.Trata-se de Ação Monitória proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Aline Ferreira Amorim e Malaquias Alves da Silva, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 26.424,22 (vinte e seis mil, quatrocentos e vinte e quatro reais e vinte e dois centavos), sob pena de formação de título executivo judicial.Alega, em síntese, que o réu tornou-se inadimplente em financiamento denominado CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL, firmado sob n.º 21.0237.185.0000046-70.A Caixa Econômica Federal informou não ter mais interesse no prosseguimento do feito, haja vista que as partes se compuseram amigavelmente (fls. 151).É O RELATÓRIO. DECIDO.A Caixa

Econômica Federal noticiou a falta de interesse no prosseguimento do feito, haja vista a composição amigável com a parte ré. Deste modo, impõe-se reconhecer a ocorrência de perda superveniente do objeto da ação e, via de consequência, do interesse processual. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Defiro o desentranhamento dos documentos originais acostados à inicial (fls. 11/43), mediante substituição por cópias reprográficas. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0021057-73.2009.403.6100 (2009.61.00.021057-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ATILIA ANGELICA SUTTI(SP156857 - ELAINE FREDERICK SOUZA BOTTINO) X ROSELY MARIA SUTTI(SP156857 - ELAINE FREDERICK SOUZA BOTTINO)

SENTENÇA TIPO C19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO MONITÓRIA AUTOS N° 0021057-

73.2009.403.6100 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU: ATÍLIA ANGÉLICA SUTTI E ROSELY MARIA SUTTI Vistos. Trata-se de Ação Monitória proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Atília Angélica Sutti e Rosely Maria Sutti, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 10.100,30 (dez mil e cem reais e trinta centavos), sob pena de formação de título executivo judicial. Alega, em síntese, que o réu tornou-se inadimplente em financiamento denominado CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. A Caixa Econômica Federal informou não ter mais interesse no prosseguimento do feito, haja vista que as partes se compuseram amigavelmente (fls. 126). É O RELATÓRIO. DECIDO. A Caixa Econômica Federal noticiou a falta de interesse no prosseguimento do feito, haja vista a composição amigável com a parte ré. Deste modo, impõe-se reconhecer a ocorrência de perda superveniente do objeto da ação e, via de consequência, do interesse processual. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Defiro o desentranhamento dos documentos originais acostados aos autos (fls. 10/26) em favor da CEF, que deverão ser retirados em Secretaria no prazo de 10 (dez) dias, mediante substituição por cópias reprográficas. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012306-05.2006.403.6100 (2006.61.00.012306-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009706-11.2006.403.6100 (2006.61.00.009706-0)) ROBERTO ACACIO MONTEIRO X SANDRA MARIA CUNHA MONTEIRO(SP129201 - FABIANA PAVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA(Proc. 1902 - EDUARDO LEVIN)

SENTENÇA TIPO A19ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA - AUTOS N.º 2006.61.00.012306-0 AÇÃO CAUTELAR - AUTOS N.º 2006.61.00.009706-0 AUTORES: ROBERTO ACACIO MONTEIRO e SANDRA MARIA CUNHA MONTEIRO RÉS: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA. VISTOS. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a parte autora obter provimento judicial que lhe assegure: 1) a revisão do contrato de mútuo habitacional, especialmente no que diz respeito à forma de reajuste das prestações e do saldo devedor, bem como quanto à forma de aplicação da taxa de juros; à capitalização de juros; e do seguro contratado; 2) a amortização antes de aplicar a correção monetária sobre o saldo devedor; 3) que a ré seja impedida de promover qualquer ato tendente à execução extrajudicial do imóvel; 4) a aplicação do Código Consumerista. Por fim, pleiteia a restituição dos valores pagos indevidamente, bem como o direito de exercerem o instituto da compensação; 5) reparação civil em virtude do atraso na conclusão do empreendimento. Afirmam que as obras não cumpriram o cronograma estabelecido, tendo a construtora abandonado o canteiro, fato que acarretou o ingresso dos compradores no imóvel e, as suas expensas, concluíram o empreendimento. Sustentam, ainda, que a CEF liberou todos os recursos à construtora-ré, em que pese a obra não ter sido concluída e vistoriada. Entendem que foram vítimas de propaganda enganosa visto que no slogan de venda do imóvel constavam 09 meses como prazo para entrega. Destacam que dito prazo obedece aos atos normativos do Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - CCFGTS do Sistema Financeiro da Habitação - SFH e da Caixa; contudo, em 2002 os compradores ingressaram na posse do imóvel por liberalidade, em razão do abandono da construtora e após noticiarem o fato à CEF. A Caixa Econômica Federal contestou às fls. 209/279 arguindo, em sede de preliminar, a carência de ação, a denúncia da lide e a litigância de má-fé. No mérito, assinala a legalidade de todas as cláusulas avençadas no instrumento contratual, sobretudo quanto à forma de atualização do saldo devedor e à taxa de juros aplicada, além de defender a inexistência de capitalização de juros, com o que pugnou pela improcedência do pedido. A corrê Roma foi citada por edital, tendo sido constituído curador especial que contestou o feito consoante artigo 302, parágrafo único do Código de Processo Civil. O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 361/364. Replicou a parte autora. Indeferido o

pedido de provas, a parte autora noticiou a interposição de recurso de agravo. Convertido o feito em diligência, a CEF juntou documentos requeridos pelo Juízo, tendo sido oportunizada a manifestação das partes. Vieram os autos conclusos. Na ação cautelar, a parte autora pretende afastar a realização do leilão do imóvel objeto da presente ação, alegando excesso de cobrança nas prestações e inconstitucionalidade da execução extrajudicial promovida pela CEF com fundamento no Decreto-lei nº 70/66. O pedido de liminar foi parcialmente deferido. Em contestação, a CEF aduz que a parte autora é inadimplente, sendo legal e legítima a execução extrajudicial levada a termo. Replicou a parte autora. Os autores interpuseram agravo retido, tendo as partes apresentado contraminuta. Sem prova a produzir, vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Considerando que a solução do conflito posto na ação cautelar decorrerá da sorte da demanda principal, bem como que a ilegalidade do Decreto-lei 70/66 foi também suscitada na ação principal, o julgamento simultâneo se impõe. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não diviso cabimento de pedido de denunciação da lide ao agente fiduciário, posto que, ainda que a CEF tenha atribuído a terceiros a realização do procedimento de execução, este não ostenta qualquer relação jurídica com o mutuário, devendo figurar na lide, exclusivamente, a CEF, credora do montante objeto da execução hipotecária. Afasto a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, formulado pela CEF na ação cautelar; o mencionado inadimplemento não afasta o direito da parte de se socorrer ao Poder Judiciário para pacificação da controvérsia. Outrossim, rejeito a preliminar de carência de ação, haja vista que tal alegação confunde-se com o mérito e com ele será analisado. Passo à análise do mérito: 1. DA REVISÃO DAS CLAUSULAS DO CONTRATO: O cerne da controvérsia em apreço reside na revisão das cláusulas contratuais, reportando a parte autora às disposições do contrato de mútuo, notadamente àquelas alusivas ao modelo de reajustamento, bem assim aos critérios adotados para a amortização da dívida contraída. Cuidando-se de empréstimo habitacional para compra de imóvel escolhido livremente pelos mutuários, os quais procuraram a CEF tão-somente para financiar o seu valor, sendo devida a sua restituição nos moldes contratados, posto que a CEF tão-só disponibilizou recursos aos autores para a venda e compra. E mais, a cláusula terceira (levantamento da operação) prevê a liberação de valores para a compra e construção, ou seja, os autores contrataram o mútuo, a CEF liberou valores de parcelas referente ao terreno (...) o levantamento ficará subordinado à apresentação do contrato de financiamento, devidamente registrado no competente Cartório de Registro de Imóveis e ao cumprimento das demais exigências nele estabelecidas; a transferência de recursos para a conta corrente da Entidade Organizadora/Agente Promotor, vinculada ao empreendimento, destinados à construção será feita em parcelas mensais. (fls. 149). Conforme se extrai do contrato de financiamento firmado com a CEF em 27/12/2000, as partes pactuaram o mútuo com pagamento de parcelas mensais recalculadas anualmente, com base no saldo devedor atualizado, com a utilização do SFA - Sistema Francês de Amortização, também conhecido como Tabela Price, desvinculado do Plano de Equivalência Salarial - PES. O saldo devedor, por sua vez, é reajustado mensalmente, no dia correspondente ao da sua assinatura, mediante a utilização dos mesmos índices aplicados ao FGTS (cláusula décima). O fundamento jurídico para a adoção do denominado Sistema Francês de Amortização - Tabela Price - nos contratos do sistema financeiro da habitação, advém substancialmente do disposto no artigo 6º, c, da lei 4380/64, que possui a seguinte redação: Art. 6 O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:(...)c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros; Por esse sistema, apuram-se de forma antecipada as prestações sucessivas, sempre de igual valor, composta de cota de amortização do empréstimo e cota de juros remuneratórios, segundo o prazo e taxa contratados. No que diz respeito à inversão da ordem legal da amortização da dívida, o mencionado art. 6º, c, da lei 4380/64 é também o fundamento jurídico para a adoção desse sistema, apurando-se de forma antecipada as prestações sucessivas, sempre em igual valor, composta de cota de amortização do empréstimo e cota de juros remuneratórios, segundo o prazo e taxa contratados. Trata-se, portanto, de sistema de amortização concebido originariamente para a aplicação em situação econômica livre de inflação, onde o valor real das prestações coincidirá com o valor nominal. Em situações como a verificada no Brasil, em razão da existência de inflação, introduz-se o reajustamento do valor nominal das prestações de forma a preservar o seu real valor. Pretender retirar do artigo 6º, c, da lei 4380/64, o direito de amortizar a dívida pelo valor da prestação atualizada antes do reajustamento do saldo devedor, afigura-se manifestamente incabível. A amortização de outro modo descaracterizaria por completo o Sistema Price, impondo-se ao contrato de mútuo desequilíbrio incompatível com a sua natureza. É da essência do mútuo a obrigação do mutuário devolver a integralidade do valor mutuado, acrescido dos juros contratados, fato este que somente ocorrerá com a aplicação de idênticos índices de correção monetária, nas mesmas oportunidades, tanto sobre o saldo devedor quanto sobre a prestação. Por outro lado, sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS, por sua vez remunerada pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes. A aplicação da citada taxa aos contratos do SFH foi afastada por decisão do Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento da ADIn 493 somente nos casos em que houve determinação legal de substituição compulsória do índice anteriormente pactuado pelas partes. Não houve, contudo, decisão que impossibilitasse a utilização da TR nos contratos de financiamento imobiliário. No atinente à

questão dos juros, especialmente acerca de eventual capitalização, verifico que a diferença de taxa de juros nominal e efetiva indicada no contrato de mútuo decorre da utilização do sistema de amortização aplicado ao contrato. Assim, os juros embutidos nas prestações mensais calculadas pelo dito sistema não caracterizam o anatocismo vedado por lei. É que esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do mútuo mediante a aplicação de determinada taxa de juros e em certo prazo, com capitalização de juros. A propósito, veja o teor da Súmula n.º 596 do Supremo Tribunal Federal, verbis: As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Em relação à contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro não há abusividade da cláusula, tendo em vista que é a própria lei n.º 4.380/64, em seu artigo 14 e o Decreto-Lei n.º 73/66, em seus artigos 20 e 21 que disciplinam as regras gerais para os contratantes, com o objetivo também de tornar o sistema administrável. Ademais, o valor e as condições do seguro habitacional são estipulados de acordo com as normas editadas pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, órgão responsável pela fixação das regras gerais e limites das chamadas taxas de seguro (Decreto-Lei n.º 73/66, arts. 32 e 36), não tendo sido comprovado nos autos que o valor cobrado a título de seguro esteja em desconformidade com as referidas normas ou se apresente abusivo em relação a taxas praticadas por outras seguradoras em operação similar. No atinente à taxa de administração, esta se destina a cobrir as despesas com a celebração e manutenção do contrato de mútuo. Por sua vez, a taxa de risco é destinada a resguardar o agente financeiro dos efeitos provocados pela inadimplência dos créditos concedidos. Havendo previsão contratual para tais cobranças, são elas legítimas e não pode a autora se negar a pagá-las. O percentual dessas taxas é legal e não se configura como abusivo. Destaque-se que, embora seja aplicável as disposições do Código de Defesa do Consumidor nos contratos regidos pelo SFH, no caso em apreço, não houve violação do referido diploma legal. No que concerne à execução extrajudicial prevista no Decreto-lei n.º 70/66, a posição dominante nos Tribunais Superiores sufraga a tese de recepção do mencionado diploma legal pela Constituição Federal de 1988. O Supremo Tribunal Federal, em sua Primeira Turma, assim se pronunciou: A Turma, entendendo recepcionado pela CF/88 o Decreto-Lei 70/66 - que autoriza o credor hipotecário no regime do Sistema Financeiro da Habitação a optar pela execução do crédito na forma do Código de Processo Civil ou mediante execução extrajudicial -, conheceu e deu provimento a recurso extraordinário da Caixa Econômica Federal para reformar acórdão do TRF da 1ª Região que entendera que a execução extrajudicial prevista no DL 70/66 e na Lei 5.741/71 violaria os princípios da inafastabilidade da jurisdição, do monopólio estatal da jurisdição e do juiz natural, do devido processo legal e do contraditório (CF, art. 5º XXXV, XXXVII, XXXVIII, LIV e LV). (RE 223.075-DF, STF, 1º T., rel. Min. Ilmar Galvão, 23.6.98) (Informativo STF n.º 116) Por fim, a CEF demonstra na ação cautelar que a parte autora está inadimplente desde a 11ª prestação vencida em 27/11/2001 (fls. 89). E mais, a parte autora não refuta, ao contrário, o atribuiu a conduta da CEF, o que carece de provas (fls. 172 - ação cautelar). Assim, havendo atraso das prestações do mútuo, não se mostra razoável impedir a credora de tomar as medidas de execução indireta de um débito exigível, tais como a inclusão em cadastros de inadimplentes.

2. DO PAGAMENTO DO MÚTUA APÓS A ENTREGA DO IMÓVEL: A autora sustenta que as prestações de mútuo somente poderiam ser exigidas após a conclusão da unidade. Não diviso procedência nesta pretensão, pois se cuida de contrato de compra e venda de terreno e mútuo para construção com obrigação, fiança e hipoteca - financiamento de imóvel na planta e/ou em construção e como se nota na cláusula sexta, durante o período de construção, há vencimento de parcelas do mútuo (fls. 150).

3. DA REPARAÇÃO CIVIL: A parte autora sustenta a ocorrência de ilícito civil quanto ao descumprimento do prazo de entrega do empreendimento, a ensejar a pretendida reparação. Narra que o prazo para entrega do imóvel não foi obedecido e o canteiro de obras abandonado pela *corrè Roma*. Diante de tais fatos, os autores ingressaram na posse do imóvel no estado que se encontrava, tendo que concluir a construção da unidade com valores próprios, apesar das prestações serem exigidas pela CEF. A parte autora colacionou documentos e fotografias de fls. 169/190 revelando que por diversas vezes notificou a CEF sobre a situação do imóvel. A primeira correspondência noticiando os fatos à CEF data de novembro de 2002 (fls. 169). Os autores ingressaram na posse do imóvel em dezembro de 2002, segundo alegado, em que pese não ter sido liberado pela construtora e não ter havido a concessão do *habite-se*. Malgrado o descumprimento do prazo de entrega e eventuais danos a serem reparados, tenho que o direito de ação visando a reparação de danos resta prescrito. Os fatos se deram antes da vigência do Código Civil de 2002; contudo, com seu advento, em janeiro de 2003, há de se observar o prazo disposto no artigo 206, 3º, que impõe 03 anos. Assim, o início do prazo prescricional é janeiro de 2003 - vigência do novo regramento - e a demanda foi proposta em maio de 2006 (ação cautelar). As comunicações encaminhadas pelos autores (fls. 169/172) à CEF não podem ser tomadas como causa interruptiva ou suspensiva do prazo prescricional. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta:

1. No tocante ao pedido de reparação civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, IV do Código de Processo Civil;
2. Quanto aos demais pedidos JULGO IMPROCEDENTE, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 3.000,00 (três mil reais) consoante artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, pro rata. Custas e despesas *ex lege*.
3. Quanto ao pedido formulado na ação cautelar, JULGO-O IMPROCEDENTE com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em

R\$ 2.000,00 (dois mil reais) consoante artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, pro rata. Custas e despesas ex lege. P. R. I.

0001113-51.2010.403.6100 (2010.61.00.001113-2) - ARALCO S/A IND/ E COM/(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) Registro n.º SENTENÇA TIPO A19ª VARA CÍVEL FEDERAL OPOSIÇÃO N.º 0020547-26.2010.403.6100 OPOENTE: M. AGRESTA PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO LTDA OPOSTOS: ARALCO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO, CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELETROBRÁS E UNIÃO FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA N.º 0001113-51.2010.403.6100 AUTORA: ARALCO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO RÉUS: CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELETROBRÁS E UNIÃO FEDERAL Vistos. ARALCO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO ajuizou Ação Ordinária em face da ELETROBRÁS - CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. e da UNIÃO FEDERAL, com pedido de antecipação de tutela, objetivando provimento jurisdicional destinado a condenar a parte ré ao pagamento dos valores devidos a título de correção monetária do empréstimo compulsório sobre energia elétrica, desde a data de cada recolhimento até a data da devolução, sem qualquer expurgo, acrescidos dos reflexos de juros anuais de 6% (seis por cento), previstos na Lei n.º 5.073/66. Requer ainda, a aplicação da SELIC sobre os valores do empréstimo compulsório já vencidos, bem como juros de mora de 12% ao ano nos termos do parágrafo único do art. 167 do CTN, ou, alternativamente, 6% ao ano a partir da citação, consoante a legislação civil e, a partir de janeiro de 1996, pela SELIC. Por fim, pleiteia o pagamento das diferenças reflexas de dividendos e bonificações. Em sua contestação, às fls. 257/274, a União Federal sustentou a ocorrência de prescrição. Afirmou, ainda, que os créditos oriundos do empréstimo compulsório foram devidamente corrigidos consoante legislação de regência, pugnano pela improcedência do pedido. A Eletrobrás contestou o feito às fls. 275/328 argüindo, em preliminar, a inépcia da inicial e a ausência de documento essencial. No mérito, sustentou a ocorrência de prescrição, bem como a legalidade dos índices aplicados a título de correção monetária e juros. Argumentou ao final, em função do princípio da eventualidade, que, na hipótese de reconhecimento do direito às diferenças de correção monetária e juros, a devolução seja feita por meio de ações preferenciais de classe B, representativas do capital social da ELETROBRÁS. Foi proferida decisão às fls. 697/699 suspendendo o andamento do feito, nos termos do art. 60 do Código de Processo Civil, em decorrência de ajuizamento de ação de oposição pela empresa M. Agresta Participações e Administração Ltda, para julgamento simultâneo. A autora apresentou réplica às fls. 703/704. A ELETROBRÁS requereu às fls. 706/708 a extinção da ação por ausência de interesse de agir, haja vista a notícia de cessão de créditos realizada pela autora ARALCO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO à empresa M. AGRESTA PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO LTDA. Nos autos da oposição proposta por M. AGRESTA PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO LTDA. em face de ARALCO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO, CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELETROBRÁS e UNIÃO FEDERAL, visa a oponente a declaração de sua titularidade sobre a totalidade dos direitos sobre o ECE pago pela oponente Aralco no período de 1987 a 1993, vinculados à CICE n.º 5080954-7, bem como o seu direito de receber a restituição integral e todos os benefícios inerentes ao crédito. Requer, ainda, a declaração de ilegitimidade ativa e ausência de interesse de agir da oponente Aralco S.A. Indústria e Comércio nos autos principais. Sustenta a oponente que a oponente Aralco lhe cedeu a totalidade dos direitos que detinha perante a ELETROBRÁS, relativos aos recolhimentos de empréstimo compulsório sobre energia elétrica no período compreendido entre 1987 e 1993 (anos de crédito de 1988 a 1994), identificados pelo CICE n.º 5080954-7, representados na forma de 4.229,38463 UPs, não mais possuindo qualquer direito relativo aos referidos créditos, nem tampouco quanto às diferenças de correção monetária pleiteadas na ação ordinária n.º 0001113-51.2010.403.6100. Citada, a oponente ARALCO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO contestou às fls. 57/78 afirmando a nulidade do contrato de cessão de crédito firmado com a oponente por vício de vontade, bem como desequilíbrio contratual. Pugnou, ao final, pela improcedência da ação. A ELETROBRÁS contestou às fls. 60/78 alegando a impossibilidade da cessão de créditos decorrentes do empréstimo compulsório. A União Federal informou a existência de débitos em nome de ambas as empresas, oponente e oponente, requerendo seja consignada a aplicação do disposto no art. 123 do CTN. A oponente replicou às fls. 200/215. Foi deferida a produção de prova testemunhal requerida pela oponente ARALCO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO, com a expedição de carta precatória à Seção Judiciária de Araçatuba para oitiva da testemunha arrolada. A oponente interpôs Agravo Retido, que foi noticiado às fls. 232/235. Contraminuta ao Agravo às fls. 241/242. Termos de audiência e depoimento gravado em mídia digital às fls. 285/288. As partes manifestaram ciência acerca da realização da audiência. É O RELATÓRIO. DECIDO. A oposição é modalidade de intervenção de terceiros regulada pelos artigos 56 a 61 do Código de Processo Civil, na qual o oponente postula tutela jurisdicional tanto em relação à autora, em face de quem pretende a declaração da titularidade sobre o direito litigioso, quanto em relação ao réu, em face de quem pode pedir a própria tutela requerida pelo autor. Analiso primeiramente o mérito da oposição. Compulsando os autos verifico que a oponente, M. AGRESTA PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO LTDA., afirma ter a titularidade dos créditos relativos ao empréstimo compulsório da Eletrobrás recolhido por ARALCO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO no período de 1987 a 1993,

na medida em que os teria adquirido mediante contrato de cessão de créditos firmado com a oposta. A oposta contesta a pretensão afirmando a ocorrência de vício no contrato de cessão de crédito firmado com a oponente, na medida em que sofreu desvantagem na negociação do crédito. Salienta, ainda, a ocorrência de desequilíbrio contratual, porquanto a cláusula terceira do contrato gerou ganho excessivo à oponente. Sem razão a oposta. As partes firmaram o contrato de cessão de crédito, restando claramente acordado na cláusula terceira que a presente cessão engloba todos os direitos relativos aos referidos créditos de empréstimo compulsório, já convertidos nas UP's acima estipuladas, ou que venham a ser convertidos em UP's adicionais por decisão judicial ou espontaneamente pelas CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS, englobando, também, a presente cessão, todos os frutos oriundos dos créditos cedidos, principalmente os previstos no Decreto 81.668, em seu artigo 2º, parágrafo único, e artigo 9º, caso venha a ocorrer. Desta forma, o oponente sub-rogou-se em todos os direitos relativos ao empréstimo compulsório incidente sobre energia elétrica recolhidos pela cedente no período de 1987 a 1993, identificado pelo CICE n.º 5080954-7 e correspondentes a 4229,38463 UP's. Ademais, a alegação de vícios no contrato ora em debate, firmado pelas partes em 17 de março de 2003, foi colhida pela decadência, nos termos do art. 178 do Código Civil de 2002, que dispõe: Art. 178. É de quatro anos o prazo de decadência para pleitear-se a anulação do negócio jurídico, contado: I - no caso de coação, do dia em que ela cessar; II - no de erro, dolo, fraude contra credores, estado de perigo ou lesão, do dia em que se realizou o negócio jurídico; III - no ato de incapazes, do dia em que cessar a incapacidade. Grifei. De outra parte, não prospera a alegação da Eletrobrás de que os créditos oriundos de empréstimo compulsório não podem ser negociáveis em razão de sua natureza. Esse tema foi exaustivamente debatido e o Superior Tribunal de Justiça encerrou a questão no julgamento do REsp n.º 1119558/SC, inclinando-se pela possibilidade da cessão de crédito a terceiros, dada a inexistência de impedimento legal, consoante se infere do teor da ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO DA ELETROBRÁS. RESTITUIÇÃO DO VALOR RECOLHIDO PELO CONTRIBUINTE. CESSÃO DE CRÉDITO. POSSIBILIDADE. IMPEDIMENTO LEGAL. INEXISTÊNCIA. DISPONIBILIDADE DO DIREITO DE CRÉDITO. ART. 286 DO CÓDIGO CIVIL. SUBSTITUIÇÃO DO SUJEITO PASSIVO DA RELAÇÃO JURÍDICA TRIBUTÁRIA. NÃO OCORRÊNCIA. COMPENSAÇÃO DOS DÉBITOS NO CONSUMO DE ENERGIA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO TÍTULO EXECUTIVO. COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que os créditos decorrentes da obrigação de devolução do empréstimo compulsório, incidente sobre o consumo de energia elétrica, podem ser cedidos a terceiros, uma vez inexistente impedimento legal expresso à transferência ou à cessão dos aludidos créditos, nada inibindo a incidência das normas de direito privado à espécie, notadamente o art. 286 do Código Civil. 2. O art. 286 do Código Civil autoriza a cessão de crédito, condicionada a notificação do devedor. Da mesma forma, a legislação processual permite ao cessionário promover ou prosseguir na execução quando o direito resultante do título executivo lhe foi transferido por ato entre vivos (art. 567, II, do CPC). 3. No caso em exame, a discussão envolve relação processual entre o credor (possuidor de um título judicial exequível) e o devedor, cuja obrigação originou-se de vínculo público, qual seja, o empréstimo compulsório à Eletrobrás, denominação, por si, reveladora de sua natureza publicística, cogente, imperativa, a determinar o dever de emprestar os valores respectivos, nas condições impostas pela legislação de regência. 4. A liberdade da cessão de crédito constitui a regra, em nosso ordenamento jurídico, tal como resulta da primeira parte do art. 286 do vigente CC, cujo similar era o art. 1.065 do CC de 1916, o que, de resto, é corroborado, em sua compreensão, pelos arts. 100, 13, da CF e 78 do ADCT, que prevêem a cessão de créditos consubstanciados em precatórios. A natureza da obrigação, a vedação legal expressa e cláusula contratual proibitiva constituem as exceções. 5. No caso em exame, não se verifica nenhuma exceção, uma vez que a transferência ocorreu após o trânsito em julgado da ação de conhecimento. 6. A regra contida no art. 123 do CTN, que dispõe sobre a inoponibilidade das convenções particulares à Fazenda Pública, em matéria tributária, destina-se a evitar acordo entre particulares, que poderiam alterar a responsabilidade tributária para com a Fazenda. Seus destinatários são os sujeitos passivos das obrigações tributárias, o que não é o caso dos autos. 7. O art. 173, 1º, II, da Constituição Federal submete as sociedades de economia mista (natureza jurídica da ELETROBRÁS) ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários, o que robustece, mais ainda, a aplicação da regra inscrita na primeira parte do art. 286 do Código Civil ao caso, observado, obviamente, o art. 290 do mesmo código. 8. In casu, sob o manto da coisa julgada, verifica-se que no título executivo, base da execução, não se facultou à devedora a compensação dos débitos com valores resultantes do consumo de energia, o que afasta a alegação de ofensa às normas contidas nos 2º e 3º do art. 2º do DL 1.512/76. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/08. Concluo, portanto, assistir razão à oponente quanto à titularidade da totalidade dos créditos em questão. Passo à análise da correção monetária dos créditos decorrentes do empréstimo compulsório. Os documentos juntados aos autos são suficientes ao deslinde da questão, já que a oponente, M. AGRESTA, trouxe aos autos o extrato do empréstimo compulsório, com o número do CICE (fls. 20 da Oposição), que comprovam a existência de créditos perante a Eletrobrás, créditos estes decorrentes do recolhimento do empréstimo compulsório de energia elétrica, razão pela qual não prosperam as alegações da

ELETROBRÁS. Rejeito a preliminar de prescrição suscitada pelas rés. O empréstimo compulsório sobre energia elétrica foi instituído pela Lei n.º 4.156/62 e os valores recolhidos nos termos do referido diploma legal teve como prazo de resgate dez anos a contar da aquisição compulsória das obrigações emitidas em favor do contribuinte. Com o advento da Lei n.º 5.073/66, o prazo de resgate passou a ser de vinte anos. Cuidando a presente ação da insuficiência da restituição do empréstimo compulsório, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional deve ser aquele coincidente com o momento da devolução do valor emprestado. Portanto, como o resgate do empréstimo em tela foi previsto para vinte anos, nos termos do art. 2º do Decreto-lei 1.512/76, a regra é de que o prazo prescricional comece a fluir 20 (vinte) anos após a aquisição compulsória das obrigações emitidas em favor da requerente. Por outro lado, a devolução de valores compulsoriamente emprestados pode ser feita mediante a conversão do crédito do consumidor em ações da ELETROBRÁS, conforme disposto no art. 3º do Decreto-Lei n. 1.512/76. Na hipótese de devolução do empréstimo compulsório mediante conversão do crédito em participação acionária, a legislação pertinente autorizou a antecipação do vencimento do empréstimo por conta de deliberação da Assembléia Geral da ELETROBRÁS, dando por vencida a obrigação atinente aos valores compulsoriamente emprestados e disponibilizando ao contribuinte a quantidade de ações correspondente ao seu crédito. A partir de então, inicia-se o prazo quinquenal de prescrição. Nesta linha de raciocínio, considerando que os créditos do empréstimo compulsório referem-se a recolhimentos realizados no período compreendido entre 1987 a 1993, a demandante obteve a devolução dos valores emprestados mediante a conversão em ações, deliberada na Assembléia Geral Extraordinária da ELETROBRÁS, realizada em 28.04.2005. Tal fato antecipou o marco inicial de contagem do prazo prescricional, conforme entendimento consolidado no E. Superior Tribunal de Justiça, consoante se infere do teor da seguinte ementa: **TRIBUTÁRIO - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - TERMO INICIAL - PRAZO PARA O RESGATE - ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA - ANTECIPAÇÃO DO TERMO A QUO**. 1. Em que pese ter o agravante reiterado a tese de que a ELETROBRÁS não goza do privilégio da prescrição quinquenal, verifica-se que, conforme exarado na decisão recorrida, ambas as Turmas sedimentaram o entendimento no sentido de que o prazo prescricional é quinquenal, da ação de restituição do empréstimo compulsório incidente sobre energia elétrica e somente tem início vinte anos após a aquisição compulsória das obrigações emitidas em favor da empresa. 2. Ocorre a antecipação do termo a quo do prazo prescricional nos casos em que houve a conversão do crédito do consumidor em ações da Eletrobrás, pela deliberação da Assembléia Geral, o que se justifica, diante da antecipação do vencimento do empréstimo, o surgimento do crédito e conseqüente nascimento do exercício de ação. Agravado regimental improvido. Grifei. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n.º 972.605, Segunda Turma, Relator Ministro Humberto Martins, v.u., DJ 07.03.2008, pág. 1) Portanto, considerando que a ação foi ajuizada em 19/01/2010, não há falar em prescrição. No que tange aos critérios de devolução dos valores recolhidos a título de empréstimo compulsório sobre a energia elétrica, mormente no que tange à correção monetária, o Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão em processo submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), no sentido de que a correção monetária deve ser integral e plena, cujo acórdão prolatado no REsp n.º 1.003.955/RS passo a transcrever, in verbis: **TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA - DECRETO-LEI 1.512/76 E LEGISLAÇÃO CORRELATA - RECURSO ESPECIAL: JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - INTERVENÇÃO DE TERCEIRO NA QUALIDADE DE AMICUS CURIAE - PRESCRIÇÃO: PRAZO E TERMO A QUO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS REMUNERATÓRIOS - JUROS MORATÓRIOS - TAXA SELIC**. I. AMICUS CURIAE: As pessoas jurídicas contribuintes do empréstimo compulsório, por não contarem com a necessária representatividade e por possuírem interesse subjetivo no resultado do julgamento, não podem ser admitidas como amicus curiae. II. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE: Não se conhece de recurso especial: a) quando ausente o interesse de recorrer; b) interposto antes de esgotada a instância ordinária (Súmula 207/STJ); c) para reconhecimento de ofensa a dispositivo constitucional; e d) quando não atendido o requisito do prequestionamento (Súmula 282/STJ). III. JUÍZO DE MÉRITO DOS RECURSOS 1. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO DA ELETROBRÁS: **CONVERSÃO DOS CRÉDITOS PELO VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO**: 1.1 Cabível a conversão dos créditos em ações pelo valor patrimonial e não pelo valor de mercado, por expressa disposição legal (art. 4º da lei 7.181/83) e por configurar-se critério mais objetivo, o qual depende de diversos fatores nem sempre diretamente ligados ao desempenho da empresa. Legalidade do procedimento adotado pela Eletrobrás reconhecida pela CVM. 1.2 Sistemática de conversão do crédito em ações, como previsto no DL 1.512/76, independentemente da anuência dos credores. 2. **CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE O PRINCIPAL**: 2.1 Os valores compulsoriamente recolhidos devem ser devolvidos com correção monetária plena (integral), não havendo motivo para a supressão da atualização no período decorrido entre a data do recolhimento e o 1 dia do ano subsequente, que deve obedecer à regra do art. 7, 1, da Lei 4.357/64 e, a partir daí, o critério anual previsto no art. 3 da mesma lei. 2.2 Devem ser computados, ainda, os expurgos inflacionários, conforme pacificado na jurisprudência do STJ, o que não importa em ofensa ao art. 3 da Lei 4.357/64. 2.3 Entretanto, descabida a incidência de correção monetária em relação ao período compreendido entre 31/12 do ano anterior à conversão e a data da assembléia de homologação. 3. **CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE JUROS REMUNERATÓRIOS**: Devida, em tese, a atualização monetária sobre juros remuneratórios em razão da

ilegalidade do pagamento em julho de cada ano, sem incidência de atualização entre a data da constituição do crédito em 31/12 do ano anterior e o efetivo pagamento, observada a prescrição quinquenal. Entendimento não aplicado no caso concreto por ausência de pedido da parte autora. Acórdão reformado no ponto em que determinou a incidência dos juros de 6% ao ano a partir do recolhimento do tributo, desvirtuando a sistemática legal (art. 2, caput e 2, do Decreto-lei 1.512/76 e do art. 3 da Lei 7.181/83).

4. JUROS REMUNERATÓRIOS SOBRE A DIFERENÇA DA CORREÇÃO MONETÁRIA: São devidos juros remuneratórios de 6% ao ano (art. 2 do Decreto-lei 1.512/76) sobre a diferença de correção monetária (incluindo-se os expurgos inflacionários) incidente sobre o principal (apurada da data do recolhimento até 31/12 do mesmo ano). Cabível o pagamento dessas diferenças à parte autora em dinheiro ou na forma de participação acionária (ações preferenciais nominativas), a critério da ELETROBRÁS, tal qual ocorreu em relação ao principal, nos termos do Decreto-lei 1.512/76.

5. PRESCRIÇÃO:

5.1 É de cinco anos o prazo prescricional para cobrança de diferenças de correção monetária e juros remuneratórios sobre os valores recolhidos a título de empréstimo compulsório à ELETROBRÁS.

5.2 **TERMO A QUO DA PRESCRIÇÃO:** o termo inicial da prescrição surge com o nascimento da pretensão (actio nata), assim considerada a possibilidade do seu exercício em juízo. Conta-se, pois, o prazo prescricional a partir da ocorrência da lesão, sendo irrelevante seu conhecimento pelo titular do direito. Assim: a) quanto à pretensão da incidência de correção monetária sobre os juros remuneratórios de que trata o art. 2 do Decreto-lei 1.512/76 (item 3), a lesão ao direito do consumidor ocorreu, efetivamente, em julho de cada ano vencido, no momento em que a ELETROBRÁS realizou o pagamento da respectiva parcela, mediante compensação dos valores nas contas de energia elétrica; b) quanto à pretensão de correção monetária incidente sobre o principal (item 2), e dos juros remuneratórios dela decorrentes (item 4), a lesão ao direito do consumidor somente ocorreu no momento da restituição do empréstimo em valor a menor. Considerando que essa restituição se deu em forma de conversão dos créditos em ações da companhia, a prescrição teve início na data em que a Assembléia-Geral Extraordinária homologou a conversão a saber: a) 20/04/1988 - com a 72ª AGE - 1ª conversão; b) 26/04/1990 - com a 82ª AGE - 2ª conversão; e c) 30/06/2005 - com a 143ª AGE - 3ª conversão.

6. DÉBITO OBJETO DA CONDENAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA:

6.1 CORREÇÃO MONETÁRIA: Os valores objeto da condenação judicial ficam sujeitos a correção monetária, a contar da data em que deveriam ter sido pagos: a) quanto à condenação referente às diferenças de correção monetária paga a menor sobre empréstimo compulsório, e os juros remuneratórios dela decorrentes (itens 2 e 4 supra), o débito judicial deve ser corrigido a partir da data da correspondente assembleia-geral de homologação da conversão em ações; b) quanto à diferença de juros remuneratórios (item 4 supra), o débito judicial deve ser corrigido a partir do mês de julho do ano em que os juros deveriam ter sido pagos.

6.2 ÍNDICES: observado o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ, cabível o cômputo dos seguintes expurgos inflacionários em substituição aos índices oficiais já aplicados: 14,36% (fevereiro/86), 26,06% (junho/87), 42,72% (janeiro/89), 10,14% (fevereiro/89), 84,32% (março/90), 44,80% (abril/90), 7,87% (maio/90), 9,55% (junho/90), 12,92% (julho/90), 12,03% (agosto/90), 12,76% (setembro/90), 14,20% (outubro/90), 15,58% (novembro/90), 18,30% (dezembro/90), 19,91% (janeiro/91), 21,87% (fevereiro/91) e 11,79% (março/91). Manutenção do acórdão à míngua de recurso da parte interessada.

6.3 JUROS MORATÓRIOS: Sobre os valores apurados em liquidação de sentença devem incidir, até o efetivo pagamento, correção monetária e juros moratórios a partir da citação: a) de 6% ao ano, até 11/01/2003 (quando entrou em vigor o novo Código Civil) - arts. 1.062 e 1.063 do CC/1916; b) a partir da vigência do CC/2002, deve incidir a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. Segundo a jurisprudência desta Corte, o índice a que se refere o dispositivo é a taxa SELIC.

7. NÃO CUMULAÇÃO DA TAXA SELIC: Considerando que a taxa SELIC, em sua essência, já compreende juros de mora e atualização monetária, a partir de sua incidência não há cumulação desse índice com juros de mora. Não aplicação de juros moratórios na hipótese dos autos, em atenção ao princípio da non reformatio in pejus.

8. EM RESUMO: Nas ações em torno do empréstimo compulsório da Eletrobrás de que trata o DL 1.512/76, fica reconhecido o direito às seguintes parcelas, observando-se que o prazo situa-se em torno de três questões, basicamente: a) diferença de correção monetária sobre o principal e os juros remuneratórios dela decorrentes (itens 2 e 4); b) correção monetária sobre os juros remuneratórios (item 3); c) sobre o valor assim apurado, incidem os encargos próprios dos débitos judiciais (correção monetária desde a data do vencimento - item 6.1 e 6.2 e juros de mora desde a data da citação - item 6.3).

9. CONCLUSÃO: Recursos especiais da Fazenda Nacional não conhecidos. Recurso especial da ELETROBRÁS conhecido em parte e parcialmente provido. Recurso de fls. 416/435 da parte autora não conhecido. Recurso de fls. 607/623 da parte autora conhecido, mas não provido. Ademais, para recompor patrimônio da autora, a correção monetária há de ser plena, caso contrário, ficará caracterizado a ocorrência de confisco. Assim, de acordo com entendimento exarado no acórdão acima transcrito, a correção monetária deve ser apurada de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ, com a observância dos expurgos inflacionários referente aos meses: 14,36% (fevereiro/86), 26,06% (junho/87), 42,72% (janeiro/89), 10,14% (fevereiro/89), 84,32% (março/90), 44,80% (abril/90), 7,87% (maio/90), 9,55% (junho/90), 12,92% (julho/90), 12,03% (agosto/90), 12,76% (setembro/90), 14,20% (outubro/90), 15,58% (novembro/90), 18,30% (dezembro/90), 19,91% (janeiro/91), 21,87% (fevereiro/91) e 11,79% (março/91). Os juros remuneratórios são devidos no importe de 6% ao ano, com base no parágrafo único,

do art. 2º da Lei n.º 5.073/66, sobre as diferenças devidas a título de correção monetária, tendo como termo inicial a data do recolhimento de cada parcela do empréstimo compulsório. Observe-se, ainda, que a devolução do empréstimo compulsório em ações constitui prerrogativa da ELETROBRÁS, que pode optar pela devolução em pecúnia ou participação acionária. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta: a) JULGO PROCEDENTE A OPOSIÇÃO para reconhecer a titularidade da Opoente M. AGRESTA sobre o crédito da ELETROBRÁS, oriundo do empréstimo compulsório de energia elétrica de que trata o Decreto-lei n.º 1.512/76, garantindo-lhe o direito de pleitear a restituição integral dos valores recolhidos no período de 1987 a 1993 pela oposta ARALCO, bem como todos os benefícios inerentes ao CICE n.º 5080954-7. Condene a oposta ARALCO ao pagamento de honorários advocatícios em favor da oponente, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa (Ação de Oposição). Custas ex lege. b) No que tange à correção monetária, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar a ELETROBRÁS ao pagamento de diferenças de correção monetária integral referente ao CICE n.º 5080954-7, incidente a partir de cada recolhimento do empréstimo compulsório; dos juros remuneratórios incidentes sobre a diferença de correção monetária apurada, no importe de 6% ao ano, com base no parágrafo único, do art. 2º da Lei n.º 5.073/66; bem como para que se proceda à retificação do registro contábil. Juros de mora devidos sobre os valores apurados a partir da citação, com base na Taxa SELIC, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção monetária ou taxa de juros. Condene a ELETROBRÁS e UNIÃO FEDERAL ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação em favor de M. AGRESTA PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO LTDA, pro rata. Custas ex lege. P.R.I.C.

0015028-36.2011.403.6100 - VANESSA GONSALES(SP203457B - MORGANIA MARIA VIEIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

SENTENÇA - TIPO MREGISTRO Nº ____/____ 19ª VARA CÍVEL FEDERAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 0015028-36.2011.403.6100 EMBARGANTE: VANESSA GONSALES Vistos. São embargos declaratórios em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto à eventuais vícios na r. sentença de fls. 217/223. É o breve relatório. Decido. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Cabe ressaltar que não houve os alegados vícios. A respeitável sentença analisou convenientemente todos os termos da inicial. Assim, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada, mediante o recurso adequado. Posto isto, rejeito os Embargos de Declaração opostos. P.R.I.

0017746-69.2012.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL ZINGARO(SP114278 - CARIM CARDOSO SAAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MARCIA RODRIGUES DE SALES

SENTENÇA TIPO B19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS N.º 0017746-69.2012.403.6100 AUTOR: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL ZINGARORÉS: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e MARCIA RODRIGUES DE SALES SENTENÇA Trata-se de ação de rito ordinário objetivando o autor a cobrança de despesas condominiais concernentes aos meses de fevereiro de 2011 a janeiro de 2012, acrescidas de juros de mora e correção monetária, referente à unidade n.º 62-A, do tipo A, localizado no 6º andar do Bloco A, integrante do Residencial Zingaro. Alega, em síntese, que o imóvel é alvo de alienação fiduciária, nos termos da Lei n.º 9.514/97, obtendo a CEF a propriedade resolúvel do bem, razão pela qual está obrigada ao pagamento das parcelas condominiais, por cuidar-se de obrigação propter rem, assim como o devedor fiduciante, possuidor direto da coisa. A CEF apresentou contestação arguindo, preliminarmente, a inépcia da inicial por ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Devidamente citada, a corré Heloísa Anselmo Rodrigues Aghazarian deixou de oferecer defesa, incorrendo em revelia. Replicou a parte autora. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, deixo de decretar os efeitos da revelia em face do disposto no art. 320, I do CPC. Verifico que a inicial foi instruída com os documentos hábeis à comprovação das alegações da parte autora, razão pela qual não há falar em inépcia. A preliminar de ilegitimidade passiva confunde-se com o mérito e será com ele analisada. Examinado o feito, tenho que a controvérsia posta neste processo refere-se à obrigação propter rem, ou seja, à obrigação decorrente de título imobiliário. Neste particular, dada à natureza jurídica de tal obrigação, a jurisprudência dos Tribunais Superiores vem reconhecendo que o adquirente de bem imóvel o recebe com as características originais, independentemente de notificações ou de qualquer outra forma de constituição em mora. Por outro lado, tendo em vista que o débito em destaque decorre de titularidade de propriedade real, o fato de não ter havido a consolidação da propriedade do imóvel não exclui a responsabilidade da CEF em relação a ele, sendo lícito ao condomínio autor ajuizar a ação tanto em face do credor fiduciário quanto do devedor fiduciante. Neste sentido, veja os dizeres do seguinte acórdão: CIVIL E PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE

INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. DESPESAS E TAXAS CONDOMINIAIS EM ATRASO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OBRIGAÇÃO PROPTER REM.

1. A taxa de condomínio constitui obrigação propter rem, que se transmite juntamente com a propriedade do imóvel, sendo seu cumprimento de responsabilidade do proprietário do bem, ainda que originada anteriormente à transmissão do domínio. 2. O parágrafo único do art. 4º da Lei nº 4.591/64, com redação dada pela Lei nº 7.182/84, não isenta o adquirente da responsabilidade pela solvência dos débitos relativos às despesas condominiais não saldadas pelo alienante; apenas condiciona a alienação ou transferência dos direitos relativos à aquisição de unidade condominial à prova da quitação dos encargos do alienante para com o condomínio. 3. In casu, o imóvel foi alienado fiduciariamente, nos termos da Lei nº 9.514/97, transferindo-se à Caixa Econômica Federal a propriedade resolúvel do bem, de modo que, embora ainda não consolidada tal propriedade nas mãos do agente fiduciário, era lícito ao condomínio ajuizar a ação tanto em face da instituição financeira, atual proprietária do imóvel, quanto do fiduciante, possuidor direto da coisa. 4. Não se aplica à espécie o 8º do art. 27 da Lei 9.514/97, uma vez que o referido dispositivo regula as relações entre o credor fiduciário e o devedor fiduciante, não alcançando terceiros, como o condomínio. 5. Agravo de instrumento provido. (Grifei)(TRF - 3ª Região, Primeira Turma, AI nº 2009.03.00.011403-1, DJF3 CJI data 26/08/2009, pág. 137, Rel. Juíza Vesna Kolmar) De seu turno, afigura-se inquestionável a incidência de juros moratórios e de multa sobre a dívida relativa ao não pagamento das cotas condominiais no prazo estabelecido. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar as rés ao pagamento dos valores referentes à taxa condominial em aberto, no período de fevereiro de 2011 a janeiro de 2012, bem como daquelas vencidas durante o processo (art. 290 CPC), acrescidos de multa moratória a partir do inadimplemento, no importe de 2% (dois por cento) ao mês. Correção monetária a ser calculada nos termos do artigo 454 do Provimento 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a partir do inadimplemento, nos termos do art. 1336, 1º do Código Civil. Condene, ainda, os réus ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Custas e despesas ex lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0012123-87.2013.403.6100 - MARCO ANTONIO BUENO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REGISTRO Nº ____ / ____ SENTENÇA - TIPO C AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº. 0012123-87.2013.403.6100 AUTOR: MARCO ANTONIO BUENO RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA Trata-se de ação ordinária proposta por MARCO ANTONIO BUENO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando, em síntese, anulação do processo de execução extrajudicial e, conseqüentemente, de todos os seus atos e efeitos a partir da notificação extrajudicial, os leilões levados a efeito, a expedição de carta de arrematação o registro desta por averbação no cartório de registro de imóveis competente. Em sede de antecipação dos efeitos da tutela, requer que a CEF se impida de realizar a venda do imóvel, cujo ato foi apazado para 11 de julho p.p., às 10h00, bem como inscrever o nome do autor nos órgãos de restrição ao crédito. O autor sustenta que a CEF iniciou o procedimento de expropriação do imóvel à revelia de tutela judicial, o que entende violar os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Sustenta, ainda, a inconstitucionalidade da Lei nº 9.514/97. Alega que buscou solver o débito, mas a CEF recusou tendo, inclusive, extornado pagamento realizado pelo autor. Requer que o contrato seja reajustado, adequando as prestações em conformidade com sua condição social, atendendo o preceito constitucional da função social da propriedade. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. O cerne da controvérsia, neste juízo de cognição sumária, é a legalidade da venda do imóvel, com data apazada para 11 de julho p.p. Sustenta o autor que, em que pese o inadimplemento contratual, entende ser devido a renegociação do débito, adequando as prestações a sua condição social. Pois bem. Patente a ocorrência de litispendência que impõe a extinção do processo. Verifico que o autor, em 15/08/2012, ingresso com medida cautelar nº 0025239-76.2012.403.6100 objetivando a suspensão da venda do imóvel. Em 26/09/2012, o Juízo negou o pedido de liminar sob fundamento o requerente foi intimado pelo 16º Cartório Oficial de Registro de Imóveis da Capital para efetuar o pagamento das prestações em atraso, ou seja, para purgar a mora, sob pena de consolidação da propriedade do imóvel em nome da CEF. A dívida deixou de ser paga e, em 04/01/2012, houve a consolidação da propriedade em favor da CEF, não se divisando qualquer ilegalidade ou irregularidade neste procedimento. O pedido de mérito foi julgado improcedente em 14/05/2013. Em razão da natureza preparatória daquela ação, em 24/08/2012, o autor ajuizou ação sob rito ordinário (nº 0015238-53.2012.403.6100), distribuída por dependência a este Juízo, pretendendo a renegociação contratual com reajustes das parcelas e encargos lançados sobre o saldo devedor; que o imóvel não fosse levado à venda, bem como que o pagamento das taxas condominiais fosse suspenso até o deslinde da controvérsia. Em 14 de maio de 2013 foi proferida r. sentença julgando improcedente a pretensão, publicada em 24/06/2013. Assim, a causa de pedir e o pedido apresentados na presente ação repercutem aqueles formulados nas demandas nºs. 0015238-53.2012.403.6100 e 0025239-76.2012.403.6100, sendo defeso sua reapreciação, posto que patente a ocorrência de litispendência. Ainda que se considere o agendamento de nova data para a venda pública do imóvel, o Poder Judiciário já se manifestou sobre as cláusulas contratuais e legitimidade da

consolidação da propriedade em virtude do incontroverso inadimplemento, cabendo a parte se valer dos recursos judiciais cabíveis. Posto isto, considerando tudo o mais que consta dos autos, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO consoante artigo V do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, posto não ter havido citação. Custas e despesas ex lege. P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0032876-75.2007.403.6100 (2007.61.00.032876-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026961-21.2002.403.6100 (2002.61.00.026961-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X REGINA MARIA FALCAO RANGEL VILA(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI)

SENTENÇA - TIPO B19ª VARA FEDERAL EMBARGOS À EXECUÇÃO AUTOS Nº 2007.61.00.032876-1 EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL EMBARGADA: REGINA MARIA FALCÃO RANGEL

VILA SENTENÇA Trata-se de ação de embargos à execução promovida pela União Federal, execução esta oriunda dos autos da ação ordinária nº 2002.61.00.026961-8, na qual sustenta a ocorrência de excesso de execução. Foi determinada a remessa dos autos ao contador judicial, que apurou, após a juntada de documentos pela embargante, o montante (fls. 282) de R\$ 26.638,65 (para fevereiro de 2013). A União manifestou-se pelo acolhimento do cálculo por ela elaborado, o qual alcança o total de R\$ R\$ 23.857,93 (fls. 285). A embargante ficou em silêncio. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Consoante o decidido às fls. 276, os cálculos da contadoria judicial (fls. 217/223) restaram prejudicados. Desta forma, impõe-se considerar o apurado depois da juntada de documentos pela União Federal (fls. 230/274) tidos como necessários, a princípio, pela contadoria judicial (fls. 201). A União, na inicial desta demanda, postulou valor a menor do quanto declinado na manifestação de fls. 285, o qual se aproxima daquele apurado pela contadoria judicial. Por outro lado, a parte embargada visava obter o montante de R\$ 23.214,97 para agosto de 2007, tendo permanecido em silêncio acerca do apurado pela contadoria do juízo. Posto isto, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos, JULGANDO-OS PARCIALMENTE PROCEDENTES para declarar o valor líquido para execução aquele constante da conta juntada às fls. 277/282 destes autos, ou seja, R\$ 26.638,65 (vinte e seis mil, seiscentos e trinta e oito reais e sessenta e cinco centavos), atualizado no mês de 02/2013. Cada parte arcará com os honorários de seus patronos, tendo em vista a sucumbência recíproca. Custas ex lege. P.R.I.

0020007-12.2009.403.6100 (2009.61.00.020007-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006385-12.1999.403.6100 (1999.61.00.006385-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1980 - JULIO CESAR MORGAN PIMENTEL DE OLIVEIRA) X ADESOL PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA E SP111992 - RITA DE CASSIA CORREARD TEIXEIRA E SP154367 - RENATA SOUZA ROCHA)

SENTENÇA - TIPO B19ª VARA FEDERAL EMBARGOS À EXECUÇÃO AUTOS Nº 0020007-

12.2009.403.6100 EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL EMBARGADO: ADESOL PRODUTOS QUÍMICOS LTDA. SENTENÇA Trata-se de ação de embargos à execução promovida pela União Federal, execução esta oriunda dos autos da ação ordinária nº 0006385-12.1999.403.6100, na qual afirma a ocorrência de excesso de execução. A empresa-embargada impugnou os embargos às fls. 17/25. Foi determinada a remessa dos autos ao contador judicial, que apurou o montante de R\$ 498.670,85, para 06/2011 (fls. 44), informação ratificada (fls. 77) pela contadoria judicial. Instadas as partes, a empresa-embargada concordou com o cálculo da contadoria judicial (fls. 81/86) e a União requereu que a execução se desse pelo valor atribuído pela parte embargada, qual seja, R\$ 347.877,33 (fls. 93/94). Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. A parte embargada nos autos principais ofereceu cálculo para execução do título judicial no montante de R\$ 347.877,33 para fevereiro de 2009. A União arguiu a ocorrência de excesso de execução. Contudo, após a manifestação da contadoria judicial, ela concordou com o valor atribuído pela empresa-embargada na ação principal para satisfação da pretensão executória. Posto isto, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos, JULGANDO-OS IMPROCEDENTES para declarar o valor líquido para execução o constante da conta juntada pela embargada nos autos principais (fls. 317), ou seja, R\$ 347.877,33 (trezentos e quarenta e sete mil, oitocentos e setenta e sete reais e trinta e três centavos), com atualização no mês de 02/2009. Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) consoante disposto no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Custas e despesas ex lege. P.R.I.

0007823-19.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013303-61.2001.403.6100 (2001.61.00.013303-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA) X EDITORA FISCO CONTRIBUINTE LTDA(SP158977 - ROSANGELA JULIANO FERNANDES E SP170594 - GILBERTO PEREIRA)

Sentença tipo M19ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº 0007823-19.2012.403.6100 - EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: EDITORA FISCO E

CONTRIBUINTE LTDA. Vistos em decisão. Trata-se de Embargos de Declaração opostos em face da r. sentença de fls. 41/42 em que o embargante busca esclarecimentos quanto à eventual omissão e obscuridade. É o relatório. Decido. Os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Não assiste razão ao embargante. A r. sentença não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, concluindo-se, assim, que o exercício da função jurisdicional está ultimada nesta instância. Por conseguinte, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada, mediante o recurso adequado. Diante do exposto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, mantendo a sentença hostilizada em sua integralidade. P.R.I.

0009300-77.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013054-08.2004.403.6100 (2004.61.00.013054-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI) X IVONE GOES DE ANDRADE(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) SENTENÇA - TIPO B19ª VARA FEDERALEMBARGOS À EXECUÇÃO AUTOS Nº 0009300-77.2012.403.6100 EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL EMBARGADO: IVONE GOES DE ANDRADE SENTENÇA Trata-se de ação de embargos à execução promovida pela União Federal, execução esta oriunda dos autos da ação ordinária nº 0013054-08.2004.403.6100, na qual sustenta a ocorrência de excesso de execução. A embargada apresentou impugnação. Foi determinada a remessa dos autos ao contador judicial, que apurou o montante de R\$ 13.676,99 para 11/2012 (fls. 32/36), destacando que os cálculos da embargada não se limitaram às contribuições vertidas no período de 01/89 a 12/95. A União concordou com o quanto apurado pela contadoria judicial. A embargada reiterou a pretensão executória, visto entender que o valor recebido a título de renda antecipada (julho de 2002) não deve sofrer incidência do imposto de renda, uma vez que se cuida de resgate de contribuições feitas pelo empregado e que foram objeto de tributação na época em que foram feitas, inclusive no período de 01/01/1989 a 31/12/1995. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Os embargos procedem. A União concorda com o montante apurado pela contadoria judicial, que supera o quanto indicado na petição inicial; contudo, sua resistência revelou-se fundada. O acórdão exequendo limitou o resgate de imposto de renda incidente sobre as contribuições ao plano de previdência privada realizadas no período de 01/01/1989 a 31/12/1995, cito (fls. 310/316 dos autos principais): (...), duas são as situações possíveis em relação à tributação das contribuições pagas pelo empregado à entidade de previdência privada: aquelas recolhidas até 31 de dezembro de 1995 e que, portanto, já haviam sido sofrido a incidência de imposto de renda no momento do recolhimento, não podendo ser objeto da incidência do tributo quando do seu resgate; por outro lado, aquelas recolhidas a partir de 01 de janeiro de 1996 (na vigência do art. 33, da Lei nº 9.250/95) e que, portanto, foram deduzidas da base de cálculo do tributo em questão, devendo ser tributadas por ocasião de seu resgate. (...). Portanto, o cálculo da contadoria judicial acertou ao limitar-se ao período de 01/1989 a 12/1995, recuperando em favor da embargada o quanto recolhido sobre as contribuições ao sistema previdenciário privado. Não há falar em montante resgatado antecipadamente sem que se ofenda a coisa julgada. Posto isto, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos, JULGANDO-OS PROCEDENTES para declarar o valor líquido para execução aquele constante da conta elaborada pela contadoria judicial às fls. 31/36, ou seja, R\$ 13.676,99 (treze mil seiscentos e setenta e seis reais e noventa e nove centavos), com atualização no mês de 11/2012. Condene a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor da condenação, consoante disposto no artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas e despesas ex lege. P.R.I.

0019794-98.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014397-78.2000.403.6100 (2000.61.00.014397-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X HABITH DISTRIBUIDORA LTDA(SP141750 - ROSEMEIRI DE FATIMA SANTOS) SENTENÇA TIPO B19ª VARA FEDERALEMBARGOS À EXECUÇÃO AUTOS Nº 0019794-98.2012.403.6100 EMBARGANTE: UNIÃO FEDERALEMBARGADO: HABITH DISTRIBUIDORA LTDA. Vistos em sentença. Trata-se de ação de embargos à execução promovida pela UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional), execução esta oriunda dos autos da ação ordinária nº 0014397-78.2000.403.6100. Devidamente intimada a parte embargada concordou com o valor apresentado pela parte embargante (fls. 16/17). Tendo em vista que a parte embargada reconhece a procedência do pedido, impõe-se a extinção do processo com julgamento do mérito. Posto isto, nos termos do artigo 269, incisos II do Código de Processo Civil, ACOLHO OS EMBARGOS, JULGANDO PROCEDENTES os valores apresentados pela embargante, ao tempo em que declaro líquido para execução o valor constante da conta juntada às fls. 09/11 destes autos, ou seja, R\$ 1.435,93 (hum mil, quatrocentos e trinta e cinco reais e noventa e três centavos), com atualização no mês de 10/2012. Condene a parte embargada no pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente corrigido. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0029788-29.2007.403.6100 (2007.61.00.029788-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X INSTITUTO DE PESQUISAS EDUCACIONAIS LTDA X ELIANE HABEYCHE X MARCIA CARVALHO DE SOUZA

Vistos, etc.Fl(s). 335: 1) Defiro o pedido de consulta on-line junto ao BACEN via Sistema BACEN-JUD; no sistema WEBSERVICE (convênio TRF3 - RFB); bem como a realização de pesquisa de endereço no Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, no sítio eletrônico do TRE-SP, para tentativa de localização do(s) atual (ais) endereço(s) do(s) executado(s)/réu(s) INSTITUTO DE PESQUISAS EDUCACIONAIS LTDA (CNPJ/MF nº 62.332.515/0001-46) e ELIANE HABEYCHE (CFP/MF nº 033.308.378-45) visto que a exequente/autora demonstrou que foram infrutíferas as diligências para a sua localização.Uma vez colacionados os documentos requeridos, manifeste-se o representante legal da CEF, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito em termos do prosseguimento do feito.Decorrido o prazo concedido, sem manifestação conclusiva ou silente a parte interessada determino o acautelamento dos autos no arquivo sobrestado (art. 791, inciso III, CPC), devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe.2) Oficie-se à Delegacia da Receita Federal do Brasil para que apresente cópias das três últimas declarações de Imposto de Renda da executada MÁRCIA CARVALHO DE SOUZA (CPF/MF nº 069.261.788-44).Com as respostas requeridas, manifeste-se o representante legal da CEF, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0023003-12.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E RS059685B - MICHELLE DE SOUZA CUNHA) X SOLOS COM/ E REPRESENTACAO LTDA X VERA MARCIA DOS SANTOS RIBEIRO X ROBERTO CARLOS PEREIRA RIBEIRO
SENTENÇA TIPO B19ª VARA FEDERAL LAÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL AUTOS N.º 0023003-12.2011.403.6100 EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EXECUTADOS: SOLOS COM/ E REPRESENTAÇÃO LTDA., VERA MARCIA DOS SANTOS RIBEIRO e ROBERTO CARLOS PEREIRA RIBEIRO SENTENÇA JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso II do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC.Levante-se a penhora, efetuando, com urgência, as providências necessárias. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0009706-11.2006.403.6100 (2006.61.00.009706-0) - ROBERTO ACACIO MONTEIRO X SANDRA MARIA CUNHA MONTEIRO(SP129201 - FABIANA PAVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA
SENTENÇA TIPO A19ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA - AUTOS N.º 2006.61.00.012306-0 AÇÃO CAUTELAR - AUTOS N.º 2006.61.00.009706-0 AUTORES: ROBERTO ACACIO MONTEIRO e SANDRA MARIA CUNHA MONTEIRO RÉS: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA.VISTOS.Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a parte autora obter provimento judicial que lhe assegure: 1) a revisão do contrato de mútuo habitacional, especialmente no que diz respeito à forma de reajuste das prestações e do saldo devedor, bem como quanto à forma de aplicação da taxa de juros; à capitalização de juros; e do seguro contratado;2) a amortização antes de aplicar a correção monetária sobre o saldo devedor; 3) que a ré seja impedida de promover qualquer ato tendente à execução extrajudicial do imóvel; 4) a aplicação do Código Consumerista. Por fim, pleiteia a restituição dos valores pagos indevidamente, bem como o direito de exercerem o instituto da compensação;5) reparação civil em virtude do atraso na conclusão do empreendimento.Afirmam que as obras não cumpriram o cronograma estabelecido, tendo a construtora abandonado o canteiro, fato que acarretou o ingresso dos compradores no imóvel e, as suas expensas, concluíram o empreendimento.Sustentam, ainda, que a CEF liberou todos os recursos à construtora-ré, em que pese a obra não ter sido concluída e vistoriada. Entendem que foram vítimas de propaganda enganosa visto que no slogan de venda do imóvel constavam 09 meses como prazo para entrega. Destacam que dito prazo obedece aos atos normativos do Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - CCFGTS do Sistema Financeiro da Habitação - SFH e da Caixa; contudo, em 2002 os compradores ingressaram na posse do imóvel por liberalidade, em razão do abandono da construtora e após noticiarem o fato à CEF.A Caixa Econômica Federal contestou às fls. 209/279 argüindo, em sede de preliminar, a carência de ação, a denúncia da lide e a litigância de má-fé. No mérito, assinala a legalidade de todas as cláusulas avençadas no instrumento contratual, sobretudo quanto à forma de atualização do saldo devedor e à taxa de juros aplicada, além de defender a inexistência de capitalização de juros, com o que pugnou pela improcedência do pedido.A corrê Roma foi citada por edital, tendo sido constituído curador especial que contestou o feito consoante artigo 302, parágrafo único do Código de Processo Civil.O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 361/364.Replicou a parte autora.Indeferido o

pedido de provas, a parte autora noticiou a interposição de recurso de agravo. Convertido o feito em diligência, a CEF juntou documentos requeridos pelo Juízo, tendo sido oportunizada a manifestação das partes. Vieram os autos conclusos. Na ação cautelar, a parte autora pretende afastar a realização do leilão do imóvel objeto da presente ação, alegando excesso de cobrança nas prestações e inconstitucionalidade da execução extrajudicial promovida pela CEF com fundamento no Decreto-lei nº 70/66. O pedido de liminar foi parcialmente deferido. Em contestação, a CEF aduz que a parte autora é inadimplente, sendo legal e legítima a execução extrajudicial levada a termo. Replicou a parte autora. Os autores interpuseram agravo retido, tendo as partes apresentado contraminuta. Sem prova a produzir, vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Considerando que a solução do conflito posto na ação cautelar decorrerá da sorte da demanda principal, bem como que a ilegalidade do Decreto-lei 70/66 foi também suscitada na ação principal, o julgamento simultâneo se impõe. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não diviso cabimento de pedido de denunciação da lide ao agente fiduciário, posto que, ainda que a CEF tenha atribuído a terceiros a realização do procedimento de execução, este não ostenta qualquer relação jurídica com o mutuário, devendo figurar na lide, exclusivamente, a CEF, credora do montante objeto da execução hipotecária. Afasto a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, formulado pela CEF na ação cautelar; o mencionado inadimplemento não afasta o direito da parte de se socorrer ao Poder Judiciário para pacificação da controvérsia. Outrossim, rejeito a preliminar de carência de ação, haja vista que tal alegação confunde-se com o mérito e com ele será analisado. Passo à análise do mérito: 1. DA REVISÃO DAS CLAUSULAS DO CONTRATO: O cerne da controvérsia em apreço reside na revisão das cláusulas contratuais, reportando a parte autora às disposições do contrato de mútuo, notadamente àquelas alusivas ao modelo de reajustamento, bem assim aos critérios adotados para a amortização da dívida contraída. Cuidando-se de empréstimo habitacional para compra de imóvel escolhido livremente pelos mutuários, os quais procuraram a CEF tão-somente para financiar o seu valor, sendo devida a sua restituição nos moldes contratados, posto que a CEF tão-só disponibilizou recursos aos autores para a venda e compra. E mais, a cláusula terceira (levantamento da operação) prevê a liberação de valores para a compra e construção, ou seja, os autores contrataram o mútuo, a CEF liberou valores de parcelas referente ao terreno (...) o levantamento ficará subordinado à apresentação do contrato de financiamento, devidamente registrado no competente Cartório de Registro de Imóveis e ao cumprimento das demais exigências nele estabelecidas; a transferência de recursos para a conta corrente da Entidade Organizadora/Agente Promotor, vinculada ao empreendimento, destinados à construção será feita em parcelas mensais. (fls. 149). Conforme se extrai do contrato de financiamento firmado com a CEF em 27/12/2000, as partes pactuaram o mútuo com pagamento de parcelas mensais recalculadas anualmente, com base no saldo devedor atualizado, com a utilização do SFA - Sistema Francês de Amortização, também conhecido como Tabela Price, desvinculado do Plano de Equivalência Salarial - PES. O saldo devedor, por sua vez, é reajustado mensalmente, no dia correspondente ao da sua assinatura, mediante a utilização dos mesmos índices aplicados ao FGTS (cláusula décima). O fundamento jurídico para a adoção do denominado Sistema Francês de Amortização - Tabela Price - nos contratos do sistema financeiro da habitação, advém substancialmente do disposto no artigo 6º, c, da lei 4380/64, que possui a seguinte redação: Art. 6 O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:(...)c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros; Por esse sistema, apuram-se de forma antecipada as prestações sucessivas, sempre de igual valor, composta de cota de amortização do empréstimo e cota de juros remuneratórios, segundo o prazo e taxa contratados. No que diz respeito à inversão da ordem legal da amortização da dívida, o mencionado art. 6º, c, da lei 4380/64 é também o fundamento jurídico para a adoção desse sistema, apurando-se de forma antecipada as prestações sucessivas, sempre em igual valor, composta de cota de amortização do empréstimo e cota de juros remuneratórios, segundo o prazo e taxa contratados. Trata-se, portanto, de sistema de amortização concebido originariamente para a aplicação em situação econômica livre de inflação, onde o valor real das prestações coincidirá com o valor nominal. Em situações como a verificada no Brasil, em razão da existência de inflação, introduz-se o reajustamento do valor nominal das prestações de forma a preservar o seu real valor. Pretender retirar do artigo 6º, c, da lei 4380/64, o direito de amortizar a dívida pelo valor da prestação atualizada antes do reajustamento do saldo devedor, afigura-se manifestamente incabível. A amortização de outro modo descaracterizaria por completo o Sistema Price, impondo-se ao contrato de mútuo desequilíbrio incompatível com a sua natureza. É da essência do mútuo a obrigação do mutuário devolver a integralidade do valor mutuado, acrescido dos juros contratados, fato este que somente ocorrerá com a aplicação de idênticos índices de correção monetária, nas mesmas oportunidades, tanto sobre o saldo devedor quanto sobre a prestação. Por outro lado, sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS, por sua vez remunerada pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes. A aplicação da citada taxa aos contratos do SFH foi afastada por decisão do Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento da ADIn 493 somente nos casos em que houve determinação legal de substituição compulsória do índice anteriormente pactuado pelas partes. Não houve, contudo, decisão que impossibilitasse a utilização da TR nos contratos de financiamento imobiliário. No atinente à

questão dos juros, especialmente acerca de eventual capitalização, verifico que a diferença de taxa de juros nominal e efetiva indicada no contrato de mútuo decorre da utilização do sistema de amortização aplicado ao contrato. Assim, os juros embutidos nas prestações mensais calculadas pelo dito sistema não caracterizam o anatocismo vedado por lei. É que esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do mútuo mediante a aplicação de determinada taxa de juros e em certo prazo, com capitalização de juros. A propósito, veja o teor da Súmula n.º 596 do Supremo Tribunal Federal, verbis: As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Em relação à contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro não há abusividade da cláusula, tendo em vista que é a própria lei n.º 4.380/64, em seu artigo 14 e o Decreto-Lei n.º 73/66, em seus artigos 20 e 21 que disciplinam as regras gerais para os contratantes, com o objetivo também de tornar o sistema administrável. Ademais, o valor e as condições do seguro habitacional são estipulados de acordo com as normas editadas pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, órgão responsável pela fixação das regras gerais e limites das chamadas taxas de seguro (Decreto-Lei n.º 73/66, arts. 32 e 36), não tendo sido comprovado nos autos que o valor cobrado a título de seguro esteja em desconformidade com as referidas normas ou se apresente abusivo em relação a taxas praticadas por outras seguradoras em operação similar. No atinente à taxa de administração, esta se destina a cobrir as despesas com a celebração e manutenção do contrato de mútuo. Por sua vez, a taxa de risco é destinada a resguardar o agente financeiro dos efeitos provocados pela inadimplência dos créditos concedidos. Havendo previsão contratual para tais cobranças, são elas legítimas e não pode a autora se negar a pagá-las. O percentual dessas taxas é legal e não se configura como abusivo. Destaque-se que, embora seja aplicável as disposições do Código de Defesa do Consumidor nos contratos regidos pelo SFH, no caso em apreço, não houve violação do referido diploma legal. No que concerne à execução extrajudicial prevista no Decreto-lei n.º 70/66, a posição dominante nos Tribunais Superiores sufraga a tese de recepção do mencionado diploma legal pela Constituição Federal de 1988. O Supremo Tribunal Federal, em sua Primeira Turma, assim se pronunciou: A Turma, entendendo recepcionado pela CF/88 o Decreto-Lei 70/66 - que autoriza o credor hipotecário no regime do Sistema Financeiro da Habitação a optar pela execução do crédito na forma do Código de Processo Civil ou mediante execução extrajudicial -, conheceu e deu provimento a recurso extraordinário da Caixa Econômica Federal para reformar acórdão do TRF da 1ª Região que entendera que a execução extrajudicial prevista no DL 70/66 e na Lei 5.741/71 violaria os princípios da inafastabilidade da jurisdição, do monopólio estatal da jurisdição e do juiz natural, do devido processo legal e do contraditório (CF, art. 5º XXXV, XXXVII, XXXVIII, LIV e LV). (RE 223.075-DF, STF, 1º T., rel. Min. Ilmar Galvão, 23.6.98) (Informativo STF n.º 116) Por fim, a CEF demonstra na ação cautelar que a parte autora está inadimplente desde a 11ª prestação vencida em 27/11/2001 (fls. 89). E mais, a parte autora não refuta, ao contrário, o atribuiu a conduta da CEF, o que carece de provas (fls. 172 - ação cautelar). Assim, havendo atraso das prestações do mútuo, não se mostra razoável impedir a credora de tomar as medidas de execução indireta de um débito exigível, tais como a inclusão em cadastros de inadimplentes.

2. DO PAGAMENTO DO MÚTUO APÓS A ENTREGA DO IMÓVEL: A autora sustenta que as prestações de mútuo somente poderiam ser exigidas após a conclusão da unidade. Não diviso procedência nesta pretensão, pois se cuida de contrato de compra e venda de terreno e mútuo para construção com obrigação, fiança e hipoteca - financiamento de imóvel na planta e/ou em construção e como se nota na cláusula sexta, durante o período de construção, há vencimento de parcelas do mútuo (fls. 150).

3. DA REPARAÇÃO CIVIL: A parte autora sustenta a ocorrência de ilícito civil quanto ao descumprimento do prazo de entrega do empreendimento, a ensejar a pretendida reparação. Narra que o prazo para entrega do imóvel não foi obedecido e o canteiro de obras abandonado pela *corrè Roma*. Diante de tais fatos, os autores ingressaram na posse do imóvel no estado que se encontrava, tendo que concluir a construção da unidade com valores próprios, apesar das prestações serem exigidas pela CEF. A parte autora colacionou documentos e fotografias de fls. 169/190 revelando que por diversas vezes notificou a CEF sobre a situação do imóvel. A primeira correspondência noticiando os fatos à CEF data de novembro de 2002 (fls. 169). Os autores ingressaram na posse do imóvel em dezembro de 2002, segundo alegado, em que pese não ter sido liberado pela construtora e não ter havido a concessão do *habite-se*. Malgrado o descumprimento do prazo de entrega e eventuais danos a serem reparados, tenho que o direito de ação visando a reparação de danos resta prescrito. Os fatos se deram antes da vigência do Código Civil de 2002; contudo, com seu advento, em janeiro de 2003, há de se observar o prazo disposto no artigo 206, 3º, que impõe 03 anos. Assim, o início do prazo prescricional é janeiro de 2003 - vigência do novo regramento - e a demanda foi proposta em maio de 2006 (ação cautelar). As comunicações encaminhadas pelos autores (fls. 169/172) à CEF não podem ser tomadas como causa interruptiva ou suspensiva do prazo prescricional. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta:

1. No tocante ao pedido de reparação civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, IV do Código de Processo Civil;
2. Quanto aos demais pedidos JULGO IMPROCEDENTE, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 3.000,00 (três mil reais) consoante artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, pro rata. Custas e despesas ex lege.
3. Quanto ao pedido formulado na ação cautelar, JULGO-O IMPROCEDENTE com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em

R\$ 2.000,00 (dois mil reais) consoante artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, pro rata.Custas e despesas ex lege.P. R. I.

0021167-67.2012.403.6100 - ESCOLA BEIT YAACOV(SP161031 - FABRÍCIO RIBEIRO FERNANDES E SP296932 - RODRIGO BATISTA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL
SENTENÇA - TIPO CAUTOS Nº 0021167-67.2012.403.6100REQUERENTE: ESCOLA BEIT YAACOVREQUERIDA: UNIÃO FEDERALSENTENÇATrata-se de ação cautelar, com pedido de liminar, proposta por ESCOLA BEIT YAACOV em face de UNIÃO FEDERAL, objetivando o seguinte: que seja aceita a fiança bancária oferecida em garantia antecipada do Juízo, de forma que os débitos tributários consubstanciados nos DEBCAD's nºs 362927146, 364286547, 366209540, 367253658, 369230930 e 391492985, não constem como óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal previdenciária, tampouco sejam utilizados como fundamento para a prática de atos de constrição contra a requerente.O pedido de liminar foi deferido (fls. 61/66).A União ofereceu resposta destacando que a Portaria PGFN nº 294 de março de 2010, alterada pela Portaria nº 716/2010, ambas da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, dispensa a apresentação de contestação na presente demanda. Por fim, postulou a extinção do feito, tendo em vista o ajuizamento da ação de execução fiscal em 05/12/2012.A requerente manifestou-se pelo julgamento e condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios, requerendo, ainda, o traslado da garantia ao Juízo Especializado.Vieram os autos conclusos.É O RELATÓRIO.DECIDO.Com razão a União Federal.Diante do ajuizamento da ação executiva, a presente demanda não se faz útil e necessária, eis que patente a perda do objeto da ação, ensejando a sua extinção sem resolução de mérito.Contudo, caberá a requerente proceder o desentranhamento da carta de fiança, mediante a substituição por cópia, e sua apresentação ao Juízo pertinente. Por fim, não tendo havido lide resistida, uma vez que a União não contestou o pleito inicial que, consubstanciado na oferta de garantia para fins de expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, restou plenamente satisfeito em virtude da concessão de liminar initio litis, cada parte deverá suportar o pagamento de honorários advocatícios de seus patronos.Posto isto, considerando tudo o mais que consta dos autos, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas e despesas ex lege.P.R.I.C.

OPOSICAO - INCIDENTES

0020547-26.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001113-51.2010.403.6100 (2010.61.00.001113-2)) M. AGRESTA PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO LTDA(PR039889 - CRISTIANE BERGER GUERRA RECH) X ARALCO S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)
Registro n.ºSENTENÇA TIPO A19ª VARA CÍVEL FEDERALOPOSIÇÃO N.º 0020547-26.2010.403.6100OPOENTE: M. AGRESTA PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO LTDAOPOSTOS: ARALCO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO, CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELETROBRÁS E UNIÃO FEDERALAÇÃO ORDINÁRIA N.º 0001113-51.2010.403.6100AUTORA: ARALCO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIORÉUS: CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELETROBRÁS E UNIÃO FEDERALVistos.ARALCO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO ajuizou Ação Ordinária em face da ELETROBRÁS - CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. e da UNIÃO FEDERAL, com pedido de antecipação de tutela, objetivando provimento jurisdicional destinado a condenar a parte ré ao pagamento dos valores devidos a título de correção monetária do empréstimo compulsório sobre energia elétrica, desde a data de cada recolhimento até a data da devolução, sem qualquer expurgo, acrescidos dos reflexos de juros anuais de 6% (seis por cento), previstos na Lei n.º 5.073/66. Requer ainda, a aplicação da SELIC sobre os valores do empréstimo compulsório já vencidos, bem como juros de mora de 12% ao ano nos termos do parágrafo único do art. 167 do CTN, ou, alternativamente, 6% ao ano a partir da citação, consoante a legislação civil e, a partir de janeiro de 1996, pela SELIC. Por fim, pleiteia o pagamento das diferenças reflexas de dividendos e bonificações.Em sua contestação, às fls. 257/274, a União Federal sustentou a ocorrência de prescrição. Afirmou, ainda, que os créditos oriundos do empréstimo compulsório foram devidamente corrigidos consoante legislação de regência, pugnando pela improcedência do pedido.A Eletrobrás contestou o feito às fls. 275/328 argüindo, em preliminar, a inépcia da inicial e a ausência de documento essencial. No mérito, sustentou a ocorrência de prescrição, bem como a legalidade dos índices aplicados a título de correção monetária e juros. Argumentou ao final, em função do princípio da eventualidade, que, na hipótese de reconhecimento do direito às diferenças de correção monetária e juros, a devolução seja feita por meio de ações preferenciais de classe B, representativas do capital social da ELETROBRÁS.Foi proferida decisão às fls. 697/699 suspendendo o andamento do feito, nos termos do art. 60 do Código de Processo Civil, em decorrência de ajuizamento de ação de oposição pela empresa M. Agresta Participações e Administração Ltda, para julgamento simultâneo.A autora apresentou réplica às fls. 703/704.A ELETROBRÁS requereu às fls. 706/708 a extinção da ação por ausência de interesse de agir, haja

vista a notícia de cessão de créditos realizada pela autora ARALCO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO à empresa M. AGRESTA PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO LTDA. Nos autos da oposição proposta por M. AGRESTA PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO LTDA. em face de ARALCO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO, CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELETROBRÁS e UNIÃO FEDERAL, visa a oponente a declaração de sua titularidade sobre a totalidade dos direitos sobre o ECE pago pela oposta Aralco no período de 1987 a 1993, vinculados à CICE n.º 5080954-7, bem como o seu direito de receber a restituição integral e todos os benefícios inerentes ao crédito. Requer, ainda, a declaração de ilegitimidade ativa e ausência de interesse de agir da oposta Aralco S.A. Indústria e Comércio nos autos principais. Sustenta a oponente que a oposta Aralco lhe cedeu a totalidade dos direitos que detinha perante a ELETROBRÁS, relativos aos recolhimentos de empréstimo compulsório sobre energia elétrica no período compreendido entre 1987 e 1993 (anos de crédito de 1988 a 1994), identificados pelo CICE n.º 5080954-7, representados na forma de 4.229,38463 UPs, não mais possuindo qualquer direito relativo aos referidos créditos, nem tampouco quanto às diferenças de correção monetária pleiteadas na ação ordinária n.º 0001113-51.2010.403.6100. Citada, a oposta ARALCO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO contestou às fls. 57/78 afirmando a nulidade do contrato de cessão de crédito firmado com a oponente por vício de vontade, bem como desequilíbrio contratual. Pugnou, ao final, pela improcedência da ação. A ELETROBRÁS contestou às fls. 60/78 alegando a impossibilidade da cessão de créditos decorrentes do empréstimo compulsório. A União Federal informou a existência de débitos em nome de ambas as empresas, oponente e oposta, requerendo seja consignada a aplicação do disposto no art. 123 do CTN. A oponente replicou às fls. 200/215. Foi deferida a produção de prova testemunhal requerida pela oposta ARALCO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO, com a expedição de carta precatória à Seção Judiciária de Araçatuba para oitiva da testemunha arrolada. A oponente interpôs Agravo Retido, que foi noticiado às fls. 232/235. Contraminuta ao Agravo às fls. 241/242. Termos de audiência e depoimento gravado em mídia digital às fls. 285/288. As partes manifestaram ciência acerca da realização da audiência. É O RELATÓRIO. DECIDO. A oposição é modalidade de intervenção de terceiros regulada pelos artigos 56 a 61 do Código de Processo Civil, na qual o oponente postula tutela jurisdicional tanto em relação à autora, em face de quem pretende a declaração da titularidade sobre o direito litigioso, quanto em relação ao réu, em face de quem pode pedir a própria tutela requerida pelo autor. Analiso primeiramente o mérito da oposição. Compulsando os autos verifico que a oponente, M. AGRESTA PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO LTDA., afirma ter a titularidade dos créditos relativos ao empréstimo compulsório da Eletrobrás recolhido por ARALCO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO no período de 1987 a 1993, na medida em que os teria adquirido mediante contrato de cessão de créditos firmado com a oposta. A oposta contesta a pretensão afirmando a ocorrência de vício no contrato de cessão de crédito firmado com a oponente, na medida em que sofreu desvantagem na negociação do crédito. Salienta, ainda, a ocorrência de desequilíbrio contratual, porquanto a cláusula terceira do contrato gerou ganho excessivo à oponente. Sem razão a oposta. As partes firmaram o contrato de cessão de crédito, restando claramente acordado na cláusula terceira que a presente cessão engloba todos os direitos relativos aos referidos créditos de empréstimo compulsório, já convertidos nas UP's acima estipuladas, ou que venham a ser convertidos em UP's adicionais por decisão judicial ou espontaneamente pelas CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS, englobando, também, a presente cessão, todos os frutos oriundos dos créditos cedidos, principalmente os previstos no Decreto 81.668, em seu artigo 2º, parágrafo único, e artigo 9º, caso venha a ocorrer. Desta forma, o oponente sub-rogou-se em todos os direitos relativos ao empréstimo compulsório incidente sobre energia elétrica recolhidos pela cedente no período de 1987 a 1993, identificado pelo CICE n.º 5080954-7 e correspondentes a 4229,38463 UP's. Ademais, a alegação de vícios no contrato ora em debate, firmado pelas partes em 17 de março de 2003, foi colhida pela decadência, nos termos do art. 178 do Código Civil de 2002, que dispõe: Art. 178. É de quatro anos o prazo de decadência para pleitear-se a anulação do negócio jurídico, contado: I - no caso de coação, do dia em que ela cessar; II - no de erro, dolo, fraude contra credores, estado de perigo ou lesão, do dia em que se realizou o negócio jurídico; III - no ato de incapazes, do dia em que cessar a incapacidade. Grifei. De outra parte, não prospera a alegação da Eletrobrás de que os créditos oriundos de empréstimo compulsório não podem ser negociáveis em razão de sua natureza. Esse tema foi exaustivamente debatido e o Superior Tribunal de Justiça encerrou a questão no julgamento do REsp n.º 1119558/SC, inclinando-se pela possibilidade da cessão de crédito a terceiros, dada a inexistência de impedimento legal, consoante se infere do teor da ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO DA ELETROBRÁS. RESTITUIÇÃO DO VALOR RECOLHIDO PELO CONTRIBUINTE. CESSÃO DE CRÉDITO. POSSIBILIDADE. IMPEDIMENTO LEGAL. INEXISTÊNCIA. DISPONIBILIDADE DO DIREITO DE CRÉDITO. ART. 286 DO CÓDIGO CIVIL. SUBSTITUIÇÃO DO SUJEITO PASSIVO DA RELAÇÃO JURÍDICA TRIBUTÁRIA. NÃO OCORRÊNCIA. COMPENSAÇÃO DOS DÉBITOS NO CONSUMO DE ENERGIA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO TÍTULO EXECUTIVO. COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que os créditos decorrentes da obrigação de devolução do empréstimo compulsório, incidente sobre o consumo de energia elétrica, podem ser cedidos a terceiros, uma vez inexistente impedimento legal expresso à transferência ou à cessão dos aludidos créditos, nada

inibindo a incidência das normas de direito privado à espécie, notadamente o art. 286 do Código Civil.² O art. 286 do Código Civil autoriza a cessão de crédito, condicionada a notificação do devedor. Da mesma forma, a legislação processual permite ao cessionário promover ou prosseguir na execução quando o direito resultante do título executivo lhe foi transferido por ato entre vivos (art. 567, II, do CPC).³ No caso em exame, a discussão envolve relação processual entre o credor (possuidor de um título judicial exequível) e o devedor, cuja obrigação originou-se de vínculo público, qual seja, o empréstimo compulsório à Eletrobrás, denominação, por si, reveladora de sua natureza publicística, cogente, imperativa, a determinar o dever de emprestar os valores respectivos, nas condições impostas pela legislação de regência.⁴ A liberdade da cessão de crédito constitui a regra, em nosso ordenamento jurídico, tal como resulta da primeira parte do art. 286 do vigente CC, cujo similar era o art. 1.065 do CC de 1916, o que, de resto, é corroborado, em sua compreensão, pelos arts. 100, 13, da CF e 78 do ADCT, que prevêem a cessão de créditos consubstanciados em precatórios. A natureza da obrigação, a vedação legal expressa e cláusula contratual proibitiva constituem as exceções.⁵ No caso em exame, não se verifica nenhuma exceção, uma vez que a transferência ocorreu após o trânsito em julgado da ação de conhecimento.⁶ A regra contida no art. 123 do CTN, que dispõe sobre a inoponibilidade das convenções particulares à Fazenda Pública, em matéria tributária, destina-se a evitar acordo entre particulares, que poderiam alterar a responsabilidade tributária para com a Fazenda. Seus destinatários são os sujeitos passivos das obrigações tributárias, o que não é o caso dos autos.⁷ O art. 173, 1º, II, da Constituição Federal submete as sociedades de economia mista (natureza jurídica da ELETROBRÁS) ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários, o que robustece, mais ainda, a aplicação da regra inscrita na primeira parte do art. 286 do Código Civil ao caso, observado, obviamente, o art. 290 do mesmo código.⁸ In casu, sob o manto da coisa julgada, verifica-se que no título executivo, base da execução, não se facultou à devedora a compensação dos débitos com valores resultantes do consumo de energia, o que afasta a alegação de ofensa às normas contidas nos 2º e 3º do art. 2º do DL 1.512/76.⁹ Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/08. Concluo, portanto, assistir razão à oponente quanto à titularidade da totalidade dos créditos em questão. Passo à análise da correção monetária dos créditos decorrentes do empréstimo compulsório. Os documentos juntados aos autos são suficientes ao deslinde da questão, já que a oponente, M. AGRESTA, trouxe aos autos o extrato do empréstimo compulsório, com o número do CICE (fls. 20 da Oposição), que comprovam a existência de créditos perante a Eletrobrás, créditos estes decorrentes do recolhimento do empréstimo compulsório de energia elétrica, razão pela qual não prosperam as alegações da ELETROBRÁS. Rejeito a preliminar de prescrição suscitada pelas rés. O empréstimo compulsório sobre energia elétrica foi instituído pela Lei n.º 4.156/62 e os valores recolhidos nos termos do referido diploma legal teve como prazo de resgate dez anos a contar da aquisição compulsória das obrigações emitidas em favor do contribuinte. Com o advento da Lei n.º 5.073/66, o prazo de resgate passou a ser de vinte anos. Cuidando a presente ação da insuficiência da restituição do empréstimo compulsório, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional deve ser aquele coincidente com o momento da devolução do valor emprestado. Portanto, como o resgate do empréstimo em tela foi previsto para vinte anos, nos termos do art. 2º do Decreto-lei 1.512/76, a regra é de que o prazo prescricional comece a fluir 20 (vinte) anos após a aquisição compulsória das obrigações emitidas em favor da requerente. Por outro lado, a devolução de valores compulsoriamente emprestados pode ser feita mediante a conversão do crédito do consumidor em ações da ELETROBRÁS, conforme disposto no art. 3º do Decreto-Lei n. 1.512/76. Na hipótese de devolução do empréstimo compulsório mediante conversão do crédito em participação acionária, a legislação pertinente autorizou a antecipação do vencimento do empréstimo por conta de deliberação da Assembléia Geral da ELETROBRÁS, dando por vencida a obrigação atinente aos valores compulsoriamente emprestados e disponibilizando ao contribuinte a quantidade de ações correspondente ao seu crédito. A partir de então, inicia-se o prazo quinquenal de prescrição. Nesta linha de raciocínio, considerando que os créditos do empréstimo compulsório referem-se a recolhimentos realizados no período compreendido entre 1987 a 1993, a demandante obteve a devolução dos valores emprestados mediante a conversão em ações, deliberada na Assembléia Geral Extraordinária da ELETROBRÁS, realizada em 28.04.2005. Tal fato antecipou o marco inicial de contagem do prazo prescricional, conforme entendimento consolidado no E. Superior Tribunal de Justiça, consoante se infere do teor da seguinte ementa: **TRIBUTÁRIO - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - TERMO INICIAL - PRAZO PARA O RESGATE - ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA - ANTECIPAÇÃO DO TERMO A QUO**. 1. Em que pese ter o agravante reiterado a tese de que a ELETROBRÁS não goza do privilégio da prescrição quinquenal, verifica-se que, conforme exarado na decisão recorrida, ambas as Turmas sedimentaram o entendimento no sentido de que o prazo prescricional é quinquenal, da ação de restituição do empréstimo compulsório incidente sobre energia elétrica e somente tem início vinte anos após a aquisição compulsória das obrigações emitidas em favor da empresa. 2. Ocorre a antecipação do termo a quo do prazo prescricional nos casos em que houve a conversão do crédito do consumidor em ações da Eletrobrás, pela deliberação da Assembléia Geral, o que se justifica, diante da antecipação do vencimento do empréstimo, o surgimento do crédito e conseqüente nascimento do exercício de ação. Agravo regimental improvido. Grifei. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n.º 972.605, Segunda Turma, Relator Ministro Humberto Martins, v.u., DJ 07.03.2008, pág. 1) Portanto, considerando que a ação foi

ajuizada em 19/01/2010, não há falar em prescrição.No que tange aos critérios de devolução dos valores recolhidos a título de empréstimo compulsório sobre a energia elétrica, mormente no que tange à correção monetária, o Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão em processo submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), no sentido de que a correção monetária deve ser integral e plena, cujo acórdão prolatado no REsp n.º 1.003.955/RS passo a transcrever, in verbis:TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA - DECRETO-LEI 1.512?76 E LEGISLAÇÃO CORRELATA - RECURSO ESPECIAL: JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - INTERVENÇÃO DE TERCEIRO NA QUALIDADE DE AMICUS CURIAE - PRESCRIÇÃO: PRAZO E TERMO A QUO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS REMUNERATÓRIOS - JUROS MORATÓRIOS - TAXA SELIC.I. AMICUS CURIAE: As pessoas jurídicas contribuintes do empréstimo compulsório, por não contarem com a necessária representatividade e por possuírem interesse subjetivo no resultado do julgamento, não podem ser admitidas como amicus curiae.II. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE: Não se conhece de recurso especial: a) quando ausente o interesse de recorrer; b) interposto antes de esgotada a instância ordinária (Súmula 207?STJ); c) para reconhecimento de ofensa a dispositivo constitucional; e d) quando não atendido o requisito do prequestionamento (Súmula 282?STJ).III. JUÍZO DE MÉRITO DOS RECURSOS1. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO DA ELETROBRÁS: CONVERSÃO DOS CRÉDITOS PELO VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO:1.1 Cabível a conversão dos créditos em ações pelo valor patrimonial e não pelo valor de mercado, por expressa disposição legal (art. 4º da lei 7.181?83) e por configurar-se critério mais objetivo, o qual depende de diversos fatores nem sempre diretamente ligados ao desempenho da empresa. Legalidade do procedimento adotado pela Eletrobrás reconhecida pela CVM.1.2 Sistemática de conversão do crédito em ações, como previsto no DL 1.512?76, independentemente da anuência dos credores.2. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE O PRINCIPAL:2.1 Os valores compulsoriamente recolhidos devem ser devolvidos com correção monetária plena (integral), não havendo motivo para a supressão da atualização no período decorrido entre a data do recolhimento e o 1 dia do ano subsequente, que deve obedecer à regra do art. 7, 1, da Lei 4.357?64 e, a partir daí, o critério anual previsto no art. 3 da mesma lei. 2.2 Devem ser computados, ainda, os expurgos inflacionários, conforme pacificado na jurisprudência do STJ, o que não importa em ofensa ao art. 3 da Lei 4.357?64.2.3 Entretanto, descabida a incidência de correção monetária em relação ao período compreendido entre 31?12 do ano anterior à conversão e a data da assembléia de homologação.3. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE JUROS REMUNERATÓRIOS:Devida, em tese, a atualização monetária sobre juros remuneratórios em razão da ilegalidade do pagamento em julho de cada ano, sem incidência de atualização entre a data da constituição do crédito em 31?12 do ano anterior e o efetivo pagamento, observada a prescrição quinquenal. Entendimento não aplicado no caso concreto por ausência de pedido da parte autora. Acórdão reformado no ponto em que determinou a incidência dos juros de 6% ao ano a partir do recolhimento do tributo, desvirtuando a sistemática legal (art. 2, caput e 2, do Decreto-lei 1.512?76 e do art. 3 da Lei 7.181?83).4. JUROS REMUNERATÓRIOS SOBRE A DIFERENÇA DA CORREÇÃO MONETÁRIA:São devidos juros remuneratórios de 6% ao ano (art. 2 do Decreto-lei 1.512?76) sobre a diferença de correção monetária (incluindo-se os expurgos inflacionários) incidente sobre o principal (apurada da data do recolhimento até 31?12 do mesmo ano). Cabível o pagamento dessas diferenças à parte autora em dinheiro ou na forma de participação acionária (ações preferenciais nominativas), a critério da ELETROBRÁS, tal qual ocorreu em relação ao principal, nos termos do Decreto-lei 1.512?76.5. PRESCRIÇÃO:5.1 É de cinco anos o prazo prescricional para cobrança de diferenças de correção monetária e juros remuneratórios sobre os valores recolhidos a título de empréstimo compulsório à ELETROBRÁS.5.2 TERMO A QUO DA PRESCRIÇÃO: o termo inicial da prescrição surge com o nascimento da pretensão (actio nata), assim considerada a possibilidade do seu exercício em juízo. Conta-se, pois, o prazo prescricional a partir da ocorrência da lesão, sendo irrelevante seu conhecimento pelo titular do direito. Assim:a) quanto à pretensão da incidência de correção monetária sobre os juros remuneratórios de que trata o art. 2 do Decreto-lei 1.512?76 (item 3), a lesão ao direito do consumidor ocorreu, efetivamente, em julho de cada ano vencido, no momento em que a ELETROBRÁS realizou o pagamento da respectiva parcela, mediante compensação dos valores nas contas de energia elétrica; b)quanto à pretensão de correção monetária incidente sobre o principal (item 2), e dos juros remuneratórios dela decorrentes (item 4), a lesão ao direito do consumidor somente ocorreu no momento da restituição do empréstimo em valor a menor.Considerando que essa restituição se deu em forma de conversão dos créditos em ações da companhia, a prescrição teve início na data em que a Assembléia-Geral Extraordinária homologou a conversão a saber: a) 20?04?1988 - com a 72ª AGE - 1ª conversão; b) 26?04?1990 - com a 82ª AGE - 2ª conversão; e c) 30?06?2005 - com a 143ª AGE - 3ª conversão.6. DÉBITO OBJETO DA CONDENAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA:6.1 CORREÇÃO MONETÁRIA: Os valores objeto da condenação judicial ficam sujeitos a correção monetária, a contar da data em que deveriam ter sido pagos:a) quanto à condenação referente às diferenças de correção monetária paga a menor sobre empréstimo compulsório, e os juros remuneratórios dela decorrentes (itens 2 e 4 supra), o débito judicial deve ser corrigido a partir da data da correspondente assembléia-geral de homologação da conversão em ações;b) quanto à diferença de juros remuneratórios (item 4 supra), o débito judicial deve ser corrigido a partir do mês de julho do ano em que os juros deveriam ter sido pagos.6.2 ÍNDICES: observado o Manual de Cálculos da Justiça

Federal e a jurisprudência do STJ, cabível o cômputo dos seguintes expurgos inflacionários em substituição aos índices oficiais já aplicados: 14,36% (fevereiro/86), 26,06% (junho/87), 42,72% (janeiro/89), 10,14% (fevereiro/89), 84,32% (março/90), 44,80% (abril/90), 7,87% (maio/90), 9,55% (junho/90), 12,92% (julho/90), 12,03% (agosto/90), 12,76% (setembro/90), 14,20% (outubro/90), 15,58% (novembro/90), 18,30% (dezembro/90), 19,91% (janeiro/91), 21,87% (fevereiro/91) e 11,79% (março/91). Manutenção do acórdão à míngua de recurso da parte interessada.

6.3 JUROS MORATÓRIOS: Sobre os valores apurados em liquidação de sentença devem incidir, até o efetivo pagamento, correção monetária e juros moratórios a partir da citação: a) de 6% ao ano, até 11/01/2003 (quando entrou em vigor o novo Código Civil) - arts. 1.062 e 1.063 do CC/1916; b) a partir da vigência do CC/2002, deve incidir a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. Segundo a jurisprudência desta Corte, o índice a que se refere o dispositivo é a taxa SELIC.

7. NÃO CUMULAÇÃO DA TAXA SELIC: Considerando que a taxa SELIC, em sua essência, já compreende juros de mora e atualização monetária, a partir de sua incidência não há cumulação desse índice com juros de mora. Não aplicação de juros moratórios na hipótese dos autos, em atenção ao princípio da non reformatio in pejus.

8. EM RESUMO: Nas ações em torno do empréstimo compulsório da Eletrobrás de que trata o DL 1.512/76, fica reconhecido o direito às seguintes parcelas, observando-se que o prazo situa-se em torno de três questões, basicamente: a) diferença de correção monetária sobre o principal e os juros remuneratórios dela decorrentes (itens 2 e 4); b) correção monetária sobre os juros remuneratórios (item 3); c) sobre o valor assim apurado, incidem os encargos próprios dos débitos judiciais (correção monetária desde a data do vencimento - item 6.1 e 6.2 e juros de mora desde a data da citação - item 6.3).

9. CONCLUSÃO Recursos especiais da Fazenda Nacional não conhecidos. Recurso especial da ELETROBRÁS conhecido em parte e parcialmente provido. Recurso de fls. 416/435 da parte autora não conhecido. Recurso de fls. 607/623 da parte autora conhecido, mas não provido. Ademais, para recompor patrimônio da autora, a correção monetária há de ser plena, caso contrário, ficará caracterizada a ocorrência de confisco. Assim, de acordo com entendimento exarado no acórdão acima transcrito, a correção monetária deve ser apurada de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ, com a observância dos expurgos inflacionários referente aos meses: 14,36% (fevereiro/86), 26,06% (junho/87), 42,72% (janeiro/89), 10,14% (fevereiro/89), 84,32% (março/90), 44,80% (abril/90), 7,87% (maio/90), 9,55% (junho/90), 12,92% (julho/90), 12,03% (agosto/90), 12,76% (setembro/90), 14,20% (outubro/90), 15,58% (novembro/90), 18,30% (dezembro/90), 19,91% (janeiro/91), 21,87% (fevereiro/91) e 11,79% (março/91). Os juros remuneratórios são devidos no importe de 6% ao ano, com base no parágrafo único, do art. 2º da Lei n.º 5.073/66, sobre as diferenças devidas a título de correção monetária, tendo como termo inicial a data do recolhimento de cada parcela do empréstimo compulsório. Observe-se, ainda, que a devolução do empréstimo compulsório em ações constitui prerrogativa da ELETROBRÁS, que pode optar pela devolução em pecúnia ou participação acionária. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta: a) JULGO PROCEDENTE A OPOSIÇÃO para reconhecer a titularidade da Opoente M. AGRESTA sobre o crédito da ELETROBRÁS, oriundo do empréstimo compulsório de energia elétrica de que trata o Decreto-lei n.º 1.512/76, garantindo-lhe o direito de pleitear a restituição integral dos valores recolhidos no período de 1987 a 1993 pela oposta ARALCO, bem como todos os benefícios inerentes ao CICE n.º 5080954-7. Condene a oposta ARALCO ao pagamento de honorários advocatícios em favor da opoente, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre os valores atribuídos à causa (Ação de Oposição). Custas ex lege. b) No que tange à correção monetária, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar a ELETROBRÁS ao pagamento de diferenças de correção monetária integral referente ao CICE n.º 5080954-7, incidente a partir de cada recolhimento do empréstimo compulsório; dos juros remuneratórios incidentes sobre a diferença de correção monetária apurada, no importe de 6% ao ano, com base no parágrafo único, do art. 2º da Lei n.º 5.073/66; bem como para que se proceda à retificação do registro contábil. Juros de mora devidos sobre os valores apurados a partir da citação, com base na Taxa SELIC, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção monetária ou taxa de juros. Condene a ELETROBRÁS e UNIÃO FEDERAL ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação em favor de M. AGRESTA PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO LTDA, pro rata. Custas ex lege. P.R.I.C.

Expediente Nº 6514

MANDADO DE SEGURANCA

0007820-64.2012.403.6100 - GILDA MOREIRA DE LIMA (SP227688 - MARY MARCY FELIPPE CUZZIOL E SP057578 - ARTUR AFONSO GOUVEA FIGUEIREDO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA - 2 REGIAO-SP (SP158114 - SILVÉRIO ANTONIO DOS SANTOS JÚNIOR)
SENTENÇA TIPO A19ª VARA CÍVEL FEDERAL MANDADO DE SEGURANÇAAUTOS Nº 0007820-64.2012.4.03.6100 IMPETRANTE: GILDA MOREIRA DE LIMA IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2ª REGIÃO Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com

pedido de liminar, inicialmente distribuída perante a 23ª Vara Cível Federal de São Paulo, objetivando a impetrante provimento jurisdicional destinado a anular o ato de demissão praticado pela Autoridade Impetrada e, via de consequência, a reintegração ao seu cargo, com o pagamento das verbas remuneratórias desde a data da impetração. Sustenta que ingressou no quadro de funcionários do Conselho Regional de Economia de São Paulo em 01 de julho de 1998, no cargo de auxiliar administrativo, tendo ali trabalhado por quase 14 anos e exercido diversos outros cargos, sendo que o último foi como Chefe do Departamento de Registro, quando foi demitida, em 05/01/2012. Assinala a ilegalidade de sua demissão, haja vista ser ela servidora estável e não se enquadrar nas hipóteses elencadas no artigo 22 da Lei n.º 8.112/90. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações. A D. Autoridade Impetrada prestou informações às fls. 58/79 arguindo, preliminarmente, a incompetência absoluta do Juízo em razão da matéria. Ademais, afirma que a impetrante propôs ação na Justiça do Trabalho, a qual tramita na 53ª Vara sob n.º 00013791520125020053. No mérito, defende a legalidade do ato. Foi proferida decisão rejeitando a alegação de incompetência do Juízo formulada pela D. Autoridade Impetrada e determinando o regular prosseguimento do feito (fls. 107/109). O Conselho Regional de Economia da 2ª Região noticiou a interposição de Agravo de Instrumento às fls. 112. Às fls. 128/129 foi trasladada cópia da decisão proferida nos autos da Exceção de Incompetência n.º 0012347-59.2012.4.03.6100. Os autos foram redistribuídos a este Juízo, nos termos do Provimento n.º 349 de 21 de agosto de 2012 da Secretaria dos Conselhos de Administração e Justiça do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 131). O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 133/135, opinando pela denegação da segurança. É O RELATÓRIO. DECIDO. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante a anulação do ato de sua demissão, perpetrada pelo Sr. Presidente do Conselho Regional de Economia, com a consequente reintegração ao seu cargo. Salienta que, na condição de servidora estatutária, somente poderia ter sido demitida mediante processo administrativo disciplinar, consoante disposto no artigo 22 da Lei n.º 8.112/90. Contudo, examinado o feito, entendo não assistir razão à impetrante, senão vejamos. A impetrante foi admitida na condição de servidora celetista em 01 de junho de 1998 sem prestar concurso público, sendo dispensada sem justa causa em 05 de janeiro de 2012. Por conseguinte, a situação a sua jurídica não se enquadra no art. 19 do ADCT da Constituição Federal de 1988, in verbis: Art. 19. Os servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da administração direta, autárquica e das fundações públicas, em exercício na data da promulgação da Constituição, há pelo menos cinco anos continuados, e que não tenham sido admitidos na forma regulada no art. 37 da Constituição, são considerados estáveis no serviço público. O regime jurídico aplicável aos funcionários dos conselhos de fiscalização profissional no âmbito federal era, como regra, o celetista, consoante disposto no art. 1.º do Decreto-lei n.º 968, de 13 de outubro de 1969. Com o advento da Lei n.º 8.112/90, foi instituído o Regime Jurídico Único, cujo artigo 243 regulamentou o art. 39 da Constituição Federal em sua redação originária: Art. 243. Ficam submetidos ao regime jurídico instituído por esta Lei, na qualidade de servidores públicos, os servidores dos Poderes da União, dos ex- Territórios, das autarquias, inclusive as em regime especial, e das fundações públicas, regidos pela Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952 - Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União, ou pela Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, exceto os contratados por prazo determinado, cujos contratos não poderão ser prorrogados após o vencimento do prazo de prorrogação. 1º. Os empregos ocupados pelos servidores incluídos no regime instituído por esta Lei ficam transformados em cargos, na data de sua publicação. 2º. As funções de confiança exercidas por pessoas não integrantes de tabela permanente do órgão ou entidade onde têm exercício ficam transformadas em cargos em comissão, e mantidas enquanto não for implantado o plano de cargos dos órgãos ou entidades na forma da lei. 3º. As Funções de Assessoramento Superior - FAS, exercidas por servidor integrante de quadro ou tabela de pessoal, ficam extintas na data da vigência desta Lei. 4º (Vetado). Entretanto, a aplicabilidade dos dispositivos legais supracitados se restringiu aos funcionários dos conselhos profissionais que adquiriram a estabilidade nas condições impostas pelo artigo 19 do ADCT, além dos servidores regidos pela Lei n.º 1.711/52 e os servidores públicos ocupantes de empregos públicos, mediante aprovação em concurso público, que não é o caso da Impetrante, que foi admitida em 01 de junho de 1998. Cumpre ressaltar, ainda, que ela foi admitida pelo regime da CLT, consoante se infere das cópias de sua carteira de trabalho, juntadas às fls. 16/21. Neste sentido se consolidou a Jurisprudência Pátria, consoante se infere do teor das seguintes ementas: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA JURISDICIONAL - EMPREGADA CONTRATADA PELO REGIME CELETISTA POR CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA - ALTERAÇÃO DO REGIME FUNCIONAL.- Somente o servidor celetista concursado ou estabilizado, pelo art. 19, do ADCT, da Constituição Federal de 1988, é alcançado pelo novo regime jurídico único, instituído pela Lei n.º 8.112/90. Agravo provido. (TRF 4ª Região, Agravo de Instrumento, Processo n.º 96.04.633112, Terceira Turma, Relatora Juíza VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA DJ 24/08/1999) ADMINISTRATIVO - SERVIDOR - CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO - ART. 19 DO ADCT - VÍNCULO JURÍDICO - CELETISTA - ART. 58, 3º, DA LEI Nº 9.649/98 - RECURSO DESPROVIDO. 1 - A Constituição da República de 1988, em seu art. 39, caput, instituiu o Regime Jurídico único. Por sua vez, o Ato das Disposições constitucionais Transitórias, art. 19, caput, considera estáveis no serviço público os servidores que, na data da promulgação da Constituição, qual seja, 05-10-1988, haviam então completado, pelo menos, 05 (cinco) anos continuados de exercício no cargo, ainda que

não tenham sido admitidos mediante concurso público (CF, art. 37, II). 2 - Aqueles servidores que ingressaram após a promulgação da Constituição da República de 1988, em 05-10-1988, ou que nessa data não haviam completado 05 (cinco) anos de serviços continuados, somente podem se beneficiar do Regime Jurídico Único se aprovados em concurso público, nos termos do disposto no art. 39 da Constituição Federal, que ainda vige, diante da declaração de inconstitucionalidade da EC nº 19/98 que, apesar de ter dado nova redação àquele dispositivo, foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADI nº 2.135). 3 - Na hipótese dos autos, apesar de a apelante ter garantido sua estabilidade, eis que contava com mais de 05 anos de continuada prestação de serviços antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, nos termos do art. 19 do Ato das Disposições Transitórias, porquanto admitida pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado do Rio de Janeiro em 17-01-1978, seu vínculo com o Conselho, à época de sua aposentadoria, era celetista. 4 - A natureza autárquica dos conselhos de fiscalização de profissões sempre foi tida como sui generis, sendo certo que suas relações quanto a seu pessoal sempre foram regidas pela Consolidação das Leis Trabalhistas. 5 - O poder de polícia de tributar e até de punir que lhes é conferido com relação ao exercício de atividades profissionais não pode ser delegado a uma entidade privada e, somente por isso, foi reconhecida sua natureza autárquica pela Corte Suprema. Entretanto, tais conselhos possuem autonomia administrativa, elegendo os seus dirigentes, sem manutenção de vínculo com a administração direta. Por força disso, forçoso concluir que as relações dos referidos órgãos com o seu pessoal continuam a ser aquelas previstas no 3º do art. 58 da Lei nº 9.649/98. 6 - Não há que se aplicar, à hipótese, o art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, pois, apesar de haver sido assegurada estabilidade àqueles que contassem mais de cinco anos de serviço público, isso não significa assegurar-lhes o vínculo estatutário. 7 - Recurso desprovido. Sentença confirmada. Grifei.(TRF 2ª Região, Apelação Cível, processo n.º 2010.51.01.016961-4, Relatora Desembargadora Federal Carmen Silvia Lima de Arruda, Sexta Turma Especializada, v.u. E-DJF2R 18/09/2012, pág. 202)Por conseguinte, não há ilegalidade no ato de demissão da impetrante levado a efeito pela autoridade impetrada, dada a natureza da relação de trabalho entre a impetrante e o Conselho Regional de Economia de São Paulo não ser estatutária, mas sim, celetista. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, DENEGO A SEGURANÇA requerida. Sem condenação em honorários advocatícios, consoante legislação de regência. Custas ex lege. Comunique-se ao Excelentíssimo Desembargador Relator do Agravo de Instrumento noticiado nos autos o teor desta decisão. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0016037-96.2012.403.6100 - WMB COM/ ELETRONICO LTDA(SP285224A - JULIO CESAR GOULART LANES E RS044441 - FABIO BRUN GOLDSCHMIDT) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SERVICO DE APOIO MICRO PEQ EMPRESAS-SEBRAE (SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA E SP317487 - BRUNA CORTEGOSO ASSENCIO) X DIRETOR REGIONAL DO SESC EM SAO PAULO(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SENAC EM SAO PAULO(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SAO PAULO

SENTENÇA - TIPO BAUTOS Nº 0016037-96.2012.403.6100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: WMB COMÉRCIO ELETRÔNICO LTDA IMPETRADOS: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP, DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, DIRETOR REGIONAL DO SESC EM SÃO PAULO, DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SENAC EM SÃO PAULO, PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO e SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SÃO PAULO. SENTENÇA. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial que determine a suspensão da exigibilidade de crédito tributário referente às contribuições ao SAT, INCRA, SENAC, SESC, SEBRAE e SALÁRIO-EDUCAÇÃO, incidentes sobre verbas recebidas pelos empregados da impetrante, em especial, ADICIONAL DE FÉRIAS DE 1/3 (UM TERÇO), AVISO PRÉVIO INDENIZADO, 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO FUNCIONÁRIO DOENTE OU ACIDENTADO, AUXÍLIO-CRECHE, HORA EXTRA, SALÁRIO-MATERNIDADE, ADICIONAL NOTURNO, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, VALE TRANSPORTE e VALE ALIMENTAÇÃO. Alega, em síntese, que a natureza das verbas descritas não figura como base de cálculo para as contribuições previdenciárias. O pedido de liminar foi deferido parcialmente. As autoridades coatoras, em síntese, sustentaram a legalidade da exigência. O D. Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito tendo em vista não vislumbrar interesse público a justificar manifestação acerca do mérito. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Consoante se infere dos fatos articulados na inicial, pretende a impetrante afastar as verbas denominadas ADICIONAL DE FÉRIAS DE 1/3 (UM TERÇO), AVISO PRÉVIO INDENIZADO, 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO

DO FUNCIONÁRIO DOENTE OU ACIDENTADO, AUXÍLIO-CRECHE, HORA EXTRA, SALÁRIO-MATERNIDADE, ADICIONAL NOTURNO, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, VALE TRANSPORTE e VALE ALIMENTAÇÃO da base de cálculo das contribuições previdenciárias, sob o fundamento de que são verbas não salariais. Passo à análise das exceções: 1. Férias gozadas e 1/3 constitucional As verbas concernentes às férias gozadas integram a base de cálculo do salário-de-contribuição, ante o seu caráter nitidamente salarial. A inexistência da contribuição previdenciária sobre tal verba, quando tiver natureza indenizatória, decorre, expressamente, do art. 28, 9º, d e e, item 6, da Lei 8.212/91: Art. 28, 9º - Não integram o salário de contribuição para os fins desta lei, exclusivamente: ... d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT; e) as importâncias ... 6) recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT. De outra parte, revendo posicionamento anterior, passo a adotar o entendimento das Cortes Superiores, inclusive do Colendo Supremo Tribunal Federal de que não deverá incidir contribuição previdenciária sobre o 1/3 constitucional de férias, já que referida verba não integra o salário do trabalhador. A propósito, confira-se o teor das seguintes ementas: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento. (STF, AI-AgR 727958, Relator Ministro EROS GRAU). AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. (STF, AI-AgR 710361, Relatora Ministra CÁRMEN LÚCIA). TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Autos submetidos ao julgamento da 1ª Seção, com base no art. 14, II, do RISTJ. 2. Não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, por constituir verba que detém natureza indenizatória e não se incorpora à remuneração para fins de aposentadoria. 3. Entendimento firmado pela eg. Primeira Seção nos autos de incidente de uniformização de interpretação de lei federal dirigido a este Tribunal Superior, cadastrado como Pet 7.296/PE, da relatoria da Sra. Ministra Eliana Calmon, julgado em 28.11.09 (DJe de 10.11.09). 4. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. 5. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 200801177276, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJE DATA: 10/05/2010). 2. Aviso prévio indenizado O aviso prévio indenizado não se enquadra no conceito de salário, na medida em que objetiva disponibilizar o empregado para a procura de novo emprego. 3. Primeiros 15 (quinze) dias de auxílio-doença/acidente Malgrado os argumentos da impetrante, tenho que o valor pago pelo empregador nos primeiros quinze dias de afastamento do empregado por motivo de doença ou acidente do trabalho possui natureza jurídica salarial, razão pela qual deve ele integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária, nos termos do artigo 28, I da Lei nº 8.212/91 e 3º do artigo 60 da Lei nº 8.213/91. Ressalte-se a propósito que o benefício previdenciário auxílio-doença ou acidentário pago após o 16º dia pela Previdência Social ao empregado não se confunde com o salário percebido por ele nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho. Destaque-se, ainda, que a ausência de prestação efetiva do trabalho durante o afastamento do empregado não elide a natureza salarial da remuneração auferida, haja vista que o contrato de trabalho permanece íntegro, gerando as demais conseqüências jurídicas que lhe são inerentes. 4. Horas extras O legislador constitucional atribuiu natureza remuneratória ao valor pago pelo serviço extraordinário (artigo 7º, inciso XVI), o que afasta a tese de natureza indenizatória, devendo incidir contribuição previdenciária. 5. Adicional noturno O artigo 7º, inciso IX da CF impõe natureza remuneratória ao adicional noturno, devendo incidir contribuição previdenciária sobre o valor pago ao empregado. Neste sentido: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. ADICIONAL NOTURNO E DE INSALUBRIDADE. HORAS EXTRAS. REFLEXOS. RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENIGNA. As quantias pagas em reclamatória trabalhista, não especificadas quanto aos direitos satisfeitos, reputam-se de natureza remuneratória e sofrem incidência de contribuição previdenciária. As verbas de natureza salarial pagas ao empregado a título de salário-maternidade, adicionais noturno, de insalubridade, de horas-extras, bem como os anuênios, estão sujeitas à incidência de contribuição previdenciária, uma vez que são verbas recebidas a título de complemento de remuneração e, portanto, não têm caráter indenizatório. As multas aplicadas por infrações administrativas tributárias devem seguir o princípio da retroatividade da legislação mais benéfica vigente no momento da execução, tendo em vista a retroatividade benigna da lei tributária, conforme artigo 106 do CTN. (TRF - 4ª Região - Apelação/reexame necessário 1999.71.00.014045-7/RS, 1ª Turma - Juiz Wilson Darós, por unanimidade, D.E.

07/10/2008)TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. HORAS-EXTRAS. ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE, NOTURNO E PERICULOSIDADE. ABONO DE 1/3 DE FÉRIAS.1. A CF/88, em seu art. 7º põe termo à discussão sobre a natureza remuneratória das horas-extras e dos adicionais por trabalho noturno, perigoso ou insalubre, ao equipará-los à remuneração. Configurada a natureza salarial das referidas verbas, forçoso concluir que sobre elas incidem a exação em comento. 2. Em relação ao adicional de 1/3 de férias, não cabe contribuição previdenciária somente quando tiver natureza indenizatória. No entanto, esta não é a hipótese dos autos, em que se postula o afastamento da incidência sobre o adicional de 1/3 de férias efetivamente gozadas, sendo devida a contribuição.(TRF - 4º Região - Apelação em Mandado de Segurança 2006.71.07.005601-3/RS - 2ª Turma - Juíza Luciane Amaral Corrêa Münch, por unanimidade, D.E. 18/07/2007).6. Adicional de insalubridadeA CF/88, em seu art. 7º, inciso XXIII, dispõe: Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:(...)XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;Tendo a CF equiparado tais adicionais à remuneração, evidenciou a natureza remuneratória da contraprestação vertida em favor do empregado pelo exercício de atividades que se subsumem as hipóteses legais.7. Salário-maternidadeO salário maternidade previsto no 2º do art. 28 da Lei 8.212/91, possui natureza salarial, sendo exigível a contribuição sobre seus montantes.É nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1049417/RS).8. Auxílio-crecheO auxílio-creche não remunera o empregado, mas o indeniza por haver sido privado de um direito previsto no artigo 389, 1º da CLT.A importância paga pelo empregador visa o ressarcimento de despesas dos empregados com o pagamento de creche, em substituição à manutenção de estabelecimento destinado a tal fim pelo empregador, extraindo-se daí a natureza indenizatória da aludida verba e a não integração delas na base de cálculo do salário-de-contribuição.Não se trata de atribuir efeitos retroativos ao Decreto nº. 3.048/99, mas sim de fixar a natureza jurídica da referida verba nos termos da legislação vigente à época.A questão já resta pacificada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça - Súmula 310 - cuja redação peço vênha para transcrever:O Auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição.9. Vale transporteNossa legislação contempla o pagamento de remuneração por meio de utilidades, o chamado salário in natura previsto no art. 458 da CLT. Dentre estas espécies de salário in natura, encontra-se a utilidade transporte.Incide contribuição previdenciária sobre a remuneração recebida pelo empregado seja em dinheiro ou in natura, inclusive na utilidade transporte. No entanto, o art. 28, 9º, f, da Lei n 8.212/91 estabeleceu uma norma isentiva em relação à utilidade transporte quando paga através de vale-transporte previsto em legislação própria. Art. 28.(...) 9º. Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta lei, exclusivamente:(...)f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própriaTemos uma exceção à regra geral de obrigatoriedade de recolhimento do pagamento do salário em utilidade transporte. Quando a utilidade é paga na forma prevista na legislação do vale-transporte não haverá incidência da contribuição.O vale-transporte não pago em dinheiro enseja a possibilidade de dedução do imposto de renda a pagar sobre valor do benefício, cujo valor, por expressa disposição de lei (art. 2, da Lei n 7.418/85), não tem natureza salarial para qualquer efeito, inclusive para fins de contribuição previdenciária. Art.2. O Vale-transporte, concedido nas condições e limites definidos nesta lei, no que se refere à contribuição do empregador:a) não tem natureza salarial, nem se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos;b-) não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço;c-) não se configura como rendimento tributável do trabalhador. (grifei)Portanto, somente quando a utilidade transporte é paga através do vale-transporte nos estritos termos da Lei n 7.418/85 não se configura salário, inclusive para fins de incidência da contribuição. Na hipótese da utilidade transporte ser paga em dinheiro, terá natureza salarial e, por conseqüência, é dívida a contribuição.10. Vale alimentaçãoCom relação ao vale alimentação pago em pecúnia, o STJ pacificou seu entendimento no sentido de que o auxílio alimentação pago in natura não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, esteja ou não a empresa inscrita no PAT. Ao contrário, pago habitualmente e em pecúnia, há a incidência da referida exação.Assim, as verbas excluídas dos salário-de-contribuição também não podem compor a base de cálculo das contribuições ao INCRA, SESC, SENAC, SAT, SEBRAE e SALÁRIO EDUCAÇÃO.Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, CONCEDENDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para afastar a exigibilidade das contribuições ao SAT, INCRA, SENAC, SESC, SEBRAE e SALÁRIO-EDUCAÇÃO, incidentes sobre os valores pagos, pela impetrante, a título de 1/3 CONSTITUCIONAL SOBRE AS FÉRIAS GOZADAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-CRECHE, AUXÍLIO TRANSPORTE, desde pago através de vale, AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO, desde que pago in natura.Sem condenação em honorários advocatícios consoante legislação de regência. Custas e despesas ex lege.P.R.I.C.

0018844-89.2012.403.6100 - JANDIR CAMARA SILVA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - IPIRANGA(Proc. 605 - ADELSON PAIVA SEIRA)
Sentença Tipo B19ª VARA CÍVEL FEDERALMANDADO DE SEGURANÇA AUTOS N.º 0018844-89.2012.403.6100IMPETRANTE: JANDIR CAMARA SILVAIMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - IPIRANGA Vistos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, visando

o impetrante obter provimento judicial que lhe assegure ter vista e obter cópia do seu processo administrativo, independentemente de agendamento de data. Alega que tentou realizar o agendamento, tanto por meio eletrônico como pelo telefone, mas não logrou êxito, sendo informado que não há vaga disponibilizada para o tipo de serviço solicitado. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações. A D. autoridade Impetrada informou às fls. 34 ter expedido comunicação ao impetrante para a retirada das cópias e documentos por ele solicitados, bem como juntou cópia do processo administrativo (fls. 36/62). Instado a se pronunciar acerca do interesse no prosseguimento do feito, o impetrante requereu a integral procedência do pedido, uma vez que o impetrante deu causa ao ajuizamento da ação. O pedido liminar deixou de ser apreciado, tendo em vista o teor das informações (fls. 68-69). O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito (fls. 77-78). É o relatório. Decido. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que a ação intentada merece guarida. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende o impetrante ter vista e obter cópia do seu processo administrativo, independentemente de agendamento de data. A Constituição Federal assegura a todos o direito de receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, assim como o direito de obter certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal (artigo 5º, incisos XXXIII e XXXIV). Nesse sentido também, a Lei nº 8.906/94 (Estatuto do Advogado), em seu artigo 7º, inciso XV, assegura ao advogado o direito de ter vista dos processos judiciais ou administrativos de qualquer natureza, em cartório ou na repartição competente, ou retirá-los pelos prazos legais, desde que observadas as restrições previstas no 1º do citado artigo. A propósito, confira-se o teor das seguintes ementas: PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - INSS - RETIRADA DE AUTOS - ADVOGADO - PRERROGATIVA - LEI 8.906/94. 1. Sentença submetida ao reexame necessário por força de disposição contida no art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. 2. A Constituição Federal de 1988 assegura em seu art. 5º, incs. XIV e XXXIII, bem como no art. 220, o acesso e a liberdade de informação. 3. O acesso às informações é resguardado por meio da garantia do direito de petição, que assegura a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal (art. 5º, inc. XXXIII). Na hipótese de envolver informações atinentes à pessoa interessada, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público, pode ser tutelado pelo habeas data (inc. LXXII do art. 5º), o qual também possibilita a retificação de dados. 4. Os incisos XIII, XV e XVI do art. 7º da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, asseguram ao advogado o direito de ter vista dos autos de processos judiciais ou administrativos, findos ou em andamento, ou de retirá-los, mesmo sem procuração, desde que observadas as restrições previstas no 1º do citado artigo. Precedentes. 5. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, desprovidas. (TRF 3ª Região, Quarta Turma, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 310564, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2012). MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. ADVOGADO. INSS. VISTA DE AUTOS. EXIGÊNCIA DE PRÉVIO AGENDAMENTO E LIMITAÇÃO AO NÚMERO DE PEDIDOS DE ATENDIMENTO POR VEZ. ILEGITIMIDADE. AFRONTA AOS ARTS. 5º, INC. XIII, E 133, DA CF E AO ART. 7º, INC. VI, C, DA LEI 8.906/94. PROTOCOLO DE QUAISQUER PETIÇÕES E NÃO SUJEIÇÃO AO SISTEMA DE FILAS E SENHAS. DESCABIMENTO. 1. A Constituição Federal estabelece o direito à ampla defesa e ao contraditório, atribuindo-lhes a natureza de garantia fundamental, sendo que referidas garantias são asseguradas tanto no âmbito judicial como no administrativo (art. 5º, LV). 2. Constitui direito do advogado retirar os autos de processo administrativo da repartição competente (art. 7º, XV, do Estatuto da Ordem - Lei nº 8.906/94). 3. A jurisprudência desta Corte vem decidindo que constitui direito do advogado não apenas a extração de cópias, mas a efetiva carga dos autos do processo administrativo da repartição competente. Precedentes. 4. Notório o aumento da demanda no atendimento ao público do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, autarquia previdenciária, contudo a limitação de dias e horários de atendimento, bem como a restrição quanto ao número de requerimentos protocolizados cerceiam o pleno exercício da advocacia. 5. A limitação ao atendimento de um pedido de benefício previdenciário por vez, à vista dos autos e a exigência de prévio agendamento configuram impedimentos ao livre exercício profissional, em afronta aos arts. 5º, inc. XIII, e 133, da CF e ao art. 7º, inc. VI, c, da Lei 8.906/94. Precedentes desta Corte. 6. Rejeitados os pedidos de não sujeição ao sistema de filas e senhas e de protocolo de quaisquer petições entregues pelo impetrante, à míngua de fundamentação jurídica e de respaldo legal, bem como tendo em vista a necessidade de organização para o atendimento, inclusive dos próprios advogados. 7. Sentença parcialmente reformada, tão somente para assegurar o direito de vista dos autos, observados os prazos e requisitos legais, afastar a exigência de prévio agendamento e da limitação ao atendimento de um pedido de benefício previdenciário por vez. 8. Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, Sexta Turma, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 316034, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/11/2011). Como se vê, o direito de vista dos autos é decorrência lógica do princípio do contraditório e da ampla defesa, assegurado constitucionalmente e contemplado expressamente no artigo 5º, inciso LV. Por outro lado, a autoridade impetrada, ao ser notificada para prestar as informações, disponibilizou ao impetrante as cópias dos documentos do processo administrativo por ele requeridas, bem como juntou as cópias às fls. 36/62. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil e

CONCEDO A SEGURANÇA para reconhecer o direito do impetrante de ter vista e obter cópia do processo administrativo nº 25.438.240-1. Honorários advocatícios indevidos nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. P.R.I.

0019197-32.2012.403.6100 - MZ EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(RS046621 - FABIO CANAZARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

SENTENÇA TIPO ARegistro nº 19ª VARA CÍVEL FEDERALAUTOS N.º 0019197-

32.2012.403.6100MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: MZ EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDAIMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT. Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante obter provimento judicial que determine à autoridade impetrada que se abstenha de constituir os créditos tributários relativos aos valores recebidos a título de desapropriação. Alega que, em 02/03/2010, foi movido processo de desapropriação de parte de um terreno de sua propriedade (49.126,51 m). Após, em 18/08/2011, foi apresentado pedido de aditamento, somando-se àquela área original outros 40.753,00 m pela Companhia do Metropolitano de São Paulo. Sustenta que o referido processo tramitou perante a 9ª Vara da Fazenda Pública do Estado de São Paulo sob o nº 0006192-38.2012.8.26.0053. Afirma que, em relação à primeira parte do terreno desapropriado (49.126,51 m), já foi impetrado Mandado de Segurança objetivando o reconhecimento da não incidência do Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido sobre o valor recebido a título de indenização, no qual foi concedida a segurança, encontrando-se em trâmite perante a Sexta Turma do TRF da 3ª Região. Relata que a segunda parte desapropriada (40.753,00 m), objeto do presente processo, integra o todo de um imóvel que originalmente media 178.447,90 m, situado na Avenida do Oratório, 1053, na cidade de São Paulo. Aduz que o valor definido pelo Poder Judiciário a título de indenização pela desapropriação da segunda parte do imóvel foi de R\$ 59.507.013,39, sendo que 80% (oitenta por cento) desse valor já foi pago a impetrante em 24/01/2012. Alega que, em que pese a desapropriação não se tratar de ato decorrente da vontade da impetrante, ela foi indenizada em valor diverso daquele no qual estava escriturado o imóvel em seus assentos contábeis, o que, na ótica da autoridade coatora, justifica hipótese de ganho de capital, supostamente suscetível a tributação do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSSL. Defende que o valor recebido a título de indenização por desapropriação, ainda que sem finalidade agrária, não está sujeito à tributação, por não representar renda ou lucro, mas sim reposição patrimonial por ato expropriatório. O pedido liminar foi deferido às fls. 135-141. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 147-149 e verso, defendendo a legalidade do ato. Alega que, mesmo se tratando de desapropriação, entende ser possível existir ganho de capital, razão pela qual a tributação incidirá sobre a parcela que corresponder ao verdadeiro acréscimo patrimonial, apurado a partir do cotejo entre o valor total recebido pelo imóvel e o seu custo de aquisição pelo expropriado. Pugna pela denegação da segurança. Foi interposto Agravo de Instrumento (fls. 151-162), ao qual foi negado seguimento (fls. 163-167). O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 170-172, opinando pela procedência do pedido. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, tenho que assiste razão ao impetrante. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante a suspensão da exigibilidade do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSSL incidentes sobre a verba recebida por ela a título de indenização pela desapropriação de área de 40.753,00 m do imóvel localizado na Avenida do Oratório, 1053, na cidade de São Paulo. O fato gerador do Imposto de Renda é assim definido no artigo 43 do CTN: Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - da renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. Como se vê, a idéia de acréscimo patrimonial é essencial no fato gerador do Imposto de Renda. Contudo, no caso em apreço, o valor percebido pela impetrante amolda-se ao conceito de indenização, pois foi pago com a intenção de reparar a perda de imóvel de sua propriedade por força de desapropriação. De seu turno, não está sujeita ao Imposto de Renda a referida indenização, eis que representa reposição do patrimônio e não ganho ou acréscimo patrimonial. Por outro lado, considerando que a CSSL tem por base impositiva o lucro, na forma prevista no art. 195, I, c da Constituição Federal, impõe-se afastar também a sua incidência sobre os valores indenizatórios. Neste sentido colaciono as seguintes ementas: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. IMPOSTO DE RENDA. INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE DESAPROPRIAÇÃO. VERBA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A incidência do imposto de renda tem como fato gerador o acréscimo patrimonial (art. 43, do CTN), sendo, por isso, imperioso perscrutar a natureza jurídica da verba recebida, a fim de verificar se há efetivamente a criação de riqueza nova: a) se indenizatória, que, via de regra, não retrata hipótese de incidência da exação; ou b) se remuneratória, ensejando a tributação. Isto porque a tributação ocorre sobre signos presuntivos de capacidade econômica, sendo a obtenção de renda e proventos de qualquer natureza um deles. 2. Com efeito, a Constituição Federal, em seu art. 5º, assim disciplina o instituto da

desapropriação: XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;3. Destarte, a interpretação mais consentânea com o comando emanado da Carta Maior é no sentido de que a indenização decorrente de desapropriação não encerra ganho de capital, porquanto a propriedade é transferida ao poder público por valor justo e determinado pela justiça a título de indenização, não ensejando lucro, mas mera reposição do valor do bem expropriado.4. Representação. Arguição de Inconstitucionalidade parcial do inciso II, do parágrafo 2º, do art. 1º, do Decreto-lei Federal nº 1641, de 7.12.1978, que inclui a desapropriação entre as modalidades de alienação de imóveis, suscetíveis de gerar lucro a pessoa física e, assim, rendimento tributável pelo imposto de renda. Não há, na desapropriação, transferência da propriedade, por qualquer negócio jurídico de direito privado. Não sucede, aí, venda do bem ao poder expropriante. Não se configura, outrossim, a noção de preço, como contraprestação pretendida pelo proprietário, modo privado. O quantum auferido pelo titular da propriedade expropriada é, tão-só, forma de reposição, em seu patrimônio, do justo valor do bem que perdeu, por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social. Tal o sentido da justa indenização prevista na Constituição (art. 153, parágrafo 22). Não pode, assim, ser reduzida a justa indenização pela incidência do imposto de renda.Representação procedente, para declarar a inconstitucionalidade da expressão desapropriação, contida no art. 1º, parágrafo 2º, inciso II, do decreto-lei nº 1641/78 (Rp 1260, Relator (a): Min. NÉRI DA SIVEIRA, TRIBUNAL PLENO, julgado em 13/08/1987, DJ 18-11-1988).4. In casu, a ora recorrida percebeu verba decorrente de indenização oriunda de ato expropriatório, o que, manifestamente, consubstancia verba indenizatória, razão pela qual é infensa à incidência do imposto de renda.5. Deveras, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido da não-incidência da exação sobre as verbas auferidas a título de indenização advinda de desapropriação, seja por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social, porquanto não representam acréscimo patrimonial.6. Precedentes: AgRg no Ag 934.006/SP, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS, Dj 06.03.2008; REsp 799.434/CE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, DJ 31.05.2007; REsp 674.959/PR, Rel. Ministro CATRO MEIRA, DJ 20/03/2006; REsp 673273/AL, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 02.05.2005; REsp 156.772/RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 04/05/98; REsp 118.534/RS, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 19/12/1997.7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C CPC e da Resolução STJ 08/2008.(STJ, REsp 1116460/SP, Recurso Especial 2009/0006580-7, Rel. Ministro LUIZ FUX, data julgamento 19/12/2009, DJe 01/02/2010)TRIBUTÁRIO AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. INDENIZAÇÃO POR DESAPROPRIAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA.1. A verba recebida a título de indenização por desapropriação de imóvel pelo Poder Público não pode ser considerada como lucro ou ganho de capital, mas mera reposição do bem expropriado. Tal parcela possui nítido caráter reparatório, não se enquadrando no conceito de acréscimo patrimonial, de forma a se sujeitar à tributação do imposto de renda.2. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.3. Agravo legal improvido.(TRF da 3ª Região, MAS 200461050072700, Rel. JUIZA CONSUELO YOSHIDA, 6ª Turma, data 15/12/2010, pág. 507). Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil e CONCEDO A SEGURANÇA requerida para afastar a incidência do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, calculados sobre a diferença entre o valor contábil e o valor recebido pela impetrante em face da desapropriação realizada pela Companhia do Metropolitano de São Paulo - Metrô, no imóvel de sua propriedade, localizado na Av. do Oratório, 1053, São Paulo/SP.Honorários advocatícios indevidos nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. P.R.I.

0019798-38.2012.403.6100 - CORTTEX INDUSTRIA TEXTIL LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL SENTENÇA - TIPO AAUTOS N.º 0019798-38.2012.403.6100MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVOIMPETRANTE: CORTTEX INDÚSTRIA TÊXTIL LTDAIMPETRADOS: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT e INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO.ASSISTENTE LITISCONSORCIAL: UNIÃO FEDERAL SENTENÇATrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento jurisdicional que determine às autoridades impetradas que se abstenham de atos de cobrança, tendo por base a tomada de crédito do valor correspondente ao aumento de alíquota da COFINS-Importação promovido pela Lei nº 12.715/2012, originária da Medida Provisória nº 563/2012, e seu aproveitamento na escrita fiscal para o cálculo da COFINS devida no sistema não-cumulativo, com o conseqüente afastamento da exigibilidade do crédito tributário, a teor do inciso IV, do artigo 151, do Código Tributário Nacional. Postula em pedido sucessivo que a autoridade impetrada se abstenha de exigir a COFINS devida no mercado interno, calculada com o aproveitamento do crédito da COFINS-Importação correspondente à majoração da alíquota em 1%, desde agosto/2012, até que sobrevenha a regulamentação referida no 2º, do artigo 78, da Lei

nº 12.715/2012. Alega que, no desenvolvimento de suas atividades, especificamente no que concerne à fabricação de artefatos têxteis para uso doméstico, realiza a importação de matérias-primas e produtos destinados à revenda, razão pela qual é contribuinte da COFINS-Importação. Sustenta que, até o advento da Medida Provisória 540, posteriormente convertida na Lei nº 12.546/11, a COFINS-Importação devida era calculada pelos mesmos parâmetros válidos para os demais contribuintes do tributo, ou seja, mediante a aplicação da alíquota de 7,6% sobre a base de cálculo, nos termos da Lei nº 10.865/04. Relata que, àquela época, era conferido a ela o direito ao desconto de créditos de COFINS em relação às importações de bens sujeitos à COFINS-Importação. Tal crédito era aferido mediante a aplicação da alíquota da COFINS não cumulativa, prevista no art. 2º da Lei nº 10.833/03, sobre o valor que servia de base de cálculo à COFINS-Importação. Afirma que, tendo como referência a base de cálculo da COFINS-Importação, calculava concomitantemente o valor da contribuição devidas em decorrência da importação de bens e também os créditos de COFINS não cumulativa, apropriados em decorrência do recolhimento da COFINS-Importação, sempre utilizando como referência a alíquota de 7,6%. Aduz que a Medida Provisória 540 modificou o art. 8º da Lei nº 10.865/04, estabelecendo que a alíquota de que trata o inciso II do caput fica acrescida de 1,5 pontos percentuais, na hipótese de importação de determinadas mercadorias. Assinala que, com a edição da MP 563, convertida na Lei nº 12.715/12, o acréscimo à alíquota da COFINS-Importação foi reduzido para 1%, ampliando-se significativamente o rol de bens alcançados pela majoração da contribuição incidente sobre a importação. Aponta que, inexplicavelmente, a legislação de regência da COFINS-Importação não assegurou aos contribuintes afetados com a majoração da alíquota o direito à tomada de crédito de COFINS não cumulativa na mesma proporção da COFINS-Importação recolhida. Explica que, em virtude desse descompasso entre o valor recolhido na importação e o crédito apropriado na sistemática não cumulativa, a Impetrante atualmente se vê obrigada a efetuar a título de COFINS-Importação em patamar superior à COFINS exigida das demais empresas brasileiras nas operações realizadas no mercado nacional, situação que viola o princípio da não discriminação e, conseqüentemente, o GATT/OMC. A apreciação do pedido liminar foi diferida para após a vinda das informações. A autoridade impetrada, Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT, prestou informações às fls. 272/276 arguindo a sua ilegitimidade passiva. Instada a se manifestar, a impetrante requereu às fls. 278/280 o aditamento da petição inicial incluindo o Sr. Inspetor da Receita Federal do Brasil em São Paulo no pólo passivo da demanda. O Sr. Inspetor da Receita Federal do Brasil em São Paulo prestou informações às fls. 287/310 salientando a legalidade e a constitucionalidade do ato atacado. Argumenta que o direito ao crédito decorrente da incidência não-cumulativa da COFINS é sujeito a expressa previsão em lei ordinária, ou seja, para fruição do crédito pretendido pela impetrante seria preciso que a lei ordinária que rege a contribuição contivesse a autorização para o crédito decorrente da majoração da alíquota incidente na importação. O pedido de liminar foi indeferido. A parte impetrante noticiou a interposição de recurso de agravo de instrumento, no qual foi indeferido o pedido de efeito suspensivo (fls. 366/369). O D. Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito. A União, na qualidade de assistente litisconsorcial, requereu a denegação da segurança (fls. 386/419). Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante que as autoridades impetradas se abstenham de atos de cobrança, tendo por base a tomada de crédito do valor correspondente ao aumento de alíquota da COFINS-Importação, promovido pela Lei nº 12.715/2012, e seu aproveitamento na escrita fiscal para o cálculo da COFINS devida no sistema não-cumulativo, com o conseqüente afastamento da exigibilidade do crédito tributário. Sucessivamente, requer que a autoridade impetrada se abstenha de exigir a COFINS devida no mercado interno, calculada com o aproveitamento do crédito da COFINS-Importação correspondente à majoração da alíquota em 1%, desde agosto/2012 até que sobrevenha a regulamentação referida no 2º, do artigo 78, da Lei nº 12.715/2012. Inicialmente, tenho que a controvérsia se refere à impossibilidade de aproveitar o sistema não-cumulativo da COFINS-Importação, na medida em que a alíquota majorada da referida contribuição (1% acrescido) não seria dedutível. A Cofins incide sobre sucessivas receitas ou faturamentos apurados nas mesmas mercadorias ou prestação de serviços para obtenção de um bem mais completo, por exemplo. Ainda que se vislumbre o aspecto econômico da múltipla oneração de um mesmo bem colocado em circulação e cujo preço de alienação em cada etapa do ciclo econômico produza uma receita ou faturamento tributável, não existe possibilidade de ser invocado um direito à dedução de contribuição anteriormente paga ou apuração do crédito para posterior compensação, como pretende a Impetrante, na medida em que não há previsão legal para tanto. As hipóteses de deduções e situações fáticas tratadas pelo legislador ordinário têm natureza de *numerus clausus*, não comportando adições ou reduções pelo Poder Judiciário. No regramento do regime da não-cumulatividade da COFINS, portanto, o legislador infraconstitucional considerou que, para os adquirentes de bens sujeitos à incidência monofásica dessas contribuições - bens esses produzidos por setores específicos nos quais a alíquota é concentrada no elo industrial/importador da cadeia produtiva -, não haveria possibilidade de crédito, ainda que tais adquirentes estivessem sujeitos à incidência não-cumulativa. Trata-se, assim, de abordagem diferenciada, por razões de política fiscal-tributária, com pleno embasamento na ordem constitucional em vigor. De seu turno, o que se põe como cumulativo e não-cumulativo é o tributo e não a alíquota, como quer fazer crer a impetrante. A

COFINS-Importação continuará sendo não-cumulativa ainda que o contribuinte não possa descontar a parte excedente discutida nestes autos. Em outras palavras, a dedutibilidade na COFINS-Importação continua assegurada. O fato dela se dar em maior ou menor proporção não afeta esta conclusão: a simples possibilidade de se realizar deduções na base de cálculo confirma que o tributo segue o regime da não-cumulatividade, não havendo nada nele de inconstitucional ou ilegal. Neste sentido, cumpre destacar o seguinte excerto da decisão proferida no processo nº 2008.71.07.004785-9 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região:(...)O regime não cumulativo das contribuições PIS e COFINS foi introduzido em nosso ordenamento jurídico por legislação infraconstitucional (Medidas Provisórias n.º 66/02 e 135/03, convertidas nas Leis n.º 10.637/02 e 10.833/03), tendo como objetivo minimizar os efeitos da incidência cumulativa das referidas exações.Somente com o advento da Emenda Constitucional n.º 42/03, publicada antes da conversão em lei da Medida Provisória n.º 135/03, é que a não cumulatividade no âmbito das contribuições incidentes sobre o faturamento/receita passou a ter previsão constitucional.Eis o teor do dispositivo em comento:Art. 195. (...) 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas.Da sua leitura, percebe-se, de imediato, que, ao contrário do que ocorre com o IPI e o ICMS, cuja sistemática encontra-se traçada no texto constitucional, sendo de observância obrigatória, o regime não cumulativo das contribuições sociais ora discutidas foi relegado à disciplina infraconstitucional, sendo de observância facultativa, visto que incumbe ao legislador ordinário definir os setores da atividade econômica que irão sujeitar-se a tal sistemática.Com efeito, diferentemente do que ocorre no caso dos impostos anteriormente mencionados, cuja tributação pressupõe a existência de um ciclo econômico ou produtivo, operando-se a não cumulatividade por meio de um mecanismo de compensação dos valores devidos em cada operação com o montante cobrado nas operações anteriores, a incidência das contribuições PIS e COFINS pressupõe o auferimento de faturamento/receita, fato este que não se encontra ligado a uma cadeia econômica, mas à pessoa do contribuinte, operando-se a não cumulatividade por meio de técnica de arrecadação que consiste na redução da base de cálculo da exação, mediante a incidência sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil (art. 1º das Leis n.º 10.637/02 e 10.833/03), permitidas certas deduções expressamente previstas na legislação (art. 3º das Leis n.º 10.637/02 e 10.833/03).(...) grifo Por outro lado, entendo que a legislação interna posterior não se subordina ao GATT, na medida em que o tratado, uma vez internalizado, passa ter status de lei ordinária. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, DENEGANDO A SEGURANÇA pleiteada.Sem condenação em honorários advocatícios consoante legislação de regência.Custas e despesas ex lege.P.R.I.C.

0019889-31.2012.403.6100 - LINCOLN GRUSIECKI DE LIMA(SP308737A - LINCOLN GRUSIECKI DE LIMA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 605 - ADELSON PAIVA SEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA TIPO B19ª VARA CÍVEL FEDERALMANDADO DE SEGURANÇA AUTOS N.º 0019889-31.2012.403.6100IMPETRANTE: LINCOLN GRUSIECKI DE LIMAIMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SÃO PAULO ASSISTENTE LITISCONSORCIAL: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos.Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, objetivando o impetrante obter provimento judicial que determine ao impetrado, por prazo indeterminado, o recebimento e a protocolização de requerimentos dos segurados representados por ele, a obtenção de certidões com e sem procuração, bem como ter vista de autos de processo administrativo em geral dentro e fora da repartição, pelo prazo de 10 dias, sem agendamento prévio, senhas e filas.Sustenta, em síntese, que a autoridade impetrada torna inviável o exercício da advocacia, cerceando direitos previstos constitucionalmente, tais como o agendamento para efetuar o protocolo de requerimentos de benefícios, a recusa de fornecimento de certidões e a realização de carga de autos que patrocina mesmo quando possua instrumento procuratório para tanto.A liminar foi concedida parcialmente às fls. 35/38, para determinar à autoridade impetrada o recebimento e protocolo dos requerimentos de benefícios previdenciários dos segurados representados pelo impetrante, bem como lhe assegure o direito à obtenção de certidões, além de ter vista e retirar autos de processo administrativo, sem agendamento prévio. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 44/46, sustentando a legalidade do ato.Instada a manifestar-se acerca da alegação de descumprimento da liminar noticiada pelo impetrante, o impetrado informou ter enviado mensagem eletrônica a todas as Gerências Executivas do Estado de São Paulo para conhecimento e cumprimento da decisão liminar.O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS manifestou interesse em ingressar na lide às fls. 62/72, requerendo o improvimento da ação.O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 80/85, opinando pela denegação da segurança.É O RELATÓRIO. DECIDO.Consoante se infere da pretensão deduzida na inicial, tenho que assiste parcial razão ao impetrante.De fato, o ato atacado não se acha lastreado em lei e viola frontalmente as prerrogativas do advogado (fls. 26/30). O direito de protocolar petição ou requerimento perante a Administração Pública ou o Poder Judiciário é ato típico da advocacia e sua restrição, sem a devida razoabilidade por parte do agente público, extrapola os limites da discricionariedade administrativa. Ademais, o advogado é o representante legal do cidadão que pleiteia benefício de caráter alimentar.De seu turno, cumpre observar que a

Constituição Federal (artigo 5º, XXXIV, b) assegura o direito à obtenção de certidões em repartições públicas, pelo que não pode ser negado ao impetrante o referido documento, desde que regularmente requerido. Outrossim, constitui direito do advogado ter vista de processos administrativos ou retirá-los da repartição competente pelos prazos legais (artigo 7º, XV, da Lei n.º 8.906/94), justificando a autoridade administrativa em despacho motivado eventual exceção que justifique a permanência dos autos na repartição. Os problemas de atendimento nos postos do INSS há décadas clamam por solução condizente com o princípio da eficiência administrativa, constitucionalmente assegurado. A postura administrativa ora guerreada busca conferir legitimidade a prática que, além de violar as prerrogativas do advogado e o direito de petição do cidadão, constitui exemplo de má prestação de serviço público. Em tal situação, só resta ao cidadão socorrer-se do controle jurisdicional dos atos administrativos para assegurar o exercício de seus direitos. Contudo, quanto aos pedidos de pronto atendimento, sem a sujeição de senhas e filas de triagem, tenho que não merece prosperar, haja vista a necessidade de organização para o atendimento, inclusive dos próprios advogados. A propósito, confira-se o teor da seguinte ementa: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PROFISSIONAL. ADVOCACIA. ATUAÇÃO JUNTO AO INSS. 1. A Constituição Federal estabelece o direito à ampla defesa e ao contraditório, atribuindo-lhes a natureza de garantia fundamental, sendo que referidas garantias são asseguradas tanto no âmbito judicial como no administrativo (art. 5º, LV). 2. Constitui direito do advogado retirar os autos de processo administrativo da repartição competente (art. 7º, XV, do Estatuto da Ordem - Lei n.º 8.906/94). 3. A jurisprudência desta Corte vem decidindo que constitui direito do advogado não apenas a extração de cópias, mas a efetiva carga dos autos do processo administrativo da repartição competente. Precedentes. 4. A limitação ao atendimento de um pedido de benefício previdenciário por vez, à vista dos autos e a exigência de prévio agendamento configuram impedimento ao livre exercício profissional, em afronta aos arts. 5º, inc. XIII, e 133, da CF e ao art. 7º, inc. VI, c, da Lei 8.906/94. Precedentes desta Corte. 5. Rejeitados os pedidos de não sujeição ao sistema de filas e senhas e de obtenção de certidões sem procuração, à míngua de fundamentação jurídica e de respaldo legal, bem como tendo em vista a necessidade de organização para o atendimento, inclusive dos próprios advogados. 6. Sentença parcialmente reformada, tão somente para assegurar o direito de vista dos autos, observados os prazos e requisitos legais, afastar a exigência de prévio agendamento e da limitação ao atendimento de um pedido de benefício previdenciário por vez. 7. Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, AMS 333167, Sexta Turma, Relator Desembargador Federal Mairan Maia, e-DJF3 01/12/2011). Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA requerida para determinar que a autoridade impetrada receba e protocolize os requerimentos dos segurados representados pelo impetrante, bem como lhe assegure o direito à obtenção de certidões, além de ter vista e retirar autos de processo administrativo, sem agendamento prévio. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 25 da Lei n.º 12.06/09. P.R.I.O.

0020016-66.2012.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS GERAIS LTDA (SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP225522 - SANDOVAL VIEIRA DA SILVA) X DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

SENTENÇA TIPO M19ª VARA CÍVEL DA JUSTIÇA FEDERAL EM SÃO PAULO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS Nº 0020016-66.2012.403.6100 EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA e filial E EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA Vistos. São embargos declaratórios em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto à eventuais omissões na sentença de fls. 468/476. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Recebo os embargos, eis que tempestivos. No mérito, acolho-os parcialmente. Inicialmente, verifico a ocorrência de erro material no cabeçalho da r. sentença ao deixar de constar a filial da Empresa Brasileira de Segurança e Vigilância. Merece acolhimento, ainda, a alegação de omissão quanto às faltas abonadas por lei, uma vez que a r. sentença somente apreciou as faltas abonadas pela apresentação de atestado médico. Neste sentido, a fim de aclarar a r. sentença, colacionando ao fundamento o seguinte excerto: (...) 7. Faltas abonadas por lei e atestado médico Sobre as verbas pagas pelo empregador ao empregado a título de faltas justificadas/abonadas em decorrência de atestados médicos, bem como faltas abonadas pela Consolidação das Leis do Trabalho, nos moldes do artigo 473, não incidem a contribuição previdenciária, tendo em vista que em tais situações inexistente prestação de serviço, não possuindo tais verbas caráter remuneratório. Por fim, rejeito a alegada omissão quanto a verba intitulada salário educação, uma vez que não foi objeto de questionamento na exordial. Diante do exposto, considerando tudo o mais que consta dos autos, ACOLHO PARCIALMENTE os embargos de declaração opostos para integrar à sentença o excerto acima declinado e corrigir o erro material contido no cabeçalho, a fim de incluir a filial da Empresa Brasileira de Segurança e Vigilância Ltda. No mais, mantenho a r. sentença. P.R.I.C.

0021258-60.2012.403.6100 - JPK CONSTRUTORA LTDA(SP173148 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

SENTENÇA TIPO B19ª VARA CÍVEL FEDERAL MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS N.º 0021258-60.2012.403.6100 IMPETRANTE: JPK CONSTRUTORA LTDA IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante provimento jurisdicional que determine a apreciação, no prazo de 10 (dez) dias, dos pedidos de restituição de n.ºs 36624.010075/2006-11, 11831.004917/2008-82, 13667.83186.200911.1.6.15-6278, 07817.03446.200911.1.2.15-5668, 12016.69039.200911.1.2.15-5060, 22141.24798.290911.1.2.15-9177, 01641.47639.290911.1.2.15-9736, 26198.98021.290911.1.2.15-1349, 05203.44780.290911.1.2.15-3024, 04652.90975.290911.1.2.15-0945, 41817.77384.290911.1.2.15-5769, 36397.03519.290911.1.2.15-0975, 39046.67052.290911.1.2.15-1048, 36234.06053.290911.1.2.15-6947, 39294.43709.281011.1.6.15-6202, 26289.06451.041011.1.2.15-0397, 36997.41491.041011.1.2.15-5107, 33658.42006.041011.1.2.15-3605, 42561.00192.041011.1.2.15-8072, 07648.45482.041011.1.2.15-9026, 27959.09882.041011.1.2.15-4760, 32380.87333.041011.1.2.15-0496, 05336.08682.041011.1.2.15-8666, 34288.05494.041011.1.2.15-5634, 20239.45923.041011.1.2.15-6280, 10938.02798.041011.1.2.15-2040, 32649.44278.281011.1.2.15-7141, 05476.01030.311011.1.2.15-1321, 23684.90272.281011.1.2.15-7989, 36608.74847.281011.1.2.15-7823, 24292.78799.281011.1.2.15-7321, 11772.71177.281011.1.2.15-1142, 31192.02849.281011.1.2.15-3852, 25269.70143.281011.1.2.15-5388, 24493.03517.281011.1.2.15-8620, 39923.60785.281011.1.2.15-4331, 37561.56619.311011.1.2.15-8367, 29246.23456.291111.1.2.15-6923, 22103.57797.311011.1.2.15-7072 22577.15579.291111.1.2.15-8207, 33895.85780.291111.1.2.15-5189, 06904.62824.291111.1.2.15-1607, 17366.46150.311011.1.2.15-7980, 11938.13748.291111.1.2.15-4068, 23981.93585.311011.1.2.15-4239, 02628.77500.311011.1.2.15-9076, 19690.26027.311011.1.2.15-5022, 03234.41996.291111.1.2.15-1592, 25188.27425.041011.1.2.15-1509, 11831.004648/2008-54. Aponta que a administração encontra-se em mora, sobretudo pelo lapso temporal transcorrido desde o oferecimento dos requerimentos de restituição, devendo ser aplicado o prazo previsto na Lei nº 9.784/99. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 23/363. O pedido de liminar foi deferido às fls. 368/375, para determinar a análise dos requerimentos de restituição declinados pela impetrante na inicial. A D. Autoridade Impetrada prestou informações às fls. 381/384, pugnando pela denegação da segurança. A União Federal informou, às fls. 386/387, que a equipe responsável da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo está analisando os pedidos de restituição da impetrante, ressaltando que ela será intimada a juntar documentos necessários à apreciação dos pedidos. Instada a se manifestar acerca da petição da União Federal, a impetrante afirmou que os documentos solicitados pela Autoridade Administrativa são os mesmos já apresentados anteriormente, mas já procedeu à reapresentação deles. Reiterou, ademais, os termos da inicial, para requerer a procedência do writ, às fls. 422/423. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 449/452 opinando pela concessão da segurança, para que se proceda à análise dos pedidos de restituição em epígrafe. Requereu, ainda, a expedição de nova intimação da DERAT/SP para o cumprimento da liminar de fls. 358/359. É o breve relato. Compulsando os autos, entendo assistir razão à impetrante, haja vista ter restado caracterizada a mora administrativa. O ordenamento jurídico garante ao contribuinte o direito ao serviço público eficiente e contínuo, não podendo ver seu direito de petição aos Poderes Públicos prejudicado diante da inércia da autoridade administrativa, sob pena de violação a direito individual protegido pela Constituição Federal em seu artigo 5º, XXXIV, a. Por outro lado, a Lei nº 11.457/2007, que dispõe sobre a Administração Pública Federal, prevê no art. 24 que a Administração fica obrigada a emitir decisão em todos os processos administrativos de sua competência, no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. O C. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de afastar a aplicação do prazo previsto na Lei nº 9.784/99 (prazo de 30 dias alegado pelo impetrante): TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe

26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 5. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1138206/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/08/2010, DJe 01/09/2010) (grifos nossos) No presente caso, verifico que os pedidos mais recentes foram protocolizados em 29/11/2011 (fls. 296), ou seja, na vigência da Lei 11.457/2007. Desse modo, merece guarida a pretensão da Impetrante, uma vez que transcorreu o lapso temporal previsto na referida lei. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, CONCEDO A SEGURANÇA requerida para determinar à autoridade impetrada proceder à análise dos requerimentos de restituição de nº. 36624.010075/2006-11, 11831.004917/2008-82, 13667.83186.200911.1.6.15-6278, 07817.03446.200911.1.2.15-5668, 12016.69039.200911.1.2.15-5060, 22141.24798.290911.1.2.15-9177, 01641.47639.290911.1.2.15-9736, 26198.98021.290911.1.2.15-1349, 05203.44780.290911.1.2.15-3024, 04652.90975.290911.1.2.15-0945, 41817.77384.290911.1.2.15-5769, 36397.03519.290911.1.2.15-0975, 39046.67052.290911.1.2.15-1048, 36234.06053.290911.1.2.15-6947, 39294.43709.281011.1.6.15-6202, 26289.06451.041011.1.2.15-0397, 36997.41491.041011.1.2.15-5107, 33658.42006.041011.1.2.15-3605, 42561.00192.041011.1.2.15-8072, 07648.45482.041011.1.2.15-9026, 27959.09882.041011.1.2.15-4760, 32380.87333.041011.1.2.15-0496, 05336.08682.041011.1.2.15-8666, 34288.05494.041011.1.2.15-5634, 20239.45923.041011.1.2.15-6280, 10938.02798.041011.1.2.15-2040, 32649.44278.281011.1.2.15-7141, 05476.01030.311011.1.2.15-1321, 23684.90272.281011.1.2.15-7989, 36608.74847.281011.1.2.15-7823, 24292.78799.281011.1.2.15-7321, 11772.71177.281011.1.2.15-1142, 31192.02849.281011.1.2.15-3852, 25269.70143.281011.1.2.15-5388, 24493.03517.281011.1.2.15-8620, 39923.60785.281011.1.2.15-4331, 37561.56619.311011.1.2.15-8367, 29246.23456.291111.1.2.15-6923, 22103.57797.311011.1.2.15-7072, 17366.46150.311011.1.2.15-7980, 23981.93585.311011.1.2.15-4239, 02628.77500.311011.1.2.15-9076, 19690.26027.311011.1.2.15-5022, 25188.27425.041011.1.2.15-1509, 11831.004648/2008-54, 22577.15579.291111.1.2.15-8207, 33895.85780.291111.1.2.15-5189, 06904.62824.291111.1.2.15-1607, 11938.13748.291111.1.2.15-4068, 03234.41996.291111.1.2.15-1592 no prazo máximo de 30 (trinta) dias, confirmando a liminar anteriormente concedida. Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 25 da Lei n.º 12.016/09. Custas ex lege. P.R.I.O.

0022112-54.2012.403.6100 - CONSORCIO CONSTRUCAP - FERREIRA GUEDES - TONIOLO, BUSNELLO - AMBIENTAL (MG081444 - RENATO BARTOLOMEU FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL SENTENÇA TIPO B19ª VARA CÍVEL FEDERAL MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS N.º 0022112-54.2012.403.6100 IMPETRANTE: CONSÓRCIO CONSTRUCAP - FERREIRA GUEDES - TONIOLO, BUSNELLO - AMBIENTAL IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO

PAULO ASSISTENTE LITISCONSORCIAL: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial que reconheça a inexistência da contribuição previdenciária (20% sobre a folha de salários, contribuição ao SAT e contribuições a terceiros) incidente sobre as verbas pagas a seus empregados, em especial, AUXÍLIO DOENÇA e AUXÍLIO ACIDENTE DURANTE OS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS CONTADOS DO AFASTAMENTO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, FÉRIAS GOZADAS, FÉRIAS INDENIZADAS E RESPECTIVO TERÇO, SALÁRIO MATERNIDADE, HORAS EXTRAS E ADICIONAL, ADICIONAIS NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE, AUXÍLIO CRECHE e AUXÍLIO TRANSPORTE. Requer, ainda, o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos (pelo Consórcio, ou alternativamente, pelas empresas consorciadas na proporção da respectiva participação no consórcio) nos cinco anos anteriores à impetração. Alega, em síntese, que a natureza não remuneratória das verbas descritas não figura como base de cálculo para as contribuições previdenciárias. Sustenta, no mais, violação ao disposto nos artigos 195, I da CF e 110 do Código Tributário Nacional. A liminar foi deferida às fls. 85/86 para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos pela impetrante a seus empregados a título de terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado após a comprovação do depósito com a juntada da guia nos autos. O Sr. Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo prestou informações às fls. 94/109, pugnando pela denegação da segurança. A impetrante requereu a parcial desistência do feito em relação especificamente ao aviso prévio indenizado, visto que tal verba é objeto de discussão na ação n.º 0016040-56.2009.403.6100, em trâmite na 6ª Vara Cível Federal de São Paulo (fls. 110). O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 130, opinando pelo prosseguimento do feito. É O RELATÓRIO.

DECIDO. Inicialmente, homologo a desistência manifestada pela impetrante quanto a verba denominada AVISO PRÉVIO INDENIZADO. Consoante se infere dos fatos articulados na inicial, pretende a impetrante afastar as verbas denominadas AUXÍLIO DOENÇA e AUXÍLIO ACIDENTE DURANTE OS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS CONTADOS DO AFASTAMENTO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS GOZADAS, FÉRIAS INDENIZADAS E RESPECTIVO TERÇO, SALÁRIO MATERNIDADE, HORAS EXTRAS E ADICIONAL, ADICIONAIS NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE, AUXÍLIO CRECHE e AUXÍLIO TRANSPORTE da base de cálculo das contribuições previdenciárias, sob o fundamento de que tais verbas possuem natureza indenizatória. Passo à análise das exceções: 1. Férias gozadas/indenizadas e respectivo terço constitucional de férias As verbas concernentes às férias gozadas integram a base de cálculo do salário-de-contribuição, ante o seu caráter nitidamente salarial. A inexistência da contribuição previdenciária sobre tal verba, quando tiver natureza indenizatória, decorre expressamente do art. 28, 9º, d e e, item 6, da Lei 8.212/91: Art. 28, 9º - Não integram o salário de contribuição para os fins desta lei, exclusivamente: ... d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT; e) as importâncias ... 6) recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT. De outra parte, revendo posicionamento anterior, passo a adotar o entendimento das Cortes Superiores, inclusive do Colendo Supremo Tribunal Federal de que não deverá incidir contribuição previdenciária sobre o 1/3 constitucional de férias, já que referida verba não integra o salário do trabalhador. A propósito, confira-se o teor das seguintes ementas: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRADO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. (STF, AI-AgR 710361, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA). TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Autos submetidos ao julgamento da 1ª Seção, com base no art. 14, II, do RISTJ. 2. Não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, por constituir verba que detém natureza indenizatória e não se incorpora à remuneração para fins de aposentadoria. 3. Entendimento firmado pela eg. Primeira Seção nos autos de incidente de uniformização de interpretação de lei federal dirigido a este Tribunal Superior, cadastrado como Pet 7.296/PE, da relatoria da Sra. Ministra Eliana Calmon, julgado em 28.11.09 (DJe de 10.11.09). 4. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. 5. Agrado regimental não provido. (STJ, AGRESP 200801177276, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJE DATA: 10/05/2010). 2. Primeiros 15 (quinze) dias de auxílio-doença/acidente Reveja também posicionamento anterior quanto aos valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento. Tais verbas não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo consideradas contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. A propósito, confira-se o teor da seguinte ementa: TRIBUTÁRIO -

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 28, 2º, DA LEI 8.212/91 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. 1. Inexiste violação aos arts. 458, 459 e 535 do CPC se o acórdão recorrido apresenta estrutura adequada e encontra-se devidamente fundamentado, na forma da legislação processual, abordando a matéria objeto da irresignação. 2. O salário-maternidade é benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, razão pela qual sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do 2º do art. 28 da Lei 8.212/91. 3. Os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária. 4. O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 5. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença pagos pelo empregador, nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente, que se revestem de natureza indenizatória. Precedentes. 6. Recurso especial provido em parte.(STJ, Segunda Turma, Resp 1149071, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJE DATA: 22/09/2010).3. Auxílio-crecheO auxílio-creche não remunera o empregado, mas o indeniza por haver sido privado de um direito previsto no artigo 389, 1º da CLT.A importância paga pelo empregador visa o ressarcimento de despesas dos empregados com o pagamento de creche, em substituição à manutenção de estabelecimento destinado a tal fim pelo empregador, extraindo-se daí a natureza indenizatória da aludida verba e a não integração delas na base de cálculo do salário-de-contribuição.Não se trata de atribuir efeitos retroativos ao Decreto nº. 3.048/99, mas sim de fixar a natureza jurídica da referida verba nos termos da legislação vigente à época.A questão já resta pacificada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça - Súmula 310:O Auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição.4. Horas extras e adicionalO legislador constitucional atribuiu natureza remuneratória ao valor pago pelo serviço extraordinário (artigo 7º, inciso XVI), o que afasta a tese de natureza indenizatória, devendo incidir contribuição previdenciária.5. Salário MaternidadeO salário maternidade previsto no 2º do art. 28 da Lei 8.212/91 possui natureza salarial, sendo exigível a contribuição sobre seus montantes.É nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1049417/RS).6. Adicionais noturno, insalubridade e periculosidadeO artigo 7º da Constituição Federal impõe natureza remuneratória aos adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno, devendo incidir contribuição previdenciária sobre o valor pago ao empregado.Neste sentido:EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. ADICIONAL NOTURNO E DE INSALUBRIDADE. HORAS EXTRAS. REFLEXOS. RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENIGNA. As quantias pagas em reclamatória trabalhista, não especificadas quanto aos direitos satisfeitos, reputam-se de natureza remuneratória e sofrem incidência de contribuição previdenciária. As verbas de natureza salarial pagas ao empregado a título de salário-maternidade, adicionais noturno, de insalubridade, de horas-extras, bem como os anuênios, estão sujeitas à incidência de contribuição previdenciária, uma vez que são verbas recebidas a título de complemento de remuneração e, portanto,não têm caráter indenizatório. As multas aplicadas por infrações administrativas tributárias devem seguir o princípio da retroatividade da legislação mais benéfica vigente no momento da execução, tendo em vista a retroatividade benigna da lei tributária, conforme artigo 106 do CTN.(TRF - 4ª Região - Apelação/reexame necessário 1999.71.00.014045-7/RS, 1ª Turma - Juiz Vilson Darós, por unanimidade, D.E. 07/10/2008)TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. HORAS-EXTRAS. ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE, NOTURNO E PERICULOSIDADE. ABONO DE 1/3 DE FÉRIAS.1. A CF/88, em seu art. 7º põe termo à discussão sobre a natureza remuneratória das horas-extras e dos adicionais por trabalho noturno, perigoso ou insalubre, ao equipará-los à remuneração. Configurada a natureza salarial das referidas verbas, forçoso concluir que sobre elas incidem a exação em comento. 2. Em relação ao adicional de 1/3 de férias, não cabe contribuição previdenciária somente quando tiver natureza indenizatória. No entanto, esta não é a hipótese dos autos, em que se postula o afastamento da incidência sobre o adicional de 1/3 de férias efetivamente gozadas, sendo devida a contribuição.(TRF - 4º Região - Apelação em Mandado de Segurança 2006.71.07.005601-3/RS - 2ª Turma - Juíza Luciane Amaral Corrêa Münch, por unanimidade, D.E. 18/07/2007).7. Vale / Auxílio transporteNossa legislação contempla o pagamento de remuneração por meio de utilidades, o chamado salário in natura previsto no art. 458 da CLT. Dentre estas espécies de salário in natura, encontra-se a utilidade transporte.Incide contribuição previdenciária sobre a remuneração recebida pelo empregado seja em dinheiro ou in natura, inclusive na utilidade transporte. No entanto, o art. 28, 9º, f, da Lei n 8.212/91 estabeleceu uma norma isentiva em relação à utilidade transporte quando paga através de vale-transporte previsto em legislação própria. Art. 28.(...) 9º. Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta lei, exclusivamente:(...)f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própriaTemos uma exceção à regra geral de obrigatoriedade de recolhimento do pagamento do salário em utilidade transporte. Quando a utilidade é paga na forma prevista na legislação do vale-transporte não haverá

incidência da contribuição. O vale-transporte não pago em dinheiro enseja a possibilidade de dedução do imposto de renda a pagar sobre valor do benefício, cujo valor, por expressa disposição de lei (art. 2, da Lei n 7.418/85), não tem natureza salarial para qualquer efeito, inclusive para fins de contribuição previdenciária. Art.2. O Vale-transporte, concedido nas condições e limites definidos nesta lei, no que se refere à contribuição do empregador:a) não tem natureza salarial, nem se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos;b-) não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço;c-) não se configura como rendimento tributável do trabalhador. (grifei)Portanto, somente quando a utilidade transporte é paga através do vale-transporte nos estritos termos da Lei n 7.418/85 não se configura salário, inclusive para fins de incidência da contribuição. Na hipótese da utilidade transporte ser paga em dinheiro, terá natureza salarial e, por consequência, é devida a contribuição. Por fim, no que tange às contribuições destinadas às entidades terceiras e ao SAT, entendo que possuem a mesma base de cálculo das contribuições previdenciárias, razão pela qual não incidem sobre as verbas pagas pela impetrante a seus empregados a título de AUXÍLIO DOENÇA e AUXÍLIO ACIDENTE DURANTE OS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS CONTADOS DO AFASTAMENTO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS GOZADAS, FÉRIAS INDENIZADAS E RESPECTIVO TERÇO, AUXÍLIO CRECHE e AUXÍLIO TRANSPORTE, desde que pago através de vale. Neste sentido, confira-se o teor da seguinte ementa: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E A TERCEIROS - INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS DE CUNHO INDENIZATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - RESTITUIÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELO IMPROVIDO - REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. 1. A contribuição previdenciária não deve incidir sobre pagamentos efetuados a título de terço constitucional de férias (STJ, EREsp nº 956289 / RS, 1ª Seção, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe 10/11/2009; STF, AgR no AI nº 712880, 1ª Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe-113 19/06/2009; AgR no AI nº 727958, 2ª Turma, Relator Ministro Eros Grau, DJe-038 27/02/2009), ressalvado o entendimento desta Relatora em sentido contrário, manifestado em decisões anteriormente proferidas. 2. No tocante às contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, observo que possuem a mesma base de cálculo das contribuições previdenciárias, nos termos do artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 11457/2007, também não podendo incidir sobre valores pagos a título de terço constitucional de férias. 3. E do reconhecimento da inexigibilidade das contribuições previdenciárias e a terceiros, recolhidas indevidamente ou a maior, incidentes sobre valores pagos a título de terço constitucional de férias, decorre o direito da empresa à obtenção da sua restituição. 4. Vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade (REsp nº 1155125 / MG, 1ª Seção, Relator Ministro Castro Meira, DJe 06/04/2010). 5. Na hipótese, não obstante tenha sido atribuído à causa o valor de R\$ 564.951,28 (quinhentos e sessenta e quatro mil, novecentos e cinquenta e um reais e vinte e oito centavos), mas considerando a simplicidade da causa e a singeleza do trabalho realizado, os honorários advocatícios devem ser fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), valor que se harmoniza com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. 6. Apelo improvido. Remessa oficial parcialmente provida. Grifei. (TRF3, APELREEX n.º 1776605, Quinta Turma, Relatora Des. Fed. Ramza Tartuce, e-DJF3 Judicial 1, data 04/10/2012) Diante do exposto, considerando tudo o mais que dos autos consta, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para reconhecer a não incidência da contribuição previdenciária (20% sobre a folha de salários, contribuição ao SAT e contribuições a terceiros) sobre os valores pagos pela impetrante a seus empregados a título de AUXÍLIO DOENÇA e AUXÍLIO ACIDENTE DURANTE OS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS CONTADOS DO AFASTAMENTO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS GOZADAS, FÉRIAS INDENIZADAS E RESPECTIVO TERÇO, AUXÍLIO CRECHE e AUXÍLIO TRANSPORTE, desde que pago através de vale, garantindo o direito à compensação (pelo Consórcio ou, alternativamente, pelas empresas consorciadas na proporção da respectiva participação) dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos a contar da impetração do mandamus. A compensação poderá ser efetivada com as parcelas vencidas e vincendas dos tributos e contribuições sob a administração da Secretaria da Receita Federal, nos exatos termos do art. 74 da Lei n 9.430/96, com redação dada pela Lei n 10.637/2002. Incidência da taxa SELIC, de acordo com o artigo 39, 4º, da Lei 9.250/95. O confronto de contas (débito/crédito) se dará na esfera administrativa; contudo, deverá observar o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, tendo em vista a demanda ter sido proposta após o advento da Lei Complementar n.º 104/2001. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 25 da Lei n.º 12.016/09.P.R.I.O.

0022722-22.2012.403.6100 - ALLIED ADVANCED TECHNOLOGIES S/A(SP238689 - MURILO MARCO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL
SENTENÇA TIPO A19ª VARA CÍVEL FEDERAL MANDADO DE SEGURANÇA PROCESSO Nº 0022722-22.2012.403.6100 IMPETRANTE: ALLIED ADVANCED TECHNOLOGIES S.A. IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante provimento jurisdicional que determine à autoridade

impetrada a imediata regularização da situação da impetrante, promovendo o cancelamento das inscrições em dívida ativa n.ºs 80 7 98 004233-89, 80 6 96 166583-12 e 80 6 97 004008-35. Sustenta, em síntese, que as referidas inscrições estão extintas, nos moldes do art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, em razão da liquidação integral do parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09 realizada pela impetrante, com o pagamento antecipado de todas as parcelas remanescentes. Afirma que, em face da morosidade da Administração em promover a baixa dos débitos em questão do relatório de pendências, protocolou pedido de Revisão de Consolidação do Parcelamento, nos termos do art. 14 da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 02/2011, em 07/11/2012, que ainda não foi analisado pela D. Autoridade Coatora. O pedido de liminar foi deferido às fls. 134/136 para determinar à autoridade impetrada a análise do pedido de Revisão da Consolidação do Parcelamento, no prazo de 30 (trinta) dias, e, se for o caso, proceder ao cancelamento das inscrições em dívida ativa n.ºs 80 7 98 004233-89, 80 6 96 166583-12 e 80 6 97 004008-35. A D. Autoridade Impetrada prestou informações às fls. 144/149 afirmando ser inviável o cancelamento dos débitos e a expedição de certidão negativa de débitos até que se efetive a etapa de encerramento do parcelamento em questão. Com a imputação dos valores pagos, pugnou pela denegação da segurança. A impetrante requereu o cumprimento da liminar às fls. 162/165. Instada a manifestar-se acerca do descumprimento da liminar, a D. Autoridade Impetrada afirmou que não houve o mencionado descumprimento, haja vista que a decisão determinou a análise dos requerimentos administrativos e, se fosse o caso, o cancelamento das inscrições. Salienta que a análise foi realizada, considerando suficientes os pagamentos. No entanto, não há falar em cancelamento de débitos enquanto não for efetivada a etapa de encerramento do parcelamento (fls. 171/172). A impetrante reiterou a determinação à autoridade para o cumprimento da liminar às fls. 179/182. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 184/185, opinando pelo prosseguimento do feito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que assiste razão à impetrante. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante seja determinado à autoridade impetrada que proceda à regularização de sua situação, com o cancelamento das inscrições em dívida ativa n.ºs 80 7 98 004233-89, 80 6 96 166583-12 e 80 6 97 004008-35. Afirma que protocolou pedido de Revisão de Consolidação do Parcelamento em 07/11/2012, o qual ainda pende de análise. O ordenamento jurídico garante ao contribuinte o direito ao serviço público eficiente e contínuo, não podendo ver seu direito de petição aos Poderes Públicos prejudicado diante da inércia da autoridade administrativa, sob pena de violação a direito individual protegido pela Constituição Federal em seu artigo 5º, XXXIV, a. A intervenção do Judiciário não pode ocorrer para suprir a omissão administrativa, seja qual for a razão invocada para ela, e tampouco se pode tolerar que o contribuinte, cumpridor de suas obrigações fiscais, seja compelido a propor ação judicial sempre que necessitar regularizar sua situação fiscal. Via de consequência, em que pese a regra geral do procedimento administrativo acerca do prazo para a análise dos requerimentos apresentados pelos contribuintes, entendo que a excepcionalidade do caso ora em análise, em que a impetrante afirma ter liquidado as parcelas remanescentes do parcelamento firmado nos moldes da Lei n.º 11.941/09, é razoável concluir que a sua situação fiscal constante do relatório de restrições fiscais deva refletir a realidade. Diante da decisão liminar deferida às fls. 134/136, a D. Autoridade Impetrada procedeu à análise do requerimento n.º 20120122907 formulado pela impetrante e concluiu: No requerimento de fls. 01/129, o contribuinte requer que seja efetuada a liquidação dos débitos 80.7.98.004233-89, 80.6.96.166583-12 e 80.6.97.004008-35, consolidados no parcelamento da Lei 11941/09, uma vez que efetuou a antecipação do pagamento das parcelas, com o desconto do pagamento à vista estabelecido no artigo 7º 1º a 3º da Lei 11941/09. Com efeito, consultando os sistemas informatizados, constata-se que as referidas inscrições encontram-se consolidadas nas modalidades de parcelamentos previstas nos artigos 1º e 3º da Lei 11.941/09 e que, consoante registrado no Sistema SERPRO/PAEX, as contas de parcelamento do contribuinte já se encontram na situação liquidada, de modo que a princípio, o sistema já considerou os pagamentos realizados como suficientes para a liquidação da dívida consolidada no parcelamento. Contudo, necessário pontuar que a adesão ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/09 se processa em duas fases. A primeira, preparatória, já encerrada, e a fase de consolidação, que se acha ainda em curso. Ocorre que o sistema vigente não admite a extinção quando a dívida estiver parcelada nos moldes da Lei 11941/2009, enquanto não finalizar todas as fases do parcelamento, mesmo que os débitos estejam quitados por meio das parcelas já pagas. Ressalta-se que, enquanto se aguarda o advento da ferramenta que permitirá a efetiva baixa dos débitos, a causa suspensiva da exigibilidade permanecerá anotada em nossos sistemas, de modo que não existirá nenhum óbice à prática de qualquer ato da vida civil, bem como à obtenção da certidão de regularidade fiscal. Outrossim, cumpre destacar que o pagamento dos débitos nos termos da Lei 11.941/09 é escolha do contribuinte, e, como optou pelos benefícios concedidos legalmente, deve aguardar todas as fases necessárias para que seja apurado o preenchimento dos requisitos para a extinção dos débitos envolvidos. Como se vê, a autoridade impetrada reconheceu a suficiência dos pagamentos realizados pela impetrante para a liquidação dos débitos consolidados no parcelamento. De outra parte, argumentou que o sistema não permite a extinção dos débitos parcelados nos moldes da Lei n.º 11.941/09 enquanto não finalizar todas as fases do parcelamento, mesmo que todas as parcelas já estejam pagas. Não obstante a Administração reconhecer a suficiência dos pagamentos efetuados para quitação integral das dívidas parceladas, afirmando que as inscrições em dívida ativa já são consideradas no sistema como liquidadas, o direito da impetrante não foi efetivamente

concretizado, haja vista que os débitos não foram baixados e, por conseguinte, não consegue ela obter a Certidão Negativa de Débitos a que faz jus. Assim, a despeito da afirmação de que o não cancelamento dos débitos se deve à impossibilidade de promover à extinção deles no sistema vigente enquanto não finalizadas todas as etapas do parcelamento, tenho que a impetrante não pode ser prejudicada em razão de deficiências do sistema da Administração Pública que dificultam a satisfação do direito do administrado. A propósito, confira-se o teor da seguinte ementa: **TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CPD-EN - PARCELAMENTO NÃO PROCESSADO POR FALHA NO SISTEMA OPERACIONAL INFORMATIZADO DO INSS - SEGURANÇA CONCEDIDA - REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDA**. 1- Reconhecida pela autoridade que o não recebimento do pedido de parcelamento do débito previdenciário por problemas no sistema operacional informatizado constitui o único óbice à expedição da CPD-EN, correta a decisão que determinou a sua emissão. 2 - Remessa oficial não provida. 3 - Peças liberadas pelo Relator, em 22/06/2010, para publicação do acórdão. (TRF 1ª Região, Sétima Turma, REOMS 200336000084909, Relator Desembargador Federal LUCIANO TOLENTINO AMARAL, DJF1: 09/07/2010). Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **CONCEDO A SEGURANÇA**, para determinar à autoridade impetrada proceder ao cancelamento das inscrições em dívida ativa n.ºs 80 7 98 004233-89, 80 6 96 166583-12 e 80 6 97 004008-35, extintas por liquidação integral do parcelamento realizado nos moldes da Lei n.º 11.941/09. Sem condenação em honorários advocatícios, consoante legislação de regência. Custas ex lege. P.R.I.O.

0022874-70.2012.403.6100 - BANCO GMAC S.A.(SP153881 - EDUARDO DE CARVALHO BORGES) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL
SENTENÇA - TIPO A19ª Vara Federal Cível Mandado de Segurança Autos nº 0022874-70.2012.403.6100 Impetrante: BANCO GMAC S.A. Impetrado: DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - DEINF/SP SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança impetrado por BANCO GMAC S.A. em face de ato praticado pelo Sr. DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - DEINF/SP, para assegurar seu direito de retificar as apurações do IRPJ e da CSL, relativas aos anos-caleário de 2007 e de 2008, excluindo das bases de cálculo desses tributos os valores que nelas foram incluídos correspondentes aos juros moratórios incidentes, em razão de atraso no adimplemento de obrigações contratuais por terceiros. Requer a compensação com quaisquer tributos federais do valor do IRPJ e da CSL relativos aos anos-caleário de 2007 e de 2008 que foram pagos ou compensados pela impetrante e que tenham sido calculados sobre os juros moratórios contratuais, devendo os valores de IRPJ e CSL a compensar serem atualizados a partir do seu recolhimento (pagamento ou compensação) pela taxa Selic (ou por outro índice que venha a substituí-la), ficando assegurado às autoridades administrativas competentes o direito de, nos termos da legislação, fiscalizar essas compensações. Pleiteia, por fim, a recomposição dos prejuízos fiscais (IRPJ) e das bases de cálculo negativas da CSL, por meio de retificação da respectiva obrigação acessória (atualmente, evidenciada no Livro de Apuração do Lucro Real - LALUR), que tenham sido registrados pela Impetrante, relativamente ao período de apuração correspondente aos anos-caleário de 2007 e de 2008, em razão do cômputo, nas bases de cálculo do IRPJ e da CSL, do valor dos juros moratórios contratuais. Alega não haver incidência de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e de Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido (CSL) sobre os valores que foram contabilizados ou recebidos nos anos-caleário de 2007 e de 2008 a título de juros moratórios em razão de atraso no adimplemento de obrigações contratuais por terceiros (juros moratórios contratuais). Sustenta que os juros moratórios contratuais possuem natureza indenizatória, razão pela qual estão fora do campo de incidência do IRPJ e da CSL. Relata que, no desempenho de suas atividades, firma contratos com terceiros, nos quais estabelece previsão de incidência de juros moratórios sobre pagamentos efetuados em atraso, em reparação pelo pagamento a destempo. Argumenta que as receitas auferidas a título de juros moratórios devidos em razão do inadimplemento contratual não constituem acréscimos patrimoniais, na medida em que possuem natureza reparatória. A autoridade coatora prestou informações às fls. 64-72 afirmando a legalidade da exigência e pugnando pela denegação da segurança. A União Federal reiterou o pedido de denegação da segurança (fls. 74-77). O D. Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Pleiteia a impetrante autorização judicial para excluir da base de cálculo do IRPJ e da CSL os valores que recebe a título de juros de mora, por entendê-los de cunho indenizatório. Portanto, o ato coator enfrentado é a exigência do IRPJ e da CSL sobre tal exação. Assim, pretende a impetrante efetuar a recomposição dos prejuízos fiscais (IRPJ) e das bases de cálculo negativas da CSL por meio de retificação da respectiva obrigação acessória (atualmente, evidenciada no Livro de Apuração do Lucro Real - LALUR), que tenham sido registrados pela IMPETRANTE, relativamente ao período de apuração correspondente aos anos-caleário 2007 e de 2008, em razão do cômputo, nas bases de cálculo do IRPJ e da CSL, do valor dos juros moratórios contratuais, ficando assegurado às autoridades administrativas competentes o direito de, nos termos da legislação, fiscalizar essas retificações, especialmente com vistas a averiguar a sua adequação aos termos e condições que vierem ser

estabelecidos por decisão judicial a ser proferida nestes autos. Como é cediço, o IRPJ incide sobre a renda e os proventos de qualquer natureza, tendo como fato gerador a aquisição de sua disponibilidade econômica ou jurídica - art. 43 do Código Tributário Nacional (CTN). A CSLL, por sua vez, incide sobre o lucro da pessoa jurídica. A legislação civil conceitua e define a natureza jurídica dos juros moratórios na forma do art. 404 do Código Civil de 2002 (a seguir transcrito), sendo categórica acerca do caráter indenizatório: Art. 404. As perdas e danos, nas obrigações de pagamento em dinheiro, serão pagas com atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, abrangendo juros, custas e honorários de advogado, sem prejuízo da pena convencional. Parágrafo único. Provas que os juros da mora não cobrem o prejuízo, e não havendo pena convencional, pode o juiz conceder ao credor indenização suplementar. Nesta linha de raciocínio, tendo os juros de mora caráter de indenização ao credor pelo prejuízo resultante do retardamento culposo do devedor no cumprimento da obrigação pecuniária, não se enquadram eles nos conceitos de renda e de proventos, nem configuram acréscimo patrimonial. Menos ainda se ajustam ao conceito de lucro, restando, dessa forma, indevidas as incidências de IRPJ e CSLL sobre tais valores. A propósito atente-se para o teor das seguintes ementas de julgados do Colendo STJ: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE JUROS MORATÓRIOS. VERBAS REMUNERATÓRIAS DECORRENTES DE CONDENAÇÃO EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. Não há violação do artigo 535, II, do Código de Processo Civil, em razão da rejeição dos embargos declaratórios, quando as questões relevantes ao deslinde da causa foram devidamente enfrentadas, restando expostas as razões de convencimento do órgão julgador a quo. Para a completa prestação jurisdicional, como é cediço, não é necessário que se esgotem todas as teses levantadas pelas partes. 2. Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, na vigência do Código Civil de 2002, têm natureza jurídica indenizatória. Nessa condição, portanto, sobre eles não incide imposto de renda, consoante a jurisprudência sedimentada no STJ. 3. Recente mudança de orientação jurisprudencial. Precedente no REsp. Nº 1.037.452 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 15.5.2008. 4. Recurso especial não-provido. (negritei) (RESP - 1050642, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE 01/12/2008). TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - IMPOSTO DE RENDA - VERBAS INDENIZATÓRIAS - CONDENAÇÃO EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA - NÃO-INCIDÊNCIA SOBRE OS JUROS MORATÓRIOS - NATUREZA INDENIZATÓRIA. Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, na vigência do Código Civil de 2002, têm natureza jurídica indenizatória. Nessa condição, portanto, sobre eles não incide imposto de renda, consoante a jurisprudência sedimentada no STJ. (REsp 1037452/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 20.5.2008, DJ 10.6.2008). Recurso especial improvido. (negritei) (RESP - 1090283, Relator(a) HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJE 12/12/2008). Importa trazer a contexto também trecho de decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 2010.03.00.001781-7/SP pela Desembargadora Federal do E. TRF da 3ª Região - Dra. CONSUELO YOSHIDA: De fato, conforme decidiu o r. Juízo de origem por ocasião da apreciação do pedido de liminar o fato gerador do imposto de renda é a disponibilidade econômica e jurídica sobre a renda e proventos de qualquer natureza. Já a CSLL - contribuição social sobre o lucro líquido, como o próprio nome diz, tem como fato gerador o lucro das empresas. A definição de cada um destes tributos não comporta os valores advindos de indenização, cuja finalidade é recompor o patrimônio da pessoa lesada por um ato ilícito, não constituindo, dessa forma, tal reparação pecuniária riqueza nova passível de ser tributada pelo IR ou pela CSL. Os juros moratórios têm natureza indenizatória, pois visam a compensar o credor pelos prejuízos causados pelo ilícito comportamento do devedor que adimpliu extemporaneamente a obrigação, nos termos do único do artigo 404 do CC. Logo, os juros moratórios não configuram acréscimo patrimonial de qualquer natureza, renda ou lucro e, portanto, não integram o fato gerador do imposto de renda e da CSLL, tipificados no art. 43 do CTN (IR) e nem no artigo 195, inciso I, alínea c, da CF e Lei 7.689/88 (CSLL). Quanto ao pedido de compensação, tenho que ao contribuinte assiste o direito de pleitear a repetição dos valores recolhidos a maior, seja pela via da compensação ou da restituição, consoante previsto na Seção III do Capítulo IV do Código Tributário Nacional. Saliente-se que, quanto ao termo a quo da prescrição, e revendo posicionamento anterior, cumpre observar o entendimento emanado pela Corte Especial do E. Superior Tribunal de Justiça no seguinte sentido: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA. 1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador. 2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que

legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las.3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. 4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência.5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI).6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida.(AI nos EResp 644.736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 27/08/2007).Como se vê, a E. Corte Especial do STJ reconheceu que o citado artigo 3º tem natureza modificativa e não simplesmente interpretativa e, conseqüentemente, não pode ter aplicação retroativa.De seu turno, o referido dispositivo somente pode ser aplicado a situações que venham a ocorrer a partir da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, que ocorreu 120 dias após a sua publicação (art. 4º), ou seja, no dia 09 de junho de 2005.De outra parte, cuidando-se de norma que reduz prazo de prescrição, deve-se observar a regra clássica de direito intertemporal. Assim, relativamente aos pagamentos efetuados a partir de 09.06.2005, o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitado ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova, ou seja: caso o saldo da lei velha (10 anos) for superior ao prazo da lei nova (5 anos), aplica-se o prazo da lei nova; se o saldo da lei velha for inferior ao prazo da lei nova, aplica-se o restante para completar os 10 anos.Quanto à retificação das declarações de IRPJ e da CSLL relativos aos anos-calendário de 2007 e de 2008, a fim de excluir das bases de cálculo desses tributos valores que nelas foram incluídos correspondentes aos juros moratórios, tenho que, reconhecida a procedência da pretensão e o direito do contribuinte de repetir o indébito, não há falar em retificação das declarações entregues, uma vez que a repetição se faz pró-futuro, observando os procedimentos cabíveis na esfera administrativa.Posto isto, considerando tudo o mais que consta dos autos, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil e julgo parcialmente procedente o pedido para declarar a inexigibilidade do IRPJ e da CSLL que recai sobre os valores correspondentes a juros de mora, observando, relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar nº 118/2005 (09.06.2005), o prazo de cinco anos a contar da data do pagamento para a ação de repetição do indébito; e, relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitado ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. A análise da existência do crédito declarado nesses pedidos de restituição e o confronto de contas (débito/crédito) se dará na esfera administrativa; contudo, deverá observar o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, tendo em vista a demanda ter sido proposta após o advento da Lei Complementar nº 104/2001. Sem condenação em honorários advocatícios consoante legislação de regência. Custas e despesas ex lege.P.R.I.C.

0000382-50.2013.403.6100 - GANESH LOGISTICA E DISTRIBUICAO LTDA(PR019895 - AMAURI SILVA TORRES) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA TIPO A19ª VARA CÍVEL FEDERALMANDADO DE SEGURANÇA AUTOS N.º 0000382-50.2013.403.6100IMPETRANTE: GANESH LOGÍSTICA E DISTRIBUIÇÃO LTDAIMPETRADO:

INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial que determine o desembaraço aduaneiro das mercadorias importadas por meio da DI nº 12/1773231-6. Alega que, no exercício de seus objetivos sociais, efetuou a importação de aparelhos de radio navegação (GPS), conforme Fatura Comercial Invoice 56415. Sustenta que as referidas mercadorias foram transportadas via Declaração de Trânsito Aduaneiro nº 12/0499631-5 ao recinto aduaneiro de Guarulhos/SP, onde a impetrante realizou o registro da Declaração de Importação nº 12/1773231-6, tendo recolhido todos os tributos incidentes sobre a operação e prestado todas as informações necessárias para possibilitar o desembaraço aduaneiro das mercadorias. Aduz, ainda, que, posteriormente, foi instaurado o Procedimento Especial de Controle Aduaneiro pela autoridade fiscal mediante a intimação da impetrante para apresentação de documentos e esclarecimentos acerca da operação e das atividades empresariais desenvolvidas, o que ela alega ter sido devidamente cumprida. Por fim, sustenta que, atendidos todos os questionamentos da autoridade fiscal, bem como que a retenção das mercadorias já perdurar por mais de 90 dias, são suficientes para ensejar o reconhecimento do direito líquido e certo a obter o desembaraço aduaneiro de suas mercadorias.O pedido de liminar foi indeferido às fls. 80/82.A impetrante noticiou a interposição Agravo de Instrumento às fls. 100/129, ao qual foi indeferido o efeito suspensivo às fls. 132/137.A D. Autoridade Impetrada prestou informações às fls. 93/99, sustentando a legalidade do ato.O Ministério Público

Federal manifestou-se às fls. 142/143, opinando pelo prosseguimento do feito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Consoante se infere dos fatos articulados na inicial, a impetrante pretende a liberação das mercadorias importadas por meio da DI n.º 12/1773231-6, independente de prestação de caução, as quais restaram apreendidas no despacho aduaneiro, consistentes em aparelhos de rádio navegação (GPS), oriundos de Miami/Flórida/EUA, conforme a Fatura Comercial n.º 56415. Afirma a ilegalidade da retenção de suas mercadorias, haja vista ter prestado todos os esclarecimentos requeridos pela Receita Federal no Procedimento Especial de Controle Aduaneiro. Contudo, examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que não assiste razão à impetrante. Consoante se infere das informações prestadas pela D. Autoridade Impetrada, o despacho de importação foi interrompido desde o início, quando houve o registro da D.I., haja vista que os indícios apontados na análise preliminar dizem respeito à interposição fraudulenta para ocultação do real adquirente e são baseados em operações anteriores da impetrante que revelaram repasse imediato das mercadorias às empresas JP3 Comércio Internacional Ltda e Visteon Sistemas Automotivos Ltda com margem de lucro incompatível ou inexistente. (fl. 95-verso). O art. 23 da Instrução Normativa SRF n.º 680/2006 determina: Na hipótese de constatação de indícios de fraude na importação, independentemente do início ou término do despacho aduaneiro ou, ainda, do canal de conferência atribuído à DI, o servidor deverá encaminhar os elementos verificados ao setor competente, para avaliação da pertinência de aplicação de procedimento especial de controle. Em razão do indício de fraude na importação, tais mercadorias foram apreendidas e submetidas ao procedimento especial de controle aduaneiro, que encontra previsão na Instrução Normativa n.º 1.169/2011: Art. 1º O procedimento especial de controle aduaneiro estabelecido nesta Instrução Normativa aplica-se a toda operação de importação ou de exportação de bens ou de mercadorias sobre a qual recaia suspeita de irregularidade punível com a pena de perdimento, independentemente de ter sido iniciado o despacho aduaneiro ou de que o mesmo tenha sido concluído. (...) Art. 5º A mercadoria submetida ao procedimento especial de controle de que trará esta Instrução Normativa ficará retida até a conclusão do correspondente procedimento de fiscalização. A base legal para a instauração do referido procedimento é o art. 68 da Medida Provisória n.º 2.158-35/2001: Art. 68. Quando houver indícios de infração punível com a pena de perdimento, a mercadoria importada será retida pela Secretaria da Receita Federal, até que seja concluído o correspondente procedimento de fiscalização. Parágrafo único. O disposto neste artigo aplicar-se-á na forma a ser disciplinada pela Secretaria da Receita Federal, que disporá sobre o prazo máximo de retenção, bem assim as situações em que as mercadorias poderão ser entregues ao importador, antes da conclusão do procedimento de fiscalização, mediante a adoção das necessárias medidas cautela fiscal. Como se vê, o procedimento especial de controle aduaneiro tem como objetivo apurar a suspeita de fraude, razão pela qual autoriza, não apenas a apreensão da mercadoria até a conclusão do procedimento de fiscalização, mas, também, a aplicação da penalidade de perdimento das mercadorias no caso de constatação de fraude. Ressalta a D. Autoridade Impetrada que o procedimento especial teve início em 27/11/2012, mediante a ciência à parte interessada do Termo de Início de Procedimento Especial de Controle Aduaneiro e Intimação Fiscal n.º 95/2012, cujo prazo para conclusão é de 90 (noventa) dias, prorrogáveis por mais 90 (noventa), suspendendo-se a contagem do prazo a partir da data de ciência do interessado acerca de qualquer intimação, voltando a correr no dia do atendimento, consoante disposto no art. 9º, 1º, inciso I, da Instrução Normativa n.º 1.169/2011, in verbis: Art. 9. O procedimento especial previsto nesta Instrução Normativa deverá ser concluído no prazo máximo de 90 (noventa) dias, prorrogáveis por igual período. 1º. O curso dos prazos de que trata este artigo ficará suspenso: I - A partir da data da ciência do interessado de qualquer intimação, voltando a correr no dia do atendimento. Por conseguinte, verifico que a retenção da mercadoria respaldou-se na legislação de regência, não restando comprovada, nesta quadra, a ilegalidade do ato impugnado. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, DENEGO A SEGURANÇA requerida. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 25 da Lei n.º 12.016/09. Comunique-se ao Excelentíssimo Desembargador Relator do Agravo de Instrumento noticiado nos autos o teor desta decisão. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0000893-48.2013.403.6100 - HERMESON ALVES NOGUEIRA(CE017762 - KELLYTON AZEVEDO DE FIGUEIREDO) X DIRETOR PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS X UNIAO FEDERAL SENTENÇA - TIPO B19ª VARA CÍVEL AUTOS N.º 0000893-48.2013.403.6100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: HERMESON ALVES NOGUEIRA IMPETRADO: DIRETOR PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS SENTENÇA. Trata-se de mandado de segurança visando o impetrante obter provimento judicial que determine a correção de sua prova discursiva de acordo com os critérios objetivos atribuídos pela própria banca examinadora, atribuindo a pontuação devida a sua prova discursiva, quanto ao critério 03 do quesito conteúdo, e quanto ao critério 04 do quesito conteúdo, por ter sido realizada a abordagem esperada, seja atribuída a pontuação máxima (10 pontos); ainda, igualmente, quanto à estrutura, onde seguiu fielmente o critério de avaliação, deve também ser elevada a pontuação para nota máxima. Sustenta, em síntese, que a banca examinadora incorreu em erro quanto à nota atribuída à sua prova discursiva, em especial quanto aos critérios de abordagem esperados. O impetrante não formulou pedido de liminar. A autoridade coatora afirmou a legalidade do ato. O D. Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança. Vieram os autos

conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. A parte impetrante pretende a correção de sua prova discursiva de acordo com os critérios objetivos atribuídos pela própria banca examinadora, atribuindo a pontuação devida a sua prova discursiva, quanto ao critério 03 do quesito conteúdo, e quanto ao critério 04 do quesito conteúdo, por ter sido realizada a abordagem esperada, seja atribuída a pontuação máxima (10 pontos); ainda, igualmente, quanto à estrutura, onde seguiu fielmente o critério de avaliação, deve também ser elevada a pontuação para nota máxima. Dimensionada assim a controvérsia, malgrado o louvável esforço do impetrante, tenho que a correção de provas de concursos públicos tem natureza jurídica de ato administrativo praticado pela banca examinadora do concurso, não cabendo ao Poder Judiciário a apreciação de seu mérito, sob pena de afrontar-se a discricionariedade reservada à Administração. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, DENEGANDO A SEGURANÇA pleiteada. Sem condenação em honorários advocatícios consoante legislação de regência. Custas e despesas ex lege. P.R.I.C.

0001138-59.2013.403.6100 - PAULO RODRIGUES ANDRADE(SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR) X COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR - SP(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)
SENTENÇA - TIPO MANDADO DE SEGURANÇA PROCESSO Nº 0001138-59.2013.403.6100 IMPETRANTE: PAULO RODRIGUES ANDRADE IMPETRADO: COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR - SP SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, visando o impetrante obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenha de praticar qualquer ato que implique incorporação do impetrante às Forças Armadas como profissional de saúde. Aduz o impetrante, em apertada síntese, que, em 25 de julho de 2005, foi dispensado do serviço militar obrigatório por excesso de contingente e que se graduou em medicina em dezembro de 2012. Narra que foi intimado a comparecer perante os órgãos do Serviço Militar das Forças Armadas para participar do processo seletivo do Serviço Militar inicial para médicos, no qual foi considerado apto. O pedido de liminar foi deferido. A autoridade coatora sustentou a legalidade do ato. A União noticiou a interposição de recurso de agravo de instrumento, o qual teve negado provimento. O D. Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Com efeito, extrai-se da análise dos documentos que acompanham a inicial que o impetrante foi dispensado do serviço militar por excesso de contingente em 25/07/2005. De acordo com o Decreto nº 57.654/66, que regulamentou a Lei nº 4.375/64, esta sobre o Serviço Militar, define a expressão excesso de contingente e dispõe sobre sua dispensa, nos seguintes termos: Art. 93. Os convocados à incorporação ou matrícula que, por qualquer motivo, não forem incorporados nas Organizações Militares da Ativa ou matriculados nos Órgãos de Formação de Reserva constituirão o excesso do contingente e serão relacionados nas CSM, ou órgão correspondente da Marinha e da Aeronáutica. 1º O excesso do contingente destina-se a atender, durante a prestação do Serviço Militar inicial da classe, a chamada complementar para o recompletamento ou acréscimo de efetivo das Organizações desfalcadas ou que forem criadas. 2º Constituirão o excesso do contingente os brasileiros residentes em municípios tributários e que: 1) tenham sido julgados aptos em seleção e não tenham podido receber destino de incorporação ou matrícula por excederem às necessidades; (...) Art. 95. Os incluídos no excesso do contingente anual, que não forem chamados para incorporação ou matrícula até 31 de dezembro do ano designado para a prestação do Serviço Militar inicial da sua classe, serão dispensados de incorporação e de matrícula e farão jus ao Certificado de Dispensa de Incorporação, a partir daquela data. (...) Assim, se o impetrante foi incluído no excesso de contingente em 2005, ano em que completou 18 anos e se apresentou às Forças Armadas, somente poderia ter sido convocado até 31 de dezembro do ano designado para a prestação do serviço militar inicial de sua classe, o que equivale, nos termos do artigo 7º do mencionado Decreto, ao ano no qual completasse 19 anos de idade: Art. 7º O Serviço Militar inicial será o prestado por classes constituídas de brasileiros nascidos entre 1º de janeiro e 31 de dezembro, no ano em que completarem 19 (dezenove) anos de idade. Parágrafo único. A classe será designada pelo ano de nascimento dos brasileiros que a constituem e o conseqüente recrutamento para a prestação do Serviço Militar será fixado neste Regulamento. Portanto, no caso dos autos, o impetrante somente poderia ter sido convocado até 31 de dezembro de 2006, o que não ocorreu. Em ambas as situações, sendo ou não aluno de Medicina, o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou no sentido de não ser possível a convocação posterior do brasileiro dispensado por excesso de contingente. Nesse sentido, confirmam-se as seguintes ementas: ADMINISTRATIVO. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. PROFISSIONAIS DA ÁREA DE SAÚDE. ARTIGO 4º DA LEI Nº 5.292/67. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. CONVOCAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. 1 - Os estudantes das áreas mencionadas no artigo 4º da Lei nº 5.292/67, que tenham sido dispensados por excesso de contingente, não ficam sujeitos à prestação do serviço militar obrigatório após a conclusão do respectivo curso. 2 - In casu, o autor sequer havia iniciado o curso de medicina antes de sua dispensa. 2 - Precedente. 3 - Recurso improvido. (Resp nº 200302282935 / RS, 6ª T. do STJ, j. em 26/05/2004, DJ de 05/12/2005, p. 391, Relator: Ministro PAULO GALLOTTI) RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO.

MILITAR DA ÁREA DE SAÚDE. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. CONVOCAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 4º DA LEI 5292/67. INAPLICABILIDADE. O mencionado dispositivo não há de se aplicar ao recorrido, como bem constatado pelo decisor, considerando que fora dispensado, não em razão de sua condição de estudante, mas em função do excesso de contingente. Violação não caracterizada. Recurso desprovido. (RESP nº 200200641155 / RS, 5ª T. do STJ, j. em 06/03/2003, DJ de 31/03/2003, p. 250, Relator: Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA) Posto isto, considerando tudo o mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, confirmando a decisão liminar de fls. 59/62, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de praticar qualquer ato que implique incorporação do impetrante às Forças Armadas como profissional de saúde. Sem condenação em honorários advocatícios consoante legislação de regência. Custas e despesas processuais ex lege. P.R.I.C.

0002108-59.2013.403.6100 - DANILO ANDRIATTI PAULO (SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR) X GENERAL COMANDANTE DA SEGUNDA REGIAO MILITAR DO EXERCITO BRASILEIRO (Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

SENTENÇA - TIPO BMANDADO DE SEGURANÇA PROCESSO Nº 0002108-

59.2013.403.6100 IMPETRANTE: DANILO ANDRIATTI PAULO IMPETRADO: GENERAL COMANDANTE DA SEGUNDA REGIÃO MILITAR DO EXÉRCITO BRASILEIRO SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, mediante o qual o impetrante pretende obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenha de praticar qualquer ato que implique incorporação do impetrante às Forças Armadas como profissional de saúde. Aduz o impetrante, em apertada síntese, que, em 25 de fevereiro de 2003, foi dispensado do serviço militar obrigatório por excesso de contingente e que se graduou em medicina em dezembro de 2012. Narra a exordial que ele foi intimado a comparecer perante os órgãos do Serviço Militar das Forças Armadas em razão de sua condição de médico para participar do processo seletivo do Serviço Militar inicial para médicos, no qual foi considerado apto. O pedido de liminar foi deferido. A autoridade coatora sustentou a legalidade do ato. A União noticiou a interposição do recurso de agravo de instrumento, no qual foi negado provimento. O D. Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende o impetrante afastar a obrigação consistente na prestação de Serviço Militar das Forças Armadas, sob o fundamento de já ter sido dispensado anteriormente. Com efeito, extrai-se da análise dos documentos que acompanham a inicial que o impetrante foi dispensado do serviço militar por excesso de contingente em 25/02/2003. O Decreto nº 57.654/66, que regulamentou a Lei nº 4.375/64, define a expressão excesso de contingente e dispõe sobre sua dispensa, nos seguintes termos: Art. 93. Os convocados à incorporação ou matrícula que, por qualquer motivo, não forem incorporados nas Organizações Militares da Ativa ou matriculados nos Órgãos de Formação de Reserva constituirão o excesso do contingente e serão relacionados nas CSM, ou órgão correspondente da Marinha e da Aeronáutica. 1º O excesso do contingente destina-se a atender, durante a prestação do Serviço Militar inicial da classe, a chamada complementar para o recompletamento ou acréscimo de efetivo das Organizações desfalcadas ou que forem criadas. 2º Constituirão o excesso do contingente os brasileiros residentes em municípios tributários e que: 1) tenham sido julgados aptos em seleção e não tenham podido receber destino de incorporação ou matrícula por excederem às necessidades; (...) Art. 95. Os incluídos no excesso do contingente anual, que não forem chamados para incorporação ou matrícula até 31 de dezembro do ano designado para a prestação do Serviço Militar inicial da sua classe, serão dispensados de incorporação e de matrícula e farão jus ao Certificado de Dispensa de Incorporação, a partir daquela data. (...) Assim, se o impetrante foi incluído no excesso de contingente em 2003, ano em que completou 18 anos, e se apresentou às Forças Armadas, somente poderia ter sido convocado até 31 de dezembro do ano designado para a prestação do serviço militar inicial de sua classe, o que equivale, nos termos do artigo 7º do mencionado Decreto, ao ano no qual completasse 19 anos de idade: Art. 7º O Serviço Militar inicial será o prestado por classes constituídas de brasileiros nascidos entre 1º de janeiro e 31 de dezembro, no ano em que completarem 19 (dezenove) anos de idade. Parágrafo único. A classe será designada pelo ano de nascimento dos brasileiros que a constituem e o conseqüente recrutamento para a prestação do Serviço Militar será fixado neste Regulamento. Portanto, no caso dos autos, o impetrante somente poderia ter sido convocado até 31 de dezembro de 2004, o que não ocorreu. Neste sentido, colaciono as seguintes ementas: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. MILITAR. SERVIÇO OBRIGATÓRIO. PROFISSIONAL DA ÁREA DE SAÚDE. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. CONVOCAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência desta Corte Superior entende que não pode a Administração, após ter dispensado o autor de prestar o serviço militar obrigatório, por excesso de contingente, renovar a sua convocação por ter concluído o Curso de Medicina. 2. Agravo Regimental a que se nega provimento. (STJ, Proc. 200902432060, 6ª Turma, Relator Og. Fernandes, Data 03/05/2010). PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. SERVIÇO MILITAR. DISPENSA. CONVOCAÇÃO APÓS CONCLUSÃO DO CURSO DE MEDICINA.

IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional, no sentido de que não se aplica o artigo 4º, 2º, da Lei nº 5.292/67 aos profissionais da saúde - médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários - anteriormente dispensados do serviço militar obrigatório por excesso de contingente, razão pela qual não podem ser novamente convocados após a conclusão do curso superior.2. A previsão contida na Lei nº 12.336, de 26 de outubro de 2010, no sentido de possibilitar a convocação daquele que foi dispensado da prestação do serviço militar por excesso de contingente e veio a concluir posteriormente o curso destinado à formação de médico, farmacêutico, dentista e veterinário, não se aplica ao caso em análise - dispensa anterior ao advento da citada lei -, tendo em vista o princípio tempus regit actum, segundo o qual se aplica a lei vigente à época dos fatos.3. Agravo legal a que se nega provimento.(TRF da 3ª Região, Proc. 201003000090399, 5ª Turma, Rel. Juiz Luiz Stefanini, data 06/10/2011, pag. 749)Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, CONCEDENDO A SEGURANÇA pleiteada, confirmando a decisão liminar de fls. 58/62, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de praticar qualquer ato que implique incorporação do impetrante às Forças Armadas como profissional de saúde.Sem condenação em honorários advocatícios, consoante legislação de regência.Custas e despesas ex lege.P.R.I.C.

0002572-83.2013.403.6100 - SIEMENS LTDA(SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E DF032057 - PAULA CAMARA LEONE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL SENTENÇA TIPO A19ª VARA CÍVEL FEDERALMANDADO DE SEGURANÇA AUTOS N.º 0002572-83.2013.403.6100IMPETRANTE: SIEMENS LTDAIMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO E PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULOSENTENÇA Vistos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial que suspenda os efeitos da decisão proferida pela autoridade impetrada nos Procedimentos Administrativos nºs 12157.000558/2009-37 e 12157.000559/2009-81, impedindo, por conseguinte, que o crédito tributário seja inscrito em dívida ativa e não seja óbice à expedição da certidão negativa de débito fiscal. Pleiteia, também, que a autoridade impetrada reinicie o processo de validação dos créditos de Finsocial analisando as petições protocoladas nos autos dos referidos processos administrativos, datadas de 06/02/2013. Por fim, requer a concessão da segurança para que seja declarada a nulidade da decisão proferida nos autos dos Procedimentos Administrativos nºs 12157.000558/2009-37 e 12157.000559/2009-81.Alega que ajuizou, em 18 de dezembro de 1998, Ação Declaratória cumulada com pedido de Compensação/Repetição, autuada sob o nº 98.0054399-6, cujo alvo era a recuperação do montante indevidamente pago a título de FINSOCIAL, no período de 1989 a agosto de 1991, com parcelas de PIS e da COFINS.Sustenta que, em 19/12/1998, foi deferida a tutela antecipada requerida, assegurando o direito de a impetrante compensar os valores constantes das guias de recolhimento (DARFS) anexadas à inicial, com base no art. 66 da Lei nº 8.383/91, com débitos de COFINS e de PIS.Afirma que, após o deferimento da liminar, no período de janeiro a abril de 1999, procedeu à compensação dos débitos de PIS e de COFINS por meio de DCTFs, nos termos do art. 66 da Lei nº 8383/91, ou seja, sem prévia autorização da Administração, já que o pedido de restituição lhe era facultativo.Relata que, em 16/01/02, sobreveio sentença julgando a ação declaratória parcialmente procedente para declarar o direito da Autora compensar os valores de FINSOCIAL recolhidos a maior da alíquota de 0,5% no período de setembro de 1989 a agosto de 1991, conforme DARFS de fls. 42 e 119, 121 a 154, devidamente corrigidos na conformidade dos créditos acima detalhados, unicamente com COFINS, reservado ao Réu o poder-dever de fiscalizar a exatidão e correção do modo de proceder a compensação nos termos definidos nesta sentença.Aponta que ambas as partes interpuseram recurso de apelação, tendo o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região reformado a sentença para aplicar o prazo prescricional quinquenal para a repetição do indébito, razão pela qual entendeu prescrita todas as parcelas em discussão.Afirma que interpôs Recurso Especial, ao qual foi dado parcial provimento para aplicar o prazo decenal para a repetição do indébito e reconhecer o direito à compensação de parcelas indevidamente recolhidas a título de FINSOCIAL com parcelas do próprio FINSOCIAL e da COFINS, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96, bem como incluir os expurgos inflacionários.Em 27 de setembro de 2010, a União ajuizou Ação Rescisória perante o E. Superior Tribunal de Justiça objetivando a rescisão do v. acórdão proferido nos autos do Recurso Especial, transitado em julgado em 03/10/2008, alegando, em síntese, violação ao art. 97 da Constituição Federal, que estabelece a necessidade de observação à reserva de plenário para a declaração de inconstitucionalidade de normas.Posteriormente, em decorrência de pronunciamento do E. STF acerca da matéria, em sentido favorável à impetrante, a União apresentou pedido de desistência da ação, que foi homologado.Alega que, somente após dez anos da realização das compensações, a autoridade impetrada, Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, procedeu à abertura dos Processos Administrativos nºs 12157.000558/2009-37 e 12157.000559/2009-81, para o controle de créditos tributários de COFINS e de PIS declarados em DCTF como compensados por medida judicial, relativos aos períodos de apuração de 01/1999 a 04/1999.Defende que a abertura dos referidos procedimentos somente após

10 (dez) anos se deu por conta e risco do Fisco, na medida em que a decisão proferida na Ação Declaratória que deferiu a tutela antecipada ressaltou a faculdade de o Fisco realizar o lançamento dos valores que discordasse, a fim de evitar a decadência. Sustenta que, mesmo transcorrido o prazo legal para constituir o crédito tributário e lavrar auto de infração, a impetrante juntou os documentos solicitados pelo Fisco nos Processos Administrativos. Afirma que, após um lapso temporal de 2 anos sem qualquer manifestação da Receita Federal quanto aos documentos apresentados, foi expedido Termo de Intimação Fiscal nº 389/2011 mediante o qual intimou a impetrante a juntar, no prazo de 20 (vinte) dias, os mesmos documentos fiscais colacionados anteriormente, bem como outros documentos que se encontram em posse da Receita Federal. Relata que, em 1º de junho de 2012, ou seja, treze anos após a realização das compensações, foi proferido despacho decisório nos autos dos procedimentos administrativos não convalidando as compensações efetuadas no período de janeiro a abril de 1999, concernentes aos débitos de COFINS e de PIS. Assinala que a Receita Federal entendeu que a impetrante não teria comprovado a liquidez e certeza dos créditos, motivo pelo qual as compensações efetuadas não seriam passíveis de convalidação. Defende ter apresentado junto ao Fisco as DIRPJs, que permitem à Receita Federal fazer conta simples do quanto foi recolhido sob alíquota indevida de 2%, as guias de recolhimento do FINSOCIAL de setembro de 1989 a agosto de 1991, que possibilita à Receita Federal verificar os valores recolhidos a título de FINSOCIAL indevidamente, bem como o quadro demonstrativo com o crédito de FINSOCIAL passível de compensação, e os débitos de PIS e de COFINS objeto das compensações efetuadas. Refere que o crédito tributário em questão foi alcançado pela decadência e prescrição, tendo em vista que o Fisco tem o prazo legal de 5 (cinco) anos para proceder à constituição do crédito tributário, uma vez que as compensações se deram por meio de DCTF, bem como ajuizar a ação de cobrança. Aponta, também, que a Receita Federal tem o prazo legal de 5 (cinco) anos para proceder à homologação expressa das compensações efetuadas, as quais se deram por DCTF. O pedido de liminar foi indeferido às fls. 801/809. A impetrante noticiou a interposição de Agravo de Instrumento às fls. 817/847, no qual foi parcialmente deferida a antecipação dos efeitos da tutela recursal, apenas para que os débitos dos procedimentos administrativos n.ºs 12157.000558/2009-37 e 12157.000559/2009-81 não se constituíssem em óbice à emissão da certidão positiva com efeitos de negativa. O Sr. Procurador Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região prestou informações às fls. 852/856 alegando, em preliminar, ilegitimidade passiva ad causam, haja vista que os débitos indicados na inicial não estão inscritos em dívida ativa. No mérito, afirma que a razão para a não convalidação da compensação realizada mediante DCTF pela impetrante foi a ausência dos documentos comprobatórios da existência de crédito passível de compensação que, a despeito de instada a apresentá-los, a impetrante ficou-se inerte. Sustenta que a impetrante efetuou a compensação por sua conta e risco, com base em decisão precária (tutela antecipada), sendo seu dever manter os documentos necessários à posterior apuração pelo Fisco, que somente poderia procedê-lo após o reconhecimento definitivo do direito com o trânsito em julgado. Ressalta que o débito em cobrança foi declarado como devido pela impetrante em DCTF, dispensando, portanto, a lavratura de auto de infração ou qualquer outro lançamento. Por fim, relata não ter transcorrido o prazo de 5 (cinco) anos desde o trânsito em julgado (03/10/2008), pelo que não se há falar em prescrição, pugnando pela denegação da segurança. Em suas informações, às fls. 859/861, o Sr. Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo relata que a impetrante deixou de apresentar a documentação necessária à verificação da regularidade da compensação, tendo sido esta considerada não convalidada pela autoridade fiscal. A União Federal manifestou interesse em ingressar no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, às fls. 873. O Ministério Público Federal apresentou manifestação opinando pelo prosseguimento do feito, às fls. 888/889. A impetrante peticionou, às fls. 892/894, requerendo que os débitos indicados na inicial deixem de constar em aberto nos cadastros de devedores da Procuradoria da Fazenda Nacional, bem como sejam excluídos do CADIN, em cumprimento à decisão proferida no Agravo de Instrumento n.º 0004497-81.2013.4.03.0000, que antecipou os efeitos da tutela recursal. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que não assiste razão à impetrante. Com efeito, os Processos Administrativos n.ºs 12157.000558/2009-37 e 12157.000559/2009-81, objetos da presente demanda, visaram o acompanhamento das parcelas relativas aos débitos de COFINS e de PIS, as quais foram declaradas em DCTF como compensadas no decorrer da Ação Ordinária nº 98.0054399-6, baseadas em decisão que antecipou os efeitos da tutela. A decisão proferida nos autos dos procedimentos administrativos, ora combatida pela impetrante, não convalidou a compensação por ela realizada, sob o fundamento de que não restou comprovada a existência dos créditos que foram compensados. A impetrante ajuizou, em 18/12/1998, Ação Declaratória, cumulada com pedido de Compensação/Repetição, autuada sob o nº 98.0054399-6, buscando a compensação das contribuições pagas indevidamente a título de FINSOCIAL com débitos vincendos de COFINS e PIS. Na referida ação, o pedido de tutela antecipada foi deferido para assegurar ao autor o direito de compensar os valores constantes das guias anexadas na inicial, com base no art. 66 da Lei nº 8383/91, com débitos de COFINS e PIS. Além disso, restou facultado à ré proceder ao lançamento dos valores que discordasse apenas para se precaver da decadência. Amparada por esta decisão, a impetrante optou por compensar créditos de FINSOCIAL com débitos de COFINS e PIS, nos termos do art. 66 da Lei nº 8383/91 (fls. 440 verso e 441), que assim dispunha: Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas

patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente. 1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie. 2º É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição.(...)Na referida sistemática de compensação, como bem apontado pela impetrante na inicial, não se faz necessária a prévia autorização do Fisco. O contribuinte compensa e declara em DCTF a compensação realizada.Foi interposto Agravo de Instrumento contra a tutela antecipatória deferida, onde foi concedido o efeito suspensivo, conforme documento juntado às fls. 478 verso a 480.Assim, inicialmente, a impetrante optou pela efetivação da compensação amparada em decisão precária, ou seja, não definitiva, por sua conta e risco. Ainda que, na época, a legislação permitisse tal conduta, não se pode olvidar dos riscos nela envolvidos.Neste ponto, a impetrante registra que caberia ao Fisco analisar a compensação e tomar as medidas cabíveis no prazo prescricional de 05 (cinco) anos. Como o Fisco não se manifestou, teria ocorrido a prescrição.Todavia, na medida em que existe uma ação judicial em curso, na qual se busca justamente a declaração do direito de compensar ou restituir créditos, não cabe ao Fisco homologar compensação que ainda se encontra sub judice.Por conseguinte, não diviso a ocorrência da prescrição, cujo prazo esteve suspenso no transcurso da Ação Declaratória.Prosseguindo nos acontecimentos, foi proferida sentença julgando parcialmente procedente o pedido para declarar o direito da autora de compensar valores de FINSOCIAL recolhidos a maior da alíquota de 0,5% no período de setembro de 1989 a agosto de 1991, unicamente com COFINS, reservando ao réu o direito de fiscalizar a exatidão da compensação.Posteriormente foi interposto Recurso Especial, o qual foi parcialmente provido no tocante às compensações de parcelas recolhidas indevidamente a título de FINSOCIAL com parcelas do próprio FINSOCIAL e da COFINS (fls. 546 verso a 548 verso e 557 verso a 560), cujo acórdão transitou em julgado em 24/10/2008.Portanto, restou reconhecido, após o trânsito em julgado da Ação Declaratória, o direito de a impetrante compensar as parcelas indevidamente recolhidas a título de FINSOCIAL com parcelas do próprio FINSOCIAL e da COFINS.A despeito do disposto no acórdão, a impetrante já havia realizado a compensação de modo diverso, na medida em que compensou débitos de COFINS e de PIS.Ressalto, também, que não restou reconhecida a existência do crédito relativo ao recolhimento a maior do FINSOCIAL, mas apenas o direito de a impetrante compensar, cabendo ao Fisco apurar a sua regularidade.Com esta finalidade foram abertos os Processos Administrativos nºs 12157.000558/2009-37 e 12157.000559/2009-81, nos quais a autoridade impetrada requereu a apresentação de documentos destinados a comprovar a existência dos créditos compensados.Cumprir notar que a autoridade fiscalizadora agiu tão logo transitada em julgado a sentença que reconheceu o direito à compensação. Ou seja, a autoridade ao requerer a juntada de documentos à impetrante visou dar execução à tutela judicial.Caberia à impetrante, portanto, comprovar a existência dos créditos perante o Fisco. Todavia, a despeito de intimada, deixou de apresentar os documentos reclamados.Como indicado na decisão administrativa ora combatida (fls. 284-288):(...)12.1 Não foram apresentadas as cópias autenticadas das DIRPJ solicitadas, nas quais constariam os valores declarados das bases de cálculo dos débitos de FINSOCIAL a partir de janeiro de 1990. Ressalta-se que apesar de já constarem no processo cópias das referidas DIRPJ, as mesmas não podem ser aceitas, uma vez que não estão autenticadas, não sendo possível comprovar a veracidade das mesmas;12.2 E principalmente, o contribuinte não apresentou as cópias extraídas dos Livros Razão solicitadas, sem as quais ficou impossibilitada a auditoria para apuração correta das bases de cálculo dos débitos de FINSOCIAL.(...)Assim, não identifiquei ilegalidade nas exigências do Fisco, cuja finalidade foi cumprir a decisão judicial proferida na Ação Declaratória. Além disso, a decisão administrativa foi devidamente fundamentada, conforme fls. 284-288. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, DENEGO a segurança almejada. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, consoante legislação de regência.Comunique-se ao Excelentíssimo Desembargador Relator do Agravo de Instrumento noticiado nos autos o teor desta decisão.Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.O.

0003177-29.2013.403.6100 - LUCIANE OLIVEIRA MILEO(SP184011 - ANA CAROLINA VILELA GUIMARÃES) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO -UNINOVE(SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA E SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI)

SENTENÇA TIPO B19ª VARA CÍVEL FEDERALMANDADO DE SEGURANÇA AUTOS Nº 0003177-

29.2013.403.6100IMPETRANTE: LUCIANE OLIVEIRA MILEOIMPETRADO: REITOR DA

UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVEVistos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a Impetrante obter provimento judicial destinado a assegurar o seu direito de freqüentar as aulas do 9º semestre do curso de Direito. Pretende que seja determinada a abertura de novos Programas de Recuperação a fim de que ela tenha a oportunidade de ser aprovada nas matérias em que foi reprovada.Alega que, apesar de estar regularmente matriculada no 9º semestre do curso de Direito, a autoridade impetrada a impede de freqüentar as aulas.Afirma que a Universidade oferece aos alunos reprovados a oportunidade de participar do Programa de Recuperação de Estudos - PRA.Sustenta que o referido programa não obedece a nenhuma regra, hipótese que prejudica os alunos, os quais muitas vezes sequer são informados do início do programa.A apreciação do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações.A autoridade impetrada prestou

informações às fls. 39-86 alegando que a impetrante foi impedida de ser promovida para 9º semestre do curso de Direito em razão de possuir dependências acadêmicas, ou seja, encontrar-se reprovada em algumas disciplinas, as quais, necessariamente, devem ser cursadas no decorrer da graduação para a promoção para o penúltimo e último semestres. Assinala proporcionar aos alunos a possibilidade de cursar as matérias objeto de dependência no mês de janeiro (turma de férias), turmas oferecidas durante todo o ano letivo em regime de EAD (ensino à distância), turmas especiais aos sábados, pela manhã e à tarde, turmas regulares e o Programa de Recuperação de Estudos. Ressalta que a Impetrante atualmente frequenta todas as matérias em que foi reprovada ao longo do curso em regime de dependência. Pugna pela denegação da segurança. A liminar foi indeferida às fls. 87/90. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 99/101 opinando pela denegação da segurança. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, entendo não assistir razão à impetrante. Consoante se extrai das informações prestadas pela Autoridade Impetrada, a Impetrante encontra-se impedida de cursar o 9º semestre do curso de Direito em decorrência do disposto no artigo 1º da Resolução Interna da Instituição de Ensino nº 39/2007, cujo teor importa trazer a contexto: Art. 1º Fica definido que, para promoção ao 7º, 8º, 9º e 10º semestres do curso de Direito, o aluno deverá estar aprovado em todas as disciplinas do currículo pleno dos semestres anteriores e não possuir disciplina(s) a adaptar. Como se vê, possuindo a Impetrante disciplina em regime de dependência, não há falar em direito líquido e certo de ser promovida para o 9º semestre do Curso de Direito. Por outro lado, às Universidades é assegurada a autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial na forma do disposto art. 207 da CF. Por conseguinte, conforme informado pela autoridade impetrada, a Impetrante poderia ter cursado as dependências em janeiro, nas turmas de férias, nas turmas oferecidas durante todo o ano letivo em regime de EAD (ensino à distância), nas turmas especiais aos sábados, pela manhã e à tarde, nas turmas regulares e o Programa de Recuperação de Estudos, hipótese que afasta a apontada ilegalidade. Noutro giro, resta prejudicado o pedido relativo à abertura de novos Programas de Recuperação, na medida em que, conforme noticiado pela autoridade impetrada, a impetrante se encontra cursando, atualmente, todas as matérias nas quais foi reprovada. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, DENEGO A SEGURANÇA requerida. Sem condenação em honorários advocatícios a teor do art. 25 da Lei n.º 12.016/09. Custas ex lege. P.R.I.O.

0004488-55.2013.403.6100 - ICAL - IND/ DE CALCINACAO LTDA(MG045952 - MARCELO GOMES DE SOUZA E SP309082A - RODRIGO LEITE MOREIRA) X SUPERINTENDENTE DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL EM SP X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM

SENTENÇA TIPO B19ª VARA CÍVEL FEDERAL MANDADO DE SEGURANÇA PROCESSO Nº 0004488-55.2013.403.6100 IMPETRANTE: ICAL - INDÚSTRIA DE CALCINAÇÃO LTDA IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL EM SÃO PAULO ASSISTENTE LITISCONSORCIAL: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL EM SÃO PAULO Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial destinado a compelir a autoridade impetrada a analisar os Processos DNMP n.ºs 820.834/2012, 821.161/2012, 821.162/2012, 821.163/2012, 821.164/2012 e 821.165/2012, por técnico integrante do setor de controle de áreas da Autarquia, bem como dos documentos que os instruem, elaborando as minutas dos alvarás de pesquisa, para, em seguida, encaminhá-las para o Diretor-Geral do DNPM, para fins de publicação dos extratos dos títulos minerários respectivos, no prazo máximo de 10 (dez) dias. Alega que protocolou, em 13/07/2012 e 18/10/2012, junto ao Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, requerimentos de autorização para realizar pesquisa mineral em áreas devidamente delimitadas e caracterizadas, em conformidade com o disposto no Decreto-lei nº 227/67, Código de Mineração. Sustenta que o art. 11 do referido Decreto-lei assegura o direito de prioridade à obtenção da autorização de pesquisa àquele que primeiro protocolizar na Autarquia Federal o requerimento para realizar os trabalhos de pesquisa mineral na área definida como livre no seu art. 18. Afirma que a autoridade impetrada se mantém inerte quanto à análise dos requerimentos de pesquisa identificados nos processos DNPM acima relacionados há mais de 60 (sessenta) dias, em total afronta às disposições contidas na Lei nº 9.784/99, que dispõe que a Administração terá o prazo de até 30 (trinta) dias para decidir quando concluída a instrução do processo administrativo. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 144-160, alegando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva, na medida em que o pedido relativo à expedição de Alvarás de Pesquisas cabe exclusivamente ao Diretor-Geral do DNPM. No mérito, assinala que a concessão do alvará é ato discricionário do Diretor-Geral, uma vez que a atividade mineradora deve atender ao interesse nacional, público, em face do querer particular, nos termos do art. 176, 1º da Constituição Federal. Esclarece que, em razão da greve deflagrada entre julho e agosto de 2012, que durou 45 dias, houve um acúmulo de 900 processos para serem analisados. Salieta que quase todos os processos da impetrante são datados de agosto de 2012, o que leva à expectativa de que sejam analisados em maio de 2013. Defende que o legado direito de prioridade já está preservado com o mero protocolo do requerimento administrativo. O pedido de liminar foi deferido às fls. 360/363, para determinar à autoridade impetrada a análise dos processos administrativos declinados na inicial, no

prazo de 15 (quinze) dias. O Departamento Nacional de Produção Mineral - DNMP, representado pela Advocacia-Geral da União, manifestou interesse no ingresso do feito, às fls. 369/370. O DNMP noticiou o atendimento à liminar concedida, com a análise dos processos minerários da impetrante, às fls. 373/374. A impetrante peticionou às fls. 388/391 requerendo a confirmação da liminar, concedendo-se a segurança. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 396/398 opinando pela concessão parcial da segurança, apenas para confirmar a liminar. A impetrante informou às fls. 400/401 a perda parcial do objeto, relativamente aos processos DNMP n.ºs 820.834/2012 e 821.162/2012, mantendo-se o regular prosseguimento do feito quanto aos processos n.ºs 821.161/2012, 821.163/2012, 821.164/2012 e 821.165/2012. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, defiro o ingresso do DNMP no feito na qualidade de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. A impetrante noticiou a perda superveniente do objeto quanto aos processos DNMP n.ºs 820.834/2012 e 821.162/2012, haja vista que a autoridade impetrada promoveu à publicação no D.O.U. a outorga dos alvarás de pesquisa concernentes a tais processos. Quanto aos demais, pugna pelo prosseguimento do feito, que passo à análise. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que a ação intentada merece guarida. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante a imediata análise dos Processos administrativos elencados na inicial, sob o fundamento de que a demora da administração é ilegal. A impetrante demonstra que protocolou os pedidos (fls. 31/111), os quais ainda se encontram pendentes de apreciação conclusiva pela autoridade coatora (fls. 113-124). O ordenamento jurídico garante ao contribuinte o direito ao serviço público eficiente e contínuo, não podendo ver seu direito de petição aos Poderes Públicos prejudicado diante da inércia da autoridade administrativa, sob pena de violação a direito individual protegido pela Constituição Federal em seu artigo 5º, XXXIV, a. A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, assim estabelece: Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Contudo, passados 08 meses da efetivação dos protocolos, os pedidos pendem de conclusão, fato que se revela desarrazoado e ilegal, por expressa violação da norma de regência. Por outro lado, a despeito da concessão do alvará pretendido ser ato discricionário da autoridade impetrada, o pedido administrativo deve ser apreciado em prazo razoável. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta: a) JULGO EXTINTO O FEITO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, em relação aos processos DNMP n.ºs 820.834/2012 e 821.162/2012. b) CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para determinar à autoridade impetrada que analise os Processos DNMP n.ºs 821.161/2012, 821.163/2012, 821.164/2012 e 821.165/2012, no prazo de 15 (quinze) dias, convalidando a liminar anteriormente concedida. Sem condenação em honorários advocatícios, consoante legislação de regência. Custas ex lege. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do DNMP qualidade de assistente litisconsorcial do impetrado. P.R.I.O.

0005681-08.2013.403.6100 - VALERIA DE SA CORREIA REIS (Proc. 2397 - BEATRIZ LANCIA NORONHA DE OLIVEIRA) X DIRETOR DA FACULDADE MOZARTEUM DE SAO PAULO X SECRETARIO MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO ORCAMENTO E GESTAO - SEMPLA DE SAO PAULO (SP176426 - LUCIANE MELILO DILASCIO)

SENTENÇA TIPO C19ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS N.º 0005681-08.2013.4.03.6100 IMPETRANTE: VALÉRIA DE SÁ CORREIA REIS IMPETRADO: DIRETOR DA FACULDADE MOZARTEUM DE SÃO PAULO E SECRETÁRIO MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO ORÇAMENTO E GESTÃO - SEMPLA DE SÃO PAULO Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante provimento judicial que determine à autoridade impetrada, Sr. Diretor da Faculdade Mozarteum de São Paulo, que expeça o Diploma de Licenciatura em Música em seu nome, bem como determine à autoridade impetrada, Sr. Secretário Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão - Sempla de Soa Paulo, que se abstenha de exigir o referido Diploma para que ela tome posse no cargo público para o qual foi aprovada. Subsidiariamente, pleiteia a reserva de vaga do concurso até que o Diploma seja expedido. Alega que concluiu o curso de Licenciatura em Música pela faculdade Mozarteum em dezembro de 2012. Sustenta que, apesar de ter requerido a expedição do seu Diploma em 08/01/2013, logo após a conclusão do curso, até o momento o documento não foi emitido. Informa que foi aprovada no concurso público para o cargo de Professor de Ensino Fundamental II e Médio - Artes, na Prefeitura de São Paulo e já foi nomeada. Relata que o Edital do concurso exige, entre outros documentos, a apresentação do Diploma original para a posse no cargo público. A liminar foi parcialmente deferida, às fls. 62/66, para determinar à autoridade impetrada, Sr. Secretário Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão - SEMPLA de São Paulo, que reconheça o Certificado de Conclusão de Curso como documento apto à manutenção da impetrante no concurso até seus ulteriores termos, inclusive quanto à posse no cargo. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 75/83, pugnando pela denegação da segurança. A Municipalidade de São Paulo informou que a impetrante apresentou o diploma registrado e o histórico escolar, tomando posse do cargo almejado. Requereu, ao final, a extinção do feito por perda de objeto. Instada a manifestar-se acerca do interesse processual, a impetrante requereu a extinção do feito, às fls. 92. É O RELATÓRIO. DECIDO. Compulsando os autos, verifico que a

providência buscada pelo impetrante nesta ação foi alcançada administrativamente, conforme noticiado pela Municipalidade de São Paulo às fls. 84/90, uma vez ter apresentado os documentos exigidos para a posse do cargo. Por conseguinte, restou demonstrada a perda superveniente de objeto da ação e, via de consequência, do interesse processual, impondo-se a extinção do feito. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, consoante legislação de regência. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0005760-84.2013.403.6100 - FOX PNEUS LTDA(SP203746 - TATIANE CRISTINE TAVARES CASQUEL) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

SENTENÇA TIPO C19ª VARA CÍVEL FEDERAL MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS Nº 0005760-84.2013.403.6100 IMPETRANTE: FOX PNEUS LTDA IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a expedição de Certidão Negativa de Débitos em seu favor. Foi proferida decisão às fls. 24/25 determinando à autoridade impetrada a análise da documentação juntada pela impetrante e, se for o caso, a expedição da certidão requerida. O Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária prestou informações às fls. 31/33 afirmando que foi feita a retificação da Guia de Previdência Social - GPS de ofício, regularizando-se a situação fiscal da impetrante. A União Federal manifestou-se às fls. 36 requerendo a extinção do feito sem exame do mérito, dada a perda de objeto da ação. Instada a manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, a impetrante noticiou não ter mais interesse (fls. 38), concordando com a extinção. É o relatório. Decido. Tendo em vista o objeto da presente ação, as informações prestadas pela D. Autoridade Impetrada, bem como a manifestação da impetrante quanto ao desinteresse no prosseguimento do feito, restou demonstrada a ausência de interesse processual. Diante do exposto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/09. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0006844-23.2013.403.6100 - JOSE CARLOS FERREIRA DA SILVA X DIONEIA LUCIO DA SILVA(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

SENTENÇA TIPO B19ª VARA CÍVEL FEDERAL MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS Nº 0006844-23.2013.403.6100 IMPETRANTE: JOSÉ CARLOS FERREIRA DA SILVA E DIONEIA LUCIO DA SILVA IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO Vistos. Os impetrantes são proprietários do imóvel designado como Lote 39, da quadra 82, do Loteamento Alphaville Residencial 2, conforme se verifica na matrícula do imóvel nº 34.743, registrada no Cartório de Registro de Imóveis de Barueri/SP. Sustentam que adquiriram o imóvel, necessitando, portanto, que a autoridade impetrada analise o requerimento de transferência, objeto do Processo Administrativo nº 04977.000324/2013-94. A liminar foi deferida às fls. 30/31 para determinar à autoridade a conclusão do processo administrativo nº 04977.000324/2013-94 e, não havendo qualquer óbice, proceder à transferência requerida. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 37/39. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 43/45, opinando pela concessão da segurança. É O RELATÓRIO. DECIDO. A Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso XXXIV, alínea b confere a qualquer interessado o direito à obtenção de certidões em repartições públicas, para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal. Por sua vez, o artigo 1º da Lei 9.051/95 estabelece o prazo de 15 dias contados do protocolo do requerimento para a expedição de documento, in verbis: Art. 1º As certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações, requeridas aos órgãos da administração centralizada ou autárquica, às empresas públicas, às sociedades de economia mista e às fundações públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, deverão ser expedidas no prazo improrrogável de quinze dias, contado do registro do pedido no órgão expedidor. De acordo com os documentos acostados aos autos, o pedido foi protocolizado junto à GRPU/SP em 18/01/2013 (fls. 21). Por conseguinte, necessitando os impetrantes transferir o domínio útil de imóvel, afigura-se manifestamente abusiva a demora injustificada da Autoridade Impetrada na prática de ato viabilizador de tal propósito. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar à autoridade coatora a conclusão do processo administrativo nº 04977.000324/2013-94. Não havendo qualquer óbice, proceda-se à transferência requerida no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei. Sem condenação em honorários advocatícios a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/09. Custas ex lege. P.R.I.O.

0009569-82.2013.403.6100 - C&C CASA E CONSTRUCAO LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E

SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Recebo a petição de fls. 120-124, como aditamento à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para anotações. Após, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações que entender necessárias, no prazo de 10 (dez) dias. Int. .

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0020202-26.2011.403.6100 - SINDICATO DA IND/ DO ACUCAR NO ESTADO DE SAO PAULO - SIAESP X SINDICATO DA IND/ DA FABRICACAO DO ALCOOL NO ESTADO DE SAO PAULO - SIFAESP(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA E SP147502 - ANDREA DA ROCHA SALVIATTI) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1947 - MARCIO CREJONIAS) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP091500 - MARCOS ZAMBELLI E SP234676 - KARINA DE AGUIRRE NAKATA ESTEVES) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP103984 - RENATO DE ALMEIDA SILVA E SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA E SP302648 - KARINA MORICONI E SP186236 - DANIELA MATHEUS BATISTA) SENTENÇA - TIPO M19ª VARA CÍVEL DA JUSTIÇA FEDERAL EM SÃO PAULO.PROCESSO Nº 0020202-26.2011.403.6100NATUREZA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (MANDADO DE SEGURANÇA)EMBARGANTES: SINDICATO DA IND/ DO AÇUCAR NO ESTADO DE SÃO PAULO e SINDICATO DA IND/ DA FABRICAÇÃO DO ALCOOL NO ESTADO DE SÃO PAULO - SIFAESP Vistos. São embargos declaratórios em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto à eventual vício na sentença de fls. 574/580. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Cabe ressaltar que não houve o alegado vício. A sentença analisou convenientemente todos os termos da inicial, expondo sua fundamentação de forma clara e precisa, não permitindo qualquer dúvida de interpretação de seus fundamentos e suas conclusões. Destaque-se, ainda, que o suposto vício ocorrido na sentença decorre de equivocada interpretação do objeto de análise da sentença recorrida. Remarque-se que este Juízo consignou a ausência de ato coator, o que afasta a omissão quanto ao período de vigência das Instruções Normativas impugnadas. Transcrevo: A União Federal e a Superintendência Regional da Receita Federal da 8ª Região Fiscal em São Paulo alegam que a norma infralegal impugnada não permite interpretação diversa daquela declinada na inicial, ou seja, não há qualquer ato tendente a exigência da contribuição nos moldes trazidos pelas Instruções Normativas RFB nº 1071 e 1080. As autoridades coatoras, diante da incompatibilidade destas normas infralegais em face da legislação tributária pertinente, não aplicaram o disposto nestas instruções normativas, conduta que encontra fundamento de validade nos artigos 107 a 112 do Código Tributário Nacional. Assim, as conclusões da r. sentença devem ser refutadas pela parte que se entender prejudicada mediante a interposição de recurso apropriado. Posto isto, REJEITO os Embargos de Declaração. P.R.I.C.

Expediente Nº 6536

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013690-56.2013.403.6100 - LUIS GUILHERME MACHADO GAYOSO(SP115449 - LUIS GUILHERME MACHADO GAYOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO - IPESP

Vistos.Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação da tutela, visando a reintegração do autor à Carteira Previdenciária do IPESP, sem perda das contribuições recolhidas desde outubro de 1995, garantindo o direito de incluí-las no cálculo de seus futuros benefícios. Pleiteia também a concessão de tutela antecipada para que possa voltar a recolher as contribuições do IPESP, para que tenha direito a todos os benefícios, inclusive os de invalidez. Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).Alega que devido a falha do sistema dos caixas eletrônicos da agência da Caixa Econômica Federal (Praça da Sé) no dia 28/02/2013, não conseguiu realizar o pagamento e evitar o atraso da 6ª contribuição ao IPESP, o que gerou a sua exclusão automática da carteira previdenciária.É o relatório. Decido.Analiso a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, tendo em vista a instalação, nesta Subseção Judiciária, do Juizado Especial Federal Cível a partir de 01.07.2004.Nos termos do artigo 3º, da Lei n.º 10.259, de 12.07.2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar as causas cujo

valor não exceda 60 (sessenta) salários mínimos. Nesse caso, a competência será absoluta, nos termos do 3º do mesmo artigo, in verbis : Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o limite de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...)3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a competência será absoluta. Não resta dúvida, portanto, que a presente demanda deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal Cível, considerando o valor dado à causa estar contido na hipótese descrita no art. 3º c/c 2º e 3º, da Lei n.º 10.259/01. PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA QUE VISA A GARANTIR O FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 3º DA LEI 10.259/2001. LITISCONSÓRCIO PASSIVO ENTRE OS ENTES FEDERATIVOS. POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO AMPLA DO ART. 6º, II, DA LEI 10.259/2001. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. O Superior Tribunal de Justiça pacificou a orientação de que a competência dos Juizados Especiais, em matéria cível, deve ser fixada segundo o valor da causa, que não pode ultrapassar sessenta salários mínimos, conforme previsão do art. 3º da Lei 10.259/2001. 2. A referida Lei não afasta a competência desses Juizados para apreciar as demandas de maior complexidade, bem como as que envolvam exame pericial. 3. É plenamente cabível aos Juizados Especiais Federais o julgamento de lide em que há litisconsórcio passivo necessário entre a União, o Estado e o Município, pois inexistente óbice no art. 6º, II, do citado Diploma. Precedentes do STJ. 4. Conflito conhecido, declarando-se a competência do Juízo Federal do Juizado Especial Cível e Previdenciário da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Sul: (CC 200900688804, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:28/08/2009) Outrossim, saliento que não serão aceitas manobras da parte autora, por meio da simples alteração do valor da causa, para afastar a competência do Juizado Especial Federal Cível e que o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita será apreciado no Juízo competente ou órgão superior, mediante reiteração do requerimento, em caso de eventual recurso. Posto isto, determino a redistribuição do presente feito ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, em face de sua competência absoluta, nos termos anteriormente expostos, dando-se baixa na distribuição. Int.

CARTA PRECATORIA

0012879-96.2013.403.6100 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE POUSO ALEGRE - MG X ALESSANDRO APARECIDO DE SOUZA BUENO(MG084725 - GISELE CARVALHO DA SILVA FREITAS) X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA 19 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP AUTOS CONCLUSOS EM 30/07/2013. Trata-se de Carta Precatória expedida pelo Juízo Federal da 2ª Vara de Pouso Alegre MG nos autos da ação ordinária de nº 2009.38.10.000906-7, para oitiva das testemunhas: a) Bruno Lemos Dias (1º tenente) e b) Marcílio Dias Muniz dos Santos (Subtenente), ambos lotados no 5º Batalhão Engenharia de Construção na Avenida Rogério Weber, ° 01 - Bairro Vila Militar - Porto Velho / RO - CEP: 76804-900. Após a oitiva da primeira testemunha, os autos foram enviados a esta 19ª Vara Cível Federal de São Paulo, em razão do seu caráter itinerante, para a oitiva da testemunha Sr. MARCILIO DIAS MUNIZ DOS SANTOS, transferido para Comissão Regional de Obras da 2ª Região Militar - CRO / 2, na Rua da Independência, nº 632 - Bloco III, Bairro Cambuci - São Paulo / SP. Posto isso, determino o cumprimento do ato deprecado e designo audiência de para oitiva da testemunha para o dia 29 de agosto de 2013, às 15h:00min. Intimem-se por mandado, nos termos do art. 412, caput, do CPC. Oficie-se o superior hierárquico da testemunha Sr. MARCILIO DIAS MUNIZ DOS SANTOS, haja vista tratar-se de Militar, nos termos do artigo 412, parágrafo 2º do CPC. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004329-15.2013.403.6100 - ANTONIO DE SOUZA(SP273240 - CLEONICE SOUZA BARBOZA NASSATO) X EMCORTEL SERVICOS S/C LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS Ciência à parte embargante da redistribuição dos presentes autos a esta 19ª Vara Cível Federal. Trata-se de Embargos de Terceiro oposto por ANTONIO DE SOUZA, objetivando o cancelamento do gravame constante na matrícula nº 52.689 - 14º CRI SP, determinando nos autos da ação cautelar 0023949-67.2000.403.6100. De acordo com as informações constantes no Sistema de Acompanhamento Processual, os autos 0023949-67.2000.403.6100, encontram-se com baixa definitiva e foram entregues à parte requerente (EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT), em 28/02/2002. Outrossim, conforme se extrai da cópia da matrícula do imóvel (fls. 17), foi procedida tão somente a prenotação sob nº 347.966 da indisponibilidade do imóvel que o embargante alega ter adquirido em data anterior. Posto isso, determino o aditamento da petição inicial para adequação do rito processual e do pedido, bem como para a inclusão dos demais litisconsortes necessários passivos (proprietários do imóvel - matrícula), no prazo de 20 (vinte) dias. Defiro a prioridade na tramitação do presente feito, em razão da idade avançada da parte autora e os benefícios da justiça gratuita. Anote-se na capa dos autos. Após, voltem os autos conclusos. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0007818-60.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E

SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X ELURDIANE ADELINO DA SILVA

Vistos.Fls.54-57: Considerando o alegado pela Ré, determino a devolução do prazo para apresentação de contestação, nos termos do art. 930, parágrafo único do CPC.Por outro lado, a situação fática dos autos foi alterada, na medida em que a Ré afirma que seu marido deve vender um automóvel nos próximos dias, e com o valor obtido, pretende quitar integralmente o débito no prazo de máximo de 3 (três) meses.Assim, suspendo a decisão liminar de fls. 45-48, a fim de possibilitar às partes a efetivação de acordo. Designo nova audiência de tentativa de conciliação para o dia 04 de setembro de 2013, às 15:00h, nesta 19ª Vara Federal, localizada na Av. Paulista, 1682 - 7º, onde a parte ré deverá comparecer acompanhada de seu advogado.Outrossim, determino a devolução imediata do mandado nº 0019.2013.00969 sem cumprimento.Intime-se.

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR

Belª.DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3986

MONITORIA

0027001-95.2005.403.6100 (2005.61.00.027001-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X ROBERTO DA COSTA NOEL(SC025134 - LUIZ ANTONIO VOGEL JUNIOR) X ANA MARIA RODRIGUES(SC027239 - DAVID THEODORO FERNANDO CIM)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

0005788-28.2008.403.6100 (2008.61.00.005788-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PLAY FRALDAS FABRICACAO E COM/ DE PRODUTOS DESCARTAVEIS E HOSPITALAR LTDA X MARCIO DA COSTA OLIVEIRA

Defiro a citação por edital dos réus Play Fraldas fabricação e com/ de produtos descartáveis e hospitalar LTDA e Marcio da Costa Oliveira, nos termos do artigo 231, II, do Código de Processo Civil. Expeça-se o edital, que deverá ser retirado pela parte autora, em 05 dias, para publicação em dois jornais de grande circulação, comprovando nos autos as respectivas publicações. A publicação no Diário Oficial Eletrônico deverá ser promovida pela Secretaria. Intime-se

0009163-37.2008.403.6100 (2008.61.00.009163-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X IHS CONSTRUCAO HIDRAULICA E DESENTUPIMENTO LTDA X FELIPE DE CASTRO SANTOS X DIOCRENE RAMOS X EUTIQUIO SILVA SANTOS

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela autora. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Int

0009574-46.2009.403.6100 (2009.61.00.009574-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANTONIO BENEDITO DE SOUZA JUNIOR X ANTONIO BENEDITO DE SOUZA(SP081412 - JORGE FERNANDES LAHAM)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório:Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0014257-29.2009.403.6100 (2009.61.00.014257-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X THIAGO DOS SANTOS ALMEIDA X ISAIAS DE ALMEIDA X MYRIAN CONCEICAO DOS SANTOS ALMEIDA(SP105539 - WALDOMIRO GILBERTO BUIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X THIAGO DOS SANTOS ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISAIAS DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MYRIAN CONCEICAO DOS SANTOS ALMEIDA

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório:Ciência do desarquivamento dos autos, no

prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0014465-13.2009.403.6100 (2009.61.00.014465-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X ROBERTA FELIX ROSATTO LHEN X LIAMARA FELIX ROSATTO FERREIRA X JORGE LUIS ROSATTO FERREIRA

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0017960-65.2009.403.6100 (2009.61.00.017960-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICARDO SANTANA SILVA(SP293277 - KELI MONTEIRO LEITE PAMPOLINI) X JOSE PINHEIRO SILVA - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO SANTANA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE PINHEIRO SILVA - ESPOLIO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela autora, em arquivo. Int.

0007349-19.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X JOSE RICARDO PIERANGELO

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela autora. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Int

0013471-48.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DANIELLE BERNARDES DA SILVA X RENATO MAY

Ciência do desarquivamento dos autos. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela autora, em arquivo. Int.

0011035-82.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RAFAEL DE ALMEIDA FILIPE

Defiro a citação por edital do réu Rafael de Almeida Filipe, nos termos do artigo 231, II, do Código de Processo Civil. Expeça-se o edital, que deverá ser retirado pela parte autora, em 05 dias, para publicação em dois jornais de grande circulação, comprovando nos autos as respectivas publicações. A publicação no Diário Oficial Eletrônico deverá ser promovida pela Secretaria. Intime-se

0016779-58.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROBERTO OLIVEIRA DA CONCEICAO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela autora, em arquivo. Int.

0018062-19.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X SANDRA MARTA TAVARES MARTINS

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pela autora, em arquivo. Int.

0020881-26.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO JOAQUIM CACIMIRO

Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 09/15 mediante a apresentação das respectivas cópias, nos termos do art. 177 e 178 do Provimento COGE nº 64, de 28/04/2005. Prazo: 10 (dez) dias. Após, ou no silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

0022083-38.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCELO ULISSES DA SILVA

Defiro a citação por edital do réu Marcelo Ulisses da Silva, nos termos do artigo 231, II, do Código de Processo Civil. Expeça-se o edital, que deverá ser retirado pela parte autora, em 05 dias, para publicação em dois jornais de grande circulação, comprovando nos autos as respectivas publicações. A publicação no Diário Oficial Eletrônico deverá ser promovida pela Secretaria. Intime-se

0004400-51.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E

SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MIRIAN DE CASSIA CURCI PEREIRA

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pela autora, em arquivo. Int.

0007012-59.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ULYSSES LOPES

Cite-se o réu para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a quantia devida ou ofereça embargos, nos termos dos artigos 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e o mandado de citação inicial se converterá em mandado executivo. Int.

0008708-33.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X UPPER DESIGN LTDA - ME X ALEX URIEN SANCHO

Citem-se os réus para que, no prazo de 15 (quinze) dias, paguem a quantia devida ou ofereçam embargos, nos termos dos artigos 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e o mandado de citação inicial se converterá em mandado executivo. Int.

0010080-17.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X H E L SOLUCOES DIGITAIS LTDA - ME X HUDSON RICARDO ALVES DOS SANTOS X THAIS SIBUYA GONCALVES

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pela autora, em arquivo. Int.

0022575-93.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ADENILSON APARECIDO MIRANDA SARDINHA

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pela autora, em arquivo. Int.

0001888-61.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SIMONE RECALCHI DA SILVA

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela autora. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

0013251-45.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROBERTO CARLOS GOMES

Cite-se o réu para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a quantia devida ou ofereça embargos, nos termos dos artigos 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e o mandado de citação inicial se converterá em mandado executivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0000897-62.2003.403.6124 (2003.61.24.000897-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000569-35.2003.403.6124 (2003.61.24.000569-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X DIONISIO ROSSI(SP110689 - ANTONIO GILBERTO DE FREITAS E SP067271 - BENEDITO CARLOS DE FREITAS)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0033395-55.2004.403.6100 (2004.61.00.033395-0) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES) X GEOTECH AEROSPACIAL LTDA(SP153154 - GEORGE GABRIEL GIANNETTI) X WILSON GABRIEL GIANNETTI(SP153154 - GEORGE GABRIEL GIANNETTI)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório:Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0010602-49.2009.403.6100 (2009.61.00.010602-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ADILSON CLAUDINEI NATAL CORREIA

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório:Ciência do desarquivamento dos autos, no

prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0005942-70.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NOVO MILENIO COMERCIAL LTDA X LUIZ CARLOS PENTEADO RIBEIRO

Cite(m)-se o(a)(s) executado(s), nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, autorizado o sr. Oficial de Justiça a proceder na forma do artigo 172, parágrafo 2º do mesmo diploma legal. Arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) da dívida exequenda, no caso de não ser embargada a execução. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0013633-38.2013.403.6100 - EMERSON BISPO DE SOUZA(SP280418 - LUCIANO TEODORO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cite-se o requerido para que, nos termos dos arts. 802 e 845, ambos do Código de Processo Civil, exiba os documentos indicados na inicial, ou apresente sua resposta, no prazo de 05 (Cinco) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008957-77.1995.403.6100 (95.0008957-2) - RAMIRO DA LUZ CORDEIRO X MARIA DE LOURDE SOUZA CORDEIRO(SP113573 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI E SP165906 - REJANE CRISTINA SALVADOR) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO E SP202316 - MURILO ALBERTINI BORBA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X RAMIRO DA LUZ CORDEIRO X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X MARIA DE LOURDE SOUZA CORDEIRO

Decisão proferida nos autos 0044749-92.1995.403.6100, também em tramite nesta 21ª Vara, determinou a transferência ao Juízo de Martinópolis/SP, de todos os valores devidos pelos expropriados Ramiro da Luz Cordeiro e sua esposa Maria de Lourdes Souza Cordeiro, para liquidação das penhoras efetuadas obedecendo-se a ordem de penhora e de reserva. Diante do exposto, em face da compensação determinada às fls. 796/797, solicite-se ao Juízo de Martinópolis informações sobre eventual valor excedente com relação aos expropriados Ramiro da Luz Cordeiro e sua esposa Maria de Lourdes Souza Cordeiro. Int.

0007367-40.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X WILSON GOMES DA SILVA(SP257982 - SALOMÃO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILSON GOMES DA SILVA

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela autora, em arquivo. Int.

0014573-71.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FABIANA ARAUJO DUTRA

Nos presentes autos foram realizadas várias diligências para localização de bens da devedora que possibilitassem o adimplemento da dívida em face da credora, todas elas infrutíferas. Apesar do resultado das diligências, a Caixa Econômica Federal - CEF requer a intimação da executada para indicar bens à penhora, sob pena de multa, nos termos dos artigos 600 e 601 do Código de Processo Civil. Observo que a medida pleiteada pela exequente, diante do que consta nos autos, será de pouco ou nenhum efeito prático, visto que nenhum bem foi localizado em nome da executada. Desta forma, indefiro a intimação requerida, por mostrar-se inócua ao prosseguimento do feito.

ACOES DIVERSAS

0024856-71.2002.403.6100 (2002.61.00.024856-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP020848 - MARCO POLO DEL NERO E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X JOSE FRANCISCO VINCI DE MORAES(SP124131 - ROSELY TOLEDO BERTOLUZZI)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 8016

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022028-78.1997.403.6100 (97.0022028-1) - ALCIONE DE BRITO X ARACY FERRAZ X DAISY DE ABREU ORLANDO X JUAREZ KELLER X JUREMA DE MIRANDA BOARI X LUIZ FONSECA DE ASSUMPÇÃO X MAFALDA CASADEI X RUTH ZILZE BOVOLATO X VALDOMIRO HORACIO DE CAMPOS X YARA FERRAZ LAVEZZO(SP023963 - RICARDO RODRIGUES DE MORAES E SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER) Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Fls. 1301/1309 - Ciência à parte autora.Se nada mais for requerido pelas partes, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0047787-44.1997.403.6100 (97.0047787-8) - RUI FERNANDO RAMOS X RUTE MARTA FONSECA X SANDRA DE MENEZES PEREIRA X SHLOMO LEWIN X SONIA MARIA POLES(SP078100 - ANTONIO SILVIO PATERNO E SP200871 - MARCIA MARIA PATERNO E SP200932 - SYLVIA MARIA PATERNO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE) X RUI FERNANDO RAMOS X UNIAO FEDERAL X RUTE MARTA FONSECA X UNIAO FEDERAL Diante da manifestação da União Federal à fl. 538, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0030382-09.2008.403.6100 (2008.61.00.030382-3) - MARCELINA GONCALVES DOS SANTOS X LUIS ANTONIO DOS SANTOS X ALICE FERREIRA MARTINS LUIZ X ALEXANDRA DE OLIVEIRA ARAUJO FRICENSAFT X ELIANA CRISTINA ARAUJO X JOAO BAPTISTA DE ARAUJO JUNIOR X MARCIA APARECIDA DE ARAUJO X SILVIA HELENA DE ARAUJO X CLAUDIA ELIS PEREIRA DE ARAUJO X SILVANA CRISTINE PEREIRA DE ARAUJO X ROSANA PEREIRA DE ARAUJO X JOSE ALEXANDRE PEREIRA DE ARAUJO X MARIA APARECIDA ARAUJO GARCIA X AMELIA DONI IMPRODA X MARIA DA GRACA DONI CARDOSO X APARECIDA DE LOURDES X AUREA OLIVEIRA ARAUJO X BENEDICTA ALVES MAIA DE MORAIS X BENEDITA BOTELHOS MORELATO X BEMVINDA VILLAS BOAS PAULO X CORINA DE ALMEIDA X DALILA GOMES X LUIZ ZOLDAN X DOLIMAR DA SILVEIRA SOUSA X DURVALINA MARIA DA SILVA X EDWIGES PINTO ROCHA X MARIA APARECIDA ROCHA X EMILIA BRANDOLICE PEREIRA X ESMERALDA SILVA TEIXEIRA X GERALDA URIAS DA SILVA X HERMANTINA OLIVEIRA RIBEIRO X ISAURA BRANDOLICE ADAO X ISOLINA BASILIA ALVES DE QUEIROZ OLIVEIRA X IVONE LOPES BREVES X JACYRA MARQUES DE OLIVEIRA X JESUINA MARIA DIAS X IDALINA CANDIDA DA SILVA SOUZA X JESUINA CANDIDA DA SILVA X SEBASTIAO CLARINDO DA SILVA X JOANA ORSOLINI ALMEIDA X JOSEFINA GARCIA OLIVEIRA X ANA LUCIA GARCIA DE OLIVEIRA X ANA MARIA GARCIA DE OLIVEIRA X ARLETE GARCIA E OLIVEIRA X MARCO ANTONIO GARCIA OLIVEIRA X JULIA MAGNI PEREIRA X PAULO FABINO PEREIRA X JOSE ALBERTO PEREIRA X MARIA APARECIDA PEREIRA SEABRA X PAULO GILBERTO PEREIRA JUNIOR X TACIANA ROBERTA VICENTE PEREIRA X LEONIL BORGES RIBEIRO X LEOSIPEDES ALVES DA SILVEIRA X LIBERATA ZULLO DOS SANTOS X MABILIA LOURENCO MARQUES X EDGARD FERREIRA X CARMEN LUCIA MARQUES X CLOVIS MARQUES X DALVA MARQUES CORDEIRO X DELSON SAMPAIO FIGUEIRA X DIRCE MARQUES OLIVEIRA X EDMAR JOSE MARQUES X EDSON FERREIRA X ELAINE FERREIRA X FERNANDO SAMPAIO FIGUEIRA X GENIVALDO CARLOS MARQUES X HELIO FERREIRA X MARCIA DE OLIVEIRA BORDONAL X MARCO AURELIO MARQUES X MARIA DE LOURDES FIGUEIRA RESENDE X MAURICIO GONCALVES DE OLIVEIRA X MAURO GONCALVES DE OLIVEIRA X MOACIR GONCALVES DE OLIVEIRA X REGINALDO MARQUES X RICARDO MARQUES X RODRIGO MARQUES X RONEY CARLOS SAMPAIO FIGUEIRA X ROSANGELA APARECIDA MARQUES CATITA X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA BERNARDINO X MARIA DA CONCEICAO CANDIDA X MARIA CONCEICAO SANTANA X MARIA DE FREITAS PICHULA X MARIA DE NAZARE DA CRUZ X MARIA DO ROSARIO ALVES FERNANDES X MARIA DO SOCORRO ROSA X MARIA FERNANDES DE ALMEIDA X MARIA GOMES DA SILVA X MARIA PEREIRA FELIPE X MARIA TERESINHA MOREIRA CORREA X MARIANNA DE CAMARGO VALLA X MARIA FRANCISCA TEIXEIRA MARQUES X JOSEFINA TEIXEIRA RIBEIRO X NAIR DAGUSTINI REZENDE X ZELIA APARECIDA DAGUSTINI REZENDE X PAULO NOBERTO DAGOSTINI REZENDE X RICARDO AUGUSTO DAGUSTINI REZENDE X VICENTINA DE LOURDES REZENDE TEIXEIRA X NATALINA DA SILVA LOPES X OSCARLINA PACHECO BATISTA X HAMILTON BATISTA DA SILVA X ENEDINA BAPTISTA X GILSON BATISTA SILVA X JOSE BAPTISTA X MARIA LUCIA BATISTA ZULIANI X

NEVILLE BATISTA X OSWARDINA MARIA DE JESUS X PHILOMENA PEREIRA MANTOVANI X PRACILIA MARTINS TORRICELLI X ROSA MARTINS SERENI X VALDEREZ FAJOLI VIEIRA X YOLANDA MARINO RODRIGUES X EDIMIR TEIXEIRA RODRIGUES X EDNA TEIXEIRA RODRIGUES(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS E SP042977 - STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 4147/4191 - Ciência à parte autora. Após, tornem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0669511-75.1985.403.6100 (00.0669511-6) - CARLOS ALBERTO DE SOUZA ROSSI X AUGUSTO MARIANNO DIAS NETTO X EDUARDO DE CERQUEIRA LEITE X DAGMAR DA SILVA LISBOA X PAULO EDUARDO DE MORAES BONILHA X IVONE GENOVEVA PICHIN X THEREZA COSTA CONCEICAO X DEUSADINA JUCA VIEIRA DE CAMPOS X MARCOS TELLES ALMEIDA SANTOS X LEONARDO MAYERHOFER VIEGAS X IRECE DE AZEVEDO MARQUES TRENCH(SP109361 - PAULO ROGERIO SEHN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS E SP315221 - CARLOS HENRIQUE MIRANDA DE CASTRO E SP285909 - CAROLINA MARTINS SPOSITO) X CARLOS ALBERTO DE SOUZA ROSSI X FAZENDA NACIONAL

Diante da manifestação da União Federal à fl. 1222, requeira o autor Dagmar da Silva Lisboa o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0016143-64.1989.403.6100 (89.0016143-1) - JAYME THOME(SP083676 - VALMIR JOAO BOTEGA E SP174540 - GISLEIDE SILVA FIGUEIRA E SP123491A - HAMILTON GARCIA SANTANNA E SP149448 - RENATO CRUZ MOREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X JAYME THOME X UNIAO FEDERAL

Tendo sido admitido o Recurso Extraordinário interposto contra a decisão que manteve a incidência de juros de mora (fls. 257/261), aguarde-se a decisão final do agravo de instrumento no arquivo sobrestado. Int.

0016596-59.1989.403.6100 (89.0016596-8) - LUIZ MARIE FRANCOIS TRESKA X PEDRO DE SOUZA X WAGNER MARQUES X JOEL QUINTINO FILHO X OSVALDO JOSE MEDEIROS X NIVALDO HENRIQUE DINIZ X ANTONIO CARLOS ZANATTA X WALTER CANDIDO X BELARMINO MARTINS RIBEIRO X ANTONIO RUBENS DA SILVA X VALDECIR GRANA X MARCOS ANTONIO LIMA DOS SANTOS X EDUARDO JOSE BATTISTINI X ITALINA BATTISTINI CAPASSI X WALKIRIA STOCCO MALANGA(SP047343 - DEMETRIO RUBENS DA ROCHA E SP107999 - MARCELO PEDRO MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO) X LUIZ MARIE FRANCOIS TRESKA X UNIAO FEDERAL X PEDRO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se o pagamento dos ofícios precatórios no arquivo sobrestado. Int.

0017444-46.1989.403.6100 (89.0017444-4) - CLELIA MARIA RODRIGUES X VALERIO LUIGI VALENTE FERRI LOPEZ X PAULO KURC(SP091334 - LEON KURC E SP138340 - FABIO MAURO KIRSCHBAUM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X CLELIA MARIA RODRIGUES X UNIAO FEDERAL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Int.

0009151-82.1992.403.6100 (92.0009151-2) - CLAUDETE BELLONZI X CARLOS FARIA ROMERO X MAURICIO ADDOR X BERNADETH DIAS CORREA X JOSE GUILHERME GASPAR X PAULO SERGIO PADOVAN X KATSUMI NAKASIMA X HELIO VIEIRA JUNIOR X ROSA TOKIKO KAMIMURA X ALDINO AUGUSTO FILHO X HELENO ASSIS FERRAZ X TIAGO MANOEL DE LIMA X JOSE CABRAL X MONICA BAER X JOAQUIM DE OLIVEIRA COSTA X ANEZIO CRODA X EDISON MEM DE SA X ALCIDES RODRIGUES JUNIOR X REGINALDO HAQUIM X EDIVAL HELCIO RODRIGUES X CARLOS ALBERTO DE SOUZA(SP066901 - JOSUE DE OLIVEIRA RIOS E SP113345 - DULCE SOARES PONTES LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X CLAUDETE BELLONZI X UNIAO FEDERAL X CARLOS FARIA ROMERO X UNIAO FEDERAL

Fls. 273/302-verso - Ciência à parte autora. Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0012406-30.2002.403.0399 (2002.03.99.012406-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061214-79.1995.403.6100 (95.0061214-3)) SAMIR LUIZ SOMESSARI X SEBASTIAO FRANCISCO FERREIRA X SERGIO ANTONIO DO PRADO X SERGIO FORBICINI X SERGIO LUIZ DE ASSIS X SERGIO RABELLO X SETSUKO SATO ACHANDO X SEVERINO FELIX DE LIMA X SHIGUEAKI BABA

X SIDNEI DE LIMA(SP125641 - CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES E SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR(SP108143 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI) X SAMIR LUIZ SOMESSARI X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR X SEBASTIAO FRANCISCO FERREIRA X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR
Diante do informado pelo réu às fls. 344, providenciem os sucessores de Shigueaki Baba, a habilitação necessária.int.

Expediente Nº 8054

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0073767-66.1992.403.6100 (92.0073767-6) - DANIEL ZAVAN X EGIDIO MIORANSI X JOAO MARTA X ANTONIO ANGELO SPANHA X VALDECIR JOSE RODRIGUES(SP064855 - ED WALTER FALCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)
PODER JUDICIÁRIOJUSTIÇA FEDERAL22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULOPROCESSO Nº: 0073767-66.1992.403.6100NATUREZA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA JUDICIALEXEQUENTES: DANIEL ZAVAN, EGÍDIO MIORANSI, JOÃO MARTA, ANTONIO ANGELO SPANHA e VALDECIR JOSÉ RODRIGUESEXECUTADA: UNIÃO FEDERAL DECISÃO Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Verifica-se da análise dos documentos, às fls. 193/196, 216/222 e 234 que se operou a integral satisfação do crédito, o que enseja a extinção do feito, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, quanto aos exequentes, DANIEL ZAVAN, EGÍDIO MIORANSI e JOÃO MARTA.Quanto aos demais exequentes (ANTONIO ANGELO SPANHA e VALDECIR JOSÉ RODRIGUES), tendo em vista que até a presente data não regularizaram seus CPFs junto à Receita Federal do Brasil, para confecção dos respectivos ofícios requisitórios, determino a remessa dos presentes autos ao arquivo sobrestado, aguardando a manifestação desses interessados, pelo prazo prescricional remanescente. Publique-se.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0090467-07.1999.403.0399 (1999.03.99.090467-7) - ANGELO NAPPI CEPI X DECIO MEDEIROS BEZERRA X ELIETE DE FATIMA GERELLI GHIRALDINI X EUVALDO RAMOS DE ANDRADE X JORGE WUOWEY TARTUCE X JOSEF MIHALY NAGY(SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO E Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA) X CIA/ REAL DE CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP124517 - CLAUDIA NAHSSSEN DE LACERDA FRANZE E SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE E SP116252 - AVANI RIBEIRO SZENTTAMASY) FLS. 346: DESPACHOPROCESSO Nº: 0090467-07.1999.403.0399Revogo o despacho de fl. 339, no que tange a remessa dos presentes autos à Justiça Estadual, uma vez que o feito foi extinto pelo órgão superior, sem exame do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, em relação ao Banco Privado, ante a incompetência da Justiça Federal, sem determinação, no entanto, de remessa dos presentes autos aquele Juízo, conforme se pode verificar do acórdão de fl. 202.Assim, segue sentença de extinção relativamente à verba honorária devida ao Banco Central do Brasil.Publique-se.São Paulo, SENTENÇA DE FL. 347 PODER JUDICIÁRIOJUSTIÇA FEDERALTIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULOPROCESSO Nº: 0090467-07.1999.403.0399NATUREZA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA JUDICIALEXEQUENTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL EXECUTADOS: ANGELO NAPPI CEPI, DÉCIO MEDEIROS BEZERRA, ELIETE DE FÁTIMA GERELLI GHIRALDINI, EUVALDO RAMOS DE ANDRADE, JORGE WUOMEY TARTUCE e JOSEF MIHALY NAGY Reg.nº...../2013 S E N T E N Ç A À fl. 343, a parte exequente informou que não tem interesse na execução da verba honorária. Ora, o exequente pode a todo o momento deixar de prosseguir na execução da sentença ou de alguns atos da execução, consoante prescreve o Código de Processo Civil. Posto isso, homologo a desistência requerida, nos termos do art. 569 do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0042391-81.2000.403.6100 (2000.61.00.042391-0) - MANOEL DA SILVA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERALTIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULOPROCESSO N.º 2000.61.00.042391-0 NATUREZA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA JUDICIALEXEQUENTE: MANOEL DA SILVA SANTOSEXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEFREG. N.º /2013 S E N T E N Ç A Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Muito embora o exequente não tenha se manifestado, a fim de constituir novo procurador, uma vez que não foi localizado, conforme certidão do senhor oficial de justiça de fls. 141 e 163, verifico que da documentação juntada nos autos, fl. 150, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do

processo de execução, Posto isso, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art.794, inciso I, do Código de Processo Civil, para que produza seus efeitos jurídicos. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal .

0023361-23.2002.403.0399 (2002.03.99.023361-9) - ELISEU ALVES(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)
PODER JUDICIÁRIOJUSTIÇA FEDERALTIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULOPROCESSO Nº: 0023361-23.2002.403.0399NATUREZA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA JUDICIAL EXEQUENTE: ELISEU ALVES EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL Reg.nº...../2013 S E N T E N Ç A Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Verifica-se da análise dos documentos, às fls. 325 e 336, que se operou a integral satisfação do crédito, o que enseja o encerramento do processo por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução.Posto isso, DECLARO extinto este processo, a teor do disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0015541-38.2010.403.6100 - JORGE JOSE DA COSTA(SP026335 - DEODATO SAHD JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI E Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI E Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)
TIPO MPROCESSO N 0015541-38.2010.403.6100EMBARGOS DE DECLARAÇÃOEMBARGANTE: JORGE JOSÉ DA COSTAReg. n.º _____ / 2013DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE SENTENÇA.JORGE JOSÉ DA COSTA interpôs embargos de declaração relativamente ao conteúdo da sentença de fls. 1298/1306, com base no artigo 535 do Código de Processo Civil, alegando a existência de omissão e contradição. Omissão, quanto à apreciação de documentos acostados aos autos, os quais demonstrariam a suspensão da inadimplência e que o embargante não seria responsável pelos débitos perante o FNDE. Contradição quanto à inexistência de recusa do embargante em prestar contas.Acrésceta que a lei orgânica do TCU foi utilizada como fundamento para aferir a responsabilidade do embargante e não apenas para indicar o rito procedimental. Por fim, considera exagerada a condenação a verba honorária.Muito embora o embargante faça menção a documentos acostados aos autos, não especifica quais seriam e nem qual o motivo da alegada suspensão da inadimplência, impedindo este juízo de tecer maiores considerações a respeito.A prestação de contas é obrigação de todo o agente público que administra e utiliza recursos públicos, mas as contas, além de prestadas, devem ser aceitas. No caso dos autos verificou-se que o autor prestou contas ao Erário, tanto que foram julgadas irregulares. Desta forma, o fato de ter prestado contas, pressuposto necessário à aferição da regularidade das mesmas, não exime o autor de responder pelas irregularidades constatadas pelo TCU.O entendimento adotado por este juízo, exarado na sentença embargada, é de que a Lei 8.443/92 não inovou ao prever a responsabilidade pessoal dos agente públicos na medida em que o próprio DL 199/67 já trazia previsão similar em seu artigo 49, razão pela qual não se reconheceu ilegalidade na utilização daquela lei, como fundamento para a condenação do embargante.Quanto ao mais, notadamente em relação à verba honorária, observo que a argumentação desenvolvida pela embargante denota inconformismo com o teor da decisão proferida, pois que insurge-se contra a interpretação e as conclusões a que este juízo chegou a partir da análise das provas carreadas aos autos, o que deve ser objeto do manejo do recurso de apelação, pois que esta via recursal é restrita a sanar omissões, contradições ou obscuridade, não se prestando esta via para a reabertura de um amplo debate acerca das questões versadas nos autos, como nesse sentido pretendido pelo ilustre patrono do Réu.Portanto, não há qualquer contradição, obscuridade ou omissão na sentença embargada, que justifique sua modificação pela via recursal ora manejada.POSTO ISTO, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, porém lhes nego provimento por ausência de seus pressupostos de admissibilidade.Devolvo o prazo recursal.P.R.I. São Paulo,JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

0017089-30.2012.403.6100 - TECHINT ENGENHARIA E CONSTRUCAO S/A(SP130857 - RICARDO MALACHIAS CICONEL E SP179209 - ALESSANDRA FRANCISCO E SP283497 - CARLOS FERNANDO DE GÓIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)
TIPO MPROCESSO N 0017089-30.2012.403.6100EMBARGOS DE DECLARAÇÃOEMBARGANTE: TECHINT ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO S/AReg. n.º _____ / 2013 TECHINT ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO S/A opõem os presentes embargos de declaração (fls. 1227/1228), relativamente ao conteúdo da sentença de fls. 1211/1225, com base no artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil. Afirma a parte embargante que este Juízo deixou de se manifestar quanto ao pedido de anulação dos lançamentos de Adicional de Frete de Renovação da Marinha Mercante, pois alega que na decisão embargada apenas constou a suspensão da exigibilidade das cobranças e inexigibilidade da exação. Cita, em especial, o Guindaste Hidraulico - Conhecimento de Embarque 150.608.759.434.950 - DI 06/1026866-4. É o relatório. Passo a decidir. No caso, não estão presentes as hipóteses de cabimento para oposição dos presentes embargos de declaração, pois não há

qualquer omissão, contradição ou obscuridade na sentença embargada. Com efeito, este Juízo reconheceu a inexigibilidade do Adicional ao Frete de Renovação da Marinha Mercante consoante os bens relacionados na inicial (item c, da exordial). No entanto, com relação ao Guindaste Hidraulico - Conhecimento de Embarque 150.608.759.434.950 - DI 06/1026866-4, foi declarada suspensa a exigibilidade do Adicional de Frete de Renovação da Marinha Mercante, porque neste caso encontra-se pendente de decisão definitiva o requerimento formulado pela Autora, de prorrogação de prazo de permanência desse equipamento, pois o último pedido nesse sentido foi deferido para o período de 30/07/2012 até 30/07/2013. Nesse sentido, conforme constou na petição inicial(fls. 16 e 17 dos autos), caso seja indeferido esse pedido, terá ainda a Autora o prazo de 30 dias para efetuar a reexportação do mencionado equipamento, antes de configurar a exigibilidade dessa exação, nos termos da legislação de regência, acima citada. Daí a razão da sentença ter declarado apenas a suspensão da exigibilidade do AFRMM, neste caso. Posto isso, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, porém nego-lhes provimento, mantendo a decisão embargada, tal como foi prolatada. Devolvam-se às partes o prazo recursal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0009179-15.2013.403.6100 - COML/ GLORIA DO ORIENTE ELETRONICOS LTDA(SP098094 - PAULO EDUARDO DE FREITAS ARRUDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

TIPO C22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 00091791520134036100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: COMERCIAL GLORIA DO ORIENTE ELETRÔNICOS LTDA RÉ: UNIÃO FEDERAL REG. N.º /2013 SENTENÇA Trata-se de Ação Declaratória, com pedido de tutela antecipada, para que este Juízo reconheça a nulidade do Auto de Retenção n.º 11/2013, bem como declare que não houve a transgressão da Lei de Marcas e Patentes, autorizando a nacionalização das mercadorias representadas pelos Conhecimentos Marítimos NNGB12120199, NNGB13010831, NNGB13010832. Em sede de tutela antecipada requereu que se determine à R que não dê qualquer destinação às importações representadas pelos Conhecimentos Marítimos NNGB12120199, NNGB13010831, NNGB13010832. Requer, ainda que após a apresentação da contestação seja procedido o desembaraço das mercadorias. Aduz, em síntese, que foi surpreendida com a retenção de suas mercadorias (mini bolas de futebol da marca Brasgol), sob suspeita de uso indevido de modelo similar da marca Adidas. Alega, entretanto, que não se trata de marca falsificada, motivo pelo qual, em 24/04/2013, apresentou defesa administrativa, que não foi analisada até a presente data. Acrescenta que, em que pese ainda não ter sido lançado o auto de apreensão da mercadoria e a conseqüente intimação do autor para exercer seu direito de defesa, foi informado que as mercadorias seriam incineradas, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Entretanto, compulsando os autos, notadamente os documentos de fls. 119/142, noto que, em 08/03/2013, a empresa Adidas International Marketing B.V distribuiu perante a 3ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro, a Ação Ordinária (Proc. nº 0076893-73.2013.8.19.0001) em face da empresa Comercial Glória do Oriente Eletrônicos Ltda, tendo como pedido definitivo a abstenção de ré em importar, exportar, transportar, fabricar, distribuir, comercializar, oferecer, expor a venda, manter em estoque e/ou divulgar, a qualquer título, produtos que reproduzem e/ou imitem desenho industrial, direitos autorais e/ou possuam características visuais similares às bolas adidas jabulani. Em sede de tutela antecipada, requereu a apreensão judicial das bolas importadas pelo ora autor, acondicionadas no container SUDU 668.511-7 (conhecimento marítimo NNGB 12120199), que reproduzam e/ou imitem o desenho industrial, desenhos autorais e/ou possuam características visuais similares à bola adidas jabulani, sendo deferida a antecipação dos efeitos da tutela nos moldes requeridos (fl. 146). Portanto, o que se constata nos autos é que a União, ao reter as mercadorias objeto destes autos, a que se refere o Auto de Retenção nº 11/2013, limitou-se a cumprir determinação judicial proferida pelo Juízo da 3ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro(conforme doc. fl. 146), nos autos da ação proposta pela Adidas contra a Autora, o que a torna carecedora de ação em face da União Federal. Em razão disso, a pretensão da Autora, consistente na liberação de suas mercadorias importadas, deve ser formulada diretamente ao Juízo da 3ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro, órgão jurisdicional responsável pelo ato ora guerreado. Anoto, por fim, que a despeito das alegações da autora no sentido de que a ação ordinária em trâmite na 3ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro somente se refere à parte das mercadorias discutidas nos presentes autos (SUDU 668511-7 - conhecimento marítimo NNGB 12120199), é certo que a empresa Adidas promoveu o aditamento da petição inicial, de modo a incluir as mercadorias acondicionadas nos demais containeres, quais sejam KKFU 735186-0 (conhecimento marítimo NNGB 13010832) e KKFU 777585-2 (conhecimento marítimo NNGB 13010831) - fls. 144/145, para os quais restaram estendidos os efeitos da tutela antecipada deferida. Posto isso, reconheço a falta de interesse processual da Autora na propositura desta ação em face da União Federal, razão pela qual extingo o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Revogo a tutela antecipada parcialmente deferida às fls. 58/59. Custas ex lege. Honorários advocatícios devidos pelo autor, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC. Oficie-se à autoridade aduaneira do Porto do Rio de Janeiro, acerca desta sentença. P. R. I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0031897-60.2000.403.6100 (2000.61.00.031897-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014685-26.2000.403.6100 (2000.61.00.014685-8)) WAGNER GARCIA DUARTE(SP128571 - LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WAGNER GARCIA DUARTE(SP073529 - TANIA FAVORETTO) PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº: 0031897-60.2000.403.6100 NATUREZA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA JUDICIAL EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF EXECUTADO: WAGNER GARCIA DUARTE Reg.nº...../2013 S E N T E N Ç A Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Verifica-se da análise dos documentos, às fls. 506, que se operou a integral satisfação do crédito, o que enseja o encerramento do processo por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Posto isso, DECLARO extinto este processo, a teor do disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0033905-29.2008.403.6100 (2008.61.00.033905-2) - HEIDI STRECKER GOMES(SP216155 - DANILO GONÇALVES MONTEMURRO E SP215287 - ALEXANDRE BERTHE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X HEIDI STRECKER GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº: 2008.61.00.033905-2 NATUREZA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA JUDICIAL EXEQUENTE: HEIDI STRECKER GOMES EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Reg.nº...../2013 S E N T E N Ç A Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Verifica-se da análise dos documentos, às fls. 121/125, que se operou a integral satisfação do crédito, o que enseja o encerramento do processo por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Posto isso, DECLARO extinto este processo, a teor do disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

Expediente Nº 8069

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021460-67.1994.403.6100 (94.0021460-0) - JOSE SABINO(SP038203 - AMARO MORAES E SILVA NETO E SP080495 - SUELI PEREZ IZAR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA) X BANCO NOROESTE S/A(SP114904 - NEI CALDERON) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP118516 - CARLOS EDUARDO NICOLETTI CAMILLO E SP060671 - ANTONIO VALDIR UBEDA LAMERA E SP255336 - JULIANA FERREIRA DE VASCONCELLOS SOLER) X BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A(SP040083 - CLAUDIO ROBERTO GOMES DE AVILA) X UNIBANCO S/A(SP110278 - MARCIA GONCALVES DA SILVA E SP161768 - CÁSSIA MAGARIFUCHI E SP151746 - FABIO TERUO HONDA) Fls. 846 e seguintes: J. Defiro, pelo prazo requerido. I.

0014250-18.2001.403.6100 (2001.61.00.014250-0) - ANDREA REGINA DOS SANTOS X FABIO RICARDO CORREGIO QUARESMA X HERMES SILVESTRE DA SILVA(SP149645 - JOSE RICARDO CARROZZI E SP128198 - MARCIO MOURA MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) Expeçam-se os ofícios requisitórios, dando-se vista às partes da expedição para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos para a transmissão eletrônica dos requisitórios ao E. TRF-3 e aguarde-se o pagamento no arquivo, sobrestado. Int.

0026403-39.2008.403.6100 (2008.61.00.026403-9) - ALISUL ALIMENTOS S/A(RS031005 - LUIS FELIPE LEMOS MACHADO) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES E SP281916 - RICARDO HENRIQUE LOPES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1327 - ROSANA MONTELEONE SQUARCINA E Proc. 1325 - ARAKEN OLIVEIRA DA SILVA) Fls. 391/410: Recebo a apelação da autora em ambos os efeitos. Dê-se vista à ré para, querendo, apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias. Após, se em termos, remetam-se estes autos ao E. TRF3. Int.

0013812-40.2011.403.6100 - ADRIANA RAVAGNANI ZANI(SP187114 - DENYS CAPABIANCO E SP218580 - DOUGLAS ROGERIO LEITE) X UNIAO FEDERAL

Fls. 127/136: 1) Intime-se o autor, ora exequente, para trazer aos autos, as peças necessárias para instrução do mandado de citação da ré quais sejam: as cópias da sentença, da certidão de trânsito em julgado e da conta de liquidação, no prazo de 10 (dez) dias. 2) Após, se em termos, cite-se a ré, nos termos do art. 730 CPC. 3) Prejudicado o requerido quanto à expedição de ofício à União Federal - Secretaria da Receita Federal do Brasil para cumprimento da sentença de fls. 108/114, haja vista que intimada da referida sentença transitada em julgado (fl. 116), a ré efetuará seu cumprimento administrativamente, independente de ofício. Int.

0007023-88.2012.403.6100 - DOW BRASIL SUDESTE LTDA(SP221648 - HELENA RODRIGUES DE LEMOS FALCONE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Diante do trânsito em julgado da sentença de fls. 295/295-verso (fl. 303), requeira a autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo, posto que encerrada a fase de conhecimento, onde aguardará provocação, em observância ao art. 206, parágrafo 5º, III do Código Civil. Int.

0021218-57.2012.403.6301 - SIDNEY MARMILLI JUNIOR X ANDREA BELLENTANI MARMILLI(SP257414 - JULIANA MARIA OGAWA E SP053034 - JADER FREIRE DE MACEDO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Fls. 254/281: Recebo a apelação da ré em ambos os efeitos. Dê-se vista à autora para, querendo, apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias. Após, se em termos, remetam-se estes autos ao E. TRF3. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0040455-02.1992.403.6100 (92.0040455-3) - JOAO LUCIO DE AZEVEDO BRITO(SP015955 - MARIO GENARI FRANCISCO SARRUBBO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X JOAO LUCIO DE AZEVEDO BRITO X UNIAO FEDERAL

Fl. 270: Ciência à parte autora do pagamento de seu RPV à fl. 270, estando o mesmo à disposição da parte em depósito no Banco do Brasil S/A, independente de alvará. Int.

0012070-63.2000.403.6100 (2000.61.00.012070-5) - SODILAR DISTRIBUIDORA LTDA(SP032809 - EDSON BALDOINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. LISA TAUBEMBLATT) X SODILAR DISTRIBUIDORA LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 476/477: Diante da anuência da executada com os cálculos de liquidação de fls. 466/470, HOMOLOGO-OS para que produzam seus regulares efeitos de direito. Expeça-se o ofício requisitório referente às custas da exequente, dando-se vista às partes da expedição para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Em relação ao ofício requisitório referente aos honorários, tendo em vista tratar-se de ofício precatório, deverá a exequente informar a data de nascimento do advogado Edson Baldoino, OAB/SP nº. 32.809, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0001999-50.2010.403.6100 (2010.61.00.001999-4) - MARLENE FELIX DA SILVA LOPES(SP087670 - DEUSDETE PEREIRA CARVALHO JUNIOR E SP073615 - CARMINDO ROSA DE LIMA E SP199593 - ANSELMO RODRIGUES DA FONTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X MARLENE FELIX DA SILVA LOPES X UNIAO FEDERAL

Fls. 192/193: Expeça-se o ofício requisitório, nos termos da sentença dos Embargos trasladada às fls. 188/188-verso, dando-se vista às partes da expedição para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos para a transmissão eletrônica do requisitório ao E. TRF-3 e aguarde-se o pagamento no arquivo, sobrestado. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0020867-62.1999.403.6100 (1999.61.00.020867-7) - CHOPPERIA JARDIM DE VIENA LTDA X PIZZARIA E RESTAURANTE CERRO CORA LTDA X PIZZARIA E RESTAURANTE TATUAPE LTDA X RESTAURANTE E PIZZARIA QUINHENTOS LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X INSS/FAZENDA(Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X UNIAO FEDERAL X CHOPPERIA JARDIM DE VIENA LTDA X PIZZARIA E RESTAURANTE CERRO CORA LTDA X PIZZARIA E RESTAURANTE TATUAPE LTDA X RESTAURANTE E PIZZARIA QUINHENTOS LTDA(SP132772 - CARLOS ALBERTO FARO)

Diante da certidão de fl. 701, retornem os autos ao arquivo, findos. Int.

Expediente Nº 8078

ACAO CIVIL COLETIVA

0011643-12.2013.403.6100 - SINDICATO DOS TRAB NAS IND. MET. MEC. E DE MAT. E TUPA(DF025416 - ALTIVO AQUINO MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Int.

Expediente Nº 8079

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012635-70.2013.403.6100 - WALTER TADEU INTELIZANO(SP276766 - DANIEL CAMAFORTE DAMASCENO) X EMBAIXADA DO CANADA X CONSULADO GERAL DO CANADA X MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº: 0012635-70.2013.403.6100 AUTOR: WALTER TADEU INTELIZANO RÉUS: EMBAIXADA DO CANADÁ, CONSULADO GERAL DO CANADÁ e MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL DECISÃO Trata-se de ação ordinária em que o Autor objetiva a entrega, por parte da Embaixada Ré, dos comprovantes autenticados dos depósitos do FGTS, relativos ao período em que trabalhou como Contador, em regime de CLT, naquela entidade, ou o pagamento respectivo, além de indenização por danos morais. Alega que quando tentou realizar o saque dos depósitos que deveriam existir nesse fundo, por ocasião de sua aposentadoria, foi surpreendido com a ausência dos mesmos, motivo pelo qual resolveu acionar o Poder Judiciário, a fim de obter seu direito. É o relatório. Decido. No presente caso, afirma o Autor que o Consulado Geral do Canadá, deixou de efetuar os depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço relativos ao período em que trabalhou naquela entidade sob o regime celetista, pretendendo, com esta ação, que a Ré comprove que efetuou tais depósitos ou que lhe efetue o pagamento do respectivo valor. Entretanto, a matéria em questão não é de competência da Justiça Federal, mas sim da Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, em especial os incisos I e VI, da Constituição Federal de 1988, os quais dispõem, conforme segue: Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: I - as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; (Grifos nossos). (...) VI - as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho; Diferentemente seria se a discussão abordasse questão relativa à movimentação do FGTS ou mesmo acerca de índices de atualização dos depósitos, caso em que a competência seria deste Juízo, nos termos da Súmula 82/STJ. Assim, tendo em vista que a questão trazida nos autos envolve fatos ocorridos na vigência de relação de trabalho entre o autor e o ente de direito público externo (no caso a suposta falta de recolhimento do FGTS), declino da competência e determino a remessa destes autos à d. Justiça do Trabalho da 2ª Região para distribuição a uma das Varas do Trabalho, com as homenagens deste juízo. Intimem-se. Publique-se.

Expediente Nº 8080

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022720-86.2011.403.6100 - TAXIVEL COM/ DE TAXIMETRO LTDA(SP166172 - JESUS TADEU MARCHEZIN GALETI) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP

Tendo em vista a apresentação da contestação de fls. 162/177, remetam-se os autos ao Sedi para inclusão do INMETRO no pólo passivo da ação. Após, abra-se vista dos autos ao Instituto-réu (PRF/3ª Região) para especificação de provas, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0004965-78.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RONY BERTINATO DALATORI

Considerando a certidão de fls. 40, decreto a revelia no presente processo. Intime-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que entender de direito.

0006010-20.2013.403.6100 - CONSULADO GERAL DO CANADA(SP319858 - DANIEL ALVES CEDA E SP288668 - ANDRE STREITAS) X LR FURQUIM DE SOUSA SOLUCOES EM LIMPEZA -ME

Considerando a certidão de fls. 78, INTIME-SE a parte autora para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias e

requerer o que entender de direito.

Expediente Nº 8081

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0048354-07.1999.403.6100 (1999.61.00.048354-8) - LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS DR PEDRO BONELLI S/A X LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS DR PEDRO BONELLI S/A - FILIAL(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 193 - MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA) X UNIAO FEDERAL X LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS DR PEDRO BONELLI S/A

Diante da juntada do auto de Penhora e Avaliação e Constatação e Reavaliação às fls. 756/772 e, considerando a realização da 117ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 25/02/2014, às 11 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica desde logo, designado o dia 11/03/2014, às 11 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698 do Código de Processo Civil.

0019249-28.2012.403.6100 - MARCIO DANTAS DE MENEZES(PR021364 - JOSE ROBERTO BALAN NASSIF) X CONSELHEIRO RESPONSÁVEL DELEG CAMPINAS CONS REG MEDICINA SP CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CONSELHEIRO RESPONSÁVEL DELEG CAMPINAS CONS REG MEDICINA SP CREMESP X MARCIO DANTAS DE MENEZES

Tendo em vista a informação supra, remeta-se a petição ao protocolo geral e, posteriormente junte-se ao processo, informando ao seu signatário, que o procedimento correto quanto ao envio de petições a esta Justiça Federal pelos Correios, é direcioná-la ao protocolo geral deste Fórum Pedro Lessa, onde se situa a 22ª Vara Cível Federal. Após, venham os autos para apreciação da petição. Int.

Expediente Nº 8082

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0003857-20.1990.403.6100 (90.0003857-0) - CARLO LUIGI BERGAMINI X JOSE ROBERTO MARTINS X FERNANDO MARTINI NATIVIDADE X ANTENOR DE SOUZA X LUIS LOPES CLAUDIO X ANTONIO FABRI(SP047343 - DEMETRIO RUBENS DA ROCHA E SP107999 - MARCELO PEDRO MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Ciência do desarquivamento do feito. Requeira o autor o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, findos. Int.

0008431-81.1993.403.6100 (93.0008431-3) - VALDETE BELMONTE DE SOUZA TOCALINO X VALDIR BARBOSA DE SOUZA X VERGILIO PACOLA X VANDERLEI NICOLAU X VICENTE DA SILVA X VILMA MOREIRA DE ARAUJO BARROS X VICENTINA BARILE X VALTER LIMA DE MORAES X VALERIA NUNES SOARES CERVANTES X VALDEMIR PERES(SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO E SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS E SP099950 - JOSE PAULO NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal. 2- No silêncio venham os autos conclusos para sentença de extinção. 3- Int.

0010009-45.1994.403.6100 (94.0010009-4) - GLORIA MATTHIESEN SANTORO X ANTONIO MANOEL BANDEIRA FURLANETO X OTAVIO YOSHIJI X RICARDO MORAES MELLO X ANTONIO ROBERTO FREIRE X JORGE HIGASHINO X SERGIO MENDONCA RAMOS DOS SANTOS(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP193625 - NANSI SIMON PEREZ LOPES E SP099950 - JOSE PAULO NEVES) X UNIAO FEDERAL(SP133217 - SAYURI IMAZAWA)

1- Manifeste-se o Autor JORGE HIGASHIRO, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal. 2- No silêncio venham os autos conclusos para sentença de extinção. 3- Int.

0024352-75.1996.403.6100 (96.0024352-2) - ORDEM AUXILIADORA DAS SENHORAS EVANGELICAS - OASE(SP069227 - LUIZ MANOEL GARCIA SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo, posto que encerrada a fase de conhecimento, onde aguardará provocação, em observância ao art. 206, parágrafo 5º, III do Código Civil.Int.

0045219-21.1998.403.6100 (98.0045219-2) - JOSE ROBERTO DE FREITAS BRITO(Proc. ELAINE GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1- Folhas 274/275: Manifeste-se a parte autorano prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações trazidas pela Caixa Econômica Federal.2- No silêncio venham os autos conclusos para setença de extinção.3- Int.

0019792-19.1999.403.0399 (1999.03.99.019792-4) - GISLENE RUSSO ANDRETTA X ABELARDO CAMPELO DE MELO JUNIOR X ADRIANA LUCIA CRISTINA DE CASTRO REZEK X ADRIANE CANDIDO DA SILVA X ADRINES FREITAS E PENA X ALOYSIO FERRAZ DE ABREU X ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO X ANTONIO FRNACISCO DE ALBUQUERQUE X ANTONIO OLIVEIRA LIMA X CACIA CAMPOS PIMENTEL X CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA LIMA X CELSO AUGUSTO DE FREITAS BENTES X CIBELE OLIVEIRA DOURADO X CYNTHIA MARIA DE TORRES LOMBARDI X DANISE FERNANDES X EDMAR BRAGA GOMES X EWERTON AZEVEDO MINEIRO X FERNANDO LUIZ DA SILVA X GILENO RODRIGUES DE OLIVEIRA ARAUJO X GIOVANNI DUARTE DANDREA X IRENE MARIA MORAES PENHA X JOAO JOSE DA SILVA X JORGE DE AZEREDO COUTINHO X JOSE AUGUSTO RODRIGUES PASSOS X JOSE ITAZIR VIEIRA JUNIOR X JOSE TADEU ANTUNES X LUIZ CARLOS FARIAS LEITE X LUIZ CARLOS OLIVEIRA DE VASCONCELOS X MARCELO DE OLIVEIRA AGUIAR X MARCO ANTONIO BICHARA X MARCOS AMORIM DE MORAIS X MARIA DA CONCEICAO BRAZ DE ARAUJO X MARIA LUCIENE SILVA DE ANDRADE X MARTHA CORREIA DUARTE RICCI X MERCIA MARIA BACELAR GOMES X MOISES DE MELO GUIMARAES X NATERCIA ALVES DA SILVA X NIVIAN DA SILVA SALES X PATRICIA BRANT DA SILVA X PERGENTINA ALVES VARELLA X RENATA PORTO ADRI DE ROSA X RICARDO DE ABREU COLARES X RICARDO DE CASTRO SILVA X RICARDO PETNIUNAS DA ROCHA X ROBERTO BAPTISTA X ROCSMERY DE BRITO DOS SANTOS X ROSELIO GOMES QUEIROZ X ROSELY CARNEIRO DA MOTTA X VALMIR SOARES SANTOS X VANILDO GOMES DA SILVA(SP016650 - HOMAR CAIS E SP028943 - CLEIDE PREVITALLI CAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)

Ciência do desarquivamento do feito. Com a juntada do comprovante de quitação do precatório às fls. 793/794, estando satisfeita a obrigação, venham os autos conclusos para sentença de extinção do feito. Int.

0035780-49.1999.403.6100 (1999.61.00.035780-4) - ILZA APARECIDA PIERINI JACINTO RIBAS X IRENE GONZAGA DE OLIVEIRA X IRINEU DUCA DA SILVA X IVANILDO BARBOSA DA SILVA X IZIDIO BATISTA DA CRUZ(SPI30874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo, posto que encerrada a fase de conhecimento, onde aguardará provocação, em observância ao art. 206, parágrafo 5º, III do Código Civil.Int.

0022932-88.2003.403.6100 (2003.61.00.022932-7) - SALVATORE IMPERIALE(SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO OTHON PEREIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo, posto que encerrada a fase de conhecimento, onde aguardará provocação, em observância ao art. 206, parágrafo 5º, III do Código Civil.Int.

0032481-25.2003.403.6100 (2003.61.00.032481-6) - DROGARIA CENTRAL RUI BARBOSA LTDA - ME X YOSHIO NAKAMURA(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo, posto que encerrada a fase de conhecimento, onde aguardará provocação, em observância ao art. 206, parágrafo 5º, III do Código Civil. Int.

0035038-82.2003.403.6100 (2003.61.00.035038-4) - SERGIO JOSE OLIVAN (SP071679 - SERGIO JOSE OLIVAN) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO (SP211385 - MARIA SILVIA LOUREIRO DE ANDRADE MARQUES E SP124527 - THERA VAN SWAAY DE MARCHI)
Fls. 422/423: Diante do anunciado às fls. 365/419, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0026588-77.2008.403.6100 (2008.61.00.026588-3) - JOSE CARLOS DE MORAES (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo, posto que encerrada a fase de conhecimento, onde aguardará provocação, em observância ao art. 206, parágrafo 5º, III do Código Civil. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0046116-49.1998.403.6100 (98.0046116-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP074589 - ANTONIA MILMES DE ALMEIDA) X MARIA APARECIDA CABRERA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MARIA APARECIDA CABRERA

Dê-se vista à exequente, das informações de fls. 445/457, sobre a realização de leilão dos bens da executada na Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP, nos dias 30/07/2013 e 13/08/2013, às 11:00 h. Int.

0054476-70.1998.403.6100 (98.0054476-3) - RADIAL TRANSPORTES S/A X SP BOX COM/, IMP/, EXP/ E INTERMEDIACAO LTDA X CINDUMEL CIA/ INDL/ DE METAIS E LAMINADOS X PIRAMIDE SERVICOS GRAFICOS LTDA X COSMOQUIMICA IND/ E COM/ LTDA (SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X RADIAL TRANSPORTES S/A (SP132203 - PATRICIA HELENA NADALUCCI)
Diante das informações de fls. 978/982, intime-se a executada para que efetue o pagamento do saldo remanescente de seu débito para com a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de 10% sobre o montante, nos termos do art. 475-J, do CPC. Int.

Expediente Nº 8083

ACAO POPULAR

0013518-17.2013.403.6100 - CAIO MARCELO VAZ DE ALMEIDA JUNIOR (SP150684 - CAIO MARCELO VAZ ALMEIDA JUNIOR) X HOSPITAL UNIVERSITARIO - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X SHEYLA DE SANTANA ARAUJO X RCA - PRODUTOS E SERVICOS LTDA
22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 00135181720134036100 AÇÃO POPULAR AUTOR: CAIO MARCELO VAZ DE ALMEIDA JUNIOR RÉUS: HOSPITAL UNIVERSITÁRIO - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO, SHEYLA DE SANTANA ARAUJO E RCA - PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA REG. N.º _____/2013 DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR Trata-se de Ação Popular ajuizada por CAIO MARCELO VAZ DE ALMEIDA JUNIOR, cidadão devidamente qualificado nos autos, com pedido de liminar, em que objetiva a suspensão do Pregão Eletrônico n.º 111/2013, referente ao processo n.º 23089045029201316 e todos os seus efeitos, abstendo-se à prática de quaisquer atos previstos no edital, em especial o início do contrato para o dia 01 de setembro de 2013. Aduz, em síntese, que verificou ilegalidades no Pregão Eletrônico n.º 111/2013, realizado pelo Hospital Universitário da Universidade Federal de São Paulo, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de limpeza e conservação, com execução mediante o regime de Execução Indireta, sendo certo que a empresa vencedora RCA Produtos e Serviços Ltda iniciará a prestação dos serviços em 01 de setembro de 2013. Alega, entretanto, que o edital do certame previu um preço inexequível, que se mostra incompatível com a qualidade e continuidade do serviço público, o que acarretará em lesão ao patrimônio público. Acosta aos autos os documentos de fls. 47/1251.

É o relatório. Passo a decidir. A Constituição Federal garante a qualquer cidadão o direito de propor ação Popular que vise anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural (art. 5º, LXXIII). Antes disso, amparada na Constituição então vigente, a Lei 4.717/65 já previa a possibilidade de ajuizamento da ação popular e estabelecia as regras gerais do procedimento. Por sua vez, o cabimento da liminar na Ação Popular está prevista no 4º do art. 5º da Lei 4.717/65, sendo certo que para o seu deferimento o juiz deve agir com prudência e justificadamente, visando à efetiva proteção do patrimônio público, apenas quando for evidente e iminente o periculum in mora. Contudo, no caso dos autos, não vislumbro os elementos factíveis da existência de fumus boni iuris e periculum in mora a permitir a concessão da medida liminar nos moldes em que foi requerida. Compulsando os autos, notadamente o documento de fls. 54/217, constato a publicação do Edital do Pregão Eletrônico n.º 111/2013, do tipo menor preço, com o objetivo de contratação de empresa especializada na prestação de serviços de limpeza e conservação, visando atender às necessidades desse tipo de serviço, por parte do Hospital Universitário Federal de São Paulo - UNIFESP. Por sua vez, o autor alega a existência de ilegalidades no procedimento licitatório, notadamente a inexecuibilidade do preço contratado com a empresa vencedora RCA Produtos e Serviços Ltda, motivo pelo qual requer a suspensão de todos os efeitos do pregão. Entretanto, a despeito das alegações trazidas na petição inicial, neste juízo de cognição sumária, não há como se aferir qualquer ilegalidade no Edital do Pregão Eletrônico n.º 111/2013, do tipo menor preço, notadamente porque nesse tipo de licitação, sagra-se vencedora a proposta de menor preço que esteja em conformidade com as especificações e parâmetros definidos no edital, o que, em princípio, ocorreu no caso em apreço, conforme documento de fl. 1092. Outrossim, no tocante à alegação de inexecuibilidade da proposta vencedora, esta matéria não pode ser presumida pelo juízo, o que somente poderá ser melhor aferido no momento processual oportuno, mediante a produção de prova técnica pericial. A respeito dessa alegação, observo que no Edital foi orçado o valor anual de R\$ 8.376.720,04, sendo que a proposta vencedora apresentou o valor de R\$ 8.171.400,00 (ou seja, apenas 2,5% abaixo do preço orçado), sendo que o preço da licitante classificada em 17º lugar (a empresa Cardeal Gestão Empresarial e Serviços Ltda) foi de R\$ 8.552.083,32 (2% a mais do preço orçado), o que demonstra que a grande maioria das propostas apresenta uma variação em torno de 4,5 % apenas(ou seja, entre a 1ª colocada e a 17ª) , evidenciando um certo consenso acerca do valor médio aproximado dos serviços licitados, dele não destoando a proposta vencedora. Quanto ao mais, vejo como inviável conceder a liminar para a manutenção provisória da atual prestadora de serviços (suspendendo-se a contratação da empresa vencedora), o que implicaria em desprestigiar a previsão constitucional de licitação na contratação de serviços públicos. Também não seria viável a suspensão pura e simples do certame, uma vez que nesta hipótese, o Hospital Universitário da UNIFESP ficaria temporariamente privado de um serviço essencial ao seu pleno funcionamento. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR requerida. Citem-se os réus, para contestarem no prazo legal (art. 7º, 4º da Lei 4.717/65). Intime-se o Ministério Público Federal, nos termos do 4º do art. 6º, c/c o art. 7º, I, a, ambos da Lei 4.717/65. Intimem-se as partes desta decisão. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

Expediente Nº 8086

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008082-78.1993.403.6100 (93.0008082-2) - WILSON MOIRANNO BARTAQUINE X WILSON ROBERTO PELLISSON X WILLIAM TAVARES DE MELO X WALTER ZANELLETO DA COSTA X WILSON TRINDADE X WANDERLEY KHOURY X WALDEMAR CHAVES DE SOUZA X WILTON DE ALMEIDA CARRARA X WALTER JOAO CIOFFI JUNIOR X WALDEMAR FRANCISCO CHINAGLIA(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP129006 - MARISTELA KANECADAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO E SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

1- Folhas 759/764 e folhas 769/773: Levando em conta que o coautor WILSON ROBERTO PELLISSON teve o Termo de Adesão à Lei complementar 110/2001 desconsiderado pois não o assinou conforme se constata à folha 414 e que em 05/09/2006 a CEF efetuou o depósito em sua conta vinculada com base na não adesão, nos termos do julgado, reconsidero notadamente neste item o despacho de folha 744.2- Em relação aos coautores WILSON TAVARES DE DE MELO, WALTER ZANELLETO DA COSTA e WALDEMAR CHAVES DE SOUZA, em que pese os argumentos trazidos entendendo que seus honorários advocatícios deverão incidir sobre os valores que efetivamente foram consignados em suas contas vinculadas ao FGTS, nos termos dos extratos apresentados às folhas 749/757.3- Assim os autos deverão ser remetidos de volta à Contadoria do Juízo a fim de que, no prazo de 20 (vinte) dias, com base nos extratos supra mencionados e nos honorários já consignados, folha 494, verifique se ainda são devidos honorários advocatícios.4- Int.

0027936-82.1998.403.6100 (98.0027936-9) - LOURDES MENDES X PAULO ROGERIO NASCIMENTO PINTO X SEBASTIAO QUERINO DA SILVA X TEREZA BEZERRA DE LIMA X WELITON ALMEIDA DOS SANTOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

1- Folha 417: Requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.2- Int.

0031232-15.1998.403.6100 (98.0031232-3) - MARIA NOEME DE SOUSA X MARGARIDA APARECIDA CONCEICAO X MARIA ELENA DOS SANTOS X TOMAZIA DIAS DE ARAUJO X TEREZA PEREIRA DOS SANTOS X JOSE ALBERTO PEREIRA DOS SANTOS X JOSE NADIR DE PAULA X SANDRA APARECIDA SANTOS X ADEVAIR GREGORIO DA SILVA X SILVANA SANTOS NASCIMENTO(SP099836 - ROGERIO DE ALMEIDA SILVA E SP254120 - PRISCILA DE CARVALHO SANTOS E SP096731 - LOURIVAL MATEOS RODRIGUES E SP026482 - CLEIDE GARCIA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) Ciência do desarquivamento do feito. Com a devolução do alvará de levantamento nº 433/2011 pela Caixa Econômica Federal às fls. 487/490, informando que a patrona da autora não compareceu àquela agência para a sua quitação, desentranhe-se o alvará original, arquivando-o em pasta própria na Secretaria. Intime-se a advogada Priscila de Carvalho Santos, beneficiária do alvará, para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, findos. Int.

0107644-81.1999.403.0399 (1999.03.99.107644-2) - PAULO PEREIRA OLIVEIRA X MARIA RITA DA SILVA X ILZA MARIA DE ARAUJO X ANTONIO SOUZA BORGES X FRANCISCO PEREIRA LIMA X JOSE ROSENDO DE MENESES NETO(SP131751 - FATIMA CILENE COSTA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

1- Folhas 431/455: Cumpra a Caixa Econômica Federal, no prazo de 20 (vinte) dias, integralmente a obrigação de fazer na qual foi condenada, nos termos do artigo 475 letra J, do Código de Processo Civil.2- Int.

0016066-06.1999.403.6100 (1999.61.00.016066-8) - ALVARO FONSECA MORAES X VALDIR PILEGGI X JOSE DE CAMARGO FILHO X SIRLEI DAVID DE CAMARGO X MARIA MAGDALENA GALIAZZI RODRIGUES X JOSE RODRIGUES X JOAO BENEDITO COSTA X BENEDICTO ROBOTOM X WALDECIR EURIDES SPROCATTI(SP109901 - JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS E SP008205 - WALFRIDO DE SOUSA FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1- Folhas 380/381: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as alegações da CEF. 2- No silêncio venham os autos conclusos para sentença de extinção3- Int.

0010890-07.2003.403.6100 (2003.61.00.010890-1) - MARCIA CRISTINA CORREA SONOHARA(SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

1- Folha 208: Indefiro a intimação da Caixa Econômica Federal, no que tange a apresentação dos extratos, pois estes se encontram acostados nos autos notadamente às folhas 192/199.2- Venham os autos conclusos para sentença de extinção.3- Int.

0018885-71.2003.403.6100 (2003.61.00.018885-4) - LUCIA GALLINARI(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA E SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

1- Folha 240: Intime-se o advogado da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito decorrente da condenação em litigância de má-fé que lhe foi imposta, cujo valor ascende R\$27,83 em novembro de 2012, o qual deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento a ser depositado em conta bancária à disposição deste Juízo, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, bem como lhe ser expedido mandado de penhora e avaliação que recaia sobre tantos bens quantos bastem para satisfazer o débito, nos termos do artigo 475, J do Código de Processo Civil.2- Int.

0029527-06.2003.403.6100 (2003.61.00.029527-0) - ADEMIR ACHUI X AKEMI ODA X ALFREDO DE ROSIS NETO X ATAIR CUSTODIO X EDSON COMIN X GUALBERTO KIYOHICO MIZOGUCHI X HELOIZA SHIZUE NISHIMURA MIZOGUCHI X IRENE DA SILVA PAVAN X JOSE LUIZ MARTINS X

JOSE MARCIONILO DOS REIS(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

1- Folhas 334/338: Relativamente aos coautores ADEMIR ACHUI e AKEMI ODA reitero a decisão de folha 295 estando preclusa a discussão que estes ora propõe.2- Em relação aos coautores ALFREDO DE ROSSIS NETO e ALTAIR CUSTÓDIO determino que a Caixa Econômica Federal, no prazo DE 15 (quinze) dias, faça juntar nestes autos documentos que atestam ter eles recebido em outro processo índices que foram deferidos neste feito.3- Int.

0030245-03.2003.403.6100 (2003.61.00.030245-6) - MAURICIO TADASHI FUKANGA(SP160639 - SILVANA GONÇALVES MÖLLER E SP158287 - DILSON ZANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

1- Folha 262: Homologo os cálculos trazidos pela Contadoria do juízo às folhas 245/251, verso, pois elaborados de acordo com o julgado. 2- Considerando que a diferença apurada é de ínfimo valor, venham os autos conclusos para sentença de extinção.3- Int.

0037295-80.2003.403.6100 (2003.61.00.037295-1) - HELENA KOLM(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

1- Folhas 218/220: Sem dúvidas os depósitos realizados em contas vinculadas ao FGTS podem até possuir natureza alimentar, porquanto contituem prestações contínuas enquanto em atividade o trabalhador que visam garantir, ainda que ínfimamente, margem de segurança financeira ao trabalhador, sendo certo, ainda, que APENAS nos casos previstos em Lei é autorizando o seu saque conforme no artigo 20 da Lei 6830/90, o que não ocorreu no caso destes autos.2- Portanto mantenho da decisão de folha 215, devendo as partes serem intimadas para no prazo COMUM de 10 (dez) dias requerer o que entenderem de direito.3- Int.

0005971-38.2004.403.6100 (2004.61.00.005971-2) - VALDIR GOMES(SP127128 - VERIDIANA GINELLI E SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA E SP267177 - JULIANA LEMOS DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

1- Folha 190: Defiro à parte autora vista pelo prazo de 10 (dez) dias2- Int.

0022731-57.2007.403.6100 (2007.61.00.022731-2) - DEPARTAMENTO INTERSINDICAL DE ESTATISTICAS E ESTUDOS SOCIOECONOMICOS-DIEESE(SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E SP142216 - DEBORA DE FREITAS MOURAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO)

1- Folha 317: Para expedição do alvará conforme requerido a CEF deverá apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, o número da Identidade Registro Geral; do CPF; da inscrição no órgão da classe profissional de seu representante.2- Int.

0032264-06.2008.403.6100 (2008.61.00.032264-7) - ELIEL ESTEVAM(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

1- Folhas 218/219: Defiro à parte autora o prazo suplementar de 05 (cinco) dias. 2- Int.

0024624-78.2010.403.6100 - MAURICIO KATSUTOSHI ICHI(SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal. 2- No silêncio venham os autos conclusos para sentença de extinção.3- Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013208-41.1995.403.6100 (95.0013208-7) - ERICH ROEDEL X JOSE FERNANDO TOGNONI X RENATO ALCEU EMRICH PINTO X LAURO BERTONHA FILHO X GERSON FERRARI X RITA DE CASSIA DOS REIS X TANIA MARIA AUGUSTA HERNANDES DE ARAUJO X MARCEL FLEISHMANN X IWALDO JOSE VEIGA(SP027909 - DECIO RAFAEL DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X ERICH ROEDEL X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL

1- Folha 515: Defiro a transferência para renda da União Federal do valor depositado através da guia juntada à folha 491, devendo observar os dados então fornecidos. 2- Após, dê nova vista à União Federal através de sua Procuradoria Regional, pelo prazo de 10 (dez) dias.3- Cumpra-se.

0015395-22.1995.403.6100 (95.0015395-5) - SONIA YOKOI VEDOVELLO X SELMA APARECIDA ILHESCO X SILVIA APARECIDA GUBIOTTI DE MARTINO X SANDRA OGALHA CENTURIONE BARBOSA X SILVIO FORTIS X TEREZA MARIA CARRAZZA FROZA X THIEMI LUCIA MIKAMI X TOCHIMI SHIMBO MISUMI X TADEU ZANEL X TOSHIKAZU KAWATA(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP099950 - JOSE PAULO NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X SONIA YOKOI VEDOVELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA YOKOI VEDOVELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI)

1- Cumpra a Caixa Econômica Federal, no prazo de 20 (vinte) dias, INTEGRALMENTE o despacho de folha 493, sob pena de lhe ser aplicada multa cominatória, a teor do que dispõe o artigo 461, parágrafo IV, do Código de Processo Civil.2- Int.

0000198-46.2003.403.6100 (2003.61.00.000198-5) - EDNA REGINA PANACCI X MARCELO BORGES DE OLIVEIRA X HENRIQUE SIMOES DE ALMEIDA X EMILIA YURI OZAI MOTTA X KIMIKO MIKAI NAKATA X WILMO CARMELO X MARIA HIROMI AKITA X AIRTON AITA X DANIEL BARCELLOS X LEA MARIA LOPES DA SILVA FERRETTE(SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI E SP129006 - MARISTELA KANECADAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO) X EDNA REGINA PANACCI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1- Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, conforme despacho de folha 563. 2- Após remetam-se estes autos para a Contadoria do Juízo a fim de que promova a realização dos cálculos do valor devido ESTRITAMENTE de acordo com o julgado.3- Int.

24ª VARA CÍVEL

Dr. VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal Titular

Dra. LUCIANA MELCHIORI BEZERRA

Juíza Federal Substituta

Belº Fernando A. P. Candelaria

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3580

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000912-54.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANDRE WEISSBERG ZANOTTI

Fl.41 - Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para que a parte AUTORA requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0008504-52.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RONILDO DA SILVA

Ciência à parte AUTORA da devolução do Mandado com diligência negativa, bem como do informado à fl.30, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0002852-54.2013.403.6100 - T&C DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA(SP166835 - CARLA REGINA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl.30 - Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias, conforme requerido, para que a parte AUTORA cumpra o item 1 do despacho de fl.28.Int.

MONITORIA

0004564-50.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOEL SOARES DA CUNHA

Converto o julgamento em diligência. Diante do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e outros Pactos n. 00116616000025646 firmado entre as partes em 26/01/2010 concedendo um crédito para o réu Joel Soares da Cunha no valor de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais), traga a Caixa Econômica Federal os documentos que comprovem a disponibilização do crédito para o réu. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0028885-38.2000.403.6100 (2000.61.00.028885-9) - ROBERTO PENTEADO DE CAMARGO X MARIA LUCIA DE AGOSTINHO CAMARGO(SP133853 - MIRELLE DOS SANTOS OTTONI) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738B - NELSON PIETROSKI)

Ciência ao corrêu BANCO ITAÚ S/A da petição e dos documentos acostados aos autos pela parte autora às fls.717/725. Após, voltem os autos conclusos.Int.

0023970-72.2002.403.6100 (2002.61.00.023970-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019385-74.2002.403.6100 (2002.61.00.019385-7)) CLAUDIO CESAR ANDREOTTI DA ROCHA X ANDREA VERONEZE DA ROCHA(SP131008 - WANDERLEI APARECIDO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Considerando a solicitação da Coordenadoria da Central de Conciliação de São Paulo - CECON-SP, a presente demanda foi selecionada para realização de audiência de tentativa de conciliação, designada para o dia 26 / 08 / 2013, às 13: 00 horas, a ser realizada na sede da Central de Conciliação, situada na Praça da República nº 299, Centro, 1º andar, São Paulo, SP, CEP 01045-001. Providencie o Sr. Diretor de Secretaria, se necessário, a pesquisa de endereço dos réus junto ao webservice da Receita Federal. Em seguida, sem prejuízo da intimação por publicação, expeça-se carta de intimação à parte ré por via postal.Int.

0025850-94.2005.403.6100 (2005.61.00.025850-6) - ALDAIR RODRIGUES DA SILVA X FABIANA AMANDA RODRIGUES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Considerando a solicitação da Coordenadoria da Central de Conciliação de São Paulo - CECON-SP, a presente demanda foi selecionada para realização de audiência de tentativa de conciliação, designada para o dia 26 / 08 / 2013, às 15 : 00 horas, a ser realizada na sede da Central de Conciliação, situada na Praça da República nº 299, Centro, 1º andar, São Paulo, SP, CEP 01045-001. Providencie o Sr. Diretor de Secretaria, se necessário, a pesquisa de endereço dos réus junto ao webservice da Receita Federal. Em seguida, sem prejuízo da intimação por publicação, expeça-se carta de intimação à parte ré por via postal.Int.

0057436-26.2008.403.6301 (2008.63.01.057436-4) - ESTELA FERNANDES DOS REIS NOGUEIRA(SP325201 - JULIANA FERNANDES DOS REIS NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP123280 - MARCIA COLI NOGUEIRA E SP139166 - STELA CRISTINA FURTADO STAMPACCHIO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP249194 - FABIANA CARVALHO MACEDO)

Tendo em vista o informado pelo Sr. Perito à fl.360, esclareça a parte AUTORA o não comparecimento em perícia designada, conforme despacho de fl.307, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se ciência aos RÉUS do despacho de fl.359.Int. e Cumpra-se.

0017586-15.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015690-34.2010.403.6100) BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP234660 - HANDERSON ARAUJO CASTRO) X UNIAO FEDERAL

1- Manifestem-se as partes sobre o Laudo Pericial apresentado às fls.1113/1299, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte AUTORA. 2- Ao término do prazo para eventuais esclarecimentos sobre o Laudo Pericial apresentado, conforme requerido à fl.1113, defiro a expedição de Alvará de Levantamento em favor do Sr. Perito, referente ao valor PARCIAL da guia de recolhimento de fls.1097/1098 (R\$ 13.000,00 - treze mil reais), COM incidência de imposto de renda, depositado na agência da Caixa Econômica Federal - CEF nº 0265-5, conta

nº 900.996-8, com data de início em 20/04/2012.3- Tendo em vista o valor dos honorários periciais arbitrados à fl.1109, e existindo saldo remanescente do valor depositado às fls.1097/1098, expeça-se Alvará de Levantamento à parte AUTORA, referente ao valor PARCIAL da guia de recolhimento acima mencionada (R\$ 5.300,00 - cinco mil e trezentos reais), SEM incidência de imposto de renda, depositado na agência da Caixa Econômica Federal - CEF nº 0265-5, conta nº 900.996-8, com data de início em 20/04/2012. Para tanto e nos termos da Portaria nº 11/2004 deste Juízo, compareça o patrono da parte AUTORA em Secretaria, a fim de agendar data para retirada do mencionado Alvará.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.

0006868-85.2012.403.6100 - TEKNO S/A - INDUSTRIA E COMERCIO(SP191288 - JOSÉ MARIA DE CAMPOS MAIA NETTO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)
Ciência às partes dos honorários periciais estimados pelo Sr. Perito às fls.141/147, para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0015880-26.2012.403.6100 - MARLY BARLETTA CISS(SP177097 - JEFFERSON DOUGLAS CUSTODIO BARBOSA) X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes dos honorários periciais estimados pela Sra. Perita às fls.178/179, para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0016752-41.2012.403.6100 - IVANI COSTA X JOSE MAILHO(SP178512 - VERA LUCIA DUARTE GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
1- Tendo em vista o manifestado pela parte RÉ às fls.202/211, prejudicada a preliminar arguida pela parte autora à fl.193, de irregularidade na representação processual.2- Defiro a prova pericial requerida pela parte AUTORA às fls.193/195.Nomeio como perito do Juízo o Sr. ALESSIO MANTOVANI FILHO, telefone (11) 9987-0502.Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita (fl.90v), arbitro os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.3- Aprovo os quesitos formulados pela parte AUTORA às fls.194/195.4- Faculto às RÉs a apresentação de quesitos, bem como às partes, a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias.5- Ciência à parte AUTORA dos documentos de fls.207/211.Após, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.

0002465-39.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018727-98.2012.403.6100) ANEP - ANTARCTICA EMPREENDEMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP269098A - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL) X UNIAO FEDERAL
1- Defiro a prova pericial requerida pela parte AUTORA às fls.102/104.Nomeio como perito do Juízo o Sr. CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA, telefone (12) 3882-2374, que deverá apresentar estimativa de honorários no prazo de 10 (dez) dias.Aprovo os quesitos apresentados pela parte AUTORA às fls.103/104.2- Faculto à RÉ a apresentação de quesitos, bem como às partes, a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias.3- Apresente a parte AUTORA, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia dos Processos Administrativos nº 10880.932.106/2011-21 e 10880-932.107/2011-75.Após, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005043-43.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025369-29.2008.403.6100 (2008.61.00.025369-8)) CONSULT ASSESSORIA CONTABIL LTDA X MARCIA APARECIDA BERGAMIM(SP107029 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES) X EDECIO MAURO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)
Regularize a Embargante MARCIA APARECIDA BERGAMIM sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias.Em igual prazo, cumpram as partes integralmente o despacho de fl.51.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0012886-25.2012.403.6100 - CARLOS JOSE DE SOUSA CARINHA(SP287433 - DANIEL JACINTO DA CONCEIÇÃO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) Fls.63/64 - Ciência à EMBARGADA, para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos, momento em que será apreciado o requerido à fl.64.Int.

0005164-03.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008505-

08.2011.403.6100) MARCIA ARAUJO DE SAAVEDRA(SP204811 - KARINA TEIXEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

1- Recebo os presentes Embargos.Apensem-se estes autos aos autos principais (Ação de Execução nº 0008505-08.2011.403.6100).2- Indefiro o pedido de efeito suspensivo pleiteado, tendo em vista que a execução não se encontra garantida por penhora, depósito ou caução suficiente, nos termos em que dispõe o art. 739-A, parágrafo 1º do CPC.3- Manifeste-se a EMBARGADA sobre os presentes Embargos, no prazo legal.Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int. e Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0018540-03.2006.403.6100 (2006.61.00.018540-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X IVAN DA SILVA ORLANDINI X ANA LUCIA DALLA TORRE ORLANDINI Fl.157 - Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias, conforme requerido, para efetivo cumprimento do despacho de fl.154.No silêncio, aguarde-se em arquivo (sobrestado), manifestação da parte interessada.Int.

0033527-10.2007.403.6100 (2007.61.00.033527-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WILSON ROBERTO CARDOSO FARIAS

Fl.173 - Impossível a reiteração infundável de providência já realizada no curso do processo (fls.123/124) sem que seja apresentado algum elemento de que a situação anterior tenha sido alterada.Dessa forma, requeira a EXEQUENTE o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se em arquivo (sobrestado), manifestação da parte interessada.Int.

0011787-59.2008.403.6100 (2008.61.00.011787-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SPACO CENTRO DE REESTRUTURACAO BIOLOGICA X VERA LUCIA ENNES DO VALLE

Fl.153 - Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que a EXEQUENTE requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se no arquivo (sobrestado) manifestação da parte interessada.Int.

0019940-81.2008.403.6100 (2008.61.00.019940-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GERALDO DINIS

Fl.153 - Mantenho o despacho de fl.148.Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, aguarde-se em arquivo (sobrestado), manifestação da parte interessada.Int.

0025369-29.2008.403.6100 (2008.61.00.025369-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CONSULT ASSESSORIA CONTABIL LTDA(SP119380 - EDIVALDO PERDOMO ORRIGO) X MARCIA APARECIDA BERGAMIM(SP119380 - EDIVALDO PERDOMO ORRIGO) X EDECIO MAURO RODRIGUES(SP119380 - EDIVALDO PERDOMO ORRIGO)

Fl.157 - Defiro prazo suplementar de 30 (trinta) dias, para que EXEQUENTE requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0004337-31.2009.403.6100 (2009.61.00.004337-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X HENRIQUE VIZINHO

Requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0004940-07.2009.403.6100 (2009.61.00.004940-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCENILDE PEREIRA DA SILVA

Ciência à EXEQUENTE da devolução da Carta Precatória com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0017706-92.2009.403.6100 (2009.61.00.017706-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANDRE LUIS DA SILVA

Requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0000250-95.2010.403.6100 (2010.61.00.000250-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DIONISIO CARLOS DOS SANTOS(SP195349 - IVA MARIA ORSATI E SP320780 - BRUNA SINISGALLI)

1- Fls.75/76 e 77/78 - Regularize o EXECUTADO sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias.2- Esclareça a EXEQUENTE o requerido à fl.82, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista o natureza da presente ação.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int.

0010939-04.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X NADHER SERVICOS E EQUIPAMENTOS ELETRONICOS INFORMATICA E SEGURANCA LTDA - EPP X CARLOS PORTO NETO X ALMIR FERREIRA DE ARAUJO

Ciência à EXEQUENTE da devolução da Carta Precatória com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0019658-72.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROGERIO AVELINO DA SILVA

Fl.105 - Indefiro o requerido, tendo em vista que a providência cabe à parte interessada.Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, aguarde-se em arquivo (sobrestado) manifestação da parte interessada.Int.

0024918-33.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TRANSTHELL TRANSPORTES S/S LTDA X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X JOSE TEOFILDO DOS SANTOS FILHO

Ciência à EXEQUENTE da devolução do Mandado do coexecutado JOSE TEOFILDO DOS SANTOS FILHO, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0015237-05.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSMARY DOS SANTOS(SP304943 - THALES AUGUSTO DE ALMEIDA E SP299723 - REINALDO JOSE RIBEIRO MENDES)

1- Fl.75 - Defiro o requerido.Desentranhe-se os documentos originais de fls.08/21, mediante apresentação pela EXEQUENTE de cópias simples, no prazo de 10 (dez) dias.2- Ciência à EXECUTADA do informado pela Caixa Econômica Federal - CEF no Ofício nº 3936/2013/PAB Justiça Federal/SP, acostado aos autos às fls.81/83, quanto ao encerramento da Conta Poupança nº 0013-57.458-7, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0018076-03.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X INALDA ANTONIA DE ARAUJO(SP113062 - AMERICO ABRANTES PEREIRA)

Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, aguarde-se em arquivo (sobrestado) manifestação da parte interessada.Int.

0000328-21.2012.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CARLOS JOSE DE SOUSA CARINHA(SP287433 - DANIEL JACINTO DA CONCEIÇÃO)

Requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0005741-15.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ZPM EVENTOS LTDA - ME X MARCELO CURI DE SOUZA X JOSE MARIA DE SOUZA

Requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0008909-25.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLEBSON ALVES TEODORO

Fl.58 - Indefiro o requerido, tendo em vista que não restou comprovado nos autos que foram enviados todos os esforços necessários à localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do EXECUTADO.Dessa forma, requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0021780-87.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X TATIANE LIMA DOS SANTOS

Requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0022636-51.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SANCA COMERCIO E SERVICOS DE AR CONDICIONADO LTDA X ILMA MOREIRA DOS SANTOS X SONIA APARECIDA ALVES TEIXEIRA

Requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0022909-30.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X APARECIDO ASSIS FERREIRA - ME X APARECIDA ASSIS FERREIRA

Requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Em igual prazo, manifeste-se, ainda, acerca da penhora realizada às fls. 51/52. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0000439-68.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADRIANA BARRETO DE ALMEIDA

Requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0012320-76.2012.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JAMERSON ROBERTO CRUZ X ISABEL CRISTINA DOS SANTOS

Já tendo decorrido 48 (quarenta e oito) horas da juntada da Carta Precatória cumprida, intime-se a REQUERENTE para retirada dos presentes autos, independentemente de traslado, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0016652-91.2009.403.6100 (2009.61.00.016652-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X DANIELA CARVALHO DE ASSIS RUBIO PERES(SP289187 - JOÃO VALDIR LOPES) X FABIANO RUBIO PERES(SP289187 - JOÃO VALDIR LOPES)

Ciência à RÉ do desarquivamento dos presentes autos. 1- Preliminarmente, proceda a Secretaria a renumeração dos autos a partir de fl. 182, por conter incorreção. 2- Fl. 160 - Defiro o requerido. Expeça-se Alvará de Levantamento em favor da RÉ, referente ao valor TOTAL da guia de recolhimento de fl. 194 (R\$ 265,00 - duzentos e sessenta e cinco reais), SEM incidência do imposto de renda, depositado na agência da Caixa Econômica Federal - CEF nº 0265-5, conta nº 285.422-0. Para tanto e nos termos da Portaria nº 11/2004 deste Juízo, compareça o(a) patrono(a) da RÉ, em Secretaria, para agendamento de data para retirada do Alvará de Levantamento a que faz jus. Após, com a vinda do Alvará liquidado, retornem os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais. Int. e Cumpra-se.

Expediente Nº 3587

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0007729-37.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDUARDO ABRAO CHAIM REZK

Compulsando os autos verifico que os documentos que instruíram a inicial apontam dois números diversos do RENAVAL do veículo apontado na inicial. Confira-se: no contrato firmado entre as partes (fl. 12) e na nota fiscal de venda do veículo (fl. 22), consta o nº 000111197. Já na pesquisa de cadastro de veículos do Detran (fl. 23) e na pesquisa do Sistema Nacional de Gravames (fl. 24), consta o nº 283331011. Diante disto, ad cautelam, determino à autora que esclareça a situação acima descrita. Após, tornem os autos conclusos.

0008804-14.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROSANA CRISTINA DE OLIVEIRA

Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração opostos sob o fundamento de existência de omissão na decisão de

indeferimento de liminar proferida por este juízo às fls. 40/41.É o relatório. Decido.Considerando o teor do quanto narrado e o pleito formulado, passo a analisar a petição apresentada. Recebo os embargos, eis que tempestivos. Porém, não os acolho, uma vez que não há omissão, obscuridade ou contradição.Não depreendo hipótese de premissa equivocada. Observo que o magistrado de antanho decidiu conforme seu entendimento e valoração, consignando, em sua decisão, que os elementos informativos dos autos permite verificar que a CEF não demonstrou ter a ré efetiva ciência de sua constituição em mora, seja, por meio de notificação, seja pelo protesto, encaminhados ao seu endereço.Depreendo dos embargos opostos que o que se pretende, em verdade, é a reapreciação, com modificação da decisão, o que não é possível, porquanto, como é cediço, os embargos declaratórios não possuem o efeito infringente do julgado. Nesse sentido, a propósito, já se decidiu: RTJ 90/659, RSTJ 109/365, RT 527/240, JTA 103/343. O pleiteado deve ser buscado na via recursal própria.Posto isso, recebo os embargos, entretanto, não os acolho.Int.

0011933-27.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSENIRO VITORINO

Vistos, etc. Trata-se de medida cautelar com pedido de liminar em que objetiva a autora a busca e apreensão de veículo dado em garantia de contrato de alienação fiduciária. Alega que o réu encontra-se inadimplente, o que autoriza a busca e apreensão requerida, nos termos do Decreto-lei nº 911/1969. DECIDO. Estão presentes os requisitos necessários à concessão da medida requerida. O Decreto-lei nº 911, de 1º de outubro de 1969 dispõe em seu artigo 3º, que: Art. 3º. O Proprietário Fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Assim, considerando que a autora logrou comprovar a alienação fiduciária do bem que pretende apreender (contrato de fls. 12/13), bem como a mora do devedor (conforme notificação e planilha de fls. 16/18), é de rigor a concessão da liminar. Isto posto, com fundamento no artigo 3º, do Decreto-lei nº 911/69, DEFIRO A LIMINAR de busca e apreensão do veículo marca GM, modelo Celta Life Flex 2P, cor prata, chassis 9BGRZ0810AG233395, ano de fabricação 2009, modelo 2010, placa HMJ 0310, Renavam 180770438 alienado fiduciariamente (fls. 12/13), autorizando desde já a requisição de força policial, caso haja necessidade. Expeça-se Mandado de Busca e Apreensão constando as prerrogativas dos 1º, 2º, 3º e 4º, do Decreto-lei n.º 911/69, para cumprimento no endereço indicado às fls. 02. Cite-se. Int.

0011942-86.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EUGENIO FERREIRA DE LIMA

Vistos, etc. Trata-se de medida cautelar com pedido de liminar em que objetiva a autora a busca e apreensão de veículo dado em garantia de contrato de alienação fiduciária. Alega que o réu encontra-se inadimplente, o que autoriza a busca e apreensão requerida, nos termos do Decreto-lei nº 911/1969. DECIDO. Estão presentes os requisitos necessários à concessão da medida requerida. O Decreto-lei nº 911, de 1º de outubro de 1969 dispõe em seu artigo 3º, que: Art. 3º. O Proprietário Fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Assim, considerando que a autora logrou comprovar a alienação fiduciária do bem que pretende apreender (contrato de fls. 12/13), bem como a mora do devedor (conforme notificação e planilha de fls. 16/18), é de rigor a concessão da liminar. Isto posto, com fundamento no artigo 3º, do Decreto-lei nº 911/69, DEFIRO A LIMINAR de busca e apreensão do veículo marca FIAT, modelo Stilo Flex Dualogic, cor branca, chassis 9BD19241R93084453, ano de fabricação 2008, modelo 2009, placa FJA 0068, Renavam 987607006 alienado fiduciariamente (fls. 12/13), autorizando desde já a requisição de força policial, caso haja necessidade. Expeça-se Mandado de Busca e Apreensão constando as prerrogativas dos 1º, 2º, 3º e 4º, do Decreto-lei n.º 911/69, para cumprimento no endereço indicado às fls. 02. Cite-se. Int.

0011961-92.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ZELIA FERREIRA CAVALCANTE

Vistos, etc. Trata-se de medida cautelar com pedido de liminar em que objetiva a autora a busca e apreensão de veículo dado em garantia de contrato de alienação fiduciária. Alega que a ré encontra-se inadimplente, o que autoriza a busca e apreensão requerida, nos termos do Decreto-lei nº 911/1969. DECIDO. Estão presentes os requisitos necessários à concessão da medida requerida. O Decreto-lei nº 911, de 1º de outubro de 1969 dispõe em seu artigo 3º, que: Art. 3º. O Proprietário Fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Assim, considerando que a autora logrou comprovar a alienação fiduciária do bem que pretende apreender (contrato de fls. 12/13), bem como a mora da devedora (conforme notificação e planilha de fls. 16/18), é de rigor a concessão da liminar. Isto posto, com fundamento no artigo 3º, do Decreto-lei nº 911/69, DEFIRO A LIMINAR de busca e apreensão do veículo marca FIAT, modelo Uno Mille Way, cor prata, chassis 9BD15804AA6296825, ano de fabricação 2009, modelo 2010, placa ELC 1321, Renavam

153751983 alienado fiduciariamente (fls. 12/13), autorizando desde já a requisição de força policial, caso haja necessidade. Expeça-se Mandado de Busca e Apreensão constando as prerrogativas dos 1º, 2º, 3º e 4º, do Decreto-lei n.º 911/69, para cumprimento no endereço indicado às fls. 02. Cite-se. Int.

0012310-95.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NELSON KLEIN

Vistos, etc. Trata-se de medida cautelar com pedido de liminar em que objetiva a autora a busca e apreensão de veículo dado em garantia de contrato de alienação fiduciária. Alega que o réu encontra-se inadimplente, o que autoriza a busca e apreensão requerida, nos termos do Decreto-lei nº 911/1969. DECIDO. Estão presentes os requisitos necessários à concessão da medida requerida. O Decreto-lei nº 911, de 1º de outubro de 1969 dispõe em seu artigo 3º, que: Art. 3º. O Proprietário Fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Assim, considerando que a autora logrou comprovar a alienação fiduciária do bem que pretende apreender (contrato de fls. 11/12), bem como a mora do devedor (conforme notificação e planilha de fls. 16/19), é de rigor a concessão da liminar. Isto posto, com fundamento no artigo 3º, do Decreto-lei nº 911/69, DEFIRO A LIMINAR de busca e apreensão do veículo marca YAMAHA, modelo YBR 125 Factor ED, cor vermelha, chassi 9C6KE1500B0019178, ano de fabricação 2011, modelo 2011, placa EXE 8673, Renavam 331374277, alienado fiduciariamente (fls. 121/12), autorizando desde já a requisição de força policial, caso haja necessidade. Expeça-se Mandado de Busca e Apreensão constando as prerrogativas dos 1º, 2º, 3º e 4º, do Decreto-lei n.º 911/69, para cumprimento no endereço indicado às fls. 02. Cite-se. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010461-64.2008.403.6100 (2008.61.00.010461-9) - CERVEJARIAS KAISER BRASIL S/A(SP147702 - ANDRE ZONARO GIACCHETTA E SP173194 - JOSÉ MAURO DECOUSSAU MACHADO E SP246241 - CARLOS EDSON STRASBURG JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI X CIA/ DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV(SP182603 - SIMONE RODRIGUES ALVES ROCHA DE BARROS E SP206324 - ALUÍSIO CABIANCA BEREZOWSKI)

DESPACHO DE FLS. 2398: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para o Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI se manifeste sobre o acordo firmado entre as partes, conforme requerido às fls. 2397. Após, publique a Secretaria a determinação de fls. 2388 e, em seguida, com a manifestação das partes, tornem os autos conclusos. Int. DESPACHO DE FLS. 2388: Fls. 2361/2382: encaminhem-se as informações solicitadas pelo Desembargador Relator do Agravo de Instrumento nº 0021187-64.2008.403.0000. Tendo em vista o pedido de homologação de acordo formulado pelas partes Kaiser e AmBev às fls. 2368 e 2369/2370, manifeste-se o INPI, no prazo de 05 (cinco) dias. Considerando os termos do acordo de fls. 2369/2370, manifeste-se a AmBev acerca do pedido do Sr. Perito às fls. 2363/2386, no prazo de 05 (cinco) dias. Ciência às partes do resultado do Mandado de Segurança nº 0012810-65.2012.403.0000, às fls. 2372/2380. Após, tornem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0020511-57.2005.403.6100 (2005.61.00.020511-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X DROPS COM/ DE ROUPAS LTDA(SP022224 - OSWALDO AMIN NACLE E SP117118 - MARCIO AMIN FARIA NACLE) X ANTONIO CARLOS VALERIO DIAS(SP022224 - OSWALDO AMIN NACLE E SP117118 - MARCIO AMIN FARIA NACLE) X RUTH YARA TETI(SP022224 - OSWALDO AMIN NACLE E SP117118 - MARCIO AMIN FARIA NACLE E SP263755 - CASSIO CARLOS PEREIRA) Fls.489/493 - Ciência à EXEQUENTE, para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0017470-48.2006.403.6100 (2006.61.00.017470-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANDERSON FERREIRA MAGALHAES(SP134945 - ROGERIO SOARES DA SILVA) X WALDEMAR BONFIM MAGALHAES(SP134945 - ROGERIO SOARES DA SILVA) X AIDA MARIA FERREIRA MAGALHAES

Tendo em vista o tempo decorrido e a informação da Central de Conciliação - CECON de que não há previsão de nova rodada de audiências para os contratos relacionados ao FIES, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a(s) ré(s) se manifeste(m) quanto a possibilidade de solução administrativa da demanda conforme as orientações repassadas pela Caixa Econômica Federal para ciência às partes: 1) Possibilidade de realizar o pagamento à vista; 2) Existe vedação legal do FNDE para parcelamentos de contratos findos; no entanto, eles podem tentar conseguir uma autorização especial, condicionada a apresentação por parte do financiado dos seguintes documentos: 2.1) DRA - Documento de Regularidade para Alongamento de Amortização - extraído do SisFIES, obtidas via acesso do estudante no endereço eletrônico <http://sisfiesportal.mec.gov.br>; Obs: este documento deve

ser levado à agência para o início do processo de renegociação e é imprescindível para tanto.2.2) Declaração de inexistência ou desistência de ação judicial, obtidas via acesso do estudante no endereço eletrônico <http://sisfiesportal.mec.gov.br>, contestando as condições do financiamento ou de embargos opostos, acompanhada da petição, protocolizada em cartório judicial formalizando a desistência da ação e renúncia ao direito sobre que se funda a ação, se for o caso. Obs: este segundo documento deve ser apresentado caso seja possível a renegociação, após o comparecimento do financiado na agência de posse do DRA (2.1).3) Que as condições estão previstas na Resolução nº 003 de 20 de Outubro de 2010, que dispõe sobre o alongamento do prazo para amortizações das operações do FIES.4) Caso não seja possível a renegociação, o próprio sistema acusa a impossibilidade.5) As demais orientações também constam na página informada acima.Em caso negativo, dê-se regular prosseguimento ao feito.Int.

0015436-27.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JACINTO SERVICOS REPARACAO DE PRODUTOS DE METAIS LTDA - ME X GENI GOMES JACINTO X JOSE JOAQUIM JACINTO FILHO X THIAGO DANTAS JACINTO

Fl.120 - Indefiro, por ora, o requerido, tendo em vista que não restou comprovado nos autos que foram envidados todos os esforços necessários à localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do coexecutado JACINTO SERVIÇOS DE REPARAÇÃO DE PRODUTOS DE METAIS LTDA. ME.. Dessa forma, requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0015488-23.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP238511 - MARIA ELISA BARBOSA PEREIRA) X DEOLINDA GOMES

Fl.52 - Defiro o prazo suplementar de 60 (sessenta) dias para que a EXEQUENTE cumpra o despacho de fl.50.Após, voltem os autos conclusos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0049493-91.1999.403.6100 (1999.61.00.049493-5) - CARMEN LUCIA BRANDT X RUBENS DOMECIDES X TEREZINHA DE JESUS MERENDA MARCANTONIO X RITA DE CASSIA MARTINS DA SILVA DOS SANTOS X DALVA LUZIA DEVIECHI VLADENIDIS X ROBERTO BAPTISTA RAMOS X IRENE COUTO DALAMBERT(SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCIA AMARAL FREITAS) X CARMEN LUCIA BRANDT X UNIAO FEDERAL X RUBENS DOMECIDES X UNIAO FEDERAL X TEREZINHA DE JESUS MERENDA MARCANTONIO X UNIAO FEDERAL X RITA DE CASSIA MARTINS DA SILVA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X DALVA LUZIA DEVIECHI VLADENIDIS X UNIAO FEDERAL X ROBERTO BAPTISTA RAMOS X UNIAO FEDERAL X IRENE COUTO DALAMBERT X UNIAO FEDERAL

Diante do alegado à fl.485, certifique a Secretaria a não oposição de Embargos à Execução.Requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentado o número do RG e do CPC do patrono que constará no Ofício Requisitório, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.

0000386-44.2000.403.6100 (2000.61.00.000386-5) - COML/ DE OLEOS NORTE LTDA(SP085938 - ANTONIO JOSE ALVES NEPOMUCENO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CRISTIANNE MARIA CARVALHO F. MILLER) X COML/ DE OLEOS NORTE LTDA X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, e diante do alegado pela EXECUTADA à fl.379, proceda a Secretaria a não oposição de Embargos à Execução.Requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentado o número do RG e do CPC do patrono que constará no Ofício Requisitório, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.

0005158-35.2009.403.6100 (2009.61.00.005158-9) - MASSAKATSU KUBO(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X UNIAO FEDERAL X MASSAKATSU KUBO X UNIAO FEDERAL

1- Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, altere-se a classe original para a classe 206 - Execução de Sentença contra Fazenda Pública, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu).2- Cite-se a EXECUTADA nos termos em que dispõe o art. 730 do CPC.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Cumpra-se.

0023292-76.2010.403.6100 - SETIN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA E SP185242 - GRAZIELE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X SETIN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o alegado à fl.557, proceda a Secretaria o decurso de prazo da EXECUTADA para oposição de Embargos à Execução.Requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentado o número do RG e do CPC do patrono que constará no Ofício Requisitório, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.

Expediente Nº 3588

MANDADO DE SEGURANCA

0002922-71.2013.403.6100 - LARA POZZUTO(SP179118 - ANDRÉ PINHATA DE SOUZA E SP083354 - HERIBERTO POZZUTO) X COORDENADOR COMISSAO RESIDENCIA MULTIPROF SAUDE COREMU DA UNIFESP - SP

Tendo transcorrido in albis o prazo concedido à impetrante para manifestação acerca das informações e documentos de fls. 77/92, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, e em seguida, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0003748-97.2013.403.6100 - CORDUROY S/A(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Devidamente intimados, o impetrante deixou de se manifestar sobre a alegação de ilegitimidade passiva ad causam (fl. 221) e a autoridade impetrada sobre as alegações de fls. 224/227 (fl. 238).Assim, cumpra-se a parte final da decisão de fl. 221vº, com a remessa dos autos ao SEDI, e em seguida, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0005332-05.2013.403.6100 - JUDSON BARROS PEREIRA(AP002182 - JUDSON BARROS PEREIRA) X PRESIDENTE DO DAMASIO EDUCACIONAL S/A(SP130203 - GASTAO MEIRELLES PEREIRA E SP252016 - MATEUS AUGUSTO SIQUEIRA COVOLO E SP109643 - ANDRE ALICKE DE VIVO)

FLS. 164 Fls. 162/163: Esclareça o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, se possui interesse no prosseguimento do feito, justificando-o, tendo em vista já ter tomado posse na Universidade Federal do Amapá, em 24.05.2013, independentemente da apresentação do diploma da especialização em Direito Ambiental Aplicado. No mesmo prazo, deverá apresentar cópia da decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 3430-50.2013.4.01.3100, em trâmite na Seção Judiciária do Estado do Amapá.Intimem-se.

0006629-47.2013.403.6100 - N.J. VIANA EMPREITEIRA LTDA - ME(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO/SP

Ciente do Agravo de Instrumento 0016953-63.2013.4.03.0000 interposto pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), conforme cópia da petição inicial às fls. 176/200, bem como do pedido de reconsideração às fls. 175.Mantenho a r. decisão agravada (fls. 164/169) em todos os seus termos, por seus próprios fundamentos. Dê-se prosseguimento ao feito, abrindo-se vista ao Ministério Público Federal para parecer, após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0006951-67.2013.403.6100 - ANA MARIA SOARES(MS010163 - JOSÉ ROBERTO RODRIGUES DA ROSA) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE SELECAO E INSCRICAO DA OAB-SECCIONAL SP(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

Manifeste-se a impetrante sobre as informações prestadas às fls. 232/249, no prazo de 05 (cinco) dias, notadamente sobre a preliminar de falta de interesse de agir.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.Intime-se.

0007063-36.2013.403.6100 - BANCO J SAFRA S/A(SP161031 - FABRÍCIO RIBEIRO FERNANDES) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

Inicialmente, constato não haver prevenção entre o presente feito e os de nº 0015753-25.2011.403.6100, 0014918-03.2012.403.6100, 0016757-63.2012.403.6100 e 0006880-65.2013.403.6100.Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por BANCO J. SAFRA S.A. em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, tendo por escopo a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição previdenciária patronal e a destinada a terceiros, incidente sobre os valores pagos a título de férias gozadas. Afirma o impetrante, em síntese, que os recolhimentos realizados a título de férias são indevidos, pois não se coadunam com o disposto no artigo 195, inciso I, alínea a da CF.Alega que nessas hipóteses não ocorre a prestação de serviço, não se revestindo a parcela paga ao empregado de natureza salarial, mas sim indenizatória. Vieram os autos conclusos

para apreciação do pedido de liminar. É o relatório do essencial. Fundamentando, decido. O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada. No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas a final, após a necessária cognição exauriente. Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, reputam-se ausentes os requisitos para a concessão da liminar requerida. A Previdência Social é o instrumento de política social, cuja finalidade precípua é a manutenção do nível de renda do trabalhador em casos de infortúnios ou de aposentadoria, abrangendo atividades de seguro social, definidas como aquelas destinadas a amparar o trabalhador na existência de contingências, como velhice, doença, invalidez, acidente do trabalho e morte (aposentadorias, pensões, auxílio-doença e auxílio-acidente do trabalho, além de outros benefícios ao trabalhador). A concessão dos benefícios restaria inviável se não houvesse uma contraprestação que assegurasse a fonte de custeio. Assim, o fato ensejador da contribuição previdenciária não é a relação custo-benefício e sim a natureza jurídica da parcela percebida pelo trabalhador, que encerra a verba recebida em virtude de prestação do serviço. A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias, em seu art. 195, I, a e art. 201, 11º. Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (redação de acordo com a Emenda Constitucional nº 20/98) Art. 201. ... 11º. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº. 20, de 1998, grifo nosso) Assim, para fins de recolhimento de contribuição previdenciária, a Constituição Federal ampliou o conceito salário, pois incorporou os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração. A Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, alterou dispositivos da Lei nº 8.212/91, ao discriminar a base de cálculo e alíquota da contribuição do artigo 195, I a da Constituição Federal. Inclusive, nesse sentido também se orientou a Lei nº 8.212/91, que em seu artigo 28, ao definir salário-de-contribuição: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa (destaque nosso). A própria redação da CLT enquadra esta verba no conceito de salário: Art. 457. Compreendem-se na remuneração do empregado para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. 1º. Integram o salário, não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagem e abonos pagos pelo empregador. (grifo nosso) Desta forma, resta claro que somente as verbas com caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram nos conceitos de folha de salários ou demais rendimentos do trabalho. O próprio legislador expressamente previu as exclusões de incidência de contribuição social pelo 9º do art. 28 da Lei nº. 8.212/91. Entende-se por indenização a reparação de um dano. As partes, muitas vezes, por mera liberalidade denominam verbas de cunho salarial com este nome - indenização. Entretanto, não é o nome jurídico dado à parcela que enseja sua caracterização como tal e sim sua natureza. Portanto, todos os valores pagos, além do salário, de cunho não indenizatório constituem remuneração indireta e nos termos da legislação em vigor constituem base de cálculo da contribuição previdenciária, pois são rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho. Fixadas tais premissas, cumpre examinar se a verba questionada na inicial enquadra-se ou não nas hipóteses de incidência. O direito às férias tem natureza nitidamente salarial conforme previsão do art. 7º, XVII, da Constituição Federal de 1988, que dispõe: Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal; (grifei). Assim, as férias gozadas têm caráter eminentemente trabalhista e gerador, portanto, de obrigação própria do empregador, uma vez que constitui verba paga ao empregado de forma habitual e permanente, restando configurada a sua natureza remuneratória. Ademais, ressalte-se que, como já antes mencionado, a Lei 8.212/91, em seu artigo 28, 9º, prevê expressamente as hipóteses de exclusão de incidência de contribuição social, entre as quais, as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, e as importâncias recebidas a título de abono de férias, o que, a contrario sensu, exclui desse rol as férias usufruídas pelos empregados. Dessa forma, não se vê o alegado malferimento ao princípio da legalidade no que diz respeito à incidência de contribuição previdenciária sobre a verba devida pela impetrante aos seus empregados, a título de férias gozadas. Isto posto,

INDEFIRO A LIMINAR requerida. Indefiro, outrossim, a inclusão do FNDE e INCRA no pólo passivo da ação, tendo em vista a ausência de ato coator por parte de referidas instituições, cabendo tão somente à Delegacia da Receita Federal do Brasil a discussão acerca da arrecadação e controle dos créditos tributários aqui discutidos. Requistem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição e dos documentos, bem como dê-se ciência do feito, intimando-se pessoalmente o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial. Oportunamente, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, após, voltem conclusos para sentença. Intime-se. Oficie-se.

0008422-21.2013.403.6100 - SONIA REGINA RONCATTO(SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X SUPERINTENDENTE DA SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Vistos, etc. Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, em que pretende a impetrante a análise e conclusão do processo administrativo onde formalizou o pedido administrativo de transferência de aforamento do imóvel cujo RIP nº 69210001294-99 recebeu o protocolo de nº 04977.016137/2012-41. Afirmo que protocolizou o pedido em dezembro de 2012, mas até a presente data não obteve qualquer resposta da autoridade impetrada. Relata que a demora injustificada por parte da autoridade administrativa a impossibilita de se inscrever como titular da ocupação do bem perante a Secretaria do Patrimônio da União. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 25). Notificada, a autoridade impetrada se manifestou às fls. 28/31, informando que o requerimento em testilha foi analisado em 09/05/2013, antes, portanto, da impetração do presente mandamus, quando verificou-se a necessidade de regularização de transferência anterior da ocupação do imóvel. Aduziu a necessidade de apresentação, por parte da impetrante, da escritura de doação, para conclusão dos procedimentos de inscrição dos antigos ocupantes do imóvel, cabendo ainda à impetrante a re-ratificação da escritura lavrada em 19/05/2008, somente após o que será possível nova análise do pedido de transferência. Intimada a se manifestar, a autora informa, às fls. 33/35, que cumpriu a exigência em 05/06/2013, conforme protocolo de fl. 34. Por sua vez, a autoridade impetrada se manifestou à fl. 39, aduzindo que o último requerimento da impetrante, protocolado em 05/06/2013, ainda não fora analisado, mas que, considerando esta data como fim da instrução do processo administrativo, o prazo legal previsto no artigo 49 da Lei 9.784/99 ainda não se encontra superado. DECIDO. O direito à obtenção de certidões e informações em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal está garantido na Constituição Federal (artigo 5º, XXXIV, b), daí porque reconheço a relevância do fundamento do pedido formulado na inicial. A impetrante comprovou por meio dos documentos de fls. 14/17 e 19/20 a propriedade do imóvel e o ingresso de requerimento junto à Secretaria do Patrimônio da União (SPU) visando à transferência do domínio útil, até então sem manifestação conclusiva por parte da autoridade impetrada. A demora na análise do requerimento dos impetrantes não se justifica, já que passados mais de 30 dias desde o primeiro protocolo. No entanto, ciente das dificuldades enfrentadas pela Secretaria de Patrimônio da União, diante do acúmulo de requerimentos de diversas naturezas, e principalmente, diante do fato de que o requerimento inicial não se encontrava instruído com todas as peças necessárias para a análise do pedido, o que levou a um atraso na conclusão da inscrição não imputável à administração, não há como deferir o pedido liminar da maneira como formulado, para apreciação de imediato pela autoridade impetrada, devendo ser concedido prazo razoável para a referida análise. Por tais razões, DEFIRO PARCIALMENTE a liminar, para determinar que a autoridade impetrada analise de maneira conclusiva no prazo de 60 (sessenta) dias o requerimento efetuado pela impetrante, registrado sob o nº 04977.016137/2012-41, informando todas as providências faltantes, se houver. Oficie-se a autoridade impetrada para cumprimento. Após, ao Ministério Público Federal e, com o parecer, voltem conclusos para sentença. Int.

0008654-33.2013.403.6100 - CAMARGO COM/ E REPRESENTACAO DE TRAJES MASCULINOS LTDA EPP(SP200045 - PRISCILA DE CARVALHO CORAZZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

FLS. 71 1 - Ciente do Agravo de Instrumento 0015292-49.2013.4.03.0000 interposto pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), conforme cópia da petição inicial às fls. 62/70, bem como do pedido de reconsideração às fls. 61. Mantenho a r. decisão agravada (fls. 51/53) em todos os seus termos, por seus próprios fundamentos. 2 - Dê-se prosseguimento ao feito com a remessa dos autos ao SEDI, em cumprimento ao determinado na r. decisão acima citada, após, abra-se vista à Procuradoria da Fazenda Nacional da 3ª Região para ciência deste despacho. Intime-se.

0009209-50.2013.403.6100 - VITOR LUIZ BELLO FOURNIER DE MORAES(SP305093 - THIAGO ALVES POMARO) X CHEFE DE ESTADO-MAIOR DA 2 REGIAO DO COMANDO MILITAR DO SUDOESTE 2 REG

Tendo em vista que não há pedido de concessão de medida liminar formulado nos autos, torno sem efeito a

primeira parte do despacho de fl. 31, e determino o cumprimento da parte final do despacho (fls. 31vº), com a intimação pessoal do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada e remessa dos autos ao Ministério Público Federal para parecer. Após, venham conclusos para sentença. Intime-se.

0009759-45.2013.403.6100 - EVONIK DEGUSSA BRASIL LTDA. X EVONIK DEGUSSA BRASIL LTDA. X EVONIK DEGUSSA BRASIL LTDA. X EVONIK DEGUSSA BRASIL LTDA. X EVONIK DEGUSSA BRASIL LTDA. X EVONIK DEGUSSA BRASIL LTDA. X EVONIK DEGUSSA BRASIL LTDA. X EVONIK DEGUSSA BRASIL LTDA. X EVONIK DEGUSSA BRASIL LTDA. X EVONIK DEGUSSA BRASIL LTDA. X EVONIK DEGUSSA BRASIL LTDA. (SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Constato não haver prevenção entre o presente feito e os de nº 0026054-51.1999.403.6100, 0026819-22.1999.403.6100, 0023897-05.2000.403.0399, 0020588-71.2002.403.6100, 0022507-56.2006.403.6100, 0002508-83.2007.403.6100, 0027478-50.2007.403.6100, 0027722-76.2007.403.6100, 0012798-26.2008.403.6100, 0005321-78.2010.403.6100, 0008569-52.2010.403.6100, 0012694-63.2010.403.6100, 0016874-25.2010.403.6100 e 0022926-66.2012.403.6100. Outrossim, diante do informado 158vº, intime-se a impetrante para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, cópias da petição inicial, decisões e sentença proferidas nos autos dos Processos nº 0740966-90.1991.403.6100, 0011247-16.2005.403.6100, 0027511-74.2006.403.6100, 0020394-61.2008.403.6100 e 0012662-92.2009.403.6100. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intimem-se.

0010691-33.2013.403.6100 - LEONARDO MELCHOR MATIELLO (SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO

... Com a vinda desta informação, dê-se ciência às partes e ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada. ... CIÊNCIA AO IMPETRANTE: JUNTADA DA PETIÇÃO/INFORMAÇÃO DA TELEFONICA/VIVO ÀS FLS. 103.

0011270-78.2013.403.6100 - ANDREA BLAY IMENE 15975816823 X LETICIA DE SOUZA SANTOS MARQUES 37601284832 X NOBORU NAKAMURA - ME X SERGIO RICARDO GABRIEL 27472318876 X SUELEN PACHEONI PET SHOP - ME (SP142553 - CASSANDRA LUCIA S DE OLIVEIRA E SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP (SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de concessão de liminar, pelo qual pretendem os autores provimento jurisdicional que suspenda a obrigatoriedade de efetuar o registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo - CRMV-SP e o pagamento de anuidades, bem como de manter contrato com médico veterinário. Argumentam que são pequenos comerciantes, com atividades no comércio varejista de rações e produtos de embelezamento para animais de pequeno porte, avicultura, comércio de produtos para agropecuária, caça, pesca, animais e vestuário, comércio varejista de produtos veterinários e agropecuários e produtos alimentícios para animais. Aduzem que não vendem medicamentos, e nem praticam quaisquer atividades privativas de médico veterinário. A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações da autoridade impetrada, que aduziu, preliminarmente, a ausência de prova pré-constituída, ante a necessidade de perícia para aferir as atividades das impetrantes, e, no mérito, argumentou que as impetrantes alojam e comercializam animais vivos e medicamentos veterinários, e que o registro e pagamento de anuidade do Conselho de Medicina Veterinária decorrem de lei, não havendo que se falar em contraprestação. DECIDO. Mais bem analisando casos como o dos autos, ressaltando meu entendimento pessoal e considerando a linha da reiterada jurisprudência, passei a perfilar o posicionamento de que nas hipóteses de venda de pequenos animais vivos e de artigos, alimentos e medicamentos veterinários, bem como nas de alojamento, higiene e embelezamento de animais, não há a necessidade de registro. Nesse passo, em sede de cognição sumária, da análise dos documentos acostados à inicial, especialmente os comprovantes de inscrição no CNPJ de fls. 18, 22, 26, 30 e 35, verifica-se que os impetrantes não têm como atividade fim qualquer função típica da medicina veterinária, tratando-se de empresas que exercem atividades estritamente comerciais, não sendo necessária a inscrição destes no CRMV nem a contratação de médico veterinário. Registre-se, no mesmo sentido, entendimento do E. STJ, conforme ementa abaixo transcrita: RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS E PEQUENOS ANIMAIS DOMÉSTICOS. REGISTRO. NÃO-OBIGATORIEDADE. PRECEDENTES. 1. A orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a atividade básica desenvolvida na empresa determina a qual conselho de fiscalização profissional deverá submeter-se. 2. Na hipótese dos autos, a atividade precípua da empresa é o comércio de produtos, equipamentos agropecuários e pequenos animais domésticos, não exercendo a atividade básica relacionada à medicina veterinária. Não está, portanto, obrigada, de acordo com a Lei nº 6.839/80, a registrar-se no Conselho Regional de Medicina Veterinária. Precedentes. 3. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 1.188.069, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, publ. DJE em 17/05/2010). Ainda, a respeito das atividades de venda de medicamento e alojamento, higiene e embelezamento de animais, confira-se o entendimento jurisprudencial: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. ANUIDADES. COMÉRCIO DE FERTILIZANTES, DEFENSIVOS, ADUBOS, CORRETIVOS DO SOLO, FUNGICIDAS, PESTICIDAS, SEMENTES, UTENSÍLIOS PARA AGROPECUÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS EM GERAL, PRODUTOS VETERINÁRIOS, PRODUTOS QUÍMICOS DE USO NA AGROPECUÁRIA, RAÇÕES, ALIMENTOS E MEDICAMENTOS PARA ANIMAIS. ALOJAMENTO, HIGIENE E EMBELEZAMENTO DE ANIMAIS. ATIVIDADE BÁSICA. INEXIGIBILIDADE DE REGISTRO. DECRETOS NS. 40.400/95 E 5.053/04 E DECRETO-LEI N. 467/69. INAPLICABILIDADE. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA HIERARQUIA DAS LEIS. I - A obrigatoriedade de registro nos Conselhos Profissionais, nos termos da legislação específica (Lei n. 6.839/80, art. 1º), vincula-se à atividade básica ou natureza dos serviços prestados. II - Empresas que têm por objeto o comércio varejista de fertilizantes, defensivos, adubos, corretivos do solo, fungicidas, pesticidas, sementes, utensílios para agropecuária, produtos veterinários e químicos de uso na agropecuária, rações, alimentos e medicamentos para animais, alojamento, higiene e embelezamento de animais não revelam, como atividade-fim, a medicina veterinária. III - Atos infralegais não podem criar hipóteses não previstas em lei, mas, tão somente, regulamentá-las, sob pena de violação aos princípios constitucionais da legalidade e da hierarquia das leis. Inaplicabilidade à matéria do disposto nos Decretos ns. 40.400/95, do Estado de São Paulo e 5.053/04. IV - Remessa Oficial improvida. Apelação improvida. (AMS 00061736820114036100 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 336908, Rel. Min. Eliana Calmon, Desembargadora Federal Regina Costa, TRF3 - 6ª Turma, publ. e-DJF3 em 2/08/2012). Assim, diante da relevância do fundamento das alegações dos impetrantes e da urgência da medida requerida, já que necessária ao regular desenvolvimento da atividade empresarial, somada ao entendimento jurisprudencial firmado, de rigor o deferimento do pedido formulado. Posto isso, DEFIRO a liminar, para determinar ao Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo que se abstenha de exigir dos impetrantes ANDREA BLAY IMENE, LETÍCIA DE SOUZA SANTOS MARQUES, NOBORU NAKAMURA - ME, SÉRGIO RICARDO GABRIEL E SUELEN PACHEONI PET SHOP - ME o registro no CRMV e o pagamento das respectivas anuidades, bem como a manutenção de contrato com médico veterinário para o exercício de suas atividades. Oficie-se a autoridade impetrada para cumprimento. Intime-se pessoalmente o representante judicial para que se manifeste nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016/2009. Após, ao Ministério Público Federal e, com o parecer, voltem conclusos para sentença. Int.

0011501-08.2013.403.6100 - CATIA CRISTINA FARIAS (SP283929 - MICHELLE DUARTE RIBEIRO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP
FLS. 44/45 Vistos, etc. Reg. nº: _____/2013 Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, em que pretende a impetrante a análise e conclusão do processo administrativo onde formalizou o pedido administrativo de transferência de aforamento do imóvel cujo RIP nº 70470002090-79 recebeu o protocolo de nº 04977.003985/2013-71. Afirma que protocolizou o pedido em abril de 2013, mas até a presente data não houve a conclusão de seu pedido administrativo. Relata que a autoridade administrativa justifica sua demora com base na falta de recursos e excesso de trabalho. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 32). Notificada, a autoridade impetrada se manifestou às fls. 36/37, com documentos às fls. 38/43, informando que o requerimento em testilha foi analisado em 22/05/2013, antes, portanto, da impetração do presente mandamus, quando verificou-se a necessidade de apresentação de documentação adicional. Aduz que, intimada, a impetrante manifestou-se em 04/06/2013, sendo que em 10/06/2013 houve nova análise, em que reiterou-se a necessidade de apresentação do título aquisitivo do imóvel, ou seja, da carta de sentença da separação da impetrante de seu ex-marido. Relata que houve nova manifestação da impetrante em 11/06/2013, esta analisada em 26/06/2013, com a expedição de novo despacho reiterando a necessidade de apresentação do documento ausente, o qual não foi apresentado até o momento. DECIDO. O direito à obtenção de certidões e informações em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal está garantido na Constituição Federal (artigo 5º, XXXIV, b). No caso dos autos, a impetrante comprovou por meio do documento de fls. 25/27 o ingresso de requerimento junto à Secretaria do Patrimônio da União (SPU) visando à transferência do domínio útil, no dia 11 de abril de 2013. Entretanto, em sede de cognição sumária, percebe-se pelas informações prestadas pela impetrada às fls. 36/37 e pela documentação acostada às fls. 38/43, que o processo administrativo tem sido analisado, e encontra-se em andamento, apenas não tendo ainda sido concluído por ausência de documento que deveria ter sido apresentado pela impetrante e não o foi. Assim, por ora, não vislumbro a presença do ato coator alegado, pelo que INDEFIRO A LIMINAR requerida. Intime-se a impetrante para que se manifeste sobre as informações prestadas às fls. 36/43, no prazo de 05 (cinco) dias. Oportunamente, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, após, voltem conclusos para sentença. Int.

0011872-69.2013.403.6100 - COOPERSEMO COOPERATIVA DE SERVICOS DE TRANSPORTES (SP186177 - JEFERSON NARDI NUNES DIAS) X GERENTE DE ADMINISTRACAO DA

ECT X SUBGERENTE GESTAO CONTRATOS EMPRESA BRASILEIRA CORREIOS TELEGRAFOS-ECT Vistos, etc. Inicialmente, antes da análise do pedido de liminar, para mais bem se sedimentar o quadro em exame, entendo consentâneo aguardar a vinda das informações da autoridade impetrada. Outrossim, referentes às provas documentais apresentadas em formato digital, verifico que os 02 (dois) CDs apresentados pela impetrante não possuem nenhum arquivo gravado, tendo sido criada em apenas um deles uma pasta (CONTRATOS E EDITAIS ECT). Diante disto, intime-se a impetrante para que cumpra, no prazo de 10 (dez), o item b da decisão de fl. 76. Cumprido, requisitem-se as informações a serem prestadas pelas autoridades impetradas no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição e dos documentos que instruíram a inicial. Com as informações, voltem conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

0012255-47.2013.403.6100 - LETRA BOLD IND/ E COM/ DE LETREIROS METALICOS LTDA-ME(SP245040 - LUCIANA FIGUEIREDO PIRES DE OLIVEIRA) X SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

FLS. 64 - Vistos, etc. Inicialmente, intime-se a impetrante para que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para o fim de atribuir valor a causa compatível com o benefício econômico almejado, recolhendo as custas judiciais complementares; Outrossim, antes da análise do pedido de liminar, para mais bem se sedimentar o quadro em exame, entendo consentâneo aguardar a vinda das informações da autoridade impetrada, que deverá esclarecer o motivo da não inclusão da impetrante no Simples Nacional, diante do pedido de parcelamento para ingresso no programa formulado em 2007 (fl. 25) e do pagamento das parcelas mensais (fls. 26/34). Cumprida a determinação supra, requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição e dos documentos que instruíram a inicial, bem como dos documentos de fls. 25 a 34. Com as informações, voltem cls. Int.

0012441-70.2013.403.6100 - ROBERTO DE MEDEIROS CORREIA(DF007621 - LEO DA SILVA ALVES) X CHEFE DO ESCRITORIO DE CORREGEDORIA NA 8a REGIAO FISCAL

Vistos, etc. Inicialmente, antes da análise do pedido de liminar, para mais bem se sedimentar o quadro em exame, entendo consentâneo aguardar a vinda das informações da autoridade impetrada, que deverá esclarecer o não fornecimento da certidão requerida. Intime-se o impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, apresente uma cópia da petição inicial para instrução da intimação do representante judicial da autoridade impetrada; Cumprida a determinação supra, requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição e dos documentos que instruíram a inicial. Intime-se pessoalmente o representante judicial para que se manifeste nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016/2009. Com as informações, voltem conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

0012552-54.2013.403.6100 - M2A IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA X M2A IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA X M2A IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP325517 - KLEBER DONATO CARELLI) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO/SP

Vistos, etc. Inicialmente, antes da análise do pedido de liminar, para mais bem se sedimentar o quadro em exame, entendo consentâneo aguardar a vinda das informações da autoridade impetrada. Intime-se o impetrante para que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, regularizando a representação processual da empresa impetrante, uma vez que as procurações de fl. 87, 97 e 99 não indicam seu subscritor. Outrossim, referentes às provas documentais apresentadas em formato digital, apresente o autor seu conteúdo em formato pdf, diante da impossibilidade de visualização dos documentos na forma em que apresentados. Cumpridas as determinações supra, requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição e dos documentos que instruíram a inicial. Intime-se pessoalmente o representante judicial da autoridade impetrada para que se manifeste nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016/2009. Com as informações, voltem conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

0012599-28.2013.403.6100 - SAFILO DO BRASIL LTDA(SP223798 - MARCELA PROCOPIO BERGER) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

FLS. 107 Fls. 99/105: Mantenho a decisão de fls. 97 por seus próprios fundamentos. Tendo em vista que o impetrante corrigiu o valor da causa (fl. 101) e recolheu as custas judiciais complementares (fl. 102), oficie-se a Autoridade Impetrada e intime-se o seu representante judicial, nos termos da decisão de fl. 97. Intime-se.

0012601-95.2013.403.6100 - ERIC MATHEUS JACOMO FREIRE - INCAPAZ X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA FREIRE(GO032308 - FABIANO PINTO) X PRESIDENTE DA FUNDACAO GETULIO VARGAS Intime-se o impetrante para que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, devendo para

tanto: subscrever a peça inicial, apresentar a procuração de fl. 11 em seu original, comprovar o recolhimento das custas judiciais, e, apresentar as cópias necessárias à instrução da contrafé. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0012654-76.2013.403.6100 - BGMRODOTEK TECNOLOGIA E INFORMATICA LTDA(SP211454 - ALFREDO FERNANDO FERREIRA FIGUEIREDO FILHO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos. Trata-se de mandado de Segurança com pedido liminar pelo qual pretende a impetrante a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre o vale-transporte pago em pecúnia aos seus empregados, devendo a autoridade coatora se abster da prática de atos coercitivos ou punitivos em razão do não recolhimento da contribuição em tela. Assim brevemente relatados, D E C I D O Com efeito, examinando o pedido de liminar formulado pela impetrante, verifico a presença dos pressupostos necessários para a sua concessão. A hipótese de incidência da contribuição previdenciária a cargo das empresas incidente sobre a remuneração paga aos empregados encontra-se descrita no artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, verbis: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998). a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. Com efeito, a contribuição previdenciária incide sobre as remunerações pagas ou creditadas aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços. Destinam-se, portanto, a retribuir o trabalho. Há, assim, que se perquirir acerca da natureza das verbas pagas e à prestação de serviços ou não para a incidência da exação. Em relação ao vale transporte, mesmo que pago em dinheiro, o E. STF já se manifestou no seguinte sentido: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. MOEDA. CURSO LEGAL E CURSO FORÇADO. CARÁTER NÃO SALARIAL DO BENEFÍCIO. ARTIGO 150, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUIÇÃO COMO TOTALIDADE NORMATIVA. 1. Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício. 2. A admitirmos não possa esse benefício ser pago em dinheiro sem que seu caráter seja afetado, estaríamos a relativizar o curso legal da moeda nacional. 3. A funcionalidade do conceito de moeda revela-se em sua utilização no plano das relações jurídicas. O instrumento monetário válido é padrão de valor, enquanto instrumento de pagamento sendo dotado de poder liberatório: sua entrega ao credor libera o devedor. Poder liberatório é qualidade, da moeda enquanto instrumento de pagamento, que se manifesta exclusivamente no plano jurídico: somente ela permite essa liberação indiscriminada, a todo sujeito de direito, no que tange a débitos de caráter patrimonial. 4. A aptidão da moeda para o cumprimento dessas funções decorre da circunstância de ser ela tocada pelos atributos do curso legal e do curso forçado. 5. A exclusividade de circulação da moeda está relacionada ao curso legal, que respeita o instrumento monetário enquanto em circulação; não decorre do curso forçado, dado que este atinge o instrumento monetário enquanto valor e a sua instituição (do curso forçado) importa apenas em que não possa ser exigida do poder emissor sua conversão em outro valor. 6. A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a constituição, sim, em sua totalidade normativa. Recurso Extraordinário a que se dá provimento. (destaquei) (RE 478410, Rel. Min. Eros Grau, julgado em 10/03/2010). Logo, ainda que pago em pecúnia, o vale transporte mantém sua natureza não remuneratória, não sofrendo a incidência da contribuição previdenciária. Isto posto, DEFIRO o pedido de liminar, para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre o vale transporte pago em pecúnia, com fundamento no artigo 151, IV, do C.T.N. Intime-se o impetrante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente uma cópia da petição inicial para instrução da intimação do representante judicial da autoridade impetrada. Cumprida a determinação supra, oficie-se à autoridade impetrada para ciência e informações. Intime-se pessoalmente o representante judicial para que se manifeste nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016/2009. Após, ao Ministério Público Federal e, com o parecer, voltem conclusos para sentença. Int.

0013064-37.2013.403.6100 - RAIÁ DROGASIL S/A(SP141206 - CLAUDIA DE CASTRO E SP287687 - RODRIGO OLIVEIRA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Requistem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição e dos documentos. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intimem-se.

0013432-46.2013.403.6100 - VALTER DOMINGUES DOS SANTOS(SP035939 - RONALD NOGUEIRA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

FLS. 20 Vistos, etc. Inicialmente, antes da análise do pedido de liminar, para mais bem se sedimentar o quadro em exame, entendo consentâneo aguardar a vinda das informações da autoridade impetrada. Intime-se o impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, apresente uma cópia da petição inicial para instrução da intimação do representante judicial da autoridade impetrada; Cumprida a determinação supra, requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição e dos documentos que instruíram a inicial. Intime-se pessoalmente o representante judicial para que se manifeste nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016/2009. Com as informações, voltem conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

0013584-94.2013.403.6100 - CAES & PELOS LTDA. ME X L.H.IKEDA & CIA LTDA. ME(SP199439 - MARCIA PATRICIA DE SOUZA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de concessão de liminar, pelo qual pretendem as impetrantes, provimento jurisdicional que suspenda a obrigatoriedade de efetuar o registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo - CRMV-SP e o pagamento de anuidades, bem como de manter contrato com médico veterinário, tornado sem efeito as autuações já lavradas, impedindo que novas sejam realizadas. Argumentam que são comerciantes com atuação exclusivamente na venda de rações, biscoitos para cães, coleiras, casinhas, xampus, talcos e acessórios para cães, não havendo dentre o rol de suas atividades a prática de qualquer ato privativo de profissional da medicina veterinária. Aduzem que a venda de rações e produtos veterinários, a comercialização de animais domésticos e medicamentos e a prestação de serviços pet shop, banho e tosa, por não se confundirem com o exercício da clínica médica veterinária, não podem ensejar o registro perante o CRMV/SP, nem a contratação de técnico responsável. DECIDO. Mais bem analisando casos como o dos autos, ressaltando meu entendimento pessoal e considerando a linha da reiterada jurisprudência, passei a perfilhar o posicionamento de que nas hipóteses de venda de pequenos animais vivos e de artigos, alimentos e medicamentos veterinários, bem como nas de alojamento, higiene e embelezamento de animais, não há a necessidade de registro. Nesse passo, em sede de cognição sumária, da análise dos documentos acostados à inicial, especialmente os comprovantes de inscrição no CNPJ de fls. 16 e 17 e os objetos dos contratos sociais de fls. 18/21 e 23/28, constata-se que as impetrantes exercem atividades no comércio varejista de animais vivos, bem como de artigos (de higiene e embelezamento) e rações para animais de estimação. Prestam ainda serviços de banho e tosa, higiene e embelezamento. Assim, verifica-se que as impetrantes não têm como atividade fim qualquer função típica da medicina veterinária, tratando-se de empresas que exercem atividades estritamente comerciais, não sendo necessária a inscrição destes no CRMV nem a contratação de médico veterinário. Registre-se, no mesmo sentido, entendimento do E. STJ, conforme ementa abaixo transcrita: RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS E PEQUENOS ANIMAIS DOMÉSTICOS. REGISTRO. NÃO-OBIGATORIEDADE. PRECEDENTES. 1. A orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a atividade básica desenvolvida na empresa determina a qual conselho de fiscalização profissional deverá submeter-se. 2. Na hipótese dos autos, a atividade precípua da empresa é o comércio de produtos, equipamentos agropecuários e pequenos animais domésticos, não exercendo a atividade básica relacionada à medicina veterinária. Não está, portanto, obrigada, de acordo com a Lei nº 6.839/80, a registrar-se no Conselho Regional de Medicina Veterinária. Precedentes. 3. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 1.188.069, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, publ. DJE em 17/05/2010). Ainda, a respeito das atividades de venda de medicamento e alojamento, higiene e embelezamento de animais, confira-se o entendimento jurisprudencial: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. ANUIDADES. COMÉRCIO DE FERTILIZANTES, DEFENSIVOS, ADUBOS, CORRETIVOS DO SOLO, FUNGICIDAS, PESTICIDAS, SEMENTES, UTENSÍLIOS PARA AGROPECUÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS EM GERAL, PRODUTOS VETERINÁRIOS, PRODUTOS QUÍMICOS DE USO NA AGROPECUÁRIA, RAÇÕES, ALIMENTOS E MEDICAMENTOS PARA ANIMAIS. ALOJAMENTO, HIGIENE E EMBELEZAMENTO DE ANIMAIS. ATIVIDADE BÁSICA. INEXIGIBILIDADE DE REGISTRO. DECRETOS NS. 40.400/95 E 5.053/04 E DECRETO-LEI N. 467/69. INAPLICABILIDADE. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA HIERARQUIA DAS LEIS. I - A obrigatoriedade de registro nos Conselhos Profissionais, nos termos da legislação específica (Lei n. 6.839/80, art. 1º), vincula-se à atividade básica ou natureza dos serviços prestados. II

- Empresas que têm por objeto o comércio varejista de fertilizantes, defensivos, adubos, corretivos do solo, fungicidas, pesticidas, sementes, utensílios para agropecuária, produtos veterinários e químicos de uso na agropecuária, rações, alimentos e medicamentos para animais, alojamento, higiene e embelezamento de animais não revelam, como atividade-fim, a medicina veterinária. III - Atos infralegais não podem criar hipóteses não previstas em lei, mas, tão somente, regulamentá-las, sob pena de violação aos princípios constitucionais da legalidade e da hierarquia das leis. Inaplicabilidade à matéria do disposto nos Decretos ns. 40.400/95, do Estado de São Paulo e 5.053/04. IV - Remessa Oficial improvida. Apelação improvida. (AMS 00061736820114036100 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 336908, Rel. Min. Eliana Calmon, Desembargadora Federal Regina Costa, TRF3 - 6ª Turma, publ. e-DJF3 em 2/08/2012). Assim, diante da relevância do fundamento das alegações dos impetrantes e da urgência da medida requerida, já que necessária ao regular desenvolvimento da atividade empresarial, somada ao entendimento jurisprudencial firmado, de rigor o deferimento do pedido formulado. Posto isso, DEFIRO a liminar, para suspender a exigibilidade dos Autos de Infração nº 2010/2013 e nº 2011/2013, lavrados na cidade de Barretos, aos 22 de julho de 2013, bem como para determinar ao Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo que se abstenha de exigir dos impetrantes (CÂES & PELOS LTDA - ME e L.H.IKEDA & CIA LTDA - ME) o registro no CRMV e o pagamento das respectivas anuidades, bem como a manutenção de contrato com médico veterinário para o exercício de suas atividades. Tendo em vista nos presentes autos se pretende a anulação de dois autos de infração, no valor de R\$ 3.000,00 cada, bem como o pagamento de anuidades no valor de R\$ 525,00, intimem-se as impetrantes para que emendem a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu indeferimento, para o fim de atribuir valor a causa compatível com o benefício econômico almejado, recolhendo as custas judiciais complementares. Cumprida a determinação pelas impetrantes, requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição e dos documentos que instruíram a inicial. Após, ao Ministério Público Federal e, com o parecer, voltem conclusos para sentença. Cumpra-se.

0013630-83.2013.403.6100 - IND/ E COM/ ARTEPAPEL JABAQUARA LTDA(SP149058 - WALTER WILIAM RIPPER E SP191933 - WAGNER WELLINGTON RIPPER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

A impetrante requereu, no item b dos pedidos (fl. 38), autorização para depositar judicialmente valores relativos à contribuição previdenciária (a contar de janeiro de 2015), e, no item b.1 acrescentou: de modo que a autoridade impetrada se abstenha de exigir e cobrar quaisquer valores objeto de discussão e depósito, vedando-se autuações, inscrições no CADIN e na dívida ativa, ajuizamento de execuções fiscais, e negativas de emissão e/ou renovação de certidão de regularidade de débitos relativos às contribuições previdenciárias e às de terceiros, positiva com efeitos de negativa. Tendo em vista que o pedido é no sentido de depositar valores relativos à contribuição previdenciária, a contar de janeiro de 2015, intime-se a impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias esclareça: a) se de fato pretende realizar depósitos judiciais a partir da referida data, uma vez que as pretensões constantes no item b.1 (fl. 39) foram apontadas como decorrência dos depósitos; b) em caso positivo, se até a referida data pretende continuar a efetuar o pagamento dos valores em discussão. Tão logo a impetrante preste o esclarecimento apontado no parágrafo anterior, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

Expediente Nº 3595

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009137-39.2008.403.6100 (2008.61.00.009137-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS LUIZ VICENTE ROMAO

Cite-se o réu no endereço apontado pela parte autora à fl.139. Defiro os benefícios do art. 172, parágrafo 2º do CPC. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Cumpra-se.

0018222-10.2012.403.6100 - MARINALVA DA SILVA DUQUE(SP272250 - ANTONIO DA SILVA PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X MUDAR INCORPORACOES IMOBILIARIA S/A(SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES)

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela em que objetiva a autora autorização para realizar todo tipo de reforma que requer o seu imóvel, por empresa especializada, no prazo de 15 dias, sob pena de multa. Aduz que em 20/02/2009 firmou com a ré contrato de compra e venda de imóvel, com data prevista de entrega em junho/2009, o que só veio a ocorrer em junho/2011, portanto, com dois anos de atraso. Alega que ao visitar o imóvel, constatou de imediato inúmeros vícios de construção em sua unidade, entre eles, rachaduras e fissuras em todos os cômodos. Relata que tentou por diversas vezes sanar o problema diretamente

com a construtora, porém, os danos e transtornos só aumentaram, inclusive com a ocorrência de problemas hidráulicos e vazamentos. Afirma, ainda, que com o livre acesso de prepostos da construtora em seu imóvel, diversos objetos foram furtados, sem que ela chegasse a nele residir, por falta de condições adequadas para moradia. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda aos autos das contestações, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (fl. 274). Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 282/290, com documentos às fls. 291/332, aduzindo que o contrato de financiamento foi realizado no âmbito do programa Minha Casa Minha Vida, tratando-se de fundo de cotas de natureza privada, que oferece as garantias aprovadas pelo seu Estatuto, Lei 11.997/2009, alterada pela Lei 12.424/2011. Alega que o FGHab garante o ressarcimento de danos físicos ao imóvel desde que previsto pelo Estatuto, o que não é o caso dos autos, cujos danos são oriundos de vício construtivo, cuja responsabilidade deve recair sobre o construtor. Assevera, por fim, que o negócio firmado entre os autores e a CEF não padece de qualquer vício que justifique sua anulação ou a responsabilização pelos danos alegados. A Caixa Seguradora S/A, por sua vez, apresentou contestação às fls. 343/363, com documentos às fls. 264/403, alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva e a falta de interesse de agir, bem como a legitimidade da CEF como gestora do FGHab. Por fim, a ré Mudar Incorporações Imobiliárias S.A. apresentou sua contestação às fls. 416/444, com documentos às fls. 445/495, aduzindo, em síntese, que as alegações da autora não procedem, tendo em vista o item 8 do termo de entrega das chaves, que menciona a realização de vistoria prévia, cujo termo foi assinado pelas partes contratantes, assim como não são verdadeiras as alegações de notificação da ré acerca dos supostos vícios de construção e de furto de móveis e eletrodomésticos por parte de seu engenheiro e prepostos. Sustenta a ausência de prova dos danos a ela imputados, não havendo que se cogitar sua condenação no pagamento de indenização por danos materiais e morais. Assim brevemente relatados, DECIDO. Para a concessão da antecipação da tutela jurisdicional devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito, ou a existência do abuso de direito de defesa do réu. No entanto, não se concederá a antecipação quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (2º). No caso dos autos, observa-se primeiramente que a autora apresentou tão somente fotografias como elementos de prova dos danos que pretende ver reparados, estas sem data e sem a especificação do local em que se encontram as avarias. Outrossim, os fatos atinentes às condições de entrega do imóvel e danos construtivos carecem de melhor elucidação e aprofundamento da matéria posta em juízo, fazendo-se prudente, inclusive, a dilação probatória. Ademais, o pedido da tutela antecipatória tal como posto na inicial se mostrou demasiadamente amplo e inespecífico, uma vez que não elenca quais são os vícios existentes desde a entrega do imóvel e quais os ocorridos em data posterior. Assim, tendo em vista que não há elementos que demonstrem a contento, em especial, o nexo de causalidade asseverado, emergindo-se daí, inclusive, a necessidade de dilação probatória, não vislumbro presente, por ora, a prova inequívoca do alegado. Outrossim, a medida rogada, caso concedida, poderá trazer reflexos quanto à reversibilidade. Ante o exposto, por reputar ausentes os requisitos para sua concessão, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pleiteada pela parte autora. Intime-se a autora para que se manifeste acerca do quanto alegado pelas rés em suas contestações, inclusive sobre as preliminares argüidas. Outrossim, intime-se a ré Mudar Incorporações Imobiliárias S.A. para que traga aos autos o laudo de vistoria devidamente assinado pela autora, tendo em vista que o documento de fl. 493 se refere apenas à pesquisa de satisfação de entrega do imóvel. Intimem-se.

0020678-30.2012.403.6100 - MARIA CRISTINA LORENZONI BERGER X WALDIR BERGER (SP118258 - LUCIANE BRANDÃO) X BANCO DO BRASIL S/A (SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por MARIA CRISTINA LORENZONI BERGER e WALDIR BERGER, em face da UNIÃO FEDERAL e do BANCO DO BRASIL S/A, objetivando seja determinada a expedição de certidão negativa de débitos em nome da autora. Alegam os autores que a União ajuizou ação de Execução Fiscal (nº 2007.71.16.000298-8), em 08.03.2007, em face de Maria Cristina Lorenzoni e outros, em trâmite na Vara de Cruz Alta/RS, objetivando o pagamento de débitos relativos ao Funrural, bem como relativos a operações firmadas pelos executados junto ao Banco do Brasil, posteriormente cedidas à União Federal. Sustentam que a autora foi indevidamente incluída no pólo passivo daquela ação, visto que jamais esteve na cidade de Cruz Alta, nem tampouco firmou contratos com o Banco do Brasil, o que inclusive já foi reconhecido pela Fazenda Nacional, visto que informou ao Juízo da Execução Fiscal o equívoco na identificação da executada, informando que esta seria Maria Cristina Azeredo Lorenzoni (CPF nº 016.815.079-43) e não Maria Cristina Lorenzoni Berger (CPF nº 679.115.968-87). Asseveram que em razão desta execução a autora teve seu nome inscrito em dívida ativa, viu-se obrigada a responder os termos da execução e, além disto, houve a penhora on line de valores existentes na conta-conjunta do casal, utilizada para o recebimento de proventos do INSS, sendo bloqueado o valor de R\$ 55.271,21. Esclarecem que após a exceção de pré-executividade, os valores foram desbloqueados, tendo sido proferida sentença reconhecendo a ilegitimidade da executada/ora autora. Alegam que durante o trâmite daquela execução, iniciaram a negociação de venda de imóvel recebido em herança pelo autor,

pelo valor de R\$ 80.000,00, razão pela qual solicitaram à Receita Federal a emissão de certidão negativa de débitos, tendo esta sido recusada, em razão da inscrição do nome da autora em outra dívida ativa (CDA 00600184401), objeto de outra Execução Fiscal (Processo nº 1484-25.2009.811.108-61/2009), em trâmite na Vara da Comarca de Tapurah/MT, com as mesmas partes do processo ajuizado em Cruz Alta. Diante disto, a autora interpôs nova exceção de pré-executividade, pendente de apreciação até a data do ajuizamento da ação, bem como compareceu à Delegacia de Policial em São Paulo, ocasião em que foi lavrado boletim de ocorrência, para apuração de eventual fraude. Ressaltam que neste interregno restou inviabilizada a venda do imóvel, já que, sem a apresentação da certidão negativa de débitos, a CEF negou-se a conceder o financiamento solicitado pelo comprador. Aduzem, ainda, que a autora recebeu ligação de seu gerente bancário, informando que não lhe forneceria mais talões de cheque em razão das restrições de seu cadastro. Em razão dos fatos noticiados, requerem a condenação das rés ao pagamento de danos materiais e morais, no importe de R\$ 80.000,00 (R\$ 40.000,00 para cada autor), acrescidos de juros a partir da data do ato lesivo (16.04.2012). A apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a manifestação das rés. Às fls. 86/106 a União (Fazenda Nacional), prestou esclarecimentos a respeito do equívoco da cobrança contra a autora. Em seguida, ressaltou que a autora se equivocou ao indicar o representante da União, como sendo a Procuradoria da Fazenda Nacional, sendo que o correto seria a intimação/citação da Advocacia Geral da União, já que não se discute na presente ação a inexigibilidade dos tributos. Ao final, discorreu a respeito da improcedência do pedido dano moral. Citado, o Banco do Brasil apresentou contestação às fls. 107/121, sustentando, em síntese, que o fato noticiado na inicial não chega ao ponto de ser considerado dano moral indenizável, tratando-se de mero dissabor. Ao final de sua manifestação, contestou por negação geral todas as questões levantadas na peça inaugural, por não conterem qualquer substrato fático ou jurídico, bem como requereu o prazo de 30 dias para juntar aos autos os contratos em nome da autora. Em decisão de fl. 122 foi concedido ao Banco do Brasil o prazo de 15 dias para apresentação dos documentos, bem como determinada a vista dos autos à Advocacia Geral da União para manifestação, sem prejuízo de eventual citação posterior, tendo em vista o teor da contestação da fls. 86/106, acerca da representação legal. A União, através da Advocacia Geral da União, apresentou manifestação às fls. 124/126, requerendo a anulação da citação feita através da Procuradoria da Fazenda Nacional e, por consequência, a expedição de novo mandado, dirigido ao Procurador Regional da União da 3ª Região SP/MS. Às fls. 127/165 os autores noticiaram que o Juízo da Vara de Tapurah/MT proferiu decisão no sentido de não ser cabível a exceção de pré-executividade oposta, mas embargos, o que já foi objeto de agravo de instrumento, ainda pendente de apreciação. Alegaram, outrossim, já terem perdido mais duas vendas do imóvel, visto que ainda não conseguem emitir a certidão negativa de débitos em nome da autora. Diante disto, e, tendo em vista o teor da contestação das rés, requereram a apreciação do pedido de antecipação de tutela. Analisado o pedido de fls. 127/164, decidiu-se aguardar a apresentação dos documentos apontados em contestação pelo Banco do Brasil. Intimado, o Banco do Brasil não apresentou os contratos em nome da autora. É o relatório. DECIDO. Para a concessão da antecipação da tutela jurisdicional devem concorrer os pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito, ou ainda, a existência do abuso de direito de defesa do réu. O exame dos elementos informativos dos autos permite verificar que o Banco do Brasil S/A, em sua contestação de fls. 107/121, sustentou apenas que o fato noticiado na inicial não chega ao ponto de ser considerado dano moral indenizável, tratando-se de mero dissabor. Ressalte-se que o Banco do Brasil requereu prazo para apresentar os contratos que teriam sido firmados com a autora, mas, deixou transcorrer o prazo, in albis, conforme certificado a fl. 170. De outro lado, a Procuradoria da Fazenda Nacional, embora não represente a União no que diz respeito à reparação de eventual dano moral sofrido, é o órgão responsável pela inscrição em dívida ativa e, nesta qualidade, sem se referir especificamente a uma determinada inscrição, informou que o Banco do Brasil quando encaminha o processo administrativo para inscrição em Dívida Ativa da União, além da cédula rural, envia também um Termo de Inscrição em Dívida Ativa, identificando o devedor principal e os co-responsáveis e ou devedores solidários, constando o nome e CPF e ou CNPJ, sendo que a Procuradoria no momento em que faz a inscrição toma por base tais dados. Dessa forma, o equívoco foi ocasionado em decorrência do documento referido no parágrafo anterior, pois o Banco do Brasil fez constar o nome da autora Sra. Maria Cristina Lorenzoni Berger (CPF nº 679.115.968-87), ao invés do nome de Sra. Maria Cristina Lorenzoni (CPF nº 016.815.079-43), homônima. Porém, em sede de cognição superficial, não depreendo quadro que demonstre a verossimilhança e a prova inequívoca do alegado. As alegações e documentos apresentados nos presentes autos demonstram que, de fato, a autora foi indevidamente incluída no pólo passivo da Execução Fiscal nº 2007.71.16.000298-8, conforme já decidido Juízo da Vara Federal de Cruz Alta (fls. 45/48). Contudo, no que diz respeito à Execução Fiscal nº 1484-25.2009.811.108-61/2009, embora o Banco do Brasil não tenha apresentado os alegados contratos firmados com a autora, além de não se tratar, por exemplo, de ação anulatória, o reconhecimento da ilegitimidade passiva da autora na ação de execução fiscal em curso, é de competência do Juízo da Execução e é ato precedente e necessário para, no caso em apreço, a determinação de expedição de certidão negativa de débitos. Assim, tendo em vista que ainda não foi reconhecida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Tapurah-MT, a ilegitimidade da cobrança em face da autora, não há elementos, por ora, para a medida rogada. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se a

União, devendo o mandado ser dirigido ao Procurador Regional da União da 3ª Região SP/MS, conforme requerido às fls. 124/126. Intimem-se.

0003943-82.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MARCIO FERREIRA DE GODOI X FELIPE CORDEIRO PEDROSO

A despeito do entendimento final deste Juízo, tendo em vista os pagamentos efetuados pelo réu Felipe Cordeiro Pedroso, em 16.05.2013, inclusive de custas e honorários advocatícios (fls. 149/150), depreendo consentâneo a designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 11.09.2013, às 14:30 horas. Além disto, defiro o pedido da autora e determino a exclusão do réu Marcio Ferreira de Godoi da lide, tendo em vista a certidão do Oficial de Justiça de fl. 56, na qual se verifica que este não reside no imóvel, conforme declarado pelo réu Felipe Cordeiro Pedroso. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para correção do pólo passivo. Intimem-se.

0004017-39.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO

Manifeste-se a parte AUTORA sobre as preliminares da contestação, no prazo legal.Int.

0009204-28.2013.403.6100 - INES MARIA FRANCO(SP270222A - RAQUEL CELONI DOMBROSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresentem as partes, desde já, os quesitos que pretendem ver respondidos, a fim de se aferir a necessidade da mesma.Int.

0010975-41.2013.403.6100 - BANCO PECUNIA S/A(SP156680 - MARCELO MARQUES RONCAGLIA E SP234594 - ANDREA MASCITTO E SP289131 - PEDRO AFONSO FABRI DEMARTINI) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o informado pela parte autora às fls. 877/882, esclareça a União Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, as inscrições realizadas diante dos depósitos judiciais apresentados nos autos para suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Intime-se a União Federal por mandado.Int.

0011202-31.2013.403.6100 - MARIA ZULMIRA GONCALVES RIBEIRO ARAUJO X LAUDENILSON SILVA DE ARAUJO(SP290043 - SERGIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido às fls. 03/04. Anote-se. Os autores apontam em sua peça inicial que a presente ação é promovida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (CONSÓRCIOS - S.A). Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal - CEF e a Caixa Consórcios S.A são pessoas jurídicas distintas, nada obstante a indicação do CNPJ nº 05.349.595/0001-09, intimem-se os autores para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareçam em face de qual (is) empresa (s) pretendem promover a presente ação. Cumprido, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0012637-40.2013.403.6100 - PATRICIA CRISTINA DE GODOY PINTO X PAULO SERGIO PINTO(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO E SP261987 - ALINE ALVES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, conforme requerido. Trata-se de ação ordinária com pedido de tutela antecipada para que a ré se abstenha da promover a averbação da arrematação do imóvel bem, bem como para que se abstenha da prática de atos para sua desocupação. Aduzem os autores que os valores cobrados pela CEF são abusivos, diante da amortização indevida da dívida, razão pela qual se tornaram inadimplentes com o contrato firmado, levando à consolidação da propriedade do imóvel pela instituição ré. Afirma, ainda, que o imóvel foi levado à leilão e arrematado em 14/05/2013. Relatam que buscaram a renegociação das prestações em aberto, mas que a CEF se negou a firmar qualquer acordo, exigindo o pagamento total da dívida. DECIDO Embora a parte autora alegue que os valores cobrados pela ré CEF a título de prestações do financiamento imobiliário são muito superiores aos efetivamente devidos, nada demonstra neste sentido. Da leitura da petição inicial, verifica-se que a parte autora não trouxe planilha demonstrando onde estão as ilegalidades cometidas pela ré, bem como quais os valores que entende corretos e, ainda, se pretende depositar em juízo os valores que considera devidos. Além disso, os fatos suscitados, atinentes à nulidade da execução extrajudicial, não fazem vicejar, ao menos neste momento, a plausibilidade do direito invocado, o qual não resta claro a contento. Outrossim, não há que se falar em inconstitucionalidade dos mecanismos da Lei nº. 9514/1997. Malgrado não se possa confundir a execução extrajudicial do Decreto-lei nº 70/66 com a alienação fiduciária de coisa imóvel, como contratado pelas partes, não se afiguram inconstitucionais os arts. 26 e 27 da Lei nº 9514/97.

A propósito, a jurisprudência assim tem decidido:(...) 4. Decisão que, nos termos do art. 557, caput, do CPC, negou seguimento ao recurso, em conformidade com o entendimento pacificado por este Egrégio Tribunal Regional, no sentido de que não há que se falar em inconstitucionalidade do artigo 26 da Lei nº 9514/97, e, nos termos do artigo 22 do referido diploma legal, a alienação fiduciária é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciária, da propriedade resolúvel de coisa imóvel, e, ainda, que, nos termos do seu artigo 27, uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo anterior, promoverá público leilão pra a alienação do imóvel (AG nº 2008.03.00.035305-7, Primeira Turma, Relator Juiz Federal Márcio Mesquita, DJF3 02/03/2009, AC nº 2006.61.00.020904-4, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, DJF3 07/04/2010). (...) (AI 00185711420114030000, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:25/10/2011 ..FONTE_REPUBLICACAO:..)(...) VI - Ressalte-se que, não há que se confundir a execução extrajudicial do Decreto-lei nº 70/66 com a alienação fiduciária de coisa imóvel, como contratado pelas partes, nos termos dos artigos 26 e 27 da Lei nº 9514/97, não constando, portanto, nos autos, qualquer ilegalidade ou nulidade na promoção dos leilões do imóvel para a sua alienação. (...) (AI 00296940920114030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:23/02/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:..)(...) II - Diante da especificidade da lei em comento, não há que se falar na aplicação das disposições do Decreto-Lei nº 70/66 neste particular. III - O procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia, não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário, caso o devedor assim considerar necessário. (...) (Relatora: Desembargadora Federal Cecília Mello, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 454017, TRF 3, Segunda Turma, TRF O procedimento para a consolidação do domínio e para o posterior leilão do bem está previsto nos artigos 26 e seguintes da Lei 9.514 de 1.997. Em suma, ocorrendo a inadimplência do compromissário comprador ele será notificado, através do Registro de Imóveis, para purgar a dívida e demais encargos no prazo de 15 dias. Não sendo atendida a notificação, será consolidada a propriedade do imóvel em nome do credor-fiduciário para posterior leilão extrajudicial do bem, que consumará a resolução do contrato. Saliente-se, ademais, que assim como na utilização da Tabela PRICE, a mera utilização do SAC, não gera anatocismo, ou seja, cobrança de juro sobre juro não liquidado. Nesse sistema de amortização, os juros do financiamento são apurados mensalmente, mediante aplicação da taxa nominal sobre o saldo devedor. Em outras palavras, sobre o saldo devedor atualizado incide o percentual da taxa nominal de juro (de forma simples), cujo resultado é dividido por 12 meses. Outrossim, o Sistema de Amortização Constante (SAC) não implica em capitalização de juros e consiste num método em que as parcelas tendem a reduzir ou, no mínimo, a se manter estáveis, o que não causa prejuízo ao mutuário, havendo, inclusive, a redução do saldo devedor com o decréscimo de juros, os quais não são capitalizados. Deveras, no Sistema de Amortização Constante - SAC os juros são aplicados diretamente sobre o capital com amortizações seqüenciais. Por isso, o saldo devedor diminui mensalmente. Desta forma, o valor das prestações tende a decrescer porque são reajustadas mensalmente com base no novo saldo devedor apurado.No mais, não obstante a parte autora avenge ter havido incidência de taxas excessivas de juros e índices, assim o fez por meio de alegações genéricas, sem apontar, de forma específica, quais seriam as cláusulas abusivas e em que elas consistiriam, o que impede a devida aferição (vide: AC 200138000068273, JUIZ FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA, TRF1 - 4ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:15/06/2011 PAGINA:230.)Todavia, tão somente para preservar o objeto da presente demanda e impedir a dificuldade para a restauração do statu quo ante, considero presentes os requisitos para a concessão da medida cautelar apenas para evitar o registro da carta de arrematação - caso ainda não tenha ocorrido - até decisão ulterior. Desse modo, DEFIRO parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela tão somente para suspender o registro da carta de arrematação que eventualmente venha a ser expedida no procedimento de execução extrajudicial. Oficie-se à CEF para pronto cumprimento desta decisão.Intime-se. Cite-se.

0013455-89.2013.403.6100 - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP306407 - CASSIO FERREIRA RODRIGUES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Comprove a parte autora o depósito mencionado na inicial, no montante integral e em dinheiro dos valores discutidos nestes autos, no prazo de 05 (cinco) dias.Outrossim, considerando a grande quantidade de documentos juntados com a inicial, providencie a parte autora a substituição dos documentos de fls. 129 a 636 (docs. nº 05 a 45), referentes às provas documentais apresentadas, para o formato digital, gravando seu conteúdo em CD/DVD, em formato pdf, a fim de agilizar a prestação jurisdicional, nos termos do art. 365, inciso VI, do Código de Processo Civil e Lei nº. 11.419, de 19/12/2006.Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0002928-78.2013.403.6100 - CONSTRUCOES E COM/ CAMARGO CORREA S/A(SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a comprovação do ajuizamento do Executivo Fiscal nº 0013586-12.2013.403.6182, na 1ª Vara

Federal das Execuções Fiscais em São Paulo, conforme cópias de fls. 124/128, defiro a transferência da Carta de Fiança nº 2.063.498-7 e seu respectivo aditamento de fls. 66/75 para os referidos autos da execução fiscal, substituindo por cópia simples. Oficie-se, encaminhando-se a carta de fiança. Tendo em vista o informado pela parte autora às fls. 129/136, acerca dos apontamentos contidos no SERASA e no CADIN, conforme consta às fls. 135/136, referente às Inscrições na Dívida Ativa nº 80.2.13.002105-62 e 80.6.13.007843-39, ambas provenientes do Processo Administrativo nº 19515.000959/2006-77, expeça-se mandado de intimação, com urgência, para a União Federal, no prazo de 48 horas, esclarecer o motivo para inclusão desses apontamentos nos referidos órgãos de proteção ao crédito Int.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES
MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 2321

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009664-51.2000.403.6106 (2000.61.06.009664-1) - ANTONIA ANADIR BERTOLO APPENDINO X HILARIO DINIS APPENDINO X FRANCISCO APPENDINO NETTO X LORACY PINTO GASPAR(SP046301 - LORACY PINTO GASPAR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO)

Vistos em sentença. Fl. 82: Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência da execução formulado pelo BACEN, com fulcro no disposto no artigo 569 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0005200-94.2003.403.6100 (2003.61.00.005200-2) - ELIANA LEBBOLO POLETTINI(SP242633 - MARCIO BERNARDES E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Vistos em sentença. Trata-se de execução que determinou a revisão do contrato de financiamento celebrado em 29 de maio de 1991, nos moldes do Sistema Financeiro da Habitação - SFH pelo PES/CP. Intimada, a CEF apresentou a planilha de evolução do referido financiamento às fls. 729/796. Manifestação contrária dos autores às fls. 799/813. Juntada de planilha de evolução do financiamento atualizada (fls. 820/883). Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial e retornaram com o parecer conclusivo (fls. 885/890), observando que, aritmeticamente, os mesmos não apresentam discrepâncias ou erros materiais. Tentamos reproduzir os cálculos a partir do dispositivo da r. Decisão e logramos obter valores superiores àqueles indicados pela própria Ré (grifei). Intimadas as partes, a CEF concordou com as manifestações do perito contador e pediu a extinção da execução (fl. 897), ao passo que a autora discordou do cálculo da contadoria, asseverando ser devedora do montante de R\$ 190.355,92 para junho/2012 (fls. 899/902). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. A despeito do inconformismo da parte exequente, reputo que os cálculos do contador judicial são representativos da decisão transitada em julgado. Contudo, deixo de homologar os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, diante do fato de que a última planilha elaborada pela CEF (fls. 820/883) é mais benéfica ao mutuário devedora. Isso posto, com a elaboração dos cálculos do financiamento pela CEF (fls. 820/883), julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0008039-19.2008.403.6100 (2008.61.00.008039-1) - FERNANDO SAMPAIO LEITE X MARIA APARECIDA DE ALMEIDA LEITE(SP109974 - FLORISVAL BUENO E SP190026 - IVONE SALERNO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em sentença. Tendo em vista a satisfação do crédito pelo pagamento do ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, conforme noticiado à fl. 298, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0012149-90.2010.403.6100 - BANCO BRADESCO S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Fls. 6879/6883: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo autor, ao argumento de que a

sentença de fls. 6861/6873 padece de 2 (duas) omissões. Sustenta, em síntese, que ao afirmar tratar-se a questão de mérito desta demanda unicamente de direito, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil e proceder ao julgamento antecipado da lide, a r. sentença proferida, data maxima venia, incorreu em omissão quanto à prova pericial já produzida nos autos da presente ação ordinária com a qual concordam tanto o Embargante quanto a União Federal por meio de sua petição de fls. 6813. Assim, já tendo sido apurado pela perícia o valor exato do indébito, com a concordância de ambas as partes, justifica-se a oposição dos presentes embargos de declaração apenas para que seja sanada a omissão quanto à perícia realizada, consignando-se no dispositivo da sentença que o valor a ser restituído/compensado é aquele apurado pela perícia para o período não alcançado pela prescrição. Alega, ainda, que o caso dispensa a remessa necessária nos termos do 3º do art. 475, do Código de Processo Civil, tendo em vista que na parte em que julgou procedente a ação a r. sentença está fundada em pacífica jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e do C. Supremo Tribunal Federal. Instada, a embargada não se manifestou sobre o presente recurso (fl. 6884). É o relatório. Decido. Assiste razão em parte ao embargante. Tecnicamente, não há nenhuma omissão a ser sanada na sentença vergastada, uma vez que o pedido formulado pelo embargante foi totalmente apreciado. Contudo, considerando que a finalidade do processo é estabilizar a relação entre as partes e com o escopo de evitar a rediscussão acerca dos cálculos dos tributos em comento, bem como em homenagem ao princípio da economia processual, é prudente que se consigne na parte dispositiva da sentença que o valor a ser restituído/compensado é aquele apurado pela perícia para o período não alcançado pela prescrição. Por outro lado, não há que se falar em omissão quanto à submissão da decisão em tela ao reexame necessário. O 3º do art. 475, do CPC, dispensa o reexame necessário em caso de a sentença estar fundamentada em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal ou em súmula deste Tribunal ou do Tribunal Superior competente. No entanto, não é o caso dos autos, tendo em vista que o caráter indenizatório da verba intitulada auxílio-doença, seja previdenciário ou acidentário, nos primeiros 15 dias de afastamento tem por base jurisprudência, e não súmula, do C. Superior Tribunal de Justiça (fls. 6865/6867) e o do terço constitucional de férias está baseado tanto em jurisprudência da 1ª Turma, e não do Plenário, do E. Supremo Tribunal Federal, quanto em jurisprudência, e não súmula, do C. Superior Tribunal de Justiça (fls. 6867/6868). Isso posto, RECEBO os presentes Embargos de Declaração e DOU-LHES PROVIMENTO EM PARTE para acrescentar ao dispositivo da sentença embargada o seguinte: O valor a ser restituído/compensado é aquele apurado pela perícia para o período não alcançado pela prescrição. No mais, permanecendo tal como lançada. P.R.I.

0017572-60.2012.403.6100 - SINAENCO - SIND.NACIONAL DAS EMPRESAS DE ARQUITETURA E ENGENHARIA CONSULTIVA(MG081444 - RENATO BARTOLOMEU FILHO E MG080721 - LEONARDO VIEIRA BOTELHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por SINAENCO - SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE ARQUITETURA E ENGENHARIA CONSULTIVA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que assegure às Associadas da autora o direito de não serem compelidas ao recolhimento da contribuição social previdenciária (contribuição de 20% sobre a folha de salários, contribuição ao SAT e contribuições a terceiros - sistema S) incidente sobre a folha de salários, mormente, sobre as verbas pagas a título de (i) 15 primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado; (ii) salário maternidade; (iii) férias; (iv) férias indenizadas; (v) adicional de 1/3 (um terço) de férias; (vi) abono por conversão de férias em pecúnia; (vii) horas extras e respectivo adicional, adicionais noturno, insalubridade e periculosidade; (viii) auxílio pré-escolar (auxílio-creche); (ix) auxílio transporte; (x) aviso prévio indenizado e respectivos reflexos (13º salário, férias, 1/3 férias); (xi) indenização pelo período de estabilidade convencional; (xii) seguro de vida coletivo. Requer, ainda, que lhes seja assegurado o direito de repetir os valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos, corrigidos monetariamente pela Taxa Selic, por meio da compensação de seus créditos com débitos próprios, vencidos e vincendos, relativos a quaisquer tributos federais ou contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, ficando afastada a limitação de 30% frente a revogação do art. 89, 3º, da Lei nº 8.212/91 efetivada pela Lei nº 11.941/2009. Sustenta, em síntese, que as verbas discutidas no presente feito possuem natureza indenizatória e, portanto, tem-se como não configurada a hipótese de incidência prevista no inciso I do artigo 22 da Lei nº 8.212/91. Com a inicial vieram documentos (fls. 57/84). Houve aditamento da inicial (fls. 40/41 e 43/151). O pedido de depósito judicial dos tributos vincendos foi deferido (fls. 152/153). Citada, a ré apresentou contestação (fls. 164/189). Deixou de contestar em relação ao vale transporte pago em dinheiro, seguro de vida em grupo contratado pelo empregado, férias indenizadas e respectivo adicional constitucional. Argüiu preliminarmente a inépcia da inicial, por ser desmesuradamente abrangente e genérico. No mérito, sustentou a improcedência do pedido, haja vista a natureza salarial de referidas verbas. Réplica (fls. 191/218 e 219/245). As partes não manifestaram interesse na produção de provas. É o relatório. DECIDO. A preliminar de inépcia da inicial não merece acolhimento, uma vez que as verbas indenizatórias foram discriminadas especificamente. Assim, não há que se falar em pedido genérico. No mais, verifico que foram preenchidas as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente satisfeitos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, e considerando

tratar-se a questão de mérito desta demanda unicamente de direito, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide. O pedido é parcialmente procedente. Segundo dispunha o art. 195, I, da CF, com sua redação original, a lei poderia instituir contribuição para financiamento da seguridade social, a ser paga pelo empregador, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro. Com o advento da EC 20/98, a mesma contribuição passou a poder incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Com base nesse permissivo constitucional foi editada a Lei 8.212/91, cujo art. 22, I, instituiu contribuição social, destinada ao financiamento da seguridade social, devida pelo empregador, de 20%, incidente sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho. Da leitura desse dispositivo legal, tem-se que a verba sujeita à incidência dessa contribuição deve ter o caráter remuneratório, salarial. Tanto assim é que a mesma Lei, depois de definir, em seu art. 28, caput, quais as verbas que comporiam o salário de contribuição (base para incidência da referida contribuição), novamente enfatizou o caráter remuneratório de que deveriam estar revestidas, excluindo, expressamente, através do 9.º do mesmo artigo (para que não fossem confundidos com verbas remuneratórias) alguns abonos, eis que, embora auferidos pelo trabalhador - e pagos pelo empregador - revestiam, tais abonos, a natureza indenizatória. Vale dizer, a própria Lei 8.212/91 explicitou alguns abonos que não deveriam ser considerados como integrantes da remuneração, para efeito de incidência da contribuição de que ora cuidamos. À guisa de exemplo, tem-se que o 9.º do art. 28 da Lei 8.212/91 dispõe que não integram o salário de contribuição para fins desta lei: a) os benefícios da previdência social; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebido pelo aeronauta, nos termos da Lei 5.929/73; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social; d) as férias indenizadas e o respectivo adicional constitucional; e) as importâncias previstas no art. 10, I, do ADCT da CF/88, às indenizações por tempo de serviço, as indenizações de que cuidam o art. 479 da CLT, as indenizações de que cuidam o art. 14 da Lei 5.889/73, as importâncias pagas a título de incentivo à demissão, os abonos de férias (art. 143 e 144 da CLT) etc. e f) a parcela referente ao vale-transporte e vários outros abonos. Deixa expresso o mesmo 9.º (com redação dada pela Lei 9.528/97) que não integram o salário de contribuição as importâncias recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados dos salários (art. 9.º, e, item 7, que foi incluído pela Lei 9.711/98). Vale dizer, a própria Lei de Custeio da Previdência Social admite a exclusão do salário de contribuição, para efeito da contribuição previdenciária sobre ele incidente, dos **ABONOS QUE NÃO SE QUALIFIQUEM COMO SALÁRIO**. Diante de tais premissas, passo a analisar se há incidência ou não do tributo em questão sobre a(s) verba(s) questionada(s) nos presentes autos. Vejamos: Dos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença ou de acidente: A verba paga a título de Auxílio Doença e Auxílio Acidente, nos primeiros 15 dias consecutivos ao do afastamento da atividade do empregado é de incumbência da empresa e, portanto, é esta que deve pagar ao segurado empregado, o seu salário integral, nos termos do art. 60, 3º da Lei 8.213/91. A lei é clara quando determina o pagamento de salário, havendo assim, a exigência de contribuição previdenciária, sob pena de violação do caráter contributivo da Seguridade Social e da relação custeio-benefício. Portanto, a meu ver, referida verba possui natureza remuneratória, visto tratar-se de retribuição pelo trabalho desenvolvido ou dele decorrente. E sendo o fato gerador da incidência da contribuição previdenciária a totalidade da remuneração e não a prestação de serviços, pode o legislador assegurar o direito deste a certa remuneração, ainda que não haja a efetiva prestação de serviços, como faz quando assegura o direito à remuneração no final de semana e feriados. Todavia o E. STJ tem reconhecido o caráter indenizatório dessas verbas, de modo que sobre esses valores não incide a contribuição patronal. Confira-se: **TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1002932/SP. OBEDIÊNCIA AO ART. 97 DA CR/88. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. (...). 3. Os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes. 4. Não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 relativo às férias (terço constitucional). Precedentes. 5. Recurso especial não provido. (STJ, RESP 1217686, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJE DATA:03/02/2011). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL (TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-CRECHE/ BABÁ. NÃO-INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA.). OMISSÃO. EXISTÊNCIA. 1. (...)**

2. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 10.09.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 27.09.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 26.04.2007. 3. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. (...). (STJ - EDRESP 1010119 - Relator LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA - DJE DATA:01/07/2010). Dessa forma, curvo-me ao entendimento do E. STJ e reconheço a natureza indenizatória do pagamento efetuado pela empresa ao empregado, nos primeiros quinze dias do seu afastamento do trabalho, por motivo de doença ou de acidente, razão pela qual não deve incidir a contribuição previdenciária ora debatida. Do salário maternidade e férias gozadas: Em recentíssimo julgamento, a Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça alterou a jurisprudência até agora dominante naquela Corte e decidiu que não incide contribuição previdenciária sobre o valor do salário-maternidade e de férias gozadas pelo empregado. Confira-se: RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS USUFRUÍDAS. AUSÊNCIA DE EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PELO EMPREGADO. NATUREZA JURÍDICA DA VERBA QUE NÃO PODE SER ALTERADA POR PRECEITO NORMATIVO. AUSÊNCIA DE CARÁTER RETRIBUTIVO. AUSÊNCIA DE INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO DO TRABALHADOR. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARECER DO MPF PELO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA AFASTAR A INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE E AS FÉRIAS USUFRUÍDAS.

1. Conforme iterativa jurisprudência das Cortes Superiores, considera-se ilegítima a incidência de Contribuição Previdenciária sobre verbas indenizatórias ou que não se incorporem à remuneração do Trabalhador. 2. O salário-maternidade é um pagamento realizado no período em que a segurada encontra-se afastada do trabalho para a fruição de licença maternidade, possuindo clara natureza de benefício, a cargo e ônus da Previdência Social (arts. 71 e 72 da Lei 8.213/91), não se enquadrando, portanto, no conceito de remuneração de que trata o art. 22 da Lei 8.212/91. 3. Afirmar a legitimidade da cobrança da Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade seria um estímulo à combatida prática discriminatória, uma vez que a opção pela contratação de um Trabalhador masculino será sobremaneira mais barata do que a de uma Trabalhadora mulher. 4. A questão deve ser vista dentro da singularidade do trabalho feminino e da proteção da maternidade e do recém nascido; assim, no caso, a relevância do benefício, na verdade, deve reforçar ainda mais a necessidade de sua exclusão da base de cálculo da Contribuição Previdenciária, não havendo razoabilidade para a exceção estabelecida no art. 28, 9º., a da Lei 8.212/91. 5. O Pretório Excelso, quando do julgamento do AgRg 27.02.2009, firmou o entendimento de que o terço constitucional de férias tem natureza indenizatória. O terço constitucional constitui verba acessória à remuneração de férias e também não se questiona que a prestação acessória segue a sorte das respectivas prestações principais. Assim, não se pode entender que seja ilegítima a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional, de caráter acessório, e legítima sobre a remuneração de férias, prestação principal, pervertendo a regra áurea acima apontada. 6. O preceito normativo não pode transmutar a natureza jurídica de uma verba. Tanto no salário-maternidade quanto nas férias usufruídas, independentemente do título que lhes é conferido legalmente, não há efetiva prestação de serviço pelo Trabalhador, razão pela qual, não há como entender que o pagamento de tais parcelas possuem caráter retributivo. Conseqüentemente, também não é devida a Contribuição Previdenciária sobre férias usufruídas. 7. Da mesma forma que só se obtém o direito a um benefício previdenciário mediante a prévia contribuição, a contribuição também só se justifica ante a perspectiva da sua retribuição futura em forma de benefício (ADI-MC 2.010, Rel. Min. CELSO DE MELLO); destarte, não há de incidir a Contribuição Previdenciária sobre tais verbas. (...) 9. Recurso Especial provido para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas. (STJ, REsp 1.322.945 - DF, 1ª Seção, Data do Julgamento: 27/02/2013, Publicação em 08/03/2013, Relator Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO). Assim, novamente curvo-me ao entendimento do E. STJ e reconheço a natureza indenizatória do pagamento efetuado pela empresa ao empregado salário-maternidade e de férias gozadas pelo empregado, razão pela qual tais verbas não deverão integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária em comento. Das férias indenizadas e do adicional de 1/3 (um terço) de férias: Houve o reconhecimento jurídico do pedido, tendo em vista que a ré deixou de contestar sobre a natureza tais verbas (fl. 164v). Do abono pecuniário de férias: O abono pecuniário de férias, previsto no art. 143 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, por consistir em valor pago pelo empregador ao empregado pela renúncia parcial ao direito de férias, deve sofrer o mesmo tratamento dado às férias não-gozadas e indenizadas, que, conforme acima explicitado, por não integrarem o salário de contribuição, não incide a contribuição social a cargo dos empregadores. Além disso, a própria lei que instituiu contribuição social destinada ao financiamento da seguridade social (Lei 8.212/91, art. 22, I), em seu art. 28, 9º da Lei nº 8.212/91, excluiu expressamente da base de cálculo de referido tributo alguns valores, dentre eles o abono de férias. Confira-se: Art. 28 (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: e)

as importâncias:6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). Assim, como restou demonstrado o abono pecuniário de férias deve ser excluído da base de cálculo da contribuição previdenciária. Das horas extras e respectivos adicionais, adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade: Os adicionais noturno, de horas extras, de insalubridade e de periculosidade por constituírem acréscimos salariais decorrentes de maior tempo trabalhado, ou de trabalho realizado sob condições especiais, integram o salário-contribuição, haja vista que são adicionais obrigatórios instituídos por lei, que demonstram apenas a variação do valor do trabalho em função das condições em que é prestado. Nesse sentido, ainda, são as seguintes decisões ementadas: **TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 28, 2º, DA LEI 8.212/91 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. 1. (...) 3. Os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária. 4. (...).** (STJ, RESP 200901342774, 2ª Turma, DJE DATA:22/09/2010, Relatora Min. ELIANA CALMON). **AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO COMO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CF, ART. 195, INC. I, A. VERBAS REMUNERATÓRIAS. BASE DE CALCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 22, INC. I, DA LEI Nº 8.212/91. RECURSO IMPROVIDO. 1.(...) 3. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, mediante recursos oriundos dos entes federados e de contribuições sociais, dentre elas as devidas pelo empregador, inclusive aquelas ora discutidas, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. (CF, art. 195, inc. I, a.) 4. Não integram no texto constitucional a base de cálculo da contribuição previdenciária as verbas indenizatórias, uma vez que não têm natureza de contraprestação decorrente da relação de trabalho. Todavia, não é o caso dos adicionais noturno, de horas extras, de periculosidade, de insalubridade e de transferência, os quais são dotados de natureza remuneratória, já que pagos ao trabalhador por conta das situações desfavoráveis de seu trabalho, seja em decorrência do tempo maior trabalhado, seja em razão das condições mais gravosas, inserindo-se, assim, no conceito de renda, sujeitos, portanto, à exação prevista no art. 22, inc. I, da Lei nº 8.212/91. 5. Agravo regimental conhecido como legal e improvido. (TRF 3ª Região, AI 00175110620114030000, 1ª Turma, CJ1 DATA:17/01/2012, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR).** Logo, como o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais noturnos (Súmula n 60 TST), insalubridade, periculosidade e horas-extras, em razão do seu caráter salarial (REsp nº 1098102 / SC, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 17/06/2009; REsp nº 486697/PR, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ 17/12/2004, pág. 420), não há que se falar em restituição dos valores pagos a tal título. **Auxílio creche (auxílio pré-escolar):** O auxílio-creche (reembolso creche) não integra o salário-de-contribuição, nos termos do art. 28, 9º, alínea s, da Lei nº 8.212/91, de modo que não incide contribuição previdenciária sobre tais verbas, por se revestir de natureza indenizatória, já que não se trata de remuneração efetivamente recebida, vez que constituem, na realidade, uma reposição do montante gasto com a contratação de um serviço. A questão já se encontra pacificada com a edição da Súmula 310 do E. STJ, que dispõe: **O Auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição. Do auxílio transporte e do seguro de vida coletivo:** Houve o reconhecimento jurídico do pedido, tendo em vista que a ré deixou de contestar sobre a natureza tais verbas (fl. 164v). **Do Aviso Prévio indenizado e respectivos reflexos (13º salário, férias e 1/3 férias):** O aviso prévio constitui na notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo estabelecido em lei. Consoante a regra do 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. Caracteriza, pois, a natureza indenizatória de tal verba - devida quando da rescisão do contrato sem o cumprimento de referido prazo -, uma vez que é paga com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa. Portanto, o aviso prévio indenizado, previsto no 1, do artigo 487 da CLT, não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição. Nesse sentido é o entendimento do E. STJ, conforme se verifica da seguinte decisão ementada: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INSUFICIÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 22, I, DA LEI 8.212/91. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ABONO DE NATUREZA INDENIZATÓRIA NÃO INTEGRA BASE DE CÁLCULO. 1. Não se revela insuficiente a prestação jurisdiccional se o Tribunal a quo examina as questões relevantes ao deslinde da controvérsia de modo integral e sólido. 2. A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT). Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial (REsp**

1.198.964/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 04.10.10). 3. Recurso especial não provido. (STJ, RESP - 1213133, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:01/12/2010, Relator Min. CASTRO MEIRA).O mesmo tratamento será dado aos reflexos - 13º salário, férias e 1/3 férias - incidentes sobre o aviso prévio indenizado, vez que a verba acessória deve acompanhar a regra dispensada à principal.Da indenização pelo período de estabilidade convencional: É importante frisar que a jurisprudência recente do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor/empregado para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. A lei é clara quando determina o pagamento de salário, havendo assim, a exigência de contribuição previdenciária, sob pena de violação do caráter contributivo da Seguridade Social e da relação custeio-benefício.Nessa esteira, sendo o fato gerador da contribuição previdenciária a totalidade da remuneração e não a prestação de serviços, pode o legislador assegurar ao empregado o direito a certa remuneração, ainda que não haja a efetiva prestação de serviços, tal como faz quando assegura o direito à remuneração no final de semana e feriados.Em hipótese análoga, ainda, a verba recebida em virtude de a empregada contar com estabilidade provisória decorrente de gravidez (artigo 10, II, b, do ADCT) tem como objetivo compensar o pagamento de salários que seriam auferidos no período da referida estabilidade e sobre os quais haveria incidência de contribuição previdenciária. Saliente-se, ainda, que tais valores se incorporam aos proventos de aposentadoria da empregada, de modo que integram o valor de contribuição.Nesse diapasão, considerando que o período abrangido pela estabilidade provisória integra a remuneração para fins de aposentadoria do empregado, vez que o mesmo tem caráter remuneratório, faz-se de rigor a incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de indenização pelo período de estabilidade convencional.Para corroborar esse entendimento, colaciono a seguinte ementa:TRIBUTÁRIO. DEMISSÃO. ESTABILIDADE. INDENIZAÇÃO DOS SALÁRIOS DEVIDOS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NATUREZA REMUNERATÓRIA. 1. É devida a contribuição previdenciária sobre o valor pago ao empregado estável, em virtude de acidente de trabalho, dispensado antes do término do período de estabilidade. 2. A referida verba possui natureza remuneratória, tendo em vista que nada repara ou reconstitui o que tenha sido previamente perdido ou danificado. Pelo contrário, antecipa valores devidos em função da prestação laborativa regular, dispensando o empregado de suas obrigações contratuais e conferindo-lhe, portanto, uma vantagem contratual, um plus no patrimônio jurídico plenamente sujeito à tributação pela contribuição previdenciária. 3. Apelação improvida. (TRF 2ª Região, AC 200451010000395, 4ª Turma Especializada, DJU - Data: 12/08/2009 - Página:40, Relator Des. Fed. ANTONIO HENRIQUE C. DA SILVA).Cumprido salientar, ainda, que no tocante à contribuição ao SAT e as contribuições a terceiros (salário-educação, INCRA e Sistema S) o entendimento é o mesmo referente às contribuições previdenciárias, uma vez que são calculadas sobre a remuneração mensal paga a seus empregados (folha de salários). Confira-se:TRIBUTÁRIO. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAL DE FÉRIAS. ABONO-FÉRIAS. CONTRIBUIÇÕES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS DESTINADAS À SEGURIDADE SOCIAL, AO SAT E A TERCEIROS (INCRA, SESI, SENAI E SALÁRIO-EDUCAÇÃO). VERBA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1- O aviso prévio indenizado não possui natureza salarial, mas, sim, indenizatória, porquanto se destina a reparar a atuação do empregador que determina o desligamento imediato do empregado sem conceder o aviso de trinta dias, não estando sujeito à incidência de contribuição previdenciária. 2- O STF, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. 3- Em consonância com as modificações do art. 28, 9º, da Lei nº 8.212/91, feitas pelas Leis nºs 9.528/97 e 9.711/98, as importâncias recebidas a título de abono de férias não integram o salário-de-contribuição. 4- Sobre os valores decorrentes de verbas de natureza indenizatória não incide a contribuição do empregador destinada à Seguridade Social, ao SAT e a terceiros (INCRA, SESI, SENAI, Salário-Educação) que tem por base a folha de salários, mesmo antes da vigência da Lei n.º 9.528/97, que os excluiu expressamente de tal incidência. (TRF4 - APELREEX 00055263920054047108, APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - ARTUR CÉSAR DE SOUZA - SEGUNDA TURMA - D.E. 07/04/2010).Portanto, somente as verbas pagas a título de 15 primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado; salário maternidade; férias; férias indenizadas; adicional de 1/3 (um terço) de férias; abono por conversão de férias em pecúnia; auxílio pré-escolar (auxílio-creche); auxílio transporte; aviso prévio indenizado e respectivos reflexos (13º salário, férias, 1/3 férias); e seguro de vida coletivo não integram o salário-de-contribuição e sobre elas não incidem as contribuições previdenciária e social em comento, de modo que é manifesto o direito da parte autora à repetição dos valores pagos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos, nos termos da Lei Complementar nº 118/2005.A COMPENSAÇÃO, no âmbito tributário, vem prevista, genericamente, no art. 156, II, do CTN, e detalhada no art. 170 do mesmo Estatuto, que assim dispõe: A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.Logo, não há dúvida de que em sendo o Fisco e o contribuinte, ao mesmo tempo, credor e devedor um do outro, a compensação SE coloca como uma modalidade extintiva do tributo, desde que haja lei autorizadora.E a Lei 8.383, de 30.12.91, autorizou que contribuintes com direito à restituição de tributos federais, por recolhimento ou pagamento indevido ou a maior, compensassem os valores, corrigidos, no recolhimento ou pagamento de tributos ou contribuições

vincendas da mesma espécie. Já a Lei 9.250/95 estabeleceu que os tributos compensáveis tenham, além da mesma espécie, idêntica destinação constitucional. De seu turno, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1.996, autorizou a compensação entre quaisquer tributos ou contribuições administradas pela SRF, mas impôs a observância de procedimentos internos, cabendo à autoridade fazendária apreciar o preenchimento dos requisitos. Por fim, a Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2.002 (Lei de conversão da medida provisória n.º 66, de 29.08.2002), alterando a redação do art. 74 da Lei 9.430/96, passou a permitir a compensação, a cargo do contribuinte, com qualquer tributo ou contribuição administrado pela SRF. Eis o novo texto legal: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. 1.º. A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. 2.º. A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Assim - com as ressalvas legais (3.º do art. 74 da Lei 9.430/96, com redação dada pela Lei 10.833/03) -, a compensação passou a ser realizada pelo próprio contribuinte, sem necessidade de prévia apreciação pela autoridade fazendária, e, além disso, pode ser feita entre quaisquer tributos ou contribuições administrados pela SRF, vencidos ou vincendos, independentemente da natureza, espécie ou destinação. Isso posto, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a autora a recolher as contribuições previdenciária e social (contribuição de 20% sobre a folha de salários, contribuição ao SAT e contribuições a terceiros - sistema S) incidentes somente sobre as verbas pagas a título de 15 primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado; salário maternidade; férias; férias indenizadas; adicional de 1/3 (um terço) de férias; abono por conversão de férias em pecúnia; auxílio pré-escolar (auxílio-creche); auxílio transporte; aviso prévio indenizado e respectivos reflexos (13º salário, férias, 1/3 férias); e seguro de vida coletivo. Em consequência, reconheço o direito da parte autora à restituição dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 05 anos contados do ajuizamento da presente demanda. A correção monetária dos créditos far-se-á do pagamento indevido com aplicação apenas da Taxa SELIC, nos termos da Lei nº 9.250/95, que embute a correção monetária e os juros. Custas ex lege. Considerando a mínima sucumbência da autora, condeno a ré em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado desde o ajuizamento segundo os Provimentos 24/97 e 26/01 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região. Sentença sujeita a reexame necessário. P. R. I.

0018446-45.2012.403.6100 - GORDOTEX COMERCIO DE TECIDOS LTDA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de Ação processada sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por GORDOTEX COMÉRCIO DE TECIDOS LTDA. em face da UNIÃO, visando provimento jurisdicional que declare o direito de revisão do parcelamento antes mencionado, (i) excluindo-se e cancelando-se os valores nele indevidamente lançados em duplicidade, conforme relação supra apresentada, bem como para que (ii) seja recalculado o valor das parcelas a serem recolhidas mensalmente pela Autora com base no efetivo débito apurado após tal exclusão, considerando-se em tal cálculo os recolhimentos já efetuados pela Autora no caso e, ainda, (iii) para determinar o ressarcimento à Autora do valor eventualmente recolhido a maior, corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos débitos para com a Ré, caso se apure, ao final do processo, que o valor recolhido mensalmente no parcelamento foi superior ao efetivamente apurado como devido no referido programa. Afirmo, em síntese, que em 03/11/2009 aderi ao parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/2009. No dia 29/06/2010, cumprindo determinação legal, incluí a totalidade de seus débitos constituídos no âmbito da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria da Fazenda Nacional no mencionado programa, o que foi integralmente deferido. Aduz, entretanto, que ao efetuar pesquisa no sistema informatizado da ré, constatou a existência de valores que estão sendo cobrados em duplicidade no referido parcelamento. Assevera que como tais débitos estão consolidados no parcelamento, não tem como realizar administrativamente o cancelamento de tais débitos. Narra que em 2010 a ré lavrou a Certidão de Dívida Ativa n.º 80.7.10.003089-97 para a exigência de débitos de PIS que já eram objeto de 3 CDAs anteriores (CDAs n.º 80.7.99.008021-60, 80.7.99.008022-41 e 80.7.02.019852-11). Afirmo que o mesmo ocorreu com relação à COFINS, quando em 2010 a ré lavrou a Certidão de Dívida Ativa n.º 80.6.10.010744-37 para a exigência de Débitos de COFINS que já eram objeto de 3 CDAs anteriores (CDAs n.ºs 80.6.99.029606-70, 80.6.99.029607-50 e 80.6.02.074031-01). Com a inicial vieram documentos (fls. 14/49). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido (fls. 53/56). Instada a se manifestar acerca do não cumprimento de decisão judicial (fl. 65), a ré afirmou que o recálculo das parcelas foi realizado de forma manual e excepcional, tendo em vista a ausência de ferramenta no sistema da PGFN que permita a alteração automática dos valores consolidados e das parcelas (fls. 69/94). Às fls. 99/101, a ré juntou a cópia do despacho decisório no qual foi reconhecida a existência de duplicidade dos débitos. Às fls. 103/130, comprovou o cancelamento das inscrições em dívida ativa n.ºs 80.7.10.003089-97 e 80.6.10.010744-37 e requereu que eventual condenação em honorários advocatícios seja

mensurada em patamares mínimos, em face do princípio da causalidade. Em sua réplica (fls. 132/141), a autora sustentou que embora a ré tenha cancelado as inscrições em comento e recalculado o valor da parcelas, ao recolher a prestação relativa a janeiro/2013 com o novo valor apontado, a autora foi surpreendida com o apontamento no sistema informatizado do parcelamento de que teria ocorrido o pagamento parcial dessa mensalidade. Novamente instada a se manifestar (fl. 142), a ré esclareceu que a Lei nº 11.941/2009 tratou de um parcelamento escalonado em fases, razão pela qual as fases subseqüentes à consolidação ainda não estão disponíveis, o que implica na impossibilidade de alteração automática dos valores das parcelas no sistema de parcelamento por ausência de ferramentas operacionais. Afirmou, por fim, que a certidão de regularidade fiscal poderá ser requerida pela autora por meio do Atendimento Integrado, pois a hipótese dos autos trata-se de exceção à regra da liberação automática de certidão. É relatório. DECIDO. Verifico que foram preenchidas as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente satisfeitos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O pedido é procedente. Considerando que houve o reconhecimento jurídico do pedido, uma vez que a Receita Federal admite que os débitos de PIS e COFINS do processo nº 10880.470081/2004-39 estão em duplicidade com os débitos dos processos nºs 108880.212203/99-19, 10880.201105/99-44, 10880.223320/2002-00, 10880.2012202/99-56, 10880.212204/99-81 e 10880.223319/2002-77 (fls. 100/101), tanto que solicita o cancelamento das inscrições nºs 80.7.10.003089-97 e 80.6.10.010744-37, é de rigor o acolhimento da ação. Isso posto, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE a ação para, confirmando a decisão que antecipou parcialmente os efeitos da tutela, determinar que a ré revise a consolidação dos débitos para excluir eventuais duplicidades e, em consequência, recalcule o valor das parcelas a serem recolhidas mensalmente pela autora com base no efetivo débito apurado, considerando-se, em tal cálculo, os recolhimentos já efetuados. Por consequência, deverá a ré considerar a regularidade do parcelamento, enquanto a autora estiver recolhendo as parcelas no valor recalculado. Custas ex lege. Tendo em vista o reconhecimento da procedência do pedido pela União Federal, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, conforme disposto no art. 20, 4º, CPC, no valor que arbitro de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), haja vista a ausência de complexidade da causa. P. R. I.

000530-61.2013.403.6100 - MARTA FELIX GATO (SP095647 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de Ação, processada pelo rito ordinário, de Repetição de Indébito Tributário proposta por MARTA FELIX GATO em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que: i) condene a ré a restituir o Imposto de Renda Retido na Fonte incidente sobre os juros de mora percebidos pela autora em decorrência de decisão judicial; ii) determine que o Imposto de Renda incidente sobre os valores recebidos acumuladamente em decorrência de decisão judicial sejam calculados de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido pagos, observando a renda auferida mês a mês, com as deduções devidas, condenando, por consequência, a ré à devolução dos valores retidos a maior a tal título. Afirmo, em síntese, haver recebido, no ano de 2008, diferenças remuneratórias em virtude de decisão favorável obtida na Ação Trabalhista nº 00324200400202001 que tramitou perante a 2ª Vara do Trabalho de São Paulo. Sustenta que sobre os valores recebidos pela autora a título de rendimentos recebidos acumuladamente e juros moratórios houve a retenção indevida na fonte do imposto de renda, vez que não foi observada a aplicação da tabela progressiva mensal correspondente, na medida em que ao invés de haver sido aplicado o regime de competência foi aplicado o regime de caixa. Defende ser indevida a incidência do IR sobre a totalidade dos rendimentos recebidos acumuladamente, pois tais valores representam remuneração mensal, de modo que se pagos nas respectivas competências, estariam isentos de tributação ou seria aplicada alíquota inferior à máxima. Acrescenta ser ilegal a tributação dos juros de mora, que, por possuírem natureza indenizatória, não constituem acréscimo patrimonial, em conformidade com o art. 404, do Código Civil de 2002. Com a inicial vieram documentos (fls. 07/53). Citada, a ré apresentou contestação (fls. 70/76), sustentando preliminarmente a ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a prescrição do direito da autora. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, ao argumento de haver dispositivo legal expresso (art. 12-A da Lei nº 7.713/88) determinando a aplicação do chamado regime de caixa no caso do IR incidente sobre as verbas acumuladas, ou seja, a tributação integral no momento do recebimento da renda. E que de acordo com o 1º do mencionado art. 12-A os rendimentos acumulados serão calculados pela tabela vigente à época do recebimento efetivo da renda global. Réplica às fls. 82/91. Cópia da decisão que rejeitou a exceção de incompetência interposta pela ré (fls. 93/96). As partes não manifestaram interesse na produção de provas. É o relatório. Decido. Tendo em vista que a petição inicial veio instruída dos documentos de fls. 07/53, rejeito a preliminar de ausência de documentos essenciais à propositura da ação. Verifico que foram preenchidas as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente satisfeitos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, e considerando tratar-se a questão de mérito desta demanda unicamente de direito, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide. A preliminar de mérito - prescrição - também não merece acolhimento, uma vez que o tributo

em questão foi retido e pago em 10/11/2008 (fls. 44/45 e 46/51) e a presente demanda foi ajuizada em 15/01/2013, antes, portanto, do decurso do prazo prescricional quinquenal. Pretende a autora a restituição dos valores retidos na fonte a título de Imposto de Renda incidentes sobre os rendimentos recebidos acumuladamente sob alíquota máxima e sobre os juros moratórios, percebidos na ocasião de condenação em ação judicial (Ação Trabalhista nº 00324200400202001), que tramitou perante a 2ª Vara do Trabalho de São Paulo. Assiste razão à autora. O Imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza (art. 153, III, CF) tem como pressuposto (hipótese de incidência) a aquisição de riqueza, o acréscimo patrimonial ou, como diz o autorizado Prof. Roque Antônio Carrazza, a aquisição de disponibilidade de riqueza nova. Logo, se não há acréscimo patrimonial, ou aquisição de riqueza nova, não há que se falar em imposto de renda e, de consequência, em retenção, na fonte, de valores a título de antecipação desse imposto. É o que ocorre nas indenizações, em que a transformação de um tipo de riqueza em outro tipo (reparação em pecúnia) não gera acréscimo patrimonial. De fato, como leciona o já citado Prof. Roque Antonio Carrazza, na indenização inexistente riqueza nova. E, sem riqueza nova, não pode haver incidência de Imposto de Renda ou qualquer imposto da competência residual da União (in Revista de Direito Tributário, n.º 52, p. 179). Como se sabe, a doutrina civilista conceitua os juros moratórios como indenização em razão do dano causado pela impontualidade de pessoa obrigada ao pagamento de determinada prestação. Portanto, por se revestir de caráter indenizatório, não pode haver incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios recebidos por PESSOA FÍSICA na ocasião de condenação em RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. O Colendo Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do REsp 1.227.133/RS, submetido ao regime de que trata o art. 543-C do CPC, pacificou o entendimento no sentido de que não incide Imposto de Renda sobre juros de mora aplicados para compensar dívidas resultantes de condenações trabalhistas, vez que tais juros não representam acréscimo no patrimônio do credor. Confira-se: RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. - Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais em decorrência de sua natureza e função indenizatória ampla. Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido. (RESP 1.227.133, 1ª Seção, DJE DATA: 19/10/2011 DECTRAB VOL.: 00193 PG: 00043 RET VOL.: 00070 PG: 00051, Relator Min. CESAR ASFOR ROCHA). Quanto à incidência do imposto de renda sobre os valores recebidos acumuladamente, a Lei 7.713/88, com alteração dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010, dispõe: Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. Art. 12-A. Os rendimentos do trabalho e os provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando correspondentes a anos-calendários anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês. 1º O imposto será retido pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento ou pela instituição financeira depositária do crédito e calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito. 2º Poderão ser excluídas as despesas, relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. 3º A base de cálculo será determinada mediante a dedução das seguintes despesas relativas ao montante dos rendimentos tributáveis: I - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e II - contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. 4º Não se aplica ao disposto neste artigo o constante no art. 27 da Lei no 10.833, de 29 de dezembro de 2003, salvo o previsto nos seus 1º e 3º. 5º O total dos rendimentos de que trata o caput, observado o disposto no 2º, poderá integrar a base de cálculo do Imposto sobre a Renda na Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário do recebimento, à opção irrevogável do contribuinte. 6º Na hipótese do 5º, o Imposto sobre a Renda Retido na Fonte será considerado antecipação do imposto devido apurado na Declaração de Ajuste Anual. 7º Os rendimentos de que trata o caput, recebidos entre 1º de janeiro de 2010 e o dia anterior ao de publicação da Lei resultante da conversão da Medida Provisória no 497, de 27 de julho de 2010, poderão ser tributados na forma deste artigo, devendo ser informados na Declaração de Ajuste Anual referente ao ano-calendário de 2010. Por outro lado, o art. 110 do Código Tributário Nacional estabelece, in verbis: Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias. Ao que se verifica o art. 12-A acima transcrito ofende a regra geral disposta no art. 110 do CTN ao alterar a forma de cálculo da renda recebida por pessoa física, além de contrariar o contido no art. 2º da própria Lei nº 7.713/88, que estabelece que o imposto de renda será devido, mensalmente, na medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos. Na verdade, essa forma de tributação visa apenas alcançar indevidamente valores recebidos acumuladamente pelo contribuinte (rendimentos

do trabalho e os provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma), em virtude de decisão judicial favorável na seara trabalhista, que a princípio sequer seriam tributados. Portanto, sobre os rendimentos não pagos à época - pagos com atraso devido a erro da Administração Pública - e/ou, repita-se, recebidos acumuladamente pela parte autora por força de decisão judicial ou ato administrativo, o Imposto de Renda de Pessoa Física deve ser calculado como se o acréscimo de renda houvesse sido auferido do modo usual (mês a mês), com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, e não sobre o montante total acumulado, vez que tal forma de tributação também ofende os princípios constitucionais da isonomia tributária (art. 150, II, da CF/88) e da capacidade contributiva (1º do art. 145 da CF/88). O que não pode ocorrer. A questão já foi amplamente discutida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica da seguinte decisão ementada: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. NÃO INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE OS JUROS DE MORA PAGOS NO CONTEXTO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO (ART. 6º., INCISO V DA LEI 7.713/88). ISENÇÃO LEGAL QUE ABRANGE TANTO OS JUROS INCIDENTES SOBRE AS VERBAS INDENIZATÓRIAS E REMUNERATÓRIOS QUANTO OS JUROS INCIDENTES SOBRE PARCELAS NÃO ISENTAS. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. EDCL NO RESP. 1.227.133/RS, REL. MIN. CESAR ASFOR ROCHA, DJE 02.12.2011. ILEGITIMIDADE DE COBRANÇA DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE PARCELAS ACUMULADAS COM PARÂMETROS NO MONTANTE GLOBAL PAGO EXTEMPORANEAMENTE. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA: RESP. 1.118.429/SP, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, DJE 14.05.2010. DESNECESSIDADE DA CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO DIANTE DA AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DOS DISPOSITIVOS DE LEI. AGRADO REGIMENTAL DA FAZENDA NACIONAL DESPROVIDO. 1. Cinge-se a controvérsia à incidência do Imposto de Renda sobre valores recebidos a título de juros de mora, decorrentes do pagamento em atraso de verbas rescisórias do Contrato de Trabalho, sendo questão distinta à do Resp. 1.089.720/RS, julgado em 10.10.2012, em que se discutia incidência de IRPF sobre os juros moratórias em reclamatória trabalhista fora do contexto de rescisão contratual. 2. A jurisprudência pacífica deste Superior Tribunal de Justiça entende que não incide Imposto de Renda sobre os juros de mora decorrentes do pagamento a destempo de verbas trabalhistas devidas no contexto de rescisão de contrato de trabalho, tendo em vista sua finalidade de recomposição do patrimônio afetado pelo pagamento extemporâneo da dívida, conforme a isenção prevista no art. 6º., inciso V da Lei 7.713/88. Precedente firmado sob o regime do art. 543-C do CPC: EDcl no Resp. 1.227.133/RS, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJe 02.12.2011. 3. O fator primordial para sobrevir a isenção do art. 6º., inciso V da Lei 7.713/88 é a ocorrência da rescisão de Contrato de Trabalho com a fixação das verbas respectivas, em juízo ou fora dele. Desse modo, a isenção abrange os juros incidentes sobre as verbas indenizatórias e remuneratórias, bem como os juros incidentes sobre as parcelas não isentas. 4. A Primeira Seção, decidiu que o Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente (REsp. 1.118.429/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, submetido ao rito dos recursos repetitivos, art. 543-C do CPC e Resolução 8/STJ, DJe 14.05.2010). 5. Mostra-se despropositada a argumentação de inobservância da cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CF) e do enunciado 10 da Súmula vinculante do STF, pois, ao contrário do afirmado pela Agravante, na decisão recorrida não houve declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos legais suscitados, tampouco o seu afastamento, mas apenas se entendeu que as verbas recebidas pelo agravado, mês a mês, sujeitam-se às tabelas e alíquotas vigentes à época em que deveriam ter sido adimplidas. 6. Agrado Regimental da Fazenda Nacional desprovido. (STJ, AGARESP - 235610, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:05/02/2013, Relator Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO). Saliente-se, ainda, que para apuração do indébito, o imposto de renda deverá ser calculado sobre a totalidade dos rendimentos auferidos pelo contribuinte em cada mês, ou seja, a renda recebida pela autora à época deverá ser somada ao quantum reconhecido judicialmente mês a mês e novamente lançada na Declaração de Ajuste Anual dos respectivos anos-calendário, para, a partir daí, sujeitar tais receitas às tabelas e alíquotas das épocas próprias do Imposto de Renda, observadas eventuais restituições. Isso posto, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE a ação para condenar a ré a restituir: I - o valor total recolhido a título de Imposto de Renda incidente sobre juros moratórios recebidos pelo atraso no pagamento de verbas trabalhistas por força de decisão judicial; II - os valores recolhidos a maior a título de Imposto de Renda Retido na Fonte incidente sobre o valor acumulado dos rendimentos percebidos em razão de decisão judicial. A exação deverá ser recalculada da forma acima descrita. A atualização monetária dos créditos far-se-á da retenção indevida com aplicação apenas da Taxa SELIC, nos termos da Lei nº 9.250/95, que embute a correção monetária e os juros. Custas ex lege pela ré, a quem também condeno em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado desde o ajuizamento segundo os Provimentos 24/97 e 26/01 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região. Sentença sujeita a reexame necessário. P. R. I.

0002578-90.2013.403.6100 - LINDOMAR PEREIRA DE JESUS(SP174818 - MAURI CESAR MACHADO) X

UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de Ação, processada pelo rito ordinário, de Repetição de Indébito Tributário proposta por LINDOMAR PEREIRA DE JESUS em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que: i) condene a ré a restituir o Imposto de Renda Retido na Fonte incidente sobre os juros de mora percebidos pelo autor em decorrência de decisão judicial; ii) determine que o Imposto de Renda incidente sobre os valores recebidos acumuladamente em decorrência de decisão judicial sejam calculados de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido pagos, observando a renda auferida mês a mês, com as deduções devidas, condenando, por consequência, a ré à devolução dos valores retidos a maior a tal título. Afirma, em síntese, haver recebido, no ano de 2009, diferenças remuneratórias em virtude de decisão favorável obtida na Ação Trabalhista nº 2641/2001 que tramitou perante a 69ª Vara do Trabalho de São Paulo. Sustenta que sobre os valores havidos a título de rendimentos recebidos acumuladamente e juros moratórios houve a retenção indevida na fonte do imposto de renda, vez que não foi observada a aplicação da tabela progressiva mensal correspondente, na medida em que ao invés de haver sido aplicado o regime de competência foi aplicado o regime de caixa. Defende ser indevida a incidência do IR sobre a totalidade dos rendimentos recebidos acumuladamente, pois tais valores representam remuneração mensal, de modo que se pagos nas respectivas competências, estariam isentos de tributação ou seria aplicada alíquota inferior à máxima. Acrescenta ser ilegal a tributação dos juros de mora, que, por possuírem natureza indenizatória, não constituem acréscimo patrimonial, em conformidade com o art. 404, do Código Civil de 2002. Com a inicial vieram documentos (fls. 16/58). À fl. 62, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 62). Citada, a ré apresentou contestação (fls. 71/95), pugnando pela improcedência do pedido, ao argumento de haver previsão legal expressa de incidência de IRPF sobre os juros de mora, constante do art. 16 da Lei nº 4.506/64 e do 3º do art. 43 do RIR/99. Requer, por fim, que haja pronunciamento expresso quanto ao método para apuração do indébito. Réplica às fls. 98/112. As partes não manifestaram interesse na produção de provas. É o relatório. Decido. Verifico que foram preenchidas as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente satisfeitos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, e considerando tratar-se a questão de mérito desta demanda unicamente de direito, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide. Pretende o autor a restituição dos valores retidos na fonte a título de Imposto de Renda incidentes sobre os juros moratórios e sobre os rendimentos recebidos acumuladamente sob alíquota máxima percebidos na ocasião de condenação em ação judicial (Ação Trabalhista nº 2641/2001), que tramitou perante a 69ª Vara do Trabalho de São Paulo. Assiste razão ao autor. O Imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza (art. 153, III, CF) tem como pressuposto (hipótese de incidência) a aquisição de riqueza, o acréscimo patrimonial ou, como diz o autorizado Prof. Roque Antônio Carrazza, a aquisição de disponibilidade de riqueza nova. Logo, se não há acréscimo patrimonial, ou aquisição de riqueza nova, não há que se falar em imposto de renda e, de consequência, em retenção, na fonte, de valores a título de antecipação desse imposto. É o que ocorre nas indenizações, em que a transformação de um tipo de riqueza em outro tipo (reparação em pecúnia) não gera acréscimo patrimonial. De fato, como leciona o já citado Prof. Roque Antonio Carrazza, na indenização inexistente riqueza nova. E, sem riqueza nova, não pode haver incidência de Imposto de Renda ou qualquer imposto da competência residual da União (in Revista de Direito Tributário, n.º 52, p. 179). Como se sabe, a doutrina civilista conceitua os juros moratórios como indenização em razão do dano causado pela impontualidade de pessoa obrigada ao pagamento de determinada prestação. Portanto, por se revestir de caráter indenizatório, não pode haver incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios recebidos por PESSOA FÍSICA na ocasião de condenação em RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. O Colendo Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do REsp 1.227.133/RS, submetido ao regime de que trata o art. 543-C do CPC, pacificou o entendimento no sentido de que não incide Imposto de Renda sobre juros de mora aplicados para compensar dívidas resultantes de condenações trabalhistas, vez que tais juros não representam acréscimo no patrimônio do credor. Confira-se: RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. - Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais em decorrência de sua natureza e função indenizatória ampla. Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido. (RESP 1.227.133, 1ª Seção, DJE DATA: 19/10/2011 DECTRAB VOL.: 00193 PG: 00043 RET VOL.: 00070 PG: 00051, Relator Min. CESAR ASFOR ROCHA). Quanto à incidência do imposto de renda sobre os valores recebidos acumuladamente, a Lei 7.713/88, com alteração dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010, dispõe: Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. Art. 12-A. Os rendimentos do trabalho e os provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando correspondentes a anos-calendários anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês. 1º O imposto será retido pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento ou pela instituição financeira depositária do crédito e calculado sobre o montante

dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito. 2o Poderão ser excluídas as despesas, relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. 3o A base de cálculo será determinada mediante a dedução das seguintes despesas relativas ao montante dos rendimentos tributáveis: I - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e II - contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. 4o Não se aplica ao disposto neste artigo o constante no art. 27 da Lei no 10.833, de 29 de dezembro de 2003, salvo o previsto nos seus 1o e 3o. 5o O total dos rendimentos de que trata o caput, observado o disposto no 2o, poderá integrar a base de cálculo do Imposto sobre a Renda na Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário do recebimento, à opção irrevogável do contribuinte. 6o Na hipótese do 5o, o Imposto sobre a Renda Retido na Fonte será considerado antecipação do imposto devido apurado na Declaração de Ajuste Anual. 7o Os rendimentos de que trata o caput, recebidos entre 1o de janeiro de 2010 e o dia anterior ao de publicação da Lei resultante da conversão da Medida Provisória no 497, de 27 de julho de 2010, poderão ser tributados na forma deste artigo, devendo ser informados na Declaração de Ajuste Anual referente ao ano-calendário de 2010. Por outro lado, o art. 110 do Código Tributário Nacional estabelece, in verbis: Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias. Ao que se verifica o art. 12-A acima transcrito ofende a regra geral disposta no art. 110 do CTN ao alterar a forma de cálculo da renda recebida por pessoa física, além de contrariar o contido no art. 2º da própria Lei nº 7.713/88, que estabelece que o imposto de renda será devido, mensalmente, na medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos. Na verdade, essa forma de tributação visa apenas alcançar indevidamente valores recebidos acumuladamente pelo contribuinte (rendimentos do trabalho e os provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma), em virtude de decisão judicial favorável na seara trabalhista, que a princípio sequer seriam tributados. Portanto, sobre os rendimentos não pagos à época - pagos com atraso devido a erro da Administração Pública - e/ou, repita-se, recebidos acumuladamente pela parte autora por força de decisão judicial ou ato administrativo, o Imposto de Renda de Pessoa Física deve ser calculado como se o acréscimo de renda houvesse sido auferido do modo usual (mês a mês), com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, e não sobre o montante total acumulado, vez que tal forma de tributação também ofende os princípios constitucionais da isonomia tributária (art. 150, II, da CF/88) e da capacidade contributiva (1º do art. 145 da CF/88). O que não pode ocorrer. A questão já foi amplamente discutida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica da seguinte decisão ementada: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. NÃO INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE OS JUROS DE MORA PAGOS NO CONTEXTO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO (ART. 6o., INCISO V DA LEI 7.713/88). ISENÇÃO LEGAL QUE ABRANGE TANTO OS JUROS INCIDENTES SOBRE AS VERBAS INDENIZATÓRIAS E REMUNERATÓRIOS QUANTO OS JUROS INCIDENTES SOBRE PARCELAS NÃO ISENTAS. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. EDCL NO RESP. 1.227.133/RS, REL. MIN. CESAR ASFOR ROCHA, DJE 02.12.2011. ILEGITIMIDADE DE COBRANÇA DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE PARCELAS ACUMULADAS COM PARÂMETROS NO MONTANTE GLOBAL PAGO EXTEMPORANEAMENTE. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA: RESP. 1.118.429/SP, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, DJE 14.05.2010. DESNECESSIDADE DA CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO DIANTE DA AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DOS DISPOSITIVOS DE LEI. AGRAVO REGIMENTAL DA FAZENDA NACIONAL DESPROVIDO. 1. Cinge-se a controvérsia à incidência do Imposto de Renda sobre valores recebidos a título de juros de mora, decorrentes do pagamento em atraso de verbas rescisórias do Contrato de Trabalho, sendo questão distinta à do Resp. 1.089.720/RS, julgado em 10.10.2012, em que se discutia incidência de IRPF sobre os juros moratórios em reclamatória trabalhista fora do contexto de rescisão contratual. 2. A jurisprudência pacífica deste Superior Tribunal de Justiça entende que não incide Imposto de Renda sobre os juros de mora decorrentes do pagamento a destempo de verbas trabalhistas devidas no contexto de rescisão de contrato de trabalho, tendo em vista sua finalidade de recomposição do patrimônio afetado pelo pagamento extemporâneo da dívida, conforme a isenção prevista no art. 6o., inciso V da Lei 7.713/88. Precedente firmado sob o regime do art. 543-C do CPC: EDcl no Resp. 1.227.133/RS, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, Dje 02.12.2011. 3. O fator primordial para sobrevir a isenção do art. 6o., inciso V da Lei 7.713/88 é a ocorrência da rescisão de Contrato de Trabalho com a fixação das verbas respectivas, em juízo ou fora dele. Desse modo, a isenção abrange os juros incidentes sobre as verbas indenizatórias e remuneratórias, bem como os juros incidentes sobre as parcelas não isentas. 4. A Primeira Seção, decidiu que o Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a

renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente (REsp. 1.118.429/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, submetido ao rito dos recursos repetitivos, art. 543-C do CPC e Resolução 8/STJ, DJe 14.05.2010). 5. Mostra-se despropositada a argumentação de inobservância da cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CF) e do enunciado 10 da Súmula vinculante do STF, pois, ao contrário do afirmado pela Agravante, na decisão recorrida não houve declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos legais suscitados, tampouco o seu afastamento, mas apenas se entendeu que as verbas recebidas pelo agravado, mês a mês, sujeitam-se às tabelas e alíquotas vigentes à época em que deveriam ter sido adimplidas. 6. Agravo Regimental da Fazenda Nacional desprovido. (STJ, AGARESP - 235610, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:05/02/2013, Relator Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO). Saliente-se, ainda, que para apuração do indébito, o imposto de renda deverá ser calculado sobre a totalidade dos rendimentos auferidos pelo contribuinte em cada mês, ou seja, a renda recebida pelo autor à época deverá ser somada ao quantum reconhecido judicialmente mês a mês e novamente lançada na Declaração de Ajuste Anual dos respectivos anos-calendário, para, a partir daí, sujeitar tais receitas às tabelas e alíquotas das épocas próprias do Imposto de Renda, observadas eventuais restituições. Isso posto, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE a ação para condenar a ré a restituir: I - o valor total recolhido a título de Imposto de Renda incidente sobre juros moratórios recebidos pelo atraso no pagamento de verbas trabalhistas por força de decisão judicial; II - os valores recolhidos a maior a título de Imposto de Renda Retido na Fonte incidente sobre o valor acumulado dos rendimentos percebidos em razão de decisão judicial. A exação deverá ser recalculada da forma acima descrita. A atualização monetária dos créditos far-se-á da retenção indevida com aplicação apenas da Taxa SELIC, nos termos da Lei nº 9.250/95, que embute a correção monetária e os juros. Custas ex lege pela ré, a quem também condeno em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado desde o ajuizamento segundo os Provimentos 24/97 e 26/01 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região. Tendo em vista que o valor da condenação é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos deixo de submeter a presente sentença a reexame necessário, conforme dispõe o art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0008349-49.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005966-98.2013.403.6100) COMEXPORT COMPANHIA DE COMERCIO EXTERIOR LTDA(SP247136 - RICARDO MARTINS RODRIGUES E SP247082 - FLAVIO FERRARI TUDISCO) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Fls. 137/143: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela autora, ao argumento de que a r. sentença de fls. 137/143 padece de 2 (dois) erros materiais. Sustenta, em síntese, que o caso dispensa a remessa necessária nos termos do 3º do art. 475, do Código de Processo Civil, tendo em vista que se baseou em caso consagrado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário nº 559.938, com reconhecimento de repercussão geral. Afirma, ainda, que o leading case proferido pelo STF sobre a matéria não é o RE nº 559.607, mas o RE nº 559.937. É o relatório. Decido. Assiste razão em parte à embargante. De fato, a r. sentença vergastada está fundamentada em jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que remete à jurisprudência proferida pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal (RE nº 559.937). Contudo, considerando que a decisão prolatada em sede de RE nº 559.937 ainda encontra-se pendente de julgamento de recurso, tanto que a íntegra dessa decisão não foi disponibilizada no sítio oficial da Suprema Corte, tenho que a presente sentença deve ser submetida ao reexame necessário. Por outro lado, dado que o erro material a todo tempo pode ser corrigido e para que tal errônia não venha a causar qualquer prejuízo processual às partes, RECEBO os presentes embargos de declaração e DOU-LHES PROVIMENTO EM PARTE, para corrigir o erro material contido na r. sentença embargada para que onde se lê: RE 559.607, leia-se: RE 559.937. No mais, permanece tal como lançada. P. R. I.

0009485-81.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LAECIO PIRES DAS DORES

Vistos em sentença. Trata-se de Ação de Cobrança proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL empresa pública qualificada nos autos em face de LAERCIO PIRES DAS DORES, objetivando o recebimento da importância de R\$14.857,35 (quatorze mil, oitocentos e cinquenta e sete reais e trinta e cinco centavos), atualizada em maio/2013, em razão de Contrato de Consignação Azul nº 21.0906.110.0008040-42, datado de 20.08.2010, sem que tenha havido o pagamento avençado. Com base em extratos e planilhas que acompanham a inicial, a autora assevera que o requerido utilizou o limite total previsto no contrato sem que tenha ocorrido o pagamento das respectivas prestações, o que ensejou a propositura da ação. Com a inicial vieram os documentos. Determinou-se a expedição de mandado de citação (fl.25). A CEF informa que houve acordo entre as partes e pede a extinção do feito, nos termos do art. 794, I do CPC (fls. 32/33). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Pretende a credora CEF o recebimento do montante concedido ao réu em razão de Contrato de Consignação Azul nº 21.0906.110.0008040-42 diante da ausência de pagamento das parcelas desde 19.06.2012. Contudo, a autora informou a celebração de acordo posteriormente à propositura do presente feito, pugnando pela sua homologação. No caso em tela não mais está presente o binômio necessidade-adequação já que os impedimentos para pretensão da autora são inexistentes, conforme se extrai da petição acostada às fls.32/33 dos

presentes autos, do que se conclui restar descaracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito de ação da requerente. Isto posto, reconheço a perda do objeto da ação e extingo a causa sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Houve acordo das partes quanto ao pagamento das custas judiciais e dos honorários advocatícios. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos acostados na inicial, salvo a procuração ad judicium, conforme requerido à fl. 32, mediante substituição por cópia simples. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0012695-43.2013.403.6100 - ABRAAO CABRAL DOS SANTOS(SP085646 - YOKO MIZUNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos em decisão. Trata-se de ação processada pelo rito ordinário proposta por ABRAÃO CABRAL DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, provimento jurisdicional que determine à ré que proceda ao desbloqueio de sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - F. G. T. S., permitindo-lhe o levantamento do valor depositado. Afirmo, em síntese, que em virtude de possuir dois filhos AUTISTAS necessita levantar o saldo de seu FGTS, a fim de custear o tratamento médico de seus filhos. Brevemente relatado, decido. Para a concessão da antecipação da tutela jurisdicional devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito, ou a existência do abuso de direito de defesa do réu. No entanto, não se concederá a antecipação quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (2º). O autor requer a imediata liberação do saldo de sua conta vinculada ao FGTS. No entanto, no caso em questão, a eventual concessão de tutela antecipada nesta fase processual, com o eventual deferimento do levantamento dos valores tornaria irreversível o provimento antecipado, na medida em que haverá o esgotamento do objeto da presente ação. Desta forma, as liminares ou tutelas antecipadas (que antecipam o provimento final) ocasionarão a insatisfação, a antecipatoriedade ou a irreversibilidade do provimento, ou mais precisamente, de seus efeitos. Tal irreversibilidade, aliás, é vedada como já dito pelo art. 273, 2º, do CPC. Vejamos: Não se concederá antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Ademais, tal medida antecipatória demanda a produção de prova pericial médica para a comprovação do acometimento de referida moléstia, sob o crivo do regular contraditório, de sorte que a medida antecipadamente requerida não tem condição de ser atendida, ao menos no atual momento procedimental. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Remetam-se os autos ao SEDI para que autue o presente feito como ação ordinária. P. R. I. Cite-se.

0000014-90.2013.403.6116 - MATILDE RIBEIRO MELLO(SP149662 - RODRIGO SILVA MARQUES E SP088668 - TANIA APARECIDA DA SILVA MARQUES.) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP193812E - RACHEL GUIMARAES FARIA)

Vistos em sentença. Tendo em vista que a autora, embora regularmente intimada, não cumpriu o despacho de fl. 73, determino o cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257 do Código de Processo Civil. Não há honorários. Pagas eventuais custas devidas, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0004508-46.2013.403.6100 - CONSORCIO GALVAO - SERVENG(MG081444 - RENATO BARTOLOMEU FILHO E MG080721 - LEONARDO VIEIRA BOTELHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por CONSÓRCIO GALVÃO SERVENG em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, visando provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de não ser compelida ao recolhimento das contribuições previdenciária e sociais salários (contribuição de 20% sobre a folha de salário, contribuição ao Seguro Acidente de Trabalho - SAT, contribuições a terceiros - Sistema S) incidentes sobre os valores pagos a seus empregados a título de (i) 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado (antes da obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente); (ii) adicional constitucional de 1/3 (um terço) de férias; (iii) aviso prévio indenizado e respectivos reflexos de férias, terço de férias e décimo terceiro salário, (iv) férias gozadas; (v) férias indenizadas (respectivo terço) e abono de férias; (vi) salário maternidade; (vii) horas extras e respectivo adicional; adicionais noturno, insalubridade e periculosidade; (viii) auxílio pré-escolar (auxílio-creche); (ix) auxílio-transporte. Requer, ainda, que seja assegurado ao impetrante (diretamente pelo Consórcio ou, alternativamente, pelas empresas consorciadas na proporção da respectiva participação no consórcio) o direito de repetir os valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos, corrigidos monetariamente pela Taxa Selic, por meio da compensação de seus créditos com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos federais ou contribuições

administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, sem a limitação, ficando afastada a limitação de 30% frente a revogação do art. 89, 3º, da Lei nº 8.212/91 efetivada pela Lei nº 11.941/2009, bem como as restrições presentes em qualquer outra norma legal ou infralegal (como a IN MPS/SRP nº 3/2005). Sustenta, em síntese, que a verba discutida no presente feito possui natureza indenizatória e, portanto, tem-se como não configurada a hipótese de incidência prevista no inciso I do artigo 22 da Lei nº 8.212/91. Com a inicial vieram documentos (fls. 63/174). Houve aditamento da inicial (fls. 179/201 e 206/225). A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 202/203). A União requereu o seu ingresso no feito (fl. 237). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 238/265). No mérito, pugnou pela denegação da ordem, ao argumento de que a incidência de contribuição previdenciária é legítima e está em perfeita consonância com os princípios que regem aos fins previdenciários. O pedido de liminar foi deferido em parte quanto às verbas intituladas como aviso prévio indenizado, reflexos de 1/3 de férias proporcionais, férias proporcionais e terço constitucional de férias. (fls. 266/273). A União Federal noticiou a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 280/296), o qual teve seguimento negado (fls. 300/302). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 298/298v). É o Relatório. Decido. Primeiramente, é importante frisar que a presente demanda deve se restringir às partes integrantes da lide, ou seja, porque as empresas consorciadas não figuram no pólo ativo deste writ, a lide se limitará ao Consórcio Impetrante. No mais, verifico que foram preenchidas as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente satisfeitos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O pedido é parcialmente procedente. Segundo dispunha o art. 195, I, da CF, com sua redação original, a lei poderia instituir contribuição para financiamento da seguridade social, a ser paga pelo empregador, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro. Com o advento da EC 20/98, a mesma contribuição passou a poder incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Com base nesse permissivo constitucional foi editada a Lei 8.212/91, cujo art. 22, I, instituiu contribuição social, destinada ao financiamento da seguridade social, devida pelo empregador, de 20%, incidente sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho. Da leitura desse dispositivo legal, tem-se que a verba sujeita à incidência dessa contribuição deve ter o caráter remuneratório, salarial. Tanto assim é que a mesma Lei, depois de definir, em seu art. 28, caput, quais as verbas que comporiam o salário de contribuição (base para incidência da referida contribuição), novamente enfatizou o caráter remuneratório de que deveriam estar revestidas, excluindo, expressamente, através do 9.º do mesmo artigo (para que não fossem confundidos com verbas remuneratórias) alguns abonos, eis que, embora auferidos pelo trabalhador - e pagos pelo empregador - revestiam, tais abonos, a natureza indenizatória. Vale dizer, a própria Lei 8.212/91 explicitou alguns abonos que não deveriam ser considerados como integrantes da remuneração, para efeito de incidência da contribuição de que ora cuidamos. À guisa de exemplo, tem-se que o 9.º do art. 28 da Lei 8.212/91 dispõe que não integram o salário de contribuição para fins desta lei: a) os benefícios da previdência social; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebido pelo aeronauta, nos termos da Lei 5.929/73; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social; d) as férias indenizadas e o respectivo adicional constitucional; e) as importâncias previstas no art. 10, I, do ADCT da CF/88, às indenizações por tempo de serviço, as indenizações de que cuidam o art. 479 da CLT, as indenizações de que cuidam o art. 14 da Lei 5.889/73, as importâncias pagas a título de incentivo à demissão, os abonos de férias (art. 143 e 144 da CLT) etc. e f) a parcela referente ao vale-transporte e vários outros abonos. Deixa expresso o mesmo 9.º (com redação dada pela Lei 9.528/97) que não integram o salário de contribuição as importâncias recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados dos salários (art. 9.º, e, item 7, que foi incluído pela Lei 9.711/98). Vale dizer, a própria Lei de Custeio da Previdência Social admite a exclusão do salário de contribuição, para efeito da contribuição previdenciária sobre ele incidente, dos ABONOS QUE NÃO SE QUALIFIQUEM COMO SALÁRIO. Diante de tais premissas, passo a analisar se há incidência ou não do tributo em questão sobre a(s) verba(s) questionada(s) nos presentes autos. Vejamos: Dos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença ou de acidente: A verba paga a título de Auxílio Doença e Auxílio Acidente, nos primeiros 15 dias consecutivos ao do afastamento da atividade do empregado é de incumbência da empresa e, portanto, é esta que deve pagar ao segurado empregado, o seu salário integral, nos termos do art. 60, 3º da Lei 8.213/91. A lei é clara quando determina o pagamento de salário, havendo assim, a exigência de contribuição previdenciária, sob pena de violação do caráter contributivo da Seguridade Social e da relação custeio-benefício. Portanto, a meu ver, referida verba possui natureza remuneratória, visto tratar-se de retribuição pelo trabalho desenvolvido ou dele decorrente. E sendo o fato gerador da incidência da contribuição previdenciária a totalidade da remuneração e não a prestação de serviços, pode o legislador assegurar o direito deste a certa remuneração, ainda que não haja a efetiva prestação de serviços, como faz quando assegura o direito à remuneração no final de semana e feriados. Todavia o E. STJ tem reconhecido o caráter indenizatório dessas verbas, de modo que sobre esses valores não incide a contribuição patronal. Confira-se: TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TESE DOS CINCO MAIS

CINCO. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1002932/SP. OBEDIÊNCIA AO ART. 97 DA CR/88. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. (...) 3. Os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes. 4. Não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 relativo às férias (terço constitucional). Precedentes. 5. Recurso especial não provido. (STJ, RESP 1217686, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJE DATA:03/02/2011).PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL (TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-CRECHE/ BABÁ. NÃO-INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA.). OMISSÃO. EXISTÊNCIA. 1. (...) 2. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcancável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 10.09.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 27.09.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 26.04.2007. 3. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. (...). (STJ - EDRESP 1010119 - Relator LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA - DJE DATA:01/07/2010). Dessa forma, curvo-me ao entendimento do E. STJ e reconheço a natureza indenizatória do pagamento efetuado pela empresa ao empregado, nos primeiros quinze dias do seu afastamento do trabalho, por motivo de doença ou de acidente, razão pela qual não deve incidir a contribuição previdenciária ora debatida. Do salário maternidade e férias (adicional constitucional de 1/3 (um terço) de férias; férias gozadas; férias indenizadas e respectivo terço): Consoante expressa disposição contida no art. 28, 9º, d, da Lei n. 8.212/91, acima transcrito, não integram o salário-de-contribuição os pagamentos efetuados a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que têm natureza indenizatória os valores pagos a título de conversão em pecúnia das férias vencidas e não gozadas, bem como das férias proporcionais, em razão da rescisão do contrato de trabalho (STJ, REsp n. 2018422, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 23.04.09; TRF da 3ª Região, AMS n. 2009.61.19.00.0944-9, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 24.05.10). Em recentíssimo julgamento, a Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça alterou a jurisprudência até agora dominante naquela Corte e decidiu que não incide contribuição previdenciária sobre o valor do salário-maternidade e de férias gozadas pelo empregado. Confira-se: RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS USUFRUÍDAS. AUSÊNCIA DE EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PELO EMPREGADO. NATUREZA JURÍDICA DA VERBA QUE NÃO PODE SER ALTERADA POR PRECEITO NORMATIVO. AUSÊNCIA DE CARÁTER RETRIBUTIVO. AUSÊNCIA DE INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO DO TRABALHADOR. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARECER DO MPF PELO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA AFASTAR A INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE E AS FÉRIAS USUFRUÍDAS. 1. Conforme iterativa jurisprudência das Cortes Superiores, considera-se ilegítima a incidência de Contribuição Previdenciária sobre verbas indenizatórias ou que não se incorporem à remuneração do Trabalhador. 2. O salário-maternidade é um pagamento realizado no período em que a segurada encontra-se afastada do trabalho para a fruição de licença maternidade, possuindo clara natureza de benefício, a cargo e ônus da Previdência Social (arts. 71 e 72 da Lei 8.213/91), não se enquadrando, portanto, no conceito de remuneração de que trata o art. 22 da Lei 8.212/91. 3. Afirmar a legitimidade da cobrança da Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade seria um estímulo à combatida prática discriminatória, uma vez que a opção pela contratação de um Trabalhador masculino será sobremaneira mais barata do que a de uma Trabalhadora mulher. 4. A questão deve ser vista dentro da singularidade do trabalho feminino e da proteção da maternidade e do recém nascido; assim, no caso, a relevância do benefício, na verdade, deve reforçar ainda mais a necessidade de sua exclusão da base de cálculo da Contribuição Previdenciária, não havendo razoabilidade para a exceção estabelecida no art. 28, 9º., a da Lei 8.212/91. 5. O Pretório Excelso, quando do julgamento do AgRg27.02.2009, firmou o entendimento de que o terço constitucional de férias tem natureza indenizatória. O terço constitucional constitui verba acessória à remuneração de férias e também não se questiona que a prestação acessória segue a sorte das respectivas

prestações principais. Assim, não se pode entender que seja ilegítima a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional, de caráter acessório, e legítima sobre a remuneração de férias, prestação principal, perversando a regra áurea acima apontada. 6. O preceito normativo não pode transmutar a natureza jurídica de uma verba. Tanto no salário-maternidade quanto nas férias usufruídas, independentemente do título que lhes é conferido legalmente, não há efetiva prestação de serviço pelo Trabalhador, razão pela qual, não há como entender que o pagamento de tais parcelas possuem caráter retributivo. Conseqüentemente, também não é devida a Contribuição Previdenciária sobre férias usufruídas. 7. Da mesma forma que só se obtém o direito a um benefício previdenciário mediante a prévia contribuição, a contribuição também só se justifica ante a perspectiva da sua retribuição futura em forma de benefício (ADI-MC 2.010, Rel. Min. CELSO DE MELLO); destarte, não há de incidir a Contribuição Previdenciária sobre tais verbas. (...) 9. Recurso Especial provido para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas. (STJ, REsp 1.322.945 - DF, 1ª Seção, Data do Julgamento: 27/02/2013, Publicação em 08/03/2013, Relator Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO). Assim, curvo-me ao entendimento do E. STJ e reconheço a natureza indenizatória do pagamento efetuado pela empresa ao empregado a título de salário-maternidade e de férias gozadas e indenizadas e respectivo terço constitucional, razão pela qual tais verbas não deverão integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária em comento. Do abono pecuniário de férias: O abono pecuniário de férias, previsto no art. 143 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, por consistir em valor pago pelo empregador ao empregado pela renúncia parcial ao direito de férias, deve sofrer o mesmo tratamento dado às férias não-gozadas e indenizadas, que, conforme acima explicitado, por não integrarem o salário de contribuição, não incide a contribuição social a cargo dos empregadores. Além disso, a própria lei que instituiu contribuição social destinada ao financiamento da seguridade social (Lei 8.212/91, art. 22, I), em seu art. 28, 9º da Lei nº 8.212/91, excluiu expressamente da base de cálculo de referido tributo alguns valores, dentre eles o abono de férias. Confira-se: Art. 28 (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: e) as importâncias: 6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). Assim, como restou demonstrado o abono pecuniário de férias deve ser excluído da base de cálculo da contribuição previdenciária. Do Aviso Prévio indenizado e respectivos reflexos (férias, terço de férias e 13º salário): O aviso prévio constitui na notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo estabelecido em lei. Consoante a regra do 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. Caracteriza, pois, a natureza indenizatória de tal verba - devida quando da rescisão do contrato sem o cumprimento de referido prazo -, uma vez que é paga com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa. Portanto, o aviso prévio indenizado, previsto no 1, do artigo 487 da CLT, não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição. Nesse sentido é o entendimento do E. STJ, conforme se verifica da seguinte decisão ementada: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INSUFICIÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 22, I, DA LEI 8.212/91. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ABONO DE NATUREZA INDENIZATÓRIA NÃO INTEGRA BASE DE CÁLCULO. 1. Não se revela insuficiente a prestação jurisdicional se o Tribunal a quo examina as questões relevantes ao deslinde da controvérsia de modo integral e sólido. 2. A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT). Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial (REsp 1.198.964/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 04.10.10). 3. Recurso especial não provido. (STJ, RESP - 1213133, SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 01/12/2010, Relator Min. CASTRO MEIRA). O mesmo tratamento será dado aos reflexos - férias, terço de férias e 13º salário - incidentes sobre o aviso prévio indenizado, vez que a verba acessória deve acompanhar a regra dispensada à principal. Das horas extras e respectivo adicional, adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade: Os adicionais noturno, de horas extras, de insalubridade e de periculosidade por constituírem acréscimos salariais decorrentes de maior tempo trabalhado, ou de trabalho realizado sob condições especiais, integram o salário-contribuição, haja vista que são adicionais obrigatórios instituídos por lei, que demonstram apenas a variação do valor do trabalho em função das condições em que é prestado. Nesse sentido, ainda, são as seguintes decisões ementadas: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 28, 2º, DA LEI 8.212/91 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - INSUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. 1. (...) 3. Os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária. 4. (...). (STJ, RESP 200901342774,

2ª Turma, DJE DATA:22/09/2010, Relatora Min. ELIANA CALMON).AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO COMO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CF, ART. 195, INC. I, A. VERBAS REMUNERATÓRIAS. BASE DE CALCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 22, INC. I, DA LEI Nº 8.212/91. RECURSO IMPROVIDO. 1.(...) 3. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, mediante recursos oriundos dos entes federados e de contribuições sociais, dentre elas as devidas pelo empregador, inclusive aquelas ora discutidas, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. (CF, art. 195, inc. I, a.) 4. Não integram no texto constitucional a base de cálculo da contribuição previdenciária as verbas indenizatórias, uma vez que não têm natureza de contraprestação decorrente da relação de trabalho. Todavia, não é o caso dos adicionais noturno, de horas extras, de periculosidade, de insalubridade e de transferência, os quais são dotados de natureza remuneratória, já que pagos ao trabalhador por conta das situações desfavoráveis de seu trabalho, seja em decorrência do tempo maior trabalhado, seja em razão das condições mais gravosas, inserindo-se, assim, no conceito de renda, sujeitos, portanto, à exação prevista no art. 22, inc. I, da Lei nº 8.212/91. 5. Agravo regimental conhecido como legal e improvido. (TRF 3ª Região, AI 00175110620114030000, 1ª Turma, CJI DATA:17/01/2012, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR).Logo, como o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais noturnos (Súmula n 60 TST), insalubridade, periculosidade e horas-extras, em razão do seu caráter salarial (REsp nº 1098102 / SC, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 17/06/2009; REsp nº 486697/PR, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ 17/12/2004, pág. 420), não há que se falar em restituição dos valores pagos a tal título.Auxílio pré-escolar (auxílio creche):O auxílio-creche (reembolso creche) não integra o salário-de-contribuição, nos termos do art. 28, 9º, alínea s, da Lei nº 8.212/91, de modo que não incide contribuição previdenciária sobre tais verbas, por se revestir de natureza indenizatória, já que não se trata de remuneração efetivamente recebida, vez que constituem, na realidade, uma reposição do montante gasto com a contratação de um serviço.A questão já se encontra pacificada com a edição da Súmula 310 do E. STJ, que dispõe: O Auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição. Auxílio Transporte:Como se sabe, o E. STF, nos termos do art. 102 da Constituição Federal, tem sempre a última palavra acerca da constitucionalidade ou não de determinada questão, de modo que me alinho ao entendimento expandido no RE nº 478.410, que declarou a inconstitucionalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas referentes a auxílio-transporte, mesmo que pagas em pecúnia, conforme se verifica da ementa da decisão, de relatoria do Eminentíssimo Ministro EROS GRAU:RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. MOEDA. CURSO LEGAL E CURSO FORÇADO. CARÁTER NÃO SALARIAL DO BENEFÍCIO. ARTIGO 150, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUIÇÃO COMO TOTALIDADE NORMATIVA. 1. Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício. 2. A admitirmos não possa esse benefício ser pago em dinheiro sem que seu caráter seja afetado, estaríamos a relativizar o curso legal da moeda nacional. 3. A funcionalidade do conceito de moeda revela-se em sua utilização no plano das relações jurídicas. O instrumento monetário válido é padrão de valor, enquanto instrumento de pagamento sendo dotado de poder liberatório: sua entrega ao credor libera o devedor. Poder liberatório é qualidade, da moeda enquanto instrumento de pagamento, que se manifesta exclusivamente no plano jurídico: somente ela permite essa liberação indiscriminada, a todo sujeito de direito, no que tange a débitos de caráter patrimonial. 4. A aptidão da moeda para o cumprimento dessas funções decorre da circunstância de ser ela tocada pelos atributos do curso legal e do curso forçado. 5. A exclusividade de circulação da moeda está relacionada ao curso legal, que respeita ao instrumento monetário enquanto em circulação; não decorre do curso forçado, dado que este atinge o instrumento monetário enquanto valor e a sua instituição [do curso forçado] importa apenas em que não possa ser exigida do poder emissor sua conversão em outro valor. 6. A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa. Recurso Extraordinário a que se dá provimento.Cumpra salientar, ainda, que no tocante à contribuição ao SAT e as contribuições a terceiros (salário-educação, INCRA e Sistema S) o entendimento é o mesmo referente às contribuições previdenciárias, uma vez que são calculadas sobre a remuneração mensal paga a seus empregados (folha de salários). Confirma-se:TRIBUTÁRIO. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAL DE FÉRIAS. ABONO-FÉRIAS. CONTRIBUIÇÕES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS DESTINADAS À SEGURIDADE SOCIAL, AO SAT E A TERCEIROS (INCRA, SESI, SENAI E SALÁRIO-EDUCAÇÃO). VERBA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1- O aviso prévio indenizado não possui natureza salarial, mas, sim, indenizatória, porquanto se destina a reparar a atuação do empregador que determina o desligamento imediato do empregado sem conceder o aviso de trinta dias, não estando sujeito à incidência de contribuição previdenciária. 2- O STF, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. 3- Em consonância com as modificações do art. 28, 9º, da Lei nº 8.212/91, feitas pelas Leis nºs 9.528/97 e 9.711/98, as importâncias recebidas a título de abono de férias não integram o salário-de-contribuição. 4- Sobre os valores decorrentes de verbas de natureza indenizatória não incide a contribuição do

empregador destinada à Seguridade Social, ao SAT e a terceiros (INCRA, SESI, SENAI, Salário-Educação) que tem por base a folha de salários, mesmo antes da vigência da Lei n.º 9.528/97, que os excluiu expressamente de tal incidência. (TRF4 - APELREEX 00055263920054047108, APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - ARTUR CÉSAR DE SOUZA - SEGUNDA TURMA - D.E. 07/04/2010). Portanto, somente as verbas pagas a título de 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado (antes da obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente); adicional constitucional de 1/3 (um terço) de férias; aviso prévio indenizado e respectivos reflexos de férias, terço de férias e décimo terceiro salário; férias gozadas; férias indenizadas (respectivo terço) e abono de férias; salário maternidade; auxílio pré-escolar (auxílio-creche); e auxílio-transporte não integram o salário-de-contribuição e sobre elas não incidem as contribuições previdenciária e social em comento, de modo que é manifesto o direito da parte autora à repetição dos valores pagos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos, nos termos da Lei Complementar nº 118/2005. A COMPENSAÇÃO, no âmbito tributário, vem prevista, genericamente, no art. 156, II, do CTN, e detalhada no art. 170 do mesmo Estatuto, que assim dispõe: A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. Logo, não há dúvida de que em sendo o Fisco e o contribuinte, ao mesmo tempo, credor e devedor um do outro, a compensação SE coloca como uma modalidade extintiva do tributo, desde que haja lei autorizadora. E a Lei 8.383, de 30.12.91, autorizou que contribuintes com direito à restituição de tributos federais, por recolhimento ou pagamento indevido ou a maior, compensassem os valores, corrigidos, no recolhimento ou pagamento de tributos ou contribuições vincendas da mesma espécie. Já a Lei 9.250/95 estabeleceu que os tributos compensáveis tenham, além da mesma espécie, idêntica destinação constitucional. De seu turno, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1.996, autorizou a compensação entre quaisquer tributos ou contribuições administradas pela SRF, mas impôs a observância de procedimentos internos, cabendo à autoridade fazendária apreciar o preenchimento dos requisitos. Por fim, a Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2.002 (Lei de conversão da medida provisória n.º 66, de 29.08.2002), alterando a redação do art. 74 da Lei 9.430/96, passou a permitir a compensação, a cargo do contribuinte, com qualquer tributo ou contribuição administrado pela SRF. Eis o novo texto legal: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. 1.º. A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. 2.º. A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Assim - com as ressalvas legais (3.º do art. 74 da Lei 9.430/96, com redação dada pela Lei 10.833/03) -, a compensação passou a ser realizada pelo próprio contribuinte, sem necessidade de prévia apreciação pela autoridade fazendária, e, além disso, pode ser feita entre quaisquer tributos ou contribuições administrados pela SRF, vencidos ou vincendos, independentemente da natureza, espécie ou destinação. É importante frisar, ainda, que a limitação à compensação das contribuições previdenciárias prevista no art. 89, 3º, da Lei nº 8.212/91 foi expressamente revogada pela Lei nº 11.941/2009 (art. 26), de modo que não pode ser aplicada. Isso posto, julgo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para CONCEDER EM PARTE A SEGURANÇA e, confirmando a liminar, para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue o Consórcio Impetrante a recolher as contribuições previdenciária e sociais salários (contribuição de 20% sobre a folha de salário, contribuição ao Seguro Acidente de Trabalho - SAT, contribuições a terceiros - Sistema S) incidentes somente sobre as verbas pagas a título de 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado (antes da obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente); adicional constitucional de 1/3 (um terço) de férias; aviso prévio indenizado e respectivos reflexos de férias, terço de férias e décimo terceiro salário; férias gozadas; férias indenizadas (respectivo terço) e abono de férias; salário maternidade; auxílio pré-escolar (auxílio-creche); e auxílio-transporte. Em consequência, reconheço o direito do Consórcio Impetrante à restituição dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 05 anos contados do ajuizamento da presente demanda. A correção monetária dos créditos far-se-á do pagamento indevido com aplicação apenas da Taxa SELIC, nos termos da Lei nº 9.250/95, que embute a correção monetária e os juros. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, conforme disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita a reexame necessário. Comunique-se o teor da presente sentença ao MM. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento. P.R.I.O.

0004865-26.2013.403.6100 - DOMINGOS MANTELLI FILHO (SP015185 - DOMINGOS MANTELLI FILHO E SP197384 - GLEDSON SARTORE FERNANDES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO

Vistos em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por DOMINGOS MANTELLI FILHO em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO

TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT e do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO DE SÃO PAULO visando provimento jurisdicional que determine a análise da impugnação administrativa apresentada em fevereiro de 2012, bem como ordene a restituição de todos os valores declarados e comprovados, inclusive aqueles destinados ao tratamento de sua dependente, no total de R\$ 29.128,16. Narra, em síntese, que após a declaração de Imposto de Renda do exercício de 2011, ano calendário 2010, a autoridade impetrada glosou R\$ 23.194,92, referentes às despesas médicas suportadas pelo impetrante, alegando que não se logrou provar a dependência de TEREZA CAROLINA MANTELLI. Sustenta que o ato de negar a restituição das despesas médicas devidamente comprovadas viola o direito líquido e certo do impetrante, ao tempo em que comprovou documentalmente todas as despesas médicas que suportou, juntando os recibos originais quando instado a fazê-lo. Alega que toda a glosa realizada pela impetrada é indevida, porquanto ignora a condição de dependente de sua filha, que está inapta ao labor, na medida em que está acometida de grave doença - síndrome epilética associada à psicose refratária - que lhe causa inúmeros distúrbios mentais. Com a inicial vieram documentos (fls. 13/81). A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 88/89). Notificado, o DERAT prestou informações (fls. 96/101), sustentando, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva, vez que a competência para apreciar a impugnação de lançamento do crédito tributário referente ao IRPF é do Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo. Instado a se manifestar acerca da preliminar de ilegitimidade (fl. 102), o impetrante requereu a inclusão do Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo no feito (fls. 104/105), o que foi deferido (fl. 106). As informações foram apresentadas (fls. 111/127). O Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo afirmou não possuir competência legal para a prática de qualquer ato relativo às restituições de exercícios posteriores, que ainda não foram revisadas pela Delegacia de Fiscalização. Sustentou, ainda, a inadequação da via eleita, haja vista que a questão da restituição é objeto de processo administrativo. No mérito, pugnou pela denegação da segurança. O pedido de liminar foi parcialmente deferido (fls. 128/132). O DERAT afirmou (fls. 145/146) não restar objeto a ser apreciado com relação ao presente mandamus, posto o recurso administrativo já ter sido objeto de apreciação por parte da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo, estando o contribuinte por ser intimado para conhecimento da decisão que julgou procedente a impugnação. Em cumprimento da liminar, a DRJ apresentou cópia da decisão administrativa (fls. 147/151). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 156/156v). Manifestação do impetrante (fls. 158/164). É o relatório. Decido. Preliminarmente, em que pese as atividades relacionadas à arrecadação, controle e recuperação do crédito tributário (quando já constituído) sejam de competência da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT, ao passo que é atribuição da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo - DEFIS o lançamento e a constituição do crédito tributário, e, ainda, ser atribuição da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo - DRJ a análise das impugnações administrativas, não há que se falar em ilegitimidade passiva ad causam das autoridades eleitas como coatora, primeiro porque o impetrante não pode ser prejudicado pela instituição de uma divisão interna na Receita Federal do Brasil, segundo porque cabe ao impetrado cumprir eventual decisão judicial, inclusive, comunicando outros setores do órgão ao qual pertence. Além disso, percebe-se das informações prestadas que os próprios impetrados não sabiam a quem atribuir legitimidade para figurar na presente demanda. No mais, verifico que foram preenchidas as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente satisfeitos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O pedido é parcialmente procedente. No tocante ao pedido de análise da impugnação administrativa apresentada em fevereiro de 2012, assiste razão ao impetrante. Deveras, o impetrante protocolou referido pedido administrativo em 24/02/2012 (fls. 66/68), cuja análise não teria sido concluída até o momento. É fato notório que os órgãos fazendários não têm conseguido apreciar os requerimentos administrativos que lhe são dirigidos em prazos razoáveis, o que tem causado sérias dificuldades aos contribuintes. E não é razoável penalizar o administrado por fato a ele não imputável, como a morosidade administrativa. Vale ressaltar que o ordenamento jurídico garante ao contribuinte o direito a um serviço público eficiente e contínuo, não podendo a ineficiência desse serviço acarretar um sacrifício desmesurado aos interesses dos particulares, mormente quando já decorrido prazo mais que razoável para a autoridade impetrada apreciar o pedido administrativo em comento. Como se sabe, até o advento da Lei n.º 11.457/2007, o prazo para que a autoridade fiscal proferisse decisão era de 30 (trinta) dias (art. 49 da Lei n.º 9.784/99), contados da data do término do prazo para a instrução do processo. A partir de então, o prazo passou a ser de até 360 (trezentos e sessenta) dias da data do protocolo administrativo (art. 24 da Lei n.º 11.457/07). In verbis: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Assim, nos termos do artigo supra, a conclusão de todos os processos administrativos fiscais protocolados após a vigência da Lei 11.457/07 deve ocorrer no prazo máximo de 360 dias, contados do protocolo ou transmissão do pedido, haja vista a especialidade da norma. Trago à colação, decisão proferida em caso análogo: TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEIS NºS 9.784 E 11.457. DEMORA NO EXAME DE PEDIDO DE RESSARCIMENTO. Antes da edição da Lei n.º 11.457, de 2007, era assente na jurisprudência o entendimento no sentido de que, à

míngua de lei específica, impunha-se a observância do prazo previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99 - 30 (trinta) dias contados do encerramento da instrução -, para a apreciação do pedido formulado pelo contribuinte perante o Fisco, por força de sua aplicação subsidiária aos processos administrativos no âmbito da Administração Pública Federal direta e indireta, nos termos dos arts. 1º e 69. A demora na análise de tais pedidos configurava por si só conduta ilegal quando extrapolado o prazo legal, cuja aplicação, repita-se, era amplamente admitida no âmbito do processo administrativo-fiscal. Com a novel Lei (nº 11.457/2007), tornou-se obrigatória a prolação de decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. (TRF4, REOAC 200871070032029, 1ª TURMA, D.E. 26/01/2010, Relatora Des. Fed. VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA). Dessa forma, observo que houve mora da autoridade impetrada na análise da impugnação administrativa em questão, vez que formalizada em 24/02/2012 e o presente mandamus foi impetrado em 21/03/2013. Todavia, no tocante ao pedido de imediata restituição dos valores glosados, o impetrante não detém o indispensável interesse processual, uma vez que tal pleito foi analisado pela autoridade administrativa, no exercício da competência que lhe é própria, e teve reconhecida a sua procedência. E não há que se falar em existência de ato coator. Assim, inexistindo no caso recusa da autoridade impetrada em restituir os valores ora tratados, não há que se falar em ato coator que efetivamente viole direito do impetrante, de modo que não estão presentes os requisitos para o ajuizamento de ação mandamental, razão porque tenho o impetrante, quanto a esse pedido, por carecedor da ação, ante a ausência de interesse processual em relação a esse específico tipo de ação (mandamental). Diante do exposto: I - julgo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para CONCEDER PARCIALMENTE A SEGURANÇA e, confirmando a liminar, determinar que a autoridade impetrada conclua a análise da impugnação administrativa protocolada em 24/02/2012 (fls. 66/68), objeto do presente feito; II - em relação ao pedido de pedido de imediata restituição dos valores glosados, julgo o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do referido diploma legal. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, conforme disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.O.

0005184-91.2013.403.6100 - UNITED AUTO ARICANDUVA COMERCIO DE VEICULOS LTDA X UNITED AUTO ARICANDUVA COMERCIO DE VEICULOS LTDA X UNITED AUTO INTERLAGOS COMERCIO DE VEICULOS LTDA X UNITED AUTO INTERLAGOS COMERCIO DE VEICULOS LTDA X UNITED AUTO PARTICIPACOES LTDA X UNITED AUTO SAO PAULO COMERCIO DE VEICULOS LTDA X UNITED AUTO SAO PAULO COMERCIO DE VEICULOS LTDA X UAB MOTORS PARTICIPACOES S/A X UNITED AUTO NAGOYA COMERCIO DE VEICULOS LTDA (SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT Vistos em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por UNITED AUTO ARICANDUVA COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA (matriz e filial de Tatuapé - CNPJ 03.389.704/0002-77), UNITED AUTO INTERLAGOS COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA (matriz e filial de Santo Amaro - CNPJ 07.952.065/0002-67), UNITED AUTO PARTICIPAÇÕES LTDA, UNITED AUTO SÃO PAULO COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA (matriz e filial do Morumbi CNPJ 03.388.388/0002-19 e filial de Santo Amaro CNPJ 03.388.388/0004-80), UAB MOTORS PARTICIPAÇÕES S/A (matriz) e UNITED AUTO NAGOYA COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA (matriz) em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO - DERAT, objetivando provimento jurisdicional que reconheça a inexistência de relação jurídica que as obrigue a recolher as contribuições vincendas destinadas à seguridade social e às outras entidades (Salário Educação, SESC, SENAC, INCRA e SEBRAE) incidentes sobre os valores pagos a seus empregados a título de férias normais. Requerem, ainda, que lhes sejam assegurado o direito de repetir os valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos, corrigidos monetariamente pela Taxa Selic, por meio da compensação de seus créditos com as respectivas contribuições destinadas à seguridade social e às outras entidades. Sustentam, em síntese, que a verba discutida no presente feito possui natureza indenizatória e, portanto, tem-se como não configurada a hipótese de incidência prevista no inciso I do artigo 22 da Lei n.º 8.212/91. Com a inicial vieram documentos (fls. 36/141). A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 279/280). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 289/299), pugnando pela denegação da ordem, haja vista a natureza salarial de referida verba. O pedido de liminar foi deferido (fls. 300/306). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 316/316v). A União Federal noticiou a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 318/331). É o relatório. DECIDO. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente satisfeitos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O pedido é procedente. Segundo dispunha o art. 195, I, da CF, com sua redação original, a lei poderia instituir contribuição para financiamento da seguridade social, a ser paga pelo empregador, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro. Com o advento da EC 20/98, a mesma contribuição passou a poder incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Com base nesse permissivo constitucional foi editada a Lei

8.212/91, cujo art. 22, I, instituiu contribuição social, destinada ao financiamento da seguridade social, devida pelo empregador, de 20%, incidente sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho. Da leitura desse dispositivo legal, tem-se que a verba sujeita à incidência dessa contribuição deve ter o caráter remuneratório, salarial. Tanto assim é que a mesma Lei, depois de definir, em seu art. 28, caput, quais as verbas que comporiam o salário de contribuição (base para incidência da referida contribuição), novamente enfatizou o caráter remuneratório de que deveriam estar revestidas, excluindo, expressamente, através do 9.º do mesmo artigo (para que não fossem confundidos com verbas remuneratórias) alguns abonos, eis que, embora auferidos pelo trabalhador - e pagos pelo empregador - revestiam, tais abonos, a natureza indenizatória. Vale dizer, a própria Lei 8.212/91 explicitou alguns abonos que não deveriam ser considerados como integrantes da remuneração, para efeito de incidência da contribuição de que ora cuidamos. À guisa de exemplo, tem-se que o 9.º do art. 28 da Lei 8.212/91 dispõe que não integram o salário de contribuição para fins desta lei: a) os benefícios da previdência social; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebido pelo aeronauta, nos termos da Lei 5.929/73; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social; d) as férias indenizadas e o respectivo adicional constitucional; e) as importâncias previstas no art. 10, I, do ADCT da CF/88, às indenizações por tempo de serviço, as indenizações de que cuidam o art. 479 da CLT, as indenizações de que cuidam o art. 14 da Lei 5.889/73, as importâncias pagas a título de incentivo à demissão, os abonos de férias (art. 143 e 144 da CLT) etc. e f) a parcela referente ao vale-transporte e vários outros abonos. Deixa expresso o mesmo 9.º (com redação dada pela Lei 9.528/97) que não integram o salário de contribuição as importâncias recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados dos salários (art. 9.º, e, item 7, que foi incluído pela Lei 9.711/98). Vale dizer, a própria Lei de Custeio da Previdência Social admite a exclusão do salário de contribuição, para efeito da contribuição previdenciária sobre ele incidente, dos ABONOS QUE NÃO SE QUALIFIQUEM COMO SALÁRIO. Diante de tais premissas, passo a analisar se há incidência ou não do tributo em questão sobre a(s) verba(s) questionada(s) nos presentes autos. Vejamos: Das férias normais (gozadas): Em recentíssimo julgamento, a Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça alterou a jurisprudência até agora dominante naquela Corte e decidiu que não incide contribuição previdenciária sobre o valor de férias gozadas pelo empregado. Confira-se: RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS USUFRUÍDAS. AUSÊNCIA DE EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PELO EMPREGADO. NATUREZA JURÍDICA DA VERBA QUE NÃO PODE SER ALTERADA POR PRECEITO NORMATIVO. AUSÊNCIA DE CARÁTER RETRIBUTIVO. AUSÊNCIA DE INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO DO TRABALHADOR. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARECER DO MPF PELO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA AFASTAR A INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE E AS FÉRIAS USUFRUÍDAS. 1. Conforme iterativa jurisprudência das Cortes Superiores, considera-se ilegítima a incidência de Contribuição Previdenciária sobre verbas indenizatórias ou que não se incorporem à remuneração do Trabalhador. 2. O salário-maternidade é um pagamento realizado no período em que a segurada encontra-se afastada do trabalho para a fruição de licença maternidade, possuindo clara natureza de benefício, a cargo e ônus da Previdência Social (arts. 71 e 72 da Lei 8.213/91), não se enquadrando, portanto, no conceito de remuneração de que trata o art. 22 da Lei 8.212/91. 3. Afirmar a legitimidade da cobrança da Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade seria um estímulo à combatida prática discriminatória, uma vez que a opção pela contratação de um Trabalhador masculino será sobremaneira mais barata do que a de uma Trabalhadora mulher. 4. A questão deve ser vista dentro da singularidade do trabalho feminino e da proteção da maternidade e do recém nascido; assim, no caso, a relevância do benefício, na verdade, deve reforçar ainda mais a necessidade de sua exclusão da base de cálculo da Contribuição Previdenciária, não havendo razoabilidade para a exceção estabelecida no art. 28, 9o., a da Lei 8.212/91. 5. O Pretório Excelso, quando do julgamento do AgRg27.02.2009, firmou o entendimento de que o terço constitucional de férias tem natureza indenizatória. O terço constitucional constitui verba acessória à remuneração de férias e também não se questiona que a prestação acessória segue a sorte das respectivas prestações principais. Assim, não se pode entender que seja ilegítima a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional, de caráter acessório, e legítima sobre a remuneração de férias, prestação principal, pervertendo a regra áurea acima apontada. 6. O preceito normativo não pode transmutar a natureza jurídica de uma verba. Tanto no salário-maternidade quanto nas férias usufruídas, independentemente do título que lhes é conferido legalmente, não há efetiva prestação de serviço pelo Trabalhador, razão pela qual, não há como entender que o pagamento de tais parcelas possuem caráter retributivo. Consequentemente, também não é devida a Contribuição Previdenciária sobre férias usufruídas. 7. Da mesma forma que só se obtém o direito a um benefício previdenciário mediante a prévia contribuição, a contribuição também só se justifica ante a perspectiva da sua retribuição futura em forma de benefício (ADI-MC 2.010, Rel. Min. CELSO DE MELLO); destarte, não há de incidir a Contribuição Previdenciária sobre tais verbas. (...) 9. Recurso Especial provido para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas. (STJ, REsp 1.322.945 - DF, 1ª Seção, Data do Julgamento: 27/02/2013, Publicação em

08/03/2013, Relator Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO). Assim, novamente curvo-me ao entendimento do E. STJ e reconheço a natureza indenizatória do pagamento efetuado pela empresa ao empregado a título de férias gozadas pelo empregado, razão pela qual tal verba não deverá integrar a base de cálculo das contribuições previdenciárias e sociais em comento. Cumpre salientar, ainda, que, no tocante às contribuições referentes ao Salário Educação, SESC, SENAC, INCRA e SEBRAE o entendimento é o mesmo referente às contribuições previdenciárias, uma vez que são calculadas sobre a remuneração mensal paga a seus empregados (folha de salários). Confira-se: TRIBUTÁRIO. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAL DE FÉRIAS. ABONO-FÉRIAS. CONTRIBUIÇÕES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS DESTINADAS À SEGURIDADE SOCIAL, AO SAT E A TERCEIROS (INCRA, SESI, SENAI E SALÁRIO-EDUCAÇÃO). VERBA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1- O aviso prévio indenizado não possui natureza salarial, mas, sim, indenizatória, porquanto se destina a reparar a atuação do empregador que determina o desligamento imediato do empregado sem conceder o aviso de trinta dias, não estando sujeito à incidência de contribuição previdenciária. 2- O STF, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. 3- Em consonância com as modificações do art. 28, 9º, da Lei nº 8.212/91, feitas pelas Leis nºs 9.528/97 e 9.711/98, as importâncias recebidas a título de abono de férias não integram o salário-de-contribuição. 4- Sobre os valores decorrentes de verbas de natureza indenizatória não incide a contribuição do empregador destinada à Seguridade Social, ao SAT e a terceiros (INCRA, SESI, SENAI, Salário-Educação) que tem por base a folha de salários, mesmo antes da vigência da Lei nº 9.528/97, que os excluiu expressamente de tal incidência. (TRF4 - APELREEX 00055263920054047108, APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - ARTUR CÉSAR DE SOUZA - SEGUNDA TURMA - D.E. 07/04/2010). Portanto, repita-se, como sobre as verbas pagas a título de férias gozadas não incidem as contribuições previdenciárias e sociais (destinadas ao custeio do Sistema S), é manifesto o direito das impetrantes à repetição das quantias pagas indevidamente. A COMPENSAÇÃO, no âmbito tributário, vem prevista, genericamente, no art. 156, II, do CTN, e detalhada no art. 170 do mesmo Estatuto, que assim dispõe: A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. Logo, não há dúvida de que em sendo o Fisco e o contribuinte, ao mesmo tempo, credor e devedor um do outro, a compensação SE coloca como uma modalidade extintiva do tributo, desde que haja lei autorizadora. E a Lei 8.383, de 30.12.91, autorizou que contribuintes com direito à restituição de tributos federais, por recolhimento ou pagamento indevido ou a maior, compensassem os valores, corrigidos, no recolhimento ou pagamento de tributos ou contribuições vincendas da mesma espécie. Já a Lei 9.250/95 estabeleceu que os tributos compensáveis tenham, além da mesma espécie, idêntica destinação constitucional. De seu turno, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1.996, autorizou a compensação entre quaisquer tributos ou contribuições administradas pela SRF, mas impôs a observância de procedimentos internos, cabendo à autoridade fazendária apreciar o preenchimento dos requisitos. Por fim, a Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2.002 (Lei de conversão da medida provisória nº 66, de 29.08.2002), alterando a redação do art. 74 da Lei 9.430/96, passou a permitir a compensação, a cargo do contribuinte, com qualquer tributo ou contribuição administrado pela SRF. Eis o novo texto legal: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. 1.º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. 2.º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Assim - com as ressalvas legais (3.º do art. 74 da Lei 9.430/96, com redação dada pela Lei 10.833/03) -, a compensação passou a ser realizada pelo próprio contribuinte, sem necessidade de prévia apreciação pela autoridade fazendária, e, além disso, pode ser feita entre quaisquer tributos ou contribuições administrados pela SRF, vencidos ou vincendos, independentemente da natureza, espécie ou destinação. Isso posto, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, CONCEDO A SEGURANÇA para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue as impetrantes a recolher as contribuições previdenciárias e sociais (Salário Educação, SESC, SENAC, INCRA e SEBRAE) relativamente à verba paga a seus empregados a título de férias normais, ou seja, férias gozadas. Em consequência, reconheço o direito da parte impetrante à restituição dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 05 anos contados do ajuizamento da presente demanda. Observado o art. 170-A do CTN, a restituição do indébito, por meio da compensação, poderá ser efetuada entre quaisquer tributos ou contribuições administrados pela SRF, vencidos ou vincendos, independentemente da natureza, espécie ou destinação, conforme estabelece o art. 74 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 10.833/03. A correção monetária dos créditos far-se-á do pagamento indevido com aplicação apenas da Taxa SELIC, nos termos da Lei nº 9.250/95, que embute a correção monetária e os juros. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, conforme dispõe o art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita a reexame necessário. Comunique-se o teor da presente decisão ao MM.

0009567-15.2013.403.6100 - SIIM TECNOLOGIA LTDA(SP122663 - SOLANGE CARDOSO ALVES) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO

Vistos em sentença. Trata-se Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por SIIM TECNOLOGIA LTDA. em face do DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de não ser compelida ao recolhimento das contribuições ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS incidente sobre os valores pagos a seus empregados a título de aviso prévio indenizado, férias, terço constitucional sobre as férias, horas extras e adicional sobre as horas extras, férias indenizadas, licença maternidade e em relação aos 15 primeiros dias de afastamento por motivo de saúde ou acidente. Alega, em síntese, que tais valores possuem natureza indenizatória e por não se incorporarem ao conceito de remuneração, o FGTS não pode incidir sobre tais verbas. Com a inicial vieram documentos (fls. 22/34). O pedido de liminar foi deferido parcialmente (fls. 38/49). A União Federal noticiou a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 66/80). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 82/83). Embora notificada, a autoridade impetrada deixou transcorrer in albis o prazo para prestar informações (fl. 84). É o Relatório. Decido. Verifico que foram preenchidas as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente satisfeitos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O pedido é procedente em parte. Porque exauriente o exame da questão quando da apreciação do pedido de liminar (fls. 38/49), adoto aqueles mesmos fundamentos para tornar definitiva a decisão neste mandamus. No caso em apreço, postula a impetrante a declaração de inexistência de relação jurídica tributária que a obrigue ao recolhimento do FGTS sobre as verbas, que considera indenizatórias, incidentes sobre os valores pagos a seus empregados a título de aviso prévio indenizado, férias, terço constitucional sobre as férias, horas extras e adicional sobre as horas extras, férias indenizadas, licença maternidade e em relação aos 15 primeiros dias de afastamento por motivo de saúde ou acidente. O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS consiste num direito dos trabalhadores urbanos e rurais, que visa à melhoria de sua condição social, previsto pela Constituição Federal de 1988 pelo art. 7º, inciso III e, aplicam o disposto no art. 150, III, b da CF. O FGTS que, repita-se, consiste num patrimônio do trabalhador e possui inequívoco caráter social, está previsto na Lei nº 8.036/90, que em seu art. 15 define o fato gerador, ou hipótese de incidência, do FGTS como sendo o valor da remuneração paga a cada trabalhador e, em seu parágrafo 6º, apresenta um rol das parcelas que não se incluem no conceito de remuneração. Mencionado art. 15 faz, ainda, menção aos arts. 457 e 458 da Consolidação das Leis do Trabalho, de modo que os depósitos do FGTS pressupõem vínculo jurídico, com disciplina no direito do trabalho. Do entendimento da Suprema Corte no sentido da não caracterização das contribuições para o FGTS como crédito tributário ou contribuições a tributo equiparáveis, resulta a conclusão de que é inaplicável a disciplina jurídica reservada à matéria tributária a controvérsias fundadas na cobrança de tais contribuições. (RE 100.249/SP). Precedentes do STF e STJ. Portanto, em que pesem as contribuições previdenciárias e o FGTS possuírem o mesmo fato gerador - valor da remuneração paga a cada trabalhador -, não há que se falar em equiparação entre referido tributo e o FGTS (como patrimônio do trabalhador), pois se tratam de institutos diversos; são regidos por leis distintas; e, também, distintas são as suas destinações, vez que enquanto a contribuição previdenciária tem por objeto o financiamento da manutenção ou expansão da seguridade social, o FGTS visa à melhoria da condição social dos trabalhadores. No entanto, a Lei nº 8.036/90, em seu art. 15, 6º estabelece que não se incluem na remuneração, para os fins de cálculo do FGTS, as parcelas elencadas no 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 (Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998). Vale dizer, referida norma dispõe expressamente que o conceito de remuneração aplicável às contribuições previdenciárias também o é para as contribuições ao FGTS. Postas tais premissas, passo à análise do pedido da impetrante. Pois bem. Do Aviso Prévio indenizado: O aviso prévio constitui na notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo estabelecido em lei. Consoante a regra do 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. Caracteriza, pois, a natureza indenizatória de tal verba - devida quando da rescisão do contrato sem o cumprimento de referido prazo -, uma vez que é paga com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa. Portanto, o aviso prévio indenizado, previsto no 1, do artigo 487 da CLT, não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição. Nesse sentido é o entendimento do E. STJ, conforme se verifica da seguinte decisão ementada: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INSUFICIÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 22, I, DA LEI 8.212/91. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ABONO DE NATUREZA INDENIZATÓRIA NÃO INTEGRA BASE DE CÁLCULO. 1. Não se revela insuficiente a prestação jurisdicional se o Tribunal a quo examina as questões relevantes ao deslinde da controvérsia de modo integral e sólido. 2. A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a

antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT). Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial (REsp 1.198.964/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 04.10.10). 3. Recurso especial não provido.(STJ, RESP - 1213133, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:01/12/2010, Relator Min. CASTRO MEIRA).Do salário maternidade, férias e respectivo terço constitucional:Consoante expressa disposição contida no art. 28, 9º, d, da Lei n. 8.212/91, acima transcrito, não integram o salário-de-contribuição os pagamentos efetuados a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que têm natureza indenizatória os valores pagos a título de conversão em pecúnia das férias vencidas e não gozadas, bem como das férias proporcionais, em razão da rescisão do contrato de trabalho (STJ, REsp n. 2018422, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 23.04.09; TRF da 3ª Região, AMS n. 2009.61.19.00.0944-9, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 24.05.10).Em recentíssimo julgamento, a Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça alterou a jurisprudência até agora dominante naquela Corte e decidiu que não incide contribuição previdenciária sobre o valor do salário-maternidade e de férias gozadas pelo empregado. Confira-se:RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS USUFRUÍDAS. AUSÊNCIA DE EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PELO EMPREGADO. NATUREZA JURÍDICA DA VERBA QUE NÃO PODE SER ALTERADA POR PRECEITO NORMATIVO. AUSÊNCIA DE CARÁTER RETRIBUTIVO. AUSÊNCIA DE INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO DO TRABALHADOR. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARECER DO MPF PELO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA AFASTAR A INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE E AS FÉRIAS USUFRUÍDAS. 1. Conforme iterativa jurisprudência das Cortes Superiores, considera-se ilegítima a incidência de Contribuição Previdenciária sobre verbas indenizatórias ou que não se incorporem à remuneração do Trabalhador. 2. O salário-maternidade é um pagamento realizado no período em que a segurada encontra-se afastada do trabalho para a fruição de licença maternidade, possuindo clara natureza de benefício, a cargo e ônus da Previdência Social (arts. 71 e 72 da Lei 8.213/91), não se enquadrando, portanto, no conceito de remuneração de que trata o art. 22 da Lei 8.212/91. 3. Afirmar a legitimidade da cobrança da Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade seria um estímulo à combatida prática discriminatória, uma vez que a opção pela contratação de um Trabalhador masculino será sobremaneira mais barata do que a de uma Trabalhadora mulher. 4. A questão deve ser vista dentro da singularidade do trabalho feminino e da proteção da maternidade e do recém nascido; assim, no caso, a relevância do benefício, na verdade, deve reforçar ainda mais a necessidade de sua exclusão da base de cálculo da Contribuição Previdenciária, não havendo razoabilidade para a exceção estabelecida no art. 28, 9º., a da Lei 8.212/91. 5. O Pretório Excelso, quando do julgamento do AgRg27.02.2009, firmou o entendimento de que o terço constitucional de férias tem natureza indenizatória. O terço constitucional constitui verba acessória à remuneração de férias e também não se questiona que a prestação acessória segue a sorte das respectivas prestações principais. Assim, não se pode entender que seja ilegítima a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional, de caráter acessório, e legítima sobre a remuneração de férias, prestação principal, pervertendo a regra áurea acima apontada. 6. O preceito normativo não pode transmutar a natureza jurídica de uma verba. Tanto no salário-maternidade quanto nas férias usufruídas, independentemente do título que lhes é conferido legalmente, não há efetiva prestação de serviço pelo Trabalhador, razão pela qual, não há como entender que o pagamento de tais parcelas possuem caráter retributivo. Conseqüentemente, também não é devida a Contribuição Previdenciária sobre férias usufruídas. 7. Da mesma forma que só se obtém o direito a um benefício previdenciário mediante a prévia contribuição, a contribuição também só se justifica ante a perspectiva da sua retribuição futura em forma de benefício (ADI-MC 2.010, Rel. Min. CELSO DE MELLO); destarte, não há de incidir a Contribuição Previdenciária sobre tais verbas. (...) 9. Recurso Especial provido para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas. (STJ, REsp 1.322.945 - DF, 1ª Seção, Data do Julgamento: 27/02/2013, Publicação em 08/03/2013, Relator Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO).Assim, novamente curvo-me ao entendimento do E. STJ e reconheço a natureza indenizatória do pagamento efetuado pela empresa ao empregado a título de salário-maternidade e de férias gozadas e indenizadas e respectivo terço constitucional, razão pela qual tais verbas não deverão integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária em comento.Horas Extras e adicional de horas extras:O adicional de horas extras por constituir acréscimo salarial decorrente de maior tempo trabalhado, ou de trabalho realizado sob condições especiais, integra o salário-contribuição, vez que se trata de adicional obrigatório instituído por lei, que demonstra apenas a variação do valor do trabalho em função das condições em que é prestado.O entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais noturnos (Súmula n 60 TST), insalubridade, periculosidade e horas-extras, em razão do seu caráter salarial (REsp nº 1098102 / SC, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 17/06/2009; REsp nº 486697/PR, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ 17/12/2004, pág. 420).Nesse sentido, ainda, são as seguintes decisões ementas:TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 28, 2º, DA LEI 8.212/91 -

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. 1. (...) 3. Os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária. 4. (...). (STJ, RESP 200901342774, 2ª Turma, DJE DATA: 22/09/2010, Relatora Min. ELIANA CALMON).AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO COMO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CF, ART. 195, INC. I, A. VERBAS REMUNERATÓRIAS. BASE DE CALCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 22, INC. I, DA LEI Nº 8.212/91. RECURSO IMPROVIDO. 1.(...) 3. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, mediante recursos oriundos dos entes federados e de contribuições sociais, dentre elas as devidas pelo empregador, inclusive aquelas ora discutidas, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. (CF, art. 195, inc. I, a.) 4. Não integram no texto constitucional a base de cálculo da contribuição previdenciária as verbas indenizatórias, uma vez que não têm natureza de contraprestação decorrente da relação de trabalho. Todavia, não é o caso dos adicionais noturno, de horas extras, de periculosidade, de insalubridade e de transferência, os quais são dotados de natureza remuneratória, já que pagos ao trabalhador por conta das situações desfavoráveis de seu trabalho, seja em decorrência do tempo maior trabalhado, seja em razão das condições mais gravosas, inserindo-se, assim, no conceito de renda, sujeitos, portanto, à exação prevista no art. 22, inc. I, da Lei nº 8.212/91. 5. Agravo regimental conhecido como legal e improvido. (TRF 3ª Região, AI 00175110620114030000, 1ª Turma, CJI DATA:17/01/2012, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR).Dos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença ou de acidente:A verba paga a título de Auxílio Doença e Auxílio Acidente, nos primeiros 15 dias consecutivos ao do afastamento da atividade do empregado é de incumbência da empresa e, portanto, é esta que deve pagar ao segurado empregado, o seu salário integral, nos termos do art. 60, 3º da Lei 8.213/91. A lei é clara quando determina o pagamento de salário, havendo assim, a exigência de contribuição previdenciária, sob pena de violação do caráter contributivo da Seguridade Social e da relação custeio-benefício.Portanto, a meu ver, referida verba possui natureza remuneratória, visto tratar-se de retribuição pelo trabalho desenvolvido ou dele decorrente. E sendo o fato gerador da incidência da contribuição previdenciária a totalidade da remuneração e não a prestação de serviços, pode o legislador assegurar o direito deste a certa remuneração, ainda que não haja a efetiva prestação de serviços, como faz quando assegura o direito à remuneração no final de semana e feriados.Todavia o E. STJ tem reconhecido o caráter indenizatório dessas verbas, de modo que sobre esses valores não incide a contribuição patronal. Confira-se:TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1002932/SP. OBEDIÊNCIA AO ART. 97 DA CR/88. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. (...) 3. Os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes. 4. Não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 relativo às férias (terço constitucional). Precedentes. 5. Recurso especial não provido. (STJ, RESP 1217686, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJE DATA:03/02/2011).PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL (TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-CRECHE/ BABÁ. NÃO-INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLENO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA.). OMISSÃO. EXISTÊNCIA. 1. (...) 2. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcancável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 10.09.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 27.09.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 26.04.2007. 3. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. (...). (STJ - EDRESP 1010119 - Relator LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA - DJE DATA:01/07/2010).Dessa forma,

curvo-me ao entendimento do E. STJ e reconheço a natureza indenizatória do pagamento efetuado pela empresa ao empregado, nos primeiros quinze dias do seu afastamento do trabalho, por motivo de doença ou de acidente, razão pela qual não deve incidir a contribuição previdenciária ora debatida. Assim, restou demonstrado que somente as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, férias e respectivo terço constitucional, licença maternidade e 15 anteriores a concessão do auxílio-doença/acidente possuem natureza indenizatória, de modo que sobre elas não incide a contribuição ao FGTS. Por esses mesmos fundamentos, tenho que a ordem pleiteada merece acolhimento. Isso posto, julgo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para CONCEDER EM PARTE A SEGURANÇA e, confirmando a liminar, declarar a não-incidência das contribuições ao FGTS relativamente às verbas pagas pelo impetrante a seus empregados a título de aviso prévio indenizado, férias (gozadas/indenizadas) e respectivo terço constitucional, licença maternidade e 15 primeiros dias de afastamento por motivo de saúde ou acidente. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, conforme disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita a reexame necessário. Comunique-se o teor da presente sentença ao MM. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento. P.R.I.O.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0602695-62.1995.403.6100 (95.0602695-5) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA (SP134608 - PAULO CESAR REOLON E SP096144 - ANA MARIA MENEGALDO B PEREIRA E SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X SEGREDO DE JUSTICA (Proc. 372 - DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO) X SEGREDO DE JUSTICA (SP229652 - MATEUS AUGUSTO DOTTI ATTILIO E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES E SP102121 - LUIS FELIPE GEORGES E SP146987 - ELAINE CRISTINA BARBOSA GEORGES) X SEGREDO DE JUSTICA (SP235360 - EDUARDO RODRIGUES DA COSTA) X SEGREDO DE JUSTICA (SP320909 - RODRIGO DE SOUZA E SP175086 - SILVANA GAZOLA DA COSTA PATRÃO) X SEGREDO DE JUSTICA (SP246950 - BRUNO GILBERTO SOARES MARQUESINI E SP261030 - GUSTAVO AMATO PISSINI) X SEGREDO DE JUSTICA (SP231573 - DANIELA FERREIRA ZIDAN E SP059274 - MOACYR AUGUSTO JUNQUEIRA NETO E SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN) X SEGREDO DE JUSTICA (SP182369 - ANDERSON GERALDO DA CRUZ) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA (SP292003 - YURI ANE SOUZA SHIMIZU E SP261030 - GUSTAVO AMATO PISSINI)
SEGREDO DE JUSTIÇA

0022932-44.2010.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO BOSQUE DA IMPERATRIZ - ED CAROLINA (SP082999 - HAROLDO AGUIAR INOUE) X BARBARA SUMERA CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CONDOMINIO EDIFICIO BOSQUE DA IMPERATRIZ - ED CAROLINA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença proposta pela Caixa Econômica Federal em que contesta os cálculos elaborados pelo exequente, sustentando excesso de execução. Alega a impugnante que os cálculos apresentados (fls. 111/119), na quantia de R\$ 12.653,07 (doze mil, seiscentos e cinquenta e três reais e sete centavos), atualizado até dezembro de 2012 estão em desacordo com o título judicial, indicando como correto o valor de R\$ 11.507,24 (onze mil, quinhentos e sete reais e vinte quatro centavos). Juntou comprovante de depósito à fl. 131. Em sua manifestação, a parte impugnada rebateu as alegações da CEF, pelo que pugnou pela remessa dos autos à Contadoria Judicial (fls. 134/138). Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial e retornaram com os cálculos de fls. 140/144, cujo valor apurado foi de R\$ 11.806,30 (onze mil, oitocentos e seis reais e trinta centavos) para fevereiro de 2013. Intimadas para manifestarem sobre o parecer, as partes concordaram com as contas apresentadas (fls. 146/147 e 153). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Homologo os cálculos efetuados pela Contadoria Judicial às fls. 140/143, haja vista a concordância das partes às fls. 146/147 e 153. De outro lado, são cabíveis honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença. Sobre o tema, decidiu o E. STJ: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. SÚMULA N. 284 DO STF. COISA JULGADA. DIVIDENDOS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 282/STF. JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. ART. 475-J DO CPC. MULTA. CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA OBRIGAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. PRAZO. TERMO INICIAL. INTIMAÇÃO. (...) V - Cabimento de honorários advocatícios na fase de cumprimento da sentença. Segundo a jurisprudência desta Corte, mesmo na nova sistemática processual civil instituída pela Lei n. 11.232/2005, é cabível a condenação a novos honorários advocatícios no estágio da execução denominado cumprimento de sentença, independente de haver incidente de impugnação, conforme o art. 20, 4º, do CPC. Precedente: Corte Especial, Recurso Especial n. 1.028.855/SC, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 5.3.2009. (...) (REsp 1153949 - RS (2009/0165028-1) Relator Ministro João Otávio De Noronha Data da Publicação 12/08/2011) Diante do exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE IMPUGNAÇÃO, para fixar o valor da execução em

R\$11.806,30 (onze mil, oitocentos e seis reais e trinta centavos) para fevereiro de 2013 e decreto a extinção da execução pela satisfação do crédito pelo depósito judicial, nos termos do artigo 794, inciso I do CPC. Tendo em vista a maior sucumbência por parte do impugnado, condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 3 e 4 do CPC. Expeça-se em benefício do autor alvará de levantamento do valor da execução e em benefício da CEF alvará de levantamento do valor remanescente, devendo proceder a compensação do valor referente a verba honorária acima fixada, em observância aos princípios da celeridade e da economia processual. Certificado o trânsito em julgado e liquidados os alvarás de levantamento, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003028-04.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ATTUALE SERVICOS LTDA - ME(SP021825 - ARMANDO SANCHEZ) X MARIA DI GIORNO(SP021825 - ARMANDO SANCHEZ) X VICENTE DI GIORNO(SP202562A - PEDRO FLORENTINO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DI GIORNO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VICENTE DI GIORNO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ATTUALE SERVICOS LTDA - ME

Vistos em sentença. Recebo os Embargos à Execução de fls. 285/295 como Impugnação ao Cumprimento de Sentença proposta por VICENTE DI GIORNO, qualificado nos autos, em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando à extinção da execução pela ausência de liquidez da denominada cédula de crédito bancário prevista na Lei nº 10.931/04. Alega, ainda, que fora sócio da executada empresa ATTUALE Serviços Ltda. - ME até 02.03.2009, quando solicitou a sua retirada da sociedade, conforme consta do contrato social. Impugnação da CEF às fls. 302/306. Instadas as partes à especificação de provas, nada requereram. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, pois, tratando-se de matéria de fato e de direito, não existe necessidade de produção de outras provas, nem oral ou pericial, uma vez que dos autos constam os elementos necessários para o convencimento deste juízo. Defiro o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em favor do impugnante. Passo à análise das questões levantadas pelo embargante. Sustenta o embargante que a execução por título extrajudicial fundada em cédula de crédito bancário é nula pela falta de liquidez. Contudo, a execução se originou da decisão proferida à fl. 203 que constituiu a ação monitória em título executivo judicial pela ausência de apresentação de embargos pelos devedores, conforme determina o art. 1102-C do CPC. Ademais, o contrato em questão celebrado entre as partes constitui título executivo extrajudicial, reconhecendo-se a certeza, a liquidez e a exigibilidade da obrigação nele consubstanciada, já que estabelecido o mútuo de quantia certa e determinada, bem como os encargos a serem cobrados em caso de mora, viabilizando a apuração do montante devido por mero cálculo aritmético. A 4ª Turma da Colenda Corte Superior já decidiu que a cédula de crédito bancário tem natureza de título executivo, por força do disposto na Lei 10.930/2004 conforme relatado na ementa que ora transcrevo: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO. TEMA CENTRAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. LEI 10.931/2004. 1. O prequestionamento é evidente quando a controvérsia trazida no recurso especial foi o tema central do acórdão recorrido. 2. A matéria disciplinada exclusivamente em legislação ordinária não está sujeita à interposição de recurso extraordinário, que não tem cabimento nas hipóteses de inconstitucionalidade reflexa. Precedentes do STF. 3. No caso, para se entender violado o princípio constitucional da hierarquia das leis, seria imprescindível analisar a redação da Lei 10.931/2004 para verificar se, de alguma forma, foi descumprido preceito da Lei Complementar 95/1998. Ademais, a própria Lei Complementar 95/1998, em seu art. 18, prescreve que eventual inexistência formal de norma elaborada mediante processo legislativo regular não constitui escusa válida para o seu descumprimento. 4. A cédula de crédito bancário, mesmo quando o valor nela expresso seja oriundo de saldo devedor em contrato de abertura de crédito em conta corrente, tem natureza de título executivo, exprimindo obrigação líquida e certa, por força do disposto na Lei 10.930/2004. Precedentes da 4ª Turma do STJ. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no AREsp 248.784/SP, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 21/05/2013, DJe 28/05/2013). Sustenta também o embargante que a execução foi promovida apenas contra a empresa ATTUALE e que como se retirou da sociedade em março de 2009 não tem qualquer responsabilidade pela quitação da dívida ora exigida. Não procede tal alegação, já que do contrato de crédito de operações de desconto (fls. 11/20), verifica-se que o embargante assinou como CO-DEVEDOR, na condição de devedor solidário. Como se sabe, os sócios da empresa devedora ao assumirem a condição de CO-DEVEDORES, se obrigaram pessoal e solidariamente ao pagamento da dívida. Assim, deve a execução também prosseguir com relação ao embargante Vicente Di Giorno. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO e extingo a causa com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, Condeno o impugnante Vicente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo moderadamente em R\$500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 3 e 4 do CPC, observando-se o disposto nos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50. Certificado o trânsito em julgado, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito. P.R.I.

0018399-08.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA TERESA POLICE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA TERESA POLICE DA SILVA

Vistos em sentença. Tendo em vista a constituição, de pleno direito, do título executivo judicial (fl. 108), recebo a petição de fls. 109/122 como pedido de desistência da fase executiva, pelo que o homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, com fulcro no disposto no artigo 569 do Código de Processo Civil. Houve acordo das partes quanto ao pagamento das custas judiciais e dos honorários advocatícios. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos acostados na inicial, salvo a procuração ad judicia, conforme requerido à fl. 109, mediante substituição por cópia simples. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

Expediente Nº 2325

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0007036-73.2001.403.6100 (2001.61.00.007036-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048528-16.1999.403.6100 (1999.61.00.048528-4)) INEZ MARIA MARANESI(SP053034 - JADER FREIRE DE MACEDO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP072682 - JANETE ORTOLANI)

Defiro o pedido de levantamentos dos depósitos efetuados nos autos em favor da CEF, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença. Após, traslade-se as decisões, bem como desapense-se dos autos principais, com o arquivamento do feito.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0048528-16.1999.403.6100 (1999.61.00.048528-4) - JOSE ROBERTO POLITANO X INEZ MARIA MARANESI X WALTER MARANEZI(SP257940 - MARIA CAROLINA BITTENCOURT DE MACEDO E SP053034 - JADER FREIRE DE MACEDO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP072682 - JANETE ORTOLANI)

Fls. 700: Assiste razão à CEF, tendo em vista o parecer da Contadoria Judicial à fl. 693. Considerando que já foi determinado o levantamento dos depósitos judiciais em favor da CEF para o abatimento do saldo devedor (nos autos da Ação de Consignação), providencie a CEF a elaboração da planilha de evolução do financiamento, demonstrando o abatimento dos valores depositados judicialmente. Com o cumprimento, dê-se vista à parte contrária, no prazo de 10 (dez) dias. Persistido a divergência, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para verificação dos cálculos em conformidade com a decisão judicial. Após, venham os autos conclusos imediatamente. Int.

0034992-98.2000.403.6100 (2000.61.00.034992-7) - JOSE ANTONIO CASTRO X NAYARA GOUVEIA CASTRO(SP140252 - MARCOS TOMANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI)

Intime-se a CEF para que dê cumprimento à determinação exarada à fl. 354, no prazo de 10 (dez) dias, uma vez que a revisão judicial do contrato firmado entre as partes pode ser efetuada aplicando-se a TR, conforme informado à fl. 350 e, de acordo com a cláusula 12ª, parágrafo 4º do contrato supracitado (fl. 25). Cumprida determinação supra, dê-se ciência à parte autora acerca da documentação acostada aos autos. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados). Int.

0006221-32.2008.403.6100 (2008.61.00.006221-2) - DARCI DE JESUS SILVA X ADALIA TEREZA GARBIERI SILVA(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR E SP196382 - VANIA REGINA RINALDO CASTAGNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Antes da expedição de alvará de levantamento, indique a parte autora o nome da pessoa que efetuará o levantamento da verba em questão, apresentando ainda o número do RG e CPF, em 10 (dez) dias. No caso de levantamento pelo procurador da parte autora, este deverá trazer aos autos procuração atualizada, com firma reconhecida, em que conste os poderes específicos para receber e dar quitação. Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento. No silêncio, arquivem-se os autos (findos). Int.

0016452-84.2009.403.6100 (2009.61.00.016452-9) - FRANCESCO NICOLA ANTONIO BUCCI - ESPOLIO X

MONICA ANA APARECIDA BUCCI X IRMA CATARINA TATA BUCCI X MARIO DOMENICANTONIO BUCCI(SP046637 - ANA MARIA MONTEFERRARIO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

0009205-81.2011.403.6100 - ELISABETE DOS ANJOS ALVES BANDEIRA(SP068996 - EDISON SERGIO DE ABREU E SP273048 - ROSANA PEREIRA THENORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso interposto pela Autora de forma adesiva (fls. 280/285), subordinado à sorte do principal. Dê-se vista ao INSS (PRF) para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.Int.

0002493-41.2012.403.6100 - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E SP204643 - MARCIO CHARCON DAINESI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Ciência à Autora acerca da manifestação da ANS de fls. 1076/1081.Vistas à ré (PRF) para contrarrazões, no prazo legal.Nada mais sendo requerido, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região, com as homenagens de estilo.Int.

0009804-83.2012.403.6100 - UNIMED DE PINDAMONHANGABA - COOPETATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP174943 - SAMANTHA PRIZMIC ALVES DE MORAES E SP021650 - LUIZ CARLOS GALVAO DE BARROS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

PA 0,5 Recebo a apelação interposta pela Autora (fls. 274/303), em ambos os efeitos. Tendo em vista as contrarrazões apresentadas pela União Federal às fls. 307/323, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002259-59.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCO DAS CHAGAS FERNANDES(SP157693 - KERLA MARENOV SANTOS)

Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos ao arquivo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006117-98.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015504-11.2010.403.6100) LACAR VEICULOS LTDA - ME X LAEL VERISSIMO X ISABEL DE FATIMA MANOEL VERISSIMO X EDUARDO VERISSIMO(SP230055 - ANANIAS FELIPE SANTIAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

0013333-76.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010816-79.2005.403.6100 (2005.61.00.010816-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ENERCORP SERVICOS CORPORATIVOS LTDA X ENERGEST S/A X EDP ENERGIAS DO BRASIL S/A X EDP LAJEADO ENERGIA S/A X ENERTRADE COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S/A(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR)
Manifeste-se o Embargado, no prazo legal, sobre os embargos apresentados. Após, voltem conclusos para deliberação.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015504-11.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X LACAR VEICULOS LTDA - ME X LAEL VERISSIMO X ISABEL DE FATIMA MANOEL VERISSIMO X EDUARDO VERISSIMO(SP230055 - ANANIAS FELIPE SANTIAGO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

0022995-98.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LINDA LOUCA COM/ DE ROUPAS LTDA - ME X VANESSA DA SILVA POMIN SELZELIN
Intime-se a CEF para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, venham os

autos conclusos para extinção.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001590-69.2013.403.6100 - LABORPRINT GRAFICA E EDITORA LTDA(SP195877 - ROBERTO GENTIL NOGUEIRA L JUNIOR E SP212096 - ALESSANDRA GAMMARO PARENTE E SP314111 - JULIO CESAR MAIA GOMES E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Considerando que o advogado peticionante (fls. 184 e 185/188) não possui poderes para atuar no presente feito, intime-o para que proceda sua regularização processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não conhecimento dos embargos de declaração.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0015710-88.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROSEMEIRE PEIXOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSEMEIRE PEIXOTO

Constituído de pleno direito o título executivo judicial, na forma do art. 1102-C do CPC, em razão da ausência de manifestação do réu, condeno-o ao pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa.Dessa forma, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o valor devidamente atualizado, bem como as cópias necessárias à instrução de mandado, sob pena de remessa dos autos ao arquivo (sobrestado).Cumprida determinação supra, expeça-se mandado para intimação da parte ré, no endereço já diligenciado, tendo em vista sua condição de revel, para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do montante atualizado da condenação.No caso de o pagamento não ser realizado nesse prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, na redação da Lei nº 11.232/2005.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença. Int.

0009823-89.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROBERTO ALVARO PINHEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO ALVARO PINHEIRO
Fls. 92/93: Indefiro a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal no intuito de localizar bens passíveis de penhora. É cediço que cabe ao Poder Judiciário zelar pela rápida e eficiente solução dos litígios, no entanto, antes de se obter dados amparados pelo sigilo, deverá o credor demonstrar que esgotou todos os meios extrajudiciais possíveis para localização de bens do executado, o que in casu não restou comprovado. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. OFÍCIO. RECEITA FEDERAL. EXCEPCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA. SÚMULA 7/STJ... II - O STJ firmou entendimento de que a quebra do sigilo fiscal ou bancário do executado para que a Fazenda Pública obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente é admitida somente após restarem esgotadas todas as tentativas de obtenção dos dados pela via extrajudicial. III - Tendo o Tribunal de origem se apoiado no conjunto fático-probatório dos autos para concluir que não restou configurada a excepcionalidade de esgotamento das tentativas de localização de bens do devedor, não cabe ao STJ, em sede de recurso especial, alterar tal entendimento para determinar a expedição de ofício à Receita Federal, visto que implicaria o reexame de provas, o que é vedado em face do óbice contido na Súmula n. 7/STJ. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGA 200500504078, PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:23/10/2009 ..DTPB:..).Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de dar prosseguimento à execução.Decorrido o prazo acima sem manifestação, arquivem-se os autos (sobrestados).Int.

0014488-51.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CARLOS ALBERTO SELESTINO DA SILVA(SP281944 - SONIA REGINA CELESTINO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO SELESTINO DA SILVA

Tendo em vista que a parte ré, embora devidamente intimada (fl. 100), deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar acerca do despacho de fl. 98, intime-se a CEF para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados).Int.

26ª VARA CÍVEL

*

Expediente Nº 3417

ACAO CIVIL PUBLICA

0019916-14.2012.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1137 - INES VIRGINIA PRADO SOARES) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP220361 - LUCIANA PAGANO ROMERO) X WALDIR RONALDO RODRIGUES(SP181904 - ERIKA ALVES OLIVER)

Baixem os autos em diligência. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e ao correu Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo acerca da petição e documentos juntados às fls. 400/411. Após, voltem os autos conclusos. Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 5839

ACAO PENAL

0009121-07.2006.403.6181 (2006.61.81.009121-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006169-31.2001.403.6181 (2001.61.81.006169-1)) JUSTICA PUBLICA X ROBERTO MACORIN(SP048556 - ESTEPHANO MENONCELLO NETTO)

Ao primeiro dia do mês de agosto do ano de dois mil e treze, na Cidade de São Paulo, na Sala de Audiência da Vara acima referida, onde presente se encontrava o MM. Juiz Federal DR. HONG KOU HEN, comigo ao final nomeado, em audiência de instrução, presente o DD. Procurador da República DR. GUSTAVO TORRES SOARES, ausentes o acusado ROBERTO MACORIN e seu Defensor DR. ESTEPHANO MENONCELLO NETTO, OAB/SP 48.556, ausentes as testemunhas comuns VALÉRIA MARIA PERALTA SURIAN e EUCLIDES P. S. NETO, foi determinada a lavratura deste termo. Pelo MM. Juiz foi dito: 1. Em face da ausência das testemunhas, não obstante requisitadas, conforme fls. 431, REDESIGNO A AUDIÊNCIA PARA A OITIVA DAS MESMAS E INTERROGATÓRIO DO RÉU PARA O DIA 09 DE SETEMBRO DE 2013, ÀS 15h. 2. A manifestação do advogado constituído (fls. 447/448) não está devidamente lastreada em documentos que justifiquem a ausência do causídico na presente audiência, pois indicam os documentos apresentados que o advogado tem consulta de retorno marcada para amanhã (02/08/2013), não existindo qualquer documento ou atestado médico comprovando a sua incapacidade física ou a concessão de licença médica, contudo, considerando a ausência das testemunhas resta prejudicado o ato designado para a data de hoje, o que implica em acolhimento indireto do pleito do advogado. 3. Intime-se o causídico da nova data designada para a oitiva das testemunhas e interrogatório do acusado, cientificando o mesmo que na hipótese de nova impossibilidade de comparecimento, deverá substabelecer o mandato para outro profissional habilitado, sob pena de ser nomeado defensor ad hoc. 4. Expeça-se mandado de intimação das testemunhas, com notificação dos superiores hierárquicos. Deverá o chefe da Corregedoria Regional do INSS em São Paulo justificar, em 05 dias, a não apresentação das testemunhas. 5. Considerando o teor da certidão de fls. 445, expeça-se nova carta precatória para intimação do acusado quanto à nova data para sua oitiva, cobrando-se do Juízo deprecado resposta à carta precatória anteriormente expedida. NADA MAIS. Lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, _____(Fábio Alciori), Assistente de Audiência, digitei.

Expediente Nº 5842

ACAO PENAL

0007030-17.2001.403.6181 (2001.61.81.007030-8) - JUSTICA PUBLICA X JACK STRATUSS(SP131602 - EMERSON TADAO ASATO E SP032809 - EDSON BALDOINO E SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR)

1. Fls. 351/367 - Trata-se de resposta à acusação, apresentada por defensor constituído, em favor de JACK STRAUSS, na qual, preliminarmente, requer a suspensão da presente ação, aduzindo que ingressou no Programa de Parcelamento - Refis - no ano de 2000, pagando regularmente durante 9 (nove) anos. Contudo, foi surpreendido por uma comunicação de exclusão do programa, mas aguarda a reinserção. Conclui que não há justa

causa para a continuidade da presente, uma vez que parcelado o débito, a pretensão punitiva do Estado está suspensa até a quitação integral. Alega a inépcia da denúncia, pois a mesma não teria individualizado a conduta do acusado, tendo deixado de descrever efetivamente a conduta praticada, ou demonstrar sua culpabilidade. Por este motivo, requer o trancamento da ação penal. No mérito, sustenta que a ação penal é totalmente improcedente, o que demonstrará durante a instrução processual, pois teria sido exclusivamente baseada em processo administrativo fiscal. Requer seja a ação julgada totalmente improcedente, absolvendo-se sumariamente o acusado, nos termos do artigo 386, incisos V e VII, do CPP. Protesta pela juntada de outros documentos e arrola 4 (quatro) testemunhas, as quais requer sejam intimadas. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifica-se, nos termos do que dispõe o artigo 397, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, não ser caso de absolvição sumária do denunciado, dada a inexistência de manifesta causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade. Vê-se, ainda, que o fato narrado na denúncia constitui, em tese, o crime capitulado no artigo 168-A, do Código Penal, não se encontrando extinta a punibilidade dos agentes. A alegação de inépcia da denúncia deve ser afastada, já que os fatos foram narrados com todas as suas circunstâncias, permitindo ao acusado desenvolver a sua defesa, bem como estão presentes os demais requisitos exigidos pelo artigo 41 do Código de Processo Penal. No mais, a defesa apresentada não desconstituiu a justa causa para a ação penal, devendo o feito ter seguimento para a produção de provas sob o crivo do contraditório. Assim sendo, considerando a designação de audiência de instrução e julgamento para o dia 29/10/2013, às 14 horas, notifiquem-se as testemunhas arroladas pela defesa às fls. 366. Observo que o Ministério Público Federal não arrolou testemunhas, bem como que o acusado já foi intimado no momento da citação. Intimem-se a defesa e o MPF. São Paulo, 31 de julho de 2013. HONG KOU HEN Juiz Federal

Expediente Nº 5843

CARTA PRECATORIA

0007269-98.2013.403.6181 - JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP X JUSTICA PUBLICA X DARCI DURVARESCH X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP157049 - SERGIO ELPIDIO ASTOLPHO)

1. Designo o dia 21/11/13, às 14h15, para oitiva das testemunhas arroladas. 2. Comunique-se ao Juízo Deprecante pelo correio eletrônico. 3. Cumpra-se. Expeçam-se mandados de notificação. Requistem-se, em sendo o caso. 4. Dê-se ciência ao MPF. 5. Caso a notificação das testemunhas resulte negativa, devolva-se ou remeta-se esta Carta em caráter itinerante, dando-se baixa na pauta de audiências e na distribuição.

0007476-97.2013.403.6181 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JUNDIAI - SP X JUSTICA PUBLICA X ISRAEL ZALAC X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA E SP194742 - GIOVANNA CARDOSO GAZOLA)

1. Designo o dia 04/12/13, às 16h40, para o interrogatório do(s) acusado(s), que deverá(ão) ser intimado(s) a comparecer em Juízo acompanhado(s) de advogado. 2. Comunique-se ao Juízo Deprecante pelo correio eletrônico. 3. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. 4. Caso as diligências resultem negativas, devolvam-se estes autos ao Juízo Deprecante, ou remetam-se em caráter itinerante, dando-se baixa na pauta de audiências e na distribuição.

0008099-64.2013.403.6181 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JALES - SP X JUSTICA PUBLICA X ALESSANDRA RODRIGUES BATISTA X GUILHERME PANSANI DO LIVRAMENTO X MAURO ANDRE SCAMATTI X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP243232 - GUILHERME SAN JUAN ARAUJO E SP276895 - HENRIQUE ZELANTE RODRIGUES NETTO E SP308075 - DAGOBERTO ANTUNES DA ROCHA SOBRINHO JUNIOR E SP121810 - JAIME DEMETRIO DE BORTOLE)

1. Designo o dia 21/11/13, às 14h, para oitiva da testemunha arrolada. 2. Comunique-se ao Juízo Deprecante pelo correio eletrônico. 3. Cumpra-se. Expeça-se mandado de notificação. Requisite-se, em sendo o caso. 4. Dê-se ciência ao MPF. 5. Caso a notificação da testemunha resulte negativa, devolva-se ou remeta-se esta Carta em caráter itinerante, dando-se baixa na pauta de audiências e na distribuição.

Expediente Nº 5845

ACAO PENAL

0008390-74.2007.403.6181 (2007.61.81.008390-1) - JUSTICA PUBLICA X ELEOTERIO LUNGUINHO DE

SOUZA NETO

Tendo em vista que o acusado ELEOTÉRIO LUNGUINHO DE SOUZA NETO não foi localizado nos endereços constantes dos autos, já tendo sido inclusive citado por edital (fls. 249/251), e não apresentou resposta à acusação (artigo 396 do CPP) até a presente data (fl. 252), tampouco constituindo defensor nos autos, bem como o requerimento ministerial de fls.288v, é de se lhe aplicar a suspensão do processo prevista no artigo 366 do CPP. Sendo assim, DECRETO SUA REVELIA E DETERMINO A SUSPENSÃO DO CURSO DO PROCESSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL, com fulcro no artigo 366 do Código de Processo Penal. O curso da prescrição ficará suspenso até que se verifique o prazo previsto para a ocorrência da prescrição punitiva, com base no máximo da pena cominada abstratamente ao delito que, in casu, ocorrerá em 18 de setembro de 2020, isto é, em doze anos, referente ao crime do artigo 183, da Lei 9.472/97, contados a partir do recebimento da denúncia (fls. 222/223). Após aquela data, o lapso prescricional voltará a correr, uma vez que é inaplicável a suspensão indefinida e permanente deste, pois as únicas hipóteses admitidas como imprescritíveis são as expressamente previstas na Constituição Federal, em seu art. 5º, incisos XLII e XLIV. Dê-se ciência ao MPF.

Expediente Nº 5846

ACAO PENAL

0006200-65.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LUCI DE CAMARGO PEDRO(SP135188 - CELSO VIEIRA TICIANELLI E SP262345 - CELIO VIEIRA TICIANELLI)

Intime-se a defesa constituída, para que apresente memoriais pela acusada LUDI DE CAMARGO PEDRO, no prazo legal (art. 403, parágrafo 3º, do CPP).Com a juntada dos memoriais, preparem-se os autos para sentença.

2ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZA FEDERAL TITULAR

DRA. SILVIA MARIA ROCHA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Expediente Nº 1461

ACAO PENAL

0010612-83.2005.403.6181 (2005.61.81.010612-6) - JUSTICA PUBLICA X CLEITON SANTOS SANTANA X UELISSON SANTOS CARDOSO(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP146000 - CLAUDIO HAUSMAN)

Vistos Indefiro o pedido formulado pela defesa de CLEITON SANTOS SANTANA. A despeito d eposição em sentido contrário, entendo que a obtenção de inforamções acerca da audiência a ser realizada em outra comarca ou Subseção Judiciária não se mostra ser um a providência dificultosa a ponto de embaraçar o exercicio constitucionalmente garantido da ampla defesa.Outrosiim, a jurisprudência dominante dos Tribunais Supeiores é de que basta a mera intimação da expedição da carta precatória e só. Pode a defesa, pela simples consulta dos autos em cartório, facilmente descobrir de que se trata a deprecata, não necessitando de maiores pormenores na intimação.No mais, aguarde-se a audiência designada.

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO

Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES

Expediente Nº 3542

ACAO PENAL

0000894-96.2004.403.6181 (2004.61.81.000894-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. PAULO TAUBEMBLATT) X KYOUNG SUB SHIM(SP149420 - KUN YOUNG YU E SP101835 - LUIZ INACIO AGUIRRE MENIN E SP078034 - JOSE ARMANDO AGUIRRE MENIN E SP167238 - PAULO ERNESTO AGUIRRE MENIN E SP084970 - RUY RODRIGUES SIQUEIRA E SP187542 - GILBERTO LEME MENIN E SP202733 - LEANDRO SILVA TEIXEIRA DUARTE E SP204231 - AMILTON SÉRGIO MARCHI) X HA YONG UM(SP135188 - CELSO VIEIRA TICIANELLI E SP174819 - FLÁVIO BORGES REIS) X CARLOS MOON(SP135188 - CELSO VIEIRA TICIANELLI E SP174819 - FLÁVIO BORGES REIS) X ALEXANDER UM(SP135188 - CELSO VIEIRA TICIANELLI E SP174819 - FLÁVIO BORGES REIS) X GILSON ARAUJO DE SOUZA X RAIMUNDO SANTOS DE SANTANA

1. Citem-se os acusados KYOUNG SUB SHIM, GILSON ARAÚJO DE SOUZA e RAIMUNDO SANTOS DE SANTANA por edital, com prazo de 15 dias, nos termos do artigo 361 do Código de Processo Penal.2. Sem prejuízo, expeçam-se ofícios aos órgãos carcerários de praxe solicitando informar a este Juízo se o acusado Gilson Araújo de Souza se encontra preso.3. Sem prejuízo, intime-se o defensor do corrêu Kyoung Sub Shim, Dr. Kun Young Yu, OAB/SP nº 149.420, para informar o novo endereço do acusado.4. A resposta à acusação apresentada pela defesa do corrêu Ha Yong Um às fls. 1161/1165 será apreciada oportunamente. 5. Embora os acusados Carlos Moon e Alexander Um tenham sido citados, interrogados e apresentado defesa prévia antes das alterações introduzidas no Código de Processo Penal pela Lei nº 11.719, de 2008, em homenagem ao princípio da ampla defesa, determino a intimação dos defensores dos referidos acusados para apresentarem resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A, do CPP. Ressalto que, caso sejam arroladas testemunhas pela defesa, caberá a ela apresentá-las em audiência, independentemente de intimação, ou requerer, justificadamente, na resposta, a necessidade de intimação pelo juízo, conforme previsto na parte final do artigo 396-A do CPP, fornecendo endereço completo das testemunhas, com CEP inclusive.Int.

Expediente Nº 3543

ACAO PENAL

0006678-20.2005.403.6181 (2005.61.81.006678-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. RITA DE FATIMA DA FONSECA) X LIDCE EDUARDO SALIM SANTANA MOREL(SP186169 - EDUARDO MIZUTORI)

1. Homologo a desistência da oitiva da testemunha Tânia Firme Santos, conforme requerido pelo Ministério Público Federal à fl. 381.2. Designo o dia 13__ de DEZEMBRO__ de 2013__, às 14__ h__ 00__ min, para audiência de instrução e julgamento, na qual proceder-se-á ao interrogatório do acusado, que deverá ser intimado por meio de carta precatória a ser expedida à Subseção Judiciária de Osasco/SP. Intimem-se o Ministério Público Federal e a defesa do inteiro teor deste despacho.

Expediente Nº 3544

ACAO PENAL

0004791-20.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ELISEU QUIRINO DIAS JUNIOR(SP228911 - MAURO CELSO CAETANO JÚNIOR) X DANIEL FRANCO DA SILVA(SP228911 - MAURO CELSO CAETANO JÚNIOR)

Trata-se de pedido de revogação do decreto de prisão preventiva formulado pelos acusados DANIEL FRANCO DA SILVA e ELISEU QUIRINO DIAS JÚNIOR. Parecer do Ministério Público Federal pelo indeferimento do pedido, ao argumento de que a vítima confirmou em Juízo ter percebido a presença do Audi dirigido por Daniel momentos antes de ser roubado. Afirma, ainda, que Eliseu é reincidente e estava cumprindo a pena em liberdade condicional, quando foi novamente preso nestes autos, o que reforça a necessidade da manutenção de sua prisão (fls. 222/223). Fundamento e decido. É caso de manutenção da custódia cautelar. Senão, vejamos. Ao perscrutar os autos, verifico a existência de prova da materialidade de crime doloso apenado com reclusão, a saber, roubo com utilização de arma de fogo e em concurso de agentes, previsto no artigo 157, 2º, I e II, do Código Penal e de indícios suficientes de autoria, conforme já mencionado na decisão que recebeu a denúncia. Ademais, a prisão mostra-se indispensável para a garantia da ordem pública, haja vista que se trata de crime praticado com utilização de arma de fogo e em concurso de 02 (duas) pessoas, inviabilizando qualquer possibilidade de defesa da vítima. Tal situação revela periculosidade dos acusados, razão pela qual sua custódia é necessária. Ainda, no que tange a Eliseu, consta dos autos uma condenação pelo mesmo crime que lhe foi imputado na denúncia, o que reforça a necessidade da manutenção de sua custódia cautelar para evitar a nova conduta delituosa. Assim, a segregação cautelar mostra-se necessária para se evitar nova prática delitiva por parte dos acusados e evitar o estímulo de tal prática delitiva a terceiros. Posto isso, MANTENHO A PRISÃO PREVENTIVA dos acusados DANIEL

FRANCO DA SILVA E ELISEU QUIRINO DIAS JÚNIOR, conforme fundamentado. Intimem-se. São Paulo, 2 de agosto de 2013. MÁRCIO ASSAD GUARDIA Juiz Federal Substituto na Titularidade

Expediente Nº 3545

ACAO PENAL

000318-98.2007.403.6181 (2007.61.81.000318-8) - JUSTICA PUBLICA X JAIME MORAIS DE OLIVEIRA(SP207949 - EDUARDO APARECIDO LIGERO)

Diante da informação de fl. 270 e a manifestação favorável do Ministério Público Federal de fl. 272vº, redesigno para oitiva da testemunha Leandro Marra Alves Colombo, bem como para interrogatório do acusado, o dia 13 de DEZEMBRO de 2013, às 14 h 30 min. Façam-se as intimações necessárias. Requisite-se a referida testemunha.

Expediente Nº 3546

ACAO PENAL

0015908-81.2008.403.6181 (2008.61.81.015908-9) - JUSTICA PUBLICA X SEVERINA DUARTE LIMA DA SILVA(SC029539 - THIAGO SCHIEWE E SC010108 - FABRICIO MARINHO E SP300046 - ANTONIO GLEUSON GOMES)

Autos nº 0015908-81.2008.403.61.81Fls. 234/241: trata-se de resposta à acusação apresentada pela defesa da acusada SEVERINA DUARTE LIMA DA SILVA, pela qual alegam-se, em síntese: 1. a prescrição retroativa com base na pena a ser imposta à acusada; 2. a possibilidade da suspensão da punibilidade por analogia em favor da ré, ante o disposto no artigo 9º da Lei 10.684/2003; 3. a necessidade de apresentação de proposta de suspensão condicional do processo nos termos do artigo 89, da Lei 9.099/95; 4. a falta de dolo da ré em praticar fraude à previdência, vez que, como estava separada do marido, fazia jus ao benefício de amparo social ao idoso. Não foram arroladas testemunhas. DECIDO. Primeiramente, afastar a alegação de ocorrência de prescrição virtual, por ausência de amparo legal. Ademais, nesse sentido dispõe a súmula 438 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal. Incabível a suspensão do processo nos termos em que prevista para os crimes de apropriação indébita previdenciária e de sonegação de contribuição previdenciária. Com efeito, por política criminal, a lei prevê a extinção da punibilidade nos casos de ressarcimento nos crimes de sonegação fiscal e previdenciária. Não faz, porém, a lei referência ao crime de estelionato previdenciário, que inclui, em suas elementares, a fraude para obtenção da vantagem ilícita. Nesse sentido, farta jurisprudência, que cito: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATO COMETIDO CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL. UTILIZAÇÃO EXCEPCIONAL DO HABEAS CORPUS DESTINADO AO TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL, NÃO SE PRESTANDO À SUBSTITUIÇÃO DA ATIVIDADE DO MAGISTRADO A QUO. 1. (...) 2. A devolução dos valores percebidos em suposta ilegalidade é penalmente relevante, mas não extingue a punibilidade, pois se trata de arrependimento posterior, atenuante genérica, e não de arrependimento eficaz, pois ocorrido após o término do iter criminoso. 3. O estelionato cometido contra a autarquia previdenciária é crime permanente, e continuou a produzir efeitos até a cessação da percepção dos valores, com a consecução da meta optata, impedindo-se, também por este motivo, a consideração do arrependimento como eficaz. 4. Inaplicável por analogia a Lei do PAES (Lei 10.684-03), face a discrepância quanto à ratio decidendi, em particular por conta das distinções existentes entre restituição e pagamento, que impedem a redução das situações, aqui consideradas distintas, ao âmbito de incidência de uma mesma norma jurídica. 5. Inadmissível o acolhimento da prescrição da pretensão punitiva com base em uma pena ideal, que resultaria na supressão da atividade cognitiva do juízo a quo. 6. (...) 7. Ordem denegada. (HC 200602010025015, Desembargador Federal ANDRÉ FONTES, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data: 04/12/2006 - Página: 362.) PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME DE ESTELIONATO. VALOR DA VANTAGEM ILÍCITA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. PARCELAMENTO. SUSPENSÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO. LEI 10.684/93, ART. 9º. 1. (...) 2. O art. 9º da Lei 10.684, de 30 de maio de 1993, não se refere ao crime de estelionato (Art. 9º). É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos 1º e 2º da Lei 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168A e 337A do Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, durante o período em que a pessoa jurídica relacionada com o agente dos aludidos crimes estiver incluída no regime de parcelamento). Precedente do STJ: RHC 18178/TO, rel. Ministro Gilson Dipp. (HC, DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO, TRF1 - TERCEIRA TURMA, e-DJF1 DATA: 16/09/2011 PAGINA: 141.) PENAL: CRIME DE ESTELIONATO. RECEBIMENTO INDEVIDO DE BENEFÍCIO

PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO DO DÉBITO ANTES DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DA PENA. INAPLICABILIDADE DA CAUSA EXTINTIVA DA PUNIBILIDADE PREVISTA NO ARTIGO 34 DA LEI 9.249/95. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. I - O pagamento do débito antes do recebimento da denúncia não extingue a punibilidade do delito imputado à recorrente por não estar entre as hipóteses previstas na Lei 9.249/95, que versa sobre tributo e contribuição social. II - O pagamento integral do débito antes do recebimento da denúncia é causa obrigatória de diminuição da pena, ex vi do disposto no artigo 16 do CP. III - Não incide o princípio da insignificância no presente feito pois, além de expressivo o valor do prejuízo sofrido, o bem jurídico tutelado pela norma incriminadora é o patrimônio público. IV - Recurso improvido.(RSE 00359224920014030000, JUIZA CONVOCADA MARIANINA GALANTE, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJU DATA:03/12/2002 ..FONTE_REPUBLICACAO:..).Descabe, ainda, a suspensão condicional do processo por falta de um dos seus requisitos objetivos. Vale dizer, que o artigo 89 da Lei 9.099/95 prevê que nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos. Verifico, porém, que o crime do qual a ré é acusada prevê pena mínima de um ano, aumentada de um terço, por se tratar de vítima autarquia previdenciária. Os demais argumentos apresentados pela defesa referem-se a questões de mérito e deverão ser apreciados em momento oportuno, após dilação probatória. Verifico a inexistência de quaisquer das causas elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, uma vez que, para a absolvição sumária, exige-se que o fato evidentemente não constitua crime ou que exista manifesta causa excludente de ilicitude ou de culpabilidade ou, ainda, esteja extinta a punibilidade. Desse modo, determino o prosseguimento do feito. Expeça-se carta precatória para interrogatório da acusada na Subseção de Itajaí/SC. Intimem-se Ministério Público Federal e à Defesa quanto à presente decisão. São Paulo, 13 de junho de 2013. TORU YAMAMOTO Juiz Federal

Expediente Nº 3547

ACAO PENAL

0009645-72.2004.403.6181 (2004.61.81.009645-1) - JUSTICA PUBLICA X VIRGINIA NOCHI(SP250670 - FABIO FERNANDES KOSHIYAMA) X JOYCE ANE CUSTODIO DOS SANTOS
intime-se à defesa e a para apresentação de memoriais, nos termos do artigo 403, 3º, do Código de Processo Penal.

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Dr^a. RENATA ANDRADE LOTUFO

Expediente Nº 5732

ACAO PENAL

0002591-74.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO GERVAL GARCIA VIVONI(GO014295 - JOAO BATISTA FAGUNDES FILHO E GO002842 - JOAO BATISTA FAGUNDES)
Vistos. Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de FRANCISCO GERVAL GARCIA VIVONI, qualificado nos autos, pela suposta prática do crime previsto no artigo 358 do Código Penal. Recebida a denúncia em 17 de abril de 2012 (fls. 168/169), foi determinada a citação do acusado para constituir advogado e responder à acusação. Embora não tenha sido pessoalmente citado, o réu apresentou, por meio de advogado constituído, a petição de fls. 213/224, na qual afirma comparecer voluntariamente ao processo. Na mesma ocasião, requereu a revogação da decisão que recebeu a denúncia e a aplicação do artigo 76 da Lei nº 9.099/95. O MPF deixou de oferecer proposta de transação penal por entender que a conduta e a personalidade do agente são incompatíveis com o benefício. É o relato da questão. Decido. O instituto da transação penal é regido pelo princípio da discricionariedade regrada, segundo o qual o Ministério Público pode deixar de oferecer o benefício, desde que motivadamente. No caso em análise, o MPF não apresentou proposta de transação penal por entender que, em virtude das informações constantes em sua folha de antecedentes criminais, o acusado não atende ao requisito previsto no art. 76, 2º, III da Lei nº 9.099/95. Ressalte-se que a inviabilidade do benefício da transação penal não implica reconhecimento da culpabilidade do réu, que será analisada conforme as provas produzidas na instrução. Assim, tendo em vista que o MPF, de forma motivada, deixou de oferecer proposta de transação, entendo não haver razão para a revogação da decisão que recebeu a denúncia, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito. Se o MPF entende não ser possível a transação penal, por igual motivo, não

será cabível a suspensão condicional do processo. De outro lado, o réu alega desconhecimento da ação penal. Consultando o site do TRF1, verifico que a precatória de fl. 197 parece ter sido remetida à Subseção de São José do Rio Preto/SP. Junto à presente decisão cópia da consulta. A remessa foi determinada em julho de 2013. O documento de fl. 224 demonstra que o advogado constituído pelo réu tinha ciência da precatória e, por conseguinte, da acusação, muito antes da sua remessa. Diante do exposto, intime-se a defesa a apresentar resposta à acusação no prazo legal, sob as penas do art. 265 do Código de Processo Penal. Intimem-se.

5ª VARA CRIMINAL

Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI
Juíza Federal Substituta
NANCY MICHELINI DINIZ
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2800

ACAO PENAL

0007395-90.2009.403.6181 (2009.61.81.007395-3) - JUSTICA PUBLICA X REINALDO ARAUJO SANTANA(SP108185 - SANDRA APARECIDA GOMES CARDOSO ANTONELLI) X JOSEPH ZUZA SOMAAN ABDUL MASSIH(SP130130 - GILMAR BALDASSARRE) X MARIA VANDERLEIA ALVES DOS SANTOS X MARIA DO SOCORRO DANTAS HENRIQUES(PB002003 - JOSE LAMARQUES ALVES DE MEDEIROS) X JOSE AGOSTINHO MIRANDA SIMOES(SP128339 - VICTOR MAUAD) X JOSEPH TANUS MANSOUR(SP130130 - GILMAR BALDASSARRE) X NEMR ABDUL MASSIH(SP128339 - VICTOR MAUAD E SP216348 - CRISTIANE MOUAWAD E SP128339 - VICTOR MAUAD) X NADIA MACRUZ MASSIH DE OLIVEIRA(SP128339 - VICTOR MAUAD) X NABIL AKL ABDUL MASSIH(SP128339 - VICTOR MAUAD)

Fls. 1338/1339: Os réus NEMR ABDUL MASSIH, NABIL AKL ABDUL MASSIH e NÁDIA MACRUZ MASSIH requereram que este Juízo procedesse à intimação de suas testemunhas de defesa outrora arroladas, ao argumento de que não se pode impor às tais testemunhas o dever de comparecimento à audiência marcada para o próximo dia 16/08/2013 às 14:00 horas. Ocorre essa questão mostra-se superada, eis que na decisão de fls. 870/872 consta expressa determinação no sentido de que caberia à defesa apresentar suas testemunhas em audiência independentemente de intimação pelo Juízo, ou, na oportunidade da resposta à acusação, requerer, justificadamente, dita intimação. Nesse passo, INDEFIRO a providência requerida já que operada a prreclusão temporal para tanto. Publique-se.

6ª VARA CRIMINAL

MARCELO COSTENARO CAVALI
Juiz Federall Substituto
GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS
Diretor de Secretaria:

Expediente Nº 1831

ACAO PENAL

0014915-72.2007.403.6181 (2007.61.81.014915-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1083 - RODRIGO DE GRANDIS) X MARCELO VINHA ABRAHAO(SP234218 - CARLOS SANCHES BAENA) X LUCIANA VINHA ABRAHAO(SP234218 - CARLOS SANCHES BAENA)

(...)3. Após, intime-se a Defesa para que apresente os seus Memoriais, no prazo 05 (cinco) dias. (...)

Expediente Nº 1833

- BIANCA CESARIO DE OLIVEIRA)

Fls. 55/62: Defiro o pedido de desarquivamento, facultando ao peticionário o exame dos autos em balcão de secretaria e extração de cópias do presente feito por meio da Central de Cópias, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo supramencionado, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0010121-32.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP141378 - SERGEI COBRA ARBEX E SP272000 - ADRIANA FILIZZOLA DURSO)

Acolho a promoção de arquivamento formulada pelo Ministério Público Federal. Expeça-se ofício à Delegacia de Polícia Fazendária - DELEFAZ -, a fim de requerer a cédula falsa que se encontra ali apreendida, a qual deverá ser devidamente juntada aos autos, nos termos do artigo 270, V, do Provimento 64/2005 - CORE. Após, sigam os autos ao arquivo judicial, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades de praxe, sem prejuízo do disposto no artigo 18 do Código Penal. Comunique-se Ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL

0106061-49.1997.403.6181 (97.0106061-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA X JOSE DOMINGUES SOBRINHO(SP185299 - LUIS CARLOS DE OLIVEIRA PAULO) X NOZIM MARTINS DO NASCIMENTO X JOAO LUIZ SAIUR X ALICE FERREIRA DA SILVA X CLAUDIO ROBERTO SEVERINO X LUIZ ANTONIO PIMENTA X FLAVIO BATISTA DA SILVA X HERCILIA DE SANTI(SP237412 - VANISSE PAULINO DOS SANTOS) X ERNANES ROSA PEREIRA X CLAUDIONOR BARBOSA DE MIRANDA X REINALDO ROBERTO CAFFE(SP292586 - ERMANES ROSA PEREIRA JUNIOR E SP221443 - OSWALDO MARTINS PEREIRA NETO)

1. Uma vez que consta nos autos, as fls.596, procuração outorgada pelo acusado Ernanes Rosa Pereira ao Dr.Oswaldo Martins Pereira Neto - OAB/S.P 221.443 e ao então estagiário Sr.Ernanes Rosa Pereira Jr. - OAB/SP 125.667-E datada de 03/07/2006 tendo sua substituição com a nova procuração datada de 17/12/2012, outorgando poderes apenas ao Dr.Ernanes Rosa Pereira Jr. - OAB/SP 292.586, determino que seja trazido a este Juízo, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, pelo Dr.Oswaldo Martins Pereira Neto - OAB/S.P 221.443 o protocolo do substabelecimento sem reserva de poderes mencionado por ele em sua petição de fls.1315/1316.1.1 Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se total cumprimento a determinação de fls.1311 com a expedição dos ofícios.2. Intimem-se as defesas de José Domingues Sobrinho e Ernanes Rosa Pereira por publicação para apresentação das contrarrazões de apelação, bem como, do inteiro teor da sentença prolatada.3. Intimem-se pessoalmente as defesas de: Nozim Martins do Nascimento, João Luiz Saiur, Alice Ferreira da Silva, Claudionor Barbosa de Miranda e Reinaldo Roberto Caffé, do inteiro teor da sentença prolatada, bem como, para apresentação das contrarrazões de apelação, no prazo legal, se for o caso.4. Sem prejuízo, intimem-se pessoalmente, os acusados condenados para que manifestem seu eventual interesse em recorrer da sentença.

0001561-41.1999.403.0399 (1999.03.99.001561-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. DENIS PIGOZZI ALABARSE) X EDUARDO RUIZ X LAERTE RUIZ X ADHEMAR RUIZ(SP107749 - SIDNEI GONCALVES OLIVETTO) O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra ADHEMAR RUIZ, qualificado nos autos, por considerá-lo incurso nas sanções do artigo 168-A, do Código Penal.A denúncia e seu aditamento foram recebidos no dia 15 de março de 2000 (fl. 283).A sentença de fls. 1027/1037, publicada em 17 de maio de 2013 (fl. 1038), condenou o réu ADHEMAR RUIZ à pena de 4 (quatro) anos de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime aberto e de 53 (cinquenta e três) dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) de salário mínimo cada dia-multa, pela prática do crime previsto no art. 168-A do Código Penal, por 48 (quarenta e oito) vezes, em continuidade delitiva por força do art. 71 do Código Penal.A sentença transitou em julgado para o órgão ministerial no dia 27 de maio de 2013, conforme certidão de fl. 1041.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.O prazo prescricional, no caso, nos termos do artigo 110, 1.º, do Código Penal, regula-se pela pena aplicada.Assim, considerando que a pena aplicada ao acusado, não se computando o acréscimo decorrente da continuação - com fundamento no artigo 119, do Código Penal e Súmula 497, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, foi de 03 (três) anos de reclusão e 40 (quarenta) dias-multa, e considerando a idade do acusado ADHEMAR RUIZ, nascido aos 10/03/1939 (fl. 990), o prazo prescricional é de 4 (quatro) anos, nos termos do artigo 109, inciso IV, e artigo 115, ambos do Código Penal.Decorridos mais de 04 (quatro) anos da data do recebimento da denúncia (15 de março de 2000), é de se reconhecer a prescrição punitiva estatal.Ante o exposto, reconheço a prescrição da pretensão punitiva estatal e declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE do sentenciado ADHEMAR RUIZ, com relação aos fatos imputados nesses autos, com base nos artigos 107, IV, 109, IV e 115, todos do Código Penal e artigo 61, do Código de Processo Penal.Em face da presente decisão, resta prejudicado o recurso de apelação interposto pela defesa do acusado às fls. 1042/1066, tendo em vista a falta de interesse recursal.Ao SEDI (Setor de Distribuição) para as anotações necessárias.Com o trânsito em julgado desta sentença, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP).Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. e C.

0001131-09.1999.403.6181 (1999.61.81.001131-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SEUNG WOO NAM X YOUNG SUK JOO X JOONG WAN GOO(SP128317 - MARCOS HYUN KWON SHIN E SP148638 - ELIETE PEREIRA)

1. Diante das certidões negativas de fls.712 e 715/716, DETERMINO:1.1 Expeça-se novo mandado para intimação do réu JOONG WAN GOO, devendo ser cumprido nos endereços fornecidos as fls.643 e 671.1.2 Intime-se a defesa de YOUNG SUK JOO a trazer aos autos, no prazo de 5(cinco) dias, o endereço atual do réu.1.2.1 Com o cumprimento do ítem supra, expeça-se mandado para intimação do acusado YOUNG SUK JOO.2. Sem prejuízo, dê-se vista ao Ministério Público Federal para integral cumprimento da sentença prolatada as fls.573/578.

0010609-31.2005.403.6181 (2005.61.81.010609-6) - JUSTICA PUBLICA X TAKAO INADA(SP176537 - ANDRÉA CRISTINA SIVIDANIS INADA E SP122875 - SILENI COSTA DE QUEIROZ BARBOSA)
Converto o julgamento em diligência.Observo que a defesa constituída do acusado TAKAO INADA apresentou, de forma lacônica, os memoriais finais, desprovidos de qualquer conteúdo consistente de defesa, uma vez que seus memoriais limitam-se apenas a salientar a impossibilidade de condenação, sem, contudo, manifestar-se sobre as provas colhidas ao longo da instrução criminal. Nesse passo, reputo que o acusado TAKAO INADA está indefeso. Desse modo, em homenagem ao princípio da ampla defesa, intime-se a defesa do acusado TAKAO INADA a apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, novos memoriais escritos, sob pena de ser desconstituído do feito.Com a apresentação de novos memoriais escrito do acusado, venham os autos conclusos para sentença.

0011923-12.2005.403.6181 (2005.61.81.011923-6) - JUSTICA PUBLICA X JORGE LUIZ DA SILVA NASCIMENTO

11923-12.2005.403.6181 (2005.61.81.011923-6) - JUSTICA PUBLICA X JORGE LUIZ DA SILVA NASCIMENTO (DF25561 - PAULO VICTOR NUNES DE MELO).SENTENÇA FLS.319/321: Trata-se de ação penal pública ajuizada pelo Ministério Público Federal contra JORGE LUIZ DA SILVA NASCIMENTO, qualificado nos autos, pela prática dos crimes descritos nos artigos 329 e 331, ambos do Código Penal.A denúncia foi recebida aos 13 de junho de 2008 (fl. 92).O Ministério Público Federal apresentou proposta de suspensão condicional do processo em benefício do acusado (fls. 137/138).O acusado JORGE LUIZ DA SILVA NASCIMENTO, em audiência realizada em 09 de setembro de 2009, por meio de carta precatória expedida à Subseção Judiciária do Distrito Federal, aceitou a proposta formulada pelo órgão ministerial (fl. 179), contendo as seguintes condições:a) Proibição de ausentar-se da comarca onde reside por período superior a 08 (oito) dias, sem autorização judicial, exceto a serviço;b) Comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades, até o último dia de cada mês;c) não mudar de residência sem prévia comunicação ao Juízo;d) pagamento mensal durante o primeiro ano de uma cesta básica, no valor de R\$ 100,00 (cem reais) a entidade CERAPE - Centro de Recuperação e Assistência ao Preso e ao Egresso.O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 316, requerendo a declaração de extinção de punibilidade do acusado, uma vez que o acusado cumpriu as condições constantes na proposta apresentada pelo órgão ministerial.É o relatório do necessário.Fundamento e decido.Conforme se depreende dos autos, o acusado cumpriu integralmente as condições propostas (fls. 240/243, 244/249, 253, 255/264).Em face da manifestação ministerial de fl. 316 e considerando que não houve revogação do benefício estabelecido, DECLARO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE do acusado JORGE LUIZ DA SILVA NASCIMENTO, qualificado nos autos, em relação aos fatos a ele imputados na denúncia, tendo por esteio o parágrafo 5.º do artigo 89, da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995, artigo 107 do Código Penal e 61 do Código de Processo Penal.Ao SEDI para as anotações devidas.Com o trânsito em julgado da sentença, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP).P.R.I. e C.

0000859-68.2006.403.6181 (2006.61.81.000859-5) - JUSTICA PUBLICA X MARCO SANTO VIEIRA ARAUJO(SP297772 - GISELE ROSELI FRANCA) X JOSE BOSCO DOS SANTOS
O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra JOSE BOSCO DOS SANTOS e MARCO SANTO SILVEIRA ARAÚJO, qualificados nos autos, por considerá-los incurso nas sanções do artigo 334, 1º, alíneas c e d, combinado com o artigo 29, caput, em concurso material com o artigo 329, todos do Código Penal.Consta dos autos que, no dia 17 de janeiro de 2006, os denunciados adquiriram, para revenda, mercadorias estrangeiras, consistentes em 6900 (seis mil e novecentos) mídias digitais desprovidas de gravação (CD's virgens), desacompanhadas de qualquer documentação legal e que sabiam ser fruto de introdução clandestina no território nacional, mantendo-as consigo até o momento em que foram detidos em flagrante delito, ocasião em que resistiram à prisão efetuada por policiais civis do DEIC.A denúncia, rejeitada às fls. 184/185, foi objeto de recurso em sentido estrito (fls. 188 e 192/193), interposto pelo órgão ministerial.A Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em sede de recurso em sentido estrito, deu provimento ao recurso ministerial,

recebendo a denúncia ofertada em desfavor dos acusados, determinando o regular prosseguimento da ação penal (fls. 251 e 256/258). A defesa constituída do corréu MARCO SANTO VIEIRA ARAUJO apresentou resposta à acusação, às fls. 290/304, sustentando a sua inocência. Arrolou 02 (duas) testemunhas. Por sua vez, a defesa constituída do corréu JOSE BOSCO DOS SANTOS, em resposta à acusação acostada às fls. 375/383, sustentou a inépcia da denúncia, porquanto genérica, sem a devida qualificação e individualização da conduta praticada pelo acusado. Requereu a rejeição da exordial por falta de justa causa, nos termos do artigo 395, III, do Código de Processo Penal, pleiteando seja reconhecida a prescrição antecipada, no tocante ao delito de resistência e, por fim, seja reconhecida a atipicidade da conduta imputada ao corréu, em razão da atipicidade da conduta decorrente da aplicação do princípio da insignificância. Arrolou as mesmas testemunhas indicadas pelo órgão ministerial. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. De início, constato que a peça acusatória obedece aos requisitos previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal, a qual descreveu o fato imputado, indicando tempo, lugar, meio de execução e todas as circunstâncias necessárias à compreensão dos fatos. Ademais, a inépcia da denúncia já fora anteriormente analisada pelo Egrégio Tribunal Federal, às fls. 256/258, por ocasião de seu recebimento, oportunidade em que se verificou que esta se encontra formalmente em ordem, estando presentes as condições e pressupostos da ação. Portanto, afasto a preliminar de inépcia da denúncia. Compulsando os autos, verifico inexistir tipicidade material, tendo em vista a inexistência de conduta delitiva a lesionar eventuais bens jurídicos tutelados no presente delito, em face da aplicação do Princípio da Insignificância. O reconhecimento da atipicidade material mediante a aplicação do princípio da insignificância subordina-se à aferição, no caso concreto, da presença concomitante dos seguintes vetores: a) a mínima ofensividade da conduta do agente; b) a nenhuma periculosidade social da ação; c) o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; e d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada, nos termos do brilhante voto proferido pelo preclaro Ministro Celso de Mello no HC 84.412. Este é o posicionamento consolidado na jurisprudência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Vejamos: PENAL - PROCESSUAL PENAL - DESCAMINHO - ART.334, 1º, ALÍNEA C, DO CÓDIGO PENAL - AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS COMPROVADAS - PRESENTE O ELEMENTO SUBJETIVO (DOLO) - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - APLICABILIDADE - ADOÇÃO DO PARÂMETRO DO ARTIGO 10 DA LEI 10.522/2002 - RECURSO REPETITIVO STJ - ARTIGO 543-C E DO CPC - APELAÇÃO DA DEFESA PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA - ABSOLVIÇÃO DECRETADA.(...)11. Todavia, acerca da alegada descaracterização do delito do artigo 334 do Código Penal, em razão de sua pequena quantidade, a possibilitar a aplicação do princípio da insignificância, tal ordem de argumentação pela defesa merece acolhimento. 12. Ocorre que há recentes julgados dos Tribunais Superiores que admitem a aplicação do princípio da insignificância nos moldes da decisão de primeiro grau, ou seja, quando o débito tributário é inferior a R\$ 10.000,00. 13. Na hipótese, verifica-se que a acusação não logrou trazer ao bojo dos autos nem mesmo uma avaliação indireta dos produtos apreendidos através de Laudo Merceológico para se apurar o valor exato dos produtos apreendidos e, via de consequência, o valor do tributo iludido. 14. Mas, com mera estimativa, como foram apreendidos 60 (sessenta) pacotes de cigarros, chega-se à conclusão que tal quantidade de cigarros não ultrapassaria a importância de R\$2.000,00 (dois mil reais), o que torna patente que o valor dos tributos iludidos não supera o valor adotado como parâmetro para o arquivamento da execução fiscal. 15. Em julgamento de recurso especial oriundo do Superior Tribunal de Justiça, foi aplicado o princípio da insignificância para o delito de descaminho, adotando o patamar do artigo 20 da Lei 10.522/2002. Tal recurso foi selecionado como repetitivo nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e do artigo 1º e parágrafos da Resolução nº 8, de 07/08/2008 expedida por aquela mesma Corte de Justiça. 16. É que o acórdão sobre tema repetitivo está calcado em decisão do próprio Supremo Tribunal Federal e vem ao encontro do princípio da duração razoável do processo, previsto no artigo 5º, LXXIII da Constituição Federal. 17. Adotada a aplicação do princípio da insignificância nos moldes do artigo 20 da Lei 10.522/2002, mesmo nos casos em que a conduta já tiver sido praticada pelo agente anteriormente. Precedentes desta E. Corte e do STF. 18. Recurso da defesa provido. Decisão de primeiro grau reformada. Absolvição decretada. (ACR 200561170008082, JUIZA RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, 27/10/2010). No caso em tela, observo que as mercadorias consistem em mídias digitais desprovidas de gravação, cujo valor de mercado não ultrapassa R\$ 2,00 (dois reais), o que totalizaria, em tese, R\$ 13.800,00 (treze mil e oitocentos reais). Além disso, sequer foram requisitadas pela autoridade policial que presidiu o inquérito policial a confecção do termo de guarda e apreensão de mercadorias ou a emissão de ofício à Receita Federal para a indicação dos tributos presumidos incidentes sobre a mercadoria apreendida, sendo certo que o laudo pericial acostado às fls. 110/115 não menciona o valor aproximado da mercadoria apreendida. Portanto, estão presentes as diretrizes acima apontadas, de sorte a viabilizar a aplicação do princípio da insignificância, em face da irrelevância penal da conduta delitiva em apuração. Passo à análise no tocante ao delito de resistência. Com efeito, trata-se de apuração do delito de resistência consistente na oposição, por parte dos denunciados, ao cumprimento das ordens policiais, valendo-se de ofensas verbais. Depreende-se dos autos que os fatos ocorreram aos 17 de janeiro de 2006, vale dizer, já houve o decurso de mais de 07 (sete) anos. O delito previsto no artigo 329 do Código Penal prevê pena máxima privativa de liberdade de 02 (dois) anos, enquadrando-se no prazo prescricional de 04 (quatro) anos, nos termos do artigo 109, inciso V, do Código Penal. Decorridos mais de 04 (quatro) anos da data do recebimento da denúncia (31 de março de 2009 - fl. 258) e

não havendo causa interruptiva desse prazo em relação ao fato apontado até o presente momento, é de se reconhecer a prescrição da pretensão punitiva estatal. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na denúncia para ABSOLVER SUMARIAMENTE os acusados MARCO SANTO VIEIRA ARAUJO e JOSE BOSCO DOS SANTOS, da imputação da prática do delito previsto no artigo 334, 1º, alíneas c e d, do Código Penal, por não constituir infração penal o fato narrado na denúncia, com fundamento no artigo 397, III, do Código de Processo Penal. No tocante ao delito de resistência, previsto no artigo 329 do Código Penal, reconheço a prescrição da pretensão punitiva estatal e declaro extinta a punibilidade dos fatos imputados nestes autos a MARCO SANTO VIEIRA ARAUJO e JOSE BOSCO DOS SANTOS, com fulcro no artigo 107, IV, 109, V e 115, todos do Código Penal e artigo 61 do Código de Processo Penal. Sem custas. Ao SEDI para as anotações devidas. Intime-se o depositário fiel, SR. FERNANDO IDALDO - RG 17.433.380/SSP-SP, representante da APDIF - Associação Protetora dos Direitos Intelectuais Fonográficos para que, no prazo máximo de 10 (dez) providencie a entrega do material apreendido à Inspetoria da Receita Federal do Brasil, localizada na Avenida Celso Garcia, 3580 - Tatuapé - São Paulo/SP - CEP.: 03064-000. Instrua-se com cópia de fls. 88/90. Oficie-se ao Depósito Judicial, da Justiça Federal em São Paulo, para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie o encaminhamento do material apreendido nos autos à Inspetoria da Receita Federal do Brasil, localizada na Avenida Celso Garcia, 3580 - Tatuapé - São Paulo/SP - CEP.: 03064-000. Instrua-se com cópia de fls. 229. Por fim, oficie-se à Inspetoria da Receita Federal do Brasil, localizada na Avenida Celso Garcia, 3580 - Tatuapé - São Paulo/SP - CEP.: 03064-000, informando que os bens apreendidos nos autos serão encaminhados àquela Inspetoria, pelo Depósito Judicial e pelo depositário fiel, informando, ainda, que tais mercadorias não mais interessam ao feito, podendo ser dada a destinação legal. Instrua-se com cópias de fls. 88/90, 229 e cópias dos ofícios acima determinados. Com o trânsito em julgado da sentença, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP). Após, remetam os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades pertinentes. P.R.I. e C.

0009855-50.2009.403.6181 (2009.61.81.009855-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008590-47.2008.403.6181 (2008.61.81.008590-2)) JUSTICA PUBLICA X COSME ANTONIO SANTOS BARRETO (SP141174 - APARECIDO JOSE DE LIRA E SP293196 - THADEU GOPFERT WESELOWSKI) O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra COSME ANTONIO SANTOS BARRETO, qualificado nos autos, por considerá-lo incurso nas sanções do artigo 334, 1º, alínea c, do Código Penal. Segundo a peça acusatória, no dia 18 de agosto de 2009, no box 14, localizado na Rua Santa Ifigênia, 264, São Paulo/SP, o denunciado foi surpreendido por policiais federais comercializando as mercadorias elencadas no auto de apresentação e apreensão (fls. 07/09), desprovidas da devida documentação a comprovar suas regulares internações no Brasil. A denúncia foi recebida em 24 de agosto de 2011, com as determinações de praxe (fls. 86/88). A defesa constituída do acusado apresentou resposta à acusação às fls. 133/139, sustentando, em preliminares, além da nulidade da decisão de fls. 86/88, a qual recebeu a denúncia ofertada, a inépcia da peça vestibular acusatória. Arrolou 01 (uma) testemunha de defesa. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. De início, constato que a peça acusatória obedece aos requisitos previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, a qual descreveu o fato imputado, indicando tempo, lugar, meio de execução e todas as circunstâncias necessárias à compreensão dos fatos. Indicou, ainda, a vinculação do acusado com o fato, aludindo ao poder de administração da pessoa jurídica. Ademais, a inépcia da denúncia já fora anteriormente analisada às fls. 101/104, por ocasião de seu recebimento, oportunidade em que se verificou que esta se encontra formalmente em ordem, estando presentes as condições e pressupostos da ação. Portanto, afasto a preliminar de inépcia da denúncia. A controvérsia envolvendo o momento do recebimento da denúncia, após o advento da Lei nº 11.719/08 já foi dirimida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, entendendo a Corte Superior que a interpretação mais coerente é que o momento do recebimento da denúncia é o do artigo 396 do Código de Processo Penal. Vejamos: HABEAS CORPUS. PECULATO (ARTIGO 312 DO CÓDIGO PENAL). ALEGADA FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO QUE DEU PROSSEGUIMENTO À AÇÃO PENAL, AFASTANDO AS HIPÓTESES DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA DO ARTIGO 397 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DESNECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO COMPLEXA. POSSIBILIDADE DE MANIFESTAÇÃO JUDICIAL SUCINTA. NULIDADE NÃO CARACTERIZADA. DENEGAÇÃO DA ORDEM. 1. De acordo com a melhor doutrina, após a reforma legislativa operada pela Lei 11.719/2008, o momento do recebimento da denúncia se dá, nos termos do artigo 396 do Código Penal, após o oferecimento da acusação e antes da apresentação de resposta à acusação, seguindo-se o juízo de absolvição sumária do acusado, tal como disposto no artigo 397 da Lei Processual Penal. 2. A alteração legal promovida pelo referido diploma legal criou para o magistrado o dever, em observância ao princípio da duração razoável do processo e do devido processo legal, de absolver sumariamente o acusado ao vislumbrar hipótese de evidente atipicidade da conduta, a ocorrência de causas excludentes da ilicitude ou culpabilidade, ou ainda a extinção da punibilidade, situação em que deverá, por imposição do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, motivadamente fazê-lo, como assim deve ser feito, em regra, em todas as suas decisões [...]. (5ª Turma, HC 210319/DF, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 27/09/2011). PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 396-A DO CPP. LEI nº 11.719/2008. DENÚNCIA. RECEBIMENTO. MOMENTO PROCESSUAL. ART. 396 DO

CPP. RESPOSTA DO ACUSADO. PRELIMINARES. MOTIVAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.I - A par da divergência doutrinária instaurada, na linha do entendimento majoritário (Andrey Borges de Mendonça; Leandro Galluzzi dos Santos; Walter Nunes da Silva Junior; Luiz Flávio Gomes; Rogério Sanches Cunha e Ronaldo Batista Pinto), é de se entender que o recebimento da denúncia se opera na fase do art. 396 do Código de Processo Penal.II - Apresentada resposta pelo réu nos termos do art. 396-A do mesmo diploma legal, não verificando o julgador ser o caso de absolvição sumária, dará prosseguimento ao feito, designando data para a audiência a ser realizada. [...] (5ª Turma, HC 138089/SC, Rel. Min. Felix Fischer, j. 02/03/2010).No mesmo sentido, o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PENAL. HABEAS CORPUS. SUPERVENIÊNCIA DA LEI 11.719/08. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA ANTERIOR. ATO VÁLIDO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ORDEM DENEGADA. 1 - Se por um lado não se pode negar que a lei processual penal possui aplicação imediata, por outro, não pode a novel legislação retroagir para atingir atos que já foram praticados. O próprio artigo 2º do CPP, ao estabelecer que a lei processual penal se aplica desde logo, ressalva expressamente que isto deve ocorrer sem prejuízo da validade dos atos praticados sob a vigência da lei anterior; 2 - Os atos já praticados englobam também seus respectivos efeitos e conseqüências jurídicas, ou seja, se a denúncia havia sido recebida antes da entrada em vigor da Lei 11.719/08, é certo que o curso da prescrição também foi interrompido na mesma ocasião, porquanto o que se fez, in casu, foi adequar o rito processual às novas regras, respeitando-se os atos praticados anteriormente; 3 - Mesmo com a edição da Lei nº 11.719/08, o momento processual para o recebimento da denúncia é anterior à citação dos acusados para apresentação de resposta à acusação, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal; 4 - Ordem denegada. (2ª Turma, HC 46783, Autos nº 0023581-39.2011.4.03.0000, Rel. Des. Cotrim Guimarães, j. 29/11/2011).Passo ao exame do mérito.Ao perscrutar os autos observo que o valor dos tributos relativos às mercadorias apreendidas foi estimado em R\$ 19.487,00 (dezenove mil, quatrocentos e oitenta e sete reais - fl. 153), sendo, destarte, inferior ao limite estabelecido no artigo 2º da Portaria nº 75/2012, alterado pela Portaria nº 130/2012, de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a qual dispõe sobre a inscrição de débitos na dívida ativa da União e o ajuizamento de execuções fiscais pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.Consoante entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça, no delito de descaminho, a aplicação do princípio da insignificância pressupõe a aferição de dois requisitos, a saber, valor do tributo inferior ao limite mínimo para a Fazenda Pública ajuizar execução fiscal e, ainda, ausência de reiteração na mesma prática criminosa. Nesse sentido:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. CRIME DE DESCAMINHO. DÉBITO TRIBUTÁRIO INFERIOR A R\$ 10.000,00. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. REPROVABILIDADE DA CONDUTA DO AGENTE. HABITUALIDADE NA PRÁTICA DA CONDUTA CRIMINOSA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.1. Na hipótese dos autos, a despeito do débito tributário, das mercadorias estrangeiras sem documentação fiscal, ser inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), não ocorre o desinteresse estatal à repressão do delito praticado pelo ora Agravante - que habitualmente pratica crimes de descaminho. 2. Conforme decidido pela Suprema Corte, [o] princípio da insignificância não foi estruturado para resguardar e legitimar constantes condutas desvirtuadas, mas para impedir que desvios de condutas ínfimas, isoladas, sejam sancionados pelo direito penal, fazendo-se justiça no caso concreto. Comportamentos contrários à lei penal, mesmo que insignificantes, quando constantes, devido a sua reprovabilidade, perdem a característica de bagatela e devem se submeter ao direito penal (STF, HC 102.088/RS, 1.ª Turma, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe de 21/05/2010). 3. De fato, a lei seria inócua se fosse tolerada a prática criminosa ou, até mesmo, o cometimento do mesmo delito, seguidas vezes, em frações que, isoladamente, não superassem certo valor tido por insignificante, mas o excedesse na soma, sob pena de verdadeiro incentivo ao descumprimento da norma legal, mormente para aqueles que fazem da criminalidade um meio de vida.4. Agravo regimental desprovido.(AgRg no REsp 1276363/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 17/04/2012, DJe 27/04/2012)Nesta mesma linha de raciocínio restou decidido no HC nº 102.088/RS (STF): ... o princípio da insignificância não pode ser acolhido para resguardar e legitimar constantes condutas desvirtuadas, mas para impedir que desvios de conduta ínfimos, isolados, sejam sancionados pelo direito penal, fazendo-se justiça no caso concreto. Comportamentos contrários à lei penal, mesmo que insignificantes, quando constantes, devido a sua reprovabilidade, perdem a característica de bagatela e devem se submeter ao direito penal... (HC 102.088/RS, Relator: Min. Carmen Lúcia, Primeira Turma, julgado em 06/04/2010, DJe-091 Divulg. 20/05/2010, Public. 21/05/2010).No caso em tela, depreende-se das F.A.s juntadas às fls. 99, 100, 101 e 140, que o denunciado nunca foi processado pela prática do crime de descaminho.Logo, verifico inexistir tipicidade material para o prosseguimento do feito, tendo em vista a inexistência de conduta delitiva a lesionar eventuais bens jurídicos tutelados no presente delito, em face da aplicação do Princípio da Insignificância.O reconhecimento da atipicidade material mediante a aplicação do princípio da insignificância subordina-se à aferição, no caso concreto, da presença concomitante dos seguintes vetores: a) a mínima ofensividade da conduta do agente; b) a nenhuma periculosidade social da ação; c) o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; e d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada, nos termos do brilhante voto proferido pelo preclaro Ministro Celso de Mello no HC 84.412. Portanto, estão presentes as diretrizes acima apontadas, de sorte a viabilizar a aplicação do princípio da insignificância, em face da irrelevância penal da conduta delitiva em apuração. Ante o exposto, julgo

improcedente o pedido formulado na denúncia para ABSOLVER SUMARIAMENTE o acusado COSME ANTONIO SANTOS BARRETO, da imputação da prática do delito previsto no artigo 334, 1º, alínea c, do Código Penal, por não constituir infração penal o fato narrado na denúncia. Sem custas. Ao SEDI para as anotações devidas. Com o trânsito em julgado da sentença, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP). Após, remetam os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades pertinentes. Em face dos documentos acostados, decreto o sigilo dos autos. Anote-se. P.R.I. e C.

0003891-71.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JEREMIAS MOREIRA DE SOUZA(SP149306 - JOAO FRANCISCO DUARTE FILHO)

DECISÃO FLS.191: 1. Recebo o recurso de apelação interposto às fls.189 pelo Ministério Público Federal.2. Abra-se vista ao órgão ministerial a fim de apresentar as razões ao recurso em sentido estrito no prazo legal.3. Após, intime-se a defesa do inteiro teor da sentença prolatada, bem como, para que apresente as contrarrazões de apelação no prazo legal.SENTENÇA FLS.182/186: Trata-se de ação penal pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de JEREMIAS MOREIRA DE SOUZA, qualificado nos autos, pela prática do crime descrito no artigo 171, caput e 3, combinado com o artigo 71, ambos do Código Penal.A denúncia (fls. 133/135) descreve, em síntese, que no período de maio de 2008 a abril de 2009, nesta Capital, o denunciado obteve para si vantagem ilícita, em prejuízo da União, induzindo em erro o Instituto Nacional do Seguro Social, mediante meio fraudulento, consistente no saque de benefício previdenciário pertencente à sua falecida mãe Josina Moreira de Souza (que era segurada da Previdência Social), cujo óbito ocorreu em 27 de abril de 2008, com utilização de conta bancária e senha pessoal dela.Ademais, segundo a denúncia, o INSS somente tomou conhecimento do ocorrido um ano após o óbito da segurada, quando recebeu carta da família com a comunicação do falecimento e requerimento de baixa do benefício.Ao final, informa que o INSS tentou, sem sucesso, a restituição dos valores depositados e levantados pelo denunciado.A denúncia veio instruída com o Inquérito Policial nº 0408/2010-05 e foi recebida em 11 de junho de 2012 (fls. 136/138).A defesa constituída de JEREMIAS MOREIRA SOUZA apresentou sua resposta à acusação às fls. 174/176 aduzindo a inexistência da prática do crime, na medida em que comunicou o INSS tão logo ocorreu o falecimento de sua mãe, além do que a obrigado de comunicação do óbito à autarquia para cessação do benefício é do Cartório de Registro Civil, nos termos do artigo 68, da Lei nº 8.212/1991, o que incorreu. É o relatório do necessário. FUNDAMENTO E DECIDOREputo que não há comprovação da materialidade do delito de estelionato em detrimento da autarquia federal haja vista que o conjunto probatório amealhado aos autos aponta inexistência de artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento, de sorte a evidenciar a falta de um dos elementos objetivos do tipo penal inserto no caput art. 171 do CP. Senão, vejamos.Consoante noção cediça, artifício e ardil consubstanciam espécies do gênero fraude - elementar inserida no tipo penal em questão - a qual é precedida da fórmula genérica qualquer outro meio com o fito de determinar a interpretação analógica. A fraude caracteriza-se pela utilização de dissimulação, artimanha, meio enganoso ou malícia. No caso em tela, reputo que a realização dos saques de valores da conta bancária pertencente à ex-segurada JOSINA MOREIRA DE SOUZA, após seu falecimento ocorrido em 27/04/2008 (fls. 46) correspondem à obtenção de vantagem indevida, consoante se extrai do documento de fls. 14. Todavia, resta evidente que não houve utilização de artifício, ardil ou qualquer expediente fraudulento por parte do acusado JEREMIAS MOREIRA SOUZA. Com efeito, não houve nenhum comportamento comissivo do acusado no sentido de induzir ou manter o INSS em erro. De outra face, observo que também não há qualquer elemento de prova capaz de atribuir-lhe o silêncio como meio de prática de estelionato, haja vista que não houve ocultação da informação do óbito de sua genitora.Iso porque a comunicação do óbito ao INSS, para fins de cancelamento de benefício previdenciário, há de ser feita pelo Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais, consoante determinação contida na lei que trata do plano de custeio da seguridade social (Lei nº 8.212/1991):Art. 68. O Titular do Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais fica obrigado a comunicar, ao INSS, até o dia 10 de cada mês, o registro dos óbitos ocorridos no mês imediatamente anterior, devendo da relação constar a filiação, a data e o local de nascimento da pessoa falecida. (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 15.4.94) Destarte, não existe obrigação legal dos herdeiros em comunicar o óbito de segurado da previdência social ao INSS, porquanto tal ônus é do Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais. Ora, o óbito da segurada, ocorrido em 27 de abril de 2008, foi devidamente comunicado ao INSS pelo Cartório de Registro de Pessoas Naturais do Distrito de Sapopenba/SP, em 03/06/2008, conforme atesta peremptoriamente o documento de fls. 30.Vale dizer, o INSS estava ciente do óbito desde 03/06/2008, razão pela qual transparece à obviedade a inexistência de expediente fraudulento destinado a induzir em erro a autarquia previdenciária. Como se nota, a manutenção do pagamento de renda mensal ocorreu exclusivamente por inépcia da própria autarquia.Nesse contexto, se houve indevida obtenção de vantagem econômica, esta não decorreu de nenhum comportamento imputável ao acusado, nem tampouco houve a prática de expediente fraudulento para induzir o INSS em erro. Trata-se, pois, de ilícito civil.DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na denúncia para ABSOLVER SUMARIAMENTE o acusado JEREMIAS MOREIRA DE SOUZA, da imputação da prática do delito previsto no artigo 171, 3, do Código Penal, com fundamento no inciso III do artigo 397 do Código de Processo Penal, por não

constituir infração penal o fato narrado na denúncia.Sem custas.Ao SEDI para as anotações devidas.Com o trânsito em julgado da sentença, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP).Após, remetam os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades pertinentes.P.R.I. e C..

Expediente Nº 1432

ACAO PENAL

0008439-47.2009.403.6181 (2009.61.81.008439-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000036-65.2004.403.6181 (2004.61.81.000036-8)) JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO ASSIS DE SOUSA(SP231819 - SIDNEY LUIZ DA CRUZ E SP200900 - PAULO JACOB SASSYA EL AMM) (DECISÃO DE FLS. 595/597):A defesa constituída do acusado FRANCISCO ASSIS DE SOUSA apresentou resposta à acusação às fls. 589/594, sustentando, em preliminar, a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal com base na pena em perspectiva. Quanto ao mérito, reserva-se o direito de só se manifestar em momento oportuno. Arrolou, além das testemunhas indicadas pelo órgão ministerial, 02 (duas) testemunhas de defesa, requerendo a concessão dos benefícios da assistência judiciária.É a síntese necessária. Fundamento e decido.Afasto a alegação formulada pela defesa do acusado acerca da prescrição pela pena em perspectiva ou virtual, em razão da ausência de supedâneo legal para sua aplicação. Nesse sentido:EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PRESCRIÇÃO ANTECIPADA OU PRESCRIÇÃO EM PERSPECTIVA. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. REJEIÇÃO. A tese dos autos já foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, cuja orientação é no sentido de refutar o instituto ante a falta de previsão legal. Precedentes. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA PELO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. ALEGADA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. SÚMULA 709 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Inocorrência de supressão de instância, nos termos da Súmula 709 do Supremo Tribunal Federal, que preceitua: Salvo quando nula a decisão de primeiro grau, o acórdão que provê o recurso contra a rejeição da denúncia vale, desde logo, pelo recebimento dela. Recurso ordinário em habeas corpus a que se nega provimento.(RHC 86950, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 07/02/2006, DJ 10-08-2006 PP-00028 EMENT VOL-02241-03 PP-00441 RJSP v. 54, n. 346, 2006, p. 157-161). Posto isso, verifico a inexistência de qualquer das causas elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, com redação da Lei n.º 11.719/2008, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Em face do tempo decorrido, abra-se vista ao Ministério Público Federal para que informe, no prazo de 05 (cinco) dias, as atuais lotações das testemunhas arroladas na denúncia.Com a resposta, venham os autos conclusos para as determinações quanto ao prosseguimento do feito.Requisitem-se antecedentes criminais do acusado, das Justiças Estadual e Federal e junto ao NID e IIRGD, se ainda tais documentos não constarem dos autos, abrindo-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de três dias, após a juntada das informações criminais. Caberá às partes trazerem aos autos eventuais certidões de objeto e pé que sejam de interesse à lide.Em face da certidão de fl. 581, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Ciência ao Ministério Público Federal desta decisão.I.(DECISÃO DE FL. 614):VISTOS EM INSPEÇÃO.Diante da manifestação ministerial de fl. 601/603, expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária do Distrito Federal, para a oitiva das testemunhas comuns ANTONIO JOSE DE CARVALHO e ADOLFO CARLOS RESENDE DE QUEIROZ, solicitando ao Juízo Deprecado que tais oitivas sejam realizadas em data anterior à audiência abaixo designada.Sem prejuízo, designo para o dia 02 de outubro de 2013, às 15:30 horas, audiência de instrução, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas de defesa JOSE MARCOS VENTURA DA SILVA e ISAIAS AURELIO RODRIGUES BARBOSA, bem como será realizado o interrogatório do acusado.Intimem-se o acusado e as testemunhas de defesa para que compareçam ao ato, comunicando-se seus superiores hierárquicos, se for o caso.Ciência às partes das folhas de antecedentes criminais do acusado, juntadas às fls. 608/613. Conforme decisão de fls. 595/597, caberá às partes trazer aos autos eventuais certidões de objeto e pé que sejam de interesse à lide. Reitere-se o correio eletrônico de fls. 598, requisitando a remessa, com urgência, das informações criminais faltantes, inclusive com a menção do CPF/MF do denunciado (fls. 91). I.

0000525-24.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X UBIRACI MARIA DE LIMA(MG042701 - JOSE TAVARES FERREIRA E MG137562 - ALEX DE AGUIAR MARINHO) (DECISÃO DE FL. 233 E 240):(DECISÃO DE FL. 233):Fls. 227/231: em face da manifestação do Ministério Público Federal designo o dia 27 de Agosto de 2013, às 14:30 horas, para realização de audiência de inquirição da testemunha arrolada pela acusação SILVIA APARECIDA SPONDA TRIBONI, que deverá ser requisitada e intimada.Em relação a testemunha FLORISVALDO DOS SANTOS indefiro a expedição de ofício ao Banco do Brasil, haja vista, pelo que consta dos autos, tal testemunha seria funcionário da Justiça Federal de 1º grau em São Paulo e não do Banco do Brasil.Desta forma, requirite-se ao setor de recursos humanos que informe a atual lotação da referida testemunha. Com o envio, caso esteja lotada na cidade de São Paulo ou nos municípios

adjacentes, expeça-se o necessário para sua intimação e requisição para comparecer na audiência supramencionada. Intimem-se, inclusive a defesa e o réu, por meio de carta precatória, das decisões de fl. 219/221 e 226. (DECISÃO DE FL. 240): Tendo em vista que a testemunha de acusação SILVIA APARECIDA SPONDA TRIBONI está lotada na Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, conforme certidão de fl. 236 e email de fl. 239, expeça-se carta precatória àquela Subseção Judiciária para que a oitiva seja realizada por meio de videoconferência no dia 27/08/2013, às 14:30 horas, bem como para que comunique seu superior hierárquico. Providencie a Secretaria o necessário para realização da videoconferência. Intime-se pessoalmente a testemunha de acusação FLORISVALDO DOS SANTOS, comunicando-se seu superior hierárquico. Cumpra-se o determinado na decisão de fl. 233 no tocante à intimação do acusado e defesa. Intimem-se.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA
JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL
Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4385

INQUERITO POLICIAL

0006810-96.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP120686 - NELSON TROMBINI JUNIOR)

(ATENÇÃO: CIÊNCIA À DEFESA DA DECISÃO DE FLS. 315 E VERSO.) VISTOS. Trata-se de inquérito policial instaurado para apuração de eventual prática de crime de sonegação tributária por parte de Moacyr Jacinto Ferreira. O investigado foi autuado (auto de fls. 111/115), tendo sido instaurado o Processo Administrativo Fiscal n.º 19515.004134/2010-16 (fls. 10). Às fls. 202 há a informação de que o crédito foi definitivamente constituído em 12/01/2011. Ouvido em sede policial (fls. 219/220), Moacyr Jacinto Ferreira afirmou que o crédito mencionado nos autos encontrava-se com a exigibilidade suspensa, em razão de decisão proferida pela 22ª Vara Federal de São Paulo. O Ministério Público Federal, após confirmação da Procuradoria da Fazenda Nacional e da 22ª Vara Federal de São Paulo, pugnou pela suspensão do feito e do curso do prazo prescricional, com fundamento nos artigos 116, inciso I, do Código Penal e 93 do Código de Processo Penal (fls. 311/313). É o breve relato. Decido. Defiro o requerido pelo órgão ministerial. De fato, o crédito referente ao processo Administrativo Fiscal n.º 19515.004134/2010-16 encontra-se com a exigibilidade suspensa em razão da decisão de antecipação de tutela proferida pelo Juízo da 22ª Vara Federal de São Paulo nos autos do processo n.º 0014882-58.2012.403.6100, cuja cópia está acostada às fls. 298/302 dos autos. Embora interposto agravo, o pedido para a concessão de efeito suspensivo foi denegado, conforme fls. 304/306. A Procuradoria da Fazenda Nacional, às fls. 248/249, também confirmou a atual situação do débito, já inscrito em dívida ativa, qual seja, ativa com exigibilidade do crédito suspensa - decisão judicial. Pelo exposto: Com fundamento no artigo 116, inciso I do Código Penal e artigo 93 do Código de Processo Penal, acolho a manifestação ministerial de fls. 311/313 e DECLARO a suspensão do presente inquérito policial e do curso do prazo prescricional, enquanto perdurar a suspensão da exigibilidade do crédito determinada nos autos do processo 0014882-58.2012.403.6100. Oficie-se à 22ª Vara Federal de São Paulo, solicitando seja este Juízo informado quando da prolação da sentença nos autos 0014882-58.2012.403.6100 e do trânsito em julgado desta, encaminhando-se cópia. Intimem-se. Adotadas todas as providências, ao arquivo com a anotação sobrestado. São Paulo, 25 de junho de 2013.

10ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dr. NINO OLIVEIRA TOLDO
Juiz Federal Substituto: Dr. MÁRCIO RACHED MILLANI
Diretora de Secretaria Bel(a) Christiana E. C. Marchant Rios

Expediente Nº 2715

ACAO PENAL

0002688-16.2008.403.6181 (2008.61.81.002688-0) - JUSTICA PUBLICA X CARLOS LEITE BRASIL(SP250715 - EVELYN KATHYANE MENDES OLIVEIRA)

Sentença: O réu CARLOS LEITE BRASIL foi condenado à pena de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão e 39 (trinta e nove) dias-multa, por estar incurso no delito previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal, consoante sentença de fls. 215/220, que transitou em julgado para a acusação em 22 de julho de 2013 (fls. 224). Nos termos do artigo 110, caput, do Código Penal, depois de transitada em julgado a sentença condenatória, a prescrição da pretensão punitiva retroativa regula-se pela pena aplicada, observando-se os prazos fixados no artigo 109 desse mesmo diploma legal. Por sua vez, o artigo 110, 1º e 2º, do Código Penal, na redação anterior à Lei nº 12.234/10, que era mais benéfica ao réu (artigo 5º, inciso XL, da Constituição Federal), dispunham, respectivamente, que a prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado pela acusação (...) regula-se pela pena aplicada, e que a prescrição, de que trata o parágrafo anterior, pode ter por termo inicial data anterior à do recebimento da denúncia. Fixadas essas premissas, levando-se em conta a pena corporal aplicada, verifica-se que, no caso em exame, a prescrição ocorre em 4 (quatro) anos, nos termos do art. 109, inciso V, do Código Penal. Dentro dessa quadra e tendo em vista que transcorreu prazo superior a 4 (quatro) anos entre os fatos delituosos (24.04.2006 a 21.08.2006 - fls. 88/89, fls. 120/121 e fls. 215/220) e o recebimento da denúncia (03.10.2012 - fls. 122/122v), houve a prescrição da pretensão punitiva retroativa, nos termos do artigo 109, inciso V, artigo 110 (na redação anterior à Lei nº 12.234/10), e artigo 114, inciso II, ambos do Código Penal. Portanto, é de rigor a declaração da extinção da punibilidade do réu, com fundamento no artigo 107, inciso IV, do Código Penal. Ante o exposto, com fulcro no artigo 61 do Código de Processo Penal, e artigo 107, inciso IV, artigo 109, inciso V, artigo 110 (na redação anterior à Lei nº 12.234/10), e artigo 114, inciso II, todos do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de CARLOS LEITE BRASIL, brasileiro, casado, preta, nascido aos 23.11.1972, em São Paulo/SP, filho de Manoel Leite Brasil e Ana Trevisan Brasil, RG nº 19.454.123-X SSP/SP e CPF nº 117.359.118-44, relativamente a eventual prática de delito previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal, conforme vinha sendo apurado nestes autos. Conseqüentemente, dou por prejudicado eventual recurso interposto pela defesa (fls. 223 e fls. 225). Com o trânsito em julgado desta sentença, encaminhem-se os autos ao SEDI para os devidos registros e anotações em relação ao réu, especialmente para a alteração da autuação, devendo constar: CARLOS LEITE BRASIL - EXTINTA A PUNIBILIDADE. Após, façam-se as devidas anotações e comunicações, arquivando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 02 de agosto de 2013. FABIANA ALVES RODRIGUES - Juíza Federal Substituta

0001107-24.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X VLADIMIR ANTONIO STEIN(SP048311 - OCLADIO MARTI GORINI) X MARIA MANUELA LIMA SARAIVA(SPI51699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS E SP041763 - JOSE MARIANO DE SIQUEIRA FILHO E SPI47837 - MAURICIO ANTONIO DAGNON)

Na audiência de instrução realizada em 29 de outubro de 2012 ficou expressamente consignado que, após o retorno da carta precatória expedida para a Subseção Judiciária de Caraguatatuba/SP, seria aberta vista às partes para que se manifestassem na forma do art. 402 do Código de Processo Penal. Caso nada fosse querido, as partes seriam intimadas para a apresentação de memoriais, na forma do art. 403, 3º, do Código de Processo Penal, iniciando-se pelo Ministério Público Federal (fls. 268). Antes mesmo da juntada aos autos da referida carta precatória, que tinha por objeto a oitiva da segurada Terezinha de Jesus Carvalho, o defensor constituído do réu Vladimir Antônio Stein apresentou memoriais - antes do Ministério Público Federal - e sem fazer qualquer referência à fase do art. 402 do Código de Processo Penal. Limitou-se a atribuir aos segurados a responsabilidade por eventual informação falsa perante o INSS e sustentar que o benefício de Terezinha de Jesus Carvalho continua vigente, sendo, portanto, lícito (fls. 276/277). Após o retorno da carta precatória, foi conferida às partes a oportunidade de se manifestarem na forma do art. 402 do Código de Processo Penal. O Ministério Público Federal nada requereu (fls. 311) e o prazo concedido à defesa de Vladimir decorreu sem qualquer manifestação (fls. 313). O Ministério Público Federal apresentou memoriais a fls. 314/316v, pleiteando a condenação apenas de Vladimir. De forma tardia, foi juntada aos autos a petição da defesa de Maria Manuela Lima Saraiva (CPP, art. 402), em que requeria, tempestivamente, a expedição de ofício ao INSS a fim de que informasse a atual situação dos benefícios (fls. 339/340), o que foi deferido por este juízo (fls. 341). Anexado aos autos o ofício do INSS (fls. 344), nova vista foi dada às partes para que ratificassem ou retificassem seus memoriais. Por equívoco, constou no despacho de fls. 341 o nome do réu como Maurício Alves Cardoso (fls. 341), o que foi prontamente corrigido por este juízo a fls. 347. Isso não obstante, sustentou a defesa de Vladimir a fls. 349/350 que: o Sr. MAURICIO CARDOSO ALVES, é totalmente desconhecido do Sr. Vladimir Antonio Stein, nunca teve nenhum contato com o mesmo ou qualquer outro tipo de ligação, pleiteando sua absolvição. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Da análise dos autos, verifico que a defesa de Vladimir não enfrentou as teses aventadas pelo Ministério Público Federal em seus memoriais, não fez qualquer menção ao depoimento da testemunha da acusação Terezinha de Jesus Carvalho e ao ofício do INSS encartado a fls. 344. Além disso, evidentemente não

compreendeu que a referência feita a Maurício Alves Cardoso (fls. 341) decorreu de um equívoco, conforme consignado a fls. 347. Esses fatos tornam o réu indefeso (Súmula 523, do STF: No processo penal, a falta da defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu), de modo que DETERMINO que seu defensor seja intimado a apresentar novos memoriais, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de designação de defensor ad hoc para a prática do ato e expedição de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil para apuração de eventual infração ao Código de Ética e Disciplina da OAB. Após, conclusos. Publique-se. Intime-se. OBS: Os autos se encontram disponíveis em Secretaria para defesa do réu VLADIMIR.

0010769-12.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X YE WAN RONG (SP269127 - FELIPE AMARAL SALES)
O réu apresentou resposta à acusação, por intermédio de defensor constituído (fls. 127). Alega que apresentou a documentação fiscal pertinente, porém referida documentação não está presente nos autos, tornando a denúncia totalmente inepta. Argumenta, ainda, que referida documentação não foi objeto de perícia, restando incompleta a materialidade do delito (fls. 129/132). As notas fiscais apresentadas à Receita Federal não se relacionam às mercadorias apreendidas e que são objeto material do crime em apreço. Reproduzo parte do despacho decisório que levou à pena de perdimento dos bens: Analisando as notas fiscais, verifica-se que as mesmas foram emitidas em 2010, com exceção das fls. 69 e 90 (onde uma é repetição da outra). Considerando-se que a apreensão ocorreu em 02.12.2005, consoante documentos de fls. 10/15, não há como tais notas fiscais acobertarem mercadorias que foram adquiridas anteriormente. Além disso, uma grande quantidade de notas fiscais, dentro do total de 44, foi apresentada em via que não a 1.ª, e outras tantas sem a data de saída, o que torna os documentos sem valor legal, nos termos dos artigos 322, 344 e 349 do Decreto n.º 4.542/2002 e art. 48, inciso V, e 53, da Lei n.º 4.502/64. (fls. 31/32 - destaquei) Portanto, a ausência das notas fiscais não traz qualquer prejuízo à defesa. Além disso, observo que a denúncia de fls. 57/59 satisfaz a contento os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, permitindo que a defesa exerça o seu legítimo direito de se contrapor à tese acusatória. Assim, rejeito a alegação de inépcia sustentada. Não sendo o caso de aplicação de qualquer das hipóteses previstas no art. 397 do Código de Processo Penal, confirmo o recebimento da denúncia. Designo o dia 23 de outubro de 2013, às 15h00, para a audiência de instrução e julgamento. Intimem-se o réu (fls. 123) e as testemunhas da acusação, expedindo-se o necessário. Intime-se a defesa para que esclareça, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, se há necessidade de intérprete do idioma chinês para auxiliar na audiência designada, pois não há informação precisa nos autos de que ele se expresse em português. Após, se for o caso, providencie a Secretaria o intérprete. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e à defesa. OBS: OS AUTOS SE ENCONTRAM DISPONÍVEIS EM SECRETARIA PARA QUE A DEFESA DO RÉU YE WAN RONG SE MANIFESTE QUANTO À NECESSIDADE DE INTÉRPRETE.

Expediente Nº 2716

ACAO PENAL

0005961-03.2008.403.6181 (2008.61.81.005961-7) - JUSTICA PUBLICA (SP241089 - THIAGO EDUARDO GALVAO) X BALBINO MARQUES X LUIZ CARLOS SANTOS SILVA (SP278274 - LUCAS OLIVEIRA DOS REIS SOUZA) X ANDRE CIFALI (SP175175 - LUIZ CARLOS MASCHIERI)
Fls. 382/383: (...) intime-se o subscritor da resposta escrita à acusação de fls. 342/347, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, regularize a representação processual de José Antônio Mori (...). PRAZO PARA O ADVOGADO DO RÉU JOSE ANTONIO MORI.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal
DR. Luís Gustavo Bregalda Neves - Juiz Federal Substituto
Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3283

CAUTELAR INOMINADA

0031142-27.2013.403.6182 - SANOFI-AVENTIS FARMACEUTICA LTDA (SP301933B - ROSSIANA DENIELE GOMES NICOLODI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Diante da manifestação de fl. 75, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição do Foro Cível desta capital.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Titular.

BEL^a Viviane Sayuri de Moraes Hashimoto Batista

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3072

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003753-43.2008.403.6182 (2008.61.82.003753-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032556-07.2006.403.6182 (2006.61.82.032556-1)) CIA/ DE BEBIDAS DAS AMERICAS AMBEV(SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) SENTENÇATrata-se de embargos à execução fiscal n. 0032556-07.2006.403.6182, na qual é exigido crédito tributário de Imposto de Renda retido na Fonte - IRRF, constituído mediante Declaração de Rendimentos, correspondente a fatos geradores ocorridos em 01/11/2001 e 01/08/2002. A embargante requereu a extinção da execução fiscal. Alegou a embargante estar o crédito tributário extinto mediante compensação, sustentando:a) que a empresa Indústria de Bebidas Antarctica do Norte Nordeste S/A efetuou o recolhimento do valor de R\$ 692.095,40 referente à primeira semana/2000 e que, posteriormente à incorporação da empresa pela embargante, constatou-se o recolhimento a maior do tributo, com a retificação da DCTF para R\$ 21.833,45, gerando um crédito no valor de R\$ 670.261,95;b) que utilizou esses créditos para compensar com débitos relativos à primeira semana de novembro/2001 e primeira semana de agosto/2002 respaldada pelo art. 14 da Instrução Normativa SRF n. 21/97, independente de qualquer requerimento à Receita Federal, afirmando que deixou de informar na DCTF, por impossibilidade do sistema eletrônico de transmissão de DARF recolhido em CNPJ diverso, bem como por ser obrigatória a informação de número de processo administrativo;c) que a compensação foi devidamente registrada nos Livros Diário e Razão;d) que, posteriormente, seguindo orientação da Delegacia da Receita Federal, efetuou o protocolo das Declarações de Compensação, que geraram os processos administrativos n.s 13804.002495/2005-11 e 13804.002496/2005-65, que possibilitaram a emissão das DCTFs com as informações sobre as compensações;e) que a Divisão de Orientação de Análise Tributária (DIORT) da Delegacia da Receita Federal indevidamente considerou não declaradas as compensações efetuadas, impedindo-a de prosseguir com a defesa no âmbito administrativo e, assim, que a inscrição em Dívida Ativa carece de exigibilidade. Assim, requereu a procedência dos presentes embargos, com a condenação da embargada em custas e honorários advocatícios. A embargada apresentou sua Impugnação (fls. 139/146). Defendeu a regularidade da inscrição em Dívida Ativa, que se originou de declaração do próprio contribuinte. Afastou a alegação de compensação, a qual depende dos requisitos previstos na legislação, não existindo a possibilidade de compensação por ato unilateral do contribuinte e, ainda, que os créditos alegados são ilíquidos, pois demandam análise da contabilidade fiscal da empresa. Assim, requereu a improcedência dos presentes embargos. Intimada a se manifestar sobre a Impugnação, bem como a especificar as provas que pretende produzir (fl. 152), a embargante requereu a produção de prova pericial contábil (fls. 155/159) e reiterou os argumentos aduzidos em sua petição inicial (fls. 160/169). Formulou quesitos (fls. 171/173). Intimada a se manifestar sobre a conclusão do processo administrativo (fl. 174), a embargada informou adesão ao parcelamento da Lei n. 11.941/2009 e requereu a concessão de prazo complementar para conclusão da análise do processo administrativo (fls. 175/180). A embargada informou que a adesão ao parcelamento não incluiu o débito objeto da execução fiscal em apenso (fls. 188/192). Intimada a especificar provas, a embargada requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 202/204). É o relatório. Passo a decidir. Indefero o pedido de prova pericial. Com efeito, a alegação da embargante é a de que promoveu compensação de créditos devidos com a utilização de recolhimentos a maior. Nesse caso, antes de discutir se a embargante extinguiu completamente os créditos exequendos mediante compensação, é preciso definir se a embargante efetivamente promoveu compensação na forma legalmente prevista. Sendo assim, inútil realizar perícia para depois concluir que a embargante sequer formalizou a compensação na época em que alega ter extinto o crédito exequendo. Caso fosse superada essa questão, aí sim seria o caso de realizar perícia contábil. Considerando não haver outras provas a produzir e que as partes já se manifestaram sobre as provas produzidas, passo ao julgamento antecipado da lide (art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil). Não merece acolhimento a preliminar suscitada pela embargada de extinção dos presentes embargos, em razão da confissão da dívida pela adesão ao parcelamento da Lei n. 11.941/2009. Com efeito, a embargante refutou a alegação de que o débito ora em cobrança tenha sido objeto do parcelamento. No mérito, melhor sorte não assiste à embargante e sua

alegação de extinção do crédito mediante compensação deve ser rejeitada. Vejamos. Na época do vencimento dos créditos exequendos, antes da entrada em vigor da Lei n. 10.637/2002, o contribuinte que pretendia utilizar créditos em seu favor para compensar créditos devidos, relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, deveria apresentar pedido de compensação e aguardar a sua apreciação para, somente depois disso, promover a compensação. Era isso que previa, na sua redação original, o art. 74 da Lei n. 9.430/96, em vigor a partir de 01/01/97 (art. 87), e que derogou o art. 66 da Lei n. 8.383/91 no tocante à compensação de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, verbis: Art. 74. Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração. No caso, a embargante não comprovou ter promovido a compensação na forma legalmente prevista à época do vencimento dos tributos ora em cobrança. Com efeito, embora ela alegue ter promovido a compensação à época do vencimento do tributo, pela documentação acostada aos autos, a origem do crédito que alega ter se originado após a apresentação de DCTF Retificadora, que reduziu o valor do débito da empresa Indústria de Bebidas Antarctica do Norte e Nordeste S/A no 4º Trimestre de 2000 de R\$ 692.095,40 para R\$ 21.833,45 (fls. 57/60). No entanto, se esse crédito somente surgiu após a retificação da DCTF, em 2006, era inexistente à época dos vencimentos dos tributos em cobrança. Logo, impossível que a embargante tenha efetuado a compensação na forma legal. Em segundo lugar, a mera escrituração nos Livros Diário e Razão não bastaria para formalização da compensação, que deve ser requerida ao Fisco. E, pelo que consta dos autos, a embargante formalizou Pedido de Compensação em 31/05/2005 que não contempla o débito exequendo, mas somente o período de apuração 02/12/2002 (fl. 68 e 70). Também não juntou, com a sua inicial, cópias dos Livros Contábeis a comprovar suas alegações. Ora, no prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite (parágrafo 2º do art. 16 da Lei n. 6.830/80). Não havendo prova em sentido contrário, sendo presumida a legitimidade da exigência, o pedido de extinção da execução não pode ser acolhido. Ressalte-se que, se a embargante promoveu a compensação sem o prévio reconhecimento do indébito por parte da administração, fez compensação com crédito ilícito, em violação ao que determina o art. 170, do Código Tributário Nacional. Em consequência, a compensação promovida pela embargante foi ilegal e não extinguiu o crédito exequendo (art. 156, inciso II, do Código Tributário Nacional), retirando qualquer fundamento para declarar nulo o título executivo, sendo vedada a adoção de tal procedimento em sede de execução fiscal, pois a lei estipula impedimento (art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80). Assim, ausente prova em sentido contrário, prevalece a legitimidade da exigência. Ora, não tendo havido comprovação de que a embargante promoveu administrativamente a compensação, sequer comporta conhecimento a alegação de ilegalidade na decisão que considerou não declarados os pedidos de compensação n.s 13804.002495/2005-11 e 13803.002496/2005-65, pois não dizem respeito com o débito exequendo. Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação da embargante em honorários advocatícios, embutidos nos encargos do DL n. 1.045/69, já incluídos na execução fiscal apensa. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. PRI.

0030262-11.2008.403.6182 (2008.61.82.030262-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020315-98.2006.403.6182 (2006.61.82.020315-7)) MAX & PACK PRODUTOS GRAFICOS LTDA EPP(SP036315 - NILTON FIGUEIREDO DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

SENTENÇA Trata-se de embargos à execução fiscal, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 2006.61.82.020315-7, ajuizada para a cobrança de créditos objeto das inscrições em Dívida Ativa n.s 80.2.06.021470-59 e 80.3.06.000453-96. Em suas razões, alegou a embargante: a) que os créditos objeto da CDA n. 80.2.06.021470-59 foram devidamente pagos; b) que os créditos relativos a Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, objeto da CDA n. 80.3.06.000453-96, são indevidos, pois decorreram de erros no preenchimento das DCTFs relativas ao 1º e 2º trimestres de 2001, os quais já foram retificados, afirmando ainda não ser contribuinte de referido tributo, uma vez que seu ramo de atividade é o comércio de produtos gráficos. Requereu o recebimento e processamento dos presentes embargos, com a suspensão da execução fiscal. Afirmou não ter outras provas a produzir. Requereu a procedência dos presentes embargos, a fim de que seja reconhecida a inexistência da Dívida Ativa, desconstituindo o título executivo e liberando os bens penhorados da constrição judicial, com a extinção da execução fiscal e exclusão de seu nome do Cadastro de Devedores - CADIN (fls. 02/86). Recebidos os presentes embargos com efeito suspensivo (fl. 89), a embargada apresentou sua impugnação (fls. 90/96). Defendeu a regularidade da CDA, que cumpre os requisitos do art. 202, do Código Tributário Nacional, bem como os do art. 2º, 5º da Lei n. 6.830/80, sustentando ainda que os créditos foram declarados pela própria contribuinte. Afastou a alegação de pagamento, aduzindo que o débito foi inscrito por força de declaração e que, se os dados do pagamento não conferem com os da declaração, não há meios de se fazer a imputação do débito que o contribuinte pretende pagar. Por cautela, encaminhou os documentos para

análise do alegado pagamento pela Secretaria da Receita Federal, requerendo o sobrestamento do feito por 180 dias, ou, caso esse não seja o entendimento do juízo, postulou pela improcedência dos presentes embargos, condenando-se o embargante a pagar as custas, despesas processuais e demais cominações legais pertinentes. Intimada a se manifestar sobre a impugnação, bem como especificação das provas que pretende produzir (fl. 97), a embargante afirmou ser sem conteúdo jurídico a impugnação de fls. 90/93, bem como informou não ter provas a produzir, requerendo nova oportunidade para apresentá-las, caso haja a apresentação de fato novo por parte da Receita Federal (fl. 98). Intimada a especificar as provas que pretende produzir, bem como a informar quanto à análise do processo administrativo (fl. 100), a embargante afirmou não ter interesse na produção de provas, salvo a relativa ao ofício encaminhado à Receita Federal solicitando análise dos processos administrativos n. 10880.529265/2006-84 e 10880.529266/2006-29 (fl. 100, verso). Diante da ausência de resposta conclusiva da Receita Federal, foi determinada a expedição de ofício diretamente ao Delegado da Receita Federal, a fim de que esclarecesse sobre a conclusão da análise dos processos administrativos (fl. 111). Foram juntadas aos autos, respectivamente, cópia dos despachos proferidos no processo administrativos n. 10880.529.265/2006-84, propondo a retificação da inscrição n. 80.2.06.021470-59 (fl. 117), e 10880.529.266/2006-29, propondo a manutenção da inscrição n. 80.3.06.000453-96 (fls. 119/120). Intimadas as partes para manifestação (fl. 122), a embargante reiterou que seria indevida a cobrança de IPI e anexou documentação requerendo nova análise pela Receita Federal do Brasil (fls. 123/154). A embargada requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 155). Determinada a expedição de novo ofício à Delegacia da Receita Federal para manifestação conclusiva quanto à alegação de que seria indevida a cobrança de IPI (fls. 156/156, verso), esta se manifestou propondo o cancelamento da inscrição n. 80.3.06.000453-96 (fl. 164). É o relatório. Passo a decidir. A alegação de pagamento do crédito objeto da CDA n. 80.2.06.021470-59 deve ser acolhida. A CDA goza da presunção de certeza e liquidez, cabendo ao embargante o ônus de ilidi-la mediante prova inequívoca (art. 3º da Lei n. 6.830/80). A embargante trouxe aos autos provas documentais, quais sejam, cópias de Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTFs e guias DARFs recolhidas. A Delegacia de Administração Tributária em São Paulo - DERAT, por sua vez, após análise de referidos documentos, concluiu pela retificação da inscrição em Dívida Ativa n. 80.2.06.021470-59 (fl. 117). Entretanto, posteriormente, nos autos executivos, em petição datada de 01/02/2013, a embargada informou o cancelamento de referida inscrição em Dívida Ativa (fls. 40/42, daqueles autos). Desse modo, a despeito da manifestação de fl. 117, diante do posterior cancelamento da inscrição, deve ser acolhida a alegação de pagamento. A alegação da embargante no sentido de que a exigência de IPI é indevida também deve ser acolhida. A embargante alega não ser contribuinte do IPI, uma vez que se dedica à atividade gráfica, sustentando que a cobrança teve origem em erro no preenchimento de sua DCTF, na qual, por equívoco, procedeu ao lançamento de valores de IPI recolhidos em importações do produto Emulsão Rockyphot S como débito de referido tributo. Para tanto, juntou nota fiscal de entrada e comprovantes de importação do referido produto que teria dado origem à cobrança do tributo. A DERAT, em sua manifestação, propôs a manutenção da inscrição n. 80.3.06.000453-96, afirmando que, ao contrário do afirmado pela embargante, ela é, sim, contribuinte do IPI, conforme previsão do art. 9º, inciso I, do Decreto n. 2.637/98 e do art. 2º, da Lei n. 9.493/1997, além de não ser optante do SIMPLES. Sustentou não terem sido anexados os documentos que comprovem de forma inequívoca suas alegações, quais sejam, cópias das folhas escrituradas nos meses de janeiro a maio de 2001 do livro fiscal de Registro de Apuração do IPI, modelo 8, acompanhadas das cópias dos respectivos termos de abertura e encerramento; cópias das folhas escrituradas nos meses de janeiro a maio de 2001 do livro fiscal de Registro de Entradas, modelo 1, acompanhadas das cópias dos respectivos termos de abertura e encerramento; e cópias das folhas escrituradas nos meses de janeiro a maio de 2001 do livro fiscal de Registro de Saídas, modelo 2, acompanhadas das cópias dos respectivos termos de abertura e encerramento. Posteriormente, a embargante trouxe aos autos as cópias dos livros de Registro de Entradas e Saídas, reputadas necessárias pela autoridade administrativa (fls. 126/149). Expedido novo ofício à autoridade administrativa, esta se manifestou afirmando: (...) o contribuinte não dera saída (revenda) às mercadorias importadas e, por isso, não apurara crédito de IPI. Portanto, o saldo de IPI a pagar nos períodos de apuração informados nas DCTFs estão corretos, porém foram informados com o código errado: 1097 - IPI sobre produtos industrializados, em vez de 1038 - IPI vinculado à importação. Apesar de não constar nos autos provas do pagamento dos débitos de IPI ora em cobrança, verificamos, com o auxílio da aduana da RFB, que tais débitos encontram-se pagos com o código 1038 (folhas 209 a 211 e, por esse motivo, os débitos devem ser cancelados. Assim, propôs o cancelamento da inscrição n. 80.3.06.000453-96. Nesse caso, diante da confirmação pela autoridade administrativa de que a cobrança foi indevida, merecem acolhimento as alegações da embargante. Pelo exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO para acolher os Embargos opostos, para determinar a extinção da execução fiscal em apenso. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Deixo de condenar a embargada no pagamento de honorários advocatícios, uma vez que os débitos cancelados decorreram de erro do contribuinte. Sem reexame necessário, nos termos do artigo 475, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. PRI.

0031328-21.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0509576-

92.1995.403.6182 (95.0509576-7)) SOCIEDADE MEDICO HOSPITALAR PLANALTO LTDA X LUIS ROBERTO MARCHI BARBI X JUREMA C BARBI(SP124174 - EDUARDO NUNES DE SOUZA E SP300017 - THIAGO OLIVEIRA DE CASTRO) X INSS/FAZENDA(Proc. 144 - ARILTON D ALVELLOS RIBEIRO DE ALMEIDA)

Trata-se de embargos à execução fiscal, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 9505095767, ajuizada para a cobrança de créditos tributários objeto de inscrição em Dívida Ativa. A parte embargante alegou, preliminarmente, ilegitimidade passiva ad causam dos sócios, decadência, prescrição intercorrente, existência de ação anulatória. No mérito, inconstitucionalidade da cobrança dos valores a título de pro-labore e autônomos na forma da Lei 7.787/89, indevida utilização da TR para fins de atualização monetária dos débitos até o ano de 1991, bem como da taxa Selic ou a cumulação desta com juros moratórios, ilegalidade da cobrança de multa moratória em razão da confissão espontânea do contribuinte, cobrança de multa com efeito confiscatório. À fl. 275, decisão que recebeu os presentes embargos sem efeito suspensivo. A embargada apresentou sua impugnação (fls. 282/292), refutando a tese da parte embargante. Réplica às fls. 304/310. É o relatório. Passo a decidir. Reconheço a tempestividade dos embargos, considerado que seja o documento de fl. 252-EF, a atestar que a parte embargante teve ciência da penhora em 31/05/2011. Protocolada a petição inicial na data de 13/06/2011, conclui-se que os embargos foram opostos dentro do trintídio legal previsto no artigo 16, caput, da Lei nº 6.830/80. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Coisa Julgada. A ação proposta no Juízo Cível pode coincidir ou não com a ação contida nos embargos à execução fiscal. Se houver coincidência, é caso de litispendência ou coisa julgada, total ou parcial, cabendo a extinção, total ou parcial, do processo ajuizado posteriormente, por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo (art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil). Se não houver coincidência entre as ações, estando presentes os pressupostos processuais, haverá relação de prejudicialidade, pois ambas se referem ao mesmo crédito exequendo, visam desconstituí-lo por motivos diversos, sendo possível a superveniência de decisões conflitantes. Da cópia da petição inicial da Ação Anulatória n. 96.0036892-9, que tramita perante a 6ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, é possível inferir que o objeto imediato daquela lide, dentre outros, consiste na improcedência da cobrança e o pedido mediato, o cancelamento de inscrição de Dívida Ativa, dentre as quais se insere a cobrada no processo administrativo 31.527.380-1. Em suas razões naquele feito a autora (ora embargante), dentre outras alegações, afirmou a inconstitucionalidade da cobrança dos valores a título de pro-labore e autônomos na forma da Lei 7.787/89, indevida utilização da TR para fins de atualização monetária dos débitos até o ano de 1991. Assim, a matéria ora demandada é, de fato, a mesma que é discutida naqueles autos. As causas de pedir são idênticas, pois em ambas as ações busca a embargante a declaração de inconstitucionalidade da cobrança dos valores a título de pro-labore e autônomos na forma da Lei 7.787/89, e de ser indevida a utilização da TR para fins de atualização monetária dos débitos até o ano de 1991. Da mesma forma, os pedidos também são idênticos, pois embora nestes embargos o pedido imediato seja a extinção da execução fiscal, o pedido mediato é a improcedência da cobrança. Considerando que a ação ordinária foi ajuizada em 20/11/1996, antes, portanto, da oposição dos presentes embargos, que se deu em 13/06/2011, tendo, inclusive, havido prolação de sentença, publicada no DOU, em 16/03/2007. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil brasileiro, para o fim de anular o lançamento constante da NFLD nº 31.527.380-1, no que tange à contribuição previdenciária patronal que incidiu sobre valores pagos a autônomos e a título de pro-labore. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de condenar em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário, pois, na parte em que foi sucumbente a autarquia federal, encontra-se fundamentada em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal (art. 475, 3º, do Código de Processo Civil brasileiro). Bem como, interposto recurso de apelação pela executada-embargante, este teve provimento negado, conforme decisão publicada no DEJF em 26/08/2011 (fls. 294/295), transitada em julgado em 14/12/2011 (fl. 297). Diante do exposto, tendo em vista que o recurso está em confronto com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, NEGO-LHE SEGUIMENTO, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Nesse cenário, deixo de apreciar o pleito ora formulado, no tocante à declaração de inconstitucionalidade da cobrança dos valores a título de pro-labore e autônomos na forma da Lei 7.787/89, bem como o referente à utilização da TR para fins de atualização monetária dos débitos até o ano de 1991), por reconhecer o instituto da coisa julgada, nos termos do artigo 301, parágrafo 1º e art. 267, parágrafo 3º, ambos do Código de Processo Civil. Descabido, a propósito, o pedido de fls. 276, 279 e 312, de envio destes autos ao Setor de Contadoria Judicial para adequação do valor executado à da decisão proferida nos autos da Ação Anulatória n. 96.0036892-9, vez que a exequente-embargada comprovou a substituição da CDA às fls. 135/151-EF. Prossigo examinando as teses remanescentes que não foram debatidas na ação de conhecimento referida. Decadência. Sem maiores digressões acerca do tema, pode-se conceituar a decadência como a perda de um direito pelo decurso do prazo assinado para o seu exercício. Na seara tributária, dá-se a decadência na hipótese de superado o prazo legal fixado para a prática do ato administrativo do lançamento, ou, noutras palavras, se transcorrido in albis o prazo assinado para a constituição do crédito tributário por meio do ato de lançar (CTN, artigo 142). Bem por isso, e considerando que o lançamento é ato administrativo vinculado e obrigatório (CTN, artigo 142, parágrafo único), a lei estabelece a decadência como

modalidade de extinção do crédito tributário (CTN, artigo 156, V), dado que sua constituição fora do prazo configura ilegalidade a desobrigar o sujeito passivo da relação jurídica tributária. O prazo decadencial para o exercício do direito à constituição do crédito tributário é único, fixado em cinco anos pelo CTN independentemente de qual seja a modalidade de lançamento realizável pela administração tributária (artigo 173). No ponto, convém lembrar o teor da Súmula Vinculante nº 8 do E. STF, a fulminar por inconstitucionalidade formal o prazo decadencial decenal estabelecido na legislação ordinária para a constituição de créditos relativos a contribuições sociais (São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário). O prazo quinquenal de decadência inicia-se, em regra, no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (CTN, artigo 173, I). Há, entretanto, regramento específico para a constituição de créditos relativos a tributos sujeitos ao lançamento por homologação (CTN, artigo 150), para os quais estabelece a lei que o prazo quinquenal para o lançamento de eventuais diferenças não pagas no vencimento pelo contribuinte conta-se do próprio fato gerador do tributo (CTN, artigo 150, 4º). Pois bem. Analisando o caso concreto, afere-se que aqui se trata de créditos sujeitos a lançamento por homologação (art. 150 do CTN), cuja ocorrência deve ser informada pelo contribuinte ao Fisco mediante declaração própria (DCTF). Observo que o crédito tributário objeto da inscrição n. 31.527.380-1 que abrange o período de apuração ano base 04/88 a 05/92, constituído em 28/09/92 (fls. 02/10-EF), dentro do quinquênio legal, não tendo ocorrido a decadência. Taxa SELIC. A alegação de que a atualização de tributos pelos índices da taxa SELIC é inconstitucional deve ser repelida. Com a devida vênia das opiniões em contrário, a utilização, como acréscimo moratório, de taxa de remuneração do mercado financeiro em nada desvirtua a finalidade dos juros de mora. Ao contrário, ao deixar de recolher os tributos, o contribuinte obriga o Estado a tomar empréstimo no mercado financeiro, pagando as taxas ali prevalentes. Nesse caso, é justo que, como medida tendente a sancionar a mora e ressarcir os cofres públicos do prejuízo causado pelo devedor que não cumpre sua obrigação, a Fazenda possa cobrar dele exatamente o mesmo valor pago para obter os recursos que deveriam ter sido trazidos por ele. Também não há afronta ao princípio da isonomia, pois a mesma taxa SELIC é aplicada sobre os créditos tributários restituídos. É nesse sentido a jurisprudência majoritária (TRF da 3ª Região, Apelação n. 1071319, Relator Juiz Higinio Cinacchi, DJU de 15/03/2006, pág. 345). O próprio art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional prevê a fixação pela lei de taxa de juros diversa da ali fixada, inexistindo qualquer motivo para interpretar a taxa de 1% como limite máximo. A limitação constitucional dos juros em 12% (art. 192, 3º) jamais foi eficaz, pois nunca foi regulamentada até ser revogada pela EC n.º 40, de 29/05/2003, conforme interpretação dada pelo próprio Supremo Tribunal Federal (ADIN n. 4-DF, Rel. Min. Sydney Sanches, DJU de 25/06/93, pág. 12637). Da mesma forma, a alegação de excesso de execução, em virtude de fixação indevida dos juros de mora, não pode ser aceita. A incidência de juros de mora calculados com base na Taxa Referencial nada tem de ilegal ou inconstitucional, pois foi prevista no art. 9º da MP n. 294/91, depois convertida na Lei n. 8.177/91, dispositivo considerado constitucional pelo E. Supremo Tribunal Federal, ao negar medida liminar na ADIN n. 835 (Relator Carlos Velloso, julgamento de 23/04/1993). Não procede a afirmação de que a taxa de juros aplicáveis aos tributos deva ser limitada a 1%. O acréscimo de juros de mora calculados com base na taxa SELIC encontra previsão legal (art. 84, inciso I, da Lei n. 8.981/95). O próprio art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional prevê a fixação pela lei de taxa de juros diversa da ali fixada, inexistindo qualquer motivo para interpretar a taxa de 1% como limite máximo. A limitação constitucional dos juros em 12% (art. 192, parágrafo 3º) jamais foi eficaz, pois nunca foi regulamentada até ser revogada pela EC n. 40, de 29/05/2003, conforme interpretação dada pelo próprio Supremo Tribunal Federal (ADIN n. 4-DF, Rel. Sydney Sanches, DJU de 25/06/93, p. 12637). Já a norma do art. 167 do Código Tributário Nacional é inaplicável ao caso, pois se refere à hipótese de repetição de indébito tributário. Ilegalidade da cobrança de multa moratória, em razão da confissão espontânea do contribuinte, A alegação de que a execução é indevida no tocante à multa por ter havido denúncia espontânea não se sustenta. A exclusão da responsabilidade por infração tributária só se aperfeiçoa se a denúncia espontânea for acompanhada do pagamento do tributo e dos juros de mora (art. 138 do Código Tributário Nacional). No caso, a falta do pagamento do tributo exigido sequer é controvertida. Indevida cobrança de multa moratória confiscatória. Na CDA consta a aplicação de multa moratória no percentual acima de 20%. Contudo, entendo que a multa moratória deve ser reduzida para 20%. A multa moratória tem natureza de pena administrativa, conforme já decidiu o E. STF (Súmula n. 565). Se lei posterior comina multa moratória menos severa do que aquela em vigor quando da mora, aplica-se a lei posterior, nos termos do art. 106, inciso II, alínea c, do Código Tributário Nacional. No caso, na época do vencimento dos tributos de que tratam estes embargos, a multa moratória era fixada em percentual acima de 20%, nos termos do art. 35 e incisos, da Lei n. 8.212/91. Porém, como atualmente vigora o art. 61, parágrafo 2º, da Lei n. 9.430, de 27/12/1996, limitando a multa de mora em 20%, esse limite deve ser aplicado à execução embargada, pois não se trata de lançamento de ofício. Prescrição por redirecionamento. Houve prescrição ao redirecionamento da execução aos sócios. Explico. A prescrição é interrompida na data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar n.º 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar), interrupção que se estende aos demais obrigados solidários (art. 125, inciso III, do Código Tributário Nacional),

caso dos sócios responsáveis, recomeçando a correr na mesma data, segundo o mesmo prazo prescricional do art. 174 do Código Tributário Nacional, ou seja, cinco anos. Sendo assim, o redirecionamento da execução deve ser efetivado em até cinco anos após a interrupção da prescrição decorrente do despacho citatório da executada principal. Esse entendimento é pacífico na jurisprudência (STJ, Recurso Especial n. 996409, Segunda Turma, decisão de 21/02/2008, DJ de 11/03/2008, p. 1, Relator Castro Meira; STJ, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 406313, Segunda Turma, decisão de 04/12/2007, DJ de 21/02/2008, p. 1, Relator Humberto Martins; STJ, Recurso Especial n. 975691, Segunda Turma, decisão de 09/10/2007, DJ de 26/10/2007, p. 355, Relator Castro Meira; STJ, Recurso Especial n. 844914, Primeira Turma, decisão de 04/09/2007, DJ de 18/10/2007, p. 285, Relatora Denise Arruda; STJ, Recurso Especial n. 652483, Primeira Turma, decisão de 05/09/2006, DJ de 21/09/2006, p. 218, Relator Luiz Fux; TRF da Terceira Região, Agravo de Instrumento n. 317850, Segunda Turma, decisão de 27/05/2008, DJF3 de 19/06/2008, Relatora Cecília Mello; TRF da Terceira Região, Agravo de Instrumento n. 298900, Primeira Turma, decisão de 15/04/2008, DJF3 de 13/06/2008, Relator Luiz Stefanini; TRF da Terceira Região, Agravo de Instrumento n. 273365, Sexta Turma, decisão de 03/04/2008, DJF3 de 19/05/2008, Relatora Regina Costa) No caso dos autos, o despacho que determinou a citação da executada ocorreu em 27/06/1995 (fl. 11), momento em que se interrompeu o curso do prazo prescricional, iniciando o prazo para a exequente promover o redirecionamento em face dos sócios. Em 24/09/2004 foi requerida a inclusão do sócio LUIZ ROBERTO MARCHI BARBI no polo passivo da ação, em razão da situação irregular da sociedade (fls. 189/190-EF). Assim, o pedido de inclusão do responsável tributário LUIZ ROBERTO MARCHI BARBI restou efetuado depois de decorridos cinco anos do despacho que determinou a citação da executada principal supramencionada, havendo, desse modo, prescrição a ser reconhecida. Da mesma forma, considerando que a sócia JUREMA CARVALHAES BARBI sequer restou citada nos autos executivos, declaro de ofício, a prescrição para o redirecionamento do executivo a esta. Actio Nata. Não há como acolher a tese esposada pela exequente no sentido de que, no caso de pedido de redirecionamento do feito para os sócios, o marco inicial se dá quando esta toma conhecimento dos elementos que possibilitem o prosseguimento do feito para os co-responsáveis, a teoria da actio nata, sob pena de o débito tornar-se imprescritível. Aliás, não tendo logrado êxito na penhora de bens para o pagamento da integralidade do débito da parte executada, podia a embargada, desde o início e a todo o momento, ter promovido a citação da parte embargante, co-responsável, eis que seu nome já estava indicado na certidão de dívida ativa. Nesse sentido. PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC - ERRO MATERIAL CORRIGIDO, DE OFÍCIO - RECURSO IMPROVIDO. 1. Erro material existente na decisão de fls. 252/253 corrigido, para fazer constar de seu dispositivo o nome do agravante, PEDRO CONSTANTINO, ao invés de Constantino de Oliveira Júnior, que ali foi colocado por evidente equívoco. 2. Para a utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve-se enfrentar, especificamente, a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve-se demonstrar que aquele recurso não é manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência deste Tribunal ou das Cortes Superiores. 3. Decisão que, nos termos do art. 557, caput, do CPC, negou seguimento ao recurso, em conformidade com o entendimento pacificado pelo Egrégio STJ, no sentido de que, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição intercorrente se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação pessoal dos sócios (AgRg nos EREsp nº 761488 / SC, 1ª Seção, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJe 07/12/2009). 4. Não obstante o nome do sócio PEDRO CONSTANTINO conste da CDA nº 55.780.603-8, a sua citação só foi requerida após o decurso do prazo de 05 (cinco) anos, contado da citação da pessoa jurídica, sendo de rigor, portanto, o reconhecimento da prescrição intercorrente em relação a ele, até porque não há, nos autos, qualquer evidência no sentido de que a demora na citação do referido sócio se deu por mecanismos inerentes ao Judiciário, afastando a aplicação do disposto na Súmula nº 106 da Egrégia Corte Superior. 5. Se o nome do co-responsável já estava indicado na certidão de dívida ativa, cumpria à exequente, desde o ajuizamento da execução, promover a citação não só da empresa devedora, como também do referido sócio, não se aplicando, ao caso, a teoria da actio nata, que deve ser observada, conforme entendimento firmado pelo Egrégio STJ, nos casos de responsabilidade subsidiária, em que o motivo autorizador da inclusão dos sócios-gerentes no pólo passivo da execução só foi verificado posteriormente à inscrição da dívida (AgRg no REsp nº 1062571 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 24/03/2009). 6. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida, não sendo suficiente a transcrição de julgados das Cortes Superiores, cujo entendimento não se aplica ao caso em exame. 7. Recurso improvido. (TRF3, T5, AI 201103000071579, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 433714, rel. Des. RAMZA TARTUCE, DJF3 CJ1 DATA:08/09/2011 PÁGINA: 500), grifei. Ilegitimidade ad causam de sócios. Diante do acolhimento da alegação de prescrição por redirecionamento, resta prejudicada a alegação de ilegitimidade ad causam dos sócios. É o suficiente. Dispositivo. Pelo exposto, reconheço o instituto da coisa julgada no pertinente ao pedido de declaração de inconstitucionalidade da cobrança dos valores a título de pro-labore e autônomos na forma da Lei 7.787/89, e de ser indevida a utilização da TR para fins de atualização monetária dos débitos até o ano de 1991, bem como a falta de interesse da empresa para pleitear exclusão de seus sócios do polo passivo deste

feito, e DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 301, 1º e artigo 267, V, do Código de Processo Civil.No mais, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, determinar a exclusão dos embargantes LUIZ ROBERTO MARCHI BARBI e JUREMA CARVALHAES BARBI do polo passivo da execução, em virtude de prescrição para o redirecionamento da execução fiscal apenas, bem como, para determinar a redução da multa moratória para 20%, com substituição da CDA. Declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I e IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas, inaplicável (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Diante da sucumbência recíproca, condeno a Sociedade Médico Hospitalar Planalto Ltda. e a União, em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais) pro rata, compensáveis entre si, bem como, em razão da exclusão dos embargantes da lide, condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios em favor de Luiz Roberto Marchi Barbi e Jurema Carvalhaes Barbi, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), tudo nos termos dos arts. 20, 4º, e 21, ambos do Código de Processo Civil.Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, II, do Código de Processo Civil). Com ou sem os recursos, desansem-se e encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P.R.I.

0062734-60.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004961-33.2006.403.6182 (2006.61.82.004961-2)) NICEA SCARNERA CARRANCA(SP104095 - MILTON LUIZ DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

SENTENÇATrata-se de embargos do executado, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 0004961-33.2006.403.6182, ajuizada para a cobrança de débitos inscritos em Dívida Ativa sob os n.s 80.2.99.053817-36, 80.6.99.115243-30, 80.6.99.115244-10, 80.6.02.061121-89, 80.6.02.061122-60, 80.6.04.079255-27, 80.7.99.027923-32 e 80.7.020296-60. Em suas razões, a embargante, alegou nulidade da CDA, prescrição dos créditos tributários em cobrança, ilegalidade na imposição da multa, a qual dependeria de processo administrativo, impenhorabilidade do bem objeto da constrição. Requereu a procedência dos presentes embargos, protestando provar o alegado por todos os meios em direito admitidos (fls. 02/09).À fl. 25, decisão que concedeu à embargante os benefícios da justiça gratuita e recebeu os presentes embargos sem efeito suspensivo.A embargada apresentou Impugnação (fls. 144/145), reconhecendo a prescrição dos créditos executados neste feito. É o relatório. Passo a decidir.Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Reconheço a prescrição parcial dos créditos em cobrança. O prazo prescricional dos créditos tributários ora exigidos é de cinco anos contados da sua constituição definitiva.No caso dos tributos lançados mediante declaração do próprio contribuinte, o prazo prescricional quinquenal do crédito tributário tem início quando da sua constituição definitiva (arts. 142, 150, parágrafo 4º, e 174, todos do Código Tributário Nacional). A constituição definitiva, nessa hipótese, ocorre após o vencimento ou a entrega dessa declaração, o que ocorrer por último, porque só então haverá um crédito executável, isto é, vencido e líquido.A jurisprudência do C. STJ nesse sentido está consolidada: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA.TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO VIA DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA.1. Configurada a omissão na decisão embargada, impõe-se o acolhimento dos Embargos de Declaração para o devido saneamento, em integração ao julgado.2. Hipótese em que o acórdão embargado não analisou a prescrição das parcelas devidas.3. Divergências nas Turmas que compõem a Primeira Seção no tocante ao termo a quo do prazo prescricional: a) Primeira Turma: a partir da entrega da DCTF; b) Segunda Turma: da data do vencimento da obrigação. (REsp 644.802/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 27.03.2007, DJ 13.04.2007, p. 363).4. Devem-se distinguir duas situações: a) hipóteses em que a declaração é entregue antes do vencimento do prazo para pagamento (v.g. Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física); e, b) casos em que a entrega da declaração se dá após o vencimento da obrigação (v.g. DCTF).5. Na hipótese a - declaração entregue antes do vencimento do prazo para pagamento -, o lapso prescricional começa a fluir a partir do dia seguinte ao do vencimento da obrigação (postulado da actio nata). Isso porque, no interregno que medeia a declaração e o vencimento, o valor declarado a título de tributo não pode ser exigido pela Fazenda Pública, razão pela qual não corre o prazo prescricional da pretensão de cobrança nesse período. (REsp 911.489/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 10.04.2007, p. 212).6. Na hipótese b - entrega da declaração após o vencimento da obrigação - não se pode cogitar do início da fluência do lapso prescricional antes da entrega da declaração, ainda que já vencido o prazo previsto em lei para pagamento, simplesmente porque não há crédito tributário constituído. É a declaração que constitui o crédito, fluindo, até a sua entrega, apenas o prazo decadencial.7. A Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF - refere-se sempre a débitos já vencidos, pelo que o prazo prescricional inicia-se a partir do dia seguinte à entrega da declaração.8. No presente caso, o Tribunal de origem consignou que a entrega da DCTF foi efetuada em 08/06/90 e que a inscrição em dívida ativa, ato que necessariamente antecede o ajuizamento da Execução Fiscal, se deu somente em 27/10/1995, não restando dúvida de que ocorreu a prescrição, tendo em vista o disposto no art. 174 do CTN.9. Embargos de Declaração parcialmente acolhidos, com efeitos modificativos, para conhecer do Recurso Especial e negar-lhe provimento. (Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 363259, Segunda

Turma, decisão de 15/05/2007, DJE de 25/08/2008, Relator(a) Herman Benjamin).A interrupção da prescrição tributária pelo despacho citatório só vigora após a LC n. 118/2005, conforme jurisprudência do C. STJ: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DOS EXECUTADOS - EXECUÇÃO FISCAL - CONTRADIÇÃO QUE SE CORRIGE - PRESCRIÇÃO: OCORRÊNCIA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA FAZENDA ESTADUAL PREJUDICADA.1. Contradição no julgado, em torno da interrupção da prescrição, que se corrige.2. Até o advento da LC 118/2005, somente a citação regular interrompe a prescrição (EResp 85.144/RJ).3. A interrupção da prescrição em desfavor da pessoa jurídica também projeta seus efeitos em relação aos responsáveis solidários.4. Hipótese dos autos em que decorreu mais de 05 (cinco) anos da constituição do crédito tributário até a data da efetiva citação da empresa, consumando-se a prescrição.5. Embargos de declaração das executadas que se acolhe, com efeitos modificativos, para negar provimento ao recurso especial da Fazenda Estadual. Prejudicada a análise dos segundos embargos declaratórios. (Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 717250, Segunda Turma, decisão de 05/09/2006, DJ de 25/09/2006, p. 253, Relatora Eliana Calmon).Na hipótese dos autos, os créditos tributários em cobrança tiveram vencimentos entre 31/05/1996 a 15/01/1998 e foram constituídos através de declarações entregues em 31/05/1996, 28/05/1997 e 30/04/1998 (fl. 146).O despacho citatório, com efeito interruptivo da prescrição, foi proferido em 02/03/2006 (fl. 52 dos autos executivos). Essa interrupção do curso do prazo prescricional retroage à data da propositura da execução, em 24/01/2006, de acordo com a lei processual (art. 219, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil) e com a jurisprudência sumulada do C. STJ (Súmula n. 106).Nesse caso, forçoso reconhecer que os débitos declarados foram atingidos pela prescrição, antes da propositura da execução fiscal. Ratificando essa assertiva, a União reconheceu a prescrição dos créditos executados na execução fiscal n. 0004961-33.2006.403.6182, objeto deste feito. Diante do acolhimento do reconhecimento da prescrição, desnecessária a análise das demais teses. O pedido de desconstituição da penhora deverá ser feito nos autos da execução.É o suficiente.Dispositivo.Pelo exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO, reconhecendo a prescrição dos débitos inscritos em Dívida Ativa sob os n.s 80.2.99.053817-36, 80.6.99.115243-30, 80.6.99.115244-10, 80.6.02.061121-89, 80.6.02.061122-60, 80.6.04.079255-27, 80.7.99.027923-32 e 80.7.020296-60. Declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, incisos II e IV, do Código de Processo Civil.Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Condeno a Embargada em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.PRI.

0062745-89.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047229-15.2000.403.6182 (2000.61.82.047229-4)) ROBERTO RODRIGUES DA SILVA(SP071688 - GETULIO JOSE DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)
Trata-se de embargos à execução fiscal, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 200061820472294, ajuizada para a cobrança de tributo - IRPJ e multa, referente às competências compreendidas entre 01/94 a 12/94, CDA nº 80.2.99.087477-74. A parte embargante requereu a extinção da execução fiscal.Em suas razões, alegou sua ilegitimidade passiva para figurar nos autos executivos (fls. 02/18). À fl. 135, decisão que recebeu os presentes embargos em efeito suspensivo (art. 739-A, 1º, CPC).A embargada apresentou Impugnação (fls. 138/139), refutando a tese da parte embargante.É o relatório. Passo a decidir.É o caso de exclusão do embargante do polo passivo da execução fiscal. A jurisprudência amplamente majoritária é no sentido de que as normas atributivas de responsabilidade a sócios de pessoa jurídica sujeito passivo de obrigação tributária, como é o caso do Imposto sobre Produtos Industrializados e do Imposto de Renda Retido na Fonte (art. 8º do DL n. 1.736/79) ou dos débitos junto à Seguridade Social (art. 13 da Lei n. 8.620/93, revogado pela Lei n. 11.941/2009), devem ser interpretadas em conjunto com as normas de responsabilidade tributária do Código Tributário Nacional.Iso porque a atribuição de responsabilidade não pode ser incondicionada, sob pena de violação dos próprios limites constitucionais ao poder de tributar, considerando que a lei poderia atribuir a qualquer pessoa a solidariedade tributária. E a condição para atribuição de responsabilidade solidária é a relação pessoal e direta com o fato gerador ou, se indireta, cumulada com o descumprimento de dever imposto, nos termos do art. 135 do CTN, verbis:Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:I - as pessoas referidas no artigo anterior;II - os mandatários, prepostos e empregados;III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.É nesse sentido a doutrina (Comentários ao Código Tributário Nacional, Hugo de Brito Machado, volume II, pág. 465, Editora Atlas, 2004), bem como jurisprudência dominante (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 744646, Processo n. 200500672006/SP, Segunda Turma, decisão de 05/09/2006, DJ de 18/09/2006, pág. 296, Relator Humberto Martins; STJ, Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 471387, Processo n. 200201098360/SC, Primeira Turma, decisão de 25/03/2003, DJ de 12/05/2003, pág. 223, Relator José Delgado; TRF da Terceira Região, Agravo de Instrumento n. 289537, Processo n. 200703000025270/SP, Terceira Turma, decisão de 06/06/2007, DJU de 20/06/2007, pág. 331, Relator Juiz Márcio Moraes).Ademais, a presunção de dissolução irregular da executada, que fundamentou o

pedido de inclusão de sócios (fl. 55-EF), fica afastada diante da comprovação de que a empresa foi regularmente citada (fls. 12-EF e 18-EF), mantém normalmente suas atividades empresariais, permanecendo ativa e mais, vem se manifestando regularmente nos autos. Dessa forma, somente o fato de a executada principal não possuir bens que despertem interesse da exequente, encontrando-se inadimplente, conforme constou da manifestação da exequente às fls. 284/286-EF, é insuficiente para autorizar a manutenção do redirecionamento da execução aos seus sócios: ...a empresa executada, embora mantenha normalmente suas atividades empresariais, permanecendo ativa, porém não possui bens móveis ou imóveis, inclusive do ativo circulante e passivo imobilizado, que possam despertar algum interesse em eventuais hastas públicas, fato este já constatado pelos leilões negativos. Nesse cenário, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o polo passivo da execução. Isso porque, não tendo a empresa se dissolvido irregularmente, não incidem, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, cabe à exequente comprovar a legitimidade passiva correspondente a cada coexecutado, o que não ocorreu, inexistindo, dessa forma, qualquer prova nos autos de que o embargante tenha praticado qualquer ato ilícito, nem mesmo há comprovação de ter havido dissolução irregular da devedora principal, como acima já explicitado. Logo, o embargante deve ser excluído do polo passivo da execução fiscal. É o suficiente. Dispositivo. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para declarar a ilegitimidade da parte embargante para compor o polo passivo da execução fiscal apenas, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as anotações cabíveis. Desconstituo a penhora que recaiu sobre os bens dos coexecutados (fls. 405/407-EF e 423/427-EF). Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Condene a embargada em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Dispensado o reexame necessário, porquanto esteja o julgamento calcado em jurisprudência remansosa do STJ (CPC, artigo 475, 3º). Transitada em julgado, desanquem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

0042578-17.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0068936-53.2011.403.6182) DIFUSAO BRASILEIRA DA MODA IND/ E COM/ LTDA(SP178965 - RICARDO LEON BISKIER) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 4 - ALTINA ALVES)

SENTENÇA. Trata-se de embargos distribuídos por dependência à execução fiscal n. 0068936-53.2011.403.6182, ajuizada para a cobrança de multa administrativa imposta pelo INMETRO, com fundamento nos arts. 8º e 9º, da Lei n. 9.933, de 20/12/1999 (fls. 02/20). Alegou, preliminarmente, inépcia da petição inicial, afirmando não constar cópia do processo administrativo que apurou a dívida, bem como não haver qualquer notícia sobre o julgamento do Recurso Administrativo interposto, cerceando seu direito de defesa. No mérito, alegou estar apresentando defesa tão somente com base no Termo Único de Fiscalização de Produtos n. 163109 e Auto de Infração n. 126651, por serem os únicos documentos que possui. Argumentou que as infrações apontadas pela fiscalização foram baseadas na ISO 3758:2005, sendo que, de acordo com a Portaria n. 212, de 22/06/2007, as normas contidas na ISO 3758:2005 deveriam ser obedecidas somente a partir de 01/01/2009, tendo o Auto de Infração sido lavrado muito antes, em 12/06/2007. Sustentou, ainda, que a Resolução n. 06, de 19/02/95, do CONMETRO, que aprovou o Regulamento Técnico de Etiquetagem de Produtos, se encontra revogada. Alegou que os Cardigans da marca COZY SWEATER indicados no Termo de Fiscalização, foram adquiridos da empresa COONY COMÉRCIO DE BIJUTERIAS LTDA. - EPP momentos antes da visita da fiscalização, e não estavam sendo comercializados pela embargante, encontrando-se em separado para conferência. Por fim, afirmou terem sido desconsiderados os critérios de gradação da pena elencados no parágrafo 1º do art. 9º da Lei n. 9.933/99 e que o encargo legal de 20% é exorbitante. Assim requereu a procedência dos presentes embargos, a fim de que seja decretada a nulidade das infrações apontadas. Protestou provar o alegado por todos os meios em direito admitidos. Recebidos os presentes embargos sem efeito suspensivo (fl. 30), a embargada apresentou sua Impugnação (fls. 38/61). Afirmou que os autos do processo administrativo não são essenciais à propositura da ação de execução fiscal, bastando o título executivo, sendo que sua ausência não implicou cerceamento à defesa da embargante, tanto que opôs os presentes embargos. Sustentou que sua defesa administrativa foi devidamente apreciada e julgada improcedente, tendo a ora embargante sido notificada do resultado em 10/12/2007, conforme

Aviso de Recebimento, juntando cópias das principais peças. No mérito argumentou que a matéria regulamentada pela NBR 8719/94 foi mantida na norma NBR/ISO 3758/2005, bem como afirmou que as peças estavam à vista do consumidor na área de venda, estando a lesão ao consumidor configurada independente da efetiva comercialização. Por fim, argumentou que a multa cobrada está de acordo com a gradação determinada no art. 9º da Lei n. 9.933/1999, sendo a embargante reincidente, bem como sustentou que os encargos legais aplicados estão em consonância com o art. 20, do Código de Processo Civil. Requereu a improcedência dos presentes embargos e condenação da embargante em honorários de sucumbência, bem como despesas processuais. É o relatório. Passo a decidir. Julgo antecipadamente a lide nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, por ser desnecessária a produção de provas, que não as documentais. A alegação inépcia da petição inicial, por cerceamento do direito de defesa da embargante em virtude do Processo Administrativo não ter acompanhado a Certidão de Dívida Ativa, não pode ser acolhida. A certidão que aparelha a execução contém todos os elementos legalmente exigidos (art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80), ou seja, o nome do devedor, do seu domicílio ou residência, se conhecido, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida, a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo, a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa e o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. O processo administrativo não é elemento indispensável ao ajuizamento da execução fiscal, não estando o exequente obrigado a fazer a sua juntada, como regra. Ademais, presume-se que o processo administrativo de interesse da embargante esteja à sua disposição no órgão competente, até prova em sentido contrário. E, ainda, a embargada ao apresentar a impugnação, fez sua juntada aos presentes autos, demonstrando que a defesa administrativa da embargante foi rejeitada (fl. 55), tendo ela sido notificada a pagar em 10/12/1997 (fl. 60), extirpando, portanto, definitivamente qualquer hipótese de cerceamento de defesa. Assim, diante do atendimento aos termos da lei, impossível considerar nula a certidão, pois ela contém todos os elementos indispensáveis à ampla defesa da embargante. Também não procede a alegação de nulidade do Auto de Infração, por ter se baseado na ISO 3758:2005, a qual, de acordo com a Portaria n. 212, de 22/06/2007 ainda não estaria sendo aplicada. Isto porque, ainda que o Termo Único de Fiscalização de Produtos tenha apontado que a etiqueta estava em desacordo com referida norma técnica, o Auto de Infração baseou-se na Resolução n. 6, de 19/12/05, do CONMETRO, a qual estava plenamente em vigor, até ser revogado pela Resolução CONMETRO / MDIC número 2 de 06/05/2008. E o que a Resolução n. 6, de 19/12/05 prevê, em seu Capítulo V, é que as etiquetas estejam de acordo com as normas ISO vigentes acerca da matéria. No caso, ainda que a norma imediatamente anterior à ISO 3758:2005 (NBR 8719/94) estivesse cancelada, esse cancelamento se deu justamente em razão do advento da nova norma e, portanto, não se aplicava para os fins da de violação às normas metrológicas, já que o INMETRO conferiu um prazo para adaptação da indústria e comércio à ISO 3758:2005 e, por óbvio, durante esse prazo eram aplicáveis as normas imediatamente anteriores (NBR 8719/94). A alegação da embargante de que Cardigans da marca COZY SWEATER não estavam à venda não pode ser acolhida. Os atos administrativos gozam da presunção de veracidade, de modo que não basta a embargante alegar, precisa comprovar que os produtos mencionados no auto de infração não foram vendidos por ela. Ora, se os produtos estavam no interior de seu estabelecimento, presume-se que estavam à venda. Isso porque, a embargante não apresentou qualquer elemento de prova que permitisse afastar a ocorrência das infrações que lhe foram imputadas. Limitou-se a alegar que os produtos tinham acabado de ser adquiridos, quando na verdade se verifica que a nota fiscal é datada de 11/06/2007 (fl. 44) e que a fiscalização ocorreu no dia seguinte, em 12/06/2007. Na ausência de provas nesse sentido, permanece intacta a presunção de liquidez e certeza das CDAs de que trata o art. 3º da Lei n.º 6.830/80. A alegação de nulidade da inscrição em dívida ativa por estar a multa em desacordo com a gradação determinada no art. 9º da Lei n. 9.933/1999 também merece rejeição. A dosimetria da penalidade aplicada é discricionariedade da administração e caberia ao autuado demonstrar por quais motivos a fixação resultou numa sanção mais grave do que a devida no caso concreto, segundo seu entendimento, direito a que a embargante não ficou impedida, mas também não se interessou em exercer, tendo inclusive admitido o fato de ser reincidente. Esse entendimento é corroborado pela jurisprudência: PROCESSO CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. FISCALIZAÇÃO METROLÓGICA. ALEGADA NULIDADE DA SENTENÇA QUE SE AFASTA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS CAPAZES DE ANULAR O AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA APLICADA EM CONFORMIDADE COM A LEI Nº 9.933/99. LEGALIDADE. 1. Afasta-se a alegação de ausência de fundamentação da sentença, eis que o entendimento adotado, embora contrário à pretensão da embargante, está permeado da devida prestação jurisdicional. 2. Cerceamento de defesa que não se acolhe, tendo em vista que a matéria dispensa a produção de prova pericial, já que para o seu deslinde, basta o cotejo do auto de infração com as disposições contidas na Portaria INMETRO nº 157/2002. 3. A autoria não se atentou para o fato de que a infração cometida não se relaciona com a Tabela II, a que a Portaria INMETRO nº 157/2002 permitiu a utilização de embalagens que a contrariassem, até 31 de dezembro de 2004, mas sim com a Tabela I, conforme se constata do Auto de Infração e Laudo de Exame de Embalagem em que constam que as embalagens do produto de sua fabricação estão em desacordo com o item 3.7 da Tabela I, do Regulamento Técnico Metrológico contido na portaria citada. 4. Quanto

ao valor da multa aplicada, não se verifica qualquer mácula aos princípios conclamados, já que em perfeita consonância com o que dispõe o art. 9º, da Lei nº 9.933/99. Dosimetria inserida no poder discricionário da autoridade administrativa, cuja legitimidade somente cederia caso houvesse comprovação cabal de que não obedecidas as disposições do 1º, artigo citado. Hipótese não ocorrente no caso. 5. Apelo da autoria a que se nega provimento.(AC 00190406920064036100, JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/07/2009 PÁGINA: 147 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Desse modo, a multa aplicada está em consonância com o art. 9º da Lei n. 9.933/1999, tendo sido fixada dentro dos limites legais, não havendo nulidade na inscrição em Dívida Ativa.A alegação de que o encargo de 20% é excessivo, devendo ser reduzido, não pode ser acolhida. O quantum referente a honorários advocatícios está incluído no encargo legal, cobrado nos créditos das autarquias e fundações públicas, de acordo com o disposto no art. 37-A, parágrafo 1º, da Lei nº 10.522/02, acrescido pela Lei nº 11.941/09.Desse modo, estando devidamente previsto em lei, conforme CDA, não há amparo legal para afastar essa exigência.Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, incluídos no encargo previsto no parágrafo 1º do art. 37-A, da Lei n. 10.522/2002.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.PRI.

0042656-11.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028037-81.2009.403.6182 (2009.61.82.028037-2)) MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA(SP285225A - LAURA MENDES BUMACHAR E SP258500 - JAYME MARQUES DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA(Proc. 455 - MARIA DA GRACA S GONZALES)

Trata-se de embargos à execução fiscal, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 0028037-81.2009.403.6182, ajuizada para a cobrança de créditos tributários objeto de inscrição em Dívida Ativa.A parte embargante alegou nulidade da CDA em razão de sua ilegitimidade passiva ad causam. Recebidos os presentes embargos sem efeito suspensivo (fl. 212), a embargante noticiou a interposição do agravo de instrumento nº 0002189-72.2013.403.0000 (fls. 216/247), que teve seguimento negado (fls. 353/354).A embargada apresentou sua impugnação (fls. 329/337), refutando as teses da parte embargante.É o relatório. Passo a decidir.Ilegitimidade passiva ad causam.O cerne da discussão cinge-se em saber se a embargante, provedora de conteúdo na internet, pode ser responsabilizada por informações de terceiros, veiculadas em seu ambiente virtual.A embargante, provedora de internet, possui como objeto social, dentre outros, a venda de espaço virtual para propagando on-line de terceiros; prestação e exploração de serviços relacionados às atividades de comércio eletrônico; serviços de marketing, incluindo projetos para venda de produtos de multimídia e para implantação de espaços na Internet (Web Sites), conforme consta de seu contrato social, acostado à fl. 27.Seu objeto também é informado pela embargante nos Termos e Condições Gerais de uso do site (fls. 168/183).01 - ObjetoOs serviços objeto dos presentes Termos e Condições Gerais consistem em (i) ofertar e hospedar espaços nos sites www.mercadolivre.com.br e www.arremate.com.br para que os Usuários anunciem à venda seus próprios produtos e/ou serviços e (ii) viabilizar o contato direto entre Usuários anunciantes e Usuários interessados em adquirir os produtos e serviços anunciados, por meio da divulgação dos dados de contato de uma parte à outra. MercadoLivre, portanto, possibilita que os Usuários contatem-se e negociem entre si diretamente, sem intervir no contato, na negociação ou na efetivação dos negócios, não sendo, nesta qualidade, fornecedor de quaisquer produtos ou serviços anunciados por seus Usuários nos sites WWW.mercadolivre.com.br e WWW.arremate.com.br. Do acima exposto, ratifica-se que a embargante é provedora de serviços de internet onde seus usuários, após prévio cadastro e assinatura do termo de serviço, podem comprar, vender, pagar, anunciar e enviar produtos por meio da internet. A necessidade de cadastro consta do item 03 dos Termos e Condições Gerais de uso do site (fls. 168/183). 03 - CadastroApenas será confirmado o cadastramento do interessado que preencher todos os campos do cadastro. O futuro Usuário deverá completá-lo com informações exatas, precisas e verdadeiras, e assume o compromisso de atualizar os Dados Pessoais sempre que neles ocorrer alguma alteração.Ao se cadastrar no MercadoLivre o Usuário poderá utilizar todos os serviços disponibilizados pelas empresas do grupo (incluindo o MercadoPago, MercadoAds e MercadoShops), declarando para tanto ter lido, compreendido e aceitados os respectivos Termos e Condições de uso de cada serviço que passam, por referência, a fazer parte integrante destes Termos e Condições (...).Para que seus usuários possam comprar, vender, pagar, anunciar e enviar produtos por meio da internet, informa a estes suas Políticas no Mercado Livre - Produtos Proibidos, onde, dentre outras insere-se a proibição de comercialização de animais em risco de extinção ou sejam de comércio proibido (fls. 78/884):Produtos Proibidos ou Infrações aos Termos e Condições Gerais.Nesta página você encontrará uma lista dos produtos cuja oferta, publicação; ou venda estão proibidos no MercadoLivre.Antes de cadastrar um anúncio de venda de algum item através do Mercado Livre, aconselhamos que reveja estas condições e confira se a venda é permitida....omissis...AnimaisNão podem ser anunciados animais no MercadoLivre afora as seguintes espécies:. cães;. gatos;. peixes e frutos do mar;. bovinos;. suínos;. eqüinos;. galinhas, frangos, galos, patos, perus e marrecos;. coelhos;. hamsters, preás, porcos-da-Índia e gerbils;.

caprinos. Também não é permitida a venda de órgãos de animais, nem tampouco animais que, embora enquadrados em alguma das espécies acima, encontram-se em risco de extinção ou sejam de comércio proibido pela lei ou por outra razão. Peles de animais. Está vedada a venda através do MercadoLivre de peles de animais em extinção ou de caça proibida. Caso queira conhecer mais sobre regulamentação de comércio e proteção à fauna no Brasil, acesse IBAMA....omissis...Política de responsabilidade pelo anúncio. Os vendedores são responsáveis por velar pela legalidade e legitimidade dos produtos por eles oferecidos e por que os mesmos não infrinjam nenhuma lei vigente, por isso não podem negar a responsabilidade pelos anúncios que ofereçam a seus anúncios. MercadoLivre não assume nenhuma responsabilidade pela existência no sítio de transações sobre produtos ou serviços que não cumpram com esta restrição. Para obter maiores informações sobre anúncios ou serviços proibidos, consulte nossas Políticas sobre anúncios no MercadoLivre. Em qualquer momento MercadoLivre poderá advertir, suspender ou cancelar - temporária ou definitivamente - uma publicação que viole alguma lei, ou qualquer estipulação dos Termos e Condições Gerais, seus anexos ou por sanções aplicadas em virtude de infração ao Programa de Proteção à Propriedade Intelectual. Os vendedores são os únicos responsáveis pelos produtos que oferecem. Assegure-se que seus anúncios são autênticos antes de publicá-los. Havendo dúvidas quanto à procedência de um produto, não o anuncie. O contrato formalizado entre as partes, não vincula terceiros. Assim, entendo não ser razoável a exigência do IBAMA de a embargante, MercadoLivre, fiscalizar o cumprimento da legislação ambiental em relação a todo o conteúdo dos anúncios hospedados em seus servidores, vez que o provedor de conteúdo de internet não responde objetivamente pelo conteúdo inserido pelo usuário em sítio eletrônico, por não se tratar de risco inerente à sua atividade, posto que a fiscalização prévia, pelo provedor de conteúdo, do teor das informações postadas na web por cada usuário não é atividade intrínseca ao serviço prestado, de modo que não se pode reputar defeituoso, nos termos do art. 14 do CDC, o site que não examina e filtra os dados e imagens nele inseridos. É certo que o provedor de conteúdo é obrigado a viabilizar a identificação de usuários, coibindo o anonimato. O registro do número de protocolo (IP) dos computadores utilizados para cadastramento de contas na internet constitui meio de rastreamento de usuários, que ao provedor compete, necessariamente, providenciar. E foi o que restou providenciado pela embargante. Conforme se desume de fls. 67/76, em 02/04/2004, a embargante forneceu ao IBAMA os dados pessoais dos usuários de seus serviços, que anunciaram a venda de animais silvestres, exóticos e anilhas, usuários estes sobre o qual, após regular apuração mediante procedimento administrativo, deveria a fiscalização do IBAMA recair. Nesse cenário, a embargada não se desincumbiu do dever de comprovar a responsabilização da embargante por veiculação mercadorial ilegal, em site hospedado em seu servidor. Nesse sentido, REsp n.º 1.193.764/SP (Informativo n.º 460, STJ): RESPONSABILIDADE. PROVEDOR. INTERNET. (...) Inicialmente, afirmou a Min. Relatora que a relação jurídica em questão constitui verdadeira relação de consumo sujeita ao CDC, mesmo se tratando de serviço gratuito, tendo em vista o ganho indireto alcançado pelo fornecedor. Contudo, consignou que o recorrido, por atuar, in casu, como provedor de conteúdo - já que apenas disponibiliza as informações inseridas por terceiros no site -, não responde de forma objetiva pelo conteúdo ilegal desses dados. Asseverou que o provedor deve assegurar o sigilo, a segurança e a inviolabilidade dos dados cadastrais de seus usuários, além de garantir o pleno funcionamento das páginas que hospeda, entretanto não pode ser obrigado a exercer um monitoramento prévio das informações veiculadas por terceiros, pois não se trata de atividade intrínseca ao serviço por ele prestado (controle, inclusive, que poderia resultar na perda de eficiência e no retrocesso do mundo virtual), razão pela qual a ausência dessa fiscalização não pode ser considerada falha do serviço. Salientou, ainda, não se tratar de atividade de risco por não impor ônus maior que o de qualquer outra atividade comercial. Todavia, ressaltou que, a partir do momento em que o provedor toma conhecimento da existência do conteúdo ilegal, deve promover a sua remoção imediata; do contrário, será responsabilizado pelos danos daí decorrentes. Nesse contexto, frisou que o provedor deve possuir meios que permitam a identificação dos seus usuários de forma a coibir o anonimato, sob pena de responder subjetivamente por culpa in omittendo. (STJ, Informativo n.º 460 - 13 a 17 de dezembro de 2010, REsp n.º 1.193.764-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 14/12/2010) E mais.

ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO. PROVEDOR DE INTERNET. RESPONSABILIDADE SOBRE CONTEÚDO HOSPEDADO EM SERVIDOR. DIVULGAÇÃO DE PRODUTO NÃO REGISTRADO NA ANVISA. MULTA POR INFRINGÊNCIA À LEGISLAÇÃO SANITÁRIA. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. NÃO ATENDIMENTO. IRRESPONSABILIDADE POR CONTEÚDO ALHEIO. 1. A apelada, provedora de internet, exerce, dentre outras atividades, os serviços de desenvolvimento, gerenciamento e hospedagem de sites de terceiros, alojando dados e informações em servidor próprio, disponibilizando, posteriormente, o conteúdo pela rede mundial de computadores, tendo sido responsabilizada por veiculação de produto com propriedades terapêuticas, não registrado na ANVISA, qual seja, fibra da casca do maracujá. 2. Após prévio cadastro e assinatura do termo de serviço em seu Portal hpG, a apelada permite que seus usuários possam criar, editar, atualizar e hospedar páginas eletrônicas em seu servidor, podendo divulgar e compartilhar tais informações com quaisquer outros usuários. 3. Embora tenha sido o contrato formalizado tão somente entre as partes, não vinculando, assim, terceiros estranhos ao negócio, não há dúvidas de que a exigência por parte da ANVISA de que a apelada exerça o controle concomitante do cumprimento da legislação sanitária sobre todo o conteúdo hospedado em seus servidores mostra-se destituída de razoabilidade. 4.

A autuação foi levada a efeito descurando dos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e finalidade, que devem orientar os atos administrativos de modo geral, nos termos do previsto no art. 2º, da Lei n.º 9.784/1999, reguladora do processo administrativo em âmbito federal. 5. Inexistindo nos autos comprovação de que a apelada tenha agido com culpa, sob qualquer de suas modalidades, não há que se falar em sua responsabilização por veiculação de site hospedado em seu servidor de produto irregular, cuja ilegalidade não era notória. 6. Apelação improvida. (AC 00235270920114036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/02/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) É o suficiente. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, reconhecendo a ilegitimidade passiva do MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA. para figurar no polo passivo da execução fiscal apensa, e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Condeno a Embargada em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, inciso II, do Código de Processo Civil). Com ou sem os recursos voluntários, desapensem-se e encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

0045707-30.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027477-57.2000.403.6182 (2000.61.82.027477-0)) MEKER METAIS LTDA (SP275532 - NATACHA DANTAS DO PRADO) X FAZENDA NACIONAL/CEF (Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) SENTENÇA. Trata-se de embargos à execução fiscal, distribuída por dependência à execução fiscal autuada sob n. 0027477-57.2000.403.6182, para cobrança de contribuições ao FGTS, bem como multas respectivas. A embargante alegou: a) prescrição, sustentando que a dívida foi constituída em 2000 e que desde a citação se passaram mais de cinco anos; b) ser indevida a cobrança de multa moratória e honorários advocatícios da massa falida, nos termos do art. 23, do Decreto-lei n. 7.661/45; c) serem devidos juros, por força do art. 26 do Decreto-lei. Requereu a procedência dos presentes embargos (fls. 02/16). A embargada apresentou Impugnação refutando a alegação de prescrição, que é trintenária, bem como afirmando a correção das verbas em cobrança, bem como defendendo a incidência de honorários advocatícios (fls. 20/32). É o relatório. Passo a decidir. A alegação de prescrição dos créditos relativos ao FGTS não pode ser aceita. A contribuição ao FGTS não constitui tributo, tratando-se de recursos pertencentes a particulares, no caso, aos trabalhadores, não se destinando aos cofres públicos. Assim, a ela não se aplica o Código Tributário Nacional. A jurisprudência já se pacificou nesse sentido (REsp n. 628269, Proc. n. 200400161838/RS, Relator Teori Albino Zavascki, decisão de 28/06/2005, DJ de 08/08/2005, p. 191; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 651030, Processo n. 200500017560/RS, Relatora Denise Arruda, decisão de 28/06/2005, DJ de 08/08/2005, p. 191; REsp n. 565986, Processo n. 200301353248/PR, Relator Francisco Peçanha Martins, decisão de 12/05/2005, DJ de 27/06/2005, p. 321; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 530947, Processo n. 200301049580/PR, Relator Francisco Peçanha Martins, decisão de 07/04/2005, DJ de 30/05/2005, p. 289; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 641831, Processo n. 200400224295/PE, Relator Francisco Falcão, decisão de 02/12/2004, DJ de 28/02/2005, p. 229). Uma vez vencido o prazo para depósito das contribuições, o representante judicial do FGTS tem prazo prescricional para exigir os valores devidos em face dos devedores. Esse prazo é específico, trintenário, conforme entendimento sumulado também do C. STJ (Súmula n. 210). A alegação de que a multa cobrada na execução apensa não é exigível da massa falida deve ser acolhida. As penas administrativas não se incluem entre os créditos reclamáveis na falência (art. 23, III, do DL n. 7.661/45 e art. 83, inciso VII, da Lei n. 11.101/2005). Sendo a multa por falta de recolhimento do FGTS espécie de pena administrativa, também ela não pode ser reclamada na falência, de acordo com entendimento sumulado do E. STF (Súmula n. 565). A alegação de que os juros de mora devem ser cobrados nos termos da lei falimentar merece acolhimento. Contra a massa falida são exigíveis juros vencidos antes da decretação da quebra; os juros incorridos depois disso só são exigíveis na medida das forças do ativo apurado (art. 26 do DL n. 7.661/45 e art. 124 da Lei n. 11.101/2005). Dessa forma, devem ser exigidos da embargante apenas os juros moratórios vencidos antes da data da decretação da quebra, ficando a exigibilidade dos juros incorridos posteriormente condicionada à disponibilidade do ativo apurado. É nesse sentido a jurisprudência do C. STJ (Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 527793, Processo n. 200300590655/PR, Segunda Turma, decisão de 04/05/2006, DJ de 28/06/2006, p. 236, Relator João Otávio de Noronha; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 727291, Processo n. 200502032237/PR, Primeira Turma, decisão de 21/03/2006, DJ de 10/04/2006, p. 141, Relator Francisco Falcão). A alegação de ser indevida a cobrança de honorários não merece acolhimento. O disposto no art. 208, parágrafo 2º, do DL n. 7.661/45 não se aplica ao processo de execução fiscal, no qual a massa falida pode ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios. E os encargos previstos no parágrafo 4º no art. 2º da Lei n. 8.844/94, com a redação dada pela Lei n. 9.964/2000 representam o ressarcimento de todas as despesas para a cobrança do tributo, incluindo a verba honorária. Trata-se de verba análoga à do DL n. 1.025/69, cuja legalidade da exigência contra a massa falida está pacificada na jurisprudência (Súmula n. 400: O encargo de 20% previsto no DL n. 1.025/1969 é exigível na

execução fiscal proposta contra a massa falida).Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para excluir da cobrança em face da massa falida, as parcelas a título de multa, sendo devidos os juros de mora incorridos após a decretação da quebra somente na hipótese de existirem sobras depois de pago o principal. Declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.286/96). Considerando a sucumbência recíproca, condeno ambas as partes em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais) para cada uma, compensáveis entre si, nos termos dos arts. 20, parágrafo 4º, e 21, ambos do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 475, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.PRI.

0045726-36.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017240-75.2011.403.6182) AUTO POSTO VERDES MARES BARRA LTDA(SP057759 - LECIO DE FREITAS BUENO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI)

SENTENÇA Trata-se de embargos do executado distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 0017240-75.2011.403.6182, ajuizada para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa.A embargante alegou:a) prescrição do crédito em cobrança, uma vez que o Auto de Infração que deu origem à inscrição em Dívida Ativa foi lavrado em 12/11/2001, tendo o executado sido notificado para pagamento somente em 04/08/2008;b) cerceamento do direito de defesa por ausência do processo administrativo, requerendo seja determinada sua juntada aos autos; c) nulidade do auto de penhora, por violação ao art. 665, do Código de Processo Civil, por ausência de indicação do dia, mês, ano e lugar da realização da penhora, bem como por falta de descrição do bem penhorado, por não estar certificado se o representante legal da empresa estava presente no momento da penhora e, ainda, por falta de assinatura do depositário no termo de penhora;d) excesso de penhora;e) nulidade da Certidão de Dívida Ativa, por não atender aos requisitos elencados no parágrafo 5º do art. 2º da Lei n. 6.830/80, pois indica um único valor que compreende multas de origens distintas, sustentando que deveria ter sido lavrado um Auto de Infração para cada ato, bem como por não explicar a forma de arbitramento do valor em cobrança.Assim, requereu a procedência dos presentes embargos, com a condenação da embargada em custas processuais e honorários advocatícios, protestando provar o alegado por todos os meios em direito admitidos (fls. 02/19).A embargada apresentou Impugnação (fls. 39/159), rejeitando as teses da embargante.Réplica às fls. 162/164.É o relatório. Passo a decidir.PrescriçãoA alegação de prescrição não merece ser acolhida. Tratando-se de multa administrativa o prazo prescricional é o mesmo concedido pela lei aos particulares para cobrarem os seus créditos em face da Fazenda Pública, ou seja, o prazo previsto no art. 1º do Dec. n. 20.910/32, isto é, 05 (cinco) anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.A jurisprudência do C. STJ nesse sentido é pacífica, uma vez que à Administração Pública, na cobrança de seus créditos, deve-se impor a mesma restrição aplicada ao administrado no que se refere às dívidas passivas daquela. Aplicação do princípio da igualdade, corolário do princípio da simetria (Recurso Especial n. 1057477, Segunda Turma, decisão por unanimidade de 04/09/2008, DJE de 02/10/2008, Relatora Eliana Calmon; no mesmo sentido, AGRESP n. 1061001, Rel. Min. Francisco Falcão, DJE de 06/10/2008; REsp n. 905932/RS, Rel. Ministro José Delgado, DJ de 28/06/2007; REsp n. 447.237/PR, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 10/05/2006, REsp n. 539.187/SC, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 03/04/2006 e REsp n. 436.960/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 20/02/2006).Havendo processo administrativo, esse prazo deve ser contado a partir do momento em que esse crédito se torne exigível, conforme jurisprudência dos Tribunais:ADMINISTRATIVO. MULTA DE CARÁTER NÃO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO DA EXECUÇÃO. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº REsp nº 1.105.442, RJ, relator o Ministro Hamilton Carvalhido, submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou o entendimento de que é de cinco anos o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal de cobrança de multa de natureza administrativa, contado do momento em que se torna exigível o crédito (artigo 1º do Decreto nº 20.910/32). O precedente não fez qualquer modulação, de modo que o entendimento nele adotado vale para todas as execuções, inclusive aquelas porventura ajuizadas sob a égide de outra vertente jurisprudencial. Agravo regimental desprovido. (AGRESP 201000134597, ARI PARGENDLER, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:20/03/2013 ..DTPB:.)PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. APLICABILIDADE DO DECRETO 20.910/32. 1. Execução fiscal que visa à cobrança de multa administrativa, portanto, a prescrição da pretensão para o ajuizamento da ação respectiva é de 5 (cinco) anos, contados da data em que o administrado é notificado do auto de infração, quando não houver impugnação no âmbito administrativo. 2. Inaplicável o prazo prescricional previsto no Código Civil, pois o débito é decorrente do exercício do Poder de Polícia exercido pela Administração Pública e, embora não tributário, tem caráter administrativo. 3. Em observância ao princípio da simetria, sujeita-se ao disposto no artigo 1º do Decreto n. 20.910/1932, pois, se a Administração Pública dispõe do prazo de cinco anos para ser acionado por seus débitos, o mesmo deve ser aplicado no caso de cobrança da Administração Pública contra o administrado. 4. O crédito exequendo está prescrito, pois transcorreram mais de cinco anos entre a constituição do crédito - que se deu com a decisão final proferida na esfera administrativa - e a propositura da execução fiscal. 5. Apelação a

que se nega provimento.(AC 00067858020104039999, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2010 PÁGINA: 369

.FONTE_REPUBLICACAO:.)Desse modo, ainda que o Auto de Infração tenha sido lavrado em 12/11/2001 (fls. 56/58), o embargante somente foi intimado da decisão final do processo administrativo em 04/08/2008, quando passou a se tornar exigível o crédito em cobrança.Logo, tendo a execução fiscal sido ajuizada em 30/03/2011, não houve o decurso do prazo prescricional. Cerceamento de defesaA alegação de nulidade da CDA, por cerceamento do direito de defesa da embargante em virtude da ausência do Processo Administrativo, não pode ser acolhida. O processo administrativo não é elemento indispensável ao ajuizamento da execução fiscal, não estando o exequente obrigado a fazer a sua juntada, como regra. Ademais, o direito à obtenção do processo administrativo diretamente pela embargante é garantido pela legislação (art. 41 da Lei n. 6.830/80). A requisição judicial (art. 41, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80) se restringe às situações em que esse direito esteja sendo negado, não havendo qualquer demonstração nos autos de ser esse o caso. Entretanto, no caso, como a embargada já apresentou as cópias do processo administrativo, o pedido da embargante de requisição do processo administrativo restou prejudicadoNulidade do Auto de Penhora Não merece acolhimento a alegada nulidade do auto de penhora.Conforme se verifica à fl. 38, o auto de penhora atendeu a todos os requisitos previstos no art. 665, do Código de Processo Civil, pois contém a indicação do dia, mês, ano e lugar em que a diligência foi feita, os nomes do credor e devedor, a descrição dos bens penhorados e a nomeação do depositário do bem, que assinou a intimação da penhora.Presentes todos os requisitos previstos em lei, não há que se falar em nulidade do auto de penhora.Excesso de PenhoraA alegação de excesso de penhora não pode ser conhecida em sede de embargos do executado. Trata-se de matéria a ser conhecida em sede de execução, nos termos da lei (art. 685, inciso I, do Código de Processo Civil) e de acordo com jurisprudência pacífica (STJ, Recurso Especial n. 531307, Processo n. 200300708594/RS, Segunda Turma, decisão de 05/12/2006, DJ de 07/02/2007, p. 277, Relator João Otávio de Noronha; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 831789, Processo n. 200061820026403/SP, Sexta Turma, decisão de 24/01/2007, DJU de 19/03/2007, p. 391, Relatora Consuelo Yoshida; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1104123, Processo n. 200461820011387/SP, Quarta Turma, decisão de 19/07/2006, DJU de 29/11/2006, p. 355, Relatora Alda Basto).Nulidade da CDAA alegação de nulidade da CDA por falta do preenchimento dos requisitos legais não pode ser acolhida. A certidão que aparelha a execução contém todos os elementos legalmente exigidos (art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80), ou seja, o nome do devedor, do seu domicílio ou residência, se conhecido, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida, a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo, a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa e o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.Ademais, o discriminativo ou demonstrativo do débito não é exigência legal, mas apenas a indicação das disposições legais que regem a apuração do débito, contida na CDA. Ressalte-se, ainda, que as multas em questão foram impostas dentro do patamar mínimo previsto nos incisos III e IV do artigo 3º da Lei n. 9.847/99, não estando a autoridade administrativa obrigada a fazer dosimetria da pena imposta simplesmente porque a isso não a obriga a legislação pertinente, que não impõe fases de fixação da multa nem critérios a serem utilizados, mas tão somente determina que as infrações sejam apuradas em processo administrativo que permita a individualização e gradação da penalidade, assegurando o direito de ampla defesa e o contraditório.Diante do atendimento aos termos da lei, impossível considerar nula a certidão, pois ela contém todos os elementos indispensáveis à ampla defesa da embargante.DispositivoPelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.PRI.

0046383-75.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0501661-55.1996.403.6182 (96.0501661-3)) MARIA PIA ESMERALDA MATARAZZO(SP216068 - LUIS ANTONIO DA GAMA E SILVA NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI)

Trata-se de embargos à execução fiscal, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 0501661-55.1996.403.6182, ajuizada para a cobrança de créditos tributários objeto de inscrição em Dívida Ativa.A embargante requereu, preliminarmente, o recebimento dos presentes embargos, em que pese inexistir penhora a garantir o juízo. No mérito, alegou:a) prescrição do crédito tributário, uma vez que a pessoa jurídica foi citada por carta em 04/04/1996 (fl. 07-EF), tendo a Fazenda Nacional requerido o redirecionamento da execução fiscal em face da embargante apenas em 28/01/2011 (fl. 157-EF), com citação ordenada em 26/07/2011 (fl. 179-EF) e efetivada tão somente em 13/07/2012;b) ilegitimidade da embargante para figurar no polo passivo da execução fiscal, diante da inocorrência dos pressupostos autorizadores da aplicação do art. 135, inciso III, do CTN, do art. 13 da Lei n. 8.620/93,DL 1.736/79, pois não houve o encerramento irregular da empresa e a insuficiência de bens não autoriza o redirecionamento em face dos sócios e, ainda, por ausência de demonstração de que a embargante

tenha dolosamente infringido a lei. Recebidos os presentes embargos sem efeito suspensivo (fl. 252), a embargante opôs embargos de declaração (fls. 255/258), rejeitado (fl. 267). Às fls. 268/270, a embargante noticiou a interposição do agravo de instrumento nº 0009639-66.2013.403.0000 (fls. 271/285), que teve indeferido o pedido de tutela antecipada. A embargada apresentou sua impugnação (fls. 290/294). Defendeu a legitimidade da embargante para compor o polo passivo da execução fiscal, pois exercia a gerência da empresa de forma contemporânea com os fatos geradores dos tributos e com a dissolução irregular da sociedade. Afastou a alegação de prescrição, sustentando que a execução fiscal foi proposta dentro do prazo de cinco anos contados da constituição do crédito tributário, afirmando ainda jamais ter ficado inerte no processo executivo. É o relatório. Passo a decidir. A alegação de prescrição para o redirecionamento da execução deve ser acolhida. A prescrição é interrompida pela citação da executada, interrupção que se estende aos demais obrigados solidários (art. 125, inciso III, do Código Tributário Nacional), caso dos sócios responsáveis, recomeçando a correr na mesma data, segundo o mesmo prazo prescricional do art. 174 do Código Tributário Nacional, ou seja, cinco anos. Sendo assim, o redirecionamento da execução deve ser efetivado em até cinco anos após a interrupção da prescrição decorrente do despacho citatório da executada principal. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO DA EMPRESA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO EM RELAÇÃO AOS SÓCIOS. PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO CONFIGURADA. Firmou-se na Primeira Seção desta Corte entendimento no sentido de que, ainda que a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no AREsp 88249/SP, 2ª T, Rel. Min. Humberto Martins, j: 08/05/2012, DJe 15/05/2012) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO AOSÓCIO-GERENTE. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. 1. A citação da empresa executada interrompe a prescrição em relação aos seus sócios-gerentes para fins de redirecionamento da execução fiscal. No entanto, com a finalidade de evitar a imprescritibilidade das dívidas fiscais, vem-se entendendo, de forma reiterada, que o redirecionamento da execução contra os sócios deve dar-se no prazo de cinco anos contados da citação da pessoa jurídica. Precedentes: AgRg nos EREsp 761.488/SC, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, DJe de 7.12.2009; AgRg no REsp 958.846/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 30.9.2009; REsp 914.916/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe de 16.4.2009. 2. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no Ag 1211213/SP, 2ª T, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j: 15/02/2011, DJe 24/02/2011) Portanto, no caso dos autos, tendo se passado mais de cinco anos entre a citação da empresa executada, ocorrida em 04/04/1996 (fl. 07-EF) e o pedido de citação da sócia, formulado em 28/01/2011 (fl. 157-EF), ocorreu a prescrição em relação a eles. Ademais, no caso não restou configurada a dissolução irregular da empresa, que foi devidamente citada e vem se manifestando regularmente nos autos. Saliente-se que a mera inadimplência da obrigação tributária não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos administradores da empresa devedora, conforme jurisprudência pacífica do C. STJ. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. CPC, ART. 557. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR RESPALDADA EM JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL A QUE PERTENCE. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO QUOTISTA. SOCIEDADE POR COTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DÉBITOS RELATIVOS À SEGURIDADE SOCIAL. LEI 8.620/93, ART. 13.1. A aplicação do art. 557 do CPC supõe que o julgador, ao isoladamente, negar seguimento ao recurso, confira à parte, prestação jurisdicional equivalente à que seria concedida acaso o processo fosse julgado pelo órgão colegiado. 2. A ratio essendi do dispositivo, com a redação dada pelo art. 1º da Lei 9.756/98, visa a desobstruir as pautas dos tribunais, dando preferência a julgamentos de recursos que encerrem matéria controversa. 3. Prevalência do valor celeridade à luz do princípio da efetividade. 4. A regra no egrégio STJ, em tema de responsabilidade patrimonial secundária, é a de que o redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. 5. Ressalva do ponto de vista no sentido de que a ciência por partedo sócio-gerente do inadimplemento dos tributos e contribuições, mercê do recolhimento de lucros e pro labore, caracteriza, inequivocamente, ato ilícito, porquanto há conhecimento da lesão ao erário público. 6. Tratando-se de débitos da sociedade para com a Seguridade Social, decorrentes do descumprimento das obrigações previdenciárias, há responsabilidade solidária de todos os sócios, mesmo quando se trate de sociedade por quotas de responsabilidade limitada. Aplicação do art. 13 da Lei 8.620/93, que alterou as regras das Leis 8.212 e 8.213, de 1991. Nestes casos, a responsabilidade atribuída pela lei ao sócio-cotista tem respaldo no art. 124, II, do CTN e independe de comprovação pelo credo exequente, de que o não-recolhimento da exação decorreu de ato abusivo, praticado com violação à lei, ou de que o sócio deteve a qualidade de dirigente da sociedade devedora. 7. Deveras, no campo tributário, quanto à aplicação da lei no tempo, vigora o princípio de que a lei aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros (art. 105), de sorte que a ressalva do agravado respeita o período pretérito. Isto porque, respeitados os princípios da anterioridade, da legalidade, e demais informadores do sistema tributário, a relação do cidadão com o fisco é de trato sucessivo, por isso que não há direito adquirido em relação ao futuro, somente quanto ao passado. 8. A regra da limitação das obrigações sociais refere-se àquelas derivadas dos atos

praticados pela entidade no cumprimento de seus fins contratuais, inaplicando-se às obrigações tributárias pretéritas, que serviram à satisfação das necessidades coletivas. Por essa razão é que o novel Código Civil, que convive com o Código Tributário e as leis fiscais, não se refere às obrigações fiscais, convivendo, assim, a lei especial e a lei geral. 9. Hipótese em que a execução fiscal refere-se a débitos posteriores à vigência da Lei 8.620/93. 10. Recurso especial provido. (STJ, REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004) No mesmo sentido: AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999. Se a própria omissão no pagamento do tributo já configurasse a ilegalidade exigida pela lei, o redirecionamento da execução fiscal para os sócios seria sempre cabível, o que não ocorre. Isso transformaria em regra o que claramente deve ser uma exceção, tendo em vista a limitação de responsabilidade (ao valor das quotas de cada sócio, no caso das sociedades limitadas, art. 1.052 do Código Civil, e ao valor das ações subscritas ou adquiridas, tratando-se de sociedades anônimas, art. 106 da Lei n. 6.404/76) e o princípio da separação entre a personalidade dos sócios e a da sociedade (art. 45 do Código Civil), que resultam em atribuir à pessoa jurídica, com exclusividade, a responsabilidade pela simples falta de êxito empresarial. Diante do acolhimento da alegação de prescrição, desnecessária a análise das demais teses ventiladas pelas partes. É o suficiente. Dispositivo. Pelo exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO para pronunciar a prescrição para o redirecionamento da execução em face da embargante, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Condene a embargada ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargante, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do parágrafo 4º, do art. 20, do Código de Processo Civil. Oficie-se, por meio eletrônico, a Excelentíssima Desembargadora Relatora do nº 0009639-66.2013.403.0000 (fls. 271/285 e 288), informando a prolação desta sentença. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, inciso II, do Código de Processo Civil). Com ou sem os recursos voluntários, desapensem-se e encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

0046386-30.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0501661-55.1996.403.6182 (96.0501661-3)) ODECIMO SILVA (SP187456 - ALEXANDRE FELÍCIO E SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 286 - ROSANA FERRI)
SENTENÇA Trata-se de embargos à execução fiscal, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 0501661-55.1996.403.6182, ajuizada para a cobrança de créditos tributários objeto de inscrição em Dívida Ativa. O embargante alegou sua ilegitimidade para responder pela dívida em cobrança, sustentando a não ocorrência de dissolução irregular. Sustentou ter integrado os quadros da empresa executada somente a partir de 13/11/2000, sendo o débito em cobrança relativo ao exercício de 1991. Por fim, sustentou a ocorrência de prescrição para o redirecionamento do feito, uma vez que a citação da empresa se efetivou em 04/04/1996, tendo o redirecionamento do feito contra a embargante ocorrido somente em 13/07/2012. Requereu a procedência dos presentes embargos, a fim de que seja julgada extinta a execução fiscal em relação ao embargante. Protestou provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos (fls. 02/28). A embargada apresentou sua impugnação, rejeitando as teses da embargante (fls. 34/53). É o relatório. Passo a decidir. A alegação de prescrição para o redirecionamento da execução deve ser acolhida. A prescrição é interrompida pela citação da executada, interrupção que se estende aos demais obrigados solidários (art. 125, inciso III, do Código Tributário Nacional), caso dos sócios responsáveis, recomeçando a correr na mesma data, segundo o mesmo prazo prescricional do art. 174 do Código Tributário Nacional, ou seja, cinco anos. Sendo assim, o redirecionamento da execução deve ser efetivado em até cinco anos após a interrupção da prescrição decorrente do despacho citatório da executada principal. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO DA EMPRESA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO EM RELAÇÃO AOS SÓCIOS. PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO CONFIGURADA.** Firmou-se na Primeira Seção desta Corte entendimento no sentido de que, ainda que a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no AREsp 88249/SP, 2ª T, Rel. Min. Humberto Martins, j: 08/05/2012, DJe 15/05/2012) **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO AOSÓCIO-GERENTE. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA.** 1. A citação da empresa executada interrompe a prescrição em relação aos seus sócios-gerentes para fins de redirecionamento da execução fiscal. No entanto, com a finalidade de evitar a imprescritibilidade das dívidas fiscais, vem-se entendendo, de forma reiterada, que o redirecionamento da execução contra os sócios deve dar-se no prazo de cinco anos contados da citação da pessoa jurídica. Precedentes: AgRg nos EREsp 761.488/SC, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, DJe de 7.12.2009; AgRg no REsp 958.846/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 30.9.2009; REsp 914.916/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe de 16.4.2009. 2. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no Ag 1211213/SP, 2ª T, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j: 15/02/2011, DJe 24/02/2011) Portanto, no caso dos autos, tendo se passado mais de cinco anos entre a citação da

empresa executada, ocorrida em 04/04/1996 (fl. 07 da execução fiscal) e o pedido de citação do sócio, formulado em 09/11/2010 (fl. 157 da execução fiscal), ocorreu a prescrição em relação a ele. Ademais, no caso não restou configurada a dissolução irregular da empresa, que foi devidamente citada e vem se manifestando regularmente nos autos. Saliente-se que a mera inadimplência da obrigação tributária não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos administradores da empresa devedora, conforme jurisprudência pacífica do C. STJ. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. CPC, ART. 557. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR RESPALDADA EM JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL A QUE PERTENCE. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO QUOTISTA. SOCIEDADE POR COTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DÉBITOS RELATIVOS À SEGURIDADE SOCIAL. LEI 8.620/93, ART. 13.1. A aplicação do art. 557 do CPC supõe que o julgador, ao isoladamente, negar seguimento ao recurso, confira à parte, prestação jurisdicional equivalente à que seria concedida acaso o processo fosse julgado pelo órgão colegiado. 2. A ratio essendi do dispositivo, com a redação dada pelo art. 1º da Lei 9.756/98, visa a desobstruir as pautas dos tribunais, dando preferência a julgamentos de recursos que encerrem matéria controversa. 3. Prevalência do valor celeridade à luz do princípio da efetividade. 4. A regra no egrégio STJ, em tema de responsabilidade patrimonial secundária, é a de que o redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. 5. Ressalva do ponto de vista no sentido de que a ciência por partedo sócio-gerente do inadimplemento dos tributos e contribuições, mercê do recolhimento de lucros e pro labore, caracteriza, inequivocamente, ato ilícito, porquanto há conhecimento da lesão ao erário público. 6. Tratando-se de débitos da sociedade para com a Seguridade Social, decorrentes do descumprimento das obrigações previdenciárias, há responsabilidade solidária de todos os sócios, mesmo quando se trate de sociedade por quotas de responsabilidade limitada. Aplicação do art. 13 da Lei 8.620/93, que alterou as regras das Leis 8.212 e 8.213, de 1991. Nestes casos, a responsabilidade atribuída pela lei ao sócio-cotista tem respaldo no art. 124, II, do CTN e independe de comprovação pelo credo exequente, de que o não-recolhimento da exação decorreu de ato abusivo, praticado com violação à lei, ou de que o sócio deteve a qualidade de dirigente da sociedade devedora. 7. Deveras, no campo tributário, quanto à aplicação da lei no tempo, vigora o princípio de que a lei aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros (art. 105), de sorte que a ressalva do agravado respeita o período pretérito. Isto porque, respeitados os princípios da anterioridade, da legalidade, e demais informadores do sistema tributário, a relação do cidadão com o fisco é de trato sucessivo, por isso que não há direito adquirido em relação ao futuro, somente quanto ao passado. 8. A regra da limitação das obrigações sociais refere-se àquelas derivadas dos atos praticados pela entidade no cumprimento de seus fins contratuais, inaplicando-se às obrigações tributárias pretéritas, que serviram à satisfação das necessidades coletivas. Por essa razão é que o novel Código Civil, que convive com o Código Tributário e as leis fiscais, não se refere à obrigações fiscais, convivendo, assim, a lei especial e a lei geral. 9. Hipótese em que a execução fiscal refere-se a débitos posteriores à vigência da Lei 8.620/93. 10. Recurso especial provido. (STJ, REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004) No mesmo sentido: AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999. Se a própria omissão no pagamento do tributo já configurasse a ilegalidade exigida pela lei, o redirecionamento da execução fiscal para os sócios seria sempre cabível, o que não ocorre. Isso transformaria em regra o que claramente deve ser uma exceção, tendo em vista a limitação de responsabilidade (ao valor das quotas de cada sócio, no caso das sociedades limitadas, art. 1.052 do Código Civil, e ao valor das ações subscritas ou adquiridas, tratando-se de sociedades anônimas, art. 106 da Lei n. 6.404/76) e o princípio da separação entre a personalidade dos sócios e a da sociedade (art. 45 do Código Civil), que resultam em atribuir à pessoa jurídica, com exclusividade, a responsabilidade pela simples falta de êxito empresarial. Diante do acolhimento da alegação de prescrição, desnecessária a análise das demais teses ventiladas pelas partes. Pelo exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO para reconhecer a prescrição para o redirecionamento da execução em face do embargante, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Condene a embargada ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargante, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do parágrafo 4º, do art. 20, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, inciso II, do Código de Processo Civil). Com ou sem os recursos voluntários, desansem-se e encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

0050188-36.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010808-60.1999.403.6182 (1999.61.82.010808-7)) JAIRO DUALIBE BARROS (SP049703 - OCTAVIO LOPES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) JAIRO DUALIBE BARROS, qualificado na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência à Execução Fiscal de n. 0050188-36.2012.403.6182, referente a cobrança de créditos tributários inscrito na Certidões de Dívida Ativa n. 80.6.98.035694-68. Em suas

razões, o embargante alegou não haver motivos para sua responsabilização pelo crédito em cobrança, uma vez que foi decretada a falência da empresa executada, com a nomeação de síndico. Assim, alegou ter sido afastado da administração da empresa e que, portanto, não participou de sua dissolução. Requereu a procedência dos presentes embargos, a fim de que seja determinado o desbloqueio e cancelamento da penhora que recaiu sobre seus valores financeiros. Protestou por todos os meios de prova admitidos em direito (fls. 02/08).A embargada apresentou sua Impugnação (fls. 33/39) defendendo a legitimidade do embargante para responder pela dívida, sustentando estar preclusa a alegação, por já ter sido decidida em sede de exceção de pré-executividade.É o relatório. Passo a decidir.Julgo antecipadamente a lide nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80.Rejeito a alegação de preclusão consumativa da tese de ilegitimidade passiva ad causam do embargante para figurar no polo passivo do feito executivo, vez que, tratando-se de matéria de ordem pública, referida tese não sofre preclusão.Nesse sentido.AGRAVO INOMINADO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - ART. 135, III, CTN - DISSOLUÇÃO IRREGULAR - NÃO COMPROVAÇÃO - AR NEGATIVO - PRECLUSÃO - INOCORRÊNCIA - INDISPONIBILIDADE DE BENS E DIREITOS - ART. 185-A, CTN - ESGOTAMENTO DE MEIOS DISPONÍVEIS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS - NÃO COMPROVAÇÃO - MANDADO DE LIVRE PENHORA - RECURSO IMPROVIDO. 1. Não merece acolhimento a alegação de preclusão pro iudicato, porquanto a legitimidade de parte é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio a qualquer tempo e grau de jurisdição (art. 301, 4º, do CPC), não sendo suscetível de preclusão. ...omissis....14.Agravo inominado improvido.(AI 00057804220134030000, JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/06/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:..)Assim, a alegação de ilegitimidade passiva do embargante merece ser reapreciada. Nos termos do art. 135 do Código Tributário Nacional, a responsabilização dos administradores pelos débitos tributários da pessoa jurídica pressupõe que estes tenham agido com excesso de poderes ou mediante infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos.Embora a dissolução irregular da empresa seja suficiente para caracterizar a situação de ilegalidade, a falência não implica encerramento irregular da sociedade. Esse é o entendimento reiterado do Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO - REDUÇÃO DE MULTA FISCAL - APLICAÇÃO DO ART. 106, II, DO CTN - PROCESSO AINDA NÃO DEFINITIVAMENTE JULGADO NA ESFERA JUDICIAL - EXECUÇÃO FISCAL - SÓCIO-GERENTE - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - FALÊNCIA - EXIGUIDADE DE BENS - REDIRECIONAMENTO.1. Na interpretação do art. 106, II, c, do CTN, entende-se que a lei mais benigna pode ser aplicada, mesmo estando em pendência recurso judicial.2. A expressão contida no art. 106 do CTN refere-se a decisão sujeita a recurso administrativo ou judicial.3. Nesta Corte o entendimento é de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilidade solidária do sócio-gerente, nos termos do art. 135, III, do CTN.4. A falência não configura modo irregular de dissolução da sociedade, pois além de estar prevista legalmente, consiste numa faculdade estabelecida em favor do comerciante impossibilitado de honrar os compromissos assumidos.5. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Com a quebra, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da execução fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos.6. Recursos especiais parcialmente conhecidos e, no mérito, improvidos. (REsp 601851/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.06.2005, DJ 15.08.2005 p. 249)Ademais, quem sucede a falida na responsabilidade pelo pagamento do crédito tributário é, via de regra, a massa, representada em juízo pelo síndico (art. 184 do Código Tributário Nacional c/c art. 12, inciso III, do Código de Processo Civil) e não o sócio ou o administrador da pessoa jurídica.Assim, estando descaracterizada pela prova dos autos a ocorrência de qualquer das hipóteses do art. 135 do Código Tributário Nacional, descabe atribuir ao embargante a responsabilidade pelas dívidas tributárias, uma vez que, o sócio, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o polo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inoportunidade de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76).Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão).Pelo exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Condene a embargada em honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais). Nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.Sentença sujeita ao reexame necessário. Traslade-se cópia desta para os autos principais. Transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.PRI.

0050265-45.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008831-52.2007.403.6182 (2007.61.82.008831-2)) OPCA0 COMERCIO DE MAQUINAS DE COSTURA LTDA(SP115323 - SILVANA GONCALVES FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Trata-se de embargos à execução fiscal, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 200761820088312, ajuizada para a cobrança de créditos tributários objeto de inscrição em Dívida Ativa. A parte embargante impugnou a constrição via BACEN/JUD de fls. 62/63, requerendo seu desbloqueio (fls. 02/06). À fl. 10, decisão que recebeu os presentes embargos com efeito suspensivo. Às fls. 12/15, a embargada refutou a tese da embargante. É o relatório. Passo a decidir. O cerne da discussão cinge-se a verificar a regularidade do bloqueio on line de fls. 62/63. Consta às fls. 39/40 dos autos executivos, que a embargante teve penhorado 22 (vinte e dois) cabeçotes de máquinas galoneiras de duas agulhas, marca FIVE STAR, modelo GK-105-B, para fabricação de gols, novos, do estoque rotativo da executada, estimados em R\$ 600,00 a unidade. Valor estimativo total: R\$ 13.200,00 (treze mil e duzentos reais). Contudo, em razão de nos 1º e 2º leilões não ter comparecido licitantes interessados, a União requereu a substituição da penhora anterior (fls. 39/40), pela penhora on line, via BACEN/JUD (fls. 52/53), efetuada às fls. 70/71. O inciso I, do artigo 11, da Lei nº 6.830/80, bem como o inciso I, do artigo 655, do Código de Processo Civil indicam dinheiro como o primeiro bem a ser objeto de penhora. Dessa forma, penhorados bens pertencentes ao estoque rotativo da embargante e, levados a leilão, sem sucesso, regular sua substituição por outra, consubstanciada em dinheiro, mormente quando a embargante, tão-somente, sem qualquer comprovação, alegou que referida constrição inviabilizará suas atividades, vez que o valor constricto é destinado ao pagamento de salários de seus funcionários, ou seja, não comprovou que referido valor se enquadra em uma das hipóteses do inciso IV, do artigo 649, do Código de Processo Civil Art. 649. São absolutamente impenhoráveis: (...)IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no 3º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). Nesse sentido. PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-C 7º DO CPC AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS VIA BACEN-JUD. POSSIBILIDADE. AGRADO PROVIDO. - O Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, após a vigência da Lei nº 11.382/2006, o bloqueio de numerário de conta corrente por meio do Sistema BACEN-JUD passou a ser opção preferencial para penhora, consoante o artigo 655, inciso I, do Código de Processo Civil, ainda que existentes outros bens penhoráveis, de modo que ao executado resta demonstrar eventual impenhorabilidade ou que tal restrição impede o exercício de suas atividades, bem como independentemente do exaurimento das diligências extrajudiciais por parte do exequente. - A questão foi analisada pela Corte Superior no Recurso Especial nº 1.184.765-PA, representativo da controvérsia, submetido ao regime da Lei nº 11.672/2008, que entendeu que os valores mantidos em depósitos e aplicações em instituições financeiras, que se equiparam a dinheiro em espécie, têm preferência sobre os demais bens na ordem da penhora, em qualquer forma de execução, observadas as restrições contidas no artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil. - Agravo de instrumento provido, nos termos do artigo 543-C, 7º, inciso II, do Código de Processo Civil. (AI 00306997120084030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/01/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS VIA BACEN-JUD. EMPRESA JURÍDICA. VALORES DESTINADOS A SALÁRIOS DE EMPREGADOS. IMPENHORABILIDADE. ALEGAÇÃO NÃO DEMONSTRADA (ART. 655-A, 2º). AGRADO NÃO PROVIDO. 1. No julgamento do REsp 1.184.765-PA, submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, no período posterior à vacatio legis da Lei nº 11.382/2006, independentemente do exaurimento das diligências extrajudiciais por parte do exequente, os valores mantidos em depósitos e aplicações em instituições financeiras, que se equiparam a dinheiro em espécie, têm preferência sobre os demais bens na ordem da penhora, em qualquer forma de execução, observadas as restrições contidas no artigo 649, IV, do C.P.C.. 2. In casu, não prospera a irrisignação, pois o agravante não demonstrou, a teor do artigo 655-A, 2º, do C.P.C., que os valores retidos eram destinados ao pagamento de salários de seus empregados. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 00086157620084030000, JUIZ CONVOCADO DAVID DINIZ, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Desse modo, sendo regular o bloqueio BACEN/JUD, deve ser mantida a constrição. É o suficiente. Dispositivo. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, declarando extinto o processo, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, embutidos nos encargos do DL n. 1.025/69, já incluídos na execução. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos. PRI.

0053559-08.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0507183-

54.1982.403.6182 (00.0507183-6)) JERVASIO ALVES NASCIMENTO(SP151695 - FRANCISCO DA CONCEICAO MENDES SILVA E SP151816 - DEBORA ZACCHIA DUARTE FARIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX)

Trata-se de embargos à execução fiscal, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 0507183-54.1982.403.6182, ajuizada para a cobrança de créditos tributários objeto de inscrição em Dívida Ativa. A parte embargante impugnou o bloqueio de valores pelo Sistema BACENJUD, alegando que os valores bloqueados são, em verdade, de titularidade de sua filha menor, requerendo o desbloqueio dos valores (fls. 02/06). À fl. 19, decisão que recebeu os presentes embargos sem efeito suspensivo e determinou a emenda da inicial, efetuada às fls. 20/26. A Embargada apresentou Impugnação refutando a tese da parte embargante (fls. 29/30). Réplica às fls. 32/37. É o relatório. Passo a decidir. Impenhorabilidade. A solidariedade não se presume, resultando da lei ou da vontade das partes (artigo 265, Código Civil), não havendo, em regra, solidariedade entre cotitulares de conta corrente conjunta em relação a terceiros, mas apenas em relação à instituição financeira. Dessa forma, inexistindo prova em contrário, na hipótese de conta conjunta, a penhora incide proporcionalmente sobre o montante que, em princípio, toca apenas ao devedor. No caso concreto, constam como titulares solidários da conta poupança nº 010.021.533-5, desde 23/07/2003, o embargante e sua filha Natacha Paludo Nascimento, nascida em 01/05/1999 (fls. 07/11). Contudo, no caso de conta bancária conjunta aberta com cláusula de solidariedade entre os cotitulares, indispensável o exame da intenção das partes no momento da celebração, à luz do disposto no art. 112 do Código Civil. Art. 112. Nas declarações de vontade se atenderá mais à intenção nelas consubstanciada do que ao sentido literal da linguagem. Verifico que Jervasio Alves Nascimento, coexecutado nos autos da execução fiscal é genitor de Natacha Paludo Nascimento, nascida em 01/05/1999, restando claramente demonstrado que a função do executado-embargante era restrita à movimentação da conta para sua filha, menor impúbere, não podendo, dessa forma a conta poupança objeto desta lide, ser objeto de constrição. Nesse sentido. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON-LINE. CONTA CONJUNTA ENTRE MÃE E FILHA. SOLIDARIEDADE. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA. INTENÇÃO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Afasta-se a penhora de conta bancária conjunta, quando fica demonstrado que os co-titulares, ao celebrar o contrato, não tinham a intenção de que houvesse solidariedade, limitando-se a função do devedor à movimentação da conta para a embargante, idosa e enferma. 2. A embargante juntou aos autos documentos que demonstram que o dinheiro a ser bloqueado tem como origem ação de revisão de benefício previdenciário, devendo ser reconhecida sua impenhorabilidade, nos termos do art. 649 do CPC. 3. Apelação improvida. (AC 00075578220094036182, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Processual Civil. Agravo interno. Decisão recorrida. Fundamentos do acórdão. Ação Monitória. Conta-corrente. Penhora. Embargos de terceiro. Desbloqueio. Suficientemente abordados no decisum ora recorrido, os argumentos levantados no presente agravo interno. O entendimento ali esposado alicerça este acórdão. Em sua sentença, o d. Juízo a quo muito bem definiu a questão da ausência de responsabilidade do Embargante com a dívida em execução no feito principal: A solidariedade é instituto jurídico que não se presume, segundo o artigo 265 do CC, sendo que na hipótese de conta-corrente conjunta, a jurisprudência vem entendendo pela existência tão somente de solidariedade ativa, a qual permitiria a movimentação do saldo bancário por ambos os correntistas. Não havendo responsabilidade solidária, cabe ao embargante demonstrar ter contribuído sozinho para o saldo penhorado, a fim de comprovar o esbulho alegado. Restou comprovado, nestes autos, que a conta de nº 61.352-5 é utilizada para o recebimento da aposentadoria do embargante (fls. 12/13) e que o saldo e a movimentação da mesma são compatíveis com o valor percebido a este título. Sendo o primeiro titular da conta-corrente (embargante) pessoa diversa dos réus e que somente em virtude de sua idade avançada necessita da ajuda de sua filha (2ª titular e ré) para movimentação da conta-corrente, não há como manter o bloqueio de sua conta salário, até porque as verbas ali depositadas possuem caráter alimentar. Agravo interno a que se nega provimento. (AC 200751050017530, Desembargador Federal FLAVIO DE OLIVEIRA LUCAS, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 05/05/2011 - Página: 303/304.) EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE CONTA CONJUNTA. INTENÇÃO DE SOLIDARIEDADE. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Hipótese em que cabível o afastamento de penhora incidente sobre conta-poupança conjunta, tendo em vista a comprovação de que a inclusão do executado como titular deu-se apenas para facilitar a movimentação financeira da conta para seus pais idosos, não estando evidenciada a intenção de solidariedade. Honorários advocatícios fixados em 10% do valor atribuído à causa. (AC 200470030047490, MARCOS ROBERTO ARAUJO DOS SANTOS, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, D.E. 20/10/2009.) EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE CONTA CONJUNTA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA. INTENÇÃO. SOLIDARIEDADE. I - Afasta-se a penhora de conta bancária conjunta, quando fica demonstrado que os co-titulares, ao celebrar o contrato, não tinham a intenção de que houvesse solidariedade, limitando-se a função do devedor à movimentação da conta para a embargante, idosa e enferma. II - Recurso especial não conhecido. (RESP 199700255832, FRANCISCO FALCÃO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:25/06/2001 PG:00104 JBCC VOL.:00192 PG:00436 LEXSTJ VOL.:00146 PG:00097 RSTJ VOL.:00151 PG:00072 ..DTPB:.) Além disso, mesmo que se entendesse o contrário, foi bloqueado o valor bloqueado, de R\$ 224,60, depositado em conta poupança e, de acordo com o disposto no art. 649, X, do CPC, tais

valores são considerados impenhoráveis, verbis: Art. 649. São absolutamente impenhoráveis: ...omissis... X - até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). Nesse sentido, de acordo com o entendimento do E. Tribunal Regional Federal, referida conta deve referida ser desbloqueada: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE VALORES EM CONTA-CORRENTE. SALÁRIO. IMPENHORABILIDADE. ART. 649, INCISO IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. I - Consoante o disposto no art. 649, IV, do Código de Processo Civil, são absolutamente impenhoráveis os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios, as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, bem como os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal. II - O Executado comprovou, por meio de recibo, o recebimento de salário no valor líquido de R\$ 6.825,75 (seis mil e oitocentos e vinte e cinco reais e setenta e cinco centavos), o qual não é incompatível com o valor bloqueado, de R\$ 11.745,86 (onze mil e setecentos e quarenta e cinco reais e oitenta e seis centavos). III - Muito embora não haja documento específico que indique que o Executado recebe seu salário por meio da conta bloqueada, é possível constatar tal fato tanto pela pesquisa realizada pela Exequente, a qual encontrou saldo na conta mencionada, como pelo valor correspondente ao salário do Executado, de R\$ 6.825,75. IV - Conquanto o montante bloqueado não estivesse depositado em conta poupança, tal valor é inferior a 40 (quarenta) salários mínimos, pelo que também seria considerado impenhorável, nos termos do art. 649, inciso X, do Código de Processo Civil, o que reforça ser o valor bloqueado compatível com o salário do Executado. V - Precedentes desta Corte. VI - Agravo de instrumento improvido. (TRF3, T3, AI 201003000353908, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 424597, rel. Des. REGINA COSTA, DJF3 CJ1 DATA:23/03/2011 PÁGINA: 563), grifei. E nem se diga que a conta em questão seria vinculada à conta corrente e, portanto, ostentaria caráter circulatório, não incidindo a impenhorabilidade prevista no art. 649, inciso X, do Código de Processo Civil. Isso porque, em primeiro lugar, os extratos juntados à fl. 37 demonstram não estar a conta bloqueada vinculada a qualquer outra. Em segundo lugar, ainda que referida conta fosse vinculada, isso não lhe retiraria a impenhorabilidade, de acordo com o entendimento recente do C. Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. VALORES BLOQUEADOS EM CONTA POUPANÇA VINCULADA A CONTA CORRENTE. IMPENHORABILIDADE. ART. 649, INCISO X, DO CPC. INCIDÊNCIA. 1. Segundo o art. 649, inciso X, do CPC, a quantia depositada em caderneta de poupança é impenhorável até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos. 2. A intenção do legislador foi a de proteger o pequeno investidor detentor de poupança modesta, atribuindo-lhe uma função de segurança alimentícia ou de previdência pessoal e familiar. 3. O valor de quarenta salários mínimos foi escolhido pelo legislador como sendo aquele apto a assegurar um padrão mínimo de vida digna ao devedor e sua família, assegurando-lhes bens indispensáveis à preservação do mínimo existencial, incorporando o ideal de que a execução não pode servir para levar o devedor à ruína. 4. Tal como a caderneta de poupança simples, a conta poupança vinculada é considerada investimento de baixo risco e baixo rendimento, com remuneração idêntica, ambas contando com a proteção do Fundo Garantidor de Crédito (FGC), que protege o pequeno investidor, e isenção de imposto de renda, de modo que deve ser acobertada pela impenhorabilidade prevista no art. 649, inciso X, do CPC. 5. Eventuais situações que indiquem a existência de má-fé do devedor devem ser solucionadas pontualmente. 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (RESP 201000763284, NANCY ANDRIGHI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:26/03/2013) Inexistente, pois, intenção de solidariedade, não podendo a conta em comento servir ao pagamento da dívida fiscal. É o suficiente. Dispositivo. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, declarando extinto o processo, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, determinando o desbloqueio da conta poupança nº 010.021.533-5, agência 3561-0 junto à Caixa Econômica Federal, de titularidade de JERVASIO ALVES NASCIMENTO e NATACHA PALUDO NASCIMENTO. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Condeno a embargada em honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 1.000,00, nos termos do art. 20, parágrafo 4º, da Lei n. 6.830/80. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, art. 475, 2º, do CPC. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

0058705-30.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019070-86.2005.403.6182 (2005.61.82.019070-5)) CIRCLE FRETES INTERNACIONAIS DO BRASIL LTDA. (SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGER)

Trata-se de embargos à execução fiscal, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 200561820190705 e apensos 200561820263940, 200661820243313 e 200661820569231, ajuizadas para a cobrança dos créditos tributários, inscritos em certidões de dívida ativa, por meio dos quais a embargante requereu a extinção da execução fiscal (fls. 20). Alegou a prescrição das CDAs; inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo do PIS. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo, nos termos do art. 739-A, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil (fl. 108). Intimada, a embargada ofertou impugnação, refutando as teses da embargante (fls. 128/134). É o relatório. Passo a decidir. Reconheço a tempestividade dos embargos, considerado que seja o documento de fl. 24, a atestar que a parte embargante efetuou depósito judicial em 06/11/2012.

Protocolada a petição inicial em 05/12/2012, conclui-se que os embargos foram opostos dentro do trintídio legal previsto no artigo 16, caput, da Lei nº 6.830/80. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330 do CPC e art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. Processo Administrativo. Prescrição. A embargante alega prescrição das CDAs discriminadas abaixo: Execução fiscal nº 200561820190705. Tributo CDA período vencimento constituição IRPJ 80.2.05.013666-34 01/01/99 31/03/00 declaração Execução fiscal nº 200561820263940. Tributo CDA período vencimento constituição IRPJ 80.2.05.013667-15 02/98, 01/99, 09/99, 03/00, 04/00 03/98 a 04/00 declaração COFINS 80.6.05.019279-53 01/99, 01/00, 02/00 02/00 a 03/00 declaração PIS 80.7.05.005837-00 01/00 a 12/00 02/00 a 01/01 declaração Execução fiscal nº 200661820243313. Tributo CDA período vencimento constituição IRPJ 80.2.06.022889-73 03/01, 06/01, 09/01, 10/01 03/01 a 10/01 declaração COFINS 80.6.06.035354-69 01/01 04/01 declaração PIS 80.7.06.010111-17 01/01 a 03/01 02/01 a 03/01 declaração Execução fiscal nº 200661820569231. Tributo CDA período vencimento constituição PIS 80.7.06.046834-18 07/97 a 09/97, 11/97, 12/97 08/97 a 07/02 declaração

Todavia, referida tese está acobertada pela coisa julgada, vez que já restou analisada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal, conforme decisão proferida pela Eminente Desembargadora Federal Relatora Regina Helena Costa, nos autos do agravo de instrumento nº 2012.03.00.026418-0/SP, transitada em julgado em 23/11/2012, que reconheceu a prescrição, tão-somente dos débitos constituídos pelas DCTF nº 51046286, referente à CDA nº 80.2.05.013667-15 (fl. 06-EF nº 2005.61.82.026394-0) e DCTF nº 30608433, referente às CDAs nºs 80.2.06.022889-73 e 80.7.06.010111-17 (fls. 05, 13/17-EF nº 2006.61.82.024331-3), conforme decisão que abaixo transcrevo. DECISÃO Vistos. Trata-se de agravo de instrumento interposto por CIRCLE FRETES INTERNACIONAIS DO BRASIL LTDA, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, que em sede de execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade por ela apresentada. Sustenta, em síntese, que o débito exequendo encontra-se prescrito, em razão de o despacho ordenatório da citação, único fato que poderia interromper a prescrição (art. 174, único, I, do Código Tributário Nacional), ter ocorrido somente após o decurso do prazo quinquenal estabelecido legalmente, contado da constituição do crédito, na data de vencimento do tributo. Aponta a inconstitucionalidade da cobrança do PIS na forma imposta pela Lei n. 9.718/98, em relação às CDAs ns. 80.7.05.005837-00 e 80.7.06.010111-17. Requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal a fim de que seja reconhecida a nulidade da CDAs que fundamentam a execução fiscal, e que, ao final, seja dado provimento ao presente recurso. Intimada, a agravada apresentou contraminuta (fls. 466/468). Feito breve relato, decido. Nos termos do caput e 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior. A exceção de pré-executividade é meio de defesa do devedor, concebido pela doutrina e jurisprudência, que permite arguir-se na execução, antes de efetivada a penhora, por mera petição, matérias que possam ser apreciadas de plano, independentemente de dilação probatória. A decadência e a prescrição são expressões de segurança jurídica, fundadas na idéia de que a inércia no exercício de um direito, pelo prazo legalmente assinalado, conduz ao seu perecimento e conforme o disposto no art. 156, I, do Código Tributário Nacional constituem modalidades de extinção do crédito tributário. Assim sendo, embora refiram-se à inércia do Estado, os dois institutos não se confundem, porquanto a decadência diz respeito ao prazo extintivo do direito de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, enquanto a prescrição diz com o prazo extintivo do exercício do direito de a Fazenda Pública ajuizar a execução fiscal para a cobrança do tributo. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário pelo lançamento extingue-se pelo decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados: a) do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (art. 173, I); b) da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou judicial em que houver sido anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado (art. 173, II); ou c) da data que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento (art. 173, parágrafo único). Nesse contexto, o lançamento efetuado de ofício, em razão da lavratura de auto de infração ou não, consubstancia a constituição do crédito tributário (art. 142, do CTN). Por sua vez, com a respectiva notificação, abre-se a oportunidade ao devedor para impugnar a exigência, impugnação essa deflagradora do processo administrativo correspondente, cuja decisão definitiva constitui o termo a quo de fluência do prazo prescricional (art. 145, I, do CTN). Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, ausente a declaração do contribuinte, ou mediante declaração inexata, bem como não efetivado o pagamento antecipado da exação ou inexistente previsão legal para tanto, cumpre adotar a orientação do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o direito do Fisco constituir o crédito tributário, mediante lançamento de ofício substitutivo a que se refere o art. 149 do CTN, decai após 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato gerador do tributo, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, consoante orientação firmada no REsp n. 973.733/SC, sob o rito do art. 543-C, do Código de Processo Civil, cuja ementa transcrevo: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO

CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, 4º, e 173, DO CTN. IMPOSSIBILIDADE.1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005).2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, Decadência e Prescrição no Direito Tributário, 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 163/210).3. O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponible, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro, 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs. 91/104; Luciano Amaro, Direito Tributário Brasileiro, 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, Decadência e Prescrição no Direito Tributário, 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 183/199)...7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.(STJ, REsp 973.733/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Dje de 18.09.2009 - destaques do original). O Código Tributário Nacional disciplina a perda do direito da Fazenda Pública ajuizar a ação de execução fiscal, nos seguintes termos: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.Parágrafo único. A prescrição se interrompe:I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela LC nº 118, de 2005)II - pelo protesto judicial;III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.Nos termos do art. 174, caput, do Código Tributário Nacional, a constituição definitiva do crédito tributário inaugura o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para a Fazenda Pública cobrar judicialmente o aludido crédito.Destaque-se, porém, que o lançamento, ato privativo da autoridade administrativa (art. 142, do CTN), não é o único modo de constituir o crédito tributário, uma vez que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolançamento, como no caso em exame, a formalização do crédito deve ser efetivada pelo próprio sujeito passivo da obrigação tributária.Com efeito, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolançamento (art. 150, do CTN), considera-se constituído o crédito tributário, na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei, vale dizer, quando o contribuinte reconhece seu débito junto ao Fisco, ficando dispensada qualquer providência por parte da autoridade fiscal conducente à formalização do crédito declarado, sem embargo de eventual lançamento de ofício substitutivo (art. 149, do CTN), em face de omissões ou inexactidões constatadas.Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça emitiu a Súmula n. 436 pontificando que A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco, entendimento consolidado sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C, do CPC (REsp 962.379/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 28.10.08 e REsp. n. 1.120.295/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 21.05.2010).Assim, apresentada a declaração, sem o oportuno pagamento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, para efeito de cobrança executiva, conforme estabelece o art. 5º, 1º e 2º, do Decreto-Lei n. 2.124/84, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas prescrição do direito de a Fazenda Pública ajuizar a execução fiscal para cobrança do tributo.Em relação aos créditos tributários constituídos mediante a entrega da declaração, afiguram-se duas hipóteses para fixação do termo inicial de fluência do prazo prescricional para a respectiva cobrança judicial. A primeira refere-se à entrega da declaração em momento posterior ao vencimento do tributo. Nesse contexto, o marco inicial para o cômputo da prescrição dá-se no dia seguinte à data da entrega da declaração.A segunda, diz respeito à entrega da declaração antes da data do vencimento do respectivo tributo. Nessa hipótese, embora já constituído o crédito declarado, o mesmo só se torna exigível no dia seguinte da respectiva data de vencimento (cf. STJ, REsp 957.682/PE, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 02.04.09).Em resumo, nos tributos constituídos mediante declaração do contribuinte, o termo inicial do prazo prescricional é a data mais recente entre a da entrega da declaração e a do vencimento do tributo (cf.: REsp 1.120.295/SP, DJe 21.05.2010, julgado sob o rito do art. 543-C, do CPC).Por sua vez, o termo

final do prazo prescricional para a cobrança do débito fiscal diz com a data do ajuizamento da execução fiscal, observado o disposto no art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, quanto à interrupção da prescrição, bem assim a incidência ou não da alteração procedida pela Lei Complementar n. 118/2005, vigente partir de 09.06.2005, a qual tem aplicação imediata aos processos em curso, dada sua natureza processual. Dessa forma, na hipótese de execuções fiscais ajuizadas antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005 (09.06.05), e com despacho ordinatório da citação anterior a sua vigência, apenas a citação válida interrompe a prescrição, consoante interpretação sistemática dos arts. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80; 219, 4º, do CPC; e 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, em sua redação original, retroagindo à data do ajuizamento da ação, nos termos do art. 219, 1º, do CPC, se o exequente não der causa à demora na citação. Cumpre destacar, outrossim, que a perda da pretensão executiva tributária pelo decurso de tempo é consequência da inércia do credor, a qual não se configura quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário. Nesse sentido, o enunciado da Súmula n. 106, do Superior Tribunal de Justiça: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência, entendimento confirmado em julgados submetidos ao rito do art. 543-C, do Código de Processo Civil (REsp 1.102.431/RJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 01.02.10, e REsp 1.111.124/PR, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 04.05.09). Cabe anotar, ainda, que a citação por edital do executado, desde que regularmente efetuada, interrompe a fluência do prazo prescricional, a teor do disposto na redação originária do art. 174, parágrafo único, I e III, do CTN, em consonância com o disposto nos arts. 8º, III, da Lei n. 6.830/80, e 219, caput, do Código de Processo Civil. De outra parte, na hipótese de execuções fiscais ajuizadas após a vigência da Lei Complementar n. 118/2005, a prescrição interrompe-se pelo despacho que ordenar a citação, alcançando as ações propostas anteriormente, cujo despacho determinante da citação seja posterior à entrada em vigor da novel legislação, retroagindo à data do ajuizamento da ação, à luz do disposto no art. 219, 1º, do CPC. Nesse sentido, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp. n. 999.901/RS, julgado sob o regime do art. 543-C, do CPC, cuja ementa transcrevo: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL. INTERRUPTÃO. PRECEDENTES. 1. A prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata, conforme cediço na jurisprudência do Eg. STJ. 2. O artigo 40 da Lei nº 6.830/80, consoante entendimento originário das Turmas de Direito Público, não podia se sobrepor ao CTN, por ser norma de hierarquia inferior, e sua aplicação sofria os limites impostos pelo artigo 174 do referido Código. 3. A mera prolação do despacho ordinatório da citação do executado, sob o enfoque supra, não produzia, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. 4. O processo, quando paralisado por mais de 5 (cinco) anos, impunha o reconhecimento da prescrição, quando houvesse pedido da parte ou de curador especial, que atuava em juízo como patrono sui generis do réu revel citado por edital. 5. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 (vigência a partir de 09.06.2005), alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. (Precedentes: REsp 860128/RS, DJ de 782.867/SP, DJ 20.10.2006; REsp 708.186/SP, DJ 03.04.2006). 6. Destarte, consubstanciando norma processual, a referida Lei Complementar é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. 7. É cediço na Corte que a Lei de Execução Fiscal - LEF - prevê em seu art. 8º, III, que, não se encontrando o devedor, seja feita a citação por edital, que tem o condão de interromper o lapso prescricional. (Precedentes: RESP 1103050/BA, PRIMEIRA SEÇÃO, el. Min. Teori Zavascki, DJ de 06/04/2009; AgRg no REsp 1095316/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2009, DJe 12/03/2009; AgRg no REsp 953.024/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 15/12/2008; REsp 968525/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ. 18.08.2008; REsp 995.155/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ. 24.04.2008; REsp 1059830/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJ. 25.08.2008; REsp 1032357/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ. 28.05.2008); 8. In casu, o executivo fiscal foi proposto em 29.08.1995, cujo despacho ordinatório da citação ocorreu anteriormente à vigência da referida Lei Complementar (fls. 80), para a execução dos créditos tributários constituídos em 02/03/1995 (fls. 81), tendo a citação por edital ocorrido em 03.12.1999. 9. Destarte, ressoa inequívoca a inocorrência da prescrição relativamente aos lançamentos efetuados em 02/03/1995 (objeto da insurgência especial), porquanto não ultrapassado o lapso temporal quinquenal entre a constituição do crédito tributário e a citação editalícia, que consubstancia marco interruptivo da prescrição. 10. Recurso especial provido, determinando-se o retorno dos autos à instância de origem para prosseguimento do executivo fiscal, nos termos da fundamentação expandida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 999.901/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 10.06.2009 - destaquei). Cumpre destacar que a norma contida no art. 2º, 3º da Lei 6.830/80, segundo a qual a inscrição em Dívida Ativa suspende a prescrição por 180 (cento e oitenta) dias ou até a distribuição da execução fiscal, se anterior àquele prazo, aplica-se tão-somente às dívidas de natureza não tributárias. Nesse sentido, a Corte Especial do Egrégio Superior Tribunal

de Justiça decidiu, no julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade no Agravo de Instrumento n. 1.037.765/SP, a ilegitimidade da aplicação da referida norma, em relação aos créditos tributários, em acórdão assim ementado: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTIGOS 2º, 3º, E 8º, 2º, DA LEI 6.830/80. PRESCRIÇÃO. RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR. 1. Tanto no regime constitucional atual (CF/88, art. 146, III, b), quanto no regime constitucional anterior (art. 18, 1º da EC 01/69), as normas sobre prescrição e decadência de crédito tributário estão sob reserva de lei complementar. Precedentes do STF e do STJ. 2. Assim, são ilegítimas, em relação aos créditos tributários, as normas estabelecidas no 2º, do art. 8º e do 3º do art. 2º da Lei 6.830/80, que, por decorrerem de lei ordinária, não podiam dispor em contrário às disposições anteriores, previstas em lei complementar. 3. Incidente acolhido. (STJ, AI no Ag 1.037.765/SP, Corte Especial, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe 17.10.2011). In casu, a Agravante pretende, via exceção, o reconhecimento da nulidade das CDAs que integram as execuções fiscais ns. 2005.61.82.019070-5 (principal) e apensas - 2005.61.82.026394-0, 2006.61.82.024331-3 e 2006.61.82.056923-1. Constatado que, a União Federal colacionou à sua manifestação acerca da exceção de pré-executividade (fls. 221/239), extrato constando a relação de DCTFs entregues pela empresa executada, referente à 01/1999 a 4/2003 (fls. 231/234). Outrossim, tendo em vista a presunção de certeza e liquidez que reveste o título executivo, há que se considerar que a constituição do crédito tributário ocorre com a entrega da DCTF informada na CDA. Assim, observando-se que: 1) em relação ao débito que se refere à DCTF n. 50353802 (fl. 65); 2) a entrega da declaração deu-se em 14.08.2000; 3) a execução fiscal n. 2005.61.82.019070-5 foi ajuizada em 30.03.05 (fl. 63) e 4) a ordem de citação foi proferida em 04.08.05 (fl. 67), conclui-se que o débito exequendo não foi alcançado pela prescrição, tendo em vista o Enunciado de Súmula 106, do Egrégio Superior de Justiça. Em relação aos débitos que se referem às DCTFs ns. 18019655 (fl. 254), 51046286 (fl. 255), 21936673 (fls. 256/257), 80267070 (fls. 258, 262, 264 e 266/268), 40360734 (fls. 259, 269/271 e 260), 50353802 (fl. 263), 40437894 (fls. 272/274) e 60477672 (fls. 275/277); 2) a entrega das declarações deu-se em 12.08.02; 12.11.99; 11.05.04, 11.05.2000; 14.08.2000; 13.11.2000 e 09.02.01, respectivamente; 3) a execução fiscal n. 2005.61.82.026394-0 foi ajuizada em 12.04.05 (fl. 251) e 4) a ordem de citação foi proferida em 31.08.05 (fl. 279), conclui-se que somente o débito constituído pela DCTF n. 51046286 (fl. 255) encontra-se abrangido pela prescrição. No que tange aos débitos que se referem às DCTFs ns. 30608433 (fls. 356, 364/366), 60647252 (fls. 357), 41059816 (fl. 358), 41059962 (fl. 359), 30868995 (fl. 360), e 41159595 (fl. 362); 2) a entrega das declarações deu-se em 15.05.01; 09.08.01; 12.08.02; 08.02.02 e 07.11.02, respectivamente; 3) a execução fiscal n. 2006.61.82.024331-3 foi ajuizada em 24.05.06 (fl. 353) e 4) a ordem de citação foi proferida em 04.08.06 (fl. 368), conclui-se que somente os débitos constituídos pela DCTF n. 30608433 (fls. 356, 364/366) encontram-se abrangidos pela prescrição. Por fim, no que concerne à execução fiscal n. 2006.61.82.056923-1, verifico que o crédito foi constituído mediante auto de infração, do qual foi notificada a Executada em 01.07.02 (fls. 426/431). Assim, considerando-se que: 1) os créditos foram constituídos em 01.07.02; 2) a ação foi ajuizada em 19.12.06 (fl. 424) e 3) a ordem de citação foi proferida em 24.04.07 (fl. 433), conclui-se pelo prosseguimento da execução fiscal em comento, porquanto, os referidos créditos não foram alcançados pela prescrição, tendo em vista o Enunciado de Súmula 106, do Egrégio Superior de Justiça. Outrossim, no que tange à alegação de inconstitucionalidade da cobrança do PIS na forma imposta pela Lei n. 9.718/98, em relação às CDAs ns. 80.7.05.005837-00 e 80.7.06.010111-17, ressalto que a discussão acerca da referida matéria demanda dilação probatória, incompatível com a via eleita. Pelo exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, 1º-A, do Código de Processo Civil somente para reconhecer que os débitos constituídos pelas DCTFs ns. 51046286 e 30608433, encontram-se abrangidos pela prescrição. Comunique-se o MM. Juízo a quo, via e-mail Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem. Intimem-se. Dessa forma, analisada a tese de prescrição dos débitos tributários objeto das execuções fiscais nº 200561820190705, 200561820263940, 200661820243313 e 200661820569231, em decisão transitada em julgado, é o caso de reconhecimento do fenômeno da coisa julgada em relação à referida tese. Inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo do PIS. Primeiramente, observo que no caso, a discussão referente ao PIS cinge-se às CDAs nºs 80.2.06.022889-73 e 80.7.06.010111-17 (fls. 05, 13/17-EF nº 2006.61.82.024331-3), e CDA nº 80.7.05.005837-00 (fls. 17/28-EF 2005.61.82.026394-0). Como já explicitado acima, foi reconhecida a prescrição das CDAs nºs 80.2.06.022889-73 e 80.7.06.010111-17 (fls. 05, 13/17-EF nº 2006.61.82.024331-3). Dessa forma, passo à análise da tese de inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo do PIS em relação à CDA nº 80.7.05.005837-00 (fls. 17/28-EF 2005.61.82.026394-0). No ponto tocante à impropriedade do título executivo considerada a inconstitucionalidade do artigo 3º, caput, da Lei nº 9.718/98, de rigor o acolhimento dos embargos. O Pleno do Supremo Tribunal Federal desatou a controvérsia acerca da constitucionalidade das alterações promovidas no regime jurídico do PIS/COFINS pela Lei nº 9.718/98, o que fez ao julgar os RRE nº 346.084, nº 358.273, nº 357.950 e nº 390.840, oportunidade na qual se firmou o entendimento pela inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo daquelas contribuições, conforme se depreende da ementa que trago à colação: CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo

110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada. (STF, Pleno, RE nº 346.084/PR, Rel. para acórdão Min. Marco Aurélio, j. 09.11.2005, DJ 01.09.06) Tem-se, portanto, à luz do entendimento jurisprudencial ora sedimentado, como irregulares em sua expressão aritmética todos os créditos tributários de PIS/COFINS inscritos em dívida ativa relativos a fatos geradores compreendidos entre o período de início de vigência da Lei nº 9.718/98 e a edição dos diplomas legislativos supervenientes que alteraram substancialmente o regime jurídico dessas contribuições sociais (Medidas Provisórias nº 66/2002 e 135/2003). Tal irregularidade, destaque, não implica afastamento da liquidez ou da certeza da certidão de dívida ativa (CDA), de modo que não é caso de fulminação da execução fiscal sob esse fundamento. Em verdade, a inexatidão momentânea do quantum devido em decorrência da declaração de inconstitucionalidade do artigo 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98 pode ser sanada por mero cálculo aritmético a cargo da autoridade fiscal, substituindo-se oportunamente a certidão original por nova CDA que bem retrate a expressão numérica do crédito tributário em cobrança. Até que sejam ultimados os cálculos, entretanto, não se pode impor ao embargante-executado o ônus de suportar a realização de atos expropriatórios no bojo da execução fiscal em curso, máxime à constatação de que o exato valor da dívida é, por ora, uma incógnita. Impõe-se, a título cautelar, a suspensão do curso da execução fiscal, suspensão a perdurar até que a Fazenda Nacional se desvencilhe do ônus de realizar os atos e cálculos necessários tendentes à adequação do título executivo à orientação jurisprudencial sedimentada pelo E. STF. É o suficiente. Dispositivo. Pelo exposto, em relação à tese de prescrição, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil. No mais, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para declarar a iliquidez dos créditos tributários de PIS referentes à inscrição nº 80.7.05.005837-00 (fls. 17/28-EF 2005.61.82.026394-0), promovendo-se, ulteriormente, a substituição da certidão de dívida ativa que embasa o executivo fiscal supracitado. Declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Considerando que a embargada decaiu de parte mínima do pedido, condeno a embargante a pagar os honorários advocatícios substituídos pelo encargo do Decreto-Lei nº 1.025/69 (Súmula TFR 168). Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, II, do Código de Processo Civil). Com ou sem os recursos, desansem-se e encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. PRI.

0058739-05.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055172-73.2006.403.6182 (2006.61.82.055172-0)) NOVELSPUMA SA INDUSTRIA DE FIOS(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

SENTENÇA Trata-se de embargos do executado distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 0017240-75.2011.403.6182, ajuizada para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa. A embargante alegou: a) prescrição do crédito em cobrança, uma vez que o Auto de Infração que deu origem à inscrição em Dívida Ativa foi lavrado em 12/11/2001, tendo o executado sido notificado para pagamento somente em 04/08/2008; b) cerceamento do direito de defesa por ausência do processo administrativo, requerendo seja determinada sua juntada aos autos; c) nulidade do auto de penhora, por violação ao art. 665, do Código de Processo Civil, por ausência de indicação do dia, mês, ano e lugar da realização da penhora, bem como por falta de descrição do bem penhorado, por não estar certificado se o representante legal da empresa estava presente no momento da penhora e, ainda, por falta de assinatura do depositário no termo de penhora; d) excesso de penhora; e) nulidade da Certidão de Dívida Ativa, por não atender aos requisitos elencados no parágrafo 5º do art. 2º da Lei n. 6.830/80, pois indica um único valor que compreende multas de origens distintas, sustentando que deveria ter sido lavrado um Auto de Infração para cada ato, bem como por não explicar a forma de arbitramento do valor em cobrança. Assim, requereu a procedência dos presentes embargos, com a condenação da embargada em custas processuais e honorários advocatícios, protestando provar o alegado por todos os meios em direito admitidos (fls. 02/19). A embargada apresentou Impugnação (fls. 39/159), rejeitando as teses da embargante. Réplica às fls. 162/164. É o relatório. Passo a decidir. Prescrição A alegação de prescrição não merece ser acolhida. Tratando-se de multa administrativa o prazo prescricional é o mesmo concedido pela lei aos particulares para cobrarem os seus créditos em face da Fazenda Pública, ou seja, o prazo previsto no art. 1º do Dec. n. 20.910/32, isto é, 05 (cinco) anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. A jurisprudência do C. STJ nesse sentido é pacífica, uma vez que à Administração Pública, na cobrança de seus créditos, deve-se impor a mesma restrição aplicada ao

administrado no que se refere às dívidas passivas daquela. Aplicação do princípio da igualdade, corolário do princípio da simetria (Recurso Especial n. 1057477, Segunda Turma, decisão por unanimidade de 04/09/2008, DJE de 02/10/2008, Relatora Eliana Calmon; no mesmo sentido, AGRESP n. 1061001, Rel. Min. Francisco Falcão, DJE de 06/10/2008; REsp n. 905932/RS, Rel. Ministro José Delgado, DJ de 28/06/2007; REsp n. 447.237/PR, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 10/05/2006, REsp n. 539.187/SC, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 03/04/2006 e REsp n. 436.960/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 20/02/2006). Havendo processo administrativo, esse prazo deve ser contado a partir do momento em que esse crédito se torne exigível, conforme jurisprudência dos Tribunais: ADMINISTRATIVO. MULTA DE CARÁTER NÃO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO DA EXECUÇÃO. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº REsp nº 1.105.442, RJ, relator o Ministro Hamilton Carvalhido, submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou o entendimento de que é de cinco anos o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal de cobrança de multa de natureza administrativa, contado do momento em que se torna exigível o crédito (artigo 1º do Decreto nº 20.910/32). O precedente não fez qualquer modulação, de modo que o entendimento nele adotado vale para todas as execuções, inclusive aquelas porventura ajuizadas sob a égide de outra vertente jurisprudencial. Agravo regimental desprovido. (AGRESP 201000134597, ARI PARGENDLER, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:20/03/2013 ..DTPB:.) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. APLICABILIDADE DO DECRETO 20.910/32. 1. Execução fiscal que visa à cobrança de multa administrativa, portanto, a prescrição da pretensão para o ajuizamento da ação respectiva é de 5 (cinco) anos, contados da data em que o administrado é notificado do auto de infração, quando não houver impugnação no âmbito administrativo. 2. Inaplicável o prazo prescricional previsto no Código Civil, pois o débito é decorrente do exercício do Poder de Polícia exercido pela Administração Pública e, embora não tributário, tem caráter administrativo. 3. Em observância ao princípio da simetria, sujeita-se ao disposto no artigo 1º do Decreto n. 20.910/1932, pois, se a Administração Pública dispõe do prazo de cinco anos para ser acionado por seus débitos, o mesmo deve ser aplicado no caso de cobrança da Administração Pública contra o administrado. 4. O crédito exequendo está prescrito, pois transcorreram mais de cinco anos entre a constituição do crédito - que se deu com a decisão final proferida na esfera administrativa - e a propositura da execução fiscal. 5. Apelação a que se nega provimento. (AC 00067858020104039999, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2010 PÁGINA: 369 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Desse modo, ainda que o Auto de Infração tenha sido lavrado em 12/11/2001 (fls. 56/58), o embargante somente foi intimado da decisão final do processo administrativo em 04/08/2008, quando passou a se tornar exigível o crédito em cobrança. Logo, tendo a execução fiscal sido ajuizada em 30/03/2011, não houve o decurso do prazo prescricional. Cerceamento de defesa A alegação de nulidade da CDA, por cerceamento do direito de defesa da embargante em virtude da ausência do Processo Administrativo, não pode ser acolhida. O processo administrativo não é elemento indispensável ao ajuizamento da execução fiscal, não estando o exequente obrigado a fazer a sua juntada, como regra. Ademais, o direito à obtenção do processo administrativo diretamente pela embargante é garantido pela legislação (art. 41 da Lei n. 6.830/80). A requisição judicial (art. 41, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80) se restringe às situações em que esse direito esteja sendo negado, não havendo qualquer demonstração nos autos de ser esse o caso. Entretanto, no caso, como a embargada já apresentou as cópias do processo administrativo, o pedido da embargante de requisição do processo administrativo restou prejudicado Nulidade do Auto de Penhora Não merece acolhimento a alegada nulidade do auto de penhora. Conforme se verifica à fl. 38, o auto de penhora atendeu a todos os requisitos previstos no art. 665, do Código de Processo Civil, pois contém a indicação do dia, mês, ano e lugar em que a diligência foi feita, os nomes do credor e devedor, a descrição dos bens penhorados e a nomeação do depositário do bem, que assinou a intimação da penhora. Presentes todos os requisitos previstos em lei, não há que se falar em nulidade do auto de penhora. Excesso de Penhora A alegação de excesso de penhora não pode ser conhecida em sede de embargos do executado. Trata-se de matéria a ser conhecida em sede de execução, nos termos da lei (art. 685, inciso I, do Código de Processo Civil) e de acordo com jurisprudência pacífica (STJ, Recurso Especial n. 531307, Processo n. 200300708594/RS, Segunda Turma, decisão de 05/12/2006, DJ de 07/02/2007, p. 277, Relator João Otávio de Noronha; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 831789, Processo n. 200061820026403/SP, Sexta Turma, decisão de 24/01/2007, DJU de 19/03/2007, p. 391, Relatora Consuelo Yoshida; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1104123, Processo n. 200461820011387/SP, Quarta Turma, decisão de 19/07/2006, DJU de 29/11/2006, p. 355, Relatora Alda Basto). Nulidade da CDAA alegação de nulidade da CDA por falta do preenchimento dos requisitos legais não pode ser acolhida. A certidão que aparelha a execução contém todos os elementos legalmente exigidos (art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80), ou seja, o nome do devedor, do seu domicílio ou residência, se conhecido, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida, a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo, a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa e o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. Ademais, o discriminativo ou demonstrativo do débito não é exigência legal, mas apenas a indicação das disposições legais

que regem a apuração do débito, contida na CDA. Ressalte-se, ainda, que as multas em questão foram impostas dentro do patamar mínimo previsto nos incisos III e IV do artigo 3º da Lei n. 9.847/99, não estando a autoridade administrativa obrigada a fazer dosimetria da pena imposta simplesmente porque a isso não a obriga a legislação pertinente, que não impõe fases de fixação da multa nem critérios a serem utilizados, mas tão somente determina que as infrações sejam apuradas em processo administrativo que permita a individualização e gradação da penalidade, assegurando o direito de ampla defesa e o contraditório. Diante do atendimento aos termos da lei, impossível considerar nula a certidão, pois ela contém todos os elementos indispensáveis à ampla defesa da embargante. Dispositivo Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a embargante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. PRI.

0059500-36.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046522-61.2011.403.6182) CLINICA HONDA SERVICOS ODONTOLOGICOS LTDA (SP090952 - FRANCISCO DOMINGOS MONTANINI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) Trata-se de embargos à execução fiscal, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 0046522-61.2011.403.6182, ajuizada para a cobrança de créditos tributários objeto de inscrição em Dívida Ativa. A parte embargante impugnou a constrição que recaiu sobre os bens descritos às fls. 22/23, requerendo seu desbloqueio (fls. 02/05). À fl. 31, decisão que recebeu os presentes embargos sem efeito suspensivo e determinou a emenda da inicial, efetuada às fls. 32/69. À fl. 71, a embargada afirmou que não se opõe à liberação de tais bens, requerendo a condenação do embargante em honorários, vez que não resistiu à pretensão do embargado. É o relatório. Passo a decidir. O cerne da discussão cinge-se a verificar a regularidade da penhora que recaiu sobre os bens - equipamentos odontológicos descritos na inicial. A União às fls. 31/33 entendeu restar demonstrada a propriedade dos bens penhorados e a ausência de má-fé ou conluio entre as partes, não se opondo ao levantamento da penhora. Com o reconhecimento do pedido formulado pelo embargante, conforme manifestação de fl. 71, a União admitiu que o embargante tem razão, pois o direito alegado existe e o pedido, portanto, é procedente. É o suficiente. Ante o exposto, HOMOLOGO O RECONHECIMENTO DO PEDIDO, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, II, do CPC. Sem condenação da embargada em custas, em razão da isenção que a beneficia (Lei nº 9.289/96, art. 4º, I). Condene a embargada ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do parágrafo 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, CPC). Transitada em julgado, libere-se a penhora e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. PRI.

0000002-72.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046266-21.2011.403.6182) TELHADOS CASAL LTDA (SP170348 - CARLOS EDUARDO GUIMARAES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) Trata-se de embargos à execução fiscal, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 0046266-21.2011.403.6182, ajuizada para a cobrança dos créditos tributários, inscritos na certidão de dívida ativa n. 80.2.11.036309-17 (IRPJ), 80.6.10.019549-09 (COFINS), 80.6.10.019550-42 (COFINS), 80.6.11.062778-42 (COFINS), 80.6.11.062779-23 (COFINS) e 80.7.11.012571-07 (PIS), por meio dos quais a embargante requereu a extinção da execução fiscal (fls. 02/25). Alegou nulidade da CDA por falta de requisitos legais, impeditivos do exercício do direito de defesa; irregularidades do lançamento no período de 10/07, referente ao IRPJ e CSSL; o critério utilizado para o cálculo do débito é irregular, inexato e arbitrário; a multa moratória deve ser fixada em 2%, conforme disposto no 21º, art. 52 do CDC; inconstitucionalidade da taxa Selic; ilegalidade da utilização da UFIR como índice de correção monetária; ser descabida a cobrança de honorários advocatícios; inconstitucionalidade da inclusão da base de cálculo do ICMS no PIS e COFINS. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo, nos termos do art. 739-A, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil (fl. 35). Intimada, a embargada ofertou impugnação, refutando as teses da embargante (fls. 137/141). É o relatório. Passo a decidir. Reconheço a tempestividade dos embargos, considerado que seja o documento de fl. 32, a atestar que a parte embargante tomou ciência da constrição em 04/12/2012. Protocolada a petição inicial em 07/01/2013, conclui-se que os embargos foram opostos dentro do trintídio legal previsto no artigo 16, caput, da Lei nº 6.830/80. A matéria debatida nestes autos é eminentemente de direito, bastando para o desate da controvérsia em debate o exame da prova documental trazida à colação e das regras jurídicas pertinentes ao caso. Dessa forma, o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n. 6.830/80. Passo à análise do mérito. Nulidade da CDA. A alegação de nulidade da CDA, por cerceamento do direito de defesa da embargante, não pode ser acolhida. A certidão que aparelha a execução contém todos os elementos legalmente exigidos (art. 2º, parágrafo 5º, da Lei n. 6.830/80), ou seja, o nome do devedor, do seu domicílio ou residência, se conhecido, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais

encargos previstos em lei ou contrato, a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida, a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo, a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa e o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. Observo que o discriminativo ou demonstrativo do débito não é exigência legal, mas apenas a indicação das disposições legais que regem a apuração do débito, contida na CDA. A alegação de incerteza na apuração do crédito exequendo não pode ser aceita. Isso porque existe presunção legal de certeza e liquidez da CDA, ilidida somente por prova inequívoca a cargo da executada (art. 3º da Lei n. 6.830/80). No caso, a embargante, tão-somente, afirmou que Vejamos o período 01/10/2007 (CDA: 80.2.11.036309-17/Tributo: IRPJ/Código: 3551), e agora vamos comparar com o período 01/10/2007, valor de R\$ 2.047,13 (CDA: 80.6.11.062778-42/Tributo: CSSL/Código: 1804). Por serem tributos distintos, jamais poderiam ser cobrados com os mesmos valores. Ora, a embargante apenas presumiu o fato de haver erro no cálculo dos tributos em razão da semelhança de seus valores, sem apontar, comprovando, a concretude de suas alegações. Assim, mera suposição e pior, genérica, é insuficiente a sustentar a tese de que a exigência não está correta. Diante do atendimento aos termos da lei, impossível considerar nula a certidão, pois ela contém todos os elementos indispensáveis à ampla defesa da embargante. Multa moratória - 21º, art. 52 do CDC. A alegação da embargante de que a multa de mora deve seguir a limitação imposta pelo Código de Defesa do Consumidor (CDC) é descabida. O CDC se aplica às relações de consumo, ou seja, as relações em que consumidores, como destinatários finais, adquirem produtos ou utilizam serviços de fornecedores (arts. 2º e 3º). Assim, o CDC não se aplica aos créditos tributários, pois não há relação de consumo entre fisco e contribuinte. A incidência de multa de mora aos créditos tributários obedece à regulamentação fixada na legislação específica (art. 84, inciso II, da Lei n. 8.981/95, art. 61 da Lei n. 9.430/96, entre outras) e prevista no Código Tributário Nacional (art. 97, inciso V). A jurisprudência no sentido da inaplicabilidade do CDC aos créditos tributários é uniforme (STJ, Recurso Especial n. 641541, Processo n. 200400244531/RS, Primeira Turma, Decisão de 21/03/2006, DJ de 03/04/2006, p. 233, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 671494, Processo n. 200401085846/RS, Primeira Turma, Decisão de 08/03/2005, DJ de 28/03/2005, p. 221, Relator Luiz Fux; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 957570, Processo: 200161820014855/SP, Sexta Turma, Decisão de 22/02/2006, DJU de 31/03/2006, p. 418, Relatora Consuelo Yoshida; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 795981, Processo n. 200203990167994/SP, Sexta Turma, Decisão de 14/12/2005, DJU de 10/03/2006, p. 532, Relator Mairan Maia; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 475981, Processo n. 199903990288875/SP, Segunda Turma, Decisão de 24/01/2006, DJU de 03/02/2006, p. 391, Relator Souza Ribeiro). Inconstitucionalidade da taxa Selic. A alegação da embargante de que o cálculo dos juros de mora com base nos índices da taxa SELIC é inconstitucional deve ser repelida. Com a devida vênia das opiniões em contrário, a utilização, como acréscimo moratório, de taxa de remuneração do mercado financeiro em nada desvirtua a finalidade dos juros de mora. Ao contrário, ao deixar de recolher os tributos, o contribuinte obriga o Estado a tomar empréstimo no mercado financeiro, pagando as taxas ali prevalentes. Nesse caso, é justo que, como medida tendente a sancionar a mora e ressarcir os cofres públicos do prejuízo causado pelo devedor que não cumpre sua obrigação, a Fazenda possa cobrar dele exatamente o mesmo valor pago para obter os recursos que deveriam ter sido trazidos por ele. Também não há afronta ao princípio da isonomia, pois a mesma taxa SELIC é aplicada sobre os créditos tributários restituídos. É nesse sentido a jurisprudência majoritária (TRF 3ª Região, Apelação n. 1071319, Relator Higino Cinacchi, DJU de 15/03/2006, p. 345). O próprio art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional prevê a fixação pela lei de taxa de juros diversa da ali fixada, inexistindo qualquer motivo para interpretar a taxa de 1% como limite máximo. A limitação constitucional dos juros em 12% (art. 192, parágrafo 3º) jamais foi eficaz, pois nunca foi regulamentada até ser revogada pela EC n. 40, de 29/05/2003, conforme interpretação dada pelo próprio Supremo Tribunal Federal (ADIN n. 4-DF, Rel. Sydney Sanches, DJU de 25/06/93, p. 12637). UFIRA alegação de ilegalidade da utilização da UFIR como índice de correção monetária é descabida. Isso porque o débito objeto da execução embargada não sofre correção pela UFIR. O art. 54 da Lei 8.383/91, que previa a utilização da UFIR para a atualização monetária dos débitos para com a Fazenda Nacional, foi revogado pela Lei n. 8.981/95, que passou a prever, no seu art. 6º, a apuração em Reais (não mais em UFIR) dos tributos e contribuições sociais cujos fatos geradores vierem a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1995. Todos os fatos geradores da execução embargada ocorreram a partir de 01/07/2007. Honorários advocatícios. A alegação de ser incabível a cobrança de honorários advocatícios cumulados com a multa de mora não merece acolhimento. Trata-se de encargos diversos, com finalidades diferentes e fundamentos legais distintos. Os honorários advocatícios constituem verba destinada a ressarcir as despesas que a parte teve com a contratação de advogados, de acordo com a norma do art. 20 do Código de Processo Civil. A multa de mora constitui pena a ser infligida ao devedor impontual, imposta com base no art. 61 da Lei n. 8.383/91. Inconstitucionalidade da inclusão da base de cálculo do ICMS no PIS e COFINS. A alegação de inconstitucionalidade da incidência da base de cálculo do ICMS no PIS e COFINS deve ser rejeitada. Essa incidência, ao contrário do que sustenta a embargante, está de acordo com a norma que define a base de cálculo do COFINS, uma vez que o ICMS, em decorrência da sua forma de cálculo, compõe o faturamento, ainda que não venha a integrar o patrimônio do contribuinte. A exclusão do ICMS da base de cálculo é que violaria a lei, pois, nesse caso, a incidência se daria sobre o lucro bruto, não sobre

o faturamento. O conceito de faturamento efetivo não encontra amparo legal. O C. STJ já editou duas súmulas referentes a contribuições similares, uma delas ao FINSOCIAL, antecessora da COFINS (súmulas n. 68 e 94), confirmando a constitucionalidade dessas exações. Da mesma forma, não há que se falar em identidade de base de cálculo em relação ao PIS. O STF, ao apreciar a ADIN nº 1417, afastou a tese de ofensa ao art. 154, I, c/c art. 195, 4º, ambos da Constituição Federal, em que se alegava a identidade entre os fatos geradores da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, uma vez que tais dispositivos referem-se à criação de novas exações e a referida contribuição está autorizada expressamente pelo art. 239 da CF (ADI - MC 1417/DF, Relator Min. Octavio Gallotti, julgamento 07/03/96, DJ 24/05/96, pág. 17412). É o suficiente. Dispositivo. Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação da embargante em honorários advocatícios, embutidos nos encargos do DL n. 1.025/69, já incluídos na execução fiscal apensa. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. PRI.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0042582-54.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053779-60.1999.403.6182 (1999.61.82.053779-0)) ROSA MARIA PERESTRELO BONOLI (SP107864 - PAULO LUCIANO DE ANDRADE MINTO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) SENTENÇA Trata-se de embargos de terceiro, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 00537796019994036182, ajuizada para a cobrança de créditos tributários devidos pelos executados DISTRIBUIDORA DE CARNES CLASSIC LTDA. e JOSE ODECIO BONOLI, por meio dos quais a parte embargante requereu seja afastada a constrição judicial dos imóveis, objeto das matrículas nº 80.441, nº 80.442, nº 16.247, nº 100.433, nº 28.137, nº 100.432, todos registrados perante o 16º CRI (fls. 02/15). Em suas razões, a embargante alegou a nulidade da citação de fl. 25 e da desconsideração da personalidade jurídica; defendeu sua propriedade sobre a totalidade dos imóveis, objeto desta lide, oriundos de homologação de partilha decorrente da separação judicial da embargante e do coexecutado José Odécio Bonoli, transitada em julgado em 29/01/02, subsidiariamente, pediu a defesa de sua meação. Alegou, ainda, que quanto aos imóveis objeto das matrículas nº 16.247, nº 100.433 e nº 100.432, a penhora deveria recair somente sobre a sua propriedade, eis que gravados com cláusula de usufruto em favor de terceiros, e quanto ao imóvel objeto da matrícula nº 29.137, a penhora é indevida porque o imóvel foi doado antes da propositura da execução e encontra-se gravado com cláusula de impenhorabilidade. Citada (fl. 307v), a parte embargada apresentou contestação, alegando a ocorrência de fraude à execução, refutando a tese da parte embargante (fls. 308/309). É o relatório. Passo a decidir. Na espécie, tem-se alegação de nulidade da citação de coexecutado (fl. 25-EF) e da desconsideração da executada principal, oposta por pessoa terceira, alheia aos autos executivos. Evidente, portanto, que a embargante, terceira alheia à ação de execução não tem legitimidade para, em nome próprio, postular direito que pertence exclusivamente aos executados, tal como se dá in casu. Dessa forma, é nítida a falta de interesse da embargante, vez que as teses de nulidade da citação do coexecutado (fl. 25-EF) e da desconsideração da executada principal foi elaborada por pessoa que não detém legitimidade para impugná-los, dado que ausente qualquer autorização legal a lhe conferir a pretendida declaração de nulidade. No pertinente ao pedido de afastamento da constrição que recaiu sobre o imóvel objeto da matrícula n 29.137. No caso, verifico que não restou aperfeiçoada a penhora do imóvel objeto da matrícula nº 29.137, conforme consta do ofício do 16º CRI (fl. 128-EF). Conforme se verifica do R-12 da matrícula nº 29.137, por cópia anexa, o imóvel penhorado é de propriedade de MARIA AMELIA FERRADOSA DOS SANTOS casada com JORGE PEREIRA DOS SANTOS, não tendo nunca estado em nome da executada. Dessa forma, não aperfeiçoada qualquer penhora sobre o imóvel objeto da matrícula nº 29.137, não há interesse processual no pedido de afastamento de constrição. Superadas as questões acima, passo à análise do mérito. O cerne da discussão cinge-se a verificar ser o caso de decretação de insubsistência das penhoras que recaíram sobre os imóveis objeto das matrículas nº 80.441, nº 80.442, nº 16.247, nº 100.433, nº 29.137, nº 100.432. Primeiramente, apenas observo que nas hipóteses em que o imóvel de terceiro foi constrito em decorrência de sua indicação à penhora por parte do credor, somente este detém legitimidade para figurar no polo passivo dos Embargos de Terceiro, inexistindo, como regra, litisconsórcio passivo necessário com o devedor. Nesse sentido. AGRAVO LEGAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DO EXECUTADO NÃO CARACTERIZADO. PENHORA. ILEGALIDADE. A negativa de seguimento ao agravo de instrumento se deu em razão do pedido ali formulado ser manifestamente improcedente, o que possibilita a aplicação da norma estabelecida no caput do referido dispositivo legal, posto que se enquadra em uma das suas hipóteses, as quais são alternativas e não cumulativas. O litisconsórcio passivo do executado nos autos dos embargos de terceiro só ocorre quando o provimento do incidente possa afetar tanto o exequente como o executado, o que não ocorre no caso em apreço, considerando que o bem penhorado deixou de ser da propriedade do executado em 1999. O executado tem legitimidade para figurar no pólo passivo de embargos de terceiro tão-somente quando tiver a iniciativa de indicar bens à penhora, não se cogitando, na hipótese, o litisconsórcio passivo

necessário, já que o imóvel foi indicado pela agravante. O Banco do Brasil S/A, antes da cessão de créditos efetuada por força da MP nº 2196-3/2001, portanto legítimo credor à época, realizou acordo jurídico com a executada e, em consequência, procedeu ao cancelamento da hipoteca, conforme a A.03 supradescrita, e requereu o levantamento da penhora ao Juízo para cumprimento da avença, o que só não foi efetivado em razão da desídia deste. Improcedência dos argumentos da União de que a anuência do Banco do Brasil S/A para a alienação do imóvel ao Banco Bandeirantes S/A não alcançava a garantia real da dívida, considerando que quando da mesma já havia averbado o cancelamento da hipoteca na matrícula do imóvel e requerido o levantamento da penhora. A anuência do Banco do Brasil S/A no ato da Dação em Pagamento tinha por escopo evitar eventuais alegações de ônus sobre o imóvel e cristalizar a sua real situação, uma vez não mais incidia hipoteca sobre o mesmo e a penhora já deveria ter sido levantada meses antes. Agravo legal não provido.(AI 00264978020104030000, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/01/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Os embargos de terceiro se prestam à proteção daquele que, não sendo parte no processo, sofrer turbacão ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial (art. 1046, do Código de Processo Civil). Pelo que consta dos autos executivos, foram objeto de constrição judicial os imóveis registrados nas matrículas nº 80.441, nº 80.442, nº 16.247, nº 100.433, nº 29.137, nº 100.432, todos perante o 16º CRI.O artigo 185, do CTN, em sua redação primitiva trazia a presunção absoluta de fraude à execução: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução.A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o artigo 185, do CTN, passando a dispor: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. Dessa forma, antes da entrada em vigor da LC 118 de 09/06/2005, a alienação efetivada após a citação válida do devedor configura presunção absoluta de fraude à execução. Após, essa presunção dar-se-á após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa.Consta dos autos que foi homologada a separação judicial consensual do coexecutado José Odecio Bonoli e da embargante Rosa Maria Perestrello Bonoli, transitada em julgado em 29/01/2002. Na partilha dos bens do casal, o coexecutado renunciou à sua meação em favor da embargante, ficando a partilha dos bens imóveis como abaixo descrita (fls. 254/300). Dos bens.O casal adquiriu durante a constância do casamento os seguintes bens:1) Uma terça parte de dois prédios situado à Av. Dr. Pereira Vergueiro, nº 650, 658, 660 e 666, antigo nº 658 e 666, esquina da rua Saturnino de Souza, no 38º Subdistrito de Vila Matilde, Distrito, Município de Comarca desta Capital, 16º Oficial de Registro de Imóveis e seu terreno constituído pelo lote 21, melhor descrito na Escritura de Retificação e Ratificação, Livro nº 5347, às fls. 161, expedido pelo 7º Tabelião de Notas - Comarca da Capital de São Paulo, cadastrado na PMSP sob nº 113.328.0021-0 e devidamente matriculado sob nº 100.433, no 16º Oficial Registro de Imóveis, conforme cópia autenticada anexa aos autos (doc 10/11).2) Uma terça parte de um prédio situado à Av. Dr. Pereira Vergueiro, nº 642,644, 646 e 648, antigo nº 642, antiga Av. Um, no 38º Subdistrito - Vila Matilde, Distrito e Comarca da Capital, 16º Oficial de Registro de Imóveis e seu terreno constituído pelo lote nº 20, melhor descrito na Escritura de Retificação e Ratificação, Livro nº 5347, às fls. 161, expedido pelo 7º Tabelião de Notas - Comarca da Capital de São Paulo, cadastrado na PMSP sob nº 113.328.0020-2 e devidamente matriculado sob nº 100.432, no 16º Oficial Registro de Imóveis, conforme cópia autenticada anexa aos autos (doc. 10/11).3) Uma casa, sob nº 356-A e seu terreno situados à rua Jerônimo de Barros, lote 54 da quadra 29, Cidade Líder, neste Distrito de Itaquera, Município e Comarca da Capital, Estado de São Paulo, 9ª Circunscrição Imobiliária, melhor descrito na Escritura de Venda e Compra, Livro nº 749, às fls. 59, expedido pelo Cartório de Registro Civil e Tabelionato de Itaquera (doc. 12/14), cadastrado na PMSP sob nº 145.036.0059-0 e devidamente matriculado sob nº 38854, do 9º Registro de Imóveis de São Paulo e subsequente matrícula nº 80.441 do 16º Oficial de Registro de Imóveis da Capital, conforme certidões anexas aos autos (doc. 15/16).4) Uma casa, sob nº 238 e seu terreno situados à rua Jerônimo de Barros, lote 55 da quadra 29, Cidade Líder, neste Distrito de Itaquera, Município e Comarca da Capital, Estado de São Paulo, 9º Circunscrição Imobiliária, melhor descrito na Escritura de Venda e Compra, Livro nº 749, às fls. 59, expedido pelo Cartório de Registro Civil e Tabelionato de Itaquera (doc. 12/14), cadastrado na PMSP sob nº 145.036.0058-2 e devidamente matriculado sob nº 38853*, do 9º Registro de Imóveis, conforme cópia autenticada anexa aos autos (doc. 17/18).* matrícula atual nº 80.442 (fl. 119).5) Uma terça parte de um imóvel constante de uma casa e seu respectivo terreno à rua Saturnino de Sousa , nº 40, na Vila Nhocuné, 38º Subdistrito de Vila Matilde, no Distrito, Município e Comarca da Capital, da 16ª Circunscrição Imobiliária, constituída do lote 22, da quadra 04, melhor descrito na Escritura de Venda e Compra, Livro nº 1004, às fls. 109, expedido pelo Cartório de Registro Civil e Tabelionato de Itaquera (doc. 19/21), cadastrado na PMSP sob nº 113.328.0022-9 e devidamente matriculada sob nº 16.247, do 16º Registro de Imóveis desta Capital.Da partilha amigável dos bens imóveis.Os bens imóveis descritos no item anterior pertencerão exclusivamente à cõnjuge virago, renunciando o cõnjuge varão à sua meação por livre e espontânea vontade em caráter irrevogável e irreatável.Já, nos autos da

execução fiscal nº 00537796019994036182, consta que foi expedido carta de citação à executada principal, cujo AR retornou sem êxito, em 29/02/00 (fl. 14-EF). Em razão disso, em 26/09/00 a exeqüente requereu a inclusão do responsável legal no pólo passivo dos autos executivos (fl.17-EF), deferido em 23/05/01 (fl. 22-EF), com sua citação efetivada em 15/01/2002 (fl. 36-EF).A embargante requer seja decretada a insubsistência das penhoras que recaíram sobre os imóveis objeto das matrículas nº 80.441, nº 80.442, nº 16.247, nº 100.433, nº 29.137, nº 100.432.Imóvel objeto da matrícula n 29.137.Observo que já restou decidido acima, pela falta de interesse processual da embargante no pedido de decretação de insubsistência da constrição, em razão da impossibilidade de efetivação da penhora.Passo à análise dos demais imóveis objeto da constrição.Entendo ter havido fraude à execução em relação aos imóveis objeto das matrículas nº 80.441, nº 80.442, nº 16.247, nº 100.433, nº 100.432, vez que, antes da entrada em vigor da LC 118 de 09/06/2005, a alienação efetivada após a citação válida do devedor configura presunção absoluta de fraude à execução.E, no caso, foi homologada a separação judicial consensual, com partilha de bens do coexecutado José Odecio Bonoli e da embargante Rosa Maria Perestrelo Bonoli, transitada em julgado em 29/01/2002 (fls. 254/300), posteriormente à citação do coexecutado, efetivada em 15/01/2002 (fl. 36-EF). E mais, curiosamente, o coexecutado, na partilha de bens renunciou à meação dos bens a que teria direito, objeto da partilha.Dessa forma, entendo que a embargante não logrou comprovar ter a alienação dos imóveis objeto das matrículas nº 80.441, nº 80.442, nº 16.247, nº 100.433, nº 100.432 sido efetuada de boa-fé, pelo contrário, a alienação feita após a citação do executado é presunção absoluta de fraude à execução.Desse modo, deve prevalecer a decisão que determinou a constrição dos bens objeto desta lide.Contudo, a embargante era casada no regime da comunhão parcial de bens (fl. 261), assim, a meação da embargante não responde pela dívida proveniente de ato ilícito cometido pelo coexecutado, pelo que a ineficácia da alienação de imóvel do casal por fraude à execução atinge apenas a meação dele, ficando resguardada a sua.Nesse sentido.EMBARGOS DE TERCEIRO - PENHORA - TRANSFERÊNCIA DE LINHA TELEFÔNICA OCORRIDA APÓS A INSCRIÇÃO DA DÍVIDA - FRAUDE À EXECUÇÃO - MEAÇÃO DA ESPOSA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A transferência do bem constricto, no caso dos autos, ocorreu após a inscrição da dívida e a propositura da execução, reduzindo o devedor à insolvência, o que leva à presunção de ocorrência de fraude, a teor do disposto no art. 185 do CTN. 2. Não obstante o art. 185 do CTN, ao tratar da ocorrência de fraude à execução, faça referência expressa a crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução, o que pressupõe, em tese, o ajuizamento da execução e a citação válida e regular do devedor, presume-se fraudulenta a alienação de bens do devedor promovida após a inscrição do débito como dívida ativa, visto que, com o registro do crédito tributário, dá-se início à fase de execução, pois é a partir de tal ato que o referido crédito passa a gozar de presunção de liquidez e certeza, tornando-se exeqüível. A reforçar tal entendimento, a Lei Complementar 118/2005, ao dar nova redação ao mencionado art. 185 do CTN, suprimiu a expressão em fase de execução. 3. Considerando a indivisibilidade do bem constricto, deverá ser reservada à esposa do executado a metade do preço alcançado. Precedente do STJ. 4. Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, as custas e honorários advocatícios serão recíproca e proporcionalmente distribuídos entre as partes, a teor do art. 21 do CPC. Assim, deve cada parte arcar com os honorários do respectivo patrono e com as custas, em rateio. 5. Recurso parcialmente provido. Sentença reformada.(AC 00769467719944039999, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, DJU DATA:12/12/2007 ..FONTE PUBLICACAO:.)EMEN: CIVIL E PROCESSUAL. EXECUÇÃO CONTRA A ESPOSA. FRAUDE. DESCONSTITUIÇÃO DA VENDA DE 50% DO IMÓVEL ALIENADO. PRESERVAÇÃO DA MEAÇÃO DO CÔNJUGE VARÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO MOVIDO POR ESTE. CARÊNCIA DA AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. DECISÃO JUDICIAL QUE NÃO AFETA SEU PATRIMÔNIO. I. A desconstituição da venda de 50% do imóvel alienado, por fraude à execução cometida pela esposa, não afeta a meação do cônjuge varão, porquanto, do modo como decidido, as compradoras não podem dele vindicar a sua parte do preço recebido, e nem é possível ao banco exeqüente estender a cobrança sobre o mesmo, circunstâncias peculiares essas que terminam por afastar a sua legitimidade e interesse em ajuizar embargos de terceiro para a defesa do seu patrimônio. II. Recurso especial não conhecido. (RESP 200000996866, ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA, DJ DATA:23/10/2006 PG:00314 RSTJ VOL.:00203 PG:00381 ..DTPB:.)Usufruto em favor de terceiros.Alega a embargante que, no pertinente aos imóveis objeto das matrículas nº 16.247, nº 100.433 e nº 100.432, a penhora deveria recair somente sobre a nua propriedade, eis que gravados com cláusula de usufruto em favor de terceiros.Razão assiste à embargante. Conforme consta dos autos (fls. 121/122), foram reservados em usufruto vitalício, os imóveis objeto das matrículas nº 16.247, 100.432, 100.433, a João de Olim Perestrelo, e Manuel Daniel de Olim Perestrelo e sua mulher Maria de Sousa, terceiros, alheios ao processo, em 01/11/96 ao primeiro imóvel e em 12/01/99 aos dois últimos, datadas estas anteriores à citação do coexecutado, que se deu em 15/01/2002. Dessa forma, em relação a estes imóveis, a constrição que recaiu sobre a meação do coexecutado deve incidir somente sobre a propriedade nua.É o suficiente.Dispositivo.Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, no pertinente aos pedidos de declaração de nulidade da citação de fl. 25, descon sideração da personalidade jurídica da executada principal e de insubsistência da penhora do imóvel objeto da matrícula nº 29.137.No mais, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, declarando

extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para resguardar a meação da embargante, incidente sobre os imóveis objeto das matrículas nº 80.441, nº 80.442, nº 16.247, nº 100.433, nº 100.432, observando-se que sobre os imóveis objeto das matrículas nº 16.247, nº 100.433 e nº 100.432, a penhora deverá recair somente sobre a nua propriedade, eis que gravados com cláusula de usufruto em favor de terceiros. Comunique-se o 16º Cartório de Registro de Imóveis. Em razão da sucumbência recíproca, custas e honorários advocatícios em reciprocidade, observando-se a isenção de custas que beneficia a União (Lei nº 9289/96, art. 4º, I). Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, inciso II, do Código de Processo Civil). Com ou sem os recursos voluntários, desansem-se e encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. PRI.

EXECUCAO FISCAL

0028948-45.1999.403.6182 (1999.61.82.028948-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X EBONE COML/ LTDA(SP204409 - CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA BUELONI)

3ª Vara Especializada em Execuções Fiscais/SPAutos n.º 199961820289483 Execução Fiscal Exequirente: FAZENDA NACIONAL Executado: EBONE COMERCIAL LTDA. REG. N _____/2013 SENTENÇA Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. Intimada do despacho que determinou a suspensão do curso da execução, a Exequirente requereu a inclusão dos sócios na demanda, juntando aos autos Ficha Cadastral Completa da empresa executada, emitida pela JUCESP, dando conta de seu Distrato Social, datado de 20/01/2009 (fl. 103). É O RELATÓRIO. DECIDO. A baixa da inscrição da empresa executada com liquidação de bens, acompanhada do distrato social registrado no órgão competente, obedecendo aos regramentos devidos, não constituem indícios de irregularidade, não havendo que falar em redirecionamento da execução na pessoa dos sócios, sendo inaplicável à espécie o disposto no artigo 135, inciso III, do CTN. Isso porque os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, quando comprovada alguma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Trata esse dispositivo de sujeição passiva indireta, porque a responsabilidade é essencialmente subsidiária, invocando-se o responsável tributário apenas quando constatada a impossibilidade de cobrança da pessoa jurídica. Assim, a Fazenda Pública pretendendo a inclusão do sócio-gerente ou administrador no polo passivo, deve demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais, o que no caso vertente não ocorreu. Friso que a exequirente deve comprovar a ocorrência de gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário, eis que o mero inadimplemento também não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Por outro lado, com o encerramento definitivo das atividades da empresa e sendo o distrato social arquivado na Junta Comercial, a sociedade não mais ostenta personalidade jurídica, o que enseja a extinção do presente feito, haja vista que o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a Exequirente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida já que extinta a pessoa jurídica e impossível o redirecionamento aos sócios por ausência de comprovação de qualquer das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir superveniente, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 462, ambos do CPC. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, por não ter a exequirente dado causa ao ajuizamento da execução. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

0077695-26.1999.403.6182 (1999.61.82.077695-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X EBONE COML/ LTDA(SP204409 - CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA BUELONI)

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. Às fls. 16/24, a executada opôs exceção de pré-executividade. Nos autos da execução fiscal n.º 199961820289483, apenas a estes autos, intimada do despacho que determinou a suspensão do curso da execução, a Exequirente requereu a inclusão dos sócios na demanda, juntando aos autos Ficha Cadastral Completa da empresa executada, emitida pela JUCESP, dando conta de seu Distrato Social, datado de 20/01/2009 (fl. 103 dos autos em apenso). É O RELATÓRIO. DECIDO. A baixa da inscrição da empresa executada com liquidação de bens, acompanhada do distrato social registrado no órgão competente, obedecendo aos regramentos devidos, não constituem indícios de irregularidade, não havendo que falar em redirecionamento da execução na pessoa dos sócios, sendo inaplicável à espécie o disposto no artigo 135, inciso III, do CTN. Isso porque os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, quando comprovada alguma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Trata esse dispositivo de sujeição passiva indireta, porque a responsabilidade é essencialmente subsidiária, invocando-se o responsável tributário apenas quando constatada a impossibilidade de cobrança da pessoa jurídica. Assim, a Fazenda Pública pretendendo a inclusão do sócio-gerente ou administrador

no polo passivo, deve demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais, o que no caso vertente não ocorreu. Friso que a exequente deve comprovar a ocorrência de gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário, eis que o mero inadimplemento também não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Por outro lado, com o encerramento definitivo das atividades da empresa e sendo o distrato social arquivado na Junta Comercial, a sociedade não mais ostenta personalidade jurídica, o que enseja a extinção do presente feito, haja vista que o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a Exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida já que extinta a pessoa jurídica e impossível o redirecionamento aos sócios por ausência de comprovação de qualquer das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir superveniente, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 462, ambos do CPC. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, por não ter a exequente dado causa ao ajuizamento da execução. Traslade-se cópia da ficha cadastral completa da executada principal, juntada às fls. 102/103 da execução fiscal nº 199961820289483, apensa a estes autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

0061706-04.2004.403.6182 (2004.61.82.061706-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X W MAVALLI PECAS E SERVICOS LTDA X ALVARO TADDEO FREITAS(SP076083 - BAMAM TORRES DA SILVA) X WILSON MAVALLI X ELVIRA LOPES MAVALLI

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito tributário, objeto de inscrição em Dívida Ativa n. 35.454.766-6, relativa a Contribuições Sociais, cuja inscrição se deu em 30/09/2004 (fls. 02/22). A execução fiscal foi ajuizada em 17/11/2004, tendo o despacho citatório sido proferido em 19/11/2004 (fl. 24). A tentativa de efetivação de citação resultou negativa (fl. 26). Diante da não localização do executado, foi determinada a inclusão dos responsáveis tributários identificados na CDA, a saber: WILSON MAVALLI, ELVIRA LOPES MAVALLI e ALVARO TADEU DE FREITAS. Todos os avisos de recebimento foram devolvidos (fl. 32, 34, 36 e posteriormente 70, 71 e 72). À fl. 96, houve citação de ALVARO TADEU FREITAS em 08/05/2012, e posterior Exceção de Pré- Executividade apresentada pelo mesmo (fls. 97/110). Vista à exequente, que ofereceu impugnação às fls. 112/122, requerendo o prosseguimento da execução. É o relatório. Passo a decidir. Preliminarmente, inexistente impedimento ao reconhecimento da prescrição tributária de ofício. Isso porque, no campo tributário, a prescrição não implica simplesmente perda da pretensão de subordinar interesse alheio ao próprio, como ocorre em matéria civil, mas constitui causa de extinção da própria obrigação tributária (art. 156, V, do Código Tributário Nacional). Tratando-se de norma de interesse público, que retira pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, a ocorrência de prescrição pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, ainda que de ofício (art. 267, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil). Além disso, mesmo em matéria civil, não existe mais impedimento ao pronunciamento, de ofício, da prescrição (art. 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, c/ redação da Lei n. 11.280/2006). A exequente informou à fl. 114 que a constituição referente ao período mais antigo dos débitos ocorreu em 17/06/2003, via Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD). A execução fiscal foi ajuizada em 17/11/2004, logo, anterior à vigência da LC 118/05. A interrupção da prescrição tributária pelo despacho citatório só vigora após a LC n. 118/2005, conforme jurisprudência do C. STJ: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DOS EXECUTADOS - EXECUÇÃO FISCAL - CONTRADIÇÃO QUE SE CORRIGE - PRESCRIÇÃO: OCORRÊNCIA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA FAZENDA ESTADUAL PREJUDICADA. 1. Contradição no julgado, em torno da interrupção da prescrição, que se corrige. 2. Até o advento da LC 118/2005, somente a citação regular interrompe a prescrição (EREsp 85.144/RJ). 3. A interrupção da prescrição em desfavor da pessoa jurídica também projeta seus efeitos em relação aos responsáveis solidários. 4. Hipótese dos autos em que decorreu mais de 05 (cinco) anos da constituição do crédito tributário até a data da efetiva citação da empresa, consumando-se a prescrição. 5. Embargos de declaração das executadas que se acolhe, com efeitos modificativos, para negar provimento ao recurso especial da Fazenda Estadual. Prejudicada a análise dos segundos embargos declaratórios. (Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 717250, Segunda Turma, decisão de 05/09/2006, DJ de 25/09/2006, p. 253, Relatora Eliana Calmon). No caso dos autos, conforme informação da exequente, a constituição definitiva dos créditos tributários ocorreu em 17/06/2003 (fl. 114), data de início da fluência do prazo prescricional, tendo a citação da executada, ocorrido somente em 08/05/2012 (fl. 96), ou seja, mais de nove anos depois da constituição definitiva. Não tendo havido qualquer outra hipótese de interrupção do prazo prescricional prevista no art. 174 do Código Tributário Nacional, os créditos tributários se encontram fulminados pela prescrição. Inaplicável ao caso o art. 219, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, uma vez que a citação não se efetivou nos prazos a que se referem os demais parágrafos desse mesmo artigo, por motivos imputáveis à própria exequente, o que afasta ainda a aplicação da Súmula n. 106, do Superior Tribunal de Justiça. Isto porque, a exequente, mesmo ciente da devolução da carta de citação sem cumprimento (fl. 09), deixou de providenciar a citação da executada por outros meios. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 269, inciso IV, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas, diante

de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96), ou em honorários advocatícios. Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P.R.I.

Expediente Nº 3074

EMBARGOS A EXECUCAO

0019675-56.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0509160-32.1992.403.6182 (92.0509160-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2224 - RAISSA FARIAS GIUSTI) X IBF IND/ BRILEIRA DE FORMULARIOS LTDA(SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO E SP042475 - MARISA VITA DIOMELLI)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte embargante (fls. 51/52) em face da sentença proferida às fls. 48/48, verso, que julgou procedente o pedido para fixar o valor da execução em R\$83.230,07, atualizados até maio de 2012, nos termos do cálculo do Contador do Juízo. Alegou ser a sentença contraditória, por julgar procedente o pedido sem ter acatado qualquer dos pedidos da embargante, rejeitando de forma expressa, os cálculos efetuados. Afirmou ser ainda a sentença omissa, por não ter se pronunciado sobre a alegação de que não foi atribuído valor à causa nos embargos à execução n. 92.0509160-0. Assim, requereu o acolhimento dos presentes embargos de declaração, a fim de que sejam sanadas a omissão e contradição apontadas, a fim de que este Juízo se manifeste expressamente sobre qual o valor da causa que servirá de base para o cálculo dos honorários advocatícios. É o relatório. Passo a decidir. A alegação de omissão da sentença embargada não merece acolhimento. A embargante não trouxe em sua Inicial a alegação de que não constou o valor da causa nos embargos à execução n. 92.0509160-0. Ora, se a alegação não foi objeto da inicial, não há que se falar em omissão da sentença, uma vez que vedada a apresentação de nova causa de pedir após a vinda dos autos da Contadoria, a teor do disposto no parágrafo único do artigo 264 do CPC. Já a alegação de contradição da sentença embargada merece acolhimento. De fato, a sentença embargada padece de contradição, pois acolheu apenas a alegação de excesso de execução, deixando de acatar o cálculo da embargante, para fixar o valor da execução nos termos do cálculo da Contadoria. Diante do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE** os presentes embargos apenas para retificar o dispositivo da sentença que passará a ser o seguinte: **Pelo exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para fixar o valor da execução em R\$ 83.230,07 (oitenta e três mil, duzentos e trinta reais e sete centavos), atualizados até maio de 2012, e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, tratando-se de causa acessória. Deixo de submeter a sentença ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 475, parágrafo 2º, do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal. Transitada em julgado, desampensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I. No mais, resta mantida a sentença embargada sem qualquer alteração. P.R.I.

0025332-76.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0505799-31.1997.403.6182 (97.0505799-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2318 - LUIS FERNANDO TAHAN DE CAMPOS NETTO) X XAN QUIMICA COML/ LTDA(SP173066 - RICARDO AMIN ABRAHÃO NACLE E SP022224 - OSWALDO AMIN NACLE)

3ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais Autos nº 0025332-76.2010.403.6182 Embargos à Execução Fiscal Embargante: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) Embargado: NEWTON TULLIREG. N _____/2013 SENTENÇA. UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), qualificada na inicial, ajuizou em 19/05/2010 estes Embargos à Execução em face de NEWTON TULLI, distribuídos por dependência a Execução Fiscal n. 0505799-31.1997.403.6182. Alegou nulidade da execução em razão da impossibilidade de execução provisória contra a Fazenda Pública. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo, nos termos do art. 739-A, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil (fl. 11). A embargada apresentou impugnação, refutando as alegações da parte embargante (fls. 14/18). Intimada a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como informar se houve o trânsito em julgado do recurso especial por ela interposto, silenciou (fls. 19/21). É o relatório. Passo a decidir. Não havendo outras provas a produzir e já tendo tido as partes oportunidade de manifestação sobre as provas constantes dos autos, passo ao julgamento da lide. O cerne da discussão cinge-se a verificar haver possibilidade de execução provisória contra a Fazenda Pública de verba decorrente de condenação ao pagamento de honorários advocatícios. O art. 2º-B da Lei nº 9494/97 que impossibilita a execução provisória contra a Fazenda Nacional, deve ser interpretado de forma restritiva, ou seja, apenas nos casos nele descritos. Art. 2º-B. A sentença que tenha por objeto a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive de suas autarquias e fundações, somente poderá ser executada após seu trânsito em julgado. (Incluído pela Medida provisória nº 2.180-35, de 2001) Nos artigos 22 e 23 da Lei nº 8.906/94, os honorários advocatícios incluídos na condenação pertencem ao advogado, consubstanciando

prestação alimentícia cuja satisfação pela Fazenda ocorre via precatório, observada ordem especial restrita aos créditos de natureza alimentícia (art. 100, CF). Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009). (Vide Emenda Constitucional nº 62, de 2009) 1º Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no 2º deste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009). 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009). 3º O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009). Dessa forma, tratando-se os honorários advocatícios, de verba de natureza alimentar, é possível a execução provisória contra a Fazenda Pública, desprovida de prestação de caução, contudo, referida execução dar-se-á até a fase de embargos. Nesse sentido. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. FAZENDA PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. INADIMPLEMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA. POSSIBILIDADE. CAUÇÃO. VERBA ALIMENTAR. DESNECESSIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem afirmado que, em se tratando de obrigação de fazer, é permitido ao Juízo da execução provisória, de ofício ou a requerimento da parte, impor multa cominatória ao devedor (astreintes), mesmo que seja contra a Fazenda Pública. Precedentes 2. Em se tratando de verba de natureza alimentar, é dispensável a prestação de caução para a execução provisória contra a Fazenda Pública 3. inviável, em sede de recurso especial, a manifestação da Corte acerca do universo fático-probatório, conforme Enunciado nº 7 da Súmula do STJ. 4. Agravo regimental não provido. (AGRESP 200200236254, HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, STJ - SEXTA TURMA, DJ DATA:26/06/2006 PG:00223 ..DTPB:.) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. - Não há que se dizer que o art. 100 da Constituição Federal haja abolido a execução provisória contra a Fazenda Pública. Na verdade, a limitação imposta consiste na necessidade de trânsito em julgado do título para efeitos de expedição de precatório e requisição de pagamento, podendo a execução seguir até a fase de embargos. - Tratando-se de verba alimentar, não se faz necessária a prestação de caução. - Agravo de instrumento desprovido. Agravo regimental prejudicado. (AG 200504010124376, CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, TRF4 - TERCEIRA TURMA, DJ 08/09/2005 PÁGINA: 398.) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. DÍVIDA ALIMENTAR. PRESTAÇÃO. CAUÇÃO. DESNECESSIDADE. JUROS DE MORA. FLUÊNCIA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. I - Esta Corte tem se pronunciado no sentido da possibilidade de execução provisória contra a Fazenda Pública e que nessa hipótese, em se tratando de verba de natureza alimentar, é dispensável a prestação de caução. II - O termo inicial para o cômputo dos juros moratórios nas prestações de caráter alimentar é a citação do devedor. Recurso parcialmente provido. (RESP 200301935095, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:10/05/2004 PG:00340 ..DTPB:.) Nesse cenário, é o caso de falta de interesse processual da embargante, vez que a execução dos honorários advocatícios já se encontra na fase de embargos. É o suficiente Dispositivo. Posto isso, considerando que a execução dos honorários advocatícios encontra-se na fase de embargos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, e 598, ambos do Código de Processo Civil, c.c. artigo 1º da Lei nº 6.830/80, para determinar a suspensão do executivo até o trânsito em julgado da sentença de fl. 139. Custas indevidas, na forma do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Honorários advocatícios reciprocamente compensados, considerando-se que cada litigante restou em parte vencedor e vencido na demanda (CPC, artigo 21, caput). Sentença não sujeita ao reexame necessário, artigo 475, 2º, do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

0032396-06.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025013-84.2005.403.6182 (2005.61.82.025013-1)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CRISTOVAO COLOMBO, ULMANN, MATHEUS E MILLER ESCRITORIO(SP047368A - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER)

Trata-se de embargos à execução opostos pela FAZENDA NACIONAL em face de CRISTOVAO COLOMBO,

ULMANN, MATHEUS E MILLER, contra a execução da sentença que condenou a ora embargante ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$300,00. Alegou excesso de execução, sustentando que o valor de R\$ 344,48, atualizados até dezembro/2010, apresentado pela embargada, é superior ao devido, por ter aplicado equivocadamente a tabela do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Sustentou que o valor correto, atualizado até junho de 2011, seria de R\$ 341,59. Requereu a procedência dos presentes embargos, a fim de que a embargada refaça o cálculo (fls. 02/06). A embargada apresentou sua Impugnação (fls. 10/58) afirmando que, apesar de ter aplicado equivocadamente a tabela do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, isso não causou excesso de execução, aduzindo ainda que a sentença embargada condenou a embargante em despesas processuais, as quais, por um lapso, não foram incluídas na memória de cálculo apresentada na execução. Requereu a improcedência dos presentes embargos (fls. 10/58). Encaminhados os autos ao Contador do Juízo, este afirmou que os cálculos apresentados pela Fazenda Nacional estão em consonância com os procedimentos previstos na Resolução 134/10 do CJF (fls. 63/64). Intimada a se manifestar, a embargada reiterou seus argumentos para requerer a improcedência dos presentes embargos (fls. 67/70). A embargada ficou-se inerte (fl. 71). É o relatório. Passo a decidir. A alegação de excesso de execução merece acolhimento. De fato, o valor apresentado pela ora embargada é superior ao devido. Desse modo, bem como diante da informação da Contadoria de fls. 63/64, o cálculo apresentado pela embargante merece ser acolhido. A alegação da embargante no sentido de que por um lapso deixou de incluir as despesas processuais, as quais deveriam ser incluídas, não merece acolhimento, pois implicaria em julgamento extra petita. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para fixar o valor da execução em R\$ 345,20, atualizados para fevereiro de 2013. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem nova condenação em honorários advocatícios, tratando-se de feito acessório. Transitada em julgado, archive-se, com as cautelas legais. PRI.

0036213-78.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0502940-13.1995.403.6182 (95.0502940-3)) INSS/FAZENDA(Proc. 1404 - ESTEFANO GIMENEZ NONATO) X S/A INDUSTRIAS REUNIDAS F MATARAZZO(SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH)
Trata-se de embargos à execução de sentença opostos pela FAZENDA NACIONAL em face de S/A INDÚSTRIAS REUNIDAS F MATARAZZO, contra a execução da sentença que a condenou no pagamento de honorários advocatícios, impugnando o valor apresentado nos autos dos Embargos à Execução Fiscal n. 0502940-13.1995.403.6182. Alegou não estar correto o cálculo apresentado pela embargada, que encontrou o valor de R\$ 94.238,38, aduzindo que o valor da execução fiscal segue índices diversos da tabela da Justiça Federal e, ainda, que a multa de mora aplicada aos créditos previdenciários foi reduzida para 20%. Assim, afirmou que o valor devido a título de honorários advocatícios é R\$ 37.043,31. Requereu o a procedência dos presentes embargos, determinando-se à ora embargada que refaça os seus cálculos (fls. 02/05). A embargada apresentou sua Impugnação (fls. 17/35), alegando, preliminarmente, a intempestividade dos presentes embargos. No mérito defendeu a correção dos cálculos que apresentou e requereu a improcedência dos presentes embargos. Concedida vista à embargante, esta afirmou a tempestividade dos embargos, diante do teor do art. 1º-B acrescentado à Lei n. 9.494/97 pela Medida Provisória n. 2180-25/2001, sustentando que o fato do mandado ter sido juntado posteriormente à oposição dos presentes embargos retrata a diligência e cautela despendida ao caso (fls. 38/48). Os autos foram remetidos à Contadoria, que entendeu encontrar-se o valor apresentado pela embargante em conformidade com o determinado no julgado, uma vez ter encontrado praticamente o mesmo valor nos seus cálculos, isto é, R\$ 36.563,94 para agosto /2011 e R\$37.715,24 para fevereiro/2013 (fls. 52/62). É o relatório. Passo a decidir. A preliminar de intempestividade na oposição dos presentes embargos não merece acolhimento. No caso, a embargante já havia sido pessoalmente citada nos termos do art. 730, do CPC em 05/07/2011 e opôs seus embargos em 02/08/2011. O simples fato de o mandado de citação ter sido juntado aos autos somente posteriormente, em 11/08/2011, não torna intempestiva a oposição dos presentes embargos, não havendo que se falar em extemporaneidade por antecipação nesse caso, diante da conduta diligente da embargante. Nesse sentido é a jurisprudência: **PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EQUÍVOCO QUANTO À DATA DE INÍCIO DO PRAZO RECURSAL. INTIMAÇÃO PESSOAL DO PROCURADOR DO MUNICÍPIO. DETERMINAÇÃO DO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. PRAZO RECURSAL QUE SE INICIA COM A JUNTADA DO MANDADO AOS AUTOS. TEMPESTIVIDADE. 1. A Procuradoria do Município não goza da prerrogativa de intimação pessoal, sua intimação ocorre por publicação no órgão oficial. Precedentes. 2. Na hipótese dos autos, a intimação pessoal do Procurador do Município foi determinada pelo Juízo de primeiro grau, diante das peculiaridades do caso concreto. 3. O prazo para a interposição da apelação, quando a intimação for por oficial de justiça, inicia-se com a juntada do mandado cumprido aos autos. (...) 5. Apelação interposta após a intimação pessoal, mas antes da juntada do mandado aos autos, deve ser tida como tempestiva. 6. Recurso especial conhecido e provido. (RESP 201002040422, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:20/05/2013 ..DTPB:.)** **EMBARGOS DO DEVEDOR - TEMPESTIVIDADE. 1. São tempestivos os embargos à execução interpostos antes da juntada aos autos da carta precatória que objetivou a citação, intimação e penhora. 2. Apelação provida. (AC 199801000933771, JUIZ EVANDRO REIMÃO DOS REIS (CONV.), TRF1 -**

TERCEIRA TURMA SUPLEMENTAR (INATIVA), DJ DATA:03/07/2003 PAGINA:219.)A alegação de excesso de execução merece acolhimento. A embargada se equivocou em seu cálculo, encontrando valor superior ao devido. A divergência encontrada no valor apresentado pela embargante, quase irrisória, pode ser atribuído a algum erro de arredondamento. Desse modo, bem como diante informação da Contadoria (fl. 52), o cálculo apresentado pela embargante merece ser acolhido. Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para fixar o valor da execução em R\$37.715,24 para fevereiro/2013. Declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem nova condenação em honorários advocatícios, tratando-se de feito acessório. Transitada em julgado, archive-se, com as cautelas legais. PRI.

0053810-60.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005000-93.2007.403.6182 (2007.61.82.005000-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1886 - FILIPI CALURA) X TENTACULO LTDA(SP084003 - KATIA MEIRELLES)

Trata-se de embargos à execução opostos por FAZENDA NACIONAL em face de TENTÁCULO LTDA., contra a execução da sentença que condenou a ora embargante ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$1.000,00. Alegou excesso de execução, sustentando que o valor de R\$ 1.043,60 (atualizados até março/2011), apresentado pela embargada, é superior ao devido, por ter sido feito o uso de juros inaplicáveis. Sustentou que o valor correto seria de R\$ 1.023,42. Requereu a procedência dos presentes embargos (fls. 02/33). A embargada apresentou sua Impugnação (fls. 37/38) defendendo a correção de seus cálculos. Encaminhados os autos ao Contador do Juízo, este afirmou que os cálculos apresentados pela Fazenda Nacional estão em consonância com os procedimentos previstos na Resolução 134/10 do CJF (fls. 41/42). Intimada a se manifestar, a embargada reiterou seus argumentos para requerer a improcedência dos presentes embargos (fls. 45/46). A embargada ficou-se inerte (fl. 47). É o relatório. Passo a decidir. A alegação de excesso de execução merece acolhimento. De fato, o valor apresentado pela ora embargada é superior ao devido. Desse modo, bem como diante da informação da Contadoria de fls. 41/42, o cálculo apresentado pela embargante merece ser acolhido. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para, de acordo com os cálculos da Contadoria, fixar o valor da execução em R\$ 1.037,49, atualizados para fevereiro de 2013. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem nova condenação em honorários advocatícios, tratando-se de feito acessório. Transitada em julgado, archive-se, com as cautelas legais. PRI.

0000627-43.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055236-93.2000.403.6182 (2000.61.82.055236-8)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2463 - ANA CAROLINA RUIZ) X ESPORTES SUMARE LTDA(SP037819 - WALKYRIA PARRILHA LUCHIARI E SP040391 - LUIZ CEZAR LUCHIARI E SP130561 - FABIANA FERNANDEZ)

Trata-se de embargos à execução opostos por FAZENDA NACIONAL em face de ESPORTES SUMARE LTDA., contra a execução da sentença que condenou a ora embargante ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1.000,00. Alegou excesso de execução, sustentando que o valor de R\$ 1.438,12, apresentado pela embargada, é superior ao devido, por incidir em erro quanto à aplicação de juros moratórios. Sustentou que o valor correto seria R\$ 1.032,63, corrigido para maio de 2011 (fls. 02/30). A embargada apresentou sua Impugnação (fls. 15/30) defendendo os seus cálculos e postulando pela Improcedência dos presentes embargos. Encaminhados os autos ao Contador do Juízo, este afirmou que os cálculos apresentados pela Fazenda Nacional estão em consonância com os procedimentos previstos na Resolução 134/10 do CJF (fl. 34). Intimada a se manifestar, a embargada apresentou concordância com os cálculos da Contadoria (fls. 32/40). Intimada, a embargante ficou-se inerte (fl. 40). É o relatório. Passo a decidir. A alegação de excesso de execução merece acolhimento. De fato, o valor apresentado pela ora embargada é superior ao devido. Desse modo, bem como diante da informação da Contadoria de fls. 34/35 e da concordância da parte embargada, o cálculo apresentado pela embargante merece ser acolhido. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para fixar o valor da execução em R\$ 1.045,18, atualizados para janeiro de 2013. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem nova condenação em honorários advocatícios, tratando-se de feito acessório. Transitada em julgado, archive-se, com as cautelas legais. PRI.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0017086-62.2008.403.6182 (2008.61.82.017086-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035341-49.2000.403.6182 (2000.61.82.035341-4)) INDUSTRIAS REUNIDAS SAO JORGE S/A(SP184843 - RODRIGO AUGUSTO PIRES E SP204183 - JOSE CARLOS NICOLA RICCI) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Trata-se de embargos à execução fiscal, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n.

200061820353414, ajuizada para a cobrança de créditos tributários objeto de inscrição em Dívida Ativa. A parte embargante alegou nulidade da CDA, por ausência dos requisitos essenciais e violação do direito de defesa. Sustentou que os critérios utilizados para apuração do valor não se encontram claros, afirmando ser indevida a aplicação de multa moratória, juros moratórios e atualização monetária de forma conjunta. Afirmou ser a multa moratória aplicada excessiva, devendo ser observado o limite de 2% e, por fim defendeu o não cabimento de verba honorária. Requereu a procedência dos presentes embargos, protestando provar o alegado por todos os meios em direito admitidos (fls. 02/15). A embargada apresentou sua Impugnação refutando as teses da embargante (fls. 49/62). Intimada a se manifestar sobre a Impugnação, bem como especificação das provas que pretende produzir (fl. 63), a embargante requereu a produção de prova pericial e todos os meios necessários para o deslinde do feito (fls. 64/65). Intimada, a embargada noticiou a existência de irregularidade na representação da empresa embargante, bem como requereu, caso seja regularizada a representação processual, o julgamento antecipado da lide (fls. 68/85). A embargante afirmou a regularidade de sua representação, sustentando que o art. 25 da alteração contratual há expressa anuência para que o diretor sem designação especial venha a ter atribuições e funções determinadas no estatuto social para demais diretores e que foi reeleito para o Conselho de Administração (fls. 91/94). Foi proferida decisão determinando à embargante que comprovasse adequadamente os poderes de representação atribuídos ao subscritor da procuração, Sr. Oscar Anderle, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, na medida em que o art. 25 do estatuto social apenas dispõe que o diretor sem designação especial serão determinadas pelo Conselho de Administração (fl. 96). Devidamente intimada (fl. 97, verso), a embargante se limitou a reiterar sua petição de fls. 91/94 (fls. 98/102), sem comprovar que o Sr. Oscar Anderle detinha poderes de representação da sociedade. É o relatório. Passo a decidir. A Embargante deixou de promover a juntada de documento essencial ao desenvolvimento válido e regular da relação jurídica processual, decorrendo o prazo para comprovar que o subscritor da procuração de fl. 88 tem poderes para representação da sociedade. Sendo assim, a extinção do feito é a medida que se impõe, ante os termos peremptórios do artigo 267, do Código de Processo Civil. Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, incisos IV, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, embutidos nos encargos da Lei n. 8.844/94, já incluídos no valor exigido nos autos principais. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. PRI.

0000339-03.2009.403.6182 (2009.61.82.000339-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020834-39.2007.403.6182 (2007.61.82.020834-2)) BARBAM VICENTINI LTDA (SP203598 - AGOSTINHO JOSE DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
3ª Vara Especializada em Execuções Fiscais Autos n. 2009.61.82.000339-0 Embargos à Execução Fiscal Embargante: BARBAM VICENTINI LTDA. Embargado: FAZENDA NACIONAL SENTENÇA REG. N _____/2013 BARBAM VICENTINI LTDA., qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência à Execução Fiscal de n. 2007.61.82.020834-2. Alega a embargante, em breves linhas, ausência de intimação da penhora e extinção dos créditos tributários, mediante pagamento (fls. 02/17). A execução foi extinta parcialmente em relação às CDAs n.s 80.2.04.042735-54 e 80.2.05.017208-29. Em relação à inscrição n. 80.3.06.003841-74, há notícia nos autos executivos de que a ora embargante aderiu a parcelamento simplificado (fls. 71/78 dos autos executivos). É o relatório. Passo a decidir. Inscrições n.s 80.2.04.042735-54 e 80.2.05.017208-29 Diante do cancelamento das inscrições em Dívida Ativa n.s 80.2.04.042735-54 e 80.2.05.017208-29, bem como da decisão que julgou parcialmente extinta a execução fiscal relativamente a essas inscrições, houve perda superveniente do interesse embargante em impugnar referidas inscrições. Logo, cabe a extinção dos presentes embargos em relação a essas inscrições, por ausência de interesse processual. Inscrição n. 80.3.06.003841-74 A adesão da embargante ao parcelamento está comprovada (fl. 72 da execução fiscal), o que sujeita a parte à confissão irrevogável e irretroatável dos débitos nele abrangidos, configurando confissão extrajudicial, nos termos dos arts. 348, 353 e 354 do Código de Processo Civil. Diante disso, é manifesta a falta de interesse de agir da embargante, pois sua adesão ao parcelamento é incompatível com a necessidade de impugnar o crédito tributário. Assim, tendo a embargante expressamente confessado o débito extrajudicialmente, cabe a extinção do processo, por falta de interesse processual, sendo incabível a suspensão deste processo. Dispositivo Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação da embargante em honorários advocatícios, embutidos no encargo do DL n. 1.025/69, já incluídos na execução. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. PRI.

0035891-29.2009.403.6182 (2009.61.82.035891-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019190-66.2004.403.6182 (2004.61.82.019190-0)) MOON HEE CHO (SP164013 - FÁBIO TEIXEIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

3ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais Embargos à Execução Fiscal n. 0035891-29.2009.403.6182 Embargante: MOON HEE CHO Embargado: FAZENDA NACIONAL REG. N _____ / _____ SENTENÇA. Trata-se de embargos opostos por MOON HEE CHO, distribuídos por dependência às execuções fiscais n.s 2004.61.82.019190-0, 2004.61.82.019191-2, 2004.61.82.019464-0 e 2004.61.82.019505-0, por meio dos quais a embargante requereu a desconstituição da penhora do imóvel matriculado sob o n. 97.307 no 16º Cartório de Registro de Imóveis da Capital. Alegou impenhorabilidade do referido imóvel, por se tratar de bem de família. Afirmou não haver amparo legal para sua responsabilização pelo débito em cobro, por ausência de comprovação dos requisitos do art. 135 do Código Tributário Nacional. Requereu sejam os presentes embargos julgados totalmente procedentes para decretar a nulidade da penhora (fls. 02/39). A embargada apresentou impugnação (fls. 118/139), requerendo a rejeição dos presentes embargos, por ausência de garantia, uma vez que não teria sido efetuado o registro da penhora, ou, ainda, que não fossem admitidos pela insuficiência da penhora. Afirmou não ter a embargante juntado aos autos nenhum elemento de prova a subsidiar suas alegações, sustentando não ser possível o reconhecimento de bem de família, pois o embargante não teria comprovado não possuir outros imóveis, nem que o imóvel penhorado é utilizado como moradia permanente por sua família. Alegou que a Declaração de Imposto de Renda apresentada demonstra ter o casal domicílio diverso do alegado. Defendeu a responsabilidade da embargante pela dívida em cobro, afirmando ter havido a dissolução irregular da empresa executada. Requereu a improcedência dos presentes embargos, condenando-se a embargante em custas, despesas processuais e demais cominações legais pertinentes. Postulou pelo julgamento antecipado da lide. Intimada a se manifestar sobre a impugnação, bem como especificação das provas que pretende produzir (fl. 140), a embargante ficou-se inerte (fl. 140, verso). É o relatório. Passo a decidir. A preliminar de ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, em razão de falta de garantia não merece acolhimento. Com efeito, conforme se denota da documentação juntada às fls. 508/510, a penhora sobre a metade ideal do imóvel matriculado sob o n. 97.307 no 16º Cartório de Registro de Imóveis foi devidamente registrada. Também não há que se falar em rejeição dos presentes embargos por ausência de garantia integral. A admissibilidade dos embargos está subordinada à garantia da execução, não à garantia integral. A insuficiência da penhora enseja reforço, que pode ser deferido em qualquer fase do processo (art. 15, inciso II, da Lei n. 6.830/80), não a extinção dos embargos sem julgamento de mérito, sob pena de violação ao princípio constitucional da ampla defesa, pois impediria o executado de defender seu patrimônio constrito. A jurisprudência nesse sentido é torrencial (STJ, REsp n. 625921, Segunda Turma, Decisão de 24/10/2006, DJ de 05/12/2006, p. 254, Relator João Otávio De Noronha; STJ, AGRESP n. 820457, Segunda Turma, Decisão de 09/05/2006, DJ de 05/06/2006, p. 253, Relatora Eliana Calmon; STJ, REsp n. 590493, Segunda Turma, Decisão de 15/12/2005, DJ de 06/03/2006, p. 300, Relator Francisco Peçanha Martins; STJ, AR no AI n. 684714, Primeira Turma, Decisão de 18/08/2005, DJ de 05/09/2005, p. 260, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, AR no REsp n. 575607, Primeira Turma, decisão de 26/04/2005, DJ de 23/05/2005, p. 152, Relatora Denise Arruda; STJ, AR no AI n. 635829, Segunda Turma, decisão de 15/02/2005, DJ de 18/04/2005, p. 260, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, AI n. 251756, Sexta Turma, decisão de 11/10/2006, DJU de 27/11/2006, p. 316, Relator Lazarano Neto; TRF da Terceira Região, AI n. 264762, Segunda Turma, decisão de 12/09/2006, DJU de 29/09/2006, p. 390, Relatora Cecília Mello; TRF da Terceira Região, AC n. 1032624, Quinta Turma, decisão de 05/12/2005, DJU de 01/02/2006, p. 179, Relatora Suzana Camargo; TRF da Terceira Região, AI n. 183614, Quinta Turma, decisão de 01/08/2005, DJU de 05/10/2005, p. 417, Relatora Ramza Tartuce). A alegação de ilegitimidade por ausência de responsabilidade do requerente deve ser acolhida. A atribuição de responsabilidade não pode ser incondicionada, sob pena de violação dos próprios limites constitucionais ao poder de tributar, considerando que a lei poderia atribuir a qualquer pessoa a solidariedade tributária. E a condição para atribuição de responsabilidade solidária é a relação pessoal e direta com o fato gerador ou, se indireta, cumulada com o descumprimento de dever imposto, nos termos do art. 135 do Código Tributário Nacional, verbis: Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. É nesse sentido a doutrina (Comentários ao Código Tributário Nacional, Hugo de Brito Machado, volume II, p. 465, Editora Atlas, 2004), bem como jurisprudência dominante (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 744646, Processo n. 200500672006/SP, Segunda Turma, decisão de 05/09/2006, DJ de 18/09/2006, p. 296, Relator Humberto Martins; STJ, Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 471387, Processo n. 200201098360/SC, Primeira Turma, decisão de 25/03/2003, DJ de 12/05/2003, p. 223, Relator José Delgado; TRF da Terceira Região, Agravo de Instrumento n. 289537, Processo n. 200703000025270/SP, Terceira Turma, decisão de 06/06/2007, DJU de 20/06/2007, p. 331, Relator Márcio Moraes). Ademais, a mera inadimplência da obrigação tributária não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos administradores da empresa devedora, conforme jurisprudência pacífica do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999). E nem se diga que houve a dissolução irregular da empresa. Isso porque, eventual dissolução

irregular não restou comprovada nos autos, uma vez que o redirecionamento da execução fiscal ocorreu após a devolução da carta de citação sem cumprimento (fl. 23). Nesse sentido é a jurisprudência do c. Superior Tribunal de Justiça: ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. INADIMPLEMENTO DE OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. HIPÓTESES DO ARTIGO 135, III, DO CTN NÃO-COMPROVADAS. CARTA CITATÓRIA. AVISO DE RECEBIMENTO DEVOLVIDO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. INDÍCIO INSUFICIENTE. 1. A orientação jurisprudencial do STJ firmou-se no sentido de que a imputação da responsabilidade prevista no art. 135, III, do CTN, não está vinculada apenas ao inadimplemento da obrigação tributária, mas à configuração das demais condutas nele descritas: práticas de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos (REsp 820481/PR, rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 23.11.2007). 2. A mera devolução da citação por Aviso de Recebimento - AR pelos Correios não é indício suficiente para caracterizar a dissolução irregular da sociedade. 3. Precedentes: REsp 1.072.913/SP, DJe 04/03/2009; AgRg no REsp 1.074.497/SP, DJe 03/02/2009. 4. Agravo regimental não-provido. ..EMEN:(AGRESP 200801555309, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:02/12/2010 ..DTPB:..).EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. INADIMPLEMENTO DE OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. HIPÓTESES DO ARTIGO 135, III, DO CTN NÃO-COMPROVADAS. CARTA CITATÓRIA. AVISO DE RECEBIMENTO DEVOLVIDO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. INDÍCIO INSUFICIENTE. 1. A orientação jurisprudencial do STJ firmou-se no sentido de que a imputação da responsabilidade prevista no art. 135, III, do CTN, não está vinculada apenas ao inadimplemento da obrigação tributária, mas à configuração das demais condutas nele descritas: práticas de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos (REsp 820481/PR, rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 23.11.2007). 2. A mera devolução da citação por Aviso de Recebimento - AR pelos Correios não é indício suficiente para caracterizar a dissolução irregular da sociedade. 3. Precedentes: REsp 1.072.913/SP, DJe 04/03/2009; AgRg no REsp 1.074.497/SP, DJe 03/02/2009. 4. Agravo regimental não-provido. ..EMEN:(AGRESP 200801555309, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:02/12/2010 ..DTPB:..)Desse modo, caberia à embargada trazer aos autos prova inequívoca de eventual dissolução irregular, o que não ocorreu. Ausente prova das hipóteses previstas no art. 135, incabível o redirecionamento da execução em face da embargante. Diante da ilegitimidade da embargante, resta prejudicada a alegação de bem de família, uma vez que, o levantamento da penhora é consequência lógica da sua exclusão do polo passivo. Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para reconhecer a ilegitimidade da embargante para responder pela dívida em cobrança, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Condene a embargada em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos dos arts. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, inciso II, do Código de Processo Civil). Com ou sem os recursos, desapensem-se e encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P. R. I.

0032936-88.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003420-92.1988.403.6182 (88.0003420-9)) MARIA ROSNER(SP107633 - MAURO ROSNER E SP154357 - SÉRGIO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte embargante (fls. 125/127) em face da sentença proferida às fls. 121/122, que julgou improcedente o pedido, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Alegou ser a sentença embargada omissa, por deixar de se pronunciar acerca das alegações de inexigibilidade do crédito porque desconsiderados pagamentos parciais efetuados e por não atender a Certidão de Dívida Ativa aos requisitos legais. Assim, requereu o acolhimento dos presentes embargos. É o relatório. Passo a decidir. De fato, a sentença embargada restou omissa em relação às alegações de inexigibilidade do crédito por desconsiderar pagamentos parciais e de nulidade da Certidão de Dívida Ativa. Assim, a sentença merece ser retificada, a fim de que sejam acrescentados os seguintes parágrafos antes do dispositivo: A alegação de inexigibilidade do crédito, por terem sido desconsiderados pagamentos efetuados não merece acolhimento. Ora, a embargante não apresentou qualquer justificativa para embasá-la, não tendo sequer trazido aos autos um único comprovante de pagamento, limitando-se a afirmar que tais pagamentos seriam demonstrados mediante requisição à embargada. Constitui ônus da embargante, desde a inicial, impugnar especificadamente a exigência, demonstrando eventual excesso de execução e juntando todos os documentos necessários à sua defesa (art. 16 da Lei n. 6.830/80). A simples opinião do executado de que o valor cobrado está incorreto não representa motivo suficiente para determinar a realização de perícia. Ademais, não se trata de caso de requisição do processo administrativo. O direito à obtenção do processo administrativo diretamente pela embargante é garantido pela legislação (art. 41 da Lei n. 6.830/80). A requisição judicial (art. 41, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80) se restringe às situações em que esse direito esteja sendo negado. Não há qualquer demonstração nos autos de ser esse o caso. Assim, não tendo a embargante juntado, desde a inicial,

documentos que comprovem eventual excesso de execução, resta mantida a presunção de legitimidade da CDA. A arguição de nulidade da CDA por falta de preenchimento dos requisitos legais também não pode ser acolhida. A certidão que aparelha a execução contém todos os elementos legalmente exigidos (art. 2º, parágrafo 5º, da Lei n. 6.830/80), ou seja, o nome do devedor, do seu domicílio ou residência, se conhecido, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida, a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo, a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa, e o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. Diante do atendimento aos termos da lei, impossível considerar nula a certidão, pois ela contém todos os elementos indispensáveis à ampla defesa do embargante. Diante do exposto, ACOELHO os presentes embargos para retificar a fundamentação da sentença embargada que, no mais, resta mantida sem qualquer alteração. PRI.

0044335-17.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028495-69.2007.403.6182 (2007.61.82.028495-2)) BRASILBOR COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP066578 - ELISEU EUFEMIA FUNES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) 3ª Vara Especializada em Execuções Fiscais Embargos à Execução Fiscal n. 0044335-17.2010.403.6182 Embargante: BRASILBOR COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. Embargado: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) REG. N _____/2013 SENTENÇA. Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por BRASILBOR COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA., contra a União Federal, em razão do ajuizamento de ação executiva fiscal registrada sob o nº 0028495-69.2007.403.6182, tendente à cobrança de crédito tributário objeto da inscrição n. 80.6.06.155799-46 (CSLL) e 80.7.06.038287-06 (PIS), nos valores de R\$ 97.904,65 e R\$ 5.946,70, objeto dos processos administrativos nº 10880.591451/2006-32 e 10880.591450/2006-98, relativas à cobrança de tributos devidos no período de apuração ano base 07/2004 a 10/2004 e 11/2003 a 12/2003, respectivamente. Alega a parte embargante, em breves linhas, que referidos créditos já foram objeto de compensação inexistindo qualquer débito por parte da embargante, sendo a certidão da dívida ativa, nula. À fl. 143, decisão que recebeu os presentes embargos do executado com efeito suspensivo. Impugnados os embargos pela União (fls. 151/154), esta defendeu a rejeição da tese veiculada pela parte embargante. Réplica às fls. 161/168, com pedido de produção de prova pericial. É o relatório. Passo a decidir. Reconheço a tempestividade dos embargos, considerado que seja o documento de fl. 148, a atestar que a parte embargante teve ciência da penhora em 19/01/2011. Protocolada a petição inicial na data de 04/10/2010, conclui-se que os embargos foram opostos dentro do trintídio legal previsto no artigo 16, caput, da Lei nº 6.830/80. Indefiro o pedido de produção de prova pericial. A matéria debatida nestes autos é eminentemente de direito, razão pela qual a prova pericial é de todo despicienda, bastando para o desate da controvérsia em debate o exame da prova documental trazida à colação e das regras jurídicas pertinentes ao caso. Dessa forma, o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n. 6.830/80. Passo à análise do mérito. O cerne da discussão cinge-se a verificar haver higidez no procedimento de compensação realizado pela parte embargante. Alega a parte embargante que os créditos tributários objeto das inscrições n. nº 0028495-69.2007.403.6182, tendente à cobrança de crédito tributário objeto da inscrição n. 80.6.06.155799-46 (CSLL) e 80.7.06.038287-06 (PIS), nos valores de R\$ 97.904,65 e R\$ 5.946,70, objeto dos processos administrativos nº 10880.591451/2006-32 e 10880.591450/2006-98, relativas à cobrança de tributos devidos no período de apuração ano base 07/2004 a 10/2004 e 11/2003 a 12/2003, respectivamente, foram objeto de compensação, razão de sua nulidade. A) Inscrição em 21/07/2006 - nº 80.7.06.038287-06 (PIS). 1) Valor R\$ 435,69 - período de apuração 11/2003. Em 13/02/2004 a embargante declarou o débito (PIS) no valor de R\$ 20.654,50 (fls. 24/25). Em 23/09/2008 apresentou declaração Retificadora alterando referido valor para R\$ 20.218,81 (fls. 26/27). Recolheu o valor em comento - código 6912, em 15/12/2003 (fls. 28/29). 2) Valor R\$ 2.554,03 - período de apuração 12/2003. Em 13/02/2004 a embargada declarou o débito (PIS) no valor de R\$ 20.218,81 (fls. 33/34). Em 23/09/2008 apresentou declaração Retificadora alterando referido valor para R\$ 17.664,78 (fls. 34/35). Recolheu o valor em comento - código 6912, em 15/01/2004 (fl. 36). Em 23/09/2008 apresentou duas declarações Retificadoras, alterando o valor devido de PIS, no período de apuração 11/03, de R\$ 20.654,50 para R\$ 20.218,81 (fls. 26/27), e no período de 12/2003, de R\$ 20.218,81 para R\$ 17.664,78 (fls. 34/35), recolhendo o valor em comento - código 6912, em 15/12/2003 (fls. 28/29) e 15/01/2004 (fl. 36), respectivamente. B) Inscrição em 21/07/2006 - nº 80.6.06.155799-46 (CSLL). 1) Valor R\$ 12.694,12 - período de apuração 07/2004. Em 12/11/2004 a embargante declarou o débito (CSLL) no valor de R\$ 12.704,12 (fl. 41). Em 25/09/2008 apresentou declaração Retificadora informando que referido débito refere-se a IRPJ (fls. 42/43). Recolheu o valor em comento - código 5993 (IRPJ), em 31/08/2004 (fl. 44). Novamente, a embargante apresentou DCTF retificadora ao Fisco em 25/09/2008, posteriormente à inscrição da dívida, ocorrida em 21/07/2006. Já, à fl. 47, a embargante alega que no período de apuração 07/2004, declarou que o débito referente à CSLL perfaz o total de R\$ 10.564,92, compensou R\$ 10.554,92 e que recolheu R\$ 10,00 (fl. 46). Contudo, verifico que a embargante, ao contrário do alegado, apenas e tão-somente, declarou o débito (CSLL) no valor de R\$ 10,00 (fl. 46). 2) Valor R\$ 12.866,14 - período de apuração 08/2004. À fl. 48, a

embargante alega que no período de apuração 08/2004, o débito referente à CSLL perfaz o total de R\$ 12.876,14, compensou R\$ 12.866,14 e recolheu R\$ 10,00. Da mesma forma, não consta qualquer documento que comprove ter a embargante declarado referido débito, tampouco compensado e/ou pago. 3) Valor R\$ 14.752,23 - período de apuração 09/2004. À fl. 51, a embargante alega que no período de apuração 09/2004, o débito referente à CSLL perfaz o total de R\$ 14.762,23, compensou R\$ 14.752,23 e recolheu R\$ 10,00. Igualmente, não consta qualquer documento que comprove ter a embargante declarado referido débito, tampouco compensado e/ou pago. Valor R\$ 12.315,39 - período de apuração 10/2004. À fl. 54, a embargante alega que no período de apuração 10/2004, o débito referente à CSLL perfaz o total de R\$ 13.568,54, compensou R\$ 12.315,39. Em 30/11/2004 recolheu R\$ 1.253,15, código 2484 (fls. 58/59). Entretanto, consta dos autos que a embargante declarou o débito (CSLL) no valor de R\$ 1.253,15, recolhendo referido valor - código 2484, em 30/11/2004 (fl. 58). Pois bem. No pertinente à inscrição nº 80.7.06.038287-06 (PIS), nos valores de R\$ 435,69 e R\$ 2.554,03 e nº 80.6.06.155799-46 (CSLL), no valor de R\$ 12.694,12, verifico que a embargante apresentou DCTF retificadora ao Fisco em 23/09/2008 e 25/09/2008, respectivamente, posteriormente à inscrição da dívida, ocorrida em 21/07/2006. Assim, ao tempo da apresentação das DCTFs retificadoras, tem-se que os créditos em cobrança já se encontravam indubitavelmente inscritos em dívida ativa. Com relação à inscrição nº 80.6.06.155799-46 (CSLL), nos valores de R\$ 12.866,14 e R\$ 14.752,23, períodos de apuração 08/2004 e 09/2004, respectivamente, a embargante não se desincumbiu do dever de comprovar ter declarado, compensado e/ou pago referido débito, sendo vedado à embargante obter referida compensação em sede de embargos (art. 16, parágrafo 3º, da Lei n. 6.830/80). Já, com relação à inscrição nº 80.6.06.155799-46 (CSLL), no valor de R\$ 12.315,39, apesar de a embargante ter afirmado que declarou o valor de R\$ 13.568,54, compensando com R\$ 12.315,39 e recolhendo a diferença, R\$ 1.253,15, consta dos autos que a embargante efetivamente declarou e recolheu referido débito no valor de R\$ 1.253,15 (fl. 58), razão pela qual o Fisco lhe cobra a diferença, qual seja, o valor de R\$ 12.315,39. E, da mesma forma, ratifico ser vedado à embargante obter referida compensação em sede de embargos (art. 16, parágrafo 3º, da Lei n. 6.830/80). Observo que as compensações não devem ser efetuadas de modo descuidado por parte do contribuinte, devendo o Fisco ser informado corretamente dos valores a serem compensados para ulterior homologação. A compensação não foi comunicada ao Fisco ou o procedimento correto não foi o adotado. É ônus do contribuinte informar o Fisco acerca da compensação promovida a fim de que este possa analisar a regularidade do procedimento com vistas à propiciar a homologação ulterior do ato. Assim, está correta a atuação fiscal in casu, não havendo autorização legal para o contribuinte proceder à compensação tributária quando os créditos que se pretende compensar já estejam inscritos em dívida ativa e/ou não foram objeto de regular compensação. Essa a dicção clara e cogente do artigo 74, 3º, inciso III, da Lei nº 9.430/96. Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) (Vide Medida Provisória nº 608, de 2013) 1o A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) 2o A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) 3o Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no 1o: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003) I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física; (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) III - os débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal que já tenham sido encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União; (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) (...) grifei. O instituto da compensação não pode ser imposto ao Fisco, constituindo direito subjetivo do contribuinte somente quando exercitado em conformidade com as regras legais. No caso concreto, restou comprovado que a embargante não informou corretamente ao Fisco acerca das compensações que pretendia efetuar, tampouco observou a regra contida no artigo 74, 3º, III, da Lei nº 9.430/96, promovendo encontro de contas contra legem, pois o crédito fiscal a compensar já estava inscrito em dívida ativa. Nesse sentido. **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COMPENSAÇÃO DECLARADA POSTERIORMENTE À INSCRIÇÃO DOS DÉBITOS EM DÍVIDA ATIVA. VEDAÇÃO EXPRESSA DO ART. 74, 3º, III, DA LEI 9.430/96. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS.** 1. Descabido o reexame necessário nas ações em que a condenação, ou direito controvertido, não exceder 60 salários mínimos (art. 475, 2º do CPC, acrescentado pela Lei n.º 10.352/01). 2. Não se tratam os presentes embargos de pedido de deferimento de compensação tributária no bojo dos próprios autos, o que expressamente é vedado pelo disposto no art. 16, 3º da Lei n.º 6.830/80. 3. In casu, o contribuinte já realizou a compensação noticiada nos autos e, seguindo orientações da Instrução Normativa nº 210 e posteriores alterações, apresentou as Declarações de Compensação, via PERDCOMP. 4. Conforme documentação acostada aos autos, as declarações de compensação datam de 16.04.2004, enquanto que os débitos foram inscritos em dívida ativa em 09.12.2003, razão pela qual, a

Receita Federal, percebendo o equívoco, procedeu à segunda alteração da CDA, ora em debate, diante da impossibilidade de se compensar débitos já inscritos em dívida ativa. 5. A Lei nº 9.430/96, em seu artigo 74, 3º, III, com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, veda a compensação de débitos que já tenham sido encaminhados à inscrição em dívida ativa. Precedente desta Corte. 6. Mantida a certidão que embasou a Execução Fiscal nº 2004.61.08.003362-9, que desconsiderou as declarações de compensação apresentadas posteriormente à inscrição dos débitos em dívida ativa. (...). 8. Remessa oficial não conhecida. Apelação provida. (TRF3, Sexta Turma, ApelReex 000229320.2006.403.6108, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, DJF3 28.10.2010, pag. 1584) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DIREITO ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE COMPENSAÇÃO - COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA REALIZADA COM ERRO PELO PRÓPRIO CONTRIBUINTE - PEDIDO DE RETIFICAÇÃO POSTERIOR AO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL - IMPOSSIBILIDADE, CONFORME ARTIGO 74, 3º, III, DA LEI Nº 9.430/96. - Em se tratando de débitos objeto de pedido administrativo de compensação, o artigo 74 da Lei nº 9.430/96 prevê o procedimento administrativo para que o contribuinte proceda à compensação tributária mediante apresentação de declaração própria à Receita Federal, sujeito a condição resolutória de sua ulterior homologação pela autoridade fiscal competente, sendo que da eventual não homologação cabe a interposição de manifestação de inconformidade e recurso ao Conselho de Contribuintes, instrumentos que devem ser considerados como causa suspensiva da exigibilidade do crédito fiscal enquanto pendentes de julgamento definitivo, na forma do art. 151, III, do CTN, entendimento aplicável ainda que anteriormente à redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003, conforme precedentes do Eg. STJ e desta Corte Regional. II - É inadmissível, porém, o pedido de compensação em relação aos débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal que já tenham sido encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União (art. 74, 3º, III, da Lei nº 9.430/96, incluído pela Lei nº 10.833, de 2003). III - No caso dos autos, conforme exposto na sentença recorrida e pela própria embargante/apelante, a declaração de compensação a que se referiria o crédito fiscal executado foi feita com falha na indicação do período de débito compensado, equívoco de responsabilidade exclusiva da própria executada, o qual pretendeu corrigir apenas após o ajuizamento da execução fiscal mediante declaração de compensação retificadora, a qual encontra óbice, porém, no artigo 74, 3º, III, da Lei nº 9.430/96, não havendo, portanto, causa legal que afaste ou suspenda a exigibilidade do crédito fiscal executado, por isso devendo ser rejeitado o pedido de extinção da execução fiscal. (AC 00040210820074036126, JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/09/2009 PÁGINA: 3876 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) É o suficiente. Dispositivo. Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC c.c. artigo 1º da Lei nº 6.830/80, REJEITO os embargos à execução fiscal. Honorários advocatícios indevidos, nos termos da Súmula nº 168 do extinto TFR. Custas indevidas, na forma do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Por cópia, traslade-se a presente sentença para os autos da execução de origem, certificando-se. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e encaminhem-se os autos ao arquivo findo, com as anotações do costume, desapensando-se. P.R.I.

0010900-18.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011482-57.2007.403.6182 (2007.61.82.011482-7)) TREND SETTER FOMENTO MERCANTIL LTDA (SP107633 - MAURO ROSNER) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) 3ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais Embargos à Execução Fiscal n. 0010900-18.2011.403.6182 Embargante: TREND SETTER FOMENTO MERCANTIL LTDA. Embargado: FAZENDA NACIONAL REG. N ____/____ SENTENÇA Trata-se de embargos à execução fiscal n. 2007.61.82.011482-7, na qual são exigidos créditos tributários de Imposto sobre a Renda Pessoa de Pessoa Jurídica (IRPJ) e Imposto sobre Operações Financeiras (IOF). Alegou a embargante: a) decadência do direito de constituir o crédito tributário n. 80.4.05.110858-96, sustentando não ter sido notificada do lançamento; b) ter cometido erro de fato no preenchimento da Declaração original de 2003 que deu origem à inscrição n. 80.2.06.060226-84, a qual teria sido devidamente retificada em 2006, inexistindo tributo a recolher; c) que o débito objeto da inscrição n. 80.4.05.110858-96 foi objeto de pedido de compensação com crédito de terceiro rejeitado pelo Fisco e cuja Impugnação Administrativa se encontra pendente de análise. Assim, requereu a procedência dos presentes embargos, a fim de que seja determinada a extinção da execução fiscal. Protestou pela produção de todas as provas admitidas em direito (fls. 02/158). Recebidos os presentes embargos com efeito suspensivo (fl. 184), a embargada apresentou sua impugnação (fls. 368/408). Requereu a concessão de prazo para análise da alegação de decadência. Defendeu a regularidade da CDA n. 80.2.06.060226-84, constituída mediante declaração do próprio contribuinte, bem como rejeitou a alegada extinção mediante compensação do crédito n. 80.4.05.110858-96, uma vez que a decisão judicial que reconheceu o direito de compensar não transitou em julgado. Assim, requereu o sobrestamento dos presentes embargos para análise do processo administrativo, ou, caso este não seja o entendimento do Juízo, requereu a sua improcedência. Intimada a se manifestar sobre a Impugnação, bem como a especificar as provas que pretende produzir (fl. 409), a embargada reiterou os argumentos aduzidos em sua petição inicial, reiterando o pedido de juntada do processo administrativo. A embargada trouxe aos autos cópia da manifestação da Receita Federal nos autos do processo administrativo (fls. 410/411). É o relatório. Passo a

decidir. Requisição do Processo Administrativo O pedido de requisição do processo administrativo merece indeferimento. Pertence à embargante o ônus de juntar aos autos toda a matéria de defesa, juntamente com a inicial (art. 16, parágrafo 2º, da Lei n. 6.830/80). O direito à obtenção do processo administrativo diretamente pela embargante é garantido pela legislação (art. 41 da Lei n. 6.830/80). A requisição judicial (art. 41, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80) se restringe às situações em que esse direito esteja sendo negado. Não há qualquer demonstração nos autos de ser esse o caso. Decadência A alegação de decadência dos créditos inscritos em Dívida Ativa sob o n. 80.4.05.110858-96 merece acolhimento. A origem do crédito exigido nessa inscrição é a falta de recolhimento do Imposto sobre Operações Financeiras (IOF), que se sujeita ao prazo decadencial quinquenal. Conforme consta da certidão de dívida ativa, os créditos tributários tiveram vencimentos em 23/06/1999 e foram constituídos através de Auto de Infração, com notificação do contribuinte em 03/01/2005. Nesse caso, forçoso reconhecer que, de acordo com o art. 173, inciso I, do Código Tributário Nacional, o débito já havia sido atingido pela decadência quando da constituição do crédito tributário, que só poderia ter ocorrido até 31/12/2004. Desnecessário qualquer outra investigação, no caso, uma vez inexistir causa suspensiva ou interruptiva do prazo decadencial. Erro de Fato na Declaração A alegação da embargante de inexistência do débito, decorrente de Declaração Retificadora não considerada na inscrição correspondente, deve ser rejeitada. A CDA goza da presunção de certeza e liquidez, cabendo ao embargante o ônus de ilidir essa presunção mediante prova inequívoca (art. 3º da Lei n. 6.830/80). No caso, a embargante sequer especificou na inicial, as provas que pretendia produzir, muito menos juntou a documentação necessária à comprovação do erro ocorrido e a demonstração da correção dos dados da Declaração Retificadora. Limitou-se a juntar cópia da DCTF Retificadora do 4º Trimestre/2003 e a requerer todas as provas em direito admitidas. Posteriormente, intimado a especificar provas formulando desde logo os quesitos a serem respondidos (fl. 409), limitou-se a requerer a juntada do processo administrativo. Nesse caso, descabida a produção de prova pericial, uma vez que no prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite (parágrafo 2º do art. 16 da Lei n. 6.830/80). Não havendo prova em sentido contrário, sendo presumida a legitimidade da exigência, o pedido de extinção da execução não pode ser acolhido. Ademais, ressalte-se que a Declaração Retificadora somente foi apresentada em 30/08/2006, após o débito ter sido encaminhado para Dívida Ativa da União. Logo, sua retificadora foi apresentada em desacordo com o que determina o art. 147, parágrafo 1º do Código Tributário Nacional. Nesse sentido é a jurisprudência: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RAZÕES DE APELAÇÃO. PEDIDO INOVADOR. NULIDADE DA SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. MULTA MORATÓRIA. REDUÇÃO DO PERCENTUAL. ENCARGO LEGAL. 1.** A petição inicial é o momento oportuno para o devedor argüir toda a matéria útil à defesa, e deve conter o pedido com as suas especificações, sendo defeso à parte alterá-lo após o saneamento do processo (art. 282, IV c.c. art. 264, p. único, ambos do CPC). Assim sendo, não se admite a inovação da lide no juízo recursal. **2.** No caso vertente, a embargante não se insurgiu contra a taxa Selic em sua exordial, o que impede que este Tribunal aprecie o referido pedido, sob pena de violação ao princípio do duplo grau de jurisdição. **3.** As meras alegações, desacompanhadas de qualquer indício de erro nos valores acostados na execução fiscal, são insuficientes para ensejar a dilação probatória requerida. **4.** O tributo em cobrança foi apurado pela própria apelante e confessado à Receita Federal, razão pela qual mostra-se desnecessária a realização de prova pericial. **5.** A Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, 5º, da Lei n.º 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional. Uma vez que referida certidão goza da presunção de liquidez e certeza, produzindo, inclusive, o efeito de prova pré-constituída; e não tendo a embargante apresentado qualquer prova inequívoca de sua nulidade (art. 204 do CTN), merecem ser afastadas suas alegações. **6.** Quanto à alegação de apresentação da DCTF retificadora, observa-se que a mesma somente foi enviada em 04/02/2002, depois da inscrição em dívida ativa, datada de 09/07/1999 e do ajuizamento da execução fiscal em 08/11/2000, não sendo a mesma admissível (1º, art. 147, CTN), mesmo porque não restou demonstrado o erro em que se fundou. **7.** No presente caso, a multa moratória foi fixada pela certidão da dívida ativa em 30% (trinta por cento). Posteriormente, com o advento da Lei n.º 9.430/96, o percentual dessa multa ficou limitado a 20% (vinte por cento), nos termos do art. 61, 2º. **8.** O encargo de 20% (vinte por cento) previsto no art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69 e legislação posterior, é devido nas execuções fiscais promovidas pela União Federal, destinando-se a custear as despesas com a cobrança judicial de sua Dívida Ativa, bem como a substituir a condenação da embargante em honorários advocatícios, quando os embargos forem julgados improcedentes. Em face das peculiaridades do processo executivo, a exigência não constitui violação à Carta Magna e a princípios constitucionais, processuais ou tributários. **9.** Apelação não conhecida em parte e, na parte conhecida, matéria preliminar rejeitada e, no mérito, parcialmente provida. (AC 00110228020014036182, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2011 PÁGINA: 2045 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.) **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DO DEVEDOR. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. COBRANÇA DE VALOR DECLARADO E NÃO PAGO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO E NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. DESNECESSIDADE. DECLARAÇÃO RETIFICADORA.**

ART. 147 DO CTN. APLICAÇÃO ANALÓGICA. APRESENTAÇÃO APÓS INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. NÃO CABIMENTO. 1. Do exame dos documentos, vê-se que o crédito tributário executado contra a apelada não decorreu de lançamento revisional de ofício, mas de sua constituição mediante declaração dela mesmo e do posterior não pagamento do valor declarado, o que, nos termos da jurisprudência do STJ, torna desnecessária a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. 2. Em aplicação analógica do art. 147 do CTN aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência tem entendido não cabível a apresentação de declaração retificadora após a inscrição do crédito tributário em dívida ativa, sendo esse, exatamente, o caso dos autos. 3. Apelação da Fazenda Nacional provida e apelação da autora improvida. (AC 200385000053733, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 26/07/2012 - Página: 138.) Compensação Diante do acolhimento da alegação de decadência, resta prejudicada a alegação de extinção do crédito tributário n. 80.4.05.110858-96, mediante compensação. Dispositivo Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para acolher em parte os Embargos opostos, para reconhecer a decadência dos créditos 80.4.05.110858-96, devendo prosseguir a execução fiscal em relação à inscrição remanescente. Declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Em razão da sucumbência recíproca, condeno ambas as partes em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 para cada um, compensáveis, nos termos dos arts. 20, parágrafo 4º, e 21, ambos do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Sentença sujeita ao reexame necessário. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

0017219-02.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031714-22.2009.403.6182 (2009.61.82.031714-0)) TD S/A INDUSTRIA E COMERCIO (SP097391 - MARCELO TADEU SALUM) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela executada (fls. 93/97) em face da sentença proferida às fls. 89/90, que julgou improcedente o pedido, declarando extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. O embargante trouxe à colação o entendimento esposado pelo Ministro Franciulli Neto quando do julgamento do Recurso Especial n. 215.881/PR pela 2ª Turma do E. STJ, requerendo manifestação do juízo acerca da ilegalidade/inconstitucionalidade da taxa SELIC. É o relatório. Passo a decidir. A embargante não apresentou qualquer das hipóteses previstas no art. 535 do Código de Processo Civil a justificar a apresentação dos presentes Embargos Declaratórios. Ora, a sentença embargada já se manifestou acerca da ilegalidade/inconstitucionalidade da aplicação da taxa SELIC e o que o embargante pretende, em verdade, é a reforma da sentença através dos presentes embargos, o que não encontra amparo legal. Diante do exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos, mantendo a decisão embargada sem qualquer alteração. P.R.I.

0022928-18.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033387-50.2009.403.6182 (2009.61.82.033387-0)) ALUMISUL ESQUADRIAS DE ALUMINIO LTDA (SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

3ª Vara Especializada em Execuções Fiscais Autos nº. 00229281820114036182 Embargos à Execução Fiscal Embargante: ALUMISUL ESQUADRIAS DE ALUMÍNIO LTDA. Embargado: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) REG. N _____/2013 SENTENÇA. ALUMISUL ESQUADRIAS DE ALUMÍNIO LTDA., qualificado na inicial, ajuizou em 21/02/2008 estes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência a Execução Fiscal n. 200961820333870. A exequente requereu a extinção da execução fiscal, tendo em vista o cancelamento da inscrição em dívida ativa. Foi proferida sentença nos autos da execução fiscal, declarando-a extinta, com fundamento no art. 26 da Lei nº 6.830/80. É o relatório. Passo a decidir. Considerando a sentença extintiva da ação de execução que deu origem aos presentes Embargos à Execução, deixa de existir objeto na presente ação. Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, e 598 do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do art. 26 da Lei n. 6.830/80. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0050022-38.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028590-65.2008.403.6182 (2008.61.82.028590-0)) SUPERMERCADOS BERGAMINI LTDA (SP186010A - MARCELO SILVA MASSUKADO E SP135018 - OSVALDO ZORZETO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

SUPERMERCADOS BERGAMINI LTDA., qualificada na inicial, ajuizou em 13/07/2010 estes Embargos à Execução em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), distribuídos por dependência a Execução Fiscal n. 0028590-65.2008.403.6182. Alegou: 1) conexão com a ação anulatória em curso, n. 2008.61.00.032538-

7, proposta em 17/12/2008, que tramita perante a 9ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo que discute, dentre vários débitos, os objeto desta lide; 2) nulidade da CDA objeto das inscrições n. 80.2.08.004275-62 (IRPJ) e 80.6.08.012863-76 (CSLL), relativa ao processo administrativo nº 19515.000395/2003-20, período de apuração ano base/exercício 03/1998 a 12/1998, constituída por auto de infração, com notificação em 12/02/2003, no montante total de R\$ 4.457.845,04, por ausência de liquidez e certeza; 3) o auto de infração afirma que a embargante teria injustamente sido acusada de omissão de receitas (deixado de contabilizar pagamento de compra de mercadorias), bem como, deduzido indevidamente, como despesa operacional, custo de aquisição de bens do ativo permanente. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo, nos termos do art. 739-A, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil (fl. 201). A embargada apresentou impugnação, refutando as alegações da parte embargante (fls. 203/210). Réplica às fls. 213/220. É o relatório. Passo a decidir. Não havendo outras provas a produzir e já tendo tido as partes oportunidade de manifestação sobre as provas constantes dos autos, passo ao julgamento da lide. A ação proposta no Juízo Cível pode coincidir ou não com a ação contida nos embargos à execução fiscal. Se houver coincidência, é caso de litispendência ou coisa julgada, total ou parcial, cabendo a extinção, total ou parcial, do processo ajuizado posteriormente, por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo (art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil). Se não houver coincidência entre as ações, além de não haver ausência de pressuposto processual, também não há qualquer relação de prejudicialidade, pois, ainda que ambas se refiram ao crédito exequendo, visariam desconstituí-lo por motivos diversos, sendo impossível a superveniência de decisões conflitantes. Da cópia da petição inicial da ação anulatória em curso, n. 2008.61.00.032538-7, proposta em 17/12/2008, que tramita perante a 9ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo (fls. 61/78), é possível inferir que o objeto imediato daquela lide consiste na improcedência da cobrança e o pedido mediato, o cancelamento de inscrições de Dívida Ativa, na qual se inserem as cobradas no processo administrativo nº 19515.000395/2003-20, referente às inscrições n. 80.2.08.004275-62 (IRPJ) e 80.6.08.012863-76 (CSLL), período de apuração ano base/exercício 03/1998 a 12/1998, constituída por auto de infração, com notificação em 12/02/2003, no montante total de R\$ 4.457.845,04. Em suas razões naquele feito a autora, ora embargante, defendeu que adotava legalmente a escrituração resumida do Diário e foi injustamente autuada por omissão de receitas, caracterizada pela não contabilização de pagamento de compra de mercadorias, bem como por dedução indevida (despesa operacional, custo de aquisição de bens do ativo permanente). Assim, a matéria ora demandada é, de fato, a mesma que é discutida naqueles autos. As causas de pedir são idênticas, pois em ambas as ações busca a autora afastar a exigência das inscrições n. 80.2.08.004275-62 (IRPJ) e 80.6.08.012863-76 (CSLL), com base nas alegações de não ter incorrido em omissão de receitas (deixado de contabilizar pagamento de compra de mercadorias), bem como, deduzido indevidamente, como despesa operacional, custo de aquisição de bens do ativo permanente. Da mesma forma, os pedidos também são idênticos, pois embora nestes embargos o pedido imediato seja a extinção da execução fiscal, o pedido mediato é a improcedência da cobrança. Considerando que a ação ordinária foi ajuizada em 17/12/2008, antes, portanto, da oposição dos presentes embargos, que se deu em 02/09/2011, tendo, inclusive sido saneada e encontrando-se atualmente em fase de sentença, conforme extrato que ora anexo, deixo de apreciar o pleito ora formulado por reconhecer a litispendência, nos termos do artigo 301, parágrafo 1º e art. 267, parágrafo 3º, ambos do Código de Processo Civil. 2008.61.00.032538-7 - SUPERMERCADOS BERGAMINI LTDA (SP026464 - CELSO ALVES FEITOSA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Rejeito a preliminar de ausência de interesse processual, eis que a propositura da presente ação anulatória é direito constitucional da parte autora, e, por conseguinte, prescinde da realização de depósito judicial. Frise-se, outrossim, que os embargos à execução não se afiguram como o único meio de insurgência contra a cobrança da ré. Ressalte-se, contudo, que a presente demanda, desacompanhada do depósito do montante integral da dívida em questão, não tem o condão de suspender o curso da execução fiscal já proposta sob o n.º 2008.61.82.028590-0 (Nesse sentido: TRF 2ª Região, AG n.º 200702010082672, Rel. Des. Federal Alberto Nogueira, 4ª Turma Especializada, DJU 17.11.2008, p. 162). Processo formalmente em ordem, de forma que o declaro saneado. Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia integral do processo administrativo nº 19515.000395/2003-20, objeto da presente ação, sob pena de extinção do feito. Havendo questões de fato controversas acerca dos lançamentos efetuados pela autora a título de IRPJ, no ano-calendário de 1998, defiro a produção de prova pericial pleiteada pela parte autora e nomeio como Perito Judicial o Dr. Waldir Luiz Bulgarelli, que deverá ser intimado acerca de sua nomeação, apresentando, outrossim, estimativa de honorários, no prazo de 05 (cinco) dias. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a formulação de quesitos, no prazo legal. Após, intime-se o Sr. Perito para apresentar o laudo pericial em 20 (vinte) dias. Juntado o laudo, manifestem-se as partes. Int. É o suficiente. Dispositivo. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil. Honorários a cargo da embargante, sem fixação judicial porque correspondem ao valor referente ao encargo previsto no Decreto-lei n.º 1.025/69. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

0062753-66.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0502227-

04.1996.403.6182 (96.0502227-3)) UNIPAR PARTICIPAÇÕES S/A(SP138909 - ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA E SP281364A - ALEXANDRE LUIZ MORAES DO REGO MONTEIRO E SP305202 - RICCARDO GIULIANO FIGUEIRA TORRE E SP198074B - SUZANA SOARES MELO E SP249799 - MARCELO DE OLIVEIRA BELLUCI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 155 - RUY RODRIGUES DE SOUZA)

3ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais Autos n. 0062753-66.2011.403.6182 Embargos à Execução Fiscal Embargante: UNIPAR PARTICIPAÇÕES S/A. Embargado: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) SENTENÇA REG. N _____/2013 Trata-se de embargos à execução fiscal, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 0502227-04.1996.403.6182, ajuizada para a cobrança de créditos tributários objeto de inscrição em Dívida Ativa. A parte embargante alegou sua ilegitimidade passiva ad causam para figurar no polo passivo da demanda em razão da falta de processo administrativo apto a demonstrar a ocorrência das hipóteses de responsabilidade tributária, não comprovação da dissolução irregular da devedora principal Goyana, o caso não se amoldar às regras do art. 135, III ou art. 134, ambos do CTN; prescrição no redirecionamento; ser indevida a cobrança da multa moratória; impossibilidade de cobrança de juros sobre multa; inaplicabilidade do DL 1.025/69. Recebidos os presentes embargos com efeito suspensivo (fl. 1007), a embargada apresentou sua impugnação (fls. 1009/1038), refutando as teses da parte embargante. É o relatório. Passo a decidir. Reconheço a tempestividade dos embargos, considerado que seja o documento de fl. 500, a atestar que a parte embargante foi intimada da constrição em 03/10/2011, protocolada a petição inicial na data de 24/10/2011, conclui-se que os embargos foram opostos dentro do trintídio legal previsto no artigo 16, caput, da Lei nº 6.830/80. No cerne, os embargos merecem acolhimento. Nulidade da CDA. A alegação de nulidade da CDA, por cerceamento do direito de defesa da embargante em virtude da ausência do Processo Administrativo, não pode ser acolhida, vez que o direito de defesa do executado, poderá ser exercido tanto no processo de execução, de forma limitada, como nos embargos à execução fiscal, de modo amplo, exatamente como faz o embargante nestes autos. Prescrição por redirecionamento. A alegação de prescrição para redirecionamento da execução em face dos sócios/acionistas merece acolhimento. A prescrição é interrompida na data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar nº 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar), interrupção que se estende aos demais obrigados solidários (art. 125, inciso III, do Código Tributário Nacional), caso dos sócios responsáveis, recomeçando a correr na mesma data, segundo o mesmo prazo prescricional do art. 174 do Código Tributário Nacional, ou seja, cinco anos. Sendo assim, o redirecionamento da execução deve ser efetivado em até cinco anos após a interrupção da prescrição decorrente do despacho citatório da executada principal. Esse entendimento é pacífico na jurisprudência (STJ, Recurso Especial n. 996409, Segunda Turma, decisão de 21/02/2008, DJ de 11/03/2008, p. 1, Relator Castro Meira; STJ, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 406313, Segunda Turma, decisão de 04/12/2007, DJ de 21/02/2008, p. 1, Relator Humberto Martins; STJ, Recurso Especial n. 975691, Segunda Turma, decisão de 09/10/2007, DJ de 26/10/2007, p. 355, Relator Castro Meira; STJ, Recurso Especial n. 844914, Primeira Turma, decisão de 04/09/2007, DJ de 18/10/2007, p. 285, Relatora Denise Arruda; STJ, Recurso Especial n. 652483, Primeira Turma, decisão de 05/09/2006, DJ de 21/09/2006, p. 218, Relator Luiz Fux; TRF da Terceira Região, Agravo de Instrumento n. 317850, Segunda Turma, decisão de 27/05/2008, DJF3 de 19/06/2008, Relatora Cecilia Mello; TRF da Terceira Região, Agravo de Instrumento n. 298900, Primeira Turma, decisão de 15/04/2008, DJF3 de 13/06/2008, Relator Luiz Stefanini; TRF da Terceira Região, Agravo de Instrumento n. 273365, Sexta Turma, decisão de 03/04/2008, DJF3 de 19/05/2008, Relatora Regina Costa) No caso dos autos, a efetiva citação da executada ocorreu em 03/04/1996 (fl.30), ratificada pela certidão de fl. 35, momento em que se interrompeu o curso do prazo prescricional, iniciando o prazo para a exequente promover o redirecionamento em face dos sócios/acionistas. Em 08/10/2002 foi requerida a inclusão dos sócios/acionistas no polo passivo da ação, em razão da situação irregular da sociedade (fls. 102/103). Com efeito, o pedido de inclusão do responsável tributário ocorreu após decorrido o prazo quinquenal previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional. Neste caso, há prescrição a ser reconhecida. Reconhecida a prescrição, resta prejudicada a análise das demais teses da parte embargante. É o suficiente. Dispositivo. Pelo exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO, a fim de determinar a exclusão do embargante UNIPAR PARTICIPAÇÕES S/A. do polo passivo da execução, em virtude de prescrição para o redirecionamento da execução fiscal apenas. Declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Condene a embargada em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do parágrafo 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, inciso II, do Código de Processo Civil). Com ou sem os recursos voluntários, desapensem-se e encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

0000633-50.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048657-80.2010.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA) X

PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP054829 - JOEL DE ALMEIDA PEREIRA)

3ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais Embargos à Execução Fiscal n.

00006335020124036182 Embargante: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Embargado: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE POÁ/SP REG. N. _____/2013 SENTENÇA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou estes Embargos à Execução em face da PREFEITURA DO MUNICIPAL DE POÁ-SP, que a executa nos autos do executivo fiscal n.º 0048657-80.2010.403.6182, cobrando débito relativo a IPTU e Taxa de coleta de lixo. Sustentou ser parte ilegítima para responder pela sua cobrança; falta de divisibilidade e especificidade da taxa. Requereu a procedência dos presentes embargos a fim de que seja reconhecida a ilegitimidade da embargante para compor o pólo passivo da execução fiscal, bem como nulidade da CDA e inconstitucionalidade da taxa cobrada. Protestou provar o alegado por todos os meios em direito admitidos (fls. 02/09). Recebidos os presentes embargos no efeito suspensivo (fl. 15), a embargada apresentou sua impugnação (fls. 23/25). Intimada a apresentar a matrícula atualizada do imóvel (fl. 26), a embargante a juntou às fls. 30/33, com manifestação da embargada às fls. 36/37. É o relatório. Passo a decidir. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC e art. 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80. Consta dos autos que a CEF tem contra si executivo fiscal cobrando IPTU e taxa de coleta de lixo, devidas nos exercícios de 2004 a 2006. Consta, ainda, que o imóvel sobre qual recai a cobrança de referidos tributos foi alienada a SILVIO DONIZETE DE SOUZA e sua mulher SONIA CASSAIANA DA SILVA DE SOUZA, objeto de escritura de venda e compra lavrada em 10/09/2002, registrada em 17/04/2013, matrícula nº 52.401, lavrada perante o Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Poá/SP (fls. 30/33). Considerando que as multas, assim como os impostos e demais encargos incidentes sobre o imóvel são obrigações propter rem, que vinculam a dívida à coisa, acompanhando-a em suas mutações subjetivas, é o caso de ilegitimidade passiva superveniente da CEF, devendo a CDA ser substituída para nela constar os atuais proprietários do imóvel, devendo o executivo ser a estes direcionado. Nesse sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça. IPTU. OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA PROPTER REM. RESPONSABILIDADE POR SUCESSÃO. ARTIGOS 130 E 131 DO CTN. I - A Primeira Seção desta Corte Superior, em 25.11.2009, no julgamento do REsp nº 1.073.846/SP, de relatoria do Ministro Luiz Fux, submetido ao regime previsto no art. 543-C do CPC, pacificou entendimento no sentido de que a obrigação tributária, quanto ao IPTU, acompanha o imóvel em todas as suas mutações subjetivas, ainda que se refira a fatos impositivos anteriores à alteração da titularidade do imóvel, exegese que encontra reforço na hipótese de responsabilidade tributária por sucessão prevista nos artigos 130 e 131, I, do CTN. II - Agravo regimental improvido. (AGA 201100988755, FRANCISCO FALCÃO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:09/10/2012 ..DTPB:.), grifei. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. ARREMATACÃO DE IMÓVEL EM HASTA PÚBLICA. AQUISIÇÃO ORIGINÁRIA. ADJUDICAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 130, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN. OCORRÊNCIA. OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA PROPTER REM. EXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. 1. Discute-se nos autos se o credor-exequente (adjudicante) está dispensado do pagamento dos tributos que recaem sobre o imóvel anteriores à adjudicação. 2. Arrematação e adjudicação são situações distintas, não podendo a analogia ser aplicada na forma pretendida pelo acórdão recorrido, pois a adjudicação pelo credor com dispensa de depósito do preço não pode ser comparada a arremate por terceiro. 3. A arrematação em hasta pública extingue o ônus do imóvel arrematado, que passa ao arrematante livre e desembaraçado de tributo ou responsabilidade, sendo, portanto, considerada aquisição originária, de modo que os débitos tributários anteriores à arrematação sub-rogam-se no preço da hasta. Precedentes: REsp 1.188.655/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 8.6.2010; AgRg no Ag 1.225.813/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 8.4.2010; REsp 909.254/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma DJe 21.11.2008. 4. O adquirente só deixa de ter responsabilidade pelo pagamento dos débitos anteriores que recaem sobre o Bem, se ocorreu, efetivamente, depósito do preço, que se tornará a garantia dos demais credores. De molde que o crédito fiscal perquirido pelo fisco é abatido do pagamento, quando da praça, por isso que, encerrada a arrematação, não se pode imputar ao adquirente qualquer encargo ou responsabilidade. 5. Por sua vez, havendo a adjudicação do imóvel, cabe ao adquirente (credor) o pagamento dos tributos incidentes sobre o Bem adjudicado, eis que, ao contrário da arrematação em hasta pública, não possui o efeito de expurgar os ônus obrigacionais que recaem sobre o Bem. 6. Na adjudicação, a mutação do sujeito passivo não afasta a responsabilidade pelo pagamento dos tributos do imóvel adjudicado, uma vez que a obrigação tributária propter rem (no caso dos autos, IPTU e taxas de serviço) acompanha o Bem, mesmo que os fatos impositivos sejam anteriores à alteração da titularidade do imóvel (arts. 130 e 131, I, do CTN). 7. À luz do decidido no REsp 1.073.846/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 18.12.2009, os impostos incidentes sobre o patrimônio (Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR e Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU) decorrem de relação jurídica tributária instaurada com a ocorrência de fato impositivo encartado, exclusivamente, na titularidade de direito real, razão pela qual consubstanciam obrigações propter rem, impondo-se sua assunção a todos aqueles que sucederem ao titular do imóvel. Recurso especial provido. (RESP 201000211343, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:21/10/2010 ..DTPB:.) PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IPTU. OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA PROPTER REM. INCLUSÃO DO NOVEL PROPRIETÁRIO. SUBSTITUIÇÃO DA CDA. POSSIBILIDADE. 1. A obrigação tributária real é propter rem, por isso que o IPTU incide sobre o

imóvel (art. 130 do CTN). 2. Deveras, ainda que alienada a coisa litigiosa, é lícita a substituição das partes (art. 42 do CPC), preceito que se aplica à execução fiscal, em cujo procedimento há regra expressa de alteração da inicial, qual a de que é lícito substituir a CDA antes do advento da sentença. 3. Sob esse enfoque é cediço que: PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. NULIDADE POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO ATÉ A SENTENÇA DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 219, 5º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. É permitida à Fazenda Pública a substituição da Certidão de Dívida Ativa até a prolação da sentença dos embargos à execução. Inteligência do 8º do art. 2º da Lei nº 6.830/80. 2. Em homenagem ao princípio da celeridade processual, não é razoável manter a sentença que extinguiu o feito antes de citado o executado, sem conferir à exequente oportunidade para substituir o título que engloba num único valor a cobrança de diferentes exercícios. (...) (REsp 745.195/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ 15.08.2005) 4. O IPTU tem como contribuinte o novel proprietário (art. 34 do CTN), porquanto consubstanciou-se a responsabilidade tributária por sucessão, em que a relação jurídico-tributária deslocou-se do predecessor ao adquirente do bem. Por isso que impedir a substituição da CDA pode ensejar que as partes dificultem o fisco, até a notícia da alienação, quanto à exigibilidade judicial do crédito sujeito à prescrição. 5. In casu, não houve citação da referida empresa, tendo a Fazenda Pública requerido a substituição da CDA e a citação do atual proprietário do imóvel. 6. Doutrina abalizada comunga do mesmo entendimento, in verbis: Se a dívida é inscrita em nome de uma pessoa, não pode a Fazenda ir cobrá-la de outra nem tampouco pode a cobrança abranger outras pessoas não constantes do termo e da certidão, salvo, é claro, os sucessores, para quem a transmissão do débito é automática e objetiva, sem reclamar qualquer acerto judicial ou administrativo. (Humberto Theodoro Junior, in Lei de Execução Fiscal, 7ª ed. Saraiva, 2000, p. 29). 7. Conseqüentemente, descoberto o novel proprietário, re-soa manifesta a possibilidade de que, na forma do art. 2º, da Lei 6.830/80, possa a Fazenda Pública substituir a CDA antes da sentença de mérito, impedindo que as partes, por negócio privado, infirmem as pretensões tributárias. 8. Recurso Especial provido. (RESP 200600811428, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:15/10/2007 PG:00237 RDDT VOL.:00150 PG:00169 ..DTPB:.) É o suficiente. Dispositivo. Pelo exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO, reconhecendo a ilegitimidade superveniente da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para figurar no polo passivo da execução fiscal apensa, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Caberá à embargada, no exercício de suas atribuições, promover eventual lançamento e cobrança do IPTU em face de quem seja o real devedor, regularmente identificado nas lindes da relação jurídica tributária, observados os preceitos constitucionais e legais aplicáveis. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Deixo de condenar a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que não deu causa ao acima decidido. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

0029583-69.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035786-23.2007.403.6182 (2007.61.82.035786-4)) ELDER DE CAMILLIS (SP061426 - ELDER DE CAMILLIS) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)

3ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais Autos n. 00295836920124036182 Embargos à Execução Fiscal Embargante: ELDER DE CAMILLIS Embargado: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2 REGIÃO SENTENÇA REG. N _____ / ____ Trata-se de embargos à execução fiscal, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 0035786-23.2007.403.6182, ajuizada para a cobrança de anuidades e multas, objeto das inscrições em Dívida Ativa ns. 7691/02,36273/03, 36274/03, 7622/04, 2006/011385, 2007/011223, 2007/035477, relativas às anuidades dos anos 2002 a 2006 e multas referentes às eleições dos anos de 2003 e 2006, por meio dos quais a embargante requereu a extinção da execução fiscal (fls. 02/05). A embargante alegou que apesar de inscrito no CRECI, nunca exerceu a função de corretor de imóveis. À fl. 20, decisão que recebeu os presentes embargos do executado sem o efeito suspensivo (art. 739-A, 1º, do CPC). 3644/63), refutando as teses defendidas pela embargante. É o relatório. Passo a decidir. Ausente matéria preliminar a ser decidida, no cerne, os embargos merecem rejeição. Consta dos autos os créditos tributários objeto das inscrições n. 7691/02,36273/03, 36274/03, 7622/04, 2006/011385, 2007/011223, 2007/035477, relativas à cobrança de às anuidades dos anos 2002 a 2006 e multas referentes às eleições dos anos de 2003 e 2006 (fls. 02/05). Alega a parte embargante que, apesar de inscrito no CRECI, nunca exerceu a função de corretor de imóveis. Contudo, insta observar que a obrigação de recolher anuidades decorre da situação de estar inscrito no Conselho de Fiscalização Profissional, ato este que é voluntário. Para se desincumbir de tal obrigação, o interessado deve voluntariamente postular o cancelamento de sua inscrição, e esta, uma vez deferida, implicará o impedimento de exercer a profissão regulamentada para a qual estava inscrito. No caso concreto, a parte exequente encontra-se inscrita no órgão exequente desde 22/02/1988 e, inadimplente com suas anuidades dos anos 2002 a 2006 e multas referentes às eleições dos anos de 2003 e 2006, obteve o cancelamento de sua inscrição somente em 08/05/2009. As alegações de que mesmo inscrito no CRECI, o executado, sempre exerceu e exerce única e tão-

somente a atividade de advogado, bem como de que sua inscrição junto ao CRECI se deu única e exclusivamente por força de representação da empresa jurídica da qual era sócio, cujas atividades foram encerradas em 31/12/1992 não têm o condão de afastar a cobrança das anuidades dos anos de 2002 a 2006, bem como a multa eleitoral dos anos de 2003 e 2006, uma vez que a sua inscrição no referido conselho profissional, desde 22/02/1988, acarretou a obrigação destes pagamentos, independentemente de ter exercido a profissão ou de encerramento das atividades da pessoa jurídica da qual era sócio. Para livrar-se de tais responsabilidades, seria necessário o pedido de cancelamento de sua inscrição junto ao órgão, antes do ano de 2002, e não na data de 08/05/2009, vez que, por não depender a cobrança das anuidades do efetivo exercício da profissão, não se poderia exigir que o Conselho embargado cancelasse de ofício o registro do embargante. Nesse sentido. TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS. REGISTRO VOLUNTÁRIO. ANUIDADES E MULTA ELEITORAL INDEVIDAS SOMENTE A PARTIR DO REQUERIMENTO DE CANCELAMENTO. COBRANÇA EM DUPLICIDADE E PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. INADIMPLÊNCIA. CANCELAMENTO EX OFFICIO. FACULDADE DO EXEQUENTE. I - Registro requerido pelo Embargante faz surgir a obrigação de pagar a respectiva anuidade, independentemente do efetivo exercício da atividade. II - Não comprovado nos autos o requerimento da baixa de seu registro, sendo devidas as anuidades de 2002 a 2006 e as multas eleitorais de 2003 e 2006, porquanto à época dos respectivos fatos geradores o Embargante encontrava-se devidamente registrado no Conselho Apelado. III - O cancelamento ex officio do registro do Apelante é faculdade do Conselho, a qual não tem o condão de afastar a exigibilidade da cobrança das anuidades em tela, porquanto à época dos fatos geradores tal providência ainda não havia sido tomada pelo Exequente. IV - Inexistência de cobrança em duplicidade e incorrência de prescrição, uma vez que, consoante os documentos juntados às fls. 26/33, trata-se de cobrança de anuidades de exercícios distintos, bem como não se está exigindo qualquer contribuição ou multa relativa ao exercício de 2000. V - Apelação improvida. (AC 00500479020074036182, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. CONSELHO PROFISSIONAL. CREMESP. INSCRIÇÃO. ANUIDADES DEVIDAS ATÉ O REQUERIMENTO DE CANCELAMENTO. 1. Consta que a autora era registrada no Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo à época do fato gerador. A inscrição no conselho profissional faz surgir a obrigação de pagar a respectiva anuidade, independentemente da efetiva implementação do ambulatório médico na sede da empresa. 2. A autora não se preocupou em requerer o cancelamento de sua inscrição junto à ré antes de 2009, restando devidas as anuidades do período de 2004 a 2009. Assim sendo, não se poderia exigir que o Conselho cancelasse de ofício o registro da autora. Precedente desta C. Sexta Turma. 3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 4. Agravo legal improvido. (AC 00099186720094036119, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/06/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI. REGISTRO. ANUIDADE. CANCELAMENTO POSTERIOR. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que o vínculo com o órgão de fiscalização profissional estabelece-se pelo mero registro no respectivo quadro, independentemente da comprovação do efetivo exercício ou não da atividade profissional. Precedentes. 2. Caso em que o agravante estava inscrito no CRECI/SP no período a que se referem as anuidades (2003 a 2007) e as multas eleitorais (2003 e 2006), conforme documentado nos autos, sendo que o pedido de cancelamento do registro profissional ocorreu apenas em 30/01/2009, não produzindo, pois, efeito retroativo. 3. Agravo inominado desprovido. (AI 00093630620114030000, JUIZ FEDERAL CONVOCADO CLAUDIO SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/04/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO JUNTO AO CRECI - AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO DE CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO PERANTE O ÓRGÃO DE CLASSE - ANUIDADES DEVIDAS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - A apelação da autora não merece acolhimento, pois conforme já decidiu esta C. 3ª Turma, a obrigação do recolhimento de anuidades ao CRECI decorre da sua espontânea inscrição, independentemente de haver ou não exercido a atividade própria de corretagem imobiliária, eis que não demonstrado pela autora que tivesse requerido o cancelamento de seu registro junto ao órgão. II - Considerando a natureza declaratória da causa contra o CRECI e a simplicidade da demanda, os honorários advocatícios, que se regem pela regra do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, devem ser reduzidos para R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), com correção monetária desde a data da sentença até o pagamento, mas com juros apenas a partir do momento em que a autora, eventualmente, deixe de cumprir sua obrigação fixada nesta ação. III - Apelação da autora parcialmente provida. (AC 00064537820074036100, JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/11/2010 PÁGINA: 737 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. CRECI. DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. IMOBILIÁRIA. INTERRUÇÃO DE ATIVIDADE. COBRANÇA DE ANUIDADE. LEGALIDADE. 1. Quanto à alegação de prescrição quinquenal

do débito, nos termos do artigo 174, do Código Tributário Nacional, basta verificar o demonstrativo de dívida acostado aos autos para concluir que os lançamentos das anuidades foram feitos dentro do exercício financeiro pertinente e os valores em aberto inscritos em dívida ativa no início do ano subsequente, não havendo falar em sua ocorrência. 2. A Constituição Federal (art.5º, inciso V), assegura o direito à indenização por dano material, moral ou à imagem, sendo certo que no plano da legislação infraconstitucional, o Código Civil de 2002, dispõe, no seu artigo 186, que aquele, que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito, sendo, pois, francamente admitida a reparação do evento danoso de ordem moral. 3. O CRECI agiu dentro da legalidade ao cobrar as anuidades em comento, não podendo a autora se ilidir de tal responsabilidade sob o descabido argumento da ignorância da lei, ou, ainda, diante da alegação de que só o pleito de cancelamento das anuidades já evidenciava que suas atividades haviam sido encerradas. Resta claro que o Conselho agiu de acordo com as normas regentes de sua atuação, não se identificando fato capaz de caracterizar violação da lei ou de direito da autora. 4. Quanto ao dano moral, ao lado da ausência de conduta lesiva do réu, o que resta claro também é a carência total de prova capaz de demonstrar a ocorrência de prejuízo, conquanto a própria autora afirma, em sua petição inicial, a interrupção de suas atividades, porém, em nenhum momento requereu o cancelamento de sua inscrição dos quadros do referido Conselho. 5. Outrossim, contrariamente da honra da pessoa humana, onde o dano moral é in re ipsa, ou seja, está compreendido em sua própria causa, quando se trata de pessoa jurídica este dano deve ser provado, pois, a repercussão aqui não ocorre na dignidade, valor próprio da pessoa natural, mas, sim, no patrimônio, que pode sofrer um decréscimo em face da violação do bom nome da empresa ou da instituição, ou à sua fama, ou reputação, podendo ocorrer abalo na credibilidade, ou no crédito, ou perda de negócios, ou de celebração de contratos. 6. Na verdade, em nenhum momento logrou a parte autora, ora apelante, provar de forma inequívoca a ofensa concreta à sua honra objetiva, pois, os fatos trazidos à colação a tanto não se prestam, inexistindo liame entre o evento danoso e a conduta imputada ao réu a ensejar a condenação deste ao pagamento de indenização por danos morais. 7. Apelação a que se nega provimento.(AC 00028381720064036100, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/07/2009 PÁGINA: 47 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Nesse cenário, sendo o fato gerador da cobrança das anuidades junto ao CRECI, o registro do profissional junto a este, independentemente do efetivo exercício da profissão de corretor de imóveis, ou do encerramento das atividades da pessoa jurídica da qual era sócio e, providenciado pelo embargante o cancelamento de seu registro, tardiamente, somente em 08/05/2009, tem-se que as anuidades dos anos de 2002 a 2006, bem como a multa eleitoral referente aos anos de 2003 e 2006, restam plenamente exigíveis.É o suficiente.Dispositivo.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Condeno o Embargante em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal.Transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P. R. I.

0054182-72.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0480630-67.1982.403.6182 (00.0480630-1)) CARLO NOTARBARTOLO DI VILLAROSA(SP022571 - CARLOS ALBERTO ERGAS) X FAZENDA NACIONAL

3ª Vara Federal Especializada em Execuções FiscaisAutos n. 00541827220124036182Embargos à Execução FiscalEmbargante: CARLOS NOTARBARTOLO DI VILLAROSAEmbargado: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)REG. N ____/____SENTENÇATrata-se de embargos à execução fiscal, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 0480630-67.1982.403.6182, ajuizada para a cobrança da contribuição devida ao FGTS, referente às competências compreendidas entre 01/67 A 02/73 (NDFG n. 306417/19). A embargante requereu a extinção da execução fiscal, bem como prioridade na tramitação do feito.Em suas razões, alegou sua ilegitimidade passiva para figurar nos autos executivos (fls. 02/07). A embargada apresentou Impugnação (fls. 32/39), requerendo, preliminarmente, a rejeição dos presentes embargos, em razão da preclusão consumativa. No mérito, refutou as teses da parte embargante.É o relatório. Passo a decidir.Preliminar de preclusão consumativa.Rejeito a preliminar de preclusão consumativa da tese de ilegitimidade passiva ad causam do embargante para figurar no pólo passivo do feito executivo, vez que, tratando-se de matéria de ordem pública, referida tese não sofre preclusão.Nesse sentido.AGRAVO INOMINADO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - ART. 135, III, CTN - DISSOLUÇÃO IRREGULAR - NÃO COMPROVAÇÃO - AR NEGATIVO - PRECLUSÃO - INOCORRÊNCIA - INDISPONIBILIDADE DE BENS E DIREITOS - ART. 185-A, CTN - ESGOTAMENTO DE MEIOS DISPONÍVEIS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS - NÃO COMPROVAÇÃO - MANDADO DE LIVRE PENHORA - RECURSO IMPROVIDO. 1. Não merece acolhimento a alegação de preclusão pro iudicato, porquanto a legitimidade de parte é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio a qualquer tempo e grau de jurisdição (art. 301, 4º, do CPC), não sendo suscetível de preclusão. ...omissis....14.Agravo inominado improvido.(AI 00057804220134030000, JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/06/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Ilegitimidade passiva ad causam.De acordo com a Certidão de Dívida Ativa

objetiva-se a contribuição ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço referente às competências compreendidas entre 01/67 A 02/73 (NDFG n. 306417/19). É de ser deferida a pretensão da parte embargante, porquanto descabe a aplicação do artigo 135 do Código Tributário Nacional, uma vez que não se trata de dívida de natureza tributária, mas sim, fundiária. As quantias recolhidas ao FGTS possuem natureza de contribuição social, afastando-se qualquer caráter fiscal, bem como as disposições do Código Tributário Nacional. Neste sentido é a jurisprudência do C. STJ, nos seguintes excertos/precedentes: Resp n. 628.269/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 01/08/05; Aga nº 551.772/PR, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 14/06/04 e Resp nº 462.410/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 15/03/04, AgRg no Resp 638.179/Pr, Ministro FRANCISCO FALCÃO, Primeira Turma, DJ 07.11.2005, p. 92. G.F e STJ AgRg no Ag 594464/RS. Ministro FRANCIULLI NETTO. A mais recente súmula, de número 353, pacifica o entendimento acerca das disposições do Código Tributário Nacional e o FGTS. Segundo a Primeira Seção, as contribuições para o FGTS não têm natureza tributária, pois se trata de um direito de natureza trabalhista e social (artigo 7º, III, da CF/1988). Logo não são aplicáveis às execuções fiscais destinadas à cobrança dessas contribuições os dispositivos do Código Tributário Nacional. A cobrança se dá pela Lei de Execuções Fiscais (LEF) e nesta não há autorização legal para o redirecionamento da execução, só previsto no artigo 135 do Código Tributário Nacional. Segundo o novo entendimento, as disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Além do mais, nota-se, nos documentos de fls. 11/12, que o embargante deixou o cargo de diretor da empresa em 10/09/1969. Desse modo, ainda que se considerasse que a presumida dissolução irregular teria o efeito de redirecionar o feito aos sócios, o embargante jamais poderia ser responsabilizado pela dívida em cobrança, pois deixou o cargo antes mesmo do ajuizamento da execução fiscal, em 28/7/1982. Logo, quando da presumida dissolução irregular o embargante não exercia poderes de gerência na empresa executada, sendo impossível lhe imputar a prática de qualquer ilícito, já que a mera ausência de pagamento não constitui ilícito para fins de responsabilização dos sócios. Nesse sentido é a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. DÍVIDA DE NATUREZA NÃO-TRIBUTÁRIA. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO-GERENTE. IMPOSSIBILIDADE. 1. Ante a natureza não-tributária dos recolhimentos patronais para o FGTS, deve ser afastada a incidência das disposições do Código Tributário Nacional, não havendo autorização legal para o redirecionamento da execução, só previsto no art. 135 do CTN. 2. Ainda que fosse aplicável ao caso o disposto no art. 135 do CTN, o mero inadimplemento da obrigação tributária não configuraria violação de lei apta a ensejar a responsabilização dos sócios. 3. Recurso especial provido. (REsp 981934/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/11/2007, DJ 21/11/2007, p. 334) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO-GERENTE. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 135 DO CTN. FGTS. NATUREZA NÃO-TRIBUTÁRIA. CTN. INAPLICABILIDADE. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 535 E 557 DO CPC, 23, 1º, INCISO I, DA LEI 8.036/90 e 4º, 2º, DA LEI 6.830/80. NÃO CONFIGURADA. SÚMULA 282 STF. PRECEDENTES. 1. O redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente da empresa somente é cabível quando comprovado que ele agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. O simples inadimplemento de obrigações tributárias não caracteriza infração legal. 2. A contribuição para o FGTS não se reveste de natureza tributária, por isso inaplicáveis as disposições do CTN. 3. Os embargos de declaração têm sua restrita previsão descrita no art. 535, I e II, do CPC, não estando o julgador obrigado a responder a todos os argumentos levantados pelas partes. 4. Não ocorre violação ao art. 557 do CPC, pois o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência do STJ. 5. As matérias tratadas nos dispositivos de lei ditos violados não foram objeto de apreciação pelo acórdão recorrido, por isso não preenchido o requisito do prequestionamento. 6. Recurso especial conhecido, mas improvido. (REsp 610595/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/06/2005, DJ 29/08/2005, p. 270) Logo, o embargante deve ser excluído do polo passivo da execução fiscal. Dispositivo. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para declarar a ilegitimidade da parte embargante para compor o polo passivo da execução fiscal apenas, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a prioridade na tramitação do feito (art. 71, da Lei nº 10.741/03) Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Condene a embargada em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Dispensado o reexame necessário, porquanto esteja o julgamento calcado em jurisprudência remansosa do STJ (CPC, artigo 475, 3º). Transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

0025996-05.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036695-26.2011.403.6182) EMAVI DISTRIBUIDORA DE FERRAGENS, MATERIAIS ELETRICOS E (SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

3ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais Autos n. 0025996-05.2013.403.6182 Embargos à Execução Fiscal Embargante: EMAVI DISTRIBUIDORA DE FERRAGENS, MATERIAIS E UTILIDADES LTDA. Embargado: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) SENTENÇA REG. N _____/2013 EMAVI

DISTRIBUIDORA DE FERRAGENS, MATERIAIS E UTILIDADES LTDA., qualificado na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), distribuídos por dependência à Execução Fiscal de n. 0025996-05.2013.403.6182. Nos autos da execução fiscal n. 0025996-05.2013.403.6182, às fls. 136/137, foi efetuada a penhora sobre 5% (cinco por cento) do faturamento mensal da empresa executada, tendo o Sr. Walter Innwinkl sido intimado da penhora realizada e nomeado depositário em 21/05/2013, ficando ciente de que o depósito deveria ser feito até o 5º dia útil subsequente ao mês do vencimento, devendo juntar aos autos os comprovantes dos depósitos à medida que foram efetuados, acompanhados dos demonstrativos que comprovem o faturamento, bem como comunicar ao juízo qualquer mudança de endereço. A executada opôs os presentes Embargos à Execução em 07/06/2013. No entanto, até a presente data não há nos autos executivos qualquer comprovação da efetivação dos depósitos relativos à penhora sobre o faturamento da empresa. Logo, os presentes embargos foram ajuizados sem que fosse prestada qualquer garantia à execução fiscal (fl. 195 da execução fiscal n. 0025996-05.2013.403.6182). É o relatório. Passo a decidir. A ausência de garantia da execução fiscal, pressuposto legal de constituição válida e regular do processo, conforme art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80, impõe a extinção do feito. Isso não significa cerceamento do direito de defesa da embargante. Tendo os embargos sido opostos sem a existência de penhora, o prazo para o seu oferecimento não chegou a ser iniciado, muito menos encerrado. Dessa forma, não houve preclusão dessa via processual, porque não exercida validamente, de modo que se sobrevier penhora válida nos autos principais, novos embargos serão cabíveis, no prazo que então vier a ser aberto. Pelo exposto, DECLARO EXTINTOS os presentes embargos do executado, com fundamento nos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I, e IV, bem como art. 598, todos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários, por não ter se completado a relação jurídica processual. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. 0025996-05.2013.403.6182. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. PRI.

0026218-70.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032438-21.2012.403.6182) ITIMIRIM COMERCIAL AGRICOLA LTDA (SP142774 - ALESSANDRA SANTANNA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

3ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais Autos n. 0026218-70.2013.403.6182 Embargos à Execução Fiscal Embargante: ITIMIRIM COMERCIAL AGRÍCOLA LTDA. Embargado: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) SENTENÇA REG. N _____/2013 ITIMIRIM COMERCIAL AGRÍCOLA LTDA., qualificado na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da UNIÃO FEDERAL, distribuídos por dependência à Execução Fiscal de n. 0032438-21.2012.403.6182. Os embargos foram ajuizados sem que exista qualquer garantia para o débito da execução fiscal (fl. 83). É o relatório. Passo a decidir. A ausência de garantia da execução fiscal, pressuposto legal de constituição válida e regular do processo, conforme art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80, impõe a extinção do feito. Isso não significa cerceamento do direito de defesa da embargante. Tendo os embargos sido opostos sem a existência de penhora, o prazo para o seu oferecimento não chegou a ser iniciado, muito menos encerrado. Dessa forma, não houve preclusão dessa via processual, porque não exercida validamente, de modo que se sobrevier penhora válida nos autos principais, novos embargos serão cabíveis, no prazo que então vier a ser aberto. Pelo exposto, DECLARO EXTINTOS os presentes embargos do executado, com fundamento nos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I, e IV, bem como art. 598, todos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários, por não ter se completado a relação jurídica processual. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. 0032438-21.2012.403.6182. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. PRI.

0027522-07.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057720-95.2011.403.6182) MARIA DAS GRACAS UZUELLI GRUNBERG (SP176218 - RENATA ESPELHO SERRANO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

3ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais Autos n. 0027522-07.2013.403.6182 Embargos à Execução Fiscal Embargante: MARIA DAS GRAÇAS UZUELLI GRUNBERG Embargado: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) SENTENÇA REG. N _____/2013 MARIA DAS GRAÇAS UZUELLI GRUNBERG, qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da UNIÃO FEDERAL, distribuídos por dependência à Execução Fiscal de n. 0057720-95.2011.403.6182. Os embargos foram ajuizados sem que exista qualquer garantia para o débito da execução fiscal (fl. 14). É o relatório. Passo a decidir. A ausência de garantia da execução fiscal, pressuposto legal de constituição válida e regular do processo, conforme art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80, impõe a extinção do feito. Isso não significa cerceamento do direito de defesa da embargante. Tendo os embargos sido opostos sem a existência de penhora, o prazo para o seu oferecimento não chegou a ser iniciado, muito menos encerrado. Dessa forma, não houve preclusão dessa via processual, porque não exercida validamente, de modo que se sobrevier penhora válida nos autos principais, novos embargos serão cabíveis, no prazo que então vier a ser aberto. Pelo exposto, DECLARO EXTINTOS os presentes embargos do executado, com fundamento nos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I, e IV, bem como art. 598, todos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em

honorários, por não ter se completado a relação jurídica processual. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. 0057720-95.2011.403.6182. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. PRI.

0029262-97.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018476-28.2012.403.6182) REBELA COMERCIAL EXPORTADORA LTDA(SP162676 - MILTON FLAVIO DE ALMEIDA CAMARGO LAUTENSCHLAGER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

3ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais Autos n. 0029262-97.2013.403.6182 Embargos à Execução Fiscal Embargante: REBELA COMERCIAL EXPORTADORA LTDA. Embargado: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) SENTENÇA REG. N _____/2013 REBELA COMERCIAL EXPORTADORA LTDA., qualificado na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da UNIÃO FEDERAL, distribuídos por dependência à Execução Fiscal de n. 0018476-28.2012.403.6182. Os embargos foram ajuizados sem que exista qualquer garantia para o débito da execução fiscal (fl. 85). É o relatório. Passo a decidir. A ausência de garantia da execução fiscal, pressuposto legal de constituição válida e regular do processo, conforme art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80, impõe a extinção do feito. Isso não significa cerceamento do direito de defesa da embargante. Tendo os embargos sido opostos sem a existência de penhora, o prazo para o seu oferecimento não chegou a ser iniciado, muito menos encerrado. Dessa forma, não houve preclusão dessa via processual, porque não exercida validamente, de modo que se sobrevier penhora válida nos autos principais, novos embargos serão cabíveis, no prazo que então vier a ser aberto. Pelo exposto, DECLARO EXTINTOS os presentes embargos do executado, com fundamento nos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I, e IV, bem como art. 598, todos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários, por não ter se completado a relação jurídica processual. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. 0018476-28.2012.403.6182. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. PRI.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal Titular

DR. CARLOS ALBERTO NAVARRO PEREZ

Juiz Federal Substituto

Belº LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1638

EMBARGOS A EXECUCAO

0024953-04.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045540-81.2010.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Recebo a apelação de fls. 60/67, em ambos os efeitos, nos termos do art. 520, do Código de Processo Civil. Vista à(o) apelada(o) para que apresente as contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais, desapensando-se. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0014209-67.1999.403.6182 (1999.61.82.014209-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0548159-78.1997.403.6182 (97.0548159-8)) DINAMICA SISTEMA TECNICO DE MONTAGEM LTDA(SP069688 - SONIA MARIA HERNANDES GARCIA BARRETO) X INSS/FAZENDA(Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO)

Recebo a apelação de fls. 178/182, apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, V, do Código de Processo Civil. Vista à apelada para que apresente as contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais, desapensando-se. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Int.

0020131-21.2001.403.6182 (2001.61.82.020131-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0064343-64.2000.403.6182 (2000.61.82.064343-0)) M & M CONSTRUCOES EMPREEND E PARTICIPACOES LTDA(SP113083 - MIRIAM MICHIKO SASAI) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN)

Recebo a apelação de fls. 283/289, em ambos os efeitos, nos termos do art. 520, do Código de Processo Civil. Vista à(o) apelada(o) para que apresente as contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais, desapensando-se. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Int.

0071572-70.2003.403.6182 (2003.61.82.071572-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031711-19.1999.403.6182 (1999.61.82.031711-9)) ESCALA PRODUCOES ARTISTICAS E CINEMATOGRAFICAS LTDA(SP195647A - JAMIL ANTONIO NICOLAU FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Recebo a apelação de fls. 118/130, apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, V, do Código de Processo Civil. Vista à apelada para que apresente as contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais, desapensando-se. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Int.

0049012-32.2006.403.6182 (2006.61.82.049012-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0524405-10.1997.403.6182 (97.0524405-7)) ST NICHOLAS ANGLO BRAS DE EDUCACAO(SP156989 - JULIANA ASSOLARI ADAMO CORTEZ) X INSS/FAZENDA(Proc. 68 - ANA DORINDA C ADSUARA CADEGANI)

Recebo a apelação de fls. 128/139, apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, V, do Código de Processo Civil. Vista à apelada para que apresente as contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais, desapensando-se. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Int.

0001056-49.2008.403.6182 (2008.61.82.001056-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043737-73.2004.403.6182 (2004.61.82.043737-8)) CASTIGLIONE & CIA LTDA(SP116451 - MIGUEL CALMON MARATA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo a apelação de fls. 526/549, apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, V, do Código de Processo Civil. Vista à apelada para que apresente as contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais, desapensando-se. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Int.

0006161-07.2008.403.6182 (2008.61.82.006161-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020182-90.2005.403.6182 (2005.61.82.020182-0)) CASTIGLIONE & CIA LTDA(SP116451 - MIGUEL CALMON MARATA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo a apelação de fls. 468/491, apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, V, do Código de Processo Civil. Vista à apelada para que apresente as contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais, desapensando-se. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Int.

0013530-18.2009.403.6182 (2009.61.82.013530-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017999-78.2007.403.6182 (2007.61.82.017999-8)) CASA GEORGES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP092984 - MAURICIO JORGE DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo a apelação de fls. 80/93, apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, V, do Código de Processo Civil. Vista à apelada para que apresente as contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais, desapensando-se. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Int.

0019540-78.2009.403.6182 (2009.61.82.019540-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034166-73.2007.403.6182 (2007.61.82.034166-2)) MERCANTIL FARMED LTDA(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP206993 - VINICIUS JUCÁ ALVES E SP305260 - ALESSANDRA BASSANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo a apelação de fls. 219/234, apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, V, do Código de

Processo Civil. Vista à apelada para que apresente as contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais, desampensando-se. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Int.

0016236-37.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054427-93.2006.403.6182 (2006.61.82.054427-1)) RBZ-DISTRIBUIDORA E COMERCIO PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X JOAO FLAVIO RIBEIRO X ANTONIO BARRETO FILHO(SP070398 - JOSE PAULO DIAS E SP256892 - EDUARDO MONTEIRO XAVIER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo a apelação de fls. 111/120, apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, V, do Código de Processo Civil. Vista à apelada para que apresente as contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais, desampensando-se. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Int.

EXECUCAO FISCAL

0034056-74.2007.403.6182 (2007.61.82.034056-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LOJAS ARAPUA S/A(SP242550 - CESAR HENRIQUE RAMOS NOGUEIRA) 1 - Fls. 694/696 - O processamento da recuperação judicial da pessoa jurídica não importa em novação da obrigação ou suspensão do curso da execução fiscal, ressalvada a hipótese de parcelamento administrativo do débito. A propósito, dispõe o artigo 6º, 7º da Lei n.º 11.101/2005: Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.(...) 7º As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica.(...) Vale frisar que o parcelamento a que se refere o precitado parágrafo 7º do art. 6º da Lei 11.101/2005, é aquele previsto no artigo 155-A do Código Tributário Nacional, o qual determina sua realização na forma e condição estabelecidas em lei específica. No mesmo sentido, adequando-se ao novo regime de recuperação de empresas, a nova redação do artigo 187 do Código Tributário Nacional, oferecida pela LC 118/05: Art. 187. A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento. In casu, ausente notícia de parcelamento do débito, o prosseguimento do curso do processo de execução fiscal é medida imperativa. Convém anotar, de outro lado, que a competência para processar e julgar o feito é da Justiça Federal. Consoante o disposto no artigo 109 da CF, inciso I, da CRFB/88: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I- as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; Cuidando-se de execução fiscal aforada pela União, resta fixada a competência racione personae na Justiça Federal. Reprise-se que, nos termos do artigo 187 do CTN, não é a cobrança judicial do crédito tributário sujeita à habilitação na recuperação judicial. No direito positivo, inexistente regra de competência que determine o processamento da execução fiscal ou de seus incidentes perante o Juízo onde se processa a recuperação judicial. Diante do exposto, rejeito o pedido formulado por Lojas Arapuã S/A em recuperação judicial. Intimem-se as partes. Comunique-se ao MM. Juízo de Direito da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de São Paulo o teor da presente decisão. 2 - Fls. 749/787 - Sobre as informações prestadas pelo senhor oficial de justiça designado, manifeste-se a parte exequente, inclusive apontando quais bens imóveis foram objeto de alienação judicial perante a 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de São Paulo e outras Varas Trabalhistas. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1639

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0057913-33.1999.403.6182 (1999.61.82.057913-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0547872-81.1998.403.6182 (98.0547872-6)) T A M TAXI AEREO MARILIA S/A(SP026461 - ROBERTO DE SIQUEIRA CAMPOS E SP192445 - HÉLIO BARTHEM NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Recebo a apelação de fls. 343/351, apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, V, do Código de Processo Civil. Vista à apelada para que apresente as contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais, desampensando-se. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Int.

0033954-96.2000.403.6182 (2000.61.82.033954-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002805-19.1999.403.6182 (1999.61.82.002805-5)) POSTO DE MOLAS DUTRA LTDA(SP089347 - APARECIDA CELIA DE SOUZA E SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 658 - EDUARDO MACCARI TELLES)

Recebo a apelação de fls. 514/516, em ambos os efeitos, nos termos do art. 520, do Código de Processo Civil. Vista à(o) apelada(o) para que apresente as contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais, desapensando-se. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Int.

0004347-04.2001.403.6182 (2001.61.82.004347-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0550629-82.1997.403.6182 (97.0550629-9)) TECOPLAN ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP299415 - RENATA DALLA TORRE AMATUCCI E SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI) X INSS/FAZENDA(Proc. 224 - ERALDO DOS SANTOS SOARES)

Recebo a apelação de fls. 620/635, em ambos os efeitos, nos termos do art. 520, do Código de Processo Civil. Vista à(o) apelada(o) para que apresente as contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais, desapensando-se. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Int.

0011850-71.2004.403.6182 (2004.61.82.011850-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000877-33.1999.403.6182 (1999.61.82.000877-9)) ARTUR NIKOLAUS OGURZOW(SP036570 - ANTONIO JURADO LUQUE) X INSS/FAZENDA(Proc. 658 - EDUARDO MACCARI TELLES)

Recebo a apelação de fls. 84/95, apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, V, do Código de Processo Civil. Vista à apelada para que apresente as contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais, desapensando-se. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Int

0038936-46.2006.403.6182 (2006.61.82.038936-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051872-74.2004.403.6182 (2004.61.82.051872-0)) USINA CATANDUVA S A ACUCAR E ALCOOL(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo a apelação de fls. 354/392, apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, V, do Código de Processo Civil. Vista à apelada para que apresente as contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais, desapensando-se. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Int.

0001142-54.2007.403.6182 (2007.61.82.001142-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0513252-43.1998.403.6182 (98.0513252-8)) FAMA FABRIL MARIA ANGELICA LTDA(SP064633 - ROBERTO SCORIZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Recebo a apelação de fls. 107/111, apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, V, do Código de Processo Civil. Vista à apelada para que apresente as contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais, desapensando-se. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Int.

0000218-09.2008.403.6182 (2008.61.82.000218-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040529-47.2005.403.6182 (2005.61.82.040529-1)) PRODEC PROTECAO E DECORACAO DE METAIS LTDA. X JACQUES CARADEC X JULIETA FERREIRA CARADEC(SP162608 - GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Recebo a apelação de fls. 564/576, apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, V, do Código de Processo Civil. Vista à apelada para que apresente as contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais, desapensando-se. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Int.

0022769-80.2008.403.6182 (2008.61.82.022769-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019020-94.2004.403.6182 (2004.61.82.019020-8)) AUTO POSTO CANTAREIRA LTDA(SP016785 - WALTER AROCA SILVESTRE E SP193972 - ANA LUIZA MIGUEL BUENO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo a apelação de fls. 264/287, apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, V, do Código de Processo Civil. Vista à apelada para que apresente as contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E.

Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais, desapensando-se. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Int.

0031940-27.2009.403.6182 (2009.61.82.031940-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022871-68.2009.403.6182 (2009.61.82.022871-4)) VIACAO NACOES UNIDAS LTDA(SP183531 - ANTONIO ESTEVES JUNIOR E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Recebo a apelação de fls. 222/239, apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, V, do Código de Processo Civil. Vista à apelada para que apresente as contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais, desapensando-se. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Int.

0032904-20.2009.403.6182 (2009.61.82.032904-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0529476-56.1998.403.6182 (98.0529476-5)) CLARICE STEINBRUCH(SP161563 - RODRIGO ANDRÉS GARRIDO MOTTA E SP273190 - RENATO GASPAR JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA E SP257105 - RAFAEL GASPARELLO LIMA)

Recebo a apelação de fls. 97/101, em ambos os efeitos, nos termos do art. 520, do Código de Processo Civil. Vista à(o) apelada(o) para que apresente as contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais, desapensando-se. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Int.

0032907-72.2009.403.6182 (2009.61.82.032907-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004968-54.2008.403.6182 (2008.61.82.004968-2)) MOLIN DO BRASIL COML/ E DISTRIBUIDORA LTDA(SP130776 - ANDRE WEHBA E SP131604 - FERNANDO GERALDO SIMONSEN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES)

Recebo a apelação de fls. 114/126, apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, V, do Código de Processo Civil. Vista à apelada para que apresente as contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais, desapensando-se. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Int.

0051742-40.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0576370-27.1997.403.6182 (97.0576370-4)) MARIA INES PISATI(SP267469 - JOSÉ LEME DE OLIVEIRA FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Recebo a apelação de fls. 192/224, apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, V, do Código de Processo Civil. Vista à apelada para que apresente as contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais, desapensando-se. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Int.

0000601-45.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046181-69.2010.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Recebo a apelação de fls. 60/76, apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, V, do Código de Processo Civil. Vista à apelada para que apresente as contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais, desapensando-se. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Int.

Expediente Nº 1717

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0017394-45.2001.403.6182 (2001.61.82.017394-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025751-48.2000.403.6182 (2000.61.82.025751-6)) ROMAR ABASTECIMENTOS AUTOMOTIVOS LTDA(SP131223 - YURI CARAJELES COV E SP136029 - PAULO ANDRE MULATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

1. Aprovo os quesitos formulados pela embargante (fls. 1456/1457) e aceito o assistente técnico designado (fl. 1456).2. Tendo em vista a estimativa dos honorários periciais apresentada, bem como a indicação dos critérios

utilizados pelo Sr. Perito Judicial, arbitro os honorários no valor de R\$ 8.800,00 (oito mil e oitocentos reais). 3. Providencie a parte embargante tal montante no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova.4. Realizado o depósito, intime-se o acólito judicial para o início dos trabalhos e para apresentar o laudo em 60 (sessenta) dias, devendo o auxiliar do juízo atentar para as formalidades legais, cientificando as partes do início dos trabalhos, nos termos do artigo 431-A do Código de Processo Civil.5. Int.

0013301-68.2003.403.6182 (2003.61.82.013301-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0548267-73.1998.403.6182 (98.0548267-7)) SASSON MODAS FINAS COML/ LTDA(SP058543 - JOAO CARLOS PICCELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

1. Aprovo os quesitos formulados pelas partes (fls. 368/369 e 397) e aceito o assistente técnico designado pela embargante (fl. 367).2. Considerando que a parte embargante já providenciou o depósito dos honorários periciais (fls. 387), intime-se o acólito judicial para o início dos trabalhos e para apresentar o laudo em 60 (sessenta) dias, devendo o auxiliar do juízo atentar para as formalidades legais, cientificando as partes do início dos trabalhos, nos termos do artigo 431-A do Código de Processo Civil.3.Int.

0046217-53.2006.403.6182 (2006.61.82.046217-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051447-23.1999.403.6182 (1999.61.82.051447-8)) TELCOM TELECOMUNICACOES DO BRASIL LTDA(SP174328 - LÍGIA REGINI DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

1. Esclareça a embargante, no prazo de 05 (cinco dias) os pedidos constantes dos itens II e III de fls. 308 à luz do requerimento efetuado no item c de fls. 210.2. No silêncio ou em nada sendo requerido, tornem conclusos para sentença.

0007699-57.2007.403.6182 (2007.61.82.007699-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045250-76.2004.403.6182 (2004.61.82.045250-1)) ALFA PARTICIPACOES COMERCIAIS S.A.(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. Aprovo os quesitos formulados pelas partes (fls. 575 e 580) e aceito o assistente técnico designado pela embargante (fl. 574).2. Tendo em vista a estimativa dos honorários periciais apresentada, bem como a indicação dos critérios utilizados pelo Sr. Perito Judicial, arbitro os honorários no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). 3. Providencie a parte embargante tal montante no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova.4. Realizado o depósito, intime-se o acólito judicial para o início dos trabalhos e para apresentar o laudo em 60 (sessenta) dias, devendo o auxiliar do juízo atentar para as formalidades legais, cientificando as partes do início dos trabalhos, nos termos do artigo 431-A do Código de Processo Civil.5. Int.

0012896-56.2008.403.6182 (2008.61.82.012896-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030104-58.2005.403.6182 (2005.61.82.030104-7)) INSTITUTO AMBEV DE PREVIDENCIA PRIVADA(SP162380 - DIOMAR TAVEIRA VILELA E SP206515 - ALESSANDRA BIANCHI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. Aprovo os quesitos formulados pela embargante (fls. 123 e 127/128) e aceito o assistente técnico designado (fl. 128).2. Tendo em vista a estimativa dos honorários periciais apresentada, bem como a indicação dos critérios utilizados pelo Sr. Perito Judicial, arbitro os honorários no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais). 3. Providencie a parte embargante tal montante no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova.4. Realizado o depósito, intime-se o acólito judicial para o início dos trabalhos e para apresentar o laudo em 60 (sessenta) dias, devendo o auxiliar do juízo atentar para as formalidades legais, cientificando as partes do início dos trabalhos, nos termos do artigo 431-A do Código de Processo Civil.5. Int.

0000755-68.2009.403.6182 (2009.61.82.000755-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032571-05.2008.403.6182 (2008.61.82.032571-5)) TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP206989 - RODRIGO CORRÊA MARTONE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1947 - MARCIO CREJONIAS)

1. Aprovo os quesitos formulados pelas partes (fls. 498/500, 524 e 531/531 verso) e aceito o assistente técnico designado pela embargante (fl. 497).2. Tendo em vista a estimativa dos honorários periciais apresentada, bem como a indicação dos critérios utilizados pelo Sr. Perito Judicial, arbitro os honorários no valor de R\$ 4.740,00 (quatro mil, setecentos e quarenta reais), eis que os custos indiretos indicados nada mais são que gastos inerentes à atividade profissional, não comportando reembolso pelas partes (nesse sentido TRF3-APELREE 200703990472041). 3. Considerando que a parte embargante já providenciou o depósito de valor superior a tal montante (fl. 518), intime-se o acólito judicial para o início dos trabalhos e para apresentar o laudo em 60 (sessenta) dias, devendo o auxiliar do juízo atentar para as formalidades legais, cientificando as partes do início

dos trabalhos, nos termos do artigo 431-A do Código de Processo Civil.4. Oportunamente, requeira a embargante o levantamento da diferença entre o valor depositado e o ora arbitrado.

0050684-70.2009.403.6182 (2009.61.82.050684-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021014-26.2005.403.6182 (2005.61.82.021014-5)) ADMINISTRADORA E CONSTRUTORA SOMA LTDA(SP211629 - MARCELO HRYSEWICZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) (...) Com a apresentação da estimativa de honorários, intimem-se as partes para manifestação, oportunidade em que poderão indicar assistentes técnicos e apresentar os quesitos pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.Por fim, tornem os autos conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.(AUTOS A DISPOSIÇÃO DA EMBARGANTE)

0036211-74.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051583-97.2011.403.6182) CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP244463A - ROBERTO TRIGUEIRO FONTES E SP239779 - DANIELE CRISTIANE FESTA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA)

Vistos etc.1. Recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão.2. Observo que a garantia prestada pela parte embargante nos autos principais (fl. 47) consistiu na realização de depósito do montante integral em dinheiro do tributo controvertido, de modo que a exigibilidade do crédito tributário encontra-se suspensa (artigo 151, inciso II do CTN) e o prosseguimento da execução obstado até o trânsito em julgado da presente demanda (artigo 32, 2º da LEF).In casu, prescindível a análise dos requisitos do artigo 739-A, 1º do CPC.3. Dê-se vista à embargada para impugnação.4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade).Intimem-se. Cumpra-se.

0012772-97.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0565312-27.1997.403.6182 (97.0565312-7)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARULHOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Atribuo a importância de R\$ 248,99 (duzentos e quarenta e oito reais e noventa e nove centavos) como valor da causa, conforme fls. 13/14. Recebo os embargos para discussão, suspendendo a execução até o julgamento definitivo da presente ação. Dê-se vista à(o) embargada(o) para impugnação. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Traslade-se, para estes autos, cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade). Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1718

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0530586-18.1983.403.6182 (00.0530586-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0530588-85.1983.403.6182 (00.0530588-8)) USINA ACUCAREIRA ESTER S/A(SP040955 - LUCIANO DA SILVA AMARO E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

1. Trasladem-se cópias de fls. 209 e deste despacho para os autos da execução fiscal.2. Desapensem-se e prossigam-se com a execução. 3. Requeira a embargante o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. 4. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

0049787-18.2004.403.6182 (2004.61.82.049787-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0570132-89.1997.403.6182 (97.0570132-6)) CASA GEORGES IND/ E COM/ LTDA(SP092984 - MAURICIO JORGE DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)

1. Fls. 196/197: defiro o levantamento imediato de 50% (cinquenta por cento) dos honorários periciais, com fundamento no parágrafo único do artigo 33 do Código de processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento em favor do Sr. Perito Judicial.O restante deverá ser pago após a apresentação de eventuais esclarecimentos pelo expert, se houver críticas engendradas pelas partes.Inexistindo críticas ao trabalho apresentado, fica desde já autorizado o levantamento do valor remanescente concernente aos honorários.2. Após, concedo o prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, primeiro à parte embargante, para manifestação sobre o laudo pericial (fls. 196/239).3. Intimem-se. Cumpra-se.

0037433-87.2006.403.6182 (2006.61.82.037433-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041710-20.2004.403.6182 (2004.61.82.041710-0)) SANTOS CONSTRUTORA LTDA(SP138152 - EDUARDO

GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E SP168826 - EDUARDO GAZALE FÉO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. Observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não há preliminares argüidas pela parte embargada.Assentado isto, dou por saneado o feito.2. Defiro a produção da prova pericial requerida pela parte embargante, no sentido de verificar a ocorrência de extinção do crédito apurado mediante compensação. Nomeio como perito o Sr. Everaldo T. Paulin, CRC ISP050001/O-0.Fixo, desde logo, o prazo de 60 (sessenta) dias para conclusão do laudo pericial.Intime-se o Sr. Perito, por carta, dando-lhe ciência de sua nomeação, bem como para que, no prazo de 10 (dez) dias, estime seus honorários justificada e discriminadamente, indicando o critério utilizado.Com a apresentação da estimativa de honorários, intimem-se as partes para manifestação, oportunidade em que poderão indicar assistentes técnicos e apresentar os quesitos pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.3. Por fim, tornem os autos conclusos.4. Intimem-se. Cumpra-se.

0002309-09.2007.403.6182 (2007.61.82.002309-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022683-51.2004.403.6182 (2004.61.82.022683-5)) COMERCIAL AVELOZ LTDA(SP069227 - LUIZ MANOEL GARCIA SIMOES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. Recebo a apelação de fls. 243/261 apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, V, do Código de Processo Civil. 2. Vista à(o) apelada(o) para que apresente as contrarrazões, no prazo legal. 3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais, desapensando-se. 4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. 5. Int.

0047783-32.2009.403.6182 (2009.61.82.047783-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035328-50.2000.403.6182 (2000.61.82.035328-1)) RESIN - REPUBLICA SERVICOS E INVESTIMENTOS S/A X LUIZ ROBERTO SILVEIRA PINTO(SP114021 - ENOQUE TADEU DE MELO E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

1. Ante o teor dos documentos de fls. 104/120, manifeste-se expressamente a embargante quanto à eventual interesse na produção de prova pericial, no prazo de 05 (cinco) dias.2. Fls. 104/120: vista à embargada.3. Int.

0032210-17.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0571199-89.1997.403.6182 (97.0571199-2)) PERSICO PIZZAMIGLIO S/A(SP061726 - ROBERTO FERNANDES DE ALMEIDA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Vistos em decisão.Trata-se de embargos de declaração tirados em face da decisão de fls. 201/202, que recebeu os embargos à execução fiscal sem efeito suspensivo. Fundam-se no art. 535, do CPC, a conta de haver contradição na r. decisão, tendo em vista que o Juízo, ao receber o feito sem o efeito suspensivo, não se pautou nas disposições da Lei nº. 6.830/80, especial com relação às normas do Código de Processo Civil, assim não adotou a melhor hermenêutica jurídica ao caso concreto.A decisão atacada não padece de vício algum. A embargada pretende, em verdade, a reavaliação da decisão em seus fundamentos, o que é impossível nessa seara.Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de agravo.Há arestos do E. STJ nesse sentido:Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, DJ 06.02.2007 p. 281)Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista.Confirma-se julgado análogo do E. STJ:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. 3. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 4. Embargos de Declaração rejeitados.(EDcl no REsp 817237, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 14.02.2007 p. 213)O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão embargada não padece.Ante o exposto, não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade na decisão acoimada, REJEITO os presentes embargos de declaração.Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0041988-60.2000.403.6182 (2000.61.82.041988-7) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN) X SOS SYSTEMS SERVICOS OPERACIONAIS DE SEGURANA S/C LTDA (MASSA FALIDA) X REGINA SOARES BARREIROS X CANDIDO MARCONDES VIEIRA JUNIOR(SP172627 - FLAVIO AUGUSTO ANTUNES)

Vistos em decisão.1- Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL/CEF em face de SOS SYSTEMS SERVIÇOS OPERACIONAIS DE SEGURANÇA S/C LTDA., qualificado nos autos, objetivando a satisfação do crédito inscrito em dívida ativa, apontado na CDA.CANDIDO MARCONDES VIEIRA JÚNIOR apresentou exceção de pré-executividade, com o escopo de argüir: (1) a ilegitimidade passiva ad causam; e (2) a consumação da prescrição. Regularmente intimada, a Fazenda Nacional defendeu a inadequação do incidente e a improcedência do pedido.É o relatório. Decido.Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como a manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exeqüente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória.Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. -Ag 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446).Com base nas premissas sobrepostas, passo a analisar a pretensão da parte executada.1 - da legitimidade passiva De palmar evidência que a questão suscitada pela parte excipiente não se congrega àquelas passíveis de análise judicial sem dilação probatória, à luz do contraditório. Deveras, a questão pautada na legitimidade passiva do representante legal, cujo nome consta expressamente na Certidão de Dívida Ativa, demanda dilação probatória, em razão da presunção de liquidez e certeza que goza referido título executivo extrajudicial. Em casos parelhos ao versado nos autos, o Superior Tribunal de Justiça posicionou-se acerca da necessidade de oposição de embargos do devedor para verificação da pertinência subjetiva do representante legal ao executivo fiscal, verbis:EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ARGÜIÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento insculpido no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento.II - O v. acórdão embargado examinou a matéria posta em debate, concluindo que: a) não restou caracterizada a alegada ofensa aos artigos 165, 458 e 535 do CPC, uma vez que o Tribunal a quo ao apreciar a demanda manifestou-se sobre todas as questões pertinentes à litis contestatio, fundamentando seu proceder de acordo com os fatos apresentados e com a interpretação dos regramentos legais que entendeu aplicáveis, demonstrando as razões de seu convencimento; b) tendo o executivo fiscal sido proposto contra a empresa e o embargante, cujo nome consta da CDA, cabe a este provar a ausência de uma das situações do art. 135 do CTN, com vistas a afastar o redirecionamento da execução e/ou sua exclusão do pólo passivo da execução e c) esta Corte tem entendido que a aferição da legitimidade passiva do sócio de sociedade depende de dilação probatória, o que desautoriza o uso da exceção de pré-executividade, devendo a matéria ser apreciada por meio de embargos do devedor.III - Não cabe a análise, pelo STJ, de suposta violação a dispositivos constitucionais, vez que tal competência é exclusiva do Pretório Excelso, pela via do recurso extraordinário, conforme dispõe o artigo 102, inciso III, da CF.IV - Inocorrentes as hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes.V - Embargos de declaração rejeitados.(EDcl no AgRg no REsp 910.733/MG, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11.12.2007, DJ 27.03.2008 p. 1)TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA OS SÓCIOS, CUJOS NOMES CONSTAVAM DA CDA. POSSIBILIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE EXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE PELA VIA DA EXCEÇÃO.I - Conforme entendimento jurisprudencial, sendo a execução proposta somente contra a sociedade, a Fazenda Pública deve comprovar a infração a lei, contrato social ou

estatuto ou a dissolução irregular da sociedade para fins de redirecionar a execução contra o sócio.II - De modo diverso, se o executivo é proposto contra a pessoa jurídica e o sócio, cujo nome consta da CDA, não se trata de típico redirecionamento e o ônus da prova compete ao sócio, uma vez que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza.III - A terceira situação consiste no fato de que, embora o nome do sócio conste da CDA, a execução foi proposta somente contra a pessoa jurídica, recaindo o ônus da prova, também neste caso, ao sócio, tendo em vista a presunção de liquidez e certeza que milita a favor da CDA. Precedentes: EREsp nº 702.232/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 26/09/05, p. 169 e AgRg no REsp nº 720.043/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 14/11/05, p. 214.IV - No caso dos autos, a execução foi proposta contra a empresa e os sócios, cujos nomes constavam da CDA, do que se conclui que cabia a estes provar a ausência de uma das situações do art. 135 do CTN, com vistas a afastar o redirecionamento da execução e/ou sua ilegitimidade passiva.V - Este Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a aferição da legitimidade passiva do sócio de sociedade depende de dilação probatória, o que desautoriza o uso da exceção de pré-executividade, devendo a matéria ser apreciada por meio de embargos do devedor.VI - Recurso especial provido (REsp 860.047/PE, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU de 16.10.06).EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO SÓCIO CUJO NOME CONSTA NA CDA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NÃO CABIMENTO.1. É pacífico o entendimento deste Tribunal no sentido de que a utilização da exceção de pré-executividade tem aplicação na execução fiscal somente quando puder ser resolvida por prova inequívoca, que não demande dilação probatória.2. Torna-se inviável, em Exceção de Pré-executividade, a discussão acerca da responsabilidade prevista no art. 135 do CTN se o nome do sócio constar na CDA, uma vez que tal certidão possui presunção de relativa liquidez e certeza.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 801.392/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06.03.2007, DJ 07.02.2008 p. 1)Dessa forma, a pretensão formulada pela parte executada, ora excipiente, demanda cognição mais ampla e densa do que aquela proporcionada em sede de objeção de pré-executividade, impondo-se que seja manejada em sede de embargos à execução, se possíveis e tempestivos.2 - da prescriçãoAfasto a alegação formulada pela parte excipiente, no sentido de estar o direito de cobrança alcançado pela prescrição.Malgrado o tema tenha criado certa divergência doutrinária e jurisprudencial, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n.º 100.249, definiu a natureza não tributária da contribuição ao FGTS, definindo-a como contribuição estritamente social.O E. Superior Tribunal de Justiça, na Súmula n.º 210, também assentou o referido entendimento, in verbis:A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos.Como decorrência, prejudicada a apreciação de todas as alegações da excipiente acerca da aplicação de normas do Código Tributário Nacional, que prevêem prazos de cinco anos e hipóteses de interrupção ou suspensão. As normas tributárias não são aplicáveis. A época do débito, vigente a Lei nº 5.107/66 que, em seu artigo 19, estendia à cobrança de débitos do FGTS a mesma forma e os mesmos privilégios das contribuições devidas à Previdência Social. Ora, o artigo 144 da LOPS, estipula o prazo prescricional de trinta anos para as contribuições previdenciárias.A propósito: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. PRAZOS PRESCRICIONAL E DECADENCIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.1. As contribuições para o FGTS estão sujeitas aos prazos, prescricional (Súmula 210 do STJ) e decadencial de trinta anos, ainda que referentes ao período anterior à Emenda Constitucional nº 8/77, uma vez que não ostentam natureza tributária, por isso que inaplicáveis à sua cobrança as disposições do Código Tributário Nacional.2. Precedentes da Corte: ERESP 35.124/MG, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 03/11/1997); REsp 427.740/RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 21/10/2002; REsp 281.708/MG, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 18/11/2002; REsp 693714/RS, Rel. Min Teori Albino Zavascki.3. Acolho os embargos de declaração, para efeitos modificativos ao julgado.(EDREsp 689903-RS - STJ - 1ª Turma - Relator Ministro Luiz Fux - v.u. - DJ 25/09/2006, p. 235)No concernente às causas de interrupção do prazo prescricional, assentada a natureza não-tributária da dívida, cabível a aplicação das normas previstas no artigo 8º, 2º da Lei n.º 6.830/80, já vigentes por ocasião do aforamento da demanda (AgRg no REsp 389.936/SC, 2ª Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, j. 09.09.2008, DJE de 09.10.2008; AC 2007.03.99.045344-7, 5ª Turma, Rel. Des. Federal RAMZA TARTUCE, j. 18.02.2008, DJ de 13.03.2008). Por conseqüência, a interrupção do lapso prescricional ocorreu no momento da prolação do despacho que ordenou a citação da parte devedora.Consta da Certidão de Dívida Ativa que os débitos referem-se ao período de 4/1987 a 07/1989. A ação executiva foi ajuizada em 31/08/2000 e o despacho, determinando a citação, prolatado em 05/10/2000. Desta feita, rejeito o argumento da parte executada de que ocorrera a perda do direito de cobrança do crédito. Entre o vencimento do débito mais antigo, em 04/1987, e a edição do despacho que ordenou a citação (5/10/2000), não decorreu o prazo de trinta anos.Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada.Sem condenação em pagamento de honorários advocatícios, por se tratar de mero incidente processual.Sem custas.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0041563-33.2000.403.6182 (2000.61.82.041563-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041562-48.2000.403.6182 (2000.61.82.041562-6)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP121541 - CINTIA MARIA SARMENTO DE SOUZA

SOGAYAR E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP025629 - EDUARDO AUGUSTO MALTA MOREIRA E SP043194 - JOAO ANTONIO BATALHA NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES

1. Providencie a Secretaria a retificação de classe para constar: execução contra a Fazenda Pública (classe 206). 2. Fl. 190: manifeste-se expressamente a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos -ECT, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto a eventual interesse na providência requerida, conforme art. 475-P, parágrafo único, do CPC. 3. Int.

0045858-06.2006.403.6182 (2006.61.82.045858-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057129-80.2004.403.6182 (2004.61.82.057129-0)) COMASK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP099036 - CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS E SP243380 - ALEXANDRO SAID SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMASK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X FAZENDA NACIONAL

1. Cuida-se de analisar pedido de expedição de ofício requisitório, formulado pelo patrono da parte executada, em face da exeqüente, relativo ao pagamento de honorários advocatícios correspondentes a R\$ 2.541,32 (dois mil, quinhentos e quarenta e um reais e trinta e dois centavos), atualizado até julho de 2010. 2. Ainda que a Procuradoria da Fazenda Nacional, não tenha sido citada nos termos do artigo 730 do CPC, verifica-se que os autos saíram em carga com a Fazenda Pública, cuja Procuradoria, após elaborar seus próprios cálculos (fls. 121/125), manifestou-se concordando com a conta apresentada pelo requerente, razão pela qual, nesta fase processual, não se justifica a expedição de mandado de citação. 3. Desse modo, certifique-se o decurso de prazo, para que a Procuradoria da Fazenda Nacional apresentasse embargos. 4. Intime-se o(a) executado(a) para: 1) regularizar sua representação processual, no prazo de 5 (cinco) dias, consignando que o procurador indicado deverá ter poderes específicos para dar e receber quitação; e 2) informar o nome do(a) advogado(a) beneficiário(a) do crédito e o número da sua inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas da Receita Federal. 5. Com a resposta, expeça-se ofício requisitório nos termos da resolução n. 438 de 30 de maio de 2005, do conselho da Justiça Federal. 6. Após, abra-se nova vista à Fazenda Nacional, em conformidade com o artigo 2º, parágrafo 2º da Resolução. 7. Com a confirmação do pagamento, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. 8. Int.

0000219-91.2008.403.6182 (2008.61.82.000219-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027767-96.2005.403.6182 (2005.61.82.027767-7)) UTI DO BRASIL LTDA(SP109098A - HERMANO DE VILLEMOR AMARAL NETO E SP195351 - JAMIL ABID JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X UTI DO BRASIL LTDA X FAZENDA NACIONAL

1. Cuida-se de analisar pedido de expedição de ofício requisitório, formulado pelo patrono da parte executada, em face da Exeqüente, relativo ao pagamento de honorários advocatícios correspondente a R\$ 7.304,46 (sete mil, trezentos e quatro reais e quarenta e seis centavos), atualizado até fevereiro de 2011. 2. Ainda que a Procuradoria da Fazenda Nacional, não tenha sido citada nos termos do artigo 730 do CPC, verifica-se que os autos saíram em carga com a Fazenda Pública, cuja Procuradoria, após elaborar seus próprios cálculos (fl. 404), manifestou-se concordando com a conta apresentada pelo requerente, razão pela qual, nesta fase processual, não se justifica a expedição de mandado de citação. 3. Desse modo, certifique-se o decurso de prazo, para que a Procuradoria da Fazenda Nacional apresentasse embargos. 4. Intime-se o(a) executado(a) para: 1) regularizar sua representação processual, no prazo de 5 (cinco) dias, consignando que o procurador indicado deverá ter poderes específicos para dar e receber quitação; e 2) informar o nome do(a) advogado(a) beneficiário(a) do crédito e o número da sua inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas da Receita Federal. 5. Com a resposta, expeça-se ofício requisitório nos termos da resolução n. 438 de 30 de maio de 2005, do conselho da Justiça Federal. 6. Após, abra-se nova vista à Fazenda Nacional, em conformidade com o artigo 2º, parágrafo 2º da Resolução. 7. Com a confirmação do pagamento, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. 8. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004648-09.2005.403.6182 (2005.61.82.004648-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1994.61.82.519002-1) ANTONIO HIDEO KIYOTA(SP074452 - JOSE CARLOS MALTINTI) X INSS/FAZENDA X ARMIG COM/ E IND/ DE MOVEIS LTDA(Proc. MARIA DE LOURDES THEES P V JARDIM) X INSS/FAZENDA X ANTONIO HIDEO KIYOTA

1. Providencie a Secretaria a retificação de classe para constar: cumprimento de sentença (classe 229). 2. Intime-se o(a) devedor(a)/embargante ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o(a) embargante está regularmente representado(a) por advogado. 3. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pelo(a) embargado(a) será acrescido de 10%, nos termos da lei. 4. Após, expeça-se o mandado de penhora e demais atos executórios. 5. Int.

0050677-78.2009.403.6182 (2009.61.82.050677-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020634-03.2005.403.6182 (2005.61.82.020634-8)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1555 - ANDRE NOVAIS DE FREITAS) X LOCK ENGENHARIA LTDA(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER E SP246600 - ADEMIR BERNARDO DA SILVA JUNIOR E SP140148 - PEDRO FABIO RIZZARDO COMIN) X FAZENDA NACIONAL X LOCK ENGENHARIA LTDA

Expediente Nº 1720

EXECUCAO FISCAL

0508493-75.1994.403.6182 (94.0508493-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X KHONETTI CONFECOES LTDA X NABIL KHODAIR X ITALO BIAGIO GIANNETTI(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS E SP046372 - ARTHUR BRANDI SOBRINHO E SP149202 - FLAVIA MARINO FRANCA E SP215725 - CLAUDIO JOSÉ DIAS)

I) Considerando que não houve o pagamento do débito, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que a(o)s executada(o)s eventualmente possua(m) em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD. II) Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. III) Em caso de bloqueio de valor irrisório, proceda a Secretaria ao imediato desbloqueio, incluindo a respectiva minuta no sistema. Após, o devido protocolo, certifique-se nos autos juntando-se o recibo de protocolamento. IV) Restando positivo o bloqueio de valor não irrisório, decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação do(a) executado(a), proceda a Secretaria a inclusão de minuta de transferência do valor bloqueado, através do sistema BACEN JUD, para a Caixa Econômica Federal, agência 2527 - PAB deste Fórum. V) Após, com fundamento no § 2.º, artigo 8.º, da Resolução n.º 524, do Conselho da Justiça Federal, certifique-se nos autos a conversão em penhora do montante bloqueado e transferido à disposição deste Juízo. VI) Em seguida, a teor do que dispõe o artigo 652, § 4.º, do C.P.C., intime-se da penhora o(a)s executado(a)s, na pessoa de seu advogado constituído, com a disponibilização do teor deste despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região. VII) Ocorrendo a hipótese do item III, ou resultando negativo o bloqueio, dê-se vista à exequente para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 30 (trinta) dias, observando-se que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo. VIII) Decorrido o prazo do item anterior, sem manifestação concreta da exequente, ficará suspenso o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0542685-92.1998.403.6182 (98.0542685-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X COPLASA ENGENHARIA DE PROJETOS LTDA X SERGIO LUIZ RODRIGUES NOVAES X NORMA GEBRAN PEREIRA(SP088376 - LUIS ANTONIO AGUILAR HAJNAL)

I) Tendo em vista que o(s) devedor(es) não efetuou(aram) o pagamento do débito, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que o(s) executado(s) eventualmente possua(m) em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD. II) Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. III) Em caso de bloqueio de valor irrisório, proceda a Secretaria ao imediato desbloqueio, incluindo a respectiva minuta no sistema. Após o devido protocolo, certifique-se nos autos juntando-se o recibo de protocolamento. IV) Restando positivo o bloqueio de valor não irrisório, decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem manifestação do(s) executado(s), proceda a Secretaria a inclusão da minuta de transferência do valor bloqueado, através do sistema BACEN JUD, para a Caixa Econômica Federal, agência 2527 - PAB deste Fórum, ficando convertido o bloqueio em penhora. V) Em seguida, intime(m)-se o(s) executado(s). VI) Ocorrendo a hipótese do item III, ou resultando negativo o bloqueio, dê-se vista ao(à) exequente para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, em 30 (trinta) dias, observando-se que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo. VII) Decorrido o prazo do item anterior, sem manifestação concreta do(a) exequente, ficará suspenso o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0020413-30.1999.403.6182 (1999.61.82.020413-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X NEO GEO DO BRASIL LTDA(SP105715B - FERNANDO CEZAR FERREIRA BALEEIRO E

SP191383 - RUBENS ANTONIO PAVAN JUNIOR)

I) Tendo em vista a concordância da exequente com o pedido de fls. 175/176, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do coexecutado RUBENS ANTÔNIO PAVAN do pólo passivo. II) Considerando que não houve o pagamento do débito, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que a(o)s executada(o)s eventualmente possua(m) em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD. III) Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. IV) Em caso de bloqueio de valor irrisório, proceda a Secretaria ao imediato desbloqueio, incluindo a respectiva minuta no sistema. Após, o devido protocolo, certifique-se nos autos juntando-se o recibo de protocolamento. V) Restando positivo o bloqueio de valor não irrisório, decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação do(a) executado(a), proceda a Secretaria a inclusão de minuta de transferência do valor bloqueado, através do sistema BACEN JUD, para a Caixa Econômica Federal, agência 2527 - PAB deste Fórum, ficando convertido o bloqueio em penhora. VI) Em seguida, intime-se o(a) executado(a). VII) Ocorrendo a hipótese do item III, ou resultando negativo o bloqueio, dê-se vista à exequente para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 30 (trinta) dias, observando-se que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo. VIII) Decorrido o prazo do item anterior, sem manifestação concreta da exequente, ficará suspenso o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0024493-37.1999.403.6182 (1999.61.82.024493-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SO TURBO COM/ E RECUPERACAO DE TURBINAS LTDA(SP158499 - JOSÉ RUY DE MIRANDA FILHO E RS031306 - MARCELO DOMINGUES DE FREITAS E CASTRO)

Fls. 143/144 - A questão já restou superada anteriormente através do r. despacho de fls. 126 que manteve a decisão de fls. 115/116. Fls. 139/142 - Tendo em vista que o(s) devedor(es) não efetuou(aram) o pagamento do débito, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que o(s) executado(s) eventualmente posua(m) em instituições financeiras, até o limite do débito, pelo sistema informatizado BACEN JUD. .PA 1,10 II) Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. III) Em caso de bloqueio de valor irrisório, proceda a Secretaria ao imediato desbloqueio, incluindo a respectiva minuta no sistema. Após o devido protocolo, certifique-se nos autos juntando-se o recibo de protocolamento. IV) Restando positivo o bloqueio de valor não irrisório, decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem manifestação do(s) executado(s), proceda a Secretaria a inclusão da minuta de transferência do valor bloqueado, através do sistema BACEN JUD, para a Caixa Econômica Federal, agência 2527 - PAB deste Fórum, ficando convertido o bloqueio em penhora. V) Em seguida, intime(m)-se o(s) executado(s). VI) Ocorrendo a hipótese do item III, ou resultando negativo o bloqueio, dê-se vista ao(à) exequente para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, em 30 (trinta) dias, observando-se que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo. VII) Decorrido o prazo do item anterior, sem manifestação concreta do(a) exequente, ficará suspenso o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0059720-88.1999.403.6182 (1999.61.82.059720-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 68 - ANA DORINDA C ADSUARA CADEGANI) X MORUMBI BABY COM/ DE PRODUTOS INFANTIS LTDA X MANUEL JOAQUIM DA SILVA X GIUSEPPE BIZZARRO(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP259675 - ANA PAULA DOS SANTOS SILVA E SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA)

1. Cumpra-se a decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, transitada em julgado, a qual deu provimento à apelação para determinar a exclusão de Manuel Joaquim da Silva do polo passivo deste feito (fls. 187/196). Ao SEDI para as providências cabíveis. 2. Expeça a Secretaria o necessário para o cancelamento da penhora havida sobre o imóvel objeto da matrícula nº 58.965 do 9º Cartório de Registro de Imóveis do Rio de Janeiro/RJ. Esclareça-se que o processo indicado no R.04 da matrícula (2001.5101005719-7) é em verdade, uma carta precatória expedida nos autos desta execução fiscal (fl. 46), bem como que não são devidas custas (art. 4º, I, Lei nº 9.289/96). 3. Expeça-se alvará para levantamento do valor depositado a fl. 112, referente a este feito, em favor de Manuel Joaquim da Silva. Intimem-se. Cumpra-se.

0017211-93.2009.403.6182 (2009.61.82.017211-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EURICO CESAR NEVES BAPTISTA(SP042340 - EURICO CESAR NEVES BAPTISTA E SP237852 - LEONARDO DIAS PEREIRA)

Fls. 2943/2946: prejudicado o pedido da exequente, tendo em vista que o mesmo já foi apreciado pela determinação de fls. 2942. Fls. 2947/2950 e 2951/2954: por ora, aguarde-se, sobrestado em Secretaria, o trânsito

em julgado da decisão proferida pela Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, tornem os autos novamente conclusos. Publique-se o despacho de fls. 2942.Int.

0032390-33.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ELEBRA COMUNICACAO DE DADOS LTDA X NORCAL PARTICIPACOES S/A X EPAR PARTICIPACOES LTDA. X ELEBRA SA ELETRONICA BRASILEIRA X ALEXANDRE DE CARVALHO X RENATO BARRANCO RUIZ X RAFAEL VAGNER DE BONI(SP087669 - CLAUDIA DAL MASO LINO) Vistos em decisão.1 - Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de ELEBRA COMUNICAÇÃO DE DADOS LTDA. E OUTROS, qualificada nos autos, objetivando a satisfação dos créditos tributários inscritos em dívida ativa. RAFAEL VAGNER DE BONI ofereceu exceção de pré-executividade, com o escopo de arguir: [i] a consumação da prescrição; e [ii] a ilegitimidade passiva da causam. Regularmente intimada, a parte exequente defendeu a inadequação do incidente e a improcedência do pedido.É o relatório. DECIDO.Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, inicialmente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória.Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. -Ag 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446).Assentadas tais premissas, passo à análise da exceção de pré-executividade apresentada pela parte excipiente.1. DA LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAMDe palmar evidência que as questões suscitadas pela parte excipiente não se congregam àquelas passíveis de análise judicial sem dilação probatória, à luz do contraditório. Com efeito, não se vislumbra a alegada ilegitimidade passiva ad causam. Parte legítima para figurar no pólo passivo da ação de execução fiscal de título extrajudicial é aquela que consta do referido título como devedora. A parte excipiente figura na CDA.No concernente à propalada irresponsabilidade tributária, indispensável a oposição de embargos à execução fiscal para demonstração da ausência dos requisitos ensejadores da responsabilização dos representantes legais da pessoa jurídica executada. A propósito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente acerca da necessidade de oposição de embargos do devedor para verificação da pertinência subjetiva do representante legal ao executivo fiscal, cujo nome é expressamente indicado na CDA, verbis:EXECUÇÃO FISCAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. CDA. LIQUIDEZ E CERTEZA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NÃO-CABIMENTO.1. O STJ vem admitindo exceção de pré-executividade em ação executiva fiscal para arguição de matérias de ordem pública, tais como as condições da ação e os pressupostos processuais, desde que não haja necessidade de dilação probatória.2. A discussão acerca da responsabilidade prevista no art. 135 do CTN é inviável em sede de exceção de pré-executividade quando constar o nome do sócio na Certidão de Dívida Ativa (CDA), uma vez que demandaria produção de provas, tendo em vista a presunção de liquidez e certeza da certidão.3. Recurso especial provido (REsp 572.088/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 20.10.06);TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA OS SÓCIOS, CUJOS NOMES CONSTAVAM DA CDA. POSSIBILIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE EXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE PELA VIA DA EXCEÇÃO.I - Conforme entendimento jurisprudencial, sendo a execução proposta somente contra a sociedade, a Fazenda Pública deve comprovar a infração a lei, contrato social ou estatuto ou a dissolução irregular da sociedade para fins de redirecionar a execução contra o sócio.II - De modo diverso, se o executivo é proposto contra a pessoa jurídica e o sócio, cujo nome consta da CDA, não se trata de típico redirecionamento e o ônus da prova compete ao sócio, uma vez que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza.III - A terceira situação consiste no fato de que, embora o nome do sócio conste da CDA, a execução foi proposta somente contra a pessoa jurídica, recaindo o ônus da prova, também neste caso, ao sócio, tendo em vista a presunção de liquidez e certeza que milita a favor da CDA. Precedentes: EREsp nº 702.232/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 26/09/05, p. 169 e AgRg no REsp nº 720.043/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 14/11/05, p. 214.IV - No caso dos autos, a execução foi proposta contra

a empresa e os sócios, cujos nomes constavam da CDA, do que se conclui que cabia a estes provar a ausência de uma das situações do art. 135 do CTN, com vistas a afastar o redirecionamento da execução e/ou sua ilegitimidade passiva.V - Este Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a aferição da legitimidade passiva do sócio de sociedade depende de dilação probatória, o que desautoriza o uso da exceção de pré-executividade, devendo a matéria ser apreciada por meio de embargos do devedor.VI - Recurso especial provido (REsp. 860.047/PE, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU de 16.10.06).Dessa forma, a pretensão formulada pela parte executada demanda cognição mais ampla e densa do que aquela proporcionada em sede de objeção de pré-executividade, impondo-se que seja manejada em sede de embargos à execução, se possíveis e tempestivos.2. DA PRESCRIÇÃO Com relação ao prazo prescricional, importante ressaltar que a questão foi recentemente enfrentada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, ao afastar os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, declarados inconstitucionais. Os dispositivos, que fixam prazo decenal para prescrição e decadência das contribuições previdenciárias, foram veiculados por lei ordinária, ferindo norma constitucional, artigo 146, inciso III, que preconiza ser a matéria reservada à lei complementar.Tal declaração é objeto da Súmula Vinculante nº 8, impondo-se sua observância. Eis seu teor: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Conseqüentemente, tem-se a adoção dos prazos quinquenais previstos no Código Tributário Nacional, artigos 173 e 174.No caso dos autos, verifico que após a constituição definitiva do crédito, a parte executada aderiu a dois parcelamentos administrativos em 26/04/2001 e 16/08/2004, rescindidos, respectivamente, em 14/10/2003 e 11/01/2009. O pedido de parcelamento, por ser precedido de confissão de dívida pelo contribuinte, configura ato de inequívoco reconhecimento do débito e importa em interrupção da prescrição, nos termos do art. 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN.De outro lado, A suspensão da exigibilidade do crédito impede que o prazo prescricional tenha curso (in Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, Livraria do Advogado, 6ª edição, 2004, p. 1.012), motivo pelo qual o reinício do novo prazo extintivo foi deflagrado a partir da rescisão do parcelamento.Tomando-se em punho a data da rescisão do parcelamento mais recente, em 11/01/2009, impõe-se afirmar que o termo ad quem do prazo prescricional foi fixado em 12/01/2014.O ajuizamento da ação de execução fiscal ocorreu em 01/09/2010. Por seu turno, o despacho que ordenou a citação adveio em 13/09/2010, sedimentando a interrupção do prazo de prescrição antes do seu encerramento.Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade.2 - Tendo em vista que o processo falimentar da empresa executada ainda está em trâmite, defiro o pedido da parte exequente (fl. 308, item 2). Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Intimem-se. Cumpra-se.

0036859-88.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CORA SRUR CALFAT(SP098953 - ACHILES AUGUSTUS CAVALLO E SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO)

1. Fls. 137/138: Não cabe a este Juízo determinar a expedição de ofício ao CADIN, bem como à Procuradoria da Fazenda Nacional com o escopo de determinar a regularização da situação cadastral, pois a questão não comporta solução na presente via, de natureza exclusivamente satisfativa.Para viabilizar a análise da legalidade de eventuais atos de inclusão em cadastro de inadimplentes, deve o interessado propor ação cabível em face dos responsáveis, sendo competente para o processo e julgamento o Juízo Cível e não o especializado de Execuções Fiscais. Nada obsta que a executada, oportunamente, obtenha certidão de inteiro teor dos autos, mediante o recolhimento de custas, para que requeira o que de direito em seara adequada. 2. Em atenção aos princípios corolários do devido processo legal, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste acerca da petição e documentos de fls. 137/141. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1721

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020137-13.2010.403.6182 - JOAO ALVES DE QUEIROZ FILHO X UNILEVER BRASIL ALIMENTOS LTDA(GO002652 - FELICISSIMO SENA E GO015797 - JOSE FRANCISCO RABELO E GO011962 - ROMUALDO JOSE DE OLIVEIRA NETO E GO017975 - VALDINEIS MAIA DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Trata-se de Ação Anulatória de Débito Fiscal, com pedido de antecipação do provimento jurisdicional, aforada por JOÃO ALVES DE QUEIROZ FILHO e UNILEVER BRASIL ALIMENTOS LTDA em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), com o escopo de desconstituir o crédito tributário contido na NFLD nº 35.010.557-0. Os autos foram distribuídos originariamente perante o Juízo da 12ª Vara Federal da Seção Judiciária de Goiás, o qual declinou da competência em favor de uma das Varas Cíveis da mesma Seção (fl.1706).Redistribuídos os autos à 4ª Vara Federal da Seção Judiciária de Goiás, restou suscitado conflito de

competência (CC n.º 2009.01.00.036196-1/GO), o qual ao final não foi conhecido. Regularmente intimada, a União (Fazenda Nacional postulou a declaração de incompetência absoluta daquele Juízo, tendo em vista que a ação de execução fiscal n.º 2009.61.82.027991-6, em trâmite perante esta 5ª Vara de Execuções Fiscais/SP, foi ajuizada em data anterior à propositura da Ação Anulatória. Requereu, portanto, a remessa dos autos a esta Vara Especializada. No mérito, pleiteou a revogação da liminar concedida. Na decisão de fls. 1782/1785, o Juízo da 12ª Vara Federal da Seção Judiciária de Goiás declarou sua incompetência para processar e julgar o presente feito, tornou nulos os atos decisórios e determinou a remessa dos autos para a 5ª Vara Federal de Execuções Fiscais da Subseção Judiciária de São Paulo. Inconformada, a parte autora interpôs recurso de agravo de instrumento, sustentando em suas razões que a Ação Anulatória foi distribuída por dependência à Ação Cautelar n.º 20093500009556-9 e que esta, por sua vez, teve o primeiro despacho em data anterior à da Execução Fiscal. Pleitearam o normal processamento do feito, nos termos da petição inicial. O Tribunal Regional Federal da 1ª Região, na decisão de fls. 1810/1812, negou seguimento ao recurso interposto. Sobreveio a decisão de fls. 1841/1843, na qual restou declarada a incompetência material desta 5ª Vara de Execuções Fiscais da Subseção Judiciária de São Paulo para apreciar e julgar o presente feito, nos termos do disposto no Provimento n.º 56 do CJF da Aos 22/09/2010 o Douto Juízo da 5ª Vara Cível Federal de São Paulo proferiu decisão determinando o retorno dos autos para este Juízo, sob o fundamento de que o feito já havia sido distribuído por dependência aos autos da ação de execução fiscal n.º 2009.61.82.027991-6. Ainda, consignou que, no caso de não reconhecimento por este Juízo de competência para processar e julgar o feito, os autos deveriam ser remetidos ao Juízo de origem (12ª Vara Federal de Goiás) ou, suscitado o conflito negativo de competência. Na decisão de fls. 1853/1857, este Juízo, com amparo no Provimento n.º 56, de 04/04/1991, do CJF da 3ª Região, declinou da competência para processar e julgar o presente feito, por se tratar de competência absoluta e suscitou o conflito negativo de competência, nos termos do artigo 115 e seguintes do Código de Processo Civil. Por decisão da E. Juíza Federal Convocada Sílvia Rocha, o Juízo suscitante restou designado para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região proferiu acórdão, no qual restou julgado improcedente o conflito de competência para declarar competente este Juízo da 5ª Vara de Execuções Fiscais da Subseção Judiciária de São Paulo para processar e julgar a ação anulatória n.º 0020137-13.2010.403.6182, com a ressalva de permitir a este Juízo suscitar novo conflito perante o Superior Tribunal de Justiça. É o breve relatório. Fundamento. I - FUNDAMENTO PRIMEIRO Na esteira da reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a existência de conexão entre ação anulatória e ação de execução fiscal não resulta obrigatoriamente na reunião dos feitos, eis que a existência de varas especializadas em razão da matéria, cuja competência é absoluta impede o processamento conjunto dos feitos: PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA AJUIZADA ANTERIORMENTE. CONEXÃO. NORMA DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA. EXISTÊNCIA DE VARA ESPECIALIZADA PARA JULGAR EXECUÇÕES FISCAIS. REUNIÃO DOS PROCESSOS. IMPOSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. 1. Cuida-se de conflito negativo de competência instaurado entre o juízo da 4ª Vara Federal de Santos/SP, suscitante, e o juízo da 1ª Vara Federal e Juizado Especial Cível de Foz do Iguaçu/PR, suscitado, nos autos de execução fiscal movida pela União Federal. Discute-se a possibilidade de serem reunidas execução fiscal e ação anulatória de débito precedentemente ajuizada, quando o juízo em que tramita esta última não é vara especializada em execução fiscal, nos termos consignados em norma de organização judiciária. 2. Em tese, é possível a conexão entre a ação anulatória e a execução fiscal, em virtude da relação de prejudicialidade existente entre tais demandas, recomendando-se o simultaneus processus. Precedentes. 3. Entretanto, nem sempre o reconhecimento da conexão resultará na reunião dos feitos. A modificação da competência pela conexão apenas será possível nos casos em que a competência for relativa e desde que observados os requisitos dos 1º e 2º do art. 292 do CPC. 4. A existência de vara especializada em razão da matéria contempla hipótese de competência absoluta, sendo, portanto, improrrogável, nos termos do art. 91 c/c 102 do CPC. Dessarte, seja porque a conexão não possibilita a modificação da competência absoluta, seja porque é vedada a cumulação em juízo incompetente para apreciar uma das demandas, não é possível a reunião dos feitos no caso em análise, devendo ambas as ações tramitarem separadamente. 5. Embora não seja permitida a reunião dos processos, havendo prejudicialidade entre a execução fiscal e a ação anulatória, cumpre ao juízo em que tramita o processo executivo decidir pela suspensão da execução, caso verifique que o débito está devidamente garantido, nos termos do art. 9º da Lei 6.830/80. 6. Conflito conhecido para declarar a competência do juízo suscitado. (STJ - CC 106041/SP: Rel. Min. Castro Meira; Órgão Julgador: Primeira Seção; Data do Julgamento: 28/10/2009; Data da Publicação/Fonte: DJe 09/11/2009) In casu, conforme o disposto no Provimento n.º 56 de 04/04/1991 do CJF da 3ª Região, a execução e os embargos que vierem a ser propostos processar-se-ão perante o Juízo da Vara Especializada (item II) - enquanto o processamento de mandado de segurança, de ação anulatória de débito fiscal ou medida cautelar inominada são de competência das Varas Federais não especializadas (item IV). Logo, diante da incompetência da 5ª Vara de Execuções Fiscais da Subseção Judiciária de São Paulo para apreciar e julgar a referida ação anulatória, não há se falar em reunião de processos, mantendo-se o processamento do feito perante a 4ª Vara da Seção Judiciária de Goiás. II - FUNDAMENTO SEGUNDO Ainda que se reconheça a ocorrência de conexão acompanhada da exigência de reunião dos processos para julgamento simultâneo, o que se admite por hipótese, verifica-se que a

competência para processamento e apreciação das demandas é da 12ª Vara da Seção Judiciária de Goiás. Com efeito, a ação anulatória de débito fiscal foi precedida da medida cautelar fiscal inominada n.º 2009.35.00.013668-4, distribuída ao Juízo Suscitado em 25/05/2009. Em 28/05/2009 houve decisão em referida demanda, com a determinação de citação da União, consoante se infere da análise do extrato processual obtido junto ao sítio do TRF da 1ª Região. Tendo em vista que o aforamento da ação de execução fiscal ocorreu somente em 14/07/2009, impõe-se prorrogar a competência do juízo suscitado para apreciar a demanda de natureza cognitiva ajuizada. Como sustento: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA DO DÉBITO. CONEXÃO.(...) 4. É certo, portanto, que entre ação de execução e outra ação que se oponha ou possa comprometer os atos executivos, há evidente laço de conexão (CPC, art. 103), a determinar, em nome da segurança jurídica e da economia processual, a reunião dos processos, prorrogando-se a competência do juiz que despachou em primeiro lugar (CPC, art. 106). Cumpre a ele, se for o caso, dar à ação declaratória ou anulatória anterior o tratamento que daria à ação de embargos com idêntica causa de pedir e pedido, inclusive, se garantido o juízo, com a suspensão da execução. (CC 38.045/MA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Rel. p/ Acórdão Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/11/2003, DJ 09/12/2003, p. 202) III - FUNDAMENTO TERCEIRO Sem prejuízo dos fundamentos preditos, convém aditar mais um com o escopo de demonstrar que, não sendo o Juízo Suscitado o competente, também não será este Suscitante, uma vez que o CJF da 3ª Região editou o Provimento n.º 56, de 04/04/91, segundo o qual a execução e os embargos que vierem a ser proposto processar-se-ão perante o Juízo da Vara Especializada (item II), enquanto o processamento de mandado de segurança, de ação declaratória negativa de débito, ação anulatória de débito fiscal ou de medida cautelar inominada são de competência das Varas Federais não especializadas (item IV). Nesse sentido, entendendo não ser da competência das varas especializadas em matéria fiscal o processamento de ação anulatória de créditos tributários, eis que a competência das Varas de Execuções Fiscais é especial e absoluta. Com efeito, caso não admitida a competência para processamento e julgamento da causa da Seção Judiciária de Goiás, faz-se imperioso o reconhecimento da competência do Juízo Federal de uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo. DISPOSITIVO Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, reconheço a incompetência do Juízo Federal da 5ª Vara de Execuções Fiscais da Subseção Judiciária de São Paulo para processar e julgar o feito, bem como suscito conflito negativo de competência, nos termos do artigo 105, inciso I, d da CRFB/88 e artigos 115, inciso II e 116, caput, ambos do Código de Processo Civil. Forme-se o instrumento de conflito, oficiando-se ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, instruindo-o com cópias das peças dos autos da presente ação anulatória, do conflito de competência, da execução fiscal, bem como desta decisão. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000643-36.2008.403.6182 (2008.61.82.000643-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052323-02.2004.403.6182 (2004.61.82.052323-4)) VIDRARIA ANCHIETA LTDA(SP160493 - UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos em saneador. Observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não há preliminares argüidas pela parte embargada. Assentado isto, dou por saneado o feito. Para perfeita cognição da lide, determino a requisição de cópia dos autos dos processos administrativos correspectivos aos débitos controvertidos. Sem prejuízo, defiro a produção da prova pericial requerida pela parte embargante no sentido de demonstrar a linearidade do procedimento de apuração do valor dos tributos devidos (base de cálculo e alíquota), bem como verificar a ocorrência da extinção do crédito apurado mediante pagamento/compensação. Nomeio como perito contábil o Sr. Everaldo T. Paulin, CRC ISP050001/0-0. Fixo, desde logo, o prazo de 60 (sessenta) dias para conclusão do laudo pericial. Intime-se o Sr. Perito, dando-lhe ciência de sua nomeação, bem como para que, no prazo de 10 (dez) dias, estime seus honorários justificada e discriminadamente, indicando o critério utilizado. Com a apresentação da estimativa de honorários, intimem-se as partes para manifestação, oportunidade em que poderão indicar assistentes técnicos e apresentar os quesitos pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0000644-21.2008.403.6182 (2008.61.82.000644-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044168-10.2004.403.6182 (2004.61.82.044168-0)) VIDRARIA ANCHIETA LTDA(SP160493 - UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos em saneador. Observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não há preliminares argüidas pela parte embargada. Assentado isto, dou por saneado o feito. Para perfeita cognição da lide, reconsidero a decisão de fl. 92 e

determino a requisição de cópia dos autos dos processos administrativos correspondentes aos débitos controvertidos. Sem prejuízo, defiro a produção da prova pericial requerida pela parte embargante no sentido de demonstrar a linearidade do procedimento de apuração do valor dos tributos devidos (base de cálculo e alíquota), bem como verificar a ocorrência da extinção do crédito apurado mediante pagamento/compensação. Nomeio como perito contábil o Sr. Everaldo T. Paulin, CRC ISP050001/0-0. Fixo, desde logo, o prazo de 60 (sessenta) dias para conclusão do laudo pericial. Intime-se o Sr. Perito, dando-lhe ciência de sua nomeação, bem como para que, no prazo de 10 (dez) dias, estime seus honorários justificada e discriminadamente, indicando o critério utilizado. Com a apresentação da estimativa de honorários, intemem-se as partes para manifestação, oportunidade em que poderão indicar assistentes técnicos e apresentar os quesitos pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, tornem os autos conclusos. Intemem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0504670-54.1998.403.6182 (98.0504670-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X PAOLI PAOLI CIA/ LTDA X ERIDE PAOLI X OCTAVIO PAOLI(SP216022 - DAMIEN REYES PUERTAS)

Fls. 280/281 e 283: oficie-se, por meio eletrônico, à 70ª Vara do Trabalho, nos termos do ofício anteriormente expedido, a fim de que esclareça se a arrematação ocorrida nos autos n. 1132/2005-070 incluiu a matrícula 33.784 em sua totalidade ou apenas lotes distintos, bem como para informar àquele D. Juízo, conforme os únicos dados constantes nos autos, que o débito relativo a este feito executivo fiscal totalizava, em 17/02/2011, R\$ 1.122.218,77 (um milhão, cento e vinte e dois mil, duzentos e dezoito reais e setenta e sete centavos) e em 14/01/2013, perfazia a importância de R\$ 1.174.821,57 (um milhão, cento e setenta e quatro mil, oitocentos e vinte e um reais e cinquenta e sete centavos), reiterando, outrossim, a solicitação de transferência de eventual saldo remanescente decorrente da arrematação ora noticiada. Int.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUPLKC 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR
BELa. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES
DIRETORA DA SECRETARIA**

Expediente Nº 3329

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003886-61.2003.403.6182 (2003.61.82.003886-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042234-56.2000.403.6182 (2000.61.82.042234-5)) IRMAOS DAUD E CIA/ LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

Recebo a apelação do embargante somente no efeito devolutivo. Intime-se a embargada da sentença e para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Traslade-se cópia deste despacho para a execução fiscal. Após, cumpra-se a sentença, procedendo-se ao seu desapensamento. Cumpridos os itens anteriores, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Intime-se.

0000153-82.2006.403.6182 (2006.61.82.000153-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061886-20.2004.403.6182 (2004.61.82.061886-5)) HENRY LEON & CIA LTDA. X HENRY LEON(SP155453 - DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARÃES) X INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI)

Tendo em vista que, até o presente momento, não há notícia de decisão com efeito suspensivo, bem como tratando-se os presentes embargos de meta a ser cumprida. dê-se vista às partes da manifestação do perito às fls.498v. Intime-se.

0012196-75.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0506085-48.1993.403.6182 (93.0506085-4)) ADEMAR ROBERTO GIUSTI(SP077452 - GUILHERME HUGO GALVAO FILHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES)

Trata-se de embargos à execução fiscal aforada para cobrança de contribuições previdenciárias referente ao período compreendido entre novembro de 1986 a novembro de 1991. Impugna a parte embargante a cobrança, alegando, em síntese, a ocorrência da prescrição, visto que da data da citação da empresa executada até o

redirecionamento contra o embargante decorreram mais de cinco anos. Emenda da petição inicial a fls. 09, para juntada de documentos essenciais (fls. 10/25). Houve resposta da parte exequente, a fls. 32/34. Preliminarmente, argumenta pela intempestividade dos embargos. No mérito, sustenta a inocorrência da prescrição intercorrente. Com a impugnação, vieram documentos a fls. 35/107. Em réplica, o embargante requereu o julgamento dos embargos. Vieram os autos conclusos para a decisão. É o relatório. DECIDO. DA PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE. REJEIÇÃO. TERMO INICIAL DA CONTAGEM. O edital de intimação da penhora, com relação à parte embargante, foi publicado em 28.01.2011, conforme documento de fls. 25. Os embargos à execução foram interpostos em 24.02.2011. Deste modo, rejeito a preliminar de intempestividade dos presentes embargos. PRESCRIÇÃO. INÉRCIA DA PARTE EMBARGADA. ACOLHIMENTO DA PRESCRIÇÃO NA MODALIDADE INTERCORRENTE. Prescrição é um fenômeno que pressupõe a inércia do titular, ante a violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a fulminação da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em Juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo se sujeita à interrupção, à suspensão e ao impedimento. Já a decadência é o prazo para exercício de um direito (potestativo) que, em si, gera instabilidade jurídica, de modo que a lei o institui para eliminar tal incerteza, caso o titular não o faça antes, pelo puro e simples esgotamento da faculdade de agir. É renunciável o direito de invocar a prescrição, mas não antes de consumada (CC, 161), podendo tal renúncia ser expressa - não há forma especial - ou tácita - quer dizer, por ato de ostensivo reconhecimento do direito ao qual se refere à pretensão prescrita. Pode ser alegada a qualquer tempo e instância (CC, 162) e atualmente reconhecida de ofício (219, par. 5o., CPC, que revogou o art. 166/CC). Contra a Fazenda Pública, é de cinco anos (D. 20.910/31, art. 1o.). Não corre enquanto pender apuração administrativa da dívida (art. 2o.). Quando se tratar de prestações periódicas, extinguem-se progressivamente. Somente se interrompe uma vez, recomeçando pela metade, consumando-se no curso da lide a partir do último ato ou termo (art. 3o. do D. 4.597/42). Conforme o ensinamento de AGNELO AMORIM FILHO (RT n. 300/7), a prescrição está ligada às ações que tutelam direitos de crédito e reais (direitos que têm como contrapartida uma prestação). Tais são as ações condenatórias (e as execuções que lhes corresponderem). Às mesmas é que se referia o art. 177 do Código Civil de 1916 e ora são cuidadas pelos arts. 205/6 do CC/2002. Diversamente, na decadência é o próprio direito que se extingue. Verifica-se, ao menos no campo do Direito Privado, que assim sucede em casos nos quais direito e ação nascem simultaneamente. Não pressupõe violação do direito material, pois o início do prazo está vinculado ao seu exercício normal. E uma vez que principie, flui inexoravelmente. Os direitos que decaem pertencem ao gênero dos potestativos. Caracterizam-se pelo poder de modificar a esfera jurídica de outrem, sem o seu consentimento. Contrapõem-se a um estado de sujeição. Têm correspondentes nas ações constitutivas, positivas e negativas que, justamente, têm como objetivo a criação, modificação ou extinção de relações jurídicas. E estas só fenecem, juntamente com o direito subjetivo material, quando houver prazo especial previsto em lei. Por corolário, são perpétuas as ações constitutivas que não tenham prazo previsto e as ações declaratórias. No campo do Direito Tributário, a matéria sofreu o influxo da principiologia publicística, sem se afastar dos conceitos acima delineados. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário. A primeira vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Interrompe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que a ordenar: art. 8o., par. 2o., da Lei n. 6.830/80), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. Suspende-se por cento e oitenta dias, operada a inscrição, ou até o ajuizamento da execução fiscal (art. 1o., par. 3o., da Lei n. 6.830/80). A decadência foi objeto do art. 173, que se refere a um direito potestativo - o de constituir o crédito tributário e também é quinquenal, contando-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, da decisão que houver anulado o lançamento anteriormente efetivado ou da notificação, ao contribuinte, de medida preparatória à formalização do crédito tributário. Em termos simples, nos cinco anos contados do exercício seguinte àquele do fato gerador, o Fisco pode lançar o tributo. Só então é que se torna certa a obrigação, o montante e o sujeito passivo (art. 142, CTN) e, portanto, que se pode cuidar da cobrança. Como lembra PAULO DE BARROS CARVALHO, ... a solução harmonizadora está em deslocar o termo inicial do prazo de prescrição para o derradeiro momento do período de exigibilidade administrativa, quando o Poder Público adquire condições de diligenciar acerca do seu direito de ação. Ajusta-se assim a regra jurídica à lógica do sistema. (Curso de Direito Tributário, São Paulo, Saraiva, 1991). É verdade, com respeito aos tributos cujo sujeito passivo deva adiantar o pagamento, que o prazo decadencial ocorreria em cinco anos da ocorrência do fato gerador (art. 150, 4º, CTN). Mas isso só se admite caso as declarações do contribuinte venham acompanhadas do pagamento. Nesse caso, cinco anos após o fato gerador sobrevém a assim chamada homologação tácita e é nesse sentido que o direito de lançar decai. Não havendo recolhimento antecipado à atividade administrativa, o termo inicial da contagem da decadência não será o do art. 150, par 4º, CTN e sim o do art. 173. Somente após a homologação, expressa ou tácita, no primeiro caso comunicado ao contribuinte, é que se pode contar o quinquênio da prescrição. Os dois prazos (de decadência e de prescrição) não correm juntos, porque a pretensão de cobrança só surge depois de consumado o exercício daquele direito, de uma das formas descritas. Ainda, quanto à interrupção da prescrição,

merecem menção os seguintes dispositivos: Art. 219, 1º à 4º, do CPC, em sua redação originária: A prescrição considerar-se-á interrompida na data do despacho que ordenar a citação. Incumbe à parte, nos 10 (dez) dias seguintes à prolação do despacho, promover a citação do réu. Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias, contanto que a parte o requeira nos 5 (cinco) dias seguintes ao término do prazo do parágrafo anterior. Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. Os três primeiros parágrafos, na redação atribuída pela Lei n. 8.952, de 1994: A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Incumbe à parte promover a citação do réu nos dez dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de noventa dias. O art. 8º, 2º, da Lei n. 6.830, de 1980: O despacho do juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição. O art. 174, par. Único, do CTN, na redação que lhe foi dada pela LC n. 118/2005: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; Das regras citadas, o art. 8º, par. 2º, da Lei nº 6.830 deve ser entendida em interpretação sistemática com o Diploma Processual Civil, cuja vigente redação não fez senão consagrar o entendimento que a Jurisprudência sempre atribuiu à originária. Em outras palavras, na execução da dívida ativa da Fazenda, esta deve promover a citação, para que a mesma retroaja à data do ajuizamento (é o que diz, no fundo, a própria Lei n. 6.830, presumindo que o despacho de citação ocorra nessa data; o que nem sempre ocorre, nos locais onde haja distribuição de feitos a mais de um Juízo, mas deveria ocorrer, a bem da celeridade processual). Promover significa fornecer os meios que cabem à parte, quer dizer, as despesas quando devidas e o endereço aonde se postará a carta mencionada pelo art. 8º, I, da LEF. Se o aviso de recepção não retornar no prazo de quinze dias (art. 8º, III, da LEF), far-se-á a citação por oficial de justiça, ou por edital. Entendo, em face disso, que o exequente beneficiado pelo rito especial da Lei n. 6.830 está vinculado ao seguinte regime: dispõe dos dez dias subsequentes ao despacho de citação para fornecer os meios de citação pela via postal (se já não o fez); se, em quinze dias, não retornar o AR, o juiz prorrogará (ou, no silêncio da autoridade, prorrogar-se-á automaticamente pelo máximo, já que a disposição é imperativa e não lhe deixa discricção) o prazo até noventa dias, para que o interessado promova a citação por oficial de justiça ou por edital; se, nessa dilação, forem fornecidos os meios - isto é, o correto endereço no primeiro caso e as providências de publicação no segundo - o exequente não será prejudicado por eventual demora, que se presumirá imputável à máquina judiciária (já que mais nada se lhe pode exigir, razoavelmente). Preenchidas essas condições, o exequente gozará da interrupção retroativa à data em que entregou a inicial ao protocolo judiciário, mesmo que a citação tenha sido ordenada por juiz incompetente (caput do art. 219, CPC). Quanto às citações (ou melhor, quanto aos despachos que ordenam tais citações) ocorrido(a)s APÓS a vigência da LC n. 118/2005, forçosa sua aplicação literal - a interrupção da prescrição se dará com o simples despacho citatório (na linha do precedente estabelecido pela E. 1ª Seção do STJ, ao apreciar o REsp 999.901/RS - Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009). No regime anterior à vigência da LC n. 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito. Com a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC n. 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar. No tocante à prescrição em face dos corresponsáveis, ela se interrompe desde a data em que isto ocorreu frente ao devedor principal. Esse é o regime comum, que decorre da solidariedade (art. 204, par. 1º, - CC), reiterado pelo Código Tributário Nacional. A interpretação sistemática do art. 135-CTN (que comanda solidariedade) com o art. 125, III-CTN induz à conclusão de que, interrompida a prescrição em face da pessoa jurídica, o mesmo ocorrerá em prejuízo dos sócios e demais corresponsáveis: Art. 125. (...) III - a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais. Entretanto, em observância aos princípios da segurança jurídica e da estabilidade das relações, ambos insertos em nosso ordenamento, referida interrupção não pode ter prazo indeterminado. Na verdade, após a citação do devedor principal, o exequente tem o prazo de cinco anos para promover a citação dos corresponsáveis, sob pena de ver-se configurada a prescrição intercorrente. A esse respeito, ressalvo meu entendimento pessoal e curvo-me à orientação consagrada pelo E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO DO SÓCIO. PRESCRIÇÃO. 1. O transcurso de mais de cinco anos entre a citação da empresa devedora e a do sócio co-responsável na execução fiscal acarreta a prescrição da pretensão de cobrança do débito tributário, nos termos do art. 174 do CTN. Precedentes desta Corte. 2. Recurso especial a que se dá provimento. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 640.807-SC, Relator: Ministro Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ 17.11.2005) AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. VIOLAÇÃO DO ART. 174, I, DO CTN, C/C O ART. 40, 3º, DA LEI 6.830/80. OCORRÊNCIA. 1. A citação da pessoa jurídica interrompe a prescrição em relação aos seus sócios-gerentes para fins de redirecionamento da execução. Todavia, para que a execução seja redirecionada contra o sócio, é necessário que a sua citação seja efetuada no prazo de cinco anos a contar da data da citação da empresa executada, em observância ao disposto no citado art. 174 do CTN. 2. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 734.867-SC,

Relatora: Ministra Denise Arruda, 1ª Turma, DJe 02.10.2008) Feitas essas considerações de ordem geral, passemos a análise do caso concreto. O crédito foi constituído por meio de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD) em 11.12.1991, segundo a planilha apresentada pela parte embargada a fls. 107. A execução fiscal foi ajuizada em 30 de abril de 1993, a efetiva citação da empresa executada deu-se regularmente em 20.05.1993 (fls. 09 - executivo fiscal) e o redirecionamento do executivo fiscal em face dos corresponsáveis ocorreu em 03.10.2006 (fls. 90), com ARs positivos datados de 01.04.2008 e 03.04.2008 (fls. 544/545). A parte embargada argumenta que o crédito esteve com a exigibilidade suspensa, considerando a permanência da empresa executada por certo período no Programa de Parcelamento Especial previsto na Lei n. 10.684/2003. No entanto, entre a data da citação da executada original e a adesão ao referido parcelamento (31.07.2003), decorreram mais de dez anos. Desta forma, de rigor o reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente em face do embargante. **DISPOSITIVO** Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS**, para acolher a arguição de prescrição em face do embargante. Condene a parte embargada em honorários de advogado, arbitrados, com a moderação que recomenda o art. 20, par. 4º., do CPC, em R\$ 1.000,00. Determino que se traslade cópia para os autos do executivo fiscal. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se, registre-se e intime-se.

0053801-98.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0551781-68.1997.403.6182 (97.0551781-9)) LUIZA VERIDIANA BABI (SP100060 - ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA COELHO) X INSS/FAZENDA (Proc. 524 - RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH)

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução fiscal nº 0551781-68.1997.403.6182 em que a embargante em epígrafe, devidamente qualificada na inicial, alega, em síntese, ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução fiscal, por nunca ter sido sócia da empresa executada, tendo sido vítima de crime de falsificação e requer a liberação de seus ativos financeiros bloqueados liminarmente, bem como a instauração de incidente de falsidade (fls. 02/07). Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/649. À fl. 652 foi determinada a emenda à inicial. Inicial emendada às fls. 656/657 e documentos a fls. 659/983. O pedido liminar de desbloqueio de valores foi deferido parcialmente e os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fl. 984). Inconformada a parte embargante peticionou esclarecendo a natureza dos depósitos efetuados em sua conta (fls. 990/991) e requerendo a liberação de todos os ativos financeiros bloqueados em complementação da concessão de liminar (fls. 992/994). Indeferido o pedido da embargante, foi determinada vista à embargada para impugnação (fl. 1001). A embargante, por sua vez, opôs embargos de declaração (fls. 1002/1008), que foram rejeitados à fl. 1009. Em 30/10/2012 a embargante protocolou petição informando a interposição de agravo de instrumento (fls. 1016/1026). Em cumprimento à decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, foi determinado o cancelamento da penhora efetuada na conta corrente nº 08640-53, agência nº 1371, do Banco HSBC em nome da embargante (fls. 1027/1028, 1041, 1042/1043 e 1046). A embargante protocolou mais duas petições, em 13/03/2013 e em 22/03/2013, apresentando cópia de ofício expedido pela 2ª Vara Cível do Foro Regional III - Jabaquara determinando o cancelamento definitivo da alteração contratual datada de 01/03/1996 e registrada sob o nº 32.880-96-0 perante a JUCESP e a cópia da ficha cadastral da JUCESP com as anotações devidas (fls. 1047/1049 e 1052/1056). Instada a manifestar-se, a embargada (fls. 1058/1059) concordou com a exclusão da embargante do polo passivo do executivo fiscal e requereu a não condenação em honorários advocatícios por inexistência de causalidade. Às fls. 1068/1070 foi juntada cópia do acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em sede do agravo de instrumento nº 0031533-35.2012.403.0000, bem como da certificação do trânsito em julgado (fl. 1071). É o relatório. Decido. Diante do reconhecimento da ilegitimidade passiva da embargante pela embargada, resta prejudicado o pedido instauração de incidente de falsidade, o qual, portanto, deixo de analisar. Os documentos presentes nos autos infirmam a circunstância de a embargante não fazer parte do quadro societário da empresa. Aliada a esta circunstância a embargada concordou com a inexistência de responsabilidade da embargante pelos créditos tributários em cobro na execução fiscal embargada. Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES** os presentes embargos à execução fiscal, reconhecendo a ilegitimidade passiva e determinando a exclusão da coexecutada LUIZA VERIDIANA BABI do polo passivo da execução fiscal nº 0551781-68.1997.403.6182, nos termos do artigo 269, II do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao SEDI, com urgência, para o cumprimento da determinação acima. Deixo de condenar a embargada ao pagamento de honorários advocatícios em favor do embargante, tendo em vista que a inclusão da embargante no polo passivo do executivo fiscal se deu em 07/08/2003 (fl. 744) e a 2ª Vara Cível do Foro Regional III - Jabaquara proferiu sentença declarando a nulidade da alteração contratual registrada sob o nº 32.880-96-0 perante a JUCESP e determinando o seu cancelamento definitivo em 29/07/2005 (fls. 598/622), sendo certo que o ofício foi encaminhado a JUCESP em 08/02/2013 (fl. 1048) e foi devidamente cumprido em 15/03/2013 (fls. 1054/1056), assim, não havia como a embargada ter analisado o caso e ter concluído que a embargante não tinha responsabilidade pelo débito anteriormente a sua inclusão. Sem custas processuais nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0061951-34.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0533397-23.1998.403.6182 (98.0533397-3)) SAGARANA TRANSPORTES GERAIS LTDA (MASSA FALIDA)(SP116221 - CASSIA MARIA PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

VISTOS, ETC.1. Recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão. 2. Observo que a garantia efetivada no processo principal consistiu em penhora no rosto dos autos do processo falimentar, no montante do débito. Considerando que a demanda executiva deverá aguardar o desfecho da falência, para verificação da existência de ativos suficientes ao pagamento dos valores em cobrança, não se verifica hipótese de prosseguimento das medidas satisfativas. In casu, prescindível a análise dos requisitos do art. 739-A, parág. 1º do CPC, suspendendo-se o curso da execução. 3. Dê-se vista à embargada para impugnação. 4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade). Intimem-se. Cumpra-se.

0000423-62.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048774-37.2011.403.6182) ASSOCIACAO CARPE-DIEM(SP146428 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.1. Ante a garantia do feito (fls. 70), recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão. 2. Observo que a garantia prestada pela parte embargante nos autos principais consistiu na realização de depósito do montante integral em dinheiro do tributo controvertido, não havendo, portanto, atos a serem praticados nos autos de execução fiscal. Porquanto, após o trânsito em julgado da presente demanda, em caso de sucumbência da embargante, o valor depositado será entregue à exequente (artigo 32, 2º da LEF). In casu, prescindível a análise dos requisitos do artigo 739-A, 1º do CPC. Ante o exposto, confiro efeito suspensivo aos presentes embargos à execução fiscal. 3. Dê-se vista à embargada para impugnação. 4. Proceda-se ao apensamento da execução fiscal. Intimem-se. Cumpra-se.

0005799-29.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013759-70.2012.403.6182) GPB IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP131441 - FLAVIO DE SA MUNHOZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito: Juntada da cópia da (o) (s): a) decisão de acolhimento da garantia ofertada na execução fiscal; b) certidão de juntada da garantia ofertada nos autos da execução fiscal. Intime-se.

0006793-57.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0063980-91.2011.403.6182) FORUSI FORJARIA E USINAGEM LTDA(SP127553 - JULIO DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1. Ante a garantia do feito (fls. 51/52), recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão. 2. Em razão de não existir previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6.830/80), no concernente aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, 1º do CPC, in verbis: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, (...) Assim, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais: [i] formulação de expresse requerimento pela parte embargante; [ii] estar a fundamentação dotada de relevância; [iii] derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação; No caso, ausente o item [iii] acima mencionado, de modo que recebo os embargos à execução fiscal opostos sem efeito suspensivo. Com efeito, o embargante não se desincumbiu do ônus de comprovar a ocorrência de grave dano de difícil ou incerta reparação. Ademais, a finalidade do processo de execução fiscal é a satisfação do crédito tributário mediante a constrição do patrimônio material do executado, objetivando, assim, extinguir esse crédito através de cobrança coativa, ou seja, expropriando os bens do devedor. 3. Dê-se vista à embargada para impugnação. 4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade). Intimem-se. Cumpra-se.

0007797-32.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042501-42.2011.403.6182) COMERCIO DE MAQUINAS UNICOM LTDA.(SP033936 - JOAO BARBIERI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1. Ante a garantia do feito (fls. 15), recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão. 2. Em razão de não existir previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6.830/80), no concernente aos efeitos da

oposição dos embargos do devedor, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, 1º do CPC, in verbis: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, (...) Assim, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais: [i] formulação de expresso requerimento pela parte embargante; [ii] estar a fundamentação dotada de relevância; [iii] derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação; No caso, ausentes os itens [i] e [iii] acima mencionados, de modo que recebo os embargos à execução fiscal opostos sem efeito suspensivo. Com efeito, o embargante não se desincumbiu do ônus de comprovar a ocorrência de grave dano de difícil ou incerta reparação. Ademais, a finalidade do processo de execução fiscal é a satisfação do crédito tributário mediante a constrição do patrimônio material do executado, objetivando, assim, extinguir esse crédito através de cobrança coativa, ou seja, expropriando os bens do devedor. 3. Dê-se vista à embargada para impugnação. 4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade). Intimem-se. Cumpra-se.

0008715-36.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034213-76.2009.403.6182 (2009.61.82.034213-4)) MARINA FREITAS BELOTO (SP099751 - ALVARO SARTORI FILHO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito: 1) Emenda da inicial, nos termos do artigo 282 do CPC: a) inciso VII, requerendo a intimação do embargado para resposta. 2) A juntada da cópia da (o): a) comprovante de garantia do Juízo (auto de penhora/depósito judicial/fiança/bloqueio); b) certidão de intimação da penhora; c) termo de penhora/laudo de avaliação. 3) A regularização da representação processual nestes autos, juntando a procuração específica para estes embargos. Intime-se.

0009005-51.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055215-97.2012.403.6182) ROHM AND HAAS QUIMICA LTDA. (SP291973 - JULIANA WIRZ DE ALBUQUERQUE ARAUJO KLABUNDE E SP182381 - BRUNA PELLEGRINO GENTIL E SP221648 - HELENA RODRIGUES DE LEMOS FALCONE) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos etc. 1. Ante a garantia do feito (fls. 33 e 35/36), recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão. 2. Observo que a garantia prestada pela parte embargante nos autos principais consistiu em fiança bancária, não havendo, portanto, atos a serem praticados nos autos de execução fiscal. Porquanto, após o trânsito em julgado da presente demanda, em caso de sucumbência da embargante, o valor será depositado pela instituição que prestou a fiança e será entregue à exequente (artigo 32, 2º da LEF). In casu, prescindível a análise dos requisitos do artigo 739-A, 1º do CPC. Ante o exposto, confiro efeito suspensivo aos presentes embargos à execução fiscal. 3. Dê-se vista à embargada para impugnação. 4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade). Proceda-se ao apensamento da execução fiscal. Intimem-se. Cumpra-se.

0009132-86.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006357-06.2010.403.6182) TAMBORE SA (SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos etc. 1. Ante a garantia do feito (fls. 49/50), recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão. 2. Observo que a garantia prestada pela parte embargante nos autos principais consistiu na realização de depósito do montante integral em dinheiro do tributo controvertido, não havendo, portanto, atos a serem praticados nos autos de execução fiscal. Porquanto, após o trânsito em julgado da presente demanda, em caso de sucumbência da embargante, o valor depositado será entregue à exequente (artigo 32, 2º da LEF). In casu, prescindível a análise dos requisitos do artigo 739-A, 1º do CPC. Ante o exposto, confiro efeito suspensivo aos presentes embargos à execução fiscal. 3. Dê-se vista à embargada para impugnação. PÁ 0,15 4. Proceda-se ao apensamento da execução fiscal. Intimem-se. Cumpra-se.

0012582-37.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001737-82.2009.403.6182 (2009.61.82.001737-5)) ARTBIZ COMERCIO DE PRODUTOS ARTISTICOS E SERVICOS LTDA. (SP272256 - CARLOS ALFIERI NETO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito: 1) Emenda da inicial, nos termos do artigo 282 do CPC: a) inciso V (valor da causa), atribuindo valor que reflita o conteúdo econômico da causa. 2) A juntada da cópia da (o): a) comprovante de garantia do Juízo (auto de penhora/depósito

judicial/fiança/bloqueio);b) certidão de intimação da penhora;c) laudo de avaliação;d) petição inicial e CDA da execução fiscal;e) ficha cadastral da junta comercial de São Paulo.3) Esclarecer, comprovando com documentos, a divergência de razão social constante da petição inicial e dos documentos juntados aos presentes autos.4) A regularização da representação processual nestes autos, tendo em vista que o documento juntado às fls.07/09 trata-se de instrumento de alteração contratual, juntando a competente cópia autenticada do contrato social.Intime-se.

0015471-61.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058044-85.2011.403.6182) DANIEL DA SILVEIRA GOES TEIXEIRA(SP154338 - PAULO RICARDO GOIS TEIXEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)
Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito:1) A juntada da cópia da (o): a) laudo de avaliação;b) copia legível das fls.23.2) A regularização da representação processual, juntando a competente procuração específica para estes embargos.3)Tendo em vista os documentos acostados às fls. 24/43, decreto o SIGILO de documentos, podendo consultar/retirar apenas os advogados e estagiários devidamente representados nos presentes autos. Anote-se.Intime-se.

0015499-29.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030231-49.2012.403.6182) ONE UP INDUSTRIA DE MODA LTDA(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)
Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito:1) A juntada da cópia da (o): a) laudo de avaliação da penhora.Intime-se.

0020405-62.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0547862-37.1998.403.6182 (98.0547862-9)) MARIA PIA ESMERALDA MATARAZZO(SP216068 - LUIS ANTONIO DA GAMA E SILVA NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)
Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito:1) A juntada da cópia da (o): a) comprovante de garantia do Juízo (comunicação da vara deprecada da efetivação do reforço de penhora no rosto dos autos);b) termo de penhora no rosto dos autos, se já tiver sido lavrado;c) certidão intimação da embargante para oferecimento dos embargos;d) legíveis das fls.42 e 46.Intime-se. Cumpra-se.

0022041-63.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047799-83.2009.403.6182 (2009.61.82.047799-4)) SAMI GOLDMANN(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP154280 - LUÍS HENRIQUE DA COSTA PIRES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito:1) Emenda da inicial, nos termos do artigo 282 do CPC:a) inciso VII, requerendo a intimação do embargado para resposta;b) inciso V (valor da causa), atribuindo valor que reflita o conteúdo econômico da causa.2) A juntada da cópia da (o): a) petição e da certidão da dívida ativa; b) comprovante de garantia do Juízo (detalhamento do bloqueio e outros, se houver-penhora/fiança/deposito);c) decisão de conversão dos valores bloqueados em penhora ou termo de penhora;d) certidão de intimação da penhora ou certidão de publicação da intimação para interposição dos embargos;e) eventual decisão de liberação de valores.Tendo em vista os documentos acostados às fls. 31/99, decreto o SIGILO de documentos, podendo consultar/retirar apenas os advogados e estagiários devidamente representados nos presentes autos. Anote-se.Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0032892-69.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0509807-22.1995.403.6182 (95.0509807-3)) CONSTRUTORA SUL AMERICA LTDA(SP119900 - MARCOS RAGAZZI) X INSS/FAZENDA(Proc. 144 - ARILTON D ALVELLOS RIBEIRO DE ALMEIDA)
Trata-se de embargos de terceiro, manejados em vista de execução fiscal em que foi penhorado imóvel. Afirma a embargante haver arrematado o bem em 26.08.1997. Desde então exerce posse mansa e pacífica. Alternativamente alega exceção de usucapião. Pede, em face, a insubsistência da penhora.Recebidos os embargos (fls. 196), foi citada a União para oferecer resposta e o fez nos seguintes termos:a) Houve preclusão consumativa;b) A parte embargante é simultaneamente autora e arrematante na ação de indenização que viola a preferência do crédito tributário.c) A posse do imóvel não pode ser considerada mansa, pacífica e inconteste.Houve réplica, ratificada a fls. 271.Indeferidas fundamentadamente as provas requeridas, sem recurso do interessado (fls. 277), vieram os autos conclusos para decisão.É o relatório. DECIDOOs presentes embargos de terceiro visam liberar de constrição o imóvel de matrícula n. 35.212, inscrito no 9º. Cartório de Registro de Imóveis da Capital Paulista, penhorado por ordem deste Juízo nos autos de executivo fiscal, conforme averbação n. 44, lançada em 29.06.2006. Como já sumariei, a causa de pedir consiste em arrematação nos autos de execução

civil, seguida de posse prolongada do bem construído. Acolho a arguição de preclusão da matéria aqui discutida. Alegações semelhantes à que constituíram causa petendi nestes embargos de terceiro foram debatidas exaustivamente nos autos da execução fiscal. Tirado o agravo de instrumento n. 2006.03.00.010946-0, o E. TRF da 3ª. Região, por sua 1ª. Turma, conheceu das arguições de penhora em ação civil, seguida de arrematação e assim decidiu:(...) em se tratando de crédito fiscal, o artigo 29 da Lei nº 6.830/80 e o artigo 187 do Código Tributário Nacional, leis especiais em relação ao CPC, afastam esta preferência, uma vez que a sua cobrança prevalece em relação às cobranças de todos os demais créditos à exceção dos acidentários e trabalhistas. Assim, pouco importa que a penhora na execução entre particulares tenha ocorrido antes da penhora levada a efeito na execução fiscal, pois a anterioridade estabelecida pelo CPC não atinge o ato realizado na execução fiscal, que tem por objetivo a satisfação da dívida ativa. Fixada a preferência do crédito tributário em relação ao crédito da agravada e considerando que esta tinha conhecimento de que o produto da arrematação do bem estava destinado ao pagamento da dívida fiscal, forçoso concluir pela ineficácia da arrematação em relação à cobrança do crédito público. Este posicionamento, além de ser aquele decorrente de interpretação sistemática da legislação existente aplicável, me parece ser aquele mais consentâneo com o ordenamento constitucional vigente, na medida em que o interesse particular (satisfação do crédito particular) deve ceder, quando confrontado com o interesse público (satisfação da dívida ativa. Não bastasse isto, este mesmo Juízo já proferiu decisão nos autos da execução fiscal, louvando-se nas discussões precedentes e na decisão do E. TRF, no sentido de que a discussão em torno do registro da penhora, em face da arrematação havida na 3ª. Vara Cível do Foro Regional do Tatuapé encontrava-se superada. Houve preclusão consumativa, além de qualquer dúvida possível. É fato, ainda, que a parte embargante apresentou resistência injustificada ao curso da execução fiscal, suscitando incidente manifestamente descabido e reproduzindo, em diversas oportunidades, alegações e defesas que já foram definitivamente decididos. Essa conduta é reiterativa e representa atentado à dignidade da Jurisdição. Condeno a embargante como litigante de má-fé, ao pagamento de multa de 1% do valor da causa, devidamente atualizado. Faço-o com fundamento no art. 17, IV a VI e 18 do Código de Processo Civil. **DISPOSITIVO** Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS DE TERCEIRO**. Condeno a embargante ao pagamento de honorários de advogado, da ordem de 10% do valor da causa. Na forma da fundamentação, condeno-a ainda ao pagamento de multa, por litigância de má-fé, da ordem de 1% sobre a mesma base atualizada (art. 18/CPC). Determino que se traslade cópia desta decisão para os autos do executivo fiscal. Publique-se, registre-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0480631-52.1982.403.6182 (00.0480631-0) - IAPAS/CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MACAURO E CIA/ LTDA X MORANDO JOSE SANTINI - ESPOLIO X MARIO MACCAURO - ESPOLIO X GIUSEPPINA MACCAURO(SP099191 - ANDRE MARCOS CAMPEDELLI E SP182184 - FELIPE ZORZAN ALVES E SP234146 - AMANDA BAPTISTA RODRIGUES) X PAOLA SANTINI LAURINO

Chamo o feito a ordem. Reconsidero o despacho de fls. 365, eis que em desacordo com o pleito da exequente de fls. 346. Suspendo a execução, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80. Ao arquivo, sem baixa. Int.

0523543-10.1995.403.6182 (95.0523543-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 401 - RODRIGO PEREIRA DE MELLO) X MAFERSA SOCIEDADE ANONIMA(SP113890 - LILIAN APARECIDA FAVA)

Fls.: 378/387:1) Decreto o segredo de justiça nos presentes autos.2) A executada trouxe elementos e pedidos novos, sobre os quais deverá manifestar-se a exequente, no prazo de vinte dias.3) Até então, suspendo o curso de feito. Int.

0502911-55.1998.403.6182 (98.0502911-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X CPV IND/ E COM/ DE PRODUTOS P/ VEICULOS LTDA(SP166209 - CLAUDIO ALEXANDER SALGADO)

Fls. 97/98:1. expeça-se mandado para intimação do depositário, conforme requerido pela exequente.2. expeça-se mandado para constatação da atividade empresarial da executada. Int.

0510602-23.1998.403.6182 (98.0510602-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MOMAP MOLDAGEM DE MATERIA PLASTICA LTDA(SP016582 - ANTONIO BERGAMO ANDRADE)

Fls. 268: aguarde-se, no arquivo sobrestado, o final julgamento do agravo de instrumento interposto pela exequente. Int.

0518146-62.1998.403.6182 (98.0518146-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X L J COM/ E CONSTRUCOES LTDA(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT E SP117183 - VALERIA ZOTELLI)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, e considerando a inexistência de informação quanto a rescisão do parcelamento, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de

parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

0554091-13.1998.403.6182 (98.0554091-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X TEXTIL SAO JOAO CLIMACO LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES E SP109170 - KATHIA KLEY SCHEER)

1. Tendo em conta que no Agravo interposto pela exequente, sequer foi proferida decisão liminar, torno sem efeito a decisão de fls. 368, proferida sem a observância do andamento do recurso da exequente. Por consequência, anulo a citação efetivada a fls. 368. Aguarde-se o julgamento do agravo para posterior prosseguimento em relação aos honorários.2. Fls. 370: manifeste-se a exequente. Int.

0554347-53.1998.403.6182 (98.0554347-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X SIND. TRAB. RAMO TRANSP. URB. RODOV. ENEXOS S.PAULO(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) Por ora, converta-se em renda da exequente o(s) depósito(s). Após a conversão, abra-se vista à exequente para informar o saldo remanescente, manifestando-se em termos de prosseguimento da execução. Oportunamente, deliberarei acerca da necessidade de bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud.Int.

0560233-33.1998.403.6182 (98.0560233-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 656 - CARLOS JACOB DE SOUSA) X EMPRESA DE ONIBUS VILA EMA LTDA X VIACAO IBIRAPUERA LTDA X HENRIQUE AUGUSTO MASCARENHAS JUNIOR(SP233496B - DIRCEU DA SILVA JUNIOR) X VANDERLEI BUENO X CONSTANTINO DE OLIVEIRA JUNIOR(SP148681 - GUSTAVO PIOVESAN ALVES) X RICARDO CONSTANTINO(SP148681 - GUSTAVO PIOVESAN ALVES) X AUREA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A X CONSTANTE ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X JOAQUIM CONSTANTINO NETO(SP148681 - GUSTAVO PIOVESAN ALVES) X RONAN MARIA PINTO X TEREZINHA FERNANDES SOARES PINTO(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, e considerando a inexistência de informação quanto a rescisão do parcelamento, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

0041073-69.2004.403.6182 (2004.61.82.041073-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NUMATEL COM. & TELECOMUNICACOES LTDA(SP129007 - SILVIA REGINA ALVES) Fls. 120: prossiga-se na execução.Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), intimando-se o executado de que oportunamente será realizado leilão do referido bem(ns). Cumprido o mandado, designem-se datas para leilão. Int.

0043466-64.2004.403.6182 (2004.61.82.043466-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JAKIMODA CONFECOES LTDA X JACINTO BATISTA NUNES(SP130170 - SYRIUS LOTTI JUNIOR) X JULIO DINIS CARVALHO DE MIRANDA TELES Diante da inércia do coexecutado JACINTO BATISTA NUNES, providencie a secretaria a transferência dos valores bloqueados.Com o depósito nos autos, tornem conclusos.

0053676-77.2004.403.6182 (2004.61.82.053676-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EUCATEX MINERAL LTDA(SP119083A - EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA) 1. Fls. 414/17: acolho o pleito da executada e suspendo a execução até o julgamento definitivo dos Embargos à Execução nº 2007.61.82.000303-3 em trâmite no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Fls. 402: prejudicado pela suspensão ora determinada.Ciência às partes. Int.

0006260-79.2005.403.6182 (2005.61.82.006260-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PISTAS LIVRE COMERCIO E TRANSPORTES LTDA(SP163602 - GLAUCIO DIAS ARAUJO E SP119361 - FERNANDO DE OLIVEIRA E SILVA) Regularize o executado sua representação processual, juntando aos autos procuração ou substabelecimento que atribua poderes de representação ao advogado subscritor da petição de fl. 142, sob pena de exclusão do referido patrono do sistema informativo processual e ter seu pedido rejeitado sem apreciação. Com a regularização, tornem conclusos para deliberação acerca da exceção de pré-executivida oposta.Int.

0035851-86.2005.403.6182 (2005.61.82.035851-3) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG E PERF LUBELFARMA LTDA - ME(SP157867 - FRANCISCO CILIRIO DE OLIVEIRA)

Intime-se o executado a juntar guia comprovando o recolhimento da penhora de faturamento dos documentos juntados a fls 519/532.

0046481-07.2005.403.6182 (2005.61.82.046481-7) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X ARCHELAU DE ARRUDA XAVIER
Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas parcialmente satisfeitas, conforme documento a fls. 05. Entretanto, o valor remanescente das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para o executado, certifique-se o trânsito em julgado ante as renúncias contidas ao final da petição de fls. 97. Após arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0013957-20.2006.403.6182 (2006.61.82.013957-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FLH COMERCIO DE MODAS LTDA. - EPP X CEZAR AUGUSTO DONATELLI(SP253039 - TACIANO FANTI DA SILVA NUNES)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta. Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. Sem prejuízo, providencie a secretaria a elaboração de minuta de transferência dos valores bloqueados, para que recebam os acréscimos legais. Int.

0043667-85.2006.403.6182 (2006.61.82.043667-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SOFIA MUTCHNIK) X BCP S/A(SP147607B - LUCIANA ANGEIRAS FERREIRA)

Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos da portaria 05/2007 deste juízo, onde deverão permanecer até decisão definitiva a ser exarada na ação anulatória n. 2004.61.00.018927-9.Intimem-se.

0016333-42.2007.403.6182 (2007.61.82.016333-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JP-CONSTRUCOES E MONTAGENS LTDA X REINALDO CONRAD(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO)

Intime-se o executado para cumprimento do requerido pela exequente às fls. 103 vº. Int.

0026279-38.2007.403.6182 (2007.61.82.026279-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X A THIELE IMPORTADORA LTDA X A THIELE IMPORTADORA LTDA(SP141560 - FERNANDO JULIANO TORO)

Diante da v. decisão proferida pela E. Corte, providencie a secretaria a transferência dos valores bloqueados.Após, considerando que não houve interposição de recurso em face da decisão de fls. 143/145, dê-se vista à exequente para as devidas anotações na CDA em cobro.Oportunamente, tendo em vista que o débito encontra-se parcelado, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos da portaria 04/2007 deste juízo.Intimem-se.

0027158-45.2007.403.6182 (2007.61.82.027158-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SPCOM COMERCIO E PROMOCOES S.A.(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, e considerando a inexistência de informação quanto a rescisão do parcelamento, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

0029237-94.2007.403.6182 (2007.61.82.029237-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CBGA COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA(SP013631 - DIB ANTONIO ASSAD) X ANTONIO ROBERTO PESTANA(SP013631 - DIB ANTONIO ASSAD) X OLAVO MEDEIROS(SP013631 - DIB ANTONIO ASSAD)

Fls. 116/126 e 133/139: recebo a exceção de pré-executividade oposta. Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. Indefiro, por ora, o pedido dos coexecutados de concessão dos benefícios da justiça gratuita, porque não foram carreados aos autos documentos hábeis a comprovar a hipossuficiência desses. Int.

0034714-98.2007.403.6182 (2007.61.82.034714-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TEMPUSNET CONSULTORIA, EVENTOS E REPRESENTACOES COMERCIAL(SP130776 - ANDRE WEHBA E SP131604 - FERNANDO GERALDO SIMONSEN FILHO)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, e considerando a inexistência de informação quanto a rescisão do parcelamento, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

0002308-87.2008.403.6182 (2008.61.82.002308-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NEW WORK COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO)

Fls. 223/224: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos jurídicos. Aguarde-se decisão a ser proferida no Agravo. Sem prejuízo, dê-se vista à exequente, conforme parte final da decisão de fl. 217.

0028758-67.2008.403.6182 (2008.61.82.028758-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BRIALVES EMPREITEIRA S/S LTDA(SP211245 - JULIO CESAR GUZZI DOS SANTOS)

Considerando que o parcelamento deu-se após o bloqueio, os valores deverão permanecer como garantia até o pagamento total da dívida. Providencie a secretaria a transferência para conta a disposição deste juízo. Concedo à exequente o prazo requerido. Decorrido o prazo, dê-se nova vista para manifestação. Int.

0012063-04.2009.403.6182 (2009.61.82.012063-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X FLAVIA SIGNORINI NEVES LIBERATORE

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas, conforme documentos a fls. 10. Não há constrições a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para o executado, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final das petições de fls. 49 e 50. Após arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0027895-77.2009.403.6182 (2009.61.82.027895-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X KUBA VIACAO URBANA LTDA(SP187236 - EDSON ASARIAS SILVA)

Prossiga-se na execução. Manifeste-se a exequente, sobre o bem ofertado à penhora. Int.

0025964-05.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X GLAUCIA GARCIA RAMOS

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança dos créditos constantes nas Certidões de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas parcialmente satisfeitas, conforme documento a fls. 12. Entretanto, o valor remanescente das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências

tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constringimentos a serem resolvidos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0029067-20.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JOAO PEDRO ALVES SABOIA RESENDE DA SILVA

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança dos créditos constantes nas Certidões de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas, conforme documento a fls. 09. Não há constringimentos a serem resolvidos. Transcorrido o prazo recursal para o executado, certifique-se o trânsito em julgado ante as renúncias contidas ao final da petição de fls. 15. Após arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0033648-78.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X RA FRANCA PRATTI(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO)

De acordo com as disposições contidas no artigo 655 do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.382/2006 e no art. 11 da Lei nº 6.830/80, que estabelecem a ordem de preferência para penhora, a penhora em dinheiro é preferencial. Neste mesmo sentido está a orientação atual do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no tocante aos pedidos de penhora eletrônica de ativos financeiros formulados após a vigência da Lei n. 11.382/2006, autorizando a penhora on-line por meio do sistema BACENJUD independentemente do esgotamento das possibilidades de localização de bens passíveis de constrição. Ante o exposto, considerando a ordem de preferência legalmente estabelecida, defiro o pedido deduzido pelo exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e /ou aplicações financeiras do(s) executado(s) Ra Franca Pratti, cnpj 05.667.741/0001-44 citado(s) às fls. 67, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior a R\$ 100,00 (cem reais), promova-se o desbloqueio. (1) No caso de bloqueio de valor irrisório ou não havendo bloqueio de valores: Tornem os autos conclusos para suspensão do feito executivo, com base na disposição do art. 40 da Lei nº 6.830/80. (2) Concretizando-se bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal. No caso de executado(s) representado(s) por advogado, intime-se-o(s) desta decisão e, se for o caso, da penhora, mediante publicação, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80. Nos casos em que o executado tenha sido citado e tenha quedado inerte (revelia), publique-se este despacho, em cumprimento à disposição contida no artigo 322 do CPC. No caso de executado citado por edital, nos termos do art. 9º do Código de Processo Civil, dê-se vista à Defensoria Pública da União, para que atue na qualidade de curador especial do(s) executado(s) e para os fins do art. 16 da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que em 30 (trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se e após, Int.

0027243-89.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X REGINA MARIA SQUARZONI

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas, conforme documento a fls. 06. Não há constringimentos a serem resolvidos. Transcorrido o prazo recursal para o executado, certifique-se o trânsito em julgado ante as renúncias contidas ao final da petição de fls. 14. Após arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0031853-03.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X AIRES DE OLIVEIRA MANOEL

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança dos créditos constantes nas Certidões de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação

pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, conforme documento a fls. 11.Não há constrações a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para o executado, certifique-se o trânsito em julgado ante as renúncias contidas ao final da petição de fls. 29. Após arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0033360-96.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2442 - MARIANA FAGUNDES LELLIS VIEIRA) X MAFERSA SOCIEDADE ANONIMA X ALSTOM BRASIL ENERGIA E TRANSPORTES LTDA(SP195721 - DÉLVIO JOSÉ DENARDI JÚNIOR)

Diante da concordância da exequente, acolho a garantia ofertada.Fica o executado, no ato de publicação da presente, intimado para os fins do artigo 16, inciso III, da Lei 6.830/80.Int.

0056393-18.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SOSTENIS DE ARAUJO(SP209772 - MARIO CORREIA DA SILVA)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, e considerando a inexistência de informação quanto a rescisão do parcelamento, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

0062031-32.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SERGIO LOPES DA SILVA(SP178987 - ELIESER FERRAZ)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, e considerando a inexistência de informação quanto a rescisão do parcelamento, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

0067010-37.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BANCO DE IMOVEIS AQUILINI S/C LTDA(SP251436 - NATHALIA CRUZ AQUILINI)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, e considerando a inexistência de informação quanto a rescisão do parcelamento, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

0004268-39.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONDOMINIO EDIFICIO EXATA(SP207481 - PRISCILA DE ANDRADE SANTOS)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, e considerando a inexistência de informação quanto a rescisão do parcelamento, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

0008939-08.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X SARAH COSTA

Vistos etc.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o exequente requereu a extinção do feito pela desistência da ação, em razão do cancelamento administrativo do débito por força de anistia.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, VIII do CPC, c.c. o art. 26 da Lei nº 6.830/80.Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de interposição de exceção de pré-executividade na presente execução.Custas parcialmente satisfeitas, conforme documento a fls. 11. Entretanto, o valor remanescente das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que

a parte exequente é responsável pelo remanescente das custas devidas em razão do ajuizamento, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0026630-35.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TANESE REPRESENTACOES LTDA(SP140218 - CLIFT RUSSO ESPERANDIO)

1. Recebo a exceção de pré-executividade oposta. Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo informar e comprovar eventual causa interruptiva de prescrição, se for o caso. Uma vez cumpridas as providências pela parte exequente, junte-se e, se houver omissão, certifique-se, posteriormente tornando conclusos os autos. 2. Diante da declaração de hipossuficiência acostada aos autos, com fulcro no artigo 2º e parágrafo único da Lei 1.060/50, concedo ao executado os benefícios da justiça gratuita. Fica o executado advertido da pena prevista no parágrafo 1º do artigo 4º da Lei supra referida. Int.

0030335-41.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ASSOCIACAO PAULISTA DE EDUCACAO E CULTURA(SP152916 - OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO)

Manifeste-se a exequente sobre o(s) bem(ns) ofertado(s) à penhora. Int.

0053102-73.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FINANCEIRA ALFA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIME(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta. Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo informar e comprovar eventual causa interruptiva de prescrição, se for o caso. Uma vez cumpridas as providências pela parte exequente, junte-se e, se houver omissão, certifique-se, posteriormente tornando conclusos os autos. Int.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MMº JUIZ FEDERAL - DR. MARCELO GUERRA MARTINS.

DIRETOR DE SECRETARIA SUBSTITUTO - BEL. JOÃO BATISTA MAGALHÃES

Expediente Nº 1709

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0061868-62.2005.403.6182 (2005.61.82.061868-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004944-65.2004.403.6182 (2004.61.82.004944-5)) HOSPITAL CRISTO REI S/A (MASSA FALIDA)(SP059453 - JORGE TOSHIHIKO UWADA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 944 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos, etc. Recebo os embargos de declaração de fls. 244/247, eis que tempestivos. Acolho-os, no mérito, apenas para sanar a questão levantada pela parte embargante, nos moldes estabelecidos pelo art. 535 do CPC. Efetivamente, verifico a existência de erro material na sentença de fls. 238/241, na medida em que consignou no dispositivo final da sentença que os juros moratórios deveriam ser afastados após a decretação da quebra. Quanto à questão relativa ao art. 1º do Decreto-lei n.º 858/69, verifico que a parte embargada tece impugnação que consiste em simples ataque aos fundamentos da sentença, questionando-os, pretendendo demonstrar que houve erro in judicando do magistrado. É nítida, portanto, a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questão já decidida na sentença com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - OMISSÃO EM ACÓRDÃO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE. 1. É pacífica a tese nesta Corte no sentido de que os embargos de declaração não são o instrumento adequado para corrigir eventual erro in judicando porque só excepcionalmente podem ter caráter infringente. 2. Limitado o recurso à ofensa ao art. 535, II, do CPC e havendo constatação de não lhe ter havido violação, nega-se provimento ao recurso. 3. Recurso especial não provido. (grifei)(STJ, 2ª Turma, REsp nº

1.007.122/RJ, j. 24.06.2008, DJ 14.08.2008, Relatora Ministra Eliana Calmon)Isto posto, ACOLHO PARCIALMENTE OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para corrigir erro material a fim de que no dispositivo da sentença de fls. 238/241 passe a constar:Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos à execução para determinar que os juros sejam devidos até a decretação da falência, ficando condicionados à suficiência do ativo após a quebra, bem como para afastar a multa moratória após a decretação da quebra e, ainda, para a parte embargada providenciar a elaboração de cálculos aritméticos que espelhem o novo valor devido pela parte embargante, para fins de prosseguimento da execução fiscal apensa.Sem condenação em honorários, em face da sucumbência recíproca (CPC, art. 21). Custas ex lege.Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para reexame necessário.P.R.I.No mais, permanece a decisão tal como lançada.P.R.I.

0052787-55.2006.403.6182 (2006.61.82.052787-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028438-22.2005.403.6182 (2005.61.82.028438-4)) PROMPTEL COMUNICACOES SA(SP223809 - MARCO AURELIO TAVARES DO NASCIMENTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por PROMPTEL COMUNICAÇÕES S/A em face da FAZENDA NACIONAL.Considerando que a inscrição do débito na Dívida Ativa foi cancelada a pedido da parte exequente nos autos da execução fiscal n.º 0028438-22.2005.403.6182, e sendo este processo dependente daquele, deixa de existir fundamento para o processamento dos presentes embargos.Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, VI combinado com o art. 462 ambos do Código de Processo Civil.Condenno a parte embargada na verba honorária que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com base no art. 20, 4º do CPC. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0042237-64.2007.403.6182 (2007.61.82.042237-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015853-64.2007.403.6182 (2007.61.82.015853-3)) VIACAO CAMPO LIMPO LTDA(SP014596 - ANTONIO RUSSO E SP205733 - ADRIANA HELENA PAIVA SOARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) Vistos, etc.Considerando que o princípio da identidade física do juiz não se reveste de caráter absoluto, passo a análise dos presentes embargos de declaração.Recebo os embargos de declaração de fls. 51/53, eis que tempestivos. Deixo de acolhê-los, no mérito, eis que ausentes quaisquer das causas do art. 535 do Código de Processo Civil.Em suma, a parte embargada tece impugnação que consiste em simples ataque aos fundamentos da sentença, questionando-os, pretendendo demonstrar que houve error in judicando do magistrado. É nítida, portanto, a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questão já decidida na sentença com o fito de modificá-la em seu favor, o que não se pode admitir.Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - OMISSÃO EM ACÓRDÃO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE.1. É pacífica a tese nesta Corte no sentido de que os embargos de declaração não são o instrumento adequado para corrigir eventual error in judicando porque só excepcionalmente podem ter caráter infringente.2. Limitado o recurso à ofensa ao art. 535, II, do CPC e havendo constatação de não lhe ter havido violação, nega-se provimento ao recurso.3. Recurso especial não provido. (grifei)(STJ, 2ª Turma, REsp nº 1.007.122/RJ, j. 24.06.2008, DJ 14.08.2008, Relatora Ministra Eliana Calmon) Isto posto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.P. R. I.

0028694-23.2009.403.6182 (2009.61.82.028694-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018258-73.2007.403.6182 (2007.61.82.018258-4)) DENNEX EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) Vistos, etc.Trata-se de embargos à execução ofertados por DENNEX EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado em Certidão de Dívida Ativa, juntada na execução fiscal apensada a estes embargos (autos n.º 2007.61.82.018258-4), tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial.Conforme se verifica da petição de fls. 126 e documento de fls. 127, os advogados legalmente constituídos requereram a renúncia ao mandato outorgado pela parte embargante, cumprindo o determinado no art. 45 do Código de Processo Civil.Às fls. 129 foi determinada a intimação da parte embargante, por mandado, para que constituísse novo procurador. No entanto, conforme se verifica da certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 134, a parte embargante não foi localizada. Desta forma, entendo que não há como prosseguir com o processamento válido e regular destes embargos.Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, IV do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide. Custas ex lege.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0037468-42.2009.403.6182 (2009.61.82.037468-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049197-36.2007.403.6182 (2007.61.82.049197-0)) WADI DAUD(SP097391 - MARCELO TADEU SALUM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos, etc.Considerando que o princípio da identidade física do juiz não se reveste de caráter absoluto, passo a análise dos presentes embargos de declaração.Recebo os embargos de declaração de fls. 124/125, eis que tempestivos. Deixo de acolhê-los, no mérito, eis que ausentes quaisquer das causas do art. 535 do Código de Processo Civil.Em suma, a parte embargante tece impugnação que consiste em simples ataque aos fundamentos da sentença, questionando-os, pretendendo demonstrar que houve error in judicando do magistrado. É nítida, portanto, a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questão já decidida na sentença com o fito de modificá-la em seu favor, o que não se pode admitir.Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - OMISSÃO EM ACÓRDÃO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE.1. É pacífica a tese nesta Corte no sentido de que os embargos de declaração não são o instrumento adequado para corrigir eventual error in judicando porque só excepcionalmente podem ter caráter infringente.2. Limitado o recurso à ofensa ao art. 535, II, do CPC e havendo constatação de não lhe ter havido violação, nega-se provimento ao recurso.3. Recurso especial não provido. (grifei)(STJ, 2ª Turma, REsp nº 1.007.122/RJ, j. 24.06.2008, DJ 14.08.2008, Relatora Ministra Eliana Calmon) Isto posto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0098900-77.2000.403.6182 (2000.61.82.098900-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LEO LUBE COMERCIO DE LUBRIFICANTES LTDA X LEONARDO HORTA DA SILVA Vistos, etc.Recebo os embargos de declaração de fls. 143/150, eis que tempestivos. Deixo de acolhê-los, no mérito, eis que ausentes quaisquer das causas do art. 535 do Código de Processo Civil.Em suma, a parte exequente tece impugnação que consiste em simples ataque aos fundamentos da sentença, questionando-os, pretendendo demonstrar que houve error in judicando do magistrado. É nítida, portanto, a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questão já decidida na sentença com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir.Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - OMISSÃO EM ACÓRDÃO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE.1. É pacífica a tese nesta Corte no sentido de que os embargos de declaração não são o instrumento adequado para corrigir eventual error in judicando porque só excepcionalmente podem ter caráter infringente.2. Limitado o recurso à ofensa ao art. 535, II, do CPC e havendo constatação de não lhe ter havido violação, nega-se provimento ao recurso.3. Recurso especial não provido. (grifei)(STJ, 2ª Turma, REsp nº 1.007.122/RJ, j. 24.06.2008, DJ 14.08.2008, Relatora Ministra Eliana Calmon) Isto posto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.P. R. I.

0006467-83.2002.403.6182 (2002.61.82.006467-0) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X THOMAZ HENRIQUE COML/ S/A X JOSE A DA ROCHA VIEIRA X MARIA ELISA HENRIQUES VIEIRA X GILBERTO VIEIRA ROGGERO X MARIA PRECIOSA HENRIQUES VIEIRA X FERNANDO JOSE HENRIQUES VIEIRA(SP162998 - DIRCEU HELIO ZACCHEU JUNIOR E SP183581 - MARCELO MORCELI CAMPOS E SP204996 - RICARDO CHAMMA RIBEIRO)

1) Fls. 335/355: prejudicada a análise do pedido, tendo em vista o conteúdo da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento (autos nº 2013.03.00.004326-0). 2) Fls. 332/334: cumpra-se a decisão proferida no agravo de instrumento nº 2013.03.00.004326-0, pelo que determino a exclusão de Gilberto Vieira Roggero, José Augusto da Rocha Vieira, Maria Preciosa Henriques Vieira e Maria Elisa Henriques Vieira do pólo passivo do feito.Remetam-se os autos ao SEDI para as providências cabíveis.3) Dê-se ciência à parte exequente da presente decisão, bem como da proferida à fl. 328.4) Intimem-se.

0013184-14.2002.403.6182 (2002.61.82.013184-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X FRIGORIFICO NEW HOPE LTDA X JOAO ALFREDO PESSOA X AGUIDA CURSINO NERIS

Vistos, etc.Recebo os embargos de declaração de fls. 201/208, eis que tempestivos. Deixo de acolhê-los, no mérito, eis que ausentes quaisquer das causas do art. 535 do Código de Processo Civil.Em suma, a parte exequente tece impugnação que consiste em simples ataque aos fundamentos da sentença, questionando-os, pretendendo demonstrar que houve error in judicando do magistrado. É nítida, portanto, a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questão já decidida na sentença com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir.Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - OMISSÃO EM ACÓRDÃO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CARÁTER INFRINGENTE:

IMPOSSIBILIDADE.1. É pacífica a tese nesta Corte no sentido de que os embargos de declaração não são o instrumento adequado para corrigir eventual error in iudicando porque só excepcionalmente podem ter caráter infringente.2. Limitado o recurso à ofensa ao art. 535, II, do CPC e havendo constatação de não lhe ter havido violação, nega-se provimento ao recurso.3. Recurso especial não provido. (grifei)(STJ, 2ª Turma, REsp nº 1.007.122/RJ, j. 24.06.2008, DJ 14.08.2008, Relatora Ministra Eliana Calmon) Isto posto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.P. R. I.

0024736-73.2002.403.6182 (2002.61.82.024736-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X BRIGHT MARKETING E COMUNICACAO S/C LIMITADA X GLAUCIA CAMPERLINGO(SP140618 - MATEUS PEREIRA CAPELLA)

1 - Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por GLAUCIA CAMPERLINGO, tendo por objeto, em síntese, o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal em face da Requerente, pois, segundo alega, haveria afronta ao art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional - CTN.Às fls. 54/55 a parte exequente noticia que concorda com a exclusão da Requete do pólo passivo da presente execução fiscal.Em conclusão, ACOELHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE de fls. 34/52, para o fim de EXCLUIR o nome de GLAUCIA CAMPERLINGO do pólo passivo da presente execução fiscal.Ao SEDI para as anotações de praxe.Condeno a parte exequente na verba honorária que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com base no art. 20, 4º do CPC. 2 - Tendo em vista o retorno negativo do aviso de recebimento (fls. 13), primeiramente, expeça-se mandado de citação em nome da empresa executada, penhora, avaliação e intimação, no endereço indiciado às fls. 56.3 - Intimem-se.

0025243-34.2002.403.6182 (2002.61.82.025243-6) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. EDUARDO DEL NERO BERLENDIS) X CIA/ INDL/ MERC PAOLETTI X COMMERCE DESENVOLVIMENTO MERCANTIL LTDA(SP242473 - ANNA FLAVIA COZMAN GANUT)

Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por COMMERCE DESENVOLVIMENTO MERCANTIL LTDA. em face da COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM, tendo por objeto, em síntese, o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal em razão dos créditos estarem fulminados pela prescrição.Fundamento e decidido.Conheço do presente incidente processual por tratar de matéria de ordem pública, a saber, a prescrição do débito em cobro nos autos, matéria cognoscível de ofício por parte deste juízo.A respeito do tema referente à prescrição cabe a este juízo tecer as seguintes considerações.Cabe salientar que os débitos em cobro possuem natureza jurídica tributária, em razão da taxa de fiscalização do mercado de valores mobiliários, cobrada com fundamento no art. 2º da Lei nº 7.940/1989, combinado com o art. 52 da Lei nº 11.076/2004 decorrer do exercício regular do poder de polícia por parte dos agentes fiscalizadores da CVM quanto às atividades de regulamentação, controle e contenção do exercício da atividade econômica das pessoas naturais e jurídicas que atuam no sistema de distribuição de valores mobiliários, as companhias abertas, os fundos e sociedades de investimentos, os administradores de carteira e depósitos de valores mobiliários, os auditores independentes, os consultores e analistas de valores mobiliários e as sociedades beneficiárias de recursos oriundos de incentivos fiscais sujeitas ao registro na CVM. Veja-se nesse sentido o conteúdo da súmula do E. STF:Súmula nº 665 do STF. É constitucional a Taxa de Fiscalização dos Mercados de Títulos e Valores Mobiliários instituída pela Lei 7.940/89.Segundo o disposto no art. 174 do Código de Processo Civil, à Fazenda Pública é facultado 5 (cinco) anos para ajuizar a respectiva execução, contados da constituição definitiva do crédito tributário, após a decisão final de eventuais recursos administrativos. Nos precisos termos da Súmula 153 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Constituído, no quinquênio, através de auto de infração ou notificação de lançamento, o crédito tributário, não há falar em decadência, fluindo a partir daí, em princípio, o prazo prescricional, que, todavia, fica em suspenso, até que sejam decididos os recursos administrativos. Conforme elucidativos precedentes oriundos do Supremo Tribunal Federal: Com a lavratura do auto de infração consuma-se o lançamento do crédito tributário (art. 142 do CTN). Por outro lado, a decadência só é admissível no período anterior a essa lavratura; depois, entre a ocorrência dela e até que flua o prazo para a interposição do recurso administrativo, ou enquanto não for decidido o recurso dessa natureza de que se tenha valido o contribuinte, não mais corre prazo para decadência e ainda não se iniciou a fluência do prazo de prescrição; decorrido o prazo para a interposição do recurso administrativo, sem que ela tenha ocorrido, ou decidido o recurso administrativo interposto pelo contribuinte, há a constituição definitiva do crédito tributário, a que alude o artigo 174, começando a fluir, daí, o prazo de prescrição da pretensão do Fisco.(Recurso Extraordinário nº 91.019, Relator Ministro Moreira Alves). CRÉDITO TRIBUTÁRIO: CONSTITUIÇÃO. LANÇAMENTO FISCAL: EFEITOS. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. (...) Com a lavratura do auto de infração consuma-se o lançamento fiscal o qual, ainda que provisório, impede a decadência. A interposição de recurso administrativo tem o efeito, apenas, de suspender a exigibilidade do crédito, obstando, outrossim o início do prazo da prescrição, o qual passa a fluir somente após o respectivo julgamento. Precedentes do Supremo Tribunal Federal (RE nº 88.967, 91.019 e 91.812)(Recurso Extraordinário nº 90.926, Relator Ministro Thompson Flores). Ademais, nos termos do art. 160 do CTN, apenas 30 (trinta) dias após a notificação de lançamento do tributo é que o contribuinte está em mora,

pelo que de tal data começa a correr o prazo prescricional para a cobrança. Neste sentido, a jurisprudência:TRIBUTÁRIO - DECADÊNCIA - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL E FINAL - ICMS - INEXISTÊNCIA DE DECLARAÇÃO TRIBUTÁRIA - NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO. 1. A decadência do direito de lançar o crédito tributário, inexistindo declaração tributária do contribuinte, inicia-se no primeiro dia seguinte ao que o lançamento poderia ser efetuado, na forma do art. 173, I do CTN. 2. A prescrição da pretensão tributária tem por termo inicial a data do vencimento da dívida, em regra 30 dias após a notificação, findo o prazo para pagamento voluntário do débito, na forma do art. 160, parágrafo único, do CTN. 3. Hipótese em que a notificação operou-se em 20.12.2002 e a citação do devedor deu-se em 27.10.2006, antes de findo o lustro prescricional. 4. Recurso especial provido.(STJ, autos n.º 200901590540, DJE 18.03.2010, Relatora Eliana Calmon)No que se refere à suspensão e à interrupção do prazo prescricional devem ser aplicados os artigos 151 e 174, ambos, do CTN. A Lei Complementar nº 118/05, que alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordena a citação o efeito interruptivo da prescrição, aplica-se aos feitos ajuizados a partir de 09.06.2005. Todavia, nas demandas ajuizadas antes da vigência de tal norma, vige a antiga redação do art. 174, parágrafo único, I do CTN, em que a interrupção da prescrição ocorria apenas na data da citação pessoal do devedor.Nesta linha, a jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. PRESCRIÇÃO. DESPACHO QUE ORDENOU A CITAÇÃO PROFERIDO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LC 118/2005. NÃO-APLICAÇÃO DA NOVEL LEGISLAÇÃO. OCORRÊNCIA DO LUSTRO PRESCRICIONAL. 1. No tocante a observância do devido processo legal e a não juntada do processo administrativo aos autos, é inviável o seu exame por este Tribunal Superior. Não houve apreciação pelo Tribunal de origem sobre os temas suscitados, e a eventual omissão sequer foi suscitada pela parte ora recorrente por meio de embargos declaratórios, o que impossibilita o julgamento do recurso neste aspecto, por ausência de prequestionamento, nos termos das Súmulas n. 282/STF. 2. Esta Corte possui entendimento assente no sentido de que a regra contida no art. 174 do CTN, com a redação dada pela LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, a qual incluiu como marco interruptivo da prescrição o despacho que ordenar a citação, pode ser aplicada imediatamente às execuções em curso; todavia, o despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. 3. Desses autos que a inscrição em Dívida Ativa originou-se de lançamento de valores devidos a título de IPTU, referente ao período de 7/1/1997 à 7/5/1997. A constituição do crédito ocorreu em 16.1.2000, a execução fiscal foi proposta e o despacho que ordenou a citação ocorreu em 28.9.2004 (e-STJ fl. 8), ou seja, antes da entrada em vigor da LC 118/2005. Assim, deve prevalecer a regra anterior do art. 174 do CTN, em que considerava a citação pessoal como causa interruptiva da prescrição. 4. Recurso especial não provido.(STJ, 2ª Turma, autos n.º 201001412035, DJE 15.10.2010, Rel. Mauro Campbell Marques).Analisando o presente caso, verifico que o crédito tributário em cobro constante da inscrição de nº 100 (fl. 04) decorreu de lançamento realizado pela autoridade fiscal nos autos do processo administrativo RJ/2001-08662, cuja notificação da parte executada se deu em 04.01.1997 (fl. 85).Considerando-se o transcurso do prazo de 30 (trinta) dias para pagamento (art. 160 do CTN), o prazo teve início em 03.02.1997. Noto que a presente execução fiscal foi ajuizada em 26.06.2002, portanto, antes da vigência da LC 118/05. Nesse caso, o prazo prescricional somente se interromperia com a citação válida da parte executada nos autos, ocorrida em 25.06.2008 (fl. 38).Cabe ressaltar que nas duas tentativas anteriores de citação da parte executada realizadas nos autos, houve resultado negativo, conforme se verifica do conteúdo das cartas juntadas às fls. 06 e 22, em virtude da empresa executada não ter sido localizada no endereço fornecido.Portanto, forçoso reconhecer que a prescrição computou seus efeitos, pois houve o transcurso de lapso superior a 05 (cinco) anos entre a constituição definitiva dos créditos tributários (03.02.1997) e seu primeiro marco interruptivo (25.06.2008), restando prejudicados os demais argumentos da parte executada.Outrossim, a jurisprudência tem afastado a incidência do disposto no art. 2º, 3º da Lei nº 6.830/80 para fins de suspensão da prescrição de dívidas tributárias, reputando que referido artigo somente tem aplicação às dívidas não tributárias, já que a lei ordinária não pode dispor sobre tal matéria, a qual está reservada à lei complementar. Saliento que não há nos autos elementos que apontem a presença de quaisquer outras causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, nos termos dos artigos 151 e 174 do CTN.Isto posto, ACOELHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE em tela e, por consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil, combinado com o disposto nos artigos 462, caput, 598, caput, ambos do CPC e arts. 1º e 3º, parágrafo único, ambos da Lei nº 6.830/80, declarando prescrito o débito constante da inscrição que instrui a inicial (fl. 04), com base no art. 156, V do Código Tributário Nacional.Condeno a exequente na verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com base no art. 20, 4º do CPC.Custas ex lege. Deixo de remeter os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por força do disposto no artigo 475, 2º, do CPC. Custas ex lege. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

0056102-33.2002.403.6182 (2002.61.82.056102-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X WILSON JOSE DE ALMEIDA ART COUROS X WILSON JOSE DE ALMEIDA

Vistos, etc.Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 63, JULGO EXTINTO o

processo, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0018664-36.2003.403.6182 (2003.61.82.018664-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CRISTAL ENGENHARIA LTDA(SP116159 - ROSELI BIGLIA E SP299467 - LUIZ ROBERTO DA SILVA)

Vistos, etc.Recebo os embargos de declaração de fls. 96/103, eis que tempestivos. Deixo de acolhê-los, no mérito, eis que ausentes quaisquer das causas do art. 535 do Código de Processo Civil.Em suma, a parte exequente tece impugnação que consiste em simples ataque aos fundamentos da sentença, questionando-os, pretendendo demonstrar que houve error in judicando do magistrado. É nítida, portanto, a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questão já decidida na sentença com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir.Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - OMISSÃO EM ACÓRDÃO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CARÁTER INFRINGENTE:

IMPOSSIBILIDADE.1. É pacífica a tese nesta Corte no sentido de que os embargos de declaração não são o instrumento adequado para corrigir eventual error in judicando porque só excepcionalmente podem ter caráter infringente.2. Limitado o recurso à ofensa ao art. 535, II, do CPC e havendo constatação de não lhe ter havido violação, nega-se provimento ao recurso.3. Recurso especial não provido. (grifei)(STJ, 2ª Turma, REsp nº 1.007.122/RJ, j. 24.06.2008, DJ 14.08.2008, Relatora Ministra Eliana Calmon) Isto posto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.P. R. I.

0038155-29.2003.403.6182 (2003.61.82.038155-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X RUDLOFF INDUSTRIAL LTDA(SP165562 - FLAVIO SILVA BELCHIOR)

Vistos, etc.Considerando que o princípio da identidade física do juiz não se reveste de caráter absoluto, passo a análise dos presentes embargos de declaração.Recebo os embargos de declaração de fls. 170/174, eis que tempestivos. Deixo de acolhê-los, no mérito, eis que ausentes quaisquer das causas do art. 535 do Código de Processo Civil.Em suma, a parte executada pretende a reforma da decisão proferida às fls. 163/164, sob a alegação de que houve omissão ao deixar de levar em conta o pedido de administrativo de revisão do débito em cobro, razão pela qual a exigibilidade dos créditos tributários estaria suspensa, nos termos do art. 151, III, do CTN. No entanto, verifica-se que o pedido de revisão administrativa da dívida não se enquadra no dispositivo previsto no art. 151, III, do CTN, motivo pelo qual há de se falar em suspensão da exigibilidade dos créditos tributários em cobro nos autos.Neste sentido, cito as seguintes ementas, a saber:DIREITO TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO - PEDIDO DE REVISÃO DE DÉBITOS - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - INOCORRÊNCIA.1. Pedido de revisão de débitos não suspende a exigibilidade do crédito tributário.2. Precedentes do Tribunal Regional da Primeira Região e desta Corte Regional.3. Agravo de instrumento improvido.(TRF da 3ª Região - agravo de instrumento - AI nº 35288 SP 2009.03.00.035288-4, quarta turma, relator Desembargador Federal Fábio Prieto, julgado em 11.11.2010) MANDADO DE SEGURANÇA - PEDIDO DE REVISÃO DE DÉBITOS - INSCRIÇÕES EXTINTAS OU ALBERGADAS PELA LEI Nº 11.941/2009 - SITUAÇÃO CONSOLIDADA NO TEMPO - AUSÊNCIA DE PREJUÍZOS À FAZENDA NACIONAL.1. Os pedidos de revisão de débitos por iniciativa do próprio contribuinte, que visem a reduzir ou excluir tributo, depois da sua notificação, não possuem efeito suspensivo da exigibilidade, por inteligência do artigo 147, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional.2. No presente caso, há de se observar que a situação consolidou-se no tempo. Como se denota dos autos, quatro das seis inscrições então existentes foram efetivamente extintas, demonstrando-se a procedência dos pedidos de revisão protocolados.3. Restaram duas inscrições ativas, que, entretanto ora se encontram albergadas pelas disposições da lei 11.941/2009, aguardando-se o processamento do pedido de pagamento com o aproveitamento de prejuízos fiscais.4. A Fazenda Nacional afirma, expressamente, que não tem interesse recursal.5. Consolidada a situação no tempo e a ausência de prejuízos à Fazenda Nacional, há de se confirmar a sentença monocrática.(TRF da 3ª Região - SP/MS - remessa ex officio em mandado de segurança - REOMS nº 16740 SP 2005.61.00.016740-9, sexta turma, Juiz Federal convocado relator Santoro Facchini, julgado em 01.09.2011)Isto posto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.Fls. 181/182: tendo em vista que os valores bloqueados nos autos excedem o total da dívida exigida e, com fundamento no art. 620, caput, do CPC, determino a intimação da parte executada para que informe a eventual presença das hipóteses contidas no art. 649 e incisos do CPC em relação aos numerários que integram as contas bancárias indicadas. Após, tornem conclusos. Intime(m)-se.

0060971-05.2003.403.6182 (2003.61.82.060971-9) - INSS/FAZENDA(Proc. ESTELA VILELA GONCALVES) X ASSOCIACAO PAULISTA DE EDUCACAO E CULTURA X HENRIQUE LUIZ VARESI O X ANTONIO VERONEZI(SP094832 - PAULO ROBERTO SATIN E SP152916 - OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO)

Vistos, etc.Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 610, JULGO EXTINTO o

processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Custas ex lege. Após, com o trânsito em julgado, observando-se as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0069685-51.2003.403.6182 (2003.61.82.069685-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EXPRESSO METROPOLITANO LTDA(SP252644 - KAREN APARECIDA CRUZ E SP188841 - FÁBIO ROBERTO GIMENES BARDELA) X CONSTANTINO DE OLIVEIRA JUNIOR X RICARDO CONSTANTINO X JOAQUIM CONSTANTINO NETO X HENRIQUE CONSTANTINO(SP148681 - GUSTAVO PIOVESAN ALVES E SP212235 - DOUGLAS SALLES RIZATO E SP252644 - KAREN APARECIDA CRUZ)

1 - Fls. 486/490: providencie a parte executada a juntada aos autos do instrumento original ou cópia autenticada do substabelecimento do mandato outorgado em favor do procurador que subscreve a presente petição. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena do disposto no artigo 37, parágrafo único, do CPC.2 - Fl. 491/492: Indefiro o pedido, tendo em vista que compete a parte diligenciar acerca das cópias dos documentos que entende necessários a fim de instruir seu pedido nos autos ou, ao menos, comprovar a negativa por parte da autoridade administrativa em fornecê-los.3 - Decorrido o prazo previsto acima, tornem os autos conclusos. 4 - Intimem-se

0021858-10.2004.403.6182 (2004.61.82.021858-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RENE WOLFF REPRESENTACOES S/C LTDA ME(SP214201 - FLAVIA PALAVANI DA SILVA) Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de RENE WOLFF REPRESENTAÇÕES S/C LTDA ME.Às fls. 17 a empresa executada alegou que os créditos em cobro estão fulminados pela prescrição intercorrente. Sobre tal pedido a parte exequente não se manifestou, conforme se verifica às fls. 23-v.Fundamento e Decido. Analisando estes autos, verifica-se a ocorrência da prescrição intercorrente, na medida em que o andamento processual foi interrompido por mais de 5 (cinco) anos, permanecendo o feito arquivado, aplicando-se, destarte, o disposto no 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80 (redação dada pelo art. 6º da Lei 11.051/2004), que estabelece o seguinte:Art. 40 - O juiz suspenderá o curso da execução enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.(...)4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ÉPOCA ANTERIOR AO ADVENTO DA LEI N. 11.051/04, QUE INTRODUZIU O 4º AO ART. 40 DA LEI N. 6.830/80. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO CONJUNTA DO 2º DO REFERIDO DISPOSITIVO COM O ART. 174 DO CTN.

PRECEDENTES. 1. Da análise do art. 40 da Lei n. 6.830/80, verifica-se que somente com o advento da Lei n. 11.051/04, com a introdução do 4º do referido dispositivo legal, é que restou expressamente consignada na LEF a prescrição intercorrente após a decisão que ordenar o arquivamento do feito. Contudo, antes mesmo da edição da Lei n. 11.051/04 esta Corte já adotada orientação no sentido de que o 2º da LEF - o qual trata do arquivamento do feito após um ano de suspensão quando não localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis - deve ser interpretado à luz do art. 174 do CTN - que trata da prescrição quinquenal para a cobrança de crédito tributário - a fim de evitar a extensão indeterminada do lapso prescricional. Nesse sentido: REsp 418.160/RO, Rel. Ministro Franciulli Netto, Segunda Turma, DJ 04/04/2005; REsp 613.685/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 07/03/2005; AgRg no Ag 275.900/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 01/08/2000. 2. Recurso especial não provido.](autos n.º 201001995368, 2ª Turma, DJE 14.02.2011, Relator Mauro Campbell Marques) PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL - RECONSIDERAÇÃO DO DECISUM - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - REQUISITOS. 1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para a decretação da prescrição intercorrente são necessários dois pressupostos: o decorrer do quinquêdo legal e a comprovação de que o feito teria ficado paralisado por esse período por desídia do exequente. 2. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, a fim de ser conhecido o recurso especial, mas não provido.(autos n.º 200900197053, 2ª Turma, DJE 18.12.2009, Relatora Eliana Calmon).Aliás, este entendimento está consagrado na Súmula 314 do STJ, cuja redação é a seguinte:Súmula 314 - Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual inicia-se o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.Nos presentes autos, a parte exequente foi regularmente intimada da decisão que suspendeu a execução nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80 em 15.09.2004, conforme se verifica na certidão de fls. 12. Após um ano, ou seja, em 15.09.2005 é que se iniciou o prazo da prescrição conforme súmula acima mencionada. Os autos permaneceram no arquivo até 01.09.2011 (fls. 14).Portanto, forçoso reconhecer que ocorreu a prescrição intercorrente, já que se passaram mais de 05 anos entre 15.09.2005 e 01.09.2011.Efetivamente, no caso está comprovada a inércia por parte da Fazenda Pública. Com efeito, a parte exequente permitiu que os autos permanecessem no arquivo por muito tempo, sem qualquer manifestação ou mesmo demonstração de que estava tentando localizar o devedor, quaisquer de seus responsáveis tributários, ou mesmo bens que pudessem ser penhorados para satisfação do crédito executado. Saliento que não há nos autos elementos que apontem a presença de quaisquer outras causas suspensivas ou

interruptivas do prazo prescricional, nos termos dos artigos 151 e 174 do CTN. Isto posto, ACOLHO A PETIÇÃO de fls. 17 e, por consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil, combinado com o disposto nos artigos 462, caput, 598, caput, ambos do CPC e arts. 1º e 3º, parágrafo único, ambos da Lei nº 6.830/80, declarando a prescrição intercorrente do crédito tributário ora executado. Condeno a parte exequente na verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com base nos 3º e 4º do art. 20 do CPC Custas ex lege. Deixo de remeter os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por força do disposto no artigo 475, 2º, do CPC. Custas ex lege. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0025399-17.2005.403.6182 (2005.61.82.025399-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VIA NAZIONALE E INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X REINALDO GASKO X ANTONIO MARCOS FLORIANO LUIZ X JAILSON DA SILVA UMBELINO X THELMA LUTTI GASKO

Vistos, etc.1 - Fls. 105/125: Defiro os benefícios da justiça gratuita em favor da parte coexecutada nos autos, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se. 2 - Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por JAILSON DA SILVA UMBELINO, tendo por objeto, em síntese, o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal em face do excipiente, conforme os fatos e argumentos expostos em sua petição. À fl. 127/143, a parte exequente noticia que não se opõe a exclusão do excipiente do pólo passivo. Em conclusão, ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE de fls. 105/125, para o fim de EXCLUIR o nome de JAILSON DA SILVA UMBELINO do pólo passivo da presente execução fiscal. Ao SEDI para as anotações de praxe. Deixo de condenar a parte exequente na verba honorária, diante do disposto na Súmula nº 421 do E. STJ. Custas ex lege. Ante o acima decidido, dou por prejudicada a análise dos demais pedidos feitos pela parte coexecutada nos autos, vez que não mais detém legitimidade para postular a defesa de direito alheio em nome próprio, na ausência de disposição legal autorizadora, nos termos do art. 6º, caput, do CPC.3 - Fls. 127/143: tendo em vista a petição da parte exequente que informa a prescrição para a cobrança de alguns créditos tributários em cobro nos autos, JULGO EXTINTA a execução com relação aos créditos constituídos por meio de declaração nº 000100199920163642, integrantes da Certidão de Dívida Ativa de n.º 80.7.05.004734-33, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil. As matérias atinentes às custas e honorários advocatícios (se cabíveis) serão deliberadas quando da extinção total do feito, já que a presente decisão, conquanto materialmente passível de ser considerada sentença, classifica-se como decisão interlocutória, uma vez que não põe fim ao processo. Providencie a parte exequente a substituição da CDA nº 80.7.05.004734-33, conforme os termos do acima decidido. P.R.I.

0028438-22.2005.403.6182 (2005.61.82.028438-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PROMPTEL COMUNICACOES SA(SP026446 - LAZARO PENEZZI E SP252643 - JUSSARA LOPES ALBINO)

Vistos, etc. Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 203, JULGO EXTINTO o processo com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Custas ex lege. Declaro levantada a penhora de fls. 91. Ultime a Secretaria as comunicações necessárias, ficando o depositário desonerado do seu encargo. Assim, considerando que os valores bloqueados às fls. 153/154 já foram transferidos para conta à disposição deste Juízo, providencie a secretaria a expedição de alvará de levantamento em nome da parte executada (relativo ao depósito judicial de fls. 180). Solicite-se a CEUNI a devolução do mandado expedido às fls. 201/202, independentemente de cumprimento. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0042880-56.2006.403.6182 (2006.61.82.042880-5) - CONSELHO REGIONAL MEDICINA ESTADO DE MINAS GERAIS(MG048648 - MARIA KARLA SOARES DE SOUSA ALMEIDA) X RUBENS LOPES CORREA JUNIOR(SP182199 - JULIANO CORSINO SARGENTINI)

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 59, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Defiro o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para que a parte exequente proceda ao complemento do recolhimento das custas judiciais devidas. Oficie-se ao Juízo Deprecado para que devolva a carta precatória de n.º 749/2012 (fls. 56/57), independentemente de cumprimento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0002269-27.2007.403.6182 (2007.61.82.002269-6) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X METALCABO SERVICOS DE FERRAMENTARIA LTDA. X JADER JOAO PAGLIOTTO X MASSAO MOJIMA X RUI RABELO X DECIO RABELO DE CASTRO FILHO(SP094570 - PAULO ANTONIO BEGALLI)

1) Fls. 142/148: cumpra-se a decisão proferida no agravo de instrumento nº 2013.03.00.001118-0/SP, pelo que reconsidero o item 1 da decisão proferida às fls. 127/128 e, arbitro os honorários advocatícios nos autos no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. 2) Fls. 160: defiro o pedido feito pela parte

exequente. Expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação em relação aos bens do coexecutado Masso Mojima, no endereço fornecido à fl. 163 dos autos. 3) Intimem-se.

0005943-13.2007.403.6182 (2007.61.82.005943-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VIACAO BRISTOL LTDA(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH)

Fls. 336/394: verifico que a peticionaria é parte estranha ao presente feito, razão pela qual faculto a juntada aos autos dos documentos necessários a fim de demonstrar a condição da empresa Via Sul Transportes Urbanos Ltda. na qualidade de sucessora da parte executada, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo, tornem conclusos.

0033862-74.2007.403.6182 (2007.61.82.033862-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BAR E RESTAURANTE MARACAIBO LTDA ME X CELSO YEITOKO FUTEMA X BERENICE LUCI FUTEMA

Vistos, etc.Fl. 136-v: tendo em vista a petição da parte exequente que informa a prescrição para a cobrança de alguns créditos tributários em face da Súmula Vinculante n.º 08/2008, JULGO EXTINTA a execução com relação aos valores inscritos nas Certidões de Dívida Ativa de ns.º 80.6.00.021532-51 e 80.6.99.125140-79, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil.As matérias atinentes às custas e honorários advocatícios (se cabíveis) serão deliberadas quando da extinção total do feito, já que a presente decisão, conquanto materialmente passível de ser considerada sentença, classifica-se como decisão interlocutória, uma vez que não põe fim ao processo.Quanto às inscrições em dívida ativa remanescentes remetam-se os autos ao arquivo, conforme requerido às fls. 133.P.R.I.

0003806-87.2009.403.6182 (2009.61.82.003806-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X GICELY MATHIAS FERNANDES

Vistos, etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 24, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Defiro o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, para que a parte exequente proceda ao complemento do recolhimento das custas judiciais devidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0010858-37.2009.403.6182 (2009.61.82.010858-7) - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI)

Vistos, etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 58, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Oficie-se ao Juízo Deprecado para que devolva a carta precatória de n.º 776/2012 (fls. 56/57), independentemente de cumprimento.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0038946-51.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LABORATORIO DE PROTESE DENTARIA VAGNER S/C LTDA

Vistos, etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 126, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0048588-48.2010.403.6182 - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP054829 - JOEL DE ALMEIDA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 31, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas ex lege.Autorizo a Caixa Econômica Federal a que se aproprie da quantia de fls. 19 (R\$ 211,31, conta n.º 463479, agência n.º 2527), devendo tal transação ser comprovada nos presentes autos.Oficie-se ao Juízo Deprecado para que devolva a carta precatória de n.º 776/2012 (fls. 29/30), independentemente de cumprimento.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0015744-11.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X TELMA AURELIO

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM em face de TELMA AURELIO, cujo crédito em cobro é de R\$ 471,74, conforme expresso na Certidão de Dívida Ativa

que acompanha a inicial. Nota-se que o valor executado não corresponde ao mínimo de 4 (quatro) anuidades cobradas dos inscritos nos quadros do exequente, o que contradiz o preceituado no art. 8º da Lei 12.514/2011. A exigência do referido art. 8º delimita o interesse de agir para o processo de execução e, por ser norma de cunho processual, aplica-se às cobranças já ajuizadas quando da edição da regra, ou seja, em 28/10/2011. Portanto, em decorrência da falta de interesse de agir superveniente, julgo extinto o processo sem a resolução do mérito (CPC, art. 267, VI). Custas já recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0021987-68.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X CONCEICAO THOMAZ DA CRUZ Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE DO ESTADO DE SÃO PAULO- 6 REGIÃO em face de CONCEIÇÃO THOMAZ DA CRUZ, cujo crédito em cobro é de R\$ 899,43, conforme exposto na Certidão de Dívida Ativa que acompanha a inicial. Nota-se que o valor executado não corresponde ao mínimo de 4 (quatro) anuidades cobradas dos inscritos nos quadros do exequente, o que contradiz o preceituado no art. 8º da Lei 12.514/2011. A exigência do referido art. 8º delimita o interesse de agir para o processo de execução e, por ser norma de cunho processual, aplica-se às cobranças já ajuizadas quando da edição da regra, ou seja, em 28/10/2011. Portanto, em decorrência da falta de interesse de agir superveniente, julgo extinto o processo sem a resolução do mérito (CPC, art. 267, VI). Custas já recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0056213-02.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JORGE ARRUDA(SP294298 - ELIO MARTINS)

Fls. 15/19: intime-se a parte executada para que traga aos autos certidão atualizada de inteiro teor dos autos da ação ordinária nº 0011415-08.2011.4.03.6100 para a análise do pedido formulado, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0041835-07.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP256822 - ANDREA CASTILHO NAMI HADDAD) X SERGIO HENRIQUE SANO

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 18, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0056566-08.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MARILENE RICCI GANEM(SP144161 - LUCIANE RICCI GANEM)

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 20, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

Expediente Nº 1710

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002873-90.2004.403.6182 (2004.61.82.002873-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004720-98.2002.403.6182 (2002.61.82.004720-8)) JOVAL APARAS DE PAPEL LTDA(SP054261 - CLAYTON LUGARINI DE ANDRADE E SP292652 - RODRIGO AMARAL PAULA DE MEO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Trata-se de embargos à execução ofertados por JOVAL APARAS DE PAPEL LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado em Certidão de Dívida Ativa, juntada na execução fiscal pensada a estes embargos (autos n.º 0004720-98.2002.403.6182), tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. A exordial veio acompanhada de documentos. A parte embargada ofertou impugnação, protestando pela respectiva improcedência. Não tendo sido requeridas a produção de outras provas, vieram os autos conclusos para prolação da sentença. É o relatório no essencial passo a decidir. I - DAS PRELIMINARES Não havendo questões preliminares (de cunho processual) a serem solucionadas, passa-se a analisar o mérito da questão, nos termos abaixo. II - DO MÉRITO Conforme é previsto no art. 204 do Código Tributário Nacional: A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. A mesma regra é repetida

pela Lei nº 6830/80, em seu art. 3º e respectivo parágrafo único. Nos termos da esclarecedora lição de MARIA HELENA RAU DE SOUZA: Com efeito, sem embargo de já fixar o lançamento o an e quantum debeat, a lei faz defluir a presunção de certeza e liquidez do ato de inscrição, por quanto pressupõe esta última, exatamente, como ato administrativo autônomo do lançamento, o controle específico e suplementar da legalidade do ato de constituição do crédito, onde é precedida a verificação da certeza e liquidez da dívida, bem como o transcurso do prazo para pagamento na esfera administrativa. Assim, a regularidade de inscrição, a qual a norma em comento atribui o efeito de gerar a presunção em foco, diz não somente com aspectos formais (requisitos extrínsecos do termo de inscrição), mas também com aspectos substanciais concernentes à própria constituição do crédito (Execução fiscal - doutrina e jurisprudência. 1ª ed., São Paulo, Saraiva, 1998, p. 78). Assim, cabe ao devedor provar o contrário. Com efeito, dentre incontáveis julgados: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. 1. A Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, 5º, da Lei n.º 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional. Uma vez que referida certidão goza da presunção de liquidez e certeza, produzindo, inclusive, o efeito de prova pré-constituída; e não tendo a embargante apresentado qualquer prova inequívoca de sua nulidade (art. 204 do CTN), merecem ser afastadas suas alegações. 2. A ausência do processo administrativo não configura cerceamento de defesa. A Lei n.º 6.830/80, em seu art. 41, dispõe que o processo administrativo ficará na repartição competente, e dele poderão ser extraídas cópias ou certidões a requerimento da parte ou do juízo, cabendo à parte interessada diligenciar neste sentido. Precedentes desta Corte: 6ª Turma, AG n.º 2002.03.00.033961-7, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 30.10.2002, DJU 25.11.2002, p. 591; 3ª Turma, AC n.º 96.03.000380-8, Rel. Des. Fed. Des. Fed. Nery Junior, j. 06.11.2002, DJU 04.12.2002, p. 244. 3. Não restou demonstrada a necessidade da realização da perícia contábil, tendo a parte se limitado a afirmar que apenas a perícia seria capaz de demonstrar a inexatidão dos cálculos, sem trazer qualquer elemento que pudesse abalar a presunção de liquidez e certeza de que goza a Certidão da Dívida Ativa. 4. Apelação improvida. (TRF-3ª Região, 6ª Turma, autos nº 00527601420024036182, TRF3 CJ1, 09.02.2012, Relatora Consuelo Yoshida).II. 1 - Do auto de infração Inicialmente é necessário esclarecer que o auto de infração é uma espécie de ato administrativo, e, como tal, é revestido dos pressupostos de veracidade/legitimidade. Sobre referidos pressupostos, assim ponderou HELY LOPES MEIRELLES: Os atos administrativos, qualquer que seja sua categoria ou espécie, nascem com a presunção de legitimidade, independentemente de norma legal que a estabeleça. Essa presunção decorre do princípio da legalidade da Administração, que, nos Estados de Direito, informa toda a atuação governamental. Além disso, a presunção de legitimidade dos atos administrativos responde a exigências de celeridade e segurança das atividades do Poder Público, que não poderiam ficar na dependência da solução de impugnação dos administrados, quanto à legitimidade de seus atos, para só após dar-lhes execução. A presunção de legitimidade autoriza a imediata execução ou operatividade dos atos administrativos, mesmo que argüidos de vícios ou defeitos que os levem à invalidade. Enquanto, porém, não sobrevier o pronunciamento de nulidade os atos administrativos são tidos por válidos e operantes, quer para a Administração, quer para os particulares sujeitos ou beneficiários de seus efeitos. Admite-se, todavia, a sustação dos efeitos dos atos administrativos através de recursos internos ou de ordem judicial, em que se conceda a suspensão liminar, até o pronunciamento final de validade ou invalidade do ato impugnado. Outra consequência da presunção de legitimidade é a transferência do ônus da prova de invalidade do ato administrativo para quem a invoca. Cuida-se de argüição de nulidade do ato, por vício formal ou ideológico, a prova do defeito apontado ficará sempre a cargo do impugnante, e até sua anulação o ato terá plena eficácia. (Direito administrativo brasileiro, 21ª edição, Malheiros Editores, 1996, pg. 141/142). A parte embargante alega que o auto de infração pautou-se em fato inidôneo, bem como carece de fundamentação. Às fls. 210/213 verifica-se que contra a parte embargante foi lavrado o auto de infração, tendo em vista o disposto no art. 728, II do Decreto 85.450/80. Sendo assim, neste aspecto o auto de infração não merece censura. Quanto às alegações de que o Sr. Agente Fiscal não intimou a empresa, em nome do representante legal, para prestar esclarecimentos necessários sobre diferenças de estoque e eventuais diferenças relativas às quebras e perdas de aparas de papel, bem como procedesse avaliação contábil acompanhada do contador da empresa, a mesma não prospera, uma vez que tais alegações não infirmam a infração ocorrida. Ademais, declaração de particular não cede diante da presunção de certeza e liquidez que é atributo da certidão de dívida ativa. No caso dos autos, o auto de infração decorreu do regular exercício do Poder Fiscalizatório do Estado, não logrando provar a parte embargante que a sua lavratura se deu irregularmente. A intenção da parte embargante de não produzir qualquer outro tipo de prova, inclusive a pericial, é manifesta e inequívoca. Assumiu, dessa maneira, o risco de não comprovar plenamente os fatos que alegou, sendo certo que a dúvida beneficia a parte embargada. Na lição de MIRIAM COSTA REBOLLO CÁMERA: O TRF da 1ª Região já decidiu que o silêncio das partes, ante o despacho que determina a especificação de provas, importa renúncia, mesmo que na inicial ou impugnação as provas tenham sido requeridas; mas, ainda assim, se o juiz ordenou no saneador a especificação, deve(m) a(s) parte(s) se manifestar, sob pena de se entender que houve desistência. (Execução fiscal - doutrina e jurisprudência. 1ª ed., São Paulo, Saraiva, 1998, p. 327). Aliás, segundo preciosa a lição do mestre VICENTE GRECO FILHO: O autor, na inicial, afirma certos fatos porque deles pretende determinada consequência de direito; esses são os fatos constitutivos que

lhe incumbe provar sob pena de perder a demanda. A dúvida ou insuficiência de prova quanto a fato constitutivo milita contra o autor. O juiz julgará o pedido improcedente se o autor não provar suficientemente o fato constitutivo de seu direito (Direito processual civil brasileiro. 2º Volume. 4ª ed., São Paulo, Saraiva, 1989, p. 183). Em casos que tais a jurisprudência vem se manifestando da seguinte maneira: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL. PRECLUSÃO. ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA. 1. Afastada alegação de cerceamento de defesa porquanto a embargante não manifestou interesse na produção da prova pericial no momento oportuno, operando-se a preclusão do direito (art. 16, 2º da Lei nº 6.830/80 e art. 183 do CPC). 2. Ausência de comprovação nos autos do efetivo pagamento da dívida executada, não havendo certeza de vinculação dos recolhimentos à dívida objeto da execução, ressaltando-se que o ônus de produzir provas para desconstituir o título executivo é da embargante haja vista a presunção de liquidez e certeza da CDA, não elidida pela parte. 3. Recurso desprovido. (TRF-3ª Região, 5ª Turma, autos n. 199961040076486, DJF3 CJ2 15.12.2009, p. 219, Relator Peixoto Junior). Não se pode esquecer, dentro dessa linha de raciocínio, que foi concedida à parte embargante oportunidade para produzir provas (fls. 145), mas não houve manifestação, conforme certidão de fls. 148, assumindo o risco quanto ao ônus probatório dos fatos alegados e documentos trazidos na inicial. II. 2 - Da notificação Analisando a cópia do processo administrativo nº 10880.044687/88-50 juntada aos autos (fls. 208/315), observo que o auto de infração dos créditos exigidos na execução fiscal apensa foi lavrado regularmente, sendo certo que consta a assinatura do representante legal da empresa executada (fls. 210/213). Às fls. 217/244, constata-se que a referida empresa apresentou defesa administrativa. Assim, não há que se falar em desconhecimento do procedimento administrativo. Ademais, ainda que assim não fosse, verifica-se que a notificação via postal, restou frustrada (conforme fls. 304), justificando-se o cabimento da notificação por edital (fls. 305) Neste sentido, a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO - INTERRUÇÃO DO LAPSO PRESCRICIONAL. NOTIFICAÇÃO POR EDITAL. CARÁTER SUBSIDIÁRIO. HONORÁRIOS. I. A solicitação de parcelamento importa em interrupção do prazo prescricional, nos termos do artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do Código Tributário Nacional. II. A notificação por edital no processo administrativo possui caráter subsidiário, podendo ser realizada somente após as possibilidades previstas no Decreto nº 70.235/72. III. Em execução fiscal, a prescrição se interrompe pelo despacho do juiz ordenando a citação, conforme dispõe o artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, com redação dada pela Lei Complementar 118/2005, de aplicação imediata, respeitadas as situações que se consumaram sob a égide da legislação pretérita. IV. Em sendo a prescrição fato superveniente, independente da vontade das partes, não são devidos honorários advocatícios. V. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (TRF-3ª Região, 4ª Turma, autos n.º 200560070006668, DJF3 CJ1 04.05.2010, p. 620, Relatora Alda Basto). II. 3 - Da prescrição Segundo o disposto no art. 174 do Código de Processo Civil, à Fazenda Pública é facultado 5 (cinco) anos para ajuizar a respectiva execução, contados da constituição definitiva do crédito tributário, após a decisão final de eventuais recursos administrativos. Nos precisos termos da Súmula 153 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Constituído, no quinquênio, através de auto de infração ou notificação de lançamento, o crédito tributário, não há falar em decadência, fluindo a partir daí, em princípio, o prazo prescricional, que, todavia, fica em suspenso, até que sejam decididos os recursos administrativos. Conforme elucidativos precedentes oriundos do Supremo Tribunal Federal: Com a lavratura do auto de infração consuma-se o lançamento do crédito tributário (art. 142 do CTN). Por outro lado, a decadência só é admissível no período anterior a essa lavratura; depois, entre a ocorrência dela e até que flua o prazo para a interposição do recurso administrativo, ou enquanto não for decidido o recurso dessa natureza de que se tenha valido o contribuinte, não mais corre prazo para decadência e ainda não se iniciou a fluência do prazo de prescrição; decorrido o prazo para a interposição do recurso administrativo, sem que ela tenha ocorrido, ou decidido o recurso administrativo interposto pelo contribuinte, há a constituição definitiva do crédito tributário, a que alude o artigo 174, começando a fluir, daí, o prazo de prescrição da pretensão do Fisco. (Recurso Extraordinário nº 91.019, Relator Ministro Moreira Alves). CRÉDITO TRIBUTÁRIO: CONSTITUIÇÃO. LANÇAMENTO FISCAL: EFEITOS. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. (...) Com a lavratura do auto de infração consuma-se o lançamento fiscal o qual, ainda que provisório, impede a decadência. A interposição de recurso administrativo tem o efeito, apenas, de suspender a exigibilidade do crédito, obstando, outrossim o início do prazo da prescrição, o qual passa a fluir somente após o respectivo julgamento. Precedentes do Supremo Tribunal Federal (RE nº 88.967, 91.019 e 91.812) (Recurso Extraordinário nº 90.926, Relator Ministro Thompson Flores). Ademais, nos termos do art. 160 do CTN, apenas 30 (trinta) dias após a notificação de lançamento do tributo é que o contribuinte está em mora, pelo que de tal data começa a correr o prazo prescricional para a cobrança. Neste sentido, a jurisprudência: TRIBUTÁRIO - DECADÊNCIA - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL E FINAL - ICMS - INEXISTÊNCIA DE DECLARAÇÃO TRIBUTÁRIA - NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO. 1. A decadência do direito de lançar o crédito tributário, inexistindo declaração tributária do contribuinte, inicia-se no primeiro dia seguinte ao que o lançamento poderia ser efetuado, na forma do art. 173, I do CTN. 2. A prescrição da pretensão tributária tem por termo inicial a data do vencimento da dívida, em regra 30 dias após a notificação, findo o prazo para pagamento voluntário do débito, na forma do art. 160, parágrafo único,

do CTN. 3. Hipótese em que a notificação operou-se em 20.12.2002 e a citação do devedor deu-se em 27.10.2006, antes de findo o lustro prescricional. 4. Recurso especial provido.(STJ, autos n.º 200901590540, DJE 18.03.2010, Relatora Eliana Calmon)No que se refere à suspensão e interrupção do prazo prescricional devem ser aplicados aos arts. 151 e 174, ambos do CTN. A Lei Complementar n.º 118/05, que alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordena a citação o efeito interruptivo da prescrição, aplica-se aos feitos ajuizados a partir de 09.06.2005. Todavia, nas demandas ajuizadas antes da vigência de tal norma, vige a antiga redação do art. 174, parágrafo único, I do CTN, em que a interrupção da prescrição ocorria apenas na data da citação pessoal do devedor, é que deve operar.Nesta linha, a jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. PRESCRIÇÃO. DESPACHO QUE ORDENOU A CITAÇÃO PROFERIDO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LC 118/2005. NÃO- APLICAÇÃO DA NOVEL LEGISLAÇÃO. OCORRÊNCIA DO LUSTRO PRESCRICIONAL. 1. No tocante a observância do devido processo legal e a não juntada do processo administrativo aos autos, é inviável o seu exame por este Tribunal Superior. Não houve apreciação pelo Tribunal de origem sobre os temas suscitados, e a eventual omissão sequer foi suscitada pela parte ora recorrente por meio de embargos declaratórios, o que impossibilita o julgamento do recurso neste aspecto, por ausência de prequestionamento, nos termos das Súmulas n. 282/STF. 2. Esta Corte possui entendimento assente no sentido de que a regra contida no art. 174 do CTN, com a redação dada pela LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, a qual incluiu como marco interruptivo da prescrição o despacho que ordenar a citação, pode ser aplicada imediatamente às execuções em curso; todavia, o despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. 3. Dessume-se dos autos que a inscrição em Dívida Ativa originou-se de lançamento de valores devidos a título de IPTU, referente ao período de 7/1/1997 à 7/5/1997. A constituição do crédito ocorreu em 16.1.2000, a execução fiscal foi proposta e o despacho que ordenou a citação ocorreu em 28.9.2004 (e-STJ fl. 8), ou seja, antes da entrada em vigor da LC 118/2005. Assim, deve prevalecer a regra anterior do art. 174 do CTN, em que considerava a citação pessoal como causa interruptiva da prescrição. 4. Recurso especial não provido.(STJ, 2ª Turma, autos n.º 201001412035, DJE 15.10.2010, Rel. Mauro Campbell Marques).Analisando o presente caso, verifico que o crédito tributário em cobro constante da CDA n.º 80.2.01.004041-01 decorreu de lançamento realizado pela autoridade fiscal mediante a lavratura de auto de infração, cuja notificação da parte executada se deu em 28.11.1988 sendo suspenso o prazo prescricional quando da apresentação da impugnação na órbita administrativa, conforme o disposto no art. 151, III do CTN (fls. 217/244).A decisão final julgou procedente o lançamento realizado pela autoridade fiscal, sendo que a parte executada foi intimada da decisão em 29.03.2001 (fls. 305).Assim, por força da impugnação apresentada pela parte executada nos autos do processo administrativo fiscal, o curso do prazo prescricional voltou a correr 30 (trinta) dias após a intimação da decisão final proferida na órbita administrativa (29.03.2001), ou seja, em 29.04.2001, por força do art. 160 do CTN. Noto que a presente execução fiscal foi ajuizada em 05.03.2002, portanto, antes da vigência da LC 118/08. Nesse caso, o prazo prescricional somente cessaria o seu curso com o ingresso espontâneo da parte executada em 03.02.2003 (fls. 21 dos autos da execução fiscal apenas), ocasião em que se daria por citada.É forçoso reconhecer, pois, que a prescrição não computou seus efeitos, já que não houve o transcurso de tempo superior a 05 (cinco) anos entre a constituição definitiva do débito (29.04.2001) e seu primeiro marco interruptivo (03.02.2003).Também não há que se falar em prescrição intercorrente em sede de processo administrativo fiscal, tendo em vista que enquanto o contribuinte não é notificado do recurso ou da sua impugnação, não há formalização definitiva dos débitos em questão. Ao se insurgir contra tais débitos, o contribuinte não sofre de sua parte prejuízo algum, até decisão definitiva da Fazenda Pública a respeito.Ademais, a prescrição intercorrente é figura jurídica que diz respeito com o decurso do prazo prescricional quanto já está em andamento processo judicial.Neste sentido, a seguinte ementa:DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO PRESCRICIONAL. PENDÊNCIA DE RECURSO ADMINISTRATIVO. INÍCIO DO PRAZO APENAS COM A NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE DO RESULTADO DO RECURSO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE EM PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO ESPECIAL A QUE SE DÁ PROVIMENTO.(STJ, 1ª Turma, autos n.º 200701160836, DJE 04.02.2009, Relator Teori Albino Zavascki).II. 4 - Da regularidade formal da certidão de dívida ativaA Certidão de Dívida Ativa encontra-se formalmente em ordem, portanto apta a instruir os autos da execução fiscal, não havendo qualquer nulidade a ser decretada como pretende a parte embargante. Nesse sentido é de ser ressaltado que o referido documento contém todos os requisitos formais exigidos pelo art. 2º, 5º da Lei nº 6.830/80, ou seja: órgão emitente, data da inscrição na dívida ativa, número do livro, número da folha, número da certidão da dívida ativa, série, nome do devedor, endereço, valor originário da dívida, termo inicial, demais encargos, origem da dívida, multa e seu fundamento legal, natureza da dívida (tributária ou não tributária), local e data. Estão presentes, ainda, a forma de atualização monetária e os juros de mora, de acordo com as normas legais que regulam a matéria, motivo pelo qual não há que se falar em qualquer nulidade desse documento. III - DA CONCLUSÃOIsto posto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução e deixo de condenar a parte embargante na verba honorária em face do disposto no art. 1º do Decreto-lei 1025/69. Custas ex lege. Prossiga-se na execução. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0044020-62.2005.403.6182 (2005.61.82.044020-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0067453-66.2003.403.6182 (2003.61.82.067453-0)) FUNDICAO BALANCINS LTDA(SP139142 - EDMUR BENTO DE FIGUEIREDO JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(Proc. 62 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)

Trata-se de embargos à execução ofertados por FUNDIÇÃO BALANCINS LTDA. em face do CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIÃO, tendo por objeto o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado em Certidão de Dívida Ativa, juntada na execução fiscal apensada a estes embargos (autos n.º 20036182067453-0), tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. A exordial veio acompanhada de documentos. A parte embargada ofertou impugnação, protestando pela respectiva improcedência. Não tendo sido requeridas a produção de outras provas em juízo, os autos vieram conclusos para prolação da sentença. É o relatório no essencial passo a decidir. I - DAS PRELIMINARES I.1 - Da carência de ação por ausência de interesse de agir Afasto de início, a preliminar de carência de ação por ausência de interesse de agir por parte da embargante quanto ao ajuizamento da presente ação, na medida em que o objeto da lide recai sobre a multa aplicada pelo Conselho Regional de Química em sede de fiscalização efetuada no estabelecimento da empresa que constatou o desempenho de atribuições privativas da área química por profissionais que não detêm a habilitação legal para estas situações. Assim, a embargante observou o binômio necessidade-adequação, vez que pretende discutir por meio dos presentes embargos as razões que ensejaram a inscrição da multa aplicada em dívida ativa da União no executivo fiscal apenso (autos n.º 200361820674530), de modo que em momento algum houve o questionamento acerca da cobrança de anuidades por parte da embargante junto ao Conselho embargado Na ausência de outras questões preliminares (de cunho processual) a serem solucionadas, passa-se a analisar o mérito da questão, nos termos abaixo. II - DO MÉRITO Conforme é previsto no art. 204 do Código Tributário Nacional: A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. A mesma regra é repetida pela Lei n.º 6830/80, em seu art. 3º e respectivo parágrafo único. Nos termos da esclarecedora lição de MARIA HELENA RAU DE SOUZA: Com efeito, sem embargo de já fixar o lançamento o an e quantum debeatur, a lei faz defluir a presunção de certeza e liquidez do ato de inscrição, por quanto pressupõe esta última, exatamente, como ato administrativo autônomo do lançamento, o controle específico e suplementar da legalidade do ato de constituição do crédito, onde é precedida a verificação da certeza e liquidez da dívida, bem como o transcurso do prazo para pagamento na esfera administrativa. Assim, a regularidade de inscrição, a qual a norma em comento atribui o efeito de gerar a presunção em foco, diz não somente com aspectos formais (requisitos extrínsecos do termo de inscrição), mas também com aspectos substanciais concernentes à própria constituição do crédito (Execução fiscal - doutrina e jurisprudência. 1ª ed., São Paulo, Saraiva, 1998, p. 78). Dessa forma, cabe ao devedor provar o contrário. Com efeito, dentre incontáveis julgados: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO.

DESNECESSIDADE. 1. A Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, 5º, da Lei n.º 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional. Uma vez que referida certidão goza da presunção de liquidez e certeza, produzindo, inclusive, o efeito de prova pré-constituída; e não tendo a embargante apresentado qualquer prova inequívoca de sua nulidade (art. 204 do CTN), merecem ser afastadas suas alegações. 2. A ausência do processo administrativo não configura cerceamento de defesa. A Lei n.º 6.830/80, em seu art. 41, dispõe que o processo administrativo ficará na repartição competente, e dele poderão ser extraídas cópias ou certidões a requerimento da parte ou do juízo, cabendo à parte interessada diligenciar neste sentido. Precedentes desta Corte: 6ª Turma, AG n.º 2002.03.00.033961-7, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 30.10.2002, DJU 25.11.2002, p. 591; 3ª Turma, AC n.º 96.03.000380-8, Rel. Des. Fed. Des. Fed. Nery Junior, j. 06.11.2002, DJU 04.12.2002, p. 244. 3. Não restou demonstrada a necessidade da realização da perícia contábil, tendo a parte se limitado a afirmar que apenas a perícia seria capaz de demonstrar a inexatidão dos cálculos, sem trazer qualquer elemento que pudesse abalar a presunção de liquidez e certeza de que goza a Certidão da Dívida Ativa. 4. Apelação improvida. (TRF-3ª Região, 6ª Turma, autos n.º 00527601420024036182, TRF3 CJ1, 09.02.2012, Relatora Consuelo Yoshida). II. 1 - Da regularidade formal da certidão de dívida ativa A Certidão de Dívida Ativa encontra-se formalmente em ordem, portanto apta a instruir os autos da execução fiscal, não havendo qualquer nulidade a ser decretada como pretende a parte embargante. Nesse sentido é de ser ressaltado que o referido documento contém todos os requisitos formais exigidos pelo art. 2º, 5º da Lei n.º 6.830/80, ou seja: órgão emitente, data da inscrição na dívida ativa, número do livro, número da folha, número da certidão da dívida ativa, série, nome do devedor, endereço, valor originário da dívida, termo inicial, demais encargos, origem da dívida, multa e seu fundamento legal, natureza da dívida (tributária ou não tributária), local e data. Estão presentes, ainda, a forma de atualização monetária e os juros de mora, de acordo com as normas legais que regulam a matéria, motivo pelo qual não há que se falar em qualquer nulidade desse documento. II. 2 - Da aplicação da taxa SELICÉ aplicável a taxa SELIC na correção dos débitos fiscais, eis que há previsão para tanto no art. 84 da Lei 8.981/95 e art. 13 da Lei 9.065/95, restando obedecido, pois, o princípio constitucional da legalidade (art. 5º, II da CF). Ademais, não se pode esquecer que é a taxa SELIC que remunera os créditos dos

contribuintes, quando existem dívidas do Fisco para com estes (depósitos judiciais, devolução de imposto de renda, compensação, etc.). Logo, a utilização de sistemáticas e critérios diversos para este fim entre o fisco e os contribuintes poderia significar agressão ao princípio magno da isonomia (art. 5º, caput da CF). Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou: **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SÚMULA 168/STJ. TAXA SELIC. LEGALIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO SOB O REGIME PREVISTO NO ART. 543-C DO CPC.** 1. Não cabem Embargos de Divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado (Súmula 168/STJ). 2. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.111.175/SP, em 10.6.2009, feito submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, reafirmou entendimento no sentido da legalidade da taxa Selic para fins tributários. 3. A interposição de Agravo Regimental para debater questão já apreciada em recurso submetido ao rito do art. 543-C do CPC atrai a aplicação da multa prevista no art. 557, 2º, daquele Código. 4. Agravo Regimental não provido, com aplicação de multa. (Autos n.º 1146721, 1ª Seção, DJE 04.05.2011, Relator Herman Benjamin) Da mesma forma, cito o aresto do E. TRF da 3ª Região, a saber: **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. CDA. NULIDADE AFASTADA. MULTA. VALORAÇÃO. LEGALIDADE. MULTA POR RESISTÊNCIA À FISCALIZAÇÃO. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA.** I - A Apelante foi devidamente notificada de todos os atos administrativos, consoante os documentos juntados aos autos. Nulidade da CDA afastada. II - Multas previstas na CLT sucessivamente modificadas, ao longo do tempo, passando a ter gradação, quando for o caso, estabelecendo-se os valores em UFIR, com atualização monetária pela Taxa SELIC a partir de 1º de abril de 1995 (Decreto n. 75.704/75, Leis ns. 6.205/75, 6.986/82, 7.784/89, 7.85/89, 8.383/91 e 9.065/95 e Portaria 290/97, do Ministério do Trabalho). III - Hipótese dos autos em que a multa foi estabelecida dentro dos parâmetros legais. IV - Multa imposta pelo Conselho Regional de Química não por ausência de registro ou de manutenção de profissional da química como responsável técnico, mas por resistência da empresa à fiscalização daquele órgão. V - Visita do agente fiscalizador com fundamento no Poder de Polícia atribuído ao Conselho Regional de Química pelos arts. 1º e 15, da Lei n. 2.800/56 e no art. 343, c, da CLT, a fim de identificar a natureza da atividade desenvolvida pela Embargante, objetivando constatar a necessidade ou não do registro da empresa naquele órgão, nos termos do art. 1º, da Lei n. 6.839/80, bem como da contratação de profissional da química como responsável técnico. VI - Resistência injustificada da Embargante, incorrendo, assim, em infração aos mencionados dispositivos legais, não havendo qualquer ilegalidade ou abuso por parte do Apelado. VII - Apelação improvida. (TRF da 3ª Região - apelação cível (1409389) - autos nº 200561050079668, sexta turma, desembargadora federal relatora Regina Costa, decisão em 21/10/2010, publicado no DJU em 03/11/2010, p. 494, v.u.) Por fim, o fato do 1º do art. 161 do CTN estipular que se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, não induz à conclusão de ser vedada a fixação de juros em patamar superior àquele. É o caso dos autos, eis que o art. 84 da Lei 8.981/95 e o art. 13 da Lei 9.065/95, leis em sentido formal e material, consignaram a aplicação da Taxa SELIC. II. 3 - Da prova pericial Em um primeiro momento, conforme se depreende do contrato social da empresa (fls. 15/20), é possível verificar que o objetivo social consiste na: produção/fabricação de peças e acessórios automotivos, fundidos em ferro e aço, ou qualquer outro mineral, usinagem, industrialização, comércio, importação, exportação e outras atividades afins. Ademais, ressaltou a parte embargada o conteúdo do relatório de vistoria da empresa, em sede de fiscalização, promovida em 08.10.96, ao constatar que a Fundação Balancins Ltda. possui: laboratório de controle de qualidade onde realiza análises químicas de teor de metais, tais como, teor de cobre, cromo, fósforo, níquel nas matérias-primas e análises metalográficas em produtos acabados como, por exemplo, determinação de coquilhamento (fls. 124/129). Dessa forma, a parte embargante foi intimada pelo Conselho profissional para regularizar tal situação, a fim de indicar profissional da área química como responsável técnico pelas atividades praticadas pela empresa, de modo que a notificação foi inicialmente atendida (fls. 130/133). No entanto, em sede de nova vistoria realizada em 29.11.2001, apurou-se a ausência da indicação do profissional técnico responsável pelas atividades da empresa, razão pela qual a parte foi intimada para regularizar a situação ou apresentar defesa na esfera administrativa, ocasião em que deixou de se manifestar no tempo oportuno, o que ensejou a lavratura do termo de revelia, com a consequente imposição da multa ora discutida nos autos (fls. 140/144). O objeto da presente lide foi submetido à análise da perícia judicial, na área de engenharia química, a fim de apurar se as atividades exercidas pela embargante, alvo da imposição de multa pela fiscalização, demandariam a contratação de profissional da área química como responsável técnico (fl. 162). O Sr. Perito judicial apurou no momento da conclusão dos trabalhos empreendidos que: ...as atividades exercidas pela empresa embargante são do ramo eminentemente metalúrgico (fl. 298). Outrossim, houve a constatação no laudo pericial de que: ...há a necessidade da indicação de responsável técnico habilitado para responder pelas atividades desenvolvidas no laboratório de controle de qualidade e contratação de profissional da área química para executar as análises desenvolvidas no seu laboratório (fl. 298) Tais fatos também foram corroborados pelo laudo do Sr. Assistente técnico, indicado pela parte embargada (fls. 312/314). Como se não bastasse, devidamente intimada para se manifestar acerca do conteúdo do laudo pericial juntado ao processo (fl. 310/311), a parte embargante deixou transcorrer o prazo legal sem apresentar manifestação (fl. 315), razão pela qual assumiu o risco quanto ao ônus probatório dos fatos alegados e documentos carreados ao processo. Portanto, de rigor a improcedência do pedido. III - DA CONCLUSÃO Isto

posto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal, pelo que JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do CPC. Custas ex lege. Prossiga-se na execução. Condeno a parte embargante em honorários advocatícios, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, arbitrados em 10 % (dez por cento) sobre o valor da causa. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Após, com o trânsito em julgado, observando-se as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0045086-77.2005.403.6182 (2005.61.82.045086-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006763-71.2003.403.6182 (2003.61.82.006763-7)) COMPANHIA DE TECIDOS ALASKA(SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO E SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)

Fl. 242, verso: indefiro a produção de prova pericial, eis que a parte embargante devidamente intimada para efetuar o depósito dos honorários periciais provisórios (fl. 242), deixou de cumprir o conteúdo do despacho de fl. 241 dos autos. Segue sentença em separado(...)**S E N T E N Ç A** Trata-se de embargos à execução ofertados pela COMPANHIA DE TECIDOS ALASKA em face da FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado em Certidão de Dívida Ativa, juntada na execução fiscal apensada a estes embargos (autos n.º 200361820067637), tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. A exordial veio acompanhada de documentos. A parte embargada ofertou impugnação, protestando pela respectiva improcedência. Não tendo sido requeridas a produção de outras provas em juízo, os autos vieram conclusos para prolação da sentença. É o relatório no essencial. Passo a decidir. I - DAS PRELIMINARES Não havendo questões preliminares (de cunho processual) a serem solucionadas, passa-se a analisar o mérito da questão, nos termos abaixo. II - DO MÉRITO Conforme é previsto no art. 204 do Código Tributário Nacional: A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. A mesma regra é repetida pela Lei nº 6830/80, em seu art. 3º e respectivo parágrafo único. Nos termos da esclarecedora lição de MARIA HELENA RAU DE SOUZA: Com efeito, sem embargo de já fixar o lançamento o an e quantum debeatur, a lei faz defluir a presunção de certeza e liquidez do ato de inscrição, por quanto pressupõe esta última, exatamente, como ato administrativo autônomo do lançamento, o controle específico e suplementar da legalidade do ato de constituição do crédito, onde é precedida a verificação da certeza e liquidez da dívida, bem como o transcurso do prazo para pagamento na esfera administrativa. Assim, a regularidade de inscrição, a qual a norma em comento atribui o efeito de gerar a presunção em foco, diz não somente com aspectos formais (requisitos extrínsecos do termo de inscrição), mas também com aspectos substanciais concernentes à própria constituição do crédito (Execução fiscal - doutrina e jurisprudência. 1ª ed., São Paulo, Saraiva, 1998, p. 78). Assim, cabe ao devedor provar o contrário. Com efeito, dentre incontáveis julgados: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO.

DESNECESSIDADE. 1. A Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, 5º, da Lei n.º 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional. Uma vez que referida certidão goza da presunção de liquidez e certeza, produzindo, inclusive, o efeito de prova pré-constituída; e não tendo a embargante apresentado qualquer prova inequívoca de sua nulidade (art. 204 do CTN), merecem ser afastadas suas alegações. 2. A ausência do processo administrativo não configura cerceamento de defesa. A Lei n.º 6.830/80, em seu art. 41, dispõe que o processo administrativo ficará na repartição competente, e dele poderão ser extraídas cópias ou certidões a requerimento da parte ou do juízo, cabendo à parte interessada diligenciar neste sentido. Precedentes desta Corte: 6ª Turma, AG n.º 2002.03.00.033961-7, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 30.10.2002, DJU 25.11.2002, p. 591; 3ª Turma, AC n.º 96.03.000380-8, Rel. Des. Fed. Des. Fed. Nery Junior, j. 06.11.2002, DJU 04.12.2002, p. 244. 3. Não restou demonstrada a necessidade da realização da perícia contábil, tendo a parte se limitado a afirmar que apenas a perícia seria capaz de demonstrar a inexatidão dos cálculos, sem trazer qualquer elemento que pudesse abalar a presunção de liquidez e certeza de que goza a Certidão da Dívida Ativa. 4. Apelação improvida. (TRF-3ª Região, 6ª Turma, autos nº 00527601420024036182, TRF3 CJ1, 09.02.2012, Relatora Consuelo Yoshida). II. 1 - Do cerceamento de defesa - apresentação do procedimento administrativo Não há que se falar de cerceamento de defesa por não ter sido juntado aos autos da execução fiscal o procedimento administrativo que ensejou a inscrição do débito na Dívida Ativa e a expedição da respectiva Certidão. Com efeito, não existe exigência legal para que isto ocorra, sendo certo que o 1º do art. 6º da Lei nº 6830/80, dispõe que a petição inicial será instruída apenas com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita. Ademais, presume-se que o processo administrativo esteja à disposição da embargante no órgão competente, até prova em sentido contrário. II. 2 - Da regularidade formal da certidão de dívida ativa A Certidão de Dívida Ativa encontra-se formalmente em ordem, portanto apta a instruir os autos da execução fiscal, não havendo qualquer nulidade a ser decretada como pretende a parte embargante. Nesse sentido é de ser ressaltado que o referido documento contém todos os requisitos formais exigidos pelo art. 2º, 5º da Lei nº 6.830/80, ou seja: órgão emitente, data da inscrição na dívida ativa, número do livro, número da folha, número da certidão da dívida ativa, série, nome do devedor, endereço, valor originário da dívida, termo inicial, demais

encargos, origem da dívida, multa e seu fundamento legal, natureza da dívida (tributária ou não tributária), local e data. Estão presentes, ainda, a forma de atualização monetária e os juros de mora, de acordo com as normas legais que regulam a matéria, motivo pelo qual não há que se falar em qualquer nulidade desse documento. II. 3 - Da decadência e da prescrição em face do débito em cobro Segundo o disposto no art. 174 do mesmo Código, à Fazenda Pública é facultado 5 (cinco) anos para ajuizar a respectiva execução, contados da constituição definitiva do crédito tributário, após a decisão final de eventuais recursos administrativos. No que se refere aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação (autolancamento), cujos débitos são frutos de declaração exclusiva do próprio contribuinte (declaração de rendimentos, DCTF, GIA, Termo de Confissão, etc.), sem que tenha havido qualquer procedimento administrativo de lançamento prévio ou posterior à referida declaração, nem mesmo antecipação do pagamento por parte do sujeito passivo, consolidou-se o entendimento jurisprudencial no sentido de que é prescindível a constituição formal do débito pelo Fisco, já que com a entrega da declaração fica constituído o crédito tributário. Assim, em tais hipóteses, não há que se falar em decadência. Sobre o tema, o STJ editou a Súmula 436: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Desse modo, estando em cena tributos afetos ao lançamento por homologação, o termo a quo do prazo prescricional fixa-se no momento em que se pode exigir o débito declarado, a partir do vencimento da obrigação ou da apresentação da declaração (o que for posterior). Neste sentido, a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ENTREGA DA DCTF APÓS A DATA DE VENCIMENTO DO TRIBUTO. TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. ENTENDIMENTO ADOTADO EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO, NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA APÓS A LC N. 118/05. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO COM O DESPACHO QUE ORDENOU A CITAÇÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. A entrega da DCTF pelo devedor constitui definitivamente o crédito tributário, dispensando qualquer providência por parte do Fisco, o qual já pode executar o devedor, caso não seja pago o tributo declarado. No que tange ao termo a quo do prazo prescricional do art. 174 do CTN, a jurisprudência desta Corte pacificou o entendimento, em sede de recurso repetitivo (REsp. n. 1.120.295/SP), julgado na sistemática do art. 543-C, do CPC, no sentido de que, havendo data posterior para o pagamento do tributo declarado, daí se iniciará a contagem no prazo. Contudo, se já houver decorrido o prazo para o pagamento quando da entrega da declaração, o termo a quo será a data da entrega da DCTF ou documento equivalente. 2. No caso dos autos, a Corte a quo consignou que a execução fiscal foi ajuizada em 20.4.2007, após a vigência da LC n. 118/05, sendo que as DCTFs foram entregues em 15.08.2002 e 18.5.2003, razão porque a data do despacho que ordenou a citação (28.5.2007), interrompendo a prescrição, está compreendida dentro do prazo de 5 anos previsto no art. 174 do CTN, não havendo, portanto, que se falar em prescrição. 3. Tendo em vista que o presente agravo regimental foi interposto antes do julgamento do recurso representativo da controvérsia, deixo de aplicar a multa prevista no art. 557, 2º, do CPC. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, 2ª Turma, autos n.º 200901068630, DJE 24.08.2010, Rel. Mauro Campbell Marques). Portanto, após a constituição definitiva do crédito tributário, inicia-se o curso do prazo prescricional que somente se suspenderá ou se interromperá nas hipóteses dos arts. 151 e 174, ambos do CTN. A Lei Complementar n.º 118/05, que alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordena a citação o efeito interruptivo da prescrição, aplica-se aos feitos ajuizados a partir de 09.06.2005. Todavia, nas demandas ajuizadas antes da vigência de tal norma, vige a antiga redação do art. 174, parágrafo único, I do CTN, em que a interrupção da prescrição ocorria apenas na data da citação pessoal do devedor. Nesta linha, a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. PRESCRIÇÃO. DESPACHO QUE ORDENOU A CITAÇÃO PROFERIDO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LC 118/2005. NÃO-APLICAÇÃO DA NOVEL LEGISLAÇÃO. OCORRÊNCIA DO LUSTRO PRESCRICIONAL. 1. No tocante a observância do devido processo legal e a não juntada do processo administrativo aos autos, é inviável o seu exame por este Tribunal Superior. Não houve apreciação pelo Tribunal de origem sobre os temas suscitados, e a eventual omissão sequer foi suscitada pela parte ora recorrente por meio de embargos declaratórios, o que impossibilita o julgamento do recurso neste aspecto, por ausência de prequestionamento, nos termos das Súmulas n. 282/STF. 2. Esta Corte possui entendimento assente no sentido de que a regra contida no art. 174 do CTN, com a redação dada pela LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, a qual incluiu como marco interruptivo da prescrição o despacho que ordenar a citação, pode ser aplicada imediatamente às execuções em curso; todavia, o despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. 3. Desses autos que a inscrição em Dívida Ativa originou-se de lançamento de valores devidos a título de IPTU, referente ao período de 7/1/1997 à 7/5/1997. A constituição do crédito ocorreu em 16.1.2000, a execução fiscal foi proposta e o despacho que ordenou a citação ocorreu em 28.9.2004 (e-STJ fl. 8), ou seja, antes da entrada em vigor da LC 118/2005. Assim, deve prevalecer a regra anterior do art. 174 do CTN, em que considerava a citação pessoal como causa interruptiva da prescrição. 4. Recurso especial não provido. (STJ, 2ª Turma, autos n.º 201001412035, DJE 15.10.2010, Rel. Mauro Campbell Marques). Analisando os autos desta execução fiscal apensa (autos n.º 200361820067637), verifico que os tributos em cobro foram constituídos por meio da entrega de declaração de n.º 970813858193, entregue em 30.04.1998. Assim, considerando a data de constituição dos débitos da CDA n.º

80.2.02.011070-48, conclui-se que a prescrição iniciou seu curso em 31.04.1998. Noto que a presente execução fiscal foi ajuizada em 17.03.2003, portanto, antes da vigência da LC 118/08, razão pela qual o primeiro marco interruptivo nos autos se deu com a citação da parte executada ocorrida em 11.04.2003 (fl. 13 dos autos da execução fiscal apensa). É de se concluir, destarte, que a prescrição não computou seus efeitos, já que não houve o transcurso de tempo superior a 05 (cinco) anos entre a constituição da dívida (31.04.1998) e a citação da executada (11.04.2003), pelo que o pedido não deve ser acolhido.

II. 4 - Do suposto caráter confiscatório da multa aplicada

A parte embargante sustenta que a multa aplicada possui caráter confiscatório. Com efeito, não obstante a multa ter por finalidade desestimular o contribuinte da prática dos comportamentos ilícitos, a jurisprudência tem entendido que a penalidade deve respeitar não apenas o princípio da legalidade, mas também o princípio da proporcionalidade. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, em diversos julgados, tais como na ADIn 551-RJ, Relator Ministro Ilmar Galvão, de 24/10/2002 e ADInMC 1.075-DF, Relator Ministro Celso de Mello, de 17/06/1998, fixou entendimento no sentido de que a multa moratória se submete ao princípio da proporcionalidade e, por consequência, do não-confisco, não podendo ser fixada em patamar que retire a força produtiva do contribuinte, sua liberdade, bem como fira seu direito de propriedade. Tem sido reconhecido também que a aferição do caráter confiscatório da multa deve ocorrer a partir da análise do caso concreto, não sendo possível aceitar uma tarifa ou percentual pré-determinado nessa seara. Ocorre que, in casu, não vislumbro nos autos elementos a demonstrar que a multa aplicada poderia neutralizar ou colocar em risco o direito ao exercício da atividade econômica da empresa executada, vez que o débito referente ao imposto de renda da pessoa jurídica com base no lucro real abrange o período de 28.02.1997 a 30.01.1998, de modo que a multa moratória foi aplicada no patamar de 20% (vinte por cento), nos termos do art. 61, 1º e 2º, da Lei nº 9.430/96, motivo pelo qual a tese não deve prevalecer.

II. 5 - Da aplicação da taxa SELIC

É aplicável a taxa SELIC na correção dos débitos fiscais, eis que há previsão para tanto no art. 84 da Lei 8.981/95 e art. 13 da Lei 9.065/95, restando obedecido, pois, o princípio constitucional da legalidade (art. 5º, II da CF). Ademais, não se pode esquecer que é a taxa SELIC que remunera os créditos dos contribuintes, quando existem dívidas do Fisco para com estes (depósitos judiciais, devolução de imposto de renda, compensação, etc.). Logo, a utilização de sistemáticas e critérios diversos para este fim entre o fisco e os contribuintes poderia significar agressão ao princípio magno da isonomia (art. 5º, caput da CF). Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou: **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SÚMULA 168/STJ. TAXA SELIC. LEGALIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO SOB O REGIME PREVISTO NO ART. 543-C DO CPC.**

1. Não cabem Embargos de Divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado (Súmula 168/STJ).

2. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.111.175/SP, em 10.6.2009, feito submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, reafirmou entendimento no sentido da legalidade da taxa Selic para fins tributários.

3. A interposição de Agravo Regimental para debater questão já apreciada em recurso submetido ao rito do art. 543-C do CPC atrai a aplicação da multa prevista no art. 557, 2º, daquele Código.

4. Agravo Regimental não provido, com aplicação de multa. (Autos n.º 1146721, 1ª Seção, DJE 04.05.2011, Relator Herman Benjamin)

Por fim, o fato do 1º do art. 161 do CTN estipular que se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, não induz à conclusão de ser vedado a fixação de juros em patamar superior àquele. É o caso dos autos, eis que o art. 84 da Lei 8.981/95 e o art. 13 da Lei 9.065/95, leis em sentido formal e material, consignaram a aplicação da Taxa SELIC.

II. 6 - Do disposto no art. 1º do Decreto-lei 1025/69

Nos termos do art. 1º do Decreto-lei n. 1025/69: É declarada extinta a participação de servidores públicos na cobrança da Dívida Ativa da União, a que se referem os artigos 21 da Lei n. 4439, de 27 de outubro de 1964, e 1º, inciso II, da Lei n. 5421, de 25 de abril de 1968, passando a taxa, no total de 20% (vinte por cento), paga pelo executado a ser recolhida aos cofres públicos, como renda da União. No mesmo sentido é a redação do artigo 3º do Decreto-lei n. 1645/78. Nos precisos termos das normas legais acima referidas, nas execuções fiscais movidas pela Fazenda Nacional não haverá condenação em honorários advocatícios quando os respectivos embargos forem improcedentes, sendo que o encargo de 20% (vinte por cento) em questão substitui a verba honorária. Em que pese alguma divergência o referido encargo é legítimo, eis que previsto em norma legal, no caso o Decreto-lei n. 1025/69, devendo integrar, portanto, o montante devido pelo executado. Nesse diapasão são os dizeres da súmula n. 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula 168 - O encargo de 20% (vinte por cento), do Decreto-lei n. 1025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios.

II. 7 - Da alegação de compensação

A parte embargante alega que os débitos em cobro no executivo fiscal apenso foram compensados com créditos seus existentes junto à Secretaria da Receita Federal. À fl. 169 foi oficiada à EQDAU - Equipe de Análise de Cobrança de Débito Inscrito em Dívida Ativa da União, órgão da Secretaria da Receita Federal para que realizasse a análise conclusiva acerca da alegação de compensação quanto aos débitos constantes do procedimento administrativo nº 10880.211922/2002-14. Em resposta ao ofício expedido (fls. 194/195), o órgão responsável propôs o cancelamento parcial dos débitos da CDA nº 80.2.02.011070-48, em razão da comprovação da inexistência dos valores referentes ao período de janeiro a abril de 1997 e parte dos valores relativos a maio de 1997, motivo pelo qual a parte embargada promoveu de forma voluntária a retificação do documento, bem como providenciou a substituição da CDA nos autos da execução fiscal apensa (fl. 192 e 150/160 daqueles autos), o que demonstra que em relação a esta parcela do

pedido o tema é incontroverso. Outrossim, no que tange aos valores remanescentes, cabe ressaltar que a intenção da parte embargante de não produzir qualquer outro tipo de prova, inclusive a pericial, é manifesta e inequívoca nos autos. Assumi, dessa maneira, o risco de não comprovar plenamente os fatos que alegou. Em casos tais a jurisprudência vem se manifestando da seguinte maneira: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL. PRECLUSÃO. ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA. 1. Afastada alegação de cerceamento de defesa porquanto a embargante não manifestou interesse na produção da prova pericial no momento oportuno, operando-se a preclusão do direito (art. 16, 2º da Lei nº 6.830/80 e art. 183 do CPC). 2. Ausência de comprovação nos autos do efetivo pagamento da dívida executada, não havendo certeza de vinculação dos recolhimentos à dívida objeto da execução, ressaltando-se que o ônus de produzir provas para desconstituir o título executivo é da embargante haja vista a presunção de liquidez e certeza da CDA, não elidida pela parte. 3. Recurso desprovido. (TRF-3ª Região, 5ª Turma, autos n. 199961040076486, DJF3 CJ2 15.12.2009, p. 219, Relator Peixoto Junior). No caso concreto, a parte embargante, em sede de produção de provas (fl. 196), postulou a produção de perícia contábil (fl. 199), a qual foi deferida (fls. 210/211), ocasião em que a embargante ofertou quesitos (fls. 213/214), mas deixou de efetuar o pagamento dos valores relativos aos honorários periciais provisórios (fl. 216, verso e 241, verso), sendo devidamente intimada do ato processual em duas oportunidades nos autos (fls. 215/216 e 241/242), pelo que assumiu o risco quanto ao ônus probatório dos fatos alegados e documentos trazidos na inicial. Por fim, verifica-se que a parte embargante somente promoveu a retificação e substituição da CDA nº 80.2.02.011070-48, após a expedição de ofício nos autos (fl. 169) ao órgão administrativo fiscal competente, que concluiu pelo cancelamento parcial dos débitos inscritos na inscrição mencionada (fls. 194/195). Destarte, de rigor a parcial procedência do pedido. III - DA CONCLUSÃO Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal, pelo que JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do CPC para afastar a exigência dos valores referentes ao período de janeiro a abril de 1997 e parte dos valores relativos a maio de 1997, constantes da CDA nº 80.2.02.011070-48, conforme fls. 194/195 dos autos. Sem condenação em honorários, em face da sucumbência recíproca (CPC, art. 21). Custas ex lege. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC. Após, com o trânsito em julgado, observando-se as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0018606-28.2006.403.6182 (2006.61.82.018606-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011575-25.2004.403.6182 (2004.61.82.011575-2)) FAZENDA NACIONAL/CEF (Proc. 944 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X HOSPITAL CRISTO REI S/A (MASSA FALIDA) (SP059453 - JORGE TOSHIHIKO UWADA)

Vistos, etc. Considerando que o princípio da identidade física do juiz não se reveste de caráter absoluto, passo a análise dos presentes embargos de declaração. Recebo os embargos de declaração de fls. 97/99, eis que tempestivos. Deixo de acolhê-los, no mérito, eis que ausentes quaisquer das causas do art. 535 do Código de Processo Civil. Em suma, a parte embargada tece impugnação que consiste em simples ataque aos fundamentos da sentença, questionando-os, pretendendo demonstrar que houve error in iudicando do magistrado. É nítida, portanto, a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questão já decidida na sentença com o fito de modificá-la em seu favor, o que não se pode admitir. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - OMISSÃO EM ACÓRDÃO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE. 1. É pacífica a tese nesta Corte no sentido de que os embargos de declaração não são o instrumento adequado para corrigir eventual error in iudicando porque só excepcionalmente podem ter caráter infringente. 2. Limitado o recurso à ofensa ao art. 535, II, do CPC e havendo constatação de não lhe ter havido violação, nega-se provimento ao recurso. 3. Recurso especial não provido. (grifei) (STJ, 2ª Turma, REsp nº 1.007.122/RJ, j. 24.06.2008, DJ 14.08.2008, Relatora Ministra Eliana Calmon) Isto posto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. P. R. I.

0030831-46.2007.403.6182 (2007.61.82.030831-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048487-50.2006.403.6182 (2006.61.82.048487-0)) RED SEA CONFECÇÕES LTDA - EPP (SP028587 - JOAO LUIZ AGUION) X INSS/FAZENDA (Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA)

Trata-se de embargos à execução ofertados por RED SEA CONFECÇÕES LTDA-EPP em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, tendo por objeto o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado em Certidão de Dívida Ativa, juntada na execução fiscal apensada a estes embargos (autos n.º 200661820484870), tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. Às fls. 110/111, verifica-se que a parte embargante realizou parcelamento de suas dívidas fiscais, nos termos da lei n.º 11.941/2009, bem como promoveu a juntada de procuração original, informando que o causídico possui poderes para desistir e renunciar aos presentes embargos (fl. 120). Tal procedimento implica na desistência dos embargos à execução, à teor do preceituado no art. 6º da mencionada lei. O feito deve ser extinto,

com julgamento do mérito, sem condenação na verba honorária, em face do disposto no art. 1º do Decreto-lei 1025/69. Com efeito:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA DA AUTORA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDAM OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA PELO INSS. INAPLICABILIDADE DO 1º DO ART. 6º DA LEI 11.941/2009. CONDENAÇÃO DA RENUNCIANTE AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL DO STJ.1. Quando formulados pedidos de desistência e de renúncia ao direito sobre que se funda a ação, em relação aos honorários esta Seção, ao julgar os EREsp 426.370/RS, sob a relatoria da Ministra Eliana Calmon, distinguiu as seguintes hipóteses: - em se tratando de mandado de segurança, descabe a condenação, por não serem devidos honorários (Súmulas 512/STF e 105/STJ); - em se tratando de embargos à execução fiscal de créditos da União, descabe a condenação porque já incluído no débito consolidado o encargo de 20%, do Decreto-lei 1.025/69, nele compreendidos honorários advocatícios; - em ação desconstitutiva, declaratória negativa ou em embargos à execução em que não se aplica o Decreto-Lei 1.025/69, a verba honorária deverá ser fixada nos termos do art. 26, caput, do CPC (DJ de 22.3.2004, p. 189).2. A Corte Especial, ao julgar o AgRg nos EDcl nos EDcl no RE nos EDcl no AgRg no REsp 1.009.559/SP (Rel. Min. Ari Pargendler, DJe de 8.3.2010), decidiu que a Lei 11.941/2009, no 1º de seu art. 6º, só dispensou dos honorários advocatícios o sujeito passivo que desistir de ação judicial em que requeira o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos. Nas demais hipóteses, à míngua de disposição legal em sentido contrário, aplica-se o art. 26, caput, do CPC, que determina o pagamento dos honorários advocatícios pela parte que desistiu do feito. Nesse mesmo sentido, inclusive, já havia decidido a Segunda Turma, ao julgar o AgRg nos EDcl na DESIS no Ag 1.105.849/SP (Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 23.11.2009).3. Nas execuções fiscais propostas pelo INSS antes da Lei 11.457/2007, não se cobrava o encargo de 20%, previsto no Decreto-Lei 1.025/69, encargo este que é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios, consoante enuncia a Súmula 168/TFR. Tendo em vista que a fixação dos honorários advocatícios no processo executivo decorre do ajuizamento da execução, regendo a respectiva sucumbência a lei vigente à data da instauração da execução, aos presentes embargos de devedor não se aplica a Súmula 168/TFR.4. Verificar se a decisão agravada enseja contrariedade ao princípio constitucional da isonomia tributária é matéria afeta à competência do Supremo Tribunal Federal, alheia à competência extraordinária do Superior Tribunal de Justiça, mesmo que para fins de prequestionamento.5. Agravo regimental não provido.(STJ, Primeira Seção, autos n.º 646902/RS, DJ 06.09.2010, Relator Mauro Campbell Marques).Isto posto, HOMOLOGO A RENÚNCIA ao direito sobre o qual a presente ação se funda, pelo que JULGO EXTINTO O PROCESSO COM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, V, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte embargante na verba honorária em face do disposto no art. 1º do Decreto-lei 1025/69 e art. 6º, 1º, da Lei nº 11.941/09. Custas Iex lege. Transitada em julgado esta decisão, observadas as cautelas legais, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

0038688-46.2007.403.6182 (2007.61.82.038688-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050749-07.2005.403.6182 (2005.61.82.050749-0)) NEW HARMONY COMERCIO DE COSMETICOS LTDA.(SP227390 - DOLORES AMADOR DE OLIVEIRA PRETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por NEW HARMONY COMÉRCIO DE COSMÉTICOS LTDA em face de FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado em Certidão de Dívida Ativa, juntada na execução fiscal apensada a estes embargos (autos n.º 20056182050749-0), tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. Às fls. 152, verso/ 161, verifica-se que a parte embargante realizou parcelamento de suas dívidas fiscais, pelo que foi excluída do programa em 12.06.2005 e, em um segundo momento, aderiu ao parcelamento, nos termos da Lei nº 11.941/09, em 25.11.2009, sendo excluída do programa em 06.10.2010. Informação e extrato das CDA's questionadas por meio destes embargos às fls. 63/68 dos autos. Fundamento e Decido. Compulsando os autos, observo que a parte embargante efetuou a adesão ao programa de parcelamento disciplinado pela Lei 11.941/09, em 25.11.2009. Com efeito, os presentes embargos foram opostos em 10.08.2007 e a adesão ao parcelamento ocorreu quando o feito já estava em curso. Trata-se de ato juridicamente perfeito que é nitidamente incompatível com o exercício do direito de defesa veiculado por meio dos embargos à execução fiscal, pois, a teor das previsões da Lei 11.941, implica na irretratável confissão da dívida. Assim, deve ocorrer a extinção do processo com julgamento do mérito, tornando-se inviável eventual futura rediscussão da obrigação. Neste sentido, decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADESÃO A PARCELAMENTO. LEI Nº 11.941/2009. RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO. EXTINÇÃO NOS TERMOS DO ART. 269, V, DO CPC. RECURSO PREJUDICADO. 1. Pendentes de apreciação os embargos de declaração, e tendo formulado o contribuinte/embargante pedido de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, considerando sua adesão ao parcelamento de débitos previsto na Lei nº 11.941/2009, em se tratando de fato superveniente, há de ser acolhido o pedido. 2. Entendimento desta Turma. 3. Reconhecimento do pedido de renúncia ao direito sobre o qual se

funda a ação, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, V, do CPC. 4. Embargos de declaração prejudicados.(3ª Turma, Apelação Cível 1278883, j. 16.08.2012, DJU 24.08.2012, Rel. Des. Fed. Márcio Moraes).PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FATO NOVO. ADESÃO A PARCELAMENTO. LEI Nº 11.941/09. CONFISSÃO DA DÍVIDA. IMPROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS DO DEVEDOR. CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. 1. À luz da legislação e jurisprudência consolidada, o fato novo noticiado pela embargante, consistente na adesão ao parcelamento pressupõe a confissão irretratável da dívida parcelada (artigo 5º da Lei nº 11.941/09), do que exsurge o reconhecimento pelo devedor da improcedência do pedido formulado nos embargos à execução fiscal. 2. Nestas condições, merecem acolhida os embargos de declaração, com efeito modificativo, no sentido do provimento da remessa oficial para a extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. 3. A aplicação do princípio da causalidade implica que as custas e honorários advocatícios sejam suportados pela parte que deu causa à propositura da ação, razão pela qual os autores dos embargos à execução fiscal deverão arcar com honorários advocatícios em favor do apelado, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. Embargos de declaração acolhidos.(5ª Turma, autos n.º 00842116219964039999, DJF3 12.07.2012, Relator Juiz Convocado Nelson Porfirio).Portanto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução, pelo que JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte embargante na verba honorária em face do disposto nos arts. 1º do Decreto-lei 1025/69 e 6º, 1º, da Lei nº 11.941/2009. Custas ex lege.Transitada em julgado esta decisão, observadas as cautelas legais, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

0040017-93.2007.403.6182 (2007.61.82.040017-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048191-28.2006.403.6182 (2006.61.82.048191-1)) WIND HELICES INDUSTRIAIS LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de embargos à execução ofertados por WIND HELICES INDUSTRIAIS LTDA. em face do INSS/FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado em Certidão de Dívida Ativa, juntada na execução fiscal apensada a estes embargos (autos n.º 20066182048191-1), tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial.Às fls. 250/253, verifica-se que a parte embargante realizou parcelamento de suas dívidas fiscais, nos termos da lei n.º 11.941/2009, bem como promoveu a juntada de procuração original, informando que o causídico possui poderes para desistir e renunciar aos presentes embargos (fl. 269).Tal procedimento implica na desistência dos embargos à execução, à teor do preceituado no art. 6º da mencionada lei. O feito deve ser extinto, com julgamento do mérito, sem condenação na verba honorária, em face do disposto no art. 1º do Decreto-lei 1025/69. Com efeito:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA DA AUTORA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDAM OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA PELO INSS. INAPLICABILIDADE DO 1º DO ART. 6º DA LEI 11.941/2009. CONDENAÇÃO DA RENUNCIANTE AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL DO STJ.1. Quando formulados pedidos de desistência e de renúncia ao direito sobre que se funda a ação, em relação aos honorários esta Seção, ao julgar os EREsp 426.370/RS, sob a relatoria da Ministra Eliana Calmon, distinguiu as seguintes hipóteses: - em se tratando de mandado de segurança, descabe a condenação, por não serem devidos honorários (Súmulas 512/STF e 105/STJ); - em se tratando de embargos à execução fiscal de créditos da União, descabe a condenação porque já incluído no débito consolidado o encargo de 20%, do Decreto-lei 1.025/69, nele compreendidos honorários advocatícios; - em ação desconstitutiva, declaratória negativa ou em embargos à execução em que não se aplica o Decreto-Lei 1.025/69, a verba honorária deverá ser fixada nos termos do art. 26, caput, do CPC (DJ de 22.3.2004, p. 189).2. A Corte Especial, ao julgar o AgRg nos EDcl nos EDcl no RE nos EDcl no AgRg no REsp 1.009.559/SP (Rel. Min. Ari Pargendler, DJe de 8.3.2010), decidiu que a Lei 11.941/2009, no 1º de seu art. 6º, só dispensou dos honorários advocatícios o sujeito passivo que desistir de ação judicial em que requeira o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos. Nas demais hipóteses, à míngua de disposição legal em sentido contrário, aplica-se o art. 26, caput, do CPC, que determina o pagamento dos honorários advocatícios pela parte que desistiu do feito. Nesse mesmo sentido, inclusive, já havia decidido a Segunda Turma, ao julgar o AgRg nos EDcl na DESIS no Ag 1.105.849/SP (Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 23.11.2009).3. Nas execuções fiscais propostas pelo INSS antes da Lei 11.457/2007, não se cobrava o encargo de 20%, previsto no Decreto-Lei 1.025/69, encargo este que é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios, consoante enuncia a Súmula 168/TFR.Tendo em vista que a fixação dos honorários advocatícios no processo executivo decorre do ajuizamento da execução, regendo a respectiva sucumbência a lei vigente à data da instauração da execução, aos presentes embargos de devedor não se aplica a Súmula 168/TFR.4. Verificar se a decisão agravada enseja contrariedade ao princípio constitucional da isonomia tributária é matéria afeta à competência do Supremo Tribunal Federal, alheia à competência extraordinária do Superior Tribunal de Justiça,

mesmo que para fins de prequestionamento.5. Agravo regimental não provido.(STJ, Primeira Seção, autos n.º 646902/RS, DJ 06.09.2010, Relator Mauro Campbell Marques).Isto posto, HOMOLOGO o pedido de renúncia sobre o qual a presente ação se funda e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, V, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte embargante na verba honorária em face do disposto no art. 1º do Decreto-lei 1025/69 e no art. 6º, 1º, da Lei nº 11.941/09. Custas Iex lege.Transitada em julgado esta decisão, observadas as cautelas legais, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

0000781-66.2009.403.6182 (2009.61.82.000781-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029240-15.2008.403.6182 (2008.61.82.029240-0)) PAULITEC CONSTRUCOES LTDA(SP168844 - ROBERTO PADUA COSINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
1 - Considerando que é possível, mesmo após a oferta dos embargos à execução, a substituição da certidão de dívida ativa original por outra que supra eventuais nulidades ou irregularidades do título, nos moldes do art. 2º, 8º, da Lei 6830/80, e, considerando a manifestação da parte embargante nos autos da execução fiscal apensa (fls. 120/123), verifico que os presentes embargos devem prosseguir para discussão da certidão de dívida ativa substituída.2 - Primeiramente, intime-se a parte embargante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, traga aos autos certidão de inteiro teor atualizada, referente à ação mencionada às fls. 615.3 - Intime(m)-se.

0027943-02.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019054-98.2006.403.6182 (2006.61.82.019054-0)) SUNRIDER DO BRASIL IMPORTACAO E COMERCIO LTDA(SP235623 - MELINA SIMÕES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Trata-se de embargos à execução ofertados por SUNRIDER DO BRASIL IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado em Certidão de Dívida Ativa, juntada na execução fiscal apensada a estes embargos (autos n.º 0019054-98.2006.403.6182), tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial.A exordial veio acompanhada de documentos. A parte embargada ofertou impugnação, protestando pela respectiva improcedência. Não tendo sido requeridas a produção de outras provas, vieram os autos conclusos para prolação da sentença.É o relatório no essencial. Passo a decidir. I - DAS PRELIMINARESNão havendo questões preliminares (de cunho processual) a serem solucionadas, passa-se a analisar o mérito da questão, nos termos abaixo.II - DO MÉRITOConforme é previsto no art. 204 do Código Tributário Nacional: A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. A mesma regra é repetida pela Lei nº 6830/80, em seu art. 3º e respectivo parágrafo único. Nos termos da esclarecedora lição de MARIA HELENA RAU DE SOUZA: Com efeito, sem embargo de já fixar o lançamento o an e quantum debeatur, a lei faz defluir a presunção de certeza e liquidez do ato de inscrição, por quanto pressupõe esta última, exatamente, como ato administrativo autônomo do lançamento, o controle específico e suplementar da legalidade do ato de constituição do crédito, onde é precedida a verificação da certeza e liquidez da dívida, bem como o transcurso do prazo para pagamento na esfera administrativa. Assim, a regularidade de inscrição, a qual a norma em comento atribui o efeito de gerar a presunção em foco, diz não somente com aspectos formais (requisitos extrínsecos do termo de inscrição), mas também com aspectos substanciais concernentes à própria constituição do crédito (Execução fiscal - doutrina e jurisprudência. 1ª ed., São Paulo, Saraiva, 1998, p. 78).Assim, cabe ao devedor provar o contrário. Com efeito, dentre incontáveis julgados: A Certidão da Dívida Ativa, formalmente em ordem, constitui título executivo extrajudicial revestido de presunção juris tantum de liquidez e certeza (TRF-3ª Região, 6ª Turma, autos nº 2001.61.14.002557-6, j. 12.03.2003, DJU 28.03.2003, p. 913, Relator Desembargador Federal Mairan Maia).II. 1 - Do pagamentoA parte embargante alega que o débito exequendo foi pago, porém os DARFs possuíam erro de preenchimento, por esta razão entende que a Receita Federal não localizou tais pagamentos. Analisando os autos verifico que os comprovantes de recolhimento trazidos à colação pela parte embargante foram objeto de análise pela Receita Federal, tendo resultado na substituição da CDA (fls. 283/288 dos autos da execução fiscal apensa.Com efeito, é admissível a retificação ou substituição da Certidão de Dívida Ativa, em consonância com o disposto no artigo 2º, 8º, da Lei 6.830/80.Neste sentido, a súmula 392 do Superior Tribunal de Justiça:A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro materialou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução.Embora os valores recolhidos não tenham sido suficientes para a quitação integral do débito, a parte embargante insiste na inexistência de saldo devedor (fls. 94/97).Porém, não existe qualquer prova de que os cálculos realizados para a apuração do débito estejam incorretos. Tratando-se de operações contábeis, seria de rigor uma complementação probatória, realizando-se uma perícia, o que não foi levado a efeito. Ressalte-se, mais uma vez, que o ônus probatório, no caso, era da parte embargante.A intenção da parte embargante de não produzir qualquer outro tipo de prova, inclusive a pericial, é manifesta e inequívoca. Assumi, dessa maneira, o risco de não comprovar plenamente os fatos que alegou, sendo certo que a dúvida beneficia a parte embargada. Na lição de MIRIAM COSTA REBOLLO CÂMERA: O TRF da 1ª Região já decidiu que o silêncio das partes, ante o despacho que determina a especificação de provas, importa renúncia, mesmo que na inicial ou impugnação as

provas tenham sido requeridas; mas, ainda assim, se o juiz ordenou no saneador a especificação, deve(m) a(s) parte(s) se manifestar, sob pena de se entender que houve desistência. (Execução fiscal - doutrina e jurisprudência. 1a ed., São Paulo, Saraiva, 1998, p. 327). Aliás, segundo preciosa a lição do mestre VICENTE GRECO FILHO: O autor, na inicial, afirma certos fatos porque deles pretende determinada consequência de direito; esses são os fatos constitutivos que lhe incumbe provar sob pena de perder a demanda. A dúvida ou insuficiência de prova quanto a fato constitutivo milita contra o autor. O juiz julgará o pedido improcedente se o autor não provar suficientemente o fato constitutivo de seu direito (Direito processual civil brasileiro. 2º Volume. 4ª ed., São Paulo, Saraiva, 1989, p. 183). Em casos que tais a jurisprudência vem se manifestando da seguinte maneira: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL. PRECLUSÃO. ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA. 1. Afastada alegação de cerceamento de defesa porquanto a embargante não manifestou interesse na produção da prova pericial no momento oportuno, operando-se a preclusão do direito (art. 16, 2º da Lei nº 6.830/80 e art. 183 do CPC). 2. Ausência de comprovação nos autos do efetivo pagamento da dívida executada, não havendo certeza de vinculação dos recolhimentos à dívida objeto da execução, ressaltando-se que o ônus de produzir provas para desconstituir o título executivo é da embargante haja vista a presunção de liquidez e certeza da CDA, não elidida pela parte. 3. Recurso desprovido. (TRF-3ª Região, 5ª Turma, autos n. 199961040076486, DJF3 CJ2 15.12.2009, p. 219, Relator Peixoto Junior). Não se pode esquecer, dentro dessa linha de raciocínio, que foi concedida à parte embargante oportunidade para produzir provas (fls. 61 e 88), mas não houve manifestação neste sentido. III - DA CONCLUSÃO. Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, tendo em vista que a parte embargada reconheceu o pagamento parcial do débito exequendo, devendo a execução fiscal apenas prosseguir pela saldo remanescente. Sem condenação em honorários, em face da sucumbência recíproca (CPC, art. 21). Custas ex lege. Deixo de remeter os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por força do disposto no artigo 475, 2º, do CPC. Custas ex lege. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. P.R.I.

0030456-06.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018024-52.2011.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA)

Trata-se de embargos à execução ofertados pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT em face da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, tendo por objeto o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado em Certidão de Dívida Ativa, juntada na execução fiscal apensada a estes embargos (autos nº 0018024-52.2011.403.6182), tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. A exordial veio acompanhada de documentos. A parte embargada ofertou impugnação, protestando pela respectiva improcedência. Na réplica, em resumo, reiterou-se os argumentos da petição inicial. Não tendo sido requeridas a produção de outras provas, vieram os autos conclusos para prolação da sentença. É o relatório no essencial passo a decidir. I - DAS PRELIMINARES. Não havendo questões preliminares (de cunho processual) a serem solucionadas, passa-se a analisar o mérito da questão, nos termos abaixo. II - DO MÉRITO. Conforme é previsto no art. 204 do Código Tributário Nacional: A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. A mesma regra é repetida pela Lei nº 6830/80, em seu art. 3º e respectivo parágrafo único. Nos termos da esclarecedora lição de MARIA HELENA RAU DE SOUZA: Com efeito, sem embargo de já fixar o lançamento o an e quantum debeat, a lei faz defluir a presunção de certeza e liquidez do ato de inscrição, por quanto pressupõe esta última, exatamente, como ato administrativo autônomo do lançamento, o controle específico e suplementar da legalidade do ato de constituição do crédito, onde é precedida a verificação da certeza e liquidez da dívida, bem como o transcurso do prazo para pagamento na esfera administrativa. Assim, a regularidade de inscrição, a qual a norma em comento atribui o efeito de gerar a presunção em foco, diz não somente com aspectos formais (requisitos extrínsecos do termo de inscrição), mas também com aspectos substanciais concernentes à própria constituição do crédito (Execução fiscal - doutrina e jurisprudência. 1ª ed., São Paulo, Saraiva, 1998, p. 78). Assim, cabe ao devedor provar o contrário. Com efeito, dentre incontáveis julgados: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. 1. A Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional. Uma vez que referida certidão goza da presunção de liquidez e certeza, produzindo, inclusive, o efeito de prova pré-constituída; e não tendo a embargante apresentado qualquer prova inequívoca de sua nulidade (art. 204 do CTN), merecem ser afastadas suas alegações. 2. A ausência do processo administrativo não configura cerceamento de defesa. A Lei nº 6.830/80, em seu art. 41, dispõe que o processo administrativo ficará na repartição competente, e dele poderão ser extraídas cópias ou certidões a requerimento da parte ou do juízo, cabendo à parte interessada diligenciar neste sentido. Precedentes desta Corte: 6ª Turma, AG nº 2002.03.00.033961-7, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 30.10.2002, DJU 25.11.2002, p. 591; 3ª Turma, AC nº

96.03.000380-8, Rel. Des. Fed. Des. Fed. Nery Junior, j. 06.11.2002, DJU 04.12.2002, p. 244. 3. Não restou demonstrada a necessidade da realização da perícia contábil, tendo a parte se limitado a afirmar que apenas a perícia seria capaz de demonstrar a inexatidão dos cálculos, sem trazer qualquer elemento que pudesse abalar a presunção de liquidez e certeza de que goza a Certidão da Dívida Ativa. 4. Apelação improvida. (TRF-3ª Região, 6ª Turma, autos nº 00527601420024036182, TRF3 CJ1, 09.02.2012, Relatora Consuelo Yoshida).II. 1 - Da impenhorabilidade dos bens da ECTNo presente caso, conforme se verifica às fls. 06 dos autos da execução fiscal apensa, foi determinada a citação da parte embargante, nos termos do art. 8º, da Lei n. 6.830/80.Ocorre que, segundo entendimento pacificado pelo C. STF, a execução promovida em face da ECT deve observar o regime do precatório (art. 100 da CF e arts. 730 e 731 do CPC), haja vista a impenhorabilidade de seus bens. Neste sentido, a seguinte ementa:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. IMPENHORABILIDADE DOS BENS. EXECUÇÃO FISCAL. OBSERVÂNCIA DO REGIME DE PRECATÓRIOS. COMPETÊNCIA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. Os bens, as rendas e os serviços da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos são impenhoráveis, e a execução deve observar o regime de precatórios. 2. Nas comarcas onde não há Vara da Justiça Federal, os Juízes Estaduais são competentes para apreciar a execução fiscal.(STF, 1ª Turma, autos n.º 393032, Dje 17.12.2009, relatora Cármen Lúcia)III - DA CONCLUSÃOIsto posto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar nulos os atos processuais da execução fiscal apensa desde a citação, levados a cabo segundo o rito da lei nº 6830/80.Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide. Deixo de remeter os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por força do disposto no artigo 475, 2º, do CPC. Custas ex lege.Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0006718-52.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046235-35.2010.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP127814 - JORGE ALVES DIAS) X PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)
Trata-se de embargos à execução ofertados pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT em face da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, tendo por objeto o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado em Certidão de Dívida Ativa, juntada na execução fiscal apensada a estes embargos (autos n.º 00462353520104036182), tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial.A exordial veio acompanhada de documentos. A parte embargada ofertou impugnação, protestando pela respectiva improcedência. Não tendo sido requeridas a produção de outras provas em juízo, os autos vieram conclusos para prolação da sentença.É o relatório no essencial passo a decidir. I - DAS PRELIMINARESNão havendo questões preliminares (de cunho processual) a serem solucionadas, passa-se a analisar o mérito da questão, nos termos abaixo.II - DO MÉRITOConforme é previsto no art. 204 do Código Tributário Nacional: A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. A mesma regra é repetida pela Lei nº 6830/80, em seu art. 3o e respectivo parágrafo único. Nos termos da esclarecedora lição de MARIA HELENA RAU DE SOUZA: Com efeito, sem embargo de já fixar o lançamento o an e quantum debeatur, a lei faz defluir a presunção de certeza e liquidez do ato de inscrição, por quanto pressupõe esta última, exatamente, como ato administrativo autônomo do lançamento, o controle específico e suplementar da legalidade do ato de constituição do crédito, onde é precedida a verificação da certeza e liquidez da dívida, bem como o transcurso do prazo para pagamento na esfera administrativa. Assim, a regularidade de inscrição, a qual a norma em comento atribui o efeito de gerar a presunção em foco, diz não somente com aspectos formais (requisitos extrínsecos do termo de inscrição), mas também com aspectos substanciais concernentes à própria constituição do crédito (Execução fiscal - doutrina e jurisprudência. 1a ed., São Paulo, Saraiva, 1998, p. 78).Dessa forma, cabe ao devedor provar o contrário. Com efeito, dentre incontáveis julgados: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. 1. A Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, 5º, da Lei n.º 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional. Uma vez que referida certidão goza da presunção de liquidez e certeza, produzindo, inclusive, o efeito de prova pré-constituída; e não tendo a embargante apresentado qualquer prova inequívoca de sua nulidade (art. 204 do CTN), merecem ser afastadas suas alegações. 2. A ausência do processo administrativo não configura cerceamento de defesa. A Lei n.º 6.830/80, em seu art. 41, dispõe que o processo administrativo ficará na repartição competente, e dele poderão ser extraídas cópias ou certidões a requerimento da parte ou do juízo, cabendo à parte interessada diligenciar neste sentido. Precedentes desta Corte: 6ª Turma, AG n.º 2002.03.00.033961-7, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 30.10.2002, DJU 25.11.2002, p. 591; 3ª Turma, AC n.º 96.03.000380-8, Rel. Des. Fed. Des. Fed. Nery Junior, j. 06.11.2002, DJU 04.12.2002, p. 244. 3. Não restou demonstrada a necessidade da realização da perícia contábil, tendo a parte se limitado a afirmar que apenas a perícia seria capaz de demonstrar a inexatidão dos cálculos, sem

trazer qualquer elemento que pudesse abalar a presunção de liquidez e certeza de que goza a Certidão da Dívida Ativa. 4. Apelação improvida. (TRF-3ª Região, 6ª Turma, autos nº 00527601420024036182, TRF3 CJ1, 09.02.2012, Relatora Consuelo Yoshida).II. 1 - Da prescrição quanto aos créditos tributários em cobro nos autos da execução fiscal apenasSegundo o disposto no art. 174 do Código de Processo Civil, à Fazenda Pública é facultado 5 (cinco) anos para ajuizar a respectiva execução, contados da constituição definitiva do crédito tributário, após a decisão final de eventuais recursos administrativos. Nos precisos termos da Súmula 153 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Constituído, no quinquênio, através de auto de infração ou notificação de lançamento, o crédito tributário, não há falar em decadência, fluindo a partir daí, em princípio, o prazo prescricional, que, todavia, fica em suspenso, até que sejam decididos os recursos administrativos. Conforme elucidativos precedentes oriundos do Supremo Tribunal Federal: Com a lavratura do auto de infração consuma-se o lançamento do crédito tributário (art. 142 do CTN). Por outro lado, a decadência só é admissível no período anterior a essa lavratura; depois, entre a ocorrência dela e até que flua o prazo para a interposição do recurso administrativo, ou enquanto não for decidido o recurso dessa natureza de que se tenha valido o contribuinte, não mais corre prazo para decadência e ainda não se iniciou a fluência do prazo de prescrição; decorrido o prazo para a interposição do recurso administrativo, sem que ela tenha ocorrido, ou decidido o recurso administrativo interposto pelo contribuinte, há a constituição definitiva do crédito tributário, a que alude o artigo 174, começando a fluir, daí, o prazo de prescrição da pretensão do Fisco.(Recurso Extraordinário nº 91.019, Relator Ministro Moreira Alves). CRÉDITO TRIBUTÁRIO: CONSTITUIÇÃO. LANÇAMENTO FISCAL: EFEITOS. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. (...) Com a lavratura do auto de infração consuma-se o lançamento fiscal o qual, ainda que provisório, impede a decadência. A interposição de recurso administrativo tem o efeito, apenas, de suspender a exigibilidade do crédito, obstando, outrossim o início do prazo da prescrição, o qual passa a fluir somente após o respectivo julgamento. Precedentes do Supremo Tribunal Federal (RE nº 88.967, 91.019 e 91.812)(Recurso Extraordinário nº 90.926, Relator Ministro Thompson Flores). Ademais, nos termos do art. 160 do CTN, apenas 30 (trinta) dias após a notificação de lançamento do tributo é que o contribuinte está em mora, pelo que de tal data começa a correr o prazo prescricional para a cobrança. Neste sentido, a jurisprudência:TRIBUTÁRIO - DECADÊNCIA - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL E FINAL - ICMS - INEXISTÊNCIA DE DECLARAÇÃO TRIBUTÁRIA - NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO. 1. A decadência do direito de lançar o crédito tributário, inexistindo declaração tributária do contribuinte, inicia-se no primeiro dia seguinte ao que o lançamento poderia ser efetuado, na forma do art. 173, I do CTN. 2. A prescrição da pretensão tributária tem por termo inicial a data do vencimento da dívida, em regra 30 dias após a notificação, findo o prazo para pagamento voluntário do débito, na forma do art. 160, parágrafo único, do CTN. 3. Hipótese em que a notificação operou-se em 20.12.2002 e a citação do devedor deu-se em 27.10.2006, antes de findo o lustro prescricional. 4. Recurso especial provido.(STJ, autos n.º 200901590540, DJE 18.03.2010, Relatora Eliana Calmon)No que se refere à suspensão e interrupção do prazo prescricional devem ser aplicados os artigos 151 e 174, ambos do CTN. A Lei Complementar nº 118/05, que alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordena a citação o efeito interruptivo da prescrição, aplica-se aos feitos ajuizados a partir de 09.06.2005. Todavia, nas demandas ajuizadas antes da vigência de tal norma, vige a antiga redação do art. 174, parágrafo único, I do CTN, em que a interrupção da prescrição ocorria apenas na data da citação pessoal do devedor, é que deve operar.Nesta linha, a jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. PRESCRIÇÃO. DESPACHO QUE ORDENOU A CITAÇÃO PROFERIDO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LC 118/2005. NÃO- APLICAÇÃO DA NOVEL LEGISLAÇÃO. OCORRÊNCIA DO LUSTRO PRESCRICIONAL. 1. No tocante a observância do devido processo legal e a não juntada do processo administrativo aos autos, é inviável o seu exame por este Tribunal Superior. Não houve apreciação pelo Tribunal de origem sobre os temas suscitados, e a eventual omissão sequer foi suscitada pela parte ora recorrente por meio de embargos declaratórios, o que impossibilita o julgamento do recurso neste aspecto, por ausência de prequestionamento, nos termos das Súmulas n. 282/STF. 2. Esta Corte possui entendimento assente no sentido de que a regra contida no art. 174 do CTN, com a redação dada pela LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, a qual incluiu como marco interruptivo da prescrição o despacho que ordenar a citação, pode ser aplicada imediatamente às execuções em curso; todavia, o despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. 3. Dessume-se dos autos que a inscrição em Dívida Ativa originou-se de lançamento de valores devidos a título de IPTU, referente ao período de 7/1/1997 à 7/5/1997. A constituição do crédito ocorreu em 16.1.2000, a execução fiscal foi proposta e o despacho que ordenou a citação ocorreu em 28.9.2004 (e-STJ fl. 8), ou seja, antes da entrada em vigor da LC 118/2005. Assim, deve prevalecer a regra anterior do art. 174 do CTN, em que considerava a citação pessoal como causa interruptiva da prescrição. 4. Recurso especial não provido.(STJ, 2ª Turma, autos n.º 201001412035, DJE 15.10.2010, Rel. Mauro Campbell Marques).Analisando os autos da execução fiscal apenas, verifico que os tributos constantes da CDA nº 601.868-8/10-7 decorrem de lançamento realizado pela autoridade fiscal mediante auto de infração, cujas notificações se deram em 27.12.2005 e em 03.08.2006. Assim, considerando-se o transcurso do prazo de 30 (trinta) dias para pagamento (art. 160 do CTN), conclui-se que a prescrição iniciou seu curso em 27.01.2006 e em 03.09.2006.Noto que a presente execução fiscal foi ajuizada em 09.11.2010 (fls.

01/02), portanto, após a vigência da LC 118/05. Nesse caso, o prazo prescricional somente se interrompeu com o despacho citatório exarado nos autos ocorrido em 27.01.2011 (fl. 11 daqueles autos). Portanto, forçoso reconhecer que a prescrição não computou seus efeitos, vez que não houve o transcurso de lapso superior a 05 (cinco) anos entre as constituições definitivas dos créditos tributários (27.01.2006 e 03.09.2006) e seu primeiro marco interruptivo (27.01.2011), razão pela qual o pedido deve ser rejeitado. II. 2 - Da alegação de Prestação de Serviço Público sem finalidade publicitária e as Leis nº 9.806/84 e nº 13.474/02: Analisando a petição inicial, bem como a certidão de dívida ativa (fls. 04/09 - dos autos da execução fiscal apensa), verifico que a dívida refere-se à exigência de multa pelo não cumprimento de obrigação acessória correspondente à comunicação de dados da taxa da fiscalização ao cadastro de contribuintes. Verifico que o pleito merece prosperar. A parte executada em questão é a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos que, de acordo com a Lei nº 6.538/78, detém o monopólio das atividades postais, serviço público de titularidade da União, nos termos do art. 21, X, da Constituição da República, não estando, pois, em regime de competição com as empresas privadas. José dos Santos Carvalho Filho em sua obra Manual de Direito Administrativo, Editora Lumen Juris, 17ª Edição, Rio de Janeiro, 2007, ao tratar do regime tributário das empresas públicas e sociedades de economia mista, entende ser cabível situação excepcional que não seria atingida pelas regras restritivas do art. 173: é a hipótese em que a empresa pública ou a sociedade de economia mista executam serviço público monopolizado. A concessão de um ou outro privilégio seria aceitável nesse caso em virtude da inexistência de ameaça ao mercado e da ausência do risco de abuso do poder econômico. Seguindo o mesmo entendimento, o Min. Carlos Velloso, no julgamento do RE nº 407.099/RS, 2ª Turma, DJ 06.08.2004, tece as seguintes considerações: Visualizada a questão do modo acima - fazendo-se a distinção entre empresa pública como instrumento da participação do Estado na economia e empresa pública prestadora de serviço público - não tenho dúvida em afirmar que a ECT está abrangida pela imunidade tributária recíproca (CF, art. 150, VI, a), ainda mais se considerarmos que presta ela serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado, que é o serviço postal, CF, art. 21, X. Nesse passo, forçoso reconhecer que a parte embargante desempenha atividade com finalidade pública, não estando explorando atividade econômica, pelo que tenho que a ela se aplicam os preceitos isentivos preconizados no art. 4º, inc. III da Lei nº 9.806/84 e art. 5º, inc. III da Lei nº 13.474/02. Isso porque tais dispositivos revelam que a teleologia da lei condiciona a outorga da isenção às atividades desempenhadas por referidas entidades, a saber, de natureza pública natureza, ainda que o sujeito prestador das mesmas tenha natureza de pessoa jurídica de direito privado. É o que ocorre nos autos, onde a parte embargante presta serviço público monopolizado, não havendo conteúdo publicitário em seus anúncios, mas sim conteúdo informativo do serviço prestado, pelo que de rigor o reconhecimento da sua isenção ao pagamento da taxa de anúncio, bem como de eventual multa por descumprimento de obrigação acessória ligada à referida exação. Ante o acima decidido, dou por prejudicada a análise dos demais argumentos contidos na inicial. III - DA CONCLUSÃO Isto posto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução para desconstituir o crédito embasado na Certidão de Dívida Ativa nº 601.868-8/10-7, juntada nos autos da execução apensa (autos nº 00462353520104036182), nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte embargada na verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Deixo de remeter os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por força do disposto no artigo 475, 2º, do CPC. Custas ex lege. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0047255-95.2009.403.6182 (2009.61.82.047255-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022431-19.2002.403.6182 (2002.61.82.022431-3)) NELSON BATISTA DA COSTA (SP100071 - ISABELA PAROLINI) X INSS/FAZENDA (Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)

Trata-se de embargos de terceiro, distribuídos por dependência à execução autuada sob o nº 200261820224313, ajuizada por NELSON BATISTA DA COSTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desconstituição do bloqueio judicial que recaiu sobre o automóvel GM/CORSA/WIND, chassi nº 9BGSC08WTTC685663, placa CDA 8506, nos autos do executivo fiscal apensa. A parte embargada ofertou contestação, afastando a argumentação da embargante. As partes não requereram produção de provas. Os autos vieram conclusos, nos termos do art. 330, I, do CPC. Fundamento e decido. I - DAS PRELIMINARES I. 1 - Da ilegitimidade ativa da parte embargante. Afasto a preliminar de ilegitimidade ativa alegada pela embargada em face de Nelson Batista da Costa, na medida em que o embargante atende o disposto no art. 1046, e 1º, do CPC, pois figura como réu nos autos da ação ordinária de rescisão de contrato particular de compra e venda de veículo, cumulada com pedido de devolução de pagamento e perdas e danos, ajuizada pela empresa Ranper Automóveis Ltda. (autos nº 152.01.2008.007428-0/0000-000, em trâmite junto a 1ª Vara da Comarca de Cotia - SP), razão pela qual o automóvel objeto da lide está cadastrado junto ao DETRAN em nome da parte embargante (fl. 60). II. 2 - Da carência de ação por ausência de interesse de agir. Afasto, também, a preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir, deduzida pela embargada. É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de ameaça de turbação ou esbulho, sendo a enumeração das hipóteses do artigo 1.046 meramente exemplificativa. Neste sentido, colaciono as seguintes ementas, a saber: Os embargos de terceiro são admissíveis

não apenas quando tenha ocorrido a efetiva constrição, mas também preventivamente. A simples ameaça de turbação ou esbulho pode ensejar a oposição dos embargos. (STJ - 4ª T., REsp 389.854, Min. Sálvio de Figueiredo, j. 3.12.02, DJU 19.12.02)A decisão judicial que imite alguém na posse de determinado bem comporta embargos de terceiro. (RSTJ 58/399)Embargos de terceiro ajuizados pelo arrematante, a fim de livrar de outra constrição judicial o bem arrematado. Privilégio do crédito tributário inclusive sobre o vinculado a cédula de crédito industrial. Alienado judicialmente o bem, garantia da execução fiscal, em processo diverso, na Justiça Estadual, ocorre a sub-rogação do crédito fiscal no produto da praça, não cabendo nova expropriação do mesmo bem na execução fiscal em curso na Justiça Federal. (TRF 4º T., AC 137.120, Min. Pádua Ribeiro, j. 23.11.88, DJU 13.2.89)A ordem judicial ao DETRAN, que impõe vedação para a transferência de veículo, dá ensejo aos embargos de terceiro. (STJ - 3ª T., REsp 73.066, Min. Menezes Direito, j. 25.3.97, DJU 19.5.97)Ademais, os presentes embargos foram ajuizados em total atendimento ao previsto no art. 1.048, caput, do CPC.Assim, na ausência de outras questões preliminares (de cunho processual) a serem solucionadas, passa-se a analisar o mérito da questão, nos termos abaixo.

II - DO MÉRITO A execução fiscal apenas foi proposta em 11/06/2002, sendo certo que a ordem de bloqueio judicial cumprida naqueles autos visava atingir os bens de propriedade de Kikuo Endo, na condição de coexecutado quanto ao débito em cobro (fls. 70/72 daqueles autos).No entanto, o veículo nunca pertenceu a Kikuo Endo, mas sim a sua esposa Kimiko Koshimura Endo (fl. 60), que vendeu o veículo ao embargante em 03.06.2004 (fl. 14).Ademais, o bloqueio sobre o mencionado automóvel foi levado a efeito em 21.10.2004 (fl. 83 daqueles autos), em razão de estar cadastrado à época, de forma equivocada, junto ao DETRAN, em nome de Kikuo Endo (fl. 71 daqueles autos).Os documentos apresentados denotam que a parte embargante é compradora de boa-fé, tendo em vista que à época da aquisição do automóvel não havia qualquer restrição para sua comercialização.Aliás, não consta dos autos a comprovação de insolvência do devedor em face da alienação realizada, ou qualquer evidência de que adquirente e alienante teriam agido em conluio, no sentido de fraudar a execução fiscal.Portanto, razão assiste ao embargante, sendo insubsistente a ordem de bloqueio judicial.Neste sentido, cito o seguinte julgado:EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS DE TERCEIRO - ALIENAÇÃO DE VEÍCULO - AUSÊNCIA DE REGISTRO DE PENHORA NO DETRAN - ADQUIRENTE DE BOA-FÉ - EFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO - ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ - SÚMULA 83 DESTA CORTE. 1. A inexistência de inscrição da penhora no DETRAN afasta a presunção de conluio entre alienante e adquirente do automóvel e, como resultado, o terceiro de boa-fé que adquire o veículo não pode ser prejudicado no reconhecimento da fraude à execução. 2. A jurisprudência pacífica desta Corte inclina-se no sentido de que presume-se a boa-fé do terceiro adquirente quando não houver registro no órgão competente acerca da restrição de transferência do veículo, devendo ser comprovado pelo credor que a oneração do bem resultou na insolvência do devedor e que havia ciência da existência de ação em curso (Precedentes: REsp 944.250/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 20.8.2007; AgRg no REsp 924.327/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 13.8.2007; AgRg no Ag 852.414/DF, Rel. Min. Nancy Andrigli, DJ de 29.6.2007). (REsp 675.361/CE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 25.8.2009, DJe 16.9.2009.) Agravo regimental improvido.(STJ, AGA 200900081531, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1168534, Relator(a) HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJE: 17/11/2009)Nesse quadro, não se aplica o artigo 185 do Código Tributário Nacional, já que a alienação foi onerosa, sem ciência prévia do adquirente do bem do processo de execução fiscal, não estando a restrição do automóvel registrada perante o DETRAN, pelo que, neste contexto, ilidida a presunção relativa que alude o artigo em questão.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, pelo que JULGO EXTINTO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no art. 269, I do Código de Processo Civil, para o fim de confirmar os efeitos da tutela final deferida às fls.68/69 e declarar insubsistente o bloqueio judicial realizado nos autos da execução fiscal nº 20026182022431-3 sobre o veículo GM/CORSA/WIND, chassi nº 9BGSC08WTTTC685663, placa CDA 8506.Deixo de condenar a parte embargada na verba honorária, por força do princípio da causalidade, eis que a parte não tinha ciência à época de que o automóvel objeto da lide fora transferido para o nome do embargante na ocasião em que se deu o bloqueio judicial nos autos do executivo fiscal apenso. Custas ex lege.Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal.Deixo de remeter os autos ao E. TRF da 3ª Região, tendo em vista o disposto no art. 475, 2º, do CPC.Após, com o trânsito em julgado, observando-se as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0007779-94.2002.403.6182 (2002.61.82.007779-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X BRAS-KOR TRADING IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X OSCAR JORGE PERES X HWAN OK KANG X KYOUNG AH CHO X MARIA APARECIDA DE LIMA LOPES Vistos, etc.Considerando que o princípio da identidade física do juiz não se reveste de caráter absoluto, passo a análise dos presentes embargos de declaração.Recebo os embargos de declaração de fls. 170/177, eis que tempestivos. Deixo de acolhê-los, no mérito, eis que ausentes quaisquer das causas do art. 535 do Código de Processo Civil.Em suma, a parte exequente tece impugnação que consiste em simples ataque aos fundamentos da sentença, questionando-os, pretendendo demonstrar que houve error in judicando do magistrado. É nítida,

portanto, a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questão já decidida na sentença com o fito de modificá-la em seu favor, o que não se pode admitir. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - OMISSÃO EM ACÓRDÃO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE. 1. É pacífica a tese nesta Corte no sentido de que os embargos de declaração não são o instrumento adequado para corrigir eventual error in iudicando porque só excepcionalmente podem ter caráter infringente. 2. Limitado o recurso à ofensa ao art. 535, II, do CPC e havendo constatação de não lhe ter havido violação, nega-se provimento ao recurso. 3. Recurso especial não provido. (grifei)(STJ, 2ª Turma, REsp nº 1.007.122/RJ, j. 24.06.2008, DJ 14.08.2008, Relatora Ministra Eliana Calmon) Isto posto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. P. R. I.

0021010-91.2002.403.6182 (2002.61.82.021010-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X CENTER CLARA MATERIAIS P/ CONSTRUCAO LTDA (MASSA FALIDA) X JOSE GERALDO XAVIER

Vistos, etc. Recebo os embargos de declaração de fls. 79/93, eis que tempestivos. Deixo de acolhê-los, no mérito, eis que ausentes quaisquer das causas do art. 535 do Código de Processo Civil. Em suma, a parte exequente tece impugnação que consiste em simples ataque aos fundamentos da sentença, questionando-os, pretendendo demonstrar que houve error in iudicando do magistrado. É nítida, portanto, a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questão já decidida na sentença com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - OMISSÃO EM ACÓRDÃO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE. 1. É pacífica a tese nesta Corte no sentido de que os embargos de declaração não são o instrumento adequado para corrigir eventual error in iudicando porque só excepcionalmente podem ter caráter infringente. 2. Limitado o recurso à ofensa ao art. 535, II, do CPC e havendo constatação de não lhe ter havido violação, nega-se provimento ao recurso. 3. Recurso especial não provido. (grifei)(STJ, 2ª Turma, REsp nº 1.007.122/RJ, j. 24.06.2008, DJ 14.08.2008, Relatora Ministra Eliana Calmon) Isto posto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. P. R. I.

0050292-77.2002.403.6182 (2002.61.82.050292-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X VICTOR ARAGAO FONSECA DE ALMEIDA X VICTOR ARAGAO FONSECA DE ALMEIDA

Vistos, etc. Recebo os embargos de declaração de fls. 147/161, eis que tempestivos. Deixo de acolhê-los, no mérito, eis que ausentes quaisquer das causas do art. 535 do Código de Processo Civil. Em suma, a parte exequente tece impugnação que consiste em simples ataque aos fundamentos da sentença, questionando-os, pretendendo demonstrar que houve error in iudicando do magistrado. É nítida, portanto, a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questão já decidida na sentença com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - OMISSÃO EM ACÓRDÃO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE. 1. É pacífica a tese nesta Corte no sentido de que os embargos de declaração não são o instrumento adequado para corrigir eventual error in iudicando porque só excepcionalmente podem ter caráter infringente. 2. Limitado o recurso à ofensa ao art. 535, II, do CPC e havendo constatação de não lhe ter havido violação, nega-se provimento ao recurso. 3. Recurso especial não provido. (grifei)(STJ, 2ª Turma, REsp nº 1.007.122/RJ, j. 24.06.2008, DJ 14.08.2008, Relatora Ministra Eliana Calmon) Isto posto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. P. R. I.

0073615-77.2003.403.6182 (2003.61.82.073615-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CONTEC INSTALACOES LTDA(SP097963 - CLAUDIO GONCALVES RODRIGUES E SP271296 - THIAGO BERMUDES DE FREITAS GUIMARAES)

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 38/39, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0048487-50.2006.403.6182 (2006.61.82.048487-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X RED SEA CONFECÇOES LTDA - EPP(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION E SP187289 - ALEXANDRE LUIZ AGUION) X IRINEU CAMANHO X SOLANGE MATTOS CAMANHO X LUIZ FABIANO CAMANHO X NILZA DE BIASI CAMANHO X IRINEU BETHOVEN CAMANHO

Trata-se de embargos à execução ofertados por RED SEA CONFECÇÕES LTDA-EPP em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, tendo por objeto o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado em Certidão de Dívida Ativa, juntada na execução fiscal apensada a estes embargos (autos n.º 200661820484870), tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na

petição inicial. Às fls. 110/111, verifica-se que a parte embargante realizou parcelamento de suas dívidas fiscais, nos termos da lei n.º 11.941/2009, bem como promoveu a juntada de procuração original, informando que o causídico possui poderes para desistir e renunciar aos presentes embargos (fl. 120). Tal procedimento implica na desistência dos embargos à execução, à teor do preceituado no art. 6º da mencionada lei. O feito deve ser extinto, com julgamento do mérito, sem condenação na verba honorária, em face do disposto no art. 1º do Decreto-lei 1025/69. Com efeito: **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA DA AUTORA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDAM OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA PELO INSS. INAPLICABILIDADE DO 1º DO ART. 6º DA LEI 11.941/2009. CONDENAÇÃO DA RENUNCIANTE AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL DO STJ.** 1. Quando formulados pedidos de desistência e de renúncia ao direito sobre que se funda a ação, em relação aos honorários esta Seção, ao julgar os EREsp 426.370/RS, sob a relatoria da Ministra Eliana Calmon, distinguiu as seguintes hipóteses: - em se tratando de mandado de segurança, descabe a condenação, por não serem devidos honorários (Súmulas 512/STF e 105/STJ); - em se tratando de embargos à execução fiscal de créditos da União, descabe a condenação porque já incluído no débito consolidado o encargo de 20%, do Decreto-lei 1.025/69, nele compreendidos honorários advocatícios; - em ação desconstitutiva, declaratória negativa ou em embargos à execução em que não se aplica o Decreto-Lei 1.025/69, a verba honorária deverá ser fixada nos termos do art. 26, caput, do CPC (DJ de 22.3.2004, p. 189). 2. A Corte Especial, ao julgar o AgRg nos EDcl nos EDcl no RE nos EDcl no AgRg no REsp 1.009.559/SP (Rel. Min. Ari Pargendler, DJe de 8.3.2010), decidiu que a Lei 11.941/2009, no 1º de seu art. 6º, só dispensou dos honorários advocatícios o sujeito passivo que desistir de ação judicial em que requeira o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos. Nas demais hipóteses, à míngua de disposição legal em sentido contrário, aplica-se o art. 26, caput, do CPC, que determina o pagamento dos honorários advocatícios pela parte que desistiu do feito. Nesse mesmo sentido, inclusive, já havia decidido a Segunda Turma, ao julgar o AgRg nos EDcl na DESIS no Ag 1.105.849/SP (Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 23.11.2009). 3. Nas execuções fiscais propostas pelo INSS antes da Lei 11.457/2007, não se cobrava o encargo de 20%, previsto no Decreto-Lei 1.025/69, encargo este que é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios, consoante enuncia a Súmula 168/TFR. Tendo em vista que a fixação dos honorários advocatícios no processo executivo decorre do ajuizamento da execução, regendo a respectiva sucumbência a lei vigente à data da instauração da execução, aos presentes embargos de devedor não se aplica a Súmula 168/TFR. 4. Verificar se a decisão agravada enseja contrariedade ao princípio constitucional da isonomia tributária é matéria afeta à competência do Supremo Tribunal Federal, alheia à competência extraordinária do Superior Tribunal de Justiça, mesmo que para fins de prequestionamento. 5. Agravo regimental não provido. (STJ, Primeira Seção, autos n.º 646902/RS, DJ 06.09.2010, Relator Mauro Campbell Marques). Isto posto, **HOMOLOGO A RENÚNCIA** ao direito sobre o qual a presente ação se funda, pelo que **JULGO EXTINTO O PROCESSO COM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 269, V, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte embargante na verba honorária em face do disposto no art. 1º do Decreto-lei 1025/69 e art. 6º, 1º, da Lei nº 11.941/09. Custas Iex lege. Transitada em julgado esta decisão, observadas as cautelas legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0026819-81.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X IMPER ADMINISTRACAO PREDIAL LTDA - EPP(SP236603 - MARCUS MONTANHEIRO PAGLIARULI GARINI)

Vistos, etc. Em face do requerimento da parte exequente, noticiando o pagamento da inscrição do débito na Dívida Ativa às fls. 541-v, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil, com relação à(s) inscrição(ões) em dívida ativa n(s).º 80.6.09.009366-62As matérias atinentes às custas e honorários advocatícios (se cabíveis) serão deliberadas quando da extinção total do feito, já que a presente decisão, conquanto materialmente passível de ser considerada sentença, classifica-se como decisão interlocutória, uma vez que não põe fim ao processo. No que se refere às inscrições em dívida ativa remanescentes, suspendo a exigibilidade dos seus créditos, conforme requerido às fls. 541-v. Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. P.R.I.

0046728-12.2010.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO) X BRA TRANSPORTES AEREOS S.A.(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

1 - Trata-se de petição ofertada por BRA TRANSPORTES AEREOS S.A. em face da AGENCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL, tendo por objeto o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal. Às fls. 07/18 a parte executada requereu a extinção da presente execução fiscal, por entender que os débitos exequendos devem ser habilitados nos autos da recuperação judicial (processo n.º 583.00.2007.255180-0), afastando-se quaisquer constrições judiciais em relação ao seu patrimônio. Fundamento e Decido. Rejeito o presente incidente pelos seguintes motivos. Primeiramente, é de se ressaltar que a defesa na execução fiscal

somente é possível através do oferecimento dos competentes embargos, após encontrar-se seguro o Juízo, salvo casos inegavelmente teratológicos, absurdos, cuja prejudicialidade seja apreensível desde logo, o que não é o caso. Cabe ressaltar que a dívida em cobro possui natureza jurídica não tributária, decorrente da cobrança de multa administrativa, com fundamento legal no exercício do poder de polícia por parte da autoridade administrativa, em sede de fiscalização empreendida que resultou na apuração da infração administrativa cometida pela parte executada, com previsão no art. 302, III u, da Lei nº 7.565/86. Assim, uma vez que a ANAC - Agência Nacional de Aviação Civil, criada pela Lei nº 11.182/05, corresponde a uma autarquia federal, e a dívida em cobro está inscrita em dívida ativa da União, ou seja, título executivo extrajudicial, entendo que ao presente caso se aplicam as disposições previstas na Lei nº 6.830/80, conforme menciona seu art. 1º, caput. Com efeito, a parte executada requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da homologação do plano de Recuperação Judicial da empresa junto à 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo - SP (autos n.º 583.00.2007.255180-0 - fls. 14/16), pelo que alegou que a parte exequente deveria habilitar seu crédito diretamente junto ao juízo aludido. No entanto, a despeito de não se tratar de dívida tributária, há de prevalecer o princípio da especialidade no que tange ao processamento para a cobrança do débito nos autos, com o regular trâmite do presente feito junto a este juízo federal, conforme dispõe o art. 29, caput, da Lei nº 6.830/80, a saber: Art. 29 - A cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento. Nesse sentido, as seguintes ementas: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ANAC. MULTA ADMINISTRATIVA. CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. LEIS 6.830/1980 E 11.101/2005. HABILITAÇÃO EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DESNECESSIDADE. EXTENSÃO DE NORMAS OU JURISPRUDÊNCIA RELATIVAS À FALÊNCIA. INVIABILIDADE. REGIMES DISTINTOS. AGRAVO INOMINADO DESPROVIDO. 1. O Código Tributário Nacional apenas cuida de matéria tributária e, assim, o fato de o artigo 187 referir-se à dívida tributária, para afastar concurso de credores e habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento, não impede que lei ordinária trate, inclusive, da dívida não tributária (artigo 29, Lei 6.830/1980). Em ambas as leis, uma complementar e a outra ordinária, foram instituídas preferências legais, não se podendo invocar normas ou jurisprudência, que tratem do regime de falência, em favor do regime de recuperação judicial. Assim, inclusive, já se decidia quando havia o regime de concordata, em que somente quando esta era convalidada em falência é que se reconhecia o cabimento, por exemplo, do benefício da Súmula 565/STF (RESP 187.335, Rel. Min. OTÁVIO DE NORONHA, DJ 02/05/2005). 2. Fixada a competência do Juízo das Execuções Fiscais para tratar da cobrança, ainda que existente recuperação judicial, o que o artigo 6º, 7º, da Lei 11.101/2005, estabeleceu foi que o feito deve prosseguir regularmente, ressalvada, apenas quanto aos créditos tributários, o direito ao parcelamento com a suspensão da respectiva exigibilidade. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. 3. Agravo inominado desprovido. (TRF-3ª Região, 3ª Turma, autos n.º 0006438-03.2012.403.0000, DJF3 03.08.2012, Relator Carlos Muta). AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA - HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC - AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL CAPAZ DE INFLUIR NA DECISÃO PROFERIDA - PEDIDO DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO. 1. Nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior, o Relator está autorizado a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos (artigo 557 do CPC). 2. Decisão monocrática no sentido de negar seguimento ao agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de extinção da execução fiscal em razão de sua recuperação judicial. 3. Não há óbice no prosseguimento da execução fiscal na pendência de recuperação judicial da sociedade empresária executada. Aplicação do artigo 29 da Lei nº 6.830/80, artigo 186 do Código Tributário Nacional e artigo 6º, 7º, da Lei nº 11.101/05. (TRF-3ª Região, 6ª Turma, autos n.º 0002405-67.2012.403.0000, DJF3 16.08.2012, Relator Mairan Maia). Isto posto, REJEITO A PETIÇÃO de fls. 08/19.2 - Petição de fls. 25/26: o pedido de apensamento dos autos será apreciado após a garantia das execuções, conforme disposto no art. 28, da Lei nº 6.830/80. 3 - Expeça-se mandado de penhora no rosto dos autos da recuperação judicial (processo n.º 583.00.2007.255180-0). 4 - Intimem-se.

0038194-45.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X IVALDO LOPES MATHIAS

Vistos, etc. Em face do requerimento da parte exequente, noticiando o pagamento da inscrição do débito na Dívida Ativa às fls. 81, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil, com relação à(s) inscrição(ões) em dívida ativa n(s).º 80.6.11.044847-27, 80.6.11.044848-08 e 80.7.11.009437-75. As matérias atinentes às custas e honorários advocatícios (se cabíveis) serão deliberadas quando da extinção total do feito, já que a presente decisão, conquanto materialmente passível de ser considerada sentença, classifica-se como decisão interlocutória, uma vez que não põe fim ao processo. Quanto à certidão de dívida ativa remanescente, tendo em vista a notícia de parcelamento do débito exequendo, suspendo o andamento do presente feito, conforme requerido às fls. 81. Aguardando-se provocação no arquivo sobrestado. P.R.I.

0060809-29.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MARSEGROUP DO BRASIL LTDA

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 12/13, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

Expediente Nº 1776

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011875-16.2006.403.6182 (2006.61.82.011875-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015750-28.2005.403.6182 (2005.61.82.015750-7)) INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP180411 - ALEXANDRA FUMIE WADA) X CEREALISTA SAO MIGUEL PAULISTA LTDA(SP131295 - SONIA REGINA CANALE MAZIEIRO E SP165714 - LUIZ FERNANDO GRANDE DI SANTI)

Trata-se de embargos à execução ofertados por CEREALISTA SÃO MIGUEL PAULISTA LTDA. em face do INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO, tendo por objeto o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado em Certidão de Dívida Ativa, juntada na execução fiscal apensada a estes embargos (autos n.º 20056182015750-7), tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. A exordial veio acompanhada de documentos. A parte embargada ofertou impugnação, protestando pela respectiva improcedência. Não tendo sido requeridas a produção de outras provas, vieram os autos conclusos para prolação da sentença. É o relatório no essencial passo a decidir. I - DAS PRELIMINARES Não havendo questões preliminares (de cunho processual) a serem solucionadas, passa-se a analisar o mérito da questão, nos termos abaixo. II - DO MÉRITO Conforme é previsto no art. 204 do Código Tributário Nacional: A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. A mesma regra é repetida pela Lei n.º 6830/80, em seu art. 3º e respectivo parágrafo único. Nos termos da esclarecedora lição de MARIA HELENA RAU DE SOUZA: Com efeito, sem embargo de já fixar o lançamento o an e quantum debeatur, a lei faz defluir a presunção de certeza e liquidez do ato de inscrição, por quanto pressupõe esta última, exatamente, como ato administrativo autônomo do lançamento, o controle específico e suplementar da legalidade do ato de constituição do crédito, onde é precedida a verificação da certeza e liquidez da dívida, bem como o transcurso do prazo para pagamento na esfera administrativa. Assim, a regularidade de inscrição, a qual a norma em comento atribui o efeito de gerar a presunção em foco, diz não somente com aspectos formais (requisitos extrínsecos do termo de inscrição), mas também com aspectos substanciais concernentes à própria constituição do crédito (Execução fiscal - doutrina e jurisprudência. 1ª ed., São Paulo, Saraiva, 1998, p. 78). Dessa forma, cabe ao devedor provar o contrário. Com efeito, dentre incontáveis julgados: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO.

DESNECESSIDADE. 1. A Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, 5º, da Lei n.º 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional. Uma vez que referida certidão goza da presunção de liquidez e certeza, produzindo, inclusive, o efeito de prova pré-constituída; e não tendo a embargante apresentado qualquer prova inequívoca de sua nulidade (art. 204 do CTN), merecem ser afastadas suas alegações. 2. A ausência do processo administrativo não configura cerceamento de defesa. A Lei n.º 6.830/80, em seu art. 41, dispõe que o processo administrativo ficará na repartição competente, e dele poderão ser extraídas cópias ou certidões a requerimento da parte ou do juízo, cabendo à parte interessada diligenciar neste sentido. Precedentes desta Corte: 6ª Turma, AG n.º 2002.03.00.033961-7, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 30.10.2002, DJU 25.11.2002, p. 591; 3ª Turma, AC n.º 96.03.000380-8, Rel. Des. Fed. Des. Fed. Nery Junior, j. 06.11.2002, DJU 04.12.2002, p. 244. 3. Não restou demonstrada a necessidade da realização da perícia contábil, tendo a parte se limitado a afirmar que apenas a perícia seria capaz de demonstrar a inexactidão dos cálculos, sem trazer qualquer elemento que pudesse abalar a presunção de liquidez e certeza de que goza a Certidão da Dívida Ativa. 4. Apelação improvida. (TRF-3ª Região, 6ª Turma, autos n.º 00527601420024036182, TRF3 CJ1, 09.02.2012, Relatora Consuelo Yoshida). II. 1 - Da regularidade formal da certidão de dívida ativa A Certidão de Dívida Ativa encontra-se formalmente em ordem, portanto apta a instruir os autos da execução fiscal, não havendo qualquer nulidade a ser decretada como pretende a parte embargante. Nesse sentido é de ser ressaltado que o referido documento contém todos os requisitos formais exigidos pelo art. 2º, 5º da Lei n.º 6.830/80, ou seja: órgão emitente, data da inscrição na dívida ativa, número do livro, número da folha, número da certidão da dívida ativa, série, nome do devedor, endereço, valor originário da dívida, termo inicial, demais encargos, origem da dívida, multa e seu fundamento legal, natureza da dívida (tributária ou não tributária), local e data. Estão presentes, ainda, a forma de atualização monetária e os juros de mora, de acordo com as normas legais que

regulam a matéria, motivo pelo qual não há que se falar em qualquer nulidade desse documento. II. 2 - Do cerceamento de defesa - apresentação do procedimento administrativo Não há que se falar de cerceamento de defesa por não ter sido juntado aos autos da execução fiscal o procedimento administrativo que ensejou a inscrição do débito na Dívida Ativa e a expedição da respectiva Certidão. Com efeito, não existe exigência legal para que isto ocorra, sendo certo que o 1º do art. 6º da Lei nº 6830/80, dispõe que a petição inicial será instruída apenas com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita. II. 1 - Da ausência de lançamento II. 2 - Da notificação Analisando a cópia do processo administrativo n.º 10880.044687/88-50 juntada aos autos (fls. 208/315), observo que o auto de infração dos créditos exigidos na execução fiscal apenas foi lavrado regularmente, sendo certo que consta a assinatura do representante legal da empresa executada (fls. 210/213). As fls. 217/244, constata-se que a referida empresa apresentou defesa administrativa. Assim, não há que se falar em desconhecimento do procedimento administrativo. Ademais, ainda que assim não fosse, verifica-se que a notificação via postal, restou frustrada (conforme fls. 304), justificando-se o cabimento da notificação por edital (fls. 305) Neste sentido, a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO - INTERRUÇÃO DO LAPSO PRESCRICIONAL. NOTIFICAÇÃO POR EDITAL. CARÁTER SUBSIDIÁRIO. HONORÁRIOS. I. A solicitação de parcelamento importa em interrupção do prazo prescricional, nos termos do artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do Código Tributário Nacional. II. A notificação por edital no processo administrativo possui caráter subsidiário, podendo ser realizada somente após as possibilidades previstas no Decreto nº 70.235/72. III. Em execução fiscal, a prescrição se interrompe pelo despacho do juiz ordenando a citação, conforme dispõe o artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, com redação dada pela Lei Complementar 118/2005, de aplicação imediata, respeitadas as situações que se consumaram sob a égide da legislação pretérita. IV. Em sendo a prescrição fato superveniente, independente da vontade das partes, não são devidos honorários advocatícios. V. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (TRF-3ª Região, 4ª Turma, autos n.º 200560070006668, DJF3 CJ1 04.05.2010, p. 620, Relatora Alda Basto). II. 1 - Do auto de infração A parte embargante alega que o auto de infração é incorreto e equivocado, eis que a peça utilizada pela autuação tratava-se de PEÇA PILOTO, ou seja, era uma peça para teste que não seria comercializada. Assim, discorda da multa aplicada. Analisando a certidão de dívida ativa (fls. 03 - dos autos da execução fiscal apenas) verifico que a cobrança executiva diz respeito à multa imposta no processo administrativo, com fundamento no art. 8º da Lei n.º 9.933/99, por infração ao disposto no art. 5º da referida Lei. Tal processo administrativo foi embasado em auto de infração lavrado pela fiscalização do INMETRO, em virtude do descumprimento pela embargante de normas regulamentares atinentes à espécie. Inicialmente, é necessário esclarecer que o auto de infração é uma espécie de ato administrativo, e, como tal, é revestido dos pressupostos de veracidade/legitimidade. Sobre referidos pressupostos, assim ponderou HELY LOPES MEIRELLES: Os atos administrativos, qualquer que seja sua categoria ou espécie, nascem com a presunção de legitimidade, independentemente de norma legal que a estabeleça. Essa presunção decorre do princípio da legalidade da Administração, que, nos Estados de Direito, informa toda a atuação governamental. Além disso, a presunção de legitimidade dos atos administrativos responde a exigências de celeridade e segurança das atividades do Poder Público, que não poderiam ficar na dependência da solução de impugnação dos administrados, quanto à legitimidade de seus atos, para só após dar-lhes execução. A presunção de legitimidade autoriza a imediata execução ou operatividade dos atos administrativos, mesmo que argüidos de vícios ou defeitos que os levem à invalidade. Enquanto, porém, não sobrevier o pronunciamento de nulidade os atos administrativos são tidos por válidos e operantes, quer para a Administração, quer para os particulares sujeitos ou beneficiários de seus efeitos. Admite-se, todavia, a sustação dos efeitos dos atos administrativos através de recursos internos ou de ordem judicial, em que se conceda a suspensão liminar, até o pronunciamento final de validade ou invalidade do ato impugnado. Outra consequência da presunção de legitimidade é a transferência do ônus da prova de invalidade do ato administrativo para quem a invoca. Cuida-se de argüição de nulidade do ato, por vício formal ou ideológico, a prova do defeito apontado ficará sempre a cargo do impugnante, e até sua anulação o ato terá plena eficácia. (Direito administrativo brasileiro, 21ª edição, Malheiros Editores, 1996, pg. 141/142). Com efeito, em que pese às alegações da parte embargante, o fato é que as mesmas vieram desacompanhadas de quaisquer elementos probatórios aptos a desconstituir a autuação fiscal e conseqüentemente o título executivo dela derivado. Assim, a presunção de legitimidade da referida autuação não restou elidida, sendo a mesma válida e eficaz. A intenção da parte embargante de não produzir qualquer outro tipo de prova, inclusive a pericial, é manifesta e inequívoca. Assumi, dessa maneira, o risco de não comprovar plenamente os fatos que alegou, sendo certo que a dúvida beneficia a parte embargada. Na lição de MIRIAM COSTA REBOLLO CÂMERA: O TRF da 1ª Região já decidiu que o silêncio das partes, ante o despacho que determina a especificação de provas, importa renúncia, mesmo que na inicial ou impugnação as provas tenham sido requeridas; mas, ainda assim, se o juiz ordenou no saneador a especificação, deve(m) a(s) parte(s) se manifestar, sob pena de se entender que houve desistência. (Execução fiscal - doutrina e jurisprudência. 1ª ed., São Paulo, Saraiva, 1998, p. 327). Aliás, segundo preciosa a lição do mestre VICENTE GRECO FILHO: O autor, na inicial, afirma certos fatos porque deles pretende determinada consequência de direito; esses são os fatos constitutivos que lhe incumbe provar sob pena de perder a demanda. A dúvida ou insuficiência de prova quanto a fato constitutivo milita contra o autor. O juiz julgará o

pedido improcedente se o autor não provar suficientemente o fato constitutivo de seu direito (Direito processual civil brasileiro. 2º Volume. 4ª ed., São Paulo, Saraiva, 1989, p. 183). Em casos que tais a jurisprudência vem se manifestando da seguinte maneira: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MULTA - INMETRO - REGULARIDADE - AUSÊNCIA DE PROVA DE VÍCIO 1. Autuação administrativa de acordo com as disposições expedidas pelo CONMETRO, órgão normativo responsável pela regulamentação, coordenação e supervisão da política nacional de metrologia, normalização industrial e certificação da qualidade de produtos industriais. 2. O auto de infração constitui-se em ato administrativo dotado de presunção juris tantum de legitimidade e veracidade, cabendo à parte contrária produzir contraprova à presunção. Assim, somente mediante prova inequívoca da inexistência dos fatos descritos no auto de infração, os quais se amoldam à conduta descrita in abstracto na norma, autorizam a desconstituição da autuação. No caso, não se desincumbiu a embargante do ônus da prova. 3. Honorários advocatícios mantidos no percentual fixado na sentença, pois foram arbitrados com atenção ao disposto no artigo 20, 4º, do CPC. (TRF-3ª Região, 6ª Turma, autos n.º 0004021-10.2002.403.6182, DJF3 08.10.2010, p. 1121, Relator Mairan Maia). Não se pode esquecer, dentro dessa linha de raciocínio, que foi concedida à parte embargante oportunidade para produzir provas (fls. 49), mas não houve manifestação, conforme certidão de fls. 50, assumindo o risco quanto ao ônus probatório dos fatos alegados trazidos na inicial. II. 5 - Da legitimidade da correção monetária Não prospera a alegação da parte embargante com relação à ilegitimidade da correção monetária. Com efeito, conforme mansa e pacífica jurisprudência é cabível a correção monetária de tributo não recolhido, eis que esta não se constituiu em um plus, mas somente em recomposição da perda do poder aquisitivo da moeda. Não se pode olvidar que a correção monetária não se constitui em um plus, senão em mera atualização da moeda, aviltada pela inflação, impondo-se como imperativo de ordem jurídica, econômica e ética. Jurídica, porque o credor tem o direito tanto de ser integralmente ressarcido dos prejuízos da inadimplência, como o de ter por satisfeita, em toda a sua inteireza, o seu crédito pago com atraso. Econômica, porque a correção nada mais significa senão um mero instrumento de preservação do valor do crédito. Ética, porque o crédito pago sem correção importa em um verdadeiro enriquecimento sem causa do devedor, e a ninguém é lícito tirar proveito de sua própria inadimplência (RSTJ 74/387). II. 4 - Da legitimidade do montante dos juros O montante dos juros aplicados é legítimo, não havendo que se falar seja o mesmo excessivo. Os juros adquirem natureza remuneratória do capital que permanece em mãos do contribuinte por tempo maior do que o permitido. Quando a lei não dispuser sobre outro percentual, prevalece a taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 161 do Código Tributário Nacional). Outro percentual, ainda que mais elevado, desde que previsto em lei (art. 5º, II da Constituição Federal), como é o caso dos autos, não implica em irregularidade/ilegitimidade em sua aplicação. Ademais, se o respectivo montante está previsto em lei, não é conferido ao Poder Judiciário legislar, alterando-o. II. 3 - Da aplicação da taxa SELIC Conforme se depreende das certidões de dívida ativa constantes dos autos do executivo fiscal apenso, não há de se falar em aplicação da taxa SELIC na correção dos débitos em cobro, uma vez que não se fiscais, eis que há previsão para tanto no art. 84 da Lei 8.981/95 e art. 13 da Lei 9.065/95, restando obedecido, pois, o princípio constitucional da legalidade (art. 5º, II da CF). III - DA CONCLUSÃO Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução. Condene a parte embargante na verba honorária que arbitro 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com base nos 3º e 4º do art. 20 do CPC. Custas ex lege. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0023515-16.2006.403.6182 (2006.61.82.023515-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011907-60.2002.403.6182 (2002.61.82.011907-4)) FAZENDA NACIONAL (Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X KN DEICMAR TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA (SP164221 - LUIZ FERNANDO ABREU GOMES)

Trata-se de embargos à execução ofertados por KN DEICMAR TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado em Certidão de Dívida Ativa, juntada na execução fiscal apensada a estes embargos (autos n.º 200261820119074), tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. A exordial veio acompanhada de documentos. A embargada ofertou impugnação, também acompanhada de documentos, ocasião em que requereu a improcedência dos embargos. Não tendo sido requeridas a produção de outras provas, determinei a vinda dos autos conclusos para prolação da sentença. É o relatório no essencial passo a decidir. I - PRELIMINARES Conforme se verifica do auto de penhora à fl. 74 dos autos da execução fiscal apensa, a parte embargante foi intimada da penhora efetivada em 02.04.2003, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, ocasião em que opôs os embargos à execução (autos nº 0021617-70.2003.403.6182), os quais foram extintos sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC (fls. 208/209 do executivo fiscal apenso), em razão da perda superveniente do interesse processual por parte da embargante quanto ao regular prosseguimento da ação, uma vez que foi dada nova oportunidade de ajuizamento de embargos, por força da CDA substituída no executivo fiscal mencionado. Assim, foi proferida decisão nos autos da execução fiscal, que acolheu o pedido da exequente, ora embargada, para receber a petição juntada às fls. 91/108 do feito aludido, como aditamento à inicial, ocasião em que foi determinada a devolução do prazo para a embargante opor embargos ao executivo fiscal. Dessa forma,

verifica-se que a embargante recebeu a carta, com aviso de recepção, em 10.04.2006 (fl. 115). Contudo, não constou da correspondência a menção quanto à devolução do prazo para a oposição de embargos ao executivo fiscal apenso, mas tão somente, o reinício do prazo de 05 (cinco) dias para pagar a dívida, acrescida de juros, multa e encargos indicados na CDA, bem como das custas judiciais, nos termos do art. 8º, caput, da Lei nº 6.830/80 (fl. 112 daqueles autos). Como se não bastasse, constato que o despacho em comento não foi publicado, via imprensa oficial (fl. 109), razão pela qual os embargos foram opostos, de maneira extemporânea, porém, não o foram, de forma intempestiva, em virtude das situações acima narradas, razão pela qual deixo de acolher a preliminar de intempestividade suscitada pela embargada em sede de impugnação. Não havendo outras questões preliminares (de cunho processual) a serem solucionadas, passa-se a analisar o mérito da questão, nos termos abaixo.

II - DO MÉRITO Conforme é previsto no art. 204 do Código Tributário Nacional: A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. A mesma regra é repetida pela Lei nº 6830/80, em seu art. 3º e respectivo parágrafo único. Nos termos da esclarecedora lição de MARIA HELENA RAU DE SOUZA: Com efeito, sem embargo de já fixar o lançamento o an e quantum debeat, a lei faz defluir a presunção de certeza e liquidez do ato de inscrição, porquanto pressupõe esta última, exatamente, como ato administrativo autônomo do lançamento, o controle específico e suplementar da legalidade do ato de constituição do crédito, onde é precedida a verificação da certeza e liquidez da dívida, bem como o transcurso do prazo para pagamento na esfera administrativa. Assim, a regularidade de inscrição, a qual a norma em comento atribui o efeito de gerar a presunção em foco, diz não somente com aspectos formais (requisitos extrínsecos do termo de inscrição), mas também com aspectos substanciais concernentes à própria constituição do crédito (Execução fiscal - doutrina e jurisprudência. 1ª ed., São Paulo, Saraiva, 1998, p. 78). Dessa forma, cabe ao devedor provar o contrário. Com efeito, dentre incontáveis julgados: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE.** 1. A Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional. Uma vez que referida certidão goza da presunção de liquidez e certeza, produzindo, inclusive, o efeito de prova pré-constituída; e não tendo a embargante apresentado qualquer prova inequívoca de sua nulidade (art. 204 do CTN), merecem ser afastadas suas alegações. 2. A ausência do processo administrativo não configura cerceamento de defesa. A Lei nº 6.830/80, em seu art. 41, dispõe que o processo administrativo ficará na repartição competente, e dele poderão ser extraídas cópias ou certidões a requerimento da parte ou do juízo, cabendo à parte interessada diligenciar neste sentido. Precedentes desta Corte: 6ª Turma, AG nº 2002.03.00.033961-7, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 30.10.2002, DJU 25.11.2002, p. 591; 3ª Turma, AC nº 96.03.000380-8, Rel. Des. Fed. Des. Fed. Nery Junior, j. 06.11.2002, DJU 04.12.2002, p. 244. 3. Não restou demonstrada a necessidade da realização da perícia contábil, tendo a parte se limitado a afirmar que apenas a perícia seria capaz de demonstrar a inexatidão dos cálculos, sem trazer qualquer elemento que pudesse abalar a presunção de liquidez e certeza de que goza a Certidão da Dívida Ativa. 4. Apelação improvida. (TRF-3ª Região, 6ª Turma, autos nº 00527601420024036182, TRF3 CJ1, 09.02.2012, Relatora Consuelo Yoshida).

II. 1 - Da regularidade formal da certidão de dívida ativa A Certidão de Dívida Ativa encontra-se formalmente em ordem, portanto apta a instruir os autos da execução fiscal, não havendo qualquer nulidade a ser decretada como pretende a parte embargante. Nesse sentido é de ser ressaltado que o referido documento contém todos os requisitos formais exigidos pelo art. 2º, 5º da Lei nº 6.830/80, ou seja: órgão emitente, data da inscrição na dívida ativa, número do livro, número da folha, número da certidão da dívida ativa, série, nome do devedor, endereço, valor originário da dívida, termo inicial, demais encargos, origem da dívida, multa e seu fundamento legal, natureza da dívida (tributária ou não tributária), local e data. Estão presentes, ainda, a forma de atualização monetária e os juros de mora, de acordo com as normas legais que regulam a matéria, motivo pelo qual não há que se falar em qualquer nulidade desse documento.

II. 2 - Da alegação de pagamento dos créditos tributários em cobro no executivo fiscal apenso Apesar das razões expostas pela embargante em sua inicial, verifico que suas alegações foram devidamente analisadas pela Receita Federal do Brasil, o que acarretou a retificação da CDA nº 80.7.00.002729-27, bem como foram alocados os valores que ainda não tinham sido imputados ao débito anteriormente. Ademais, ainda que assim não o fosse, somente uma perícia contábil, prova realizada sob o pálio do contraditório e da ampla defesa, poderia esclarecer de modo certo a controvérsia. Nessa linha de raciocínio, constato que na ocasião de especificar as provas que pretendia produzir, a embargante deixou de requerer a necessária e indispensável perícia contábil, razão pela qual simplesmente relegou a incumbência do ônus probatório ao crivo do órgão julgador (fls. 241), quando na verdade, assumiu, dessa maneira, o risco de não comprovar plenamente os fatos que alegou, sendo certo que a dívida beneficia a parte embargada, nos termos do art. 333, I, do CPC. Na lição de MIRIAM COSTA REBOLLO CÁMERA: O TRF da 1ª Região já decidiu que o silêncio das partes, ante o despacho que determina a especificação de provas, importa renúncia, mesmo que na inicial ou impugnação as provas tenham sido requeridas; mas, ainda assim, se o juiz ordenou no saneador a especificação, deve(m) a(s) parte(s) se manifestar, sob pena de se entender que houve desistência. (Execução fiscal - doutrina e jurisprudência. 1ª ed., São Paulo, Saraiva, 1998, p. 327).

Segundo VICENTE GRECO FILHO: O autor, na inicial, afirma certos fatos porque deles pretende determinada consequência de direito; esses são os

fatos constitutivos que lhe incumbe provar sob pena de perder a demanda. A dúvida ou insuficiência de prova quanto a fato constitutivo milita contra o autor. O juiz julgará o pedido improcedente se o autor não provar suficientemente o fato constitutivo de seu direito (Direito processual civil brasileiro. 2º Volume. 4ª ed., São Paulo: Saraiva, 1989, p. 183). Em casos que tais a jurisprudência vem se manifestando da seguinte maneira: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL. PRECLUSÃO. ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA. 1. Afastada alegação de cerceamento de defesa porquanto a embargante não manifestou interesse na produção da prova pericial no momento oportuno, operando-se a preclusão do direito (art. 16, 2º da Lei nº 6.830/80 e art. 183 do CPC). 2. Ausência de comprovação nos autos do efetivo pagamento da dívida executada, não havendo certeza de vinculação dos recolhimentos à dívida objeto da execução, ressaltando-se que o ônus de produzir provas para desconstituir o título executivo é da embargante haja vista a presunção de liquidez e certeza da CDA, não elidida pela parte. 3. Recurso desprovido. (TRF-3ª Região, 5ª Turma, autos n. 199961040076486, DJF3 CJ2 15.12.2009, p. 219, Relator Peixoto Junior). EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. IMPOSTO DE RENDA. OMISSÃO DE RECEITA. ARBITRAMENTO. PREVALÊNCIA DA PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DO CRÉDITO REGULARMENTE INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA. CTN, ART. 204, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO. LEI 6830, DE 22.09.1980, ART. 3, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO. TRIBUTAÇÃO REFLEXA DO SÓCIO. PRESUNÇÃO LEGAL DE DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS DECORRENTES DE OMISSÃO DE RECEITA. DECRETO-LEI N. 85450/80, ART. 374, E DECRETO LEI N. 2065/83, ART. 8. ADEQUAÇÃO FORMAL DO TÍTULO, CTN, ART. 202 E PARÁGRAFOS 50 E 60 DO ART. 2 DA LEI N. 6880/80. I - omissis II - em face da presunção de liquidez e certeza da dívida regularmente inscrita (CTN, art. 204 caput e lei n. 6830/80, art. 3, caput), compete ao embargante o ônus de infirmá-la através do instrumento probatório adequado. III - no caso de arbitramento, a alegação da sua impropriedade não pode prescindir da competente prova pericial contábil. IV - não tendo os embargantes se desincumbido do ônus previsto no parágrafo único do art. 204 do CTN, combinado com o parágrafo único do art. 3 da lei n. 6830/80, subsiste a presunção de liquidez e certeza do crédito exigido, ensejando o prosseguimento da execução, inclusive no tocante à tributação reflexa (Decreto-lei n. 85450/80, art. 374 e Decreto-lei n. 2065/83, art. 8). V e VI - omissis (TRF- 1ª Região, 3ª Turma, autos 93.01.11937, j. 15/10/1997, DJU 19/12/1997, p. 111547, Rel. Cândido Ribeiro). III - DA CONCLUSÃO Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução e deixo de condenar a parte embargante na verba honorária em face do disposto no art. 1º do Decreto-lei 1025/69. Custas ex lege. Prossiga-se na execução. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Após, com o trânsito em julgado, observando-se as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0008431-38.2007.403.6182 (2007.61.82.008431-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045047-46.2006.403.6182 (2006.61.82.045047-1)) KLABIN S/A(SP164086 - VINICIUS PAVANI RODRIGUES DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)
Trata-se de embargos à execução ofertados por KLABIN S/A em face da FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado em Certidão de Dívida Ativa, juntada na execução fiscal apensada a estes embargos (autos n.º 0045047-46.2006.4036182), tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. Emenda à inicial apresentada às fls. 84/112. A parte embargada ofertou impugnação, protestando pela procedência parcial dos embargos. Manifestações da embargante às fls. 137/140 e 182/184 e da União à fl. 166. É o relatório. Decido. Inicialmente, afasto a genérica alegação de decadência trazida pela embargante. É que a contagem do prazo decadencial de 5 (cinco) anos para que o Fisco exija a diferença entre o apurado e o recolhido pelo contribuinte nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação sequer se aplica ao presente caso, haja vista que o Fisco se limitou a cobrar os valores declarados pelo contribuinte. Conforme é previsto no art. 204 do Código Tributário Nacional: A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. A mesma regra é repetida pela Lei 6.830/80, em seu art. 3º e respectivo parágrafo único. Nos termos da esclarecedora lição de MARIA HELENA RAU DE SOUZA: Com efeito, sem embargo de já fixar o lançamento o an e quantum debeat, a lei faz defluir a presunção de certeza e liquidez do ato de inscrição, por quanto pressupõe esta última, exatamente, como ato administrativo autônomo do lançamento, o controle específico e suplementar da legalidade do ato de constituição do crédito, onde é precedida a verificação da certeza e liquidez da dívida, bem como o transcurso do prazo para pagamento na esfera administrativa. Assim, a regularidade de inscrição, a qual a norma em comento atribui o efeito de gerar a presunção em foco, diz não somente com aspectos formais (requisitos extrínsecos do termo de inscrição), mas também com aspectos substanciais concernentes à própria constituição do crédito (Execução fiscal - doutrina e jurisprudência. 1ª ed., São Paulo, Saraiva, 1998, p. 78). Assim, cabe ao devedor provar o contrário. Com efeito, dentre incontáveis julgados: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. 1. A Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, 5º, da Lei n.º 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional. Uma vez que referida certidão goza da presunção de liquidez e certeza, produzindo,

inclusive, o efeito de prova pré-constituída; e não tendo a embargante apresentado qualquer prova inequívoca de sua nulidade (art. 204 do CTN), merecem ser afastadas suas alegações. 2. A ausência do processo administrativo não configura cerceamento de defesa. A Lei n.º 6.830/80, em seu art. 41, dispõe que o processo administrativo ficará na repartição competente, e dele poderão ser extraídas cópias ou certidões a requerimento da parte ou do juízo, cabendo à parte interessada diligenciar neste sentido. Precedentes desta Corte: 6ª Turma, AG n.º 2002.03.00.033961-7, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 30.10.2002, DJU 25.11.2002, p. 591; 3ª Turma, AC n.º 96.03.000380-8, Rel. Des. Fed. Des. Fed. Nery Junior, j. 06.11.2002, DJU 04.12.2002, p. 244. 3. Não restou demonstrada a necessidade da realização da perícia contábil, tendo a parte se limitado a afirmar que apenas a perícia seria capaz de demonstrar a inexatidão dos cálculos, sem trazer qualquer elemento que pudesse abalar a presunção de liquidez e certeza de que goza a Certidão da Dívida Ativa. 4. Apelação improvida. (TRF-3ª Região, 6ª Turma, autos nº 00527601420024036182, TRF3 CJ1, 09.02.2012, Relatora Consuelo Yoshida). Dito isso, importante esclarecer que a execução fiscal em apenso objetiva compeli-la a embargante ao pagamento de dívida com valor histórico de R\$ 124.853,90 que se divide em: a) R\$ 34.604,89 referentes à faltas de pagamento do IRRF dos meses de novembro e dezembro de 1998 e; b) R\$ 90.249,01, que dizem respeito ao IPI dos meses de abril, junho e dezembro de 1999. Em relação ao IPI, a própria União, em sua impugnação (fls. 118/122), informou que tais débitos foram cancelados e pediu para que se reconhecesse a procedência dos embargos nesse ponto. Logo, tendo havido concordância da União e pedido expresso para que a ação fosse julgada procedente, maiores considerações ficam prejudicadas. No que diz respeito ao IRRF, é incontroverso nos autos que a embargante se equivocou no recolhimento do tributo. Em sua inicial a embargante narra que a então denominada IGARAS PAPÉIS E EMBALAGENS S/A houve por bem incorporar a sociedade, do mesmo grupo, denominada PONTE NOVA PAPÉIS E EMBALAGENS LTDA. (...) e que, por um lamentável lapso da embargante, decorrente da má comunicação interna na companhia, os tributos relativos à parte do quarto trimestre da empresa incorporada foram declarados na empresa incorporadora e os correspondentes recolhimentos foram realizados em nome e com o CNPJ da empresa incorporada. Contudo, apesar da explicação, afirma a União que a embargante só comprovou os pagamentos relativos à quinta semana do mês de novembro de 1998. Ou seja, parte dos débitos foi mantido pela União, que se recusou a cancelar a inscrição em relação a eles. A explicação da União para tal rejeição foi dada por intermédio de manifestação da Receita Federal à fl. 175. Transcrevo trecho do parecer: (...) observo que os pagamentos foram recolhidos com CNPJ divergente daquele ora em questão. Os DARF(s) apresentados foram recolhidos no CNPJ 02.166.928/0001-76 antes que ele fosse incorporado pelo CNPJ ora em análise. Nessa situação, caso o contribuinte pretenda utilizá-los nesse processo, deve solicitar formalmente a retificação de tais pagamentos bem como sua alocação nesse processo. Analisando os documentos juntados aos autos verifico que a informação prestada pela Receita Federal é correta. De fato, a embargante errou ao apresentar DARFs indicando CNPJ diverso (anterior à incorporação). Além disso, ao declarar os débitos em DCTF informou que a liquidação de daria por pagamento, mas não procedeu à liquidação conforme informado, tendo posteriormente alegado que ela se daria de outra maneira (DARFs citados). Todavia, o erro da embargante não é condição suficiente para que a execução fiscal em apenso prossiga, haja vista que os créditos ali exigidos foram efetivamente quitados. É de se reconhecer que a maneira correta para a utilização dos valores recolhidos para a extinção dos créditos ora exigidos passa pela apresentação dos correspondentes REDARFs (Pedido de Retificação de DARF), conforme informado pela própria Fazenda Nacional. Ocorre que o próprio embargante informou às fls. 182/184 a respeito do insucesso na tentativa e utilizar tais créditos por ter a própria SRF alegado que transcorreu o prazo legal para efetuar tal requerimento (conforme IN SRF nº. 267/2006). Ora, tal óbice não pode permitir a execução de crédito quitado. Primeiramente, importa dizer que a negativa fundada na inércia da embargante não pode prevalecer. É que os presentes embargos foram ajuizados em 30/3/2007, ou seja, não houve realmente inércia por parte da embargante apta a impedir a utilização do meio administrativo adequado porque tal questão estava pendente de análise pelo Judiciário, não correndo o citado prazo estabelecido no art. 13 da IN SRF 267/2006. Além disso, e em atenção ao princípio da verdade invocado pela própria União em sua impugnação, a indicação do CNPJ da incorporada nos DARFs não obsta a liquidação dos créditos, pois deriva de erro material da embargante. Entendimento contrário permitiria o enriquecimento sem causa da União, a supervalorização da forma em detrimento da realidade e a continuidade de execução objetivando o pagamento de dívida já quitada. Portanto, o título carece de exigibilidade, devendo a pretensão da embargante ser acolhida em sua totalidade. Por fim, deixo de condenar a Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios. O pagamento dos honorários de sucumbência tem fundamento no princípio da causalidade. No presente caso, o ajuizamento da execução fiscal em apenso, pela União, apenas ocorreu em razão de equívoco da própria embargante, qual seja, declarar débitos na empresa incorporadora e efetuar os correspondentes recolhimentos utilizando o CNPJ da empresa incorporada. Portanto, ainda que o julgamento da presente ação seja totalmente procedente, não deve a União ser condenada ao pagamento de honorários de sucumbência, já que não deu causa, sozinha, ao ajuizamento indevido da execução fiscal em apenso. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução para desconstituir os créditos embasados nas Certidões de Dívida Ativa juntadas nos autos da execução fiscal apensa. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme fundamentação. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. Traslade-se cópia da

sentença para os autos da execução fiscal. Após, com o trânsito em julgado, observando-se as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0017188-21.2007.403.6182 (2007.61.82.017188-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057175-98.2006.403.6182 (2006.61.82.057175-4)) ITAU CAPITALIZACAO S/A(SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Trata-se de embargos à execução ofertados por ITAU CAPITALIZAÇÃO S/A em face da FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado em Certidão de Dívida Ativa, juntada na execução fiscal apensada a estes embargos (autos n.º 200661820571754), tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. A exordial veio acompanhada de documentos. A embargada ofertou impugnação, também acompanhada de documentos, ocasião em que requereu a improcedência dos embargos. Não tendo sido requeridas a produção de outras provas, determinei a vinda dos autos conclusos para prolação da sentença. É o relatório no essencial passo a decidir. I - PRELIMINARES Não havendo questões preliminares (de cunho processual) a serem solucionadas, passa-se a analisar o mérito da questão, nos termos abaixo. II - DO MÉRITO Conforme é previsto no art. 204 do Código Tributário Nacional: A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. A mesma regra é repetida pela Lei n.º 6830/80, em seu art. 3o e respectivo parágrafo único. Nos termos da esclarecedora lição de MARIA HELENA RAU DE SOUZA: Com efeito, sem embargo de já fixar o lançamento o an e quantum debeatur, a lei faz defluir a presunção de certeza e liquidez do ato de inscrição, porquanto pressupõe esta última, exatamente, como ato administrativo autônomo do lançamento, o controle específico e suplementar da legalidade do ato de constituição do crédito, onde é precedida a verificação da certeza e liquidez da dívida, bem como o transcurso do prazo para pagamento na esfera administrativa. Assim, a regularidade de inscrição, a qual a norma em comento atribui o efeito de gerar a presunção em foco, diz não somente com aspectos formais (requisitos extrínsecos do termo de inscrição), mas também com aspectos substanciais concernentes à própria constituição do crédito (Execução fiscal - doutrina e jurisprudência. 1a ed., São Paulo, Saraiva, 1998, p. 78). Dessa forma, cabe ao devedor provar o contrário. Com efeito, dentre incontáveis julgados: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO.

DESNECESSIDADE. 1. A Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, 5º, da Lei n.º 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional. Uma vez que referida certidão goza da presunção de liquidez e certeza, produzindo, inclusive, o efeito de prova pré-constituída; e não tendo a embargante apresentado qualquer prova inequívoca de sua nulidade (art. 204 do CTN), merecem ser afastadas suas alegações. 2. A ausência do processo administrativo não configura cerceamento de defesa. A Lei n.º 6.830/80, em seu art. 41, dispõe que o processo administrativo ficará na repartição competente, e dele poderão ser extraídas cópias ou certidões a requerimento da parte ou do juízo, cabendo à parte interessada diligenciar neste sentido. Precedentes desta Corte: 6ª Turma, AG n.º 2002.03.00.033961-7, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 30.10.2002, DJU 25.11.2002, p. 591; 3ª Turma, AC n.º 96.03.000380-8, Rel. Des. Fed. Des. Fed. Nery Junior, j. 06.11.2002, DJU 04.12.2002, p. 244. 3. Não restou demonstrada a necessidade da realização da perícia contábil, tendo a parte se limitado a afirmar que apenas a perícia seria capaz de demonstrar a inexatidão dos cálculos, sem trazer qualquer elemento que pudesse abalar a presunção de liquidez e certeza de que goza a Certidão da Dívida Ativa. 4. Apelação improvida. (TRF-3ª Região, 6ª Turma, autos n.º 00527601420024036182, TRF3 CJ1, 09.02.2012, Relatora Consuelo Yoshida). II. 1 - Da regularidade formal da certidão de dívida ativa A Certidão de Dívida Ativa encontra-se formalmente em ordem, portanto apta a instruir os autos da execução fiscal, não havendo qualquer nulidade a ser decretada como pretende a parte embargante. Nesse sentido é de ser ressaltado que o referido documento contém todos os requisitos formais exigidos pelo art. 2º, 5º da Lei n.º 6.830/80, ou seja: órgão emitente, data da inscrição na dívida ativa, número do livro, número da folha, número da certidão da dívida ativa, série, nome do devedor, endereço, valor originário da dívida, termo inicial, demais encargos, origem da dívida, multa e seu fundamento legal, natureza da dívida (tributária ou não tributária), local e data. Estão presentes, ainda, a forma de atualização monetária e os juros de mora, de acordo com as normas legais que regulam a matéria, motivo pelo qual não há que se falar em qualquer nulidade desse documento. II. 2 - Da alegação de pagamento efetuado no prazo legal e a substituição da multa de ofício pela moratória A despeito das razões expostas pela embargante em sua inicial, verifico que suas alegações foram devidamente analisadas pela Receita Federal do Brasil (fls. 68/70). Naquela oportunidade, a autoridade administrativa esclareceu que a despeito do efetivo pagamento do débito realizado pela embargante dentro do prazo legal de 20 (vinte) dias, previsto na IN n.º 77, de 24/07/1998, o sistema Sief-Fiscel (responsável pelo controle dos créditos tributários lançados por auto de infração eletrônico) constatou que o pagamento se deu de forma parcial, razão pela qual não foi possível efetuar a substituição total da multa de ofício pela multa de mora e sim, somente, aplicada a redução do valor de 50% (cinquenta por cento) relativo à multa de ofício. Ademais, ainda que assim não o fosse, somente uma perícia contábil, prova realizada sob o pálio do contraditório e da ampla defesa, poderia esclarecer de modo certo a controvérsia. Nessa linha de raciocínio, constato que na ocasião de especificar as provas que pretendia

produzir, a embargante deixou de requerer a necessária e indispensável perícia contábil (fl. 71), razão pela qual assumiu, dessa maneira, o risco de não comprovar plenamente os fatos que alegou, sendo certo que a dúvida beneficia a parte embargada, nos termos do art. 333, I, do CPC. Na lição de MIRIAM COSTA REBOLLO CÂMERA: O TRF da 1ª Região já decidiu que o silêncio das partes, ante o despacho que determina a especificação de provas, importa renúncia, mesmo que na inicial ou impugnação as provas tenham sido requeridas; mas, ainda assim, se o juiz ordenou no saneador a especificação, deve(m) a(s) parte(s) se manifestar, sob pena de se entender que houve desistência. (Execução fiscal - doutrina e jurisprudência. 1ª ed., São Paulo, Saraiva, 1998, p. 327). Segundo VICENTE GRECO FILHO: O autor, na inicial, afirma certos fatos porque deles pretende determinada consequência de direito; esses são os fatos constitutivos que lhe incumbe provar sob pena de perder a demanda. A dúvida ou insuficiência de prova quanto a fato constitutivo milita contra o autor. O juiz julgará o pedido improcedente se o autor não provar suficientemente o fato constitutivo de seu direito (Direito processual civil brasileiro. 2º Volume. 4ª ed., São Paulo: Saraiva, 1989, p. 183). Em casos que tais a jurisprudência vem se manifestando da seguinte maneira: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL. PRECLUSÃO. ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA. 1. Afastada alegação de cerceamento de defesa porquanto a embargante não manifestou interesse na produção da prova pericial no momento oportuno, operando-se a preclusão do direito (art. 16, 2º da Lei nº 6.830/80 e art. 183 do CPC). 2. Ausência de comprovação nos autos do efetivo pagamento da dívida executada, não havendo certeza de vinculação dos recolhimentos à dívida objeto da execução, ressaltando-se que o ônus de produzir provas para desconstituir o título executivo é da embargante haja vista a presunção de liquidez e certeza da CDA, não elidida pela parte. 3. Recurso desprovido. (TRF-3ª Região, 5ª Turma, autos n. 199961040076486, DJF3 CJ2 15.12.2009, p. 219, Relator Peixoto Junior). EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. IMPOSTO DE RENDA. OMISSÃO DE RECEITA. ARBITRAMENTO. PREVALÊNCIA DA PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DO CRÉDITO REGULARMENTE INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA. CTN, ART. 204, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO. LEI 6830, DE 22.09.1980, ART. 3, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO. TRIBUTAÇÃO REFLEXA DO SÓCIO. PRESUNÇÃO LEGAL DE DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS DECORRENTES DE OMISSÃO DE RECEITA. DECRETO-LEI N. 85450/80, ART. 374, E DECRETO LEI N. 2065/83, ART. 8. ADEQUAÇÃO FORMAL DO TÍTULO, CTN, ART. 202 E PARÁGRAFOS 50 E 60 DO ART. 2 DA LEI N. 6880/80. I - omissis II - em face da presunção de liquidez e certeza da dívida regularmente inscrita (CTN, art. 204 caput e lei n. 6830/80, art. 3, caput), compete ao embargante o ônus de infirmá-la através do instrumento probatório adequado. III - no caso de arbitramento, a alegação da sua impropriedade não pode prescindir da competente prova pericial contábil. IV - não tendo os embargantes se desincumbido do ônus previsto no parágrafo único do art. 204 do CTN, combinado com o parágrafo único do art. 3 da lei n. 6830/80, subsiste a presunção de liquidez e certeza do crédito exigido, ensejando o prosseguimento da execução, inclusive no tocante à tributação reflexa (Decreto-lei n. 85450/80, art. 374 e Decreto-lei n. 2065/83, art. 8). V e VI - omissis (TRF- 1ª Região, 3ª Turma, autos 93.01.11937, j. 15/10/1997, DJU 19/12/1997, p. 111547, Rel. Cândido Ribeiro). III - DA CONCLUSÃO Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução e deixo de condenar a parte embargante na verba honorária em face do disposto no art. 1º do Decreto-lei 1025/69. Custas ex lege. Prossiga-se na execução fiscal. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Após, com o trânsito em julgado, observando-se as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0036656-68.2007.403.6182 (2007.61.82.036656-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016367-17.2007.403.6182 (2007.61.82.016367-0)) DGBT FOMENTO MERCANTIL LTDA(SP098707 - MARJORIE LEWI RAPPAPORT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por DBGT FOMENTO MERCANTIL LTDA. em face da FAZENDA NACIONAL. Considerando o ajuizamento prévio da ação declaratória (autos nº 2006.61.00.018149-6), junto ao juízo da 1ª Vara Federal Cível de São Paulo - SP, que julgou improcedente o pedido formulado pela autora e, ao ser convertida em execução de sentença culminou na extinção dos créditos tributários integrantes das CDAs nº 80.6.06.132857-08 e 80.6.06.132858-80, nos termos do art. 794, I, do CPC, entendo que deixa de existir fundamento para os presentes embargos. Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, VI combinado com os artigos 459, caput e, 462, caput, ambos do Código de Processo Civil. Condeno a parte embargante na verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 20, 3º e 4º, ambos do CPC, ante o ajuizamento indevido do feito. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P. R. I.

0043431-02.2007.403.6182 (2007.61.82.043431-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027891-45.2006.403.6182 (2006.61.82.027891-1)) ZAP-SIG SISTEMAS INTEGRADOS GERENCIAIS S/S LTDA(SP239204 - MARINEUSA ROSA SOUZA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

I - RELATÓRIO Trata-se de embargos à execução opostos por ZAP-SIG SISTEMAS INTEGRADOS GERENCIAIS S/C LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, tendo por objeto o reconhecimento da inexistência do débito tributário representados nas Certidões de Dívida Ativa nº 80.2.06.000314-36 e 80.6.06001444-00, juntadas aos autos da execução fiscal apensada a estes embargos (processo n.º 2006.61.82.027891-1), argumentando, em suma, que além de o débito ter sido pago por intermédio de parcelamento, a certidão que embasa esta ação de execução carece de requisito indispensável, de modo que própria cobrança torna-se nula, a teor do art. 2º, parágrafo 5º da Lei Federal nº 6.830/80 (sic). Juntou documentos às f. 5-53 e 69-92. Apesar de os bens penhorados serem insuficientes para a garantia do juízo, os embargos foram recebidos por intermédio da R. Decisão de f. 96. Intimada, apresentou a embargada impugnação às f. 98-103 em que, sustentando a regularidade do lançamento e da inscrição em dívida ativa, aduz que os pagamentos realizados pela credora, antes da inscrição (25/01/2006), já haviam sido considerados por ocasião desta. Os pagamentos realizados após a inscrição (25/01/2006) foram imputados, como pagamento parcial, a um dos créditos executados, retificando-se, nos autos executivos, a CDA ajuizada. Quanto aos pagamentos representados pelas DARFs de f. 47-55, efetuados após a inscrição em dívida ativa, alega a embargada que, por terem sido recolhidos erroneamente sob o código de receita 2089 (IRPJ), reservado para valores ainda nas inscrites, não foram ainda imputados em pagamento, medida que já está sendo analisada pelo órgão competente da PGFN. Requer, ao final, a improcedência dos embargos. Juntou documentos às f. 104-151. A embargante manifestou-se às f. 164-165, pugnando, ainda, pelo reconhecimento de litispendência entre a execução ora embargada e o processo executivo nº 0008934-59.2007.4.03.6182, ao argumento de que em ambos estão sendo executados débitos referentes ao 3º trimestre da CSSL. Requereu, também, a declaração de quitação das dívidas perante a PGFN e a devolução de R\$ 7.002,65, referente a diferença entre o valor depositado na execução 0008934-59.2007.4.03.6182, que perfaz um total de R\$ 19.734,56 e o valor efetivamente devido que é de R\$ 12.731,91, considerando-se as imputações realizadas pela PGFN. Manifestação da Fazenda Nacional às f. 178v, rechaçando a ocorrência de litispendência. Juntou documentos às f. 179-185. Não havendo manifestação da embargante (certidão de f. 187v), vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Ao que se colhe, a insurgência inicial da embargante visa o reconhecimento da inexistência do débito tributário representado pelas Certidões de Dívida Ativa de nº 80.2.06.000314-36 e 80.6.06001444-00, juntadas aos autos da execução fiscal apensada a estes embargos (processo n.º 2006.61.82.027891-1), ao argumento de que, além de o débito ter sido pago por intermédio de parcelamento realizado na esfera administrativa, a certidão que embasa esta ação de execução carece de requisito indispensável, de modo que própria cobrança torna-se nula, a teor do art. 2º, parágrafo 5º da Lei Federal nº 6.830/80 (sic). Posteriormente, sustenta haver litispendência entre a execução ora embargada e o processo nº 0008934-59.2007.4.03.6182, já que, ao seu sentir, ambos executam débito referente ao 3º trimestre da CSSL, o que é inadmissível pelo direito pátrio. Sustenta, também, que possui direito à devolução de R\$ 7.002,65, pago a maior. Pois bem, por ordem de prejudicialidade, aprecio, para desde logo afastá-la, a alegação de litispendência entre as execuções ora embargada e a de nº 0008934-59.2007.4.03.6182. E assim o faço porque, a despeito de a embargante alegar que se trata do mesmo tributo, não faz qualquer prova neste sentido. Sequer juntou aos autos os respectivos processos administrativos destinados a comprovar tal alegação. Os débitos inscritos sob os nºs 80.6.06.139554-44 e 80.6.06.001444-00 (executados em autos diversos), possuem, conforme documentos de f. 179-185, data de inscrição diversa, data de vencimento diversa e tem origem em processos administrativos diversos. A única semelhança existente entre as CDAs diz respeito ao fato de que, em ambas o período de apuração ano base/exercício se mostra aparentemente coincidente, já que em uma consta 102003 (que pode ser entendido como outubro de 2003) e em outra 01102003 (pode ser entendido como 01 de outubro de 2003). No entanto, tais elementos, por si só, e sem a análise dos processos administrativos que lhes dão suporte, são insuficientes para impor a conclusão de que tenha ocorrido o bis in idem alegado pela embargante. Repilo, pois, sobredita preliminar. Quanto ao mérito, verifico, inicialmente, que as Certidões de Dívida Ativa que embasam a execução em apenso, encontram-se formalmente em ordem, aptas, portanto, a instruir os autos da referida execução fiscal. Não vislumbro a presença de qualquer nulidade a ser decretada, ou reconhecida. Tais documentos contem todos os requisitos formais exigidos pelo art. 2º, 5º da Lei nº 6.830/80, ou seja: órgão emitente, data da inscrição na dívida ativa, número da certidão da dívida ativa, série, nome do devedor, endereço, valor originário da dívida, termo inicial, demais encargos, origem da dívida, multa e seu fundamento legal, natureza da dívida (tributária ou não tributária), local e data, a forma de atualização monetária e os juros de mora, não havendo motivo jurídico que autorize se falar em qualquer espécie de nulidade desse documento. Por outro lado, não há, igualmente, que se falar em pagamento integral do débito, ou mesmo da existência de crédito em favor da parte embargante. E digo isto por uma questão muito simples: não há qualquer demonstração no sentido de que o débito executado pela Fazenda Nacional tenha sido objeto de parcelamento no âmbito administrativo. Esta prova competia à embargante, já que, contestado pela credora, refere-se a fato constitutivo do seu direito (CPC, art. 333, I). Mas não é só. Da análise das DARFs acostadas na inicial, em conjunto com os autos executivos, verifica-se que, em relação aos pagamentos realizados anteriormente a inscrição em dívida ativa (doc. de f. 5/20 e 30/46), estes já haviam sido considerados por ocasião da inscrição, e imputados como pagamento do débito inscrito sob o nº 80.6.06.00144-00 (f.182-185). Os pagamentos realizados após a inscrição em dívida (doc. de f. 21/29), embora

não considerados por ocasião da inscrição - até porque, posteriores a esta - foram objeto de retificação da CDA nº 80.2.06.000314-36, nos autos executivos, conforme se verifica do documento de f. 97-101 daqueles autos, tudo conforme autoriza o artigo 2º, 8º, da Lei n. 6.830/80 e artigo 206 do CTN. Os únicos pagamentos ainda não considerados pela Fazenda Nacional - ao menos não há informação nos autos - foram os realizados por intermédio das DARFs juntadas às f. 47/55. E isto porque, no momento do seu recolhimento, o contribuinte preencheu código de receita diverso do executado nos autos em apenso, inviabilizando a identificação do pagamento, bem como a imputação deste a um dos débitos executados. Não havia como a Administração Fazendária proceder de forma diversa. Sem o pagamento correto do tributo pelo contribuinte, não foi possível a realização da imputação do pagamento pela Fazenda Nacional, não sendo possível, por esta mesma razão, a retificação da CDA. Nada impede, no entanto - até porque incontroverso os recolhimentos -, que esta (imputação) venha a ser realizada administrativamente, como de fato, já demonstrou a Fazenda Pública Nacional que o fará. Gizadas estas razões, não restando comprovados os argumentos lançados pela embargante nos presentes autos, outro caminho não há senão o da total improcedência do seu pleito. É justamente o que faço. III - DISPOSITIVO Tecidas estas considerações e desnecessárias outras tantas, ao tempo em que, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE os presentes embargos à execução fiscal que ZAP-SIG SISTEMAS INTEGRADOS GERENCIAIS S/C LTDA move em face da UNIÃO FEDERAL, CONDENO a embargante ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0000227-68.2008.403.6182 (2008.61.82.000227-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041600-16.2007.403.6182 (2007.61.82.041600-5)) INSTITUTO DE EDUCACAO MARCO ZERO S/S LTDA (SP076912 - CARLOS MARQUES DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por INSTITUTO DE EDUCAÇÃO MARCO ZERO S/S LTDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o nº 2007.61.82.041600-5. Constatado que os presentes embargos estão desprovidos de qualquer garantia, o que contraria o preceituado no 1º do art. 16 da Lei 6830/80, cuja redação determina: 1º Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Mesmo após a Lei 11.382/2006, o Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que o aludido 1º, por ser norma especial, prevalece sobre o regramento geral do Código de Processo Civil. Como precedentes, destacam-se: Controvérsia que abrange a discussão sobre a aplicabilidade do art. 739-A e 1º, do CPC, alterados pela Lei 11.382/06, às execuções fiscais. 2. A Lei 6.830/80 é norma especial em relação ao Código de Processo Civil, de sorte que, em conformidade com as regras gerais de interpretação, havendo qualquer conflito ou antinomia entre ambas, prevalece a norma especial. (...) 5. Ainda a evidenciar o regime diferenciado da execução fiscal e o efeito suspensivo inerente aos embargos que se lhe opõem, está o 1º do artigo 16 da Lei 6.830/80, segundo o qual não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução, o que denota a incompatibilidade com as inovações do CPC quanto ao efeito suspensivo dos embargos à execução. (1ª Turma, REsp 1.291.923, j. 01/12/2011, Rel. Min. Benedito Gonçalves). 2. A efetivação da garantia da execução configura pressuposto necessário ao processamento dos Embargos à Execução, em se tratando de Execução Fiscal, objeto da Lei 6.830/1980. 3. Embora o art. 736 do Código de Processo Civil - que condicionava a admissibilidade dos Embargos do Devedor à prévia segurança do juízo - tenha sido revogado pela Lei 11.382/2006, os efeitos dessa alteração não se estendem aos executivos fiscais, tendo em vista que, em decorrência do princípio da especialidade, deve a lei especial sobrepor-se à geral. Precedente do STJ. 4. Recurso Especial não provido. (2ª Turma, REsp 1.225.743, j. 22/02/2011, Rel. Min. Herman Benjamin). Encontrando-se os presentes embargos desprovidos da necessária e indispensável garantia do Juízo, é de rigor a extinção do feito, com base no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, sendo certo que a parte embargante poderá rerepresentar a demanda caso venha a ser sanada a irregularidade sob comento. Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004200-31.2008.403.6182 (2008.61.82.004200-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007890-15.2001.403.6182 (2001.61.82.007890-0)) NEVONI EQUIPAMENTO ODONTOMEDICO HOSPITALAR LTDA (SP212538 - FÁBIO MARCONDES MACHADO) X FAZENDA NACIONAL/CEF (SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por NEVONI EQUIPAMENTO ODONTOMÉDICO HOSPITALAR LTDA em face da FAZENDA NACIONAL/ CEF, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o nº 2001.61.82.007890-0. Constatado que os presentes embargos estão desprovidos de qualquer garantia, o que contraria o preceituado no 1º do art. 16 da Lei 6830/80, cuja redação determina: 1º Não são

admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Mesmo após a Lei 11.382/2006, o Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que o aludido 1º, por ser norma especial, prevalece sobre o regramento geral do Código de Processo Civil. Como precedentes, destacam-se: Controvérsia que abrange a discussão sobre a aplicabilidade do art. 739-A e 1º, do CPC, alterados pela Lei 11.382/06, às execuções fiscais. 2. A Lei 6.830/80 é norma especial em relação ao Código de Processo Civil, de sorte que, em conformidade com as regras gerais de interpretação, havendo qualquer conflito ou antinomia entre ambas, prevalece a norma especial. (...) 5. Ainda a evidenciar o regime diferenciado da execução fiscal e o efeito suspensivo inerente aos embargos que se lhe opõem, está o 1º do artigo 16 da Lei 6.830/80, segundo o qual não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução, o que denota a incompatibilidade com as inovações do CPC quanto ao efeito suspensivo dos embargos à execução. (1ª Turma, REsp 1.291.923, j. 01/12/2011, Rel. Min. Benedito Gonçalves). 2. A efetivação da garantia da execução configura pressuposto necessário ao processamento dos Embargos à Execução, em se tratando de Execução Fiscal, objeto da Lei 6.830/1980. 3. Embora o art. 736 do Código de Processo Civil - que condicionava a admissibilidade dos Embargos do Devedor à prévia segurança do juízo - tenha sido revogado pela Lei 11.382/2006, os efeitos dessa alteração não se estendem aos executivos fiscais, tendo em vista que, em decorrência do princípio da especialidade, deve a lei especial sobrepor-se à geral. Precedente do STJ. 4. Recurso Especial não provido. (2ª Turma, REsp 1.225.743, j. 22/02/2011, Rel. Min. Herman Benjamin). Encontrando-se os presentes embargos desprovidos da necessária e indispensável garantia do Juízo, é de rigor a extinção do feito, com base no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, sendo certo que a parte embargante poderá reapresentar a demanda caso venha a ser sanada a irregularidade sob comento. Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004719-06.2008.403.6182 (2008.61.82.004719-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045466-66.2006.403.6182 (2006.61.82.045466-0)) EMPRESVI ZELADORIA PATRIMONIAL LTDA(SPI47169 - ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO E SPI40799 - LELIS DEVIDES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1318 - BRUNO TERRA DE MORAES)

Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por EMPRESVI ZELADORIA PATRIMONIAL LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o nº 2006.61.82.045466-0. Constatado que os presentes embargos estão desprovidos de qualquer garantia, o que contraria o preceituado no 1º do art. 16 da Lei 6830/80, cuja redação determina: 1º Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Mesmo após a Lei 11.382/2006, o Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que o aludido 1º, por ser norma especial, prevalece sobre o regramento geral do Código de Processo Civil. Como precedentes, destacam-se: Controvérsia que abrange a discussão sobre a aplicabilidade do art. 739-A e 1º, do CPC, alterados pela Lei 11.382/06, às execuções fiscais. 2. A Lei 6.830/80 é norma especial em relação ao Código de Processo Civil, de sorte que, em conformidade com as regras gerais de interpretação, havendo qualquer conflito ou antinomia entre ambas, prevalece a norma especial. (...) 5. Ainda a evidenciar o regime diferenciado da execução fiscal e o efeito suspensivo inerente aos embargos que se lhe opõem, está o 1º do artigo 16 da Lei 6.830/80, segundo o qual não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução, o que denota a incompatibilidade com as inovações do CPC quanto ao efeito suspensivo dos embargos à execução. (1ª Turma, REsp 1.291.923, j. 01/12/2011, Rel. Min. Benedito Gonçalves). 2. A efetivação da garantia da execução configura pressuposto necessário ao processamento dos Embargos à Execução, em se tratando de Execução Fiscal, objeto da Lei 6.830/1980. 3. Embora o art. 736 do Código de Processo Civil - que condicionava a admissibilidade dos Embargos do Devedor à prévia segurança do juízo - tenha sido revogado pela Lei 11.382/2006, os efeitos dessa alteração não se estendem aos executivos fiscais, tendo em vista que, em decorrência do princípio da especialidade, deve a lei especial sobrepor-se à geral. Precedente do STJ. 4. Recurso Especial não provido. (2ª Turma, REsp 1.225.743, j. 22/02/2011, Rel. Min. Herman Benjamin). Encontrando-se os presentes embargos desprovidos da necessária e indispensável garantia do Juízo, é de rigor a extinção do feito, com base no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, sendo certo que a parte embargante poderá reapresentar a demanda caso venha a ser sanada a irregularidade sob comento. Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004952-03.2008.403.6182 (2008.61.82.004952-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010931-87.2001.403.6182 (2001.61.82.010931-3)) JOSE GERALDO GOMES AREAS - ESPOLIO(SPI241781A - TANIA MARA DE MORAIS KRAEMER E SPI241952A - GUSTAVO ALBERTO VILLELA FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por JOSÉ GERALDO GOMES AREAS - ESPÓLIO em face da FAZENDA NACIONAL/CEF, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o nº

200161820109313. Às fls. 117/118, a parte embargante apresentou manifestação quanto à ausência de interesse em relação ao regular prosseguimento do feito, tendo em vista a conversão em renda dos valores penhorados nos autos do executivo fiscal apenso, com a consequente quitação dos débitos em cobro. Instada a se manifestar, a parte embargada concordou com a mencionada desistência (fl. 127). Isto posto, HOMOLOGO o pedido feito pela parte embargante às fls. 117/118 e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. A matéria relativa à conversão em renda em favor da parte exequente dos valores depositados nos autos da execução fiscal apensa será decidida no bojo daqueles autos. Deixo de condenar a parte embargante na verba honorária em face do disposto no art. 1º do Decreto-lei 1025/69. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0006402-78.2008.403.6182 (2008.61.82.006402-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020929-40.2005.403.6182 (2005.61.82.020929-5)) MELLO LABORATORIO MEDICO DE ANALISES LTDA(SP067180 - ATILIO LAZARI FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por MELLO LABORATÓRIO MÉDICO DE ANÁLISES LTDA. em face da FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado em Certidão de Dívida Ativa, juntada na execução fiscal apensada a estes embargos (autos n.º 200561820209295), tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. Às fls. 43/45, verifica-se que a parte embargante realizou parcelamento de suas dívidas fiscais, nos termos da Lei 11.941/09. Informação e extrato das CDA's questionadas através destes embargos às fls. 67. Fundamento e Decido. Reza o artigo 267, inciso VI, do CPC que o processo será extinto sem julgamento do mérito em estando ausente o interesse de agir/ processual. In casu, trata-se de ausência de interesse processual em face da perda superveniente do objeto dos embargos, ajuizados em 26.03.2008, que se deu no momento em que a embargante aderiu ao parcelamento conforme noticiado nos autos da execução fiscal apensa, ocorrida em 04.06.2008. A inclusão do débito no referido programa de parcelamento, feito por adesão da parte embargante, implica em confissão do débito, configurando sua discussão em Juízo ato incompatível com o questionamento do acerto ou não do ato imputado à parte embargante/executada, prejudicando o conhecimento do mérito por este juízo da pretensão exposta na petição inicial. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. ACOLHIMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. ADESÃO AO PAES. EXTINÇÃO DO FEITO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO. INTERESSE PROCESSUAL. 1. Analisando detidamente a lide, percebe-se que a controvérsia restringe-se em saber se é possível a extinção do feito sem julgamento de mérito, quando o contribuinte adere a parcelamento tributário, sem que haja o pedido expresso de desistência e/ou renúncia ao direito sobre qual se funda a ação. 2. A jurisprudência desta Corte entende que o juiz não está vinculado ao pedido da parte para extinguir a demanda. Assim, se o julgador verificar a inexistência de qualquer das condições da ação, como no presente caso, a falta de interesse processual - que ocorreu quando o contribuinte aderiu a parcelamento tributário - deverá extinguir o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Precedentes: REsp 950.871/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 31.8.2009; REsp 1086990/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe de 17.8.2009. 3. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para negar provimento ao recurso especial. (STJ, 2ª Turma, autos n.º 200401086072, DJE 09.06.2010, Relator Mauro Campbell Marques). Isto posto, INDEFIRO a inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, I, combinado com os artigos 295, III, 459, caput e, 462, caput, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide. Custas Iex lege. Defiro o pedido feito pelos procuradores às fls. 62/64, razão pela qual a parte embargante segue representada no feito pelo Dr. Atílio Lazari Filho, OAB/SP nº 67.180. Anote-se. Transitada em julgado esta decisão, observadas as cautelas legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0006572-50.2008.403.6182 (2008.61.82.006572-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006571-65.2008.403.6182 (2008.61.82.006571-7)) AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 1325 - ARAKEN OLIVEIRA DA SILVA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SPI11238B - SILVANA APARECIDA REBOUÇAS ANTONIOLLI) Trata-se de embargos à execução ofertados pela AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL em face da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, tendo por objeto o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado em Certidão de Dívida Ativa, juntada na execução fiscal apensada a estes embargos (autos n.º 2008.61.82.006571-1), tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. A exordial veio acompanhada de documentos. A parte embargada ofertou impugnação, protestando pela respectiva improcedência. Não tendo sido requeridas a produção de outras provas, vieram os autos conclusos para prolação da sentença. É o relatório no essencial passo a decidir. I - DAS PRELIMINARES Não havendo questões preliminares (de cunho processual) a serem solucionadas, passa-se a

analisar o mérito da questão, nos termos abaixo. II - DO MÉRITO Conforme é previsto no art. 204 do Código Tributário Nacional: A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. A mesma regra é repetida pela Lei nº 6830/80, em seu art. 3º e respectivo parágrafo único. Nos termos da esclarecedora lição de MARIA HELENA RAU DE SOUZA: Com efeito, sem embargo de já fixar o lançamento o an e quantum debeatur, a lei faz defluir a presunção de certeza e liquidez do ato de inscrição, por quanto pressupõe esta última, exatamente, como ato administrativo autônomo do lançamento, o controle específico e suplementar da legalidade do ato de constituição do crédito, onde é precedida a verificação da certeza e liquidez da dívida, bem como o transcurso do prazo para pagamento na esfera administrativa. Assim, a regularidade de inscrição, a qual a norma em comento atribui o efeito de gerar a presunção em foco, diz não somente com aspectos formais (requisitos extrínsecos do termo de inscrição), mas também com aspectos substanciais concernentes à própria constituição do crédito (Execução fiscal - doutrina e jurisprudência. 1ª ed., São Paulo, Saraiva, 1998, p. 78). Assim, cabe ao devedor provar o contrário. Com efeito, dentre incontáveis julgados: A Certidão da Dívida Ativa, formalmente em ordem, constitui título executivo extrajudicial revestido de presunção juris tantum de liquidez e certeza (TRF-3ª Região, 6ª Turma, autos nº 2001.61.14.002557-6, j. 12.03.2003, DJU 28.03.2003, p. 913, Rel. Des. Fed. Mairan Maia). A Certidão de Dívida Ativa encontra-se formalmente em ordem, portanto apta a instruir os autos da execução fiscal, não havendo qualquer nulidade a ser decretada como pretende a embargante. Nesse sentido é de ser ressaltado que o referido documento contém todos os requisitos formais exigidos pelo art. 2º, 5º da Lei nº 6.830/80, ou seja: órgão emitente, data da inscrição na dívida ativa, número do livro, número da folha, número da certidão da dívida ativa, série, nome do devedor, endereço, valor originário da dívida, termo inicial, demais encargos, origem da dívida, multa e seu fundamento legal, natureza da dívida (tributária ou não tributária), local e data. Estão presentes, ainda, a forma de atualização monetária e os juros de mora, de acordo com as normas legais que regulam a matéria, motivo pelo qual não há que se falar em qualquer nulidade desse documento. A embargante, em síntese, alega que seria beneficiária da imunidade tributária recíproca, segundo a previsão do art. 150, IV, a, da Constituição. Desse modo, não seria cabível a cobrança do IPTU objeto da execução fiscal apensa, sendo certo que a imunidade em tela teria inclusive o condão de neutralizar dívidas fiscais que gravavam o imóvel anteriormente à aquisição do bem pela embargante. A imunidade recíproca está prevista no art. 150, IV a da Constituição Federal. Nesse sentido, as pessoas políticas não podem instituir impostos sobre o patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros. A mesma regra é estendida às respectivas autarquias, como é o caso da embargante (ANATEL). Inegavelmente, as regras relativas à imunidade recíproca se constituem numa das principais formas de expressão do princípio federativo, pelo qual cada pessoa política possui competências definidas na Carta, não sendo concebível uma verdadeira Federação sem a observância dessa regra. No presente caso, considero que a imunidade recíproca em comento, que impede o exercício do regular poder de tributar, prevalece sobre as regras da sucessão tributária imobiliária (art. 130 do CTN). Assim, em face da qualidade especial da embargante (autarquia federal), na aquisição imóvel para servir de sede, conforme consta dos autos, eventuais dívidas pretéritas somente podem ser exigidas dos proprietários/possuidores anteriores. Segundo precedente: EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. COBRANÇA DE IPTU. IMUNIDADE RECÍPROCA. RESPONSABILIDADE POR SUCESSÃO. SUB-ROGAÇÃO. TAXA DE SERVIÇO URBANO. INCONSTITUCIONALIDADE. 1- Levando-se em consideração a periodicidade anual do imposto, a presunção de que a notificação ao contribuinte acerca do lançamento dá-se, em regra, no exercício cobrado e que a apelante não comprovou a desídia da exequente no ajuizamento da cobrança, uma vez que se insurgiu apenas em face do prazo, deve ser afastada a prescrição da pretensão de cobrança do crédito tributário. Cumpre destacar que a cobrança em comento é relativa a tributos devidos pela União Federal, enquanto que o Decreto nº 20.910, regula a prescrição quinquenal das dívidas passivas das autarquias ou entidades e órgãos paraestatais. 2- A responsabilidade por sucessão atinge todos os créditos tributários, inclusive aqueles cujos fatos geradores ocorreram em data anterior, assumindo a sucessora a responsabilidade pelo pagamento do imposto, em razão da aquisição da propriedade. Com a transferência da propriedade do imóvel, o IPTU sub-roga-se na pessoa do novo proprietário, nos termos do art. 130 do CTN. Gozando a União Federal de imunidade recíproca prevista no art. 150, VI, a, CF/88, é inexigível o IPTU sobre imóvel incorporado a seu patrimônio, ainda que os fatos geradores sejam anteriores à ocorrência sucessão tributária. 3- A imunidade recíproca somente se aplica aos impostos e não às taxas. A jurisprudência vem reconhecendo a inconstitucionalidade da instituição, pelas leis municipais, da Taxa de Serviços Urbanos, uma vez que possuem como fato gerador serviço inespecífico, sendo insuscetível de ser atribuído a um contribuinte determinado, devendo, pois, ser custeado por meio de impostos. 4- Remessa necessária e apelação providas. (TRF-2ª Região, 4ª Turma especializada, AC 495887, j. 10/05/2011, Rel. Des. Fed. Luiz Antônio Soares). Evidentemente, possuindo o CTN status de lei complementar, deve ceder vigência às normas de hierarquia superior, no caso a própria Constituição (art. 150, IV, a), pelo que o decreto de procedência se impõe. III - DA CONCLUSÃO Com base no acima exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para fins de desconstituir o crédito tributário embasado na Certidão de Dívida Ativa juntada nos autos da execução apensa. Condeno a parte embargada na verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Custas ex lege. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Anoto que a presente

sentença não está sujeita a reexame necessário (CPC, art. 475, 2º).P.R.I.

0011599-14.2008.403.6182 (2008.61.82.011599-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025032-27.2004.403.6182 (2004.61.82.025032-1)) ANTONINO NOTO(SP284535A - HARRISON ENEITON NAGEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Trata-se de embargos à execução ofertados por ANTONINO NOTO, em face da FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado em Certidão de Dívida Ativa, juntada na execução fiscal apensada a estes embargos (autos n.º 2004.61.82.025032-1), tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. Às fls. 441/442 e 468/469, verifica-se que a parte embargante realizou parcelamento de suas dívidas fiscais, nos termos da lei n.º 11.941/2009, bem como promoveu a juntada de procuração original, informando que o causídico possui poderes para desistir e renunciar aos presentes embargos (fls. 470). Tal procedimento implica na desistência dos embargos à execução, à teor do preceituado no art. 6º da mencionada lei. O feito deve ser extinto, com julgamento do mérito, sem condenação na verba honorária, em face do disposto no art. 1º do Decreto-lei 1025/69. Com efeito: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA DA AUTORA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDAM OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA PELO INSS. INAPLICABILIDADE DO 1º DO ART. 6º DA LEI 11.941/2009. CONDENAÇÃO DA RENUNCIANTE AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL DO STJ. 1. Quando formulados pedidos de desistência e de renúncia ao direito sobre que se funda a ação, em relação aos honorários esta Seção, ao julgar os EREsp 426.370/RS, sob a relatoria da Ministra Eliana Calmon, distinguiu as seguintes hipóteses: - em se tratando de mandado de segurança, descabe a condenação, por não serem devidos honorários (Súmulas 512/STF e 105/STJ); - em se tratando de embargos à execução fiscal de créditos da União, descabe a condenação porque já incluído no débito consolidado o encargo de 20%, do Decreto-lei 1.025/69, nele compreendidos honorários advocatícios; - em ação desconstitutiva, declaratória negativa ou em embargos à execução em que não se aplica o Decreto-Lei 1.025/69, a verba honorária deverá ser fixada nos termos do art. 26, caput, do CPC (DJ de 22.3.2004, p. 189). 2. A Corte Especial, ao julgar o AgRg nos EDcl nos EDcl no RE nos EDcl no AgRg no REsp 1.009.559/SP (Rel. Min. Ari Pargendler, DJe de 8.3.2010), decidiu que a Lei 11.941/2009, no 1º de seu art. 6º, só dispensou dos honorários advocatícios o sujeito passivo que desistir de ação judicial em que requeira o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos. Nas demais hipóteses, à míngua de disposição legal em sentido contrário, aplica-se o art. 26, caput, do CPC, que determina o pagamento dos honorários advocatícios pela parte que desistiu do feito. Nesse mesmo sentido, inclusive, já havia decidido a Segunda Turma, ao julgar o AgRg nos EDcl na DESIS no Ag 1.105.849/SP (Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 23.11.2009). 3. Nas execuções fiscais propostas pelo INSS antes da Lei 11.457/2007, não se cobrava o encargo de 20%, previsto no Decreto-Lei 1.025/69, encargo este que é sempre devido nas execuções fiscais da União e substituí, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios, consoante enuncia a Súmula 168/TFR. Tendo em vista que a fixação dos honorários advocatícios no processo executivo decorre do ajuizamento da execução, regendo a respectiva sucumbência a lei vigente à data da instauração da execução, aos presentes embargos de devedor não se aplica a Súmula 168/TFR. 4. Verificar se a decisão agravada enseja contrariedade ao princípio constitucional da isonomia tributária é matéria afeta à competência do Supremo Tribunal Federal, alheia à competência extraordinária do Superior Tribunal de Justiça, mesmo que para fins de prequestionamento. 5. Agravo regimental não provido. (STJ, Primeira Seção, autos n.º 646902/RS, DJ 06.09.2010, Relator Mauro Campbell Marques). Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, V, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte embargante na verba honorária em face do disposto no art. 1º do Decreto-lei 1025/69. Custas Iex lege. Transitada em julgado esta decisão, observadas as cautelas legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0014267-55.2008.403.6182 (2008.61.82.014267-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057707-09.2005.403.6182 (2005.61.82.057707-7)) MAREASA PARTICIPACOES LTDA(SP129412 - ALDA CATAPATTI SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por MAREASA PARTICIPAÇÕES LTDA em face de FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado em Certidão de Dívida Ativa, juntada na execução fiscal apensada a estes embargos (autos n.º 200561820577077), tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. Às fls. 496/504, verifica-se que a parte embargante realizou parcelamento de suas dívidas fiscais, nos termos da Lei 11.941/2009. Informação e extrato das CDA's questionadas através destes embargos às fls. 509. Fundamento e Decido. Compulsando os autos, observo que na data de 01.12.2009, em face dos créditos em cobro nos autos da execução fiscal apensa, a parte embargante efetuou a adesão ao programa de parcelamento disciplinado pela Lei 11.941/09. Com efeito, os presentes embargos foram opostos em 09.06.2008 e a adesão ao parcelamento ocorreu quando o feito já estava em curso. Trata-se de ato juridicamente perfeito que é nitidamente incompatível com o

exercício do direito de defesa veiculado por meio dos embargos à execução fiscal, pois, a teor das previsões da Lei 11.941, implica na irremediável confissão da dívida. Assim, deve ocorrer a extinção do processo com julgamento do mérito, tornando-se inviável eventual futura rediscussão da obrigação. Neste sentido, decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADESÃO A PARCELAMENTO. LEI Nº 11.941/2009. RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO. EXTINÇÃO NOS TERMOS DO ART. 269, V, DO CPC. RECURSO PREJUDICADO. 1. Pendentes de apreciação os embargos de declaração, e tendo formulado o contribuinte/embargante pedido de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, considerando sua adesão ao parcelamento de débitos previsto na Lei nº 11.941/2009, em se tratando de fato superveniente, há de ser acolhido o pedido. 2. Entendimento desta Turma. 3. Reconhecimento do pedido de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, V, do CPC. 4. Embargos de declaração prejudicados. (3ª Turma, Apelação Cível 1278883, j. 16.08.2012, DJU 24.08.2012, Rel. Des. Fed. Márcio Moraes). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FATO NOVO. ADESÃO A PARCELAMENTO. LEI Nº 11.941/09. CONFISSÃO DA DÍVIDA. IMPROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS DO DEVEDOR. CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. 1. À luz da legislação e jurisprudência consolidada, o fato novo noticiado pela embargante, consistente na adesão ao parcelamento pressupõe a confissão irremediável da dívida parcelada (artigo 5º da Lei nº 11.941/09), do que exsurge o reconhecimento pelo devedor da improcedência do pedido formulado nos embargos à execução fiscal. 2. Nestas condições, merecem acolhida os embargos de declaração, com efeito modificativo, no sentido do provimento da remessa oficial para a extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. 3. A aplicação do princípio da causalidade implica que as custas e honorários advocatícios sejam suportados pela parte que deu causa à propositura da ação, razão pela qual os autores dos embargos à execução fiscal deverão arcar com honorários advocatícios em favor do apelado, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. Embargos de declaração acolhidos. (5ª Turma, autos n.º 00842116219964039999, DJF3 12.07.2012, Relator Juiz Convocado Nelson Porfirio). Outrossim, dou por prejudicada a análise do pedido de desistência formulado à fl. 497 pela embargante, uma vez que o referido pleito se deu quando o parcelamento já vigia, ou seja, em 22.07.2011. Portanto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução, pelo JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte embargante na verba honorária em face do disposto nos arts. 1º do Decreto-lei 1025/69 e 6º, 1º, da Lei nº 11.941/2009. Custas ex lege. Transitada em julgado esta decisão, observadas as cautelas legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0012476-51.2008.403.6182 (2008.61.82.012476-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041606-62.2003.403.6182 (2003.61.82.041606-1)) WILLIAM VALLE DA SILVA - ME (SP064163 - CARLOS ALBERTO MALAGODI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)
Trata-se de embargos de terceiros ofertados por WILLIAM VALLE DA SILVA - ME em face da FAZENDA NACIONAL, cujo objeto é o desbloqueio do veículo descrito às fls. 20 junto ao DETRAN. A exordial veio acompanhada de documentos. Em 28.07.2008 a parte embargada ofertou impugnação, protestando pela respectiva improcedência. A liminar foi deferida às fls. 41/43. Não tendo sido requeridas a produção de outras provas, vieram os autos conclusos para prolação da sentença. É o relatório no essencial passo a decidir. I - DAS PRELIMINARES Não havendo questões preliminares (de cunho processual) a serem solucionadas, passa-se a analisar o mérito da questão, nos termos abaixo. II - DO MÉRITO A execução fiscal apenas foi proposta em 23.07.2003. O coexecutado Manoel Ricardo de Oliveira Fornielles deu-se por citado em 28.09.2004. Com efeito, o bloqueio sobre o automóvel descrito às fls. 20 foi levado a efeito em 01.12.2007 (fls. 128/129 dos autos da execução fiscal apenas). No entanto, os documentos de fls. 19/22 comprovam que o veículo passou a ser de propriedade de William Valle da Silva - ME em 15.06.2007. Tais documentos denotam que a parte embargante é compradora de boa-fé, tendo em vista que à época da aquisição do referido automóvel não havia qualquer restrição para sua comercialização. Aliás, não consta dos autos a comprovação de insolvência do devedor face a alienação realizada ou qualquer evidência de que adquirente e alienante teriam agido em conluio no sentido de fraudar a execução fiscal. Nesse quadro, não se aplica o artigo 185 do Código Tributário Nacional, já que a alienação foi onerosa, sem ciência prévia do adquirente do bem do processo de execução fiscal, não estando a restrição do automóvel registrada perante o DETRAN, pelo que, neste contexto, resta ilidida a presunção relativa a que alude o artigo em questão. Portanto, razão assiste ao embargante, sendo insubsistente o bloqueio. Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, declarando insubsistente o bloqueio realizado nos autos da execução fiscal n.º 0041606-62.2003.403.6182 sobre o veículo TOYOTA/COROLLA, placa DIB 3313 (fls. 128/129 daqueles autos). Sem condenação em honorários, em face do princípio da causalidade, uma vez que a parte embargada não pode ser responsabilizada pelo bloqueio do veículo acima mencionado, eis que à época do seu pedido não havia sido realizada a transferência de patrimônio do coexecutado.

Custas ex lege. Comunique-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, onde foi oposto o agravo de instrumento n.º 2009.03.00.000840-1, contra a r. decisão de fls. 41/43, a extinção destes embargos. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001656-80.2002.403.6182 (2002.61.82.001656-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X GIRAPLAST INUDUSTRIA E COMERCIO LTDA X REINALDO MIRANDA CAVAZZANI(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO E SP191477 - ADRIANA DAL SECCO)

Fls. 118/139: acolho os motivos apresentados pela exequente em sua manifestação como razões para deferir o pedido de substituição do bem penhorado à fl. 96 pela ordem de rastreamento de valores, via BACENJUD, nas contas existentes em nome da parte coexecutada, junto às instituições financeiras. Verifica-se que a parte coexecutada Reinaldo Miranda Cavazzani, ainda que devidamente citada (fls. 30/34), não pagou o débito nem ofereceu bens à penhora suficientes à garantia da execução. Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 655-A do Código de Processo Civil e em consonância com a jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, através do sistema BACENJUD, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome da parte executada depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (fl. 126/128), nos moldes do relatório a ser confeccionado e juntado oportunamente. Caso as eventuais quantias bloqueadas sejam superiores ao valor das custas devidas na presente execução, determino que, após o transcurso do lapso de 30 (trinta) dias, seja realizada a respectiva transferência para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora, intimando-se a parte executada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo do caput do art. 16 da Lei 6.830/80, na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir integralmente na execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Porém, caso o montante bloqueado venha a ser igual ou inferior ao devido à título de custas, fica determinada sua liberação ante o disposto no art. 659, 2º do Código de Processo Civil, abrindo-se em seguida vista à parte exequente. PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL Havendo reiteração de pedido de bloqueio sem prova de alteração da situação fática ou mesmo de pleito que não proporcione impulso efetivo ao feito, determino a suspensão da presente execução fiscal, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente, desde já, cientificada conforme preceituado no 1º do mencionado dispositivo. Intime(m)-se.

0057707-09.2005.403.6182 (2005.61.82.057707-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MAREASA PARTICIPACOES LTDA(SP187466 - ANTONIO CARLOS SANTAROSA JUNIOR)

Observo que a subscritora da petição de fls. 234/235 (Dr^a Shirley Zelinda Siqueira - OAB/SP nº 44.344), não figura no rol da procuração e nem nos substabelecimentos juntados nos presentes autos. Assim, intime-se a parte executada para que regularize a sua representação processual, sob pena de ser desconsiderada referida petição. Int.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal

Bel.Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 2177

EXECUCAO FISCAL

0030956-87.2002.403.6182 (2002.61.82.030956-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X PANIFICADORA RINCAO LTDA(SP050706 - WAGNER RAMALHO DE SOUSA E SP235380 - FELIPE ALEXANDRE VIZINHANI ALVES) X DEBORA CRISTINA DIAS

Estendo os efeitos da decisão de fls 257/259 a Débora Cristina Dias. Remetam-se os autos ao SEDI para a sua exclusão do polo passivo. Após, expeça-se mandado de substituição da penhora no endereço de fl. 253. Int.

0037136-22.2002.403.6182 (2002.61.82.037136-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X MARTIM QUIMICA LIMITADA X WILLIAN JOSE PAGNOTTA X SERGIO NICOLAU DE CAMARGO(SP177046 - FERNANDO MACHADO BIANCHI E SP174332 - LUCAS

AUGUSTUS ALVES MIGLIOLI E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR)

...Posto isso, indefiro o pedido formulado na exceção de pré-executividade e determino o prosseguimento do feito. Defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras, em nome de Willian José Pagnota e Sergio Nicolau de Camargo, até o limite do valor cobrado na presente demanda, por meio do sistema BACENJUD. Sendo bloqueados valores, transfiram-se, oportunamente, para conta deste juízo na agência PAB- Execuções Fiscais. Int.

0043214-32.2002.403.6182 (2002.61.82.043214-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ENTREMINAS INDUSTRIA E COMERCIO DE LATICINIOS LTDA(SP164127 - CARLOS HENRIQUE MARTINS DE LIMA)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Prazo: 30 dias. Int.

0058351-54.2002.403.6182 (2002.61.82.058351-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X JOSERALDO FURLAN MARTINS(SP182200 - LAUDEVI ARANTES)

Apresente o advogado, no prazo de 10 dias, a planilha de cálculos. Int.

0022666-44.2006.403.6182 (2006.61.82.022666-2) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X DIFUSAO BRASILEIRA DA MODA IND/ E COM/ LTDA(SP178965 - RICARDO LEON BISKIER)

Requeira o(a) advogado(a), no prazo de 10 dias, o que entender de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

0027703-52.2006.403.6182 (2006.61.82.027703-7) - INSS/FAZENDA(Proc. DANIELA CAMARA FERREIRA) X REFINARIA NACIONAL DE SAL S/A(SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA) X EXATEC PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA X GUILHERME AZEVEDO SOARES GIORGI X JOAO DE LACERDA SOARES X ROBERTO AZEVEDO SOARES GIORGI X ROGERIO GIORGI PAGLIARI X LUIS CESIO DE SOUZA CAETANO ALVES X LUIS EDUARDO DE MORAES GIORGI

Proceda-se a transferência dos valores bloqueados. Intime-se a executada.

0028287-22.2006.403.6182 (2006.61.82.028287-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RT PARK ESTACIONAMENTOS E COMERCIO LTDA ME X FRANCISCO ASSIS TRIPIANO X RENATO DE ASSIS TRIPIANO(SP130677 - RENATO DE ASSIS TRIPIANO)

Intimem-se os executados Francisco Assis Tripiano e Renato de Assis Tripiano dos valores bloqueados.

0055381-42.2006.403.6182 (2006.61.82.055381-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COOPERS & LYBRAND, BIEDERMANN, BORDASCH AUD. INDEPENDENTES X ARTAX LOCACOES DE BENS MOVEIS LTDA(SP190038 - KARINA GLERAN JABBOUR) X RUHTRA LOCACOES LTDA

Recolha a executada, no prazo de 05 dias, o débito remanescente indicado a fl. 435. Int.

0007643-24.2007.403.6182 (2007.61.82.007643-7) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X COURRIER BRASIL LOGISTICA TRANSPORTE E TURISM(SP176953 - MARCIA AURÉLIA SERRANO DO AMARAL E SP180884 - PAULO CESAR OLIVEIRA MARTINEZ) X JORGE MARCOS PEREIRA SOARES X ADRIANA MARTINS POSO X LUCINALVA OLIVEIRA RIOS

Em face da informação da exequente de que não houve consolidação do parcelamento, prossiga-se com a execução fiscal. Oficie-se nos termos requeridos pela exequente a fl. 169. Int.

0016662-83.2009.403.6182 (2009.61.82.016662-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INTERBRAZIL SEGURADORA S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP070772 - JOSE DE ARAUJO NOVAES NETO E SP122478 - LUIZ ROSELLI NETO)

Cumpra o liquidante, no prazo de 15 dias, o requerido pela exequente a fl. 70. Int.

0023345-39.2009.403.6182 (2009.61.82.023345-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X WORLD PLUS TRAVEL ASSURANCE LTDA(SP031956 - CARLOS CARMELO NUNES)

Defiro o pedido de penhora sobre o faturamento mensal da executada na ordem de 5% (cinco por cento), que deverá ser depositado mês a mês em conta judicial à disposição deste Juízo, aberta na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB-Execuções Fiscais, até atingir o total do valor executado nestes autos. Para tanto, nomeio responsável pelo recolhimento dos valores o representante legal da executada indicado pela exequente a fls. 153, sr. JOSE OCTAVIO DE ALBUQUERQUE CORREA BERNARDINI, CPF 064.614.798-64, com endereço na Rua da Consolação, 37, 7º andar, conj. 702, São Paulo/SP, que deverá apresentar mensalmente a este Juízo guias mensais do depósito judicial, bem como documentação comprovando o valor do faturamento/rendimento do mês a que se refere o depósito efetuado. Anoto, ainda, que o primeiro depósito deverá ser realizado no mês seguinte à data da intimação desta decisão. Intime-se.

0066467-34.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PINGUIM INDUSTRIA E COMERCIO DE RADIADORES LTDA(SP048230 - JOSE DE ALMEIDA FERNANDES)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Prazo: 30 dias. Int.

0055190-84.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RESTAURANTE GERO LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA)

É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que a discussão não diga respeito à própria existência do crédito tributário ou naquilo que se refira à matéria de ordem pública (CTN, art. 204, único e Lei 6.830/80, artigo 3º, único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória. Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende do contraditório para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão: Assim, sabe-se que a denominada exceção de pré-executividade admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre. (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000). No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações da executada, entendo que a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo. Pelo exposto, e considerando a informação da exequente de que não há parcelamento do débito, indefiro o pedido da executada. Prosiga-se com a execução. Expeça-se mandado de penhora. Int.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular
BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1184

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0022405-55.2001.403.6182 (2001.61.82.022405-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0097950-68.2000.403.6182 (2000.61.82.097950-9)) REDE SANTO ANTONIO DE SUPERMERCADOS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Intime-se a parte executada para que esclareça a respeito da divergência da razão social constante nos presentes autos e a informada através do site da Receita Federal, haja vista a necessidade de correção do pólo ativo para posterior expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV. E, ainda, informe a parte executada em nome de qual advogado deverá ser expedido o Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV. Int.

0003836-98.2004.403.6182 (2004.61.82.003836-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037679-88.2003.403.6182 (2003.61.82.037679-8)) MADEIRAS PINHEIRO LIMITADA(SP173583 - ALEXANDRE PIRES MARTINS LOPES E SP182850 - OSMAR SANTOS LAGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO E SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP068176 - MOACYR TOLEDO DAS DORES JUNIOR)
Fl. 213: Manifeste-se o embargante no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos.Int.

0046269-83.2005.403.6182 (2005.61.82.046269-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035573-85.2005.403.6182 (2005.61.82.035573-1)) ANDRE SOUZA PEIXOTO DROG MANIP LTDA(SP174840 - ANDRÉ BEDRAN JABR) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN)

Tendo em vista as alterações no Código de Processo Civil, na parte relativa à liquidação e cumprimento da sentença na execução por quantia certa (arts 475-A a 475-R), e que a memória atualizada e discriminada do cálculo já se encontra acostada aos autos, intime-se a embargante para que satisfaça a obrigação no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de multa de 10%(dez por cento) a incidir sobre o valor do débito e prosseguimento nos termos dos arts. 475-J e seguintes do CPC.

0031883-14.2006.403.6182 (2006.61.82.031883-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013553-66.2006.403.6182 (2006.61.82.013553-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FAZENDA SAO MARCELO LTDA(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY)
Recebo a apelação do(a) exequente em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta.Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Região.Int.

0038454-98.2006.403.6182 (2006.61.82.038454-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007599-39.2006.403.6182 (2006.61.82.007599-4)) HONDURAS ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA(SP216408 - PATRICIA SALES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
(...)Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no duplo efeito, e determino a intimação da outra parte para apresentar suas contrarrazões no prazo de quinze dias, com posterior remessa dos autos ao TRF da 3ª Região.Sem reexame necessário, face ao disposto no 2º do art. 475 do CPC.(...)

0042779-19.2006.403.6182 (2006.61.82.042779-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018960-87.2005.403.6182 (2005.61.82.018960-0)) DROGARIA MORA LTDA(SP112797 - SILVANA VISINTIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Intime-se a parte embargante/executada para que informe em nome de qual advogado deverá ser expedido o Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, em cumprimento ao despacho retro, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001840-60.2007.403.6182 (2007.61.82.001840-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002289-57.2003.403.6182 (2003.61.82.002289-7)) ANTONIO ALVES DE MELO(SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM E SP066895 - EDNA TIBIRICA DE SOUZA)
Intime-se a parte embargante/executada para que informe em nome de qual advogado deverá ser expedido o Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, em cumprimento ao despacho retro, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001841-45.2007.403.6182 (2007.61.82.001841-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044104-68.2002.403.6182 (2002.61.82.044104-0)) VISTA VERDE S/A EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS(SP162213 - SAMANTHA LOPES ALVARES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 876 - PAULO CESAR SANTOS)
Recebo a apelação interposta em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Região. Int.

0011371-39.2008.403.6182 (2008.61.82.011371-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001687-27.2007.403.6182 (2007.61.82.001687-8)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO)

Fls. 94/97: Manifeste-se a parte embargante, no prazo de 10(dez) dias.

0028239-92.2008.403.6182 (2008.61.82.028239-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015652-14.2003.403.6182 (2003.61.82.015652-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CIMENFER MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA(SP075717 - OSCAR EDUARDO GOUVEIA GIOIELLI)

Intime-se a parte executada/embargada para que regularize sua representação processual nos presentes autos e informe em nome de qual advogado deverá ser expedido o Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, em cumprimento ao despacho retro, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0031970-96.2008.403.6182 (2008.61.82.031970-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0090837-63.2000.403.6182 (2000.61.82.090837-0)) ADEMIR STAMBONI X MARIA APARECIDA PARLANGELO(SP155435 - FÁBIO GARUTI MARQUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no duplo efeito, e determino a intimação da outra parte para apresentar suas contrarrazões no prazo de quinze dias, com a posterior remessa ao TRF da 3ª Região

0032842-14.2008.403.6182 (2008.61.82.032842-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010319-47.2004.403.6182 (2004.61.82.010319-1)) SANGIANO COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP158319 - PATRICIA CORREA GEBARA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP183761 - TATIANE DE MORAES RUIVO)

Ante a informação supra, republique-se a r. sentença de fls. 96/108 em nome da advogada constante da fl. 84 dos autos. Int.SENTENÇA DE FLS. 96/108: Vistos, SANGIANO COM/ IMP/ E EXP/ LTDA. oferece embargos à execução fiscal promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO, referente à Certidão de Dívida Ativa n.º 133, Livro n.º 183, Folha 133, série A. Sustenta em preliminar a ocorrência de violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, vez que não teve acesso à decisão que julgou seu recurso nos autos do processo administrativo, não podendo proceder à sua defesa, só tendo conhecimento do mesmo quando da propositura da execução fiscal em apenso. Alega também a ocorrência da inobservância do devido processo legal, vez que não obedecido o disposto no artigo 9, parágrafos 4 e 5 da Lei n 9.933/99. No mérito, entende não ter violado o disposto na Portaria n 27/00, vez que não há obrigação do comerciante colocar as identificações referidas no artigo 15 da citada Portaria no corpo do produto, mas somente na embalagem, conforme se apreende do disposto no artigo 7 da Portaria n 27/00. Postula pelo reconhecimento do caráter confiscatório da multa imposta que não se pautou no contido no parágrafo 1 do artigo 9 da Lei n 9.933/99. Finalmente se insurge contra a aplicação de juros e correção monetária, entendendo que somente este Juízo poderia aplicá-los se julgasse o executivo fiscal em apenso procedente. Alega que a Lei n.º 9.933/99 não deu validade à Portaria citada na inicial. Entende que, nos termos do artigo 9.º da Lei n.º 9.933/99, seu recurso deveria ter sido examinado por uma comissão permanente instituída pelo CONMETRO, o que de fato não ocorreu, pois sequer a mesma existe. Juntou procuração e documentos às fls. 15/35.Os embargos foram recebidos à fl. 38 dos autos, sendo o embargado intimado para apresentar impugnação.Intimado, o INMETRO apresentou impugnação às fls. 41/56, postulando pela improcedência dos embargos. Juntou documentos (fls. 57/82).Intimadas as partes e especificar as provas que pretendiam produzir (fl. 83), a embargante ficou-se inerte (fls. 93).É o relatório. DECIDO.PRELIMINARES.I. Ausência de garantia integral: Não acolho a preliminar de ausência de garantia integral a ensejar a extinção dos embargos, vez que entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça não exige a integralidade da garantia, conforme jurisprudência que transcrevo e adoto como razão de decidir:PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. AUSÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO INSUFICIENTE. POSSIBILIDADE PARA FINS DE RECEBIMENTO DOS EMBARGOS DO DEVEDOR.I - Restou assentado no aresto embargado que, no julgamento do EREsp n 80.723/PR, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, DJ de 17/06/2002, a Primeira Seção desta Corte, por maioria, entendeu que a insuficiência da penhora não pode condicionar a admissibilidade dos embargos do devedor, sob pena de ofensa ao princípio do contraditório, especialmente nos casos em que o devedor não dispõe de outros bens disponíveis para a satisfação integral do débito. Ademais, a insuficiência poderá ser suprida, oportunamente, com a ampliação da penhora.II - Ausência de qualquer omissão, obscuridade ou contradição no julgado embargado.III - Embargos de Declaração rejeitados. (STJ, EARESP 710844, 1ª Turma, Rel. FRANCISCO FALCÃO, DJ 03/10/2005, pg. 00142).II. Contraditório, ampla defesa e devido processo legal:Observo que foi instaurado processo administrativo (fls. 57/82), com ciência da parte embargante do auto de infração (fls. 58/63), sendo oportunizada a ampla defesa, conforme se vê nos documentos que acompanham a impugnação (defesa administrativa às fls. 64/66), cuja decisão final administrativa consta às fls. 67/68 (com a

devida notificação por correio - fls. 69 e 70/70vº - da qual não foi interposto recurso tempestivo). Portanto, não procede de que não foi dada qualquer ciência do ocorrido durante a tramitação do processo administrativo. Outrossim, o embargante endereçou seu recurso no processo administrativo ao Presidente do INMETRO, por ser autoridade superior da autarquia federal, acima do Superintendente Regional do INMETRO - SUR/SC, sendo que não há prova da falta de comissão permanente, apenas decisão do próprio embargante de endereçar seu recurso à autoridade superior do INMETRO, no caso, seu presidente. Não comprovou ter tentado endereçar seu recurso à comissão permanente.

III. Ofensa ao princípio da legalidade: A Lei n.º 5.966/73 fixa as diretrizes e os fundamentos básicos da política nacional de metrologia, normalização e qualidade industrial, atribuindo ao CONMETRO a competência para definir as regras técnicas de implementação do sistema, daí porque a ausência de violação ao princípio da legalidade, mesmo porque a norma baixada, no que definem os padrões objetivos de proteção especialmente ao consumidor, categoria social para a qual a Constituição Federal de 1988 contemplou um especial regime de tutela, não foram impugnadas na sua adequação técnica, sendo certo, finalmente, que, em face da infração apurada e imputada, lhe foi cominada a devida sanção, tal como expressamente prevista pelo legislador, no artigo 9º da citada lei. Neste sentido, transcrevo jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento adoto como razão de decidir: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ARTIGO 105, INCISO III, A E C, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CONMETRO. COMPETÊNCIA PARA ESTABELECE CRITÉRIOS E PROCEDIMENTOS PARA APLICAÇÃO DE PENALIDADES POR INFRAÇÃO A NORMAS REFERENTES À METROLOGIA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. Da análise dos artigos 3.º, alínea f, e 9.º, da Lei n. 5.966, de 11 de dezembro de 1973, que institui o Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial, concluiu-se que a imposição de multa pela Resolução n. 02/82, do CONMETRO não violou o princípio da reserva legal, uma vez que há expressa previsão em lei para que o aludido órgão estabeleça critérios e procedimentos para aplicação de penalidades por infração a normas e atos normativos referentes à metrologia, normalização industrial e certificação de qualidade de produtos industriais. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Recurso especial provido pela alínea a. (STJ, 2.ª Turma, Resp 273803, Rel. Franciulli Netto, Publ. DJ 19/05/03, pg. 161). Na mesma esteira de pensamento se encontra a Lei n.º 9.933/99, atacada pelo embargante, vez que conferido ao INMETRO competência para aplicar penalidades a infratores, com base na Lei de 1973, conforme entendimento pacífico do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. APLICAÇÃO DE PENALIDADE. MULTA. ART. 80, INC. II, DA LEI N. 9.933/99. COMPETÊNCIA DO INMETRO FIRMADA NA LEI DE REGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. É manifestamente improcedente o recurso especial se busca o recorrente a declaração de incompetência do INMETRO para aplicar penalidade a infratores, com esteio em Lei de 1973, se existente norma federal datada de 1999 concedendo-lhe expressamente competência para tanto (Lei n. 9.933/99, Art. 8.º, Caberá ao INMETRO e às pessoas jurídicas de direito público que detiverem delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações, bem assim aplicar aos infratores, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades: (...) II - multa (...))

Parágrafo único. Na aplicação das penalidades e no exercício de todas as suas atribuições, o INMETRO gozará dos privilégios e das vantagens da Fazenda Pública. Agravo regimental desprovido. (STJ, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 665259, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 21/03/2005, pg. 276). O artigo 5.º da Lei n.º 5.966/73 atribuiu ao INMETRO a função executiva das atividades relacionadas à metrologia. Outrossim, a Resolução n.º 11/88 do CONMETRO, ao autorizar o INMETRO a expedir atos normativos metrológicos, não contrariou a Lei n.º 5.966/73, já que em nenhum momento afirmou tratar-se de competência indelegável ou exclusiva do CONMETRO, afastando, desta forma, a ilegalidade da Portaria n.º 27/00 do INMETRO, bem como o respectivo auto de infração lavrado com fundamento nesta norma. A Lei n.º 9.993/99, legitimou a expedição de atos normativos pela INMETRO, conforme seu artigo 3.º, convalidando o auto de infração lavrado nos termos da Portaria n.º 27/00. Neste sentido, transcrevo jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento compartilho: PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. ADMINISTRATIVO. LEI N.º 5.933/73. PORTARIA DA INMETRO. LEGALIDADE. 1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 2. A Lei n.º 5.966/73, instituiu o Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial, com a finalidade de formular e executar a política nacional de metrologia, normalização industrial e certificação de qualidade de produtos industriais. O art. 2o, de referida norma legal, criou o CONMETRO, e em seu art. 3.º enumerou a competência de referido órgão ao passo que o art. 5.º, da Lei n.º 5.966/73, atribuiu ao INMETRO a função executiva das atividades relacionadas à metrologia. 3. A Resolução n.º 11/88 do CONMETRO, ao autorizar o INMETRO a expedir atos normativos metrológicos, não contrariou a Lei n.º 5.966/73 que, em nenhum momento, afirma tratar-se de competência indelegável ou exclusiva do CONMETRO, o que, por consequência, afasta a ilegalidade da Portaria n.º 74/75 do INMETRO bem 4. Precedentes deste Corte Superior (RESP 416211/PR; Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 31/05/2004; RESP 273803/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 19/05/2003; RESP 423274, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 26/08/2002). 5. Ainda que assim não bastasse, a Lei n.º 9.993/99, vigente à época da lavratura do auto de infração, legitima a expedição de atos normativos pelo

INMETRO, consoante se colhe de seu art. 3.º, verbis: Art. 3.º O Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO, autarquia vinculada ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, criado pela Lei n.º 5.966, de 1973, é competente para: I - elaborar e expedir regulamentos técnicos nas áreas que lhe forem determinadas pelo CONMETRO; (...). Conseqüentemente, a nova lei que atribuiu, de forma explícita, a competência normativa do INMETRO, a convalidou o auto de infração lavrado contra a empresa recorrente que redundou na aplicação de multa por infração à Portaria n.º 74/95.6. Recurso especial desprovido. (STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 597275, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 25/10/04, pg. 232).PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - COMPETÊNCIA - PORTARIA N.º 74/95 - LEGALIDADE - RECURSO ESPECIAL - MATÉRIA CONSTITUCIONAL - NÃO CONHECIMENTO.Incabível a apreciação, em sede de recurso especial, de questões de índole eminentemente constitucional.O CONMETRO, usando de sua competência normativa e atribuições legais, em consonância com o disposto nas alíneas a e c dos itens 4.1 e 4.2 do Regulamento, concedeu ao INMETRO atribuição de expedir atos normativos metrológicos, necessários à implementação de suas atividades, com amparo na Resolução n.º 11/88 e art. 39, VIII do Código de Defesa do Consumidor.É legítima a edição pelo INMETRO da Portaria n.º 74/95, que dispõe sobre exames quantitativos de mercadorias e critérios para verificação do conteúdo líquido e do conteúdo nominal dos produtos comercializados nas grandezas de massa e volume, porquanto este órgão não extrapolou os limites de sua competência.Recurso parcialmente conhecido, mas improvido.(STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 423274, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 26/08/02, pg. 179, grifo meu).MÉRITO.I. Da infração:Reza o artigo 15 da Portaria n 27/00 do INMETRO:Art. 15 - As lâmpadas incandescentes deverão ter as seguintes indicações:a) o nome, a marca ou o logotipo do fabricante;b) a tensão a que se destinam em Volt (V);c) a potência em Watt (W)..Já o artigo 7 da citada Portaria dispõe que os dispositivos elétricos utilizados em instalações elétricas residenciais, comercializados no País, deverão ter as respectivas inscrições obrigatórias, previstas nesta Portaria, quando possível, no corpo do produto e, em qualquer caso, nas embalagens, em local de fácil visualização, de forma nítida, indelével e permanente. Não comprovou a parte embargante a impossibilidade de constar as inscrições obrigatórias no corpo do produto. Conforme informado pelo INMETRO à fl. 95 dos autos do Processo n 2006.61.82.049934-4, julgado por este Juízo, com as mesmas partes, é de conhecimento notório: Todos os produtos semelhantes ao produto objeto de autuação possuem a marcação conforme disciplina a norma, portanto, ao contrário do que alega a infratora, é possível tais indicações no corpo do produto e, conseqüentemente, obrigatório.. A aplicação da determinação contida na Portaria não fica ao livre arbítrio daqueles que comercializam os dispositivos elétricos. Se a norma dispõe que deve constar no corpo do produto as descrições técnicas e não há prova de sua impossibilidade por parte da parte embargante, não prospera suas alegações em sede de embargos. A Portaria n 27/00 foi baixada considerando a necessidade de zelar pela segurança das instalações elétricas de baixa tensão, foco de incêndios e de diversos acidentes residenciais. Como diversos produtos semelhantes ao produto de autuação possuem a descrição no corpo do produto (portanto é possível), era dever da parte embargante se adequar à legislação vigente, sendo que a penalidade aplicada se revelou adequada e correta, razão pela qual entendo pela improcedência dos embargos no tocante a esta alegação.II. Caráter confiscatório da multa:Observo que o artigo 8.º, inciso II, da Lei n.º 9.933/99 previu a aplicação de multa pela INMETRO na ocorrência de infração legal. Esta penalidade poderia ser aplicada isolada ou cumulativamente com a advertência, conforme resta consignado no caput do citado artigo. Optou a parte embargada aplicá-la isoladamente, tendo em vista seu poder discricionário. Outrossim, o artigo 9 da Lei n 9.933/99 contemplou aos infratores punidos com tal sanção, no inciso I, o valor de R\$ 100,00 até R\$ 50.000,00 nas infrações leves; no inciso II, o valor de R\$ 200,00 até R\$ 750.000,00 nas infrações graves; e no inciso III, o valor de R\$ 400,00 até R\$ 1.500.000,00 nas infrações gravíssimas. O valor da multa deve ser fixado de acordo com estes limites, podendo ser aplicadas em dobro em caso de reincidência (conforme parágrafo 2 do citado artigo 9). No caso em tela, o INMETRO, ao aplicar a multa, levou em consideração, além da reincidência, os termos dos artigos 8.º e 9 da Lei n.º 9.933/91, conforme se observa no contido no processo administrativo, à fl. 81 dos autos: Considera-se, para aplicação da penalidade, o prejuízo causado ao consumidor, a gravidade da irregularidade tipificada na exordial, o porte da empresa, as condições regionais da indústria e/ou comércio, assim como aquelas previstas no artigo 27 do Regulamento Administrativo baixado pela Portaria INMETRO n. 002/99.Portanto, foi devidamente fundamentada a aplicação da multa em valor superior ao mínimo, sendo levado em consideração não só a reincidência como as demais condições retro citadas, sendo necessário ressaltar que não ultrapassou o valor máximo previsto para infrações leves.III. Dos juros e da correção monetária:Reza o parágrafo 2º do artigo 2º da Lei n.º 6.830/90 que a dívida ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e não-tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora.É lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com os juros, conforme nos ensina Odmir Fernandes e outros, in Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. RT, 4.ª Ed., pg. 61/62:É lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com juros, visto que tais institutos têm natureza diversa, nos seguintes termos:a) a atualização monetária visa recompor o valor da moeda corroído pela inflação; não representa um acréscimo. Tratando-se de dívida ativa de natureza tributária, o artigo 97, p. 2.º, do CTN confirma que se trata de mera atualização;b) a multa moratória constitui sanção pelo

atraso no pagamento do tributo na data prevista na legislação (art. 97, V, do CTN);c) os juros da mora remuneraram o capital indevidamente retido pelo devedor e inibem a eternização do litígio, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor da dívida (art. 161 do CTN);d) os demais encargos, previstos no art. 2º, p. 2º, da Lei 6.830/80, abrangem as multas contratuais previstas para os casos de rompimento dos acordos de parcelamento, assim como o encargo do Dec-Lei 1.025/69, nas execuções fiscais da União, e o acréscimo do art. 2º da Lei 8.844/94, com a redação dada pela Lei 9.647/97, nas execuções fiscais relativas ao FGTS.O cálculo dos juros e da multa moratória, desconsiderando a atualização monetária do principal, tornaria irrisório o valor de tais verbas, porque elas são fixadas, normalmente, em valores percentuais sobre o valor originário da obrigação. A legalidade da atualização da base de cálculo desses acréscimos fora reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal (RTJ 81/878, 82/960 e 87/575). Não havendo mais questões a serem decididas, e sendo improcedentes as apresentadas, impõe-se a extinção desta ação.Ante todo o exposto, julgo IMPROCEDENTES os embargos, extinguindo o processo com julgamento do mérito, forte no disposto no art. 269, I, do CPC.Em razão da sucumbência, CONDENO o embargante, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.040,00 (Um mil e quarenta reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, devidamente corrigido até seu pagamento definitivo.Custas não mais incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96.Prossiga-se na execução fiscal em apenso, trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000275-56.2010.403.6182 (2010.61.82.000275-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012631-20.2009.403.6182 (2009.61.82.012631-0)) DROG SAO PAULO S/A(SP163096 - SANDRA MARA BOLANHO PEREIRA DE ARAUJO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN)
Recebo a apelação interposta no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, V do CPC.Vista ao(à) recorrido(a) para contrarrazões, no prazo legal.Após, desapensem-se dos autos da execução fiscal.Em seguida, subam estes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0031116-34.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017798-81.2010.403.6182) SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA(SP154856 - ANDRE SHIGUEAKI TERUYA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 959 - JOSE MARIA MORALES LOPEZ E SP148751 - ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA)
Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no duplo efeito, e determino a intimação da outra parte para apresentar suas contrarrazões no prazo de quinze dias.

0049909-21.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033339-57.2010.403.6182) EMPRESAS REUNIDAS PAULISTA DE TRANSPORTES LTDA(SP174958 - ALMIR SPIRONELLI JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)
Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no duplo efeito, e determino a intimação da outra parte para apresentar suas contrarrazões no prazo de quinze dias, com posterior remessa dos autos ao TRF da 3ª Região.

0009844-47.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040645-24.2003.403.6182 (2003.61.82.040645-6)) TRANSPORTADORA PONTAZUL LTDA(SP067163 - FREDERICO AUGUSTO DE OLIVEIRA CASTRO E SP157055 - MÁRCIO ROBERTO TAME MANETI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)
Traslade-se cópia da guia de fl. 192 dos autos de Execução Fiscal para o presente feito.Comprove a parte embargante, documentalmente, a compensação alegada e qual a resposta dada pela Secretaria da Receita Federal ao pedido de compensação.Prazo: 10(dez) dias. Int.

0017798-47.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008520-27.2008.403.6182 (2008.61.82.008520-0)) COMPRESSORES COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP283493 - ANTONIO CARLOS GONÇALVES DE ARAUJO E SP289472 - HENRIQUE NOSTORIO SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Trasladem-se cópias das fls. 160/161 para os autos principais.Cumpra-se o determinado no despacho de fl. 116 e 116 vº, dando ciência à parte embargante da impugnação.DESPACHO DE FL. 116 E 116 Vº: Vistos,Fls. 02/09: Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para emissão da Certidão Negativa de Débitos - CND, pois foge à competência deste Juízo, nos termos do Provimento CJF n.º 56/91, inciso IV, competindo à executada utilizar-se das vias judiciais próprias, em eventual indeferimento administrativo.Ante a informação supra,

determino o traslado da petição das fls. 47/69 dos autos da execução fiscal n.º 0008520-27.2008.403.6182, em apenso para os presentes autos. Recebo os presentes embargos à execução, porém não no efeito suspensivo, vez que a matéria tratada nestes autos depende de adequado e aprofundado exame da documentação juntada com a inicial, não preenchendo desta forma o contido no parágrafo primeiro do artigo 739-A do Código de Processo Civil. Intime-se a embargada para que apresente impugnação. Após, dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. No silêncio da embargante, venham conclusos para sentença, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80. Intime-se.

0062703-40.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027844-76.2003.403.6182 (2003.61.82.027844-2)) THERMOID S/A MATERIAIS DE FRICCAO(SP227686 - MARIA ANGÉLICA PROSPERO RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO E SP164998 - FABIO ALEXANDRE SANCHES DE ARAÚJO)

Recebo os embargos, sem efeito suspensivo, vez que não comprovado o grave dano de difícil ou incerta reparação, disposto no parágrafo primeiro do artigo 739-A do Código de Processo Civil. Intime-se a parte embargada para que apresente impugnação. Após, dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. No silêncio da embargante, venham conclusos para sentença, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80. Int.

0006184-11.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013640-46.2011.403.6182) DEUTSCHE BANK S/A BANCO ALEMAO(SP147731 - MARIA CAROLINA PACILEO E SP231405 - PEDRO GUILHERME MODENESE CASQUET) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS E SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO)

Vistos, Em que pese as ponderações apresentadas, determino à parte embargante a apresentação de cópia das DIPJs dos exercícios constantes nas CDAs, providenciando ainda documento subscrito por contador devidamente inscrito no CRC para informar pormenorizadamente se estas receitas foram obtidas no período da tributação indicada nas CDAs, além de informar que tipo de receita está sendo tributada, que não seja financeira e que não se enquadre no conceito de faturamento, comprovando documentalmente. Providencie a FN cópia integral do processo administrativo a partir da intimação DEINF/SPO/DICAT n 521/2010 da fl. 262 dos autos. Prazo de 10 (dez) dias. Após, com a juntada dos documentos, dê-se novamente vista às partes pelo prazo sucessivo de 03 (três) dias. Int.

0042156-42.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007437-10.2007.403.6182 (2007.61.82.007437-4)) JOSE EDSON GERONIMO DE LIMA(SP207721 - ROBERTO PEREIRA DEL GROSSI) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA(SP073765 - HELIO POTTER MARCHI)

(...)Com a juntada do processo administrativo, dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. No silêncio da embargante, venham conclusos para sentença, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80. Int.

0046507-58.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006031-75.2012.403.6182) LUIZ PAULO BAPTISTA & CIA/ LTDA(SP157122 - CLAUDIA MACHADO VENANCIO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Comprove a parte embargante a garantia do Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

0046861-83.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051358-48.2009.403.6182 (2009.61.82.051358-5)) IOLANDIR BEZERRA DOS SANTOS(CE012068 - FRANCISCO VALDEMIZIO ACIOLY GUEDES) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA(Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO)

Regularize o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, com fulcro no artigo 13 do Código de Processo Civil. Comprove a parte embargante, no mesmo prazo, a garantia do Juízo, bem como junte cópia(s) da(s) CDA(s) e do auto de penhora, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

EXECUCAO FISCAL

0029157-96.2008.403.6182 (2008.61.82.029157-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO

MARTINS VIEIRA) X NORCHEM HOLDINGS E NEGOCIOS SA(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP247465 - LIA MARA FECCI)

Defiro a substituição da Certidão da Dívida Ativa requerida às fls. 43/47, restituindo-se o prazo para oposição de embargos, de acordo com o art. 2º, parágrafo 8º, da Lei 6.830/80.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MM.JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO.
DIRETORA DE SECRETARIA - CATHARINA O. G. P. DA FONSECA.

Expediente Nº 2013

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009057-33.2002.403.6182 (2002.61.82.009057-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007685-83.2001.403.6182 (2001.61.82.007685-0)) RESTAURANTE CARLINO LTDA X LUIZ PASCHOAL MARINO X ANTONIO CARLOS MARINO(SP089239 - NORMANDO FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Tendo em vista o cálculo apresentado pelo embargado, intime-se-o embargante para proceder o pagamento da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias. Não ocorrendo o pagamento, proceda-se na forma estabelecida pelo art. 475-J do Código de Processo Civil, expedindo-se o competente mandado de penhora e avaliação, com acréscimo de 10% (dez por cento) ao montante da condenação.Int..

0041529-53.2003.403.6182 (2003.61.82.041529-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029652-53.2002.403.6182 (2002.61.82.029652-0)) INDUSTRIA E COMERCIO JORGE CAMASMIE LTDA(SP220969 - SERGIO JABUR MALUF FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o cálculo apresentado pelo embargado, intime-se-o embargante para proceder o pagamento da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias. Não ocorrendo o pagamento, proceda-se na forma estabelecida pelo art. 475-J do Código de Processo Civil, expedindo-se o competente mandado de penhora e avaliação, com acréscimo de 10% (dez por cento) ao montante da condenação.Int..

0050400-38.2004.403.6182 (2004.61.82.050400-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043910-97.2004.403.6182 (2004.61.82.043910-7)) BAYER SA(SP079416 - PAULO EDUARDO MACHADO OLIVEIRA DE BARCELLOS E SP152186 - ANTONIO AUGUSTO GARCIA LEAL) X INSS/FAZENDA(Proc. FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Tendo em vista o cálculo apresentado pelo embargado, intime-se-o embargante para proceder o pagamento da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias. Não ocorrendo o pagamento, proceda-se na forma estabelecida pelo art. 475-J do Código de Processo Civil, expedindo-se o competente mandado de penhora e avaliação, com acréscimo de 10% (dez por cento) ao montante da condenação.Int..

0065232-76.2004.403.6182 (2004.61.82.065232-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039906-17.2004.403.6182 (2004.61.82.039906-7)) CRISTAL COMPONENTES TECNICOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP151720 - NIVIA MARIA TURINA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Tendo em vista o cálculo apresentado pelo embargado, intime-se-o embargante para proceder o pagamento da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias. Não ocorrendo o pagamento, proceda-se na forma estabelecida pelo art. 475-J do Código de Processo Civil, expedindo-se o competente mandado de penhora e avaliação, com acréscimo de 10% (dez por cento) ao montante da condenação.Int..

0010867-04.2006.403.6182 (2006.61.82.010867-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048244-77.2004.403.6182 (2004.61.82.048244-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FOZ SOCIEDADE CIVIL DE ADVOGADOS(SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ)

Tendo em vista o cálculo apresentado pelo embargado, intime-se-o embargante para proceder o pagamento da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias. Não ocorrendo o pagamento, proceda-se na forma estabelecida pelo art. 475-J do Código de Processo Civil, expedindo-se o competente mandado de penhora e avaliação, com acréscimo de 10% (dez por cento) ao montante da condenação.Int..

EMBARGOS DE TERCEIRO

0033745-44.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049185-66.2000.403.6182 (2000.61.82.049185-9)) SP PLANEJADOS - ME(SP250055 - JULIO CESAR DE MACEDO) X GRANELI ADMINISTRACAO DE BENS LTDA(SP051142 - MIKHAEL CHAHINE) X ELETRONICA YOLEYMAR LTDA X YOSHITO MATSUCUMA X FAZENDA NACIONAL

1. Converto o julgamento em diligência.2. Defiro o quanto requerido pela peticionaria GRANELI ADMINISTRACÃO DE BENS LTDA., autorizando a carga pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas.3. Após, retornem-me conclusos.4. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001533-82.2002.403.6182 (2002.61.82.001533-5) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X MARIO BERTONI & CIA LTDA X MARIA CRISTINA BERTONI KROES X MARIO BERTONI(SP187039 - ANDRÉ FERNANDO BOTECHIA)

I. Fls. 270/2:Prejudicado o pedido do exequente de constatação dos bens penhorados no endereço indicado, tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Juitça à fl. 68. II. Fls. 74, 76 e 100: 1. Indique a executada o endereço atual da localização dos bens penhorados, no prazo de 05 (cinco) dias.2. Após, venham os autos conclusos para deliberação.

0025206-07.2002.403.6182 (2002.61.82.025206-0) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. EDUARDO DEL NERO BERLENDIS) X EDUARDO CARLOS DE MENEZES(SP039169 - DIVA MANINI) Fls. 54/5, pedido a:1. DEFIRO a medida postulada pelo exequente. Providencie-se, via sistema RENAJUD aplicando-se a opção de plena restrição, compreensiva inclusive da circulação dos veículos alvos, uma vez que a imposição do encargo de cuidar e bem usar a coisa constricta é de impossível realização - ao menos num primeiro momento -, circunstância que não afasta, de todo modo, o dever judicial de fazer com que a medida decretada seja pragmaticamente útil.Havendo bloqueio de bem, para formalização e aperfeiçoamento da constrição realizada pelo aludido sistema, DETERMINO a lavratura de termo de penhora em secretaria, bem como a expedição de mandado de constatação, avaliação e intimação.2. Acaso frustrada a implementação da medida, tornem-me os autos concluso para apreciação dos demais pedidos formulados.

0026411-71.2002.403.6182 (2002.61.82.026411-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ANSALDO DO BRASIL EQUIPAMENTOS ELETROMECANICOS S A X CAIO MARCIO ZOGBI VITORIA(RS024171 - CAIO ZOGBI VITORIA)

1. Tendo em vista os diversos pedidos de prazos sucessíveis, expeça-se ofício para que a Receita Federal do Brasil informe diretamente este juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, se o débito em cobro na presente demanda fora quitado, nos termos da Lei n.º 11.941/09.2. No silêncio do órgão fiscal, dê-se nova vista a exequente para manifestar-se, conclusivamente, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias.3. Após, com ou sem a manifestação da exequente, tornem-me os autos conclusos para apreciação do pedido de liberação do depósito de fls. 47.

0047622-66.2002.403.6182 (2002.61.82.047622-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK) X VIACAO JARAGUA(SP188841 - FÁBIO ROBERTO GIMENES BARDELA) X AUREA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A X CONSTANTE ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X JOAQUIM CONSTANTINO NETO X CONSTANTINO DE OLIVEIRA JUNIOR X HENRIQUE CONSTANTINO X RICARDO CONSTANTINO(SP185962 - RODRIGO FURTADO CABRAL E SP148681 - GUSTAVO PIOVESAN ALVES E SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS)

Os temas trazidos a contexto com a exceção de pré-executividade de fls. _____ revestem-se da necessária plausibilidade, encontrando aparente enquadramento, ademais, nos termos da Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça - isso porque assentados, em sua parte fática, em prova documental em princípio suficiente para o exame da espécie. Recebo-a, pois, ficando suspenso o curso do processo, por ora - quanto aos coexecutados. Regularizem os coexecutados a representação processual, juntando aos autos procuração, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se vista à exequente para apresentar manifestação, inclusive, quanto ao seu interesse na manutenção dos sócios no pólo passivo do presente feito, haja vista as mudanças legislativas trazidas pela Lei n.º 11.941/09 (conversão da Medida Provisória n. 449 de 3 de dezembro de 2008 que revogou o art. 13 da Lei n.º 8.620), promovendo-se, no caso de manutenção, a juntada da ficha cadastral atualizada da pessoa jurídica. Prazo de 30 (trinta) dias.Intimem-se.

0035830-81.2003.403.6182 (2003.61.82.035830-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X GOLDEN BORDADOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. - EPP(SP261512 - KARINA CATHERINE ESPINA) X HENRIQUE JOSE GONCALVES JUNIOR X LETIZIA GONSALVES

I. Anote-se a exclusão do causídico, tendo em vista as certidões negativas do Sr. Oficial de Justiça às fls. 71 e 102.
II. 1. Suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput da Lei n. 6.830/80. 2. Dê-se vista ao(a) Exequente, para os fins preconizados pelo parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal. 3. Na ausência de manifestação, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0051061-51.2003.403.6182 (2003.61.82.051061-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X EURICO KORFF X LISA MORSTEN KORFF X MONICA SIBYLLE KORFF(SP111997 - ANTONIO GERALDO BETHIOL)

Fls. 88/105 e 111/115: Por ora, carree aos autos a coexecutada MONICA SIBYLLE KORFF cópia autenticada da certidão de óbito de EURICO KORFF. Após, tornem-me conclusos.I.

0063441-09.2003.403.6182 (2003.61.82.063441-6) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 944 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X JMSQ CONSTRUTORA LTDA X MARIA DEL CARMEN GUATARDO AVILA X JOSE MARIA SANTOS QUEIROZ(SP057849 - MARISTELA KELLER)

I) Fls. 346: 1. DEFIRO a medida postulada pelo exequente. Providencie-se, via sistema RENAJUD aplicando-se a opção de plena restrição, compreensiva inclusive da circulação dos veículos alvos, uma vez que a imposição do encargo de cuidar e bem usar a coisa constrita é de impossível realização - ao menos num primeiro momento -, circunstância que não afasta, de todo modo, o dever judicial de fazer com que a medida decretada seja pragmaticamente útil.Havendo bloqueio de bem, para formalização e aperfeiçoamento da constrição realizada pelo aludido sistema, DETERMINO a lavratura de termo de penhora em secretaria, bem como a expedição de mandado de constatação, avaliação e intimação.2. Acaso frustrada a implementação da medida, aplique-se ao caso o disposto no artigo 40 da LEF, intimando-se o exequente para os fins preconizados pelo parágrafo primeiro do aludido artigo.3. Na ausência de manifestação do exequente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo. II) Fls. 360: Uma vez que não cabe dilação probatória em execução fiscal, indefiro o pedido formulado pelo co-executado JMSQ CONSTRUTORA LTDA..

0071147-43.2003.403.6182 (2003.61.82.071147-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ANDRE TAWIL(SP100000 - RENATO LAINER SCHWARTZ E SP189949 - AGOSTINHO RODRIGUES CALDEIRA)

Fls. 142/5:I.1. Diante da manifestação da exequente, restabeleço a exigibilidade do débito em cobro na presente demanda. Oficie-se à autoridade competente.2. Comunique-se o E.T.R.F. da 3ª Região - 1ª Turma sobre o teor desta decisão.II.1. Intime-se o executado para o pagamento da quantia indicada à fl. 143 ou garantir a execução, no prazo de 05 (cinco) dias.2. No silêncio, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação a recair sobre bens livres e desimpedidos do executado. 3. Caso frustrada a diligência, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, o que desde logo se decreta, cabendo à Serventia, procedendo nos termos do parágrafo 4o do artigo 162 do CPC, formalizar a situação processual e promover a intimação da exequente.4. Na ausência de manifestação objetiva, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0002971-75.2004.403.6182 (2004.61.82.002971-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SUELI MAZZEI) X MERCADO TRABALHO TEMPORARIO LTDA X JUCARA NETTO X LIGIERT CAMPREGHER(SP097698 - LUIZ ALBERTO TADAO OKUMURA E SP281791 - EMERSON YUKIO KANEOYA)

I. Fls. 79/80 e 102/112: 1. Prejudicado o pedido da exequente, uma vez que já se trata a espécie de execução fiscal ajuizada pela União em face de pessoa jurídica (contribuinte) e responsáveis dos pertinentes atos executivos em face de terceiros, pessoas físicas, sócios da primeira executada, na condição de responsáveis tributários. O redirecionamento escora-se na idéia de irregular dissolução da devedora principal. Nesse sentido, a Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça: Súmula 435 - Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Observe-se, ainda, que uma vez constatada a violação da lei, o redirecionamento deve voltar-se contra os efetivos responsáveis pelo descumprimento da lei (no caso, os diretores, gerentes ou representantes), porque a regra do art. 135 do Código Tributário Nacional tem cunho sancionatório. Logo, responderão os representantes legais responsáveis pela pessoa jurídica na época da dissolução irregular, os quais podem ou não ser os mesmos que assinavam pela empresa na época do fato gerador, do vencimento do

tributo ou do início da execução. Isso posto, indefiro o pedido da coexecutada Ligiert Campregher (cf. fls. 102/112), tendo em vista os documentos e argumentos trazidos pela exequente. 2. Defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se. 3. Intime-se a coexecutada Ligiert Campregher a pagar a quantia indicada às fls. 81/3, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Decorrido o prazo sem que haja o pagamento, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação a recair sobre bens livres e desimpedidos da coexecutada. II. 1. Cite-se a coexecutada Juçara Netto, no endereço fornecido à fl. 96.2. Caso frustrada a diligência, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, o que desde logo se decreta, cabendo à Serventia, procedendo nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, formalizar a situação processual e promover a intimação da exequente. 3. Na ausência de manifestação objetiva, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0004795-69.2004.403.6182 (2004.61.82.004795-3) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X F M W IND E COM DE MAQUINAS E PERF LTDA ME X WEBER BIZARRIAS DE MELO X FRANCISCO BATISTA DE MELO(SP279763 - NATACHA BIZARRIAS DE MELO)

Os embargos de declaração constituem, segundo cediço, modalidade recursal tendente a eliminar não a incorreção do julgado atacado, senão sua suposta incerteza, expressão utilizada para designar certos defeitos do pronunciamento decisório, especificamente a omissão, a obscuridade e a contradição (CPC 535). Trata-se, pois, de tipo recursal em que restaria ausente, de ordinário, o efeito infringente (modificativo) típico na generalidade dos recursos. Tudo porque, em suma, não postulariam (os embargos de declaração) a modificação da opção judicial firmada no ato decisório recorrido, mas sim o seu esclarecimento e/ou a sua integração. Dada essa característica, é de interesse notar que o CPC 536 e 537, lidando com o modo de processamento dos embargos de declaração, não prevê a impugnação da parte contrária à recorrente. Isso se passa, ressalte-se, sem que se possa falar em ofensa ao contraditório, pois, dada a específica e esdrúxula finalidade dos embargos de declaração (esclarecimento/integração do julgado, e não sua modificação), o seu acolhimento não militaria, de ordinário, em desproveito da parte contrária à recorrente - aliás, à medida que viabilizam o esclarecimento/integração do julgado, os declaratórios, ao invés de onerar, beneficiariam, em tese, a parte contrária. De todo modo, o que é preciso ressaltar é que, em alguns casos, essa regra geral cai: os embargos de declaração assumem potencial infringente anômalo, o que se admite, por exemplo, quando o vício que se alega é a omissão e, do enfrentamento da questão omitida, altera-se, ainda que em parte, o resultado do julgamento. Vê-se, em situações como essas, que o recurso, inicialmente voltado a atacar a incerteza da decisão, acaba por provocar a sua alteração, o que significa admitir que atacou a própria correção da opção judicial. Nesses casos, por anômalos, recomendável o respeito ao contraditório, saindo-se da regra geral do CPC (ausência, consoante frisado, de fase de impugnação pela parte contrária) e adotando-se, por analogia, o mesmo sistema dos demais recursos ordinários (apelação, embargos infringentes, etc), com um juízo de admissibilidade prévio (em que se verificaria, justamente, o eventual caráter infringente dos embargos de declaração, seguido de abertura de vista para impugnação pela parte contrária, o que, por paridade, deve ocorrer no mesmo prazo de 05 dias que se dá, desde antes, ao recorrente). In casu, a pretensão da parte embargante cai exatamente nessa última hipótese, constituindo, por assim dizer, exceção da exceção: os declaratórios que teriam, em tese, excepcional função meramente declarativa/integradora, hospedam, aqui, excepcionalíssimo caráter modificativo, uma vez que o deferimento da pretensão recursal implicará, ainda que em parte, substancial alteração do julgado recorrido. Por isso, de se lhe dar tratamento daquele quilate, de exceção da exceção, vale dizer, tratamento de recurso comum. Isso posto, determino, pela ordem, (i) a prévia abertura de vista à parte contrária para, em querendo, impugnar os embargos declaratórios opostos, observado o prazo de 05 (cinco) dias, e (ii) com ou sem a aludida impugnação, a promoção de nova conclusão para os fins do CPC 537.

0006758-15.2004.403.6182 (2004.61.82.006758-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ANTONIO DOS ANJOS FERREIRA(SP215581 - PAULO CYRO MAINGUE E SP197857 - MARCOS VINICIUS DE ALMEIDA)

Fls. 140/141: Promova-se o registro da penhora do imóvel indicado, nos moldes do pedido da exequente. Instrua-se com cópias de fls. 111/116, 136/137, 140/141 e da presente decisão. Oficie-se. Cumprida a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito. Prazo: 30 (trinta) dias.

0048244-77.2004.403.6182 (2004.61.82.048244-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FOZ SOCIEDADE CIVIL DE ADVOGADOS(SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ)

Fls. 75/76: 1.. Providencie-se a transformação em pagamento definitivo da quantia depositada (cf. fl. 60), em favor da exequente. 2. Dê-se vista à exequente para que forneça saldo remanescente, devendo apresentar, para tanto, cálculo discriminado do quanto apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito. 3. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença.

0052391-49.2004.403.6182 (2004.61.82.052391-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FRASCOLEX INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA(SP141848 - WAGNER DIGENOVA RAMOS E SP136478 - LUIZ PAVESIO JUNIOR)

1. Prejudicado o pedido do interessado, em razão da decisão à fl. 706. 2. Encaminhem-se os autos ao arquivo findo.

0055762-21.2004.403.6182 (2004.61.82.055762-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BOXER INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA X NABIL MOHAMAD ONISSI X KHALIL MOHAMAD ONAISSI X MARCELO VIANA FERREIRA(SP124150 - ORLANDO MACISTT PALMA E MG093904 - CRISTIANO CURY DIB E SP225510 - RENATA ALVES FARIAS)

Tendo em vista o tempo decorrido entre o pedido de prazo e a presente data, dê-se nova vista a exequente para que manifeste-se, conclusivamente, sobre as alegações formuladas pelo coexecutado principal na exceção de pré-executividade de fls. 158/167. Prazo de 30 (trinta) dias.

0057357-55.2004.403.6182 (2004.61.82.057357-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AMTR CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA.(SP107733 - LUIZ FRANCISCO LIPPO)

Vistos, etc.01) Nos termos do art. 2º, 8º, da Lei 6.830/80, em conjunto com a Súmula 392 do STJ, DEFIRO o pedido de substituição das CDAs, conforme requerido às fls. 196/199, fls. 200/204 e fls. 205/210; TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA CDA ATÉ A PROLAÇÃO DA SENTENÇA. SÚMULA 392/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO DA EXECUÇÃO. Ao apreciar o REsp 1.045.472/BA, pela sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08, a Primeira Seção desta Corte Superior pacificou entendimento no sentido de que a Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução (Súmula 392/STJ). Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1362137/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/04/2013, DJe 02/05/2013)02) Como decorrência lógica, DOU POR PREJUDICADO o exame da exceção de pré-executividade formulada às fls. 65/120;03) Por fim, RENOVO ao executado o prazo de 10 dias para se manifestar sobre as novas CDAs juntadas aos autos, bem como requerer o que for de direito. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0013363-40.2005.403.6182 (2005.61.82.013363-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FORMARK PROJETOS DECORACOES E ASSESSORIA LTDA(SP139495 - ROGERIO DE MENEZES CORIGLIANO E SP246232 - ANTÔNIO FRANCISCO JÚLIO II)

Fls. 194-verso/195: I. 1. Diante da manifestação da exequente, mantenho o bloqueio do valor bloqueado à fl. 105.II. 1. Suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. 2. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

0023611-65.2005.403.6182 (2005.61.82.023611-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X STAFFDRUM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP100335 - MOACIL GARCIA)

Fls. 196/197: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Intimem-se.

0023990-06.2005.403.6182 (2005.61.82.023990-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SO TURBO COMERCIO E RECUPERACAO DE TURBINAS LTDA(SP158499 - JOSÉ RUY DE MIRANDA FILHO)

Fls. 215/216:1. DEFIRO a medida postulada pelo exequente. Providencie-se, via sistema RENAJUD aplicando-se a opção de plena restrição, compreensiva inclusive da circulação dos veículos alvos, uma vez que a imposição do encargo de cuidar e bem usar a coisa constrita é de impossível realização - ao menos num primeiro momento -, circunstância que não afasta, de todo modo, o dever judicial de fazer com que a medida decretada seja pragmaticamente útil. Havendo bloqueio de bem, para formalização e aperfeiçoamento da constrição realizada pelo aludido sistema, DETERMINO a lavratura de termo de penhora em secretaria, bem como a expedição de mandado de constatação, avaliação e intimação. 2. Acaso frustrada a implementação da medida, aplique-se ao caso o disposto no artigo 40 da LEF, intimando-se o exequente para os fins preconizados pelo parágrafo primeiro do aludido artigo. 3. Na ausência de manifestação do exequente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0024797-26.2005.403.6182 (2005.61.82.024797-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BRASBOR IND E COMERCIO DE ARTEFATOS DE BORRACHAS LTDA X REGINA APARECIDA

RUBALLO PORTEIRO X RENATA PORTEIRO X ELIZABETH MOCHON DE OLIVEIRA MARQUES X FLAVIA GUILHERMINA FRANCO DE TOLEDO X MARIA DE LOURDES MOCHON DE OLIVEIRA X IVO ANTUNES DE OLIVEIRA X MARCO AURELIO PORTEIRO(SP271277 - PATRICIA CRISTINA DA SILVA ANNIBALE)

Os temas trazidos a contexto com a exceção de pré-executividade de fls. _____ revestem-se da necessária plausibilidade, encontrando aparente enquadramento, ademais, nos termos da Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça - isso porque assentados, em sua parte fática, em prova documental em princípio suficiente para o exame da espécie. Recebo-a, pois, ficando suspenso o curso do processo, por ora - inclusive quanto à coexecutada. Regularize a coexecutada sua representação processual, juntando aos autos procuração, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se vista à exequente - prazo: 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0002460-09.2006.403.6182 (2006.61.82.002460-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LOGISMAR LOGISTICA E ARMAZENAGEM MODULAR LTDA(SP137552 - LUCIANA LOPES MONTEIRO PACE E SP129921 - ELIZABETH FERREIRA PORTELA) X ANA CAROLINA DE SOUSA CORREA DA SILVA VOSTOUPAL X ROBERT OTTO VOSTOUPAL

Vistos, em decisão interlocutória. Fls.: 162/ 261 e 264/316: Trata-se de exceção de pré-executividade onde a Executada alega a ocorrência de prescrição. Intimada, a Exequente, apresentou documentos comprovando os prazos e reconheceu parcialmente o pleito da Executada. Decido. Conforme decidido pelo Colendo STJ em sede de recurso repetitivo (RESP 1.120.295), considera-se constituído o crédito tributário decorrente de declaração pelo contribuinte, a partir desta data ou do vencimento do tributo, sendo que o marco inicial para o prazo prescricional será o que ocorrer por último. Ao seu turno, o marco final do prazo prescricional será a data da propositura da ação, vez que o despacho que ordena a citação faz com que o marco interruptivo da prescrição retroaja até aquela data (art. 174, 1º, I, do CTN). Os débitos foram constituídos por meio de declarações que foram entregues nas seguintes datas (fls. 269/270): 0000.100.2000.10334414 - 15/05/20000000.100.2000.80348456 - 14/08/20000000.100.2000.80413288 - 13/11/20000000.100.2001.90507179 - 15/02/20011251339 (retificadora) - 19/03/2003 Considerando-se a data da propositura desta execução fiscal que ocorreu em 16 de janeiro de 2006, estão prescritos os débitos constituídos antes de 16 de janeiro de 2001, conforme segue: Número da DCTF Data da DCTF 0000.100.2000.10334414 - 15/05/20000000.100.2000.80348456 - 14/08/20000000.100.2000.80413288 - 13/11/2000 Desta forma, reconheço: a) a PRESCRIÇÃO PARCIAL dos débitos em execução, constituídos anteriormente a 16 de janeiro de 2001, com base no disposto no artigo 174, parágrafo primeiro, I do Código Tributário Nacional. A União deverá retirar as dívidas prescritas e recalcular as remanescentes e manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito. Intimem-se as partes.

0020650-20.2006.403.6182 (2006.61.82.020650-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONSERVAR MANUTENCAO CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA.(SP249821 - THIAGO MASSICANO)

Vistos, em decisão interlocutória. Fls.: 132/ 144, 152/ 184, 187/197: Trata-se de exceção de pré-executividade onde o Executado alega a ocorrência de prescrição. Intimada, a Exequente, apresentou documentos comprovando os prazos e reconheceu parcialmente o pleito do Executado. Decido. Conforme decidido pelo Colendo STJ em sede de recurso repetitivo (RESP 1.120.295), considera-se constituído o crédito tributário decorrente de declaração pelo contribuinte, a partir desta data ou do vencimento do tributo, sendo que o marco inicial para o prazo prescricional será o que ocorrer por último. Ao seu turno, o marco final do prazo prescricional será a data da propositura da ação, vez que o despacho que ordena a citação faz com que o marco interruptivo da prescrição retroaja até aquela data (art. 174, 1º, I, do CTN). Os débitos foram constituídos por meio de declarações que foram entregues nas seguintes datas (fls. 180/181): 0000.100.2002.81082021 - 17/09/20020000.100.1999.10153878 - 10/11/19990000.100.2000.40216926 - 14/02/20000000.100.2000.60274952 - 12/05/20000000.100.2000.60375969 - 15/08/20000000.100.2000.50419114 - 13/11/20000000.100.2001.50493189 - 13/02/20010000.100.2001.60565065 - 11/05/20010000.100.2001.60662017 - 13/08/20010000.100.2001.60737405 - 09/11/20010000.100.2002.40901992 - 15/02/20020000.100.2002.70905868 - 06/05/20020000.100.2002.11115674 - 12/08/20020000.100.2002.81133818 - 13/11/20020000.100.2003.81225405 - 11/02/20030000.100.2003.61334252 - 08/05/20030000.100.2003.11613137 - 13/08/20030000.100.2003.91505319 - 10/11/20030000.100.2004.21821279 - 09/02/20041000.000.2004.1760014949 - 11/05/20041000.000.2004.1790125692 - 11/08/20041000.000.2004.1760252099 - 11/11/20041000.000.2005.1710391710 - 15/02/20051000.000.2005.2050079194 - 05/10/20051000.000.2006.2070155988 - 04/04/20061002.006.2006.2060071365 - 04/10/2006 Considerando-se a data da propositura desta execução fiscal que ocorreu em 03 de maio de 2006, estão prescritos os débitos constituídos antes de 03 de maio de 2001, conforme segue: Inscrição Data da DCTF 80.2.05.011410-47 - 14/02/200080.2.05.011410-47 - 13/02/200180.6.05.016568-25 - 15/08/200080.6.06.032173-35 -

13/02/200180.7.05.004972-94 - 12/05/200080.7.05.004972-94 - 15/08/200080.7.05.004972-94 -
13/11/2000Ressalte-se que a delonga na citação da executada deu-se por atuação do Poder Judiciário, nos termos da Súmula 106 do E. Superior Tribunal de Justiça e o parágrafo segundo do artigo 219 do Código de Processo Civil, não podendo, portanto, ser imputada à exequente. Desta forma, reconheço: a) a PRESCRIÇÃO PARCIAL dos débitos em execução, constituídos anteriormente a 03 de maio de 2001, com base no disposto no artigo 174, parágrafo primeiro, I do Código Tributário Nacional. A União deverá retirar as dívidas prescritas e recalculas as remanescentes e manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito. Intimem-se as partes.

0056060-42.2006.403.6182 (2006.61.82.056060-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X HOSPITAL MATERNIDADE PRONTO SOCORRO N S DO PARI LTDA(SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA)

Fl. 201:1. Manifeste-se a executada, no prazo de 05 (cinco) dias.2. No silêncio, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação a recair sobre bens livres e desimpedidos da executada, nos termos do pedido da exequente.3. Caso frustrada a diligência, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput, parágrafo primeiro, da Lei n. 6.830/80.4. Na ausência de manifestação da exequente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0006341-57.2007.403.6182 (2007.61.82.006341-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X KABULETE - COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES E SP014932 - RUI GERALDO CAMARGO VIANA) X SERGIO METZGER X HENRIQUE METZGER

Fls. 120/122: Assiste razão à embargante. Passo a suprir a omissão, nos termos seguintes. Uma vez que a exceção de pré-executividade mereceu procedência para reconhecer a prescrição da maioria dos créditos em cobro, é perfeitamente cabível a condenação da excepta em honorários de advogado de forma mais moderada. Condeno, portanto, a Fazenda Nacional a pagar para a excipiente, honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do CPC, a serem atualizados, ex nunc, pelos critérios aplicáveis aos débitos judiciais. Não há custas. Intimem-se.

0028997-08.2007.403.6182 (2007.61.82.028997-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LAZIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP234745 - MARCELO BAPTISTINI MOLEIRO)

Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s). Após, promova-se a conclusão do presente feito para fins de designação de leilão dos bens penhorados, mediante prévia consulta à Central de Hastas Públicas Unificadas acerca da disponibilidade de datas.

0029265-62.2007.403.6182 (2007.61.82.029265-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BANDEIRANTE EMERGENCIAS MEDICAS LTDA(SP246738 - LUCIANA MUSSATO)

1. Considerando que a inscrição remanescente têm notícia de parcelamento sob égide da Lei nº 11.941/09 e o valor do crédito substituído, deixo de apreciar o pedido formulado, haja vista o disposto na Portaria n. 75 (22/03/2012) do Ministério da Fazenda, artigo 1º, II c/c artigo 2º, parágrafo único.2. Após a regular intimação do exequente, providencie-se o arquivamento sobrestado da execução, nos termos da Portaria supra.3. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, dispensada a oitiva do exequente, conforme parágrafo 5º do mesmo artigo. Cumpra-se. Intimem-se.

0035526-43.2007.403.6182 (2007.61.82.035526-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X WISDOM MODAS E PRESENTES LTDA X MARCOS MUNHOS MORELLI(SP158754 - ANA PAULA CARDOSO DA SILVA)

1. Regularize o executado sua representação processual, juntando aos autos cópia de documento hábil a comprovar os poderes do(a) outorgante da procuração, cabendo-lhe na mesma oportunidade, manifestar-se sobre o teor às fls. 103/108, no prazo de 10 (dez) dias.2. No silêncio do executado, aplique-se o disposto na Portaria n. 75 (22/03/2012) do Ministério da Fazenda, artigo 1º, II c/c artigo 2º, parágrafo único.3. Após a regular intimação do exequente, providencie-se o arquivamento sobrestado da execução, nos termos da Portaria supra. 4. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, dispensada a oitiva do exequente, conforme parágrafo 5º do mesmo artigo.

0037039-46.2007.403.6182 (2007.61.82.037039-0) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X RUTH RAPOZO RENDEIRO(SP217507 - MAGDA CRISTINA MUNIZ)

Fls. 282:1. DEFIRO a medida postulada pelo exequente. Providencie-se, via sistema RENAJUD aplicando-se a opção de plena restrição, compreensiva inclusive da circulação dos veículos alvos, uma vez que a imposição do encargo de cuidar e bem usar a coisa constrita é de impossível realização - ao menos num primeiro momento -, circunstância que não afasta, de todo modo, o dever judicial de fazer com que a medida decretada seja pragmaticamente útil. Havendo bloqueio de bem, para formalização e aperfeiçoamento da constrição realizada pelo aludido sistema, DETERMINO a lavratura de termo de penhora em secretaria, bem como a expedição de mandado de constatação, avaliação e intimação. 2. Acaso frustrada a implementação da medida, aplique-se ao caso o disposto no artigo 40 da LEF, intimando-se o exequente para os fins preconizados pelo parágrafo primeiro do aludido artigo. 3. Na ausência de manifestação do exequente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0043592-12.2007.403.6182 (2007.61.82.043592-9) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X CLINICA DR. ANDRE BORBA LTDA X ANDRE LUIS BORBA DA SILVA(SP172568 - ERIC RIEMMA E SP115917 - SOLANGE PRADINES DE MENEZES)

I) Fls. 114, pedido de penhora de ativos financeiros do co-executado CLINICA DR. ANDRE BORBA LTDA - ME: 1. Embora tenha decidido, noutras oportunidades, que a providência ora pretendida (Bloqueio de Valores via sistema BACENJUD) somente seria recomendável após a localização de ativos por meio de Requisição de Informações, em virtude do valor da dívida, tenho agora que, em consonância com as reiteradas decisões emanadas do E. TRF da 3ª Região, a medida pode ser DEFERIDA, independentemente de prévia Requisição de Informações. Em vista disso, DEFIRO a medida requerida com relação ao(a) executado(a) CLINICA DR. ANDRE BORBA LTDA - ME (CNPJ n.º 05.197.586/0001-40), que ingressou nos autos às fls. 35/53, adotado o meio eletrônico a que se refere o artigo 655-A do Código de Processo Civil. 2. Ressalvada a situação apontada no item 4, havendo bloqueio, para sua convalidação em penhora, LAVRE-SE termo em secretaria e promova-se a intimação do executado acerca da constrição realizada, por meio de seu advogado devidamente constituído. Efetivada a intimação, com a publicação da presente decisão: a) providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais; b) dê-se vista a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado. 3. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exequente, aguarde-se a manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C.. 4. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva. II) Fls. 114, pedido de penhora de ativos financeiros do co-executado ANDRE LUIS BORBA DA SILVA: 1. Expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação a recair sobre bens livres e desimpedidos do co-executado ANDRE LUIS BORBA DA SILVA. 2. Caso frustrada a diligência, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de penhora de ativos financeiros.

0001433-20.2008.403.6182 (2008.61.82.001433-3) - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI)

Fls. _____: Promova-se a intimação da executado(a) para apresentar manifestação ou efetuar o depósito da quantia almejada, no prazo de 10 (dez) dias.

0004101-61.2008.403.6182 (2008.61.82.004101-4) - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI)

Fls. _____: Promova-se a intimação da executado(a) para apresentar manifestação ou efetuar o depósito da quantia almejada, no prazo de 10 (dez) dias.

0014629-23.2009.403.6182 (2009.61.82.014629-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONFORTO ENGENHARIA TERMICA LTDA(SP182142 - CESAR SEQUEIRA CAETANO)

I. Vistos, em decisão. Pleiteia a exequente a penhora sobre parcela do faturamento mensal da executada. A jurisprudência tem aceito, tomadas as devidas cautelas, a penhora sobre o faturamento mensal das empresas. Defiro, portanto, a realização de penhora de 5% (cinco por cento) do faturamento da executada. Visando evitar

eventuais dúvidas sobre o conceito de faturamento, adotar-se-á no caso em tela, o da revogada Lei complementar nº 70/91, ou seja o total das receitas auferidas na venda de mercadorias e/ou prestação de serviços. Tendo em vista não haver maiores dificuldades para o cumprimento, pela executada, da presente decisão, deverá ser nomeado depositário, nos termos da legislação processual, o representante legal da própria executada. A doutrina tem entendimento semelhante: Quando a penhora não exigir conhecimentos técnicos e contábeis para a análise de balanços, compensações financeiras, movimentação bancária ou escritural, o próprio executado poderá ser nomeado depositário judicial do percentual fixado, e intimado a depositá-lo à ordem do Juízo, no prazo estabelecido, comprovando a veracidade dos valores apurados com a apresentação de documentos (Maury Ângelo Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti, Carlos Henrique Abrão e Manoel Álvares, na obra Lei de Execução Fiscal comentada e anotada, São Paulo, Revista dos Tribunais, 3ª ed., 2000). Para que seja aferido o cumprimento desta decisão, a executada, através de seu representante legal, a quem deverá ser dado o encargo de depositário, deverá, até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência, providenciar o depósito judicial da parcela, junto à Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, apresentando a este juízo o respectivo comprovante e documentação contábil que permita aferir o faturamento mensal. Expeça-se o competente mandado, o qual deverá ser guarnecido da presente decisão, a fim de que seja assegurada a penhora do faturamento da empresa respeitante a esta competência. Determino, ademais, que a Serventia providencie a formação de autos suplementares para os quais deverão ser remetidas todas as petições de juntada de guia de depósito e outros documentos que o executado venha a protocolizar. Os autos suplementares em foco deverão correr apensados aos presentes, carreando-se-lhes todas as futuras petições de juntada de guia de depósito; à Serventia caberá, tão logo as aludidas petições surjam, promover a conclusão da espécie para expedição de ordem de conversão em renda. II. Caso frustrada a diligência, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, o que desde logo se decreta, cabendo à Serventia, procedendo nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, formalizar a situação processual e promover a intimação da exequente. Na ausência de manifestação objetiva, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0047802-38.2009.403.6182 (2009.61.82.047802-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RUBENS DE MENDONCA(SP018916 - ANTONIO CARLOS MARCONDES MACHADO E SP212538 - FÁBIO MARCONDES MACHADO)

Fls. 58/9:1. Prejudicado o pedido formulado pelo apelante, pois, conforme entendimento do E. TRF da 3ª Região, o preparo do recurso não é calculado sobre o direito controvertido discutido na apelação, senão como complementação das custas iniciais, nos termos da legislação de regência (TRF - 3ª Região, 4ª T., AI 269362/SP, Rel. Des. Fed. Alda Basto, j. em 02.07.09, DJ. 22.09.09, p. 311).2. Ademais, deixo de determinar a reversão da pena de deserção, nos termos do artigo 519 do CPC, uma vez que o apelante não comprovou justo impedimento para a falta do recolhimento.3. Cumpra-se a decisão de fls. 57. Para tanto, dê-se ciência ao exequente do teor da decisão proferida às fls. 57.

0052412-49.2009.403.6182 (2009.61.82.052412-1) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO) X CERMIN GEOLOGIA E COM/LTDA(SP050644 - EDUARDO NELSON CANIL REPLE)

Fl. 33:1. Manifeste-se o executado no prazo de cinco dias.2. Após, dê-se vista à exequente para manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias.

0002425-10.2010.403.6182 (2010.61.82.002425-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FACILITIES MANAGEMENT S/C LTDA.(SP155584 - RENATA PRADO DE ALMEIDA E SILVA)

Fls. 85/95: 1. Intime-se a executada a pagar o saldo remanescente, no prazo de 05 (cinco) dias.2. Cumprida a determinação supra, dê-se vista ao exequente. Prazo: 30 (trinta) dias.

0011934-62.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GK- PRODUTOS TERMICOS E HOSPITALARES LTDA(SP152206 - GEORGIA JABUR)

Vistos, em decisão. Pleiteia a exequente a penhora sobre parcela do faturamento mensal da executada. A jurisprudência tem aceito, tomadas as devidas cautelas, a penhora sobre o faturamento mensal das empresas. Defiro, portanto, a realização de penhora de 5% (cinco por cento) do faturamento da executada. Visando evitar eventuais dúvidas sobre o conceito de faturamento, adotar-se-á no caso em tela, o da revogada Lei complementar nº 70/91, ou seja o total das receitas auferidas na venda de mercadorias e/ou prestação de serviços. Tendo em vista não haver maiores dificuldades para o cumprimento, pela executada, da presente decisão, deverá ser nomeado depositário, nos termos da legislação processual, o representante legal da própria executada. A

doutrina tem entendimento semelhante: Quando a penhora não exigir conhecimentos técnicos e contábeis para a análise de balanços, compensações financeiras, movimentação bancária ou escritural, o próprio executado poderá ser nomeado depositário judicial do percentual fixado, e intimado a depositá-lo à ordem do Juízo, no prazo estabelecido, comprovando a veracidade dos valores apurados com a apresentação de documentos (Maury Ângelo Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti, Carlos Henrique Abrão e Manoel Álvares, na obra Lei de Execução Fiscal comentada e anotada, São Paulo, Revista dos Tribunais, 3ª ed., 2000). Para que seja aferido o cumprimento desta decisão, a executada, através de seu representante legal, a quem deverá ser dado o encargo de depositário, deverá, até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência, providenciar o depósito judicial da parcela, junto à Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, apresentando a este juízo o respectivo comprovante e documentação contábil que permita aferir o faturamento mensal. Expeça-se o competente mandado, o qual deverá ser guarnecido da presente decisão, a fim de que seja assegurada a penhora do faturamento da empresa respeitante a esta competência. Determino, ademais, que tão logo sejam juntadas guias de depósito, promova-se a conclusão da espécie para expedição de ordem de conversão em renda. Intimem-se as partes.

0037802-42.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FLORCANOL INCORPORADORA LTDA(SP233094 - DECIO ROBERTO AMBROZIO)

Visto, em decisão. 1. Exceção de pré-executividade em que se diz, em suma, que o crédito exequendo seria inexigível porque submetida a parcelamento uma das CDAs, e a pagamento, outra. Recebida, a exceção oposta foi respondida. Pois bem. O pagamento do débito relativo à CDA n. 8071000377611 extingue a execução somente em relação a ela. É o que faço, devendo a execução prosseguir em relação à CDA remanescente, cujo parcelamento noticiado é, segundo resposta oferecida pelo exequente, posterior à instauração do feito. Tal circunstância afasta a possibilidade de nele reconhecer força extintiva, senão, quando muito, meramente suspensiva de seu andamento. Imperativa, pois, a rejeição da exceção oposta, nesses termos. 2. Assiste razão ao exequente quanto à representação processual da executada, a qual deverá trazer aos autos instrumento procuratório subscrito por pessoa que tenha poderes para outorgar. Prazo de 05 dias. No mesmo prazo deverá, ainda, esclarecer o endereço informado em sua petição, tendo em vista a certidão de fls. 18. 3. Tudo providenciado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o fim do parcelamento informado, ou provocação das partes. I. Cumpra-se.

0039478-25.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ANTM ADMINISTRACAO E LOCACAO LTDA.(SP278006 - FERNANDO GOMES FONSECA)

Defiro o pedido de sobrestamento do feito por 180 (cento e oitenta) dias. Após, dê-se nova vista ao exequente para apresentar manifestação de forma conclusiva. Prazo: 30 (trinta) dias.

0002203-08.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GRAVO MET INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME(SP188959 - FELICIA BARONE CURCIO GONZALEZ)

Fls. 90/100, 152/154 e 166: Por ora, promova-se vista à executada da substituição da Certidão de Dívida Ativa nº 80 6 08 046 882-97 operada a fls. 166 e ss, com base no artigo 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6830/80, assinalando que a parte passiva poderá apresentar nova Exceção de Pré-Executividade ou aditar a peça apresentada a fls. 90/100. Após, à conclusão. I.

0005106-16.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TEMPLE TECNOLOGIA E DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS LTDA.(SP281877 - MARIA APARECIDA DE MORAIS ALBERTINI)

Diante do lapso decorrido, dê-se nova vista ao exequente para manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0033894-40.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X HOSPITAL INDEPENDENCIA ZONA LESTE LTDA(SP136594 - JOAO CELSO DO PRADO OLIVEIRA E SP262221 - ELAINE SHINO NOLETO)

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Exceção de Pré-Executividade Trata-se de exceção de pré-executividade interposta por HOSPITAL INDEPENDÊNCIA ZONA LESTE LTDA, pessoa jurídica de direito privado, qualificado nos autos, aduzindo, em síntese, a ocorrência de decadência e prescrição tributária. Intimada a se manifestar, a UNIÃO (PFN) impugnou a alegação de decadência e prescrição do crédito tributário, requerendo o INDEFERIMENTO da exceção de pré-executividade apresentada. Em seguida, manifestou-se pelo ARQUIVAMENTO dos autos, sem baixa na distribuição, nos termos da Portaria do Ministério da Fazenda n.º 130/2012, tendo em vista que o valor consolidado do débito é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Vieram conclusos. Passo à decisão. DECADÊNCIA TRIBUTÁRIA REJEITO a alegação de decadência tributária, eis que inócua na espécie. Compulsando os autos, denota-se que a presente execução fiscal versa sobre a cobrança de

contribuição previdenciária referente à competência de DEZEMBRO/1998. Por força da Lei 8.212/91, o recolhimento da contribuição deve ser realizado até o dia 20 do mês subsequente ao da competência. Verbis: Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: (Redação dada pela Lei n 8.620, de 5.1.93) I - a empresa é obrigada a: (...)b) recolher os valores arrecadados na forma da alínea a deste inciso, a contribuição a que se refere o inciso IV do art. 22 desta Lei, assim como as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais a seu serviço até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da competência; (Redação dada pela Lei nº 11.933, de 2009). (Produção de efeitos). Logo, a competência de DEZEMBRO/1998 haveria de ser recolhida até o dia 20 de janeiro de 1999. O lançamento já poderia ser realizado (em tese) a partir de 21 de janeiro de 1999. Nos termos do art. 173, inciso I, do CTN, o termo inicial da decadência é 01 de janeiro de 2000 (primeiro dia do exercício subsequente). Tratando-se de tributos sujeitos ao lançamento por homologação e não havendo o pagamento respectivo, aplica-se a regra do art. 173, inciso I, do CTN, cujo prazo decadencial (05 anos) conta-se a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser efetuado. Sobre o tema, é a firme jurisprudência do STJ: PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. DEVIDO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES RECURSAIS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. ART. 173, I, DO CTN. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC). RESP PARADIGMA 973.733/SC. SÚMULA 83/STJ. MULTA.(...)2. Nos tributos sujeitos à homologação em que não há o pagamento destes, o início do prazo decadencial para a constituição do crédito tributário ocorre a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (art. 173, inciso I, do CTN).3. Entendimento reiterado pela Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 973.733/SC, relatoria Min. Luiz Fux, submetido à sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC).(…)(AgRg no AREsp 260.213/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/04/2013, DJe 25/04/2013)O termo inicial prazo decadencial iniciou-se em 01 de janeiro de 2000. Como o lançamento se deu em 05/08/2004, não há que se falar em decadência tributária. PRESCRIÇÃO TRIBUTÁRIA afastada a alegação de decadência, cumpre examinar a ocorrência ou não da prescrição. REJEITO, igualmente, a alegação de prescrição tributária, eis que o termo inicial do prazo prescricional (174 do CTN) pressupõe a constituição definitiva do crédito tributário. Na espécie, apurou-se que o executado apresentou impugnação e recurso na esfera administrativa. Assim, o prazo prescricional somente começou a ser contado a partir do julgamento, em definitivo, da impugnação/recurso na esfera administrativa. Sobre o tema, colhe-se na jurisprudência do STJ: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRETENSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRECEDENTES DO STJ. TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS ATÉ A DECISÃO DEFINITIVA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. RESP 1.112.577/SP, REL. MIN. CASTRO MEIRA. JULGADO SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC E DA RES. 8/STJ. EMBARGOS DECLARATÓRIOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DESPROVIDO.(…)2. Estabelece o art. 174 do CTN que o prazo prescricional do crédito tributário começa a ser contado da data da sua constituição definitiva. Ora, a constituição definitiva do crédito tributário pressupõe a inexistência de discussão ou possibilidade de sua alteração. Ocorrendo a impugnação do crédito tributário na via administrativa, o prazo prescricional começa a ser contado a partir da apreciação, em definitivo, do recurso pela autoridade administrativa. Antes de haver ocorrido esse fato, não existe dies a quo do prazo prescricional, pois, na fase entre a notificação do lançamento e a solução do processo administrativo, não ocorrem nem a prescrição nem a decadência (REsp. 32.843/SP, Rel. Min. ADHEMAR MACIEL, DJ 26.10.1998, AgRg no AgRg no REsp. 973.808/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 17.11.2010, REsp. 1.113.959/RJ, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 11.03.2010, REsp. 1.141.562/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 04/03/2011). RESP 1.112.577/SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, julgado sob o regime do art. 543-c do CPC e da Res. 8/STJ.(…)(EDcl nos EDcl no AREsp 269.635/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/05/2013, DJe 09/05/2013)TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA O LANÇAMENTO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO AINDA NÃO CONSTITUÍDO EM DEFINITIVO. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA ANTES DO TÉRMINO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE IMPUGNAÇÃO AO LANÇAMENTO. NULIDADE DA CDA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 586 DO CPC E 204 DO CTN. A pendência de recurso administrativo em que se discute o próprio lançamento fulmina a pretensão executória. Com efeito, a constituição definitiva do crédito tributário, com exaurimento das instâncias administrativas, é condição indispensável para a inscrição na dívida ativa, expedição da respectiva certidão e para a cobrança judicial dos respectivos créditos e início do prazo prescricional. Precedente da Primeira Turma.2. A interposição de recurso administrativo suspende a exigibilidade do crédito, impedindo a sua constituição definitiva, que só ocorre com o julgamento final do processo, e também a fluência do prazo prescricional. Se não existe prazo prescricional em curso, também não há

direito de ação para a Fazenda Pública, pois a prescrição é, a grosso modo, o período para o exercício do direito de ação. Assim, se não corre o prazo prescricional, não há direito de ação a ser exercido.(...)4. Recurso especial provido.(REsp 1306400/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/08/2012, DJe 04/09/2012)Não havendo prescrição tributária a ser reconhecida no presente caso, passo ao exame do pedido de arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, formulado pela fazenda pública. ARQUIVAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL - SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO- (Art. 2º, da Portaria 75/2012 do MF)Compulsando os autos, denota-se que o valor consolidado do débito é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), daí porque DEFIRO o pedido de arquivamento formulado pela União. Ante o exposto e fiel a essas considerações:1) REJEITO as alegações de decadência/prescrição tributária e, via de consequência, INDEFIRO a exceção de pré-executividade apresentada;2) DETERMINO o arquivamento da presente execução fiscal, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 2º, da Portaria 75/2012 do Ministério da Fazenda, a fim de que surta os seus jurídicos e legais efeitos. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que incabíveis na espécie, consoante jurisprudência consolidada do STJ. PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NÃO DEVIDOS.1. Esta Corte firmou o entendimento de não serem devidos honorários advocatícios na exceção de pré-executividade julgada improcedente.(...)3. Embargos de divergência conhecidos e não providos.(EResp 1185024/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/06/2013, DJe 01/07/2013)Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0037204-54.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LATINA COLOCACAO DE CERAMICA LTDA.(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR E SP201230 - JAMILLE DE LIMA FELISBERTO)

Vistos, em decisão interlocutória.Fls. 178/ 209 e 214/ 240:Trata-se de exceção de pré-executividade por meio da qual a Executada pretende obstar o prosseguimento da presente execução fiscal em virtude da ocorrência da prescrição, da nulidade do título executivo, da ausência de certeza do título executivo, bem como reduzir o montante devido naquilo em que a multa se mostrar confiscatória.Decido.Conforme decidido pelo Colendo STJ em sede de recurso repetitivo (RESP 1.120.295), considera-se constituído o crédito tributário decorrente de declaração pelo contribuinte, a partir desta data ou do vencimento do tributo, sendo que o marco inicial para o prazo prescricional será o que ocorrer por último. Ao seu turno, o marco final do prazo prescricional será a data da propositura da ação, vez que o despacho que ordena a citação faz com que o marco interruptivo da prescrição retroaja até aquela data (art. 174, 1º, I, do CTN).Os débitos foram constituídos por meio de declarações que foram entregues nas seguintes datas (fls. 232):Declaração:1000.000.2008.2070235811 - 31/03/20081002.006.2008.2090257512 - 31/03/20081002.006.2008.2010380887 - 31/03/20081002.007.2008.2030228920 - 31/03/20081002.007.2008.2050302182 - 07/04/20081002.008.2009.2090331717 - 07/04/20091002.009.2009.2050112059 - 03/10/20091002.009.2010.2050307569 - 06/04/2010Considerando-se a data da propositura desta execução fiscal que ocorreu em 02 de setembro de 2011, verifico que não ocorreu a prescrição com relação a nenhum crédito haja vista não ter decorrido lapso superior a 5 (cinco) anos entre a data da constituição (entrega da DCTF) e a data da propositura da ação. Ressalto, outrossim, que o despacho que determina a citação tem o efeito de interromper a prescrição, mas esta retroage à data da propositura da ação (art. 174, 1º, I, CTN).A Executada alega nulidade do título executivo, pois não há informação quanto ao cálculo dos acessórios.Não há razão para tal pleito.Para a certidão da dívida ativa ser tida como certa e líquida, basta a informação com relação ao principal e o fundamento legal para os acessórios.Neste sentido é o acórdão da Colenda 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS APURADOS SOB REGIME DE ADESÃO AO SIMPLES. CITAÇÃO POR EDITAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. VALIDADE. PARCELAMENTO FISCAL. NÃO INTEGRAL PAGAMENTO DAS PARCELAS. EXECUÇÃO DO DÉBITO REMANESCENTE. REDIRECIONAMENTO DA AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. CONFIGURADA DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. INCLUSÃO DO SÓCIO GERENTE. MULTA MORATÓRIA E ENCARGO DO DECRETO-LEI N. 1.025/69. EXIGIBILIDADE. JUROS DE MORA E ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELA TAXA SELIC. LEGITIMIDADE.(...) 4. Descabida, alegação de nulidade das certidões de dívida ativa. Para fins da disciplina contida na Lei nº 6.830/80, não se exige a apresentação de demonstrativo específico dos índices aplicados para a atualização monetária e juros de mora, sendo suficiente que a Certidão de Dívida Ativa indique o termo inicial e o fundamento legal (forma de cálculo) das verbas acessórias, conforme dispõe os incisos II a IV, do 5º, art. 2º, desse diploma legal.(...) (AC 0008697-59.2007.4.03.6106. Rel. Des. Federal Cecília Marcondes. 3ª Turma. DJF 3 26.07.13) Conforme se nota pela verificação das CDAs que fundamentam a presente execução, estão indicados os valores originários da dívida, o termo inicial de contagem dos juros e demais encargos, bem como a correspondente fundamentação legal. Assim sendo, as certidões de dívida ativa contêm os elementos necessários à identificação do débito e apresentação da respectiva defesa pela Executada, não havendo que se falar em ausência de informações obrigatórias e nulidade dos títulos executivos.Com relação à nulidade do título decorrente da indefinição até o momento das ações constitucionais

que discutem a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, insta acentuar que presente matéria ataca um dos elementos do fato gerador do tributo que gera a obrigação tributária constante na certidão, motivo pelo qual se refere ao mérito da presente e deve ser manejada em embargos e não em sede de exceção de pré-executividade. Verifico ab initio que qualquer insurgência neste sentido envolveria primeiramente a apuração do próprio tributo o que demandaria um conjunto probatório mais robusto e certamente a realização de prova pericial o que é impossível nesta via. Não acolho também a nulidade por ausência de certeza, vez que a discussão em sede de ação direta pode influir na relação jurídica que se discute a incidência propriamente dita e não na relação jurídica que decorre da obrigação de pagar quantia certa prevista em título executivo. No mesmo sentido, presente hipótese não constitui fundamento legal para elidir a certeza prevista em Lei. Pelos mesmos motivos, a indefinição da relação jurídica tributária havida no STF não atinge esta relação jurídica pautada nos requisitos do título executivo, motivo pelo qual não se pode falar em condição suspensiva. O título executivo continua, ainda, a trazer dívida certa e líquida, vez que a indefinição jurisprudencial quanto a um dos aspectos da base de cálculo da exação não tem o efeito de retirar-lhe a liquidez. A propósito, os créditos aqui cobrados foram constituídos pelo próprio contribuinte por meio da declaração, não podendo prevalecer a tese de que há dúvida quanto ao ICMS na base de cálculo da COFINS. Se não bastasse ainda, os valores declarados pelo contribuinte já constituem confissão de dívida por si só, sendo impossível se perquirir nesta execução se o valor do ICMS sequer constituiu a base de cálculo da COFINS apurada. Rejeito, portanto, a presente alegação. Alega a Executada que o montante em execução à título de multa moratória se mostra excessivo o que fere o princípio da vedação ao confisco e da proporcionalidade, pugnando sua redução de 20% (vinte por cento) para 2% (dois por cento). Não verifico qualquer irregularidade com o montante aplicado vez que não é confiscatório e nem fere o princípio da proporcionalidade. A própria Executada apresenta acórdão onde foi reconhecido o excesso da multa, mas determinada sua redução para 30% (trinta por cento) (fls. 201), montante este que se mostra superior ao aqui cobrado. Neste sentido é o acórdão da Colenda 4ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRESCRIÇÃO. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. TAXA SELIC. MULTA DE MORA. ADJUDICAÇÃO DE BEM PENHORADO. FACULDADE DA EXEQUENTE. I. Não verificado cerceamento de defesa, pois o Juiz determinou a intimação da embargante, em cinco dias, sobre a impugnação e os documentos juntados, sendo referido despacho disponibilizado no Diário Eletrônico no dia 17/03/2010. II. Prescrição também não houve, pois como consignou o Juízo na sentença, a DCTF mais antiga data de 13/05/2002 e o despacho que ordenou a citação data de 13/04/2007, não transcorrendo, portanto, o prazo de cinco anos previsto no artigo 174, caput, do CTN, interrompido prazo prescricional com o despacho (pár. único, I, do artigo 174, do CTN). III. Sobre a inconstitucionalidade da forma de atualização do débito e da multa aplicada, a embargante apenas formulou alegações genéricas, não demonstrando a existência de violação aos preceitos normativos. IV. Plenamente válida a aplicação da Taxa SELIC nos termos do artigo 13, da Lei nº 9.065/95 e, posteriormente, do 3º, do artigo 61, da Lei nº 9.430/96, donde não haver qualquer ofensa ao texto constitucional, afastando-se a aplicação de qualquer outro índice de juros ou correção monetária. V. As multas aplicadas se limitam a 20%, encontrando, portanto, amparo legal na Lei nº 9.430/96, mostrando-se razoável para inibir e sancionar o inadimplemento da obrigação tributária, não se mostrando abusiva ou confiscatória. VI. A Adjudicação dos bens penhorados é uma faculdade da Fazenda Pública. VII. Apelação desprovida. (AC 1711816, Rel. Des. Federal Alda Basto. 4ª T. DJF3 06.05.13). Portanto, deixo de acolher presente alegação devendo-se manter em execução o montante integral da multa moratória já aplicada. Rejeito, portanto, os pedidos e requerimentos da executada apresentados a fls. 178/ 209. Por fim, conforme decisão de fls. 212, concedo novamente o prazo inicial para remir a execução e determino o cumprimento da decisão de recebimento da inicial (fls. 177). Intimem-se as partes.

0055615-48.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ESTER DE FATIMA CORTICEIRO(SP104054 - ALFREDO MARTINS CORREIA)
Fls. ____: Junte o(a) executado(a) extratos bancários da conta indicada, demonstrando que o valor encontra-se bloqueado em razão da ordem judicial de fls. 29, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, dê-se vista ao exequente para manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias.

0061902-27.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X AIRTON DE OLIVEIRA(SP179157 - JOSÉ DA SILVA LEMOS)
Fls. ____: À vista dos argumentos e documentos trazidos, susto, ad cautelam, o andamento do feito.Recolha-se o mandado expedido (fl. 16), independentemente de cumprimento.Após, dê-se vista ao exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Int..

0013492-98.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LATICINIOS UMUARAMA LTDA(SP208845 - ADRIANE LIMA MENDES)

I. O protocolo da petição apresentada pela executada, anterior à carta de citação, ensejou o início da contagem do prazo para oferecimento de embargos, nos moldes da decisão inicial, item 2 (d). II. Fls. _____: Manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias III. Intimem-se.

0047147-61.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PHARMACTIVA FARMACIA DE MANIPULACAO E DROGARIA LTDA(SP252511 - ANTONIO ESPINA)

I. O protocolo da petição apresentada pela executada, anterior à carta de citação, ensejou o início da contagem do prazo para oferecimento de embargos, nos moldes da decisão inicial, item 2 (d). II. Fls. _____: Sobre a nomeação efetivada, a fim de permitir a sua análise, deverá a executada trazer aos autos: a) prova da propriedade do(s) bem(ns); b) endereço de localização do(s) bem(ns); c) anuência do(a) proprietário(a); d) prova do valor atribuído ao(s) bem(ns) indicado(s); e) a qualificação completa daquele que assumirá, in casu, a condição de depositário (nacionalidade, estado civil, data de nascimento, profissão, endereço, telefone, nº do RG, nº do CNPF/CIC, filiação e comprovante de residência). Prazo: 10 (dez) dias. III. Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório, bem como cópia de documento hábil a comprovar os poderes do(a) outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias. IV. No silêncio, expeça-se mandado de citação, penhora, intimação e avaliação a incidir em bens livres e desimpedidos.

0054576-79.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CENTURY DO BRASIL MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA - ME(SP260892 - ADRIANA PACHECO DE LIMA)

I. O protocolo da petição apresentada pela executada, anterior à carta de citação, ensejou o início da contagem do prazo para oferecimento de embargos, nos moldes da decisão inicial, item 2 (d). II. Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório original ou autenticado, bem como cópia de documento hábil a comprovar os poderes do(a) outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias. III. Proceda-se à penhora do(s) bem(ns) oferecido(s) às fls. _____, penhorando-se livremente outros bens caso seja necessário para garantia integral da execução. Para tanto, expeça-se mandado de penhora, intimação e avaliação, instruindo-o com as cópias necessárias. IV. Intime-se.

0055557-11.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CENTRO AUTOMOTIVO CANTAREIRA LTDA - ME(SP016785 - WALTER AROCA SILVESTRE)

I. O protocolo da petição apresentada pela executada, anterior à carta de citação, ensejou o início da contagem do prazo para oferecimento de embargos, nos moldes da decisão inicial, item 2 (d). II. Fls. _____: Sobre a nomeação efetivada, a fim de permitir a sua análise, deverá a executada trazer aos autos: a) prova da propriedade do(s) bem(ns); b) endereço de localização do(s) bem(ns); c) anuência do(a) proprietário(a); d) prova do valor atribuído ao(s) bem(ns) indicado(s); e) a qualificação completa daquele que assumirá, in casu, a condição de depositário (nacionalidade, estado civil, data de nascimento, profissão, endereço, telefone, nº do RG, nº do CNPF/CIC, filiação e comprovante de residência). Prazo: 10 (dez) dias. III. Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório, bem como cópia de documento hábil a comprovar os poderes do(a) outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias. IV. No silêncio, expeça-se mandado de citação, penhora, intimação e avaliação a incidir em bens livres e desimpedidos.

0055749-41.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X & CIA LTDA(PR017516 - LIGIA SOCREPPA)

I. O protocolo da petição apresentada pela executada, anterior à carta de citação, ensejou o início da contagem do prazo para oferecimento de embargos, nos moldes da decisão inicial, item 2 (d). II. Fls. _____: 1. Aprovo a nomeação de bens efetuada pelo(a) executado(a). 2. Lavre-se termo em secretaria, onde deverá comparecer o depositário indicado para assumir o encargo de fiel depositário. Int..

0058924-43.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CLUBE FISCAL DO BRASIL(SP120651 - ANTONIO CLAUDIO DE SOUZA GOMES)

I. O protocolo da petição apresentada pela executada, anterior à carta de citação, ensejou o início da contagem do prazo para oferecimento de embargos, nos moldes da decisão inicial, item 2 (d). II. Fls. _____: Sobre a nomeação efetivada, a fim de permitir a sua análise, deverá a executada trazer aos autos: a) certidão atualizada da matrícula do(s) imóvel(eis); b) certidão negativa de tributos; c) prova do valor atribuído ao(s) bem(ns) indicado(s); d) a qualificação completa daquele que assumirá, in casu, a condição de depositário (nacionalidade, estado civil, data de nascimento, profissão, endereço, telefone, nº do RG, nº do CNPF/CIC, filiação e comprovante de residência). Prazo: 10 (dez) dias. III. No silêncio, expeça-se mandado de penhora, intimação e avaliação a incidir em bens livres e desimpedidos. Instrua-se com cópia das fls. _____.

CAUTELAR INOMINADA

0036882-97.2012.403.6182 - JBS S/A(SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO)

Fls. 357/359, verso: Tendo em vista a possibilidade de concessão de efeito infringente aos presentes Embargos de Declaração, promova-se vista à requerente JBS S/A para manifestação no prazo de 10(dez) dias. Após, retornem-me os autos conclusos.I.

Expediente Nº 2014

EXECUCAO FISCAL

0032519-77.2006.403.6182 (2006.61.82.032519-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RAFICO COMERCIO, INDUSTRIA E REPRESENTACOES DE FERRAMEN(SP089512 - VITORIO BENVENUTI)

Fls. 116/130:I. Regularize o executado sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório, bem como cópia de documento hábil a comprovar os poderes do(a) outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias.II. 1. Manifeste-se o exeqüente quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.2. No silêncio, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput, parágrafo primeiro, da Lei n. 6.830/80.3. Na ausência de manifestação objetiva, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0028446-28.2007.403.6182 (2007.61.82.028446-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COLEGIO MARCO POLO LTDA(SP183554 - FERNANDO DE OLIVEIRA)

1) Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos procuração e cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias. 2) Após, cumprido ou não o item 1, manifeste-se o exeqüente no prazo de 30 (trinta) dias.

0055323-29.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SUVIFER INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA.(SP202286 - RODRIGO CENTENO SUZANO)

I. O protocolo da petição apresentada pela executada, anterior à carta de citação, ensejou o início da contagem do prazo para oferecimento de embargos, nos moldes da decisão proferida à fl. 14, item 2, d. II. Sobre a nomeação efetivada, a fim de permitir a sua análise, deverá o executado trazer aos autos: a) certidão atualizada da matrícula do(s) imóvel(eis); b) certidão negativa de tributos; c) a qualificação completa daquele que assumirá, in casu, a condição de depositário (nacionalidade, estado civil, data de nascimento, profissão, endereço, telefone, nº do RG, nº do CNPF/CIC, filiação e comprovante de residência). Prazo: 10 (dez) dias. III. No silêncio, expeça-se mandado de penhora, intimação e avaliação a incidir em bens livres e desimpedidos. Instrua-se com cópia das fls. 15/31.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

***PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA**

JUIZ FEDERAL TITULAR

DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BELª ROSELI GONZAGA ,0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 8192

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001705-06.2011.403.6183 - RAILTO NUNES DOS SANTOS(SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), pelo

que condeno o INSS a fixar as rendas mensais iniciais dos benefícios previdenciários percebidos pela parte autora nos termos estipulados no parecer contábil (conforme acima estabelecido), bem como ao pagamento de todas as diferenças decorrentes, que deverão ser corrigidas monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, até o advento da Lei 11.960/2009, de 30/6/2009, a partir da qual incidirão à razão de 0,5% ao mês, respeitada a prescrição quinquenal. Condeno, ainda, o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001499-55.2012.403.6183 - SEBASTIAO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por todo o exposto, reconheço a ocorrência da decadência e julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001807-57.2013.403.6183 - ROBERTO PAULETTI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, com fundamento no art. 285-A, do Código de Processo Civil julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito (art. 269, I do Código de Processo Civil). Em razão da concessão, neste ato, da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas. Sem honorários, eis que não se formou a relação processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003894-83.2013.403.6183 - Nanci APARECIDA RODRIGUES MELILLO(SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito (art. 269, I do Código de Processo Civil). Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005191-28.2013.403.6183 - NEIF CALIXTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, com fundamento no art. 285-A, do Código de Processo Civil julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito (art. 269, I do Código de Processo Civil). Em razão da concessão, neste ato, da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas. Sem honorários, eis que não se formou a relação processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005849-52.2013.403.6183 - ABDALLA FRANCISCO PRUDENTE DO ESPIRITO SANTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, com fundamento no art. 285-A, do Código de Processo Civil julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito (art. 269, I do Código de Processo Civil). Em razão da concessão, neste ato, da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas. Sem honorários, eis que não se formou a relação processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006476-27.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012825-51.2008.403.6183 (2008.61.83.012825-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURICIO PEREIRA(SP260627 - ANA CECILIA ZERBINATO E SP257669 - JANAINA DE OLIVEIRA SILVA)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial. P. R. I.

0006324-08.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005395-87.2004.403.6183 (2004.61.83.005395-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X CALIXTO SATURNINO DA SILVA(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA)

Diante da concordância do(s) embargado(s), julgo procedente a presente ação, extinguindo o processo com a

análise do mérito, com fundamento no art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil Brasileiro, devendo a execução prosseguir no valor de R\$ 219.171,36 para maio/2013 (fls. 04 a 17). Sem custas e honorários, em vista da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo para recursos, traslade-se cópia dos cálculos apresentados pelo INSS, desta sentença e da certidão do trânsito em julgado para os autos principais. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas legais. P. R. I.

Expediente Nº 8193

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016985-85.2009.403.6183 (2009.61.83.016985-8) - JOSE EDUARDO APARECIDO DE SOUZA(SP234399 - FRANCISCO AUGUSTO RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Converto o julgamento em diligência. Designo a data de 10/09/2013, às 16:15 horas, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor às fls. 233/236, conforme requerido. Expeçam-se os mandados. Int.

0004941-97.2010.403.6183 - JOSE ROBERTO DA SILVA(SP234399 - FRANCISCO AUGUSTO RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Converto o julgamento em diligência. Designo a data de 17/09/2013, às 14:15 horas, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor às fls. 182/185, conforme requerido. Expeçam-se os mandados. Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 7732

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0901595-56.1986.403.6183 (00.0901595-7) - ADIL DE OLIVEIRA X CEZIRA GALLANO GARCIA X ANTONIO BENTO DA SILVA X ANTONIO RODRIGUES DOS ANJOS X ARMANDO CARNEVALLE X AUGUSTO SILVA DE SOUZA X BENEDITO PEDROSO X BRUNO FANTON X CALIXTO CARLOS MARAGNO X CARLOS BERNARDO DA SILVA X CONCEICAO GONCALVES MENDES X EDIVIN JOSE DOS SANTOS X EUGENIA SETTESCLDI X FRANCISCO NATALINO MATIAS X JOAO APARECIDO DA SILVA X JOAO SANTUCCI X JORGE GARCIA X JOSE AUGUSTO BORGES X JOSE CONTRERA LOPES X ERALDO ROSENDO DE LIMA X MANOEL ROMERA DE CARVALHO X MARIA FERRACIN X ROSEMEIRE FERRACIN DE ANDRADE X FERNANDA FERRACIN X MICHELE FERRACIN X ROGERIO FERRACIN X HELIO FERRACIN X IVO FERRACIN X IARA APARECIDA FERRACIN CRUZ X NATALINO CESTAROLI X NEUSA MARIA DE MORAES RODRIGUES X ORLANDO CARDOSO X PEDRO STAPHOK X RAFAEL MATIAS CARDOSO X ROSA FERRACINI DE MORAES X SALVADOR LAZARO FERNANDES X TIRSO DOS SANTOS X VITORIO TREVIZAN X ANTONIO XAVIER X MARIO PEDRONI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da interposição do agravo retido retro (parágrafo 2º, artigo 523 do CPC). Após, tornem os autos conclusos. Int.

0045745-79.1988.403.6183 (88.0045745-2) - ROSA MASSAGARDI CAMPOS(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)
Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro. No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o recebimento por RPV implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo (artigo 128, parágrafo 6.º, da Lei nº 8.213/91). Decorrido o prazo acima, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Oportunamente, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MVXS), certificando-se nos autos. Int. Cumpra-se.

0016794-41.1989.403.6183 (89.0016794-4) - PRISCILA VALVERDE LOUZADA X THEREZA DOMENES

MILONI X MARIA MOYA PERAMOS DA SILVA X MARIA DA CONCEICAO DE ALMEIDA ALVES X ALVARO PEREIRA X AMERICO FERREIRA X ANTONIO DA RESSURREICAO X JOAO CABRERA LOPES X JOSE MARTINS X LUIZ CARPI X ROSA HUSZAK X NADYR JUNQUEIRA X ZILDA LANDAU X THEREZA BERNABE JUNQUEIRA X THEREZA DOMENES MILONI X BENEDITO ANDRIETTA X ADEMAR GOMES DA SILVA X LUIZA SANTOS DE ARAUJO X ANTONIO NUNES DA SILVA X ANTONIO RAIMUNDO DA SILVA X BERNARDO CESAR MARTINS X CAMILO SUIT HEVIA X FRANCISCO CEZAR AGUILERA X GENECI CANDIDO DA SILVA X TEREZA MORETI CEZAR MARTIN X JOSE FAUSTO NARCISO FILHO X MARIA VIEIRA DE MORAES X NEYDE ARAGAO RAPUCCI X MANOEL MARTIN AGUILLERA X MARCIONILIO TERTULINO CRUZ X MARLENE DE DEO QUIOCA X SABINO QUIOCA X SANTIAGO VICO(SP068591 - VALDELITA AURORA FRANCO AYRES E SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Ciência, à parte autora, acerca do pagamento do officio requisitório de pequeno valor expedido.Decorridos 5 dias, sem manifestação, ARQUIVEM-SE OS AUTOS, SOBRESTADOS, até o pagamento dos officios precatórios.Oportunamente, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MVXS), certificando-se nos autos. Int. Cumpra-se.

0043501-12.1990.403.6183 (90.0043501-3) - ERMINDA ALVES MORALES X CUSTODIO GONCALVES X ANNA GONCALVES X DILCE ALVES MARADEI X SILVIO OSVALDO BRASIL X EMILIA DOS SANTOS BRASIL X HENRIQUE MOREIRA(SP071615 - VERA LUCIA CONCEICAO VASSOURAS E SP191241 - SILMARA LONDUCCI E SP174250 - ABEL MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ciência, à parte autora, acerca do pagamento dos officios requisitórios de pequeno valor expedidos.Decorridos 5 dias, sem manifestação, ARQUIVEM-SE OS AUTOS, SOBRESTADOS, até o pagamento dos officios precatórios.Oportunamente, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MVXS), certificando-se nos autos. Int. Cumpra-se.

0014344-86.1993.403.6183 (93.0014344-1) - JOSE AUGUSTO DA SILVA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)
Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da interposição do agravo retido retro (parágrafo 2º, artigo 523 do CPC).Após, tornem os autos conclusos.Int.

0005113-88.2000.403.6183 (2000.61.83.005113-3) - ROSILDO MEROTTI X ARMANDO RUBIO TRINDADE X ANTONIO CARLOS GIOPPO X ALVARO ESTRELLA X CLEMENTE PINTO NETTO X CHRISTOVAO PEREZ JORDAO X CARMEN SOLER SOLER X CARLOS PAVIANI X CARLOS DE OLIVEIRA X BENEDITO FORNITANO(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES E PR015263 - MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Ciência, à parte autora, acerca do pagamento dos officios requisitórios de pequeno valor expedidos.Decorridos 5 dias, sem manifestação, ARQUIVEM-SE OS AUTOS, SOBRESTADOS, até o pagamento dos officios precatórios.Oportunamente, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MVXS), certificando-se nos autos. Int. Cumpra-se.

0005135-44.2003.403.6183 (2003.61.83.005135-3) - MARLENE CASEMIRO PAZIAM(SP086991 - EDMIR OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência, à parte autora, acerca do pagamento dos officios requisitórios de pequeno valor expedidos.Decorridos 5 dias, sem manifestação, ARQUIVEM-SE OS AUTOS, SOBRESTADOS, até o pagamento dos officios precatórios.Oportunamente, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MVXS), certificando-se nos autos. Int. Cumpra-se.

0006349-70.2003.403.6183 (2003.61.83.006349-5) - SEBASTIAO BERNARDINO X HILDA CONCEICAO DA SILVA X JOSE VEZERIMO DA SILVA X ANTONIO LEITE DOS SANTOS(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o recebimento por RPV implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo (artigo 128, parágrafo 6.º, da Lei nº 8.213/91).Decorrido o prazo acima, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Oportunamente, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da

classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MVXS), certificando-se nos autos. Int. Cumpra-se.

0010765-81.2003.403.6183 (2003.61.83.010765-6) - AGOSTINHO SIMARELLI(SP261449 - ROBERTA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)
Ciência, à parte autora, acerca do pagamento dos ofícios requisitórios de pequeno valor expedidos.Decorridos 5 dias, sem manifestação, ARQUIVEM-SE OS AUTOS, SOBRESTADOS, até o pagamento dos ofícios precatórios.Oportunamente, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MVXS), certificando-se nos autos. Int. Cumpra-se.

0003934-80.2004.403.6183 (2004.61.83.003934-5) - JOAO APARECIDO ALMEIDA(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o recebimento por RPV implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo (artigo 128, parágrafo 6.º, da Lei nº 8.213/91).Decorrido o prazo acima, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Oportunamente, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MVXS), certificando-se nos autos. Int. Cumpra-se.

0002849-25.2005.403.6183 (2005.61.83.002849-2) - DARIO IGLESIAS ULLA(SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o recebimento por RPV implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo (artigo 128, parágrafo 6.º, da Lei nº 8.213/91).Decorrido o prazo acima, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Oportunamente, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MVXS), certificando-se nos autos. Int. Cumpra-se.

0003530-92.2005.403.6183 (2005.61.83.003530-7) - LILIAN FEITOSA PINHO(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o recebimento por RPV implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo (artigo 128, parágrafo 6.º, da Lei nº 8.213/91).Decorrido o prazo acima, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Oportunamente, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MVXS), certificando-se nos autos. Int. Cumpra-se.

0005925-57.2005.403.6183 (2005.61.83.005925-7) - DANIEL BONANOME(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência, à parte autora, acerca do pagamento dos ofícios requisitórios de pequeno valor expedidos.Decorridos 5 dias, sem manifestação, ARQUIVEM-SE OS AUTOS, SOBRESTADOS, até o pagamento dos ofícios precatórios.Oportunamente, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MVXS), certificando-se nos autos. Int. Cumpra-se.

0027395-02.2006.403.0399 (2006.03.99.027395-7) - IZABEL FRUGIS X JAIME LOURENCO DE ANDRADE X JOAO GUIDO DA SILVA X JULIETA ANELLA BAGAROLLO X MARCO BACCARIN X MARLENE TALAVEIRA CASAGRANDE X DARIO CASAGRANDE X MATILDE GOLFETTO GALLUCCI X MILTON CARLOS BACARIM X MIQUELINA BORGES(SP110764 - ROBERTO LARRET RAGAZZINI E SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

Ciência, à parte autora, acerca do pagamento dos ofícios requisitórios de pequeno valor expedidos.Decorridos 5 dias, sem manifestação, ARQUIVEM-SE OS AUTOS, SOBRESTADOS, até o pagamento dos ofícios precatórios.Oportunamente, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para

Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MVXS), certificando-se nos autos. Int. Cumpra-se.

0006519-37.2006.403.6183 (2006.61.83.006519-5) - JOSE GONCALVES DE AQUINO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência, à parte autora, acerca do pagamento dos ofícios requisitórios de pequeno valor expedidos. Decorridos 5 dias, sem manifestação, ARQUIVEM-SE OS AUTOS, SOBRESTADOS, até o pagamento dos ofícios precatórios. Oportunamente, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MVXS), certificando-se nos autos. Int. Cumpra-se.

0008740-90.2006.403.6183 (2006.61.83.008740-3) - JAIR INACIO DA SILVA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência, à parte autora, acerca do pagamento dos ofícios requisitórios de pequeno valor expedidos. Decorridos 5 dias, sem manifestação, ARQUIVEM-SE OS AUTOS, SOBRESTADOS, até o pagamento dos ofícios precatórios. Oportunamente, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MVXS), certificando-se nos autos. Int. Cumpra-se.

0002359-61.2009.403.6183 (2009.61.83.002359-1) - ROSANGELA MARTINS DOS SANTOS SILVA X PATRICIA SANTOS SILVA X GUILHERME VINICIUS DOS SANTOS SILVA X PAMELA DOS SANTOS SILVA X PRISCILA SANTOS SILVA(SP232570 - MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro. No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o recebimento por RPV implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo (artigo 128, parágrafo 6.º, da Lei nº 8.213/91). Decorrido o prazo acima, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Oportunamente, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MVXS), certificando-se nos autos. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0762368-51.1986.403.6183 (00.0762368-2) - ALCEBIADES NICODEMOS PRADO X ANTONIO ANDRE DO NASCIMENTO X ELI EMERENCIANO DO NASCIMENTO X FRANCISCO ASSIS DO NASCIMENTO X HUMBERTO DO NASCIMENTO FERREIRA X JACIRA PEDROSO DA SILVA X NILCE TEIXEIRA DOS SANTOS X ANA LUCIA TEIXEIRA DOS SANTOS GOES X VALERIA CRISTINA TEIXEIRA DOS SANTOS BRAZ X CARLA ANDREA TEIXEIRA DOS SANTOS NASCIMENTO X PAULA ADRIANA TEIXEIRA DOS SANTOS E CAMPOS EUGENIO X AMANDA DOS SANTOS MONTEIRO X BIANCA DOS SANTOS CLARO X FERNANDO ANTONIO TEIXEIRA DOS SANTOS FILHO X MARIA FERNANDA TEIXEIRA DOS SANTOS X MARIA ALVES CARDOSO SANTOS X JOSE CARLOS ESPINOSA X MARTA ESPINOSA LIMA X ANGELA MARIA ESPINOSA DA SILVA X ANTONIO ESPINOSA JUNIOR X ANTONIO FERREIRA DA COSTA X RUBENS FERREIRA DA COSTA X SONIA MARIA FERREIRA DA COSTA X JOSE FERREIRA DA COSTA X GENIVALDO FERREIRA DA COSTA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO E SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos apresentados pela contadoria judicial (saldo remanescente), às fls. 835-836, no prazo de 15 dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0036591-66.1990.403.6183 (90.0036591-0) - FRANCISCO DELMARE PINHEIRO(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X FRANCISCO DELMARE PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência, à parte autora, acerca do pagamento dos ofícios requisitórios de pequeno valor expedidos. Decorridos 5 dias, sem manifestação, ARQUIVEM-SE OS AUTOS, SOBRESTADOS, até o pagamento dos ofícios precatórios. Int. Cumpra-se.

0666949-28.1991.403.6183 (91.0666949-2) - ODENYL DIANNA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ODENYL DIANNA X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da interposição do agravo retido retro (parágrafo 2º, artigo 523 do CPC).Após, tornem os autos conclusos.Int.

0006140-19.1994.403.6183 (94.0006140-4) - GEORG MAXIMADSCHY X ALEXANDRA MAXIMADSCHY(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ALEXANDRA MAXIMADSCHY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência, à parte autora, acerca do pagamento dos ofícios requisitórios de pequeno valor expedidos.Decorridos 5 dias, sem manifestação, ARQUIVEM-SE OS AUTOS, SOBRESTADOS, até o pagamento dos ofícios precatórios.Int. Cumpra-se.

0008220-53.1994.403.6183 (94.0008220-7) - CLAUDIA FERREIRA DE SOUZA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X CLAUDIA FERREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da interposição do agravo retido retro (parágrafo 2º, artigo 523 do CPC).Após, tornem os autos conclusos.Int.

0032504-28.1994.403.6183 (94.0032504-5) - BERNHARD EDUARD KNABEL(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BERNHARD EDUARD KNABEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência, à parte autora, acerca do pagamento dos ofícios requisitórios de pequeno valor expedidos.Decorridos 5 dias, sem manifestação, ARQUIVEM-SE OS AUTOS, SOBRESTADOS, até o pagamento dos ofícios precatórios.Int. Cumpra-se.

0003005-78.1999.403.6100 (1999.61.00.003005-0) - KAZUKO MARUYAMA(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X KAZUKO MARUYAMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência, à parte autora, acerca do pagamento dos ofícios requisitórios de pequeno valor expedidos.Decorridos 5 dias, sem manifestação, ARQUIVEM-SE OS AUTOS, SOBRESTADOS, até o pagamento dos ofícios precatórios.Int. Cumpra-se.

0033524-36.1999.403.6100 (1999.61.00.033524-9) - JOAQUIM RAIMUNDO DE OLIVEIRA(SP095086 - SUELI TOROSSIAN E SP088602 - EDNA GUAZZELLI MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO) X JOAQUIM RAIMUNDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência, à parte autora, acerca do pagamento do ofício requisitório de pequeno valor expedido. Decorridos 5 dias, sem manifestação, ARQUIVEM-SE OS AUTOS, SOBRESTADOS, até o pagamento dos ofícios precatórios.Oportunamente, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MVXS), certificando-se nos autos. Int. Cumpra-se.

0064834-57.2000.403.0399 (2000.03.99.064834-3) - OLIVIA MALAGOLA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X OLIVIA MALAGOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da interposição do agravo retido retro (parágrafo 2º, artigo 523 do CPC).Após, tornem os autos conclusos.Int.

0005450-43.2001.403.6183 (2001.61.83.005450-3) - MARIA DA GLORIA PEREIRA DOS SANTOS(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X MARIA DA GLORIA PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da interposição do agravo retido retro (parágrafo 2º, artigo 523 do CPC).Após, tornem os autos conclusos.Int.

0001153-56.2002.403.6183 (2002.61.83.001153-3) - PEDRO MINARDI CAMPIONI X EMILIA GOMES CAMPIONI(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X PEDRO MINARDI CAMPIONI X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o recebimento por RPV implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo (artigo 128, parágrafo 6.º, da Lei nº 8.213/91).Decorrido o prazo acima, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int. Cumpra-se.

0003044-15.2002.403.6183 (2002.61.83.003044-8) - BELARMINO MARTINEZ BELLO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X BELARMINO MARTINEZ BELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência, à parte autora, acerca do pagamento dos ofícios requisitórios de pequeno valor expedidos.Decorridos 5 dias, sem manifestação, ARQUIVEM-SE OS AUTOS, SOBRESTADOS, até o pagamento dos ofícios precatórios.Int. Cumpra-se.

0000645-76.2003.403.6183 (2003.61.83.000645-1) - ERASMO DIAS X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ERASMO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência, à parte autora, acerca do pagamento dos ofícios requisitórios de pequeno valor expedidos.Decorridos 5 dias, sem manifestação, ARQUIVEM-SE OS AUTOS, SOBRESTADOS, até o pagamento dos ofícios precatórios.Int. Cumpra-se.

0001522-16.2003.403.6183 (2003.61.83.001522-1) - REGINALDO ALEIXO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X REGINALDO ALEIXO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da interposição do agravo retido retro (parágrafo 2º, artigo 523 do CPC).Após, tornem os autos conclusos.Int.

0001540-37.2003.403.6183 (2003.61.83.001540-3) - ELZA COVER FERNANDES(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ELZA COVER FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da interposição do agravo retido retro (parágrafo 2º, artigo 523 do CPC).Após, tornem os autos conclusos.Int.

0015990-82.2003.403.6183 (2003.61.83.015990-5) - MARIA JULIA FERNANDES MAIA(SP136659 - JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X MARIA JULIA FERNANDES MAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência, à parte autora, acerca do pagamento dos ofícios requisitórios de pequeno valor expedidos.Decorridos 5 dias, sem manifestação, ARQUIVEM-SE OS AUTOS, SOBRESTADOS, até o pagamento dos ofícios precatórios.Int. Cumpra-se.

0007015-37.2004.403.6183 (2004.61.83.007015-7) - PEDRO DE LIMA(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X PEDRO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o recebimento por RPV implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo (artigo 128, parágrafo 6.º, da Lei nº 8.213/91).Decorrido o prazo acima, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int. Cumpra-se.

0001035-75.2005.403.6183 (2005.61.83.001035-9) - MARIA OZANIRA LEANDRO DOS SANTOS(SP111068 - ADEJAIR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA OZANIRA LEANDRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência, à parte autora, acerca do pagamento dos ofícios requisitórios de pequeno valor expedidos.Decorridos 5 dias, sem manifestação, ARQUIVEM-SE OS AUTOS, SOBRESTADOS, até o pagamento dos ofícios precatórios.Int. Cumpra-se.

0002414-51.2005.403.6183 (2005.61.83.002414-0) - ANTONIO ALVES PEREIRA(SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ALVES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência, à parte autora, acerca do pagamento dos ofícios requisitórios de pequeno valor expedidos.Decorridos 5 dias, sem manifestação, ARQUIVEM-SE OS AUTOS, SOBRESTADOS, até o pagamento dos ofícios precatórios.Int. Cumpra-se.

0001859-97.2006.403.6183 (2006.61.83.001859-4) - IRENE DO NASCIMENTO ALMEIDA(SP132812 - ONIAS FERREIRA DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR) X IRENE DO NASCIMENTO ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o recebimento por RPV implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo (artigo 128, parágrafo 6.º, da Lei nº 8.213/91).Decorrido o prazo acima, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int. Cumpra-se.

0004549-02.2006.403.6183 (2006.61.83.004549-4) - ALDENORA IZABEL DE LIMA(SP205361 - CLAUDVANE SMITH VAZ E SP206911 - CASSIA DA ROCHA CAMELO E SP252504 - BIANCA DIAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ALDENORA IZABEL DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência, à parte autora, acerca do pagamento dos ofícios requisitórios de pequeno valor expedidos.Decorridos 5 dias, sem manifestação, ARQUIVEM-SE OS AUTOS, SOBRESTADOS, até o pagamento dos ofícios precatórios.Int. Cumpra-se.

0055530-98.2008.403.6301 (2008.63.01.055530-8) - MARIA DE FATIMA MESQUITA MOISES(PA011568 - DEVANIR MORARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA MESQUITA MOISES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência, à parte autora, acerca do pagamento dos ofícios requisitórios de pequeno valor expedidos.Decorridos 5 dias, sem manifestação, ARQUIVEM-SE OS AUTOS, SOBRESTADOS, até o pagamento dos ofícios precatórios.Int. Cumpra-se.

0017435-28.2009.403.6183 (2009.61.83.017435-0) - JOANA DARCH MACHADO(SP321254 - BRUNA REGINA MARTINS HENRIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOANA DARCH MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência, à parte autora, acerca do pagamento dos ofícios requisitórios de pequeno valor expedidos.Decorridos 5 dias, sem manifestação, ARQUIVEM-SE OS AUTOS, SOBRESTADOS, até o pagamento dos ofícios precatórios.Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 7733

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001039-10.2008.403.6183 (2008.61.83.001039-7) - ALFREDO SILVA(Proc. 2144 - MARIANE BONETTI SIMAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fl. 509: defiro.Revogoo o despacho de fls. 506/508.Devolvam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal-3ª Região, para as providências cabíveis.Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0009765-70.2008.403.6183 (2008.61.83.009765-0) - SEVERINO RAMOS DO NASCIMENTO(SP076764 - IVAN BRAZ DA SILVA E SP086897 - IVANI BRAZ DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

Dê-se ciência ao INSS acerca do desarquivamento do feito para requerer o que de direito.Decorridos 10 (dez) dias, devolvam-se os autos ao arquivo para baixa-findo.Int.

0001277-24.2011.403.6183 - JOSE GUILHERME DA FONSECA(SP154230 - CAROLINA HERRERO

MAGRIN) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

Vistos em sentença. JOSÉ GUILHERME DA FONSECA, com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de medida liminar, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - CENTRO, objetivando a concessão de ordem determinando que a autoridade coatora finalizasse o processo de auditoria de seu benefício, no intuito de que fossem liberados os valores atrasados do mesmo. A inicial veio acompanhada pelos documentos de fls. 13-87. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a análise do pedido liminar para após a apresentação das informações pela autoridade coatora (fl. 89). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 99-102, afirmando que concluiu o processo de liberação dos valores e que a quantia já havia sido paga à parte impetrante. Intimada, a parte impetrante confirmou que recebeu os valores de seu PAB (fls. 108-109). Sobrevieram as manifestações da parte impetrada, à fl. 124, e da parte impetrante, às fls. 131-143. Por fim, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A parte impetrante veio a juízo visando, precipuamente, à concessão de ordem para que a autoridade impetrada finalizasse o seu processo de liberação de valores atrasados - PAB. Ocorre que às fls. 99-102, a autoridade coatora informou que o processo foi concluído e os valores pagos. A parte impetrante confirmou que processo administrativo havia sido concluído, bem como que recebeu os valores do PAB, conforme manifestação de fls. 108-109. Diante disso, restou claro que a parte impetrante não tem mais interesse no processamento do feito, eis que já obteve aquilo que veio a juízo pleitear por via desta ação. Assim, houve carência superveniente, não existindo razão para prosseguimento do mesmo. Quanto às manifestações de fls. 108-109 e, principalmente, de fls. 131-134, na qual a parte impetrante alega que houve erro no cálculo da RMI e requer a sua revisão, ressalto que o referido pedido de revisão não é objeto desta Ação Mandamental, razão pela qual não será analisado. Por fim, destaco que a revisão pretendida, se for o caso, deve ser realizada por via de ação ordinária, haja vista que seria necessária dilação probatória, com a análise contábil do cálculo do salário-de-benefício e da RMI do benefício da parte impetrante. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto na Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Sem custas, tendo em vista a gratuidade concedida. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

0008844-72.2012.403.6183 - YASSUKO TOHOMA NISHIMURA (SP026031 - ANTONIO MANOEL LEITE) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL

Recebo a apelação de fls. 191/198 da parte impetrante no seu efeito devolutivo. À parte impetrada para as contrarrazões. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0005621-77.2013.403.6183 - LAUREANO SOARES PRESTES (SP209611 - CLEONICE MARIA DE PAULA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AGENCIA COTIA/SP

Trata-se de ação mandamental impetrado por LAUREANO SOARES PRESTES contra ato do Chefe da APS Cotia/SP. Considerando que de acordo com o Decreto nº 7.556/2011 a competência para atuar e representar judicialmente o INSS no âmbito das Agências da Previdência Social cabe às Gerências Executivas e, lembrando que a APS Cotia/SP é vinculada à GERÊNCIA EXECUTIVA OSASCO, esclareça a parte impetrante, no prazo de 10 dias, aditando a inicial, se for o caso. Int.

0006080-79.2013.403.6183 - SONIA MARIA BOLZAN GARZI (SP064891 - SONIA MARIA BOLZAN GARZI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

Vistos em decisão. A impetrante SÔNIA MARIA BOLZAN GARZI vem a juízo pleitear a concessão de ordem determinando que a autoridade coatora localize, dê prosseguimento e finalize o seu pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário, o qual foi encaminhado à autoridade coatora após a decisão da 1ª Câmara de Julgamento da Previdência Social. A inicial veio acompanhada pelos documentos correlatos ao pedido (fls. 08-16). Vieram os autos conclusos. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Observo que a Lei 9.874/99 regula o processo administrativo, prevendo que concluída a instrução, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir (art. 49). De fato, cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade, sob pena da demora na análise do processo administrativo causar grave dano às partes envolvidas. Diante do lapso temporal decorrido, da espécie de benefício, bem como em face da inércia da autoridade coatora, possível se faz atender ao pedido liminar, para assegurar à parte impetrante o direito à conclusão de seu processo administrativo, o qual foi encaminhado para o INSS desde 18/09/2012 (fl. 14). Posto isto, DEFIRO o pedido liminar para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 30 (trinta) dias, localize e conclua a análise do pedido de concessão do benefício da parte impetrante (NB 156.244.920-3), conforme determinado na decisão da 1ª Câmara de Julgamento. Remetam-se os autos ao

SEDI para exclusão do INSS do polo passivo da demanda, devendo constar apenas a o(a) GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - CENTRO. Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, nos termos do artigo 7º, inciso I da Lei 12.016/09. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal vindo, a final, os autos conclusos para sentença. Ante o preceito contido no artigo 19, da Lei 10.910, de 15.07.2004, que deu nova redação ao artigo 3º, da Lei 4.348, de 26.06.1964, INTIME-SE o representante judicial do INSS acerca desta decisão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0007120-96.2013.403.6183 - MARIA ISABEL SANTIAGO RODRIGUES (SP039982 - LAZARO BIAZZUS RODRIGUES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP
Defiro os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, a regularização do polo passivo, observando as atribuições das Gerências Executivas da Previdência Social, face a atual estruturação administrativa do INSS (Decreto nº 7.556/2011), lembrando que a APS Vila Maria é abrangida pela GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS SÃO PAULO - LESTE. Int.

0007122-66.2013.403.6183 - EUVALDO AMBROSIO DA SILVA (SP133503 - MARIA ANGELICA CARNEVALI MIQUELIN E SP199905 - CLEITON PEREIRA AZEVEDO) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO PAULO
Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se para processamento prioritário do feito nos termos da Lei nº 10.741/03, observando, no entanto, a isonomia com relação aos demais jurisdicionados co direito ao mesmo benefício. Providencie a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, a regularização do polo passivo, observando as atribuições das Gerências Executivas da Previdência Social, face a atual estruturação administrativa do INSS (Decreto nº 7.556/2011), lembrando que a APS Ataliba Leonel é abrangida pela GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS SÃO PAULO - NORTE. Int.

0007202-30.2013.403.6183 - OSWALDO FERRAZ DE CAMPOS (SP202367 - RAQUEL FERRAZ DE CAMPOS) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO PAULO
Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Providencie a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, a regularização do polo passivo, observando as atribuições das Gerências Executivas da Previdência Social, face a atual estruturação administrativa do INSS, lembrando que a APS São Paulo Santa Marina é abrangida pela GERÊNCIA EXECUTIVA SÃO PAULO - NORTE. Int.

Expediente Nº 7734

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0025673-71.1988.403.6183 (88.0025673-2) - MARIA APPARECIDA CLARO DA SILVA X ALCIDES PETROLINO X IRINEU MARCONDES LEITE X MANOELA RAMBALDI CARDENUTO X CELIA RUTH CHAGAS DE OLIVEIRA MACEDO X MARIA LUIZA DE OLIVEIRA TEIXEIRA X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X MARIA BATISTA DA SILVA X OSWALDO DOS SANTOS X VICENTE LEONTINO DE CAMPOS X FRANCISCO ALEIXO DE SOUZA X ANGELA MARIA CAMPOS MARQUES X MARILIA MARQUES X SOLANGE CAMPOS MARQUES X SUELI CAMPOS MARQUES X MARIA HELENA MARTINS BARBOSA X JORGE SACIOTTO X JACOB SANTORO GIULIANETTI X OCTAVIO COELHO DA SILVA X ANTONIO MARCOS COELHO DA SILVA X TEOGERIO BENTO DA SILVA X TERESINHA BENTO DA SILVA THEODORO X JOSE GERALDO MONTEIRO X MARIA DE LOURDES DE SOUZA MORAES X MARIA TEREZINHA NAGY X WANDERSON RUBIO SANTANA X MARIA FRANCELINA RIBEIRO X CLAUDIA BELTRAN DA COSTA X MARLENE BELTRAN BARICELLI X BEATRIZ MARIA VILLELA FERREIRA X APARECIDA MARIA DE JESUS DEGASPERI X JOSE ELOI ROCHA X VALDA HELENA DE SIQUEIRA X VALDECIR DE SOUZA SIQUEIRA X VALTER THADEU DE SIQUEIRA X VANDA DE SOUZA SIQUEIRA X VANDERLEY CARNEIRO DE SIQUEIRA X VEBER JOSE DE SIQUEIRA X VERA LUCIA DE SIQUEIRA X VILMA HELENA DE SIQUEIRA FERREIRA X WANIA MARIA DE SIQUEIRA RAMOS X WLADIMIR DE SOUZA SIQUEIRA X MANOEL COSTA X NEUZA SANTORO GIULIANETTI X MARIA SERAO RANGEL X JOSE OTAVIO LEMOS X EVANIL FRANCISCO X JOAQUIM BATISTA DIAS X IVO PICCA X JORGE MACHADO X RAUL CHAD X JOSE WAGNER BONCRISTIANO X ODOVALDO BONCRISTIANO (SP055039 - JOSE ROBERTO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)
Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro. No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE

PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o recebimento por RPV implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo (artigo 128, parágrafo 6.º, da Lei nº 8.213/91). Decorrido o prazo acima, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int. Cumpra-se.

0014642-20.1989.403.6183 (89.0014642-4) - ROSA GOMES DO AMARAL X PAULO BASSANELLO X DIONISIA JOSEFA DE SOUSA MONTEIRO X FRANCISCO LIEB X NORMA LEIDENHEIMER RUIZ SOLER X IDERVAL LIMA TEIXEIRA X RIZALVA PATROCINIO LIMA X MAURI PEREIRA DOS SANTOS X MARLENE PEREIRA DOS SANTOS ACSANY X MAGNA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS DUARTE X MAURA PEREIRA DOS SANTOS YAMADA X MAURICIO PEREIRA DOS SANTOS X MARIA VENANCIA DOS SANTOS OLIVEIRA X MARIO APARECIDO DOS SANTOS X IRENE ILDA DA SILVA GUIMARAES X JOSE DOMINGUES RIBEIRO X ARISTIDES DOMINGUES RIBEIRO X GETULIO DOMINGUES RIBEIRO X MARIA CORREA DE CARVALHO(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro. No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o recebimento por RPV implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo (artigo 128, parágrafo 6.º, da Lei nº 8.213/91). Decorrido o prazo acima, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Oportunamente, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MVXS), certificando-se nos autos. Int. Cumpra-se.

0015793-21.1989.403.6183 (89.0015793-0) - DESDEMONA ATTARD TERCO X MARIA APARECIDA NOVAIS X MARIA DE LOURDES SILVA X FRANCISCA ROSA VILARIM X APARECIDA RODRIGUES VILARIM X DONIZETE RODRIGUES VILARIM X MILTO RODRIGUES VILARIM X ANTONIO RODRIGUES VILARIM(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO E SP086824 - EDVALDO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro. No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o recebimento por RPV implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo (artigo 128, parágrafo 6.º, da Lei nº 8.213/91). Decorrido o prazo acima, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Oportunamente, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MVXS), certificando-se nos autos. Int. Cumpra-se.

0020018-84.1989.403.6183 (89.0020018-6) - ERNEZILIA BARBOSA DE MATTOS(SP067275 - CLEDSON CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro. No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o recebimento por RPV implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo (artigo 128, parágrafo 6.º, da Lei nº 8.213/91). Decorrido o prazo acima, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Oportunamente, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MVXS), certificando-se nos autos. Int. Cumpra-se.

0042910-50.1990.403.6183 (90.0042910-2) - MARIA DE LOURDES ATANES X MARIA DE SOUZA X MARIA WANDA GOMES TAVARES X MARIA AGNELLI ANDREU X NILTON GENOVA X NILTON PRIETO X PALMYRA MANTEGASSI MARTINEX X RUBENS MARQUES X CESAR MARQUES X MARILSA SILVESTRE MARQUES X IVAN SILVESTRE MARQUES X GEAN MARQUES X SEBASTIANA DA FONSECA X TEREZINHA GRISTZBACH(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro. No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o recebimento por RPV implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo (artigo 128, parágrafo 6.º, da Lei nº 8.213/91). Decorrido o prazo acima, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Oportunamente, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da

classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MVXS), certificando-se nos autos. Int. Cumpra-se.

0094120-72.1992.403.6183 (92.0094120-6) - MANOEL FERRON MANRRUBIA X EFIGENIO CUSTODIO DOS SANTOS X OSVALDO BELINI X GENTIL ROSSI X MARIA IVANI GINI MANIERI X MANOEL FERNANDES X MOISES SILVEIRA BASTOS X JOSE SILVEIRA BASTOS X ADI SILVEIRA BASTOS X PEDRITA SILVEIRA BASTOS PILON X AECIO DA SILVEIRA BASTOS X PEDRO DA SILVEIRA BASTOS X ANTONIO ESCORIZZA FILHO X ANTONIO MIGUEL SANTANA X BENEDITO DE PAULA(SP072809 - DECIO RODRIGUES DE SOUSA E SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o recebimento por RPV implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo (artigo 128, parágrafo 6.º, da Lei nº 8.213/91).Decorrido o prazo acima, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Oportunamente, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MVXS), certificando-se nos autos. Int. Cumpra-se.

0001471-73.2001.403.6183 (2001.61.83.001471-2) - APRIZANOU INACIO X ARNALDO PEREIRA MACHADO X BENEDITO DE OLIVEIRA X CILEIDE APARECIDA FLORENCIO X ERBI TARGINO PEREIRA X JOAO BATISTA ALVES DE OLIVEIRA X JOSE CABETE X JOSE PASCHOALOTTO X JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA X MARIA LUCIA DOS SANTOS(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS E SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) Ciência, à parte autora, acerca do pagamento dos ofícios requisitórios de pequeno valor expedidos.Decorridos 5 dias, sem manifestação, ARQUIVEM-SE OS AUTOS, SOBRESTADOS, até o pagamento dos ofícios precatórios.Oportunamente, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MVXS), certificando-se nos autos. Int. Cumpra-se.

0003207-29.2001.403.6183 (2001.61.83.003207-6) - NATHALIO DA CRUZ X EDISON ALVISE CAPATO X JOAO MARTINS DE ARRUDA X JOSE CARLOS DE BARROS X JOSE LUIZ FERREIRA X LUIZ APARECIDO ROZZATTI X LUIZ CARLOS RICCI X NELSON ANTONIO MARTINS X PEDRO DE GODOY X WALDEMAR AMBROSIO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) Ciência, à parte autora, acerca do pagamento dos ofícios requisitórios de pequeno valor expedidos.Decorridos 5 dias, sem manifestação, ARQUIVEM-SE OS AUTOS, SOBRESTADOS, até o pagamento dos ofícios precatórios.Oportunamente, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MVXS), certificando-se nos autos. Int. Cumpra-se.

0001722-57.2002.403.6183 (2002.61.83.001722-5) - SEBASTIAO ALVES DE ALMEIDA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 887 - ANDREA DE ANDRADE PASSERINO) Inicialmente, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MVXS), certificando-se nos autos. Fls. 228-233: Concedo o prazo de 10 dias.Decorrido o prazo acima, em nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Int. Cumpra-se.

0003697-17.2002.403.6183 (2002.61.83.003697-9) - HELIO ROBERTO CELIDONIO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO) Ciência, à parte autora, acerca do pagamento dos ofícios requisitórios de pequeno valor expedidos.Decorridos 5 dias, sem manifestação, ARQUIVEM-SE OS AUTOS, SOBRESTADOS, até o pagamento dos ofícios precatórios.Oportunamente, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MVXS), certificando-se nos autos. Int. Cumpra-se.

0010803-93.2003.403.6183 (2003.61.83.010803-0) - ELIAS FERREIRA X ELZA MARIA JUSTO MAZZEI X FERNANDO HERRERA X FERNANDO JOSE MENDES BANDEIRA X FRANCISCO GALLEGU GONCALEZ NETO X GENESIO CHIARAMONTI X IZABEL CRISTINA CAMARA HAUY X JOAO APARECIDO DOS SANTOS X JOAO BATISTA MAFFIA X JOAO RAIMUNDO NETO(SP102024 -

DALMIRO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Ciência, à parte autora, acerca do pagamento dos ofícios requisitórios de pequeno valor expedidos.Decorridos 5 dias, sem manifestação, ARQUIVEM-SE OS AUTOS, SOBRESTADOS, até o pagamento dos ofícios precatórios.Oportunamente, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MVXS), certificando-se nos autos. Int. Cumpra-se.

0004583-11.2005.403.6183 (2005.61.83.004583-0) - ENEILDO TENORIO DE SOUZA(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência, à parte autora, acerca do pagamento dos ofícios requisitórios de pequeno valor expedidos.Decorridos 5 dias, sem manifestação, ARQUIVEM-SE OS AUTOS, SOBRESTADOS, até o pagamento dos ofícios precatórios.Oportunamente, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MVXS), certificando-se nos autos. Int. Cumpra-se.

0006772-59.2005.403.6183 (2005.61.83.006772-2) - JOAO OLIVEIRA FILHO(SP202518 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o recebimento por RPV implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo (artigo 128, parágrafo 6.º, da Lei nº 8.213/91).Decorrido o prazo acima, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Oportunamente, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MVXS), certificando-se nos autos. Int. Cumpra-se.

0003047-57.2008.403.6183 (2008.61.83.003047-5) - MARIA DO O DE ALBUQUERQUE(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o recebimento por RPV implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo (artigo 128, parágrafo 6.º, da Lei nº 8.213/91).Decorrido o prazo acima, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Oportunamente, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MVXS), certificando-se nos autos. Int. Cumpra-se.

0012792-61.2008.403.6183 (2008.61.83.012792-6) - ROSANA SALVADOR LOPES MORENO(SP134582 - NEIVA MARIA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência, à parte autora, acerca do pagamento dos ofícios requisitórios de pequeno valor expedidos.Decorridos 5 dias, sem manifestação, ARQUIVEM-SE OS AUTOS, SOBRESTADOS, até o pagamento dos ofícios precatórios.Oportunamente, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MVXS), certificando-se nos autos. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0095558-70.1991.403.6183 (91.0095558-2) - HERCULES APRILE(SP093533 - MARIA TERESA ASSUMPÇÃO FERREIRA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o recebimento por RPV implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo (artigo 128, parágrafo 6.º, da Lei nº 8.213/91).Decorrido o prazo acima, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Oportunamente, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MVXS), certificando-se nos autos. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0062068-23.1992.403.6183 (92.0062068-0) - ANTONIO GIJON BARROSO X ARGEMIRO PAULO DA SILVA X JULIO GOMES DOS REIS(SP104921 - SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X ANTONIO GIJON BARROSO X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARGEMIRO PAULO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIO GOMES DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO GIJON BARROSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARGEMIRO PAULO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIO GOMES DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIO GOMES DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência, à parte autora, acerca do pagamento dos ofícios requisitórios de pequeno valor expedidos. Decorridos 5 dias, sem manifestação, ARQUIVEM-SE OS AUTOS, SOBRESTADOS, até o pagamento dos ofícios precatórios. Int. Cumpra-se.

0011867-85.1996.403.6183 (96.0011867-1) - RUBENS FERREIRA X PEDRO ARCARO X PEDRO JOSE VIVIANI X MARY GIANDUZZO VIVIANI X ROSA PEREIRA DE SOUZA X SYLVIA SIDNEY ZANETTI CUNHA X TERESINHA DE JESUS GATI X THEREZINHA CARREIRA X VILMA MARIA CAMBIAGHI DA SILVA X WALDEMAR TAGLIARI (SP092690 - FREDDY JULIO MANDELBAUM E SP029139 - RAUL SCHWINDEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X RUBENS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO ARCARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SYLVIA SIDNEY ZANETTI CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THEREZINHA CARREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TERESINHA DE JESUS GATI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VILMA MARIA CAMBIAGHI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO JOSE VIVIANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDEMAR TAGLIARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro. No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o recebimento por RPV implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo (artigo 128, parágrafo 6.º, da Lei nº 8.213/91). Decorrido o prazo acima, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int. Cumpra-se.

0004779-20.2001.403.6183 (2001.61.83.004779-1) - HILDEBRANDO WAGNER MASSEROUX X ROSA DE LINA DA SILVA GONCALVES X JOAO BATISTA PAGOTI X JOSE BASSI X JOSE EVERALDO DUARTE X JOSE PEREIRA DA SILVA X JOSE REIS XAVIER X MANOEL AUGUSTO DA CONCEICAO MARTINS X MANOEL RAMALHO (SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X JOSE REIS XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência, à parte autora, acerca do pagamento dos ofícios requisitórios de pequeno valor expedidos. Decorridos 5 dias, sem manifestação, ARQUIVEM-SE OS AUTOS, SOBRESTADOS, até o pagamento dos ofícios precatórios. Int. Cumpra-se.

0003277-12.2002.403.6183 (2002.61.83.003277-9) - JAIR DAMACENO DE SOUZA (SP086991 - EDMIR OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS) X JAIR DAMACENO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência, à parte autora, acerca do pagamento dos ofícios requisitórios de pequeno valor expedidos. Decorridos 5 dias, sem manifestação, ARQUIVEM-SE OS AUTOS, SOBRESTADOS, até o pagamento dos ofícios precatórios. Int. Cumpra-se.

0000330-48.2003.403.6183 (2003.61.83.000330-9) - WILSON BRACETTI X MACHADO FILGUEIRAS ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C - EPP (SP061327 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2250 - VANESSA BOVE CIRELLO) X WILSON BRACETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência, à parte autora, acerca do pagamento dos ofícios requisitórios de pequeno valor expedidos. Decorridos 5 dias, sem manifestação, ARQUIVEM-SE OS AUTOS, SOBRESTADOS, até o pagamento dos ofícios precatórios. Int. Cumpra-se.

0004542-15.2003.403.6183 (2003.61.83.004542-0) - MARTILIANO JOSE CAETANO X ANGELINA CASTRO MARTINEZ X JOSE CORDEIRO PIMENTEL X JOAQUIM ROQUE DA SILVA X RAIN GOMES DE MORAES X MARIA NECY CORREIA DE MORAES (SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS E SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X JOSE CORDEIRO PIMENTEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL X MARTILIANO JOSE CAETANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIN GOMES DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o recebimento por RPV implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo (artigo 128, parágrafo 6.º, da Lei nº 8.213/91).Decorrido o prazo acima, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int. Cumpra-se.

0009187-83.2003.403.6183 (2003.61.83.009187-9) - ARGEMIRO MARTINS(SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X ARGEMIRO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência, à parte autora, acerca do pagamento dos ofícios requisitórios de pequeno valor expedidos.Decorridos 5 dias, sem manifestação, ARQUIVEM-SE OS AUTOS, SOBRESTADOS, até o pagamento dos ofícios precatórios.Int. Cumpra-se.

0011658-72.2003.403.6183 (2003.61.83.011658-0) - JOSE PEREIRA DE ALENCAR(SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X JOSE PEREIRA DE ALENCAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência, à parte autora, acerca do pagamento dos ofícios requisitórios de pequeno valor expedidos.Decorridos 5 dias, sem manifestação, ARQUIVEM-SE OS AUTOS, SOBRESTADOS, até o pagamento dos ofícios precatórios.Int. Cumpra-se.

0015573-32.2003.403.6183 (2003.61.83.015573-0) - JOAQUIM JUSTINO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X JOAQUIM JUSTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência, à parte autora, acerca do pagamento dos ofícios requisitórios de pequeno valor expedidos.Decorridos 5 dias, sem manifestação, ARQUIVEM-SE OS AUTOS, SOBRESTADOS, até o pagamento dos ofícios precatórios.Int. Cumpra-se.

0003979-84.2004.403.6183 (2004.61.83.003979-5) - ANTONIO ROBERTO DA SILVA(SP115526 - IRACEMA MIYOKO KITAJIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X ANTONIO ROBERTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência, à parte autora, acerca do pagamento dos ofícios requisitórios de pequeno valor expedidos.Decorridos 5 dias, sem manifestação, ARQUIVEM-SE OS AUTOS, SOBRESTADOS, até o pagamento dos ofícios precatórios.Int. Cumpra-se.

0004717-72.2004.403.6183 (2004.61.83.004717-2) - URUBATAN ESTRELA(SP125403 - DEBORA RODRIGUES DE BRITO E SP162931 - JOSÉ JEOLANDES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X URUBATAN ESTRELA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência, à parte autora, acerca do pagamento dos ofícios requisitórios de pequeno valor expedidos.Decorridos 5 dias, sem manifestação, ARQUIVEM-SE OS AUTOS, SOBRESTADOS, até o pagamento dos ofícios precatórios.Int. Cumpra-se.

0005481-58.2004.403.6183 (2004.61.83.005481-4) - ARIIVALDO TADEU DA MOTTA X MACHADO FILGUEIRAS ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C - EPP(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2250 - VANESSA BOVE CIRELLO) X ARIIVALDO TADEU DA MOTTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o recebimento por RPV implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo (artigo 128, parágrafo 6.º, da Lei nº 8.213/91).Decorrido o prazo acima, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int. Cumpra-se.

0005482-43.2004.403.6183 (2004.61.83.005482-6) - ALEXANDRE RAIMUNDO DA SILVA X MACHADO FILGUEIRAS ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C - EPP(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL(Proc. 2628 - PATRICIA CARDIERI PELIZZER) X ALEXANDRE RAIMUNDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência, à parte autora, acerca do pagamento dos ofícios requisitórios de pequeno valor expedidos.Decorridos 5 dias, sem manifestação, ARQUIVEM-SE OS AUTOS, SOBRESTADOS, até o pagamento dos ofícios precatórios.Int. Cumpra-se.

0002888-22.2005.403.6183 (2005.61.83.002888-1) - MIGUEL PEDRO DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X MIGUEL PEDRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência, à parte autora, acerca do pagamento dos ofícios requisitórios de pequeno valor expedidos.Decorridos 5 dias, sem manifestação, ARQUIVEM-SE OS AUTOS, SOBRESTADOS, até o pagamento dos ofícios precatórios.Int. Cumpra-se.

0002998-21.2005.403.6183 (2005.61.83.002998-8) - JOSE DE RIBAMAR RODRIGUES(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE RIBAMAR RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência, à parte autora, acerca do pagamento dos ofícios requisitórios de pequeno valor expedidos.Decorridos 5 dias, sem manifestação, ARQUIVEM-SE OS AUTOS, SOBRESTADOS, até o pagamento dos ofícios precatórios.Int. Cumpra-se.

0039432-90.2008.403.0399 (2008.03.99.039432-0) - IVO REIS DA SILVA(SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X IVO REIS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência, à parte autora, acerca do pagamento dos ofícios requisitórios de pequeno valor expedidos.Decorridos 5 dias, sem manifestação, ARQUIVEM-SE OS AUTOS, SOBRESTADOS, até o pagamento dos ofícios precatórios.Int. Cumpra-se.

0006757-85.2008.403.6183 (2008.61.83.006757-7) - ELIZABETH JUREMA LEMOS BENETAZZI(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZABETH JUREMA LEMOS BENETAZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO)

Ciência, à parte autora, acerca do pagamento dos ofícios requisitórios de pequeno valor expedidos.Decorridos 5 dias, sem manifestação, ARQUIVEM-SE OS AUTOS, SOBRESTADOS, até o pagamento dos ofícios precatórios.Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 7735

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007762-11.2009.403.6183 (2009.61.83.007762-9) - DARCI GOMES DE LIMA(SP096267 - JOSE JOACY DA SILVA TAVORA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.DARCI GOMES DE LIMA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão de pensão por morte em razão do falecimento de sua filha, Sra. Jacira Batista de Lima, ocorrido em 02/08/2006.A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 08-73.Concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal (fl. 76). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 88-92), pugnando pela improcedência do pedido. Na oportunidade, juntou os documentos de fls. 94-104.O processo foi encaminhado a este juízo por meio da decisão de fls. 114-117.Redistribuídos os autos a esta Vara, foram ratificados os atos praticados pelas partes no Juizado Especial Federal, bem como dada oportunidade para réplica e produção das provas consideradas pertinentes (fl. 123).Sobreveio réplica (fls. 126-128).Concedidos os benefícios da justiça gratuita e deferida a produção de prova testemunhal (fl. 109).Deferida a produção de prova testemunhal (fl. 130).Realizada audiência de oitiva de testemunhas (fls. 136-139).Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.O benefício de pensão por morte traduz a intenção do legislador em amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido.Para se obter a implementação de pensão por morte, mister o preenchimento de dois requisitos: dependência econômica do requerente e qualidade de segurado do falecido. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.Da qualidade de seguradoDiz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:(...)II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o

segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; 1.º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2.º Os prazos do inciso II ou do 1.º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Cessando o recolhimento das contribuições, a tendência é de que o segurado perca esta qualidade, e, com ela, todos os direitos que lhe são inerentes. Por força do determinado pela legislação, porém, durante o denominado período de graça, o segurado mantém essa qualidade, independentemente do recolhimento de contribuições. Assim é que, sobrevivendo o evento (morte) no curso do período de graça, os dependentes do segurado ainda estarão protegidos. No caso dos autos, a qualidade de segurado da Sra. Jacira Batista de Lima restou comprovada por meio do extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, juntado à fl. 62 dos autos, o qual comprova que ela laborou na Empresa Grand Brasil Comércio de Veículos e Peças Ltda. até a data de seu falecimento (02/08/2006). Da qualidade de dependente O artigo 16, inciso I e 4º, da Lei 8.213/91, veicula preceitos legais relevantes na discussão do conflito de interesses trazido a juízo. In verbis: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 4 A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. A autora, mãe da falecida, para fazer jus à concessão da pensão em virtude do óbito de sua filha, deve provar a dependência econômica, já que ela não se encaixa no 4º acima transcrito. Para a comprovação da dependência econômica foram apresentados, entre outros documentos: cópia da ficha de empregado da falecida em que a autora consta como beneficiária (fl. 20); cópia da declaração do imposto de renda da de cujus, relativa ao ano de 2005, constando a Sra. Darci como dependente (fls. 20-29); cópia do formulário de sinistros e benefícios em razão do óbito da Sra. Jacira, que aparece a parte autora como beneficiária (fl. 30); cópia do seguro de vida recebido pela autora em razão do falecimento de sua filha (fl. 39). Outrossim, a prova testemunhal, gravada em CD anexo aos autos (fl. 139), foi uníssona no sentido de comprovar a dependência econômica da autora em relação a sua filha, Sra. Jacira, senão vejamos alguns trechos do depoimento de Edneia Silva Souza: ...que era a Sra. Jacira quem sustentava a casa; que a falecida se casou pouco tempo antes de morrer, mas continuou dando auxílio a mãe; que a autora se separou de seu marido e não tinha quem a ajudasse, só a filha Jacira; que a autora passou por dificuldades após a morte da filha; que um filho da autora faleceu e outra filha tem problemas mentais e também era sustentada pela Sra. Jacira.... A segunda testemunha, Sra. Ana Rosa Guimarães Sattim, também confirmou a dependência econômica: ...que a Sra. Jacira ajudava praticamente em todas as despesas com a mãe; que de todos os filhos, a falecida era quem mais ajudava; que mesmo depois de casada, a Sra. Jacira continuou ajudando a mãe; que a autora tem uma filha com problemas mentais que depende inteiramente dela; que depois do falecimento da filha a autora passou por dificuldades financeiras.... Portanto, descabida a negativa do INSS, erro que merece correção, já que é cristalino o direito da autora à concessão de pensão pela morte de sua filha, dada a prova documental e testemunhal constante dos autos. Por fim, a data de início do benefício deve ser fixada na data do óbito da Sra. Jacira Batista de Lima (em 02/08/2006 - fl. 10), uma vez que a DER se deu 30 dias após o falecimento (fl. 17), nos termos do artigo 74, I, da Lei de Benefícios. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a implantar, em favor da autora, o benefício de pensão por morte desde a data do óbito da Sra. Jacira Batista de Lima, em 02/08/2006, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. De ofício, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a tutela específica, devendo ser intimado o Instituto Nacional do Seguro Social a implantar a pensão por morte à parte autora, revista nos termos da fundamentação, mas com pagamento das prestações mensais, por força dos efeitos da antecipação de tutela ora concedidos, a partir da competência agosto de 2013, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora incidirão, a contar da citação, de acordo com o artigo 406 do novo Código Civil, que, implicitamente, remete ao 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional, ou seja, juros de 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social, ao pagamento integral dos honorários de sucumbência, nos termos do artigo 21, parágrafo único, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, 3º e 4º, do CPC, considerando as parcelas

vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ.Sentença sujeita ao reexame necessário.Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: N.º. do benefício: 21/140.709.414-6; Segurado: Darci Gomes de Lima: Benefício concedido: Pensão por morte (21); Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; DIB: 02/08/2006; RMI: a ser calculada pelo INSS. P.R.I.C.

0002365-63.2012.403.6183 - GENI DOMINGUES(SP194903 - ADRIANO CÉSAR DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.GENI DOMINGUES propôs a presente ação, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, com o pagamento das parcelas atrasadas, acrescidas de juros e correção monetária, além do reembolso das despesas processuais e honorários advocatícios.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 18-93.Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a tutela antecipada (fl. 96).Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 105-107, pugnando pela improcedência do pedido. Na oportunidade, juntou os documentos de fls. 108-110.Dada a oportunidade para réplica e produção das provas consideradas pertinentes (fl. 111).Réplica às fls. 114-116.Deferida a produção de prova pericial e formulados os quesitos do juízo (fls. 118-119).Nomeados os peritos do juízo (fl. 124).Juntado os laudos periciais de fls. 130-158 e 159-163, acerca do qual foram científicas as partes.Manifestação da parte autora às fls. 168-171.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido.Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I).O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I).E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei 8.213/91). O direito à percepção do benefício de aposentadoria por invalidez depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e permanente. Já o auxílio-doença requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e temporária.A concessão do auxílio-acidente de natureza não-trabalhista, por seu turno, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.No que toca à incapacidade, embora a perícia realizada em 29/06/2013 tenha concluído que a parte autora não está incapacitada para o labor (fls. 159-163), na perícia médica realizada em 21/06/2013 (fls. 130-158), o perito especialista em ortopedia concluiu que a parte autora está incapacitada total e temporariamente, desde 24/11/2009, e que deverá ser reavaliada 06 (seis) meses após a realização da perícia (respostas aos quesitos 3, 7, 8 e 10 - fls. 154-155).No que toca à manutenção da qualidade de segurado, diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração.No caso do artigo 15, 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver pagado mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (2º), ou seja, num total de 36 meses.No tocante aos requisitos qualidade de segurado e da carência, o extrato do CNIS, juntado à fl. 108 dos autos, comprova que a parte autora recebeu o benefício previdenciário nos períodos de 16/05/2009 a 06/11/2009 e de 02/06/2010 a 03/03/2011, razão

pela qual entendo que tais requisitos foram preenchidos na data de início da incapacidade fixada pelo perito judicial, em 24/11/2009. Por outro lado, os efeitos financeiros da concessão deste benefício só podem ocorrer a partir de 20/01/2010, ante o requerimento administrativo feito nesta data (fl. 24), nos termos do art. 43, 1º, alínea b, da Lei 8.213/91. Portanto, a parte autora faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença desde 20/01/2010 até, pelo menos, o dia 21/12/2013, ou seja, 6 (seis) meses após a realização da perícia judicial, podendo ser novamente reavaliada pelo INSS administrativamente a partir de então. Ressalte-se, por fim, que deverá haver compensação dos valores recebidos anteriormente a título de auxílio-doença. Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a demanda, condenando o réu a conceder o benefício de auxílio-doença desde 20/01/2010 até, pelo menos 21/12/2013, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício de auxílio-doença em prol da parte autora, com pagamento das prestações mensais, por força dos efeitos da antecipação de tutela ora concedidos, a partir da competência agosto de 2013, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, descontados os valores recebidos administrativamente em razão da concessão de benefícios de auxílio-doença. Os juros de mora incidirão, a contar da citação, de acordo com o artigo 406 do novo Código Civil, que, implicitamente, remete ao 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional, ou seja, juros de 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ao pagamento integral dos honorários de sucumbência, nos termos do artigo 21, parágrafo único, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, 3º e 4º, do CPC, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: Segurado: Geni Domingues; Benefício concedido: auxílio-doença; Renda mensal atual: a calcular pelo INSS; DIB: 20/01/2010; RMI: a calcular pelo INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003152-92.2012.403.6183 - KIMIKO YAMASHITA (SP162910 - CLÁUDIA REGINA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. KIMIKO YAMASHITA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de Isao Yamashita, ocorrido em 24/07/1997. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 12-120. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e deferida a tutela antecipada (fls. 123-124). O INSS comunicou a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 134-161), o qual foi convertido em Agravo Retido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 187-188). Devidamente citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 164-175, alegando a ocorrência da prescrição quinquenal e pugnando pela improcedência do pedido. Na oportunidade, juntou os documentos de fls. 178-184. Foi dada oportunidade para réplica e produção das provas consideradas pertinentes (fl. 189). Finalmente, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, 5º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280, de 16/02/06. Com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, há que se reconhecer a ocorrência da prescrição quinquenal, uma vez que a parte autora foi comunicada do julgamento do seu recurso em 19/04/2004 (fl. 22) e a presente demanda apenas foi ajuizada em 18/04/2012. Desse modo, reconheço a prescrição das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da ação. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. Para se obter a implementação de pensão por morte, mister o preenchimento de dois requisitos: dependência econômica do requerente e qualidade de segurado do falecido. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. O artigo 16, inciso I e 4º, da Lei 8.213/91, veicula preceitos legais relevantes na discussão do conflito de interesses trazido a juízo. In verbis: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado,

de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;II - os pais;III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;(...) 4 A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Consoante dispositivo acima transcrito, depreende-se que, sendo a parte autora, cônjuge do falecido, a dependência é considerada presumida. Vê-se que a condição de cônjuge do de cujus, restou demonstrada por meio da certidão de casamento apresentada aos autos, prova esta considerada inequívoca (fl. 16). Superada a questão relativa à dependência econômica, passa-se à análise da qualidade de segurado do de cujus. Note-se que, a teor da lei, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito ao benefício para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor na época em que tais condições foram atendidas (artigo 102, 1º, da Lei 8.213/91, acrescentado pela Lei 9.528, de 10.12.97). No caso dos autos, a autora sustenta que seu marido fazia jus à concessão do benefício de aposentadoria por idade, motivo pelo qual passo a apreciar, portanto, se o falecido marido da autora fazia jus ao referido benefício antes do óbito. Da aposentadoria por idade do falecido Até o advento da Medida Provisória 83, de 12 de dezembro de 2002, dispunha a legislação previdenciária que, para a concessão da aposentadoria por idade urbana, havia que se demonstrar os seguintes requisitos: a idade prevista, a carência legal exigida e a qualidade de segurado. Havendo perda da qualidade de segurado, seria necessário, para readquiri-la, contar com mais 1/3 do número de contribuições exigidas no ano que foi implementado o requisito idade, conforme redação dada pela Lei 9.032/95 ao artigo 142 da Lei 8.213/91. Conforme o disposto no artigo 48 da Lei 8.213/91, com efeito, a aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. Em sua redação original, o artigo 142 do mesmo diploma dizia, por sua vez, que, para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até a data da publicação do plano de benefícios, bem como para os trabalhadores e empregados rurais cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedeceria à tabela que acompanha o artigo, levando-se em conta o ano da entrada do requerimento. O artigo 142 e a respectiva tabela foram alterados pela Lei 9.032/95, que preceituou que, para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial levará em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 24 da Lei 8.213/91, havendo, contudo, (...) perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. Em se tratando de segurado inscrito na previdência pública antes da Lei 8.213/91, a base de cálculo deve ser o número de contribuições constantes da tabela do artigo 142, e não as 180 contribuições mensais referidas no artigo 45, aplicáveis apenas àqueles que se vincularam ao regime geral da previdência a partir de 24 de julho de 1991. Examinando os supramencionados preceitos normativos, uma parte da jurisprudência concordava que os três requisitos (idade, carência e qualidade de segurado) deveriam estar presentes, concomitantemente, para a concessão da aposentadoria por idade, a qual só seria devida àquele que perdeu a qualidade de segurado, se, até a data da perda, ele já havia reunido os requisitos idade e carência, na forma do artigo 102 da Lei 8.213/91, que, em sua redação original, dispunha que a perda da qualidade de segurado após o preenchimento de todos os requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria não implicava extinção do direito a tal benefício. A Medida Provisória 1.523-9/97, reeditada até sua conversão na Lei 9.528/97, alterou o artigo 102 para dizer que a perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade, mas acrescentou o 1º, que traz a seguinte ressalva: Art. 102. (...) 1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Vieram a lume decisões judiciais, entretanto, com base em precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, entendendo que a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito ao benefício àquele que já tenha recolhido contribuições pelo número de meses equivalentes ao prazo de carência e posteriormente venha implementar o requisito idade. Nesse sentido, com efeito, foi o que decidiu a Terceira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os Embargos de Divergência no Recurso Especial n.º 175.265/SP, relatados pelo Ministro Fernando Gonçalves, cuja ementa reproduzo abaixo: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA. 1. Para concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado. 2. Embargos rejeitados. (DJU de 18.09.2000, p. 91). Depois do julgamento dos supramencionados embargos de divergência, contudo, a Sexta Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça voltou a decidir, por votação unânime, que os requisitos da idade, qualidade de segurado e carência devem ser preenchidos cumulativamente, acolhendo o entendimento de que a perda da qualidade de segurado impede a concessão da aposentadoria por idade, como se verifica pelas decisões proferidas no Recurso Especial n.º 335.976/RS (Relator Ministro Vicente Leal, DJU de 12.11.2001, p. 184) e no Recurso Especial n.º 303.402/RS, esse último com a seguinte ementa: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE

DE SEGURADO. BENEFÍCIO INDEVIDO. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 48, CAPUT E 142 DA LEI 8.213/91. INOCORRÊNCIA. 1. É requisito da aposentadoria por idade a manutenção da qualidade de segurado ao tempo em que implementadas as condições de idade mínima e número de contribuições exigidas. 2. O artigo 102 da Lei 8.213/91, ao estabelecer que a perda da qualidade de segurado para a concessão de aposentadoria não importa em extinção do direito ao benefício, condiciona sua aplicação ao preenchimento de todos os requisitos exigidos em lei antes dessa perda. 3. Recurso conhecido e improvido. (Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJU de 19.12.2002, p. 463). Posteriormente, também a Quinta Turma decidiu, por unanimidade, que os requisitos da idade e do número de contribuições exigidas devem ser preenchidos antes da perda da qualidade de segurado para que haja direito adquirido à aposentadoria por idade, como se constata pela decisão proferida no Recurso Especial n.º 522.333/RS, cuja ementa transcrevo abaixo: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PREENCHIMENTO DO REQUISITO ETÁRIO ANTES DA PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. DIREITO AO BENEFÍCIO. 1. A lei resguarda o direito adquirido à aposentadoria por idade tão-somente quando os requisitos para sua concessão, quais sejam, idade mínima e número de contribuições exigidas, foram preenchidos antes da perda da qualidade de segurado. Precedentes da Quinta e Sexta Turmas. 2. No caso, o Autor verteu aos cofres públicos as contribuições necessárias e, ao completar a idade legal (65 anos), estava em plena fruição da qualidade de segurado, razão pela qual faz jus ao benefício pleiteado. 3. Recurso especial não conhecido. (Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ de 04.08.2003, p. 420). Portanto, mesmo após o exame da matéria em sede de embargos de divergência, permanece a discordância na jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não havendo como afirmar, nesse contexto, qual o entendimento dominante daquela Corte. Em 12 de dezembro de 2002, sobreveio a Medida Provisória 83, modificando a regra legal anterior ao estabelecer que: Art. 3º. A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. Parágrafo único. Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, duzentas e quarenta contribuições mensais. Tal medida provisória acabou sendo convertida na Lei 10.666, de 8 de maio de 2003, que dispõe, expressamente: Art. 3º. A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. 1º. Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. (...) Com isso, é certo que a redação do 1º do artigo 3º da lei é diferente da redação do parágrafo único do artigo 3º da medida provisória, alterando um aspecto substancial, que é a quantidade de contribuições a ser considerada como período de carência. Nessa linha, consoante o disposto na Lei 10.666/2003, que não considera a perda da qualidade de segurado se a parte autora tiver o mínimo de tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência, bem como o entendimento jurisprudencial no sentido de que para a concessão de aposentadoria por idade não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, tenho que não se pode considerar a data do requerimento administrativo como a determinante do tempo mínimo de contribuição exigido. É que isso geraria injustiças, ainda mais se considerarmos o nível de informação da população brasileira, que muitas vezes não conhece seus direitos, vindo a requerê-los muito posteriormente à implementação dos requisitos. O mesmo posicionamento está exposto na Súmula 44 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais: Para efeito de aposentadoria urbana por idade a tabela progressiva de carência prevista no art. 142 da Lei nº 8.213/91 deve ser aplicada em função do ano em que o segurado completa a idade mínima para concessão do benefício, ainda que o período de carência só seja preenchido posteriormente. Destarte, entendemos que o correto é a consideração do número de contribuições na data em que a parte completou a idade mínima. No caso em análise, verifica-se que o falecido nasceu em 01/10/1911 (fl. 15), tendo completado 65 anos em 01/10/1976. Restaram comprovadas nos autos as contribuições vertidas, como contribuinte individual, referentes aos períodos de 01/09/1973 a 31/10/1975 e de 01/11/1977 a 30/09/1981 (fls. 41-116). Vê-se, portanto, que o falecido verteu 73 contribuições, que são suficientes para cumprir o requisito da carência na data em que completou 65 anos, qual seja: de 60 contribuições. Assim, com o reconhecimento do direito à aposentadoria por idade, é certa a qualidade de segurado do Sr. Isao Yamashita na data do seu óbito (24/07/1997). Em consequência, na data do falecimento, seus dependentes estavam protegidos pela Lei 8.213/91, motivo pelo qual a autora faz jus à concessão do benefício de pensão por morte, desde a data do requerimento administrativo, em 22/08/1997 (fl. 180). Ressalte-se que o extrato do INFBEN, juntado à fl. 179, pertence a pessoa diversa da parte autora, conforme demonstram os números das inscrições dos CPFs de tal documento e o de fl. 13, pertencente à autora. Por fim, percebe-se, pelo extrato que segue anexo a esta decisão, que a parte autora recebeu o benefício de Renda Mensal Vitalícia por Incapacidade (NB 076.578.732-6) no período de 11/05/1983 a 30/06/2012. Assim, todos os valores recebidos a título desse benefício deverão ser compensados quando da concessão da pensão por morte concedida nesta demanda. Diante do exposto, MANTENHO A TUTELA concedida às fls. 123-124 e JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a implantar o benefício de pensão por morte à autora, desde 22/08/1997, observada a prescrição quinquenal contada do ajuizamento da presente ação, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação

previdenciária, bem como da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora incidirão, a contar da citação, de acordo com o artigo 406 do novo Código Civil, que, implicitamente, remete ao 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional, ou seja, juros de 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social, ao pagamento integral dos honorários de sucumbência, nos termos do artigo 21, parágrafo único, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, 3º e 4º, do CPC, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Benefício concedido: pensão por morte; Segurado: Isao Yamashita; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; DIB: 22/08/1997; RMI: a ser calculada pelo INSS.P.R.I.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR
ANDERSON FERNANDES VIEIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 1376

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0027773-81.1997.403.6183 (97.0027773-9) - MARIA DEOLINDA DE SOUZA CORREIA GOMES(SP049556 - HIDEO HAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

Prossiga-se nos autos dos embargos à execução em apenso. Int.

0002942-46.2009.403.6183 (2009.61.83.002942-8) - HYLSON PIZA X ANTONIO DE OLIVEIRA X AQUILES JAVARONI X JUVENAL RODRIGUES VIEIRA X MARIMILIA COLLACIO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. Int.

0012719-21.2010.403.6183 - MARLUCE MENDES SENA X CAMILA MENDES SENA(SP173226 - KELLY CRISTINA SACAMOTO UYEMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal. Defiro o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora apresentar cópia do processo administrativo. Int.

0034125-35.2010.403.6301 - WILSON AMARAL DOS SANTOS(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, baixando os autos em diligência. 1) Indefiro a produção de prova oral requerida pela parte autora, pois inadequada à comprovação da exposição ao agente nocivo ruído. 2) Indefiro a expedição de ofício à empresa Recauchutagem Recamar Ltda., pois cabe à parte autora providenciar a juntada de laudo técnico. Assim, a fim de prevenir eventual futura alegação de nulidade por cerceamento de defesa, apresente a parte autora o laudo técnico pericial que embasou o(s) Perfil(is) Profissiográfico(s) Previdenciário(s) - PPP, considerando, inclusive, que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo. Prazo: 10 (dez) dias. Com a juntada, dê-se vista ao réu pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem cumprimento, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0002741-83.2011.403.6183 - ELISABETE DE JESUS MOREIRA DOS SANTOS(SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISANGELA MOREIRA RODRIGUES DE MELO X DAIANE MOREIRA RODRIGUES DE MELO X JHONATAS DE JESUS MOREIRA DOS SANTOS

CHAMO O FEITO À ORDEM.Dou por prejudicada a realização da audiência designada para o dia 07/08/13 às 14 horas (fls. 66) eis que não houve a citação das corrés consoante determinado às fls. 33/34.Citem-se as corrés ELISANGELA MOREIRA RODRIGUES DE MELO e DAIANE MOREIRA RODRIGUES DE MELO, incontinenti.Int.

0008807-79.2011.403.6183 - EVERTON PEREIRA CAVALCANTE(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL RECEBO A CONCLUSÃO NESTA DATA. Especifique o INSS as provas que pretendem produzir. Tendo em vista o poder instrutório do Juiz e sendo o destinatário da prova, somente a ele cumpre aferir a necessidade ou não de sua realização.Verifico, in casu, a hipótese prevista no art. 330, I, do CPC, pois os fatos estão suficientemente caracterizados mediante toda a prova documental juntada.Em vista do exposto, bem como tudo o que dos autos consta, venham-me conclusos para prolação da sentença.Int.

0012316-18.2011.403.6183 - JOSE LAERT MIGLIORINI X VALMIRA JOB MIGLIORINI(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

0012030-74.2011.403.6301 - JOSE ROBERTO SERAO(SP131239 - CLAUDIO SIMONETTI CEMBRANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

0003903-79.2012.403.6183 - EDNA ESTER APARECIDA BELMONTE D ALESSIO(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

0007091-80.2012.403.6183 - OSCAR PEREIRA DE BRITO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

0007282-28.2012.403.6183 - ANTONIO DE PADUA LINO GIACOMELI(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

0008926-06.2012.403.6183 - LUIZ PERLATO(SP108515 - SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA E SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

0008962-48.2012.403.6183 - VITORINO SABENCA DO COUTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

0009260-40.2012.403.6183 - DURVAL RINALDI(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

0009295-97.2012.403.6183 - TEREZA DE JESUS RODRIGUES FERREIRA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

0009452-70.2012.403.6183 - IVONITA FARIA DOS SANTOS(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

0010652-15.2012.403.6183 - SEBASTIAO DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

0010692-94.2012.403.6183 - PAULO DA VEIGA E SOUZA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

0010873-95.2012.403.6183 - MARILU GUIMARAES VIEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

0011268-87.2012.403.6183 - JAIRO SOUZA SANTOS(SP051466 - JOSE FRANCISCO BRUNO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

0011436-89.2012.403.6183 - ALBERTO SIMON(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

0011468-94.2012.403.6183 - JOSE CASSARO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

0011477-56.2012.403.6183 - JOSE CARRICO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

0011502-69.2012.403.6183 - JOSE CARLOS NOTARI(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

0000421-89.2013.403.6183 - MARIA DE FATIMA APARECIDA MAURICIO AMARAL X RITA DE CASSIA APARECIDA MAURICIO AMARAL(SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

0000683-39.2013.403.6183 - JOSE ALVES DO AMPARO(SP306764 - EDUARDO CORREIA DE ALMEIDA E SP309416 - ALEX DOS SANTOS OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

0001516-57.2013.403.6183 - ODAIR DIAS(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

0001522-64.2013.403.6183 - FRANCISCO FEITOSA FERREIRA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

0001526-04.2013.403.6183 - JOAO JUBERTO ROQUE DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

0004165-92.2013.403.6183 - SERGIO GONCALVES BARBOSA(SP307042A - MARION SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico não há se falar em litispendência ou coisa julgada entre o presente feito e o processo indicado no termo de prevenção, eis que os objetos são diferentes. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se na capa dos autos. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a teor do parágrafo único do art. 284 do CPC, para que: 1 - Junte procuração original de fls. 19/22. 2 - Junte cópia autenticada dos documentos acostados aos autos ou proceda o patrono nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil. Int.

0004406-66.2013.403.6183 - JULIO SOARES(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JULIO SOARES ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão de aposentadoria especial e o enquadramento dos períodos laborados em atividade especial não reconhecidos pelo INSS. Requereu a antecipação da tutela. Vieram os autos conclusos. Decido. 1. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. 2. Neste juízo inicial, não restou demonstrado o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício pretendido, sendo necessária a prévia oitiva da autarquia previdenciária para, com base nos documentos constantes nos autos, bem como em pesquisas no sistema DATAPREV/CNIS, seja realizada a verificação da carência necessária, assim como a contagem de tempo de serviço comum e especial. Em razão disso, fica afastado o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção. Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento. Ainda, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a teor do parágrafo único do art. 284 do CPC, para que atribua valor correto à causa, trazendo à colação planilha de cálculo, nos termos do artigo 260 do Código de Processo Civil, observando-se a prescrição quinquenal no tocante às prestações vencidas. Após, cumprida a determinação supra, cite-se o INSS. P. R. I.

0004508-88.2013.403.6183 - APARECIDO PINHEIRO FERNANDES(SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

APARECIDO PINHEIRO FERNANDES ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, averbando-se os períodos que ficaram excluídos pelo INSS. Requereu a antecipação da tutela e pleiteou os benefícios da Justiça Gratuita. Vieram os autos conclusos. Decido. Verifico não há se falar em litispendência ou coisa julgada entre o presente feito e os processos indicados no termo de prevenção, eis que os objetos são diferentes. Passo à análise do pedido de tutela antecipada. 1. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. 2. Neste juízo inicial, não restou demonstrado o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício pretendido, sendo necessária a prévia oitiva da autarquia previdenciária para, com base nos documentos constantes nos autos, bem como em pesquisas no sistema DATAPREV/CNIS, seja realizada a verificação da carência necessária, assim como a contagem de tempo de serviço. Em razão disso, fica afastado o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção. Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento. Ainda, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a teor do parágrafo único do art. 284 do CPC, para que: 1. Atribua valor correto à causa, trazendo à colação planilha de cálculo, nos termos do artigo 260 do Código de Processo Civil, observando-se a prescrição quinquenal no tocante às prestações vencidas. 2. Junte cópia autenticada dos documentos acostados aos autos ou proceda o patrono nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil. Após, cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS. P.R.I.

0004518-35.2013.403.6183 - MISAEL DA SILVA OLIVEIRA(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MISAEL DA SILVA OLIVEIRA ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com a conversão de tempo de serviço especial em tempo comum, bem como o pagamento integral dos valores atrasados desde a data do requerimento administrativo. Requereu a antecipação da tutela e pleiteou a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Vieram os autos conclusos. Decido. 1. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. 2. Neste juízo inicial, não restou demonstrado o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício pretendido, sendo necessária a prévia oitiva da autarquia previdenciária para, com base nos documentos constantes nos autos, bem como em pesquisas no sistema DATAPREV/CNIS, seja realizada a verificação da carência necessária, assim como a contagem de tempo de serviço comum e especial. Em razão disso, fica afastado o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção. Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento. Ainda, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a teor do parágrafo único do art. 284 do CPC, para que: 1. Atribua valor correto à causa, trazendo à colação planilha de cálculo, nos termos do artigo 260 do Código de Processo Civil, observando-se a prescrição quinquenal no tocante às prestações vencidas. 2. Junte cópia autenticada dos documentos acostados aos autos ou proceda o patrono nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil. Após, cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS. P.R.I.

0004580-75.2013.403.6183 - CARMO MARQUES BENTO(SP327926 - VANUSA DA CONCEICAO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CARMO MARQUES BENTO ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a antecipação de tutela para que seja restabelecido o benefício de auxílio doença e convertido, posteriormente, em aposentadoria por invalidez. Pleiteou os benefícios da Justiça Gratuita. Vieram os autos conclusos. Decido. Verifico não há se falar em litispendência ou coisa julgada entre o presente feito e o processo indicado no termo de prevenção, eis que os períodos requeridos são diferentes. Passo à análise do pedido de tutela antecipada. 1. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. 2. Na hipótese em exame não estão presentes os pressupostos necessários à concessão da medida de urgência sem a oitiva da parte contrária e, especialmente, sem a realização de perícia médica, cuja conclusão demonstraria a alegada incapacidade. Em razão disso, fica afastado o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida

antecipação de tutela. Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção. Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressaltando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento. Ainda, junte a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, cópia autenticada dos documentos acostados aos autos ou proceda o patrono nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil. Indefiro, outrossim, o pedido de expedição de ofício ao INSS, conforme item 11 do pedido formulado na inicial, visto que não restou comprovado nos autos a negativa do referido órgão em fornecer o documento e, ainda, que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, devem ser trazidos pelo autor (art. 333, I do CPC). Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS. P. R. I.

0004712-35.2013.403.6183 - CLAUDIO NASCIMENTO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CLAUDIO NASCIMENTO ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial, sem a aplicação do fator previdenciário, bem como o reconhecimento dos períodos laborados em atividade especial, não reconhecidos pelo INSS. Requereu, o pagamento das prestações desde a data do requerimento, a antecipação da tutela e os benefícios da Justiça Gratuita. Vieram os autos conclusos. Decido. 1. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. 2. Neste juízo inicial, não restou demonstrado o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício pretendido, sendo necessária a prévia oitiva da autarquia previdenciária para, com base nos documentos constantes nos autos, bem como em pesquisas no sistema DATAPREV/CNIS, seja realizada a verificação da carência necessária, assim como a contagem de tempo de serviço comum e especial. Em razão disso, fica afastado o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção. Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressaltando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento. Ainda, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a teor do parágrafo único do art. 284 do CPC, para que: 1. Atribua valor correto à causa, trazendo à colação planilha de cálculo, nos termos do artigo 260 do Código de Processo Civil, observando-se a prescrição quinquenal no tocante às prestações vencidas. 2. Junte cópia autenticada dos documentos acostados aos autos ou proceda o patrono nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil. Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS. P. R. I.

0004713-20.2013.403.6183 - GILBERTO BEZERRA DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

GILBERTO BEZERRA DA SILVA ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando antecipação da tutela para que seja concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como o enquadramento do período laborado em atividade especial não reconhecido pelo INSS, convertendo-o em tempo comum. Requereu, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Vieram os autos conclusos. Decido. 1. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se na capa dos autos. 2. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação da parte autora for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Veja-se: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 1994) I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou (Incluído pela Lei nº 8.952, de 1994) II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (Incluído pela Lei nº 8.952, de 1994)(...) A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o *fumus boni juris* com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. Demais disso, deve ser demonstrada a reversibilidade da medida e que a apreciação apenas ao final da demanda, em sentença, pode levar o autor a suportar danos irreparáveis ou de difícil reparação. Em casos como o presente, em que o direito à aposentadoria está intimamente ligado ao fator tempo (de serviço ou de contribuição) - e não ao evento doença, por exemplo -, figurando, ainda, no pólo passivo da relação obrigacional, pessoa jurídica de direito público, necessariamente solvente, não há perigo concreto de dano irreparável, requisito igualmente imprescindível à concessão da medida excepcional almejada. Ainda, configura-se necessária a prévia oitiva da autarquia previdenciária para, com base nos documentos constantes nos autos, bem como em pesquisas no sistema DATAPREV/CNIS, seja realizada a verificação da carência necessária, assim como a contagem de tempo de serviço comum e especial. Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela. Ainda, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob

pena de indeferimento da petição inicial, a teor do parágrafo único do art. 284 do CPC, para que:1. Atribua valor correto à causa, trazendo à colação planilha de cálculo, nos termos do artigo 260 do Código de Processo Civil, observando-se a prescrição quinquenal no tocante às prestações vencidas.2. Junte cópia autenticada dos documentos acostados aos autos ou proceda o patrono nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil.Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS, para querendo, apresentar resposta no prazo legal.P. R. I.

0004731-41.2013.403.6183 - EDILSON DO PATROCÍNIO(SP167179 - DANIELA CRISTINA GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EDILSON DO PATROCÍNIO ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando antecipação da tutela para que seja concedido o benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Vieram os autos conclusos. Decido. 1. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se na capa dos autos. 2. Preceitua o art. 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o estabelecido nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos (Teori Albino Zavascki, *Antecipação da Tutela*, Saraiva, 1997, p. 76). Pois bem. Tanto a concessão do auxílio-doença como da aposentadoria por invalidez dependem, em regra, da comprovação da qualidade de segurado, do cumprimento da carência e da incapacidade. A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o *fumus boni juris* com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. No presente caso, verifica-se que as provas que instruíram a petição inicial não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, afigurando-se necessária a realização de perícia médica. Por ora, há de prevalecer o caráter oficial da perícia efetuada por médico do INSS, em que se concluiu pela inexistência de incapacidade. Acerca dos demais documentos trazidos pela parte autora, trata-se de prova produzida unilateralmente e que isoladamente é insuficiente à demonstração da verossimilhança. Destarte, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Demais disso, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a teor do parágrafo único do art. 284 do CPC, para que: 1 - Atribua valor correto à causa, trazendo à colação planilha de cálculo, nos termos do artigo 260 do Código de Processo Civil, observando-se a prescrição quinquenal no tocante às prestações vencidas. 2 - Junte cópia autenticada dos documentos acostados aos autos ou proceda o patrono nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil. Após, cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS. P.R.I.

0004750-47.2013.403.6183 - DORIVAL ALMEIDA(SP065327 - RAILDA CABRAL PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DORIVAL ALMEIDA ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando antecipação da tutela para que seja concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como seja reconhecido como especial o período trabalhado entre 27.08.1979 e 30.09.1996, convertendo-o em tempo comum com a utilização do fator conversor de 1,40. Requereu, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Vieram os autos conclusos. Decido. 1. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se na capa dos autos. 2. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação da parte autora for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Veja-se: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 1994) I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou (Incluído pela Lei nº 8.952, de 1994) II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (Incluído pela Lei nº 8.952, de 1994)(...) A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o *fumus boni juris* com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. Demais disso, deve ser demonstrada a reversibilidade da medida e que a apreciação apenas ao final da demanda, em sentença, pode levar o autor a suportar danos irreparáveis ou de difícil reparação. Em casos como o presente, em que o direito à aposentadoria está intimamente ligado ao fator tempo (de serviço ou de contribuição) - e não ao evento doença, por exemplo -, figurando, ainda, no pólo passivo da relação obrigacional, pessoa jurídica de direito público, necessariamente solvente, não há perigo concreto de dano irreparável, requisito igualmente imprescindível à concessão da medida excepcional almejada. Ainda, configura-se necessária a prévia oitiva da autarquia previdenciária para, com base nos documentos constantes nos autos, bem como em pesquisas no sistema DATAPREV/CNIS, seja realizada a verificação da carência necessária, assim como a contagem de tempo de serviço comum e especial. Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS, para querendo, apresentar resposta no

prazo legal.P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004194-45.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006019-39.2004.403.6183 (2004.61.83.006019-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1448 - FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES) X ILDEU CEZARIO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ILDEU CEZARIO RODRIGUES(SP198419 - ELISÂNGELA LINO)
Recebo os presentes Embargos.Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.a)Havendo a concordância com os cálculos apresentados pela embargante, venham os autos imediatamente conclusos.b)Havendo divergência em relação aos valores informados pela autarquia, remetam-se os autos à Contadoria para conferência e eventual elaboração de nova conta de liquidação, nos termos do julgado.Com o retorno da Contadoria, tornem os autos conclusos para sentença.

0004196-15.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004617-25.2001.403.6183 (2001.61.83.004617-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBINO PAGLIARI X AMARA LEITE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLY SILVA REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBINO PAGLIARI X AMARA LEITE DOS SANTOS X MARLY SILVA REIS X EDGAR MARTINS DOS SANTOS X GENNARO VERRONE X NATALICIO JOAQUIM DE OLIVEIRA X RAIMUNDA CORDEIRO DE FARIAS X THEREZINA CARMELA TONETTO(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA)

Recebo os presentes Embargos.Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.a)Havendo a concordância com os cálculos apresentados pela embargante, venham os autos imediatamente conclusos.b)Havendo divergência em relação aos valores informados pela autarquia, remetam-se os autos à Contadoria para conferência e eventual elaboração de nova conta de liquidação, nos termos do julgado.Com o retorno da Contadoria, tornem os autos conclusos para sentença.

0004201-37.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002970-19.2006.403.6183 (2006.61.83.002970-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ANGELICA SCRIPPELLITE SANCHES(SP174106 - IRANEIDE GOMES DE SOUZA) X MARIA ANGELICA SCRIPPELLITE SANCHES X ODAIR SCRIPPELLITE(SP174106 - IRANEIDE GOMES DE SOUZA)
Recebo os presentes Embargos.Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.a)Havendo a concordância com os cálculos apresentados pela embargante, venham os autos imediatamente conclusos.b)Havendo divergência em relação aos valores informados pela autarquia, remetam-se os autos à Contadoria para conferência e eventual elaboração de nova conta de liquidação, nos termos do julgado.Com o retorno da Contadoria, tornem os autos conclusos para sentença.

0004204-89.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027773-81.1997.403.6183 (97.0027773-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS) X MARIA DEOLINDA DE SOUZA CORREIA GOMES(SP049556 - HIDEO HAGA)

Recebo os presentes Embargos.Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.a)Havendo a concordância com os cálculos apresentados pela embargante, venham os autos imediatamente conclusos.b)Havendo divergência em relação aos valores informados pela autarquia, remetam-se os autos à Contadoria para conferência e eventual elaboração de nova conta de liquidação, nos termos do julgado.Com o retorno da Contadoria, tornem os autos conclusos para sentença.

MANDADO DE SEGURANCA

0005290-32.2012.403.6183 - ANGELA MARIA MATEUS(SP212131 - CRISTIANE PINA DE LIMA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

Petição de fls. 526/531:Trata-se de apelação (do impetrante) em Mandado de Segurança. Recebo-a somente no efeito devolutivo.Ao apelado, para resposta.Após ou no silêncio, abra-se vista ao Ministério Público Federal.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0006984-02.2013.403.6183 - WILLIAN SILVA DE SOUZA(SP267978 - MARCELO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.Trata-se de Mandado de Segurança preventivo, proposto por Willian Silva de Souza, com qualificação nos autos, em face do Superintendente Regional do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando

concessão de medida liminar para o recebimento do benefício de pensão por morte até a conclusão de seu curso superior. Para tanto, sustenta que recebe os benefícios nºs 153.884.266-9 w 153.701.410-0, em decorrência do falecimento de seus pais. No entanto, completará 21 anos de idade em 27 de agosto de 2013, o que terá o condão de extinguir os referidos benefícios. Porém, considerando que se encontra regularmente matriculado em curso superior de graduação, pretende sejam seus benefícios prorrogados até a conclusão do referido curso. É o relatório. Fundamento e decido. Indefiro o pedido de liminar, uma vez que não há previsão legal para a pretensão da impetrante. O artigo 77, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91, determina a extinção da pensão por morte do filho que atinge a maioridade, salvo se comprovada a invalidez. Além disso, a interpretação da legislação previdenciária, no que concerne à enumeração do rol de benefícios e serviços, bem como dos seus beneficiários, deve ser literal, não podendo criar beneficiários que a lei não selecionou. A pensão por morte recebida pelo filho menor possui o claro escopo de lhe propiciar assistência material até o momento em que ele possa provê-la por seus próprios meios. Contudo, não pode a sociedade arcar indefinidamente com o pagamento da pensão, a pretexto de salvaguardar o direito à educação. Os que admitem que o filho receba a pensão previdenciária até completar 24 anos de idade, desde que esteja matriculado em curso universitário, fundamentam tal entendimento na Lei de Alimentos, que impõe aos pais o dever de alimentar até que o alimentando complete 24 anos, desde que matriculado em curso superior. Entretanto, malgrado o entendimento em sentido contrário, as situações são diversas. O dever de sustento, guarda e educação dos pais em relação aos filhos decorre da própria relação de parentesco. Antes de ser um dever legal, é um dever moral. A pensão por morte apenas supre as necessidades dos dependentes do segurado falecido durante o prazo estipulado legalmente. A lei não equiparou essas situações, pois não é razoável que toda sociedade arque com a educação daquele que já completou a maioridade e possui condições de manter seu próprio sustento. A propósito: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. LEI Nº 8.213/91. IDADE LIMITE. 21 ANOS. ESTUDANTE. CURSO UNIVERSITÁRIO. A pensão pela morte do pai será devida até o limite de vinte e um anos de idade, salvo se inválido, não se podendo estender até os 24 anos para os estudantes universitários, pois não há amparo legal para tanto. Recurso provido. (REsp 639487/RS; RECURSO ESPECIAL; 2004/0005027-8 Relator(a) Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA (1106) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 11/10/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 01.02.2006 p. 591). PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE. ARTIGO 217 DA LEI 8.211/90. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO ATÉ A CONCLUSÃO DE CURSO SUPERIOR OU ATÉ COMPLETAR 24 ANOS DE IDADE. IMPOSSIBILIDADE. 1. O artigo 217, inciso II, letra b, da Lei nº 8.112/90, elenca como beneficiário da pensão temporária o menor sob guarda ou tutela até 21 (vinte e um) anos de idade, excepcionando tão somente nas hipóteses de maiores inválidos e, enquanto durar a invalidez. 2. A agravante não se enquadra na situação prevista na lei. 3. Não cabe ao Judiciário conceder pensão por morte a quem já não preenche mais os requisitos legais, ao fundamento único da necessidade de percepção do benefício, em razão de sua condição de estudante universitário, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade que norteia a Administração. 4. Agravo de instrumento improvido. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO ; Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 229731; Processo: 2005.03.00.011368-9 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Data da Decisão: 22/11/2005 Documento: TRF300099186 Fonte DJU DATA: 11/01/2006 PÁGINA: 137 Relator JUIZA VESNA KOLMAR). Destarte, não se verifica a necessária relevância do fundamento, de que trata o art. 7º, inc. III, da Lei nº 12.016/2009. Isto posto, indefiro o pedido de medida liminar. Em observância ao disposto nos incisos I e II do art. 7º da Lei nº 12.016/09, notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo legal, e dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, tornem os autos conclusos para sentença. Remetam-se os autos ao SEDI, para inclusão no polo passivo do Superintendente Regional do Instituto Nacional do Seguro Social. P.R.I. e O.

0007084-54.2013.403.6183 - FRANCISCO LOPES DE SOUZA (SP166235 - MÁRCIO FERNANDES CARBONARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação mandamental impetrada por FRANCISCO LOPES DE SOUZA em face de ato praticado pelo Sr. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - CENTRO, objetivando medida liminar que determine a imediata análise do benefício requerido sob o nº 147.544.862-4, de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, em atendimento ao despacho da Presidente da 13ª Junta de Recursos, encaminhando os autos à perícia médica, para realização de parecer fundamentado. Requereu, ainda, a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça. Juntos documentos. É o breve relato. DECIDO. 1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se na capa dos autos. 2. Em razão da especificidade da questão posta e em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tenho como imprescindível na espécie a oitiva da digna autoridade impetrada para a análise do pedido de liminar. Esse posicionamento não discrepa do precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no v. acórdão proferido no Mandado de Segurança nº 107.801, relatado pelo eminente Desembargador Federal ANDRADE MARTINS, DJU de 10.08.1994, nem destoa do ensinamento de SÉRGIO FERREZ de todo aplicável, mutatis mutandi, à espécie, que se segue: (...) como a liminar, no mandado de segurança, tenha cunho satisfativo, antecipação efetiva que é da sentença buscada na ação, o juiz há de forrar das devidas cautelas ao deferi-la se, ao fazê-lo, já esgotar o próprio objetivo da ação (dado que não o autoriza, entretanto, a rejeitar pura

e simplesmente a providência). Em hipóteses excepcionais que tais, bem como nas outras também excepcionais em que da concessão possa resultar dano irreversível ou de difícil reversão (para a Administração ou para terceiros), justificar-se-á, cum grano salis, a exigência de cauciona-mentos. (Mandado de Segurança - Aspectos Polêmicos, Malhei-ros 3ª edição, 1996, pág. 144).Pelas razões antes expendidas, reservo o exame da liminar para após a vinda das informações.Concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para apresentar cópia da ini-cial, para intimação do representante judicial da pessoa jurídica interessada.Cumprido o item anterior, em observância ao disposto nos incisos I e II do art. 7º da Lei nº 12.016/09, notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo legal, e dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, após o que será examinado o pedido de liminar, nestes autos.Remetam-se os autos ao SEDI, para inclusão no polo passivo do Gerente Executivo do INSS em São Paulo - Centro.Intime-se e Oficiem-se.

0007111-37.2013.403.6183 - DORALICE FERREIRA DOS SANTOS(SP216716 - ADRIANA FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.Trata-se de Mandado de Segurança, proposto por DORALICE FERREIRA DOS SANTOS, com qualificação nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por idade, sob argumento de que atingiu as contribuições previdenciárias exigidas em confor-midade com as disposições do artigo 32 do Decreto nº 89.312/84.A inicial veio instruída com os documentos cor-relatos ao pedido.É o relatório. Fundamento e decido.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Ano-te-se na capa dos autos.DA APOSENTADORIA POR IDADE.A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura do evento de idade avançada, entre outros.Cumprindo o mandamento constitucional, a Lei nº 8.213/91, em seus artigos 48 e 142, prevê os requisitos para a concessão de aposentadoria por idade à mulher, a saber: 60 anos de idade e carência.No caso em tela, a impetrante, nascida em 1943, completou 60 (sessenta) anos de idade em 2003 e se inscreveu na Previdência Social antes de 1991, motivo pelo qual, ao contrário do que alega na inicial, deve cumprir a carência imposta pela tabela progressiva constante do artigo 142 da Lei nº 8.213/91 (132 meses em 2003), cujas contribuições devem ser aferidas no ano em que completou a idade.Consoante se extrai dos autos, a impetrante re-queru administrativamente o benefício em 15/06/2013, o qual restou indeferido por falta de carência.Com base nas provas acostadas, à fl. 13, a im-petrante conta com 102 meses de contribuição, carência insu-ficiente para o ano de 2003, ocasião em que atingiu a idade mínima para o benefício pretendido.Dessa forma, considerando que a impetrante não preencheu a carência mínima exigida para aposentadoria por idade, indefiro o pedido de medida liminar. Intime-se a impetrante a, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, retificar o polo passivo, indicando o Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em São Paulo - Centro.Cumprido o item anterior, remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações.Após, em observância ao disposto nos incisos I e II do art. 7º da Lei nº 12.016/09, notifique-se a autori-dade impetrada para que preste suas informações, no prazo legal, e dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada.Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, tornem os autos conclusos para sentença.P.R.I. e O.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0904964-58.1986.403.6183 (00.0904964-9) - JOSE QUARESMA DE PINHO X ROSELI RIGUEIRA MOTA X JOSE AUGUSTO BOLDRINI X LEONILDA LOBO DE BARROS X ODETE DOS SANTOS RODRIGUES X JOSE FERREIRA DE JESUS X JOSE GARIBALDI SILVA X JOSE LEAL X JOSE LIMERES X ERNESTINA MARTINS ROLO X JOSE SEBASTIAO DA SILVA X JOSE TEIXEIRA POCAS X LAUDINO GARCIA X LAUDOMIRO SANTOS CONCEICAO X LUCIANO GRONAU DA SILVA X LUCIO MARTINS TEIXEIRA X EZOLINA VEIGA DOS SANTOS X MANUEL ALONSO PEREZ X MANOEL VARELLA X MANOEL VIEIRA DA SILVA X MARIO CORREA X MARIO DOS SANTOS X DOROTI DEGASPERI NOGUEIRA X OZORIO DUARTE X YOLANDA DE OLIVEIRA PRADO X SALVADOR DO NASCIMENTO X AILDA SILVA LISBOA SANTANA X WILSON TEIXEIRA CASADO X ROSANGELA TEIXEIRA CASADO X SILVIO FRIGERIO X MARIA EROILDES ROSA X SINVAL CORREIA SANTOS X HILDA MONTEIRO X WALDEMAR RODRIGUES X WALDEMAR TAVEIRA CARDOSO X WALDIR MARTINS X WALDOMIRO MOREIRA X WALDOMIRO TAVEIRA CARDOSO X WILSON VIVIAN EIROZ(SP018454 - ANIS SLEIMAN E SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR E SP018351 - DONATO LOVECCHIO E SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO E SP134062 - DENISE MARTINS RODRIGUES GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X JOSE QUARESMA DE PINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Aguardem-se os autos sobrestados no arquivo. Int.

0029869-50.1989.403.6183 (89.0029869-0) - ALCIDES FAVERO X ANASTACIO EMIRO DA SILVA X

ANISIO MIAO X ANTONIO LANGE X ANTONIO NEVES DE SOUZA X APARICIO GARCIA DELLA VIOLLA X WANDA GUARIGLIA PREVIATO X ARNALDO HENRIQUE DE SOUZA X BENEDITO MONTEIRO DE MELLO X BENEDITO SIMOES DOS SANTOS X CARLOS SALES CORREA X CLAUDINEI MASSUELA PASCHOINI X CLAUDIO PRADO X ELEUTERIO RODRIGUES DA PAZ X ELFEO LEME X FIORINDO CARNELOS X FRANCISCO MARCOS ANDREOLLI X FRANCISCO PEREZ NABERO X GERALDO DE ABREU E SILVA X GUIDO LEITE DE MOURA X HILDA CARDOSO GERMANO X HUMBERTO LEME DE ALMEIDA X IZALTINO PAZINI X JOAO PINTO X JOAQUIM GALERA X JOSE BENEDITO LOPES X JOSE CATTO X JOSE CLARETI SOARES X JOSE DO ROSARIO X JOSE GALLI X JOSE PUSINHOL X JOSE SEVERINO LEITE X JOSE SINEZIO DE MATTOS X LAZARO NADYR FOGACA X LOURIVAL DE JESUS X MARINA GARCIA X CARLOTA BORNIA DE TATE X OSMAR DOMINGOS CAMPOS X PEDRILHA DOS SANTOS RIBEIRO X PEDRO BROZATO X PEDRO DE GASPARI X PEDRO DE OLIVEIRA X PEDRO NUNES X ROMAO RAMOS DOS SANTOS X ROSA DA SILVA LEME X SERGIO GENNARI X TIRZAH GROHMANN BOLOGNESI X VENINA DE CAMPOS X WALTER COLO CANO X ZILAH PENNA(SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X ALCIDES FAVERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data. Manifeste-se a parte autora se foi cumprida a obrigação referente ao exequente Izaltino Pazini, no prazo de 5 dias. Quanto à exequente Pedrilha dos Santos Ribeiro, sucessora de Paulo Ribeiro, o artigo 115 da Lei 8213, I autoriza o desconto dos benefícios quando recebidos além do devido. Como no caso o valor foi recebido de boa fé aplica-se o parágrafo 1º, devendo o valor ser parcelado.

0015699-79.1999.403.6100 (1999.61.00.015699-9) - CARLOS ANTONIO DE LEMOS FREITAS(SP134643 - JOSE COELHO PAMPLONA NETO E SP118273 - WALDYR COLLOCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X CARLOS ANTONIO DE LEMOS FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.225/240: Diante da expressa concordância do INSS em relação aos cálculos apresentados pela parte autora, certifique-se o decurso de prazo para embargos. Considerando a Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez), sob pena de sobrestamento do feito: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) informe se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso; e) fique ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. f) indicação do beneficiário dos honorários advocatícios e juntada dos respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d) supra; Após, caso a opção pela requisição do crédito do autor seja por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 10(dez) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100, parágrafos 9o e 10o da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Por fim, expedido o requisitório provisório, intimem-se as partes nos termos do artigo 10o da Resolução 168/2011, para posterior transmissão. Int.

0004617-25.2001.403.6183 (2001.61.83.004617-8) - ALBINO PAGLIARI X AMARA LEITE DOS SANTOS X MARLY SILVA REIS X EDGAR MARTINS DOS SANTOS X GENNARO VERRONE X NATALICIO JOAQUIM DE OLIVEIRA X RAIMUNDA CORDEIRO DE FARIAS X THEREZINA CARMELA TONETTO(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X ALBINO PAGLIARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMARA LEITE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLY SILVA REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Prossiga-se nos autos dos embargos à execução em apenso. Int.

0003473-79.2002.403.6183 (2002.61.83.003473-9) - MARIA ERUNDINA PELAEZ VALLE(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS) X MARIA ERUNDINA PELAEZ VALLE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, III, alínea f, da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - abro vista às partes para ciência e manifestação acerca do cálculo do Contador Judicial às fls. 224/227. Prazo: 10 (dez) dias.

0000092-92.2004.403.6183 (2004.61.83.000092-1) - JOAO CORIFEU PERIN X MARIA NORMA MENEGASSO PERIN(SP180965 - KLEBER ANTONIO ALTIMERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 965 - WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA) X JOAO CORIFEU PERIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora à retirada do alvará de levantamento expedido.Com o seu cumprimento, considerando a satisfação dos créditos da parte autora, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0006019-39.2004.403.6183 (2004.61.83.006019-0) - ILDEU CEZARIO RODRIGUES(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1448 - FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES) X ILDEU CEZARIO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Prossiga-se nos autos dos embargos à execução em apenso. Int.

0002970-19.2006.403.6183 (2006.61.83.002970-1) - MARIA ANGELICA SCRIPPELLITE SANCHES X ODAIR SCRIPPELLITE(SP174106 - IRANEIDE GOMES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ANGELICA SCRIPPELLITE SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Prossiga-se nos autos dos embargos à execução em apenso. Int.

Expediente Nº 1450

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001066-71.2000.403.6183 (2000.61.83.001066-0) - ISABEL ALVES MADALENA (ESPOLIO) X LOURDES DE SOUSA OLIVEIRA (ESPOLIO) X LAURA VIEIRA DA SILVA (ESPOLIO) X IVANIR MACHADO NUNES (ESPOLIO) X MARIANA DE CAMPOS FERREIRA (ESPOLIO) X MARIA APARECIDA DA SILVA BARRETO (ESPOLIO) X MARIA LUIZA VERISSIMO BARBOSA (ESPOLIO) X FLOZINA GARCIA DA SILVA (ESPOLIO) X MARIA ABADIA DE OLIVEIRA (ESPOLIO) X MARIA DA CONCEICAO SANTOS (ESPOLIO)(SP109901 - JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS E SP008205 - WALFRIDO DE SOUSA FREITAS E RJ026422 - LUIZ CARLOS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 930 - DANIELA CAMARA FERREIRA E Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. KAORU OGATA) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP096807 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA)

Intime-se o INSS a apresentar a memória dos cálculos de sucumbência em seu favor, ciente da concessão do benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora conforme despacho de fls. 116.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0082484-21.2007.403.6301 (2007.63.01.082484-4) - JANE PAULA DA SILVA(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o motivo do não comparecimento à perícia, conforme noticiado pelo Sr. Perito às fls.162/163, comprovando documentalmente.Após, tornem-me conclusos. Int.

0004171-75.2008.403.6183 (2008.61.83.004171-0) - ISVI MACENA DE LIMA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data.Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito, nos termos do Provimento nº 349/2012, publicado em 23/08/2012, à esta 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, 1682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo-SP.Manifeste-se o INSS se tem interesse em proposta de acordo, tendo em vista o laudo pericial juntado às fls. 156/163, na área de psiquiatria, o qual concluiu pela incapacidade total e permanente do autor para o trabalho. Após, abra-se vista à parte autora.Oficie-se ao MM. Juiz Diretor do Foro, encaminhando-lhe, para as providências cabíveis, a solicitação de pagamento dos honorários periciais arbitrados à fl. 131. Reconsidero o despacho de fls. 150/151, uma vez que resta desnecessária a realização de perícia na área de otorrinolaringologista neste caso.Int.

0007294-81.2008.403.6183 (2008.61.83.007294-9) - ANTONIA MARIA DA MATA OLIVEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea e) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO

ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas da juntada do laudo pericial, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para a parte autora

0011212-93.2008.403.6183 (2008.61.83.011212-1) - NIVARDO LUSTOSA DOS SANTOS(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se o INSS se tem interesse em proposta de acordo, tendo em vista o laudo pericial juntado às fls. 175/183. Após, abra-se vista à parte autora.Int.

0004876-10.2008.403.6301 - NADIR DA SILVA NASCIMENTO(SP244894 - JULIANA SIQUEIRA MOREIRA E SP091726 - AMELIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Nomeio como Perita Judicial a DRA. RAQUEL SZTERLING NELKEN, especialidade psiquiatria, com consultório na Rua Sergipe, 441, cj 91 - Higienópolis - São Paulo - SP.Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias.Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.Fixo, desde logo, os honorários da Perita Judicial em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados.QUESITOS DO JUÍZO:1 - O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente do trabalho?2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para o seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?4 - Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.6 - A incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7 - Constatada a incapacidade, esta é temporária ou permanente?8 - Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9 - Se a incapacidade for permanente e insuscetível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita de assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25 %).10- A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?11 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao Juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data do início da doença? 13 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14 - Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento da progressão.15- Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.16 - O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária.17 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade anterior.18 - Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual?19 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação) e o INSS (por mandado), acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia 02 / 10 / 2013, às 15:00 horas, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade. Intime-se ainda, o perito (por mandado), encaminhando cópia da inicial e dos documentos a ela anexados, assim como os quesitos das partes e do Juízo, ou da certidão da não apresentação, a serem extraídas pela CENTRAL DE CÓPIAS, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Aguarde-se a juntada do laudo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia.Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

0000111-25.2009.403.6183 (2009.61.83.000111-0) - APARECIDA MARIA MENDES(SP261899 - ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se o INSS se tem interesse em proposta de acordo, tendo em vista o laudo pericial juntado às fls. 189/198. Após, abra-se vista à parte autora.Int.

0003102-71.2009.403.6183 (2009.61.83.003102-2) - AUGUSTO STAIGNER DE ALMEIDA NETO(SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Além de a perita nomeada ser profissional de confiança deste Juízo, de acordo com informações fornecidas pelo site http://www.fm.usp.br/iof/revista_2005/02_res_mea da Faculdade de Medicina da USP - artigo do Dr.Daniel Munoz - titular de Medicina Legal da USP: ... o especialista em Medicina Legal utiliza a ciência médica para esclarecer fatos que interessam em um processo judicial ou administrativo. Para tanto, ele lança mão de conhecimentos de toda a Medicina, extrapolando, às vezes, para outras áreas das ciências biológicas. Sua área de atuação são as perícias médicas de qualquer natureza, que se constituem em elementos de prova fundamentais quando as normas (penais, civis, administrativas etc) exigem conhecimentos médicos para serem executadas. A formação de um perito médico exige, além de conhecimentos médicos e de adequadas noções de Direito, o aprendizado e o domínio de critérios específicos, que estabelecem a ligação entre os parâmetros médicos e os jurídicos...Destarte, indefiro o pedido de fls. 120, para substituição da perita designada às fls. 117/119.Int.

0008394-37.2009.403.6183 (2009.61.83.008394-0) - SERGIO HERMES DO NASCIMENTO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se o INSS se tem interesse em proposta de acordo, tendo em vista o laudo pericial juntado às fls. 188/198. Após, abra-se vista à parte autora.Int.

0013344-89.2009.403.6183 (2009.61.83.013344-0) - JOSE OLIVEIRA DOS SANTOS(SP246696 - GIVALDO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea e) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas da juntada do laudo pericial, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para a parte autora

0017641-42.2009.403.6183 (2009.61.83.017641-3) - WILSON URBANO DE SOUZA(SP115280 - LUZIA DA MOTA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o motivo do não comparecimento à perícia, conforme noticiado pela Sra. Perita à fl. 192, comprovando documentalmente.Após, tornem-me conclusos. Int.

0022832-05.2009.403.6301 - GISELIA FLORENCIO DE LIMA(SP131650 - SUZI APARECIDA DE SOUZA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 216/229: Indefiro a realização de nova perícia, tendo em vista que o perito nomeado é profissional de confiança deste Juízo. Ademais, o juiz não fica adstrito ao laudo pericial, podendo formar seu convencimento levando em consideração todo conjunto probatório. Intime-se o Sr. perito a se manifestar acerca das alegações da parte autora e documentos, de fls. 216/229, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0004655-22.2010.403.6183 - ADRIANO GARCIA PEREIRA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea e) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas da juntada do laudo pericial, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para a parte autora

0005531-74.2010.403.6183 - FRANCISCO EDSON FREITAS CHAVES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 152/154: Indefiro a realização de nova perícia, tendo em vista que o perito nomeado é profissional de confiança deste Juízo. Ademais, o juiz não fica adstrito ao laudo pericial, podendo formar seu convencimento levando em consideração todo conjunto probatório. Intime-se o Sr. perito a se manifestar acerca das alegações da parte autora, de fls. 152/154, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0009103-38.2010.403.6183 - VALDIR RODRIGUES REIS(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o INSS se tem interesse em proposta de acordo, tendo em vista o laudo pericial juntado às fls. 114/137. Após, abra-se vista à parte autora.Int.

0009411-74.2010.403.6183 - LUCIANA ANTUNES DE LIMA(SP067806 - ELI AGUADO PRADO E SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista as alegações da parte autora, de fls. 269/270, defiro o pedido de redesignação da perícia.Reconsidero parcialmente o despacho de fls. 223/224, a fim de formular os quesitos do juízo, conforme seguem:QUESITOS DO JUÍZO:1 - O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente do trabalho?2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para o seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?4 - Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.5 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.6 - A incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7 - Constatada a incapacidade, esta é temporária ou permanente?8 - Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9 - Se a incapacidade for permanente e insuscetível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita de assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25%).10 - A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 11 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao Juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data do início da doença?13 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14 - Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento da progressão.15 - Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.16 - O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade anterior.18 - Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual?19 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação), assim como o INSS (por mandado) acerca da redesignação da perícia a ser realizada no dia 01_/10_/2013 às 14:30 horas, no endereço Rua Sergipe, 441, cj 91 - Higienópolis - São Paulo - SP, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade.Intime-se ainda, o perito (por mandado e com urgência), encaminhando cópia da inicial e dos documentos a ela anexados, assim como os quesitos das partes e do Juízo, cópias essas a serem extraídas pela CENTRAL DE CÓPIAS, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita.Aguarde-se a juntada do laudo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia.Int.

0009493-08.2010.403.6183 - ANTONIA VIEIRA DE SOUSA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o INSS se tem interesse em proposta de acordo, tendo em vista o laudo pericial juntado às fls. 284/293. Após, abra-se vista à parte autora.Int.

0009787-60.2010.403.6183 - ANA PAULA GONCALVES PEREIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 162/164: Indefiro a realização de nova perícia, tendo em vista que o perito nomeado é profissional de

confiança deste Juízo. Ademais, o juiz não fica adstrito ao laudo pericial, podendo formar seu convencimento levando em consideração todo conjunto probatório. Indefiro, também, o pedido de inspeção de gabinete, pois não se faz necessária para o deslinde da presente ação. Intime-se por meio eletrônico o sr. perito a prestar os esclarecimentos solicitados pela parte autora, às fls. 162/164, no prazo de 10 (dez) dias.

0010480-44.2010.403.6183 - MARILUCIA NASCIMENTO DOS SANTOS CAMILO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 925/928: Indefiro a realização de nova perícia, tendo em vista que a perita nomeada é profissional de confiança deste Juízo. Ademais, o juiz não fica adstrito ao laudo pericial, podendo formar seu convencimento levando em consideração todo conjunto probatório. Outrossim, intime-se o perito, com cópia deste despacho, bem como da petição de fls. 925/928, para que preste os devidos esclarecimentos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0013972-44.2010.403.6183 - MANOEL INACIO DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o INSS se tem interesse em proposta de acordo, tendo em vista o laudo pericial juntado às fls. 158/170. Após, abra-se vista à parte autora. Int.

0002487-13.2011.403.6183 - ALAN ARAUJO VITORINO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o INSS se tem interesse em proposta de acordo, tendo em vista o laudo pericial juntado às fls. 99/107 Após, abra-se vista à parte autora. Int.

0003313-39.2011.403.6183 - SIRLEIDE DA SILVA SANTIAGO(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o INSS se tem interesse em proposta de acordo, tendo em vista o laudo pericial juntado às fls. 86/94. Após, abra-se vista à parte autora. Int.

0005761-82.2011.403.6183 - GERSON HENRIQUE DE LIMA(SP269478 - JOÃO BENEDETTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006160-14.2011.403.6183 - ANTONIO SOARES DE OLIVEIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, baixando em diligência. Converto o julgamento em diligência e determino a intimação do INSS para que, em 10(dez) dias, manifeste-se acerca do PPP atualizado juntado aos autos (fls.192/193). Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0009353-37.2011.403.6183 - LINDOLFO DE OLIVEIRA ROCHA(SP199593 - ANSELMO RODRIGUES DA FONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre o laudo, no prazo legal. Sem prejuízo, no mesmo prazo, informe o INSS acerca do interesse no oferecimento de proposta de acordo. Int.

0010522-59.2011.403.6183 - JOSE AUGUSTO PEREIRA MACHADO(SP105131 - MARCIA PONTUAL OLIVEIRA E SP101394 - MARCO AURELIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o INSS se tem interesse em proposta de acordo, tendo em vista o laudo pericial juntado às fls. 174/186. Após, abra-se vista à parte autora. Int.

0013168-42.2011.403.6183 - MANOEL MESSIAS DE FIGUEIREDO(SP197535 - CLÁUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Desnecessária abertura de prazo à Sra. Perita pois o esclarecimento acerca da ocorrência da incapacidade pretérita já fora prestado na resposta ao quesito 16 do juízo. Assim, requisite-se o pagamento dos honorários do perito e venham os autos conclusos para sentença. Int.

0014102-97.2011.403.6183 - MARLENE APARECIDA DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 132/135: Indefiro a realização de nova perícia, tendo em vista que a perita nomeada é profissional de confiança deste Juízo. Ademais, o juiz não fica adstrito ao laudo pericial, podendo formar seu convencimento levando em consideração todo conjunto probatório. Indefiro, também, o pedido de inspeção de gabinete, pois não se faz necessária para o deslinde da presente ação. Intime-se por meio eletrônico a sra. perita a se manifestar acerca das alegações da parte autora, de fls. 132/135, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0037862-12.2011.403.6301 - ISAIAS JORDAO DE OLIVEIRA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, baixando em diligência. Converto o julgamento em diligência e recebo a petição e documentos de fls. 501/568, como aditamento à inicial. Intime-se o INSS para que, em 10(dez) dias, manifeste-se acerca do pedido e documentação acostada. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0000399-65.2012.403.6183 - FERNANDO BATISTA AGUILAR(SP285243 - CLEITON LOURENÇO PEIXER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o motivo do não comparecimento à perícia, conforme noticiado pelo Sr. Perito às fls. 119/120, comprovando documentalmente. Após, tornem-me conclusos. Int.

0000403-05.2012.403.6183 - MONICA PINTO DE MESQUITA(SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o INSS se tem interesse em proposta de acordo, tendo em vista o laudo pericial juntado às fls. 498/511. Após, abra-se vista à parte autora. Int.

0004117-70.2012.403.6183 - EDILSON PAULINO DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o INSS se tem interesse em proposta de acordo, tendo em vista o laudo pericial juntado às fls. 164/177. Após, abra-se vista à parte autora. Int.

0005106-76.2012.403.6183 - ROSILDO PEREIRA DA SILVA(SP299724 - RENAN TEIJI TSUTSUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1448 - FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES)

Tendo em vista as alegações da parte autora, de fls. 112/113, redesigno a perícia para o dia 01/10/2013, às 14:10h, que será realizada pela perita Dra. Raquel Sztterling Nelken, na Rua Sergipe, 441, cj 91 - Higienópolis - São Paulo - SP. Intimem-se as partes por meio de seus procuradores. Ficam mantidos os quesitos de fls. 86/88. Int.

0006029-05.2012.403.6183 - ELISANGELA ALVES PINA LOPES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos argumentos trazidos pela parte autora (fls. 200/202), intime-se a perita para que se manifeste acerca da re/ratificação do laudo. Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada por ocasião da prolação da sentença. Int.

0009132-20.2012.403.6183 - VALMIR ZAMBONI(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o INSS se tem interesse em proposta de acordo, tendo em vista o laudo pericial juntado às fls. 137/155. Após, abra-se vista à parte autora. Int.

0010262-45.2012.403.6183 - JOSE CARLOS RODRIGUES(SP141431 - ANDREA MARIA DE OLIVEIRA E SP231139 - DANIELA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Torno sem efeito a decisão de fl. 139. Cumpra-se o ultimo parágrafo da decisão de fl. 124, remetendo os autos ao E.TRF3.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002330-84.2004.403.6183 (2004.61.83.002330-1) - DARCI FERREIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO E SP150478 - GISLENE CIATE DA SILVA E SP153502 - MARCELO AUGUSTO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DARCI FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o tempo decorrido desde a notificação para cumprimento da obrigação de fazer (fls. 198) e a inexistência de informação por parte da AADJ, dê-se vista ao INSS para esclarecimentos e elaboração dos cálculos conforme despacho e opção de fls. 182 e 185, respectivamente. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006737-94.2008.403.6183 (2008.61.83.006737-1) - JOHANNES MUEZERIE(SC023818 - DHIAN CARLO MAZIERO E SC024477 - LAUCINEI CIPRIANO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por JOHANNES MUEZERIE, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, inicialmente perante o Juizado Especial Federal, com pedido de antecipação de tutela, objetivando, em síntese, a condenação do réu a: 1) reconhecer como especiais as atividades desempenhadas nos períodos de 02/03/1970 a 28/03/1971; 22/04/1971 a 18/03/1972; 08/05/1972 a 26/03/1976; 19/05/1986 a 03/01/1988; 04/01/1988 a 04/12/1992 ; 16/08/1993 a 23/02/1996; 02/07/1996 a 07/10/1997; 2) converter os períodos de atividade especial em comum; 3) conceder aposentadoria por tempo de contribuição integral; 4) pagar os valores atrasados, desde a DER, em 05/05/1998. O autor aduz em sua inicial que nos períodos supra exerceu suas atividades com exposição a agentes nocivos oriundos de sistemas elétricos. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação (fls.153/161).Elaborou-se parecer contábil no Juizado Especial Federal (fls.162/178). Às fls. 179/181, foi reconhecida a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal em razão do valor da causa.Redistribuídos os autos, foi deferido à parte autora o benefício da assistência judiciária gratuita e concedido prazo para emenda à inicial (fls. 192). O autor aditou o pedido (fls. 220/225). O INSS, novamente citado, apresentou contestação. Como prejudicial de mérito invocou prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 324/331).Réplica às fls. 342/344.Intimadas, as partes não manifestaram interesse na produção de provas.Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Oportunamente, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.Identifico, de ofício, a falta de interesse de agir da parte autora quanto ao pedido relativo ao reconhecimento como especial do lapso de 04/01/1988 a 04/12/1992, pois o INSS já o fez por ocasião da análise do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição formulado na via administrativa em 17/04/2002, consoante se infere da contagem de fls. 124/126. Saliente-se que, a despeito de o autor alegar que requereu o benefício em 1998, não consta tal pleito no sistema DATAPREV e inexistente cópia do processo administrativo com as provas carreadas na ocasião do referido pedido, razão pela qual a análise será feita em consonância com o requerimento administrativo formulado em 17/04/2002. Por outro prisma, não há que se falar em prescrição, uma vez que entre o requerimento administrativo em 17/04/2002 e o ajuizamento da ação em 27/11/2003, não transcorreram 05 anos. Passo ao mérito. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIALNo que alude ao tempo de serviço exercido sob condições especiais, convém lembrar que o direito à aposentadoria especial encontra previsão no art. 201, 1º, da Carta Magna, vejamos:1º - É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.Em sede de legislação infraconstitucional, o benefício está tratado nos artigos 57 e 58, ambos da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991.Para fins de aposentadoria especial, a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado, conforme decidido na AC nº 2001.70.01.008632?3/PR, cujo relator foi o eminente Des. Federal Victor Luiz dos Santos Laus.Até 28/04/95 basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.A partir de 29/04/95 até 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário?padrão (SB 40 ou DSS 8030), da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm.198), desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.A contar de 06/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser feita por meio da apresentação de formulário?padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.Registre-se, porque de relevo, que a MP 1.523, publicada em 14/10/1996, acrescentou o parágrafo primeiro ao artigo 58 da Lei 8213/91, vindo a exigir que o formulário preenchido pela empresa fosse confeccionado com base em laudo técnico, nos seguintes termos:Art. 58 (...) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto

Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Acrescido pela Medida Provisória 1.523/96 - D.O.U 14/10/96, convalidada pela MP 1.596-14/97 - D.O.U. de 11/11/97, transformada na Lei 9.528/97 - D.O.U. 11/12/1997) (g.n.)Tal Medida Provisória foi regulamentada pelo Decreto n. 2.172/1997 (Anexo IV) que teve vigência a partir de 06/03/1997 e, embora se entendesse que o laudo já deveria ser exigido desde a MP em questão, a jurisprudência firmou posição no sentido de fazê-lo exigível a partir do supracitado decreto. Assim sendo, a contar de 06/03/1997 (início de vigência do Decreto nº 2.171/97, que regulamentou a Medida Provisória nº 1523/1996), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no aludido decreto nº. 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário?padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Sobre o tema, elucidativo o julgado a seguir: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido. (Destaquei)(STJ, AgRg no Resp 493.458/RS, Relator Ministro GILSON DIPP, DJ 23/06/2003) Ainda a título de orientações gerais, cabe registrar que o documento que atualmente comprova, em tese, a exposição de agente nocivo, consoante reclamado no 1.º do art. 58 da Lei 8.213/1991, é o perfil profissiográfico profissional, como se infere do art. 258 da IN 45/2010: Art. 258. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, segundo seus períodos de vigência, observando-se, para tanto, a data de emissão do documento, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991 passou a ser o PPP. Ademais, a jurisprudência mais recente vem dispensando a obrigatoriedade da apresentação do laudo técnico individual para as demandas da espécie, satisfazendo-se com a presença do perfil profissiográfico previdenciário, o qual é elaborado com os dados daquele, suprindo, pois, sua ausência. Pela pertinência, apresento a seguir acórdão proferido pela Turma Nacional de Uniformização: EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXIGIBILIDADE DO LAUDO TÉCNICO. AGENTE AGRESSIVO RÚIDO. APRESENTAÇÃO DO PPP - PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DA AUSÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. ORIENTAÇÃO DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO INSS. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA EFICIÊNCIA. 1. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/08, do INSS, atualmente em vigor, embora padeça de redação confusa, em seu artigo 161, parágrafo 1º, prevê que, quando for apresentado o PPP, que contemple também os períodos laborados até 31/12/03, será dispensada a apresentação do laudo técnico. 2. A própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. 3. O entendimento manifestado nos aludidos atos administrativos emitidos pelo próprio INSS não extrapola a disposição legal, que visa a assegurar a indispensabilidade da feitura do laudo técnico, principalmente no caso de exposição ao agente agressivo ruído. Ao contrário, permanece a necessidade de elaboração do laudo técnico, devidamente assinado pelo profissional competente, e com todas as formalidades legais. O que foi explicitado e aclarado pelas referidas Instruções Normativas é que esse laudo não mais se faz obrigatório quando do requerimento do reconhecimento do respectivo período trabalhando como especial, desde que, quando desse requerimento, seja apresentado documento emitido com base no próprio laudo, contendo todas as informações necessárias à configuração da especialidade da atividade. Em caso de dúvidas,

remanesce à autarquia a possibilidade de exigir do empregador a apresentação do laudo, que deve permanecer à disposição da fiscalização da previdência social. 4. Não é cabível, nessa linha de raciocínio, exigir-se, dentro da via judicial, mais do que o próprio administrador, sob pretexto de uma pretensa ilegalidade da Instrução Normativa, que, conforme já dito, não extrapolou o ditame legal, apenas o aclarou e explicitou, dando a ele contornos mais precisos, e em plena consonância com o princípio da eficiência, que deve reger todos os atos da Administração Pública. 5. Incidente de uniformização provido, restabelecendo-se os efeitos da sentença e condenando-se o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ.(TNU, Pedido de Uniformização da Interpretação de Lei Federal n. 200651630001741, Relator Juiz Federal Otávio Henrique Martins, decisão de 03/08/2009). Cumpre também consignar que, em relação aos períodos laborados anteriores a 1.º de janeiro de 2004, o PPP poderá substituir não só os demais formulários exigidos até 11/12/1997, mas também o laudo técnico a partir desta data. Ou seja, o PPP não necessita vir acompanhado do LTCAT- até porque foi emitido com base neste laudo - inclusive para o período em que se fazia necessária a sua apresentação para comprovar a exposição a agentes nocivos. Aludida interpretação é extraída do art. 254, 2.º, da Instrução Normativa n. 45/2010, que não menciona o PPP entre os documentos que necessitam do LTCAT para serem aceitos perante a Autarquia Previdenciária. Afasta qualquer dúvida o disposto no art. 272, 2º, da IN 45/2010, ao estabelecer que, quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256 da mesma IN 45/2010: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM No que tange à possibilidade de conversão do tempo especial em comum, alguns comentários são necessários. Inicialmente considerava não ser legal a conversão do período trabalhado em condições especiais anteriormente à Lei n.º 6.887, de 10 de dezembro de 1980, haja vista que tal possibilidade somente foi inserida no ordenamento jurídico com a referida lei. Contudo, tal posição sempre foi minoritária e atualmente já se encontra superada pelos Tribunais Superiores, mormente porque a Autarquia Previdenciária permite que se faça a conversão do tempo especial em comum mesmo antes do ato normativo referido. Nesta linha, a bem da segurança jurídica, revejo o entendimento anteriormente adotado e passo a admitir a conversão mesmo antes da Lei 6887/80. Além disso, necessário rever o posicionamento que há algum tempo adotei com relação à possibilidade de conversão após 05/1998. De fato, a Medida Provisória 1.663-10, de 28/05/98, convertida na Lei 9.711/98, vedou a conversão de atividade especial para comum, inicialmente autorizada pela Lei 6.887/80 e mantida pela Lei 8.213/91 (artigo 57, 5). Com o advento do Decreto 2.782, em 14.09.98, permitiu-se a conversão de atividade especial em comum, mas somente até 28/05/98 (data da citada medida provisória). O referido decreto exigiu, ainda, o desempenho de no mínimo 20% (vinte por cento) do tempo em atividade especial, conforme agente nocivo constante do anexo IV do Decreto 2.172/97, alterado pelo Decreto 3.048/99, para possibilitar a conversão. Desse modo, não obstante a Lei 9.032/95, que acrescentou o 5º ao artigo 57 da Lei 8.213/91, tenha autorizado a conversão do tempo especial em comum, a Lei 9.711/98 e o Decreto 3.048/99 somente a permitem nos casos em que a atividade utilizada para o cômputo da aposentadoria tenha sido exercida em período anterior a 28/05/98. Veja-se, com efeito, o disposto no artigo 1º do Decreto 2.782/98: Art 1º O tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, com efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes nos termos do Anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, observada a seguinte tabela: Referido decreto veio regulamentar o artigo 28 da Lei 9.711, de 20.11.98, que assim dispõe: Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis n 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o assegurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. A Lei 9.711/98 resultou da conversão da Medida Provisória 1663, que, em todas as suas edições, até a de número 15, de 22/10/98, trazia, em seu artigo 32, norma revogadora do 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 (que autorizava a conversão do tempo, sem restrições). Cogitou-se da manutenção do citado 5º do artigo 57, tendo em vista que, na edição da lei de conversão (9.711/98), não constou, expressamente, sua

revogação. Diante disso, significativa corrente jurisprudencial sustentou a subsistência da possibilidade de conversão, sem a limitação temporal imposta pelo artigo 28 da Lei 9.711/98 e pelo Decreto 2.782/98, para atividades exercidas até 28/05/98. Argumentava-se que a Constituição da República, em seu artigo 201, 1º, na redação dada pela Emenda Constitucional 20/98, determinou a adoção de critérios diferenciados para as atividades especiais, impondo, assim, obrigatoriedade à conversão de tempo de serviço, reafirmada pela legislação, ao não revogar expressamente o 5º do artigo 57, reservando o artigo 28 da Lei 9.711/98 a disciplinar situação transitória. Prevalencia, no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a interpretação restritiva, autorizando-se apenas a conversão do tempo prestado anteriormente a 28/05/98. No entanto, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23/03/2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, assentou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n 1.663, parcialmente convertida na Lei n 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n 8.213/91. Confirma a ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8213/91. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1 do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2 no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 05/04/2011). DA CONTROVÉRSIA DO FEITO - DA EXPOSIÇÃO AO AGENTE ELETRICIDADE. O agente nocivo eletricidade (acima de 250 volts) tem enquadramento no Decreto 53.831/64 até 05/03/97, visto que, até sobrevir a regulamentação da Lei 9.032/95 pelo Decreto 2.172/97 (que não mais arrolou a eletricidade como agente nocivo), não há como ignorar as disposições dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 no tocante aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física neles arrolados. Aliás, mesmo a lacuna quanto à exposição à eletricidade no Decreto 2.172/97 não significa, necessariamente, que deixou de existir a possibilidade de concessão de aposentadoria especial pelo exercício de atividade em que o trabalhador esteja sujeito a risco de choques elétricos acima de 250 volts. Considerando, com efeito, que o tratamento diferenciado em relação às atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem assento constitucional (artigo 201, 1º) e previsão legal (artigo 57 da Lei 8.213/91), cabe ao Judiciário suprir eventual lacuna na regulamentação administrativa de suas hipóteses, observada, por óbvio, a mens legis. Afinal, a exposição a tensões elétricas acima de 250 volts não deixou de ser perigosa só (...) por não ter sido catalogada pelo Regulamento. Não é só potencialmente lesiva, como potencialmente letal, e o risco de vida, diário, constante, permanente, a que se submete o trabalhador, sem

dúvida lhe ocasiona danos à saúde que devem ser compensados com a proporcional redução do tempo exigido para ser inativado (TRF da 4ª Região. 5ª Turma. Apelação em Mandado de Segurança n.º 2002.70.03.0041131/PR. Relator Juiz A. A. Ramos de Oliveira. DJU de 23/07/2003, p. 234). In casu, a parte autora pretende que as atividades por ela exercidas nos interregnos de 02/03/1970 a 28/03/1971; 22/04/1971 a 18/03/1972; 08/05/1972 a 26/03/1976; 19/05/1986 a 03/01/1988; 16/08/1993 a 23/02/1996; 02/07/1996 a 07/10/1997; sejam enquadradas como especiais. Em relação aos períodos de 02/03/1970 a 28/03/1971; 22/04/1971 a 18/03/1972; 08/05/1972 a 26/03/1976; 19/05/1986 a 03/01/1988, os DSS emitidos pelas empresas B. GROB DO BRASIL S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS E FERRAMENTAS; NATIVA ENGENHARIA S/A; PROMON ENGENHARIA LTDA E FIGUEIREDO FERRAZ (fls. 107/110) atestam o desempenho das funções de projetista eletricitista, técnico especializado e inspetor, com sujeição a riscos de eletricidade com tensão elétrica acima de 250 volts de modo habitual e permanente, o que permite o enquadramento no código 1.1.8, do anexo I, do Decreto 53831/64. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO EM PARTE. DECISÃO MANTIDA. REQUISITOS PREENCHIDOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIA. RECURSO IMPROVIDO. I - Agravo legal interposto pelo requerente em face das decisões monocráticas que excluíram da condenação o reconhecimento da especialidade do período de 01/02/1985 a 30/06/1989, negaram seguimento ao recurso do autor e deram parcial provimento ao reexame necessário e ao recurso autárquico para estabelecer os critérios de incidência dos juros e da correção monetária; fixaram os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, até a sentença e isentaram o ente previdenciário do pagamento das custas, cabendo apenas as despesas em reembolso, concedendo ao requerente, o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, no total de 30 anos, 04 meses e 09 dias, com RMI fixada nos termos do art. 53, da Lei nº 8.213/91 e DIB em 12/05/1997 (data do requerimento administrativo), considerados especiais os períodos de 01/04/1972 a 15/10/1973 e de 01/03/1976 a 31/01/1985, mantendo a antecipação da tutela. II - Sustenta a possibilidade de cômputo do período militar de 14/07/1970 a 13/12/1970, de acordo com o certificado de reservista e não como foi computado, ou seja, de 14/07/1970 a 18/08/1970. Aduz que, embora o período de atividade especial, de 01/02/1985 a 30/06/1989 não tenha integrado o pedido, juntou formulário (fls. 31), de forma que interpretação sistemática da petição inicial autoriza seja analisado. Requer a majoração da verba honorária e alteração nos critérios de incidência da correção monetária e dos juros de mora. Pede, em juízo de retratação, que a decisão proferida seja reavaliada, para dar provimento ao recurso e que, caso não seja esse o entendimento, requer que o presente agravo seja apresentado em mesa. III - É possível o reconhecimento da atividade especial nos interstícios de 01.04.1972 a 15.10.1973 - agente agressivo: ruído de 86 db(A), de modo habitual e permanente - formulário (fls. 19) e laudo técnico (fls. 20/29). IV - A atividade desenvolvida pelo autor enquadra-se no item 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64 e item 1.1.5 do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 que contemplavam a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente. V - É possível, ainda, reconhecer a especialidade do interregno de: 01.03.1976 a 31.01.1985 - eletricitista de manutenção - Nome da Empresa: Companhia Telefônica da Borda do Campo - CTBC - agente agressivo: tensão superior a 250 volts, de modo habitual e permanente - formulário (fls. 30). VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, em especial, o Decreto nº 53.831/64 no item 1.1.8, contemplava as operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida e em instalações elétricas ou equipamentos com riscos de acidentes. VII - Além do que, a Lei nº 7.369/85 regulamentada pelo Decreto nº 93.412/86, apontou a periculosidade das atividades de construção, operação e manutenção de redes e linhas aéreas de alta e baixa tensões integrantes de sistemas elétricos de potência, energizadas, mas com possibilidade de energização, acidental ou por falha operacional. VIII - De se observar, quanto ao lapso de 01.02.1985 a 30.06.1989, que, embora o autor tenha carreado o formulário de fls. 31, para fins de comprovação da exposição a condições insalubres, tem-se que o enquadramento como especial desse período não integrou o pedido, devendo tal período ser considerado como tempo de serviço comum, conforme planilha de fls. 13, elaborada pelo requerente. Assim, deixo de analisá-lo, em conformidade com o disposto no artigo 128, do Código de Processo Civil que dispõe que o juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões não suscitadas, que a lei exige a iniciativa da parte. IX - A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. X - Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que, conjugado com o artigo 161, 1º, do CTN, passou para 1% ao mês. XI - A partir de 29/06/2009, deve ser aplicada a Lei nº 11.960, que alterou a redação do artigo 1º - F da Lei nº 9.494/97. XII - Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ). XIII - O autor trouxe aos autos, a fls. 92/93, cópia autenticada de seu certificado militar, indicando que é reservista de 2ª categoria, relacionado como soldado NQ-R2C, tendo se matriculado em 14 Jul 70 e licenciado em 13 Dez 70, contando com tempo de serviço de 1 (um) mês e 5 (cinco) dias. XIV - Cumpre esclarecer que o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, será contado como tempo de serviço, nos termos

do art. 55, inciso I, da Lei nº 8.213/91. XV - Neste caso, o certificado de reservista de 2ª categoria, expedido em 13.12.1970, indica que o requerente matriculou-se em 14 Jul 70 e licenciou-se em 13 Dez 70, tendo cumprido tempo de serviço de 1 (um) mês e 5 (cinco) dias, período que deverá integrar o cômputo de seu tempo de serviço, sendo considerado como de 14.07.1970 a 18.08.1970, apenas para efeito de cálculo do tempo de serviço. XVI - Refeitos os cálculos do tempo de serviço, somando a atividade especial convertida, os períodos de labor incontestes, constantes do documento de fls. 134/135 e o tempo de serviço militar de um mês e cinco dias (fls. 93), verifica-se que até 12.05.1997, data do primeiro requerimento administrativo, em que o requerente delimitou a contagem (fls. 02), totalizou, 30 anos, 4 meses e 9 dias de trabalho, conforme quadro anexo, parte integrante desta decisão, fazendo jus à aposentadoria pretendida, eis que, respeitando as regras anteriores à Emenda 20/98, deveria cumprir pelo menos 30 (trinta) anos de serviço. (...) XVII - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. XVIII - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. XIX - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. XX - Agravo improvido. (TRF3, APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1216003/SP, Oitava Turma, Relatora: Juíza convocada Raquel Perrini, DJF3: 12/06/2013). No que toca aos períodos de 16/08/1993 a 23/02/1996 e 02/07/1996 a 07/10/1997, o autor juntou laudos técnicos realizados na Justiça do trabalho (fls. 18/46 e 228/241) Contudo, não há especificação que o labor era realizado com exposição à tensão acima de 250 volts e tampouco se pode aferir dos referidos documentos que, de fato, era engenheiro eletricista, razão pela qual não os reconheço como especiais. Dessa forma, computando-se os lapsos especiais de 02/03/1970 a 28/03/1971; 22/04/1971 a 18/03/1972; 08/05/1972 a 26/03/1976; 19/05/1986 a 03/01/1988, convertendo-se em comum, somando-se aos períodos de tempo de serviço especial e comuns já descritos nos autos, incontestes (fls.124/126), o autor totaliza 31 anos, 6 meses e 12 dias de tempo de serviço/contribuição na data da promulgação da EC 20/98 e no requerimento administrativo em 17/04/2002, o que permite a implantação do benefício de aposentadoria proporcional de acordo com as regras anteriores à promulgação da referida emenda, consoante tabela abaixo: DISPOSITIVO diante do exposto: a) JULGO EXTINTO, SEM RESOUÇÃO DE MÉRITO, o pedido de reconhecimento como especial do período de 04/01/1988 a 04/12/1992, nos termos do artigo 267, VI, do CPC; b) No mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado para condenar o INSS a reconhecer os períodos de atividade especial exercidos pela parte autora (02/03/1970 a 28/03/1971; 22/04/1971 a 18/03/1972; 08/05/1972 a 26/03/1976; 19/05/1986 a 03/01/1988), com a conversão em comum e a conceder aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER (17/04/2002), conforme tabela supra. Concedo a tutela antecipada, ante o expedito alhures, determinando que o INSS implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mas com pagamento das prestações mensais, por força dos efeitos da antecipação de tutela ora concedidos, a partir da competência de agosto de 2013, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas, a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Considerando que o autor decaiu de parte mínima, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (RESP 412.695-RS - STJ-Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI). Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.C.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

****_*

Expediente Nº 9280

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000794-72.2003.403.6183 (2003.61.83.000794-7) - TEREZINHA LOPES PINTO(SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI E SP289061 - THIAGO RODRIGUES DOS SANTOS E SP270901 - PAULO SILVIO GRIMALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

Fl. 266: Anote-se.Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

0000928-02.2003.403.6183 (2003.61.83.000928-2) - FERNANDA APARECIDA BORGES ROSA X FABRICIO LUIZ ROSA X ROBERTA GLEICE BORGES ROSA(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0014910-83.2003.403.6183 (2003.61.83.014910-9) - MARIA EULALIA MORENO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP162639 - LUIS RODRIGUES KERBAUY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0004827-37.2005.403.6183 (2005.61.83.004827-2) - CLAUDIO MARCONDES(SP196623 - CARLA LAMANA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a informação de fl. 171 de que autor já recebe APOSENTADORIA NB 140.766.837-1, concedida administrativamente, manifeste-se o patrono do autor se fará opção pela manutenção desta e conseqüente renúncia do prosseguimento do presente feito ou se opta pela implantação do benefício concedido judicialmente, e execução das diferenças. Deverá ser apresentada DECLARAÇÃO DE OPÇÃO ASSINADA PELO AUTOR, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

0006644-39.2005.403.6183 (2005.61.83.006644-4) - FERNANDO LAZARO RODRIGUES DOS SANTOS(SP152386 - ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0006337-17.2007.403.6183 (2007.61.83.006337-3) - GILBERTO PUGLIA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0006551-08.2007.403.6183 (2007.61.83.006551-5) - NEUZA FONTOURA LOPES(SP220761 - REGILENE DA SILVA LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0007118-39.2007.403.6183 (2007.61.83.007118-7) - OSMAR APARECIDO CLAUDINO(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0007329-75.2007.403.6183 (2007.61.83.007329-9) - JOAO BATISTA DA SILVA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a informação de fl. 123 de que autor já recebe APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO NB 150.082.796-4, concedida administrativamente, manifeste-se o patrono do autor se fará opção pela manutenção desta e conseqüente renúncia do prosseguimento do presente feito ou se opta pela implantação do benefício concedido judicialmente, e execução das diferenças. Deverá ser apresentada DECLARAÇÃO DE OPÇÃO ASSINADA PELO AUTOR, no

prazo de 20 (vinte) dias.Int.

0001378-66.2008.403.6183 (2008.61.83.001378-7) - RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0005474-90.2009.403.6183 (2009.61.83.005474-5) - LUIS RODRIGUES DE SOUSA(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0008937-40.2009.403.6183 (2009.61.83.008937-1) - DARZIZA RODRIGUES DA CRUZ(BA013420 - LUCIVAL OLIVEIRA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0010120-46.2009.403.6183 (2009.61.83.010120-6) - ALICIO CAVICHIONE(SP208460 - CATARINA NETO DE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0014616-21.2009.403.6183 (2009.61.83.014616-0) - NILO GOMES DA CUNHA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0014730-57.2009.403.6183 (2009.61.83.014730-9) - ADAVIA FERREIRA DE BRITO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à PARTE AUTORA da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

0014739-19.2009.403.6183 (2009.61.83.014739-5) - JOANA BATISTA DE SOUZA(SP298506 - LUCIANA RIBEIRO DE ALMEIDA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 188: Anote-se. Fl. 220: Ciência à PARTE AUTORA. No mais, recebo a apelação da PARTE AUTORA, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

0014821-50.2009.403.6183 (2009.61.83.014821-1) - DALVA LEAL SAMORANO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0014963-54.2009.403.6183 (2009.61.83.014963-0) - SEBASTIAO LOPES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0000190-67.2010.403.6183 (2010.61.83.000190-1) - JOSE ANTONIO DE ARAUJO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, voltem conclusos. Int.

0001256-82.2010.403.6183 (2010.61.83.001256-0) - JOAO LEITE BUENO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0002845-12.2010.403.6183 - NIVALDO DE SA TELES(SP251628 - LUIZ ANTONIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da AADJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer. No mais, recebo a apelação do INSS, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

0003350-03.2010.403.6183 - FERNANDO OLIVEIRA NASCIMENTO(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0005729-14.2010.403.6183 - DOUGLAS GAMA DOS SANTOS - MENOR X ADEMAR FRANCISCO DE ALMEIDA X IRENE AUGUSTA DE OLIVEIRA ALMEIDA(SP181328 - OSMAR NUNES MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões pelo prazo legal. Outrossim, dê-se vista ao MPF. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

0007708-11.2010.403.6183 - EGON KURT ANDERSEN(SP197535 - CLÁUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0011079-80.2010.403.6183 - VERA LUCIA PEREIRA DA SILVA(SP273700 - ROBERTO CARLOS NUNES SARAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0011773-49.2010.403.6183 - PAULO MARIA ALVES PEREIRA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0012316-52.2010.403.6183 - THEREZINHA CAROLINA BERNARDES DOS SANTOS X ADALZIRA NUNES SPOSITO(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0012504-45.2010.403.6183 - EDNILSON JOSE DOS SANTOS(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da AADJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer. No mais, recebo a apelação do INSS, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da

3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

0013846-91.2010.403.6183 - ANTONIO SERGIO PADIN BUENO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0015138-14.2010.403.6183 - ELISAME AMELIA TESSARI AFONSO(SP147028 - JEFFERSON APARECIDO COSTA ZAPATER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0033271-41.2010.403.6301 - ELZA GOSEVSKIS STAIBANI(SP264209 - JOYCE APARECIDA FERREIRA FRUCTUOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0006018-10.2011.403.6183 - IRAILDO VALADARES DOS SANTOS(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0009229-54.2011.403.6183 - NILDETE ROSA DE JESUS CLARO(SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS E SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0009577-72.2011.403.6183 - ITILIA MARIA FELICIO(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0011925-63.2011.403.6183 - ELIANE MOURA ROMAGNOLI(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI E SP306479 - GEISLA LUARA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da AADJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer. No mais, recebo a apelação do INSS, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

0003639-62.2012.403.6183 - CARLITO ALVES VIANA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da AADJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer juntado às fls. retro. No mais, recebo a apelação da PARTE AUTORA, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0004745-59.2012.403.6183 - JOSE LUIZ VEG(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA E SP240161 - MARCIA LIGGERI CARDOSO E SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO E SP310518 - TASSIANA MANFRIN FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da AADJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer. No mais, recebo a apelação da parte autora, bem como do INSS, ambas tempestivas, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista recíproca às partes para contra-razões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

0005609-97.2012.403.6183 - URIEL NUNES GUIMARAES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da AADJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer. No mais, recebo a apelação do INSS, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

0006872-67.2012.403.6183 - ADELIVAN MARIA DE CARVALHO DIAS(SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, esclareça a PARTE AUTORA, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre sua petição de fls. 73/74, eis que a mesma não encontra relação lógica com estes autos. Deixo consignado, não obstante a manifestação do autor, que, verificando-se a publicação do Diário Eletrônico, houve a devida e regular publicidade de todos os atos processuais para o patrono. Após, venham conclusos.

0007969-05.2012.403.6183 - HERIVELTO MORAES NUNES(SP286443 - ANA PAULA TERNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 9281

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010058-40.2008.403.6183 (2008.61.83.010058-1) - JOSE LUIZ PEREIRA X MARIA APARECIDA PEREIRA RIBEIRO X ELENA DE JESUS PEREIRA DE MORAIS X SEBASTIAO LINO PEREIRA X ANTONIO ROBERTO PEREIRA X BARTOLOMEU LINO PEREIRA X CELIA REGINA PEREIRA MARTINS X SONIA MARIA PEREIRA DA SILVA(SP185488 - JEAN FÁTIMA CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 246: Ante o teor da manifestação da parte autora, cancele-se a perícia designada para a data de hoje, às 14:00 horas, comunicando-se ao perito, Dr. Roberto Antonio Fiore, com urgência. No mais, cumpra-se a determinação constante do despacho de fl. 245. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0057727-89.2009.403.6301 - ELIAS BEZERRA DE SALES(PE013324 - MARIA BETANIA TOME VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero o terceiro parágrafo do despacho de fl. 358. Por ora, intime-se o sr. perito para que esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, a divergência do laudo pericial de fls. 347/357, tendo em vista que na conclusão do mesmo constou que o autor encontra-se incapacitado de forma total e permanente e nas respostas aos quesitos formulados o perito informa situação diversa. Anoto, por oportuno, que o mandado deverá ser instruído com cópia do laudo de fls. 347/357. Cumpra-se e intime-se.

0011903-05.2011.403.6183 - ERASMO JOSE SILVA DE SOUZA(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 152/160: Intime-se o Sr. Perito, com cópia deste despacho, bem como da petição de fls. 152/160, para que preste os esclarecimentos solicitados, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0002806-44.2012.403.6183 - MANOEL GODOI DA SILVA(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA E SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 186/190: Intime-se os Peritos, com cópia deste despacho, bem como da petição de fls. 186/190, para que

prestem os esclarecimentos solicitados, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

Expediente Nº 9282

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0748341-97.1985.403.6183 (00.0748341-4) - DECIO PEREIRA CAMARGO X DECIO WILSON DAMETTA X DEONILDO RIBEIRO X DIOGO ARALDO CANAVESE X DIOGO SANTOS X DIOGO CORRA X DIVA RANGEL NOGUEIRA X DIVONE AVILA DOS SANTOS X DOMINGOS ANTONIO TEIGA X DOUGLAS MASTRANGELO X DURVAL DE SOUZA X DURVALINO ANTONIO RIBEIRO X EDMUNDO DE TOLEDO X EDUARDO DE SOUZA X EDUARDO DENADAI X EDUARDO CARLOS NEGRI X ELIAS SORIANO X ELIO CARDOSO DE MELLO X EMILIA RODRIGUES X ELVIRA ALBINI X ELZIR RIBEIRO X ERCIDO ANUNCIATO X ERMO FISCHER X EUCLIDES DE OLIVERIRA X EUNIDES JOSEFINA DE ARAUJO X EXPEDITO CABRAL DE MELO X FERNANDO CARMINO NANNINI X FLAVIO RODRIGUES X ALZIRA BIRAIA BARCA X FORTUNATO CODOGNOTTO X FRANCISCO NIGRO X FRANCISCO ALCIDES FATORI X FRANCISCO ALVES DE SOUZA X FRANCISCO ANUNCIATO X APARECIDA IZABELMA LEAO FRANCISCO X FRANCISCO ASSIS MORIM X FRANCISCO DE ANGELO X PEDRO DE ANGELO X LUIZA APARECIDA DE ANGELO EHRlich X FRANCISCO DIAS X FRANCISCO FERREGAT X MARIA RECHE GARCIA X FRANCISCO JOSE PASCOAL X FRANCISCO LOZANO LOPES X FRANCISCO PEDRO X FRANCISCO RODRIGUES X FRANCISCO VIEIRA DE CAMPOS X FREDERICO TRANQUILIN X GABRIEL EMERZIAN X GALDINO DE BARROS X GENNARO CELIMA X MARIA DA NATIVIDADE SILVA DABISCHA X GERALDO ANTONELLI X GERALDO DE JESUS SOARES X GERALDO ROCHA X GILDO DE SOUZA X GILSON MOSCA X GUERINO FELICIANO X GUIDO MARTINUCCI X GUIDO RIZZOTTO X GUMERCINDO DE OLIVEIRA X HELCIO ZAMITH X HELENO ALVES FEITOSA X HELIO CABRAL X HENRIQUE ALVES PEREIRA X HENRIQUE RODRIGUES RIBEIRO X HILARIO LUCAS X HILARIO SIMIONATO X HILDEBRANDO ROCHA X HITARO OSHIRO X HORACIO GIULIANI ESQUERRO X HUMBERTO DELLA PACHE X INACIO RODRIGUES DE OLIVEIRA X IRINEU BERTAGLIA X IRINEU FORMENTINI X IRINEU MARIN X ITALO DALLARA X JACOB JACOB X JAESNE FINCK X JAIR MOREIRA X JANDYR SOARES CAVALHEIRO X JENI GONCALVES SOARES BELOTO X JESINDO BAPTISTA X JESUS RODRIGUES X JOAO BATISTA CHRISPIM FILHO X JOAO CARLOS BARBOSA DE CASTRO X ANTONIO CARLOS BARBOZA DE CASTRO X VERA LUCIA BARBOZA DE CASTRO CARDOZO X CELIA REGINA BARBOZA DE CASTRO PAES X REGINA LUCIA BARBOZA DE CASTRO X CLAUDINEIA LUVISON DE CASTRO CARVALHO X JOAO BATISTA DE MIRANDA X JOAO CALACA DA SILVA X JOAO CARLOS MASSARO X LIDIA LOURENCO DE CASTRO X SUELI LOURENCO DOS SANTOS X AURELIO LOURENCO GATERA X MARISA LOURENCO PETRIN X JOAO DIAS GARRIDO X JOAO HILARIO ALCOVA X JOAO HIJANO X JOAO LUCIO DA SILVA X JOAO NERCEU TASCAS(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias.Após, tendo em vista tratar-se de levantamento referente ao saldo remanescente, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Int.

Expediente Nº 9283

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009397-37.2003.403.6183 (2003.61.83.009397-9) - SEBASTIAO GOMES X MARIA BARBOSA ROSAS X LINDAURA BARBOSA ROSAS X PEDRO MARCAL X MILTON LIMA DE PERETTI RAMOS X JOSE LOURENCO X INA MARIA ANTUNES DA ROCHA MORAES X EDUARDO CAMAOR X ANTONIO BARRETO FERNANDES X ZELIA DE OLIVEIRA X TOMOAKI MATSUDA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL E SP125627 - SONIA MARIA THULER DA SILVA E SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Publique-se o despacho de fl. 478. Ante o depósito noticiado à fl. 397 e a conversão à ordem deste Juízo, conforme informado às fls. 482/492 e vez que a parte autora já informou em nome de qual advogado deve ser expedido o Alvará, expeça-se Alvará de Levantamento em relação ao valor principal da autora LINDAURA

BARBOSA ROSAS, sucessora da autora falecida Maria Barbosa Rosas, devendo-se proceder à dedução do Imposto de Renda, na forma da lei. Intime-se a parte autora para que providencie a retirada do Alvará de Levantamento expedido, no prazo de 10 (dez) dias. Fica o patrono da parte autora ciente de que, ante o advento da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, publicada em 09/07/2010 no D.O.U, o prazo de validade dos Alvarás expedidos é de 60 (sessenta) dias contados da data de sua emissão. Assim, em caso de não retirada nesse prazo, o mesmo será cancelado por esta Secretaria e o valor será devolvido aos cofres do INSS. Intime-se, ainda a parte autora para que cumpra o determinado no penúltimo parágrafo do despacho de fl. 495, juntando aos autos os comprovantes de levantamento, no mesmo prazo acima determinado. Intime-se o INSS do despacho de fl. 495. Por fim, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento dos Ofícios Precatórios expedidos. Int. Fl. 478 Ante a concordância do INSS à fl. 471, HOMOLOGO a habilitação de LINDAURA BARBOSA ROSAS-CPF 731.080.498-87, como sucessora da autora falecida Maria Barbosa Rosas, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil. Ao SEDI para as devidas anotações. Após, voltem conclusos para prosseguimento. Int.

Expediente Nº 9284

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001321-14.2009.403.6183 (2009.61.83.001321-4) - CICERO PEDRO DOS SANTOS(SP127108 - ILZA OGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc. Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

TATIANA RUAS NOGUEIRA

Juiza Federal Titular

ROSIMERI SAMPAIO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7044

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001033-95.2011.403.6183 - ELIANA PAULA DE OLIVEIRA(SP196623 - CARLA LAMANA SANTIAGO E SP205096 - MARIANA MARTINS PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 150/155: Preliminarmente, ante a proposta de acordo formulada pelo INSS (fls. 103/127), designo audiência de conciliação para o dia 20 de AGOSTO de 2013, às 16:00 horas. 2. Diligencie o patrono da parte autora, quanto ao comparecimento da autora no dia e horário para realização da audiência designada. Int.

6ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 863

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005410-46.2010.403.6183 - MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA REHDER X CRISTIANO REHDER DE SOUZA LEAO X MAXIMILIANO REHDER RODRIGUEZ(SP178247 - ANA PAULA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia // (-feira), às horas. Int.

Expediente Nº 864

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006531-17.2007.403.6183 (2007.61.83.006531-0) - ROGERIO DE SANTANA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Dê-se ciências às partes da redistribuição dos autos . Certifique-se o decurso.Nada sendo requerido, em dez dias, venham conclusos para indeferimento da inicial.

0002724-52.2008.403.6183 (2008.61.83.002724-5) - DANIEL RACHETI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações em seu duplo efeito.Intimem-se as partes para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003850-40.2008.403.6183 (2008.61.83.003850-4) - RONALDO DOS REIS ALMEIDA(SP129991E - CLARISSE TZIRULNIK EDELSTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo (art. 520, VII, do CPC).Intime-se a parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0054887-43.2008.403.6301 - DAVI GONCALVES DOS SANTOS(SP312037 - EDIENE OLINDA DE OLIVEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Em termos para julgamento, tornem os autos conclusos para sentença.2 - Int.

0006322-43.2010.403.6183 - BELMIRA CAMPOS SANTOS(SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo (art. 520, VII, do CPC).Intime-se a parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0007400-72.2010.403.6183 - SEVERINA ROCHA DE SOUZA(SP266464 - RENATO CAMPOS RODRIGUES ASSIS MASCARENHAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em termos para julgamento, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0007471-74.2010.403.6183 - ROSARINA RIBEIRO COSTA(SP090968 - LUIZ GUSTAVO MENDES) X KEITH XAVIER DOS SANTOS URIAS(SP310578 - FABIAN ASIN RODRIGUEZ E SP251876 - ADRIANA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Proceda a secretaria as medidas necessárias para regularização do polo passivo da ação, para que conste a corrê incluída através da determinação de fls. 37 e 133 - KEITH DOS SANTOS URIAS.2. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação do INSS e da corrê, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Decorrido o prazo supracitado, independentemente de nova intimação, digam as partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, se há provas a serem produzidas em audiência, justificando a pertinência, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Int.

0012742-64.2010.403.6183 - JOAO DA SILVA PACHECO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Em termos para julgamento, tornem os autos conclusos para sentença.2 - Int.

0019965-05.2010.403.6301 - TAYNNA DURANTE DE MOURA X MARIANNA DE SOUZA MOURA X VERA LUCIA DURANTE MOURA(SP173520 - RITA DA CONCEIÇÃO FERREIRA F. DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Ministério Público Federal. Defiro o pedido formulado pelo MPF e determino a intimação do INSS para que informe a data do efetivo recolhimento à Previdência Social dos valores recolhidos entre 05/2003 até a data do óbito do segurado.Prazo: 30 (trinta) dias. Petição de fls. 202/205:O pedido será analisado em momento oportuno.Int.

0002917-62.2011.403.6183 - CARLOS ROBERTO SANTOS(SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO E SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO E SP244258 - VANESSA APARECIDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a ausência de recurso das partes, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por força do reexame necessário

0004576-09.2011.403.6183 - JOSE LAZARO LIMA(SP111293 - GILMAR LUIS CASTILHO CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor, pessoalmente, a dar cumprimento à decisão de fls. 41, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 267, 1º do Código de Processo Civil.Int.

0013175-34.2011.403.6183 - JAILSON COSTA GONZAGA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Em termos para julgamento, tornem os autos conclusos para sentença.2 - Int.

0003591-06.2012.403.6183 - OSCAR CHODIN(SP272319 - LUCIENE SOUSA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Anote-se a prioridade de tramitação.2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se3. Fls. 44/48: Recebo a petição como emenda da inicial.Proceda a secretaria as medidas necessárias para alteração do valor da causa para que conste R\$ 149.919,99.4. Deverá, a parte autora juntar aos autos cópia integral do processo administrativo, que é documento público, acessível e necessário à comprovação das questões ora discutidas, no prazo de 60 (sessenta) dias.Int.

0003725-33.2012.403.6183 - REGINA IMACULADA ANDRADE GROH(SP131937 - RENATO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de substituição formulado às fls. 107/109, posto que não se enquadra em nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 408 do Código de Processo Civil.Int.

0003858-75.2012.403.6183 - JOSE ALVES DE CASTRO(SP191778 - SEVERINA DE MELO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Em termos para julgamento, tornem os autos conclusos para sentença.2 - Int.

0009366-02.2012.403.6183 - NARCISO PEREIRA CAIXETA(SP115874 - FRANCISCO DE SOUZA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor, pessoalmente, a dar cumprimento à decisão de fls. 253/254 no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 267, 1º do Código de Processo Civil.Int.

0010093-58.2012.403.6183 - ROSILENE DA SILVA CUSTODIO(SP109193 - SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a necessidade de ser apurada a dependência econômica ensejadora da pensão por morte, entendo como necessária a produção de prova testemunhal.Isto posto, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente rol de testemunhas.Após, providencie a Secretaria o agendamento da audiência.Int.

0011387-48.2012.403.6183 - LAUDENICE MARIA PEREIRA DA SILVA(SP196450 - EVANILDO ALCANTARA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tornem os autos conclusos para sentença de indeferimento da petição inicial. Int.

0031885-05.2012.403.6301 - JUAREZ FERREIRA DA TRINDADE(SP067157 - RAIMUNDA MARIA DAS GRACAS DAMASCENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajudada por JUAREZ FERREIRA DA TRINDADE contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial.Em 24.08.2012, veio aos autos a notícia do falecimento do autor, motivo pelo qual sua filha, MELINA DAMASCENO TRINDADE, e sua companheira, RAIMUNDA MARIA G DAMASCENO, requereram seu ingresso no feito.Às fls. 985/992, MELINA DAMASCENO TRINDADE e RAIMUNDA MARIA G DAMASCENO requereram a prioridade na tramitação do feito, bem como a condenação da autarquia ao pagamento (i) das parcelas devidas a título de aposentadoria especial, desde 20.06.2007 até a data do óbito de Juarez Ferreira da Trindade e (ii) do benefício de pensão por morte à Raimunda.Decido.Dê-se ciência à parte autora acerca da redistribuição dos autos.Não há que se falar em prevenção, tendo em vista que o apontamento constante no termo de fls. 983 refere-se à tramitação deste perante o Juizado Especial Federal.Ratifico os atos praticados.Falecido o autor Juarez Ferreira da Trindade, fica prejudicado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela relativo à concessão de aposentadoria especial.De

outra parte, em que pese o tempo decorrido desde seu óbito, verifico que até a presente data o pólo ativo do feito não foi regularizado. Assim, considerando que não há dependentes habilitados à pensão por morte do falecido autor (fl. 189), homologo a habilitação apenas da filha MELINA DAMASCENO TRINDADE, nos termos da lei civil, já que a companheira não foi habilitada à pensão por morte, como determina o artigo 112 da Lei nº 8.213/1991. Além disso, a existência da união estável deverá ser demonstrada no requerimento de pensão por morte ou em ação própria, já que se habilitam aqueles que têm como comprovar de plano o vínculo com o falecido. Por isso, não há falar-se em prioridade de tramitação. Comunique-se ao SEDI a alteração no polo ativo, bem como o valor da causa apurado no Juizado. Tendo em vista que a citação do réu ainda não foi realizada, cite-se o réu.

0004519-20.2013.403.6183 - ADAIL PEREIRA DA SILVA (SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Anote-se a prioridade de tramitação. 2 - Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC. I - trazer aos autos cópias das principais peças da ação indicada no termo de prevenção de fls 23 para que se possa verificar a ocorrência de litispendência ou coisa julgada. (incluindo petição inicial, laudo pericial, sentença e certidão de trânsito em julgado). II - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido. III - cópia do documento de identidade IV - cópia do comprovante de residência atual 3 - Deverá, ainda, a parte autora juntar aos autos cópia integral do processo administrativo, que é documento público, acessível e necessário à comprovação das questões ora discutidas, no prazo de 60 (sessenta) dias. 4 - Por fim, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intime-se.

0005177-44.2013.403.6183 - FRANCISCO JOSE ROCHA (SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC. I - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. II - cópia do comprovante de residência atual 2 - Tendo em vista o domicílio da autora, no Município de Rio Claro, deverá apresentar certidão do Distribuidor daquela Comarca, esclarecendo o ajuizamento da ação nesta Subseção Judiciária, no mesmo prazo acima. 3 - Por fim, a qualificação do autor (engenheiro) e o local da residência infirmam a alegada hipossuficiência. Por isso, o autor deverá demonstrar que não tem condições de arcar com as custas do processo. Intime-se.

0005181-81.2013.403.6183 - JAILTON LUNA DE LIMA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC. I - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. II - cópia do comprovante de residência atual 2 - Por fim, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intime-se.

0005183-51.2013.403.6183 - FELIPE DIB NETO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Anote-se a prioridade de tramitação. 2 - Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC. I - trazer aos autos cópias das principais peças da ação indicada no termo de prevenção de fls 137 para que se possa verificar a ocorrência de litispendência ou coisa julgada. (incluindo petição inicial, laudo pericial, sentença e certidão de trânsito em julgado). II - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício

e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido.3 - Por fim, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Intime-se.

0005196-50.2013.403.6183 - NORIVAL SANNCHYZ(SP275809 - VANDERLEI DE MENEZES PATRICIO E SP305665 - CAROLINA SAUTCHUK PATRICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Anote-se a prioridade de tramitação. 2 - Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC.I - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido.3 - Tendo em vista o domicílio do autor, no Município de São Bernardo do Campo, deverá justificar o ajuizamento da ação nesta Subseção Judiciária, no prazo supracitado. 4 - Por fim, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Intime-se.

0005442-46.2013.403.6183 - ANTONIO VICTOR VELLONI(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Anote-se a prioridade de tramitação.2. Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC.I - trazer aos autos cópias das principais peças da ação indicada no termo de prevenção de fls. 47 para que se possa verificar a ocorrência de litispendência ou coisa julgada. (incluindo petição inicial, laudo pericial, sentença e certidão de trânsito em julgado) II - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido.3. Tendo em vista o domicílio do autor, no Município de Campinas, deverá justificar o ajuizamento da ação nesta Subseção Judiciária, assim como apresentar comprovante de residência atual, no mesmo prazo supracitado.4. Deverá, ainda, a parte autora juntar aos autos cópia integral do processo administrativo, que é documento público, acessível e necessário à comprovação das questões ora discutidas, no prazo de 60 (sessenta) dias.5 - Por fim, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Intime-se.

0005510-93.2013.403.6183 - JOSE ISAIAS PORFIRIO FILHO(SP275433 - APOLONIO RIBEIRO PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Previamente à apreciação do pedido de antecipação de tutela, deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC.I - trazer aos autos cópias das principais peças da ação indicada no termo de prevenção de fls 268 para que se possa verificar a ocorrência de litispendência ou coisa julgada. (incluindo petição inicial, laudo pericial, sentença e certidão de trânsito em julgado).II - Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas.O valor do dano moral, por sua vez, conforme jurisprudência do e. TRF3, deve corresponder ao valor do dano material.III - Cópia do comprovante de residência atual.2 - Por fim, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Anote-se.Anote-se.

0005894-56.2013.403.6183 - ARNALDO RIOGI(SP245032 - DULCE HELENA VILLAFRANCA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Anote-se a prioridade de tramitação.2 - Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC.I - Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido.II - Cópia do documento de identidade.

0006200-25.2013.403.6183 - NILZA MARIA DE SOUZA MACHADO(SP140981 - MARCIA RIBEIRO

STANKUNAS E SP150453 - MARIANGELA ISHIY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Anote-se a prioridade de tramitação.2. Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC.I - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo;Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido.II - apresentar procuração recente;III - juntar carta de concessão do benefício contendo o cálculo da RMI, a fim de comprovar que houve limitação ao teto. 3. Por fim, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Intime-se.

0006257-43.2013.403.6183 - KATIA FERREIRA SOUSA(SP162344 - ROMILTON TRINDADE DE ASSIS E SP262315 - VERIDIANA RODRIGUES DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, considerando o disposto no art. 3º da Lei n 10.259 de 12.07.2001, bem como o valor atribuído à causa pela parte autora (R\$ 1.000,00), forçoso reconhecer como absolutamente competente o Juizado Especial Federal de São Paulo para o julgamento da demanda.Logo, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0016705-38.2010.403.6100 - ROBERTO SOARES DOS REIS(SP155429 - LÍGIA APARECIDA DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO

Recebo a apelação do(a) INSS no efeito devolutivo (art. 520, VII, do CPC).Intime-se a parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expediente Nº 865

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005414-25.2006.403.6183 (2006.61.83.005414-8) - DAVID NATAL FAVARETTO FILHO(SP077253 - ANTENOR MASCHIO JUNIOR E SP073523 - ROBERTO VOMERO MONACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo (art. 520, VII, do CPC).Intime-se a parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0006592-09.2006.403.6183 (2006.61.83.006592-4) - SEBASTIAO ABDIAS DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)
Subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

0008382-91.2007.403.6183 (2007.61.83.008382-7) - JOSE GONCALO BARRETO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo (art. 520, VII, do CPC).Intime-se a parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002514-98.2008.403.6183 (2008.61.83.002514-5) - ADILSO SIMAO DA SILVA(SP153047 - LIONETE MARIA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo (art. 520, VII, do CPC).Intime-se a parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0006754-33.2008.403.6183 (2008.61.83.006754-1) - LIDINALVO GARCIA BUENO(SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em seu duplo efeito.Intime-se a parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0009033-89.2008.403.6183 (2008.61.83.009033-2) - ALBERTO ANTONIO VELIZ ESCUDERO(SP100343 -

ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo (art. 520, VII, do CPC).Intime-se a parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0004362-86.2009.403.6183 (2009.61.83.004362-0) - JOSE GUTEMBERG DA COSTA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo (art. 520, VII, do CPC).Intime-se a parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0008847-32.2009.403.6183 (2009.61.83.008847-0) - MARIO ANZAI(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo (art. 520, VII, do CPC).Intime-se a parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0011384-98.2009.403.6183 (2009.61.83.011384-1) - LUIZ ANTONIO DOMINGUES(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero, em parte, o r. despacho de fls. 79, para o fim de receber a apelação da parte autora em seu efeito meramente devolutivo, posto que a sentença foi julgada procedente e houve a antecipação dos efeitos da tutela. Quanto a recurso do INSS de fls. 84/87, recebo no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do CPC).Intime-se as partes da presente decisão e a parte autora para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0011490-60.2009.403.6183 (2009.61.83.011490-0) - FRANCISCO LOURENCO DA SILVA(SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo (art. 520, VII, do CPC).Intime-se a parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0012384-36.2009.403.6183 (2009.61.83.012384-6) - ELZA KLAFKE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em seu duplo efeito.Intime-se a parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0016552-81.2009.403.6183 (2009.61.83.016552-0) - GERSON SIQUEIRA DA SILVA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo (art. 520, VII, do CPC).Intime-se a parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000947-61.2010.403.6183 (2010.61.83.000947-0) - ALBERTO BENEDITO RUY(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em seu duplo efeito.Intime-se a parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0007548-83.2010.403.6183 - JOSE AILTON DOS SANTOS ANDRADE(SP153047 - LIONETE MARIA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo (art. 520, VII, do CPC).Intime-se a parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0015049-88.2010.403.6183 - LAUDELINO PEDRO DE OLIVEIRA(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo (art. 520, VII, do CPC).Intime-se a parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0015389-32.2010.403.6183 - JOSE JOAO RIBEIRO(PR047487 - ROBERTO DE SOUZA FATUCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em seu duplo efeito.Intime-se a parte contrária para contrarrazões.Após, subam os

autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0015939-27.2010.403.6183 - LUIS ALBERTO RIBEIRO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH E SP279999 - JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em seu duplo efeito.Intime-se a parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001247-86.2011.403.6183 - ANTENOR PINHA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em seu duplo efeito.Intime-se a parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001532-79.2011.403.6183 - JOSE MARQUES DE ALMEIDA(SP295500 - ELIZABETH APARECIDA DE FREITAS MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em seu duplo efeito.Intime-se a parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003041-45.2011.403.6183 - SEBASTIAO GRANGEIRO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em seu duplo efeito.Intime-se a parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0004375-17.2011.403.6183 - CARLOS AUGUSTO CALMON NAVARRO DA SILVA RIBEIRO(SP151726 - ROGERIO MEDICI E SP196607 - ANA CAROLINA CALMON RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em seu duplo efeito.Intime-se a parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0004985-82.2011.403.6183 - GERALDO DO CARMO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em seu duplo efeito.Intime-se a parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0006431-23.2011.403.6183 - VICENTE DOS SANTOS SILVA(SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em seu duplo efeito.Intime-se a parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0006872-04.2011.403.6183 - WALDER PEREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em seu duplo efeito.Intime-se a parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0007051-35.2011.403.6183 - WILSON CARLOS ANTUNES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em seu duplo efeito.Intime-se a parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0007154-42.2011.403.6183 - HUMBERTO GONZAGA PERES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo (art. 520, VII, do CPC).Intime-se a parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0010157-05.2011.403.6183 - CLAUDINEI SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo (art. 520, VII, do CPC).Intime-se a parte contrária para

contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0011241-41.2011.403.6183 - FLORA ACCORSI(SP109193 - SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0012224-40.2011.403.6183 - EDUARDO CAVALCANTE ZANATA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo (art. 520, VII, do CPC). Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0012886-04.2011.403.6183 - CARLOS ALBERTO GUEDES(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0013997-23.2011.403.6183 - MARIA DO CARMO DA SILVA ALVES(SP276502 - ALEX SANDRO DE OLIVEIRA HIRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000939-16.2012.403.6183 - TECLA MARIA ROSA GUISLANDI(SP256994 - KLEBER SANTANA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003958-30.2012.403.6183 - LUCRECIA MARIA DINIZ(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0004779-34.2012.403.6183 - JORGE BASSETO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0004814-91.2012.403.6183 - FRANCISCO ROBERTO PINHEIRO(SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo (art. 520, VII, do CPC). Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0008074-79.2012.403.6183 - LINA MARIA TEIXEIRA DAL SANTO(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0005820-02.2013.403.6183 - AMOS FERNANDES(SP224812 - VICENTE GOMES DA SILVA E SP255278 - VANESSA GOMES DA SILVA E SP273489 - CESAR AUGUSTO SANTOS ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Observo que os processos indicados no termo de prevenção dizem respeito a pedidos revisionais e, portanto, não há prevenção, litispendência ou coisa julgada. 1. Anote-se a prioridade de tramitação. 2. Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC. I - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão

do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido. O valor do dano moral, por sua vez, conforme jurisprudência do e. TRF3, deve corresponder ao valor do dano material. II - apresentar procuração e declaração de pobreza recentes. III - cópia do comprovante de residência atual. 3. Desentranhe-se a petição de fls. 97/112, pois se trata da contrafé, bem como renumere-se os autos a partir de fls. 97. 4. Por fim, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intime-se.

0006248-81.2013.403.6183 - LAERCIO DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Anote-se a prioridade de tramitação. 2. Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC. I - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo; Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido. II - cópia do comprovante de residência atual, bem como procuração e declaração de pobreza atuais. 3. Deverá justificar o ajuizamento de ação nesta Subseção Judiciária, uma vez que domiciliada em São Bernardo do Campo, na região Metropolitana de São Paulo. 4. Por fim, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intime-se.

Expediente Nº 866

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000262-93.2006.403.6183 (2006.61.83.000262-8) - ENILDA PENHA DE ALENCAR(SP104795 - MARILDA GONCALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ponha-se a tarja correspondente à meta 2 do CNJ (2011). A autora deverá instruir a inicial com cópia integral do processo administrativo no prazo de 30 dias. No silêncio, intime-se a autora pessoalmente a dar andamento, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Int.

0004692-88.2006.403.6183 (2006.61.83.004692-9) - REINAN PEREIRA SANTOS(SP104328 - JOSEFA FERNANDA MATIAS FERNANDES STACCIARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Ponha-se a tarja correspondente a meta 2 do CNJ (2010). Dê-se ciência às partes da redistribuição. Fls. 81/83: Ciência ao réu. O autor deverá juntar cópia integral do processo administrativo em 30 (trinta) dias, bem como esclarecer sobre a prova do tempo de serviço rural. Int.

0002533-41.2007.403.6183 (2007.61.83.002533-5) - JOAO OLEGARIO PINTO LIMA X MARIA LOURDES LIMA(SP098077 - GILSON KIRSTEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ponha-se a tarja correspondente à META 2 do CNJ (2011). Dê-se ciência às partes da redistribuição. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003144-57.2008.403.6183 (2008.61.83.003144-3) - MOACIR LAURENTINO DA SILVA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ponha-se tarja correspondente à Meta 2 do CNJ (2013). Dê-se ciência às partes da redistribuição e juntada de cópia do PANada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0007534-70.2008.403.6183 (2008.61.83.007534-3) - WAGNER OTTATI(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ponha-se a tarja correspondente a META 2 do CNJ (2013). Dê-se ciência às partes da redistribuição. Fls. 170/244: Dê-se ciência ao réu. Após, venham conclusos para decidir sobre as provas. Int.

0010342-48.2008.403.6183 (2008.61.83.010342-9) - NAZIRA MORAIS DA SILVA(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ponha-se a tarja correspondente a META 2 do CNJ (2013). Fls. 110: Dê-se ciência ao réu. O autor deverá juntar cópia integral do processo administrativo, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0012116-16.2008.403.6183 (2008.61.83.012116-0) - MANUEL DA SILVA VIEIRA FILHO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN E SP260642 - DANIELA MINOTTI DE MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência às partes da redistribuição.Ponha-se tarja correspondente a META 2 DO cnj (2013).Fls. 96/99:
Manifeste-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sobre a informação e cálculos da contadoria.Int.

0013384-08.2008.403.6183 (2008.61.83.013384-7) - CARLO COVINO(SP056103 - ROSELI MASSI E SP056938 - AVANI APARECIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência às partes da redistribuição.Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Ponha-se a tarja de prioridade de tramitação (META 2 do CNJ - 2013)Int.

0001112-45.2009.403.6183 (2009.61.83.001112-6) - MARIO CANIATO JUNIOR(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência às partes da redistribuição.Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0006611-10.2009.403.6183 (2009.61.83.006611-5) - RITA UZIEL BAROUCH - INCAPAZ X MATHILDE LILIANE BAROUCH HEMSI X JENNY BAROUCH(SP248524 - KELI CRISTINA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência às partes da redistribuição.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0009435-39.2009.403.6183 (2009.61.83.009435-4) - GUARACI GOMES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência às partes sobre a redistribuição.Fl. 385: o autor deverá esclarecer a forma de realização da prova.Int.

0009812-10.2009.403.6183 (2009.61.83.009812-8) - MARIA PRIMIANO RAIMUNDO(SP278196 - KELLY APARECIDO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência às partes da redistribuição.A autora deverá comprovar as contribuições de seu falecido marido, juntando cópia da CTPS, dos carnês e das informações constantes do CNIS, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0013322-31.2009.403.6183 (2009.61.83.013322-0) - MARIA DE LOURDES SANTANA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de dez dias, sobre o laudo pericial.Int.

0000323-12.2010.403.6183 (2010.61.83.000323-5) - ANTONIO LOPES SOARES(SP260316 - VILMAR BRITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência às partes da redistribuição.Fls. 615/622: manifeste-se o réu sobre o pedido de habilitação, em 15 (quinze) dias.Após, tornem conclusos.Int.

0002964-70.2010.403.6183 - EDISON SPINDOLA(SP130858 - RITA DE CASSIA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência às partes da redistribuição.Nada mais sendo requerido, em dez dias, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0005321-23.2010.403.6183 - ROSALVO JESUS DE CARVALHO(SP136658 - JOSE RICARDO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência às partes sobre a redistribuição.Remetam-se os autos à Contadoria para informar.Int.

0011843-66.2010.403.6183 - CARLOS ALBERTO DE SOUZA SANTOS(SP210450 - ROBERTO DOS SANTOS FLÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência às partes da redistribuição.Juntada carta precatória, concedo às partes o prazo sucessivo de cinco dias para alegações finais, iniciando-se pelo autor.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0012681-09.2010.403.6183 - MARIA DE LOURDES LIMA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência às partes da redistribuição.Defiro apenas a prova técnica, pois é a única prova necessária à comprovação da incapacidade.Consulte-se perito sobre o interesse na realização do exame, marcando data e local, em cinco dias.Faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10

dias.Int.

0013976-81.2010.403.6183 - FRANCISCO CIRO LIMA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência ao autor da redistribuição.Publique-se o despacho de fls 212/213.Após, tornem conclusos para dedidir sobre as provas.Int.

0000872-85.2011.403.6183 - ODAIR DE LIMA(SP032282 - ARMANDO DOS SANTOS SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência às partes da redistribuição.Manifeste-se o autor sobre a petição de fls. 102/116.Dê-se ciência ao réu sobre os documentos de fls. 119/121.Após, tornem conclusos.Int.

0007918-28.2011.403.6183 - IVETE BACIC KRAVOSAC BOSCARATTO(SP282617 - JONATHAN FARINELLI ALTINIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Em se tratando de matéria de direito, venham o autos conclusos para sentença, intimando-se as partes desta decisão.Int.

0009501-48.2011.403.6183 - AIRTON CRUZ DIOGO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência às partes da redistribuição.Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0010591-91.2011.403.6183 - WALMIR ALVES SILVA(SP083016 - MARCOS ABRIL HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência às partes da redistribuição.O Autor deverá juntar cópia integral do processo administrativo no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0011721-19.2011.403.6183 - SEBASTIAO FRANCO DO AMARAL FILHO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência às partes da redistribuição.Anote-se a interposição de agravo na forma retida, intimando-se a parte contrária para resposta.Int.

0012412-33.2011.403.6183 - MARTINHO RESENDE DA SILVA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência às partes da redistribuição.Tendo em vista a prova documental produzida, o autor deverá esclarecer a necessidade de prova pericial.Int.

0013134-67.2011.403.6183 - SACHICO UGAYAMA(SP261192 - VANDERLI AUXILIADORA DA SILVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência às partes da redistribuição.Manifeste-se o autor sobre a contestação.As partes deverão dizer se tem outras provas a produzir.Int.

0016784-59.2011.403.6301 - ARMANDO ARROZIO PREIMO(SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO E SP277473 - ISMAEL CORREA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência da redistribuição.Manifestem-se as partes sobre todo o processado, no prazo sucessivo de dez dias.Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0000662-97.2012.403.6183 - RUBENS LOPES DE LIMA(SP242801 - JOAO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência às partes da redistribuição.Dê-se ciência ao réu sobre os documentos juntados às fls. 62/64.Após, tornem conclusos.Int.

0001560-13.2012.403.6183 - MARCIO NETTO(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se o autor em réplica, no prazo de dez dias.Int.

Expediente Nº 867

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001983-12.2008.403.6183 (2008.61.83.001983-2) - MARIA INES PAIXAO LOPES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ponha-se a tarja correspondente à Meta 2 do CNJ (2013).Dê-se ciência às partes da redistribuição.Após, remetam-se os autos à Contadoria para informar, uma vez que a sentença foi anulada por falta de provas.Int.

0008673-57.2008.403.6183 (2008.61.83.008673-0) - MARIA JOSE DE OLIVEIRA GARCIA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do autor apenas no efeito devolutivo.Dê-se ciência ao réu da sentença e do recurso apresentado para resposta.Após, subam os autos ao Egrégio TRF3.Int.

0011056-08.2008.403.6183 (2008.61.83.011056-2) - ISTER CARDOSO(SP215076 - RONALDO AGENOR RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ponha-se a tarja correspondente Oa Meta 2 do CNJ (2013). Dê-se ciência às partes da redistribuição e para dizer em termos de cumprimento da r. decisão de fl. 57, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0004203-46.2009.403.6183 (2009.61.83.004203-2) - ARTHUR ANTONIO X ANTONIO VICTOR VELLONI(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor da redistribuição.A parte autora deverá juntar cópia integral dos processos administrativos, no prazo de 30 (trinta) dias, para que se possa revisar o cálculo da renda e de seus reajustes.Após, dê-se ciência ao réu e remetam-se os autos à Contadoria para informar.Int.

0006155-60.2009.403.6183 (2009.61.83.006155-5) - ANTONIO CAMILO DA SILVA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP091523 - ROBERTO BIAGINI)

Dê-se ciência às partes da redistribuição. Fls. 225/241: dê-se ciência ao réu. Manifeste-se o autor sobre outras provas a produzir. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008307-81.2009.403.6183 (2009.61.83.008307-1) - LUIZ CARLOS TEIXEIRA(SP120597 - HELIO MIGUEL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da redistribuição. Ciência ao réu sobre a juntada do PA. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0010110-02.2009.403.6183 (2009.61.83.010110-3) - ERIVALDO DOS SANTOS(SP172396 - ARABELA ALVES DOS SANTOS E SP261615 - VALDENICE DOS SANTOS MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor produza a prova documental requerida, pois esta lhe compete (art. 333, I, do CPC).Sendo suficiente a instrução da inicial e não havendo mais provas a produzir, cientes as partes da redistribuição, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0011512-21.2009.403.6183 (2009.61.83.011512-6) - SANDRA REGINA BRIAMONTE VIEIRA DOS PASSOS(SP245552 - LUCIANA MASCARENHAS JAEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IACIRA DE NAZARE M DE LIMA(SP087604 - ANTONIA DORANILDES ALMEIDA PEREIRA)

Abra-se novo volume.Dê-se ciência às partes da redistribuição.O artigo 132 do CPC estabelece que o juiz, titular ou substituto, que concluir a audiência julgará a lide...Assim, considerando que a Vara onde foi realizada a instrução mantém a competência em razão da matéria e que não foi extinta, bem como que apenas o processo foi redistribuído, não havendo autorização legal para excepcionar a regra da identidade física do juízo, pois ausentes as exceções da parte final do referido artigo, encaminhem-se os autos do processo à MMª. Juíza Federal Substituta, Doutora Tatiana Pattaro Pereira, que presidiu a audiência de instrução, colhendo a prova e encerrando a instrução.Int.

0016696-55.2009.403.6183 (2009.61.83.016696-1) - ADILSON BATISTA DA SILVA(SP219076 - JOSÉ VALENTIM CONTATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da redistribuição. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0016915-68.2009.403.6183 (2009.61.83.016915-9) - MANOEL RIBEIRO DE JESUS(SP264067 - VAGNER FERRAREZI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da redistribuição. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001867-35.2010.403.6183 (2010.61.83.001867-6) - ROSA ACARINO ANTONIO DE MEDEIROS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da redistribuição. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006817-87.2010.403.6183 - OSVALDO POPIELYSZKO(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da redistribuição. O autor deverá apresentar cópia do processo administrativo, mormente do cálculo do tempo de serviço, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, remetam-se os autos à Contadoria para informar. Int.

0008920-67.2010.403.6183 - ELIO PAULO GONCALVES DA SILVA(SP034466 - CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor apenas no efeito devolutivo. Dê-se ciência ao réu da sentença e do recurso apresentado para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio TRF3. Int.

0011815-98.2010.403.6183 - CARLOS FRANCISCO SANT ANA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da redistribuição. Dê-se ciência ao réu da juntada do processo administrativo, em cópia. Após, remetam-se os autos à Contadoria para informar. Int.

0012133-81.2010.403.6183 - NEUSA ALVES PEREIRA X ALBENIR ALBERTO PEREIRA(SP273946 - RICARDO REIS DE JESUS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da redistribuição. Dê-se ciência ao réu sobre os documentos de fls. 232 e seguintes. Providencie a parte autora a juntada do laudo produzido no processo de interdição em 15 (quinze) dias. Após, dê-se ciência ao réu e abra-se vista ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para analisar a necessidade de perícia. Int.

0015106-09.2010.403.6183 - HELENO JOSE DA SILVA(SP286443 - ANA PAULA TERNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da redistribuição. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0038361-30.2010.403.6301 - AURINETE JORGE DOS SANTOS CARDOSO X MARCELO HENRIQUE DOS SANTOS CARDOSO X TIAGO VITOR DOS SANTOS CARDOSO X MARCOS VINICIUS DOS SANTOS CARDOSO(SP105441 - MARIA APARECIDA ANDRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência aos autores da redistribuição. Dê-se ciência ao réu sobre os documentos juntados às fls. 288/289, nos termos do art. 398 do CPC. Ante os limites subjetivos da coisa julgada, deverão os autores produzir prova testemunhal de existência de vínculo empregatício do falecido marido e pai dos autores. Firmo o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do rol, sob pena de preclusão. Após, abra-se vista ao MPF. Int.

0001005-30.2011.403.6183 - OEDE OLIVEIRA DOS PASSOS(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes sobre a redistribuição. Manifeste-se o autor sobre a contestação. As partes deverão dizer se tem outras provas a produzir. Int.

0003036-23.2011.403.6183 - LOURDES VIEIRA DE SOUZA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Anote-se a prioridade de tramitação (idoso). Dê-se ciência às partes da redistribuição. Remetam-se os autos _a Contadoria para informar. Int.

0007331-06.2011.403.6183 - JOSE CESAR LIMA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se o autor sobre a contestação.Int.

0008886-58.2011.403.6183 - ANTONIO ROBERTO VICENTE(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência |Dê-se ciência às partes da redistribuição. O autor deverá juntar cópia integral do processo administrativo, em 30 (trinta) dias. Após, dê-se ciência ao réu e venham conclusos para sentença. Int.

0010097-32.2011.403.6183 - MANOEL IZIDORIO DA SILVA(SP090530 - VALTER SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência às partes da redistribuição. Ciência ao réu da juntada da cópia do PA com a réplica. O autor deverá apresentar os formulários e os laudos para comprovação dos períodos especiais, não demonstrando que necessária a intervenção judicial. Por isso, concedo mais 15 (quinze) dias para produção de prova documental No silêncio, venham conclusos para sentença. Int.

0011524-64.2011.403.6183 - JOSE GUSTAVO DE SOUZA FILHO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 143 e seguintes: dê-se ciência ao réu, nos termos do art. 398 doCPC.Após, tornem conclusos para decidir sobre provas.Int.

0012115-26.2011.403.6183 - MARIA NEIDE DA SILVA FERNANDES(SP161762 - ESTER NEVES SEBASTIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência às partes sobre a redistribuição. Certifique-se o decurso para cumprimento da decisão de fl. 63 ou junte-se o rol de rtestemunhas. Após, tornem conclusos. Int.

0012325-77.2011.403.6183 - NELSON DOMINGOS DE CARVALHO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência às partes da redistribuição. Defiro apenas a produção de prova técnica, uma vez que é a única útil à prova de incapacidade. Consulte-se profissional sobre o interesse na realização de perícia, indicando local, data e hora, no prazo de cinco dias. Faculto às partes a apresentação de quesitos. Após, tornem conclusos para determinar o início dos trabalhos. Int.

0009441-12.2011.403.6301 - MARIA MADALENA VIEIRA(SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência às partes da redistribuição. Manifeste-se o autor sobre a contestação.Digam as partes se têm provas a produzir.Int.

0002719-88.2012.403.6183 - DERNIVAL FIGUEIREDO DA CRUZ(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se o autor sobre a contestação.Int.

0005981-46.2012.403.6183 - ADELSON JOSE DE ALENCAR(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se o autor sobre a contestação.Int.

0008880-17.2012.403.6183 - MAURO CEZARIO(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo supracitado, independentemente de nova intimação, digam as partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, se há provas a serem produzidas em audiência, justificando a pertinência, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Int.

0009490-82.2012.403.6183 - AMAURI DA SILVA(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo supracitado,

independentemente de nova intimação, digam as partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, se há provas a serem produzidas em audiência, justificando a pertinência, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Int.

0000270-26.2013.403.6183 - SERGIO DOS ANJOS AFONSO(SP285715 - LUANA CAMPOS DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo supracitado, independentemente de nova intimação, digam as partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, se há provas a serem produzidas em audiência, justificando a pertinência, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Int.

0000723-21.2013.403.6183 - ELIANA DE CALLAIS NAHAS(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo supracitado, independentemente de nova intimação, digam as partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, se há provas a serem produzidas em audiência, justificando a pertinência, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Int.

0001960-90.2013.403.6183 - ELIANE CRISTINA DIAS DA SILVA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP279029 - VIVIANE GOMES TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo supracitado, independentemente de nova intimação, digam as partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, se há provas a serem produzidas em audiência, justificando a pertinência, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Int.

0002059-60.2013.403.6183 - SERGIO LINO COELHO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo supracitado, independentemente de nova intimação, digam as partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, se há provas a serem produzidas em audiência, justificando a pertinência, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Int.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal Titular

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 4006

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002091-46.2005.403.6183 (2005.61.83.002091-2) - JOSE CARLOS CAMARGO(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Instados a se manifestarem sobre o cálculo apresentado pela Contadoria Judicial (fls. 74/78) deixou a Autarquia-ré transcorrer in albis o prazo para tal fim . A parte autora, por seu turno, concordou com os valores apresentados, assim homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 3.449,22 (três mil, quatrocentos e quarenta e nove reais e vinte e dois centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 344,92 (trezentos e quarenta e quatro reais e noventa e dois centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 3.794,14 (três mil, setecentos e noventa e quatro reais e quatorze centavos).Se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011.Intimem-se. Cumpra-se.

0007040-16.2005.403.6183 (2005.61.83.007040-0) - ANTONIO GUERRERO DIAS X MARIA DULCE GUERRERO X MACHADO FILGUEIRAS ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C - EPP(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Econômica federal/Banco do Brasil, do valor requisitado. Considerando o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que determina que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, DECLARO HABILITADO(A)(S) MARIA DULCE GUERRERO, na qualidade de sucessor(a,s,es) do(s) autor(es) Antonio Guerrero Dias (fls. 359/364 e 366/368). Remeta(m)-se os autos à SEDI para as retificações pertinentes. Havendo depósito(s) ou requisição(ões) de pagamento(s) em favor do(s) de cujus, conforme folhas 357, oficie-se à Divisão de Precatórios, comunicando-lhe a(s) respectiva(s) habilitação(ões) havida(s) nos autos, para as providências que entender cabíveis. Intimem-se.

0008034-10.2006.403.6183 (2006.61.83.008034-2) - LOURDES DA SILVA E SILVA X ELISANGELA APARECIDA DA SILVA X ELENI APARECIDA DA SILVA X ADEMIR ALDIVINO DA SILVA X VALMIR ALDIVINO DA SILVA X RONALDO ALDIVINO DA SILVA X DIVA MARIA DAMASCENO(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES E SP222663 - TAIS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Econômica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s). Após, cumpra a serventia o tópico final do despacho de fls. 234, observando-se o depósito de fls. 241. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0006066-08.2007.403.6183 (2007.61.83.006066-9) - LAURA HELENA MARCONDES (REPRESENTADA POR ABIGAIL SALGADO DA SILVA)(SP222897 - IVAN FRANCISCO DA SILVA MUNIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Oportunamente, dê-se vistas dos autos ao Ministério Público Federal. Int.

0006991-04.2007.403.6183 (2007.61.83.006991-0) - DORIVAL PEDROSO(SP211714 - ALCIDIO COSTA MANSO E SP210990 - WALDIRENE ARAUJO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo o recurso adesivo interposto pela parte autora. 2. Dê-se vista dos autos à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 4. Int.

0008632-90.2008.403.6183 (2008.61.83.008632-8) - JOAO MARTINS GOMES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Int.

0002405-50.2009.403.6183 (2009.61.83.002405-4) - MARIA SOCORRO SINDEAUX DA SILVA(SP252980 - PAULO VINICIUS BONATO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 308: Indefiro o pedido formulado, uma vez que, com a prolação da sentença, o Juiz entrega às partes a prestação jurisdicional a que está legalmente obrigado, limitando sua participação no feito, para análise dos pressupostos de eventual(is) recurso(s) apresentado(s) pela(s) parte(s), sendo-lhe vedado inovar no processo. Outrossim, recebo a apelação interposta pelo INSS em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente

devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Int.

0005591-81.2009.403.6183 (2009.61.83.005591-9) - DJALMA JOSE DA SILVA(SP098155 - NILSON DE OLIVEIRA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Requisite a Serventia os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007228-67.2009.403.6183 (2009.61.83.007228-0) - AUGUSTO ESPEDITO DE PAULA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Int.

0007956-11.2009.403.6183 (2009.61.83.007956-0) - MANOEL AMARO SILVA BRASIL FILHO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Int.

0010828-96.2009.403.6183 (2009.61.83.010828-6) - INEZ COUTO FARIAS(SP268987 - MARIA TEREZINHA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a(s) apelação(ões) interposta(s) por ambas as partes, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou o RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo. 2. Vista à(s) parte(s) para contrarrazões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 4. Int.

0011551-18.2009.403.6183 (2009.61.83.011551-5) - CARMEN VERA LUCIA MAZZON(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Int.

0016186-42.2009.403.6183 (2009.61.83.016186-0) - DIRCEU DE OLIVEIRA PINTO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Int.

0017142-58.2009.403.6183 (2009.61.83.017142-7) - EDSON DE MORAES(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Int.

0017463-93.2009.403.6183 (2009.61.83.017463-5) - ADELIA MARIA MACIEL DA SILVA X SANDRA GOMES DA SILVA COIMBRA(SP165956 - RAFAEL LUIZ DO PRADO JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 116/117 - Dê-se ciência à parte autora. Cumpra a Serventia, no que couber, o despacho de fl. 111. Int.

0003017-51.2010.403.6183 - EVARISTO GOMES FERREIRA NETO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.Int.

0009902-81.2010.403.6183 - ROSALINA MARTINES CEZARETE(SP177146 - ANA LUCIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do contido às fls. 197, diga a parte autora se cumprida ou não a obrigação de fazer estabelecida no acordo firmado entre as partes. Sem prejuízo, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

0010113-20.2010.403.6183 - BERNADETE PEREIRA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.Int.

0011779-56.2010.403.6183 - FRANCISCO ALUISIO CLEMENTE(SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0012886-38.2010.403.6183 - ELOISA APARECIDA DE OLIVEIRA X JOAO VICTOR DE OLIVEIRA ADAO X JADER CAUE DE OLIVEIRA X TAUANE GANDH OLIVEIRA ADAO X TAMIRES ANARIADINI OLIVEIRA ADAO(SP163230 - EDILON VOLPI PERES) X DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Esclareça o autor, no prazo de 10 (dez) dias, se aceita a proposta de acordo formulado pelo INSS, tendo em vista o requerido às fls. 207. Intime-se.

0015739-20.2010.403.6183 - ANA LUIZA DE OLIVEIRA MALTA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero a parte final da sentença de fls. 100/110, quanto ao reexame necessário, tendo em vista tratar-se de erro material. Torno sem efeito a certidão de fls. 112(verso). Assim, em razão do reexame necessário, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0013749-91.2010.403.6183 - SANDRA ALVES LOPES SANTOS(SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005339-54.2004.403.6183 (2004.61.83.005339-1) - ANTONIO LUIZ RODRIGUES BARBOSA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X ANTONIO LUIZ RODRIGUES BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de

discordância, deverá indicar expressamente em que consistia divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0004532-63.2006.403.6183 (2006.61.83.004532-9) - MARIA DO CARMO SILVA QUIRINO(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CARMO SILVA QUIRINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 51.228,80 (cinquenta e um mil, duzentos e vinte e oito reais e oitenta centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 2.783,64 (dois mil, setecentos e oitenta e três reais e sessenta e quatro centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 54.012,44 (cinquenta e quatro mil, doze reais e quarenta e quatro centavos), conforme planilha de folhas 168/172, a qual ora me reporto. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

0005704-40.2006.403.6183 (2006.61.83.005704-6) - NILSON MARCELINO DE MOURA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILSON MARCELINO DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILSON MARCELINO DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 394/395: Indefero o pedido, uma vez que o INSS apresentou a simulação de cálculo do valor da renda mensal inicial, conforme fls. 366/370. CITE(M)-SE a(s) ré(s), para fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0008085-21.2006.403.6183 (2006.61.83.008085-8) - BALBINO JOSE DO NASCIMENTO(SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI E SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BALBINO JOSE DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pelo INSS quanto aos cálculos apresentados pelo exequente, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 129.742,22 (cento e vinte e nove mil, setecentos e quarenta e dois reais e vinte e dois centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 12.974,22 (doze mil, novecentos e setenta e quatro reais e vinte e dois centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 142.716,44 (cento e quarenta e dois mil, setecentos e dezesseis reais e quarenta e quatro centavos), conforme planilha de folha 132, a qual ora me reporto. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

0003747-67.2007.403.6183 (2007.61.83.003747-7) - SEICHU NAGATA(SP261062 - LEANDRO ANGELO SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEICHU NAGATA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Econômica Federal/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s). Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados. Int.

0006539-91.2007.403.6183 (2007.61.83.006539-4) - VALERIANO ALMEIDA DA SILVA(SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALERIANO

ALMEIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consista divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0004629-92.2008.403.6183 (2008.61.83.004629-0) - GILSON ALEXANDRE DOS SANTOS (SP112235 - GILVANDI DE ALMEIDA COSTA E AC001569 - EDSON NUNES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILSON ALEXANDRE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consista divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004454-98.2008.403.6183 (2008.61.83.004454-1) - MARIO LUIZ BARBOSA (SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO LUIZ BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consista divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0001489-50.2009.403.6301 - JOAO FIRMINO DE LIMA NETO (SP203865 - ARY PUJOL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO FIRMINO DE LIMA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a certidão de fl. 233 vº. cumpra-se, no que couber, o despacho de fl. 228. Int.

Expediente Nº 4007

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0901987-93.1986.403.6183 (00.0901987-1) - ASCENCAO ALVARES EGRI X ALCINDO RAMOS X ANTENOR PINTO DA SILVA X IRENE DA SILVA MALAGUTTI X ARMANDO MALAGUTI FILHO X CARLOS ROBERTO MALAGUTI X ADALBERTO FARONI X MARIA APARECIDA DA SILVA SANTOS X APPARECIDO RIBEIRO X ARTUR LUCCA X NAIR GUEDES LUCIO X ANTONIO ELIZIARIO DA SILVA X ARMANDO USMARI X ANTONIO CREPALLI X ANTONIO RIVAL X MARIA MARQUES DA COSTA RIVAL X AUGUSTO CAMARGO MARTINS X ALICE BARBAGALLO X ANGELO BARBAGALLO X ATILIO USMARI X ANTONIO MAXIMIANO X ATILIO TUAO X ANGELINA SERGIO CORREA X IRMA ARMELIN ROSSI X ARTHUR CARNEIRO FARIAS X BENEDITA ROSA X BENEDITA DA CONCEICAO X BENEDITO JOVIANO X JOSE OMAIR DE OLIVEIRA X MARCIA CABRAL DE OLIVEIRA MOURA LEITE X BENJAMIN DE LIMA X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA X JOSE ADEMIR DE OLIVEIRA X LOURDES BERNADETE MONTEIRO SANTOS X NELSON DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA DA SILVA X ROBERTO DE OLIVEIRA X LUIZ ANSELMO DE OLIVEIRA X MARLENE DE OLIVEIRA X BENEDITO DE CARVALHO MENDES X BENEDITA TEREZINHA MAXIMO X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA X JOSE ADEMIR DE OLIVEIRA X LOURDES BERNADETE MONTEIRO SANTOS X NELSON DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA DA SILVA X ROBERTO DE OLIVEIRA X LUIZ ALSELMO DE OLIVEIRA X MAELENE DE OLIVEIRA DE FARIA X ALESSANDRE MARCELO MARQUEZINI X GISLAINE ADAIR DE MORAES GONCALVES X SANDRA ROGERIA CORREIA DE MORAIS X BENEDITO PAES X TERESA LOURDES DOS SANTOS X ANTONIO MIGUEL DOS SANTOS X ANA APARECIDA LABRIOLA X BENEDITA LURDES DE OLIVEIRA X

BENEDICTA SOURATY HINZ X BENEDITO FRANCISCO DOS SANTOS X ANTONIO MARIANO DE OLIVEIRA X CUSTODIO ALVES PEREIRA JUNIOR X CARMELA SPARANO TEIXEIRA X CARMELLA A BASTOS MANZINI X CELICE ROSSI X DOMINGOS LOBERTO X DELMAR MUNIZ PARRA NETO X ENZO DA SILVA JORDAO X EZIO POZZOLI X ELEUZINA ANTONIETA DE ASSIS GOMES X EXPEDITO ROGERIO DE CASTILHO X MARIA DA GLORIA AVELLAR X ELIANA MARIA MACHADO AVELAR X RAPHAEL AVELLAR X JARBAS AVELAR X ELPIDIO BIFFE X ERCIDA ROSSI X FERNANDO LOPES X CARLOS DE SOUZA X LEANDRO AUGUSTO(SP072319 - JOSE MARCIEL DA CRUZ E SP244089 - ALESSANDRO MOREIRA LEITE E SP224516 - ROSANA APARECIDA DELSIN DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) Esclareça a parte autora seu pedido de fls. 1236/1237, com relação à Angelino dos Santos, uma vez que, aparentemente, é pessoa estranha a este feito, bem como com relação aos coautores Adalberto Faroni, Atilio Usuari, Arthur Carneiro Farias, Benedito de Carvalho Mendes, Benedita Lourdes de Oliveira e Enzo da Silva Jordão, tendo em vista os depósitos de fls. 962, 966, 968, 970, 967 e 964. Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, com exceção aos coautores supracitados. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

0025498-14.1987.403.6183 (87.0025498-3) - ALCIDES FIGUEIREDO COSTA X ANDRE FERNANDES LOPES X ANTONIO AIONI X ANTONIO MARTINS OLIVER X ANTONIO OSMAR MENDES X ARCHIMEDES LAZZERI X ARMANDO DEGELO X AUGUSTINHO GRILO MARIN X BENEVIDES FRANCISCO X BOLIVAR DE SOUZA X BRUNO PIRATELO X CICERO SOARES LEITE X DOMINGOS GRAVALOS X EUCLYDES COLETTI X EUGENIO DE ANGELIS X ANA MADOLLO FERRARI X FRANCISCO PASTRO X GABRIEL BARAJAS X HORST WEHRMANN X JOAO CHIAVELLI X JOAO MARCOMINI SOBRINHO X NILZA CRAVEIRO X JOSE CARLOS ROSSI X JOSE GAMBATTI X JOSE FERREIRA DE AMORIM X JOSE FORTUNATO BELO X LUCIMAR GUIDETTI GRACCI X JOSE PAES ACIOLI X JOSE RUFINO X JORGE LUSTOSA X LAZARO CANDIDO X LINO MARTINEZ X LUIZ FERNANDES X MANOEL DIAS NASCIMENTO X MANOEL NOGUEIRA DA SILVA X MAURO DOS SANTOS RICARDO X APARECIDA ARAUJO MILLAN X MOACIR MARTINS DE SOUZA X NORBERTO CAMARGO RUSSOLO X OLIVEIRO LEME DUARTE X OSMAR LAGO X OSVALDO LUTUFI MINERVINDO X PEDRO ENIO FURIA X PEDRO GOMES DE SOUZA X PLACIDO AMANCIO DE SIQUEIRA X RAIMUNDO MARTINS EVANGELISTA X ROQUE RUBINATO X RUBENS LOPES X RUDNEY DALLE MOLLE X SEBASTIAO ZANUTO X SEVERINO FRANCISCO FERREIRA X ALDO GOMES MARTINS X ALVARO MIGUEL DA SILVA X ANTONIO BORIN X ANTONIO MIGUEL SANTANA X ANTONIO MORAES SOBRINHO X ANTONIO SOARES X ANTONIO VERCELLI X DINIZ FLORIANO DE SANTANA X DOMINGOS MONERATTO X EDUARDO DA SILVA PEREIRA X FRANCISCO JORGE DE CARVALHO FILHO X FRANCISCO RUIZ LUQUE X GABRIEL MARTINS LOPES X GODOFREDO GUILHERME GERMANO PULTER X HIROKE NAKAGOME X JAIME JOSE DOS SANTOS X JOAO BENEDICTO X JOAO BEZERRA DA SILVA X JOAO FERNANDES X JOAO FORNI FILHO X JOAO PRUDENCIANO DE SOUZA X JOAO XAVIER FLORENCIO X JOSE BATISTA DA SILVA X JOSE BERALDO X JOSE GONCALVES MACHADO X JOSE GUILHERME SANTIAGO X JOSE INACIO DAS CHAGAS X JOSE MARCAL DIAS X JOSE TIMOTEO DA SILVA X KEIZI MIASHIRO X LAZARO JOSE DA CRUZ X LOURENCO JULIANI X MIGUEL FLOR X MIGUEL RODRIGUES AZEVEDO X NELSON RAMOS DOS SANTOS X BERUTA LAPINSKI HALK X ORLANDO HUGOLINO X ORLANDO MARTINS X OSVALDO JOSE MUNIZ X OSVALDO MELERO FALCHI X ADAMAIR LAZARA DA SILVA OLIVEIRA X PEDRO BRAGA X PEDRO MANSINI X PEDRO SEBASTIAO JOSE - ESPOLIO (IVANILDO SEBASTIAO JOSE) X PRIMO DA SILVA X RENATO ASSALIM X ROQUE LAURINDO X SERGIO DUARTE X SEVERINO CARNEIRO PESSOA X AMERICO CANDIDO DE PAULA X ANASTACIO DA ROCHA X ANDRE PELOCHS X ANTONIO CREPALDI X ANTONIO DE OLIVEIRA X ANTONIO JAKUBIK JUNIOR X ANTONIO MOURA DA SILVA X ANTONIO PEREIRA X ARMELINDO ZAMPIERI X BENEDITO CRUZ LEITE X BENEDITO DE MILANO X BENEDITO RODRIGUES CARDOSO X ZILDA MARIA APARECIDA DE CARVALHO RENTSCHLER X DARIO DE CAMPOS X ELIAS PAES BARRETO X ETTORE OVIDIO DE OLIVEIRA X NATALINA STORTE BALTUILLE X FERNANDO LEAL BAPTISTA X FRANCISCO JOSE DE SANTANA X FRANCISCO NUNES DE ARAUJO FILHO X GABRIEL LUIZ MACHADO X GIORGIO GRANDO X JORGE POTONYACZ X GERSON POTONYACZ X ANGELA POTONYACZ ANTONIO X MAURICIO POTONYACZ X MARILENE POTONYACZ X PAULO POTONYACZ X GREGORIO CASTILHO BUIL X IGNACIO SEVERINO DINIZ X JACINTO ALVES CARDOSO X JAIME PEREIRA PINTO X JOAO BATISTA DA SILVA X JOAO MONTRONI X JOAO VICENTE NILO X JOSE CORREA X JOSE CUTLAK X RIBAIL LOPES X LIBERAL ROBERTO GRIGOLETTO X LUIZ CARLOS MAYER X MANOEL NUNES PEREIRA X MIGUEL RODRIGUES MORTO X MOACIR FERREIRA X NARCISO ORTOLAN X NELSON CANNAS X NELSON

MARTINS VIEIRA X GERALDA IZIDORO DE JESUS MELO X PEDRO LUIZ TOTH X FRANCISCO TOTH X HENRIQUETA HELENA TOTH X MARIA APARECIDA TOTH RODRIGUES X PEDRO MAMEDIO DOS SANTOS X PEDRO MARIO ROSSI X SEBASTIAO FERRARI X TIAGO ZACARIAS DE OLIVEIRA X VICENTE RODOLPHO X WALDEMAR ALVARES X WALDEMAR THIAGO(SP068591 - VALDELITA AURORA FRANCO AYRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Esclareça a parte autora a divergência de nome da habilitanda indicado na petição de fls. 2960, com os documentos de fls. 2961/2966. Sem prejuízo, manifeste-se o INSS sobre o(s) pedido(s) de habilitação(ões) havido(s) nos autos.Prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.Intimem-se.

0022943-77.1994.403.6183 (94.0022943-7) - MARIA CONCEICAO DOS SANTOS(SP117005 - NELSON AGNOLETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARCOS CESAR NAJJARIAN BATISTA)

Ciência à parte autora do desarquivamento do presente feito. Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011.Intimem-se. Cumpra-se.

0029409-48.1998.403.6183 (98.0029409-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025700-05.1998.403.6183 (98.0025700-4)) LUCIO SILVEIRA X EVANDIRA MACHADO MENDES X EDMEA SANTOS X YARA HELENA MOREIRA DO ESPIRITO SANTO X ROSALINA DOS SANTOS SAITO X LAERCIO MOUTINHO SANTOS X MARIA DE FATIMA PENHA HENRIQUE X SONIA MARIA DE ABREU X MARIA VERONICA DOS SANTOS ALMEIDA BICUDO(SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM E SP149455 - SELENE YUASA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

FLS. 356/359 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, providenciando a devida regularização com a conseqüente comprovação nos autos.Int.

0007859-49.1999.403.0399 (1999.03.99.007859-5) - RUBENS CHINELLATO X RUI BRITO CHINELLATO X TERUO NISKAVA X MITIE YOSHIMI NISKAVA X MARIA JOSE DE ATAIDE MANGAROTTI X HERVAL ZANARDO X YOLANDO THEODOSIO DA SILVA X FERNANDO CARDOSO DA SILVA X FLAVIO CARDOSO DA SILVA X SONIA CARDOSO DA SILVA X SUELI DA SILVA TAMAISHI(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Fls. 394: Havendo depósito(s) ou requisição(ões) de pagamento(s) em favor do(s) de cujus, conforme folhas 321, oficie-se à Divisão de Precatórios, comunicando-lhe a(s) respectiva(s) habilitação(ões) havida(s) nos autos, para as providências que entender cabíveis.Após a vinda da resposta do ofício supra, apreciarei o pedido de expedição de alvará de levantamento. Considerando a concordância manifestada pelo INSS às fls. 382/386, quanto aos cálculos apresentados pela parte autora, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 2.210,12 (dois mil, duzentos e dez reais e doze centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 331,52 (trezentos e trinta e um reais e cinquenta e dois centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 2.541,64 (dois mil, quinhentos e quarenta e um reais e sessenta e quatro centavos), conforme planilha de folha 365, a qual ora me reporto.Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011.Intimem-se. Cumpra-se.

0036719-29.1999.403.6100 (1999.61.00.036719-6) - JOAO FRANCISCO ZEPPELINI(SP104164 - ZULMA MARIA MARTINS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consistea divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.Intime-se. Cumpra-se.

0003556-50.2003.403.0399 (2003.03.99.003556-5) - JOSE DA PAZ FERREIRA FILHO X LIDIA SHIZUKO OTSUKA FERREIRA(SP073793 - MARIA APARECIDA DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

Requeira a parte autora o que de direito, com relação à parte cabente ao filho do de cujus (Luciano).No silêncio, aguarde-se por provocação da parte interessada no arquivo.Intime-se.

0003703-87.2003.403.6183 (2003.61.83.003703-4) - ORLANDO NAVES DE OLIVEIRA(SP129789 - DIVA GONCALVES ZITTO MIGUEL DE OLIVEIRA E SP115010 - MARTA MARIA REIS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.Int.

0013457-53.2003.403.6183 (2003.61.83.013457-0) - ALDA COSTA FERREIRA CARDOSO X ANEZIA MANGILLI PELIZON X ANNA SASSIOTTO CARDASSI X HELIO JOSE SASSIOTTO CARDASSI X ANTONIO LEAL X ARISMAR RODRIGUES BARISON X CANDIDA SOUZA SANTOS X CARMEN LUCIA FELTRIN ALVES X CARMEN MUNOZ BAPTISTELLA X DANIRA COLACITE FERNANDES X DERLY RIBEIRO VIZENTINI(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

Vistos, em sentença.RELATÓRIOTrata-se de ação proposta por ALDA COSTA FERREIRA CARDOSO, portadora da cédula de identidade RG nº. 1.709.238-3 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 025.147.258-15; ANEZIA MANGILLI PELIZON, portadora da cédula de identidade RG nº. 7.557.728-8, inscrita no CPF/MF sob o nº. 648.685.557-8; HÉLIO JOSÉ SASSIOTTO CARDASSI, portador da cédula de identidade RG nº. 3.986.470 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 279.602.348-68, sucessor habilitado de ANNA SASSIOTTO CARDASSI, portadora da cédula de identidade RG nº. 5.597.357 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 004.943.566-34; ANTONIO LEAL, portador da cédula de identidade RG nº. 4.361.857-1, inscrito no CPF/MF sob o nº. 384.751.708-20; ARISMAR RODRIGUES BARISON, portador da cédula de identidade RG nº. 2.992.310-4, inscrito no CPF/MF sob o nº. 300.632.138-34; CANDIDA DE SOUZA SANTOS, portadora da cédula de identidade RG nº. 08414124-72, inscrita no CPF/MF sob o nº. 170.888.438-62; CARMEN LUCIA FELTRIN ALVES, portadora da cédula de identidade RG nº. 4.648.035 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 598.788.358-04; CARMEN MUNOZ BAPTISTELLA, portadora da cédula de identidade RG nº. 10.901.958 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 269.784.758-82; DANIRA COLACITE FERNANDES, portadora da cédula de identidade RG nº. 10.632.775 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 147.732.138-17 e DERLY RIBEIRO VIZENTINI, portadora da cédula de identidade RG nº. 4.869.613 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 875.143.388-53, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Pretendem que autarquia previdenciária seja compelida a rever seus benefícios originários, com reflexos em suas pensões por morte, para que sejam atualizados pela ORTN, consoante disposto na Lei nº. nº 6.423/77; a revisão da renda mensal inicial (RMI) dos seus benefícios previdenciários mediante a aplicação do índice integral de correção monetária correspondente à variação percentual de 39,67%, referente ao IRSM relativo ao mês de fevereiro de 1994; a revisão de suas rendas mensais iniciais (RMI) por meio da aplicação do art. 26 da Lei nº. 8.870/94, em decorrência da limitação determinada pelo art. 29, 2º da Lei nº. 8.213/91, bem como o recálculo das rendas mensais de acordo com o resultado da média aritmética simples de todos os 36 (trinta e seis) salários de contribuição atualizados, sem a imposição de qualquer fator de redução ou limitação, com o pagamento das diferenças acumuladas nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento, devidamente atualizadas. Citam a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, das pensões por morte nº: 063.661.979-6 em favor de ALDA COSTA FERREIRA CARDOSO; 064.868.557-8 em favor de ANEZIA MANGILLI PELIZON; 101.893.621-9, em favor de ANNA SASSIOTTO CARDASSI; 028.036.796-1 em favor de ANTONIO LEAL; 064.867.729-0 em favor de ARISMAR RODRIGUES BARISON; 105.973.488-2 em favor de CANDIDA DE SOUZA SANTOS; 028.036.794-8 em favor de CARMEN LUCIA FELTRIN ALVES; 101.892.691-4 em favor de CARMEN MUNOZ BAPTISTELLA; 064.869.556-5 em favor de DANIRA COLACITE FERNANDES e 064.867.702-8 em favor de DERLY RIBEIRO VIZENTINI. Com a inicial, os autores juntaram instrumentos de procuração e documentos (fls. 23/77). Foram protocolizadas petições acostando novos documentos aos autos às fls. 112/118 e 120/124. Requerida a habilitação de HÉLIO JOSÉ SASSIOTTO CARDASSI como sucessor de ANNA SASSIOTTO CARDASSI (fls. 138/145). Foram juntados os documentos exigidos para a habilitação às fls. 149/150. Abriu-se vista ao INSS para manifestar-se sobre o pedido, tendo a autarquia previdenciária concordado com o pedido de habilitação formulado (fls. 154/155). Deferida a habilitação e determinada a substituição da autora Anna SassiOTTO Cardassi por HÉLIO JOSÉ SASSIOTTO CARDASSI (fl. 156).Após regular citação, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS apresentou contestação, pugnando pela total improcedência do pedido (fls. 165/232). Proferiu-se sentença em 26-11-2009 (fls. 235/236), extinguindo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação em face da sentença (fls. 244/252). Decorrido in albis o prazo concedido para apresentação de

contrarrazões pelo INSS (fl. 260). Em 21-10-2011 foi proferido acórdão pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dando provimento ao recurso interposto pela parte autora para anular a sentença de fls. 244/252 e determinar o retorno dos autos à primeira instância para prosseguimento da ação (fls. 266/268). Vieram os autos conclusos para prolação de nova sentença. É o breve relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Não tendo sido argüidas preliminares, passo à análise do mérito. Primeiramente, entendo necessário indicar neste momento os dados extraídos do sistema DATAPREV da Previdência Social e de acordo com os documentos acostados aos autos pelos autores, sobre as pensões por morte titularizadas por cada um dos autores: NB 063.661.979-6 - ALDA COSTA FERREIRA CARDOSO; benefício originário nº. 001.552.449-3 - Amadeu Cardoso - DIB 01-10-1976; NB 064.868.557-8 - ANEZIA MANGILLI PELIZON; benefício originário nº. 000.655.270-6 - Plínio Amadeu Pelizon - DIB 01-04-1976; NB 101.893.621-9 - ANNA SASSIOTTO CARDASSI; benefício originário nº. 000.671.771-3 - Helio Cardassi - DIB: 01-05-1976; NB 028.036.796-1 - ANTONIO LEAL; benefício originário nº. 047.927.907-1 - Maria José Castello Branco Leal - DIB 24-04-1992; NB 064.867.729-0 - ARISMAR RODRIGUES BARISON; benefício originário nº. 000.660.553-2 - Ugues Barison - DIB 01-04-1971; NB 105.973.488-2 - CANDIDA DE SOUZA SANTOS; benefício originário nº. 060.269.193-1 - Augusto Galetti - DIB 01-11-1979. NB 028.036.794-5 - CARMEN LUCIA FELTRIN ALVES; benefício originário nº. 063.732.208-8 - Cláudio Roberto Alves Mello - DIB 30-09-1993. NB 101.892.691-4 - CARMEN MUNOZ BAPTISTELLA - DIB 17-12-1995; benefício originário nº. 078.781.111-4 - Mario Batistella - DIB 07-06-1986; NB 064.869.556-5 - DANIRA COLACITE FERNANDES - DIB 06-09-1995; benefício originário: 078.780.929-2 - José Luiz Fernandes - DIB: 01-06-1986; NB 064.867.702-8 - DERLY RIBEIRO VIZENTINI - DIB 24-03-1995; benefício originário: 000.808.061-5 - Vicente Vizentini - DIB: 01-03-1974; Passo a analisar o item E do pedido formulado, ou seja, a aplicação do disposto na Lei nº 6.423/77 para o cálculo das rendas mensais dos benefícios previdenciários originários, para reflexos nos benefícios derivados. O Decreto 83.080/79 dispõe em seu artigo 37 sobre a forma de cálculo do valor mensal dos benefícios de prestação continuada, tomando por base o salário de benefício, o qual se apura na forma do inciso II que assim estabelece: (...) II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento ou do afastamento da atividade, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. (...) O 1º daquele mesmo artigo, estabelecia, também, a forma de correção dos salários-de-contribuição apurados naquele período de 36 meses, que assim deveria se processar: (...) 1º - Nos casos dos itens II e III deste artigo, os salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses serão previamente corrigidos, de acordo com coeficientes de reajustamento, periodicamente indicados pelo órgão próprio do MPAS. (...) Na época da concessão de parte dos benefícios originários, portanto, determinava a legislação vigente que para se apurar o valor do salário de benefício era necessário realizar a correção dos vinte e quatro primeiros salários-de-contribuição, apurados em um período de trinta e seis meses que antecediam a apresentação do requerimento ou o afastamento da atividade. Encontrava-se também vigente na época a Lei 6.423/77, a qual estabelecia base para correção monetária, dispondo em seu artigo 1º que: Art. 1º - A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional - ORTN. 1º - O disposto neste artigo não se aplica: a) aos reajustamentos salariais de que trata a Lei nº 6147, de 29 de novembro de 1974; b) aos reajustamentos dos benefícios da Previdência Social, a que se refere o 1º do artigo 1º da Lei nº 6205, de 29 de abril de 1975; e c) às correções contratualmente prefixadas nas operações de instituições financeiras. 2º - Respeitadas as exceções indicadas no parágrafo anterior, quaisquer outros índices ou critérios de correção monetária previstos nas leis em vigor ficam substituídos pela variação nominal da ORTN. 3º - Considerar-se-á de nenhum efeito a estipulação na vigência desta lei, de correção monetária com base em índice diverso da variação nominal da ORTN. Assim, a ORTN era o índice legal de correção monetária, constando expressamente no 3º que se consideraria sem nenhum efeito a estipulação de correção monetária com base em índice diverso da variação nominal da ORTN, na vigência daquela legislação. Desse modo, a utilização de qualquer outro índice, diverso do legalmente estipulado, não refletiria a inflação detectada oficialmente no período, o que certamente prejudica os benefícios pagos pela Previdência Social, sendo assim plenamente aplicável a correção dos salários de contribuição com aplicação da variação nominal da ORTN, ficando, desde logo, excluída a correção dos 12 últimos meses daquele período de 36, uma vez que a legislação vigente na época determinava expressamente que tais valores finais de apuração não seriam corrigidos. Portanto, aos benefícios concedidos sob a égide dessa lei (ou seja, aos benefícios concedidos entre 21/06/77 e 04/10/88), assiste razão no pleito da correção dos 24 primeiros salários-de-contribuição apurados em um período de 36 meses, com base na variação nominal da ORTN, já que o Instituto Nacional do Seguro Social afirma apenas a impossibilidade de aplicação da Lei nº 6.423/77, uma vez que trataria ela de obrigações pecuniárias de caráter geral, as quais não se confundiriam com as prestações previdenciárias. Corroboro este entendimento com Acórdão do E.TRF da 3ª Região: A correção dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei nº 6.423/77. Se os segurados aposentaram-se antes da vigência da atual Constituição da República, descabe a correção dos 12

(doze) últimos salários de contribuição, em face de se ter de respeitar o princípio constitucional do ato jurídico perfeito, bem como em prol da estabilidade e da certeza inerente às relações jurídicas. O reajuste de proventos deve obedecer à critérios preconizados pela Lei nº 6.708/79, artigo 2º e Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Recurso a que se dá parcial provimento.(AC nº 91.03.27647-3, Relator Desembargador Federal Souza Pires).O E.TRF da 3.ª Região, na Súmula n.º 07, uniformizou esta questão apresentada, nos seguintes termos:Para a apuração da renda mensal dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei nº 6423/77.Desta forma, procedente a primeira parte do pedido em relação às co-autoras CANDIDA DE SOUZA SANTOS, CARMEN MUNOZ BAPSTISTELLA e DANIRA COLACITE FERNANDES. Passo a analisar o item A do pedido formulado, ou seja, a aplicação integral do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) na atualização dos salários de contribuição do período básico de cálculo. Cumpre registrar que o primitivo artigo 202 da Constituição Federal, bem como o atual artigo 201, 3º e 4º, CF, com a redação da Emenda Constitucional nº 20/98, de forma expressa e cogente, determinam que todos os salários de contribuição considerados para o cálculo do benefício devem ser atualizados, na forma da lei, para preservação, em caráter permanente, do valor real do benefício. De igual forma, o artigo 21, 1º, da Lei nº 8.880/94, assim dispôs:Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. 1º - Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de- contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213, de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do dia 28 de fevereiro de 1994. Contudo, a autarquia-ré não aplicou corretamente os critérios legais de correção dos salários-de-contribuição, uma vez que estes foram corrigidos pela variação integral do INPC/IRSM até janeiro de 1994, convertendo-se o produto pelo valor da URV do dia 28 de fevereiro de 1994. No caso dos autos, nos períodos básicos de cálculo dos benefícios originários não constam salário de contribuição para o mês de fevereiro de 1994, não incidindo, assim, a Lei nº. 8.880/94, que determina a correção de 39,67% sobre o salário de contribuição de fevereiro de 1994, impondo-se a total improcedência desta parte do pedido para todos os co-autores. Passo a analisar o item B do pedido formulado, qual seja, o de revisão das rendas mensais iniciais por meio da aplicação do art. 26 da Lei nº. 8.870/94, em decorrência da limitação determinada pelo art. 29, 2º da Lei nº. 8.213/91. Dispõe o artigo 26 da Lei nº 8.870/94: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão.Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994.Da norma acima transcrita, verifica-se que o direito à revisão pleiteado depende da presença de dois pressupostos: a) um benefício previdenciário concedido entre 05/04/1991 e 31/12/1993; b) que o benefício tenha sido limitado ao teto previsto no artigo 29, 2º da Lei nº 8.213/91.Como efeito da norma, prescreve o dispositivo que tais benefícios devam ser reajustados pela aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média dos 36 últimos salários-de-contribuição e o salário-de-benefício considerado para a concessão.No caso em questão, os benefícios não se enquadram entre aqueles que fazem jus à revisão, pois não foram concedidos, quer os benefícios originários, quer as pensões por morte titularizadas pelos autores, entre 05/04/1991 e 31/12/1993. Quanto ao item C do pedido, entendo por não haver que se falar em recálculo dos salários-de-benefícios a partir da média aritmética dos últimos 36 (trinta e seis) salários de contribuição, pois todos os benefícios objeto da demanda foram calculados da forma correta, com base na legislação vigente à época de suas concessões. DISPOSITIVOCom essas considerações, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pelas co- autoras, CANDIDA DE SOUZA SANTOS, portadora da cédula de identidade RG nº. 08414124-72, inscrita no CPF/MF sob o nº. 170.888.438-62; CARMEN MUNOZ BAPTISTELLA, portadora da cédula de identidade RG nº. 10.901.958 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 269.784.758-82 e DANIRA COLACITE FERNANDES, portadora da cédula de identidade RG nº. 10.632.775 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 147.732.138-17 e improcedente o pedido formulado pelos co-autores ALDA COSTA FERREIRA CARDOSO, portadora da cédula de identidade RG nº. 1.709.238-3 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 025.147.258-15; ANEZIA MANGILLI PELIZON, portadora da cédula de identidade RG nº. 7.557.728-8, inscrita no CPF/MF sob o nº. 648.685.557-8; HÉLIO JOSÉ SASSIOTO CARDASSI, portador da cédula de identidade RG nº. 3.986.470 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 279.602.348-68, sucessor habilitado de ANNA SASSIOTTO CARDASSI, portadora da cédula de identidade RG nº. 5.597.357 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 004.943.566-34; ANTONIO LEAL, portador da cédula de identidade RG nº. 4.361.857-1, inscrito no CPF/MF sob o nº. 384.751.708-20; ARISMAR RODRIGUES BARISON, portador da cédula de identidade RG nº. 2.992.310-4, inscrito no CPF/MF sob o nº. 300.632.138-34; CARMEN LUCIA FELTRIN ALVES, portadora

da cédula de identidade RG nº. 4.648.035 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 598.788.358-04; e DERLY RIBEIRO VIZENTINI, portadora da cédula de identidade RG nº. 4.869.613 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 875.143.388-53, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. . Condene o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a corrigir os vinte e quatro salários de contribuição anteriores aos doze últimos dos benefícios originários NB 42/060.269.193-1, 42/078.781.111-4 e 42/078.780.929-2, para reflexos nos benefícios derivados nº. 21/105.973.488-2, 21/101.892.691-4 e 21/064.869.556-5, em conformidade com a ORTN/OTN, ressalvadas as hipóteses em que o índice aplicado tenha sido mais vantajoso aos segurados; pagando-se as diferenças daí apuradas desde o início do benefício atualmente ativo, respeitando-se, no entanto, a prescrição quinquenal contada retroativamente do ajuizamento da ação. Estabeleço observância do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, conforme Resolução nº. 134, de 21-12-2010, do Conselho da Justiça Federal, que alberga as alterações introduzidas pela Lei nº. 11.960/2009, a serem respeitadas posteriores modificações.Eventuais valores, recebidos administrativamente, pela autora, serão compensados por ocasião da liquidação da sentença. Sem custas, diante da assistência judiciária gratuita.Por serem as co-autoras CANDIDA DE SOUZA SANTOS, portadora da cédula de identidade RG nº. 08414124-72, inscrita no CPF/MF sob o nº. 170.888.438-62; CARMEN MUNOZ BAPTISTELLA, portadora da cédula de identidade RG nº. 10.901.958 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 269.784.758-82 e DANIRA COLACITE FERNANDES, portadora da cédula de identidade RG nº. 10.632.775 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 147.732.138-17 beneficiárias da gratuidade da justiça, condeneo o réu somente ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (artigo 20, 2º e 3º, do CPC e súmula 111 do STJ).Por sua vez, condeneo os co-autores: ALDA COSTA FERREIRA CARDOSO, portadora da cédula de identidade RG nº. 1.709.238-3 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 025.147.258-15; ANEZIA MANGILLI PELIZON, portadora da cédula de identidade RG nº. 7.557.728-8, inscrita no CPF/MF sob o nº. 648.685.557-8; HÉLIO JOSÉ SASSIOTO CARDASSI, portador da cédula de identidade RG nº. 3.986.470 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 279.602.348-68, sucessor habilitado de ANNA SASSIOTTO CARDASSI, portadora da cédula de identidade RG nº. 5.597.357 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 004.943.566-34; ANTONIO LEAL, portador da cédula de identidade RG nº. 4.361.857-1, inscrito no CPF/MF sob o nº. 384.751.708-20; ARISMAR RODRIGUES BARISON, portador da cédula de identidade RG nº. 2.992.310-4, inscrito no CPF/MF sob o nº. 300.632.138-34; CARMEN LUCIA FELTRIN ALVES, portadora da cédula de identidade RG nº. 4.648.035 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 598.788.358-04; e DERLY RIBEIRO VIZENTINI, portadora da cédula de identidade RG nº. 4.869.613 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 875.143.388-53, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento), sobre o valor atribuído à causa, cuja execução também fica suspensa diante do previsto em artigos 11, 2º e 12, da Lei 1.060/50 .Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC.Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício precatório.Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.Integram a presente sentença planilhas do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV - CONBAS - dados básicos da concessão dos benefícios, ORTN - consulta informações de revisão ORTN/OTN/BTN por NB e REVSIT - situação de revisão dos benefícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001107-18.2012.403.6183 - EDNA PADILHA SOBRINHO X KAIQUE PADILHA TORRES(SP273923 - VALDECIR GOMES PORZIONATO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TAYANI APARECIDA PADILHA TORRES

Tendo em vista o contido às fls. 158/159 remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão de TAYANI APARECIDA PADILHA TORRES do pólo ativo e sua inclusão no POLO PASSIVO do presente feito.Após, CITE-SE a corrê no endereço indicado às fls. 158.Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0764017-51.1986.403.6183 (00.0764017-0) - ADELINO SOUZA NUNES X ADILSON AYRES DE OLIVEIRA X ADINALDO DOS SANTOS X ANGELINO MARTINS DOS SANTOS X ANTONIO DOMINGOS DOS SANTOS X ANTONIO DOS SANTOS LIMA X ANTONIO VALDEVINO CORDEIRO X ARISTIDES ADELINO DE OLIVEIRA X ARLINDO SOARES RODRIGUES X ARSENIO GARCIA VALLE X BRAZ MANOEL DO NASCIMENTO X CEZAR ALVES DA SILVA X CRISPIM GOMES DE BRITO X DARCY DANIEL ANDERSON X ROSA MARIA ANDERSON X DEODATO REIS DA SILVA X DOMINGOS MARCOS DOS REIS X DURVAL ALVES DA SILVA X EDNALDO JOSE DOS SANTOS X EDVALDO FERREIRA DA SILVA X EDVALDO RODRIGUES DE COUTO X ERNESTO DIAS X EUGENIO SCARCIM NETO X FLAVIO TELES DE MENEZES X FRANCISCO FREIRE DE MELO X FRANCISCO MIGUEL X GENESIO RODRIGUES X GERALDO DE ARAUJO NOBRE X GERSON SOARES DE OLIVEIRA X HENRIQUE DE AZEVEDO X ISAC FERREIRA DA COSTA X ISAUARA DOS SANTOS NATAL X ISMAEL GONCALVES DOS SANTOS X IVANI PALMEIRA X IVO JOAQUIM AMALIO X JESUS SEONE MARTINEZ FILHO X JOAO CAMILO DOS SANTOS(SP018275 - FREDERICO VAZ PACHECO DE

CASTRO E SP016138 - TATSUE SATOH PACHECO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 877 - DEBORA SOTTO)

Se em termos, defiro o pedido de expedição de alvará(s), para levantamento do(s) depósito(s) noticiado(s) nos autos fls. 602.Sem prejuízo, esclareça a parte autora seu pedido de fls. 723, com relação ao coautor Domingos Marcos dos Reis, tendo em vista o contido às fls. 693/696.Após, tornem os autos conclusos para deliberações.Intime-se.

0900861-08.1986.403.6183 (00.0900861-6) - MARIA APARECIDA DE JESUS X JOSE DOS SANTOS X JOAO BATISTA DE CASTRO RODRIGUES FILHO X JOSE EZEQUIEL CORREA X PAULA CONCEICAO DE PAULA X MARIA JOSE DA SILVA X LUIZ DE ABREU X LAURA GOMES DE FREITAS X FRANCISCA GIMENEZ MIGUEL X FRANCISCA SIMPLICIO XAVIER X MARIA RIBEIRO PINTO X GERALDO DE OLIVEIRA X GERALDO MONTEIRO VAZ X JOSE CLEMENTE X JOSE DIAS DA MOTTA X FRANCISCO BERTACHINI NETTO X MARIA CIRILO RITA X JAIR ANTONIO LOPES FRANCA X IZALINA CICIENTE BRAGA X JUVENTINA DE JESUS X ILDA DE CASTRO SILVA(SP055039 - JOSE ROBERTO PEREIRA E SP036794 - ROBERTO REIS DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Autos desarquivados e à disposição da parte interessada para requerer o quê de direito, pelo prazo de dez dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0026449-37.1989.403.6183 (89.0026449-4) - FRANCISCO PERRETTI X JOAO BELLUOMINI X ANGEL CARMELO ALEO X JOSE NICOLETI X DOMENICO RICCO X LUIZ PINHEIRO DE OLIVEIRA X BENEDITO VIEIRA SAMPAIO X APARECIDO BOSSI X MARIO PINHEIRO X PAULINO FRANCISCO DE LIMA X GERALDO CAETANO DA SILVA BARROS X ODILA DE SOUZA BARROS X JOAO QUERUBIM DE REZENDE X BENEDITA DE ANDRADE RAMACCINI X PAULO GAIDES JUNIOR X PAULO DE AGUIAR X MARIA ARCHILLA DE AGUIAR X CONCEICAO RODRIGUEZ MANGUINO X JOSE HERMENEGILDO DA COSTA X JOSE ESPOSITO FILHO X SILVIO TALVAGEM DE ALVARENGA X SOFIA SBROGLIO DO ALVARENGA X NELI GENOVEZ ANDREOLI(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X FRANCISCO PERRETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte, com relação ao coautor falecido Luiz Pinheiro de Oliveira, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, informe o INSS o endereço constante de seus cadastros com relação à Leonice Pinheiro de Oliveira, tendo em vista o contido às fls. 808/809. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0001738-69.2006.403.6183 (2006.61.83.001738-3) - MARIVALDO RODRIGUES PEREIRA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIVALDO RODRIGUES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a parte autora a petição de fls. 207, tendo em vista o contido às fls. 209/213, bem como às fls. 203.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0010787-42.2003.403.6183 (2003.61.83.010787-5) - JOSE MARIA FERNANDES X VIVIANE APARECIDA FERNANDES X WALTER DE SENA FERNANDES X WAGNER DE SENA FERNANDES X ZELIA LUIZA DE SENA FERNANDES(SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X JOSE MARIA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos SEDI para incluir no pólo ativo do presente feito, Viviane Aparecida Fernandes, como sucessora de Jose Maria fernandes. Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 196.526,35 (cento e noventa e seis mil, quinhentos e vinte e seis reais e trinta e cinco centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 16.865,43 (dezesesseis mil, oitocentos e sessenta e cinco reais e quarenta e três centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 213.391,78 (duzentos e treze mil, trezentos e noventa e um reais e setenta e oito centavos), conforme planilha de folha 281, a qual ora me reporto.Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Assim, se em termos,

expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

0012401-82.2003.403.6183 (2003.61.83.012401-0) - REINALDO AUGUSTO FRANCO DE VASCONCELLOS(SP127128 - VERIDIANA GINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO E SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA) X REINALDO AUGUSTO FRANCO DE VASCONCELLOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REINALDO AUGUSTO FRANCO DE VASCONCELLOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, requerendo o quê de direito, tendo em vista a manifestação do INSS informando que nada lhe é devido. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

8ª VARA PREVIDENCIÁRIA

Expediente Nº 564

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0002902-93.2011.403.6183 - MARIA JOSE DO AMARAL BARROS RITZMANN(SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do apurado pela Contadoria Judicial (fls. 61/73), fixo ex officio o valor da causa em R\$ 22.509,79 (vinte e dois mil, quinhentos e nove reais e setenta e nove centavos). Assim sendo, considerando o teor do artigo 3º, 3º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, o qual estabelece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, em razão do disposto nos incisos I e II, do artigo 6º, da Lei n. 10.259/01, procedendo-se às anotações de praxe. Intimem-se as partes e, na ausência de impugnação, cumpra-se.

0007963-32.2011.403.6183 - LUIZ CARLOS VIDAL(SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Intime-se a parte autora para apresentar cópia do Processo Administrativo, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumprido o item acima, dê-se ciência ao Réu e voltem conclusos para sentença.

0009483-61.2011.403.6301 - BENEDITO LUIZ LOBATO(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito à esta 8ª Vara Federal Previdenciária/SP. Tendo em vista o silêncio do autor desde o Juizado, intime-se, pessoalmente, para dizer em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, o processo será extinto sem resolução de mérito.

0037489-78.2011.403.6301 - GILBERTO DE PAULA ISIDORO(SP138915 - ANA MARIA HERNANDES FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do Processo Administrativo, conforme requerido pela parte autora às fls. 149. Int.

0044799-38.2011.403.6301 - MANOEL NASCIMENTO DOS SANTOS(SP084907 - GESSE GONCALVES PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Tendo em vista a falência do empregador, deverá o autor buscar informações sobre as condições de trabalho com o síndico da massa falida. Para tanto, concedo o prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0046070-82.2011.403.6301 - GILMAR ROBERTO TONINHO(SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo. Concedo os benefícios da justiça

gratuita. Relativamente ao valor da causa, o qual ensejou a remessa dos autos a este Juízo, considero que sua alteração se deu de ofício pelo Juizado Especial Federal, sendo que passa a corresponder ao valor constante na r. decisão de fls. 216/217 que determinou a redistribuição do feito às Varas Federais Previdenciárias. Visando à economia e celeridade processuais, RATIFICO os atos instrutórios praticados no Juizado Especial Federal, devendo a parte autora, todavia, trazer aos autos, no prazo de 10 dias, PROCURAÇÃO ORIGINAL E ATUALIZADA, bem como declarar a autenticidade dos documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumprir o disposto no artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial (artigos 283 e 284 c/c 267 do Código de Processo Civil). Outrossim, não obstante o INSS não tenha apresentado contestação àquele Juízo, observo que não houve a realização de audiência de conciliação e julgamento. Assim, considerando que o rito seguido pelo Juizado prevê a apresentação de contestação em audiência, entendo que deva ser aberto novo prazo legal para tal finalidade. Destarte, após o cumprimento pela parte autora das determinações acima, dê-se ciência ao INSS acerca desta decisão, para que apresente contestação, caso queira, no prazo legal. Após, tornem conclusos.

0002423-66.2012.403.6183 - RUBENS GOMES(SP280859 - RENATO GUSTAVO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Intime-se a parte autora para ciência e manifestação acerca da cota do INSS, às fls. 83. Prazo: 15 (quinze) dias.

0001118-13.2013.403.6183 - HILDA CARQUEIJEIRO GUERREIRO(SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a informação de fl. 34 da Contadoria, apresente o Autor cópia integral do processo administrativo do benefício originário (NB 088.286.889-6), no prazo de 60 (sessenta dias). Cumprida a determinação supra, determino a remessa à Contadoria, nos termos da fl. 32.Int.

0001179-68.2013.403.6183 - YOSHITOMO TSUJI(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Aguarde-se a decisão a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0015479-57.2013.403.0000, interposto pela parte autora contra o r. despacho de fls. 59. Int.

0001685-44.2013.403.6183 - BENEDICTO DE MORAES GODOY(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do apurado pela Contadoria Judicial (fls. 47/54), fixo ex officio o valor da causa em R\$ 6.651,67 (seis mil, seiscentos e cinquenta e um reais e sessenta e sete centavos). Assim sendo, considerando o teor do artigo 3º, 3º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, o qual estabelece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, em razão do disposto nos incisos I e II, do artigo 6º, da Lei n. 10.259/01, procedendo-se às anotações de praxe. Intimem-se as partes e, na ausência de impugnação, cumpra-se.

0001795-43.2013.403.6183 - EDUARDO MENDES(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Primeiramente, tendo em vista a manifestação da Contadoria, promova o autor a juntada do processo administrativo de concessão do benefício previdenciário. Após, determino a remessa dos autos à Contadoria para integral cumprimento do quanto determinado no despacho de fl. 47.

0005704-93.2013.403.6183 - GILENO FRANCISCO RIBEIRO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Outrossim, regularize o autor a petição inicial, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, para: 1) declarar a autenticidade dos documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumprir o disposto no artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil e 2) juntar aos autos cópia da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado, dos autos do Processo nº 0026838-89.2008.403.6301, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, apontado no termos de prevenção de fl. 61. Cumpridas as determinações supra, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

0005707-48.2013.403.6183 - LUIZ CARLOS MINGHETTI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Regularize o Autor a petição inicial, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, para:1) esclarecer os parâmetros adotados para a fixação do valor dado à causa;2) apresentar procuração judicial atualizada, com prazo de validade de até 06 (seis) meses;3) declarar a autenticidade dos documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumprir o disposto no artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil.4) esclarecer o ajuizamento da ação nesta Subseção Judiciária, uma vez que domiciliado em Cedral/SP.;5) comprovar que não pode arcar com as custas do processo.Cumpridas as determinações supra, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

0005781-05.2013.403.6183 - VITORIANO GOMES QUINTANA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Considerando que quase a integralidade das ações previdenciárias possui no pólo ativo pessoas que, em tese, se enquadram nos casos previstos na Lei número 10.741/03 e, ainda, com o fim de se conferir um tratamento igualitário aos jurisdicionados, entendo ser incabível a tramitação preferencial.Declare o Autor a autenticidade dos documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumpra o disposto no artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias.Apresente, outrossim, no mesmo prazo supra, sob pena de indeferimento da petição inicial, cópia da carta de concessão do benefício de aposentadoria. Cumpridas as determinações supra, cite-se.Int.

0005873-80.2013.403.6183 - ANTONIO VITORIO DO CARMO(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Apresente o Autor cópias autenticadas dos documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumpra o disposto no artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil.Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

0005909-25.2013.403.6183 - ISRAEL PANISSA(SP160397 - JOÃO ALEXANDRE ABREU E SP254823 - TABATA NUNCIATO PREVITALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a natureza da presente demanda, encaminhem-se os autos à Contadoria, a fim de que seja verificado se haverá vantagem no novo benefício, ora pleiteado.Após, conclusos. Int.

0005959-51.2013.403.6183 - MARIA CECILIA MILIONI FERRAIOL(SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a Autora os parâmetros adotados para a fixação do valor atribuído à causa, em 20 (vinte) dias, sob pena de indeferimento da exordial.Além disso, deverá comprovar que não pode arcar com as custas do processo, uma vez que a qualificação e o local de residência infirmam a alegada hipossuficiência.Int.

0005979-42.2013.403.6183 - BENICIO MARANA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Regularize o Autor a petição inicial, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, para:1) esclarecer os parâmetros adotados para a fixação do valor dado à causa;2) apresentar procuração judicial atualizada bem como declaração de hipossuficiência, com prazo de validade de até 06 (seis) meses;Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

0006073-87.2013.403.6183 - ELIZABETH FERREIRA ROCHA(SP273281 - ANA BEATRIZ PUSTIGLIONE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o bairro em que a Autora reside bem como sua profissão (servidora pública), comprove, em 10 (dez) dias, não poder arcar com as custas processuais.No mesmo prazo supra, esclareça os parâmetros adotados para a fixação do valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento da exordial.Apresente a Autora, ainda, cópias autenticadas dos documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumpra o disposto no artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil.Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

0006106-77.2013.403.6183 - ELIANA URBIETIS BOGOS(SP203205 - ISIDORO BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a natureza da matéria pleiteada no presente feito (danos materiais e morais) e a natureza jurídica do Réu (autarquia federal), declino a competência para uma das Varas Cíveis da Justiça Federal desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP., para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais.Dê-se baixa na distribuição.Cumpra-se.

0006155-21.2013.403.6183 - FABIANA DIOMAR LORENZETTI(SP139820 - JOSE CARLOS FRANCEZ E SP267134 - FABIANO FRANCEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Outrossim, regularize a Autora a petição inicial, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, para: 1) esclarecer os parâmetros adotados para a fixação do valor dado à causa e 2) declarar a autenticidade dos documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumprir o disposto no artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil; Cumpridas as determinações supra, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

0006162-13.2013.403.6183 - SISUKA TAGUCHI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Defiro os benefícios da Justiça Gratuita; 2) Providencie a parte autora cópia da inicial, sentença e eventual trânsito em julgado da demanda autuada sob o nº 0004882-75.2011.403.6183, apontada no quadro indicativo de prevenção de fl. 82; 3) Promova a parte autora a juntada de planilha de cálculo, a fim de que comprove o benefício ora almejado; 4) Junte também a parte autora aos autos procuração contemporânea à data da propositura da presente demanda, vez que a acostada à inicial foi outorgada em 20/01/2012; 5) Sem prejuízo, promova o autor a juntada aos autos de cópias autenticadas dos documentos acostados à inicial ou, alternativamente, deverá o patrono do autor proceder nos termos do art. 365, IV, do Código de Processo Civil; 6) Prazo: 15 (quinze) dias; 7) Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos para a análise de prevenção; 8) Int. São Paulo, 16 de julho de 2013.

0006181-19.2013.403.6183 - ODETE APARECIDA DE CAMARGO(SP173520 - RITA DA CONCEIÇÃO FERREIRA F. DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Outrossim, regularize a Autora a petição inicial, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, para: 1) declarar a autenticidade dos documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumprir o disposto no artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil e 2) apresentar cópia da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado, relativamente ao Processo nº 0052030-63.2004.403.6301, que tramitou perante o Juizado Especial Federal, a fim de que seja verificada a possibilidade de prevenção. Cumpridas as determinações supra, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

0006192-48.2013.403.6183 - JESUINA SOARES DOS SANTOS(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Outrossim, regularize o Autor a petição inicial, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, para: 1) esclarecer os parâmetros adotados para a fixação do valor dado à causa; 2) declarar a autenticidade dos documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumprir o disposto no artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil; Cumpridas as determinações supra, cite-se. Int.

0006202-92.2013.403.6183 - SANDRA REGINA BAZAM(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a Autora o motivo pelo qual ajuizou a presente ação nesta Subseção Judiciária, haja vista ser residente em São Caetano do Sul/SP. Demonstre os parâmetros adotados para a fixação do valor atribuído à causa, por meio de planilha. Apresente o Autor cópias autenticadas dos documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumpra o disposto no artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil. Cumpra a parte autora as determinações supra, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da exordial. Int.

0006224-53.2013.403.6183 - ALVINA ALVES DA SILVA(SP297961 - MARIA ANUNCIADA MARQUES BRITO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, nos termos do artigo 3º, parágrafo 3º, que estabelece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças e, diante do valor atribuído à causa, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, em razão do disposto nos incisos I e II, do artigo 6º, da Lei n. 10.259/01, procedendo-se às anotações de praxe. Publique-se e, na ausência de impugnação, cumpra-se.

0006241-89.2013.403.6183 - JOSE ROCHA DOS ANJOS(SP286841 - FERNANDO GANÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Regularize o Autor a petição inicial, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, para:1) esclarecer os parâmetros adotados para a fixação do valor dado à causa;2) apresentar procuração judicial e declaração de hipossuficiência atualizadas, com prazo de validade de até 06 (seis) meses;3) esclarecer o ajuizamento da ação nesta Subseção Judiciária, uma vez que domiciliado no Guarujá/SP.;Cumpridas as determinações supra, cite-se. Int.

0006273-94.2013.403.6183 - ANTONIO EUGENIO CLETO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE E SP286907 - VICTOR RODRIGUES SETTANNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, nos termos do artigo 3º, parágrafo 3º, que estabelece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças e, diante do valor atribuído à causa, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, em razão do disposto nos incisos I e II, do artigo 6º, da Lei n. 10.259/01, procedendo-se às anotações de praxe. Publique-se e, na ausência de impugnação, cumpra-se.

0006285-11.2013.403.6183 - SAZACO YAMASHITA MACEDO(SP304717B - ANDREIA PAIXAO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Afasto a possibilidade de prevenção aventada no termo indicativo de fls. 56, tendo em vista tratar-se de revisão diversa. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita à Autora. Anote-se.Cite-se.

0006299-92.2013.403.6183 - ANTONIO FERNANDO ZUIN(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Regularize o Autor a petição inicial, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, para:1) esclarecer os parâmetros adotados para a fixação do valor dado à causa;2) apresentar procuração judicial e declaração de hipossuficiência atualizadas, com prazo de validade de até 06 (seis) meses;3) declarar a autenticidade dos documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumprir o disposto no artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil;4) esclarecer o ajuizamento da ação nesta Subseção Judiciária, uma vez que domiciliado em Taubaté/SP.;Cumpridas as determinações supra, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

0006347-51.2013.403.6183 - APARECIDO BELARMINO BUENO(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Inicialmente, concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.Outrossim, regularize o Autor a petição inicial, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, para esclarecer os parâmetros adotados para a fixação do valor dado à causa, bem como junte aos autos cópia integral do processo administrativo, no prazo de 60 (sessenta) dias. Cumpridas as determinações supra, venham os autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

0006362-20.2013.403.6183 - TAKAO KINOSHITA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência ao Autor da redistribuição deste feito.Inicialmente, esclareça os parâmetros adotados para a fixação do valor atribuído à causa, em 10 (dez) dias.Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.Int.

0006397-77.2013.403.6183 - VALDEMAR TIOSSI(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando a natureza da presente demanda, encaminhem-se os autos à Contadoria, a fim de que seja verificado se haverá vantagem no novo benefício, ora pleiteado.Considerando, ainda, que o autor reside em Limeira, deverá esclarecer o ajuizamento de ação nesta Subseção Judiciária, bem como a apuração do valor da causa, no prazo de (10) dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, conclusos.Int.

0006408-09.2013.403.6183 - FRANCISCO ANTONIO DE SOUSA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Regularize o Autor a petição inicial, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, para:1) esclarecer os parâmetros adotados para a fixação do valor atribuído à causa;2) apresentar procuração judicial bem como declaração de hipossuficiência atualizadas, com prazo de validade de até 06 (seis) meses;3) declarar a autenticidade dos documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumprir o disposto no artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil;4) esclarecer o ajuizamento da ação nesta Cidade, uma vez que domiciliado em São Bernardo do Campo, município sede de Vara Federal;Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos. Int.

0006412-46.2013.403.6183 - SONIA REGINA BURANI DOS SANTOS(SP232481 - AFONSO ANDREOZZI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, afasto a prevenção em relação ao processo apontado no termo de fl. 77, vez que os objetos são distintos. A autora deverá adequar o valor da causa ao conteúdo econômico da demanda, referente à diferença entre as rendas. Além disso, as informações constantes do CNIS infirmam a alegada hipossuficiência. Por isso, deverá comprovar que não pode recolher as custas ou proceder ao recolhimento. Prazo: 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

0006418-53.2013.403.6183 - EDUARDO DA SILVA CAMPOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Regularize o Autor a petição inicial, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, para: 1) esclarecer os parâmetros adotados para a fixação do valor dado à causa; 2) declarar a autenticidade dos documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumprir o disposto no artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil; 3) esclarecer o ajuizamento da ação nesta Subseção Judiciária, pois é domiciliado em São Bernardo do Campo, cidade da região metropolitana de São Paulo e não do interior. Cumpridas as determinações supra, venham os autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

0006420-23.2013.403.6183 - ROSANGELA FIORIM BARBOSA BARROSO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Regularize o Autor a petição inicial, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, para: 1) esclarecer os parâmetros adotados para a fixação do valor dado à causa; 2) apresentar procuração judicial e declaração de hipossuficiência atualizadas, com prazo de validade de até 06 (seis) meses; 3) declarar a autenticidade dos documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumprir o disposto no artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil; Cumpridas as determinações supra, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

0006449-73.2013.403.6183 - EDEMILSON MACIEL GONCALVES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Regularize o Autor a petição inicial, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, para: 1) esclarecer os parâmetros adotados para a fixação do valor dado à causa; 2) declarar a autenticidade dos documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumprir o disposto no artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil; Cumpridas as determinações supra, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

0006469-64.2013.403.6183 - AMADEU DIAS ALCANTARA(SP327926 - VANUSA DA CONCEICAO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Outrossim, regularize o Autor a petição inicial, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, para esclarecer os parâmetros adotados para a fixação do valor dado à causa, bem como juntar cópias da petição inicial, sentença, trânsito em julgado e laudos periciais, relativamente aos autos dos Processos apontados no termos de prevenção de fls. 79/80. Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos. Int.

0006474-86.2013.403.6183 - JOSE DOUGLAS PELOSO(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, afasto a prevenção em relação ao processo apontado no termo de fl. 52, vez que os objetos são distintos. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Outrossim, regularize o Autor a petição inicial, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, para esclarecer os parâmetros adotados para a fixação do valor dado à causa, lembrando que o valor da causa corresponde à diferença e não devem ser incluídas prestações prescritas. Cumpridas as determinações supra, cite-se. Int.

0006535-44.2013.403.6183 - ANTONIO DOS SANTOS REIS(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Regularize o Autor a petição inicial, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, para: 1) esclarecer os parâmetros adotados para a fixação do valor dado à causa; 2) declarar a autenticidade dos documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumprir o disposto no artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil e 3) juntar aos autos cópia da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado dos processos apontados no termo de prevenção (Processos nºs

0009640-63.2013.403.6301 e 0036073-07.2013.403.6301), ambos em trâmite perante o Juizado Especial Federal, a fim de ser verificada a possibilidade prevenção com a presente demanda.. PA 1,10 Cumpridas as determinações supra, venham os autos conclusos. Int.

0006537-14.2013.403.6183 - FRANCISCO DAS CHAGAS ALVES FEITOSA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP299541 - ANA CAROLINA PONCE DE QUEIROZ E SP283463 - VIVIAN LOPES NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Regularize o Autor a petição inicial, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, para:1) esclarecer os parâmetros adotados para a fixação do valor dado à causa;2) apresentar procuração judicial e declaração de hipossuficiência atualizadas, com prazo de validade de até 06 (seis) meses;3) declarar a autenticidade dos documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumprir o disposto no artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil;4) esclarecer o ajuizamento da ação nesta Subseção Judiciária, uma vez que domiciliado em São Caetano do Sul/SP.;Cumpridas as determinações, venham os autos conclusos. Int.

0006552-80.2013.403.6183 - ALCEU GANDINI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.Outrossim, regularize o Autor a petição inicial, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, para juntar aos autos procuração e declaração de hipossuficiência atuais.Cumprida a determinação supra, cite-se. Int.

0006593-47.2013.403.6183 - JOSE GERALDO NOGUEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Regularize o Autor a petição inicial, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, para:1) esclarecer os parâmetros adotados para a fixação do valor dado à causa, mediante planilha;2) apresentar procuração judicial bem como declaração de hipossuficiência, com prazo de validade de até 06 (seis) meses;3) declarar a autenticidade dos documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumprir o disposto no artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil;Cumpridas as determinações supra, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

0006636-81.2013.403.6183 - ALCIDES ROSATI(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita ao Autor. Anote-se.Para fins de análise de possível prevenção apontada no termo de fls. 109/110, providencie o Autor, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias da petição inicial; da sentença/acórdão e do eventual trânsito em julgado dos seguintes autos distribuídos sob os números:a) 0018322-12.2010.403.6301 (Turma Recursal de São Paulo - 13ª Vara Gabinete);b) 0080350-21.2007.403.6301 (Turma Recursal de São Paulo);c) 0112875-27.2005.403.6301 (Juizado Especial Federal Cível de São Paulo).Cumpridas as determinações acima, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

0006649-80.2013.403.6183 - SEVERO GOMES ROCHA(SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Regularize o Autor a petição inicial, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, para:1) esclarecer os parâmetros adotados para a fixação do valor dado à causa, mediante planilha;2) apresentar procuração judicial bem como declaração de hipossuficiência, com prazo de validade de até 06 (seis) meses;3) declarar a autenticidade dos documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumprir o disposto no artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil.Indefiro o pedido de intimação do INSS para juntada de documentos que integraram os procedimentos administrativos, porquanto compete ao autor trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (artigo 333, I, do Código de Processo Civil). Providências do Juízo só se justificam diante da impossibilidade da obtenção dos documentos ou da expressa negativa da empresa em fornecê-los. Dessa forma, concedo ao autor o prazo de 60 (sessenta) dias para a apresentação da cópia integral de seu processo administrativo, visto tratar-se de documento indispensável ao julgamento do feito.Cumpridas as determinações supra, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

0006658-42.2013.403.6183 - JOSE CHAGAS(SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção constante do termo de fl. 51, afasto a possibilidade de prevenção com os autos distribuídos sob n. 0070997-93.2003.403.6301 no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, por se tratarem de revisões diversas.Considerando que o Autor reside em Cotia/SP., esclareça o motivo pelo qual ajuizou a presente ação nesta Subseção Judiciária.Regularize ainda o Autor a petição inicial, em 10 (dez)

dias, sob pena de indeferimento, para: 1) apresentar procuração judicial bem como declaração de hipossuficiência, com prazo de validade de até 06 (seis) meses; 2) declarar a autenticidade dos documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumprir o disposto no artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil. Cumpridas as determinações supra, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

0006659-27.2013.403.6183 - MANOEL ANDRADE LOPES (SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o Autor reside em Cotia/SP., esclareça o motivo pelo qual ajuizou a presente ação nesta Subseção Judiciária. Regularize ainda o Autor a petição inicial, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, para: 1) apresentar procuração judicial bem como declaração de hipossuficiência, com prazo de validade de até 06 (seis) meses; 2) declarar a autenticidade dos documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumprir o disposto no artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil. Cumpridas as determinações supra, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

0006667-04.2013.403.6183 - CARMEN ROMERO RODRIGUES GONSALEZ (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, traga o autor cópias das principais peças de ação anterior e, em especial, o cálculo da renda realizado no Juizado, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos para verificar a possibilidade de revisão do julgado em outra ação. Int.

0007036-95.2013.403.6183 - JOSE DA CONCEICAO ALVES PEREIRA (SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA E SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita ao Autor. Outrossim, regularize o Autor a petição inicial, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, para: 1) esclarecer os parâmetros adotados para a fixação do valor dado à causa, mediante planilha; 2) declarar a autenticidade dos documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumprir o disposto no artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil. Verifico ainda que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 46/46vº não está devidamente subscrito pelo profissional responsável pela sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando de preencher o requisito formal essencial a teor do art. 68, 2º do Decreto 3.048/99, com redação dada pelo Decreto n. 4.032/01. Assim, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para que providencie a regularização do referido documento ou traga aos autos laudo técnico que embasou a sua emissão, ou alternativamente outros documentos aptos a comprovarem a especialidade no referido período. Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

0007101-90.2013.403.6183 - SEBASTIAO GOMES DOS SANTOS (SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO E SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACÃO E SP299855 - DAVI FERNANDO CABALIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita ao Autor. Outrossim, regularize o Autor a petição inicial, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, para: 1) esclarecer os parâmetros adotados para a fixação do valor dado à causa, mediante planilha; 2) declarar a autenticidade dos documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumprir o disposto no artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil. Verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 200/201 e 204/205 não estão devidamente subscritos pelo profissional responsável pela sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando de preencher o requisito formal essencial a teor do art. 68, 2º do Decreto 3.048/99, com redação dada pelo Decreto n. 4.032/01. Assim, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para que providencie a regularização do referido documento ou traga aos autos laudo técnico que embasou a sua emissão, ou alternativamente outros documentos aptos a comprovarem a especialidade no referido período. Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

0029946-53.2013.403.6301 - ROSA DE FREITAS LEAL (SP274877 - SANDRA PEREIRA PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a Autora procuração atualizada bem como declaração de hipossuficiência com prazo de validade de até 06 (seis) meses, em 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supra, tornem os autos conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0009895-21.2012.403.6183 - ILDEMAR FERREIRA DA TRINDADE (SP246732 - LINDA MARA SOARES VIEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - PENHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SOCIAL

Fls. 105/130: Esclareça o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, a distribuição de duas ações com o mesmo pedido (autos n. 0010480-73.2012.403.6183 e 0009895-21.2012.403.6183).Int.